



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 174

Brasília - DF, segunda-feira, 10 de setembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 500 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	93
Tribunal Superior Eleitoral.....	93
Superior Tribunal de Justiça.....	108
Conselho da Justiça Federal.....	439
Tribunal Superior do Trabalho.....	444
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	493
Superior Tribunal Militar.....	494
Conselho Nacional do Ministério Público.....	496
Ministério Público da União	497

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Nonagésima Sexta Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2007, Presidente o Exmo. Sr. **MIN. CELSO DE MELLO** (Art. 37, I, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 92.371-2		(1)	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL		
ORIGEM	: HC - 141268 - STF		
RELATOR	: MIN. EROS GRAU		
PACTE.(S)	: FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA		
IMPTE.(S)	: RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA E OUTRO(A/S)		
COATOR(A/S)(ES)	: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO APAGÃO AÉREO)		

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. EROS GRAU	1	0	1
TOTAL	1	0	1

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 03 de setembro de 2007

MIN. CELSO DE MELLO
Presidente
(Art. 37, I, RISTF)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Ata da Centésima Nonagésima Sétima Distribuição realizada em 03 de setembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.770-0		(2)	
PROCED.	: RONDÔNIA		
ORIGEM	: AC - 131612 - STF		
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
REQTE.(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD		
ADV.(A/S)	: BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)		
REQDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO		
ADV.(A/S)	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI		
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO			

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.054-3		(3)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO		
ORIGEM	: PROC - 200700024420 - MP/RJ		
RELATOR	: MIN. EROS GRAU		
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
REU(É)(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.798-1		(4)	
PROCED.	: SERGIPE		
ORIGEM	: PROC - 4102004 - TJE		
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO		
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A		
ADV.(A/S)	: JOELMA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA FONSECA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: MARIA SELMA DE ANDRADE SANTOS		
ADV.(A/S)	: MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)		
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO			

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.799-4		(5)	
PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: AI - 13199121 - 1º TRIB.ALC.		
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO		
AGTE.(S)	: PEDRO DORIGHELLO & FILHOS		
ADV.(A/S)	: NILDO DORIGHELO		
AGDO.(A/S)	: MARLENE DIAS ANDRADE		
ADV.(A/S)	: MANOEL ANTONIO DE SANTANA E OUTRO(A/S)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.588-9		(6)	
PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: AC - 12087122 - TJE		
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO		
AGTE.(S)	: JOSEPH NESSIM BENJAMIN STROUGO E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: ALFREDO BUMACHAR E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: BAYER S/A		
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(A/S)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.087-9		(7)	
PROCED.	: PARANÁ		
ORIGEM	: EIAC - 218893401 - TJE		
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
AGTE.(S)	: MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA		
ADV.(A/S)	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS		
ADV.(A/S)	: NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTRO(A/S)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.776-3		(8)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO		
ORIGEM	: ACV - 20051010026032 - TRF		
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
AGTE.(S)	: UNIÃO		
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
AGDO.(A/S)	: ANA CRISTINA DA SILVA NUNES MORAES		
ADV.(A/S)	: VALDEIR PEREIRA GOMES		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.029-1		(9)	
PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: AC - 199903990333807 - TRF		
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO		
AGTE.(S)	: UNIÃO		
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
AGDO.(A/S)	: MARA MONTEIRO COELHO E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(A/S)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.417-7		(10)	
PROCED.	: CEARÁ		
ORIGEM	: AC - 2003000181205 - TJE		
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA		
AGTE.(S)	: MARIA DE FÁTIMA SALES PINHEIRO SANTOS E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA		
ADV.(A/S)	: ANTONIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.633-1		(11)	
PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: AC - 2432295600 - TJE		
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA		
RECTE.(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A		
ADV.(A/S)	: ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: HELENA & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A		
ADV.(A/S)	: CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO(A/S)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.370-2		(12)	
PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: AC - 199961000453192 - TRF		
RELATOR	: MIN. EROS GRAU		
AGTE.(S)	: SYLVIA TOSI RODRIGUES E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: WILSON LUÍS SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: UNIÃO		
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.334-9		(13)	
PROCED.	: SÃO PAULO		
ORIGEM	: AC - 2228354400 - TJE		
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO		
AGTE.(S)	: JAYME SÉRGIO PITKOWSKY		
ADV.(A/S)	: HIROKO HASHIMOTO VIANA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)		

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 5/9/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.520-2 (14)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AI - 20050016819 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA RI-
TA DE CÁSSIA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO MENEZES DE BA-
TISTA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRI-
CAS - AMBEV
ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.413-5 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 91457203 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FRANCISCO HAILSON BRUNO BARREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVES FERNÁNDEZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE BRITO DE SOUSA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.294-7 (16)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200502010083400 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PAULO JOAQUIM DE ALMEIDA FERNAN-
DES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IÊDA JULIATTI DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.636-4 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200603990175194 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : ETELVINA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.875-3 (18)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 20060020071273 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMERCIAL DE BRINQUEDOS AMORIM
LTDA
ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA WILMA DE A S MANSUR
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.502-4 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 6907 - JD
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIR CANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA
BOA VISTA
INTDO.(A/S) : J. B. DOTTA - ME
ADV.(A/S) : CÉLIA REGINA ROMERA AMORIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.286-1 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 110132404 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CRISTIANE FELIX DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA RODRIGUES FARIA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CALED HUSSEIN ALI & CIA LTDA ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.291-1 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 90637509 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH TAURO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZA LARA LOEB
ADV.(A/S) : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.293-5 (22)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 158511600 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVA-
LHO
AGDO.(A/S) : RONEY DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA FONSECA REIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.294-2 (23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 1532198900101401 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMEN-
TO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.295-0 (24)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056993157001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : GUILHERME PERBOYAL SANTOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILTON WANDIR GOMES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.296-7 (25)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : ERR - 10136200290024000 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVA-
LHO
AGDO.(A/S) : CLAUDENIR MUNHÕES PESSOA
ADV.(A/S) : WALTER CORRÊA CÁRCANO
AGDO.(A/S) : APARECIDO ALVES DE JESUS
ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI
NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.297-4 (26)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 879769 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SOARES
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.298-1 (27)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : EDEEDRR - 66451920009 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : DENISE BRAGA TORRES STAMM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELI MARIA CORTES MACHADO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.299-9 (28)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AAIRR - 895200303901401 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : RUBENS DE CASTRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTI-
NHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.301-9 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 1772200101815409 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA-
RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FO-
ODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AKIRA YOSHIKAWA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.302-6 (30)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 730200309403400 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO VILLELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO MEDEIROS
ADV.(A/S) : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.303-3 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1369200304702408 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA-
RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FO-
ODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHONETE VIVOCE LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.304-1 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 323200409515405 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANA APARECIDA SOARES BIRELLI
KASTECKAS
ADV.(A/S) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.312-2 (33) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AIRR - 270200501420401 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : KARINE DE CARVALHO SILVA ADV.(A/S) : ERIVALDO MACEDO MENDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDEPES - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.328-2 (40) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 43323752 - TJ/SP RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LUCIA FRANCO AZEVEDO ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADV.(A/S) : ELIZABETH MELEK TAVARES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : BRUNO WILDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRCIO AURÉLIO BARROSO ADV.(A/S) : DENISE LOPES MARCHENTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.317-9 (34) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 739030 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CLEBES ABBADE FERRÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.329-0 (41) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 947006 - COL.R.J.E.CV/ES RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DINALITE MARIA DA S. LARANJEIRAS ADV.(A/S) : ERNANDES GOMES PINHEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.340-7 (48) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4414715300 - TJ/SP RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO GONÇALO DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.318-6 (35) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 200461000322150 - TRF-3A.REG./SP RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS S/A ADV.(A/S) : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.330-1 (42) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4291825600 - TJ/SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : YEDDA PEREIRA CASCARDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.341-4 (49) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 635200401410401 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA LUÍSA AMÂNCIO BARBOSA ADV.(A/S) : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVIERA E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.331-8 (43) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 40720040301408 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JESUS ANTÔNIO DA SILVA ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA PINGITORE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.344-6 (50) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 890159 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : OMAR JOSÉ BADDAUY ADV.(A/S) : LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.321-1 (36) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3445458 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELSON PEREIRA CASTANHEIRA ADV.(A/S) : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.332-5 (44) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 67918200290001007 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PANIFICADORA PÃO DAS CINCO LTDA - ME ADV.(A/S) : MAURÍCIO DOS SANTOS GALO NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.345-3 (51) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 699200246205404 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JONAS GAMA DOS SANTOS ADV.(A/S) : LUILSON GOMES PINTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.325-1 (37) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 71448520002 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ILACIR ROSA DA SILVA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.334-0 (45) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1266200401810400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CÍCERO JOSÉ MATOS DA SILVA ADV.(A/S) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.346-1 (52) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1081200307615003 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÉLIO VALERINE ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.326-8 (38) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AIRR - 54200500221400 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRENE FILGUEIRA PASSOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.335-7 (46) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1051200105203405 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEIRA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA ADV.(A/S) : JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE AGDO.(A/S) : ELSHADAE LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.347-8 (53) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200451030008053 - TRF-2A.REG./RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BRUMAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.327-5 (39) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 161200301110408 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : RICARDO RUBIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.337-1 (47) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 260200444302401 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.348-5 (54) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 1784200300908402 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADV.(A/S) : LYCURCO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE ANTONIO PEREIRA MOTTA ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.349-2 (55) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013714530 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS DO SUL LTDA - COOPSUL ADV.(A/S) : MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.351-1 (56) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1091200344602405 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.362-4 (64) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 98292200390002006 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BAR E MERCEARIA PINHEIROS LTDA ADV.(A/S) : PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.373-8 (71) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 1119200312117401 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME RODRIGUES RIOS ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.352-8 (57) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20070018871 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CARLOS JOSE DOS SANTOS MENEZES ADV.(A/S) : FLÁVIA NUNES DE NOVAES AGDO.(A/S) : C. LUIZ DA SILVA - TRANSCARLOS ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.363-1 (65) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1427200200215400 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO AGDO.(A/S) : CÉLIO DE JESUS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.374-5 (72) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EDAIRR - 296366200290009005 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SIRLAINE DIAS BERNARDO ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.353-5 (58) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 768997 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : IRENE IURTCHENKO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.364-9 (66) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 867642 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ÔMEGA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA ADV.(A/S) : MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.375-2 (73) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 404747 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ETIQUETAS PAMPULHA LTDA ADV.(A/S) : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.354-2 (59) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 57475200290002000 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DOMINGOS MANOEL DA SILVA ADV.(A/S) : AIRTON DUARTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.365-6 (67) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 654199900808411 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ENÉAS JOSINO LEAL ADV.(A/S) : ELIAS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.376-0 (74) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 168200300210409 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : TARCIDES DE SOUZA BARBOSA ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO VICENTE CUNHA AGDO.(A/S) : WALTER ANTUNES DOS REIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.356-7 (60) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 3288199731102408 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : RENATA CHADE CATTINI MALUF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADRIANO LEAL ADV.(A/S) : JOSÉ CARDOSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.366-8 (68) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RR - 74175820016 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A ADV.(A/S) : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.377-7 (75) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 26200401210400 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : GENIVAL DE MORAIS MENDES ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.358-1 (61) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3016105700 - TJ/SP RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DURVAL RICCI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - KEIJI MATSUDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.369-5 (69) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 1186200304402403 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGDO.(A/S) : MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.378-4 (76) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 329 - JD RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A ADV.(A/S) : LEANDRO DE LIMA LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR AGDO.(A/S) : NELSON ACEIRO ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO ORTOLAN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.359-9 (62) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EARR - 1198200301510004 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : NELSON CARLOS DE ALCATRÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS ADV.(A/S) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.372-1 (70) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600128986 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ELZIRA RIBEIRO GOMES ADV.(A/S) : CHRISTINNE GRANGÊ NEVES AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DE ÁGUAS PARQUE ITAMONTE ADV.(A/S) : ROGÉRIO SILVÉRIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.379-1 (77) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950097181 - TRSJSC RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN AGDO.(A/S) : ODAIL APARECIDO CONSTANCIO ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.360-0 (63) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3359000 - TJ/PR RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO BANESTADO S/A ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO RICARDO PISKE ADV.(A/S) : FERNANDO PISKE		AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.380-2 (78) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 887200312117408 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ENOQUIS DIONÍSIO DE SOUZA ADV.(A/S) : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.381-0 (79) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950167535 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN AGDO.(A/S) : DEBORA ELIEIS SAGAZ DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.392-3 (87) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDRXOF - 160447200590001002 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA NAZARÉ COSTA DIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SUZEL SEABRA PINHO	AGTE.(S) : GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO JAUREGUIBER PREL JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.382-7 (80) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950178120 - TRSJSC RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN AGDO.(A/S) : MARLENE LOPES SILVEIRA ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.393-1 (88) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 70425220000 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JADIR FERNANDES DA SILVA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.402-1 (95) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 100387200390004003 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA AGDO.(A/S) : ILDEFONSO ATAÍDE DOS SANTOS FILHO ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.384-1 (81) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 9212006 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : CÍNTIA DAL ROVERE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ODILA C CRUZ DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.395-5 (89) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200102010286937 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ALBERTO REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VILMA F. M. MARCONDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.403-9 (96) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : ERR - 63482020005 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LIBERTI DO CARMO PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : EVARISTO LUIZ HEIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.385-9 (82) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 55199400602400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÍCERO MARIA DE ANDRADE ADV.(A/S) : MARCELO LAPINHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.397-0 (90) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044545911001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EMPRESA COMERCIAL DE ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO LEVATE ADV.(A/S) : HÉRCULES GUERRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.404-6 (97) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1460200308703407 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ EUGENIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.387-3 (83) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950085336 - TRSJSC RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN AGDO.(A/S) : ANA TERESA PIRES MESKO ADV.(A/S) : MARCIO ELIAS MESKO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.398-7 (91) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200351010209504 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOÃO RICARDO VILLELA ADV.(A/S) : CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.405-3 (98) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : APCRIM - 200502347311 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : PAULO CÉSAR GUIMARÃES CÂMARA ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.389-8 (84) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 816856 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CLÍNICA LUMI S/C LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.399-4 (92) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 512200107815400 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA AGDO.(A/S) : EDILSON ANTÔNIO DE CARVALHO ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ ZANELLA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE IBIUNA LTDA - CETRIL AGDO.(A/S) : EMPREITEIRA D SOUZA S/C LTDA AGDO.(A/S) : ELETROPOLAURO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A AGDO.(A/S) : IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.406-1 (99) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3580645600 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE AGDO.(A/S) : TAM LINHAS AÉREAS S/A ADV.(A/S) : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.390-9 (85) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : ERR - 1007200300718006 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS DE LAET RODRIGUES BEZERRA ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.400-7 (93) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 1452200334201405 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EYMARD DUARTE TIBÃES AGDO.(A/S) : SUDÁRIO CLETO DO PATROCÍNIO ADV.(A/S) : TANIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.407-8 (100) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071040075155 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN AGDO.(A/S) : CRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.391-6 (86) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 910200304801402 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLEUSA FIGUEIREDO ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.401-4 (94) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 4227105 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.408-5 (101) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3240315200 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NOBUO MYAMOTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO RUSSO NETO E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.410-3 (102) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 32200500804401 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGDO.(A/S) : ARLINDO PIRES DORNELLES ADV.(A/S) : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.412-8 (103)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 20040020066084 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ ELTON DE OLIVEIRA LIRA
ADV.(A/S) : NÉVIO CAMPOS SALGADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.416-7 (104)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200672950064886 - TRSJSC
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : IARA TEIXEIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.417-4 (105)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RR - 46380200290004000 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE LEONARDO MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DAMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADV.(A/S) : FERNANDA SESTI DIEFENBACH E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.418-1 (106)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 940200310703006 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS RAUL PERES CANCELA
ADV.(A/S) : GISELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.424-9 (107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 200305003544 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS ANDRÉ RUELAS
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.425-6 (108)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153050394326 - TRJECC CATA-GUAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : LUCÉLIA SEVERO FLORIANO
ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.427-1 (109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RESP - 864381 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.429-5 (110)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 835205 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.432-1 (111)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ROAG - 4112004921401 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORE PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.433-8 (112)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ERESP - 778046 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ELZIRA STEINHAUS DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.434-5 (113)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2378955500 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SANDRA REAIS MOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KRAIMBUCHER DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.438-4 (114)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1407365900 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE
AGDO.(A/S) : MARLY PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARLENE DUARTE DE MOURA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.440-2 (115)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950141736 - TRSJ/PR
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : OLIVIA SOARES PEREIRA
ADV.(A/S) : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.441-0 (116)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 200618118241 - 2ºTRMJEC-CRIM/MS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CFI
ADV.(A/S) : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIRLENE CRISTINA DIAS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.442-7 (117)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950131469 - TRSJ/PR
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : PAULO TEODORO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLAÉRCIO CARLOS LARSEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.443-4 (118)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007053540 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : CARMEM APARECIDA SOUZA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE O CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.445-9 (119)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24058607714 - 1TRJEC BH/MG
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GOOD LIFE SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DIAS VILLELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUGO DOS REIS GOMIDE
ADV.(A/S) : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.448-1 (120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199250010030666 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.449-8 (121)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ERESP - 835188 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SALETE CENTENARO CARNIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.451-6 (122)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 797242 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - PAULO SÉRGIO CALVACANTI ARAÚJO
AGDO.(A/S) : GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.455-5 (123)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AI - 200505000105260 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MCT- FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.458-7 (124)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200505000225630 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASDRULIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.459-4 (125)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153050474094 - TRJECC CATA-GUAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GERALDA DANTAS UCHÔA
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERACILDA PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROOSEVELT PIRES E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.460-5 (126) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950041370 - TRSJSC RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN AGDO.(A/S) : RAFAELA DE OLIVEIRA PATERNO ADV.(A/S) : ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.474-1 (134) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200533007665113 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE AGDO.(A/S) : ISABEL GUERREIRO RIBEIRO DANTAS ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS	ADV.(A/S) : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA TROYAHN MANICA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.461-2 (127) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3389625800 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE AGDO.(A/S) : ENCARNAÇÃO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.476-5 (135) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950041357 - 1ªTURMA REC. SC RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL AGDO.(A/S) : GABRIELA MULLER FERREIRA ADV.(A/S) : DIANA CORRÊA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.486-1 (142) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDRXOFROAR - 147185200490001003 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ACHILLES ASTUTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.462-0 (128) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200305001153 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO.(A/S) : PATRÍCIA DA SILVA TERÊNCIO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.477-2 (136) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 63673220004 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ FERNANDES ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.489-3 (143) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 607199000708006 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS LÔLA DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.463-7 (129) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3682400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZILDA BRITO DOS SANTOS ADV.(A/S) : JUAREZ LOPES FRANÇA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.478-0 (137) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ROMS - 1249200400015002 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BASF S/A ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ AGDO.(A/S) : SHELL BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGDO.(A/S) : NIVALDO JANASCO ADV.(A/S) : MÁRIO FERREIRA JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.491-1 (144) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AAIRR - 793200300805406 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADV.(A/S) : RENATO LOBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.465-1 (130) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 6225725300 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CLOTILDE ZULIAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELIPPO SCOLARI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.479-7 (138) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AIRR - 1867200200316409 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LOUREIRO SILVA ADV.(A/S) : SANDRO SILVA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.493-6 (145) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 91365400 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.470-1 (131) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4116725600 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - TANIA ORMENI FRANCO AGDO.(A/S) : JOSÉ ROVILSON DE OLIVEIRA SANTANNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.480-8 (139) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009421801 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RICARDO MELNIK ADV.(A/S) : IRANI MARIANI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.495-1 (146) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AIRR - 715200300223405 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA CAMPEÃO LTDA ADV.(A/S) : ERALDO FERNANDO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA NEVES ADV.(A/S) : OILSON AMORIM DOS REIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.472-6 (132) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950143798 - TRSJSC RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN AGDO.(A/S) : IBRAIMA ALVES ADV.(A/S) : ALBA MERY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.481-5 (140) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4677756 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AGOSTINHO CORSINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.496-8 (147) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AEEDAIRR - 1874199100122401 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO AGDO.(A/S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.473-3 (133) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3685316 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ALBA CRISTINA CAMPANHOLHO ADV.(A/S) : FUAD SALIM NAGI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - KARINA LOCKS PASSOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.483-0 (141) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 755769 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.499-0 (148) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AIRR - 256200405919403 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.503-4 (149) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2530075100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÃ S/A



ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)					
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO					
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANTONIO CARLOS XAVIER					
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.504-1	(150)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.515-5	(157)	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.611-0	(164)
PROCED. : PARANÁ		PROCED. : MINAS GERAIS		PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : APCRIM - 200270000457382 - TRF		ORIGEM : PROC - 153050468880 - TRCJE		ORIGEM : AC - 10024043337872001 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA		RELATOR : MIN. EROS GRAU		RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : PIERINO GOTTI		AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A		EMBTE.(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		AGDO.(A/S) : WILMAR DE OLIVEIRA MIGUEL		EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
		ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO		ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.506-6	(151)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.516-2	(158)	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.885-1	(165)
PROCED. : PARANÁ		PROCED. : DISTRITO FEDERAL		PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 3295267 - TJE		ORIGEM : AIRR - 114200400910409 - TST		ORIGEM : AC - 200384000136351 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : DOMICIANO PEDRONI		AGTE.(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A		EMBTE.(S) : MARIA ANTONINA DA ROCHA FERREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : MILA UMBELINO LÔBO E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL		ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		EMBDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : JOSE MAREGA E OUTRO(A/S)		AGDO.(A/S) : RODRIGO PEDROSA DE ASSIS		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
		ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.507-3	(152)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.517-0	(159)	EXTRADIÇÃO 1.100-6	(166)
PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : REPÚBLICA DO CHILE	
ORIGEM : ERR - 1120200300115000 - TST		ORIGEM : AC - 2904495900 - TJE		ORIGEM : EXT - 140457 - STF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO		RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A		AGTE.(S) : AUTO POSTO PAQUERA LTDA		REQTE.(S) : GOVERNO DO CHILE	
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S)		EXTDO.(A/S) : RAFAEL MAUREIRA TRUJILLO OU RAFAEL HUMBERTO MAUREIRA TRUJILLO	
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA		AGDO.(A/S) : COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA CAPITAL			
AGDO.(A/S) : EDERSON DORIGAN E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI			
ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)					
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.509-8	(153)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.518-7	(160)	HABEAS CORPUS 91.920-1	(167)
PROCED. : MINAS GERAIS		PROCED. : RIO DE JANEIRO		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 10145052192625001 - TJE		ORIGEM : PROC - 199751020406924 - TRF		ORIGEM : HC - 108258 - STF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A		AGTE.(S) : ANA MARIA LIMONE BRANDÃO MESQUITA E OUTRO(A/S)		PACTE.(S) : EBREU BORGES	
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(A/S)		IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : GERALDO FERNANDES SEBASTIÃO		AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
ADV.(A/S) : ADRIANA CAETANO DIAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.510-9	(154)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.514-7	(161)	HABEAS CORPUS 92.348-8	(168)
PROCED. : BAHIA		PROCED. : AMAZONAS		PROCED. : MARANHÃO	
ORIGEM : PROC - 88103 - TRJEF-SJ/BA		ORIGEM : CC - 88348 - STJ		ORIGEM : HC - 138504 - STF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA		RELATOR : MIN. EROS GRAU		RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL		SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EIRUNEPE		PACTE.(S) : CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES	
ADV.(A/S) : IVANA PEDREIRA COELHO E OUTRO(A/S)		SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		IMPTE.(S) : CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES	
AGDO.(A/S) : MARIA RUBENITA AMARAL DE ARAÚJO		INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS		ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE PERNA CORDEIRO	
ADV.(A/S) : NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA		ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)		COA-TOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
		INTDO.(A/S) : FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.511-6	(155)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.515-5	(162)	HABEAS CORPUS 92.370-4	(169)
PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : AMAZONAS		PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AAIRR - 25424200290202002 - TST		ORIGEM : CC - 88349 - STJ		ORIGEM : HC - 141134 - STF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EIRUNEPE		PACTE.(S) : RAUL ANTUNES FERREIRA	
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)		SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		IMPTE.(S) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO	
AGDO.(A/S) : PRIMEIRO N RESTAURANTE BAR LTDA		INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS		COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	
		ADV.(A/S) : PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÔES E OUTRO(A/S)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.513-1	(156)	INTDO.(A/S) : FRANCISCO SOMBRA INOCÊNCIO		HABEAS CORPUS 92.372-1	(170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO		INTDO.(A/S) : AIDA MONTEIRO SARAIVA		PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AG - 765952 - STJ		INTDO.(A/S) : ANTÔNIA RONEIDE RODRIGUES DANIEL		ORIGEM : HC - 141230 - STF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO				RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : LUISE MARIA DA SILVA COSTA		CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.516-3	(163)	PACTE.(S) : JOSÉ RAIMUNDO DIAS	
ADV.(A/S) : LEILA DA COSTA E OUTRO(A/S)		PROCED. : AMAZONAS		IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI	
AGDO.(A/S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A		ORIGEM : CC - 88460 - STJ		COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 923.905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
ADV.(A/S) : MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO			
		SUSTE.(S) : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE EIRUNEPE		HABEAS CORPUS 92.373-9	(171)
		SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		PROCED. : SÃO PAULO	
		INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS		ORIGEM : HC - 141398 - STF	
		ADV.(A/S) : PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
		INTDO.(A/S) : MARIA LUIZA MARTINS GORÔNIMO		PACTE.(S) : REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID	
				IMPTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	
				COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 67368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
				COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 84962 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	



HABEAS CORPUS 92.374-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 141383 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(172)	RECLAMAÇÃO 5.498-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RCL - 141518 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECLTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECU- ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BA- GÊ (PROCESSO Nº 20300030339) INTDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO ALONSO BARBOSA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(181)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.036-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 80923703 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELIAS ASSUM SABBAG ADV.(A/S) : RAFAEL DUTRA BARREIROS	(189)
HABEAS CORPUS 92.375-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 141378 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : JOÃO GOMES DE SOUZA IMPTE.(S) : JOÃO GOMES DE SOUZA COA- : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL TOR(A/S)(ES) : DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ	(173)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.976-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20000110207635 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍ- CULOS LTDA ADV.(A/S) : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTTA REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(182)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.120-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10074030134360 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MARIA APARECIDA FIDELIS SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSANA ALVES DA SILVA E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(190)
HABEAS CORPUS 92.376-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 141340 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE IMPTE.(S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT COA- : RELATOR DO HC Nº 82.186 DO SUPERIOR TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(174)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.381-3 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 200005000037979 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : IUCEMA SANTANA SANTOS ADV.(A/S) : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRA- DO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OU- TRO(A/S) RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : OS MESMOS REDISTRIBUÍDO	(183)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.594-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013979026 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS ADV.(A/S) : VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI RECDO.(A/S) : SANINVEST PARTICIPAÇÕES, INVESTI- MENTOS E LOCAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OU- TRO(A/S) REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(191)
HABEAS CORPUS 92.377-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 141597 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : JENNER SILVÉRIO JACULI IMPTE.(S) : GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A/S) COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(175)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.721-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000214403 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS RECDO.(A/S) : DRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADV.(A/S) : WILHELM DRESSER E OUTRO(A/S)	(184)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.596-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5842135000 - TJ/SP RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MÁRCIA RIBEIRO DOS SANTOS E FARIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FER- NANDES	(192)
HABEAS CORPUS 92.378-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 141634 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : MARCELO DE OLIVEIRA PAIM IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOR(A/S)(ES)	(176)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.053-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031053531002 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ADAIR LOURENÇO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO DA SILVA GONÇALVES E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ MAURO CATTÁ PRETA LEAL REDISTRIBUÍDO	(185)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.681-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6281365800 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MA- CHADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SAMIR MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS FERNANDES RI- BEIRO E OUTRO(A/S)	(193)
MANDADO DE SEGURANÇA 26.886-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 140692 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : ANADIR BUENO NADOLNY ADV.(A/S) : LUCIA GUIDOLIN REGIS E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(177)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.386-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 11347 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANTONIO SALVIANO MACHADO FILHO ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OU- TRO(A/S) REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(186)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.683-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017091919 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : SERGIO ANDRE HUFF ADV.(A/S) : JEAN DE MENEZES SEVERO	(194)
MANDADO DE SEGURANÇA 26.887-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 141328 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : OSCAR COSTA FILHO ADV.(A/S) : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	(178)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.518-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371040119561 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MURILO ANNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADV.(A/S) : HELENA ANNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(187)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.684-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000103005 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ELIZA ANNA MASSIGNANI ADV.(A/S) : CAROLINA CORTESE COELHO E OU- TRO(A/S)	(195)
PETIÇÃO 4.145-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 3292007 - TRE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQDO.(A/S) : VITOR PENIDO DE BARROS	(179)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.406-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372030009384 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CLÍNICA MÉDICA HOLLUS S/C LTDA ADV.(A/S) : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(188)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.685-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060578983 - TRJECC CATA- GUAS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO MACIEL ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	(196)
RECLAMAÇÃO 5.497-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : RCL - 141561 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMAMU ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE VALENÇA (RECLA- MAÇÃO TRABALHISTA Nº 00509-2007- 431-05-00-0) INTDO.(A/S) : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : WALTER FERRÃO JUNIOR E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : SERVICECOOP - COOPERATIVA DE SER- VIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA	(180)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.686-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145052487256001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	(197)		

RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CRISTIANE VILHENA LIMA
ADV.(A/S) : EDELWEISS FERNANDES HOTTUM DE CARVALHO COSTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.687-8 (198)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060552863 - TRJECC CATA-GUAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARLÚCIA PEREIRA SIMÕES
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.688-6 (199)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471070015348 - TRF

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VITOR GUILHERME RUSCHELL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.689-4 (200)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5673105900 - TJE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GISELE DE MARCHI TRIGLIA DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.691-6 (201)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 296235 - TRF

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : ODETE BECKER TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.692-4 (202)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012781449 - TJE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIR MIGUEL SZARESKI
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.693-2 (203)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8505715 - TJE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SERGIO DO CARMO JORGE
ADV.(A/S) : SOLANGE GUIDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCELO CHUERE NUNES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.695-9 (204)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000173791 - TRF

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECDO.(A/S) : CENTRO INTEGRADO PAULISTA DE ECO-CARDIOGRAFIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.696-7 (205)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060553242 - TRCJE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO BRAGA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.700-9 (206)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 91030142736 - TRF

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : SÉRGIO GADIOLI
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.710-6 (207)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200661050191085 - TRF

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.713-1 (208)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5672505400 - TJE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SILVANA APARECIDA DE LIMA VICENTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.715-7 (209)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153050471793 - TRJECC CATA-GUAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOAQUIM PACHECO FILHO
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.716-5 (210)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060551303 - TRJECC CATA-GUAS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CIRILO PEREIRA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.718-1 (211)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1202115700 - TJE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FORJAS SÃO PAULO LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA ANGELA MAFRA ZACCARI
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.719-0 (212)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 2006018169000000 - TJE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

RECDO.(A/S) : LUCINDA TORRES XIMENES
ADV.(A/S) : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.720-3 (213)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060550073 - TRJECC CATA-GUAS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALISTON GEOVANNI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.721-1 (214)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EIAC - 200472000084440 - TRF

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO MELEGARI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.722-0 (215)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200072020023206 - TRF

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO.(A/S) : JOSÉ MIGUEL TENROLER
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.724-6 (216)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461020039913 - TRF

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CLÍNICA LUMI S/C

ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.725-4 (217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70019072636 - TJE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JESSI SCHMITZ BAGINSKI
RECDO.(A/S) : MARIA ENI BAGINSKI

ADV.(A/S) : DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : JEAN PAUL BAGINSKI TRINDADE
INTDO.(A/S) : HÉLGIO HENRIQUE TRINDADE FILHO

INTDO.(A/S) : DARCILO JOSÉ BELEDELLI

INTDO.(A/S) : HÉLIO JORGE CORA

INTDO.(A/S) : LISETE MARLENE AULER BELEDELLI

INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO BAGINSKI FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.730-1 (218)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015418957 - TJE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILO

RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA BLASCKESI SEEGERT

ADV.(A/S) : NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS BACOFF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.732-7 (219)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 8562007 - 1ºCL.REC.JEC/PE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : GEÓRGIA BARBOZA CRESCÊNCIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ EDVALDO DE SOUZA BARBOSA

ADV.(A/S) : ADERBAL DE MELO MENDONÇA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.733-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271100028380 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ADRIANA ETGES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)	(220)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA, SEGURIDADE E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SIND-PREVS-PR ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.758-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017242975 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA COSTENARO ADV.(A/S) : MARCOS MOREIRA DE MENEZES E OUTRO(A/S)	(235)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.736-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060508782 - TRJECC CATA-GUAS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ OSÓRIO FAJARDO ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(221)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.748-3 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : EIAC - 20050071729000300 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADV.(A/S) : DÁLVIO TSCHINKEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JÚLIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.759-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 20000004842419001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE COTA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALIX/MG ADV.(A/S) : NEY PROENÇA DOYLE E OUTRO(A/S)	(236)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.738-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600119142 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : OSWALDO PORTUGAL PONTES ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	(222)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.749-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060564512 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA CONSUELO BORGES DE SOUSA ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.760-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199851010073736 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO RECDO.(A/S) : ANTÔNIO HAROLDO ALVES BIZARRO ADV.(A/S) : FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(237)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.739-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000738687 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : PEDRO BELMONTE DUARTE ADV.(A/S) : GILBERTO MORESCO	(223)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.751-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371090020539 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ARIOBALDO BANDEIRA DA ROSA ADV.(A/S) : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.761-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200338000381580 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SOCIEDADE MÉDICA DOS HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÍLVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E OUTRO(A/S)	(238)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.740-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000229972 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : MILTON CARDOSO PEDROSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)	(224)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.753-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016702474 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLEUNICE MORAES FREITAS ADV.(A/S) : ALEXSANDRO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.762-9 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20040015356 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO RECDO.(A/S) : IRACI MADALENA PINHEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)	(239)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.741-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125812 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MANOEL JORGE DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	(225)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.754-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200338000675690 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ADV.(A/S) : IRENE VIEIRA DE CARVALHO RECDO.(A/S) : ANDRE ERMELINDO DA SILVA ADV.(A/S) : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.763-7 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 200602010100918 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ANA LUCIA CANTARELLA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(240)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.742-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200571000229972 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : MILTON CARDOSO PEDROSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)	(226)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.756-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000227699 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ELDEBEAD NEITZKE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO COSTA LUZ P HORA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.764-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060548291 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AÇOUGUE ARAÚJO & ARAÚJO ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)	(241)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.743-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200371000738687 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GILBERTO MORESCO	(227)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.757-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 10927 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : IOLANDA GOMES DE SOUZA LEAL ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES DA CUNHA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.764-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060548291 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AÇOUGUE ARAÚJO & ARAÚJO ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)	(242)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.744-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470000074416 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(228)			

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.765-3 (242)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060546212 - TRJECC CATA-GUAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTA DE CARVALHO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO QUINTÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.766-1 (243)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371100107910 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLÁVIO HELÁDIO SOUZA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.767-0 (244)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 10000320060018227 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : POLLIANNA CELIA NEVES
ADV.(A/S) : MAGALI FERREIRA DA SILVA
RECDO.(A/S) : DANIELA CÉLIA NEVES
ADV.(A/S) : MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.768-8 (245)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060546063 - TRJECC CATA-GUAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO
ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.769-6 (246)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153050474052 - TRJECC CATA-GUAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOAQUIM MOREIRA DO CARMO NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.770-0 (247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010241891 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO
RECDO.(A/S) : ADEMIR DELFINO JOAQUIM
ADV.(A/S) : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.773-4 (248)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000144319 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PIECZARKA & PIECZARKA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.781-5 (249)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : RESP - 811936 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.782-3 (250)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000229672 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PARANÁ - SINFISPAR
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.784-0 (251)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AR - 20026765 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RECDO.(A/S) : ANANIAS CAROLINA BEZERRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.785-8 (252)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371000429964 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : WENDLING E SANTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.786-6 (253)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4365285200 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ALUIZIO DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.787-4 (254)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371120028377 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEBER FAGUNDES COSTA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.788-2 (255)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3671689 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DE RADIOLOGIA MARINGÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARI-GYO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.790-4 (256)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000039393 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : AGROIM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM IMPLEMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.791-2 (257)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000152122 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DIONÍSIO KOSLINSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANNE SARAIVA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.792-1 (258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371080188132 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PROMODENTE ODONTOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : DILÚ SCHROER ENGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.793-9 (259)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060504021 - TRCJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.794-7 (260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDAIRR - 1023199001404402 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUÍS ALBERTO SILVEIRA
ADV.(A/S) : RENATO CASTRO DA MOTTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.795-5 (261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 175199702204411 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA EURIDES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MERY DE FÁTIMA BAVIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.796-3 (262)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3305904 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECDO.(A/S) : PAULO JERONIMO SZEKUT
ADV.(A/S) : NESTOR MAURÍCIO MOTTA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.797-1 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000043315 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PALMEIRA FERREIRA DE MELLO
ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.798-0 (264)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20040124601000000 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : LOURENÇO PIMENTA
ADV.(A/S) : MAURO ALVES DE SOUZA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.799-8 (265)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000288049 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**



RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : HOSPITAL DE OLHOS DE MINAS GERAIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.800-5 (266)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200303000337716 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.801-3 (267)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 70236663 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA EPP
ADV.(A/S) : ALCIDES GASPARINDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RÁDIO NOVO MUNDO LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.802-1 (268)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200083000129859 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DESTILARIA P. A. L. LTDA
ADV.(A/S) : ARNALDO RODRIGUES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.803-0 (269)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000132788 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VIEIRA E MESQUITA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO TURCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.804-8 (270)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24030718936 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ÁLVARES CONTAGEM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMÉLIA SOUSA CORREIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.805-6 (271)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EIAC - 344186902 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HARMA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.806-4 (272)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 19996100046557 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.807-2 (273)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5838635900 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARTA FINO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.809-9 (274)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000029466 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSANGELA FONTANA DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.810-2 (275)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038000101203 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PRONTOCOOP - COOPERATIVA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E DE ATIVIDADES AFINS
ADV.(A/S) : EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.811-1 (276)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200671080011348 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PRESTZEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO CÉSAR PRETZEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.812-9 (277)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3671901 - TJ/PR
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECDO.(A/S) : JORCY JOSE ANDREOLLA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.813-7 (278)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570030025710 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEUTON LELIS DE CARVALHO FILHO
ADV.(A/S) : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.814-5 (279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200151010018106 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ÔMEGA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.815-3 (280)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200070000037815 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA SALETE BRESOLA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DO CARMO BADARO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.816-1 (281)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071060016510 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE LEONARDO RODRIGUES AGUIAR
ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO CANESTRINI PACHECO JUNIOR
INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : IGOR ANDREI CEZNE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.817-0 (282)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024069996064005 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HUMBERTO GOMES MACEDO
RECDO.(A/S) : AMBROSINA DE ALMEIDA MAGALHÃES DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.818-8 (283)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572130004940 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DO RIO DO SUL - SC
ADV.(A/S) : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO IMHOF
ADV.(A/S) : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.819-6 (284)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000048604 - TJ/RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NO PARANÁ - AFFT-PR
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.820-0 (285)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470080007607 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADI PINTO VOSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.821-8 (286)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : PROC - 158706 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FLÁVIO VIEIRA DA PENHA
ADV.(A/S) : GERALDO B. DE FREITAS NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.822-6 (287)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070028315 - TJ/RN
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
RECDO.(A/S) : TARCÍSIO RODRIGUES MAIA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.823-4 (288)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060059764 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-NHEIRO
RECDO.(A/S) :VIVIANE DA CÂMARA REIS
ADV.(A/S) :FERNANDO GURGEL PIMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.824-2 (289)
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM :AC - 20050017220 - TJE
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) :PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECTE.(S) :ROBERTO DE LIMA BARRETO
ADV.(A/S) :LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) :OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.825-1 (290)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 200471070063800 - TRF
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) :UNYLASER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) :IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.826-9 (291)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AI - 6028815700 - TJE
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :MARCUS HAUER MADUREIRA
RECDO.(A/S) :SALVADOR MARQUES DE AGUIAR
ADV.(A/S) :FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.827-7 (292)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 200571020038760 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) :PAUTA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADV.(A/S) :RICARDO VOLLBRECHT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.828-5 (293)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AI - 200604000384588 - TRF
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :ZAIDA ILHA DANESI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MAURO BORGES LOCH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.829-3 (294)
PROCED. :PARANÁ
ORIGEM :AI - 200604000103307 - TRF
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :SONIA MARIA ZANDONA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.830-7 (295)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AI - 200704000009186 - TRF
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :HELENA SOARES FERREIRA
ADV.(A/S) :THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.831-5 (296)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AMS - 200002010321398 - TRF-3A.REG./SP
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) :DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.832-3 (297)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 200471000192312 - TRF
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) :LUIZ FEIJÓ CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :OS MESMOS
INTDO.(A/S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.833-1 (298)
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM :AC - 20070031439 - TJ/RN
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) :PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-NHEIRO
RECDO.(A/S) :FRANCISCA FRASINHA FREITAS MAIA
ADV.(A/S) :WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.834-0 (299)
PROCED. :SANTA CATARINA
ORIGEM :AMS - 200472080036510 - TRF
RELATOR :MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) :MÓVEIS WEIHERMANN S/A
ADV.(A/S) :GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) :OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.835-8 (300)
PROCED. :PARÁ
ORIGEM :PROC - 200439007036521 - TRJEF
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :ADRIANO YEREA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) :MARIA ESTHER ARRUDA BARATA
ADV.(A/S) :FABRÍCIO BENTES CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836-6 (301)
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM :AC - 20070028470 - TJ/RN
RELATOR :MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) :PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-NHEIRO
RECDO.(A/S) :MARIA LUZINETE MARINHO
ADV.(A/S) :WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.837-4 (302)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AC - 2947785900 - TJE
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE
RECDO.(A/S) :AUTO POSTO EXTRA MAIS LTDA
ADV.(A/S) :DANIEL CARAJELES COV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.838-2 (303)
PROCED. :PARAÍBA
ORIGEM :AC - 20020040458065001 - TJ/PB
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) :CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
ADV.(A/S) :SIMONE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :RÁDIO FM CORREIO DE JOÃO PESSOA LTDA
ADV.(A/S) :LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.839-1 (304)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AI - 70014082770 - TJE
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ANTÔNIO ISRAEL FONTES
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.840-4 (305)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :PROC - 153040361336 - TRJECC CATA-GUAS
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MARIA DA CONCEIÇÃO MÔNICA DE SOUZA BARROS
ADV.(A/S) :SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.841-2 (306)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AI - 2007040000040004 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :ÁLVARO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.842-1 (307)
PROCED. :SANTA CATARINA
ORIGEM :AC - 20050428117 - TJE
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) :PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR
RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE ASCURRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.844-7 (308)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 200371080010537 - TRF
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :AMADEO ROSSI S/A METARLÚGICA E MUNIÇÕES
ADV.(A/S) :GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.845-5 (309)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :PROC - 1091200130102000 - TRT
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) :ANDRADE DO GUARUJÁ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES
RECDO.(A/S) :ANTÔNIO FRANCISCO MENDES DE SOUZA
ADV.(A/S) :SIDMAR EUZÉBIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.847-1 (310)
PROCED. :PARANÁ
ORIGEM :AMS - 200570000188372 - TRF
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) :ARAÚPEL S/A
ADV.(A/S) :JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.848-0 (311)
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM :AC - 20070026847 - TJ/RN
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) :PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-NHEIRO
RECDO.(A/S) :SOLANGE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) :JOSÉ GILBERTO CARVALHO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.850-1 (312)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20040014458320 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

RECDO.(A/S) : LUIZA GALDINO MARTINS
ADV.(A/S) : FABIANO ALDO ALVES LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.851-0 (313)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5835875900 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANO-NE

RECDO.(A/S) : AMPARSAN GODELACHIAN
ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇAL-VES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.852-8 (314)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070003399 - TJ/RN
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES

RECDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DE SOUZA E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.853-6 (315)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000041537 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.854-4 (316)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000057940 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MDF PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.855-2 (317)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950071028 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : GESSI MARLENE FLORES
ADV.(A/S) : VÂNIA SOARES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.856-1 (318)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20060247840 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
RECDO.(A/S) : ZENILDA DA SILVA DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.857-9 (319)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AMS - 200480000031020 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DE SANGUE OSVALDO CALADO S/C

ADV.(A/S) : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OU-TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.858-7 (320)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 60016166 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE ME-DEIROS

RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS BRILHANTE DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.859-5 (321)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371070131654 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DÉBORA FAVERO
ADV.(A/S) : DIRCEU HOMERO MAGNABOSCO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.860-9 (322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016332736 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MARIA TERESINHA SOUZA BRANDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.861-7 (323)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000010305 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALCEU MALAFAIA BARRETO
ADV.(A/S) : LUIZ G. CAPITANI E SILVA E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.862-5 (324)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010486511 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSÉ SALVINO VALÉRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.863-3 (325)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000503210 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DENIS JESUS NUNES FERREIRA E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FOSTER E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.864-1 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 198971000174150 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : JOSE ANTONIO MADRID
INTDO.(A/S) : LICIENE MARIA KIEFER
ADV.(A/S) : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.865-0 (327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471070055670 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : SUL CORTE IMPORTADORA DE FERRA-MENTAS LTDA
ADV.(A/S) : LAÉRCIO MÁRCIO LANER E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.867-6 (328)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200433000205395 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECDO.(A/S) : NELSON DIAS SANTANA
ADV.(A/S) : FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-LOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.868-4 (329)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080013995 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : SYSVALE INFORMÁTICA LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.869-2 (330)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600118766 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ÉLCIO TENÓRIO LIBÓRIO
ADV.(A/S) : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OU-TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.870-6 (331)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1334205000 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MONICA M. R. Z. FERREIRA LI-MA

RECDO.(A/S) : DIVASA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ARRUDA ARALDÍ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.873-1 (332)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AC - 990024199 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO ALCOBAÇA DA SIL-VEIRA

ADV.(A/S) : KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS E OU-TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.874-9 (333)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 510200207502403 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA-RIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST- FO-ODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDI CHURROS LTDA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.876-5 (334)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000039361 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.881-1 (335)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971050051969 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALMOSENES NUNES BARROSO E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ LIMBERGER E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.882-0 (336)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771020001116 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SILVIA ALVES CASTANHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.884-6 (337)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071080098075 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BECU'S CALÇADOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.889-7 (338)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570010020573 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MOACIR CASTOLDI
ADV.(A/S) : ROGÉRIO RESINA MOLEZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.890-1 (339)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AIRR - 2946199200805406 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
RECDO.(A/S) : COSME TRIGUEIRO DE AZEVEDO XAVIER
ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.891-9 (340)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200561050130376 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : HOPI HARI S/A
ADV.(A/S) : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.892-7 (341)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200404010247652 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARI NARCISO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.893-5 (342)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : EDRR - 1139200102807007 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EDVAL ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ÉRIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.894-3 (343)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20000119603111 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : TEREZINHA GONDIM MEDEIROS
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.895-1 (344)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200151010188565 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GUILHERME AUGUSTO DE CASTILHO LISBOA
ADV.(A/S) : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.896-0 (345)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000038166 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : J. CHAVES TUPINAMBAS E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.898-6 (346)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20050000227660 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA DE MATOS CANTUÁRIO
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.899-4 (347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199171020007505 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MAROLI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.900-1 (348)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20040006356700 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - DÉBORA AGUIAR DA SILVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ OSMAR MARQUES DOS REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ LEONIDAS DE FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.901-0 (349)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000218908 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ÂNGELA CRISTINA GONÇALVES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.902-8 (350)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 1265 - TSE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
ADV.(A/S) : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.903-6 (351)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3457236 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALFREDO CARLIN DE SOUZA
ADV.(A/S) : GEOVANI GHIDOLIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.904-4 (352)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AI - 20030084975000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : VAGNER CIRILO PIANTONI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ VALERIANO SOUZA FONTOURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.905-2 (353)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060075713 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE ANCHIETA PEREIRA
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSATHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.906-1 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000639533 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GENI CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.908-7 (355)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000193813 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.909-5 (356)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AI - 20020060276793001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR
ADV.(A/S) : VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - REGIONAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.910-9 (357)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20000119233861 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA FRANCISCA DE CASTRO
ADV.(A/S) : FABIANO ALDO ALVES LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.911-7 (358)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371100059216 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARINÊS PETRY
ADV.(A/S) : MARTA BEIERSDORF MEDINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.912-5 (359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000035768 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA ROCHA SAMPAIO JUCHEM
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.913-3 (360)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500108154 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**



RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA
RECDO.(A/S) : REYNALDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.914-1 (361)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200304010035231 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ERNI ROSIANE PEREIRA MÜLLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ABIMAEEL BUENO CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.915-0 (362)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20040016272301 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : ANA LEITE DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.916-8 (363)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4053855000 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FERNANDO VICENTE RIZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.918-4 (364)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 9905556460 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO CEARÁ - ASIBAMA/CE
ADV.(A/S) : GLAYDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.919-2 (365)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471100017846 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADV.(A/S) : OMAIR DE JESUS LAZZARIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ GUILHERME GUTSCHOW
ADV.(A/S) : ROSI MARI ALVARE VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.920-6 (366)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060572390 - TRJECC CATAGUAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VIEGA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AQUILES BRANCO RIBEIRO
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.921-4 (367)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 900751 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : IVALDA SOUZA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.923-1 (368)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572050024685 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : METALÚRGICA SIEMSEM LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.924-9 (369)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2640695900 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ELIZABETE PINHEIRO DE PAULA
ADV.(A/S) : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : CIBELE MOSNA ESTEVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.925-7 (370)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 1720040014395001 - 1ºTRM.JOAO PESS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALICE MARIA BATISTA
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.926-5 (371)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1530198901010404 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO CORDEIRO ROCHA
RECDO.(A/S) : LASTHENIA PERES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : THEOPISTO ABATH NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.927-3 (372)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000132428 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JULIANA MAIA BENATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANIELA REGINA NERY DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.928-1 (373)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 258505 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : NAZARÉ SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PIRES BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.930-3 (374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 198971020011642 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JF PEREIRA DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.931-1 (375)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 198771020125821 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : JF PEREIRA DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.934-6 (376)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 5823805901 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ASSUMPÇÃO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.935-4 (377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ADI - 70014328827 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADV.(A/S) : JONATHAS TORALLES JÚNIOR
RECDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : DARCI NORTE REBELO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.936-2 (378)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950081437 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : ROSANGELA PERES FRANÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.937-1 (379)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 2086199200710410 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECDO.(A/S) : MARINA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.938-9 (380)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200070010095472 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.939-7 (381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000240326 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MOTOFÁCIL VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILISON OLÍMPIO DE MELO JUNIOR
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	46	2	48
MIN. MARCO AURÉLIO	58	0	58
MIN. GILMAR MENDES	4	4	8
MIN. CEZAR PELUSO	48	3	51
MIN. CARLOS BRITTO	57	0	57
MIN. JOAQUIM BARBOSA	43	1	44
MIN. EROS GRAU	38	0	38
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	38	1	39
MIN. CÁRMEN LÚCIA	37	0	37
TOTAL	369	11	380

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 03 de setembro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

MANDADO DE SEGURANÇA 26.880-8	(382)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S)	: FERNANDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

1. O presente mandado de segurança foi submetido a esta Presidência, nos termos do art. 13, V, a, do RISTF, para o exame do pedido de justiça gratuita formulado.

2. Todavia, verifico que o ato impetrado consubstancia-se em portaria de demissão baixada pela Ministra de Estado do Meio Ambiente (fl. 96). Os atos praticados por Ministros de Estado, segundo a previsão contida no art. 105, I, b, da Constituição Federal, devem ser impugnados pela via estreita do mandado de segurança perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Assim, ante a manifesta incompetência desta Suprema Corte para o processamento e o julgamento do presente writ, a ele **nego seguimento** (RISTF, arts. 13, V, c, e 21, § 1º), ficando os impetrantes autorizados a efetuar o levantamento dos documentos juntados aos autos, desde que substituídos por cópias.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.028-1	(383)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RUBENS LAZZARINI E OUTRO(A/S)

1. A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requereu a suspensão da execução da sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029419-4, que reconheceu aos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional, o "*direito líquido e certo de perceberem a remuneração por parcelas compostas do vencimento básico de acordo com a nova tabela, acrescido do pro labore de êxito pago nos termos da Lei nº 7.711/88 e da Representação Mensal prevista no Decreto-Lei nº 2.333/87, ou seja, nos montantes que vinham sendo pagos, ou seja, após a vigência da MP 43/02, acrescido das diferenças entre a remuneração constituída pela soma do novo vencimento básico com o pro labore de êxito e a Representação Mensal integrais, conforme vinham recebendo anteriormente à vigência da MP 43/02 e a diferença resultante da aplicação da MP, ou seja, vencimento básico acrescido apenas do pro labore em até 30%, desse mesmo vencimento básico, paga a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada*" (fls. 83-98).

Alegou a requerente que a Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, alterou a estrutura de vencimentos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, para equipará-la às carreiras dos outros advogados públicos, passando a sua remuneração a ser composta somente pelo vencimento básico e pelo *pro labore*, no percentual de até trinta por cento, o que não teria causado redução na remuneração dos impetrantes, mas sim aumento de sua remuneração, certo que "*a interpretação pretendida pelos impetrantes resume-se em aproveitar a legislação anterior, derrogada, e parte da legislação atual*" (fls. 12-13).

Sustentou, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a decisão impugnada obriga a administração pública a pagar a remuneração dos impetrantes em valores excessivos, sem qualquer substrato legal;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a flagrante majoração da remuneração dos impetrantes, em afronta ao art. 100 da Constituição da República, que prevê a obrigatoriedade de expedição de precatório;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", dado que existem um mil e duzentos cargos de Procurador da Fazenda Nacional;

d) existência de perigo de irreversibilidade do prejuízo ao erário público, na medida em que não houve a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia pelos impetrantes.

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 236-237).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 309-312).

4. **Indeferi** o pedido de suspensão (fls. 314-316).

5. A União interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 322-328), sustentando, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença impugnada causou, em verdade, aumento da remuneração percebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional, uma vez que a Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, alterou toda a composição de seus vencimentos, sem implicar qualquer decréscimo remuneratório, conforme assegurou seu art. 6º, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, essa carreira nunca foi remunerada nos moldes pleiteados pelos impetrantes, dado que "*os antigos valores de pro labore e representação*

mensal existiam justamente para suprir o baixo valor do vencimento básico, necessidade que deixou de existir com a majoração de mais de 100% (cem por cento) desse vencimento básico, o qual, por fim, incorporou ao seu valor aquelas verbas" (fl. 326);

b) ausência de previsão orçamentária em relação ao pagamento em questão, motivo por que será "*necessário obter crédito adicional, com contingenciamento e transferência de recursos que seriam aplicados em outros setores*" (fl. 327);

c) possibilidade de ocorrência de dano irreparável, "*pois não há qualquer garantia de que a importância a ser paga aos impetrantes retornará aos cofres públicos após o julgamento definitivo da ação mandamental*" (fl. 327);

d) existência de grave lesão à economia pública, ante o fato de que a execução da decisão impugnada no presente pedido de suspensão causará o aumento do "*vencimento bruto de R\$ 7.328,00 (sete mil trezentos e vinte e oito reais) para R\$ 19.416,74 (dezenove mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), sem aplicação de correção monetária e juros de mora*" (fl. 327), razão pela qual "*seriam gastos mais do que R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para fins de cumprimento somente dessa sentença*" (fl. 327);

e) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", na medida em que o aumento concedido aos impetrantes ensejará o ajuizamento de inúmeras outras ações semelhantes, o que causará enorme prejuízo ao erário.

6. Ressalte-se, inicialmente, que esta Presidência indeferiu o presente pedido de suspensão, por entender que o objeto da sentença impugnada consistiria na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência da Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, ante o fato de que esta Corte, ao apreciar a Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, decidira pela não ocorrência de afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF.

Ocorre que, ontem, dia 30 de agosto de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União ao acórdão anteriormente proferido na Reclamação 2.482/SP (DJ 09.9.2005), acolheu-os e atribuiu-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, para julgar procedente a reclamação ajuizada pela União, reconhecendo, dessa forma, a ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF, ao entendimento de que a decisão reclamada determinara a antecipação do pagamento de aumento de vencimentos ao autor e não a manutenção de seus valores, porquanto as mudanças introduzidas pela Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, mas sim o seu aumento.

Assim, a decisão ora agravada, proferida por esta Presidência, em 11 de janeiro deste ano (fls. 314-316), tomada com base no julgamento da Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, merece ser imediatamente reconsiderada.

7. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Entendo que se encontra devidamente demonstrada a existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da sentença em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que expressamente dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64, ao restabelecer o pagamento de verbas suprimidas pelo recálculo promovido pela Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002, cujas mudanças introduzidas não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme asseverado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, em voto-vista proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da Reclamação 2.482/SP, Plenário, 30.8.2007.

Observe, também, a ocorrência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a correta execução orçamentária federal.

No presente caso, poderá haver, ainda, o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), tendo em vista a existência de outros Procuradores da Fazenda Nacional em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

8. Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 314-316 e **defiro** o pedido formulado pela União para suspender a execução da sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029419-4, motivo por que julgo **prejudicado** o **agravo regimental** interposto pela União (fls. 322-328), ante a perda do seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie - Presidente

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.998-5	(384)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADV.(A/S)	: EUNICE SCHUMANN
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S)	: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO BOM

Reconsidero o despacho exarado em 06.11.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.459-8	(385)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S)	: LEONILDO BULLE DA COSTA
ADV.(A/S)	: MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: GUILHERME GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 07.12.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.911-1	(386)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S)	: GILMAR CARVALHO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Diante do deferimento, pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, do pedido do agravante quanto a formação do instrumento (fl. 2) e da remessa dos autos a este Supremo Tribunal antes que fossem tomadas as providências cabíveis (fl. 34), **torno sem efeito** a decisão exarada em 18.01.07, publicada no DJ de 08.02.07, e determino à Secretaria que encaminhe os presentes autos àquela Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.988-0	(387)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: RONALDO SILVA PINTO
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS VIDIPO

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Reconsidero a decisão exarada em 25.04.07 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.284-4	(388)
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
REQDO.(A/S)	: RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 374.385-1, 379.061-6 E 378.401-6 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPTE.(S)	: AVON COSMÉTICOS LTDA
ADV.(A/S)	: CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
IMPTE.(S)	: MARY KAY DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO

1. O Estado do Paraná, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução das decisões proferidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança nºs 374.385-1 (fls. 81-96), 379.061-6 (fls. 225-232) e 378.401-6 (fls. 356-375), em curso no Tribunal de Justiça daquele Estado, que deferiram os pedidos de liminares para suspender os efeitos do Decreto estadual nº 7.018, de 9 de agosto de 2006, por inobservância do princípio da anterioridade (Constituição da República, art. 150, III, b), e deter-



minaram o depósito mensal da diferença entre o valor do ICMS pago, conforme acordo firmado, e o valor que seria devido nos termos do decreto impugnado, ante a condição das impetrantes de substitutas tributárias das revendedoras autônomas de seus produtos.

O art. 2º do Decreto estadual nº 7.018/2006 revogou, a partir de 1º de outubro de 2006, os regimes especiais que concederam tratamento diferenciado relativamente às operações com mercadorias destinadas para venda *"porta a porta"*, de que trata a Seção XI do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto estadual nº 5.141/2001, e o art. 1º do Decreto estadual nº 7.018/2006 alterou a redação dos arts. 480, 481 e 482 do RICMS, majorando a margem de valor agregado de 30% (trinta por cento) sobre o preço praticado pelas impetrantes, percentual firmado por acordo com o Estado do Paraná, para 72% (setenta e dois por cento), quando se tratar de perfumes, cosméticos e produtos de toucador.

O requerente sustenta, em síntese:
a) ocorrência de grave lesão à economia pública estadual, consubstanciada no fato de que o *"prejuízo do Estado do Paraná com todas as liminares deferidas para o setor de vendas diretas, para afastar o Decreto 7.018/2006, é de R\$ 14.500.000,00 ao ano"* (fl. 8). Ademais, essas liminares *"excluem as empresas impetrantes da sistemática de tributação a que estão sujeitas as demais empresas igualmente enquadradas no mesmo regime"* (fl. 6), caso da empresa Natura, certo que o Estado se encontra momentaneamente privado dos respectivos recursos;

b) inexistência de inovação no mundo jurídico, porque o Decreto estadual nº 7.018/2006 apenas corrigiu uma distorção, enquadrando as impetrantes na regra geral da substituição tributária;

c) existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a *"manutenção das liminares ora questionadas agrava a queda de arrecadação e compromete o regular funcionamento da Administração Estadual, com o comprometimento de programas sociais"* (fl. 8);

d) possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, *"pois as demais empresas sob o mesmo regime tendem a pleitear a mesma benesse, em total prejuízo à ordem econômica estadual"* (fl. 9);

e) necessidade de a base de cálculo, no regime de substituição tributária, corresponder ao valor mais próximo possível daquele praticado na venda a consumidor final, certo que todos os substitutos tributários pagam o ICMS com a margem de valor agregado real. Assim, tendo em vista o princípio da igualdade (Constituição da República, art. 150, II), *"não haveria motivo para que o Estado mantivesse as empresas de vendas porta a porta em situação diferenciada das demais empresas que também vendem seus produtos, mas que mantêm centros atacadistas ou lojas para vendas a consumidor final"* (fl. 12);

f) fixação pelo Decreto estadual nº 7.018/2006 da base de cálculo do ICMS como o preço de venda ao consumidor final o sugerido pelo fabricante e, na falta desse valor, o preço de saída da mercadoria acrescido da margem de valor agregado de 30% (trinta por cento) a 72% (setenta e dois por cento), conforme o tipo de mercadoria constante da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

g) inocorrência de afronta ao princípio da anterioridade (Constituição da República, art. 150, III, *b*), dado que, no caso em análise, não houve instituição ou majoração de tributo, *"o que ocorreu foi revogação de regime especial para exigência do pagamento do tributo na regra geral, ou seja, pelo valor sugerido de venda das mercadorias a consumidor final"* (fl. 22), certo que a base de cálculo foi readequada com o objetivo de atender exigência insita ao próprio instituto da substituição tributária;

h) possibilidade de o Estado rever acordo que estabeleça tributação diferenciada, quando houver necessidade de readequação da base de cálculo, especialmente em casos de substituição tributária, nos quais *"a quase totalidade das empresas já paga o tributo pela base de cálculo real, ou seja, pelo valor de venda a consumidor final, ou por valor que se aproxima ao máximo desse montante"* (fl. 24).

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 431-433).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: interpretação a respeito do art. 150, § 7º, da Constituição da República e alegação de ofensa ao art. 150, III, *b*, da mesma Carta. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Entendo que, no presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens econômica e administrativa, dado que o restabelecimento dos regimes especiais que concederam tratamento diferenciado relativamente às operações com mercadorias destinadas para venda *"porta a porta"* confere situação privilegiada às empresas Avon Cosméticos Ltda, Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Mary Kay do Brasil Ltda em relação a outras concorrentes, o que certamente causa o desequilíbrio desse importante mercado no Estado do Paraná e traz transtornos ao sistema de controle e arrecadação do ICMS.

Observo, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública estadual, na medida em que o Estado do Paraná deixa de arrecadar vultosa quantia em decorrência do regime diferenciado concedido a essas empresas (em torno de quatorze milhões e quinhentos mil reais ao ano), conforme atesta o requerente.

Assevere-se, ainda, que poderá haver o denominado *"efeito multiplicador"* (SS 1.307-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), tendo em vista a existência de outros contribuintes em situação potencialmente idêntica àquela das impetrantes.

Nesse sentido, foi o parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

"10. As liminares, como deferidas, ofendem a ordem pública, na medida em que influem no ambiente concorrencial relativo ao setor de marketing direto e venda porta a porta, do que resulta vantagem significativa em favor das impetrantes, que, a permanecer a eficácia do provimento questionado, estarão legitimadas a recolherem o ICMS com base de cálculo inferior à que imposta a outras empresas prestadoras da mesma atividade. Consubstanciaria-se, em última análise, subvenção econômica às impetrantes, em circunstâncias que a intervenção estatal na economia, ainda que indireta, é inaceitável.

11. Por outro lado, tumultua-se o funcionamento da administração tributária do Estado requerente, que deverá alterar a forma do cálculo do valor do ICMS a ser recolhido, a depender do sujeito passivo do fato gerador.

12. Há, outrossim, risco de substancial redução na arrecadação do tributo, conforme demonstrado, que se potencializa, em face da possibilidade de concessão de novas liminares de igual teor. Provável, dessarte, a ocorrência de lesão à economia pública." (Fls. 432-433)

Ressalte-se, finalmente, que, *"na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (RTJ 125/904, rel. Min. Rafael Mayer - RTJ 140/366, rel. Min. Sydney Sanches - RTJ 143/23, rel. Min. Néri da Silveira)"* (SS 1.233/PA, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.1998).

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das decisões proferidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança nºs 374.385-1, 379.061-6 e 378.401-6, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.366-2 (389)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADV.(A/S) : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2005.003320-0 E 2004.004396-1)
IMPTE.(S) : LENA VIRGINIA CARVALHO DANTAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : GILBERTO ALVES MARTINS
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

1. O Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança 2005.003320-0 e 2004.004.396-1 (fls. 80-87 e 199-201, respectivamente), que determinaram a revisão ou atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais inativos.

O requerente sustenta, em síntese, que:

a) o Decreto estadual 23.219/03 estabeleceu os valores da Gratificação de Atividades Técnico-administrativas para os titulares de cargos comissionados, certo que os impetrantes buscam a equiparação de suas gratificações com os valores previstos por esse decreto;

b) a partir de abril de 1999, essas gratificações foram transformadas em vantagem individual nominalmente identificada, sujeitando-as exclusivamente à atualização da remuneração geral dos servidores ativos;

c) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII e 40, § 2º, da Constituição da República, 4º, 5º e 7º, parágrafo único da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

d) a existência de grave lesão à economia pública, porquanto há casos em que a vantagem pessoal em questão passou de oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos para o valor de dois mil novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos, prejudicando o seu equilíbrio financeiro e atuarial (fls. 04-05);

e) a possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Reconheço, inicialmente, que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 40, § 8º e 37, XIII da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 3.185/AM e 3.290/AM, DJ de 04.5.2007 e 01.8.2007, respectivamente. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve referido entendimento (SS 2.978-Agr/AM, SS 2.984-Agr/AM e SS 3.001-Agr/AM, dentre outros, julgados em 06.6.2007).

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado *"efeito multiplicador"* (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes, o que abalaria a economia pública estadual.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança 2005.003320-0 e 2004.004.396-1 (fls. 80-87 e 199-201, respectivamente).

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.369-7 (390)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA Nº 150.853.0/2-00)
IMPTE.(S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES RIBAS
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança n.º 28/053.06.100422-4 (fls. 76-77), impetrado por Maria Aparecida Guimarães Ribas, viúva pensionista de agente fiscal de rendas do estado, contra o ato que determinara, com base na Emenda Constitucional 41/03 e no Decreto estadual 48.407/04, a aplicação do novo subteto aos seus proventos.

O requerente sustenta, em síntese:

a) o cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, visto que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu idêntico pedido (fls. 122-125), bem como a matéria em discussão é de natureza exclusivamente constitucional;

b) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença em apreço viola o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/03;

c) a existência de grave lesão à economia pública, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 137) indicam a economia adicional de aproximadamente R\$ 716.625.000,00 (setecentos e dezesseis milhões e seiscentos e vinte e cinco mil reais) por ano, caso haja a suspensão de todas as decisões proferidas no mesmo sentido da que está sendo aqui impugnada;

d) a possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista que *"a decisão em exame não constitui ato isolado, já que traz consigo a certeza de sua reiteração"* (fl. 14).

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XI e XV, da Constituição Federal (fls. 24-39 e 76-77). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso em tela, verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, dado que a decisão questionada impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional (CF, art. 37, XI). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006, e 2.972/SP, de que fui relatora, DJ 27.9.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

4. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação constitucional. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para **suspender** a execução da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, nos autos do Mandado de Segurança n.º 28/053.06.100422-4 (fls. 76-77).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 139-9 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUER-
RA
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZEN-
DA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL
(AÇÃO ORDINÁRIA Nº 001.06.030507-0)
INTDO.(A/S) : FRANCISCO CANINDÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : DANIEL MONTEIRO DA SILVA

1. O Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.494/97 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal nos autos da Ação Ordinária nº 001.06.030507-0 (fls. 99-104), que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao requerente o fornecimento do medicamento Exjade 500mg (deferassirox) a paciente portador de anemia falciforme, sob pena de incidência de multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O requerente informa que interpôs agravo da referida decisão (fl. 132), bem como formulou pedido de contracautela perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 134-138 e fls. 151-155).

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, uma vez que, "*ao se deferir o custeio de medicamentos individualmente a tal ou qual cidadão, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos à população em geral ações e serviços de saúde básicos*" (fls. 20-21). Ademais, alega que não se nega a fornecer todo e qualquer medicamento ao paciente, apenas propõe a indicação de outros similares, que estejam relacionados na listagem oficial do Ministério da Saúde;

b) ocorrência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada viola o princípio da legalidade orçamentária (Constituição da República, art. 167), assim como não observa a cláusula da reserva do financeiramente possível. Além disso, ressalta que a Fazenda Pública "*tem o direito de escolher quais os medicamentos a utilizar no tratamento da doença, desde que adequados para tanto, não podendo simplesmente ser obrigada a prestar o arbitrariamente escolhido pelo autor da demanda judicial*" (fl. 30);

c) existência de tratamento "*mais barato e igualmente eficaz*" (fl. 24), de modo que não pode ser obrigado a custear o mais caro. Assim, aduz que "*a prescrição do Exjade é um plus ao tratamento contra a sobrecarga de ferro no organismo. O tratamento até então ministrado (Desferal ou Ferriprox), apesar da comprovada eficácia, tem uma baixa aceitação dos pacientes, devido ao incômodo das infusões subcutâneas. O Exjade, por se tratar de simples comprimido, teria uma mais fácil aceitação*" (fl. 24);

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", em razão do incremento do número de demandas judiciais da mesma natureza.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 159-169).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação sob o procedimento ordinário em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, *caput*; 6º, *caput*; e 196 a 198 da Constituição da República (fl. 91). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Mi-

nistro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 9.494/97, em seu art. 1º, c/c o art. 4º da Lei 8.437/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Tenho sustentado que a suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados.

Logo, os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, **caso a caso**, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que **as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado**, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual.

5. Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão de tutela antecipada.

Consta dos autos que o autor da ação sob o procedimento ordinário em questão é portador de anemia falciforme, necessitando submeter-se a sucessivas transfusões de sangue, as quais provocam uma sobrecarga de ferro no organismo, que deve ser devidamente controlada, sob pena de acarretar graves danos a diversos órgãos vitais ou até mesmo a morte.

Nesse contexto, foi prescrito ao paciente o Exjade 500mg (deferassirox), medicação oral capaz de eliminar o acúmulo de ferro no organismo de pacientes que recebem transfusões sanguíneas constantes.

Verifico, a partir de informações trazidas pelo requerente, que existem outros medicamentos destinados ao controle do excesso de ferro, denominados quelantes do ferro, de eficácia comprovada e de baixo custo. Dentre eles, estão o Desferal (desferroxamina) e o Ferriprox (deferiprona), ambos constantes da lista de medicamentos de dispensação excepcional do Ministério da Saúde (Portaria nº 2.577/2006 - Subgrupo 71).

O requerente informa, ainda, que o diferencial entre o Exjade e os medicamentos acima referidos seria a forma de administração, já que o primeiro é administrado oralmente e os demais seriam ministrados através de infusão subcutânea. Observo, todavia, da lista de medicamentos de dispensação excepcional do Ministério da Saúde, que o Ferriprox (deferiprona) também pode ser administrado oralmente.

Assim, analisando a natureza da moléstia que acomete o paciente, a existência de outros medicamentos similares, incluídos entre os de dispensação obrigatória pela rede pública, e o alto custo do medicamento prescrito, cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a caixa, conforme informa o próprio autor da ação (fl. 89), entendo estarem configuradas as graves lesões à ordem e à economia públicas, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada compromete a programação estatal, gerando impacto nas finanças públicas e injustificado embaraço nas prestações universais de saúde.

6. Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal nos autos da Ação Ordinária nº 001.06.030507-0 (fls. 99-104), ficando o requerente obrigado a fornecer ao autor medicamentos similares àquela pleiteada, constantes da Portaria nº 2.577/2006 do Ministério da Saúde.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (392) 423-9
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR ORIGI- : **MIN. MAURÍCIO CORRÊA**
NÁRIO
RELATOR PARA O : **MIN. GILMAR MENDES (ART. 38, IV, b,**
ACÓRDÃO **DO RISTF)**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
ADV. : ANTONIO FRAGOSO DE ARAUJO E OU-
TRO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator), que julgava **prejudicada** a ação direta, relativamente aos arts. 33 e 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Espírito Santo, e **procedente** a ação com relação ao art. 32 do mesmo ato, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Sr. Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 09.12.98.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Presidente, Ministro Nelson Jobim, julgando parcialmente procedente a ação, acompanhando o Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participa da votação o Senhor Ministro Eros Grau, por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.03.2006.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação relativamente aos artigos 33 e 34, e procedente quanto ao artigo 32, todos do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição do Estado do Espírito Santo. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Eros Grau por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa (Relator). Plenário, 02.08.2007.

EMENTA: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. ARTS. 32, 33 E 34 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 3. ESCRIVENTES JURAMENTADOS. DIREITO DE OPTAR PELO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER JUDICIÁRIO. 4. Art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo em flagrante contrariedade com o § 3º do art. 236 da CF/88. 5. Injustificável o direito de opção dos escreventes juramentados pelo regime jurídico dos servidores públicos civis pelo fato de não haver necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos referidos cargos. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que tal dispositivo faculta o acesso daqueles que exercem atividade de livre nomeação ao regime de servidor público, sem a realização do devido concurso público. 7. Precedentes: ADI 417, Rel.Maurício Correa, DJ 08.05.19980; AC-QO-83, Rel. Celso de Mello, DJ 21.11.2003; ADI 363, Rel. Sydney Sanches, DJ 3.5.1996; ADI 1573, Rel.Sydney Sanches, DJ 25.4.2003. 8. Pedido prejudicado com referência aos arts. 33 e 34 do ADCT, em face de seu acolhimento na ADI 417, que declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Constituição Estadual capixaba, em face de violação do art. 236, *caput* e § 3º da CF, e do art. 32 do ADCT - CF/88. 9. Ação julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (393) 1.917-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.DOS. : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTROS
REQDA. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 26.04.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI).

I - Lei ordinária distrital - pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento.

II - Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário.

III - Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública.

IV - Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital 1.624/1997.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (394) 2.029-3

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.DOS. : PGE-SC - WALTER ZIGELLI E OUTRO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Plenário, 04.06.2007.



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, **a e c**, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (395) 3.394-8

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. FRÂNIO A. LIMA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, bem como da expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", contida na parte final do *caput* do artigo 3º, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que julgavam totalmente inconstitucional a norma impugnada. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União.

5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.

6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do *caput* do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (396) 3.403-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.964/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SANGUE EM FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, c, da Constituição Federal de 1988.

Ação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (397) 3.751-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Plenário, 04.06.2007.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (398) 3.831-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Plenário, 04.06.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

PRIMEIRA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 21ª. (vigésima primeira) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 14 de agosto de 2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Compareceram os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, a fim de julgarem processos a eles vinculados, assumindo as cadeiras da Ministra Cármen Lucia e do Ministro Ricardo Lewandowski, respectivamente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.904-9 (399)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CORNÉLIO SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (400) 410.690-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : DISTRITO FEDERAL
ADV. : PGDF - CARLOS MÁRIO DA SILVA VEL-
LOSO FILHO
AGDO. : ALEXANDRO DIMITRIOS KEHAGIAS
ADV. : FABIO BROILO PAGANELLA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (401) 589.355-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARCOS ALBERTO MARTINS
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (402) 589.791-6

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARISOL S/A
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (403) 599.970-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RICARDO DIEZ FIALHO FERREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ZANELLA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (404) 601.731-5

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : IVALDO GONÇALVES MEDEIROS
ADV.(A/S) : FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (405) 608.317-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS RHODES DE SOUZA
AGTE.(S) : ÉDER LÚCIO MARÇAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (406)
608.843-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO E OUTROS
AGDO.(A/S) : ELOIZA DE QUADROS SALDANHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (407)
609.380-4
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (408)
618.083-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV.(A/S) : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CROATIA LINE
ADV.(A/S) : MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (409)
621.742-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DELMONICO
ADV.(A/S) : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
AGDO.(A/S) : BANCO REAL S/A
ADV.(A/S) : WALTER PEREIRA DE MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (410)
623.228-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO CORRÊA
ADV.(A/S) : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
AGDO.(A/S) : SEICO HANADA
ADV.(A/S) : SIMONE HAIDAMUS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (411)
623.329-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JR E OUTROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (412)
628.105-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIRANO RODRIGUES DE SANTANA
ADV.(A/S) : RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAVIS HEBERTON DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (413)
628.443-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTONIO ROCHA LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : RICARDO AZEVEDO VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (414)
635.020-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTROS
AGDO.(A/S) : ALOYSIO MARIA TEIXEIRA FILHO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

QUEST. ORD. EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.316-6 (415)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO ALVES DE LAIA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, decidiu cancelar o julgamento do presente agravo regimental no agravo de instrumento, realizado em 07 de agosto passado. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (416)
635.620-5
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GETÚLIO VARGAS CORDEIRO BARBOSA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS TRINDADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (417)
636.217-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIDA PALMA MARTINS MOREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (418)
639.686-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS RANGEL
ADV.(A/S) : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (419)
639.731-2
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : GUIOMAR DA CRUZ HENRIQUE
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (420)
641.566-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (421)
642.036-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GLEICE CRISTINA TRICARICO CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (422)
642.771-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : ATHANEL IGNÁCIO MARTINS CARVALHO
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (423)
643.360-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CÉLIO MIEKO ONO BADARÓ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (424)
643.770-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO INCERPI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (425)
648.466-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISABET GUEDES OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (426)
648.526-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : GESSILDA BORZINO CORDEIRO
ADV.(A/S) : ÍTALO MORA GUARNASCHELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (427)
648.643-7
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HELIO PUGET MONTEIRO E OUTROS
AGDO.(A/S) : WALTER WELICZ
ADV.(A/S) : JULIANO LONGO ROMÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (428)
648.726-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ÁLVAREZ ECHENIQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (429)
648.987-8
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (430)
649.450-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSUÉ MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (431)
649.488-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGDO.(A/S) : MÁRCIO DE RESENDE PAULINELLI
ADV.(A/S) : PEDRO MORATO CALIXTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (432)
650.207-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO HENRIQUE SILVA CUNHA
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (433)
650.440-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO CERSÓSIMO MINGHINI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EUGÊNIO CERSÓSIMO MINGHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELAIDE BIANCHI BERTOZZI
ADV.(A/S) : EUGÊNIO ROBERTO JUCATELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (434)
650.615-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBINO FÁVARO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO SOARES LACERDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (435)
651.027-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO MADUREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (436)
651.176-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILZA PEREIRA MARQUES RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO PINHEIRO FONSECA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (437)
651.507-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ADRIANO PIRES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (438)
651.637-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LOURDES VIEIRA FRANCO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (439)
652.007-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE AZEVEDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (440)
653.136-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILKA DE MELO MARIANO
ADV.(A/S) : KELLYANNE HOTT RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (441)
653.145-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUDAS TADEU DE ALMEIDA SILVA
ADV.(A/S) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (442)
653.201-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO ROMANTINI
ADV.(A/S) : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (443)
653.272-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : LUÍZA DE FÁTIMA DOMINGUES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (444)
653.324-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE SA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMANDO DEBOM
ADV.(A/S) : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (445)
653.349-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ISAMARA BEATRIZ FAGUNDES
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROZA DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : BEATRIZ CECCHIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (446)
653.430-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DONIZETE DA LUZ
ADV.(A/S) : MARILSA DA COSTA HONÓRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (447)
653.468-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO MODA SILVA
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (448)
653.570-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE PAULI
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (449)
654.055-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AILTON LINO DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANE SOUZA CAMPELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (450)
655.538-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (451)
655.994-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ GUIMARÃES MINAS
ADV.(A/S) : ELIEZER QUEIROZ DOURADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (452)
656.029-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : LÍGIA MARGARIDA REIS AMÉRICO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (453)
656.039-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA NEUZA ARGOLO PEIXOTO BRITO
ADV.(A/S) : ADRIANO OLIVEIRA PESSOA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (454)
656.080-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA SANCHES GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (455)
656.198-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JAYME HOELLER
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOBES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (456)
656.417-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO GRECH GHELLER
ADV.(A/S) : NEREU LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (457)
656.431-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : GILBERTO FRAGA
ADV.(A/S) : ILAN MACHTYNGIER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (458)
656.488-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIR NUNES MELGAÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (459)
656.528-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (460)
656.625-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO LINO
ADV.(A/S) : ELAINE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (461)
656.801-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADINALDO XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (462)
657.001-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ VALTER JANUÁRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO JOSUÉ VENDRASCO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (463)
657.153-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ DE MORAES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (464)
657.217-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WALTER WOOD RINALDI
ADV.(A/S) : AUGUSTO DA SILVA FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (465)
657.227-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EDIVAL BATISTA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (466)
657.264-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSEMEIRE DE SANTANA SANTOS
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (467)
657.302-7
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE PARÁ S/A - CELPA

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO EDMILSON LOBATO
ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (468)
657.925-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGDO.(A/S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S) : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELDORADO S/A

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (469)
659.144-5
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : SALETE DOMINGOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (470)
659.330-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CELSO AKIRA MIYASHIRO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (471)
659.411-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AMARILDO BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (472)
659.477-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAILDA BACELAR SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (473)
659.546-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANA LÚCIA DE LIMA COSTA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (474)
659.606-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSCAR DAMIÃO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (475)
659.618-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDIMÍCIO ALVES FREIRE
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (476)
659.767-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RITA MARIA LUZ MONTEIRO
ADV.(A/S) : JANDIRA HENRIQUE SACRAMENTO SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (477)
659.836-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PAULO SÉRGIO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVA SOLAR COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (478)
659.938-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (479)
660.148-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : MIGUEL ANTONIO TOTENI BALERO
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (480)
660.213-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LT-DA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AELBA DARC FERREIRA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (481)
660.253-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS CASSIANO VALENTIM
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (482)
660.319-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALDO GURIAN JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (483)
660.347-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DULEBA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ELISABETE DE FÁTIMA MACHADO BRUSAMARELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (484)
660.372-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV.(A/S) : SANDRO MOREIRA DA ROCHA E OUTROS
AGDO.(A/S) : JAMAICA GARCIA LOPES VIDAL
ADV.(A/S) : FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (485)
660.498-5
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BRASIL GUERRA
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (486)
660.538-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO DE SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S) : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (487)
660.582-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NAIR AFONSO PEREIRA
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (488)
660.669-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LT-DA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JATIR DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (489)
660.690-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : OSEAS ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (490)
660.792-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (491)
660.835-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO COSTA DE SOUSA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (492)
660.870-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENCE FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARLENE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (493)
660.918-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : NÉA ALVES BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (494)
661.284-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS
AGDO.(A/S) : MÁRIO FERREIRA NUNES
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (495)
661.546-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELINDA DE ARAÚJO SANTOS
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES DA COSTA FILARDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (496)
661.700-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA GAZETA
ADV.(A/S) : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (497)
661.999-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A



ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA LAURO
ADV.(A/S) : LILIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (498)
662.457-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARIA CATARINA VENÂNCIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (499)
662.611-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : HENRIQUE GAYA
ADV.(A/S) : ALEX GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (500)
662.661-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGDO.(A/S) : JUSSARA FRANCISCA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (501)
663.934-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO ALVES FILHO
ADV.(A/S) : ELDER GUERRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (502)
241.823-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : IVONETE SALOMÉ FREIRE DE MELO CÂNDIDO
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTROS
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (503)
264.873-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (504)
267.334-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NIVALDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (505)
417.019-1
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
AGDO.(A/S) : EDMILSON FERRAZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (506)
488.121-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIA OTECINA FONTELES DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE CAVALCANTE S. DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (507)
491.863-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ SOARES BOTELHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (508)
494.871-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (509)
496.774-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : AURIZETE SOARES DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (510)
498.630-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALAYDE LOPES FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (511)
498.899-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IRONETE MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (512)
511.559-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (513)
517.109-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTENOR DOMINGOS LOPES
ADV.(A/S) : DANIELA D'AMICO MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (514)
523.040-6
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (515)
526.212-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSÉ MARIA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEÓRGIA M. TORQUATO FERNANDES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : MARGARETE BRANDÃO CÂMARA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (516)
529.825-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMILTON RODRIGUES DE MORAES
ADV.(A/S) : DENISON HENRIQUE LEANDRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (517)
531.142-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BIANCHI
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (518)
539.454-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACILDA SILVA DE PAULA
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (519)
542.706-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGDO.(A/S) : LUIZ NATAL BARBUO
ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (520)
544.508-9
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERANCI OLIVEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.621-1 (521)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : ADÉLIA MARIA DE ARAÚJO SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDERICE NÓBREGA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.116-1 (522)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBDO.(A/S) : EGNALDO MOLLINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ECILDA BARROS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.571-3 (523)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA REGINA FORNAZARI GONÇALVES
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia, por ocupar, na Turma, a cadeira do Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.432-8 (524)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : WASHINGTON LUIS BEZERRA
ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST.(S) : MÁRCIO HENRIQUE SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.888-3 (525)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.962-1 (526)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : SILPA MODA JOVEM LTDA ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MARQUES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.265-7 (527)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : ELI MONTEIRO LERAK DE SÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMANDA LIMA MARTINS
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CARLOS ALEXANDRE M. C. M. DE MATOS

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.212-4 (528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RENATO CELSO ANDRADE PONTES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.289-2 (529)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DILMA GABRIEL NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DILVÂNIO DE SOUZA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.864-9 (530)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : DEIL CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FLAVIO DE FARIAS ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.246-2 (531)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
EMBDO.(A/S) : AUTO POSTO SERRANO LTDA
ADV.(A/S) : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 84.223-2 (532)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : ARI GOMES FERREIRA
PACTE.(S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA



PACTE.(S) : ANDRÉ GARRASTAZU GOMES FERREIRA
PACTE.(S) : JONATHAS ALMEIDA BORGES FORTES
IMPTE.(S) : NEY FAYET JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus**, mas, nessa parte, o indeferiu. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2004.

Decisão: Após os votos dos Ministros Eros Grau, Relator, e Carlos Britto, indeferindo o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelos pacientes o Dr. Paulo Fayet. 1ª Turma, 19.10.2004.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Cezar Peluso. 1ª. Turma, 23.11.04.

Decisão: Continuando o julgamento, após o voto do Ministro Cezar Peluso, que deferia parcialmente a ordem para trancar o processo com relação à imputação de quadrilha, no que foi acompanhado pelo Ministro Eros Grau, Relator, que reconsiderou seu voto anterior, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Não participaram deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia por não pertencerem, à Turma, à época do início do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 88.153-0 (533)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : FRANCISCO JOSÉ PIRES E ALBUQUERQUE PIZZOLANTE
IMPTE.(S) : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA
PACTE.(S) : CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Falaram: por Francisco José Pires e Albuquerque Pizzolante, o Dr. Nabor Bulhões, por Carlos Augusto Saa-de Montenegro, o Dr. José Mauro Couto de Assis e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot. 1ª. Turma, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 90.652-4 (534)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JOEL MIRANDA
PACTE.(S) : FERNANDO APARECIDO DA SILVA
IMPTE.(S) : GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 67873 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 149.455-7 (535)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS
RECTE. : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES
ADV. : ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECDOS. : OS MESMOS

Decisão: A Turma julgou prejudicados ambos os recursos extraordinários. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Falou por Antonio de Oliveira Tavares Paes, o Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque. 1ª. Turma, 14.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 158.676-1 (536)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR ORIGI- NÁRIO : **MIN. OCTAVIO GALLOTTI**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
RECDO.(A/S) : ENAC EDITORA NACIONAL DE GUIAS LTDA
ADV.(A/S) : NARCISO MOURA MACHADO COELHO E OUTROS

Decisão: Após o voto do Ministro Octavio Gallotti (Relator) e Ilmar Galvão, que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pela recorrida o Dr. Arnaldo Versiani Leite Soares. 1ª. Turma, 23.03.99.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 27.04.2004.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 11.05.2004.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator para o acórdão; vencidos os Ministros Octavio Gallotti, Relator, e Ilmar Galvão. Não votou o Ministro Carlos Britto, por ser o sucessor do Ministro Ilmar Galvão, que já proferira seu voto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 262.598-1 (537)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON/PR
ADV.(A/S) : LINEU MIGUEL GOMES

Decisão: Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 06.02.2001.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 27.04.2004.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 11.05.2004.

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Não votou o Ministro Carlos Britto por ser o sucessor do Ministro Ilmar Galvão, Relator, que já proferira seu voto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 21 de agosto de 2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Ausente, justificadamente, o Subprocurador-Geral da República.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas.

COMUNICAÇÃO

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Apenas para consignar e ficar nos anais do Tribunal, registro que não logramos, no dia de hoje, número para funcionamento da Turma. Eu próprio procurei avisar aos advogados, aos quais comunicara que traria em Mesa **habeas corpus**, que talvez não comparecessem os Colegas, tendo em conta, pelo menos ao que soube oficiosamente, o estudo dos memoriais alusivos ao momentoso caso *Mensalão*, que iniciaremos apreciação da denúncia ofertada pelo Ministério público no dia de amanhã.

Consigno, portanto, que não ocorre sessão ante as ausências verificadas. Presumo justificadas as ausências.

JULGAMENTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.690-4 (538)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV. : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA
AGDO. : ALEXANDRO DIMITRIOS KEHAGIAS
ADV. : FABIO BROILO PAGANELLA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 14.08.2007.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SEGUNDA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 14 de agosto de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 972-3 (539)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDGAR DE OLIVEIRA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 507.973-1 (540)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 397.337-9 (541)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : KLAUS RUDIGER LILIENTHAL
ADVDS. : GUILHERME PORTANOVA E OUTROS
AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : PATRÍCIA HELENA BONZANINI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 413.606-4 (542)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTONIO LIPSKI
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 441.426-8 (543)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 462.861-1 (544)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO SARAIVA
ADV.(A/S) : SILVANA MOREIRA FARIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 506.218-6 (545)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANA CLAUDIA BATALHA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (546)
513.728-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ EUFRASIO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (547)
534.539-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ PUGLIA
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (548)
536.244-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EGON AUGUSTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A - CACIBAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (549)
548.774-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : OFFELLÉE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A OU OFFELLÉE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LIMITADA
ADV.(A/S) : LUIZ LEONARDO GOULART
AGDO.(A/S) : ZURICH-ANGLO SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIIGNY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A - SUCESORA DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADV.(A/S) : ANTONIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (550)
564.489-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
AGDO.(A/S) : MARCILIO JOSE DOS REIS
ADV.(A/S) : JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (551)
574.404-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTONIO GABRIEL MACHADO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (552)
578.458-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NEUSA AMARAL MAURO
ADV.(A/S) : LILIAN REGA CASSARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (553)
580.082-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PEDRO RODRIGUES DE MELO
ADV.(A/S) : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (554)
582.608-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
AGDO.(A/S) : REIZA DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL DIAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (555)
582.755-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL - ASPGE
ADV.(A/S) : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (556)
586.797-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA
AGDO.(A/S) : CARLOS SARAIVA E SARAIVA
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (557)
587.535-7
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (558)
588.074-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (559)
590.687-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VIAÇÃO TUCURUI LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (560)
592.848-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROSA ELAINE TALHAFFERRO CAMARGO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (561)
598.491-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AUTO POSTO DE SERVIÇOS ITAIM LTDA
ADV.(A/S) : RODOLFO ZALCMAN
AGDO.(A/S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (562)
601.683-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXSANDRO TONDO NICOLODI
ADV.(A/S) : CLÉBER REIS DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (563)
602.189-7
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOSÉ EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR PEDROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (564)
607.161-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI
AGDO.(A/S) : MARVILLE TAFFAREL
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (565)
611.893-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FULL SPEED LTDA
ADV.(A/S) : GISELE NARA COELHO DE PINHO CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMA CORRÊA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (566)
616.553-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GISLAINE CRISTINA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADV.(A/S) : JAIR APARECIDO PIZZO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (567)
616.855-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ETIENE FERRAZ ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDI JOSÉ VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA BRITO MENDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (568)
619.640-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JULIETTE STOHLER
AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR
ADV.(A/S) : MARCUS FONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (569)
620.249-5
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIERA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDILANIA DE ARAÚJO RODRIGUES
ADV.(A/S) : CHARLES CRUZ BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (570)
620.932-6
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICENTE DOS PRAZERES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (571)
621.712-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GABRIEL FÉLIX BALBUENO ALVES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (572)
622.624-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLEYTON PRADO
AGDO.(A/S) : ACF ZERAYD MENEZES INTERPOST EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (573)
623.535-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EDI DOS SANTOS COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (574)
627.521-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (575)
627.792-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
AGDO.(A/S) : MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (576)
627.980-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT
ADV.(A/S) : FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (577)
630.320-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : OTTO MELO STURKEN
ADV.(A/S) : ODEJANE LIMA FRANCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (578)
630.436-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUTH TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : MÁRCIO DÓRIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (579)
634.432-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SERGIO PINHEIRO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (580)
634.470-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANUEL LUIS FERNANDES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (581)
635.963-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO CARDOSO DA COSTA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO PITON
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (582)
636.040-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LLOYDS BANK PLC
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (583)
636.358-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA DE SOUSA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (584)
636.465-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARCELO ANTERO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LÍVIO RODRIGUES CIOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO PITON
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (585)
636.768-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARCELO ANTERO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LÍVIO RODRIGUES CIOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO PITON
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (586)
636.892-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO PITON
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL
INTDO.(A/S) : LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ALBERTO TAVARES THOMÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIVÍO RODRIGUES CIOTTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.111-8 (587)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : VALDEMAR BALESTRA
ADV.(A/S) : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (588)
637.995-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : ZIRLENE DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (589)
638.147-5
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JULIO CÉSAR DE CASTRO VIANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ITANEIDE CABRAL RAMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (590)
638.496-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : HELIO MOTTA JUNIOR
ADV.(A/S) : SYRLÉIA ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (591)
641.157-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ÁLVARO FLORES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (592)
642.103-7
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - LEILA LEÃO BOU LTAIF
AGDO.(A/S) : JOANA D'ARC DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : GABRIEL MARTINOVSKI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (593)
642.361-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL LTDA
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (594)
648.025-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELVIRA MARIA NEGRAES SIGNORI
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (595)
649.687-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ
AGDO.(A/S) : PEDRELINA CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (596)
650.320-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (597)
650.713-1
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (598)
650.718-7
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FELINO TENÓRIO CAMBOIM
ADV.(A/S) : DENIS TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (599)
651.070-3
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (600)
651.769-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DO PASSO PARANHÓ
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (601)
651.956-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURÍCIO HOSKEN RODRIGUES
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (602)
652.447-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ONÉLIA OLIVEIRA SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (603)
652.461-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (604)
653.040-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CONTABILIDADE IRMÃOS DEMOLINARI LTDA

ADV.(A/S) : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (605)
653.703-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GERDAU S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (606)
653.783-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MINERAÇÃO ARIPUANÃ S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FEILIPE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (607)
653.918-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAYME JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (608)
654.160-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO SÉRGIO RIGHI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (609)
654.203-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INÊS COPETTI BOZZETTO
ADV.(A/S) : ANTONIO NEURI GARCIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (610)
654.386-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA

AGDO.(A/S) : MARÍLIA SÁ FORTES
ADV.(A/S) : OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (611)
654.480-5
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : JOSEFA LEITE DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO VANILDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (612)
654.701-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGDO.(A/S) : KARLA FRANTHESKA FARIAS STOLZE
ADV.(A/S) : ADRIANO OLIVEIRA PESSOA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (613)
655.206-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO MARREY JR.
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H NETTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (614)
655.383-6
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO AMÂNCIO FILHO
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (615)
655.655-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO MARQUES JR. E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDO LORENZON
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (616)
655.822-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DANIEL MARTINS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (617)
655.980-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA LILIAN SILVA MARQUES COSTA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (618)
655.996-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEONEL STENGE ARRUÊ
ADV.(A/S) : DULCE REGINA HENTGES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (619)
656.050-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANABELE SANTOS LOPES
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (620)
656.158-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : NILDA NAIR EREIAS SOUZA
ADV.(A/S) : VIRGINIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (621)
656.608-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE RÚBIO ORTIZ VON BETZEN RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (622)
656.749-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERDAU AÇOMINAS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENTIL DE AZEVEDO SILVA
ADV.(A/S) : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (623)
656.926-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : WILSON ANTONIO DE FREITAS FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (624)
656.968-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAÍLTON GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (625)
656.986-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIONÍSIA COSTA CARVALHO
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (626)
657.263-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANA MALAQUIAS LESSA
ADV.(A/S) : TIAGO BANDEIRA TUDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (627)
657.396-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADV.(A/S) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA INES ROXADELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (628)
657.410-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANTÔNIA ALMEIDA DE PAULA
ADV.(A/S) : OMAR BARQUETTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (629)
657.506-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO JACOB RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (630)
657.669-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGDO.(A/S) : JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA DE JESUS
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (631)
657.705-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILO MORAES
ADV.(A/S) : ANDREA MARQUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (632)
657.862-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CARPA COMPANHIA AGROPECUÁRIA RIO PARDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (633)
657.880-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ISALTINA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (634)
657.952-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YASMIN PEREIRA FARIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (635)
657.999-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIERA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA CLÁUDIA GOMES MAGALHÃES
ADV.(A/S) : IARA LUCENA BARBOSA DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (636)
658.088-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDO VALADARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (637)
658.113-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (638)
658.245-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NOELI BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (639)
658.392-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA LUISA SOUZA MAIDANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (640)
658.529-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUCINEIA APARECIDA MIGUEL DE SOUZA

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (641)
658.619-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADV.(A/S) : RODRIGO BADARÓ DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO SÉRGIO RIGHI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (642)
659.003-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALQUIRIA PEREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (643)
659.022-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (644)
659.336-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JULIANA DA SILVA POTENTE
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (645)
659.556-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IZIS BRAGA QUINTELLA REGADAS
ADV.(A/S) : SANDRO SABINO SAAR LISBOA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (646)
659.627-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (647)
659.739-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FIDELCINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (648)
659.815-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZIÁRIO MIGUEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (649)
659.849-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (650)
659.861-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUDIS ROBERTO DOS REIS
ADV.(A/S) : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (651)
659.888-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEJANICE GONÇALVES LOPES
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (652)
660.154-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (653)
660.264-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE DE FREITAS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (654)
660.397-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VICENTE DA SILVA COELHO
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (655)
660.509-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ FLÁVIO JANUÁRIO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (656)
660.684-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGDO.(A/S) : MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA MENDES
ADV.(A/S) : DILSON DE SOUZA ALVES JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (657)
660.800-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CREMILDA MERCES AGUIAR SAUZA
ADV.(A/S) : MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (658)
660.847-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIENE LEMOS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (659)
660.884-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANA LIMA DOS REIS
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (660)
660.887-3
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGDO.(A/S) : GISLAYNE DA SILVA MATOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (661)
660.907-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONIL RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (662)
660.949-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CINEIA CORREA GOMES
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (663)
660.970-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIRO GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (664)
660.995-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS POLO AMADOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE GLEREAN BOCCATO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (665)
661.282-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÂNIO DE SOUZA XAVIER
ADV.(A/S) : ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (666)
661.290-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISTELA LORENZON
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (667)
661.327-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COCKPIT CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (668)
661.414-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANA PAULA BORGES
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (669)
661.827-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SELMA BATISTA
ADV.(A/S) : HELENA BRAQUETTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (670)
662.064-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO CUSTODIO LEOTERIO
ADV.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (671)
662.287-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ PEREIRA SAMPAIO
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (672)
662.356-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (673)
662.385-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLI EVANGELISTA DE SANTANA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (674)
662.459-6
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUVENAL GREGÓRIO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ALYSSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (675)
662.517-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE ROMÃO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (676)
662.620-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO DE MAGELA TERÊNCIO
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO R. LAUTON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (677)
662.880-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSÉ MARIA SIVIERO
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (678)
663.247-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VINITEX PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (679)
663.551-8
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RETÍFICA EXATA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (680)
663.563-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DIOMIRA MARIA ZANOTELLI MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (681)
663.793-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO MACHADO REIS
ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (682)
664.877-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADV.(A/S) : NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADV.(A/S) : BERENICE MULLER DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (683)
665.524-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GLAURA PIRES GONÇALVES
ADV.(A/S) : LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIA MARIA RIZZO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (684)
665.555-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSWALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALCEU GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 88.100-9 (685)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NILSON ROBERTO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO BUDOIA
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos do Relator e do Ministro Eros Grau, que deferiam o *habeas corpus*, pediu vista o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 23.05.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** proposta formulada pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, **converteu** o julgamento em diligência, **para os fins** indicados no voto por ele proferido. **2ª Turma**, 08.08.2006.

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou **retificar** a decisão proferida na 33ª Sessão Ordinária, de 14.11.2006, para que tenha o seguinte teor: "A Turma, por votação unânime, julgou **prejudicado** o agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator." Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (686)
186.135-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FLORIVALDO AZEVEDO E OUTRO
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : ESTER WILLIANS BRAGANCA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DUTRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (687)
318.281-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRA
AGDO.(A/S) : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTROS
ADV.(A/S) : ANNA PAOLA ZONARI DI LORENZO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (688)
342.994-9
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV. : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : JOMAR DE SOUZA SILVA
ADV. : FLÁVIO JACINTO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (689)
399.853-6
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARS VIANA
AGDO.(A/S) : DALVA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON FERNANDO ALVES
ADV.(A/S) : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (690)
405.322-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
LIT.ATIV.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (691)
411.761-4
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : MARIA IEDA PEREIRA GUERREIRO
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA CARNEIRO SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (692)
417.904-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (693)
431.433-9
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOÃO JOSÉ DE VASCONCELOS MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADV.(A/S) : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (694)
457.508-6
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MIGUEL DE DEUS
ADV.(A/S) : GERSON GONÇALVES VELOSO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (695)
458.129-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA
ADV.(A/S) : IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS TOLEDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS STOPAZZOLLI
ADV.(A/S) : WERNER BACKES

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, **negando** provimento ao recurso de agravo, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (696)
461.679-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : FRANCISCA NOBRE DE ALMEIDA DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (697)
463.278-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELÉRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (698)
469.360-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IANCEL GHELMAN
ADV.(A/S) : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (699)
472.658-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES
AGDO.(A/S) : ANAIDES MARIA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (700)
474.116-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRANCO PERES CITRUS S/A
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (701)
477.973-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : ESCOLÁSTICA DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (702)
482.705-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (703)
482.959-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : TAIKO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (704)
486.097-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELCY LUIZ LAI
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (705)
490.093-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL FERNANDES DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (706)
491.051-9
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGDO.(A/S) : RUTE ALBUQUERQUE FRANCO
ADV.(A/S) : MANOEL RIBEIRO VAREJÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (707)
493.481-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FRANCISCA DAS DORES DE LIMA DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (708)
494.565-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ARANDÍ ROBSON MARTINS CÂMARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (709)
496.798-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE ANTONIO ALVES TABAJARA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (710)
497.464-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA ADELIA KENES FARIAS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (711)
500.861-4
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAPINE - COMPANHIA AGROPECUÁRIA
E INDUSTRIAL DO NORDESTE
ADV.(A/S) : AGNALDO JURANDYR SILVA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (712)
502.590-0
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA DE NAZARÉ LUCENA DO NAS-
CIMENTO
ADV.(A/S) : AMANDA LIMA MARTINS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA
DE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (713)
504.588-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÁLVARO FREITAS CORREA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-
XÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (714)
505.639-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SIRLEI LOPES FRIZO DOS REIS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S) : MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (715)
507.424-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HELENA LISBOA WERLANG
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (716)
509.765-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
WALTER DO CARMO BARLETTA
AGDO.(A/S) : MARIA NAZARETH TEIXEIRA
ADV.(A/S) : LEILA APARECIDA COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (717)
510.416-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICA-
ÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO ROGÉRIO FÍGARO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (718)
510.484-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (719)
511.622-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICA-
ÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIRIO ROCHE DE NEZ
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (720)
512.925-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANA D'ARC DE MEDEIROS SANTOS
ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (721)
512.994-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADRIANA MEES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PI-
NHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (722)
514.657-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (723)
514.674-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : EDIL LAURINDO DA SILVA
ADV.(A/S) : WELLINGTON MARQUES DE ALBU-
QUERQUE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (724)
515.643-5
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELISEU BATISTA S/A COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA
ADV.(A/S) : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LI-
NARD

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (725)
515.716-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : JOÃO DE DEUS BEZERRA DE MEDEIROS
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES
MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (726)
515.760-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VANESSA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (727)
519.903-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIDERICO SARAGIOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (728)
520.478-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALZIRA AMÉLIA DE QUEIROZ E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Bar-
bosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (729)
520.883-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA AUXILIADORA PAIVA DA SILVA

ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (730)
522.293-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORACI SANTOS LOPES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE STURION DE PAULA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (731)
523.780-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA NEUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (732)
527.822-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO FERRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALLAN FRAZATTI SILVA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO PATRONE REGULES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (733)
528.213-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DAURIENE FARIAS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (734)
528.236-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALIVÂNGELA CEZÁRIA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (735)
529.523-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA BARBOSA DE SANTANA SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO BRANDÃO FURTADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (736)
531.407-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
AGDO.(A/S) : AUGUSTO FELIPE DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (737)
531.518-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIA SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (738)
531.630-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZETE VITORIANO LAGOS BIDA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (739)
531.741-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (740)
531.991-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZÉLIA DA COSTA ARAÚJO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (741)
532.903-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IPE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE BRITO BARBOSA
ADV.(A/S) : DIONÍZIO PAULO SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (742)
535.147-5
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CESAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (743)
536.630-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON FONTOURA
ADV.(A/S) : PEDRO LAGE DE MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (744)
539.426-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : ANTONIA CECÍLIA DE ARAUJO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (745)
540.587-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO WILLAMS AUGUSTO BARBALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (746)
541.037-4
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLANGE MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : YLO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (747)
541.167-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SOLANGE MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (748)
541.416-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : MAURA ALVES DA SILVA FREIRE
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (749)
541.979-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : IVANISE BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (750)
542.512-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE FREIOS KNORR LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FILIPE DE MELO EUZÉBIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (751)
543.127-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : DEMIR TRIUNFO MOREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (752)
543.462-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SERGIO ANDRADE MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (753)
545.219-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : FRANCISCA FLORÊNCIA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO SALUM CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (754)
545.457-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO NAGAO
AGDO.(A/S) : LÍDIA RODRIGUES TOLEDO MOREIRA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA LOUZADA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (755)
545.837-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CTBC - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADV.(A/S) : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA RIBEIRO ARANTES
ADV.(A/S) : LUCIANO VILELA NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (756)
546.319-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : CLAUDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉRICA LIMA PAIVA MUGLIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (757)
546.473-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DJANIRA EUCLIDES CRUDELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : ADRIANA A SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (758)
546.973-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADV.(A/S) : JOVE SILMAR GUERRA BERNARDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (759)
549.702-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : VERA LUCIA JERÔNIMO
ADV.(A/S) : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 603.003-1 (760)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU
EMBDO.(A/S) : JOÃO FERREIRA LISBOA
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 607.058-8 (761)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ECELSEA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : VALTER NOEL DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MIRANDA LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 608.916-1 (762)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : MIDDELBURG S/A
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 613.720-4 (763)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 623.622-7 (764)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : IGREJA APOSTÓLICA DA NOVA ALIANÇA EM CRISTO
ADV.(A/S) : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBDO.(A/S) : TEREZA NERY
ADV.(A/S) : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 630.542-4 (765)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSOS CORREIA
EMBDO.(A/S) : LOURIVAL GOMES FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : IZAQUIEL KOPERSZTYCH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.422-1 (766)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : REGINALDO BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.266-8 (767)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUIZ CARLOS SCHERER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.097-2 (768)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : NERIVALDO SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.420-3 (769)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO S. ALVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
ADV.(A/S) : VANE MARIA REINOSO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.121-0 (770)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ AMARO ALVES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.024-0 (771)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA
EMBDO.(A/S) : FERNANDO GOMES VIEIRA
ADV.(A/S) : BRUNO LEONARDO VERONA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.152-7 (772)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : LUIZ OTÁVIO RABELO JÚNIOR
ADV.(A/S) : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.431-9 (773)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.588-0 (774)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MARISA MARTINS DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUE
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.929-1 (775)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
EMBDO.(A/S) : JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.659-6 (776)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
EMBDO.(A/S) : SEBASTIÃO GOMES
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.420-1 (777)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ARNALDO MOREIRA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.589-4 (778)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
EMBDO.(A/S) : MÁRIO ANDRÉ GIANNETTI FILHO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.767-6 (779)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : Nanci de Fátima Costa
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.786-2 (780)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
EMBDO.(A/S) : ALICE DO CARMO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.856-7 (781)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DORACI PEREIRA ROSSI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.
2ª Turma, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.355-9 (782)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ANA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES



Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (783)
DÍNÁRIO 539.408-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIMED JOÃO MONLEVADE - COOPERA-
TIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (784)
612.172-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (785)
621.565-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
EMBDO.(A/S) : IGREJA DE NOVA VIDA DA TIJUCA
ADV.(A/S) : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (786)
626.650-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : MILENA DAVI LIMA
EMBDO.(A/S) : DOMINGOS MOREIRA DA SILVA VICEN-
TE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREECK E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (787)
658.037-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LITZ PEREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (788)
514.625-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : AYRTA LÉN-PRÁ GUERRA FREIRE
ADV.(A/S) : ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA
DIAS
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES MILITARES DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
CORNÉLIA TAVARES DE LANNA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (789)
542.314-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MIRIAN CATARINA BARROS MARTINS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO DOS SANTOS AMORIM
FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (790)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 478.243-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : ARLETI SUZANA ZANINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (791)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 497.493-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
EMBDO.(A/S) : PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO (792)
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
297.787-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SAN-
TOS
ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, sem prejuízo da imediata execução do acórdão, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 86.816-9 (793)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MARINELSON FERNANDES DE OLIVEI-
RA
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA AR-
ZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 88.514-4 (794)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : NELSON DALVO PEREIRA
PACTE.(S) : RENIR DA SILVA BARBOSA
PACTE.(S) : ROSENVALDO NESTOR TORQUATO OU
ROSEVALDO NESTOR TORQUATO
IMPTE.(S) : ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS
COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 88.914-0 (795)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA AR-
ZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelo paciente, a Dra. Daniella Sollberger Cembranelli. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 90.684-2 (796)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : COSME DE ALMEIDA GALVÃO
IMPTE.(S) : JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO
E OUTRO(A/S)
COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.342-3 (797)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : FABIO DA SILVA BARBOSA
IMPTE.(S) : PAULO RICARDO FERNANDES
COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.408-0 (798)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : MARCOS VENTURA DE BARROS
IMPTE.(S) : MARCOS VENTURA DE BARROS
COA-
TOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº
30949, 31105, 31742, 33466, 33569, 33523,
34169, 34797, 35204, 35869, 36026, 52292 E
55550 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-
TIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, com recomendação, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.581-7 (799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : RONALDO CARVALHO VICENTE
IMPTE.(S) : RONALDO CARVALHO VICENTE
COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.688-1 (800)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : FLÁVIO LUIZ DA SILVA MARTINS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.881-6 (801)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR :MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : JEAN FIGUEIREDO ARRAES DA SILVA
IMPTE.(S) : DAVIMAR RODRIGUES DE BARROS
COA-
TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.577-1 (802)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IRENE MANOEL FERNANDES CUKER
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2º Turma**, 14.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.027-4 (803)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C BOARI COELHO
RECDO.(A/S) : AMÉLIA SFORSIN MICHELETTI
ADV.(A/S) : DERMEVAL BATISTA SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2º Turma**, 14.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.093-2 (804)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : EDITH DA CONCEIÇÃO FELIX
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2º Turma**, 14.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.160-2 (805)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ERMELINDA ANA BERTUOL COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2º Turma**, 14.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.294-3 (806)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : HONORIA AGOSTINI
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2º Turma**, 14.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.838-1 (807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECDO.(A/S) : DAGMAR LACERDA MIRANDA
ADV.(A/S) : DAYSE MARTINS COUTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2º Turma**, 14.08.2007.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.129-0 (808)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : DILSON DE JESUS PEREIRA
ADV.DOS. : DONATILO MACÊDO SOARES E OUTRO
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2º Turma**, 14.08.2007.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.188-1 (809)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TV CONTINENTE COMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : AFONSO COLLA FRANCISCO JR. E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2º Turma**, 14.08.2007.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.753-0 (810)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO MAZON MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, tendente a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto pelo autor, para reconhecer-lhe direito de aproveitamento integral de créditos de ICMS nas operações com produtos da cesta básica beneficiados com base de cálculo reduzida.

Alega o requerente que as limitações impostas pelo art. 99, § 1º, do Decreto estadual nº 13.640/97, com a redação dada pelo Decreto nº 14.408/99, bem como do art. 2º da Portaria nº 29, de 20.03.2003 "*contrariam o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar nº 87/96, o qual não autoriza o legislador infra-constitucional a exigir o estorno proporcional dos créditos de ICMS no caso das operações subsequentes ocorrerem com redução da base de cálculo, bem como ferem o § 1º, da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS 128/94, que dispõe que os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a não exigir o estorno proporcional dos créditos provenientes de operações com produtos da cesta básica, revendidos com redução da base de cálculo*" (fls. 03).

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do entendimento firmado por esta Corte, no RE nº 174.478, uma vez que "*a operação objeto dessa decisão é a remessa de insumos para industrialização, cujo produto final tinha redução da base de cálculo*" (fls. 09). No caso, a entrada de mercadorias que teria gerado o direito ao crédito integral consistiria na aquisição "*de produto já acabado para o consumo*" (fls. 09).

O efeito suspensivo restabeleceria a eficácia da decisão de primeiro grau, que concedeu a segurança, para "*reconhecer o direito da Autora: i) de utilizar a redução da base de cálculo do ICMS sobre produtos da cesta básica; e ii) de aproveitar integralmente os créditos do imposto decorrentes da aquisição desses produtos*" (fls. 03). Essa decisão foi reformada pelo acórdão impugnado, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (fls. 82/91).

2. O caso é de liminar.

O Plenário desta Corte reviu sua jurisprudência fixada a partir do julgamento do RE nº 161.301 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 6.6.97) e fê-lo no julgamento do RE nº 174.478, também da relatoria original daquele eminente Ministro, mas para cujo acórdão fui designado relator (DJ de 30.9.2005), e no qual assentou a tese que bem se expõe e resume na decisão que ora transcrevo:

"(...) Ao concluir pela constitucionalidade do Dec. 41.498/96 - que vedou à recorrente o aproveitamento integral do crédito relativo ao ICMS incidente sobre os produtos que compõem a cesta básica - e afirmar que, no caso, ocorreu "uma isenção parcial do imposto a que se chegou por meio de redução da base de cálculo", o acórdão recorrido não divergiu da orientação recentemente adotada pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 174.478, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão do Min. Cezar Peluso (17.03.2005), que, revendo jurisprudência anterior - firmada a partir da decisão plenária no RE 161.031, Marco Aurélio, DJ 6.6.97 - , concluiu pela inexistência do direito ao estorno de crédito decorrente da redução da alíquota do ICMS, por entender tratar-se, na espécie, "de um favor fiscal que, mutilando o aspecto quantitativo da base de cálculo, corresponderia à figura da isenção parcial, sendo aplicável, dessa forma, o art. 155, § 2º, II, b, da CF/88, que determina a anulação do crédito relativo às operações anteriores na hipótese de isenção ou não-incidência nas subsequentes. (...) " (RE nº 334.819, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.5.2005. No mesmo sentido, RE nº 433.575-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10.8.2005).

O entendimento da Corte a respeito da natureza jurídica da redução da base de cálculo do ICMS sofreu, portanto, significativa modificação. Durante muito tempo vingou o entendimento consubstanciado na decisão do RE nº 161.031, a qual, considerando haver distinção substancial entre redução de base de cálculo e isenção/não-incidência, concluiu pela inadmissibilidade, somente no primeiro caso, de qualquer estorno de créditos de produtos que entraram no estabelecimento. Nas palavras do Relator daquele acórdão, "*nem se diga que a hipótese tem enquadramento na alínea 'b' do inciso II do § 2º referido. Não se trata de isenção ou não-incidência do tributo, mas de caso em que se dispôs (...) sobre base de incidência reduzida*".

Houve, entretanto, inflexão na posição adotada pela Corte, que passou a aproximar as figuras da redução de base de cálculo e da isenção parcial, a ponto de equipará-las, após debates levados a efeito no julgamento do RE nº 174.478. Neste precedente, ficou vencido o Min. MARCO AURÉLIO (de cujo voto se lê: "*a sinonímia não se faz presente. Uma coisa é isenção, outra a não-incidência e um terceiro gênero se cogita da incidência com simples redução da base de cálculo*"), por ter adotado, o Plenário, conclusão diametralmente oposta, que resultou na alteração daqueloutro entendimento, em razão de que, "*na verdade, cuida-se de um favor fiscal que, mutilando o aspecto quantitativo da base de cálculo, corresponde à figura da isenção parcial, porque impede a incidência da regra matriz de incidência tributária na sua totalidade. Quer dizer, substancialmente é caso de isenção*".

A atual posição da Corte parece-me, portanto, bastante clara: a redução da base de cálculo do ICMS corresponde a isenção parcial e, não, como outrora se considerara, categoria autônoma tanto à da isenção, quanto à da não-incidência. Observe-se que a interpretação dada pela Corte ao art. 155, §2º, II, "b", não representa ampliação do rol de restrições ao aproveitamento integral do crédito de ICMS, que remanesce circunscrito às hipóteses de não-incidência e isenção; entendeu-se, simplesmente, que a redução de base de cálculo se enquadra nesta última categoria, como isenção parcial que é, em substância.

3. Não obstante, em data próxima julgou-se a ADI nº 2.320 (Rel. Min. EROS GRAU), e, entendendo tratar-se de exceção, autorizada por meio de convênio interestadual, à regra geral do estorno, deu o Tribunal pela improcedência da ação, proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina em face da lei estadual que determinava a manutenção integral do crédito fiscal, **ainda** com a concessão de redução de base de cálculo ou isenção. Ou seja, admitiu-se o creditamento integral, mas em caráter absolutamente de exceção, o que bem demonstra que o estorno é a regra.

Alem disso, em alguns julgados recentes, foi **invocada a aplicação do precedente anterior** (representado pelo RE nº 161.031), mas apenas porque se considerou haver peculiaridades capazes de determinar o afastamento da nova orientação da Corte, como se vê ao relatório do Min. EROS GRAU (RE-AgR nº 239.632, DJ de 03.02.2006): "*Esclareço que a hipótese desses autos não guarda qualquer similitude com a questão julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE n. 174.478 (...)*". O mesmo ocorreu, por exemplo, em relação aos RE-AgR nº 433.967 e nº 201.764, da mesma relatoria.

Segue-se, daí, que eventuais decisões que determinem a manutenção integral do crédito nos casos de redução de base de cálculo de ICMS, motivadas ora por se tratar de situação excepcional (como na ADI nº 2.320), ora em razão de dessemelhança fática (como no RE-AgR 239.632 e nos demais), são incapazes de infirmar a primazia do novo precedente, prestando-se, antes, a consolidá-lo.

Observo, no entanto, que a hipótese em questão parece, ao menos nesta análise perfunctória, **entrar precisamente na categoria dos casos excepcionais**, assim pela existência do Convênio ICMS nº 128/94 (segundo o qual os Estados "*ficam autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito*", fls. 130), como por cuidar-se de benefício fiscal concedido para produtos de cesta básica e destinados a beneficiar o consumidor final.

4. Do exposto, **defiro** a liminar nos termos pleiteados.

Cite-se o requerido (CPC, art. 802).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.779-3 (811)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - THAÍS RAMOS ROCHA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO (CONVÊNIO Nº 048/97)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar preparatória, ajuizada pelo Estado de Tocantins contra a União. Liminarmente, o autor pede a exclusão de seu nome dos Sistemas CADIN-SIAFI-CAUC, no qual fora incluído em razão do Convênio nº 048/97, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (hoje Ministério da Integração Nacional).

2. De acordo com a inicial, as eventuais irregularidades verificadas no cumprimento do mencionado convênio devem ser atribuídas ao Governo anterior. Até porque a atual Administração "*realizou todas as medidas necessárias a recuperar parte dos investimentos aplicados*".



3. Assim, a inscrição unilateral do requerente nos sistemas acima aludidos, além de impedir o recebimento de recursos indispensáveis à execução de obras sociais, configuraria violação à garantia do devido processo legal e ao princípio da intranscendência das medidas restritivas de direitos.

4. Muito bem. Resumida a questão nestes termos, observo que existem vários precedentes desta egrégia Corte deferindo pedidos similares ao presente. Lembro, a propósito, as Ações Cautelares 1.033, 1.084, 1.260, 1.621, 1.761 e 1.763.

5. É verdade que, na AC 1.743, a União apresentou defesa de vinte e três laudas, levantando aspectos que serão objeto de detido e oportuno exame. Entretanto, também é verdade que, na Sessão de 30.08.2007, o Plenário do STF referendou a liminar concedida pelo Ministro Celso de Mello na ACO 1.048, aforada pelo Estado do Rio Grande do Sul. É bom esclarecer que este precedente, além de recentíssimo, também diz respeito a um convênio. No caso, o Convênio nº MJ 019/2000.

6. Dessa forma, a unanimidade do referendo autoriza o Relator a aplicar idêntico entendimento às causas da mesma natureza.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar requerida, nos termos do inciso V do art. 21 do RI/STF. Em consequência, determino a suspensão dos efeitos da inscrição do autor no CADIN/SIAFI, atinente ao Convênio nº 048/97 supramencionado.

Publique-se e comunique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.780-7 (812)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S) : UNIÃO (CONVÊNIO Nº 049/95)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar preparatória, ajuizada pelo Estado de Tocantins contra a União. Liminarmente, o autor pede a exclusão de seu nome dos Sistemas CADIN-SIAFI-CAUC, no qual fora incluído em razão do Convênio nº 049/95, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (hoje Ministério da Integração Nacional).

2. De acordo com o postulante, houve aprovação apenas parcial das contas decorrentes do mencionado convênio. Mas isso deve ser atribuído à Administração anterior, até porque o atual Governo teria realizado todas as medidas necessárias à recuperação de parte dos respectivos investimentos.

3. Assim, a inscrição unilateral do requerente nos sistemas acima aludidos, além de impedir o recebimento de recursos indispensáveis à execução de obras sociais, configuraria violação à garantia do devido processo legal e ao princípio da intranscendência das medidas restritivas de direitos. Argumenta-se, ainda, com os princípios da legalidade e da programação orçamentária.

4. Muito bem. Resumida a questão nestes termos, observo que existem vários precedentes desta egrégia Corte deferindo pedidos similares ao presente. Lembro, a propósito, as Ações Cautelares 1.033, 1.084, 1.260, 1.621, 1.761 e 1.763.

5. É verdade que, na AC 1.743, a União apresentou defesa de vinte e três laudas, levantando aspectos que serão objeto de detido e oportuno exame. Entretanto, também é verdade que, na Sessão de 30.08.2007, o Plenário do STF referendou a liminar concedida pelo Ministro Celso de Mello na ACO 1.048, aforada pelo Estado do Rio Grande do Sul. É bom esclarecer que este precedente, além de recentíssimo, também diz respeito a um convênio. No caso, o Convênio nº MJ 019/2000.

6. Dessa forma, a unanimidade do referendo autoriza o Relator a aplicar idêntico entendimento às causas da mesma natureza.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar requerida, nos termos do inciso V do art. 21 do RI/STF. Em consequência, determino a suspensão dos efeitos da inscrição do autor no CADIN/SIAFI, atinente ao Convênio nº 049/95 supramencionado.

Publique-se e comunique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.789-1 (813)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : NELSON SCHIAVE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P, para conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido, por intempestividade, pelo Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba/SP.

A requerente afirma que, apesar de o recurso extraordinário ter sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o juízo de origem, há risco de sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois a matéria discutida no feito de origem é de extrema relevância, qual seja, a exigibilidade de assinatura mensal lançada nas faturas telefônicas.

Sustenta, ainda, que "está sendo obrigada ao cumprimento de uma decisão proferida que viola flagrantemente um direito seu e que ainda está em desacordo com o ordenamento jurídico e as provas constantes dos autos, sem ter ao menos a garantia da efetiva prestação da tutela jurisdicional, sobre o qual prevaleceu o rigorismo exacerbado e a desconsideração à realidade fática e jurídica existente nos presentes autos" (fl. 6).

Afirma: "A Parte Ré já apresentou o cálculo de execução nos autos de origem, requerendo o pagamento da quantia superior a QUINHENTOS MIL REAIS, valor manifestamente excessivo, fato que possibilita a constrição indevida de bens da Autora e até bloqueio dos seus ativos financeiros, o que não se pode admitir" (fl. 7)

Por fim, a requerente alega ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Passo a decidir.

No presente caso, verifico que o recurso extraordinário foi objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba/SP, e que o agravo de instrumento interposto contra essa decisão ainda não se encontra sob a jurisdição do STF.

Em casos como este, a 2ª Turma tem entendido que, em situações excepcionais, em que patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula desta Corte - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, a medida cautelar, poderá ser deferida, ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja pendente de julgamento (AC 1.550/RO, Rel. Gilmar Mendes, DJ 18.5.2007).

Nesse sentido, ainda, o posicionamento do Min. Eros Grau, quando do julgamento da AC 1.449/SP, DJ 22.11.2006:

"(...) A excepcionalidade da concessão de medida liminar para conceder efeito suspensivo a recurso da nossa competência não se reduz às hipóteses em que o extraordinário tenha sido admitido na origem ou esteja neste Tribunal. Esta Corte tem deferido a concessão de efeito suspensivo a recurso de sua competência quando há juízo negativo de admissibilidade e agravo de instrumento interposto (AC nº 299 e AC nº 260, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 17.9.2004 e 27.8.2004, respectivamente). Trata-se de situações que não estão descritas nas Súmulas 634 e 635. Nesses precedentes, visou-se à garantia do resultado útil do processo e o não perecimento do direito. (...)"

Sob tais aspectos, não vislumbro, no caso em exame, a afronta a súmula ou jurisprudência consolidada desta Corte, de forma que a hipótese exposta pela requerente não se enquadra nas situações excepcionais em que se permite prestar o efeito suspensivo postulado.

No presente caso, entendo aplicável a jurisprudência da Corte no sentido de que "a concessão de efeito suspensivo, seja a recurso extraordinário ainda não admitido, seja àquele cujo trânsito já foi recusado na instância de origem, seja, também, a agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou processamento ao apelo extremo, não se mostra processualmente viável, pois a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade" (Pet-QO 2961/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.8.2003).

Nesse sentido, arrolo os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE NÃO ADMITE O SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA CONFERIR TUTELA RECURSAL AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. A outorga de efeito suspensivo ou tutela recursal ao recurso extraordinário pressupõe, em regra, a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, seja com o juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem, seja pelo provimento de agravo de instrumento interposto de despacho denegatório do processamento e seguimento do recurso extraordinário. Circunstâncias ausentes do caso em exame. (AC-MC-ED 1317/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006)

EMENTA: COMPETÊNCIA. Ação cautelar. Depósito judicial em agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. Inexistência de prova de provimento ao agravo. Competência do Supremo não instaurada. Pedido sujeito à competência do tribunal de origem. Seguimento negado. Agravo improvido. Inteligência das súmulas 634 e 635. Voto vencido. Enquanto se não instaure, mediante provimento ao agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, a competência do Supremo Tribunal Federal, a este não lhe cabe conhecer de ação cautelar para depósito judicial nos autos do mesmo agravo (AC-AgR 510 / SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 5.5.2006)

EMENTA: COMPETÊNCIA. Ação ou medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Recurso não admitido na origem. Interposição de agravo de instrumento ainda não julgado. Agravo que ainda nem subiu ao STF. Causa da competência do Presidente do Tribunal local, não do Supremo. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Não é da competência do Supremo, mas do Presidente do Tribunal local, ação ou pedido de medida cautelar tendente a obter efeito suspensivo para recurso extraordinário não admitido na origem, e cuja decisão de inadmissibilidade é objeto de agravo de instrumento ainda não julgado (AC-AgR 865/MT, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 25.11.2005)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. - A outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresenta caráter excepcional, vedada essa outorga na hipótese em que o recurso extraordinário não foi admitido na instância a quo, ainda que interposto o agravo de instrumento. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido. (AC-AgR 471/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.11.2004)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Medida cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Competência não instaurada. Recurso ainda pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem. Pedido não conhecido. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Enquanto não admitido o recurso extraordinário, ou provido agravo contra decisão que o não admite, não se instaura a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo ao extraordinário. (AC-AgR 491/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17.12.2004.)"

Assim, nego seguimento à presente ação cautelar (art. 21, § 1º, do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 473-0 (814)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
LIT.PAS. : MUNICIPIO DE NOVO TIRADENTES
ADV. : OSCAR BRENO STAHNKE E OUTRO
LIT.PAS. : MUNICIPIO DE LINHA NOVA
ADV. : CLAUDIO BOCK
LIT.PAS. : MUNICIPIO DE TUPANCI DO SUL
ADV. : ORLI CARLOS DA COSTA
LIT.PAS. : MUNICIPIO DE LAGOA DOS TRES CANTOS
ADV. : ANTONIO LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
LIT.PAS. : MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA E OUTROS
ADV. : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTROS

DECISÃO:

1. Em cumprimento ao despacho de fl. 1889, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul devolveu a Carta de Ordem parcialmente cumprida, conforme certificado pela Seção de Processos Diversos do Plenário do Supremo Tribunal Federal (fl.1940).

2. Reitere-se, com a urgência que o caso requer, a citação do Município de Presidente Lucena (art. 247, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.829-0 (815)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SÉRGIO RENATO TEIXEIRA

DECISÃO: (Referente à Petição nº 137.320)

Junte-se.

Ante a relevância da matéria e a representatividade da postulante, defiro a inclusão, como amicus curiae, da Federação dos Pescadores do Rio Grande do Sul.

À Secretaria, para as anotações cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

ACÇÃO ORIGINÁRIA 1.408-5 (816)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EXCPT.E.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
EXCPTO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13052-1/2005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADV.(A/S) : JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Fls. 381/387 e fls. 412/427, vistos.

Não obstante os documentos de fls. 19/39, determino que a excipiente junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos que comprovem que os atuais desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ostentam a condição de segurados da empresa excipiente, seja em virtude de apólices individuais, seja por força de adesão à apólice coletiva contratada pelo Tribunal em questão.

Após decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação da excipiente, tornem conclusos os autos, para decisão.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.787-9 (817)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que deferi parcialmente a medida liminar (fls. 356-359).

É pacífico nesta Corte o entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere o pedido de liminar em mandado de segurança (Súmula 622).

Por outro lado, a agravante não trouxe novos argumentos que justifiquem a alteração do entendimento esposado quando do deferimento parcial da liminar, razão por que indefiro o pedido de reconsideração.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao procurador-geral da República.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.319-5 (818)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ
SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ
INTDO.(A/S) : LUIZ WEBERSON STRUTZ
ADV.(A/S) : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá-MG tendo como suscitado o Superior Tribunal de Justiça.

Luiz Weberson Strutz ajuizou ação de indenização por acidente de trabalho na Justiça Comum estadual. O juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá-MG declinou de sua competência em favor de uma das varas do trabalho daquele município.

O juiz da Vara do Trabalho de Itajubá, por sua vez, declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito e suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

O STJ declarou a competência do juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá-MG, em decisão que já transitou em julgado (fls. 390).

Inconformado, o juiz suscitou novo conflito negativo de competência tendo como suscitado o STJ, razão por que os autos foram enviados ao Supremo Tribunal Federal.

O procurador-geral da República, em parecer de fls. 231-235, manifesta-se pelo conhecimento do conflito e pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Decido.

Não obstante as relevantes considerações do juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá-MG, o requerimento por ele formulado não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

Isso porque não há que se falar em conflito de competência entre juiz estadual e o Superior Tribunal de Justiça, órgãos vinculados à mesma cadeia hierárquica jurisdicional. Em casos como o presente, o conflito é impossível, pois o órgão de menor hierarquia deve submeter-se à decisão do outro órgão de hierarquia superior. Nesse sentido: CC 7.094-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 09.03.2000; CC 7.192, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.02.2005; CC 7.179, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.03.2005. Confira-se, ainda, o CC 7.129, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 19.12.2002, cuja ementa possui o seguinte teor:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Conflito negativo de competência surgira, inicialmente, entre Juiz estadual de 1º grau e Juiz do Trabalho. Foi ele dirimido pelo Tribunal competente, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "d", da C.F.

2. E, havendo o Superior Tribunal de Justiça concluído pela competência da Justiça comum (estadual) e não da Trabalhista, ao Juiz estadual cabia prosseguir no feito, o que ocorreu, no caso, inclusive com a posterior prolação da sentença. Sendo assim, em grau de apelação, ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais incumbia o julgamento, sem retornar a conflito já dirimido pelo órgão judiciário competente, a cuja decisão também está sujeito, em face do princípio da hierarquia de jurisdição, conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Enfim, não pode haver Conflito de Competência entre um Tribunal Superior (como é o S.T.J.) e um Tribunal de Alçada (estadual), sujeito à jurisdição daquele.

4. Conflito não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais, para prosseguir no julgamento da Apelação, como lhe parecer de direito.

Do exposto, não conheço do presente conflito, determinando o retorno dos autos ao juízo suscitante.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.470-1 (819)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES
SUSDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
SUSDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : NÚBIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AYLZA MARIA BARBALHO LEAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : RODOLESTE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO DAMASCENO NAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares-MG tendo como suscitados o juiz do trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares e o Superior Tribunal de Justiça.

Núbia Queiroz de Oliveira ajuizou ação de indenização por acidente de trabalho na Justiça Comum estadual. O juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares declinou de sua competência em favor de uma das varas do trabalho daquele município.

O juiz da 3ª vara do Trabalho de Governador Valadares, por sua vez, declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito e suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

O STJ declarou a competência do juiz da 7ª Vara Cível de Governador Valadares-MG, em decisão que já transitou em julgado.

Inconformado, o juiz suscitou novo conflito negativo de competência tendo como suscitado o STJ, razão por que os autos foram enviados ao Supremo Tribunal Federal.

O procurador-geral da República, em parecer de fls. 231-235, manifesta-se pelo não conhecimento do presente conflito de competência, em razão da impossibilidade de instalação de conflito entre o juízo da vara cível e o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o respeito à hierarquia de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Com razão o parecer do procurador-geral da República.

Não há que se falar em conflito de competência entre juiz estadual e o Superior Tribunal de Justiça, órgãos vinculados à mesma cadeia hierárquica jurisdicional. Em casos como o presente, o conflito é impossível, pois o órgão de menor hierarquia deve submeter-se à decisão do outro órgão de hierarquia superior. Nesse sentido: CC 7.094-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 09.03.2000; CC 7.192, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.02.2005; CC 7.179, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.03.2005. Confira-se, ainda, o CC 7.129, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 19.12.2002, cuja ementa possui o seguinte teor:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Conflito negativo de competência surgira, inicialmente, entre Juiz estadual de 1º grau e Juiz do Trabalho. Foi ele dirimido pelo Tribunal competente, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "d", da C.F.

2. E, havendo o Superior Tribunal de Justiça concluído pela competência da Justiça comum (estadual) e não da Trabalhista, ao Juiz estadual cabia prosseguir no feito, o que ocorreu, no caso, inclusive com a posterior prolação da sentença. Sendo assim, em grau de apelação, ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais incumbia o julgamento, sem retornar a conflito já dirimido pelo órgão judiciário competente, a cuja decisão também está sujeito, em face do princípio da hierarquia de jurisdição, conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Enfim, não pode haver Conflito de Competência entre um Tribunal Superior (como é o S.T.J.) e um Tribunal de Alçada (estadual), sujeito à jurisdição daquele.

4. Conflito não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais, para prosseguir no julgamento da Apelação, como lhe parecer de direito.

Do exposto, não conheço do presente conflito, determinando o retorno dos autos ao juízo suscitante.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EXTRADIÇÃO 960-5 (820)

PROCED. : CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA SUÍÇA
ADV.(A/S) : J. J. SAFE CARNEIRO E OUTRAS
EXTDO.(A/S) : MIKE NIGGLI
ADV.(A/S) : JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTROS

DECISÃO

EXTRADIÇÃO - PRISÃO.

1. Em 22 de agosto de 2007, o Gabinete prestou as seguintes informações:

O Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional no Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 2007 - sexta-feira -, oficiou a Vossa Excelência requerendo autorização para adentrar à residência do extraditando, que cumpria prisão domiciliar, uma vez que não se estava conseguindo contato nem vislumbrar qualquer pessoa no interior do imóvel.

Vossa Excelência concedeu o pedido, ressaltando que o acesso deveria se efetivar com a observância do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

O Dr. Hélio Khristian, também delegado da Polícia Federal, por meio de novo ofício, informa que foi constatada a ausência, no interior do imóvel, do extraditando bem como relata que os empregados do extraditando, Alvaro Barcha Cardoso e Simeão Pereira da Rosa, notificaram que o extraditando, ultimamente, não estava bem de saúde. Concluiu nos seguintes termos: "a ilação que extraí do cumprimento da diligência em comento e demais inquirições informais no local, é de que o extraditando se evadiu".

Consigno a existência de petição anteriormente protocolada pelo Governo requerente, pendente de análise, na qual se requereu a revogação de prisão domiciliar e o imediato recolhimento do extraditando em carceragem.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência para exame do incidente acima relatado e do pleito do Governo da Suíça.

Mediante a Informação nº 1.817/GBMA, de 28 de agosto subsequente, o Gabinete consignou haver o Governo da Suíça requerido a expedição de mandado de prisão e, em 29 imediato, voltou a informar:

O Delegado de Polícia Federal, Dr. Glorivan Bernardes de Oliveira, ratifica a comunicação encaminhada a Vossa Excelência pela Representação Regional no Estado do Rio de Janeiro, na qual consta a notícia de que o extraditando Mike Niggli, que estava em prisão domiciliar, evadiu-se da respectiva residência, provavelmente em 16 de agosto de 2007. Esclarece que está no aguardo de decisão desta Corte.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência para exame do incidente acima relatado.

2. Em 20 de novembro de 2006, prolatei esta decisão:

EXTRADIÇÃO - CUSTÓDIA - PROJEÇÃO NO TEMPO.

EXTRADIÇÃO - PROCESSO - PEDIDO DE REFÚGIO - SUSPENSÃO.

EXTRADIÇÃO - RECIPROCIDADE - INVIABILIZAÇÃO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PRISÃO DOMICILIAR.



1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Mike Niggli requer seja-lhe deferida prisão domiciliar, ante a existência de fatos novos. Requer a juntada de documentos.
Registro a suspensão do processo, uma vez que o ora extraditando requereu refúgio ao Ministro de Estado da Justiça.
Encaminho-lhe o processo para exame do pleito.
Consigno que o extraditando, mediante peça confeccionada com esmero, insiste na transformação da custódia, que data de 16 de outubro de 2004, em prisão domiciliar. Diz ser naturalizado brasileiro, conforme diploma entregue em 29 de janeiro de 2003, e ter contraído matrimônio, em 1995, com brasileira, união da qual surgiu uma filha. Ressalta que, em 12 de setembro deste ano, deu-se a suspensão do processo de extradição, como previsto no artigo 34 da Lei nº 9.474/97, em virtude da solicitação de refúgio formalizada perante o Ministério da Justiça. Para justificar a prisão domiciliar, evoca decisão por mim prolatada, como Presidente da Corte, no *Habeas Corpus* nº 81.127-2, considerado o pleito de extradição do Governo do Paraguai a alcançar o ex-presidente Lino Oviedo, e o voto que proferi no *Habeas Corpus* nº 83.326-8. Também traz à balha o Verbete nº 2 da Súmula do Supremo, a revelar a concessão do direito à liberdade vigiada quando a prisão para efeito de extradição suplantar sessenta dias. Menciona ainda precedente da lavra do ministro Sepúlveda Pertence, a versar sobre a opção pela nacionalidade brasileira - Questão de Ordem na Ação Cautelar nº 70-0. Então, aponta que se encontra preso há mais de dois anos e afirma que a situação do processo guarda sintonia com o que decidido na Questão de Ordem na Prisão Preventiva para Extradição nº 306-2, relator ministro Néri da Silveira.
Ressalta a impossibilidade de implemento da extradição em face da circunstância de o Governo requerente não poder realizar promessa de reciprocidade, ante o que previsto no artigo 25 da respectiva Constituição Federal, e do que dispõe o próprio Decreto nº 23.997/34, referente ao tratado de extradição Brasil/Suíça. Apresenta os passaportes expedidos pelos Governos do Brasil e da Suíça, acrescentando, mais, que os crimes teriam sido praticados fora do território desse último país.
2. Conforme o Informativo nº 428 do Supremo, o Pleno concluiu o julgamento da Questão de Ordem na Extradição nº 1.010-7, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa, assentando a impossibilidade de extraditar-se cidadão naturalizado quando a legislação do país requerente não permite a reciprocidade. A situação ora em análise é semelhante àquela que levou a Corte a deliberar sobre a inviabilidade do pedido formulado pelo Governo da Alemanha no citado processo. Estabelece o artigo 25 da Lei Maior da Suíça, referendada em 18 de abril de 1999:
Art. 25 Proteção contra expulsão, a extradição e a transferência.
I - As suíças e os suíços não podem ser expulsos da Suíça; somente com o seu consentimento podem ser extraditados a uma autoridade estrangeira.
O dispositivo não distingue se suíças ou suíços natos ou naturalizados. A regra é linear. Por isso mesmo, o Decreto nº 23.997/34, a cuidar do tratado de extradição entre Brasil e Suíça, contém preceito com o seguinte teor:
Artigo IV
As partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma a outra, seus nacionais.
No caso de não-extradição de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que suas leis respectivas o permitirem.
O extraditando obteve a naturalização brasileira e, na origem, responde a processo atinente a práticas que, no Brasil, são, de início, rotuladas como a revelar crimes do colarinho branco. Encontra-se sob a custódia do Estado desde 6 de outubro de 2004, ou seja, a prisão, logicamente em regime fechado, já se projeta no tempo por período que extravasa a razoabilidade. Além desse aspecto, pende de apreciação no Ministério da Justiça pedido de concessão de refúgio.
3. Ante o quadro, defiro o pleito formalizado, implementando, em caráter excepcional, dadas as circunstâncias envolvidas, a prisão domiciliar. O extraditando deverá firmar junto à autoridade policial o compromisso de atender aos chamamentos judiciais, não deixando o território brasileiro nem o local em que permanecerá, obrigando-se, nesse último caso, a informar qualquer mudança de residência. Proceda a Polícia Federal ao acompanhamento da custódia domiciliar.
4. Comuniquem o teor desta decisão, para os efeitos cabíveis, ao Diretor-Geral da Polícia Federal, Dr. Paulo Lacerda.
5. Publiquem.
3. Ante o quadro, empreenda a Polícia Federal diligências objetivando localizar o extraditando. Uma vez logrado êxito, proceda ao recolhimento às respectivas dependências, presente a circunstância de haver deixado o domicílio sem qualquer comunicação.
4. Publiquem.
Brasília, 3 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 91.551-5 (821)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : NÉLIO SEIDL MACHADO
PACTE.(S) : LUÍS GUILHERME VIEIRA
PACTE.(S) : JOÃO MESTIERI
PACTE.(S) : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
PACTE.(S) : RENATO TONINI
PACTE.(S) : AMILCAR SIQUEIRA

PACTE.(S) : MÁRCIO GESTEIRA PALMA
PACTE.(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PACTE.(S) : LÍVIA NOVAK
PACTE.(S) : ALINE AMARAL DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : RENATA DOS SANTOS BAYER
PACTE.(S) : FERNANDO GOULART
PACTE.(S) : MANOEL DE JESUS SOARES
PACTE.(S) : UBIRATAN DE P. GUEDES
PACTE.(S) : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA
IMPTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQ Nº 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Petição/STF nº 137.883/2007
DECISÃO
INQUÉRITO - SEQUÊNCIA - AFASTAMENTO.
1. Ante o quadro acima retratado, defiro a medida acau-
teladora para suspender a sequência do inquérito, eximindo os pa-
cientes do interrogatório.
2. Dêem, com a urgência cabível, ciência à Polícia Federal.
3. Com as informações do relator, ministro Cezar Peluso,
colham o parecer do Procurador-Geral da República.
4. Juntem, publicando-se.
Brasília, 28 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.592-2 (822)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
IMPTE.(S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FI-
LHO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a forma-
lização do acórdão.
2. Publiquem.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 91.874-3 (823)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : LEANDERSON RODRIGUES DOS SAN-
TOS
IMPTE.(S) : GISELA ANTIA DE ALMEIDA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de me-
dida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Jus-
tiça. Acórdão que, no ano de 2004, deu provimento ao recurso espe-
cial do Ministério Público do Estado de São Paulo. O que fez para
fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena
imposta ao paciente, pela prática do delito de atentado violento ao
pudor (art. 214 c/c alínea "a" do art. 224 do CP).
2. Pois bem, a impetrante postula a fixação do regime semi-
aberto para o cumprimento da reprimenda, ao argumento de que é
inconstitucional a vedação inscrita no § 1º do art. 2º da Lei
8.072/90.

3. Anoto que deferi o pedido de medida liminar, nos termos
seguintes:
"(...) segundo pontuei em diversas oportunidades, a pro-
gressão no regime de cumprimento de pena em estabelecimento físico
do Estado **deita raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988.**
Não que a própria Constituição vocalize o fraseado "regime de pro-
gressão em estabelecimento penitenciário ou prisional do Poder Pú-
blico". Mas no sentido inicial de que ela, Constituição Federal, ao
proibir a pena de morte ("salvo em caso de guerra declarada, nos
termos do art. 84, XIX") e o aprisionamento em caráter perpétuo
(alíneas a e b do inciso XLVII do art. 5º), parece que somente o fez
**no pressuposto da regenerabilidade de toda pessoa que se encontre
em regime de cumprimento de condenação penal, seja quando essa
condenação diga respeito à privação total da liberdade de loco-
mção, seja quando referente à privação parcial dessa mesma li-
berdade.** Independentemente, portanto, da natureza do delito afinal
reconhecido e já com o trânsito em julgado da respectiva sentença.
Pois se o Magno Texto não partisse desse radical a priori lógico da
possibilidade de regeneração da pessoa humana, nada impediria que
ele inserisse nos seus mecanismos de inibição criminal o confina-
mento penitenciário perpétuo e até mesmo a pena capital.

5. Externando por outra forma a ideia - nesta fase pro-
cessual tão-somente compatível com a formulação de juízos ainda
precários -, tem-se que vedar a pena de morte e a prisão perpétua **já
sinaliza o caráter reeducativo do cumprimento da pena de privação
da liberdade de locomoção, seja quando essa privação ocorra em
caráter absoluto, seja quando processada em caráter relativo.** Nou-
tros termos, a vedação constitucional da pena capital e da prisão
perpétua já significa imprimir à efetiva execução das penas privativa
ou restritiva da liberdade de locomoção um papel ressocializador
(outros preferem dizer "socializador"); de parilha, naturalmente, com
a clássica função de castigo ou sofrimento que é indissociável da

ideia mesma de pena. Com o quê o direito estatal de punir passa a
ter naquele primeiro mister socialmente profilático do cumprimento
das penas em causa um dos seus fundamentos. Uma das suas jus-
tificativas lógicas.

6. Se é assim - vale dizer, se a Constituição mesma parece
conferir à execução das penalidades em foco uma paralela função de
reabilitação individual, na perspectiva de um saneado retorno do
apenado à vida societária -, esse mister reeducativo **é de ser de-
sempenhado pelo esforço conjunto da pessoa encarcerada e do
Estado-carcereiro.** Esforço conjunto que há de se dar segundo pautas
adrede fixadas naquilo que é o próprio cerne do regime que a lei
designa como de execuções penais. Um regime necessariamente con-
cebido para fazer da efetiva constrição da liberdade topográfica de ir
e vir um mecanismo tão eficiente no plano do castigo mesmo quanto
no aspecto regenerador que a ela é consubstancial.

7. É neste ponto que o regime das execuções penais, para
permanecer fiel àquela inspiração constitucional da dignidade da
pessoa humana, tem que sequenciar a conhecida garantia da **in-
dividualização da pena.** E se digo "sequenciar", é pelo fato de que
tal garantia não se exaure com a sua primeira e necessária apli-
cação, que é o momento sentencial da dosimetria da reprimenda que
venha a ser imposta ao sujeito condenado em ação penal.

8. Com efeito, as coisas sinalizam imbricamento. Encaixe em
congruente unidade. É por reconhecer a todo ser humano uma dig-
nidade inata (inciso III do art. 1º) que a Lei Republicana interdita a
pena de morte (como regra geral) e a prisão ad aeternum. Im-
primindo à execução da pena constritiva de liberdade, por con-
sequência, um paralelo mister reeducativo. O que já implica trazer
para os domínios de tal execução a garantia igualmente consti-
tucional da **individualização da pena.** Seja qual for a gravidade do
crime afinal reconhecido, pois o fato é que a garantia da indi-
vidualização da pena vem consagrada em dispositivo constitucional
**posterior àquele que versa, justamente, sobre os delitos de caráter
hediondo** (incisos XLVI e XLIII do art. 5º). Restando claro que ela,
garantia da individualização da pena, não se esgota com a sentença
de condenação de alguém a confinamento carcerário. Quero dizer: a
garantia constitucional da individualização da pena, serviente que é
do princípio também constitucional da dignidade da pessoa humana,
não limita essa dignidade ao momento jurisdicional condonatório que
atende pelo nome de **cominação.** Prossegue vida-a-fora do senten-
ciado para alcançar a fase que já se define como de matéria pe-
nitenciária ou de Direito Penitenciário, propriamente, porquanto
ocorrente no interior de um dado estabelecimento prisional do Poder
Público.

9. Convém repetir: há de haver um regime jurídico de gra-
dativo arbrandamento dos rigores da execução penal em si, como
resultante lógica da garantia constitucional de individualização da
pena. Regime tão serviente dessa garantia quanto a precedente de-
cisão judicial condenatória. E tudo a decolar originariamente do
proto-princípio da dignidade da pessoa humana, que já se põe como
um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil
(inciso III do art. 1º da Lei Fundamental). Pois é da essência desse
fundamental princípio o reconhecimento de que toda pessoa natural é
um verdadeiro microcosmo. Um ser absolutamente único, na medida
em que, **se é parte de um todo, é também um todo à parte. Se é parte
de algo (o corpo social), é também um algo à parte.** A exhibir na
lapela da própria alma o bôton da originalidade. Que não cessa pelo
fato em si do cometimento de um crime do tipo hediondo, seguido ou
não de condenação judicial e posterior cumprimento da pena em
estabelecimento prisional do Estado. Afinal, não é de se confundir
jamais hediondez do crime com hediondez da pena, visto que direitos
subjettivos outros não são nulificados pela condenação penal em si,
como os direitos à saúde, à integridade física, psicológica e moral, à
recreação, à liberdade de expressão, à preferência sexual e de crença
religiosa.

10. Tanto parece razoável assim pensar, tanto o princípio da
dignidade da pessoa humana e a garantia da individualização da
pena dão mostras de continuar na escolha (pra não dizer na cola) do
encarcerado que a Constituição mesma determina que "a pena será
cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do
delito, a idade e o sexo do apenado" (inciso XLVIII do art. 5º). Sem
deixar de imediatamente complementar essa proteção individual com
a regra de que "é assegurado aos presos o respeito à integridade
física e moral" (inciso XLIX), quando, antes, já havia determinado
que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano
ou degradante" (inciso III).

11. Por este ângulo de visada, então, **tudo sugere ter-se por
inconstitucional um regime carcerário que não reduza o seu teor de
severidade à medida que o prisioneiro vá respondendo às normas de
disciplina interna com a melhoria do seu próprio (dele, encar-
cerado) temperamento e caráter.** Com a redução do seu potencial de
periculosidade. Visto que todo regime penitenciário de cumprimento
da sanção penal deve operar como verdadeiro espelho de cristal, a
refletir, sem distorção, o personalizado modo como o prisioneiro
passa a responder às normas intra-muros que lhe são impostas.
Raciocínio - ainda uma vez enfatize-se - extraído do ineliminável
caráter educativo da pena, traduzido no empenho estatal e do pró-
prio condenado para que o regime prisional não deixe de cumprir
esta função que é própria de toda penitência: **franquear ao penitente
a possibilidade de fazer do modus operandi da reprimenda que lhe
é infligida uma oportunidade de superação do animus delinquendi
a que não resistiu quando do cometimento do crime pelo qual veio
a ser definitivamente condenado.**

12. É certo que o inciso XLVI do art. 5º da Constituição não regulou, por si mesmo, as condições ou os requisitos da individualização da pena. Convocou o legislador de segundo escalão para fazê-lo ("a lei regulará a individualização da pena (...)"). Mas não é menos certo que se cuida de um transpasse de poder normativo que não priva o dispositivo constitucional de toda e qualquer dimensão eficazial imediata. É exprimir: o preceito constitucional em exame não prescinde da intercalação da lei comum, é fato, **porém não é de ser nulificado por ela**. Se compete à lei indicar os parâmetros de densificação da garantia constitucional da individualização do castigo, a esse diploma legal não é permitido se desgarrar do núcleo significativo ambivalente que exsurge da Constituição mesma: o momento abstrato da cominação da pena privativa de liberdade, seguido do instante concreto do respectivo cumprimento em recinto penitenciário. Ali, busca da "justa medida" entre ação criminosa dos sentenciados e reação coativa do Estado. Aqui, a mesma procura de uma justa medida, só que no transcurso de uma outra relação de causa e efeito: de uma parte, a resposta crescentemente positiva do encarcerado ao esforço estatal de recuperá-lo para a normalidade do convívio social; de outra banda, a passagem de um regime prisional mais severo (porque integralmente fechado) para outro menos rigoroso (porque já incorporante de saídas do presídio e retorno a ele em horas certas).

13. Assim colocada a questão, decido, mesmo em sede de liminar, **pela superação do óbice imposto pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90**, já revogado. O que faço tão-somente para afastar a vedação de progressão do regime de cumprimento de pena." (fls. 61/66)

4. Averbo que a Procuradoria-Geral da República, a seu turno, opinou pelo deferimento da ordem.

5. Feito este breve aligeirado da causa, decido. Fazendo, ponto, de saída, que no julgamento do já mencionado HC 82.959, compus a maioria então formada e declarei a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Assim procedi com apoio nos fundamentos de que novamente *lanço mão*; fundamentos constantes do voto que farei juntar ao presente.

6. Se é assim, aplico à presente causa o entendimento já assentado por este Supremo Tribunal e concedo a ordem de *habeas corpus* para afastar o óbice legal à progressão de regime, previsto no já revogado § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ficando ressalvado que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos subjetivos que a lei prevê; tudo a ser aferido pelo juízo da execução.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 91.958-8
(824)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : WAGNER BERNARDINO DA SILVA JUNIOR
IMPTE.(S) : WAGNER BERNARDINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INFORMAÇÃO GENÉRICA DE AÇÃO IMPETRADA CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAR ESPECIFICAMENTE QUAL A DECISÃO QUESTIONADA: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO JULGAMENTO DEFINITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL. FUNDAMENTOS DISTINTOS DAQUELES APRESENTADOS NA INSTÂNCIA INFERIOR: IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIACÃO: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER BERNARDINO DA SILVA em favor de WAGNER BERNARDINO DA SILVA JUNIOR contra o que indica ser ato do Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do *Habeas Corpus* n. 70.062.

2. Tem-se, nos autos, que, em 13 de janeiro de 2006, o Paciente foi preso em flagrante, juntamente com outro acusado, tendo sido denunciado pela pretensa prática do crime de extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal).

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Central de São Paulo, estando o processo a aguardar o término da instrução criminal, após aditamento à denúncia pelo crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal).

3. Em favor do Paciente foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo visando à concessão de liberdade provisória, tendo a ordem sido denegada, à unanimidade, pela Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal daquele Tribunal de Justiça.

4. Contra a decisão do Tribunal estadual que denegou a ordem, foi impetrado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (HC 70.062), no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos termos seguintes:

"Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wagner Bernardino da Silva Júnior, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca a liberdade provisória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carregados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal" (Informação obtida através do sítio do Superior Tribunal de Justiça na Internet - grifo no original).

Pelo que se abstrai da inicial, esta é a decisão contra a qual se insurge o Impetrante nesta ação.

5. O Impetrante requer, basicamente, "... **seja concedido liminarmente o presente writ**, com esteio no art. 660, § 2º, do CPP, através do reconhecimento do **CERCEAMENTO DE DEFESA descrito e maculado por completo o Princípio de Ampla Defesa e do Contraditório por todas as irregularidades encontradas, quais sejam: 1) FALTA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE APÓS O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA; 2) UM ADITAMENTO FEITO SEM SE TER NOS AUTOS A INDICAÇÃO DE FATO NOVO; 3) INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS FEITAS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM TOTAL DESCONFORMIDADE COM O DESCRITO EM LEI**" (fl. 24).

6. Em 16 de julho de 2007, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar e solicitou informações, para que, na sequência, fosse dada vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (fl. 39).

7. As informações foram prestadas em 1º de agosto de 2007 e encaminhadas a este Supremo Tribunal Federal em 7 de agosto de 2007 (fl. 46).

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela prejudicialidade da ação (fls. 55-56).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

9. A presente ação mostra-se juridicamente inviável.

10. O Impetrante não apresentou dados sobre o processo do qual teria emergido o constrangimento ilegal, fazendo apenas menção à fl. 2 de ter sido a ação impetrada contra ato do Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do *Habeas Corpus* n. 70.062.

Não se sabe ao menos se a decisão ora questionada é monocrática (indeferitória de liminar) ou se é colegiada (denegatória do *habeas corpus*).

Sem dados que possam ser minimamente analisados para se ter ciência ao menos do que ocorreu em termos processuais, o presente *habeas corpus* não pode ter seguimento, pois carente dos requisitos necessários para tanto, conforme prevê o art. 654 do Código de Processo Penal.

Essas informações são importantes porque, caso a ação tenha sido impetrada contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar no Superior Tribunal de Justiça - o que é vedado pela Súmula 691 deste Supremo Tribunal -, a presente ação estaria prejudicada pelo julgamento em definitivo do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, em 28 de junho de 2007 (fl. 56).

11. Ademais, conforme ressaltou o Ministério Público Federal, os fundamentos do presente *habeas corpus* nada têm a ver com os apresentados na ação impetrada no Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, na presente ação, a ocorrência de "... **CERCEAMENTO DE DEFESA**, [que teria maculado] **por completo o Princípio de Ampla Defesa e do Contraditório por todas as irregularidades encontradas, quais sejam: 1) FALTA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE APÓS O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA; 2) UM ADITAMENTO FEITO SEM SE TER NOS AUTOS A INDICAÇÃO DE FATO NOVO; 3) INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS FEITAS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM TOTAL DESCONFORMIDADE COM O DESCRITO EM LEI**" (fl. 24 - grifos no original).

A tese discutida no julgamento do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça foi a de ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar do Paciente e a de excesso de prazo para a conclusão da ação penal. Tem-se a ementa seguinte:

"**HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA PROVOCA DA PELA DEFESA. SÚMULA Nº 64/STJ. ORDEM DENEGADA.**

1 - *Mostrando-se a custódia razoavelmente fundamentada na necessidade de preservação da ordem pública, inexistiu o alegado constrangimento ilegal, notadamente porque as circunstâncias que envolveram a prática do crime - extorsão cometida por ex-policia civil, com emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima por alguns dias - revelam a concreta periculosidade do paciente.*

2 - *Eventual atraso na conclusão do feito revela-se justificado na necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, incidindo o disposto no enunciado nº 64 da Súmula desta Corte.*

3 - *Habeas corpus denegado*" (fl. 47 - grifos no original).

Não há, portanto, correlação dos fundamentos do *habeas corpus* julgado no Superior Tribunal de Justiça com os que se contém na ação neste Supremo Tribunal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando o acórdão impugnado pela via do *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria renovada no pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância:

"... **Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do 'habeas corpus', quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator. Se se revelasse lícito ao impetrante agir 'per saltum', registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes**" (HC 83.842, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.6.2004).

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 92.079-9
(825)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
PACTE.(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA, contra decisão do Min. PAULO MEDINA, Relator do **HC nº 60.048**, do Superior Tribunal de Justiça, que lhe indeferiu o pedido de liminar.

O paciente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, c.c. art. 18, inc. III, ambos da Lei nº 6.368/76, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, e ao pagamento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação pleiteando, afastada a reincidência, novo cálculo da pena. O apelo foi desprovido.

Impetrou *habeas corpus*, então, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo novamente o afastamento da reincidência. No julgamento, a Corte *a quo* não conheceu do pedido porque a matéria já tinha sido objeto de análise na apelação criminal, de forma que, desprovida a apelação, e entendendo a defesa persistir a ilegalidade, seria o próprio Tribunal de Justiça a autoridade coatora, e competente, portanto, para conhecer do pedido, o Superior Tribunal de Justiça.

A defesa ingressou, então, com pedido de *writ* no Superior Tribunal de Justiça, lá registrado sob o **nº 60.048**. O Ministro Relator indeferiu o pedido de liminar, ato aqui reputado como configurador de constrangimento ilegal, nos seguintes termos:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar, impetrado em face de aresto da 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do TJSP (HC nº 894142.3/4-0000-000, da Comarca de Marília - SP).

Waldemar Ribeiro Lima noticia haver sido condenado a cumprir 9 anos e 4 meses de reclusão, porque incurso na sanção do art. 12 c/c art. 18 da Lei 6.368/76.

Inconformado, apelou sem êxito.

Alega nulidade na dosimetria da pena, derivada da consideração de reincidência que afirma inexistente, uma vez ultrapassado o prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Aduz que '*o livramento condicional (proc. 979/91) teve início em 17 de agosto de 1994, e a nova infração (proc. 149/01-A) se deu em fevereiro de 2001, ou seja, 6 anos e 6 meses depois do início do Livramento Condicional, que não sofreu revogação...*' (fl. 3).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para afastar a reincidência e recalcular a reprimenda que lhe foi imposta.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos de evidente coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de ir e vir.

Depende sempre da prévia demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação desta cautela.

O feito está instruído tão-somente com a petição inicial e cópia do aresto impugnado - que não conheceu da impetração.

Assim, ausentes os requisitos do provimento cautelar.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal." (fls. 16)

Requer seja concedida a liminar para "retirar a majorante referente à reincidência, o que fará com que (sic) o réu tenha sua pena extinta pelo cumprimento total" (fls. 9), e, no mérito, reproduz idêntico pleito.

2. Incognoscível o pedido.

Sucessivos precedentes desta Corte firmaram jurisprudência no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* em hipóteses análogas. Esse entendimento acabou consolidado na **súmula 691**, que enuncia, verbis:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É verdade que se lhe abre exceção ao enunciado, quando se trate de flagrante constrangimento ilegal (**HC nº 85.185**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**).



Não vislumbro, porém, a flagrante ilegalidade capaz de afastar a aplicação da **súmula nº 691**. Antes, recomenda-se, neste caso, aguardar o julgamento pelo órgão colegiado daquele Tribunal, tendo-se em conta que o *habeas corpus* lá impetrado já está instruído com parecer da Procuradoria-Geral da República, conforme informação obtida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, **nego seguimento ao pleito originalmente formulado**, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990).

4. Verifico, todavia, que o caso é de concessão de *habeas corpus* de ofício.

No julgamento do **HC nº 82.959** (Rel. Min. **MARCO AU- RÉLIO**), concluído no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, declarou "*a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*", o que afasta, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado por essa norma tida por inválida:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÔBICEE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLU- ÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individua- lização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individua- lização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a incons- titucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" (**HC nº 82.959** - Rel. Min. **MARCO AURELIO** - DJ de 01.09.2006).

5. Ante o exposto, concedo a ordem de ofício e determino o afastamento do óbice representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, *in casu*, pelo magistrado competente, nos termos do art. 66, inc. III, alínea *b*, da LEP, dos demais requisitos de admissibilidade de pro- gressão de regime prisional.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao juízo da execução e, por carta com aviso de recebimento, ao pa- ciente.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.332-1 (826)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : AUGUSTO CAMARGO NETO
PACTE.(S) : JONI MATOS ICHEGLU
IMPTE.(S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ E OU-
TRO(A/S)
COA- : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPE-
TOR(A/S)(ES) CIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI
DAS CRUZES

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pelo Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da comarca de Mogi das Cruzes-SP.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qua- lidade do paciente ou da autoridade coatora (art.102, I, *i*, da CR).

De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, origina- riamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como autoridade coatora turma recursal de juizados especiais criminais, cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estão su- jeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual, conforme decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento do **HC nº 86.834- SP**. Consta da ementa:

"COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos ju- zados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de respon- sabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" (**HC nº 86.834**, rel. Min. **MARCO AURELIO**, DJ de 09.03.2007).

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.347-0 (827)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : LUIZ CELESTE DE LIMA PADILHA
IMPTE.(S) : LUIZ CELESTE DE LIMA PADILHA
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOR(A/S)(ES) RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de me- dida liminar, impetrado por LUIZ CELESTE DE LIMA PADILHA, em seu favor. Nestes autos, a defesa aponta como coator o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Estadual (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta de- cisão, a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que o referido Tribunal Superior proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 105).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.355-1 (828)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : JEYMESON HALLEN DE OLIVEIRA GUI-
MARÃES
IMPTE.(S) : JUAREZ CAMELO ROSA
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) MILITAR

DECISÃO: Concedo a medida cautelar ora postulada, **con- siderando**, especialmente, para tanto, **a advertência** formulada pelo eminente Ministro FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBA- CH, do E. Superior Tribunal Militar, **quando deferiu** provimento liminar **em favor** do ora paciente, **nos autos** do HC 2007.01.034344- 0/AM, **impetrado** perante aquela Alta Corte judiciária.

Acentuo, por relevante, tal como assinalou o eminente Mi- nistro FLÁVIO BIERRENBACH, que "*A lavratura equivocada do termo de deserção torna-o nulo e incapaz de produzir os efeitos legais*" (fls. 72), **notadamente** aqueles que afetam, de modo ime- diato, o "*status libertatis*" do paciente.

Os fundamentos em que se apóiam as alegações de "*pe- riculum in mora*" - **possibilidade** de nova tentativa de suicídio do ora paciente (fls. 09/10) - **justificam**, por igual, **a concessão** da medida liminar ora requerida.

Sendo assim, em juízo de **estrita** delibação **e sem** prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, **defiro** o pedido de medida li- minar, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **a eficácia** do acórdão **proferido**, pelo E. Superior Tribunal Militar, **no julgamento** do HC 2007.01.034344-0/AM, Rel. Min. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, **impedindo**, em consequência, a prisão do ora pa- ciente **que tenha por fundamento** os termos de deserção lavrados, respectivamente, em 06 de junho de 2007 e em 07 de junho de 2007 (fls. 38 e 76).

Caso o paciente **já** tenha sofrido prisão, **seja em decor- rência** do acórdão ora questionado nesta sede processual, **seja** em razão dos termos de deserção acima referidos, **deverá** ele ser posto, **imediatamente**, em liberdade, **se** por al não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, **encaminhando-se cópia** da presente decisão **ao** E. Superior Tribunal Militar (**HC** 2007.01.034344-0/AM, Rel. Min. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH), ao MM. Juiz-Auditor da 12ª Circunscrição Judi- ciária Militar em Manaus/AM e ao Senhor Comandante da Estação Naval do Rio Negro.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.357-7 (829)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : NADJA PIZZATO SALDANHA DE SOUZA
IMPTE.(S) : NEREU LIMA E OUTRO(A/S)
COA- : JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL
TOR(A/S)(ES) CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE POR-
TO ALEGRE

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em fa- vor de NADJA PIZZATO SALDANHA DE SOUZA, contra decisão proferida pelo Colégio Recursal Criminal do foro central de Porto Alegre-RS.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qua- lidade do paciente ou da autoridade coatora (art.102, I, *i*, da CR).

De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, origina- riamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como autoridade coatora turma recursal de juizados especiais criminais, cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estão su- jeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual, conforme decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento do **HC nº 86.834- SP**. Consta da ementa:

"COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos ju- zados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de respon- sabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado.

COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" (**HC nº 86.834**, Rel. Min. **MARCO AURELIO**, DJ de 09.03.2007).

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se. Int.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.361-5 (830)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRE-
SIDENTE PRUDENTE

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em cau- sa própria por JOSÉ MARIA DA SILVA, contra ato do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente-SP.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qua- lidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, *i*, CR), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, es- tariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF, e determino sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Int.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.371-2 (831)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NO-
RONHA E OUTRO(A/S)
COA- : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRI-
TOR(A/S)(ES) TO (CPI DO APAGÃO AÉREO)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pe- dido de liminar, em que é apontada como autoridade coatora a Co- missão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 401, de 2007, para apurar as causas, condições e responsabilidades relacio- nadas aos problemas verificados no sistema de controle do tráfego aéreo, bem assim nos principais aeroportos do país (CPI do Apagão Aéreo).

O paciente foi intimado a prestar esclarecimentos à referida CPI no **dia 4/9/2007 às 11:00 horas**, em virtude de ter exercido os cargos de Diretor Comercial e de Superintendente de Planejamento e Gestão da Infraero.

O impetrante alega não constar do ofício convocatório se o paciente será ouvido na condição de testemunha ou de investigado. Sustenta que "[d]iante desse cenário, não há dúvida de que o Paciente faz jus ao benefício constitucional de se manter em silêncio (pri- vilégio contra a auto-incriminação (art. 5º, LXIII da Carta Maior), para impedir, na hipótese de lhe ser assacada qualquer espécie de imputação ou acusação pela '*CPI do Apagão Aéreo*', que venha a ser preso ou ameaçado de prisão pelas autoridades que compõem a Co- missão" (fl. 6).

Requer a concessão de liminar a fim de que seja expedido salvo conduto em favor paciente, garantindo-lhe o direito: (i) de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha e (ii) de permanecer calado (...) "sobre assuntos em que não haja dever legal de sigilo, sem que por esse motivo seja preso ou ameaçado de prisão" (fl. 9).

É o breve relatório.

Decido.

O entendimento pacificado nesta Corte está alinhado no sen- tido de que "as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não mais que o destas. Logo, às Comissões Parlamentares de Inquérito poder-se-ão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, entre os quais os derivados da garantia constitucional da não-auto-incriminação, que tem sua manifestação eloqüente no direito ao silêncio dos acusados". O privilégio constitucional da não auto-incriminação alcança tanto o investigado quanto a testemunha (HC 79.812, Celso de Melo).

Ante a falta de elementos suficientes para que se verifique com segurança se o paciente será ouvido na qualidade de testemunha ou de investigado, concedo a liminar para dispensá-lo de assinar termo de compromisso legal de testemunha, bem como para assegurar-lhe o direito de ficar em silêncio sempre que sua resposta implicar, a seu critério ou de seu advogado, possibilidade de auto-incriminação.

Comunique-se, **com urgência**.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

PETIÇÃO 3.997-1 (832)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S) : MARTA TERESA SUPLYCY
ADV.(A/S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
REQDO.(A/S) : LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO OU LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em pronunciamento subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, **aprovado** pelo eminente Procurador-Geral, Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, **manifestou-se pelo arquivamento** do presente procedimento penal **relativamente** à Ministra Marta Teresa Suplicy (fls. 224/228).

Essa manifestação da douta Procuradoria-Geral da República **evidencia a impossibilidade** de o Ministério Público **formar**, na espécie, **quanto** à Ministra Marta Teresa Suplicy, a concernente "*opinio delicti*".

Cumpr enfatizar, neste ponto, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem ressaltado não ser lícito**, a esta Corte, **recusar o pedido de arquivamento**, quando deduzido pelo Chefe do Ministério Público (RTJ 57/155 - RTJ 69/4 - RTJ 73/1 - RTJ 116/7, v.g.), naqueles casos - **como** o de que tratam os presentes autos - **em que o "Parquet" expressamente reconhece a inviabilidade** de fazer instaurar a "*persecutio criminis in iudicio*" ("*não existem indícios mínimos (...)*" - fls. 227), **em face da ausência de elementos informativos necessários** à formulação da acusação penal.

Impende assinalar que esse entendimento jurisprudencial, como ressaltado, **tem o beneplácito do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, em vários julgamentos, **proferiu decisões consubstanciadas** em acórdãos assim ementados:

"O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA FORMAR A 'OPINIO DELICTI', NÃO PODE SER RECUSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- *Se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente consubstanciador de 'notitia criminis', motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a 'opinio delicti', por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido emanado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável. Doutrina. Precedentes."*

(RTJ 192/873, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO, A PEDIDO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, POR AUSÊNCIA DE 'OPINIO DELICTI' - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE O DEFERE - REQUISITOS QUE CONDICIONAM A REABERTURA DAS INVESTIGAÇÕES PENAS.

- *É irrecorrível a decisão que acolhe pedido de arquivamento de inquérito policial ou de peças consubstanciadoras de 'notitia criminis' (RT 422/316), quando deduzido pelo Procurador-Geral da República, motivado pelo fato de não dispor de elementos que lhe possibilitem o reconhecimento da existência de infração penal, pois essa promoção - precisamente por emanar do próprio Chefe do Ministério Público - traduz providência de atendimento irrecusável pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvada, no entanto, a possibilidade de reabertura das investigações criminais (CPP, art. 18 - Súmula 524/STF), desde que, havendo provas substancialmente novas (RTJ 91/831 - RT 540/393 - RT 674/356, v.g.), a prescrição da pretensão punitiva do Estado ainda não tenha ocorrido. Doutrina. Precedentes."*

(RTJ 190/894, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **acolho a promoção** aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República, **determinando**, em consequência, a **devolução** dos presentes autos ao Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da comarca de São Paulo/SP (DIPO-3 - fls. 219).

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

PETIÇÃO 4.139-9 (833)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : JÚLIA ANDRADE DA SILVA
REQDO.(A/S) : MARCELO MORENO SAMPAIO

DECISÃO: 1. Trata-se de representação ajuizada, em causa própria, por JULIA ANDRADE DA SILVA, em desfavor de MARCELO MORENO SAMPAIO, oficial de justiça, que, no cumprimento de mandado judicial, teria praticado suposto abuso de autoridade.

2. Incognoscível o pedido.

A competência para apreciar representação que vise a apurar responsabilidade penal nos casos de abuso de autoridade, é definida pela Lei nº 4.898/65, em seu art. 1º, da seguinte forma:

"(...)

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

"(...)"

Ora, de um lado, a requerente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, representação em que figure como requerido oficial de justiça (art. 102, I, **b e c**, CR).

3. Isto posto, **não conheço desta petição**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 4.778-4 (834)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : SERVIÇO REGISTRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS DE LAVRAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JÚNIOR
ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE LAVRAS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00746-2006-065-03-00-6)

INTDO.(A/S) : LÚCIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SILAS WELLINGTON SANTOS

DECISÃO (referente à petição 125.102/2007): Junte-se. Homologo o pedido de desistência formulado por Maria da Glória Marques Rezende e subscrito por advogado com poderes para desistir (fls. 14).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECONS. EM RECLAMAÇÃO 5.373-3 (835)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISSAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0543/2007-109-08-00-3)

INTDO.(A/S) : JOACIR FERREIRA MENDES
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, movida pelo Município de Santarém, contra o reconhecimento, pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém, de sua competência para julgar a ação trabalhista nº 0543/2007-109-08-00-3, movida por Joacir Ferreira Mendes contra o reclamante (fls. 02/09).

Segundo alega a reclamante, teria sido afrontada a autoridade da liminar que, proferida por esta Corte na **ADI nº 3.395**, determinou ser competente a Justiça Comum para o julgamento de causas sobre vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, estabelecidos entre o poder público e seus servidores.

Requeru, com base nisso, concessão da liminar, para determinar a "*suspensão do processamento da ação que tramita perante o Juízo Laboral de Santarém, em que consta como autor Joacir Ferreira Mendes (109-0543/2007-08-3)*" (fls. 23).

O pedido foi deferido pela Min. **ELLEN GRACIE**, durante as férias forenses (fls. 171/172).

2. Penso, entretanto, com a devida vênia, não ser caso de liminar.

In limine, decidiu o Min. **NELSON JOBIM**, na **ADI nº 3.395**, com referendo do Plenário em 05.04.2006:

"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito '*ex tunc*'.

Dou *interpretação conforme* ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a

'... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'" (DJ de 04.02.2005).

Como se vê, a liminar proferida na **ADI nº 3.395** vedou qualquer interpretação do novo texto do art. 114, inc. I, da Constituição Federal, que incluisse, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a resolução de conflitos instaurados entre entes públicos e seus servidores, vinculados por meio de relações estatutárias ou jurídico-administrativas.

No caso, entretanto, está-se diante de típica reclamação trabalhista, por meio da qual pede o autor o reconhecimento de direitos que, segundo a inicial, emergiriam de relação de trabalho e, como tais, tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 12/21). A demanda, tal como proposta pelo autor, está a indicar causa de competência absoluta, *ratione materiae*, da Justiça do Trabalho (CF, art. 114).

Em nada importa que, eventualmente, no julgamento do mérito da causa, venha o órgão julgador a reconhecer a existência de vínculo estatutário entre autor e Município. Tal possibilidade não desempenha nenhum papel na determinação do órgão competente para o conhecimento da reclamação trabalhista. Afinal, como é sabido, a competência determina-se "*no momento em que a ação é proposta*" (art. 87 do CPC), tomando-se por base os elementos identificadores da demanda, tal como formulada pelo autor na petição inicial, e não hipotéticos resultados do futuro julgamento do processo.

Doutro modo, como suponho haver demonstrado no voto que proferi no **CC n. 7.201** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. 01.06.2006), seria sempre preciso esperar a apreciação do mérito da ação, para só então descobrir qual o órgão competente para julgá-la!... É patente o absurdo de tal solução, contrária, não apenas ao postulado elementar da economia processual, como sobretudo a qualquer racionalidade no trato das regras sobre competência, senão do conhecimento mesmo das causas.

Não há, pois, como afirmar que o caso se insira no âmbito de abrangência do comando liminar proferido na **ADI nº 3.395**. Tal decisão só impede que a Justiça do Trabalho julgue demandas fundadas em relações estatutárias ou jurídico-administrativas entre o poder público e seus servidores, não vínculos jurídicos de outra natureza.

Ainda que, por qualquer outra razão, essa demanda não estivesse ou não esteja submetida à competência da Justiça Trabalhista, não seria lícito afirmá-lo em sede de reclamação, adstrita à observância da hipótese objeto da liminar da **ADI nº 3.395** e à qual, como observado, não se acomoda o caso.

O pedido de liminar, portanto, carece do requisito da razoabilidade jurídica.

3. Do exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 171/172 e **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade prolatora do ato impugnado (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 160, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 5.465-9 (836)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROCESSO Nº 2419.1992.003.17.41-7)

INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AÇÃO-PARADIGMA OU DE DEMONSTRAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por James Gomes de Alvarenga e Outro, em 20.8.2007, contra ato do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que, nos autos do processo n. RE-ROAG-2419/1992-003-14-41.7, indeferiu os pedidos de nomeação de Defensor Público (fl. 29) e de intimação do Sindicato da categoria funcional dos Reclamantes para o acompanhamento do feito em Brasília-DF (fl. 30).

O caso

2. Os Reclamantes, servidores públicos vinculados ao Departamento de Trânsito do Espírito Santo, relatam que o Tribunal Superior do Trabalho teria indeferido pedido de seqüestro para o pagamento de precatório judicial no valor de R\$ 120.378,05 (cento e vinte mil reais, trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos), do qual seriam beneficiários.



Contra essa decisão, os Reclamantes interpuuseram recurso extraordinário, no qual requereram "**a nomeação de Defensor Público local para intervir no feito, caso necessário, tendo em vista [sua] hipossuficiência**" (fl. 10).

Em 4.5.2007, o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido sob o fundamento de que "**a assistência judiciária dever[ia] ser prestada pelo sindicato a que pertence o trabalhador nos termos da Lei n. 5.584/70**" (fl. 29).

Diante disso, os Reclamantes requereram a intimação do sindicato dos "**servidores públicos estaduais**" para atuar no processo (fl. 17), tendo sido indeferido pela autoridade judicial Reclamada ao fundamento de "**falta de amparo legal**" (fl. 30).

É contra essa decisão a presente Reclamação. Alegam os Reclamantes que a negativa de "**assistência pela Defensoria ou pelo Sindicato local, [seria] o mesmo que negar os benefícios [de assistência gratuita] já deferidos, (...) impossibilit[ando] a interposição de eventual Agravo de Instrumento**" (fl. 10), o que desrespeitaria as garantias do acesso à justiça, da ampla defesa e do devido processo legal.

Requerem, por isso, seja deferida a medida liminar para "**que seja imediatamente suspensa a decisão do C. TST, proferindo-se nova decisão da causa para deferir os requerimentos dos reclamantes**" (fl. 11).

No mérito, pedem sejam julgados procedentes os pedidos da Reclamação, "**sendo revogada a decisão do C. TST, eis que em flagrante desacordo com a Legislação vigente**" (fl. 11).

Em 27.8.2007, a Ministra Ellen Gracie deferiu o pedido de justiça gratuita formulado nesta Reclamação (fl. 9) e, em 29.8.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**. 3. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

O que se põe em foco, inicialmente, na presente Reclamação, é se seria possível, juridicamente, valerem-se os Reclamantes desse instituto para "**garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional, bem como a efetiva prestação da assistência judiciária gratuita pelo Estado (...) prevista no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, também assegurada pelo artigo 4º da Lei 1.060/50 e artigo 790, § 3º da [Consolidação das Leis Trabalhistas]**" (fl. 10), o que não teria sido observado pela autoridade reclamada.

Na petição inicial, não há qualquer indicação de descumprimento de decisão ou acórdão proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco há evidências na presente Reclamação de que a competência deste órgão teria sido usurpada.

Não se evidencia, portanto, como ato ofensivo à autoridade de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal o procedimento do juízo competente para o processamento do feito que indefere o requerimento de intimação do sindicato dos "**servidores públicos estaduais**" para atuar no processo.

Ademais, contra o aludido despacho poderá vir a ser objeto dos recursos legalmente previstos, e não é certo nem que eles suscitarão a competência deste Supremo Tribunal Federal.

4. A Reclamação não é sucedâneo recursal, como assentado nos seguintes precedentes: Rcl 5.159-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 10.8.2007; Rcl 5.041/ES, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 9.4.2007; Rcl 4.499-MC/BA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; Rcl 4.154, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 24.3.2006; Rcl 2.680, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 15.12.2005; Rcl 1.852, Rel. Min. Mauricio Corrêa, decisão monocrática, DJ 4.6.2001; Rcl 603, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.2.1999; Rcl 724-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.5.1998; e RCL 1.852-AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.3.2002.

5. Pelo exposto, **nego seguimento à presente Reclamação, ficando, por óbvio, prejudicado o pedido de medida liminar** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **Publique-se.**

Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.475-6 (837)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00621-2007-008-10-00-4)
INTDO.(A/S) : ALEXANDRE FRANÇA VIEIRA FILHO
ADV.(A/S) : SÍLVIO PALMA MASSELLI

DECISÃO
RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-DF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA A ANATEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, em 22.8.2007, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, c/c art. 14, inc. II, da Lei n. 8.038/1990 e arts. 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisões da Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00621-2007-008-10-00-4.

O caso
2. Alexandre França Vieira Filho foi contratado pela Agência Nacional de Telecomunicações em 1º.3.1999, por meio do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos por Tempo Determinado - Contrato - ADGRH - n. 128/1999 (fls. 131-137).

Em 19.6.2007, ajuizou reclamação trabalhista, perante a 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, contra a Agência Nacional de Telecomunicações, objetivando o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço "**referente a todo período do pacto laboral**" (fl. 37).

3. Em sua contestação, a Anatel sustentou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão de ser a relação jurídica posta em análise de natureza administrativa, matéria que, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, não estaria inserida na competência da Justiça Trabalhista (fls. 39-55).

4. Em audiência de 30.7.2007, a Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF encerrou a instrução processual, deixando de apreciar a questão prejudicial de incompetência da Justiça Trabalhista alegada pela Reclamante (fl. 26).

5. Essa decisão é o objeto da presente Reclamação.
6. A Anatel assevera que "**a contratação a que alude a ação intentada no juízo reclamado não está tutelada pela Consolidação das Leis do Trabalho, e sim por regime estatutário, 'ex vi' do disposto no art. 11 da (...) Lei n. 8.745/93**" (fl. 4).

Considera que, "**aos contratados temporariamente, na forma da Lei n. 8.745/93, aplicam-se as disposições do Estatuto do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90, vale dizer: regime estatutário, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho**" (fl. 4).

Pondera que não seria possível fixar a competência daquela Justiça Especializada, ao fundamento de que "**a decisão proferida nos autos da [Ação Direta de Inconstitucionalidade] n. 3.395, que, ao dar interpretação ao art. 114, inc. I, da Constituição [da República], suspendeu ad referendum toda e qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo**" (fls. 4-5, grifos no original).

Requer o deferimento de medida liminar para suspender "**o julgamento da Reclamação Trabalhista n. 00621-2007-008-10-00-4, pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, bem assim a própria tramitação do processo**" (fl. 23).

No mérito, pede "**seja julgada procedente a presente Reclamação para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista n. 00621-2007-008-10-00-4, pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, declarando-se nulos os atos decisórios porventura proferidos no feito**" (fl. 23).

7. Em 23.8.2007, vieram-me os autos conclusos.
8. O que a Reclamante põe em foco, portanto, é a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta lide, fundamentando-se na decisão proferida por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF.

9. Em 5.4.2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-DF, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, cujos termos são os seguintes:

"Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (DJ 4.2.2005).

10. A questão posta nos autos não é estranha a este Supremo Tribunal Federal.

Na assentada de 2.3.2007, no julgamento da Reclamação n. 4.762/PR, de minha Relatoria, à unanimidade, a Primeira Turma decidiu:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente" (DJ 23.3.2007).

Em situações análogas à presente, a medida liminar pleiteada pela Reclamante tem sido deferida, sendo exemplo disso os seguintes julgados: Rcl 5.264-MC/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 28.6.2007; Rcl 5.266-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 27.6.2007; Rcl 5.171-MC/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 29.5.2007; Rcl 4.894-MC/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 14.2.2007; Rcl 4.872-MC/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 2.2.2007; Rcl 4.816-MC/GO, Rel. Min. Celso de Mello, decisão mo-

nocrática, DJ 5.12.2006; Rcl 4.466-MC/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 1º.8.2006; Rcl 4.626-MC/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 19.6.2006; Rcl 4.262-MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 20.4.2006; Rcl 4.071/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 1º.3.2006; e Rcl 4.074-MC/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 10.2.2006.

Em liminar e para os efeitos próprios e precários, pode-se afirmar que o vínculo entre a Reclamante e Alexandre França Vieira Filho, decorrente do "**Contrato de Prestação de Serviços Técnicos por Tempo Determinado - Contrato - ADGRH - n. 128/1999**" (fls. 131-137), foi celebrado com base nas Leis ns. 9.472/97 e 8.745/93, o que conduz ao reconhecimento de sua natureza administrativa e, por conseguinte, afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Demonstrada a ocorrência do perigo da demora na prestação jurisdicional requerida na presente Reclamação, porque se pode configurar descumprimento do que decidido por este Supremo Tribunal Federal, e considerando a plausibilidade jurídica vislumbrada no caso e que também está comprovada pela Reclamante, faz-se mister a suspensão da tramitação do processo a fim de se evitar a continuidade da reclamação trabalhista perante juízo que pode, efetivamente, não titularizar competência para a decisão da causa.

11. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defiro a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da tramitação e do julgamento da Reclamação Trabalhista n. 00621-2007-008-10-00-4, até decisão final da presente Reclamação.**

12. **Comunique-se, com urgência, o quanto decidido, inclusive por fax.**

13. **Solicitem-se informações ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF** (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/90 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

14. Na seqüência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 16 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (838)
543.175-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILDA APARECIDA CERI
ADV.(A/S) : WALTER HENTZ

Em 3/10/2005, o então Relator, Min. Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 186).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental sustentando, em síntese, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento por meio do sistema de "Protocolo Integrado".

Com efeito, no julgamento do AI 507.874-AgR/SP e do AI 476.260-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, esta Corte firmou entendimento no sentido de considerar tempestivo o agravo de instrumento interposto por meio de tal sistema. Dessa forma, assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fl. 186 e passo a apreciar o agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (839)
614.800-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : HILDO IVO BRANDALISE
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTÔNIO CESCION

Em 7/11/2006, neguei seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da incidência da Súmula 288 do STF (fl. 75).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental onde sustenta, em suma, que a decisão agravada contém excesso de formalismo.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fl. 75 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A questão é relevante. Reconsidero a decisão agravada.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (840)
619.978-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : DEBRET ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO PORTO E OUTRO(A/S)

Pet. n. 106.358 e 106.634/2007

DESPACHO: J. Indefero. A multa foi imposta pela Primeira Turma do Tribunal e somente um novo julgamento poderia retirá-la.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (841)
428.742-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELO MARTINS
ADV.(A/S) : DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 108464, 112108 e 113848)

Juntem-se.

Indefero o pedido. É que o advogado que substabeleceu poderes à profissional da advocacia subscritora das mencionadas petições somente poderia fazê-lo com reserva (conforme documentos de fls. 59/60 e 61).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (842)
466.659-6

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO NOGUEIRA GADELHA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

Trata-se de agravo regimental contra acórdão (fls. 290-294) que deu provimento ao recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 20/4/2007 (fl. 295). O agravo regimental foi interposto, eletronicamente, em 26/4/2007 (fl. 322), e o original protocolizado somente em 15/5/2007 (fl. 324), após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 287/2004 do STF, que se extinguiu em 2/5/2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado.

Após, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 461.635-5 (843)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS S/A
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDVALDO DE JESUS SOARES
ADV.(A/S) : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356).

3. Ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a alegada ofensa demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.362-0 (844)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JR
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE PAES BARRETTO GOMES
ADV.(A/S) : DIRCEU ALVES PINTO
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário" (fl. 308).

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"(...) Consoante se infere do documento de fls. 31, a apelante, antes da edição do Decreto Legislativo n. 152/97, já preenchia todos os requisitos para a sua aposentação nos termos da legislação então vigente (Decreto Legislativo n. 26/91), principalmente o do tempo de serviço público, contado na forma do art. 63, parág. 3º, da Lei Municipal n. 94/79, tanto mais porque, na época, proibição não havia, porquanto anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, veto ao cômputo de tempo ficto de serviço. (...) Destarte, tendo a apelante, como exaustivamente anotado, adquirido o direito de aposentar-se na classe especial, última da sua carreira, nos termos do Decreto Legislativo 2/91, as modificações introduzidas pelo Decreto Legislativo 152/97 não se lhe aplicam; vale dizer, não pode ter outro enquadramento senão no atual nível 35 que corresponde à classe especial, situação prevista na legislação revogada, inclusive para cumprir-se a regra do art. 40, parág. 8º, da CF" (fls. 177-178).

Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 37, inc. XV, 40, § 8º, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Ressaltam, ainda, que "a pretensão da autora, ora recorrida, de usar o seu tempo de serviço anterior à sua transferência para a Câmara Municipal, para permitir a sua progressão funcional na carreira que exerceu junto ao poder legislativo municipal. Como preceitua o art. 36, da Lei 94/79, para progressão funcional só podem ser considerados os anos de serviços efetivamente prestados na respectiva carreira. O tempo anterior é computado para o direito à aposentadoria por tempo de serviço, mas não para a progressão funcional em carreira própria e específica" (fls. 216-217).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

A controvérsia foi decidida com base nos Decretos Legislativos ns. 152/97 e 126/91 do Município do Rio de Janeiro. Para se adotar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, seria necessário o exame da legislação local. Incide, portanto, na espécie, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a controvérsia decidida com fundamento em legislação local não viabiliza a via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. NECESSIDADE DO EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 617.625-AgR, de minha relatoria, DJ 2.3.2007 - grifo no original).

E ainda:

"EMENTA: Servidor público municipal. Controvérsia que demanda o exame de normas locais (Súmula 280) e o reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido" (AI 445.909-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 16.4.2004).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte Agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.959-6 (845)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CID DE LORENZI PIRES
ADV.(A/S) : RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.663-4 (846)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LASER CHOPERIA E PIZZARIA LTDA-ME
ADV.(A/S) : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.



Por outro lado, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.580-5 (847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CONCEIÇÃO CALANDRIA VITÓRIO
AGDO.(A/S) : HORTÊNCIA SATIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XVII, XVIII, LV; 93, IX; 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido decidiu à luz da legislação infraconstitucional (Lei 8.078/90). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Ademais, a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, bem como a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.554-3 (848)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : JURACI SIQUEIRA DA SILVA ROSA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao **apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.**).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172**) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.**).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (**tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(**RTJ 174/911-912**. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.604-7 (849)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ONDINA MENEGOTTO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AYUB DARGET
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, LV, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que "*o v. acórdão - ao manter a r. sentença, baseada em prova produzida na fase inquisitorial, ao arrepio, pois, do contraditório - violou o artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, porquanto admitiu a validade jurídica de uma decisão condenatória com raízes em provas não judicializadas*" (fl.112).

3. O Tribunal Regional Federal - 4ª Região, ao negar provimento à apelação interposta pela defesa, proferiu decisão nos termos da ementa a seguir transcrita:
"**PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO. NULDADE DA SENTENÇA. PROVA INDICIÁRIA. VALIDADE. PENAS ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO. BENEFICIÁRIA FALECIDA. SAQUE INDEVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.**

1. *Descabe alegar-se a nulidade do julgado quando, nos termos do art. 157 do CPP, o juiz é livre para apreciar a prova, atribuindo-lhe o respectivo valor. Os indícios obtidos em sede inquisitorial podem servir para embasar a condenação desde que relacionados com outros elementos acostados na esfera judicial, autorizando o julgador a concluir pela culpabilidade do acusado, caso dos autos.* 2. *Motivação sucinta não se confunde com ausência de motivação. Precedentes.* 3. *Materialidade delitiva demonstrada pelos históricos dos créditos, revelando a movimentação dos valores depositados indevidamente após a data do óbito.* 4. *Autoria delitiva comprovada por ser a ré procuradora da falecida, pela prova testemunhal e pericial e pela apresentação de dois documentos falsos, objetivando a manutenção do pagamento dos benefícios.*" (fl. 99)

A controvérsia acerca da condenação baseada em prova colhida na fase inquisitorial cinge-se à norma processual penal, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, o Código de Processo Penal -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário.

Ademais, pelo que se depreende dos autos, a condenação não teria se baseado somente nas aludidas provas produzida no inquérito policial, mas também em depoimento testemunhal e laudo pericial, conforme se vê da ementa acima transcrita.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.064-0 (850)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO FELICIANO DE ASSIS NETO
ADV.(A/S) : AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violado os arts. 5º, II, LIV, LV; e 93, IX, da Constituição.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho negara seguimento a recurso de revista que não atendera aos requisitos específicos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, observo que não ocorreu a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.589-2 (851)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA
AGDO.(A/S) : AMELIA LUCIA MILANI
ADV.(A/S) : ANTONIO MARMO PETRERE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu que a expressão constitucional "*efetivo exercício em funções de magistério*", após a emenda constitucional 20/1998, não se limita à docência exclusivamente. Assim, professora da rede estadual de ensino que tenha exercido período como diretora de escola faria jus à aposentadoria especial.

2. No recurso extraordinário, a parte ora agravante aponta violação do disposto no art. 40, III, "b" (atual art. 40, § 5º), da Constituição federal.

3. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, que exige, para a contagem reduzida do tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição, o cumprimento da integralidade do período em efetivo exercício de funções de magistério.

No que toca à contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério para fins de aposentadoria, o Pleno, no julgamento da ADI 178 (rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 26.04.1996), explicitou que, para fazer jus à contagem de tempo reduzido, o beneficiário deve cumprir a exigência de exercício de todo o período exclusivamente na atividade de magistério. Confira-se trecho do voto do eminente ministro relator:

"[...] a expressão '*efetivo exercício em funções de magistério*, contida no art. 40, III, 'b', da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra.

Poder-se-ia dar uma interpretação ampliata à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher).

Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com essa interpretação ampliata, eis que a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher e de 30, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério."

No mesmo sentido é a decisão proferida na ADI 755 (rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 1º.07.1996), em que se concluiu que "*a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra*".

Menciono também os acórdãos prolatados no RE 299.658 (rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 04.04.2003), no RE 199.160-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.03.2005) e no RE 229.562-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 12.12.2003).

4. Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.682-1 (852)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TORQUE S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : SIDNEI GARCIA DIAZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado (AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.739-1 (853)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMERSON PELARIGO ANTÔNIO
ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGDO.(A/S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO CASSAB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 123625)

Junte-se.

Indefiro o pedido, ante a ausência de procuração outorgada pela parte agravante ao advogado subscritor da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.588-2 (854)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO CREDIBANCO S/A (SUCESSOR DE CARTÃO UNIBANCO LTDA.)
ADV.(A/S) : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOISÉS GARRIDES DO CARMO
ADV.(A/S) : MARCELO FONSECA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 119.313/2007)

Junte-se. Ante a revogação do mandato, intime-se o Agravante para regularizar a representação processual. (art. 44 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 08 de Agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.743-1 (855)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)

Pet. n. 110.225/2007

DESPACHO: O Instituto Nacional do Seguro Social peticiona para alegar o que segue:

"A Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 (DOU 19/03/2007), criou a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**. Estabeleceu, ainda, que **a partir de 01/05/2007, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os seus arts. 2.º e 3.º (contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros), passam a constituir Dívida Ativa da União.**

Assim, a partir de 1.º de maio de 2007, compete à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN** a representação judicial da União na cobrança de tais créditos.

A **Procuradoria-Geral Federal - PGF**, por força da ressalva estabelecida nos §§ 1.º e 3.º do art. 16 da Lei 11.457/2007, **continuará a exercer, até 31/03/2008, a representação judicial do INSS, somente em ações que tenham por objeto créditos tributários inscritos em dívida ativa do INSS até 30/04/2007**, já que, repita-se, a partir de 01/05/2007 a inscrição passará a ser feita em Dívida Ativa da União.

Diante das mudanças impostas pelo texto legal, encaminhou-se a esse Eg. Supremo Tribunal Federal o **Ofício Conjunto PGF/PGFN n.º 03/2007 (anexo)**, com o objetivo de colaborar com a racionalização dos trabalhos do Poder Judiciário no encaminhamento das citações, intimações e notificações, onde se sugeriu "(i) que sejam encaminhadas para a PGF sempre que se tratar de execução fiscal proposta pelo INSS, bem como dos incidentes e dos embargos respectivos; (ii) que sejam encaminhadas para a PGFN as demais cabendo a este órgão verificar se se trata de ação judicial que discute crédito inscrito em Dívida Ativa do INSS, oportunidade na qual se requererá a renovação do ato na PGF".

Diante do exposto, compulsando-se os autos, **CONSTATA-SE QUE O PRESENTE CASO NÃO SE ENQUADRA NA COMPETÊNCIA RESSALVADA À PGF**, motivo pelo qual, **REQUER O INSS que V. Exa. determine a intimação/citação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a reabertura do prazo recursal."**

É o relatório.

Defiro o pedido de intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; no entanto, caso esta não se manifeste no prazo recursal ou o faça para dizer que a competência é da Procuradoria-Geral Federal, a Secretaria do Tribunal deverá, de ofício, certificar o trânsito em julgado e proceder à baixa dos autos.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.099-3 (856)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA CIARENCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados o art. 169 da Carta Magna e o art. 38 do ADCT. O acórdão recorrido teria desrespeitado o referido dispositivo constitucional ao reconhecer a servidores públicos o reajuste quadrimestral a que se refere o art. 4º da Lei municipal 11.722/1995.

2. A controvérsia foi examinada à luz do direito local, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula 280.

3. Ademais, sustenta o município de São Paulo que o cumprimento do acórdão recorrido implicará ultrapassar o limite máximo de comprometimento das receitas municipais com o funcionalismo. Impossível chegar à mesma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.475-3 (857)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
ADV.(A/S) : ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA MACHADO
ADV.(A/S) : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.807-2 (858)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : RICARDO ROZARIO DA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem por violados os arts. 1º, II e IV, 5º, XXXVI e XLVI, 6º e 7º, da Constituição.

No recurso extraordinário, a parte agravante visa à impugnação da decisão que considerou inconstitucional a perda dos dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave pelo sentenciado.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial nº 772.222-RS (fls. 72-79) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado (fls. 81). Por essa razão, ficou este agravo prejudicado, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.805-7 (859)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AVANI SOUSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput*; 7º, VI; 22, VI; e 39, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido proferido em embargos de declaração, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo com base no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Isso posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.432-8 (860)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LÁZARO DE JESUS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que fixou a pena-base abaixo do mínimo legal ao crime previsto no art. 10, *caput*, da Lei 9.437/1997, ante o reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

No recurso extraordinário, o Ministério Público aponta violação do artigo 5º, XXXIX e XLVI, da Constituição Federal.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 711.119-DF (fls. 74-79), deu provimento ao recurso que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Tal decisão transitou em julgado em 18.05.2006.

Do exposto, com base no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda do objeto.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.976-4 (861)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA MAURÍLIO TERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO NICOLAI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu aos servidores públicos do município de São Paulo o direito ao reajuste salarial nos meses de outubro e dezembro de 1994 na forma das Leis 10.688/1988 e 10.722/1989, afastando a aplicação das Portarias Intersecretarias 256/1994 e 261/1994 do município de São Paulo.

2. A Primeira Turma, ao julgar o AI 375.799-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 03.10.2003), decidiu que a controvérsia se restringe à interpretação de normas locais (Súmula 280) e que, mesmo que fosse possível vislumbrar ofensa à Constituição, seria ela indireta, e isso inviabilizaria a apreciação do recurso extraordinário. Eis a ementa dessa decisão:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Reajustes. Outubro e dezembro de 1994. Portarias Intersecretarias nº 256/94 e nº 261/94. Interpretação de normas locais. Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental não provido. Aplicação da Súmula 280. Não cabe RE que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição por má aplicação de direito local."

No mesmo sentido, confirmam-se: AI 404.639-AgR (DJ 11.06.2004), RE 334.769-AgR (DJ 28.05.2004) e AI 444.526-AgR (DJ 23.04.2004), todos relatados pelo ministro Gilmar Mendes e julgados pela Segunda Turma, e AI 297.477-AgR (DJ 28.06.2002), de relatoria do ministro Sydney Sanches e que foi julgado pela Primeira Turma.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.663-4 (862)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SILVANO SABINO PRIMO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 98.417/2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO É POSSÍVEL JURIDICAMENTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Junte-se.

1. Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA informa ter sido extinta, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007. Requer, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inc. I, daquela Lei:

"A suspensão do presente feito, tendo em vista a extinção da RFFSA, em liquidação, nos termos do artigo 265, I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (...) que, doravante, todas as citações e intimações sejam dirigidas à União, por intermédio de sua douta Advocacia Geral da União".

2. Em 29 de maio de 2007, neguei seguimento a este agravo ao fundamento de que, se tivesse ocorrido afronta à Constituição, seria indireta, o que não viabilizaria a via recursal extraordinária.

Essa decisão foi publicada em 21 de junho de 2007 (certidão de fl. 250) e transitou em julgado em 26 de junho de 2007. A presente petição foi protocolada em 25.6.2007, vale dizer, no penúltimo dia do prazo para a interposição de recurso contra a decisão proferida, se fosse o caso e assim quisesse o Agravante.

3. Transitada em julgado a decisão que negou seguimento ao agravo, **não há juridicamente como deferir o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I e § 1º, do Código de Processo Civil.**

4. **A Secretária, para que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 248-249.**

5. **Por cautela, providencie, a Secretária, para que as intimações, doravante, sejam também feitas em nome da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, conforme requerido.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.805-1 (863)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA ROCHA PEREIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR. E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármén Lúcia, DJ de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.890-2 (864)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR DAS MISÓES
ADV.(A/S) : RENZO THOMAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 121404/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.927-3 (865)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRAAL COMÉRCIO DE DOCES LTDA
ADV.(A/S) : AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da procuração outorgada pelo agravante ao advogado que subscreveu a petição de agravo. Trata-se de peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.323-4 (866)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
AGDO.(A/S) : ISLEYDE PEREIRA SMARZARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. O agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.162-4 (867)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MARLI MARIA NUNES
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI LOCAL - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia mediante interpretação conferida à Lei nº 9.784/99, registrando que decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de concessão do benefício à filha solteira, operou-se a prescrição administrativa a impossibilitar a revisão do ato administrativo. Ainda assim, prosseguiu e, analisando o contido na Lei estadual nº 7.672/82, concluiu haver ficado assegurado o direito à pensão à filha solteira maior de 21 anos de idade, desde que o ingresso do ex-servidor no serviço público tenha ocorrido antes de 1974. Em momento algum, adotou-se tese contrária aos preceitos constitucionais evocados pelo agravante. Está-se diante de hipótese cujo deslinde final da lide ocorre no âmbito da justiça local.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.193-1 (868)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DECISÃO: (Ref. a Pet. nr. 99393/2007)
Junte-se.
Homologo o pedido de desistência. (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.892-1 (869)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : WALTER DOLFINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRETOR DA 11ª DIVISÃO SECCIONAL DE DESPESA DE PESSOAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que versava sobre o estabelecimento de teto remuneratório pela lei 6.995/1990.

Alega o recorrente que o art. 37, XI, da CF/1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 19/1998, é auto-aplicável. Desse modo, o teto remuneratório, inclusive para os estados, seria o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ilegítima seria, portanto, a instituição de subteto por legislação local.

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, não cabendo falar na aplicação do art. 8º da referida emenda.

Como se sabe, esta Corte, em sessão administrativa de 24.06.1998, entendeu que as normas da Emenda Constitucional 19/1998 referentes a teto remuneratório não possuíam auto-aplicabilidade. Assim, a regulamentação anterior à emenda seria válida até que lei fixando o subsídio dos ministros desta Corte fosse editada, conforme estabelece o art. 48, XV, da Constituição federal.

Ademais, enfatize-se que, por ocasião do julgamento do RE 228.080, o Plenário decidiu ser possível o estabelecimento de subtetos por meio de legislação estadual.

Especificamente acerca da Lei 6.995/1990, do estado de São Paulo, a Primeira Turma (RE 419.862-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.2004) assim se pronunciou, em 30.06.2004:

"EMENTA: I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98)."

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no RE 419.761, rel. min. Carlos Velloso; no RE 426.817, rel. min. Sepúlveda Pertence; nos RE 420.456 e 419.845, rel. min. Cezar Peluso, e nos RE 418.891, 429.468 e 417.360, rel. min. Eros Grau.

Do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.758-6 (870)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA OLÍVIA VEIGA ARRUDA
ADV.(A/S) : WALTER CASTRO E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 38):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A URV, por tratar-se de verba indenizatória, não se insere no conceito de salário, capaz de incidência nos alimentos.

2 - Recurso improvido. Unanimidade.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.808-0 (871)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO ROSA BASTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CACERES DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de auxílio-acidente, com base na Lei 8.213/91.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 8.213/91, art. 86, III e § 1º) a benefício que lhe é anterior.

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.100-5 (872)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOANA SILVA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu aos servidores públicos do município de São Paulo o direito ao reajuste salarial nos meses de outubro e dezembro de 1994 na forma das Leis 10.688/1988 e 10.722/1989, afastando a aplicação das Portarias Intersecretariais 256/1994 e 261/1994 do município de São Paulo.

2. A Primeira Turma, ao julgar o AI 375.799-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 03.10.2003), decidiu que a controvérsia se restringe à interpretação de normas locais (Súmula 280) e que, mesmo que fosse possível vislumbrar ofensa à Constituição, seria ela indireta, e isso inviabilizaria a apreciação do recurso extraordinário. Eis a ementa dessa decisão:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Reajustes. Outubro e dezembro de 1994. Portarias Intersecretariais nº 256/94 e nº 261/94. Interpretação de normas locais. Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental não provido. Aplicação da Súmula 280. Não cabe RE que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição por má aplicação de direito local."

No mesmo sentido, confirmam-se: AI 404.639-AgR (DJ 11.06.2004), RE 334.769-AgR (DJ 28.05.2004) e AI 444.526-AgR (DJ 23.04.2004), todos relatados pelo ministro Gilmar Mendes e julgados pela Segunda Turma, e AI 297.477-AgR (DJ 28.06.2002), de relatoria do ministro Sydney Sanches e que foi julgado pela Primeira Turma.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.500-1 (873)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO
AGDO.(A/S) : HITOSHI NISHIDA
ADV.(A/S) : VICENTE BERTOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos de ação ordinária proposta por servidores públicos estaduais inativos, garantiu-lhes a incidência da vantagem pecuniária denominada "sexta-parte", prevista no art. 129 da Constituição estadual, a ser calculada sobre seus vencimentos integrais.

2. Em casos análogos ao presente, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a controvérsia envolve unicamente questão de direito local (Súmula 280) e de que, se ofensa tivesse havido à Constituição, teria sido ela indireta, reflexa, o que inviabilizaria a via extraordinária. Confirmam-se:

"EMENTA: SERVIDOR ESTADUAL. VANTAGENS FUNCIONAIS DISCIPLINADAS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PAULISTA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, e 39 DA CARTA FEDERAL.

Estando-se diante de demanda decidida em torno de direito local, não há como chegar-se ao exame das alegadas afrontas constitucionais sem antes concluir-se pelo desacerto da orientação adotada pelo Tribunal a quo. É o quanto basta para evidenciar o descabimento do recurso extraordinário, certo que a interpretação da lei local não é suscetível de exame pelo Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 280. De qualquer sorte, na espécie, não se configuraria ofensa aos dispositivos da Constituição, as tão-somente por via reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do extraordinário.

Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 223.522, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.05.1999)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DA VANTAGEM DA SEXTA-PARTE A SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

- Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República."

(AI 297.955-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 03.05.2002)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EC Nº 19/98.

Ao rejeitar os embargos declaratórios que tratam da superveniência da EC nº 19/98, o acórdão recorrido assentou-se no fundamento infraconstitucional de que não incidia no caso qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, de matéria processual, insuscetível de ser apreciada por recurso extraordinário. Do mesmo modo, ao reconhecer o direito dos autores ao cálculo do adicional de sexta-parte sobre os vencimentos integrais, o Tribunal a quo baseou-se exclusivamente em lei local.

A superveniência da EC nº 19/98, alterando o art. 37, XIV, da CF, não afasta a exigência de ofensa direta à Constituição Federal para que o recurso extraordinário seja conhecido (Súmula STF nº 280).

Agravo regimental improvido."

(RE 310.265-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 29.11.2002)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.592-3 (874)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LIANE FALCÃO FREIRE PAVÃO
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alega violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

O acórdão recorrido negou provimento a agravo de instrumento em recurso de revista ao constatar a sua inviabilidade ante a ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.901-1 (875)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : YURICO YAMAGUCHI
ADV.(A/S) : ALFEU ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES
ADV.(A/S) : ROBERTO ROMANO MIRANDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GLASSLITE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KATSUMI SANDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 autoriza a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. O Plenário, ao julgar o RE 407.688/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, em 08.02.2006, considerou constitucional o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, ao entendimento de que a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.222-1 (876)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA IARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI LOCAL - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia mediante interpretação conferida à Lei estadual nº 7.672/82. Concluiu haver ficado assegurado o direito à pensão à filha solteira maior de 21 anos de idade, desde que o ingresso do ex-servidor no serviço público tenha ocorrido antes de 1974. Em momento algum, adotou-se tese contrária aos preceitos constitucionais evocados pelo agravante. Está-se diante de hipótese cujo deslinde final da lide ocorre no âmbito da justiça local.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.899-9 (877)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSEFA VIEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : MANOEL HERZOG CHAINÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao constatar inexistência de requisitos de admissibilidade.

A parte recorrente, na petição de agravo, não abordou as questões que fundamentaram a decisão recorrida. Isso impede a apreciação do agravo de instrumento, à luz do enunciado da Súmula 287 deste Tribunal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.166-1 (878)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS
AGDO.(A/S) : AGNES MARCELINA LEITE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE CARICCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravante interpôs recurso extraordinário (16.01.2006) antes da publicação do acórdão que julgou os embargos infringentes (24.05.2006), sem que haja nos autos notícia de posterior ratificação do recurso.

2. Visto que o acórdão proferido em embargos infringentes é parte integrante do acórdão recorrido, somente a partir de sua publicação começa a fluir o prazo recursal. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a interposição do recurso extraordinário só é cabível após a publicação no Diário da Justiça do acórdão de que se recorre, uma vez que é imprescindível o conhecimento dos fundamentos adotados pelo órgão julgador para que se possa impugná-los.

3. Precedentes: AI 354.872 (rel. min. Sydney Sanches, DJ 27.03.2003).

4. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.694-3 (879)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Petições 67638/2007-STF e 69046/2007-STF.

Junte-se.

Milenia Agro Ciências S/A, ora agravante, requer a redistribuição do feito ao Ministro Celso de Mello, sob a alegação de prevenção em relação ao RE 290.157/PR, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

O pedido não merece prosperar.

O presente agravo de instrumento originou-se de decisão denegatória de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJ/PR que julgou improcedente apelação em embargos à execução (fls. 451-457), nos quais se discutia excesso de execução.

Por sua vez, o recurso extraordinário distribuído ao Ministro Celso de Mello tem como origem ação rescisória de acórdão daquele Tribunal estadual, que, a despeito da identidade de partes com relação ao presente agravo de instrumento, não se identifica o mesmo quanto ao objeto ou causa de pedir. Inaplicável, portanto, o art. 69 do Regimento Interno desta Corte, como quer a agravante.

Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se a decisão de fl. 695.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.694-3 (880)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 152 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.145-1 (881)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO ANASTÁCIO COSTA
ADV.(A/S) : VÂNIA MARIA BARROS SARAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal de Barbacena fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.052-4 (882)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LATICÍNIOS CASA BRANCA LTDA
ADV.(A/S) : THAÍS SQUIZZATO BEGATTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARI LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GLÁUCIO LUÍS EMATNE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A Turma Recursal de Itajubá, Minas Gerais, negou acolhida a pedido formulado em recurso, ante fundamentos assim sintetizados (folha 219):

Comprovado que o fornecedor de leite a laticínio recebeu importância inferior a que teria direito no negócio, correta a decisão judicial que determina o pagamento integral da diferença, com os consectários legais - RECURSO IMPROVIDO.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.734-3 (883)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA CERQUEIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

(Petição STF nº 60030/2007)

DESPACHO: Nada resta por decidir. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 255.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.331-3 (884)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : ALICE MARTINS
ADV.(A/S) : REGIANE LOPES DE BARROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com as alterações dadas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: AI 659.007, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 08.06.07.

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.709-4 (885)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos de ação ordinária proposta por servidores públicos estaduais inativos, garantiu-lhes a incidência da vantagem pecuniária denominada "sexta-parte", prevista no art. 129 da Constituição estadual, a ser calculada sobre seus vencimentos integrais.

2. Em casos análogos ao presente, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a controvérsia envolve unicamente questão de direito local (Súmula 280) e de que, se ofensa tivesse havido à Constituição, teria sido ela indireta, reflexa, o que inviabilizaria a via extraordinária. Confirmam-se:

"EMENTA: SERVIDOR ESTADUAL. VANTAGENS FUNCIONAIS DISCIPLINADAS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PAULISTA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, e 39 DA CARTA FEDERAL.

Estando-se diante de demanda decidida em torno de direito local, não há como chegar-se ao exame das alegadas afrontas constitucionais sem antes concluir-se pelo desacerto da orientação adotada pelo Tribunal a quo. É o quanto basta para evidenciar o descabimento do recurso extraordinário, certo que a interpretação da lei local não é suscetível de exame pelo Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 280. De qualquer sorte, na espécie, não se configuraria ofensa aos dispositivos da Constituição, as tão-somente por via reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do extraordinário.

Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 223.522, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.05.1999)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DA VANTAGEM DA **SEXTA-PARTE** A SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando a alegação de ofensa resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), **sem qualquer repercussão direta** sobre o âmbito normativo da **Constituição da República."**

(AI 297.955-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 03.05.2002)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EC Nº 19/98.

Ao rejeitar os embargos declaratórios que tratam da superveniência da EC nº 19/98, o acórdão recorrido assentou-se no fundamento infraconstitucional de que não iniciou no caso qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, de matéria processual, insuscetível de ser apreciada por recurso extraordinário. Do mesmo modo, ao reconhecer o direito dos autores ao cálculo do adicional de sexta-parte sobre os vencimentos integrais, o Tribunal a quo baseou-se exclusivamente em lei local.

A superveniência da EC nº 19/98, alterando o art. 37, XIV, da CF, não afasta a exigência de ofensa direta à Constituição Federal para que o recurso extraordinário seja conhecido (Súmula STF nº 280).

Agravo regimental improvido."

(RE 310.265-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 29.11.2002)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.101-5 (886)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VARLEI SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE LIMA MOREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JERUSA DRUMMOND BRANDÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. O agravante não providenciou o traslado do acórdão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de intimação.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.446-3 (887)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO ALEXANDRE SCHMIDTT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MORAES SOBRINHO
ADV.(A/S) : MAURICIO ARALDI SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 117.672/2007.

Homologo a desistência do presente agravo de instrumento requerida pelo Banco Santander Meridional S.A. e subscrita por advogada com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.576-8 (888)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON VANDER DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Terceira Câmara Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.769-4 (889)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal de Barbacena fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.218-2 (890)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.277-3 (891)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A
ADV.(A/S) : GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIRGÍNIA LÚCIA DA FONSECA MENEZES
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, por força de acordo coletivo, reconheceu aos empregados da Empresa Energética de Sergipe S.A. (ENERGIE) a incorporação da verba denominada "Incorporação da PL", considerando que tal parcela tem natureza salarial, de modo que não pode ser desvinculada da remuneração.

2. Alega a empresa que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, II, LIV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição da República. Sustenta que a natureza não-salarial da mencionada verba emana de disposição expressa de um acordo judicial e que entendimento contrário constitui afronta direta ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

3. A Segunda Turma, ao julgar o AI 410.136-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 19.11.2004), decidiu que o exame da controvérsia não se situa no plano constitucional, o que inviabiliza a apreciação do recurso extraordinário. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Acordo coletivo. Incorporação aos salários da participação nos lucros. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Decisão desfavorável à agravante não configura negativa de prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."



No mesmo sentido, confirmam-se: AI 437.807-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 04.03.2005), AI 435.994-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 07.05.2004) e AI 393.192-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 08.11.2002).

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.381-1 (892)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA PEREIRA MIRANDA GOMES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.449-0 (893)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZA MARIA PEREIRA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.621-0 (894)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA COSTA PURIDADE

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.152-3 (895)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL CARÃO LUCAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILTON CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Espírito Santo fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.309-3 (896)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARILEIDE MACIEL MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"* (fls. 73).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.214-2 (897)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO

AGDO.(A/S) : SOLIDEZ CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : OTÁVIO AUGUSTO JULIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.580-4 (898)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NILZA TEODORA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"* (fls. 58-59).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.601-6 (899)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TERESINHA GUIMARAES FEIJÃO DIAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"* (fls. 66).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.694-5 (900)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DIAS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaxo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"* (fls. 52-53).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.773-1 (901)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : MANOEL DA ROCHA SOARES FILHO
ADV.(A/S) : MONICA SZTERN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

3. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbetes nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das consequências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.131-2 (902)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : EIFFEL COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IMUNIDADE RECÍPROCA - IMÓVEL DE TITULARIDADE DA UNIÃO SOB A GESTÃO DE CONCESSIONÁRIA - SOBRESTAMENTO.

1. Na espécie, discute-se se a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, em relação a imóvel da União sob a gestão de concessionário de uso de bem público, ofende a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

2. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, com pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa, o Recurso Extraordinário nº 253.472-2/SP, da minha relatoria. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo, que trata de tema semelhante.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.200-1 (903)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.519-0 (904)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONY CÉSAR DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal de Barbacena fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.747-5 (905)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIA ADELINA COCHETO BARATELLA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pelo Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Espírito Santo fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.728-4 (906)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EVANIA ALARCÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.



Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal estadual não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.817-6 (907)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALFREDO EDMUNDO REGO
ADV.(A/S) : AGBERTO PITHON BARRETO

**DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL
E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.855-7 (908)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : REINALDO MARTIN PERES
ADV.(A/S) : ROMEU TERTULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO
CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.**

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o recurso, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o entendimento sufragado na sentença de folha 67 a 71.

3. Publiquem.
- Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.986-9 (909)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARIA IRINEIDE SOUSA MIKI
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"*(fls. 54).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AGr, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.087-1 (910)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CANDIDA DA CUNHA
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL
E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial de Barbacena fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.310-2 (911)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CATAUTO CATAGUASES AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.442-1 (912)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NEUSA APARECIDA MIRA CAIXETA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal estadual não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.498-7 (913)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM FRUTUOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARILDA MODESTO RODRIGUES

**DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL
E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

O acórdão formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fez-se calcado em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos indicados como infringidos - artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso IV, da Constituição Federal. Registro que, apesar de a decisão ter mencionado o inciso LV do rol das garantias constitucionais, não adotou entendimento explícito sobre a matéria neles versada. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.508-5 (914)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ANTONIETTA CUPELLO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

**DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal estadual não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.645-4 (915)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILMAR MACHADO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 120.147/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 08 de Agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.030-3 (916)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UIARA GONÇALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.040-0 (917)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE R. PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO DA COSTA VILANOVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado mediante o extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar resultou do exame de recurso de revista no âmbito de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, cabíveis são os embargos de que cogita o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

2. Diante de tal quadro, conheço do pedido formulado neste agravo, mas lhe nego acolhida.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.241-8 (918)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DJMR CAFÉ EXPRESSO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, firmada pelo advogado, ou a autenticação de suas peças, supre a necessidade de autenticação, conforme a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármem Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.740-8 (919)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TALAI DJALMA SELISTRE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VALENTE SELISTRE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV, LV; e 97 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Outrossim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 913.933/RS, fls. 109-111, com trânsito em julgado em 15/5/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.826-4 (920)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO REIS MARCONDES
ADV.(A/S) : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Cataguases fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.880-9 (921)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO A. J. RENNEN S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSSARA DA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : MAGALI MARIA BARRETO

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 120.234/2007)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. PREJUÍZO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Junte-se.

2. O Agravante requer juntada de acordo celebrado entre as partes e a remessa dos autos à origem para expedição de alvará em favor do Agravado.

3. A notícia trazida pelo Agravante, de que as partes conciliaram-se, prejudica o recurso extraordinário cujo trânsito se busca mediante este agravo.

4. Pelo exposto, prejudicado o recurso extraordinário pela perda superveniente de objeto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **determino a baixa dos autos na forma requerida.**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.955-1 (922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JAA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO MURARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu parcialmente o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.986-8 (923)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADV.(A/S) : RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERMAN RENÉ VOJTA RAMIREZ
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA
AGDO.(A/S) : IVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.



A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.127-8 (924)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRELA BERGAMASCHI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 118.366/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.

Brasília, 08 de Agosto de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.450-2 (925)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : ROBERTO SABINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO SABINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.457-3 (926)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO APARECIDO BERGAMIM
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO MARCHIORI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELE ELÉTRICA FIGUEIREDO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

Vale ressaltar, com relação à suposta nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não ter o agravante colaborado com o Judiciário na defesa dos próprios interesses, deixando de protocolar embargos de declaração. A apreciação de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária dá-se à luz do que decidido pela Corte de origem. A conclusão sobre o aperfeiçoamento da jurisdição pressupõe cotejo, que há de se fazer considerados os parâmetros da decisão proferida e os dispositivos constitucionais tidos por inobservados.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.918-2 (927)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADV.(A/S) : ANNIBAL DE LEMOS COUTO E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 128447/2007)

DESPACHO: Diante da possibilidade de perecimento de direito, defiro o pedido de depósito judicial no valor de R\$ 149.070,56, conforme documento de fls. 221. Após, manifeste-se a União.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.058-1 (928)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (**AI 175.681-AgR/MS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 220.109/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 254.389/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 260.335/BA**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 252.876-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.241-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.345-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.666-6 (929)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO EUSTAQUIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.141-4 (930)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.146-1 (931)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS RODRIGUES ALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL FARAH
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSÓRIO GOMES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV e LVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso especial inadmitido. Agravo de instrumento para o STJ. Pressupostos processuais. Ofensa reflexa à CF/88. 3. Não compete ao STF atuar como mero revisor das decisões referentes à admissibilidade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias e superiores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 399.530-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse mesmo sentido: AI 521.875-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 442.654-AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 394.048-AgR/MG, Rel. Min. Sidney Sanches.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.376-1 (932)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADV.(A/S) : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KÁTIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.471-0 (933)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARA ELAINE PEREIRA LAMBRECHT
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX; e 114, da Constituição.

O agravante alega que o Tribunal *a quo* violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho negara seguimento a recurso de revista que não atendera aos requisitos específicos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.513-1 (934)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO PESSEGUEIRO RANGEL
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.519-5 (935)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : SANDRA R. DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para "*admitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados em data posterior a 30 de março de 2000*" (REsp 854.011/RS, com trânsito em julgado em 18/6/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.829-8 (936)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS PIRES SANTANA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conhecimento deste agravo e o desperdício.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.926-1 (937)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IZABEL LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame cláusulas contratuais que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.959-2 (938)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LAURENTINA CASEMIRO DO REGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADV.(A/S) : ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE - COMPLETUDE.

1. Admito a interposição do agravo de instrumento mediante fac-símile, mas ressalto que, no prazo assinado para apresentação do recurso, o agravo há de dar entrada no protocolo, via tal meio de transmissão, com as peças obrigatórias, visando à formação do ins-

trumento. Descabe desdobrar a prática do ato para ter-se, dentro do prazo recursal, a transmissão da minuta do agravo e, com a juntada do original, a formação do instrumento.

2. Ante o quadro, porque o instrumento não foi formado quando da utilização do fac-símile, não conheço do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.091-5 (939)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : PAULO ALVES ESTEVES
ADV.(A/S) : HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.094-7 (940)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS ZAGO JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente agravo perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para "*elidir a multa aplicada com base no § 2º do artigo 557 do CPC, bem como para afastar a cobrança de comissão de permanência, porquanto cumulada com outros encargos moratórios*." (Resp 789.862/RS, às fls. 329-332, com trânsito em julgado em 18/6/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.153-0 (941)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
ADV.(A/S) : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

DECISÃO: (referente à petição avulsa nº 129634/2007): Junte-se.

2. Homologo o pedido de desistência requerido por Moinho Pacifico Indústria e Comércio Ltda. e subscrito por advogado com poderes para desistir.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.158-6 (942)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : JOSÉ BARDECI MELHADO
ADV.(A/S) : SONIA MARIA BELLATO PALIN



DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.340-2 (943)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Assemelhados de São Paulo e Região
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo deste Tribunal que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo: "EMENTA: [...] II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado." 3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal fixou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.00). Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2007. Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.368-3 (944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CARLOS CAMPOS
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 1º, III, 5º, I, II, III e XXXIX, da Carta Magna. 2. Sustenta o recorrente que a sentença que o condenou à pena de 1 (um) mês de detenção, pela prática do crime de ameaça (Código Penal, art. 147), violou os referidos dispositivos constitucionais, por não ter sido praticado com "ânimo calmo e refletido" (fl. 22). 3. O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, como se vê da certidão de fl. 51, a publicação da decisão agravada deu-se em 30.05.2007 (quarta-feira), tendo o prazo para interposição de agravo findado em 04.06.2007 (segunda-feira), ao passo que o agravo de instrumento deu entrada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 11.06.2007 (fl. 02). Nesse sentido a Súmula 699 desta Corte e ainda: "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE NATUREZA CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.038/90 (ARTS. 26 A 28). PRAZO DE INTERPOSIÇÃO: CINCO (5) DIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.950/94. RECURSO INTENPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - O prazo de interposição do agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em matéria penal, ainda é de cinco (5) dias, e não de dez (10) dias, eis que o advento da Lei n. 8.950/94 - por aplicar-se, unicamente, aos procedimentos de natureza civil - não importou em derrogação dos arts. 26 a 28 da Lei n. 8.038/90. Precedentes." (AI 477.242, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004) 4. Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a suposta violação demandaria, além do reexame de fatos e provas, a análise prévia da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. 5. Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2007. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.468-9 (945)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARAMAR BAR E LANCHES LTDA ME

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2007. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.535-3 (946)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, IX, XXXV e LV, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. É certo, ainda, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.732-2 (947)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PYRAMID RESTAURANTE LTDA ME
ADV.(A/S) : ELVIRA JÚLIA MOLTENI PAVÉSIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo deste Tribunal que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo: "EMENTA: [...] II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado." 3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.00). Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2007. Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.780-0 (948)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RITA NICO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2007. Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.886-9 (949)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA SANT'ANA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado. A sentença prolatada pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado. 2. Conheço deste agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. Brasília, 16 de agosto de 2007. Ministro **MARCO AURÉLIO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.958-0 (950)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas Restaurantes Churrascarias Cantinas Pizzarias Bares Lanchonetes Sorveterias Confeitarias Docerias Buffets Fast-Foods E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELICATU DERIVADOS DE TRIGO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, firmada pelo advogado, ou a autenticação de suas peças, supre a necessidade de autenticação, conforme a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.158-1 (951)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALBERTO THIELI
ADV.(A/S) : MAX SIVERO MANTESSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO THIELE JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.320-4 (952)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : LUIZ CLAUDIO ABREU DA SILVA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.488-6 (953)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO HORÁCIO FROÉS
ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 109, I da Constituição federal, pleiteia que a competência para o julgamento do feito seja mantida na Justiça Comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia (v. fls. 61-62).

Portanto, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada por esta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.635-3 (954)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO SUZART
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, LVII, da Carta Magna.

2. Sustenta o recorrente que as alegações do Ministério Público na denúncia não restaram provadas, de modo que não poderia ter sido o réu pronunciado, em razão do princípio da presunção de inocência, previsto no citado dispositivo constitucional.

3. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o referido preceito, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

4. Ademais, ainda que superado o óbice acima apontado, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, qual seja o Código de Processo Penal, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

5. Do exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 38 da Lei 8.038/1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.278-3 (955)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAUTO FONSECA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 120.139/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de Agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.668-9 (956)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : COMPANHIA TAQUARI DE INVESTIMENTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THAÍS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tal dispositivo aumentou a base de cálculo da Cofins, para corresponder à receita bruta.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Estando a decisão recorrida fundamentada no mesmo sentido da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.904-8 (957)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YUKIO YAMAKAWA
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.



5. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.443-3 (958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARTA TEREZINHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.464-3 (959)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LAURI GAICOA RODRIGUES
ADV.(A/S) : MIGUEL GELMINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: A controvérsia objeto do recurso extraordinário não admitido na origem --- reajuste de benefício previdenciário pelo IGP-DI --- passou pelo crivo deste Tribunal quando do julgamento do RE n. 376.846, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 2.4.04, decisão assim ementada:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º, do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art.1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º, do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infra-constitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.265-9 (960)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ARLENE ROSA
ADV.(A/S) : ALENILTON DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 40, § 1º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF (AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Lei 1.060/50). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.269-8 (961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO BOTELHO PRATA
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**".

No mesmo sentido: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.517-8 (962)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROVILIO FAGANELLO
ADV.(A/S) : ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, aduzindo que o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005 deve ser o INPC.

2. Inconsistente o recurso.

Apreciando caso **análogo**, na sessão de 24 de setembro de 2003, o Plenário desta Corte, ao julgar o **RE nº 376.846/SC**, relatado pelo Min. **CARLOS VELLOSO**, declarou, por maioria de votos, um dos quais por nós declarado naquela assentada, a constitucionalidade **material** das normas que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, com entender que os índices por elas adotados não vulneraram a cláusula que, inscrita no art. 201, § 2º (§ 4º na redação da EC nº 20/98), da Constituição Federal, resguarda o valor real dos benefícios. Da ementa do acórdão consta:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro".

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que "*o art. 201, § 2º (§ 4º na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, atribui ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários*" (AI nº **498.515**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 22.10.2004; no mesmo sentido, cf. **RE nº 219.880**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, 1ª Turma, DJ de 6.8.99).

Aplico ao caso, em razão da identidade das questões jurídico-constitucionais debatidas, tal orientação.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.625-5 (963)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ZAIR GORDOLINO
ADV.(A/S) : MIGUEL GELMINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, aduzindo que o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 2001, 2003, 2004 e 2005 deve ser o INPC.

2. Inconsistente o recurso.

Apreciando caso **análogo**, na sessão de 24 de setembro de 2003, o Plenário desta Corte, ao julgar o **RE nº 376.846/SC**, relatado pelo Min. **CARLOS VELLOSO**, declarou, por maioria de votos, um dos quais por nós declarado naquela assentada, a constitucionalidade **material** das normas que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, com entender que os índices por elas adotados não vulneraram a cláusula que, inscrita no art. 201, § 2º (§ 4º na redação da EC nº 20/98), da Constituição Federal, resguarda o valor real dos benefícios. Da ementa do acórdão consta:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-
corrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro".

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que "o art. 201, § 2º (§ 4º na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, atribui ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários" (AI nº 498.515, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 22.10.2004; no mesmo sentido, cf. RE nº 219.880, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1ª Turma, DJ de 6.8.99).

Aplico ao caso, em razão da identidade das questões jurídico-constitucionais debatidas, tal orientação.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTE, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.587-8 (964)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA

ADV.(A/S) : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : VITAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : SÁLVIO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 114218/2007)

DESPACHO: O valor resultante da multa a que inicialmente foi condenada a agravante deverá ser levantado mediante expedição de alvará em nome da favorecida, SYNGENTA SEEDS LTDA, que se fará representar por pessoa devidamente constituída. Indeferido, pois, o pedido de expedição de alvará em nome pessoal (fls. 473 - 474); é que credor é a parte, não seu representante.

Quanto ao pedido de levantamento da importância em agência diversa da que depositada, à Secretaria para que promova.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.623-5 (965)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : BENSION COSLOVSKY

ADV.(A/S) : BENSION COSLOVSKY

EMBDO.(A/S) : LUZIA DE LOURDES BONON DE SOUZA

ADV.(A/S) : LIDIA APARECIDA BORGES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: À Secretaria, para certificar eventual trânsito em julgado, eis que o acórdão de fls. 380/386 foi publicado em 29/06/2007. Exarada tal certidão, restituiam-se os autos à origem.

2. A parte ora agravante encaminhou-me pedido solicitando a extração de certidão pertinente ao objeto e à fase em que se acha este processo (fls. 389).

Não há como deferir o pedido, eis que o fornecimento de certidões "de qualquer ato ou termo de processo" traduz providência que se inclui na esfera de atribuições exclusivas do serventuário, a quem compete extraí-las, "independentemente de despacho (...)" (CPC, art. 141, V).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.036-3 (966)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : JOSÉ SEVERIANO MACHADO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DANILO THELM CARAM

Em 19/4/2006, determinei o retorno destes autos à origem para que aguardasse a prolação de decisão definitiva de mérito nos autos da ação principal (fls. 246-247).

Contra essa decisão, foram opostos embargos declaratórios, ao argumento de que ocorreria erro material na decisão embargada, porquanto já foi proferida decisão definitiva. Sustentou-se que o caso dos autos cinge-se ao exame das consequências dessa decisão quanto à incidência de juros moratórios na base de cálculo do PIS.

Assiste razão ao embargante. Reconsidero a decisão de fls. 246-247 e passo a apreciar o recurso extraordinário interposto.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO contra acórdão, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória em cautelar, para afastar a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, LIV, 150, I e II, e, 239 da mesma Carta.

Bem reexaminada a questão, vê-se que o acórdão recorrido merece subsistir. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão impugnado limitou-se à interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto o recurso extraordinário.

É certo, ainda, que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que não é facultado ao Judiciário aplicar correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja ou determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 388.471-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 462.225/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 295.761-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.149-0 (967)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA

ADV.(A/S) : KIYOSHI ISHITANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é quinqüenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte.

2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado.

3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098).

4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96.

5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas.

6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68)

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a consequência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado.

Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

Resallvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.465-1 (968)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : SCHOSSIG E CIA LTDA

ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMO ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, deve ser observado em todas as etapas do processo produtivo, inclusive se houver o emprego de matérias-primas ou insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero no processo de industrialização do produto. Se for eliminada a possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI referente a insumos adquiridos sem a incidência dessa exação, estar-se-á anulando o tratamento privilegiado, pois a alíquota do tributo recairá sobre a totalidade do valor do produto industrializado e na somente sobre o valor agregado.

2. A restrição imposta pelo art. 155, § 2º, II, da Constituição, está adstrita ao ICMS.

3. A distinção doutrinária entre isenção, não-tributação e tributação à alíquota zero não constitui óbice ao direito de crédito do IPI, visto que, na prática, todas são formas de desoneração tributária. Embora o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não abarque a hipótese dos autos, reforça essa tese, porquanto o legislador avalizou a igualdade de tratamento às situações de isenção e tributação com alíquota zero, resguardando a regra constitucional da não-cumulatividade do IPI.

4. O fato de o IPI possuir uma forma diferenciada de apuração, mediante a aferição de créditos e débitos por intermédio de um sistema conta-corrente, não afasta a aplicação das regras do CTN. Embora os créditos em questão sejam escriturais, não há negar que o não-creditamento, vedado pelo Regulamento do IPI, constitui pagamento indevido, a justificar o direito do contribuinte ao ressarcimento do tributo.

5. Em sede de prazo decadencial, aplica-se o art. 150, § 4º, combinado com o art. 168 do CTN, ou seja, o contribuinte terá direito à escrituração de créditos do IPI nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

6. Na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores apurados a maior somente com prestações vincendas do próprio IPI, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN). O art. 11 da Li nº 9.779/99 em nada alterou a sistemática de compensação, devendo o contribuinte, se pretender utilizar tais créditos na compensação com outros tributos ou contribuições administradas pela SRF, protocolar requerimento administrativo nesse sentido.

7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia" (fls. 264-265).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, "...ser inviável o reconhecimento de créditos na aquisição de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, bem como ser descabida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI" (fl. 300).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**



3. Razão jurídica assiste à Recorrente.
Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado.

Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condeno a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados estes, em 10% do valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.336-4 (969)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA SEMELER TOMÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. A Corte de origem, analisando a legislação de regência - Lei nº 3.857/60 -, concluiu que a atividade de músico não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem de Músicos do Brasil. Registrou que a regulamentação ou não da referida atividade não causa qualquer prejuízo à sociedade, à saúde, à liberdade ou à segurança dos cidadãos.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.915-6 (970)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 133837/2005.

2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 788-795) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.600-3 (971)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO SOARES JANOT
RECDO.(A/S) : FILOMENA RITA FERREIRA CARVALHO FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 87964/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.768-1 (972)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DE PAULA MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA SALETE DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI
RECDO.(A/S) : JOANICE AMADOR SOARES
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI

DECISÃO
SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.313-3 (973)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
ADV.(A/S) : SEVERINO DE AZEVEDO NETO

DECISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante os precedentes, conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, assentar a desnecessidade do depósito. Inverto os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, observados os requisitos legais - § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.675-8 (974)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA LOPES

DECISÃO: Junte-se a petição nº 102449/2007.
Homologo a desistência do recurso requerida pelo BANCO BRADESCO S/A em petição subscrita por advogada com poderes para desistir.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.136-6 (975)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECDO.(A/S) : SIMONE MARIA SIQUEIRA GUERREIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.426-4 (976)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELITA XAVIER DE PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.238-6 (977)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA
RECD.(A/S) : LUIS APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JACI PENTEADO BONADIO

DECISÃO: Juntem-se as petições avulsas nºs 78199 e 79519/2007.

Homologo a desistência do recurso requerida pelo BANCO FINASA S/A em petição subscrita por advogado com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.828-9 (978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : IVANNY FERNANDES DE F. HEHL PRES-
TES
RECD.(A/S) : ADAIR RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - VENCIMENTO DOS SERVIDORES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Na interposição deste extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Departamento de Estradas e Rodagem, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a recorrente.

Quanto ao mérito, o Plenário veio a dirimir a controvérsia a envolver o Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.982, em 5 de agosto de 1998, ocasião em que concluiu que a previsão contida no artigo 29, inciso I, da Carta Estadual, no sentido de ser observado como piso de vencimento dos servidores públicos o salário mínimo, outro sentido não tem senão o de assegurar a percepção mínima, considerada a totalidade da remuneração. Eis a síntese da decisão:

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.

2. À luz do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o entendimento constante na sentença de folha 169 a 173.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.891-6 (979)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : USINA NOVA AMÉRICA S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: (Petição/STF n. 109.514/2007)

1. Junte-se.

2. A Usina Nova América S/A, ora Recorrente, protocolou a Petição n. 109.514/2007, requerendo o sobrestamento do presente recurso extraordinário, ao argumento de que "... estão pendentes de julgamento os leadings cases relativos ao tema: RE n. 366.081, o qual se encontra concluso ao relator o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, desde o dia 12/05/2004 (andamento em anexo), assim, como o RE n. 441.298, o qual se encontra concluso ao relator Exmo. Ministro Marco Aurélio, desde 15/05/07".

3. A circunstância de haver processo sob a relatoria de Ministro deste Supremo Tribunal, versando sobre assunto idêntico ao do presente recurso extraordinário, não tem o efeito de sobrestar os processos de relatoria de outros Ministros, razão pela qual **indefiro o pedido de sobrestamento.**

4. Observe, a Secretaria, para as futuras intimações e publicações relativas a este processo, o nome do advogado indicado para a representação judicial da ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.643-1 (980)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EONARA DO CARMO CESA PAIM - ME
ADV.(A/S) : SAUL GUILHERME SOIBELMANN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Junte-se a petição avulsa nº 116717/2007.

Homologo o pedido de desistência do presente recurso requerido pelo Banco do Brasil S/A e subscrito por advogado com poderes para desistir.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.402-1 (981)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : TANTECH INFORMATICA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBSON DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS VALALA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 111623)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.517-2 (982)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : THOSC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.913-1 (983)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
RECD.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Eis a ementa do acórdão (fls. 91):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Os expurgos inflacionários como critério de correção monetária do débito podem ser incluídos na execução, desde que o título judicial não haja estabelecido critério diverso de atualização."

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, ofensa ao art. 2º; ao *caput* e aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º; ao inciso VI do art. 22; ao *caput* do art. 37; ao inciso XIII do art. 48; bem como ao inciso IX do art. 93, todos da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isso porque a controvérsia sob exame tem natureza infraconstitucional. Pelo que as ofensas à Constituição Federal, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Colho, a propósito, a ementa do RE 446.996 (ED), Relatora a Ministra Ellen Gracie:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A correção monetária e os juros moratórios em liquidação de sentença têm natureza infraconstitucional e serão aferidos pelo juízo 'a quo' por ocasião da execução. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

4. Por outra volta, pontuo que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial manejado simultaneamente com o extraordinário (certidão de trânsito em julgado às fls. 163). É dizer: permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do aresto impugnado (incidência da Súmula 283 desta Suprema Corte).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.488-6 (984)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante os precedentes, nego seguimento ao recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.925-1 (985)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECD.(A/S) : PILZ ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu que às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º, por terem natureza jurídica de contribuição social geral, não se aplica o princípio da anterioridade mitigada, mas o previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial.



Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente serviria à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Nego seguimento ao extraordinário de folha 385 a 392.
3. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.722-9 (986)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO SUPRANI BONGES-TAB E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante os precedentes, conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, assentar a desnecessidade do depósito.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.926-4 (987)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : SANTAMÁLIA SAÚDE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR TAVARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO FRACIONADO - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO - CONTRARIEDADE - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em precedente da Primeira Seção, assentou a desnecessidade de suscitar, perante a Corte Especial, o incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ante o entendimento de somente ser aplicável consideradas ações ajuizadas após a respectiva vigência. Daí o extraordinário da União, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se argüi a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Em 15 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 544.246-2/SE, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma concluiu que o afastamento do referido dispositivo legal em todos os processos pendentes reclama a proclamação de inconstitucionalidade pelo órgão especial. Entendeu o Colegiado que o acórdão recorrido contrariou a norma constitucional da "reserva de plenário" - artigo 97 do Diploma Maior. É que a decisão foi proferida à luz do entendimento de órgão fracionado - a Seção julgadora -, o que implicou ofensa à Constituição.

3. Ante o precedente, conheço do extraordinário e o provejo para declarar insubsistente o acórdão proferido, determinando seja a matéria submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.323-7 (988)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR

RECDO.(A/S) : ALIÊDA SAFIRA MACEDO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.804-2 (989)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : CAMIFRA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RYCHARDE FARAH E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação.

2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado.

3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "*reversão de precedente*", e não propriamente de "*virada jurisprudencial*" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e nego seguimento ao recurso de Camifra Agro Industrial Ltda e outro(a/s). O que faço com base no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.963-0 (990)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : BI AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA MARTINS FERREIRA DUPIN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: (Referente à Petição nº 114311)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.227-1 (991)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : DGW PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRADENER LTDA

ADV.(A/S) : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III,

a, da Constituição federal) de acórdão que, confirmando decisão de primeiro grau, determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento para cassar a liminar deferida (fls. 4983-4994).

Conforme certidão de fls. 5562, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que **julgo prejudicado** este recurso, por perda de seu objeto.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.921-5 (992)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSELI MARIA CESÁRIO GRONITZ

ADV.(A/S) : ANNA MARIA GACCIONE

RECDO.(A/S) : VITO PASTORE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos observo que o Tribunal de origem confirmou sentença que julgara procedente ação cautelar. Ao fazê-lo, entendeu existentes, no caso concreto, a plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em essência, a legalidade do leilão extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível, por não preencher o requisito do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Dispositivo que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, "*mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...)*".

5. Nesse mesmo sentido, leia-se o seguinte trecho da ementa da Pet 2657-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello:

"(...)

Não cabe recurso extraordinário contra atos decisórios que deferem, ou não, medidas liminares, qualquer que seja a sede processual de que emanem. É que tais decisões - porque fundadas em mero juízo de delibação motivado pelo reconhecimento da ocorrência, ou não, dos requisitos inerentes à plausibilidade jurídica e ao 'periculum in mora' - assumem caráter essencialmente precário, provisório e instável, não veiculando, desse modo, qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, o que as torna insuscetíveis de adequação às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes."

6. Confirmam-se, também: AI 252.382-AgR e RE 315.052, Relator Ministro Moreira Alves; RE 239.874-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; AI 467.603-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; REs 158.439 e 263.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e AC 410, de minha própria relatoria.

7. Para arrematar, invoco a Súmula 735 desta colenda Corte:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR."

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.369-2 (993)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A

ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RECDO.(A/S) : NESTOR COELHO MUNIZ

ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO PINTO COSTA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 170 e 171. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.675-8 (994)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CARREFOUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV.(A/S) : TÉRCIO CHIAVASSA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEIS NºS 9.715/98 E 9.718/98 - PIS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.847-5 (995)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : JÚLIO CELSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALBERTO WOLFF

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido, quanto à limitação dos juros, é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que não merece prosperar o presente recurso.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização conforme pactuada (fls. 183), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

6. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.847-5 (996)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : JÚLIO CELSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALBERTO WOLFF

(Petição avulsa nº 95.353/2007)

DESPACHO: Junte-se. Defiro quanto as publicações.

Com relação ao pedido de vista, o defiro após a publicação da decisão de fls. 185/186.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.298-7 (997)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SANDRA REGINA NUNES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECD.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O extraordinário não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou a recorrente de apontar, nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.323-1 (998)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MONICA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECD.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O extraordinário não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou a recorrente de apontar, nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.366-5 (999)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : EDJANE BARBOSA DE SOUZA BARROS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECD.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O extraordinário não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou a recorrente de apontar, nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.435-1 (1000)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECD.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O extraordinário não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou a recorrente de apontar, nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.803-9 (1001)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ANA PAULA DIAS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECD.(A/S) : RÁDIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O extraordinário não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou a recorrente de apontar, nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.963-4 (1002)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES
RECD.(A/S) : RUDIMAR BARROS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁTIMA LESSA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ULISSES BICA M. FILHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 218-221).

Conforme certidão de fls. 223, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.963-4 (1003)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES
RECD.(A/S) : RUDIMAR BARROS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁTIMA LESSA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ULISSES BICA M. FILHO



DESPACHO: Junte-se a petição avulsa nº 116837/2007. Como é ao Juízo de origem que, no âmbito ordinário, cabe apreciar o pedido de homologação do acordo noticiado na presente petição, baixem os autos à Vara de origem para esse fim.

Sem prejuízo, proceda-se a publicação da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário (fls. 225).

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.107-8 (1004)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MARIA JUCLI DIEMINGER
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). INVIABILIDADE. VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO QUE ULTRAPASSA O TETO PREVISTO NO ARTIGO 87 DO ADCT. NORMA CONSTITUCIONAL A VEDAR O FRACIONAMENTO, REPARTIÇÃO OU QUEBRA DO VALOR DA EXECUÇÃO. INTELECÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO." (fl. 63)

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 3º e § 4º, da mesma Carta, bem como ao art. 87 do ADCT.

A pretensão recursal merece acolhida. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento da AC 653-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que, havendo litisconsórcio facultativo, está-se diante de vários créditos individuais e não apenas de crédito único, o que possibilita o fracionamento do valor a ser executado sem que haja violação aos limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Destacou-se, ainda, no referido julgamento, que a proibição do fracionamento do valor da execução, nos termos do citado artigo da Constituição, visa a evitar que o pagamento se realize uma parte por meio de créditos de pequeno valor e outra parte pela sistemática do precatório. Nesse sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: RE 460.851/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AC 856-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.884-6 (1005)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECDO.(A/S) : CAMIFRA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RYCHARDE FARAH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação.

2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado.

3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera *"reversão de precedente"*, e não propriamente de *"virada jurisprudencial"* (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso da União. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.318-1 (1006)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : VALDECIR AMARAL RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 103 à 108. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.617-2 (1007)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : JULIO CESAR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
REMIÇÃO - FALTA GRAVE - ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENO.

1. O Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 452.994-7/RS, concluiu que o artigo 127 da Lei de Execução Penal, versando sobre a perda dos dias remidos por cometimento de falta grave, foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Excluiu a possibilidade de se ter como ofendidos o direito adquirido e a coisa julgada.

Estando a decisão impugnada mediante o extraordinário em harmonia com o que proclamado, descabe assentar a violação da Carta da República.

2. Pelas razões acima, e ressaltando o entendimento pessoal, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.419-1 (1008)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA ORCI DA SILVA
ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA ROBERTO

DECISÃO
TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.678-0 (1009)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : APOLONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não acolheu pedido formulado em agravo protocolado contra decisão proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que implicara a negativa de seguimento a agravo de instrumento, por entender que são indevidos honorários em execução de sentença ajuizada a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de 27 de julho de 2001, mostrando-se aplicável o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990.

2. O acórdão formalizado pelo Tribunal de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia aos recorrentes, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial.

3. Ressalvando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da irrecorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária e nego seguimento a este recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.708-5 (1010)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS BONFANTE THOMAZ VELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.710-7 (1011)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VISAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziram prazo decadencial e prescricional de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social, e para a respectiva cobrança. A Corte de origem, com base em precedentes do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia dos referidos dispositivos legais com a Carta, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, *ex vi* do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.720-4 (1012)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LUZIA ELOI MOTA
ADV.(A/S) : MANOEL CARNEIRO PORTELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.465-1 (1013)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS SCHUCH
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 273 à 277. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.139-3 (1014)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FLANNEL IND COM E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, *ex vi* do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.409-1 (1015)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CECÍLIA BALLVÉ ALICE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA BRASIL FILIPPI

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao entender inconstitucional a fixação de alíquotas progressivas na disciplina do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, proferiu acórdão conflitante com interpretação desta Corte. Confirmam, a propósito, trecho do voto do ministro Carlos Velloso, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 234.105-3/SP, decidido por unanimidade no Plenário:

Tem-se, portanto, a regra: enquanto na transmissão **causa mortis**, ou no imposto sucessorial, realiza-se o princípio da capacidade contributiva mediante alíquotas progressivas, na transmissão **inter vivos** aquele princípio realiza-se proporcionalmente ao preço da venda.

Naquela oportunidade, discorrendo sobre o princípio da capacidade contributiva, consignei:

Leio o preceito para minha reflexão, para minha tranquilidade maior quanto à conclusão a que vou chegar acerca do tema:

Art. 145 (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A meu ver não temos, no teor do dispositivo, qualquer distinção, qualquer limitação quanto ao alcance do que nele se contém. O alvo do preceito é único, a estabelecer uma gradação que leve à justiça tributária, ou seja, onerando aqueles com maior capacidade para o pagamento do imposto.

2. Ante o precedente, conheço e dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão de origem, assentar a constitucionalidade da progressividade do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, prevista na norma legal estadual.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.963-7 (1016)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 302 à 306. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.982-3 (1017)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : KURT SCHÜNEMANN JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILMA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 323 à 326. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.001-5 (1018)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROSA MIRIAM JUNG

ADV.(A/S) : CARLOS FARLEY MONTENEGRO BRITTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 185 à 189. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.050-3 (1019)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MIGUEL ROBERTO LAUFFER PEIXOTO

ADV.(A/S) : SARA MOHAMAD BJAIGE

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 211 e 212. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.466-5 (1020)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : EMBAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.487-8 (1021)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALAN SCHERER

ADV.(A/S) : LARAINE NUNES DE SOUZA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. A Corte de origem, analisando a legislação de regência - Lei nº 3.857/60 -, concluiu que a atividade de músico não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem de Músicos do Brasil. Registrou que a regulamentação ou não da referida atividade não causa qualquer prejuízo à sociedade, à saúde, à liberdade ou à segurança dos cidadãos.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.489-4 (1022)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MINI MERCADO ANDREA LTDA

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.605-6 (1023)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : REMART COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, **a**). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, **b**; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão eqüidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.626-9 (1024)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : JOSÉ CARLOS COPETTI E CIA LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, *ex vi* do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, *a*). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, *b*; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão eqüidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.642-1 (1025)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : AUDENICE FÉLIX SILVA

ADV.(A/S) : OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO COM BASE EM PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO FRACIONADO - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO - CONTRARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO.

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento em precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou a desnecessidade de suscitare, perante o Órgão Especial, o incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ante o entendimento de somente ser aplicável consideradas ações ajuizadas após a respectiva vigência. Daí o extraordinário da União, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se arguiu a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Em 15 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 544.246-2/SE, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma concluiu que o afastamento do referido dispositivo legal em todos os processos pendentes reclama a proclamação de inconstitucionalidade pelo órgão especial. Entendeu o Colegiado que o acórdão recorrido contrariou a norma constitucional da "reserva de plenário" - artigo 97 do Diploma Maior. É que a decisão foi proferida à luz do entendimento de órgão fracionado - a Seção julgadora -, o que implicou ofensa à Constituição.

3. Ante o precedente, conheço do extraordinário e o provejo para declarar insubsistente o acórdão proferido, determinando seja a matéria submetida ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.662-5 (1026)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO PEREIRA ZULATO

RECD.(A/S) : VALDECI FRANCISCO DE MORAES

ADV.(A/S) : GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.110-6 (1027)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : VALTER FRANCISCO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DENISE AUGUSTI FLORENCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a requisição do pagamento.

Neste RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o recurso merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.360-5 (1028)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

RECD.(A/S) : GILMAR CAMARGO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CERINEU JOSÉ MANTOVANI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.470-9 (1029)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : JONATHAS BARBOSA

ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal que entendeu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, não deve ser estendida aos militares aposentados e pensionistas do antigo Distrito Federal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 3º; 5º, *caput* e XXXVI; 42; e 142, da mesma Carta.



A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.608-6 (1030)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OSVALDO GONÇALVES DO CARMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a requisição do pagamento.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o recurso merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"**EMENTA:** Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.960-3 (1031)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PIRELLI PNEUS S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Pirelli Pneus S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"**TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO CUMULATIVIDADE - PRODUTOS IMPORTADOS COM ISENÇÃO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o 'novo' produto industrializado.

2. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior.

3. O contribuinte não tem direito a ser creditar do IPI relativo a insumos isentos ou alíquota zero, com se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.

4. Para compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos insumos" (fl. 160)

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que "...se a intenção do legislador fosse vedar o creditamento do IPI nessa hipótese, teria expressamente feito a ressalva na própria Constituição, tal como fez em relação ao ICMS que, igualmente não-cumulativo, não contempla a possibilidade de crédito em se tratando de operação anterior isenta (art. 155, § 2º, II)" (fl. 169).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado.

Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste.

4. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.328-7 (1032)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SAYONARA DE MORAES PANTALEÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem afastou a aplicação ao caso concreto da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

3. A seu turno, a recorrente alega ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º, ao inciso IX do art. 93, bem como ao art. 97, todos da Magna Carta de 1988.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que a jurisprudência desta Colenda Corte reputa "*declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição*" (RE 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

5. Ora bem, no presente processo, a decisão impugnada resultou de julgamento de órgão fracionário e não consta dos autos informação de eventual declaração de inconstitucionalidade proferida pelo órgão especial ou pelo plenário do Tribunal *a quo*. É dizer: houve violação ao princípio constitucional da reserva de plenário. Nesse mesmo sentido, vejamos os REs 520.651 e 544.246, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 556.655, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que se proceda a novo julgamento, nos termos do art. 97 do Magno Texto.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.502-6 (1033)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SYLVIA RIBEIRO DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu pela inaplicabilidade aos servidores inativos das vantagens denominadas "bônus mérito" e "bônus" criadas pelas Leis Complementares Estaduais 891/00, 909/01, 928/02, 948/03 e 963/04.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação ao art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/03), da Constituição Federal.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 607.360-Agr/MG, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.538-Agr/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 361.924-Agr/MS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 401.994-Agr/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante nos autos. Assim, a verificação da procedência da afirmação no sentido de que a vantagem em discussão foi deferida de forma geral e incondicionada aos servidores em atividade demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.758-4 (1034)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : IVAN ROSA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Eis a ementa do acórdão (fls. 224):

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA LOCALIDADE ONDE RESIDE O CÔNJUGE. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/88. ART. 36, III, 'A', DA LEI 8.112/90. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. Para fazer jus à remoção a pedido, cabe ao servidor público comprovar o atendimento às exigências do art. 36, III, letras 'a' e/ou 'b' e/ou 'c', da Lei nº 8.112/90.

2. Apelação e remessa oficial providas."

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa aos artigos 226, 227 e 229 da Constituição Republicana.

3. Da leitura dos autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso especial manejado simultaneamente com o apelo extremo sob exame. Isso porque, diante da remoção do servidor ora recorrente, "*o objetivo do processo foi alcançado, inexistindo mais objeto a ser perseguido na presente ação*" (fls. 346).

4. Presente essa moldura, tenho que o recurso extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inc. IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.081-0 (1035)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
RECDO.(A/S) : FAZ - ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EZIO MARRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem entendeu ilegítima a cobrança das seguintes exações: Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Combate a Sinistros.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 145 da Magna Carta. Sustenta a legitimidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros.

4. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da cobrança do mencionado tributo. O que fez por entendê-lo como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse mesmo sentido, vejamos o RE 241.200, Relator Ministro Marco Aurélio; o AI 406.978-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; e o AI 478.571-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, entre outros.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.205-7 (1036)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GENI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.398-3 (1037)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARMEN DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*, e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.619-2 (1038)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, objeto do art. 22, II, da Lei 8.212/91.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade da referida exação.

O recurso não merece acolhida. O acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência desta Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 4/4/2003)
Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.958-2 (1039)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : MARIETA DE QUADROS SILVEIRA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício. Requereu-se, ainda, concessão de medida liminar.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 557, *caput*, do CPC), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.096-3 (1040)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA
RECDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA BUMAR S/A
ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros instituídas pelo Município de São Paulo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se somente a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pela taxa ora discutida, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.136-6 (1041)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
RECDO.(A/S) : ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADV.(A/S) : IVANY GIRCIS SATYRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros instituídas pelo Município de São Paulo.



Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se somente a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros.

A pretensão recursal merece acolhida.
O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pela taxa ora discutida, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-Agr/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 444.366-1 (1042)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.968-1 (1043)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 1042.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.986-6 (1044)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : GILMAR STELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADV.(A/S) : VALDECIR PEDRO FONTANELLA

Despacho: Idêntico ao de nº 1042.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.512-3 (1045)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA FARAONI FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEBER BLANCO
ADV.(A/S) : FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1042.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.234-1 (1046)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BIRRER
AGDO.(A/S) : BASILICATA LAURENTI LTDA
ADV.(A/S) : ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1042.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.525-6 (1047)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE GEMENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA PRADO ZÚCOLO FERNANDES
AGDO.(A/S) : MOACIR PEDROSO DA SILVA
ADV.(A/S) : MOACIR PEDROSO DA SILVA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADV.(A/S) : LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1042.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.211-4 (1048)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA
AGDO.(A/S) : SALATHIEL ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CHOAIRY COELHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1042.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.198-5 (1049)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TITO DIAS BARBOSA
ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1042.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.115-9 (1050)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : WILSON DAS DORES DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : ARILO RICARDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1042.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.768-4 (1051)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INDAIAL PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : VALDEVINO PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação.

2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado.

3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e nego seguimento ao recurso. O que faço com base no caput do art. 557 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.726-7 (1052)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNITEXTIL - UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1051.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.238-1 (1053)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : TINTAS CORAL LTDA
ADV.(A/S) : CONSUELO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES

Despacho: Idêntico ao de nº 1051.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.647-7 (1054)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE VENCEDORA LTDA.
ADV.(A/S) : MARCOS PAULO ANDRADE JR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDEVINO PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1051.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.416-5 (1055)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1051.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.292-8 (1056)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : TROART ARTEFATOS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FERRAZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB

Despacho: Idêntico ao de nº 1051.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.823-4 (1057)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ALWICOR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1051.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.016-8 (1058)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VILLARES METALS S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1051.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.979-3 (1059)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : METALÚRGICA RIOSULENSE S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1051.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.241-8 (1060)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : JASERG SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1051.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.559-9 (1061)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERES
ADV.(A/S) : ADEMIR SABARÁ

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o questionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.751-2 (1062)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ONILDA SIMONE FERREIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1061.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.125-9 (1063)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLORIPES MARIA ALVES
ADV.(A/S) : ANA ELISA POSSAS NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1061.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.858-8 (1064)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZAZ TRAZ ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA ME
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1061.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.011-8 (1065)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XX; 7º, XXVI; e 8º, *caput*, III, IV e V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Tribunal tem consignado o entendimento de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição assistencial situa-se no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 239.619/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 567.964/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 390.391/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.812/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (Súmula 666 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.015-1 (1066)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : POUSADA DO ATIBAINHA S/C LTDA
ADV.(A/S) : AMARILDO APARECIDO DE MORAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.235-5 (1067)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL OJ

Despacho: Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.392-7 (1068)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISOLINO DE SÁ MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.948-4 (1069)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.058-6 (1070)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SABOR ATIVO COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.598-9 (1071)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS E MARIA CLEUSA RESTAURANTE LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.645-1 (1072)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : O CAIPIRÃO COMES E BEBES LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1065.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.004-0	(1073)
PROCED.:	SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	:RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGDO.(A/S)	:SEVERINO L. DA SILVA RESTAURANTE ME
Despacho:	Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.417-0	(1074)
PROCED.:	SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	:RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:BUÇO & BUÇO CULINÁRIA LTDA
ADV.(A/S)	:MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.686-8	(1075)
PROCED.:	SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	:RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:LANCHONETE E RESTAURANTE APETITE LTDA
ADV.(A/S)	:LUIZ GERALDO ALVES E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.702-3	(1076)
PROCED.:	SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	:RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGDO.(A/S)	:DELIVERY GOOD PIZZARIA LTDA
ADV.(A/S)	:HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
Despacho:	Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.041-8	(1077)
PROCED.:	SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	:RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S)	:RENATA SIMONETTI ALVES E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.565-7	(1078)
PROCED.:	SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	:RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA
ADV.(A/S)	:ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
Despacho:	Idêntico ao de nº 1065.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.732-7	(1079)
PROCED.:	SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	:RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	:GILBERTO GOMES FONSECA
Despacho:	Idêntico ao de nº 1065.
Eu, ROSEMARY DE ALMEIDA , Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS , Secretária Judiciária.	
Brasília, 04 de setembro de 2007.	

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS	572
ADEMIR SABARÁ	1061
ADERBAL DE MELO MENDONÇA	219
ADILZA DE CARVALHO NUNES	916
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	640, 1055
ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	621
ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES	742
ADOLFO MOURY FERNANDES	399
ADRIANA A SANTOS SOBRAL	757
ADRIANA BRASIL FILIPPI	1015
ADRIANA CAETANO DIAS RIBEIRO	153
ADRIANA CASTANHEIRA	608
ADRIANA FARAONI FREITAS	1045
ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO	772
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS	48
ADRIANA RODRIGUES FARIA	20
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	73
ADRIANO OLIVEIRA PESSOA	453, 612
ADRIANO YEREÁ DE OLIVEIRA	300
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	36
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO	73
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA	758
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	164
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNELIA TAVARES DE LANNA	788
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HUMBERTO GOMES MACEDO	282
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMA CORRÊA	565
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JERONIMO RUSA DRUMMOND BRANDÃO	886
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ MAURO CATTÁ PRETA LEAL	185
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CELO PÁDUA CAVALCANTI	911
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTONIO GONÇALVES TÔRRES	668
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA	610
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICHARD CARDÓ MILTON DE BARROS	24

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO CARDÓ SÉRGIO RIGHI	608, 641
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	22
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANDER NESSA SARAIVA DE ABREU	760
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALDIR TER DO CARMO BARLETTA	550, 716
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA	1048
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
8, 9, 12, 39, 45, 49, 67, 72, 74, 87, 123, 124, 165, 183, 186, 195, 199, 214, 220, 223, 230, 233, 234, 238, 240, 243, 274, 284, 285, 293, 294, 295, 297, 306, 315, 323, 324, 325, 334, 341, 344, 354, 359, 383, 430, 503, 504, 506, 507, 508, 510, 511, 571, 573, 579, 591, 690, 773, 774, 790, 808, 809, 811, 812, 814, 815, 817, 862, 961, 1009, 1029, 1034, 1036, 1037, 1049	
AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO	865
AFFONSO JOSÉ SOARES	699
AFONSO COLLA FRANCISCO JR.	809
AGBERTO PITHON BARRETO	907
AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA	850
AGNALDO JURANDYR SILVA	711
AIRTON DUARTE	59
ALAN DIAS	646
ALBA MERY	132
ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	108
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	766
ALBERTO RODRIGUES ALVES	255, 277
ALBERTO WOLFF	995, 996
ALCEU GARCIA JUNIOR	684
ALCIDES GASPARINDO	267
ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO	813
ALDO GURIAN JÚNIOR	482
ALENILTON DA SILVA CARDOSO	960
ALESSANDRA A. KLAGENBERG	
512, 775, 779, 781	
ALESSANDRA C BOARI COELHO	803
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	65
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	247
ALESSANDRO DULEBA	483
ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA	920
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	351
ALESSANDRO SANTOS PINTO	381
ALESSANDRO TORRES DATTE	116
ALEX BARBOSA DE MATOS	518
ALEX GUERRA	499
ALEX PEROZZO BOEIRA	773
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN	1058
ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA	586
ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	917
ALEXANDRE AYUB DARGET	849
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	158
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	895, 905
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	
424, 465, 770	
ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	420
ALEXANDRE KRAIMBUCHER DE CARVALHO	113
ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO	28
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	316
ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	10
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	1013
ALEXANDRE STURION DE PAULA	730
ALEXANDRE VALENTE SELISTRE	919
ALEXSANDRO SANTOS DA ROSA	231
ALFEU ALVES PINTO	875
ALFREDO BUMACHAR	6
ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS	794
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	9
ALINE AMARAL DE OLIVEIRA	821
ALLAN FRAZATTI SILVA	732
ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	230
ALOISIO FALCONE	108
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	210, 241
ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	535
ALYSSON DE SOUSA LACERDA	674
AMANDA LIMA MARTINS	527, 712
AMARILDO APARECIDO DE MORAES	1066
AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO	42
AMILCAR SIQUEIRA	821
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	
77, 80, 83, 132	
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	
79, 104, 126	
ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES	
997, 998, 999, 1000, 1001	
ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	718, 749
ANA CLÁUDIA PINGITORE	43

ANA ELISA POSSAS NOGUEIRA	1063	ANTONIO PENTEADO MENDONÇA	549	CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	122
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	540	ANTONIO RUSSO NETO	101	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	478
ANA MARIA DA SILVA BRITO	459	ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	16	CESAR LUIZ FRANCO DIAS	134
ANA PAULA BIRRER	1046	ARI GOMES FERREIRA	532	CÉSAR MONTEIRO BOYA	
ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRI- GUES	52, 447	ARILDO RICARDO	1050	46, 387, 528	
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	255	ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR	76	CHARLES CRUZ BARBOSA	569
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		ARMANDO FERNANDES FILHO	926	CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO	388
29, 333, 846		ARNALDO RODRIGUES NETO	268	CHRISTINNE GRANGÊ NEVES	70
ANA PAULA PRADO ZÚCOLO FERNANDES	1047	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	236	CIBELE CARVALHO BRAGA	363
ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS	788	ARRUDA ALVIM	11	CIBELE MOSNA ESTEVES	369
ANALI PENTEADO BURATIN	421, 677	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	532	CIDINEY CASTILHO BUENO	978
ANCELMA DA PENHA BERNARDES	71	AUGUSTO CAMARGO NETO	826	CÍNTIA DAL ROVERE	81
ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO	243	AUGUSTO DA SILVA FILHO	464	CLAÉRCIO CARLOS LARSEN	117
ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON	863	AUGUSTO VILLELA	30	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	477
ANDRÉ CUNHA ORRICO	892	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	109, 279	CLÁUDIA DIAS VILLELA	119
ANDRÉ FRANCISCO NEVES DA CUNHA	234	AVANI SERAFIM DE SANTANA	969, 1021	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	604
ANDRÉ FURTADO	902	AYLZA MARIA BARBALHO LEAL	819	CLAUDIO BOCK	814
ANDRÉ GARRASTAZU GOMES FERREIRA	532	BÁRBARA BIANCA SENA	462, 522	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	879, 880
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	62, 75	BEATRIZ CECCHIM	445	CLÁUDIO LITHZ PEREIRA	787
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	215	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	545	CLEBER MARQUES REIS	123
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA		BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	56	CLÉBER REIS DE OLIVEIRA	562
28, 92, 664		BENSION COSLOVSKY	965	COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL	826
ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA	1078	BERENICE MULLER DA SILVA	682	CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRU- ZES	
ANDRÉ MYSSIOR	405	BRENO CALDEIRA RODRIGUES		COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO 1, 831	
ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	90	108, 125, 153, 157, 197, 198, 205, 209, 210, 213, 221, 229, 241,		(CPI DO APAGÃO AÉREO)	
ANDRÉA BUENO MAGNANI	638	242, 245, 246, 305, 496, 497, 628, 629, 667, 881, 888, 920		CONCEIÇÃO CALANDRIA VITÓRIO	847
ANDRÉA LYRA MARANHÃO	319	BRENO DIAS DE PAULA	2	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVO-	821
ANDREA MARQUES	631	BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA	41	GADOS DO BRASIL	
ANDREA VELOSO CORREIA		BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU- RA		CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	344
604, 765, 902		997, 998, 999, 1000, 1001		CONSUELO DOS SANTOS	1053
ANDREI ZENKNER SCHMIDT	174	BRUNO LEONARDO VERONA	771	COSME DE ALMEIDA GALVÃO	796
ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	283	BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA	711	CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA	91
ANDREZA DE O CERQUEIRA	118	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	497	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	874
ANELISE CHAIBEN	719	BRUNO VIANA VIEIRA	259, 1062	CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVA- LHO	932
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO	483	BRUNO WIDER	56	CRISTIANE FERRAZ SPINATO	970
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	561	BRUNO WILDER	47	CRISTIANE SOUZA CAMPELO	449
ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS	792	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	566
ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCO	938	419, 469, 485, 498, 514, 520, 611, 614, 674		CRISTIANO CAJU FREITAS	867
ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRI- ZZI	678	CAIO CESAR VIERA ROCHA	569, 635	CRISTIANO COUTO MACHADO	930
ANÍSIO AMARAL VIANNA		CAIO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR	439	CRISTIANO DE MELLO PAZ	822
475, 600, 607		CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚ- NIOR		CRISTINE FERREIRA DA SILVA	
ANISIO BATISTA MADUREIRA	182	417, 426, 450, 601, 644, 670		115, 117, 942	
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	699	CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA	1042	DACIANO ACCORSI PERUFFO	217
ANNA MARIA GACCIONE	992	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	574	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	66
ANNA PAOLA ZONARI DI LORENZO	687	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	643	DAISON CARVALHO FLORES	591
ANNIBAL DE LEMOS COUTO	927	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	17	DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERUQE	690
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	530	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	767	DÁLVIO TSCHINKEL	228
ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO	467	CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	544	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	247
ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO	661	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	905	DANIA MARIA RIZZO	683
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA	600	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO	874	DANIEL CARAJELESCOV	302
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI- LHO		CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	262	DANIEL DOMINGUES CHIODE	
422, 435, 437, 449, 451, 452, 453, 454, 466, 471, 475, 476, 491, 607, 671, 672		CARLOS CYRILLO NETTO	11	52, 464, 941	
ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI- LHO	474	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	864	DANIEL LEON BIALSKI	524
ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	6, 267	CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	817	DANIEL MONTEIRO DA SILVA	391
ANTONIO CACERES DIAS	871	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU- NES	438	DANIEL SOARES MARTINS	401
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	938	CARLOS EDUARDO QUINTO	940	DANIELA D'AMICO MORAES	513
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	816	CARLOS FARLEY MONTENEGRO BRITTO	1018	DANIELE CHAMMA CANDIDO	861
ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS	136	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	805	DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL	597
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEI- RA	412	CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA	57	DANILELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	529
ANTÔNIO CARLOS TRINDADE	416	CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA	960	DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA	578
ANTONIO CELSO MELEGARI	214	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	623	DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	853
ANTONIO CHAVES ABDALLA	854	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	44	DARCI DE OLIVEIRA	876
ANTONIO CLETO GOMES	10	CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS	33	DARCI NORTE REBELO	377
ANTONIO DA SILVA FERREIRA	632	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	425	DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	791
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	468	CARLOS HUMBERTO R. LAUTON	676	DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI	832
ANTÔNIO DE LIMA MOREIRA	886	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	559	DAVIMAR RODRIGUES DE BARROS	801
ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO	251	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	190	DAVIS HEBERTON DE SOUSA	412
ANTÔNIO EUGÊNIO CERSÓSIMO MINGHINI	433	CARLOS RENATO S. SOUZA	204	DAYSE MARTINS COUTO	807
ANTÔNIO FERNANDO MENEZES DE BATISTA COSTA	14	CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA	29	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	518
ANTONIO FRAGOSO DE ARAUJO	392	CARLOS ROBERTO NICOLAI	861	DÉCIO FREIRE	
ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM	93	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA		599, 605, 669, 743, 767, 929	
ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	171	136, 144, 379		DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO	268	CARLOS XAVIER BRASILEIRO	124	79, 128, 167, 176, 181, 225, 270, 304, 367, 406, 438, 589, 596, 634, 639, 660, 661, 666, 679, 800, 858, 860, 1006, 1007	
ANTONIO LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA	814	CAROLINA CORTESE COELHO	195	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	421
ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	837	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO	822	DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	821
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	985	CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI	189	DEMIR TRIUNFO MOREIRA	751
ANTONIO LUIZ LIMBERGER	335	CÉLIA REGINA ROMERA AMORIM	19	DENILSON FONSECA GONÇALVES	71
ANTONIO LUIZ TOZATTO	269	CÉLIO MIEKO ONO BADARÓ	423	DENIS TAVARES DE FRANÇA	598
ANTONIO MARMO PETRERE	851	CELISE ROESLER KOBBS	455	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	141
ANTONIO NEURI GARCIA	609	CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	386, 764	DENISE AUGUSTI FLORENCIO DA SILVA	1027
		CELMO DE FARIA MONTEIRO	562	DENISE BRAGA TORRES STAMM	27
		CELMO MEIRA JUNIOR	968	DENISE LOPES MARCHENTA	47
		CELSO ROLIM ROSA	390	DENISON HENRIQUE LEANDRO	516
		CELSO UMBERTO LUCHESI	964	DERMEVAL BATISTA SANTOS	803
		CERINEU JOSÉ MANTOVANI	1028	DIANA CORRÊA	135
				DIEGO MARTINS CASPARY	36



DILSON DE SOUZA ALVES JÚNIOR	656	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	186	GISELE GLEREAN BOCCATO	664
DILÚ SCHROER ENGEL	258	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	609	GISELE NARA COELHO DE PINHO CRUZ	565
DILVÂNIO DE SOUZA	529	EVARISTO LUIZ HEIS	96	GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO	891
DIOGO LYRA	370	EVELCOR FORTES SALZANO	856, 866	GISELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG	106
DIONÍZIO PAULO SILVA JÚNIOR	741	EVERTON RUANO	202, 218	GISELLY ANDRADE MARTINELLI	894
DIRCEU ALVES PINTO	844	EYMARD DUARTE TIBÃES	68, 93	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	594
DIRCEU HOMERO MAGNABOSCO FILHO	321	EZIO MARRA JUNIOR	1035	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	520
DOMINGOS NOVELLI VAZ	273, 542, 700	FABIANO ALDO ALVES LIMA	312, 357	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	237
DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS	382	FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR	662	GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI	907, 949
DONATILLO MACÊDO SOARES	808	FABIANO FERNANDES	471, 636	GLÁUCIO LUÍS EMATNE	882
DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO	841	FABIANO JOSUÉ VENDRASCO	462	GLAUCO HUMBERTO BORK	455
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	225	FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES	309	GLAUCO LUCIANO RAMOS	517, 717, 731, 736, 737, 738, 739, 740, 776, 777, 778, 780
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	225	FABIO BROILO PAGANELLA	400, 538	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA	145, 580, 937, 939, 957
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	225	FÁBIO CORTONA RANIERI	461	GLAYDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	364
DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRA-NELLI	170	FABIO DA SILVA BARBOSA	797	GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	263
DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES	413	FÁBIO DE SOUZA LEME	553	GLEYTON PRADO	572
DULCE REGINA HENTGES	618	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	539	GOVERNO DO CHILE	166
EBREU BORGES	167	FÁBIO JOSÉ POSSAMAI	576	GRAZIELA SUELI MENINI	1029
ÉCIO LESCREEK	786	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	84, 216, 540	GUEÓRGUI WIAZOWSKI	519
EDELWEISS FERNANDES HOTTUM DE CARVALHO COSTA	197	FABRÍCIO BENTES CARVALHO	300	GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA	1060
EDMAR VIANA	802	FÁTIMA LESSA MENDES	1002, 1003	GUILHERME GUIMARÃES	385
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	529	FELIPE MOREIRA BELTRÃO	274	GUILHERME MIGNONE GORDO	69, 428
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	62	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	773	GUILHERME PORTANOVA	541, 806
EDUARDO ALVES FERNÁNDEZ	15	FELIPPO SCOLARI NETO	130	GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA	414
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	572	FELISBERTO EGG DE RESENDE	668	GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA	821
EDUARDO DE FREITAS TORRES	587	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1009	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	410
EDUARDO DE MOURA MENUZZI	317, 959, 962, 1039	FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA	404	GUSTAVO CÉSAR PRETZEL	276
EDUARDO FRAGA FILHO	525	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	522	GUSTAVO CHOAIRY COELHO	1048
EDUARDO JACOB RODRIGUES	629	FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA	844	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	502, 757
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	506	FERNANDA SESTI DIEFENBACH	105	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	698
EDUARDO MARIOTTI	543	FERNANDA VIDAL FEHSE	802	GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES	534
EDUARDO NUNES DE ARAÚJO	172, 172	FERNANDA ZETTLER GRUBER	935	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	299, 308, 368, 1059
EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	934	FERNANDO ALEXANDRE SCHMIDTT	887	GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO	785
EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO	603	FERNANDO ANTÔNIO MARQUES JR.	615	HAMILTON DIAS DE SOUZA	979, 1031
EDWARD FERREIRA SOUZA	567	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	266	HELENA ANNES	187
ELAINE APARECIDA DA SILVA	460	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	494	HELENA BRAQUETTE	669
ELAINE FERREIRA ROBERTO	1008	FERNANDO APARECIDO DA SILVA	534	HÉLIO DE MELO MOSIMANN	695
ELAINE TISSER	840, 901	FERNANDO AUGUSTO S. ALVES	769	HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA	939
ELCIO MONTORO FAGUNDES	992	FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA	1, 831	HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES	432
ELDER GUERRA MAGALHÃES	501	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	328	HELIO PUGET MONTEIRO	427
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	188	FERNANDO FREITAS PEREIRA	381	HÉLIO PUGET MONTEIRO	503, 504
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	791	FERNANDO GOULART	821	HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES	313, 1040
ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI	159	FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR	291	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	409
ELIAS PINTO DE ALMEIDA	67	FERNANDO GURGEL PIMENTA	288, 745	HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	698
ELIEZER PEREIRA MARTINS	131, 782	FERNANDO MAURO BARRUECO	1045	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	414
ELIEZER QUEIROZ DOURADO	451	FERNANDO PIRES ABRÃO	56	HÉRCULES GUERRA	90
ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	463	FERNANDO PISKE	63	HERMES ARRAIS ALENCAR	558, 594, 877
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	627	FILIPE DE MELO EUZÉBIO	750	HIROKO HASHIMOTO VIANA	13
ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA	126	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	663, 681	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	1076
ELIZABETH DE OLIVEIRA	944	FLÁVIA DAMÉ	105	HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	442
ELIZABETH IMACULADA MOREIRA	665	FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	157, 196, 366	IARA LUCENA BARBOSA DE LIMA	635
ELIZABETH MELEK TAVARES	40	FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA	484	IÊDA JULIATTI DE CARVALHO	16
ELVIRA JÚLIA MOLteni PAVÉSIO	947	FLÁVIA NUNES DE NOVAES	57	IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	143
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	18	FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA	929	IGOR ANDREI CEZNE	281
ELYTHO ANTÔNIO CESCON	839	FLÁVIO JACINTO DA SILVA	688	ILAN MACHTYNGIER	457
EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA	275	FLÁVIO LUIZ DA SILVA MARTINS	800	ILDETE DOS SANTOS PINTO	328
EMÍLIO PAPALEO ZIN	551	FLÁVIO NEVES COSTA	977	ILTON WANDIR GOMES	24
ERALDO FERNANDO FREIRE	146	FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	111	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	389
ERALDO LACERDA JÚNIOR	277	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO	169	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	222
ÉRICA LIMA PAIVA MUGLIA	756	FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE	667, 1062	IRANI MARIANI	139
ÉRIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS	342	FRANCO ANDREY FICAGNA	517, 775, 776, 778, 780	IRENE VIEIRA DE CARVALHO	232
ERIVALDO MACEDO MENDES	33	FREDERICK B. BURROWES	414, 763	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	135
ERNANDES GOMES PINHEIRO	41	FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA	237	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	224
ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA	724	FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS	764	ISABELA BRAGA POMPILIO	218
ERNI ROSIANE PEREIRA MÜLLER	361	FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL	407	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	500, 684
ERYKA FARIAS DE NEGRI	686, 1004	FUAD SALIM NAGI	133	ISSAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	835
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	948	GABRIEL MARTINOVSKI	592	ÍTALO MORA GUARNASCHELLI	426
ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	14	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	349	ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO	962
ESTER WILLIANS BRAGANCA	686	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	502	IVAN ALLEGRETTI	695
EUGÊNIO ROBERTO JUCATELLI	433	GEÓRGIA BARBOZA CRESCÊNCIO	219	IVAN JOSÉ DAMETTO	1039
EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS	878	GEÓRGIA M. TORQUATO FERNANDES	515	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	226, 271, 889, 904, 910, 1061, 1063, 1064
EUNICE SCHUMANN	384	GEOVANI GHIDOLIN	351	IVANA PEDREIRA COELHO	154
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	78	GERALDO B. DE FREITAS NETO	286	IVANDRO ROBERTO POLIDORO	290
EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	240	GERSON GONÇALVES VELOSO	694	IVANNY FERNANDES DE F. HEHL PRESTES	978
EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	690	GILBERTO EIFLER MORAES	980	IVANY GIRCIS SATYRO	1041
EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	448	GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR	175	IZAQUIEL KOPERSZTYCH	765
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	140	GILBERTO GOMES FONSECA	1079	IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS	418
EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	458	GILBERTO MORESCO	223	J. J. SAFE CARNEIRO	820
EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	228	GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS	530	JACI PENTEADO BONADIO	977
		GILMAR STELO	1044	JACQUELINE MELO GOMES	630, 671
		GISELA ANTIA DE ALMEIDA	823	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	116
		GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA	1026	JAIR APARECIDO PIZZO	566

JAIR CANO	19	JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	469	LAÉRCIO MÁRCIO LANER	327
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	766, 768	JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	77	LAERTE POLLI NETO	159, 792
JAIRO FERNANDO MECABÔ	820	JOSÉ GILBERTO CARVALHO	311	LARAINÉ NUNES DE SOUZA	1021
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR	356	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	376	LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	552
JAMIL ABDO	202	JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS	373	LAURO BRACARENCE FILHO	492
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	936	JOSÉ HUMBERTO MARTINS	140	LAURO BRACARENSE FILHO	495, 499, 654
JANDIRA HENRIQUE SACRAMENTO SANTA- NA	476	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	816	LAVOISIER NUNES DE CASTRO	720
JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	183	JOSÉ LEONIDAS DE FREITAS	348	LEANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	823
JANINE LUEHRING GIONGO	919	JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	652	LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES	1047
JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	1035, 1041	JOSÉ LUIS WAGNER	294, 560	LEANDRO DE LIMA LOPES	76
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1038	JOSÉ LUÍS WAGNER	546	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	278, 281
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE	595	JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO	388	LEILA APARECIDA COELHO	716
CUNTIN PEREZ		JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE		LEILA DA COSTA	156
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	570	543, 548, 551		LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	134
JAYSON NASCIMENTO	721	JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	991	LEONARDO MILITÃO ABRANTES	1050
JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA	729	JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA	246	LEONARDO MURARO	922
JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	389	JOSE MAREGA	151	LEONARDO SANTANA CALDAS	503
JEAN DE MENEZES SEVERO	194	JOSÉ MARIA DA SILVA	830, 830	LEONARDO VARELLA GIANNETTI	164
JEAN FIGUEIREDO ARRAES DA SILVA	801	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	158	LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	784
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	296	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY	50, 683
JENNER SILVÉRIO JACULI	175	37, 88, 415, 431, 481, 624, 653, 655, 930		LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	118
JEYMESON HALLEN DE OLIVEIRA GUIMA- RÃES	828	JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS	533	LIDIA APARECIDA BORGES	965
JF PEREIRA DE ARAÚJO	375	JOSÉ MIRANDA LIMA	761	LILIAN FONSECA PEREIRA	497
JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES	550	JOSÉ NUNES RODRIGUES		LILIAN REGA CASSARO	552
JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	45	343, 346, 362		LILIANE NETO BARROSO	783
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	836	JOSÉ OSÓRIO GOMES	931	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	287
JOÃO BATISTA DE TOLEDO	848	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	558	LINEU MIGUEL GOMES	537
JOÃO CARLOS DE FREITAS	48	JOSÉ PAULO QUINTÃO	242	LINO ALBERTO DE CASTRO	958
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	984	JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ	826	LIONIO RAMOS DE CARVALHO JR	844
JOÃO CARLOS VALALA	981	JOSÉ RAIMUNDO DIAS	170	LÍVIA NOVAK	821
JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO	796	JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES	145	LIVÍO RODRIGUES CIOTTI	586
JOÃO DÁCIO ROLIM	911	JOSÉ RIBAMAR TAVARES DA SILVA	987	LÍVIO RODRIGUES CIOTTI	584, 585
JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	1065	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	110	LÚCIA GUIDOLIN REGIS	177
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	724	JOSÉ ROBERTO SILVA	101	LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	555
JOÃO GOMES DE SOUZA	173, 173	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	303
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		507, 508, 510, 511		BRITO	
299, 308, 368, 968		JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA	339	LUCIANA FONSECA REIS	22
JOÃO LUÍS GUIMARÃES	149	JOSÉ RUBENS COSTA	588	LUCIANA MARTINS BARBOSA	112, 680
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	250	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	318	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1018
JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA	1040	JOSÉ VALERIANO SOUZA FONTOURA	352	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	890
JOÃO MESTIERI	821	JOVE SILMAR GUERRA BERNARDES	758	LUCIANE BRITO DE SOUSA	15
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	85	JUAREZ CAMELO ROSA	828	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	183
JOÃO PEDRO PIVA	378, 848	JUAREZ LOPES FRANÇA	129	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	199
JOÃO PIRES DE TOLEDO	152	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA	173	LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	488
JOÃO RICARDO PINTO COSTA	993	COMARCA DE SANTO ANDRÉ		LUCIANO SALUM CABRAL	753
JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES	81	JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL CRI- MINAL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALE- GRE	829	LUCIANO VEIGA ROSA	196
JOÃO ULISSES BICA M. FILHO	1002, 1003	JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES	181	LUCIANO VIEGA ROSA	366
JOÃO VANILDO DA SILVA	611	CRIMINAIS DA COMARCA DE BAGÉ (PROCES- SO Nº 20300030339)		LUCIANO VILELA NUNES	755
JOEL MIRANDA	534	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES	830	LUILSON GOMES PINTO	51
JOELMA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA FON- SECA	4	CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE		LUIS ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO	789
JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	39	JÚLIA ANDRADE DA SILVA	833	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI	113
JONATHAS ALMEIDA BORGES FORTES	532	JULIANA ALMEIDA BARROSO	971	LUIS EDUARDO PATRONE REGULES	732
JONATHAS TORALLES JÚNIOR	377	JULIANA CERQUEIRA ARAÚJO	883	LUÍS FELIPE CAVALCANTE S. DE AZEVEDO	506
JONI MATOS ICHEGLU	826	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	468	LUIS FERNANDO ORTOLAN	76
JONI RICARDO FERNANDES DUARTE	174	JULIANA LEITE CITELI DOS REIS		LUÍS FERNANDO SUZART	954
JORGE ALBERTO TAVARES THOMÉ	586	439, 601, 644		LUÍS GUILHERME VIEIRA	821
JORGE BATISTA DA ROCHA	212	JULIANA LIMA DE ALMEIDA	330	LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	687
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MI- RANDA	466, 893	JULIANA MAIA BENATO	372	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	1069
JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA	923	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	648, 953	LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE	313
JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	355	JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD	340	LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO	615
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	590	JULIANO BASSI CORRÊA	904	LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	564
JORGE ZAIDEN	61, 869	JULIANO LONGO ROMÃO	427	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	595
JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	94	JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE	46	LUIZ CARLOS LOPES	937, 946
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JULIETTE STOHLER	568	LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO	148
38, 43, 75, 78, 85, 86, 96, 97, 102, 137, 423, 425, 429, 440, 441, 444, 458, 462, 486, 523, 537, 622, 643, 934, 948		JULIO ASSIS GEHLEN	7, 966	LUIZ CELESTE DE LIMA PADILHA	827, 827
JOSÉ ANTÔNIO COZZI	868	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	900	LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS	913
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	704	JÚLIO CÉSAR COLLING	921	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	428, 850
JOSÉ ARAÚJO FILHO	729	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	232	LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON	697
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI- LHO	953	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	842	LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	463
JOSÉ AUGUSTO ANTOUN	107	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	69, 926	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	714
JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE	580	JUTAHY MAGALHÃES NETO	755	LUIZ G. CAPITANI E SILVA	323
JOSÉ CARDOSO	60	KALIL ROCHA ABDALLA	21	LUIZ GERALDO ALVES	1075
JOSÉ CARDOSO DA SILVA	928	KARINE PEREIRA		LUIZ GOMES PALHA	342, 916
JOSÉ CARLOS CARVALHO	310	129, 255, 277		LUIZ GUSTAVO LEVATE	90
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	285	KARINE VOLPATO GALVANI		LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	842
JOSÉ CARLOS VIDIPO	387	280, 349, 358		LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN	951
JOSÉ DO CARMO BADARO	280	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	33, 928	LUIZ LEONARDO GOULART	549
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	239, 389, 527	KATSUMI SANDA	875	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	271
JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	1052	KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS	332	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	32
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	582	KELLYANNE HOTT RODRIGUES	440	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚ- NIOR	209, 221
JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR	178	KÊNIA DO AMARAL MORAES	220	LUIZ OTAVIO PILON	884
JOSÉ FRANCISCO ALONSO BARBOSA	181	KIYOSHI ISHITANI	967	LUIZ PAULO TURCO	269
		KLAUSS DIAS KUHNEN	262	LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA	414
		KURT SCHÜNEMANN JÚNIOR	1017	LUIZA RODRIGUES PEREIRA	556
		LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	370	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	839, 871



LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA	429	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	903	MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER	297, 354
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	38	MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FOSTER	325
289, 314, 509, 696, 701, 707, 708, 728, 733, 734, 744, 859, 972, 976, 988		MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	136	MIRIAM WINTER	564
LYCURCO LEITE NETO	54	MARCOS WENGERKIEWICZ	1057	MOACIR PEDROSO DA SILVA	1047
LYCURGO LEITE NETO		MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	1074	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUE	774
138, 416, 446, 467, 482, 488, 627, 652, 761		MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE	961	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	
MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA	657	MARCUS FONTES	568	34, 58, 385	
MAGALI FERREIRA DA SILVA	244	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	480	MOISÉS ELIAS PEREIRA	760
MAGALI MARIA BARRETO	921	MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS	583	MÔNICA ANGELA MAFRA ZACCARI	211
MANOEL ANTONIO DE SANTANA	5	MARDEN DRUMOND VIANA	119	MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	13
MANOEL CARNEIRO PORTELA	1012	MARGARETE BRANDÃO CÂMARA	515	MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA	115
MANOEL DE JESUS SOARES	821	MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES	983	MONICA SZTERN	901
MANOEL DIAS	554	MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN	253	MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA	647
MANOEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	193	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	885	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	963
MANOEL HERZOG CHAINÇA	877	MARIA APARECIDA LOUZADA	754	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL	353, 725
MANOEL RIBEIRO VAREJÃO	706	MARIA APARECIDA MACHADO	500	NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS BACOFF	218
MANUEL SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1033	MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAÚCO	950	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	490
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	593	MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA	156	NADJA PIZZATO SALDANHA DE SOUZA	829
MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	393	MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES	25	NARCISO MOURA MACHADO COELHO	536
MARCELO ANTÔNIO ZAGO	940	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	485	NAZARÉ SANTANA	373
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	321	MARIA BRITO MENDES	567	NEIDE CARICCHIO	878
MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK	941	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO	46
MARCELO CHUERE NUNES	203	95, 461, 843		NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA	154
MARCELO CORTONA RANIERI	957	MARIA CRISTINA LAPENTA	40, 470	NÉLIO SEIDL MACHADO	821
MARCELO DE ARRUDA BEZERRA	1034	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM	147	NELSON BUGANZA JÚNIOR	590, 759
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	380	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	933	NELSON CASTANHO MAFALDA	7, 682
MARCELO DE OLIVEIRA PAIM	176	MARIA DE FÁTIMA E SILVA	123	NELSON DALVO PEREIRA	794
MARCELO DELEVEDOVE	200	MARIA DO CARMO SUPRANI BONGESTAB	986	NELSON PASCHOALOTTO	63, 247
MARCELO FONSECA DA SILVA	854	MARIA DO ROSÁRIO DINIZ	787	NELSON PILLA FILHO	1013
MARCELO GONÇALVES MASSARO	750	MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA	92	NEREU LIMA	456, 829
MARCELO LAPINHA	82	MARIA ECILDA BARROS	522	NESTOR MAURÍCIO MOTTA	262
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	767	MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	662	NEURI RODRIGUES DE SOUSA	514
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	536	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	100	NEUZA MARIA MACEDO MADI	847
MARCELO MACHADO ENE	408	MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO	603	NÉVIO CAMPOS SALGADO	103
MARCELO MAZON MALAQUIAS	810	MARIA INES ROXADELLI	627	NEY FAYET JÚNIOR	532
MARCELO MORENO SAMPAIO	833	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	625, 659	NEY PROENÇA DOYLE	236
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	55	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	658	NILDO DORIGHELO	5
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	1004	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI	2	NILSON BERALDI	804
MARCELO PÍCOLI	496	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	856	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	30
MARCELO PIMENTEL		MARIA LUCÍLIA GOMES	974	NILTON CORREIA	152
581, 584, 585, 586		MARIA LUIZA NEVES NUNES	642	NORBERTO BARUFFALDI	915
MARCELO SIERVI RUFINO	198, 245	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	454, 892	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	141
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	227, 284	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	487	OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO	526
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	415	MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS	693	ODEJANE LIMA FRANCO	577
MÁRCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL	670	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	17	OILSON AMORIM DOS REIS	146
MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS	4	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	201	OLÍMPIO DE ABREU LIMA NETO	610
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	460	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	715, 726	OLIVO SANTIN	252
MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO	505	MARIANNE SARAIVA LIMA	257	OMAIR DE JESUS LAZZARIN	365
MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES	1016	MARILDA MODESTO RODRIGUES	913	OMAR BARQUETTE	628
MÁRCIA REGINA RODACOSKI	262	MARILSA DA COSTA HONÓRIO	446	ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO	228
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	862	MARINELSON FERNANDES DE OLIVEIRA	793	ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA	1046
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE	127	MÁRIO FERREIRA JÚNIOR	137	ORLI CARLOS DA COSTA	814
MARCÍLIO SANTOS LOPES		MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI	972, 972	OSCAR BRENO STAHNKE	814
493, 619, 651		MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA	714	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	771	MARLENE DUARTE DE MOURA	114	106, 137, 473, 841	
MARCIO CHARCON DAINESI	66	MARTA BEIERSDORF MEDINA	358	OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA	932
MÁRCIO DÓRIA	578	MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO	244	OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR	372
MARCIO ELIAS MESKO	83	MARTA FINO	273	OTÁVIO AUGUSTO JULIANO	897
MARCIO FERNANDES DE SOUZA	795	MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO	364	OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO	1025
MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	672	MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS	240	OTTO PEREIRA DE CASTRO	492
MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	452	MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JÚNIOR	834	PABLO ARRUDA ARALDI	331
MÁRCIO GESTEIRA PALMA	821	MAURICIO ARALDI SOMMARIVA	887	PABLO ROLIM CARNEIRO	925
MÁRCIO GONTIJO	420	MAURÍCIO DOS SANTOS GALO NETO	44	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	519
MÁRCIO SEVERO MARQUES	1043	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	838	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	541
MÁRCIUS HAURUS MADUREIRA	291	MAURO ALVES DE SOUZA	264	PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA	692
MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO	704	MAURO BORGES LOCH	293, 334	PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	65
MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK	524	MAX SIVERO MANTESSO	951	PAULO ANTONIO CANESTRINI PACHECO JUNIOR	281
MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA	1008	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	568	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	855
MARCO ANTONIO SCHMITT	710, 805	MEIRE COSTA VASCONCELOS	54, 570	PAULO DE TARSO DUTRA LIMA	686
MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA	180, 180	MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	843	PAULO DE TARSO PINHEIRO FONSECA	436
MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO	918	MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO	23	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	952
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	89, 160	MERY DE FÁTIMA BAVIA	261	PAULO EMÍLIO CATTI PRETA DE GODOY	436
MARCOS ALCÂNTARA	642	MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	330	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	25
MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	35	MIGUEL FARAH	931	PAULO HENRIQUE DA MOTA	818
MARCOS CHEHAB MALESON	86	MIGUEL FERNANDES DE FRANÇA	705	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	
MARCOS FERNANDO PORTO	840	MIGUEL GELMINI	959, 963	512, 513, 516, 517, 717, 719, 730, 731, 736, 737, 738, 739, 740, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781	
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	606, 613	MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO	341	PAULO HENRIQUE PERNA CORDEIRO	168
MARCOS LAERTE GRITTI	55	MILA UMBELINO LÔBO	158	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES	459
MARCOS MOREIRA DE MENEZES	235	MILENA DAVI LIMA	786	PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES	94
MARCOS PAULO ANDRADE JR	1054	MILENE GOULART VALADARES	753	PAULO HUMBERTO BUDOIA	685
MARCOS ROGÉRIO MARCHIORI	926	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	3, 1042	PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY	549
MARCOS SANTANA NEVES		MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	3	PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO	64
472, 602, 633, 903, 949		MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	179		
MARCOS SEIITI ABE	616				
MARCOS VENTURA DE BARROS	798, 798				

PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	254	PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE- 883	PGE-SP - ADRIANA MOTTA	1033
PAULO RICARDO FERNANDES	797	GIS	PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA	616
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	345	PGE-AL - ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RE- 148	GARBELINI	
PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO	888	GIS	PGE-SP - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO	130
PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	27	PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FON- 163	PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA	363
PAULO ROBSON DE FARIA	981	SECA DE GOES	PGE-SP - ANTONIO CARLOS XAVIER	149
PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	72	PGE-AM - ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FON- 162	PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE	302
PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	443, 479	SECA DE GÓES	PGE-SP - CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA	678
PEDRO DIAS GUERRA		PGE-AM - CARLOS ALEXANDRE M. C. M. DE 527	MARQUES	
235, 1002, 1003, 1019		MATOS	PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE	99
PEDRO LAGE DE MATOS	743	PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE 239, 712	PGE-SP - ELIANA POLASTRI PEDROSO	42
PEDRO LOPES RAMOS		ARAÚJO	PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS	396, 397
32, 152, 523, 891		PGE-AM - R. FRÂNIO A. LIMA	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MA- 757	
PEDRO LUCIANO MARREY JR.	613	PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SIL- 161	CHADO	
PEDRO LUIZ ZANELLA	92	VA	PGE-SP - KEIJI MATSUDA	61
PEDRO MORATO CALIXTO	431	PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE	114
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	98	PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TEL- 51	PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRI- 470	
PEDRO ROSA MACHADO		LES DE VASCONCELLOS	NI	
37, 88, 624, 653, 655		PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTI- 747	
PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	759	PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO	NO	
PEDRO ZANELLA FILHO	403	PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBU- 554	PGE-SP - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CAR- 200	
PERI FERNANDES CORREIA	231	QUERQUE	VALHO	
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	278	312, 343, 346, 357, 362	PGE-SP - MARCELO DE AQUINO	873
PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CAR- 632		PGE-CE - DÉBORA AGUIAR DA SILVA	PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	
NEIRO		PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	208, 253, 782	
PFN - ALEXANDRE JUOCYS	184	PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNAN- 752	
PFN - ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SAN- 1051		PGE-MA - RAIMUNDO SOARES DE CARVA- 870	DES SEMER	
TANA		LHO	PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUS- 390	
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA		PGE-MS - ITANEIDE CABRAL RAMOS	DEO	
967, 968, 1054, 1055, 1057		PGE-MS - JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE 264	PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PIT- 376, 885	
PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	1056	LIMA	TON	
PFN - DANILO THELM CARAM	966	PGE-MS - SARAH F MONTE ALEGRE DE AN- 212	PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES	1043
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	402	DRADE SILVA	PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNAN- 192	
PFN - EDGAR DE OLIVEIRA SILVA	539	PGE-MS - ULISSES SCHWARS VIANA	DES	
PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVAL- 531, 593, 703		PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO 772	PGE-SP - MONICA M. R. Z. FERREIRA LIMA	331
CANTI		PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO 742	PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO	547
PFN - EMILIE MARGRET H NETTO	613	PGE-PE - PAULO SÉRGIO CALVACANTI ARAÚ- 122	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE 793, 795	
PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO	897, 994	JO	(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
PFN - EVERTON LOPES NUNES		PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA 557, 706	PGE-SP - PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	211
542, 989, 1005		PGE-PI - CARLOS EDUARDO DA SILVA BEL- 332	PGE-SP - REGINA MARIA RODRIGUES DA SIL- 386	
PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUER- 399		FORT DE CARVALHO	VA	
QUE		PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA 251	PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA	851
PFN - JULIANA FURTADO COSTA	868	FREITAS	PGE-SP - TANIA ORMENI FRANCO	131
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	187, 188	PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO 147, 694	PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	789
PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- 1052		PGE-PI - JOSÉ EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO 563	PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO 193	
QUES MENDES		PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA 812	
PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE 606		388, 784, 879, 880	PGE-TO - THAÍS RAMOS ROCHA	811
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU- 982, 985		PGE-PR - KARINA LOCKS PASSOS	PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO 398	
VEIA		PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	MINISTÉRIO PÚBLICO	
PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD 724		PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE 801	
PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI 558		360	JUSTIÇA	
CANCELLIER		PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA 222, 623	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILI- 828	
PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA 597		MAIA CRUZ	TAR	
ROCHA		PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M 353	PRESTES FERREIRA GOMES	857
PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH 1053		E MENEZES	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	528
BORGES		PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO 287	PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS	645
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		DE MACEDO	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	398
559, 640, 979		PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO 975, 976	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL 590	
PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	687, 700	FERREIRA STABILE	DO BRASIL	
PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL- 983		PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEI- 289, 320	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA- 1	
VA		ROS	CIONAL	
PGDF - ANA LÚCIA DE LIMA COSTA	473	PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	26, 35, 53, 60, 84, 91, 110, 120, 146, 206, 207, 216, 227, 248, 250,	
PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	900	509, 696, 701, 707, 718, 720, 722, 723, 725, 728, 733, 734, 744	252, 256, 257, 258, 263, 265, 266, 268, 269, 272, 275, 276, 290,	
PGDF - CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO	400	PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	292, 296, 299, 308, 309, 310, 316, 319, 326, 327, 329, 336, 337,	
FILHO		521, 748, 749	338, 340, 345, 347, 355, 368, 374, 375, 380, 855, 927, 956, 990,	
PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE 896		PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	1010, 1011, 1014, 1020, 1022, 1023, 1024, 1025, 1027, 1030, 1031,	
MEDEIROS		391	1032, 1038, 1058, 1059, 1060	
PGDF - EDUARDO CORDEIRO ROCHA	371	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE 705, 708, 735, 741, 745	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	912	PGE-RN - MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	23, 66, 109, 111, 142, 143, 274, 279, 297, 325, 354, 411, 558, 560,	
PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	556	810	599, 605, 768, 783, 984, 986, 987	
PGDF - FÁBIO SOARES JANOT	971	PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE 859, 972	PÚBLIO SEJANO MADRUGA	
PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COS- 583		OLIVEIRA	472, 489, 490, 493, 602, 612, 617, 619, 625, 626, 630, 631, 633,	
TA		PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M 314	646, 647, 649, 651, 656, 657, 658, 659, 673, 675, 676	
PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	898	E MENEZES	RAFAEL CARÃO LUCAS	895
PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA	538	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI- 288, 298, 301, 311	RAFAEL DUTRA BARREIROS	189
PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	914	PGE-RN - WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	910
PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FER- 575		592	RAFAEL MAUREIRA TRUJILLO OU RAFAEL 166	
REIRA		PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS- 660	HUMBERTO MAUREIRA TRUJILLO	
PGDF - KARLA APARECIDA DE SOUSA MOT- 182		SATI	RAFAEL PEDROZA DINIZ	445
TA		PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	982
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	906	249, 679	RAIMUNDO BARBOSA COSTA	923
PGDF - LUIZ FERNANDO BELÉM PERES	899	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	835
PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	553	34, 58, 112, 112, 121, 121, 139, 217, 260, 261, 304, 322, 355, 367,	RAIMUNDO RIBEIRO	649
PGDF - MARIA WILMA DE A S MANSUR	18	545, 555, 596, 618, 620, 634, 637, 638, 639, 666, 680, 680, 697,	RANIERI LIMA RESENDE	121
PGDF - RENATO DE OLIVEIRA ALVES	379	814, 867, 876, 922, 1004, 1015	RAQUEL CRISTINA RIEGER	487
PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE 756		PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	RAUL ANTUNES FERREIRA	169
ARAÚJO		307	RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORO- 1, 831	
PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	909	PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA	NHA	
		318	REGIANE LOPES DE BARROS	884
		PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO 721	REGINA CÉLIA MARTINS FERREIRA DUPIN	990
		394	REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID	171
		PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTE- 505	REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	408
		LHO		



REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	846	RODRIGO DE ABREU AMORIM	30	SIDNEI GARCIA DIAZ	852
RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 420 DO SUPRE-	822	RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO	821	SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	889
MO TRIBUNAL FEDERAL		RODRIGO DO AMARAL FONSECA	248, 265	SILAS WELLINGTON SANTOS	834
RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRI-	825	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	53	SILVANA MOREIRA FARIA	544
BUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO LIMA PESSOA	952	SILVANETE CÂNDIDA SENA	74, 1049
RELATOR DO HC Nº 67368 DO SUPERIOR TRI-	171	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	748, 975	SILVANO SABINO PRIMO	862
BUNAL DE JUSTIÇA		RODRIGO PEREIRA ZULATO	1026	SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS	549
RELATOR DO HC Nº 67873 DO SUPERIOR TRI-	534	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	762	SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA	693
BUNAL DE JUSTIÇA		ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	418, 580	SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR	816
RELATOR DO HC Nº 82.186 DO SUPERIOR TRI-	174	ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES	692	SÍLVIO HUMBERTO PINTO ARANTES	238
BUNAL DE JUSTIÇA		ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE	751	SÍLVIO PALMA MASSELLI	837
RELATOR DO HC Nº 84962 DO SUPERIOR TRI-	171	CARVALHO		SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	369
BUNAL DE JUSTIÇA		ROGÉRIO REIS DE AVELAR	933	SIMONE HAIDAMUS	410
RELATOR DO INQ Nº 2424 DO SUPREMO TRI-	821	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	338	SIMONE MELO	303
BUNAL FEDERAL		ROGÉRIO ROMANIN	852	SIMONE RODRIGUES DA COSTA FILARDI	495
RELATOR DO RESP Nº 923.905 DO SUPERIOR	170	ROGÉRIO SILVÉRIO	70	SIMONE ROMAN	654, 1064
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROMEO PIAZERA JÚNIOR	402	SIMONI MEDEIROS DE SOUZA	727
RELATOR DOS HABEAS CORPUS Nº 30949,	798	ROMEU TERTULIANO	908	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	254
31105, 31742, 33466, 33569, 33523, 34169, 34797,		ROMILTON TRINDADE DE ASSIS	204	SOLANGE GUIDO	203
35204, 35869, 36026, 52292 E 55550 DO SUPE-		RÔMULO CAVALCANTE MOTA	762, 763	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	853
RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RÔMULO DAMASCENO NAVES	819	SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES	1070
RENATA ALVES PASSOS	622	RONALDO CARVALHO VICENTE	799, 799	SONIA MARIA BELLATO PALIN	942
RENATA CHADE CATTINI MALUF	60	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	817	STELA CRISTINA NAKAZATO	872
RENATA DOS SANTOS BAYER	821	ROOSEVELT PIRES	125	STEVEN SHUNITI ZWICKER	546
RENATA MOREIRA DA COSTA	428	ROSALLINY PINHEIRO DANTAS	857	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	82	ROSANA ALVES DA SILVA	190	167, 172, 175, 176, 532, 793, 794, 795, 796, 797, 799, 800, 823,	
RENATA SIMONETTI ALVES	1077	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	866, 872	824	
RENATO CASTRO DA MOTTA	260	ROSANE COELHO PEREIRA	699	SUZEL SEABRA PINHO	87
RENATO COSTA LUZ P HORA	233	ROSANGELA PERES FRANÇA	378	SYRLÉIA ALVES DE BRITO	590
RENATO GOMES FERREIRA	845	ROSELI MARIA CESÁRIO GRONITZ	992	TÂNIA MARIA CARNEIRO SILVA	691
RENATO JOSÉ CARVALHO	992	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	360	TÂNIA REGINA PEREIRA	100
RENATO LOBO GUIMARÃES	144	ROSENVALDO NESTOR TORQUATO OU ROSE-	794	TANIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	93
RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	95	VALDO NESTOR TORQUATO		TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	350
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR	547	ROSI MARI ALVARE VIEIRA	365	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA	434
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	519	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	417	TATIANA SAYEGH TAURO	21
RENATO TONINI	821	RUBENS GARCIA FILHO	69	TATIANA SILVA DE BONA	224, 806
RENIR DA SILVA BARBOSA	794	RUBENS LAZZARINI	383	TATIANA VILLA CARNEIRO	926
RENY TITO HEINZEN	80	RUI MAGALHÃES PISCITELLI	283	TÉRCIO CHIAVASSA	994
RENZO THOMAS	864	RUY ENGLER NORONHA DE MELLO	814	TERTULIANO AVELLAR	973
RICARDO ALEXANDRE R. PERES	917	RUY JORGE CALDAS PEREIRA	68	THAIS ANDRADE DAS NEVES	893
RICARDO AZEVEDO VIANNA	413	RYCHARDE FARAH	989, 1005	THAÍS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	956
RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES	412	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES		THAÍS SQUIZZATO BEGATTINI	882
RICARDO CORRÊA DALLA	120, 986	194, 1002, 1003		THEOPISTO ABATH NETO	371
RICARDO DA SILVA GONÇALVES	185	SÁLVIO JOSÉ DA COSTA	964	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
RICARDO GOMES LOURENÇO	1058	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	326	295, 306, 315, 324, 359, 790, 1036, 1037	
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	993	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	206	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	995, 996
RICARDO MAGALHÃES PINTO	432	SANDRA R. DO NASCIMENTO JUNQUEIRA	935	TIAGO BANDEIRA TUDE	626
RICARDO MARQUES	1032	SILVA		TIAGO CEDRAZ	570
RICARDO NAGAO	754	SANDRA REGINA RODRIGUES	255	TIAGO PIMENTEL SOUZA	
RICARDO NEVES COSTA	977	SANDRA REGINA SEMELER TOMÉ	969	494, 501, 648, 650, 663, 665, 681	
RICARDO SOARES LACERDA	434	SANDRO COUTO CRUZATO	305	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	361
RICARDO VILARES LANDULFO	422	SANDRO MOREIRA DA ROCHA	484	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-	169
RICARDO VILLARES LANDULFO		SANDRO SABINO SAAR LISBOA	645	RAL E TERRITÓRIOS	
435, 474, 489, 491, 617		SANDRO SILVA DE SOUZA	138	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO	827
RICARDO VOLLBRECHT	292	SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	150	GRANDE DO SUL	
RICARDO WAGNER FERREIRA CAVALCANTI	498	SARA MOHAMAD BJAIGE	1019	UBIRAJARA ARRRAIS DE AZEVEDO	721
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	201, 1012	SAUL GUILHERME SOIBELMANN	980	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVIERA	49
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	702	UBIRATAN DE P. GUEDES	821
31, 64, 155, 865, 918, 943, 945, 947, 950, 1065, 1066, 1067, 1068,		SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	207	URSULINO SANTOS FILHO	
1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078,		SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO	702	28, 65, 442, 443, 447, 448, 479, 925	
1079		RANGEL		VALDECIR PEDRO FONTANELLA	1044
RITA DE CÁSSIA DE NOVAES		SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA	1017	VALDEIR PEREIRA GOMES	8
205, 213, 229		SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	282	VALDERICE NÓBREGA DA SILVA	521
RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	531	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	571	VALDEVINO PEDRO DA SILVA	1051, 1054
ROBERTO BRANDÃO FURTADO	735	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	955	VALDEZ ADRIANI FARIAS	215, 746
ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA	450	JR		VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-	575
ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	548, 845	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	863	TRO	
ROBERTO CASSAB	853	JR.		VALMIR DA SILVA LIMA	563
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO		VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	165
26, 774, 1004		JÚNIOR		VANE MARIA REINOSO	769
ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	99	709, 713, 924		VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	26, 406
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	923	VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO	320
576, 709, 713, 915, 924, 955		SÉRGIO ÁLVARES CONTAGEM	270	VÂNIA MARIA BARROS SARAIVA	881
ROBERTO FERRAZ	1056	SERGIO CARDOSO DA COSTA	581	VÂNIA SOARES	317
ROBERTO GOMES FERREIRA		SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1016	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	785
896, 898, 899, 906, 909, 912, 914		SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO		VERA ANDÚJAR	335
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	834	993, 995, 996		VERA CONCEIÇÃO PACHECO	444, 486
ROBERTO KALIL FERREIRA	650	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	804	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	341
ROBERTO MARQUES DAS NEVES	526	FREUDENTHAL		VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	421
ROBERTO ROMANO MIRANDA	875	SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO	557	VICENTE BERTOTTI	873
ROBERTO SABINO DA SILVA	925	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES		VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA	722
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	478	424, 465, 770		VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI	191
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	457	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FI-	226	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	908
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR		LHO		VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	582
ROBINSON FERNANDO ALVES	689	SÉRGIO RENATO TEIXEIRA	815	VILMA F. M. MARCONDES	89
ROBINSON NEVES FILHO		SEVERINO ALVES FERREIRA	127	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	160, 807
59, 503, 504		SEVERINO DE AZEVEDO NETO	973	VILSON TRAPP LANZARINI	
RODOLFO ZALCMAN	561	SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO	255	710, 715, 726	
RODRIGO ABDALLA MARCONDES	424	SIDMAR EUZÉBIO DE OLIVEIRA	309		
RODRIGO BADARÓ DE CASTRO	641				



VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	621	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 543	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 576
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	191	441426	627980
VIRGINIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	620	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 544	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 412
VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR	356	462861	628105
VITOR PENIDO DE BARROS	179	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 545	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 413
VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS	104	506218	628443
VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO	727	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 546	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 577
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO	689	513728	630320
WAGNER BERNARDINO DA SILVA	824	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 547	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 578
WAGNER BERNARDINO DA SILVA JUNIOR	824	534539	630436
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	151	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 548	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 384
WALDEIR DANTAS	298, 301	536244	633998
WALDEMAR CURY MALULY JR	411	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 838	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 579
WALDEMAR DECCACHE	991, 991	543175	634432
WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA	825, 825	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 549	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 580
WALDIR LUIZ BRAGA	340	548774	634470
WALTER CASTRO E SILVA FILHO	870	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 550	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 414
WALTER CORRÊA CÁRCANO	25	564489	635020
WALTER FERRÃO JUNIOR	180	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 551	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 416
WALTER HENTZ	838	574404	635620
WALTER PEREIRA DE MORAES	409	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 552	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 581
WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	673	578458	635963
WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	890, 936	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 553	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 582
WANDERLEY JOSÉ DANTAS	614	580082	636040
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	1028	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 554	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 417
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	970	582608	636217
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO	419	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 555	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 583
WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA	958	582755	636358
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	587	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 556	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 584
WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	723	586797	636465
WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	441	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 557	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 585
WERNER BACKES	695	587535	636768
WILHELM DRESSER	184	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 558	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 586
WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	97	588074	636892
WILLIAM LIMA CABRAL	192, 208, 677, 747	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 401	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 587
WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	481	589355	637111
WILLIAN LIMA CABRAL	752	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 402	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 588
WILLIAN MARCONDES SANTANA	813, 939, 946	589791	637995
WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA	480	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 559	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 589
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	430, 573, 579, 1030	590687	638147
WILSON LUIS SOUSA FOZ	12	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 560	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 590
WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	818	592848	638496
WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	102	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 561	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 418
YLO JOSÉ ALVES DE SOUZA	746	598491	639686
YOSHISHIRO MINAME	272	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 403	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 419
ZIRLENE DOS ANJOS	588	599970	639731
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 562	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 591
AÇÃO CAUTELAR N. 1770	2	601683	641157
AÇÃO CAUTELAR N. 1789	813	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 404	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 420
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 473	814	601731	641566
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1054	3	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 563	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 421
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 423	392	602189	642036
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1917	393	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 564	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 592
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2029	394	607161	642103
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3394	395	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 405	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 593
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3403	396	608317	642361
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3751	397	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 406	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 422
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3829	815	608843	642771
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3831	398	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 407	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 423
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1408	816	609380	643360
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR N. 972	539	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 565	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 424
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDA-DO DE SEGURANÇA N. 26787	817	611893	643770
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3833028	383	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 839	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 385
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507973	540	614800	644459
AG.REG.NO AGRAVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 402904	399	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 566	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 594
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541397337	541	616553	648025
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 410690	400	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 567	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 425
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542413606	542	616855	648466
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 408	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 426
		618083	648526
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 568	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 427
		619640	648643
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 840	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 428
		619978	648726
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 569	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 429
		620249	648987
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 570	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 430
		620932	649450
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 571	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 431
		621712	649488
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 409	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 595
		621742	649687
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 572	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 432
		622624	650207
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 410	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596
		623228	650320
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 411	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 433
		623329	650440
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 573	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 434
		623535	650615
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 574	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 597
		627521	650713
		AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 575	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 598
		627792	650718



AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 435
651027				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 599
651070				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 436
651176				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 437
651507				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 438
651637				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 600
651769				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 386
651911				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 601
651956				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 439
652007				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 602
652447				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 603
652461				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 604
653040				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 440
653136				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 441
653145				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 442
653201				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 443
653272				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 444
653324				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 445
653349				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 446
653430				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 447
653468				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 448
653570				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 605
653703				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 606
653783				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 607
653918				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 449
654055				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 608
654160				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 609
654203				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 610
654386				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 611
654480				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 612
654701				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 613
655206				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 614
655383				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 450
655538				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 615
655655				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 616
655822				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 617
655980				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 451
655994				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 618
655996				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 452
656029				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 453
656039				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 619
656050				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 454
656080				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 620
656158				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 455
656198				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 456
656417				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 457
656431				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 458
656488				

AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 459
656528				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 621
656608				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 460
656625				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 622
656749				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 461
656801				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 623
656926				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 624
656968				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 625
656986				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 462
657001				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 463
657153				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 464
657217				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 465
657227				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 626
657263				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 466
657264				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 467
657302				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 627
657396				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 628
657410				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 629
657506				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 630
657669				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 631
657705				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 632
657862				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 633
657880				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 468
657925				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 634
657952				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 635
657999				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 636
658088				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 637
658113				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 638
658245				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 639
658392				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 640
658529				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 641
658619				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 642
659003				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 643
659022				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 469
659144				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 470
659330				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 644
659336				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 471
659411				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 472
659477				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 473
659546				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 645
659556				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 474
659606				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 475
659618				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 646
659627				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 647
659739				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 476
659767				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 648
659815				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 477
659836				

AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 649
659849				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 650
659861				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 651
659888				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 478
659938				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 479
660148				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 652
660154				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 480
660213				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 481
660253				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 653
660264				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 482
660319				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 483
660347				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 484
660372				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 654
660397				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 485
660498				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 655
660509				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 486
660538				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 487
660582				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 488
660669				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 656
660684				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 489
660690				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 490
660792				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 657
660800				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 491
660835				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 658
660847				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 492
660870				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 659
660884				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 660
660887				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 661
660907				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 493
660918				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 662
660949				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 663
660970				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 664
660995				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 665
661282				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 494
661284				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 666
661290				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 667
661327				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 668
661414				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 495
661546				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 496
661700				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 669
661827				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 497
661999				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 670
662064				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 671
662287				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 672
662356				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 673
662385				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 498
662457				
AG.REG.NO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	N. 674
662459				

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675 662517	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 709 496798	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 747 541167
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499 662611	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 710 497464	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 748 541416
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676 662620	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510 498630	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 749 541979
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500 662661	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511 498899	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 750 542512
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677 662880	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 711 500861	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519 542706
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678 663247	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 712 502590	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 751 543127
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679 663551	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 713 504588	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 752 543462
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680 663563	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 714 505639	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520 544508
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681 663793	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 715 507424	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 753 545219
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501 663934	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 716 509765	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 754 545457
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682 664877	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 717 510416	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 755 545837
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683 665524	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 718 510484	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 756 546319
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684 665555	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512 511559	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 757 546473
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 88100 685	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 719 511622	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 758 546973
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 686 186135	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 720 512925	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 759 549702
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502 241823	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 721 512994	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX- 521 TRAORDINÁRIO N. 529621
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503 264873	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 722 514657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 410690 538
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504 267334	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 723 514674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 444366 1042
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 687 318281	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 724 515643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461635 843
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 688 342994	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 725 515716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495968 1043
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 689 399853	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 726 515760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496362 844
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 690 405322	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513 517109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502986 1044
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 691 411761	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 727 519903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 515959 845
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505 417019	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 728 520478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529663 846
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 692 417904	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 729 520883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535580 847
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 841 428742	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 730 522293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560512 1045
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 693 431433	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514 523040	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578554 848
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 694 457508	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 731 523780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578604 849
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 695 458129	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515 526212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580064 850
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 696 461679	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 732 527822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581798 4
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 697 463278	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 733 528213	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595589 851
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 842 466659	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 734 528236	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596682 852
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 698 469360	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 735 529523	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596799 5
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 699 472658	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516 529825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597739 853
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 700 474116	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517 531142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598588 6
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 701 477973	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 736 531407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600588 854
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 702 482705	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 737 531518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600743 855
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 703 482959	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 738 531630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601099 856
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 704 486097	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 739 531741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601475 857
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506 488121	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 740 531991	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607807 858
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 705 490093	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 741 532903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609805 859
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 706 491051	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 742 535147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615432 860
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507 491863	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 743 536630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616087 7
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 707 493481	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 744 539426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616776 8
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 708 494565	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518 539454	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616976 861
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508 494871	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 745 540587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617234 1046
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509 496774	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 746 541037	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617663 862
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617805 863
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619927 865
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620323 866
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622029 9
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625162 867
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634892 869
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635525 1047
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639758 870
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639808 871
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642100 872
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643500 873
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643592 874
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643901 875
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645222 876
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646417 10
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647899 877
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648633 11
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649370 12
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650166 878
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650334 13
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650694 879, 880
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652145 881
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653052 882
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654520 14
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655734 883
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658331 884
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658709 885
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659413 15



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661101	886	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673488	953	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680397	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661446	887	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673565	1078	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680398	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661576	888	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673635	954	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680399	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661769	889	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673732	1079	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680400	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662218	890	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673751	1062	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680401	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662277	891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674278	955	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680402	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662381	892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674668	956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680403	96
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662449	893	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674904	957	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680404	97
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662621	894	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675125	1063	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680405	98
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663152	895	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675443	958	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680406	99
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663309	896	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675464	959	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680407	100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664214	897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675858	1064	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680408	101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664580	898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676875	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680410	102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664601	899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677265	960	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680412	103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664694	900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677269	961	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680416	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664773	901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677517	962	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680417	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665131	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677625	963	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680418	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665200	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679502	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680424	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665519	904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680286	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680425	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665747	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680291	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680427	109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666728	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680293	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680429	110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666817	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680294	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680432	111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666855	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680295	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680433	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666986	909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680296	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680434	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667087	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680297	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680438	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667211	1048	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680298	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680440	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667294	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680299	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680441	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667310	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680301	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680442	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667442	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680302	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680443	118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667498	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680303	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680445	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667508	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680304	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680448	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667645	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680312	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680449	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668011	1065	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680317	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680451	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668030	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680318	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680455	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668040	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680321	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680458	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668198	1049	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680325	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680459	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668241	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680326	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680460	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668559	1061	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680327	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680461	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668740	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680328	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680462	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668826	920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680329	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680463	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668880	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680330	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680465	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668955	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680331	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680470	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668986	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680332	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680472	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669015	1066	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680334	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680473	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669127	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680335	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680474	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669235	1067	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680337	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680476	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669392	1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680340	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680477	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669450	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680341	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680478	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669457	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680344	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680479	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669636	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680345	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680480	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669918	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680346	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680481	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670058	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680347	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680483	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670666	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680348	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680486	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670948	1069	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680349	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680489	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671058	1070	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680351	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680491	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671141	930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680352	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680493	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671146	931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680353	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680495	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671376	932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680354	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680496	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671471	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680356	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680499	148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671513	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680358	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680503	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671519	935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680359	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680504	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671598	1071	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680360	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680506	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671645	1072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680362	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680507	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671829	936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680363	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680509	153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671926	937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680364	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680510	154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671959	938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680365	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680511	155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672004	1073	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680368	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680513	156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672091	939	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680369	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680515	157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672094	940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680372	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680516	158
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672115	1050	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680373	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680517	159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672153	941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680374	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680518	160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672158	942	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680375	73	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7319	818
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672340	943	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680376	74	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7470	819
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672368	944	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680377	75	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7514	161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672417	1074	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680378	76	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7515	162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672468	945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680379	77	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7516	163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672535	946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680380	78	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	522
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672686	1075	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680381	79	TRUMENTO N. 553116	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672702	1076	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680382	80	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	523
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672732	947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680383	81	TRUMENTO N. 555571	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672780	948	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680385	82	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	524
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672886	949	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680387	83	TRUMENTO N. 580432	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672958	950	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680389	84	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	964
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673041	1077	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680390	85	TRUMENTO N. 588587	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673158	951	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680391	86	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	525
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673320	952	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680392	87	TRUMENTO N. 601888	
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680393	88	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	760
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680395	89	TRUMENTO N. 603003	

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 761	HABEAS CORPUS N. 90652	534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539823	1057
TRUMENTO N. 607058	HABEAS CORPUS N. 90684	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541921	992
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 762	HABEAS CORPUS N. 91342	797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543369	993
TRUMENTO N. 608916	HABEAS CORPUS N. 91408	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544386	186
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 763	HABEAS CORPUS N. 91551	821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544518	187
TRUMENTO N. 613720	HABEAS CORPUS N. 91581	799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545406	188
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 965	HABEAS CORPUS N. 91688	800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547675	994
TRUMENTO N. 621623	HABEAS CORPUS N. 91874	823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547847	995, 996
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 764	HABEAS CORPUS N. 91881	801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548298	997
TRUMENTO N. 623622	HABEAS CORPUS N. 91920	167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548323	998
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 526	HABEAS CORPUS N. 91958	824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548366	999
TRUMENTO N. 628962	HABEAS CORPUS N. 92079	825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548435	1000
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 765	HABEAS CORPUS N. 92332	826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548803	1001
TRUMENTO N. 630542	HABEAS CORPUS N. 92347	827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549963	1002, 1003
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 766	HABEAS CORPUS N. 92348	168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550107	1004
TRUMENTO N. 631422	HABEAS CORPUS N. 92357	829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550884	1005
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 767	HABEAS CORPUS N. 92361	830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551318	1006
TRUMENTO N. 634266	HABEAS CORPUS N. 92370	169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551617	1007
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 768	HABEAS CORPUS N. 92371	1	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552419	1008
TRUMENTO N. 636097	HABEAS CORPUS N. 92372	170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552678	1009
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 769	HABEAS CORPUS N. 92373	171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552708	1010
TRUMENTO N. 637420	HABEAS CORPUS N. 92374	172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552710	1011
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 770	HABEAS CORPUS N. 92375	173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552720	1012
TRUMENTO N. 643121	HABEAS CORPUS N. 92376	174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553465	1013
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 771	HABEAS CORPUS N. 92377	175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554036	189
TRUMENTO N. 646024	HABEAS CORPUS N. 92378	176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555016	1058
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 772	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26880	382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555139	1014
TRAORDINÁRIO N. 422152	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26886	177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555409	1015
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 773	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26887	178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555577	802
TRAORDINÁRIO N. 504431	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1753	810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555963	1016
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 774	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1779	811	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555979	1059
TRAORDINÁRIO N. 506588	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1780	812	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555982	1017
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 527	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91592	822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556001	1018
TRAORDINÁRIO N. 507265	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92355	828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556050	1019
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 775	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92371	831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556466	1020
TRAORDINÁRIO N. 519929	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5475	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556487	1021
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 776	PETIÇÃO N. 3997	832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556489	1022
TRAORDINÁRIO N. 525659	PETIÇÃO N. 4139	833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556605	1023
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 777	PETIÇÃO N. 4145	179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556626	1024
TRAORDINÁRIO N. 531420	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- 864		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556642	1025
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 778	MENTO N. 617890		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556662	1026
TRAORDINÁRIO N. 531589	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- 868		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557027	803
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 779	MENTO N. 625193		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557093	804
TRAORDINÁRIO N. 531767	QUEST. ORD. EM AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 415		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557110	1027
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 780	TRUMENTO N. 635316	834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557120	190
TRAORDINÁRIO N. 531786	RECLAMAÇÃO N. 4778	836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557160	805
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 781	RECLAMAÇÃO N. 5465	180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557294	806
TRAORDINÁRIO N. 531856	RECLAMAÇÃO N. 5497	181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557360	1028
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 782	RECLAMAÇÃO N. 5498	835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557470	1029
TRAORDINÁRIO N. 535355	RECONS. EM RECLAMAÇÃO N. 5373	535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557608	1030
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 149455	536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557838	807
TRAORDINÁRIO N. 539408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 158676	537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557960	1031
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 262598	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558241	1060
612172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380149	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558328	1032
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419465	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558502	1033
621565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439768	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558594	191
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458336	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558758	1034
626650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461915	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559081	1035
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468726	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559205	1036
654212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471600	182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559398	1037
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472976	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559619	1038
658037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486768	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559958	1039
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487313	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560096	1040
659289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488675	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560136	1041
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490136	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561596	192
660864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493426	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561681	193
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494238	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561683	194
663988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495238	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561684	195
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499828	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561685	196
N. 476036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500891	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561686	197
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502647	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561687	198
N. 514625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504416	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561688	199
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505643	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561689	200
N. 542314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507402	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561691	201
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510517	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561692	202
N. 544246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511913	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561693	203
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512488	183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561695	204
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514381	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561696	205
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514925	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561700	206
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515722	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561710	207
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO 792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515926	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561713	208
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 297787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516323	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561715	209
EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516804	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561716	210
DINÁRIO N. 473611	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526292	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561718	211
EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528963	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561719	212
DINÁRIO N. 533885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534227	184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561720	213
EXTRADIÇÃO N. 960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534721	185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561721	214
EXTRADIÇÃO N. 1100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536053		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561722	215
HABEAS CORPUS N. 84223				
HABEAS CORPUS N. 86816				
HABEAS CORPUS N. 88153				
HABEAS CORPUS N. 88514				
HABEAS CORPUS N. 88914				



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561724	216
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561725	217
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561730	218
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561732	219
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561733	220
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561736	221
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561738	222
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561739	223
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561740	224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561741	225
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561746	226
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561747	227
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561748	228
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561749	229
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561751	230
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561753	231
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561754	232
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561756	233
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561757	234
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561758	235
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561759	236
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561760	237
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561761	238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561762	239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561763	240
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561764	241
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561765	242
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561766	243
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561767	244
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561768	245
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561769	246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561770	247
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561773	248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561781	249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561782	250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561784	251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561785	252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561786	253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561787	254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561788	255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561790	256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561791	257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561792	258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561793	259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561794	260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561795	261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561796	262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561797	263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561798	264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561799	265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561800	266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561801	267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561802	268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561803	269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561804	270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561805	271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561806	272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561807	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561809	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561810	275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561811	276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561812	277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561813	278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561814	279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561815	280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561816	281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561817	282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561818	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561819	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561820	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561821	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561822	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561823	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561824	289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561825	290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561826	291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561827	292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561828	293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561829	294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561830	295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561831	296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561832	297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561833	298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561834	299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561835	300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561836	301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561837	302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561838	303

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561839	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561840	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561841	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561842	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561844	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561845	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561847	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561848	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561850	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561851	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561852	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561853	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561854	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561855	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561856	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561857	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561858	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561859	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561860	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561861	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561862	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561863	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561864	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561865	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561867	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561868	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561869	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561870	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561873	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561874	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561876	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561881	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561882	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561884	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561889	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561890	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561891	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561892	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561893	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561894	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561895	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561896	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561898	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561899	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561900	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561901	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561902	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561903	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561904	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561905	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561906	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561908	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561909	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561910	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561911	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561912	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561913	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561914	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561915	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561916	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561918	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561919	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561920	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561921	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561923	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561924	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561925	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561926	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561927	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561928	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561930	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561931	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561934	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561935	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561936	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561937	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561938	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561939	381
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 23129	808
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN- ÇA N. 24188	809
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3284	388
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3366	389
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3369	390
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 139	391

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000411-3
Requerente: Carlos JosÉ de Melo
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ
DECISÃO
Trata-se de reclamação formulada contra o Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco e contra as juízas de direito da Comarca de Carpina/PE, sem a assinatura do reclamante, bem como desacompanhada de documentação mínima que embase os fatos nela narrados.
Posto isso, com base no art. 31, I, do RICNJ, determino o arquivamento do expediente.
Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000482-4
Requerente: Pedro Raimundo Teixeira
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por Pedro Raimundo Teixeira, que relata estar acontecendo "fato grave" na 1ª Vara Civil supostamente de Varginha, Minas Gerais.
A petição, contudo, está despidada de elementos mínimos à sua compreensão. Não indica de forma precisa o juízo reclamado, ou seja, a Comarca em que eventualmente tenham ocorrido os fatos narrados, trazendo, ademais, apenas alegações genéricas, sem qualquer documento comprobatório.
Diante disso, determino o arquivamento do expediente, nos termos do art. 31, I, do RICNJ.
De toda sorte, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para ciência, encaminhando cópia da petição.
Cientifique-se o requerente.
Brasília, 30 de julho de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 94ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador-Geral Eleitoral substituto o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e cinco minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 92ª sessão.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NO CANCELAMENTO DE PARTIDO Nº 4
ORIGEM: SALVADOR-BA
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: CÉSAR AUGUSTO RABELLO BORGES
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRA
AGRAVADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIO-NAL
Decisão: Apregoado o feito, o Ministro Gerardo Grossi suscitou questão de ordem acerca da impossibilidade de os Ministros da classe dos advogados proferirem votos, vez que já consignados os votos dos Ministros Luiz Carlos Madeira e Marcelo Ribeiro. Em seguida, o Ministro Presidente cancelou o pregão e determinou o encaminhamento do processo ao Ministro Cezar Peluso, o próximo a proferir voto. Aguardam os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Composição: Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99
ORIGEM: LONDRINA-PR (41ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
ADVOGADOS: MARCOS SOUTO MAIOR FILHO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3634
ORIGEM: ALIANÇA-PE (32ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA - PE
ADVOGADOS: JOSÉ RUI CARNEIRO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o Agravo Regimental e deferiu a liminar, na forma do voto do Ministro Caputo Bastos, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Ari Pargendler (Relator). Votaram com o Ministro Caputo Bastos os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26945

ORIGEM: CARMÓPOLIS DE MINAS-MG (197ª ZONA ELEITORAL - OLIVEIRA)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

RECORRENTES: GERALDO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

RECORRIDO: SILAS FALEIRO

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO

RECORRIDO: ELISEO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO: RALPH BATISTA DE MAULAZ

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Ayres Britto (Relator) e José Delgado, provendo o Recurso, e os votos dos Ministros Ari Pargendler e Caputo Bastos, desprovendo-o, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi. Aguarda o Ministro Cezar Peluso. Falou pelo recorrido, Silas Faleiro, o Dr. Márcio Luiz Silva. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27746

ORIGEM: RIO PARANAÍBA-MG (236ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RECORRENTES: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR RIO PARANAÍBA (PSDB/PFL/PMDB/PP/PDT) E OUTRAS

ADVOGADOS: JEAN RODRIGUES SILVA E OUTROS

RECORRIDOS: JAIME SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos. Falou pelas recorrentes o Dr. Jean Rodrigues Silva.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 30 de agosto de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 95ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 2007

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador-Geral Eleitoral substituto o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte horas e quarenta minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

INSTRUÇÃO Nº 111

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Instrução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 515

ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PB

ADVOGADO INDICADO: ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

ADVOGADO INDICADO: EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA

ADVOGADO INDICADO: JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

CONSULTA Nº 1439

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

CONSULENTE: CELSO RUSSOMANO, DEPUTADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19406

ORIGEM: FORTALEZA-CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-CE

REQUISITADA: FRANCISCA LEMOS DE FREITAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, suspendeu a movimentação do servidor, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19826

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a matéria com a inserção do artigo 22 da lei como artigo 4º da Resolução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19829

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Resolução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 30 de agosto de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 159/2007/SEPROC 1

MEDIDA CAUTELAR Nº 2245 PITIMBU-PB 73ª Zona Eleitoral (ALHANDRA)

AUTORES: HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO e Outro.

ADVOGADO: ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e Outros.

RÉU: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO.

RÉU: VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 15233/2007

Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação do prefeito e vice eleitos. Diplomação do segundo colocado após publicação do acórdão recorrido. Medida cautelar. Suspensão da decisão até o julgamento de eventuais embargos de declaração. Impossibilidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata após a publicação. Liminar indeferida. Precedentes. DECISÃO

1. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Hércules Antônio Pessoa Ribeiro e Joaquim Roberto de Sá, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2004, e contra José Gomes Coutinho e José Custódio Evangelista, sob alegação de captação ilícita de sufrágio, prática de conduta vedada e abuso do poder econômico e político, devido à distribuição de combustível e à utilização de bem e dinheiro públicos em campanha, em troca de votos.

O juiz eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido para, ainda afastando a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassar os mandatos dos impugnados, por entender caracterizado abuso de poder, declará-los ineleáveis e determinar posse imediata aos segundos colocados no pleito.

Foi deferida liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso e reintegrar os cassados em seus cargos, até o julgamento do mérito da medida cautelar.

A Corte Regional modificou parcialmente a sentença, e, segundo os requerentes, cassou-lhes os mandatos "por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, determinando a diplomação do segundo colocado [...] TÃO LOGO FOSSE PUBLICADO O ACÓRDÃO" (fl.6. Grifos do original).

Informam os requerentes que o acórdão poderá ser publicado dia 2 ou 3 de setembro.

O prefeito e o vice-prefeito ajuízam, então, esta medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de que seja suspensa a eficácia do acórdão da Corte Regional (fl. 2).

Alegam a existência do fumus boni iuris, por fragilidade das provas e confusão ocorrida durante a sessão de julgamento, conforme o demonstram as notas taquigráficas, e também porque esta Corte tem buscado "evitar sucessivas mudanças na titularidade do Poder Executivo, ante a possibilidade de reforma do acórdão o que se pretende conseguir ainda com a interposição de embargos de declaração" (fl. 11).

Afirmam haver não só perigo na demora, mas também perigo de dano irreparável ou de difícil reparação porque "[...] basta a publicação do acórdão para os autores estarem automaticamente afastados dos mandatos [...]" (fl. 11).

E requerem concessão de liminar para sustar os efeitos do acórdão da Corte Regional "até julgamento final por esse Eg. TSE ou até o julgamento e consequentemente publicação do acórdão em embargos de declaração" (fl. 13).

2. Não é caso de liminar.

O periculum in mora está patente, porque, em reiteradas oportunidades, o TSE já decidiu que deve ser executada imediatamente a decisão que reconhece caracterizada ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em ação de impugnação de mandato eletivo.

O precedente aplica-se ao caso dos autos, pois a cassação do diploma dos autores deu-se aqui em ação de impugnação de mandato eletivo, cujo fundamento legal foi o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, dentre outros.

Mas não há razoabilidade jurídica na alegação de fumus boni iuris. É que, em 14.8.2007, analisando pedido de reconsideração nos autos do MS nº 3625, afirmei que ficaria esvaziada a regra da execução imediata, se se fosse aguardar publicação da decisão dos embargos na instância inferior. Atribuir-se-ia efeito suspensivo a recurso que o não tem.

Assim, os fundamentos por mim adotados naquela oportunidade quadram ao presente caso, por isso transcrevo o seguinte trecho da mencionada decisão:

Este mandado de segurança refere-se à execução de decisão proferida em sede de AIME, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Dentre os precedentes citados pelo ora agravante, que demonstrariam a necessidade de se executar a decisão apenas após o julgamento dos embargos de declaração, seis são decisões monocráticas, e somente dois correspondem a acórdãos.

Destes, nem o Acórdão nº 1.649, de 9.8.2005, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, nem o Acórdão nº 5.817, de 16.8.2005, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, tratam de ação de impugnação de mandato eletivo, nem de aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mas de representação com aplicação do art. 73 da Lei das Eleições.

O acórdão mais recente sobre o tema é no sentido de que

[...]

3. A decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser executada imediatamente. Precedentes.

4. Nega-se seguimento aos agravos regimentais interpostos nos Agravos de Instrumento nos 7.210 e 7.212, prejudicado o da Medida Cautelar nº 1.865, acolhendo-se, em parte, os embargos de declaração opostos na Medida Cautelar nº 1.750, para que se dê imediato cumprimento a este acórdão assim que seja publicado.

[...] (Acórdão nº 1.750, de 26.9.2006, da minha relatoria. Grifos nossos).

Anteriormente, já foi proferido acórdão em sentido contrário:

Recurso Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Abuso do poder econômico (art. 14, § 10, CF) configurado. Atos praticados pelo prefeito, à época. Beneficiários. Perda dos mandatos. Incidência dos Verbetes nos 279 e 7 das Súmulas dos STF e STJ. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

[...]

4) Publicado o acórdão dos embargos declaratórios, executa-se a decisão (Ag nº 5.817, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.5.2005; AgRgPet nos 1.649 e 1.650, rel. Min. Carlos Velloso, em 9.8.2005).

[...] (Acórdão nº 25.907, de 14.9.2006, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

Ressalte-se, no entanto, que este último acórdão cuida de julgamento de embargos de declaração opostos, nesta Corte, contra decisão que julgou recurso especial. Trata-se, portanto, de caso distinto, em que o feito ainda se encontra na Corte Regional, e os embargos foram opostos naquela instância, referindo-se a recurso ordinário.

A regra da execução imediata - que tende a remover empecilhos à eficácia de direitos, pois, muitas vezes, as decisões somente são executadas no final dos mandatos - ficaria esvaziada, se se fosse aguardar publicação da decisão dos embargos na instância inferior. Atribuir-se-ia efeito suspensivo a recurso que o não tem!

Por procurar imprimir celeridade a seus feitos, a Justiça Eleitoral tem jurisprudência farta sobre a exequibilidade imediata das decisões de ação de impugnação de mandato eletivo e de aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (confirmam-se: Acórdãos nºs 1.833, de 28.6.2006, Rel. Min. GERARDO GROSSI, 1.357, de 17.8.2004, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 21.380, de 29.6.2004, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, e 1.049, de 21.5.2002, Redator designado Min. FERNANDO NEVES).

É certo deva resguardar-se a segurança jurídica do município, mas, diante do caso, que trata, repito, de ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer a regra da execução imediata, em reverência da celeridade processual e da efetividade da jurisdição.

3. Pelo exposto, indefiro a liminar. Digam os autores se ainda têm interesse no processamento desta cautelar. Int..

4. Comunique-se com urgência.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1493 SERTANEJA-PR

EMBARGANTE: RENATO TAVARES e Outra.

ADVOGADO: FLÁVIA IRACEMA GIMENES.

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 15129/2004

DECISÃO

Tendo em vista o desprovimento do recurso de Renato Tavares (fls. 67-68) no REspe nº 24.973/PR, do qual esta cautelar é acessória, e a publicação da respectiva decisão, julgo prejudicada a presente medida cautelar¹, nos termos do § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3632 CAMPO FLORIDO-MG 326ª Zona Eleitoral (UBERABA)



IMPETRANTES: OTALIBA JÚNIOR DE MELO e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA OLIVEIRA FILHO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ CATANANT MELO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 14156/2007

DECISÃO

Juntem-se (referentes às petições nºs 15428/2007, 15247/2007 e 15344/2007).

Cuida-se de petição no MS 3.632/MG. Petição pela qual o impetrante intenta suspender a decisão regional que deu pela cassação do seu mandato de prefeito.

2. Para tanto, sustenta o peticionário que o único advogado subscritor do recurso provido pelo TRE/MG estava proibido de exercer a advocacia, já que ocupante de cargo incompatível com essa atividade. Aduz que opôs embargos declaratórios com a finalidade de anular o processo; recurso ainda pendente de julgamento. Mais: acrescenta que solicitou efeito suspensivo nos citados embargos. Entretanto, a pretensão foi indeferida, ao fundamento de que a questão estaria afetada a este TSE, por meio do presente mandato de segurança, bem como pela ausência de previsão legal para efeito suspensivo em embargos declaratórios.

É o breve relatório.

4. Passo a decidir. Ao fazê-lo, registro que o impetrante não providenciou a juntada do acórdão cuja execução pretende sustar. A ausência da referida peça inviabiliza o conhecimento sobre o que foi decidido pela Corte Regional e compromete a verificação dos pressupostos legais autorizadores da cautelar pleiteada.

5. Mas não é só. Como reconhece o impetrante e comprovam os documentos juntados, ainda se encontram pendentes de julgamento os embargos declaratórios em que sustentada a nulidade processual. Diferentemente do que afirmado pelo relator da Corte Regional, a questão não está sob apreciação deste TSE. Ao contrário, justamente por ser inédita, a nulidade suscitada não poderia ter sido objeto de exame na decisão liminar deferida neste feito, que se limitou ao momento da execução do julgado. Nesse contexto, qualquer pronunciamento antecipado sobre o tema implicaria em julgamento prematuro dos embargos opostos, com manifesta supressão da instância regional eleitoral e usurpação da competência daquela Corte.

6. De mais a mais, talvez por vislumbrar a possibilidade de a jurisdição do TSE ainda não estar inaugurada, o relator da Corte Regional acrescentou um segundo fundamento: falta de previsão legal para a concessão de efeito suspensivo a embargos declaratórios. Fundamento autônomo que, certo ou errado, deve ser mantido até eventual disposição em contrário pelo TRE/MG, competente para apreciar tanto os embargos declaratórios quanto eventual recurso contra a decisão singular que lhe negou efeito suspensivo.

7. Ainda que assim não fosse, enquanto não analisada a nulidade suscitada, a presunção é de validade do processo e da decisão que deu pela casação do mandato do impetrante. Conseqüentemente, persiste a necessidade de adoção do pensar jurisprudencial desta nossa Superior Instância judicante, para quem as decisões proferidas nas ações de impugnação de mandato eletivo devem ser executadas imediatamente, em regra, ponderando que se aguarde a publicação do acórdão para que o recorrente - antes de afastado da chefia do executivo municipal - tome conhecimento dos fundamentos que levaram à cassação do seu mandato. Providência, essa, já garantida quando do deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 160/2007/SEPROC 1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3587 BELO HORIZONTE-MG
IMPETRANTE: RÊMOLO ALOISE.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 5270/2007

Mandado de segurança. Exame de contas de candidato a deputado federal. Matéria administrativa. Competência do TRE. Declinação da competência para exame do mandamus à Corte de origem. Súmula 624 do STF. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para conhecer, originariamente, de mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que analisa prestação de contas.

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que aprovou com ressalvas a prestação de contas do deputado estadual Rêmoló Aloise, relativa aos gastos de campanha durante o pleito de 2006. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem.

2. Incompetente o TSE.

O Recurso Especial nº 27.929, a que este mandado de segurança se refere, de acordo com o andamento processual extraído do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, e do qual sou relator, está pendente de julgamento de agravo regimental.

Em recente julgado, o TSE deu por admissível mandado de segurança perante a própria Corte de origem. Consignou que tal medida assegura o duplo grau de jurisdição ao impetrante, que, na hipótese de denegação da ordem, poderia valer-se do recurso ordinário previsto nos arts. 121, § 4º, V, da Constituição Federal e 276, II, b, do Código Eleitoral. Eis a ementa dessa decisão:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Decisão regional. Natureza administrativa. Jurisdicionalização. Questão. Mandado de segurança. Competência. Exame. Tribunal Regional Eleitoral. Declinação.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a prestação de contas consubstancia-se em processo de natureza administrativa, sendo que contra a decisão proferida no presente feito não se admite recurso especial, pois possui este natureza jurisdicional.

2. Considerando que a competência para exame das contas de candidato a deputado federal é do Tribunal Regional Eleitoral, o mandado de segurança - que busca a jurisdicionalização da questão - deve se dirigir à própria Corte de origem.

3. Hipótese em que deve ser declinada a competência para exame do mandamus ao Tribunal a quo, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão nº 3576, de 14. 6.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Análisei questão relativa à competência para apreciar originariamente mandado de segurança, nos autos da Ação Ordinária nº 1137/DF, em 5.2005, no Supremo Tribunal. Na oportunidade, consignei:

[...]

2. O pressuposto, inscrito na Constituição, para cabimento do mandado de segurança é a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Depreende-se da inicial que o objetivo dos impetrantes é a revogação das Resoluções nº 21.702 e 21.803 ao argumento de que as mesmas são inconstitucionais, e estariam em divergência com a Lei Orgânica Municipal. [...] É firme, nesta Corte, o entendimento de que os tribunais possuem competência originária para processar e julgar, em sede originária, os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e omissões e, ainda, contra aqueles praticados por seus respectivos presidentes. Nesse sentido, o MS nº 24.913, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.06.04.

Se incompetente esta Corte para examinar o writ (súmula 624 do STF), é de se determinar remessa dos autos ao órgão competente para apreciar o pedido.

3. Isso posto, não conheço do mandado de segurança (RITSE art. 36, § 6º) e determino a remessa dos autos ao TRE/GO, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Int..

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECLAMAÇÃO Nº 473 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
RECLAMANTE: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: DANILO S. DE FREITAS.
RECLAMADO: TELMA APARECIDA ALVES MARQUES, JUIZA ELEITORAL DA 7ª ZONA DE CALDAS NOVAS/GO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 14805/2007

Eleição indireta. Reclamação. Ofensa a entendimento jurisprudencial do TSE. Não cabimento. Reclamação a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. José de Araújo Lima, prefeito eleito em segundo lugar e ocupante do cargo de chefe do Executivo local em razão da cassação do mandato do primeiro colocado ajuíza esta reclamação. Alega que teve julgada contra si ação de impugnação de mandato eletivo. Sustenta que a decisão da juíza que determinou a seqüente anulação dos votos a ele conferidos e, ainda, a assunção do Presidente da Câmara de Vereadores ao cargo de chefe do Executivo local, até a realização de eleição indireta, viola a autoridade de reiteradas decisões do TSE no sentido de não serem aplicáveis os artigos 224 do Código Eleitoral e 81 da Constituição Federal em ação de impugnação de mandato eletivo.

Requer a suspensão liminar da posse do Presidente da Câmara de Vereadores e da eleição indireta. Para o caso da posse já ter sido realizada, solicita a sua recondução ao cargo (fl. 11).

2. Inconsistente a reclamação.

A reclamação é remédio processual específico, destinado apenas a preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões, como se vê claro à Constituição da República (art. 102, I), cujo texto é reproduzido no Regimento Interno desta Corte (art. 15, parágrafo único e inciso V).

No caso, o reclamante se insurge contra decisão que teria contrariado entendimento jurisprudencial deste Tribunal, e não contra ordem judicial específica para o caso concreto.

É da jurisprudência desta Corte:

[...]

A reclamação é a via processual destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nas hipóteses em que há inobservância de julgado seu, não se prestando à substituição de recurso próprio.

[...] (grifos nossos) (Acórdão nº 442, de 16.11.2006, Rel. Min. GERARDO GROSSI);

[...]

1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

3. Na espécie, não há nenhuma decisão do Tribunal, relativa ao caso ora versado, que esteja sendo descumprida, muito menos que esteja ocorrendo afronta à competência desta Corte.

4. O inconformismo do reclamante quanto ao indigitado acórdão regional deveria ter sido objeto de recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Casa.

[...] (Acórdão nº 394, de 06.12.2005, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

3. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 36, § 6º, do RITSE). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Int..

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8114 JOAÍMA-MG 149ª Zona Eleitoral (JEQUITINHONHA)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JOAÍMA DO MEU CORAÇÃO (PSDB/PFL/PP/PPS/PTB/PV/PTN).

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outros.

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO JOAÍMA PARA TODOS (PHS/PT/PMDB/PL/PP/PDT/PSB/PCdoB) e Outros.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 22703/2006

Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Captação ilícita de sufrágio. Impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Ausência. Agravo não conhecido. Súmula-STJ nº 182. Nega-se seguimento a agravo que não impugna os fundamentos da decisão que busca reformar.

DECISÃO

1. A Coligação Joaíma do Meu Coração ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra a Coligação Joaíma Para Todos e contra Flávio Botelho Leal e Frederico Franklin Murta Lemos, candidato a prefeito e vice nas eleições de 2004, e outros, sob a alegação de violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por captação ilícita de sufrágio (fl. 16).

A Corte Regional manteve a sentença que julgou improcedente a ação (fl. 35).

Rejeitados os embargos (fl. 53), a Coligação Joaíma do Meu Coração interpôs recurso especial (fl. 62). Alegou ter oposto embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, para fins de questionamento, pelo que a rejeição destes importa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, art. 275 do Código Eleitoral e art. 93, IX, da Constituição Federal por caracterizar ausência de prestação jurisdicional. Sustentou que a captação ilícita de sufrágio foi devidamente comprovada, pois o tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 dispensa a aferição da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, uma vez que "se materializa pela mera conduta e não pelo resultado alcançado" (fl. 66) e prescinde do pedido expresse de votos, conforme atual jurisprudência. Aduziu que a decisão merece reforma porque concluiu pela não ocorrência de abuso de poder econômico e político, violando os arts. 41-A e 73. Asseverou não buscar reexame de prova, vez que os fatos são incontroversos e reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido, daí porque busca saber se configura captação ilegal de sufrágio transportar eleitores e doar-lhes alimentação durante showmício. Apontou divergência entre o acórdão recorrido e julgados do TSE e do TRE/PR.

O recurso não foi admitido (fl. 77).

Daí a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opina pelo improvemento do recurso (fl. 95).

2. Inconsistente o agravo.

O Agravo é tempestivo, porém não merece prosperar, porque não ataca os fundamentos da decisão agravada, como prevê a Súmula-STJ nº 182.

O presidente do TRE concluiu que o recurso especial não demonstrou o desacerto da decisão recorrida quando julgou não caracterizada captação ilícita de sufrágio. Assinalou, além disso, que somente em sede especial foi ventilada a contrariedade ao art. 73 e, ainda, que acórdãos alçados à condição de paradigmas cuidam de hipóteses distintas daquela em discussão nesses autos.

A Corte Regional, analisando fatos e provas, manteve a sentença, entendendo não aperfeiçoado o tipo previsto no art. 41-A, por entender que:

"O fato de distribuir sanduíches e refrigerantes em um showmício não caracteriza ato ilícito, pois a distribuição narrada nos autos foi dirigida à coletividade, não havendo como identificar os beneficiários. [...].

Com relação ao alegado transporte de eleitores para o comício, também não houve prova do aliciamento da vontade do eleitor. Ressaltou a MM. Juíza Eleitoral a quo (fl. 112):

'(...)

Assim, mesmo que tenha havido transporte de eleitores por parte da Coligação, o foi de forma indeterminada, sem que se privilegiasse indivíduos, mesmo porque, conforme jurisprudência abaixo colacionada, o transporte para comícios não está vedado por lei, muito embora possa configurar abuso de poder econômico, desde que o gasto exceda o limite estipulado para a campanha.'

[...] (fl. 44).

Esses fundamentos não foram infirmados, pois em nenhum momento a agravante refutou os argumentos utilizados para negar seguimento a seu recurso especial.

É o entendimento desta Corte:

[...]

Para que o agravo obtenha êxito, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que visa reformar.

[...] (Acórdão nº 5.480, de 15.2.2005, Rel. Min. Carlos Madeira);

[...]

Em sede de agravo, nada impede que o agravante se reporte às razões de peça constante dos autos, todavia deve se desincumbir do ônus de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que deseja reformar.

Precedente: AgRgREspe nº 19.895/SC.

rel. Min. Sálvio de Figueiredo, republicado no DJ de 7.2.2003 (Acórdão nº 5.158, de 10.3.2005, Rel. Min. Peçanha Martins).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8852 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP 114ª Zona Eleitoral (SANTA CRUZ DO RIO PARDO)

AGRAVANTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

ADVOGADO: JOÃO GABRIEL LEMOS FERREIRA e Outro.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 12894/2007

Recurso. Extraordinário. Prestação de contas. Agravo de instrumento. Intempestividade reflexa. Agravo a que se nega seguimento. Não se conhece de agravo de instrumento que padece de intempestividade reflexa.

DECISÃO

1.O juiz eleitoral da 114a Zona Eleitoral de Santa Cruz do Rio Pardo/SP rejeitou a prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido da Social Democracia Brasileira, relativa à campanha eleitoral de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 23), nos termos do acórdão publicado em 3.5.2007 (fl. 28).

Em 18.5.2007 o comitê ajuizou recurso extraordinário (fl. 30), que, ao não ser admitido (fl. 43), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 93).

2. Incognoscível o agravo.

Publicado o acórdão em 3.5.2007, quinta-feira, o termo final do prazo para recurso se deu em 7.5.2007, segunda-feira. Logo, é manifestamente intempestivo o recurso extraordinário só interposto em 18.5.2007.

Portanto, ainda que não se considerasse erro grosseiro interposição de recurso extraordinário para esta Corte em lugar do recurso especial, a intempestividade daquele alcança, por via reflexa, o agravo de instrumento.

3.Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8823 JAMBEIRO-SP 29ª Zona Eleitoral (CAÇAPAVA)

AGRAVANTE: ALTEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO.

ADVOGADO: PAULO RENATO SCARPEL ARAÚJO e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 11678/2007

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Negado seguimento. Não se admite recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DECISÃO

1. O juiz eleitoral da 29a Zona Eleitoral de Caçapava/SP rejeitou a prestação de contas de Altemar Machado Mendes Ribeiro, relativa à campanha eleitoral de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a sentença (fl. 71) e rejeitou os embargos de declaração (fl. 81).

O candidato ajuizou recurso especial (fl. 87), que, ao não ser admitido (fl. 92), ensejou o presente agravo de instrumento (fl. 2)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo (fl. 113).

2. Inconsistente o agravo.

A Corte já assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

[...] (Acórdão nº 27.903, de 22.3.2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. No mesmo sentido, cf. Acórdãos nos 27.093, de 22.3.2007, 28.054, de 17.4.2007, e 28.084, de 17.4.2007, todos da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO; e Acórdão nº 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 548 MATINHA-MA 86ª Zona Eleitoral (MATINHA)

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL e Outros.

ADVOGADO: VINÍCIUS CESAR DE BERRÊDO MARTINS.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 13094/2007

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de revisão de eleitorado no Município de Matinha, formulado pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Verde - PV e Partido Popular Socialista - PPS.

2.Em casos como este, compete à Corregedoria-Geral Eleitoral informar sobre o preenchimento dos requisitos aplicáveis à espécie, para apreciação do pedido pelo TSE.

3.A CGE propõe o sobrestamento do feito (fls. 33-35), "tendo em vista que o pedido objeto destes autos está fundamentado no art. 92, III, da lei nº 9.504/97 [...] e, ainda, que estão em curso, na atualidade, novos estudos dirigidos à identificação dos municípios suscetíveis de realização das revisões de eleitorado de ofício (Procedimento Administrativo nº 7236/2007), dos quais poderá resultar determinação desta Corte Superior, [...]".

4.Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar na SJD, que deverá certificar a decisão da Corte. Após, remetam-se os autos à CGE, para nova manifestação.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 545 BOM JESUS DO TOCANTINS-TO 23ª Zona Eleitoral (PEDRO AFONSO)

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 11655/2007

Revisão de Eleitorado. Município de Bom Jesus do Tocantins. Possibilidade de fraude. Requisitos legais preenchidos. Artigo 58 da resolução TSE nº 21.538/2003. Artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral. Deferimento para que a revisão do eleitorado seja realizada em 2007.

DECISÃO

1.Por meio do Ofício nº 006/2007, de 2 de julho de 2007, o Tribunal Regional do Tocantins (TRE/TO) comunica que, apreciando os autos do Processo nº 238/2004, resolveu determinar a realização de revisão de eleitorado (RVE) no Município de Bom Jesus do Tocantins (fl. 2).

A Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) informa (fls. 15-16) que a matéria é disciplinada pelo art. 58 da Res. TSE nº 21.538/2003. Ressalta que são duas as hipóteses de revisão contempladas pela legislação específica: a primeira, da competência originária dos tribunais regionais eleitorais, exige, ex vi do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, a denúncia fundamentada de fraude, que, se comprovada, em proporção comprometedora, dará ensejo à revisão; a segunda, de correção ou revisão, é determinada de ofício por este Tribunal (art. 92 da Lei nº 9.504/97).

Conclui sua informação expondo:

[...]

No caso em tela, a deliberação para a realização de revisão de eleitorado partiu do julgamento do feito pertinente aos trabalhos de correção no Município de Bom Jesus do Tocantins, fundamentada no supracitado dispositivo legal (art. 71, § 4º, do Código Eleitoral), que comete aos tribunais regionais eleitorais a competência a competência para determinar providências revisionais nos casos em que se evidenciem situações concretas de fraude em proporção comprometedora, tornando-se dispensável, neste caso, a homologação da respectiva decisão por este Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

A Diretoria-Geral desta Corte manifesta-se a fl. 18.

2.O Regimento Interno do TSE confere ao relator poderes para decidir feitos desta natureza, à vista de informação favorável da CGE à realização da revisão e confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, VII).

Assim dispõe a Res. - TSE nº 21.538/2003, em seu art. 58, verbis: Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

O referido município preenche os requisitos exigidos para se efetuar a revisão de eleitorado.

3.Ante o exposto, defiro o pedido de revisão de eleitorado em Bom Jesus do Tocantins (inciso VII do § 5º do art. 25 do RITSE), com a advertência que se proceda à revisão de eleitorado somente em 2007, dada a impossibilidade de se efetuar-la em ano de eleições.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 532 SÃO LUÍS-MA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 6440/2007

Revisão de Eleitorado. Município de São João do Sóter. Possibilidade de fraude. Requisitos legais preenchidos. Artigo 58 da resolução TSE nº 21.538/2003. Artigo 71, § 4º, do Código Eleitoral. Deferimento para que a revisão do eleitorado seja realizada em 2007. .

DECISÃO

1.Por meio do Ofício nº 1348/2007, de 9.4.2007, o Tribunal Regional do Maranhão (TRE/MA) comunica que, apreciando os autos do Processo nº 3337/2006, resolveu determinar a realização de revisão de eleitorado (RVE) no Município de São João do Sóter, integrante da 6ª Zona Eleitoral (fl. 2), em razão da existência de fraudes detectadas em sindicância constituída a pedido do Ministério Público Eleitoral (fls. 4-6).

A Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) informa (fls. 103-105) que a matéria é disciplinada pelo art. 58 da Res. TSE nº 21.538/2003. Ressalta que são duas as hipóteses de revisão contempladas pela legislação específica: a primeira, da competência originária dos tribunais regionais eleitorais, exige, ex vi do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, a denúncia fundamentada de fraude, que, se comprovada, em proporção comprometedora, dará ensejo à revisão; a segunda, de correção ou revisão, é determinada de ofício por este Tribunal (art. 92 da Lei nº 9.504/97).

Conclui sua informação expondo que "no caso em tela, a ordem para a realização de revisão, fundamentada em regra contida no supracitado art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, é da competência originária dos tribunais regionais eleitorais e exige tão-somente a comunicação da determinação ao Tribunal Superior Eleitoral, tornando dispensável a homologação da decisão regional por esta Corte Superior, reclamando a espécie a verificação da disponibilidade orçamentária pela área técnica deste Tribunal."

À fl. 111, o TRE-MA apresenta Quadro Demonstrativo das despesas com a revisão eleitoral do Município de São João do Sóter, totalizando R\$ 117.130,00 (cento e dezessete mil, cento e trinta reais).

A Seção de Programação Orçamentária informa, à fl. 112, que o TSE dispõe de recursos orçamentários para custear despesas desta natureza. Contudo, em virtude da previsão, pelo TRE, de valor elevado para gastos com diárias, sugere a descentralização de crédito orçamentário no montante de R\$ 42.586,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais) para a realização da revisão eleitoral. A Diretoria-Geral desta Corte manifesta-se à fls. 113 e 114, esclarecendo "que não foi atendido integralmente o pleito de R\$ 117.130,00 (cento e dezessete mil, cento e trinta reais, em virtude da previsão elevada de gastos com diárias, despesa que está submetida a limitação de empenho neste exercício."

2.O Regimento Interno do TSE confere ao relator poderes para decidir feitos desta natureza, à vista de informação favorável da CGE à realização da revisão e confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, VII).

Assim dispõe a Res. - TSE nº 21.538/2003, em seu art. 58, verbis: Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

O referido município preenche os requisitos exigidos para se efetuar a revisão de eleitorado.

3.Ante o exposto, defiro o pedido de revisão de eleitorado em São João do Sóter (inciso VII do § 5º do art. 25 do RITSE), com a advertência que se proceda à revisão de eleitorado somente em 2007, dada a impossibilidade de se efetuar-la em ano de eleições.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1360 BOA VISTA-RR

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RORAIMA TEM SOLUÇÃO (PRB/PT/PMDB/PSC/PMN/PTC/PSB/PV/PCdoB).

ADVOGADO: FERNANDO LIMA e Outro.

RECORRIDO: OTTOMAR DE SOUSA PINTO.

ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 25328/2006

1. RECURSO. Ordinário. Recebimento como especial. Abuso de poder político. Procuração nos autos. Ausência. Súmula 115 do STJ. É indispensável a apresentação de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que assina o recurso especial. 2. RECURSO. Especial. Hipóteses de cabimento. Não indicação. Fundamentação deficiente. Precedentes. Não se conhece de recurso especial que não aponta dissídio jurisprudencial nem violação a lei ou à Constituição Federal.

DECISÃO

1. A Coligação Roraima Tem Solução ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Ottomar de Souza Pinto, governador candidato à reeleição, alegando abuso de poder político, porque o investigado exonerou todos os assessores do vice-governador, após iniciado o período eleitoral, em retaliação ao apoio de candidatura adversária (fl. 2).

O TRE rejeitou as preliminares de incompetência da justiça eleitoral em razão da matéria e de incompetência do juízo devido ao endereçamento da inicial e julgou a ação improcedente (fl.191).

Daí, a interposição do presente recurso ordinário (fl. 218), em que a recorrente alega error in judicando, por entender "evidente a má-apreciação das questões de direito e de fato pelo v. acórdão" (fl. 220), gravidade do abuso, indeferimento de prova relevante para a instrução do pedido, usurpação de competência, e, entre outras alegações, a de que "o acórdão combatido errou ao não atentar para fato de extrema relevância: a ilicitude e abusividade das exonerações SÃO FATOS INCONTROVERSOS: [...]" (fl. 225).



A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento ou improvimento do recurso, por deficiência na instrução (fl. 252).
2. Incognoscível o recurso.

É que o recorrente não juntou procuração do seu advogado. Embora na peça vestibular faça referência a instrumento de mandato arquivado na Secretaria do TRE, em nenhum momento comprovou essa afirmação. E, conforme já decidido pelo TSE, "a existência de procuração arquivada na Secretaria do Tribunal tem que estar certificada nos autos" (Acórdão nº 1276, Rel. Min. GERARDO GROSSI, publicado na seção de 13.10.2006).

Portanto, sendo irregular a representação processual, aplico ao caso a súmula nº 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" .

Ademais, aqui não se discute causa de ineligibilidade. Razão pela qual, conforme aturada jurisprudência da Corte, o recurso cabível é o especial. Mas, ainda como especial, não deve ser conhecido, pois não preenche as hipóteses de seu cabimento.

Sobre a questão, confira-se a jurisprudência do TSE:

[...]

A ausência de indicação de dispositivo legal violado e a não-demonstração de divergência jurisprudencial tornam deficiente a fundamentação do recurso especial.

[...] (Acórdão nº 23.553, de 27.9.2004, Rel. Min. CARLOS MADEIRA);

[...]

II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

[...] (Acórdão nº 5.838, de 13.9.2005, Rel. Min. CESAR ÁSFOR ROCHA).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25530 FARIA LEMOS-MG

RECORRENTE: NORBERTO RODRIGUES MARTINS.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 9497/2005

Crime Eleitoral. Recurso. Prescrição da pretensão punitiva in abstracto. Réu maior de 70 (setenta) anos. Redução do prazo prescricional. Arts. 109, IV e 115 do Código Penal. Incidência. À vista da prescrição da pretensão punitiva, necessário declarar extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

DECISÃO

1.O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Norberto Rodrigues Martins, Fábio da Rocha Benedito Filho, Antônio Nunes Tolentino e Ricardino Dias de Carvalho sob alegação de oferecimento de dinheiro e benesses em troca de votos aos dois primeiros denunciados durante a campanha eleitoral de 2000 - art.299 do Código Eleitoral (fl. 2).

Em sessão do dia 14.4.2005 o TRE/ MG declinou de sua competência em acórdão que ostentou a seguinte ementa:

"Ação Penal. Denúncia. Alegação de prática de crime eleitoral previsto no art.299 do Código Eleitoral por parte do Prefeito e outros. Denunciado que não mais detém o cargo de Prefeito.

Ausência de foro privilegiado.

Competência declinada.

Remessa dos autos à autoridade judiciária competente para processar e julgar o presente feito" (fl. 609).

O denunciado Norberto Rodrigues Martins apresentou recurso especial (fl. 619). Alega violação aos arts. 61 e 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, pois, por uma questão de economia processual, o Tribunal Regional deveria ter declarado de ofício a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva. Afirma que por ter mais de 70 (setenta) anos, incide a redução prevista no art. 115 do Código Penal.

O recurso foi admitido (fl. 628 e 629).

A PGE opina pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fl. 638).

2.O vice-Procurador-Geral eleitoral manifestou-se nos seguintes termos:

"No intuito de privilegiar o consagrado princípio da economia processual, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao recorrente que já possui idade superior a 70 (setenta anos).

Acusado pela prática do crime eleitoral capitulado no artigo 299, do Código Eleitoral, cuja pena é de reclusão até 4 (quatro) anos, tem-se que a prescrição ocorre, segundo o artigo 109, do Código Penal, ordinariamente em oito anos.

Entretanto, considerando que, ao teor do artigo 115, do Código Penal, a prescrição deve ser reduzida à metade por se tratar de maior de 70 (setenta) anos, o lapso de 4 (quatro) anos é o parâmetro para fins da decretação da prescrição.

Assim, sabendo-se que o fato ocorreu em 2000, o reconhecimento da prescrição se faz de modo inevitável.

Ressalte-se que não é preciso estar definida a competência para a decretação de ofício da prescrição, consoante se extrai do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis :
**PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRES-
CRIAÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DO OBJETO.**

- Se o conflito de competência foi instaurado com o objetivo de

definir onde deve o réu ser processado, o processo perde o objeto, se o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva.

-Conflito que se julga prejudicado

[...]" (fls. 639-640).

Assiste razão à PGE.

O termo inicial do curso da prescrição penal in abstracto deu-se a época da campanha eleitoral de 2000. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, no caso do art. 299 do Código Eleitoral, é de 4 (quatro) anos de reclusão. Embora o art. 109, IV, do Código Penal disponha que a prescrição penal in abstracto consuma-se em 8 (oito) anos, no caso há incidência da norma prevista no art. 115 do Código Penal. Transcorrido, hoje, lapso temporal superior a quatro anos, sem a incidência de nenhuma causa legal interruptiva, tenho que a prescrição da pretensão punitiva já operou.

3.Assim, dou provimento ao recurso especial eleitoral para que seja declarada extinta a punibilidade de Norberto Rodrigues Martins (art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, IV do Código Penal). Publique-se. Int.. Após, ao arquivo.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 17/2007 SEPROC 1

MEDIDA CAUTELAR Nº 2245 PITIMBU-PB 73ª Zona Eleitoral (ALHANDRA).

AUTORES: HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO e Outro.

ADVOGADO: ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e Outros.

RÉU: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO.

RÉU: VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 15233/2007

Ficam intimados os Autores, Hércules Antônio Pessoa Ribeiro e José Gomes Coutinho, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se ainda têm interesse no processamento da Medida Cautelar nº 2245, nos termos da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso, em 03.09.2007:

"(...)

3. Pelo exposto, indefiro a liminar. Digam os autores se ainda têm interesse no processamento desta cautelar. Int..

4. Comunique-se com urgência.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 116/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7685 UNISTALDA-RS 44ª ZONA ELEITORAL (SANTIAGO)

AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

ADVOGADO: PAULO CESAR GARCIA ROSADO.

AGRAVADO: JOSÉ AMÉLIO RIBEIRO.

AGRAVADO: MOISÉS GONÇALVES.

AGRAVADO: SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 14234/2006

DECISÃO

Mostra-se deficiente a instrução do presente feito pela ausência de peças indispensáveis e indicação destas, a teor do art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003, e em conformidade com o art. 544, § 1º, do CPC, o que compromete a formação do instrumento.

Em reiteradas decisões, este Tribunal já assentou que incumbe ao agravante a correta formação do instrumento (Ag nº 5.108/MT, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04.02.2005; Ag nº 5.480/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 22.04.2005; Ag nº 5.795/MG, de minha relatoria, DJ de 23.09.2005).

Ademais, constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento diretamente nesta Corte Superior, sem que haja motivo impeditivo que justifique a não-interposição desse recurso no juízo a quo.

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P.I.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8003 RODEIRO-MG 275ª ZONA ELEITORAL (UBÁ)

AGRAVANTES: LUIZ ANTÔNIO MEDEIROS e Outro.

ADVOGADOS: MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA e Outro.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 20881/2006

DECISÃO

Não tem como prosperar o agravo.

No caso, mostra-se deficiente a instrução do feito pela ausência de peça indispensável, a teor do art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003, qual seja: a certidão de publicação do acórdão principal, a fim de se aferir a tempestividade da interposição do recurso especial.

Não obstante constar a informação, na decisão agravada, de que o recurso seria tempestivo, faz-se necessária tal certidão. Nesse sentido, o AgRgAg nº 364277/RJ, de minha relatoria no STJ, publicado no DJ de 14.04.2003:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL QUE O AFIRMA TEMPESTIVO.

Não importa que, na instância ordinária, a decisão denegatória do recurso especial lhe tenha afirmado a tempestividade; são comuns erros, a esse respeito, até mesmo no exercício da jurisdição, nada fazendo presumir que deles o Presidente do Tribunal a quo, ou quem lhe faça as vezes, esteja imune ao emitir juízo sobre a admissibilidade do recurso especial - de modo que a tempestividade deste só pode ser aferida pela certidão de intimação do acórdão. Agravo regimental não provido" .

Ademais, o agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, como bem destaca o parecer ministerial, fazendo incidir, na espécie, a aplicação do Enunciado nº 182/STJ:

"Sabe-se que a esse Colendo TSE caberia prover o agravo, caso se convencesse da existência de equívoco na decisão que inadmitiu o recurso especial. Para isso, seria imprescindível que tivesse sido realmente demonstrada a violação de disposição de lei ou da Constituição Federal, ou ainda, alguma divergência jurisprudencial, o que não foi verificado. No caso em tela, os Recorrentes não demonstraram a existência de qualquer das hipóteses autorizadores da via especial, não logrando indicar vício que conduzissem à reforma do acórdão vergastado" . (fl. 52)

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P. I.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8314 BELÉM-PA

AGRAVANTE: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL.

ADVOGADOS: EDUARDO MOREIRA e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 25841/2006

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; faltam no instrumento as cópias das certidões de publicação dos acórdãos recorridos, bem como da petição dos embargos de declaração, aptas a permitirem a aferição da tempestividade do recurso especial nesta instância especial (art. 2o da Res.-TSE no 21.477/2003).

P.I.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7574 ATALAIA-AL 6ª ZONA ELEITORAL (ATALAIA)

AGRAVANTE: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL.

AGRAVADOS: FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE e Outro.

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outro.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 12968/2006

DECISÃO

Não tem como prosperar o agravo de instrumento.

No caso, mostra-se deficiente a instrução do feito pela ausência de peças indispensáveis, a teor do art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão principal; as cópias das petições dos embargos declaratórios e as certidões de publicação daqueles acórdãos, a fim de se aferir a tempestividade da interposição do recurso especial.

Além disso, não cuidou o agravante de providenciar a juntada da procuração outorgada ao advogado do agravado, o que se faz necessário, a teor dos precedentes da Casa que entendem incumbir ao agravante a correta formação do instrumento. Dentre eles, destaco o Ag nº 6.301/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.8.2006:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARTS. 41-A E 73, II E V, DA LEI Nº 9.504/97). PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6o, DO RITSE).

1- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda à sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

2- Faltante o traslado da procuração ao advogado da agravada, inviabilizado o conhecimento do apelo.

3- Na Justiça Eleitoral a formação do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admite o processamento do recurso especial é regulamentada pela Res.-TSE no 21.477/2003.

4- Agravo a que se nega provimento" .

Por fim, mesmo que superados esses óbices, o agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao especial por entender flagrante o escopo do ora agravante em ver reexaminada a prova dos autos e por restar ausente a demonstração de dissídio jurisprudencial. Incide, na espécie, a aplicação do Enunciado nº 182/STJ.

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P. I.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8635 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: BOAZ ALBERTO DE MELLO E SILVA.
ADVOGADO: MAURO CESAR MELO SILVA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 6049/2007

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo porque, ao contrário do que alega o agravante, "Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. O recurso especial interposto nessa circunstância é, portanto, intempestivo" (Ag nº 5.958/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.3.2006).

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

CONSULTA Nº 1444 GUAMARÉ-RN

CONSULENTE: MARIA SOUSA SILVA DA COSTA, Vereadora.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 14313/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Maria de Souza Silva, sobre fidelidade partidária, no caso de fusão entre partidos (fl. 2). Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (AESP), às fls. 7-9, nos seguintes termos:

"Sobre a competência deste Tribunal Superior Eleitoral para responder às consultas, o Código Eleitoral, em seu art 23, inciso XII, assim dispõe:

'Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.'

A consulente, além de não possuir legitimidade ativa, formula questão acerca de situação concreta, o que não se amolda na competência desta Corte Superior Eleitoral.

Neste sentido, eis a jurisprudência desta Corte:

'Consulta. Situação concreta. Revelando a consulta parâmetros específicos e referentes a situação concreta de certo parlamentar - como é o questionamento sobre a caracterização de propaganda eleitoral mediante cartilha -, descabe o conhecimento.' (Res. nº 22.178, de 30.3.2006, rel. Min. Marco Aurélio.)

'CONSULTA FORMULADA POR VEREADOR. CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 23, XI. Consulta não conhecida.' (Consulta nº 06 - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 30/08/95)

Ante o exposto, pugnamos pelo não conhecimento da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 23, inciso XII do Código Eleitoral.

(...)"

Acolhendo o parecer do órgão técnico deste Tribunal, não conheço da consulta, por faltar legitimidade ao consulente, além de tratar-se de caso concreto (Art. 23, XII, do Código Eleitoral).

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Comunique-se.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 117/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7782 BRASÍLIA-DF
AGRAVANTES: JOSÉ ROBERTO ARRUDA e Outro.
ADVOGADOS: GERALDO MAJELA ROCHA e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro José Delgado
Protocolo: 16366/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-9) interposto por José Roberto Arruda e João Alberto Fraga Silva contra decisão (fls. 10-15) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 17-26) com o fundamento de que os recorrentes buscam o reexame dos fatos e provas atinentes à condenação prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (propaganda irregular nas eleições 2006).

O recurso especial obstado enfrenta acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 165):

"PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRÉ-CANDIDATO. ENTREVISTA EM TELEVISÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO DE PROPOSTAS DE CAMPANHA. VEDAÇÃO.

1. Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição, mas não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação somente será permitida após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.158/2006.

2. Como os representados, na entrevista que foi levada ao ar pela TV Brasília, não se limitaram a prestar contas de suas atividades parlamentares, eis que enfatizaram propostas de campanha, falaram sobre projetos para administrar o Distrito Federal e ainda pediram voto aos eleitores nas próximas eleições, infringiram o disposto no art. 36 e seu § 3º da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao pagamento de multa, estabelecida em seu valor mínimo, por não serem reincidentes na prática de propaganda eleitoral extemporânea.

3. Recurso conhecido e provido por maioria, condenando-se os representados, cada um, ao pagamento da multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais)" .

Tratam os autos de representação (fls. 27-37) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Paulo Octávio Alves Pereira, José Roberto Arruda, João Alberto Fraga Silva e da TV Brasília com o fundamento de que a entrevista veiculada em 6.5.2007, no programa de TV "Questão de Segurança com Alberto Fraga" , configurou propaganda eleitoral extemporânea, o que é vedado pelo disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A Corte Regional, entendendo irregular a entrevista, deu provimento à representação e condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais). Inconformados, José Roberto Arruda e João Alberto Fraga Silva interpuseram recurso especial (fls. 17-26), com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando, em sede de preliminar, a preclusão do prazo para o ajuizamento da representação. Argumentaram que a apuração das infrações previstas na Lei nº 9.504/97 deve respeitar o prazo de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido de ato repudiado pelo representante.

No arrazoado do apelo especial, sustentam, em síntese, que:

a) pedido de apoio não pode ser confundido com pedido de voto;

b) o fato de os representados "(...) exporem seus projetos e se colocarem à disposição do PFL e da população como alternativa política, não irá afetar a isonomia do pleito eleitoral, vez que exercem o mister político há vários anos ininterruptos (...) " (fls. 22-23);

c) o acórdão recorrido "(...) contraria decisões análogas deste Eg. TSE (...) "(fl. 26).

O apelo especial foi inadmitido pela decisão ora agravada.

No agravo de instrumento, reiterando os argumentos apresentados no apelo especial, José Roberto Arruda e João Alberto Fraga Silva afirmam, ainda, que:

a) a decisão agravada invadiu a competência do TSE, ao analisar o mérito do recurso;

b) "não se trata aqui de reexame de provas, mas de valoração de prova, ou seja, qualificação jurídica dos fatos da causa. E nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, excluindo a valoração da prova do âmbito de incidência da Súmula 279" (fl. 8). Apresentada contraminuta, às fls. 248-260, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O parquet eleitoral ofertou parecer (fls. 267-273) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decidido.

O recurso não merece prosperar.

Ressalto que a jurisprudência do TSE não considera haver usurpação de competência quando o TRE, no juízo de admissibilidade, examina o mérito do recurso especial eleitoral. Precedentes: AgRg no Ag nº 6.341/CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.3.2006, AgRg no Ag nº 4.533/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.9.2004; AgRg no Ag 4.494/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.4.2004. Quanto ao prazo de cinco dias apontado, correto o aresto regional ao afastar a alegada extemporaneidade da representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

No julgamento da Representação/TSE nº 741, este Tribunal afastou a aplicação do prazo de cinco dias às ações cujo objeto fosse propaganda desvirtuada, situação aferida pelas instâncias ordinárias no caso dos autos. Confira-se:

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Não se aplicam em sede de propaganda partidária os prazos decadenciais previstos nas Leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

(...) Constatada a utilização do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de notório pré-candidato, impõe-se a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento" (RP nº 741/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.8.2005).

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SEMESTRE ANTERIOR. ELEIÇÃO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA E APLICAÇÃO DE MULTA PREJUDICADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O ajuizamento de representação pela inobservância do prescrito no art. 45 da Lei nº 9.096/95 pode se dar até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do referido artigo, enquanto que para as infrações à Lei nº 9.504/97 não há dispositivo legal estabelecendo prazo específico, salvo na hipótese de descumprimento do art. 73, que deverá ser proposta até o dia da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência pela falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

(...) " (RP nº 1.219/DF, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 22.5.2007).

Conforme expresso no aresto regional, a entrevista consistiu em propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela legislação de regência. Destaco, do voto condutor, o seguinte excerto (fl. 181):

"Observa-se no texto da entrevista que foi levada ao ar que os representados de fato infringiram a orientação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, porque não se limitaram a prestar contas de suas atividades parlamentares, eis que enfatizaram propostas de campanha, falaram sobre projetos para administrar o Distrito Federal e ainda pediram apoio aos eleitores nas próximas eleições.

(...) alguns trechos da entrevista, destacados pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, nas razões de seu recurso, (...) de fato comprovam que os representados, de acordo com a recente orientação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, realizaram a propaganda eleitoral extemporânea denunciada (...)".

A toda evidência, as razões apresentadas no agravo de instrumento demonstram que a pretensão dos então recorrentes, ora agravantes, demandaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, o pretenso dissídio jurisprudencial não se verifica, por força da disparidade entre o julgado combatido e os precedentes cotejados.

Nas razões trazidas à colação, o TSE decidiu que não restaram configuradas as propagandas antecipadas, diante da ausência de referência às eleições e de solicitação de votos. Já no presente caso, os ora agravantes enfatizaram propostas de campanha, falaram sobre projetos para administrar o Distrito Federal e ainda pediram apoio o dos eleitores, consoante entendimento da Corte a quo.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3605 TRÊS RIOS-RJ
IMPETRANTE: MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS OLIVEIRA.
ADVOGADOS: IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA e Outro.

AUTORIDADE COATORA: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 9223/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente mandado de segurança pretende desconstituir o Edital nº 13/2007 (fl. 19), por meio do qual o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral homologou o resultado final do concurso público para provimento de vagas em cargos efetivos (nível médio) dos quadros de pessoal do TSE, do TRE/RJ, para o qual o impetrante prestou o concurso, e de outros TRES.

O impetrante se declara deficiente em caráter definitivo, "(...) o que foi constatado pela Previdência Social e por isso percebe o benefício específico legal (...) " (fl. 3). Alega que seu nome foi publicado "(...) fora da relação dos aprovados portadores de deficiência (...) junto com os demais candidatos, o que viola seu direito líquido e certo de concorrer dentro da cota de deficiente físico, prerrogativa que lhe é, sem dúvida alguma, mais vantajosa, e da qual não abre mão" . (fl. 3)

Afirma que declarou a condição de deficiente no ato da inscrição e recebeu, posteriormente, boletim informativo da instituição organizadora do certame - CESPE/UnB, no qual constou a confirmação de sua opção. Junta documentos às fls. 11 e 14 com o intuito de comprovar essas alegações.

Requer:

a) liminarmente, a inclusão de seu nome na lista dos aprovados portadores de deficiência;

b) a intimação da autoridade coatora, para prestar informações;

c) a concessão do benefício da justiça gratuita;

d) no mérito, a concessão da segurança.

Foram prestadas informações às fls. 117-314.

Relatados, decidido.

O pedido se restringe à inclusão do nome do impetrante, que se declara deficiente em caráter definitivo, na lista de candidatos aprovados portadores de deficiência.

O Edital do concurso (nº 1/2006), juntado às fls. 30-89, contém, no item 3.3, o seguinte comando (fl. 34):

"3.3 Os candidatos que, no ato de inscrição, se declararem portadores de deficiência, se aprovados e classificados no concurso, terão seus nomes publicados em lista à parte e, caso obtenham classificação necessária, figurarão também na lista de classificação geral por Tribunal/cargo/área/especialidade".

As informações prestadas revelam que:

a) a declaração do candidato de que é portador de deficiência seria apurada em momento posterior, por meio de avaliação da junta médica, conforme prevê o subitem 3.7 do edital do concurso;

b) quando convocados para a perícia médica, os candidatos "(...) devem comparecer munidos de laudo médico que ateste a espécie e o grau de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), e a provável causa da deficiência, nos termos dos subitens 3.8 e 3.9 do citado regulamento (...) " (fl. 233);

c) em 14.2.2007, o Edital nº 6/2007 tornou pública a convocação para a realização da perícia médica dos candidatos que se declararam portadores de deficiência, tendo constado, na lista, o nome do impetrante;

d) "(...) o impetrante compareceu à perícia médica no dia e horário designados no edital de convocação para essa fase e apresentou laudo médico certificando que apresenta discreta limitação para abdução de membro superior direito e limitação moderada para flexão de joelho direito (laudo médico anexo);" (fl. 235);

e) o problema físico apresentado pelo impetrante não se enquadrou no rol taxativo do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20.12.1999. Desse modo, "(...) o candidato não pode ser considerado portador de deficiência (...) " (fl. 236).



f) "(...) a anormalidade apresentada pelo impetrante não o atrapalha no exercício do cargo de Técnico Judiciário, podendo ele concorrer como qualquer cidadão não-deficiente" (fl. 236);
g) o candidato não foi eliminado do certame e figura "(...) na listagem geral de concorrentes, ocupando a 1589ª posição (...)” (fl. 236).
Dessa forma, constata-se que o impetrante não foi considerado, nos termos da legislação aplicável, portador de deficiência, tendo sido observado o regulamento do concurso, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser garantido.
Por estar evidenciado, desde logo, o não-cabimento do presente mandado de segurança, nego-lhe curso, restando prejudicada a pretensão liminar.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26310 BELA CRUZ-CE 96ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: PEDRO ROGÉRIO MORAIS.
ADVOGADO: BRENO LEITE PINTO.
RECORRIDO: ELIÉSIO ROCHA ADRIANO.
ADVOGADOS: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e Outros.
RECORRIDO: JOÃO MOREIRA MENDONÇA.
Ministro José Delgado
Protocolo: 13837/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial (fls. 763-768) interposto por Pedro Rogério Moraes contra acórdão proferido pelo TRE/CE assim ementado (fl. 750):
"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ELEITORAL. AGRAVOS IMPROVIDOS.
1. Quando se aplica o art. 41-A, o recurso, em regra, não tem efeito suspensivo. No entanto, nada impede que, presentes os pressupostos legais (dano irreparável e o sinal do bom direito), o Tribunal dê efeito suspensivo ao recurso, posto que desprovido do efeito inibidor da execução do julgado.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem ponderado ser conveniente evitar as sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da Chefia do Poder Executivo, antes da decisão definitiva, para evitar a instabilidade, prejudicial aos municípios.
3. Medida liminar mantida."

Tratam os autos de medida cautelar (fls. 2-94) proposta por Eliésio Rocha Adriano e por João Moreira Mendonça, ora agravados, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário (fls. 97-188) interposto contra a sentença (fls. 567-609), cujo dispositivo transcrevo (fl. 608):
"Deste modo, resta amplamente comprovado nos autos a hipótese do art. 41-A da lei nº 9.504/97, como se viu da análise da prova material e da vasta prova testemunha (sic) colhida no feito, em razão de que a mesma deve operar na realidade para e surtir suas conseqüências, quais sejam, a multa e cassação do diploma dos impugnados. Isto posto, considerando configurada a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir os mandatos eletivos outorgados a ELIÉZIO ROCHA ADRIANO e JOÃO OSMAR DE ARAÚJO FILHO, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Bela Cruz, ordenando, por conseguinte, a imediata diplomação dos impugnantes Pedro Rogério de Moraes e José Augusto Araújo, nos respectivos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bela Cruz, oficiando-se, em seguida, ao Presidente da Câmara Municipal de Bela Cruz para que, incontinenti, dê posse aos promoventes."

Essa sentença foi proferida nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (fls. 191-199) ajuizada por Pedro Rogério Moraes, ora recorrente, buscando a declaração de inelegibilidade e a cassação dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito de Bela Cruz, atuais recorridos, fundamentando-se na prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Os ora recorridos, Eliésio Rocha Adriano e João Moreira Mendonça, interuseram recurso eleitoral (fls. 97-188) contra a mencionada sentença e, com o intuito de conferir-lhe efeito suspensivo, propuseram a citada medida cautelar.

Pedro Rogério Moraes apresentou defesa às fls. 662-720.
A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 645-651, para conferir efeito suspensivo ao recurso eleitoral ordinário.
Contra esse decism, Pedro Rogério Moraes interpôs agravo regimental (fls. 722-735). A Procuradoria Regional Eleitoral também manejou agravo interno (fls. 739-747) pleiteando a cassação da liminar para que o recurso eleitoral seja recebido apenas no efeito devolutivo.

O TRE/CE negou provimento aos apelos, nos termos do aresto de fls. 750-757 (ementa supratranscrita), mantendo a medida liminar até o julgamento do recurso eleitoral.
Inconformado, Pedro Rogério Moraes interpôs o presente recurso especial (fls. 763-768) alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 257 do Código Eleitoral, in verbis:
"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão."
Em suas razões, alega, em síntese, que:
a) os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, o qual somente é concedido em casos excepcionais, previstos nos arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90;

b) o aresto recorrido carece de respaldo legal, pois não há circunstâncias que justifiquem a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença de fls. 567-609;
c) "(...) é inadmissível que a Justiça Eleitoral do Estado do Ceará negue execução imediata à decisão que cassou mandato eletivo, concedendo efeito suspensivo a recurso eleitoral, sem que, in casu, esteja presente a fumaça do bom direito" (fl. 767).
Sobreveio juízo positivo de admissibilidade às fls. 783-786.
Oferecidas contra-razões (fls. 791-822) pela manutenção do aresto recorrido.
A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 828-831) pelo não-conhecimento do recurso.
Relatados, decido.
O apelo não reúne condições de prosperar.
Prima facie, infere-se que a apontada afronta ao art. 257 do Código Eleitoral não foi analisada pela Corte Regional, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência do enunciado nº 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" .
A alegação de ausência de condições fáticas que fundamentem a concessão da medida urgente, especialmente o da fumaça do bom direito, não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. A comprovação da divergência jurisprudencial também fica obstada por tal circunstância.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RI-TSE).
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3636 ALIANÇA-PE 32ª ZONA ELEITORAL
IMPETRANTES: ANA FLÁVIA BELÉM DE BARROS e Outros.
ADVOGADOS: RODRIGO RANGEL MARANHÃO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 15366/2007

Indefiro a petição inicial porque o mandado de segurança é meio impróprio para atacar acórdão do Tribunal Superior Eleitoral.
Em 04.09.07
Ministro Ari Pargendler
Relator

HABEAS CORPUS Nº 576 SORRISO-MT 43ª ZONA ELEITORAL
IMPETRANTE: IRINEU ROVEDA JUNIOR.
PACIENTES: DILCEU ROSSATO e Outra.
ADVOGADO: IRINEU ROVEDA JUNIOR.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.
Ministro José Delgado
Protocolo: 13046/2007

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3630 MACAJUBA-BA 87ª ZONA ELEITORAL (RUY BARBOSA)
IMPETRANTES: DIANA GLEYDE MARQUES PEDREIRA e Outro.
ADVOGADOS: MANOEL GUIMARÃES NUNES e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.
LITISCONSORTE PASSIVO: LUIZ TARCISO CORDEIRO PAMPONET.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.
Ministro José Delgado
Protocolo: 13728/2007

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.
O recurso de fls. 1.860-1.865 será apreciado após o retorno do feito.
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2239 CHAVAL-CE 108ª ZONA ELEITORAL
AUTOR: JOERCIO DE ALMEIDA ÂNGELO.
ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outra.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÊ: COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO CHAVAL (PR/PL/PT).
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO MEIRELLES.
Ministro José Delgado
Protocolo: 14594/2007

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, nos termos da decisão de fls. 1.161-1.162.
Após, conclusos para análise do recurso de fls. 1.168-1.181.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 507 MANAUS-AM
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.
ADVOGADO INDICADO: AFFIMAR CABO VERDE FILHO.
ADVOGADO INDICADO: MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA.
ADVOGADO INDICADO: VASCO PEREIRA DO AMARAL.
Ministro José Delgado
Protocolo: 8277/2007

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, a classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em razão da renúncia do Dr. Élson Rodrigues do Amaral, ocorrida em 18.12.2006.
Publicado o edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral impugnou a indicação do advogado Affimar Cabo Verde Filho para compor a presente lista, arguindo nulidade na sua elaboração (Parecer nº 48108/PGE, de fls. 211-215).
A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) emitiu parecer às fls. 232-233.
Em observância ao princípio do contraditório, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com cópia das fls. 211-228, para que o Dr. Affimar Cabo Verde Filho se manifeste sobre a impugnação, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se com urgência. Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 161/2007 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8276 BELÉM-PA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: JOSÉ ROBSON DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 24994/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de José Robson do Nascimento, então candidato a deputado estadual, com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 22.261/2006, em virtude de propaganda eleitoral irregular, em bem de uso comum, veiculada por meio de pintura à tinta em asfalto, em tamanho superior a 4m2 (fls. 2-11).
A liminar foi deferida (fl. 20).
O juiz auxiliar julgou improcedente a representação ao fundamento de que "[...] o representado, quando notificado por este Juízo Auxiliar, atendeu, tempestivamente a determinação judicial, retirando a propaganda irregular, hei por bem, indeferir a presente representação" (fl. 34).
O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 38-41) e, por maioria, negou-lhe provimento (fls. 54-58).
O acórdão foi assim ementado (fl. 54):
RECURSOS ELEITORAIS ORDINÁRIOS, PROPAGANDAS ELEITORAIS IRREGULARES CONSISTENTES EM PINTURAS EM MUROS DE BENS PARTICULARES E DE USO COMUM. REGULARIZAÇÕES TEMPESTIVAS. NÃO CABIMENTO DE MULTA.
A retirada ou adequação das pinturas irregulares no prazo fixado nas notificações judiciais quer originárias quer em sede de Juízo Auxiliar, impedem a aplicação de sanção pecuniária, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Resolução do TSE nº 22.261/06 e os inúmeros entendimentos jurisprudenciais que norteiam a matéria.
Recursos conhecidos e não-providos.
Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e art. 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006 (fls. 61-65).
Sustentou que após consumada a infração, a retirada da propaganda irregular, ainda que provocada pelo poder de polícia da Justiça Eleitoral, não impede a aplicação da multa, ante a expressa regra contida no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.
Concluiu que "[...] a decisão que deixa de aplicar multa mesmo reconhecendo que a propaganda é irregular, ofende a regra do artigo 37, parágrafos primeiro e segundo, da Lei 9.504/97" (fl. 65).
Apontou divergência jurisprudencial, citando julgado desta Corte (Ac. nº 19.797/MG, de 24.6.2003, rel. Min. Carlos Velloso).
O recurso especial não foi admitido pelo presidente do TRE/PA (fls. 67-69).
Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-6). Reitera os argumentos do recurso especial, notadamente, a suposta violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 73). Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento (fls. 78-82). É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Está no despacho que negou seguimento ao recurso especial (fl. 69):

Verifico que a decisão recorrida traz expressa fundamentação jurídica e legal, o que afasta a possibilidade de alegação de ofensa a disposição de lei.

Para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea "b", do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, isto é, divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, mister se faz a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos, o que, in casu, não ocorreu.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer frontal ofensa à letra de lei ou, ainda, demonstração incontroversa de que o mesmo tenha divergido de julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, nego seguimento ao presente recurso [...].

O agravante não se volta especificamente contra os fundamentos da decisão agravada. Cinge-se a transcrever os argumentos do recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte: AgRgAg nº 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001; Ag nº 2.444/MS, rel. Min. Costa Porto, DJ de 27.4.2001; AgRgAg nº 2.042/PE, rel. Min. Costa Porto, DJ de 11.2.2000; Ag nº 1.825/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Ag nº 1.449/AM, rel. Min. Nêri da Silveira, DJ de 2.10.98; Ag nº 3.006/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 31.10.2001 (decisão monocrática).

De todo modo, ainda que se ultrapassasse tal óbice, o recurso especial não teria condições de êxito.

Tenho, ainda, ser hipótese de incidência do Enunciado nº 284 da Súmula do STF, pois a deficiência na fundamentação do recurso especial não permite a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, apesar de, no recurso especial, se alegar violação ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, toda a argumentação se firma na redação primitiva do dispositivo legal - anterior à edição da Lei nº 11.300/2006, a qual modificou o referido parágrafo primeiro que passou a dispor:

Art. 37 [...].

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O caso dos autos cuida de propaganda irregular em bem de uso comum efetuada em data posterior à edição da Lei nº 11.300/2006, daí a impertinência de se invocar a redação anterior do dispositivo legal.

A divergência jurisprudencial não ficou evidenciada. Não se demonstrou a similitude entre os acórdãos confrontados.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27342 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: RONALDO SALLES TEIXEIRA.

ADVOGADOS: ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO e Outros.

RECORRIDO: ROSMARY CORRÊA.

ADVOGADOS: MADELON SALDANHA MANZUTTI e Outros.

RECORRIDO: O PINHALZINHENSE.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA MUÑOZ.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 20924/2006

DESPACHO

Ronaldo Salles Teixeira, então candidato a deputado federal ajuizou representação em desfavor de Rosmary Corrêa, então candidata a deputado estadual e o jornal denominado "O Pinhalzinhense", por violação ao art. 43, caput, da Lei nº 9.504/97, em virtude de propaganda eleitoral irregular, em favor da primeira representada, veiculada na edição da primeira quinzena de agosto de 2006 (fls. 2-5). Alegou, em síntese, que (fl. 5)

Todas essas matérias, que ocupam quase todas as páginas do periódico, devem ser somadas à propaganda eleitoral paga, que consta na última página, uma vez que atendem ao objetivo de afirmar que a candidata representada é uma pessoa presente no município e imprescindível à continuidade das obras, por trabalhar em perfeita harmonia com a administração municipal local.

Acrescentou que a publicidade enfatiza o trabalho da representada no Município de Pinhalzinho e que o jornal representado mantém contrato com a prefeitura municipal para veicular atos oficiais.

O juiz eleitoral julgou improcedente a representação (fls. 50-52).

Dessa decisão, Ronaldo Salles Teixeira interpôs recurso (fls. 64-68). O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática (fls. 98-101).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 100):

Representação Eleitoral - Propaganda irregular - Art. 14 e § 3º, da Res. TSE, 22.261 - Infringência não configurada. Recurso Improvido.

Daí o presente recurso especial interposto por Ronaldo Salles Teixeira, com base no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 104-107).

Sustenta que o entendimento do Regional, no sentido de que a infração ao art. 43, caput, da Lei nº 9.504/97 exige que as matérias sejam pagas, conflita com o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Ac. TRE/SC nº 16.799, de 6.11.2000).

Acrescenta que "[...] enquanto o Tribunal "a quo" entende ser imprescindível o caráter pago da matéria, para fins de punição por infração aos termos do art. 43, "caput" da Lei nº 9.504/97, o TRE/SC entende que a propaganda eleitoral pode ser gratuita" (fl. 106).

E que (fl. 107)

Nem poderia ser diferente, porque o raciocínio contrário, "data venia", relegaria a punição do art. 43, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, para desavisados que realizassem propagandas eleitorais, com as características de propaganda paga, além dos limites estabelecidos.

Sustenta que a Corte de origem interpretou equivocadamente o dispositivo citado.

O recurso especial foi admitido pelo presidente do TRE/SP pela divergência jurisprudencial (fl. 115).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 120-129).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Não ficou demonstrada violação literal a dispositivo de lei a ensejar o cabimento do recurso especial.

Ademais, o dispositivo invocado (art. 43, caput, da Lei nº 9.504/97) refere-se à publicação paga, que não é o caso dos autos.

Na linha de entendimento do acórdão recorrido, assinalo que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 43 da Lei nº 9.504/97 aplica-se apenas aos casos de propaganda paga, o que afasta a alegada divergência jurisprudencial.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

Agravo Regimental. Recurso Especial. Provimento. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Multa. Insubsistente. Divergência jurisprudencial demonstrada.

A aplicação da multa prevista no art. 43 da Lei nº 9.504/97 só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

Agravo Regimental desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.307/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 10.2.2005).

Propaganda irregular - Jornal - Fotografia de candidato ocupando quase a totalidade da primeira página - Publicação na véspera da eleição - Multa - Art. 43 da Lei nº 9.504/97 - Impossibilidade.

Alegação de violação do § 1º do art. 220 da Constituição Federal - Liberdade de informação.

(...)

2. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

3. A aplicação da sanção prevista no artigo 43 da Lei nº 9.504, de 1997, só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

4. Recurso conhecido e provido" (grifo nosso)

(Agravo de Instrumento nº 2.325/PR, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 20.2.2001).

Demais disso, para afastar as conclusões da Corte Regional Eleitoral, no sentido de que não ficou comprovado que a matéria veiculada seria propaganda paga, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial a teor dos Verbetes nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8697 BELÉM-PA

AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 8364/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) desaprovou a prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente ao exercício de 2004, em acórdão assim ementado (fl. 582):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. REJEIÇÃO.

Encontra-se pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que, dada oportunidade ao partido de regularizar suas contas, se este não o faz, rejeitam-se as contas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Dessa decisão, o PSDB interpôs recurso especial (fls. 666-683).

Alegou que (fl. 669)

[...] ao contrário, ou melhor, de forma divergente do que fora decidido pelo egrégio Tribunal a quo, a jurisprudência pátria sobre a matéria é no sentido de que a existência de falhas ou irregularidades de natureza formal, ainda que não sanadas em diligências, por si só, não implica na rejeição das contas, pois como bem se encontra esposado no relatório conclusivo da douta Coordenadoria de Controle Interno - CCI [...].

Alega que "[...] a situação em questão se amolda perfeitamente às disposições legais relativas ao recebimento de doações pelos partidos políticos, onde se verifica que o §3º do art. 39 da Lei nº 9.096/95, citado no relatório da CCI [...]]" (fl. 673).

Despacho que não admitiu o recurso especial (fls. 685-690).

Adveio o presente agravo de instrumento (fls. 2-17).

Sustenta, em síntese, a viabilidade do recurso especial e divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas (fls. 695-703).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 709-711).

É o relatório.

Decido.

A teor da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa (Acórdãos nos 1.407/SP; 1.427/SP; 1.428/SP; 28.054/SP; 28.057/SC; 27.989/SC; 28.060/SC, todos julgados na sessão do dia 17.4.2007, da relatoria do Min. José Delgado).

Nesse passo, colho do parecer ministerial, cujas razões adoto (fls. 710-711):

Consoante assinalou o ilustre Desembargador Presidente ao emitir juízo negativo de admissibilidade (fl. 687), o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Outro julgado recente, de nº 25.762, [...] teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa."

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que "(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa."

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que "(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE."

Também na Sessão plenária de 17/04/2007, ocasião em que houve inclusive sustentação oral da tribuna, esse Tribunal não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.

Do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26112 MACAU-RN 30ª Zona Eleitoral (MACAU)



RECORRENTE: COLIGAÇÃO TODOS POR MACAU. ADVOGADO: GENESIO CABRAL DE MACEDO NETO. RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DOURADO LEMOS. ADVOGADO: KELPS DE OLIVEIRA LIMA. Ministro Caputo Bastos Protocolo: 10249/2006

Recurso especial. Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Recurso especial. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Caracterização. Recurso especial provido. O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte não conheceu do recurso interposto contra decisão do Juízo da 30ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente investigação judicial proposta pela Coligação Todos Por Macau em face de Carlos Eduardo Dourado Lemos, candidato a prefeito, bem como contra Nelson Santos de Mendonça e Wilson Roberto de Oliveira, à consideração de não restar evidenciada a captação ilícita de sufrágio nem o abuso do poder econômico (fls. 277-283). Eis a ementa do acórdão regional (fl. 315): "RECURSO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - PRELIMINAR SUSCITADA PELO RELATOR - PRAZO DE 24 HORAS - ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - NÃO CONHECIMENTO. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que pode ser examinada ex officio, independentemente de requerimento da parte ou do interessado, não se sujeitando à preclusão.

Conforme reiterada jurisprudência do TSE é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, prazo que se aplica, inclusive, nos feitos em que se apura a captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da referida Lei (TSE, Ac. nº 25.622 e TRE/RN, Ac. 6.647).

Nos termos do caput do art. 242 do Código de Processo Civil o prazo para a interposição do recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença (TSE, REspe 21.233 e TRE/RN, Ac. 3.883).

Acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo Relator" .

A referida coligação interpôs recurso especial (fls. 325-331), no qual sustenta violação ao art. 258 do Código Eleitoral, defendendo que "(...) o caso em tela é de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder econômico, fundada no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 e não no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (...)" (fl. 329).

Assevera que, como pedido sucessivo, foi solicitada "(...) a incidência, se fosse o caso, do disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97" (fl. 327).

Defende, portanto, que o prazo recursal seria de três dias e não de vinte e quatro horas como entendeu a Corte de origem.

Não foram apresentadas contra-razões, embora procedida a publicação da decisão que admitiu o especial e determinou a notificação dos recorridos (fl. 335).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 342-345). DECIDO.

Observo que a recorrente manifesta inconformismo quanto ao acórdão regional que assentou a intempestividade do recurso eleitoral interposto contra a decisão de primeiro grau.

Consigna o voto condutor na Corte de origem que constituía "(...) o pedido inicial formulado com base em suposta prática, por parte dos recorridos, de condutas que configuram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)" (fl. 316).

Dai ter afirmado o ilustre relator que (fl. 319):

"(...) In casu, segundo consta nos autos, a advogada do representante foi intimada da decisão em 03/11/2004 (fls. 283/283v), uma quarta-feira. Porém, o recurso somente foi apresentado em 08/11/2004 (fl. 285), uma segunda-feira. (...)". (grifo nosso)

E asseverou (fl. 318): "(...)"

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 6647, procedente da 33ª Zona Eleitoral (Baraúna), este Tribunal entendeu, por maioria, seguindo reiterada jurisprudência do TSE que "é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, prazo que se aplica inclusive nos feitos em que se apura a captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da referida lei".

"(...)" . Concluiu-se, na espécie, que restou aplicado o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

O caso se assemelha àquele examinado no julgamento do Recurso Especial nº 27.832, de minha relatoria, ocorrido em 19.6.2007.

Destaco o seguinte trecho do voto por mim proferido:

"(...)" Destaco que esta Corte já decidiu ser possível, na investigação judicial, apurar o abuso de poder e, simultaneamente, eventual infração à Lei das Eleições, conforme tratado no Recurso Especial nº 21.316, relator Ministro Fernando Neves, de 30.10.2003.

No caso específico dos autos, ambas as infrações (abuso de poder e art. 41-A da Lei das Eleições), por determinação legal, são apuradas pelo procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

A questão cinge-se a saber qual o prazo aplicável contra a decisão de primeiro grau, uma vez que, em relação à investigação por abuso de poder, não há prazo recursal específico previsto na citada Lei nº 64/90, remetendo-se, portanto, à regra geral do art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece:

"(...)" Art. 258. Sempre que a lei fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

"(...)" . Por outro lado, no que respeita à representação para apuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, há o prazo especial do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, que dispõe:

"(...)" Art. 96 (...).

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

"(...)" (grifo nosso).

Caso a hipótese não se tratasse de eleição municipal, não haveria dúvida de que a competência para o julgamento de ação, com fundamento em abuso de poder, seria do Corregedor Regional Eleitoral e, no caso de representação com base no art. 41-A da Lei das Eleições, seria competente o juiz auxiliar, o que ensejaria, em face da regra de competência, que fossem instaurados feitos distintos, com a observância dos respectivos prazos recursais.

Não obstante, trata-se de feito atinente ao pleito municipal, em que o juiz eleitoral é autoridade competente tanto para exame da investigação judicial quanto para as representações por descumprimento da Lei nº 9.504/907.

Em face dessa questão, tenho que procede a alegação dos recorrentes, ao sustentar que deve ser aplicado, no caso, o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"(...)" Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

"(...)" . (grifo nosso)

Examinando a matéria, creio que realmente lhes assiste razão ao indicar a violação dessa disposição legal, considerando que, dada a cumulação ocorrida na espécie e havendo dois prazos recursais previstos - o de 24 horas, para a representação que apura a captação ilícita de sufrágio e o de três dias, para a investigação judicial que diz respeito ao abuso de poder -, é de se reconhecer a incidência do prazo mais elástico.

"(...)" . (grifo nosso)

Desse modo, tenho como evidenciada a violação legal apontada pelo recorrente, uma vez que o entendimento da Corte de origem quanto ao prazo recursal contraria o disposto no invocado art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece "sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho".

Considerada a referida disposição e tendo em vista que o prazo recursal teve início em 4.11.2004 (quinta-feira), findou-se, portanto, em 8.11.2004 (segunda-feira), a data para apresentação do apelo, como registrado na decisão regional (fl. 319).

Por essas razões, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e para que, afastado o fundamento da intempestividade, o TRE examine, como entender de direito, o recurso eleitoral apresentado pela Coligação Todos Por Macau contra a decisão de primeiro grau.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19402 SÃO PAULO-SP INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. REQUISITADO: DANIELA NÓBREGA ARAUJO. Ministro Gerardo Grossi Protocolo: 4663/2005

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) solicita, em petição protocolada sob o nº 14118/2007, de 13.8.2007 (fl. 74), reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da requisição da servidora Daniela Nóbrega Araújo, analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ).

Fundamenta o pedido na Questão de Ordem no PA nº 19.082, relator o e. Min. Cezar Peluso, julgado em 22.3.2007, ao argumento de que sendo a servidora da Justiça Eleitoral o instituto da remoção a ela poderá ser aplicado.

Indeferi o pedido tendo em vista o que dispõe o art. 14 da Resolução-TSE nº 20.753/2000.

É o relatório.

Decido. Reconsidero a decisão por mim prolatada, por entender ser aplicável ao presente caso o decidido na Questão de Ordem no PA nº 19.082/SP.

Assim, a devolução da servidora Daniela Nóbrega Araújo ao TRE/RJ fica suspensa, até que se proceda a regulamentação do instituto da remoção prevista no art. 20 da Lei nº 11.416/2006, de acordo com a Questão de Ordem no PA nº 19.082.

Comunique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 163/2007 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3621 ÁGUA BRANCA-PB 3ª Zona Eleitoral (PRINCESA ISABEL) IMPETRANTE: JOSÉ NICOLAU PEREIRA. ADVOGADO: EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS. ORGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA. Ministro Gerardo Grossi Protocolo: 11762/2007

DESPACHO

José Nicolau Pereira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando "[...] suspender os efeitos da decisão do TRE/PB que julgou o Agravo Regimental interposto na Medida Cautelar nº 345, Classe 10, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança ou, alternativamente, até a publicação do acórdão e julgamento de eventuais Embargos de Declaração e publicação do acórdão deste, mantendo os mandatários democraticamente eleitos à frente do Poder Executivo Municipal de Água Branca/PB" (fls. 6-5). Deferi a liminar, nestes termos (fl. 143): "[...] defiro para que aguarde a publicação do acórdão dado no Regimental na Medida Cautelar nº 345, do Tribunal Regional da Paraíba, o decurso de prazo para interposição de declaratórios ou, eventualmente, opostos estes, seu julgamento com acórdão publicado. Para conceder a liminar, atendo-me, neste juízo primeiro, à orientação do Col. Tribunal Superior Eleitoral, indicados alguns precedentes na inicial.

Em 29.8.2006, o impetrante apresentou petição sob nº 15066/2007, na qual informa que opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, e, suprida uma das omissões apontadas, foi atribuído efeitos modificativos, o que possibilitou o restabelecimento da liminar concedida na Medida Cautelar nº 345, do TRE/PB, permitindo, assim, a sua permanência no cargo até o julgamento do recurso nominado interposto contra a sentença.

Diante do ocorrido, requer o impetrante seja julgado prejudicado o presente Mandado de Segurança, pela perda de seu objeto.

E o relatório.

Decido.

Diante do informado pelo impetrante, fica evidente que o pedido está prejudicado, ante a perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 04 setembro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 53/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26118 - MG AGRAVANTES: DENNI CARLOS QUEIROZ e outra. ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros. AGRAVADOS: URIAS PAULO FURQUIM e outros ADVOGADO: MAURÍCIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO Protocolo: 15148/2007

Ficam intimados os agravantes, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 272,20 (duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26118 - MG, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E

RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 143/2007

RESOLUÇÕES

22.574 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.593 - CLASSE 19ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Ementa: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - ALTERAÇÃO - ESTRUTURA - SIMETRIA.

Surgindo a simetria da proposta apresentada pelo Regional, considerada a organização do Tribunal Superior Eleitoral, e ante a ausência de aumento da despesa, impõe-se-lhe o endosso, mediante homologação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a proposta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

22.575 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.621 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - ALTERAÇÃO - ESTRUTURA - SIMETRIA.

Surgindo a simetria da proposta apresentada pelo Regional, considerada a organização do Tribunal Superior Eleitoral, e ante a ausência de aumento da despesa, impõe-se-lhe o endosso, mediante homologação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a proposta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

22.581 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.826 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Ementa:
Dispõe sobre os critérios e procedimentos para ingresso e enquadramento dos servidores da Justiça Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do Regimento Interno e considerando o disposto na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro 2006, resolve:

Art. 1º O enquadramento dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral observará os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, com efeitos a partir de 1º de junho de 2006.

Art. 2º O sumário das atribuições dos cargos e respectivas especialidades são os descritos na forma que se segue:

I - Cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais bem como elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas;

II - Cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível superior, de natureza técnico/administrativa, relacionadas à gestão estratégica de pessoas; de processos; da informação; de projetos; do conhecimento; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança de dignitários e de pessoas; de transporte, abrangendo também a elaboração de laudos, de pareceres e de informações;

III - Cargo de Analista Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à informação; à tecnologia da informação; comunicação; saúde; pesquisa e estatística; engenharia; arquitetura; apanhamento taquigráfico bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada tribunal eleitoral e as que venham a surgir no interesse do serviço;

IV - Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte administrativo às unidades organizacionais; transporte e segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação;

V - Cargo de Técnico Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível intermediário com formação ou habilitação específica, relacionadas à execução de tarefas de suporte técnico às unidades organizacionais bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada tribunal eleitoral e as que venham a surgir no interesse do serviço;

§ 1º Ficam mantidas as descrições e especificações dos cargos efetivos aprovadas por meio das Resoluções TSE nºs 20.761, de 19 de dezembro de 2000, 22.206, de 30 de maio de 2006, 22.447, de 10 de outubro de 2006, e Portaria nº 674, de 18 de dezembro de 2006.

§ 2º À descrição específica do cargo efetivo de Técnico Judiciário, área Administrativa, constante do Anexo I da Resolução TSE nº 20.761/2000, fica acrescentada a atividade "execução de tarefas de apoio à atividade judiciária".

Art. 3º Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos órgãos da Justiça Eleitoral por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e nos termos da Resolução TSE nº 20.572, de 2 de março de 2000, salvo:

I - os de Técnico Judiciário, enquadrados na área de atividade serviços gerais, que deverão ser reenquadrados na área de atividade administrativa, sem prejuízo da especialidade;

II - os de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, que deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança ou na especialidade Transporte;

§ 1º Caberá à administração de cada tribunal eleitoral, mediante opção do servidor, reenquadrar na especialidade Segurança os cargos referidos no inciso II deste artigo que, a partir da vigência da Lei nº 9.421/96, foram enquadrados na especialidade Transporte, observado o concurso público de ingresso.

§ 2º É vedado o reenquadramento, na especialidade Segurança, de servidores que ingressaram na especialidade Transporte ou similar, mediante concurso público realizado para essa especialidade após a edição da Lei nº 9.421/96.

Art. 4º O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

Art. 5º Os tribunais eleitorais procederão, em até 90 dias após a publicação desta Resolução, ao reenquadramento de que tratam os incisos I, II e § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 6º O enquadramento não determina por si só a lotação do servidor, que, a qualquer tempo, a critério da Administração, poderá prestar serviços em outra unidade, desde que para exercer atribuições compatíveis com as do seu cargo efetivo.

Art. 7º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I - caso inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União; ou

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. Os tribunais eleitorais poderão criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, observado o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TSE nº 20.761, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Gerardo Grossi - Relator. Cezar Peluso. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

22.582 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.829 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Ementa:
DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO, NAS CARREIRAS, DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS QUADROS DE PESSOAL DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos 9º e 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo das carreiras dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais dar-se-á mediante progressão funcional e promoção, observados os critérios e as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe.

Art. 3º A promoção consiste na movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

Art. 4º Terá direito à progressão funcional e à promoção o servidor que apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico.

Parágrafo único. Considera-se desempenho satisfatório o resultado igual ou superior a setenta por cento da pontuação máxima das avaliações de desempenho realizadas.

Art. 5º Entende-se por avaliação de desempenho a verificação sistemática e formal da atuação do servidor no exercício das atribuições do cargo, no âmbito de sua área e/ou especialidade, mediante critérios objetivos.

Art. 6º São finalidades da Avaliação de Desempenho:

I - verificar a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo efetivo, no período do estágio probatório;

II - subsidiar a concessão de progressão funcional e promoção;

III - detectar necessidades de capacitação e desenvolvimento;

IV - identificar necessidades de adequação na lotação do servidor.

Art. 7º Os processos de avaliação de desempenho compõem-se, obrigatoriamente, da auto-avaliação do servidor e da avaliação da chefia imediata, atribuindo-lhes, respectivamente, pesos 1 e 2.

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho corresponderá à média ponderada das avaliações de que trata a cabeça do artigo.

§ 2º Desde que cumprido o disposto na cabeça do artigo, é facultado aos tribunais eleitorais proceder à avaliação de desempenho de que trata o artigo 16 desta Resolução, utilizando o modelo 180 graus, atribuindo-se nesse caso, peso 1 às demais avaliações.

Art. 8º O servidor que, no período de avaliação, houver trabalhado sob a direção de mais de uma chefia, será avaliado por aquela à qual esteve subordinado por mais tempo.

§ 1º O servidor cedido será avaliado pelo órgão no qual estiver em exercício, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo designado para a função comissionada de chefe de cartório será avaliado pelo juiz responsável pela jurisdição da respectiva zona eleitoral, na data da avaliação.

Art. 9º Cabe às unidades de gestão de pessoas promover a mediação entre o avaliador e o avaliado, em caso de discordância sobre os resultados da avaliação.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 10. O servidor nomeado para cargo efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual seu desempenho nas atribuições do cargo será objeto de avaliação, nos fatores a seguir especificados:

I. Assiduidade - considerar-se-á o comparecimento diário ao local de trabalho e a observância dos horários estabelecidos.

II. Disciplina - considerar-se-á a observância e o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos.

III. Iniciativa - considerar-se-á a capacidade para se antecipar aos fatos e empreender alternativas para a solução de problemas de trabalho.

IV. Produtividade - considerar-se-á a atenção dispensada às atividades sob sua responsabilidade, o pronto atendimento às solicitações de trabalho e o envolvimento com as atividades da Unidade.

V. Responsabilidade - considerar-se-á o efetivo cumprimento de suas atribuições, a observância dos prazos determinados e o zelo demonstrado na guarda e conservação de documentos, informações, equipamentos, materiais e valores.

Art. 11. A avaliação do servidor no período de estágio probatório far-se-á em 4 (quatro) etapas a serem realizadas ao término do 6º mês, 12º mês, 24º mês e 32º mês, contadas a partir do início do exercício no cargo.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho realizada no 6º mês visa à observância preliminar das finalidades descritas nos incisos III e IV do art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Terá direito à progressão funcional durante o estágio probatório o servidor que obtiver desempenho satisfatório, na forma prevista no parágrafo único do art. 4º desta Resolução, observando-se:

I - no 12º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 2ª etapa;

II - no 24º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 3ª etapa;

III - no 36º mês de efetivo exercício, a pontuação obtida na 4ª etapa.

§ 1º O resultado de cada etapa será obtido por meio da média ponderada entre a auto-avaliação e a avaliação gerencial, conforme as fórmulas:

$$R_1 = \frac{(RAG_1 \times 2) + (RAU_1 \times 1)}{3}$$

$$R_2 = \frac{(RAG_2 \times 2) + (RAU_2 \times 1)}{3}$$

$$R_3 = \frac{(RAG_3 \times 2) + (RAU_3 \times 1)}{3}$$

$$R_4 = \frac{(RAG_4 \times 2) + (RAU_4 \times 1)}{3}$$

Sendo:

R₁ = Resultado da Etapa 1

RAG₁ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 1

RAU₁ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 1

R₂ = Resultado da Etapa 2

RAG₂ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 2

RAU₂ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 2

R₃ = Resultado da Etapa 3

RAG₃ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 3

RAU₃ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 3

R₄ = Resultado da Etapa 4

RAG₄ = Resultado da Avaliação Gerencial da Etapa 4

RAU₄ = Resultado da auto-avaliação da Etapa 4

Art. 13. Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver resultado final igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total de pontos estabelecidos, no somatório dos resultados das etapas, conforme a fórmula:

$$RF = R_2 + R_3 + R_4$$

Sendo:

RF = Resultado final

Parágrafo único. O resultado final da avaliação será encaminhado ao Diretor-Geral para homologação, quatro meses antes de findo o período de estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 10.

Art. 14. A aquisição da estabilidade pelo servidor aprovado no estágio probatório será reconhecida por comissão instituída para essa finalidade, que observará o resultado do processo de avaliação de desempenho de que tratam os artigos 10 a 13.

Parágrafo único. A comissão de que trata a cabeça do artigo será composta pelos titulares das seguintes unidades:

I - gestão de desempenho;

II - educação e desenvolvimento;

III - gestão de pessoas, que a presidirá.

Art. 15. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29, da Lei 8.112/90.



Seção III

Da Movimentação na Carreira

Art. 16. Decorridos 12 meses da aprovação no estágio probatório, o servidor será submetido ao processo de avaliação de desempenho de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º, desta Resolução, para fins de progressão funcional e promoção.

§ 1º A avaliação abrangerá cada período de doze meses de efetivo exercício no cargo, durante os quais será acompanhada a atuação do servidor em relação às competências necessárias ao seu efetivo desempenho, no âmbito de cada tribunal eleitoral.

§ 2º Por competência entenda-se o conjunto de conhecimentos, habilidades e comportamentos, passíveis de aferição, que afetam o desempenho de uma atividade ou papel funcional.

Art. 17. A progressão funcional ocorrerá, anualmente, na data em que o servidor completar o interstício de um ano no padrão em que estiver posicionado.

Art. 18. Terá direito à progressão funcional o servidor que apresentar o desempenho satisfatório nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Resolução.

Art. 19. A promoção ocorrerá na data em que o servidor completar o interstício de um ano da progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 20. Terá direito à promoção o servidor que:

I - apresentar desempenho satisfatório nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Resolução; e

II - participar, durante o período de permanência na classe, de conjunto de ações de educação corporativa que totalizem o mínimo de oitenta horas de aula oferecido, preferencialmente, pelo órgão.

Art. 21. Consideram-se ações de educação corporativa para fins de promoção os cursos que, de forma sistemática, por metodologia presencial, semi-presencial ou a distância, possibilitam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeados, ou não, pela Administração.

§ 1º Não se enquadram na definição de ações de educação corporativa, para fins de promoção:

I - as que constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, especificado em edital de concurso público;

II - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do art. 15 da Lei 11.416/2006;

III - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

IV - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, a que alude o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006.

VI - a conclusão de cursos de graduação e pós-graduação;

VII - a conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de cursos de graduação ou de pós-graduação.

§ 2º Serão aceitas como ações de educação corporativa para fins de promoção aquelas não custeadas pela Administração, desde que contemplem uma carga de, no mínimo, oito horas de aula, ministradas por instituição ou profissional reconhecido no mercado e estejam em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

§ 3º As ações de que trata o parágrafo anterior deverão estar vinculadas às áreas de interesse dos tribunais eleitorais e às atribuições do cargo efetivo ou às atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto.

§ 4º A comprovação das ações de que trata o § 2º far-se-á mediante apresentação de cópia de certificado ou de declaração de conclusão do evento, devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo recebimento à vista do original.

§ 5º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a aplicação das regras de que trata este artigo.

Seção IV

Dos recursos

Art. 22. Caberá recurso do resultado das avaliações de desempenho relativas à 2ª, 3ª e 4ª etapas do estágio probatório à comissão de que trata o artigo 14, no prazo de dez dias, contados da data em que o servidor tomar ciência.

§ 1º A comissão proferirá decisão no prazo de dez dias contados do recebimento do recurso.

§ 2º Caberá recurso da decisão da comissão ao Diretor-Geral do tribunal eleitoral, no prazo de dez dias, contados da data em que o servidor tomar ciência.

§ 3º O Diretor-Geral do tribunal eleitoral proferirá decisão no prazo de dez dias contados do recebimento do recurso.

Art. 23. Caberá recurso do resultado da avaliação de desempenho de que trata o art. 16 ao Diretor-Geral do tribunal eleitoral, no prazo de dez dias, contados da data em que o servidor tomar ciência.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do tribunal eleitoral proferirá decisão no prazo de dez dias contados do recebimento do recurso.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. O interstício para a progressão funcional e a promoção será computado em períodos corridos de 365 dias, da data em que o servidor completou o último interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 85, 86, 91, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim nas hipóteses de participação em curso de formação e faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Parágrafo único. Ao final da licença ou do afastamento, a contagem de tempo para completar o interstício será reiniciada na data em que o servidor retornar ao efetivo exercício.

Art. 25. A progressão funcional e a promoção produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício de que trata o artigo 24.

Parágrafo único. A progressão funcional dos servidores em estágio probatório cujo interstício de efetivo exercício tenha sido concluído até 15 de dezembro de 2006 surtirá efeitos financeiros a contar dessa data, computando-se o período residual para nova aquisição.

Art. 26. É assegurada a progressão funcional ao servidor que estiver em estágio probatório em 15 de dezembro de 2006, observado o seguinte:

I - o servidor cumprirá as etapas de avaliação do estágio probatório constantes da regulamentação a que está vinculado, sendo considerada, para efeito de progressão funcional, a média das avaliações realizadas;

II - na hipótese do inciso anterior, o servidor com desempenho satisfatório será posicionado:

a) se já transcorridos 12 meses de efetivo exercício, no segundo padrão do cargo, considerando-se a média mínima de cinquenta por cento, obtida nas avaliações do período;

b) se já transcorridos 24 meses de efetivo exercício, no terceiro padrão do cargo, considerando-se a média mínima de cinquenta por cento de todas as avaliações a que foi submetido;

c) se já transcorridos 36 meses de efetivo exercício, no quarto padrão do cargo, considerando-se o percentual mínimo estabelecido para a aprovação no estágio probatório.

Art. 27. Para a promoção do servidor que não estiver posicionado no primeiro padrão de cada classe em 15 de dezembro de 2006, será exigida carga horária referente às ações de educação corporativa proporcional à quantidade de anos que ainda permanecer na classe, desconsiderando-se, nessa contagem, os períodos iguais ou inferiores a seis meses.

Art. 28. Os tribunais eleitorais deverão elaborar os instrumentos de avaliação para a mensuração do desempenho do servidor em estágio probatório e para fins de movimentação na carreira, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. É facultado aos tribunais eleitorais procederem à avaliação de desempenho, nos termos da Resolução nº 21.251, de 15 de outubro de 2002, dos servidores que completaram o interstício no período compreendido entre 15 de dezembro de 2006 até a elaboração dos instrumentos de que trata a cabeça do artigo, para fins de progressão e de promoção.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelos diretores-gerais dos tribunais eleitorais.

Art. 30. Revogam-se as Resoluções TSE nº 20.772, de 22 de fevereiro de 2001, TSE nº 20.834, de 2 de agosto de 2001, TSE nº 21.251, de 15 de outubro de 2002 e TSE nº 22.180, de 4 de abril de 2006.

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Gerardo Grossi - Relator. Cezar Peluso. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 144 / 2007

RESOLUÇÃO

22.579 - INSTRUÇÃO Nº 111 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

CALENDÁRIO ELEITORAL (Eleições de 2008)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

OUTUBRO DE 2007

5 de outubro - sexta-feira (um ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2008 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2008 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2008 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

DEZEMBRO DE 2007

14 de dezembro - sexta-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, o juiz eleitoral que ficará responsável pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais, pela propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a elas pertinentes, pelo exame das prestações de contas e pelas investigações judiciais eleitorais.

JANEIRO DE 2008

1º de janeiro - terça-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, *caput* e § 1º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

MARÇO DE 2008

5 de março - quarta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

ABRIL DE 2008

5 de abril - sábado (6 meses antes)

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

8 de abril - terça-feira (180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252, de 20.6.2006).

MAIO DE 2008

7 de maio - quarta-feira (151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título eleitoral (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II c.c. o art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.166, de 7.4.98).

3. Último dia para o eleitor portador de deficiência solicitar sua transferência para seção eleitoral especial (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput* e Resolução nº 21.008/2002, art. 2º).

JUNHO DE 2008

10 de junho - terça-feira

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual, até o dia 30 de junho de 2008, dependendo do dia em que os partidos políticos ou coligações escolherem seus candidatos, é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

3. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

4. Início do período para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Resolução nº 21.726, de 27.4.2004).

30 de junho - segunda-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

JULHO DE 2008

1º de julho - terça-feira

1. Último dia para a designação do juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

2. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

3. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

5 de julho - sábado (três meses antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no cartório eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de seus candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, *a*):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2008;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

3. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b* e *c*, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

6. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).

7. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais, em regime de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

8. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários em casos específicos e de forma motivada pelo período de até 3 meses depois da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 94-A).

6 de julho - domingo

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

3. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

4. Último dia para a apresentação do requerimento, nos municípios em que não haja emissora de televisão, pelos órgãos regionais da maioria dos partidos políticos participantes do pleito, para que seja reservado dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, *caput*).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

7 de julho - segunda-feira

1. Último dia para os candidatos requererem seus registros perante os cartórios eleitorais, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

2. Último dia para o eleitor portador de deficiência que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto (Resolução nº 21.008/2002, art. 3º).

8 de julho - terça-feira

1. Data a partir da qual o juiz eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

14 de julho - segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

21 de julho - segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos registrarem, perante o juízo eleitoral encarregado do registro dos candidatos, os comitês financeiros, observado o prazo de 5 dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

27 de julho - domingo (70 dias antes)

1. Último dia para que os títulos dos eleitores que requeram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

2. Último dia para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

30 de julho - quarta-feira (67 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 de julho - quinta-feira

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

AGOSTO DE 2008

6 de agosto - quarta-feira (60 dias antes)

1. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

2. Último dia para os órgãos de direção municipal dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no artigo 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).

3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de substituição; o requerimento, todavia, somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º e § 3º).

4. Último dia para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de 10 dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido político, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º e § 3º).

5. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, *caput*).

6. Último dia para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, XIV).

7. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

8. Último dia para que o juiz eleitoral mande publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

9. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

10. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio requerer a segunda via do título eleitoral ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, *caput* e § 4º).

11 de agosto - segunda-feira (55 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

12 de agosto - terça-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

13 de agosto - quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

16 de agosto - sábado (50 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo juiz eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

3. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

19 de agosto - terça-feira

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

26 de agosto - terça-feira (40 dias antes)

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

28 de agosto - quinta-feira

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

30 de agosto - sábado

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

SETEMBRO DE 2008 5 de setembro - sexta-feira (30 dias antes)

1. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69, *caput*).



2. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127, de 20.6.2002).

6. Último dia de publicação, pelo juiz eleitoral, para uso na votação e apuração, de lista organizada em ordem alfabética, formada pelo nome completo de cada candidato e pelo nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Resolução nº 21.607, de 3.2.2004, e Resolução nº 21.650, de 4.3.2004).

6 de setembro - sábado

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

8 de setembro - segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.720/2004, art. 4º).

**15 de setembro - segunda-feira
(20 dias antes)**

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

2. Último dia para a instalação da Comissão de Auditoria, para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127, de 20.6.2002).

**20 de setembro - sábado
(15 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).

3. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

4. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

**23 de setembro - terça-feira
(12 dias antes)**

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

**25 de setembro - quinta-feira
(10 dias antes)**

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 52, *caput*).

3. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

**26 de setembro - sexta-feira
(9 dias antes)**

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).

**30 de setembro - terça-feira
(5 dias antes)**

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juizes eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65).

OUTUBRO DE 2008

**2 de outubro - quinta-feira
(3 dias antes)**

1. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

3. Último dia para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

4. Último dia para a realização de debates (Resolução nº 22.452, de 17.10.2006).

5. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

**3 de outubro - sexta-feira
(2 dias antes)**

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

2. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução nº 22.460, de 26.10.2006).

3. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

**4 de outubro - sábado
(1 dia antes)**

1. Último dia para substituição do cargo majoritário, até as 8 horas, quando o candidato for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro, ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado; o requerimento, todavia, somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput* e § 1º).

2. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

3. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como para a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).

4. Último dia para a promoção de carreatas e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

**5 de outubro - domingo
DIA DAS ELEIÇÕES
(Lei nº 9.504, art. 1º, *caput*).**

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

7 de outubro - terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

3. Início da propaganda eleitoral do segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).

5. Data a partir da qual será permitida a promoção de carreatas e distribuição de material de propaganda política (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

8 de outubro - quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

10 de outubro - sexta-feira

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais.

**11 de outubro - sábado
(15 dias antes)**

1. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição para prefeito e vice-prefeito e proclamar os eleitos, se obtida a maioria absoluta de votos, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, ou os dois candidatos mais votados (Resolução nº 21.650, de 4.3.2004).

2. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

3. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório.

4. Data a partir da qual, nos estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em sessão.

13 de outubro - segunda-feira

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

**21 de outubro - terça-feira
(5 dias antes)**

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

**23 de outubro - quinta-feira
(3 dias antes)**

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para a propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

3. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

**24 de outubro - sexta-feira
(2 dias antes)**

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

3. Último dia para a realização de debates (Resolução nº 22.452, de 17.10.2006).

4. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução nº 22.460, de 26.10.2006).

5. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

**25 de outubro - sábado
(1 dia antes)**

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como para a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).

2. Último dia para a promoção de carreatas e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

**26 de outubro - domingo
DIA DA ELEIÇÃO
(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).**

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas
Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

28 de outubro - terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

29 de outubro - quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

31 de outubro - sexta-feira

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

NOVEMBRO DE 2008**4 de novembro - terça-feira**

1. Último dia para a retirada da propaganda relativa às eleições nos municípios em que não houve votação em segundo turno (Resolução nº 21.610/2004, art. 85).
2. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).
3. Último dia para os comitês financeiros encaminharem ao juiz eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).
4. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 5 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).
5. Último dia para o mesário que faltou à votação de 5 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

5 de novembro - quarta-feira

1. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 159, e Lei nº 6.996/82, art. 14).

13 de novembro - quinta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição proporcional para vereador e proclamar os candidatos eleitos.
2. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição majoritária de 26 de outubro e proclamar os candidatos eleitos.
3. Data a partir da qual os cartórios e as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

**25 de novembro - terça-feira
(30 dias após o 2º turno)**

1. Último dia para a retirada da propaganda relativa às eleições nos municípios em que não houve votação em segundo turno (Resolução nº 21.610/2004, art. 85).
2. Último dia para os comitês financeiros encaminharem aos juizes eleitorais as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).
3. Último dia para pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2008, nos municípios onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).
4. Último dia para o mesário que faltou à votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

DEZEMBRO DE 2008**4 de dezembro - quinta-feira**

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 5 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

10 de dezembro - quarta-feira

1. Último dia para a publicação, em sessão, da decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

18 de dezembro - quinta-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

26 de dezembro - sexta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 26 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

JUNHO DE 2009**16 de junho - terça-feira**

1. Data até a qual os candidatos ou partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não esteja pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, hipótese em que deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32).
- Brasília, 30 de agosto de 2007.
MARCOS AURELIO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - CEZAR PELUSO - CARLOS AYRES BRITTO - JOSE DELGADO - CAPUTO BASTOS - GERARDO GROSSI.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 142/2007**ACÓRDÃOS****AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 502 - CLASSE 26ª - MINAS GERAIS (58ª Zona - Itapeva).**

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Urias Paulo Furquim e outros.
Advogado Dr. Maurício Gama Malcher de Carvalho Filho.

Ementa:

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recurso. Mandado de Segurança. Recebimento. Agravo regimental. Renovação eleição. Ato. Juiz Eleitoral. Ausência. Proclamação. Posse. Segundo colocado. Pleito. Falta. Decisão final. Recurso. Indeferimento. Registro. Candidato eleito. Indefinição. Situação jurídica. Possibilidade. Modificação. Corte superior. Inexistência. Direito líquido e certo. Inovação. Regimental. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido. - Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática podem ser recebidos, se for o caso, como agravo regimental. Precedentes. - É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental. - Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovinimento do agravo regimental. - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.170 - CLASSE 15ª - CEARÁ (6ª Zona - Ibaretama).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante João Vieira Picanço.
Advogado Dr. Francisco Maia Pinto Filho e outro.
Agravado Raimundo Viana de Queiroz.
Advogado Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Ementa:

Medida Cautelar. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Procedente. Liminar. Deferimento. Presentes os pressupostos autorizadores. Alternância na chefia do Poder Executivo Municipal que se deve evitar. Agravo regimental. Fundamentos não impugnados. Desprovinimento. - Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. - Se a decisão agravada tem dois fundamentos e um só deles é atacado pelo regimental, o agravo há de ser desprovido. - Presença da fumaça do bom direito diante da afirmação, pela Corte regional, em ação de impugnação de mandato eletivo, da ocorrência de abuso do poder político e de autoridade, e, não do abuso de poder econômico, tema, também, versado no despacho que admitiu o recurso especial. - Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.774 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Partido Popular Socialista (PPS).
Advogada Dra. Izabelle Paes de Omena e outra.

Ementa:

Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento. 1. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas. 2. Compete à parte interessada buscar a jurisdicionalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis. 3. A inovação jurisprudencial quanto a essa matéria ocorreu posteriormente à edição da Res.-TSE nº 21.841/2004. 4. Desde a elaboração das Instruções para as Eleições de 2006 foi deliberadamente suprimida a hipótese de cabimento de qualquer recurso das decisões em matéria de contas, a revelar revogação - ainda que tácita ou por incompatibilidade superveniente - da Res.-TSE nº 21.841/2004. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.042 - CLASSE 22ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Pedro Wilson Guimarães.
Advogado Dr. José do Carmo Alves Siqueira e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2006. Decisão administrativo-eleitoral. Não-conhecimento do recurso. - Não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa. - O entendimento jurisprudencial não pressupõe imutabilidade, e sua alteração não acarreta, por si só, violação a dispositivos legais ou constitucionais. - Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.053 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante José Perrella de Oliveira Costa.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2.006. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO-CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. A atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa. O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de tribunal regional eleitoral que tenha natureza jurisdicional. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 141/2007****ACÓRDÃOS****RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 498 - CLASSE 26ª - BAHIA (163ª Zona - Araçás).**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Recorrente: José Coelho Irmão e outra.
Advogado: Dr. Bruno Tommasi Costa Caribé e outros.

Ementa:

Recurso ordinário. Mandado de segurança. AIJE. Intimação. Regularização. Representação processual. Capacidade postulatória. Aplicabilidade. Art. 13 do CPC. Instância ordinária. Ratificações das petições iniciais por advogado constituído. Convalidação do ato. Ratificação implícita da preambular. Decadência. Não-configuração. Ausência. Direito líquido e certo. - Com a juntada da procuração aos autos da AIJE, ficaram sanados os vícios de representação existentes. Incidência, na espécie, do art. 13 do Código de Processo Civil. - A jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, "Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, também aplicável, em se tratando de capacidade postulatória" (Ac. nº 19.526/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 8.2.2002). - Tendo a representação processual regularizada, antes da diplomação da segunda impetrante, fica afastada a alegada decadência para ajuizamento da AIJE.



- Ausência de direito líquido e certo.
- Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.254 - CLASSE 2ª - MATO GROSSO (Porto Estrela - 13ª Zona- Barra de Bugres).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Ademirson Ribeiro Duarte e outro.
Advogada: Dra. Angela Cignachi.
Advogado: Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.
Agravado: Flávio Faria.
Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto.
Agravado: Kleber Júlio Amorim da Silva.
Advogado: Dr. Bruno Tadeu Schutze Perinete e outros.

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TSE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nos 282 E 356 DAS SÚMULAS DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (VERBETES Nos 279 E 7 DAS SÚMULAS DO STF E STJ, RESPECTIVAMENTE.

- É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (precedentes).

- O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.

- Fundamentos do despacho de não-admissão do recurso especial não infirmados.

- Desprovimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.932 - CLASSE 2ª - GOIÁS (Vila Propício - 74ª Zona - Goianésia).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Simião Borges Vieira.
Advogado: Dr. Alexandre do Carmo Afiune.
Agravado: Coligação Trabalho e União (PSDB/PFL/PP/PDT).
Advogado: Dr. Moacyr José de Paula Júnior e outra.

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Afirmado no despacho que negou seguimento ao recurso especial a ausência do necessário prequestionamento, para que o agravo interposto dessa decisão obtenha êxito, é necessário infirmar esse fundamento. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte.

- A nulidade da intimação não foi objeto dos acórdãos recorridos. Cumpria a oposição de embargos, no prazo de três dias, para provocar a manifestação do Tribunal Regional.

- No caso, tendo o ora agravante interposto tempestivamente o recurso especial, tem-se que a intimação atingiu os seus objetivos, não havendo, portanto, prejuízo à defesa (art. 219, CE).

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.602 - CLASSE 2ª - PARÁ (1ª Zona - Belém).

Relator: Ministro José Delgado.
Agravante: Ana Júlia de Vasconcelos Carepa.
Advogado: Dr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006. Precedentes: AgRg no REspe nº 26758/MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 1º.8.2007; AgRg no REspe nº 21.587/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 26.6.2007; EDcl no REspe nº 26115/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006.

4. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.645 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes.
Advogada: Dra. Edilene Lôbo.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2006. Decisão administrativo-eleitoral. Não-conhecimento do recurso.

1. Não cabe recurso especial ou ordinário contra acórdão de tribunal regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.767 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.
Agravante: Partido Progressista (PP) - Estadual.
Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outra.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão atacada fundamenta-se no acerto do acórdão regional, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI do CPC), uma vez que o ora agravante apresentou exceção de pré-executividade sem que houvesse execução em curso.

2. No arrazoado do agravo interno, o partido recorrente não apresenta argumentos hábeis ao desiderato de reverter esse entendimento.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.197 - CLASSE 2ª - BAHIA (162ª Zona - São Francisco do Conde).

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Agravante: Antônio Pascoal Batista.
Advogada: Dra. Ivis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro e outros.

Agravado: Antônio Carlos Vasconcelos Calmon.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

Agravada: Coligação O Progresso não Pode Parar.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Agravado: Dario Alves Rêgo.

Advogado: Dr. Marcelo Cintra Zarif e outros.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça indispensável - procuração originária outorgando poderes ao advogado substabelecente.

II - Agravo de instrumento não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.263 - CLASSE 2ª - BAHIA (162ª Zona - São Francisco do Conde).

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Agravante: Antonio Carlos Vasconcelos Calmon e outro.
Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado: Coligação Vamos Precisar de todo Mundo (PP/PMDB/PSL/PL/PTC) e outro.

Advogada: Dra. Ivis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro e outros.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Não havendo como modificar o julgado, em sede de recurso especial, sem reexaminar a matéria fático-probatória, encontra óbice o provimento de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso nessa situação.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.033 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (140ª Zona - Itaúna).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Dagmar de Lourdes Barbosa.
Advogado: Dr. Arthur Magno e Silva Guerra e outros.
Agravado: Edno José de Oliveira.
Advogado: Dr. José Rubens Costa.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Veador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.760 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (48ª Zona - Pedro Avelino).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Nélio Silveira Dias.
Advogado: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO AFIRMADO PELA CORTE REGIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. DESPROVIDO.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar.
- Afastar a conclusão do Tribunal Regional, de que ficou comprovado o prévio conhecimento do candidato quanto à realização de propaganda eleitoral irregular, exige o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial (Enunciado nº 279 da Súmula do STF).
Agravos regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

COMUNICADO

O repasse ao PTN , referente ao Duodécimo do mês de AGOSTO/2007 foi efetuado em 31/08/2007, visto a pendência informada na Obs. 03 do comunicado publicado em 28/08/2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4901 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 751 - GO (2007/0219149-9)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)

INTERES. : MINERAÇÃO CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 752 - GO (2007/0219153-9)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

INTERES. : FLÁVIO JOAQUIM GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2808 - EX (2007/0219185-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : DIREÇÃO GERAL DE ALFÂNDEGAS
PARTE : ARGEN AGRO SRL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0218724-0)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR COSTA
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR PONTE CAVALCANTE
INTERES. : JOSÉ RUI SABIA
INTERES. : JOSÉ SILVEIRA PINTO
INTERES. : JOSÉ WALFREDO PORTELA
INTERES. : JOSEFINA MONTEIRO
INTERES. : JUAREZ COSTA LIMA
INTERES. : JUDITE SILVA OLIVEIRA
INTERES. : LAURA AMORIM MARTINS
INTERES. : LAYRE DE CASTRO
INTERES. : LUCIANO DE QUEIROZ CAMPOS
INTERES. : MANOEL ELISEU DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA AIRTES BARRETO ARRUDA
INTERES. : MARIA ALDADI BARRETO DE OLIVEIRA

INTERES. : MARIA ALICE FEIJO DE SÁ E BENEVIDES
INTERES. : MARIA ALVES DE MENEZES
INTERES. : MARIA BETZEIDA FONTENELE DE SANTIAGO

INTERES. : MARIA BIAISA DE SOUSA
INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DIAS

INTERES. : MARIA DAS GRAÇAS XAVIER GARCIA
INTERES. : MARIA DE FATIMA FEITOSA DIOGENES
INTERES. : MARIA DE JESUS DO MONTE LIMA
INTERES. : MARIA DE LOURDES COSTA PAULA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO BASTOS DE CASTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0218356-3)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : ALBERTO ANDRADE DE MENEZES
INTERES. : ALICE BENCHIMOL
INTERES. : ALICE GURGEL DE PAIVA
INTERES. : ANA MARIA DA SILVA
INTERES. : ANA MARIA DA SILVA COSTA
INTERES. : ANANIAS DA SILVA BARBOSA
INTERES. : ANTONIO LOPES NETTO
INTERES. : CLEONICE GARCIA PESSOA
INTERES. : ELIAS ABRAHAM AZULAY
INTERES. : HUMBERTO ALVES DE MENEZES
INTERES. : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOÃO TORRES DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ ALONSO GONZALES
INTERES. : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE ARAÚJO
INTERES. : JULIA MORAES JARDIM
INTERES. : KARL STUDART DE SOUZA BRASIL
INTERES. : LEONY DEMOSTHENES TRINDADE
INTERES. : LOURDES HELENA FREIRE LASMAR
INTERES. : TALMA DE OLIVEIRA MEDEIROS
INTERES. : TEOFANES DA SILVA ACIOLI
INTERES. : THALIA DE MENEZES PEREIRA
INTERES. : WALDETE VASCONCELOS REIS DA SILVA

INTERES. : YOLANDA SOARES SILVA PERCIANO
INTERES. : YVONISE LEÃO PORTO
INTERES. : ZAIANE CERQUEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0218670-9)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : PEDRO DANIEL
INTERES. : PEDRO ELIAS PAVAN
INTERES. : RAUL JOÃO FAUSTO FAUCZ
INTERES. : RÉGIA CANTIERI

INTERES. : RENATO HENNING
INTERES. : RENILDA HEBEL ALEIXO
INTERES. : RENO GUIDO LONGO
INTERES. : ROSA HELENA MIGLIAVACCA
INTERES. : ROSEMARY DE LARA
INTERES. : ROSEMARIE GORSKI CORREIA DE FREITAS

INTERES. : ROSENI DAS GRAÇAS NERY
INTERES. : ROSIRIS DA COSTA BARBOSA
INTERES. : RUBENS BUISSA
INTERES. : RUBENS DENIZAR FIGUEIRA DOS SANTOS

INTERES. : RUTH HRYSZKO
INTERES. : SALMA ROHN NEMER
INTERES. : SERGIO ERNANI PINHEIRO
INTERES. : SÉRGIO GRASSI
INTERES. : SÉRGIO OLIVEIRA LOPES
INTERES. : SIDNEI GUARENGHI
INTERES. : SOLANGE LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERES. : SUELI MEIRA DA COSTA
INTERES. : TACASHI SAITO
INTERES. : TAKEMI NAKATO
INTERES. : TEREZA SMYKALUK GAVIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0218678-3)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : DENISE APARECIDA MARINELLI
INTERES. : DENISE TEIXEIRA BARBOSA
INTERES. : DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN
INTERES. : DIRCEU CARNEIRO LOBO
INTERES. : DIRCEU DIMAS PEREIRA
INTERES. : DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS
INTERES. : DIRSON NEMER ASSAF
INTERES. : DURVAL TEIXEIRA SCHULLI DE ALMEIDA

INTERES. : EDA DE SOUZA LEZINHO
INTERES. : EDIS ROBERTO CANEZIN TOSCHI
INTERES. : EDISON LUIZ MAINGUE FRANCA
INTERES. : EDMÉIA GOMES TEIXEIRA
INTERES. : EDUARDO GALEB
INTERES. : ELDEMAR DE CASTRO CURIAL
INTERES. : ELENI MARIA GRACHINSKI RECHE
INTERES. : ELIAS UBIRAJARA KASECKER
INTERES. : ELIZA SATIE SAKAGUTI GRACIANO
INTERES. : ELOA DE ANDRADE CAMILLI
INTERES. : EMIKO IWAKURA
INTERES. : ERMÍNIO CAMPOS NOGUEIRA
INTERES. : ERNILDO JOSÉ LANZARINI
INTERES. : ESMERALDA CHEDID MELLO
INTERES. : EUNICE SHIZUKA SANADA
INTERES. : EURICO PADUA
INTERES. : EVANY MENDES MACHADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0218689-6)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : MARIA DA PENHA CANESSO GUIMARÃES
INTERES. : MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO MENDONÇA
INTERES. : MARIA JOSÉ DE A WYMERSCH
INTERES. : MARIA LINDA DE BARROS
INTERES. : MARLENE DE SOUZA RODRIGUES MODENESI
INTERES. : MERCIA PEREIRA TRINDADE
INTERES. : MIRTHES MARIA MERGAR
INTERES. : MISMA ROSA SUHETT



INTERES. : NANCY RODRIGUES ALBUQUERQUE
INTERES. : NAPOLEÃO GONÇALVES PENNA
INTERES. : NEVALDETE FRADE LIMA DARIVA
INTERES. : NEWTON LIMA
INTERES. : NICEA BOF DE ANDRADE
INTERES. : NICEA MARIA BORTOLOTTI
INTERES. : OLIVINA THEREZA MATTEDI GOBBI
INTERES. : PAULO CEZAR DE ATHAYDE
INTERES. : PAULO DA CUNHA
INTERES. : PEDRO DE SOUZA LIMA
INTERES. : PEDRO GERALDO MOREIRA
INTERES. : PEDRO GERICO ZAMPROGNO
INTERES. : PEDRO MASSARIOL
INTERES. : PERICLES LIMA RATTES
INTERES. : RUY DA ROCHA PIMENTEL
INTERES. : SARA DE ABREU PINTO
INTERES. : SÉRGIO DA ROCHA GOMES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10827 - DF (2007/0219236-0) (9)

EXEQUENTE : SÉRGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 13252 - RS (2007/0219196-8) (10)

REQUERENTE : LUIS OSVALDO ROMERO
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA
REQUERIDO : NAWAL IBRAHIM TAHER MOHAMAD YOUSEF
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22022 - MG (2007/0215295-5) (11)

RECORRENTE : PAULO CÉZAR ALMEIDA
RECORRENTE : FABRÍCIO WARLEY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22027 - SP (2007/0216376-0) (12)

RECORRENTE : ANDRÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22028 - SP (2007/0216372-3) (13)

RECORRENTE : RICARDO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO DAIA DAMIAN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22029 - SP (2007/0216364-6) (14)

RECORRENTE : JOSÉ MANUEL DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : NILSON ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22030 - SP (2007/0216361-0) (15)

RECORRENTE : NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRI-NHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22031 - RJ (2007/0216115-7) (16)

RECORRENTE : BRUNO LUÍS MONTEIRO DE FRANCA MESQUITA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRARI PERES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22032 - RJ (2007/0216112-1) (17)

RECORRENTE : ROBERTO ANTÔNIO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : VENCESLAU PERES DE SOUSA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87007 (2007/0163999-1) em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22033 - SP (2007/0216366-0) (18)

RECORRENTE : WALTER RIBEIRO DO PRADO FILHO
ADVOGADO : JOÃO CASIMIRO COSTA NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50693 (2005/0200147-6) em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23778 - PR (2007/0218498-9) (19)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL VIVANTE
ADVOGADO : RENÊ JOSÉ STUPAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23779 - MG (2007/0218532-0) (20)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICOOP - UNIÃO COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DO SUL DE MINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23780 - SP (2007/0218556-0) (21)

AGRAVANTE : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : PEDRO LESSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23781 - RJ (2007/0218569-6) (22)

AGRAVANTE : ROBSON ANTUNES
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23782 - SP (2007/0218630-5) (23)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES FARMACÊUTICAS CAMPINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEA REGIANE BORTOLOZO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23783 - SP (2007/0218643-1) (24)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAERCI BIANCONI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23784 - PR (2007/0218649-2) (25)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23785 - DF (2007/0218656-8) (26)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23786 - PR (2007/0218661-0) (27)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO CASIRAGHI
ADVOGADO : CARLOS NAGTAL GIARETTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(28)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23787 - SP (2007/0218849-9)

AGRAVANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(29)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23788 - PR (2007/0218860-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO GARBUGIO
ADVOGADO : ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(30)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23789 - RJ (2007/0218872-9)

AGRAVANTE : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SALVADOR CONTI TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(31)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23790 - MG (2007/0218890-7)

AGRAVANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTACO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(32)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23791 - PR (2007/0218908-1)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÔMULO PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(33)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23792 - CE (2007/0218919-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO HELDER BEZERRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(34)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23793 - DF (2007/0218929-5)

AGRAVANTE : MANOEL DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(35)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23794 - RJ (2007/0218941-2)

AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO PIMENTEL
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIZ SOUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(36)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23795 - SP (2007/0218955-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERILDA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(37)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23796 - MG (2007/0218987-7)

AGRAVANTE : J E CARVALHO
ADVOGADO : VANESSA VIEIRA LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(38)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23797 - RS (2007/0219013-7)

AGRAVANTE : DAICIR GIARETTA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(39)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23798 - PR (2007/0219026-3)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN
AGRAVADO : MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(40)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25101 - BA (2007/0211543-2)

RECORRENTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899923 (2007/0102239-3) em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(41)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25123 - RJ (2007/0215992-7)

RECORRENTE : WALDEMY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(42)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25124 - RJ (2007/0215982-6)

RECORRENTE : CARLITO LOPES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(43)
HABEAS CORPUS Nº 61699 - SP (2006/0139574-9)

IMPETRANTE : EDSON ROBERTO REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(44)
HABEAS CORPUS Nº 74104 - RS (2007/0003254-8)

IMPETRANTE : NEY FAYET
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SÉRGIO LUÍS RIBEIRO BIRNFELD
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(45)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89737 - SC (2007/0216054-0)

AUTOR : ROSA MARLENE CARDOSO
ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÊVE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE LAGUNA - SC
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 79189 (2007/0010330-1) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89763 - BA (2007/0217361-8)

AUTOR : MARIA ROSÁLIA GOMES LIMA DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(47)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89764 - SP (2007/0217359-1)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

RÉU : RICARDO SAMUEL SPOSITO - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89765 - BA (2007/0217454-0) ⁽⁴⁸⁾

AUTOR : ARLINDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITABUNA - BA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89798 - RS (2007/0216183-0) ⁽⁴⁹⁾

AUTOR : T DOS S T (MENOR)
REPR.POR : OTÁLIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

RÉU : MUNICÍPIO DE VIAMÃO

PROCURADOR : ROMAR CHENTA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89801 - RS (2007/0216071-7) ⁽⁵⁰⁾

AUTOR : SELMA TERESINHA GARCIA
ADVOGADO : MARILINDA DA CONCEIÇÃO M FERNANDES E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 55528 (2005/0163241-8) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90727 - PE (2007/0219049-0) ⁽⁵¹⁾

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUCICLAUDIO GÓIS DE OLIVEIRA
PACIENTE : PEDRO ALVES PINTO FILHO
PACIENTE : GERALDO FERREIRA DE MORAES

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 56733 (2006/0066008-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90728 - MS (2007/0219078-1) ⁽⁵²⁾

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ENY CLEIDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JURANDIR ALVES FERREIRA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90729 - MS (2007/0219085-7) ⁽⁵³⁾

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ENY CLEIDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ROQUE RIBEIRO COSTA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90730 - RJ (2007/0219100-9) ⁽⁵⁴⁾

IMPETRANTE : BARTOLOMEU OLIVEIRA DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : BARTOLOMEU OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20648 (2006/0275745-6) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90731 - MS (2007/0219109-5) ⁽⁵⁵⁾

IMPETRANTE : SILVIO CANTERO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : RAFHAEL BORAK (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90733 - AL (2007/0219119-6) ⁽⁵⁶⁾

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90734 - DF (2007/0219121-2) ⁽⁵⁷⁾

IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ANTÔNIO PIRES DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 762901 (2006/0057545-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90735 - PE (2007/0219128-5) ⁽⁵⁸⁾

IMPETRANTE : FERNANDO ANTÔNIO LIMA DE MEDEIROS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUIZ PEREIRA FILHO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65986 (2006/0195375-3) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90736 - PE (2007/0219131-3) ⁽⁵⁹⁾

IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : NÚBIA GEAN GOMES LIMA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90737 - RS (2007/0219133-7) ⁽⁶⁰⁾

IMPETRANTE : RENATA JARDIM DA CUNHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDUARDO GRAF JARDIM (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90738 - MG (2007/0219135-0) ⁽⁶¹⁾

IMPETRANTE : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSÉ RENATO BORBA DE CARVALHO

PACIENTE : CLEITON DE LIMA VILELA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90739 - MG (2007/0219136-2) ⁽⁶²⁾

IMPETRANTE : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : KÁTIA RIBEIRO DA SILVA (PRESA)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90740 - MG (2007/0219137-4) ⁽⁶³⁾

IMPETRANTE : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CLODOALDO DA COSTA BARBOSA (PRESO)

PACIENTE : RONIVON NASCIMENTO DE ANDRADE (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90741 - RJ (2007/0219143-8) ⁽⁶⁴⁾

IMPETRANTE : SÉRGIO CITRANGULO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : MANOEL JOSÉ ALVES PERREIRA (PRESO)

PACIENTE : GILBERTO MAGNO DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80386 (2007/0072886-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90747 - BA (2007/0219179-1) ⁽⁶⁵⁾

IMPETRANTE : ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90748 - SP (2007/0219180-6) ⁽⁶⁶⁾

IMPETRANTE : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO OKOSHI (PRESO)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90749 - RS (2007/0219182-0) ⁽⁶⁷⁾

IMPETRANTE : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JULIANO CORRÊA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90750 - GO (2007/0219187-9) (68)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898557 - SP (2007/0124035-7) (75)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916433 - RS (2007/0114088-0) (81)	
IMPETRANTE	: WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR	AGRAVANTE	: CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A	AGRAVANTE	: ARNO FREDERICO BRINGMANN E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: PERI SILVEIRA FORTES
PACIENTE	: ANDRÉ FERREIRA ROSA (PRESO)	AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO	: HELENA FERREIRA DE MELLO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	PROCURADOR	: CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: RUDIMAR RIBEIRO
Distribuição automática em 04/09/2007.		RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 04/09/2007.		Distribuição automática em 04/09/2007.	
HABEAS CORPUS Nº 90751 - GO (2007/0219189-2) (69)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE	: WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898633 - RJ (2007/0128884-4) (76)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920700 - RJ (2007/0159021-4) (82)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU	AGRAVANTE	: LUZINETE NERY BARBOSA
PACIENTE	: ESCIVONE BATISTA DA SILVA (PRESO)	ADVOGADO	: DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DOS REIS CAMARDELLA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	AGRAVADO	: ERALDO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO	: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Distribuição automática em 04/09/2007.		ADVOGADO	: JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ROBSON GAMA VIEIRA E OUTRO(S)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 90752 - RJ (2007/0219197-0) (70)		Distribuição automática em 04/09/2007.		Distribuição automática em 04/09/2007.	
IMPETRANTE	: FLÁVIA PINHEIRO FRÓES	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899571 - RJ (2007/0124645-7) (77)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920763 - PR (2007/0147742-4) (83)	
PACIENTE	: EDUARDO LUIZ PAIXÃO	AGRAVANTE	: REBECA RAW - ESPÓLIO	AGRAVANTE	: RÁDIO CLUB DE PALMAS LTDA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	REPR.POR	: ANDRÉ LUIZ RAW IRACEMA - INVENTARIANTE	ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
Distribuição por prevenção do processo HC 88613 (2007/0186862-2) em 04/09/2007.		ADVOGADO	: LAIR CANTANHEDA FEIO	AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVADO	: CENTRO DE LAZER COMUNITÁRIO POU-SADAS DO ENGENHO	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888762 - SP (2007/0088841-8) (71)		ADVOGADO	: LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
AGRAVANTE	: EDILAH LACERDA BIAGI	RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA	ADVOGADOS	: LUCIANE FARACO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)	Distribuição automática em 04/09/2007.		RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
AGRAVADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 04/09/2007.	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902870 - GO (2007/0133789-5) (78)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	: CARLOS MARCOS EGIDIO BORGES E OUTROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922644 - RJ (2007/0162317-4) (84)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)	AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892907 - SP (2007/0101891-6) (72)		AGRAVADO	: CARPAL TRATORES S/A	ADVOGADO	: HENRY CHAGAS QUINTÃO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: VALDIR SBAIO DA SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO	AGRAVADO	: MÁRIO MENEZES MONTEIRO
ADVOGADO	: LILIAN GOUVEIA E OUTRO	RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	ADVOGADO	: LUCIENE DA SILVA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Distribuição automática em 04/09/2007.		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
PROCURADOR	: ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 04/09/2007.	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905858 - GO (2007/0151217-2) (79)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	: ALESSANDRA VIRGÍNIA LOPES CORREA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923125 - RS (2007/0161183-0) (85)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO	: WERNER ARMS TRONG DE FREITAS	AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898343 - SP (2007/0122921-8) (73)		AGRAVADO	: BERNARDINA VIEIRA ROCHA	ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: JOSÉ RENATO DE MATOS	RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	AGRAVADO	: JOANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILSON LUCIO ANDRETTA	Distribuição automática em 04/09/2007.		ADVOGADO	: OLI STEIN
AGRAVADO	: SEGURADORA AMÉRICA DO SUL S/A	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE UEHARA E OUTRO(S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	AGRAVANTE		Distribuição automática em 04/09/2007.	
Distribuição automática em 04/09/2007.		PROCURADOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVADO		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923471 - SP (2007/0159720-0) (86)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	PROCURADOR		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVADO		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	PROCURADOR		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	AGRAVADO		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		RELATORA		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	PROCURADOR		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	AGRAVADO		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	RELATORA		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	PROCURADOR		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	AGRAVADO		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	RELATORA		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		AGRAVANTE		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	PROCURADOR		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	AGRAVADO		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	RELATORA		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		PROCURADOR		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	AGRAVADO		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PROCURADOR		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		AGRAVADO		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	RELATORA		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		PROCURADOR		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVADO		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	PROCURADOR		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVADO		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	PROCURADOR		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	AGRAVADO		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		RELATORA		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	PROCURADOR		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	AGRAVADO		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	RELATORA		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	PROCURADOR		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	AGRAVADO		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	RELATORA		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		AGRAVANTE		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	PROCURADOR		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	AGRAVADO		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	RELATORA		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		PROCURADOR		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	AGRAVADO		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PROCURADOR		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		AGRAVADO		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	RELATORA		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		PROCURADOR		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVADO		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	PROCURADOR		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVADO		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	PROCURADOR		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	AGRAVADO		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		RELATORA		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES FERREIRA E MARQUES LTDA - MICROEMPRESA	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	AGRAVANTE		AGRAVANTE	
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	PROCURADOR		AGRAVANTE	
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)	AGRAVADO		AGRAVANTE	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	RELATORA		AGRAVANTE	
Distribuição automática em 04/09/2007.		Distribuição automática em 04/09/2007.		AGRAVANTE	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AGRAVANTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898442 - SP (2007/0122769-0) (74)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907142 - RR (2007/0144755-9) (80)		AGRAVANTE	
AGRAVANTE	:				



(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924208 - SP (2007/0150679-7)

AGRAVANTE : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PEDRO MENEGASSO SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO ELÉTRICA L C A LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926027 - RS (2007/0144314-0)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ STEFANI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
INTERES. : ANELITA TOMAZELI LESZCZINSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927085 - SP (2007/0167509-0)

AGRAVANTE : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA
ADVOGADO : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW STAR RESIDENCE SERVICE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927089 - SP (2007/0149198-5)

AGRAVANTE : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ÂNGELO
ADVOGADO : GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927102 - SP (2007/0167534-3)

AGRAVANTE : EDNA MÁRCIA NOCETE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927113 - MG (2007/0150540-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELMO INÁCIO PADOVANI
ADVOGADO : HILDEBERTO JÚLIO CASTANHEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927114 - RS (2007/0161426-4)

AGRAVANTE : EDUARDO ABERO FERRAZ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927118 - MG (2007/0160453-4)

AGRAVANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : THOMAS FERREIRA ESPESCHIT ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927121 - SE (2007/0154338-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANITA CACILDA ROCHA PRADO
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927123 - SP (2007/0158187-1)

AGRAVANTE : RHT ASSESSORIA PROMOÇÕES E CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806040 (2006/0177061-2) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927124 - PE (2007/0168943-2)

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO XAVIER E CÔNJUGE
ADVOGADO : VALTER MARIO PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927134 - RJ (2007/0154950-2)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO MARIANO COSTA
ADVOGADO : RENATO CARVALHO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927173 - BA (2007/0155621-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927184 - MG (2007/0151299-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS
ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927205 - SP (2007/0165518-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABOTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927211 - PB (2007/0155474-8)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GUEDES LIMA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo REsp 967740 (2007/0155411-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927214 - PB (2007/0148552-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927218 - PB (2007/0155478-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAUDILENE SANTOS ALECRIM
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo REsp 967980 (2007/0155457-1) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927254 - GO (2007/0157314-9)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETH BUENO GOMES
ADVOGADO : EDINA MARIA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927278 - BA (2007/0159745-0) (106)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BÁRBARA CAMARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FREIRE DE MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927284 - MG (2007/0160929-3) (107)

AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA LTDA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO REZEK FURTADO
ADVOGADO : SÉRGIO REZEK FURTADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927292 - RS (2007/0157710-4) (108)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTHYA PIRES SERVEIRA
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 927286 (2007/0157708-8) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927298 - SP (2007/0159713-4) (109)

AGRAVANTE : KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO COUTO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927349 - MG (2007/0160937-0) (110)

AGRAVANTE : PAULO FEROLLA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILÚCIO ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : EMILIANO SÁBIO PROCÓPIO VALENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927352 - RJ (2007/0146709-6) (111)

AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR MARTINS VELOSO
ADVOGADO : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADA : ADRIANA ASTUTO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927355 - RJ (2007/0180414-5) (112)

AGRAVANTE : RIO COPA REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo REsp 946706 (2007/0092786-5) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927359 - SP (2007/0148288-5) (113)

AGRAVANTE : BENEDICTO GODOY BUENO
ADVOGADO : CÉLIA MOLLIKA VILLAR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927361 - RS (2007/0169096-6) (114)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO SCHMITT E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927363 - RS (2007/0170403-6) (115)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ IVANOR SEHN E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927364 - RS (2007/0163623-0) (116)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO ATLÂNTICA DE CONSTANTINA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927367 - RS (2007/0170024-7) (117)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILMA FEDRIGO E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927368 - RS (2007/0156877-3) (118)

AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO SBADO
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NOVA LTDA
ADVOGADO : LETICIA SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927369 - SP (2007/0157859-2) (119)

AGRAVANTE : NELSON PRONI PERES
ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO PARATY LTDA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927394 - RS (2007/0174177-4) (120)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA REGINA DUTRA RODRIGUES
ADVOGADO : JONI FLORES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927399 - RS (2007/0174172-5) (121)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO BEPPI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO WALTER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927400 - RJ (2007/0160482-5) (122)

AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO FREDERICO XASTNER
ADVOGADO : INÁCIO ALENCAR MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927402 - PB (2007/0148605-5) (123)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELZIVA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SÁ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927405 - PR (2007/0157880-9) (124)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927448 - RS (2007/0170348-0) (125)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELA DE SOUZA ANDREOTTI
ADVOGADO : ANELISE CAMARGO BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927452 - RS (2007/0170205-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALECSANDRO SOARES FURTADO
ASSIST POR : ANTONIETA SOARES FURTADO
ADVOGADO : LOURENÇO LAHORGUE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927460 - RJ (2007/0180756-7)

AGRAVANTE : LAERTE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78377 (2007/0048672-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927462 - RJ (2007/0180751-8)

AGRAVANTE : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927473 - SP (2007/0158238-7)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELINA LEVY E OUTRO
ADVOGADO : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927475 - RJ (2007/0180769-3)

AGRAVANTE : M B DA S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90415 (2007/0215383-9) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927478 - RJ (2007/0158068-3)

AGRAVANTE : SALLETE FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO VIDAL VIDUANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927479 - RJ (2007/0180760-7)

AGRAVANTE : VALTENCIR LEOPOLDO FRANCISCO
ADVOGADO : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927480 - PR (2007/0155366-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS SPÓSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927482 - RJ (2007/0180758-0)

AGRAVANTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927552 - SP (2007/0160438-1)

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO OSÓRIO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SARAIVA R PINTO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927560 - SP (2007/0156888-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO MACHADO DA COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : CELESTE ANTUNES MACHADO DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927587 - RS (2007/0182596-9)

AGRAVANTE : EDUARDO GIOVANI BOENO DE MENEZES
ADVOGADO : PAULO QUEVEDO GASPAR DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927594 - MG (2007/0162696-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS XAVIER
ADVOGADO : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927602 - RJ (2007/0153940-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓLPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO DE CASTRO MOREIRA CAPELÃO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927615 - PR (2007/0182592-1)

AGRAVANTE : VALDECIR DE LIMA
ADVOGADO : PAULO QUEVEDO GASPAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927635 - PR (2007/0180001-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLAUDINEI DOMINGOS GABRIEL
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA ALVES
ADVOGADO : TONY ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927642 - PR (2007/0179998-0)

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927652 - SP (2007/0159685-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIA CRNKOVIC MOSCA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927656 - SP (2007/0148888-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA IGNEZ PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927672 - PR (2007/0159259-8)

AGRAVANTE : EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO FRANCISCO GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927676 - RJ (2007/0103798-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : GILMAR QUEIROZ TAVARES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927703 - RJ (2007/0157031-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADRIANO VARGAS FREITAS
AGRAVADO : NEUSA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927723 - SP (2007/0167963-7)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927726 - SP (2007/0164518-7)

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927732 - AC (2007/0162766-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARTIN ERICH RODACKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS CARVALHO COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MURIS LAGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927736 - SP (2007/0167948-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA ARACI COSTA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927737 - SC (2007/0165924-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENER LUZ E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ BECKER LUTZ E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927740 - MG (2007/0167413-1)

AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO AUGUSTO CÉSAR SOARES
ADVOGADO : JOSÉ MAURICIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927746 - SP (2007/0148242-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAPHAEL F FERRAZ DE SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927748 - SP (2007/0167155-4)

AGRAVANTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLÁVIA DE CAMPOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO ÁGUA ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DRACENA EMDAEP
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA L C FERREIRA DA PALMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927749 - MS (2007/0155390-4)

AGRAVANTE : V Y O C
REPR.POR : E O
ADVOGADO : ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C H C
ADVOGADO : BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927752 - MS (2007/0160839-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI DOS SANTOS PITA
ADVOGADO : JOÃO CATARINO T NOVAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927756 - SP (2007/0167603-7)

AGRAVANTE : MARCOS ARBAITMAN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINTO DA RAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927765 - MG (2007/0170621-0)

AGRAVANTE : COSIL COMÉRCIO SIDERÚRGICO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927775 - SP (2007/0160918-0)

AGRAVANTE : ÉPPOCA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927781 - PR (2007/0181992-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927783 - MG (2007/0170474-4)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO XAVIER MARINHO
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES ALTIVO
AGRAVADO : MAXITEL S/A
ADVOGADO : ELCE R. SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927785 - SC (2007/0141918-5)

AGRAVANTE : AMARETTI BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927790 - SP (2007/0148615-6)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE ONCOLOGIA MÉDICA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927797 - RS (2007/0176597-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON LUIZ NUNES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDMIR ESPÍNDOLA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927805 - SC (2007/0162556-2)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR POZZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FELIPE LOLLATO E OUTRO(S)
INTERES. : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927806 - MG (2007/0170633-5) ⁽¹⁶⁷⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH QUEIROZ MIRANDA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : LINDALVA FARIA DE LARA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927821 - SC (2007/0157444-0) ⁽¹⁶⁸⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLINIRIM CLÍNICA DO RIM E HIPERTENSÃO ARTERIAL LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 967391 (2007/0157460-4) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927826 - PR (2007/0173549-0) ⁽¹⁶⁹⁾
AGRAVANTE : MERCUR S/A
ADVOGADO : DENISE T BACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA DE FÁTIMA KREGINSKI
ADVOGADO : MARLY DE CÁSSIA MENESES FRANCA REGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927844 - SP (2007/0158008-8) ⁽¹⁷⁰⁾
AGRAVANTE : BANCO PORTO SEGURO S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927854 - RJ (2007/0157079-9) ⁽¹⁷¹⁾
AGRAVANTE : EDIR DE SÁ GOMES
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927855 - SP (2007/0155627-5) ⁽¹⁷²⁾
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL BICÃO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO DONIZETI ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927857 - PR (2007/0157977-9) ⁽¹⁷³⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA SUMIKO KATO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927858 - SC (2007/0159280-4) ⁽¹⁷⁴⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 907820 (2007/0127660-1) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927867 - SP (2007/0158152-0) ⁽¹⁷⁵⁾
AGRAVANTE : FRANCISCO BENTO DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927868 - RJ (2007/0161464-4) ⁽¹⁷⁶⁾
AGRAVANTE : BERENICE MACHADO FROES
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927877 - PR (2007/0172068-2) ⁽¹⁷⁷⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927893 - GO (2007/0148218-9) ⁽¹⁷⁸⁾
AGRAVANTE : WANDERLEI ELOI DONADEL
ADVOGADO : WANDERLEY ROMANO DONADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO LUIZ SEIBT
ADVOGADO : MÁRIO PASCOA BORGES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927901 - SP (2007/0156841-0) ⁽¹⁷⁹⁾
AGRAVANTE : MÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : GISLENE A CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO : BANCO OURINVEST S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927907 - PB (2007/0159434-3) ⁽¹⁸⁰⁾
AGRAVANTE : MARIZETE DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927912 - SP (2007/0161758-5) ⁽¹⁸¹⁾
AGRAVANTE : EDA SANSON E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFIFI HABIB CURY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927913 - RJ (2007/0158041-9) ⁽¹⁸²⁾
AGRAVANTE : MANOEL DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ KOTOWSKI SOTO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE MARIA ARTEIRO MUNIZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927942 - SP (2007/0174058-6) ⁽¹⁸³⁾
AGRAVANTE : CONDOMÍNIOS DOS EDIFÍCIOS SANTA LÚCIA E SANTA EUTÁLIA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
AGRAVADO : MILTON CATELLI
ADVOGADO : MARIAN CONTI BIGAL CATELLI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927951 - SC (2007/0169834-2) ⁽¹⁸⁴⁾
AGRAVANTE : ELENICE PILLON DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927957 - GO (2007/0160376-3) ⁽¹⁸⁵⁾
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CID PÁDUA AGUIRRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO SIMÃO MUDESTO
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927958 - PR (2007/0157983-2) ⁽¹⁸⁶⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927966 - PR (2007/0182044-0) ⁽¹⁸⁷⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927972 - SP (2007/0158850-3) (188)

AGRAVANTE : SALARA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927975 - SP (2007/0160574-6) (189)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIKÁ S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 967503 (2007/0158673-4) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927979 - PR (2007/0182038-6) (190)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927983 - RJ (2007/0159747-4) (191)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927993 - SP (2007/0158258-9) (192)

AGRAVANTE : LAPORTE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927995 - SP (2007/0150673-6) (193)

AGRAVANTE : FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO MINIGUINI
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855845 (2007/0015504-9) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928000 - SC (2007/0168973-5) (194)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ CANELLA
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA PETRAZZINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928001 - RS (2007/0173427-7) (195)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO : LHANA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928002 - RS (2007/0173450-7) (196)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KIT JUNTAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MACHADO CUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNOMADE CORTE TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928004 - BA (2007/0173752-5) (197)

AGRAVANTE : GLÁUCIA MARIA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928005 - SP (2007/0148894-8) (198)

AGRAVANTE : POSTO IPIRANGA SUL LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928008 - RS (2007/0172073-4) (199)

AGRAVANTE : CÉSAR JUAREZ HANS E OUTRO
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928010 - PR (2007/0173527-5) (200)

AGRAVANTE : RITA BEATRIZ GARZUZE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA S BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928011 - PR (2007/0173529-9) (201)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SABÓIA GOMES
ADVOGADO : CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928013 - SP (2007/0173629-7) (202)

AGRAVANTE : MAZOLAS GUARUJÁ LANCHONETE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928016 - RJ (2007/0148011-0) (203)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO QUEIROZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 593058 (2003/0166193-2) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928021 - SP (2007/0173372-4) (204)

AGRAVANTE : KHALED YAZBEK
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928024 - SP (2007/0173369-6) (205)

AGRAVANTE : TRADPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928026 - SP (2007/0173365-9) (206)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MESCADOR S/C LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ZÉLIA FERREIRA GOMES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928031 - RS (2007/0172069-4) (207)

AGRAVANTE : IZANETE DA CRUZ GARCIA
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928036 - RJ (2007/0173336-8) (208)

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A SUPERVIA
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EROTILDES PEREIRA GREGÓRIO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(209)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928039 - SP (2007/0147611-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO-
LOS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928041 - DF (2007/0173726-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÍCERA BARBOSA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928043 - SP (2007/0167642-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ELISA AMÉLIA BELCHIOR
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928076 - SP (2007/0167558-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(213)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928080 - RS (2007/0155322-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : VANESSA CAMPOS DE SOUZA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DARCI DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ROSA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928086 - SC (2007/0143318-0)

AGRAVANTE : SALVELINA GERALDO CAMPOS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 963681
(2007/0143633-8) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928094 - MG (2007/0160822-2)

AGRAVANTE : MAC COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO KALIL E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÉRGIO
MARTINS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROCHA GOYATA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928096 - RJ (2007/0155212-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESOPÓLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(217)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928147 - MG (2007/0166215-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-
VES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RODOLFO PACHECO E OU-
TROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928152 - RS (2007/0167790-8)

AGRAVANTE : ABEL EVELY DE BORBA E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928170 - RS (2007/0170414-9)

AGRAVANTE : FRITZEN DISTRIBUIDORA LTDA E OU-
TRO
ADVOGADO : VANDERLEI BOBROWSKI
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(220)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928183 - SP (2007/0173585-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928187 - SP (2007/0173367-2)

AGRAVANTE : NELSON REIS DA SILVA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928189 - AL (2007/0171339-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : GIBSON LOPES TORRES
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA MENDES E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(223)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928193 - SP (2007/0171378-0)

AGRAVANTE : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CLÁUDIA RICIOLI GONÇALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : ANA LÚCIA SPINOZZI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928197 - SP (2007/0149042-1)

AGRAVANTE : ULTREX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO
AGRAVADO : HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS
S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928199 - RJ (2007/0173900-3)

AGRAVANTE : MÁRCIO VINICIUS MIRANDA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEI-
RA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928226 - RS (2007/0172054-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO LUIS FRAGA VIEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR AZEVEDO SILVA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(227)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928228 - RJ (2007/0173342-1)

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(228)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928237 - RS (2007/0158703-6)

AGRAVANTE : PROSPECTA AUDITORES ASSOCIADOS
S/C
ADVOGADO : EVERTON IVAR MELZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928240 - PR (2007/0161435-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NADJA EHRICH FRAZETO
ADVOGADO : ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PIN-
TO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928246 - SP (2007/0147933-1)

AGRAVANTE : TMM LINES LTDA LLC
ADVOGADO : ELIANA ALO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARRIGNY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928273 - SE (2007/0161447-8)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO SILVA GOMES
ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928275 - PB (2007/0155978-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928306 - MG (2007/0170491-0)

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(234)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928307 - MG (2007/0170572-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928308 - MG (2007/0170617-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA SIMONE LOPES RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928310 - MG (2007/0170509-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : C H M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : GALVÃO DUARTE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928312 - SP (2007/0148302-5)

AGRAVANTE : JOEL GOMES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SELJI MATSUZAWA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928317 - SP (2007/0158042-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DA CUNHA GODOY E OUTRO
ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928324 - MG (2007/0148776-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEL MARTINS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928329 - RN (2007/0170061-5)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MUNIZ JALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SYLVIA VIRGINIA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 601227 (2003/0193201-6) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928359 - SP (2007/0162596-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVILÁSIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DULCINÉIA ZAMPIERI FORTEZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928369 - RJ (2007/0157863-2)

AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANDRÉA AMAZONAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA FRANCISCA MORA
ADVOGADO : ÍTALO MOURA GUARNASCHELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928372 - SP (2007/0158740-4)

AGRAVANTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(244)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928373 - MT (2007/0131612-3)

AGRAVANTE : CONFECÇÕES E CALÇADOS MICHELLY LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(245)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928383 - SP (2007/0142506-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928389 - RS (2007/0119213-8)

AGRAVANTE : LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
AGRAVADO : RODRIGO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CLAUDETE ANGELA BALEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928416 - SP (2007/0170319-0)

AGRAVANTE : AUTO POSTO POR DO SOL DE FERNANDÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928423 - PE (2007/0169845-5)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMÍCIO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DOMÍCIO JOSÉ ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(249)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928429 - SP (2007/0173363-5)

AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(250)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928438 - SP (2007/0159229-5)

AGRAVANTE : WAGNER ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CELSO A SAHYEG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : FÁTIMA DE LOURDES PINTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(251)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928445 - RJ (2007/0155158-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : JAIME SAMUEL CUKIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO BATISTA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA FLORES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928465 - SP (2007/0159646-4)

AGRAVANTE : TV SBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
REPR.POR : GUILHERME STOLIARR E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE OSASCO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928538 - RS (2007/0163383-0)

AGRAVANTE : FINANCA S/A - FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIETE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : EUCLIDES BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MÁRIO SÉRGIO CERQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : JAIRO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928545 - GO (2007/0147988-5)

AGRAVANTE : VERANICE FERNANDES DOS REIS AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : LIONIR GONÇALVES DE SOUSA
AGRAVADO : JULIETA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JÓVERTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928549 - SP (2007/0169111-8)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YUGA CUNHA MAEKAWA
ADVOGADO : BONFILIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928550 - MG (2007/0170628-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÚLTIMA PIMENTEL CORRÊA NETO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928551 - MS (2007/0145301-1)

AGRAVANTE : ANA ELÁDIA GUASTALLA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 646678 (2004/0033305-1) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928553 - BA (2007/0169023-4)

AGRAVANTE : PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALI-MENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELMANO PORTUGAL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO DE J OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928559 - SP (2007/0154497-8)

AGRAVANTE : EMBALAGENS AMERICANA S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA TELES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : BENEDICTO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928560 - SP (2007/0148221-7)

AGRAVANTE : CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAERTE GIL NICARETTA OLIANI E OUTRO
ADVOGADO : EVODIO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928562 - SP (2007/0166050-0)

AGRAVANTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MER-CANTIL S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928568 - SP (2007/0167171-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : NEIDE GARCIA SAGIORO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928579 - SP (2007/0167641-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R M CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR ORANGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(264)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928582 - MG (2007/0167417-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDO TELES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ELIANE BARRETO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928593 - GO (2007/0153619-3)

AGRAVANTE : MARCELO AMADO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928597 - SP (2007/0154613-0)

AGRAVANTE : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS BANASER
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928599 - MG (2007/0167429-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNO GERALDO DE SOUZA LISBOA
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928604 - SP (2007/0169068-7)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928605 - MG (2007/0167422-0)
AGRAVANTE : ENCAPA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : IVAN FARIA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPACTO PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928608 - SP (2007/0167484-0)
AGRAVANTE : THON TUBOS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO S/A
ADVOGADO : ANDREIA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928609 - SP (2007/0169070-3)
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FELIPE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR
AGRAVADO : DORIVAL JORGE
ADVOGADO : ZENAIDE DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928610 - SP (2007/0169553-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GONÇALVES ARMAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928614 - SP (2007/0167491-5)
AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLA COLEHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928617 - SP (2007/0164159-0)
AGRAVANTE : PETRORIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928620 - SP (2007/0166230-4)
AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ROSENDO HEITZMANN JÚNIOR
ADVOGADO : MAURÍCIO R GIOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928623 - SP (2007/0167566-0)
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA DE CARVALHO DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MANAEN SIQUEIRA DUARTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928628 - SE (2007/0132615-6)
AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO MELLO CASADO
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição por prevenção do processo REsp 899271 (2006/0243129-9) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928633 - MG (2007/0170638-4)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928639 - SE (2007/0155930-8)
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMAM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928659 - RJ (2007/0160475-0)
AGRAVANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA HÉLIO RIBEIRO SANTOS LTDA
ADVOGADO : ADAIL BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928662 - CE (2007/0157775-9)
AGRAVANTE : FORTALEZA METAIS PRECIOSOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA FURTADO MEMÓRIA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES BARRETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928666 - BA (2007/0157973-1)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928674 - SC (2007/0162102-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO KEMPER
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928677 - SC (2007/0160620-2)
AGRAVANTE : MECPLAN DO BRASIL USINAGEM LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928701 - RS (2007/0158208-4)
AGRAVANTE : ONICE MARIA BARCELOS NEVES
ADVOGADO : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 728416 (2005/0205936-5) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928714 - SP (2007/0137212-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO DEMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 959111 (2007/0130366-3) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928725 - SP (2007/0159364-8)
AGRAVANTE : TV MULTICANAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928731 - MT (2007/0149460-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928732 - GO (2007/0162290-0)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAMBERTO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA THEREZA PACHECO ALENCAS-TRO VEIGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928789 - DF (2007/0140284-0)
AGRAVANTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA DE ARAÚJO PONTES
ADVOGADO : HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928790 - RO (2007/0152521-4)
AGRAVANTE : JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM
ADVOGADO : ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928792 - RS (2007/0168915-3)
AGRAVANTE : CENTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928793 - MS (2007/0150158-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONE ALMEIDA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928796 - RS (2007/0109463-2)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLVIO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928820 - SP (2007/0152731-1)
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928827 - SP (2007/0102057-5)
AGRAVANTE : MARLY MANSUR ZUCCHI
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 742427 (2006/0021508-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928828 - SP (2007/0135646-2)
AGRAVANTE : CLÓVIS ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : DORIVAL DE FREIAS CINTRA E OUTRO(S)
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ
INTERES. : OSWALDO SILVESTRE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928839 - SC (2007/0158084-8)
AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLUZ FARMÁCIA E DROGARIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928858 - MS (2007/0152355-8)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EROTILDES DE LIMA CALONGA
ADVOGADO : EDILBERTO GONÇALVES PAEL E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928863 - PR (2007/0165541-4)
AGRAVANTE : HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 971342 (2007/0165572-9) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929443 - PR (2007/0156492-3)
AGRAVANTE : CARELLI VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929446 - SC (2007/0154221-4)
AGRAVANTE : ANILDO DAL PIZZOL
ADVOGADO : IVO JOÃO SUCHEK
AGRAVADO : ELÍSIO CARLOS PILLATI
ADVOGADO : VIVIANE M SCHUMACHER FERRARESI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929457 - SC (2007/0154295-8)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SILVY E OUTROS
ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL E OUTRO(S)
INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E OUTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929461 - SP (2007/0168720-9)
AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO LÚCIO RANGEL
ADVOGADO : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929469 - SP (2007/0169430-2)
AGRAVANTE : BRUNO ORVALHO PASINI - ESPÓLIO
REPR.POR : ELVIRA PASINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO VISSICARO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO ZEI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929476 - RS (2007/0168102-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929484 - SP (2007/0169372-1)
AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929498 - SP (2007/0169382-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO EDSON MEUCCI DI JÚLIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929500 - SP (2007/0169389-5) (309)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940275 - MG (2007/0191109-2) (316)		AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940344 - RJ (2007/0195354-3) (323)	
AGRAVANTE : AUTO POSTO POLISERVIÇOS LTDA ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : CARMEM SÍLVIA LIMA PROTÁSIO ADVOGADO : RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : PAULO ALBERTO DE JESUS CICERO ADVOGADO : JOSEVALDA SILVA DIAS AGRAVADO : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS IBASM ADVOGADO : HUMBERTO FLORITO JUNIOR RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
Distribuição automática em 04/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA			
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933722 - SP (2007/0176492-6) (310)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940280 - PR (2007/0191096-7) (317)		AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940355 - RJ (2007/0195591-8) (324)	
AGRAVANTE : SIDNÉIA GOMES DE GODOY E OUTRO ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A ADVOGADO : RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : SAMPLE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : ANGELA MARIA PROCOPIO DELBONS ADVOGADO : ADYLES RABELLO MANHAES AGRAVADO : AMPLA ENÉRGIA E SERVIÇOS S A ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA			
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935470 - RJ (2007/0192267-0) (311)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940291 - RS (2007/0190751-4) (318)		AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940366 - RJ (2007/0195617-0) (325)	
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) AGRAVADO : DAISE LÚCIA DA SILVA PEDROSA ADVOGADO : CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF AGRAVADO : HOSPITAL DR ERNESTO MAURÍCIO ARNDT ADVOGADO : PAULA ANDRÉIA NORONHA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : COMPANHIA ISAAC CHUT DE ENGENHARIA ADVOGADO : MARCOS CEZAR WANDERLEY E OUTRO(S) AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA ESPERANÇA ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 816518 (2006/0021400-7) em 04/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA			
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940194 - RJ (2007/0193553-3) (312)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940320 - RS (2007/0197866-3) (319)		AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940378 - SP (2007/0195741-0) (326)	
AGRAVANTE : JORGE LUÍS SANTANA VICENTE ADVOGADO : CYRO MACIEL GONÇALVES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARTIN TRINCHANT CATA ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAMADO ADVOGADO : CAROLINA FISCH AGRAVADO : ERNESTO FISCH - ESPÓLIO ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : JOSÉ LUVEZUTI ADVOGADO : JOSÉ LUVEZUTI (EM CAUSA PRÓPRIA) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA			
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940212 - MG (2007/0194661-6) (313)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940332 - PR (2007/0190641-5) (320)		AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940380 - RJ (2007/0194453-2) (327)	
AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : LUCAS PIMENTA TERTULIANO ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S) AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : ÂNGELO PROVESI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : VIRGÍLIO APARECIDO NETO ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA ANTELO ADVOGADO : PAULO CÉSAR RIBEIRO GOMES RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA			
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940226 - RJ (2007/0194850-0) (314)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940336 - RS (2007/0190748-6) (321)		AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940384 - RS (2007/0197871-5) (328)	
AGRAVANTE : ITAÚCARD FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S) AGRAVADO : PAULO FRANCISCO MELLO DE CASTRO ALVES ADVOGADO : DAIENE PREISSLER RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : G R TAGLIARI E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : DIRIENE DE L FELTRACO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ANA PAULA A XIMENES RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : MARA REJANE KOPPER ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : UMBERTO BASSO E OUTRO ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA			
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940252 - SP (2007/0195390-0) (315)		AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940342 - RJ (2007/0195603-1) (322)		AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940390 - RJ (2007/0194567-9) (329)	
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE AGRAVADO : GATTICAR VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : ARMANDO TRENTIN RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA AGRAVADO : ORLANDY ALBERTINO DA SILVA ADVOGADO : TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVANTE : MEIRIVANDA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO : ALEXANDRA ASSUMPÇÃO FONSECA AGRAVADO : BANCO CACIQUE S/A ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA			
		AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940396 - SP (2007/0195486-8) (330)			
		AGRAVANTE : LEROY TEIXEIRA DE MOURA ADVOGADO : LEROY TEIXEIRA DE MOURA AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA ESPLANADA ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA			



(331)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940397 - RJ (2007/0195104-2)
AGRAVANTE : JOSÉ DO RIBAMAR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(332)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940400 - SP (2007/0195481-9)
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDES GIL E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(333)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940402 - SP (2007/0195987-0)
AGRAVANTE : ROSANA SIQUEIRA PUPO DE JESUS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(334)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940412 - SP (2007/0195471-8)
AGRAVANTE : REINALDO CELSO AUGUSTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(335)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940416 - RJ (2007/0194608-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PEDRO FRANCO
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(336)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940419 - RJ (2007/0195063-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(337)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940454 - RJ (2007/0194598-3)
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROZELY OROFINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO KELLY AMIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(338)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940469 - SP (2007/0193427-0)
AGRAVANTE : LAN AIRLINES S/A
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA CHELARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(339)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940474 - RJ (2007/0195585-4)
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE AN-DRÁDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE ALMEIDA MUNIZ E S/ MARIDO CARLOS AUGUSTO FREITAS MUNIZ
ADVOGADO : LEVI FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(340)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940521 - SC (2007/0194425-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : SIMONE TASCHEK
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO BAILONI KALEF
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BAILONI KALEF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(341)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940539 - RS (2007/0197887-7)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(342)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940553 - MG (2007/0193061-0)
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA MARIA NUNES
ADVOGADO : ANDERSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(343)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940558 - MG (2007/0191160-1)
AGRAVANTE : RICARDO QUEIROS GUIMARÃES E CÔN-JUGE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMTEL EMPEENDIMENTOS TECNOLO-GIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA VELOSO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(344)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940564 - SP (2007/0197737-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BO-TURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO FLAT SERVICE MONT CLAIR
ADVOGADO : PAULO VAN DEURSEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(345)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940565 - SP (2007/0194960-9)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E OU-TRO(S)
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(346)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940569 - SP (2007/0197521-6)
AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(347)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940573 - SP (2007/0194766-3)
AGRAVANTE : AUTO POSTO VAM LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NAO CONSTITUIDO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(348)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940575 - SP (2007/0197927-0)
AGRAVANTE : HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA
ADVOGADO : DANIEL SOARES DE ARRUDA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DA PENHA MILEO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(349)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940581 - SP (2007/0197801-9)
AGRAVANTE : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
ADVOGADO : ANDRÉIA DE OLIVEIRA JACINTO VAL-LIM
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(350)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940587 - SP (2007/0197781-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TDB PAULISTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(351)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940608 - RJ (2007/0195173-7)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM
AGRAVADO : ROMEU STOGMULLER GURGEL
ADVOGADO : ROMEU OLIVEIRA GURGEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(352)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940619 - SC (2007/0199544-8)
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGE-MENT LTDA
ADVOGADO : PAULA VIRGINIA CASTRO PAVIN E OU-TRO(S)
AGRAVADO : IGUACIR TADEU RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(353)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940648 - SP (2007/0197527-7)
AGRAVANTE : HÉLIO APARECIDO DA SILVEIRA E OU-TROS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE MOURA
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO BASÍLIO
ADVOGADO : VALDEMIR SANTOS RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940660 - RS (2007/0197717-2) (354)	
AGRAVANTE	: RONALDO DE LIMA SCHAEGLER
ADVOGADO	: LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA
AGRAVADO	: CREDICARD BANCO S A
ADVOGADO	: FLAVIA BRUM CARLOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940662 - RS (2007/0180775-7) (355)	
AGRAVANTE	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE TE- REZINHA DE JESUS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADO	: FELIPE DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940666 - SP (2007/0196031-9) (356)	
AGRAVANTE	: TEX AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
INTERES.	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO- BRAS
ADVOGADO	: MURILO MOURA DE MELLO E SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940669 - SP (2007/0198068-9) (357)	
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO BRAGA NOGUEIRA
ADVOGADO	: JUAREZ ANTÔNIO ITALIANI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940670 - SC (2007/0198144-8) (358)	
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉIA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILMA APARECIDA DE ANDRADE - ES- PÓLIO
ADVOGADO	: GERALDO LAURO SCHETINGER E OU- TRO(S)
REPR.POR	: ÍLSON DE ANDRADE - INVENTARIANTE
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940674 - SP (2007/0198025-0) (359)	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO	: ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE OLÍMPIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940677 - RJ (2007/0195160-0) (360)	
AGRAVANTE	: VIAÇÃO RUBANIL L TDA
ADVOGADO	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: FABÍOLA BOTTINO FERRERO MONTEI- RO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940685 - SC (2007/0194854-7) (361)	
AGRAVANTE	: ANTÔNIO SANTANA DE BARROS
ADVOGADO	: ADLER LIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSEP
ADVOGADO	: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: MARCELO DELPIZZO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940687 - MG (2007/0197912-0) (362)	
AGRAVANTE	: ANA MARIA ANDRADE COELHO LIMA
ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONO- FRE
AGRAVADO	: MINAS BRASIL SEGURADORA
ADVOGADO	: LUCIANA SCHMIDT AMARAL E OU- TRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940691 - PR (2007/0197522-8) (363)	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTEFATOS DE COUROS ELVIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ADEMIR ARMELIN E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL- VA MARTINEZ E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940699 - MG (2007/0191101-8) (364)	
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO PEREIRA PONTES E OUTRO
ADVOGADO	: RONALDO ARMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO RESENDE SOBRINHO - ES- PÓLIO
REPR.POR	: BRUNO FERREIRA RESENDE - INVENTA- RIANTE
ADVOGADO	: HÉLDER DOS SANTOS GOMES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940708 - SC (2007/0197413-0) (365)	
RECORRENTE	: BANCO SUNDAMERIS BRASIL S A
ADVOGADO	: ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS GRUTZMACHER
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940718 - RS (2007/0196065-9) (366)	
AGRAVANTE	: DONARTE S. SOUZA - ME
ADVOGADO	: CARLOS RENÊ PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OU- TRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940725 - SP (2007/0197688-2) (367)	
AGRAVANTE	: OLÍVIO CECÍLIA DUDA DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU- TRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940726 - SP (2007/0218240-3) (368)	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MARIA AMELIA D URSO
ADVOGADO	: RICARDO PIRAGINI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940727 - SP (2007/0186065-2) (369)	
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MO- REIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: POLE SCOLA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FAISSAL YUNES JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940731 - DF (2007/0181350-0) (370)	
AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO ROSÁRIO DINIZ PINTO E OU- TRO
ADVOGADO	: EDEN LINO DE CASTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940739 - RS (2007/0197999-0) (371)	
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL- TIPL
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ORSI DE CAMARGO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO BORGES CHEDID
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940740 - RS (2007/0197920-7) (372)	
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURINDO IGNACIO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940741 - SP (2007/0198033-7) (373)	
AGRAVANTE	: PAULO NEY AMARAL GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940750 - RS (2007/0197949-5) (374)	
AGRAVANTE	: ALEXANDRE MOLLER E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANRISUL
ADVOGADO	: SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940752 - SP (2007/0197827-1) (375)	
AGRAVANTE	: CAPITEL CONSTRUÇÃO E PLANEJAMEN- TO LTDA
ADVOGADO	: MARIA GERALIS S L PASSARELLO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTANA S GARDEN
ADVOGADO	: CELIA LÚCIA FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940756 - RS (2007/0197879-0) (376)	
AGRAVANTE	: ROSEMI MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	



(377)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940763 - SP (2007/0197856-2)
AGRAVANTE : NILSON PIRES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-
CÓRIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(378)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940779 - SP (2007/0196015-4)
AGRAVANTE : ÁGUA FUNDA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(379)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940780 - MS (2007/0193883-0)
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA GAMA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DE-
FENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(380)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940785 - SP (2007/0198091-9)
AGRAVANTE : MARIA LAURA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : NILSON SARTORI DA SILVA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP
ADVOGADO : PASCHOAL JOSE DORSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(381)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940840 - SC (2007/0195074-0)
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : JAURO S VON GEHLEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(382)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940864 - SP (2007/0197819-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO
DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : PAULO DE TARSO SIQUEIRA ABRÃO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SOFIA BELSJAK
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(383)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940879 - SP (2007/0168166-4)
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : YVELYSE PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(384)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940886 - SP (2007/0197835-9)
AGRAVANTE : UNIFEC UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDU-
CAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO : RENATA MELOCCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGDA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(385)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940909 - MG (2007/0187508-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-
VES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA FONSECA GOMES E OU-
TROS
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940916 - SP (2007/0137259-0)
AGRAVANTE : AIDA MATUCK DOMINGUEZ - ESPÓLIO
REPR.POR : ANA MARIA DOMINGUEZ BELLIZIA - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 345119 (2000/0119803-3)
em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
RECURSO ESPECIAL Nº 978584 - SP (2007/0194575-6)
RECORRENTE : SILEX TRADING S A E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(388)
RECURSO ESPECIAL Nº 979009 - SP (2007/0195428-6)
RECORRENTE : ACAIÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 841179 (2006/0259544-4)
em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(389)
RECURSO ESPECIAL Nº 979164 - SP (2007/0194777-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 840653 (2006/0259567-1)
em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
RECURSO ESPECIAL Nº 979442 - MS (2007/0191169-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVID DO NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em
04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
RECURSO ESPECIAL Nº 979529 - MS (2007/0191177-5)
RECORRENTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E
CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : DELFIM SUEMI NAKAMURA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : IZALTINA TRIGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MÔNICA BARROS REIS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
RECURSO ESPECIAL Nº 979565 - RS (2007/0186167-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE IVANI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA RO-
CHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
RECURSO ESPECIAL Nº 979603 - RS (2007/0193559-4)
RECORRENTE : GILBERTO FILLMANN
ADVOGADO : MILTON LUÍS XAVIER GABINO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADOR : SÉRGIO AMARAL CAMPELLO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
RECURSO ESPECIAL Nº 979626 - RS (2007/0186298-7)
RECORRENTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO
INTERES. : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
INTERES. : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-
DA
INTERES. : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(395)
RECURSO ESPECIAL Nº 979648 - RS (2007/0194441-8)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GRAZIELA FANTI STRINGHINI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIA KOSVOSKI PAWLAK
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
RECURSO ESPECIAL Nº 979665 - RS (2007/0186238-1)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA MORTARI RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL SCHLÖSSER CECHIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
RECURSO ESPECIAL Nº 979668 - RS (2007/0186332-9)
RECORRENTE : BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COTREL - COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : CLARISSA PEREIRA CARELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)
RECURSO ESPECIAL Nº 979669 - RS (2007/0182471-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRUDÊNCIA JULIANA ALESSI ZANESCO
ADVOGADO : MAXIMILIAN C FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
RECURSO ESPECIAL Nº 979672 - RS (2007/0186333-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON ALEXANDRO DE PAIVA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
RECURSO ESPECIAL Nº 979676 - RJ (2007/0195407-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO SOKELAND DÓRIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
RECURSO ESPECIAL Nº 979686 - RJ (2007/0195404-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÓTICAS PASSARELA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(402)
RECURSO ESPECIAL Nº 979689 - SC (2007/0173035-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS BASILIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EMERSON LUIZ BACHMANN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
RECURSO ESPECIAL Nº 979694 - RJ (2007/0195392-3)
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(404)
RECURSO ESPECIAL Nº 979698 - RJ (2007/0195386-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JANIS MARIA SAFE SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)
RECURSO ESPECIAL Nº 979704 - RN (2007/0185609-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECORRIDO : ALTINO XAVIER FERREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(406)
RECURSO ESPECIAL Nº 979706 - SP (2007/0194654-0)
RECORRENTE : ISRAEL APARECIDO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
RECURSO ESPECIAL Nº 979710 - SP (2007/0194653-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DAVILA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)
RECURSO ESPECIAL Nº 979712 - RS (2007/0196938-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE MARILENE BARBOSA
ADVOGADO : JAIR ORLANDO CONRAD E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(409)
RECURSO ESPECIAL Nº 979716 - SP (2007/0194650-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARA SARAIVA SOARES
ADVOGADO : EZIQUIEL VIEIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
RECURSO ESPECIAL Nº 979720 - SP (2007/0186405-0)
RECORRENTE : OSWALDO LOPES
ADVOGADO : CLEUSA DE FÁTIMA RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)
RECURSO ESPECIAL Nº 979723 - MG (2007/0197011-4)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ DE FREITAS VICTOR
ADVOGADO : CARLOS RUBENS GENEROSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)
RECURSO ESPECIAL Nº 979724 - SP (2007/0186406-1)
RECORRENTE : EMÍLIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA GRANATO KISLAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(413)
RECURSO ESPECIAL Nº 979725 - SP (2007/0194647-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONILDE GARBULHO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(414)
RECURSO ESPECIAL Nº 979730 - MG (2007/0197007-4)
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ CAMPOS
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
RECURSO ESPECIAL Nº 979731 - RS (2007/0196958-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAVI MARTINS CORREA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(416)
RECURSO ESPECIAL Nº 979732 - RS (2007/0196895-7)
RECORRENTE : JOÃO NELSON GARCIA
ADVOGADO : GILBERTO FERNANDO SCAPINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LISANDRO LUÍS WOTTRICH
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(417)
RECURSO ESPECIAL Nº 979744 - RS (2007/0196793-5)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINI MERCADO MARKET LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)
RECURSO ESPECIAL Nº 979760 - SP (2007/0193796-9)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA MARIONI E OUTROS
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)
RECURSO ESPECIAL Nº 979763 - MG (2007/0189007-2)
RECORRENTE : STELA MARIS FUSCALDI NEVES
ADVOGADO : MARIA REGINA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GUILHERME RETTO VEIGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
RECURSO ESPECIAL Nº 979765 - SE (2007/0191483-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAULO ROBERTO REIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DÉDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)
RECURSO ESPECIAL Nº 979766 - RS (2007/0188321-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILI LEON GAMBIM
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
RECURSO ESPECIAL Nº 979781 - RS (2007/0196760-7)
RECORRENTE : JANIZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)
RECURSO ESPECIAL Nº 979789 - RS (2007/0197344-7)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARQUIMEDES JOSE SCHOLL
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI QUEVEDO DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)
RECURSO ESPECIAL Nº 979792 - SP (2007/0193272-9)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGARIA STILLUS LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
RECURSO ESPECIAL Nº 979876 - RS (2007/0196758-0)
RECORRENTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÉO MARINO PASSUELLO
ADVOGADO : MÁRCIO FRANZON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)
RECURSO ESPECIAL Nº 979878 - RS (2007/0196762-0)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SARGI SOLON TOMÉ
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
RECURSO ESPECIAL Nº 979879 - RS (2007/0196827-4)
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO VIANNA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)
RECURSO ESPECIAL Nº 979975 - RS (2007/0196533-3)
RECORRENTE : MARIA ESTER WELTER GOMES E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO RIVELINO DIAS LOUREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADO : JOSÉ EDMIR BARBOZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
RECURSO ESPECIAL Nº 980005 - RS (2007/0197326-9)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDENILSON FRAGA MARTA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(430)
RECURSO ESPECIAL Nº 980013 - SP (2007/0196446-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CONTÁBIL BARBIERI S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
RECURSO ESPECIAL Nº 980054 - RS (2007/0196811-2)
RECORRENTE : SILMUTH DRAWANZ E OUTRO
ADVOGADO : RONEI SHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
RECURSO ESPECIAL Nº 980055 - RS (2007/0186148-4)
RECORRENTE : MARÍLIA PASQUALINA DA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)
RECURSO ESPECIAL Nº 980057 - RS (2007/0195330-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEY MELO DA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO BENJAMIM EZTARAZULAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
RECURSO ESPECIAL Nº 980063 - SP (2007/0184064-6)
RECORRENTE : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
RECURSO ESPECIAL Nº 980064 - RS (2007/0186139-5)
RECORRENTE : MATEUS DE MOURA MACHADO
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
RECURSO ESPECIAL Nº 980071 - PR (2007/0197148-8)
RECORRENTE : MUNCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES GALHARDI DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
RECURSO ESPECIAL Nº 980137 - RS (2007/0188993-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNIRA NAZIAN MEIRELLES
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(438)
RECURSO ESPECIAL Nº 980141 - RS (2007/0172514-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIEL DA SILVA NUNES FILHO
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 931382 (2007/0172509-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
RECURSO ESPECIAL Nº 980165 - RS (2007/0199395-8)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : JORGE LUIZ NEVES SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOCADORA DE VÍDEO FELDMANN LT-DA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(440)
RECURSO ESPECIAL Nº 980170 - RS (2007/0198400-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA GÁS
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 712846 (2005/0167460-3) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
RECURSO ESPECIAL Nº 980176 - RS (2007/0194027-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELONI ANTÔNIO POLLO
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
RECURSO ESPECIAL Nº 980179 - RS (2007/0194017-3)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ASSIS DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
RECURSO ESPECIAL Nº 980183 - PR (2007/0197161-7)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA LÚCIA PIOLA BARBOSA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
RECURSO ESPECIAL Nº 980191 - MS (2007/0208671-4)
RECORRENTE : ILDEFONSO LUCAS GESSI
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FREDERICO LUIZ DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(445)
RECURSO ESPECIAL Nº 980198 - RJ (2007/0191693-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BRUNO MACEDO BARBOSA
ADVOGADO : VALDEIR PEREIRA GOMES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)
RECURSO ESPECIAL Nº 980205 - PR (2007/0208217-7)
RECORRENTE : JÚLIA SCUIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
RECURSO ESPECIAL Nº 980216 - RS (2007/0199699-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLMIR ANTONINHO SANTIN
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)
RECURSO ESPECIAL Nº 980224 - SC (2007/0205731-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO ROSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JONECIR O LUKASZEWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
RECURSO ESPECIAL Nº 980283 - RS (2007/0191554-0)
RECORRENTE : DALVIR PALOSCHI
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
RECURSO ESPECIAL Nº 980288 - RS (2007/0191269-6)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO BECKER VILLAMIL
ADVOGADO : MELANIA LUNARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
RECURSO ESPECIAL Nº 980298 - SC (2007/0195351-8)
RECORRENTE : JAQUILENE VIEIRA REINERT HORN
ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
PROCURADOR : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
RECURSO ESPECIAL Nº 980353 - RS (2007/0197524-1)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADENIS NUNES DE ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(453)
RECURSO ESPECIAL Nº 981024 - CE (2007/0204491-0)
RECORRENTE : VICENTE EMÍDIO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 727835 (2005/0029715-6) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
RECURSO ESPECIAL Nº 981070 - SP (2007/0197760-4)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ SANTALAYA PALOMAR
ADVOGADO : RONILCE MARTINS MARQUES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
RECURSO ESPECIAL Nº 982736 - RS (2007/0204720-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EVERTON LUIS DE BARROS LANG
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(456)
RECURSO ESPECIAL Nº 982737 - SP (2007/0206823-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RODRIGO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOAQUIM BALBINO BOTELHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
RECURSO ESPECIAL Nº 982767 - RS (2007/0215482-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : REGINALDO DOS SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
RECURSO ESPECIAL Nº 982809 - RS (2007/0216512-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAICON PEREIRA VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(459)
RECURSO ESPECIAL Nº 982834 - RS (2007/0216527-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALCIONE ROMERO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : PATRICK GUDAITES SIMÃO (PRESO)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
RECURSO ESPECIAL Nº 982839 - RS (2007/0215507-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO PERES FARIAS
RECORRIDO : LUIS ALBERTO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
RECURSO ESPECIAL Nº 982840 - RS (2007/0216547-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURO SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(462)
RECURSO ESPECIAL Nº 982841 - RS (2007/0216411-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDERSON DOS SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO : ROBSON FLADEMIR DE FREITAS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
RECURSO ESPECIAL Nº 982864 - RS (2007/0215492-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS
RECORRIDO : DILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(464)
RECURSO ESPECIAL Nº 982868 - PR (2007/0207336-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : PEDRO DASSI
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO ENDRES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
RECURSO ESPECIAL Nº 982871 - PR (2007/0207334-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : FÁBIO RODRIGO BORDINHÃO PINTO
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(466)
RECURSO ESPECIAL Nº 982876 - RS (2007/0215501-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS VILAR
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(467)
RECURSO ESPECIAL Nº 982885 - RS (2007/0201667-3)
RECORRENTE : OLINDA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERES.
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE BUTTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
RECURSO ESPECIAL Nº 982893 - RS (2007/0216555-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE LUIS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
RECURSO ESPECIAL Nº 982895 - RS (2007/0215483-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEJANDRO FERNANDEZ (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
RECURSO ESPECIAL Nº 982898 - RS (2007/0215473-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO RICARDO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(471)
RECURSO ESPECIAL Nº 982907 - SP (2007/0216349-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ROSENDO FERREIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(472)
RECURSO ESPECIAL Nº 983043 - RS (2007/0205505-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULISSES RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : EUGÊNIO L V GRANDÓ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
RECURSO ESPECIAL Nº 983241 - RS (2007/0206242-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEBIADES VEGINI
ADVOGADO : MARCELO POLLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
RECURSO ESPECIAL Nº 983290 - SP (2007/0206203-4)
RECORRENTE : OMAN BARROS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
RECURSO ESPECIAL Nº 983297 - RS (2007/0216568-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
RECURSO ESPECIAL Nº 983298 - RS (2007/0216574-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELOI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
RECURSO ESPECIAL Nº 983300 - RS (2007/0216581-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO NEVES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
RECURSO ESPECIAL Nº 983308 - RS (2007/0216577-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDUARDO SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
RECURSO ESPECIAL Nº 983313 - RS (2007/0216940-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIA ELIAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 887674 (2007/0117825-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
RECURSO ESPECIAL Nº 983315 - RS (2007/0216928-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 880264 (2007/0095692-2) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
RECURSO ESPECIAL Nº 983319 - RS (2007/0216935-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINTO VIEGAS TAVARES
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 905202 (2007/0150583-9) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
RECURSO ESPECIAL Nº 983326 - RS (2007/0204999-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CLÁUDIO NELSON VARGAS BARBOZA
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KÜHN
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
RECURSO ESPECIAL Nº 983334 - SP (2007/0169798-7)
RECORRENTE : JOÃO BATISTA ANDRÉ FILHO
ADVOGADO : ROBSON LEMOS VENÂNCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983345 - PE (2007/0216193-0) (484)
RECORRENTE : MARIA DO MONTE ALHEIRO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860875 (2007/0036070-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983392 - PR (2007/0206446-0) (485)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO MINUSCULI VESCOVI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	98
Registrados	98
NILSON NAVES	10
Distribuídos	10
HUMBERTO GOMES DE BARROS	17
Distribuídos	17
ARI PARGENDLER	16
Distribuídos	16
JOSÉ DELGADO	15
Distribuídos	15
FERNANDO GONÇALVES	17
Distribuídos	17
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	14
Distribuídos	14
FELIX FISCHER	12
Distribuídos	12
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	16
Distribuídos	16
HAMILTON CARVALHIDO	13
Distribuídos	13
ELIANA CALMON	12
Distribuídos	12
PAULO GALLOTTI	11
Distribuídos	11
FRANCISCO FALCÃO	12
Distribuídos	12
NANCY ANDRIGHI	15
Distribuídos	15
LAURITA VAZ	13
Distribuídos	13
LUIZ FUX	13
Distribuídos	13
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	14
Distribuídos	14
TEORI ALBINO ZAVASCKI	12
Distribuídos	12
CASTRO MEIRA	11
Distribuídos	11
DENISE ARRUDA	15
Distribuídos	15
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	18
Distribuídos	18
ARNALDO ESTEVES LIMA	12
Distribuídos	12
MASSAMI UYEDA	17
Distribuídos	17
HUMBERTO MARTINS	10
Distribuídos	10
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	12
Distribuídos	12
HERMAN BENJAMIN	12
Distribuídos	12
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	20
Distribuídos	20
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	10
Distribuídos	10
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	12
Distribuídos	12
Atribuídos	2
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO	6
Registrados	6
Total	485

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 04 de setembro de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

ATA Nº 4903 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007
Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1763 - EX (2007/0133333-7) (486)
REQUERENTE : A F C A
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : M A DA C B DE S
ADVOGADO : FLÁVIO FERNANDES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
Atribuição em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3050 - EX (2007/0220208-2) (487)
REQUERENTE : S M P
REQUERENTE : S P
ADVOGADO : JACKSON SEMERENE COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5890 - SP (2007/0219405-2) (488)
REQUERENTE : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5891 - SP (2007/0219492-5) (489)
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS - APEOP
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5892 - SP (2007/0219585-8) (490)
REQUERENTE : SOLANGE CARDOSO ALVES
ADVOGADO : RUBENS A ALVES
REQUERIDO : GESTAMP PARANÁ S/A
ADVOGADO : ANDREIA NISHIOKA E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5893 - SP (2007/0219599-6) (491)
REQUERENTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5894 - MS (2007/0219648-8) (492)
REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : AUGUSTO PAULA DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO FARIA PIRES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
QUE NÃO CON-CORREM : MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVES
MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5895 - DF (2007/0219791-8) (493)
REQUERENTE : JOSÉ EDUARDO REZENDE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5896 - SP (2007/0219830-9) (494)
REQUERENTE : EMBAPLAST DISCOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA E OUTRO
REQUERIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS NATURA S/A
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO - EPP
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5897 - RJ (2007/0219851-2) (495)
REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
REQUERIDO : RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ARNALDO MONTEIRO LUNA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - CORTE ESPECIAL



MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
CORREM ROMINISTRO FERNANDO GONÇALVES-
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5898 - RS (2007/0220008-6)

REQUERENTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE
ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5899 - RJ (2007/0220130-2)

REQUERENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADA-
ÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : PATRÍCIA CAIADO DE ACIOLI
REQUERIDO : VIVAX S/A
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0219801-8)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS
DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : JAIR ARCANJO RIBEIRO
INTERES. : JAIR LARA
INTERES. : JAIRO LUIZ RAGONE DE ARAÚJO
INTERES. : JAIRO MARTINS GUERRA
INTERES. : JAIRO MAXIMO BALIEIRO
INTERES. : JAIRO SEBASTIÃO DE ARAÚJO
INTERES. : JANE ANALIA DE OLIVEIRA
INTERES. : JANIRA DE ALMEIDA COSTA
INTERES. : JARBAS DE HERONVILLE DA SILVA
INTERES. : JEANE MARIA AUXILIADORA COUTI-
NHO
INTERES. : JERSON NOGUEIRA DE ARAÚJO
INTERES. : JESU DE OLIVEIRA MAGALHÃES
INTERES. : JESUS ARISTÓTELES DE FARIA
INTERES. : JESUS CARDOSO DE SOUZA
INTERES. : JESUS DINELLI PEREIRA
INTERES. : JOACY MADEIRA CRUZ
INTERES. : JOÃO BATISTA CORREIA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO BATISTA RODRIGUES COSTA
INTERES. : JOÃO DE DEUS ROCHA
INTERES. : JOÃO FRANCSCO DA CUNHA
INTERES. : JOÃO MASCARENHAS
INTERES. : JOÃO SÉRGIO NAZARETH
INTERES. : JOAQUIM LÚCIO NOGUEIRA
INTERES. : JOAQUIM ORADOR DA ROCHA
INTERES. : JOAQUIM SANTIAGO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0220267-6)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS
DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ELEUSIS MICHELETTI DIAS
INTERES. : ELI CARLOS VIEIRA
INTERES. : ELIANA MARIA TAMEIRÃO DE ANDRADE
INTERES. : ELIANA MARIA VILAS BOAS MORAS

INTERES. : ELISA SOARES MAIA
INTERES. : ELIZABETH FÁTIMA DOS SANTOS
TOSHIO KON
INTERES. : ELIZABETH VAZ BARBOSA
INTERES. : ELSON JESUS VIEIRA
INTERES. : ELZA FERRAZ DE CASTRO
INTERES. : EMÍLIO ANTÔNIO DA FONSECA
INTERES. : EMMA DO CARMO PARENTONI LANNA
DE OLIVEIRA

INTERES. : ENERITO MANOEL DE SOUZA
INTERES. : ENY GOMES LIMA
INTERES. : ERON FRANCO DE MORAES
INTERES. : EULER DE FIGUEIREDO SANTOS
INTERES. : EULER SARTI
INTERES. : EUNEY ROCHA
INTERES. : EUNICE ABREU MOREIRA DE FREITAS
INTERES. : EUNICE AGOSTINI DA SILVA
INTERES. : EUNICE MARIA REIS DE ABREU
INTERES. : EUNÍCIO FRANCA
INTERES. : EVANDRO COSTA
INTERES. : EVANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR
INTERES. : FÁBIO TATU SILVA LESSA
INTERES. : FELIX PEREIRA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0219994-0)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS
DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : JOELSON SOUZA OLIVEIRA
INTERES. : JORGE LUIZ BITTENCOURT SANTOS
INTERES. : JOSÉ ALMEIDA DE SOUSA
INTERES. : JOSÉ ALVES BARBOSA
INTERES. : JOSÉ AMÉRICO PAOLINELLI CORRÊA
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ ARMANDO ESTELLAI
INTERES. : JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA
INTERES. : JOSÉ CARNEIRO
INTERES. : JOSÉ CUNHA
INTERES. : JOSÉ DA CRUZ MACHADO
INTERES. : JOSÉ DA LUZ SOARES
INTERES. : JOSÉ DE ALENCAR ARCHANJO
INTERES. : JOSÉ DE PAULA SILVEIRA
INTERES. : JOSÉ DIRCEU DE CARVALHO
INTERES. : JOSÉ FABIANO
INTERES. : JOSÉ FERNANDO BITTENCOURT
INTERES. : JOSÉ GERALDO HELENO
INTERES. : JOSÉ GOMES DE MEDEIROS
INTERES. : JOSÉ GUILHERME ALVES
INTERES. : JOSÉ JANUÁRIO ARAÚJO FILHO
INTERES. : JOSÉ JOAQUIM MOREIRA ROCHA
INTERES. : JOSÉ LAMACIE FERREIRA
INTERES. : JOSÉ LUCIANO PEREIRA
INTERES. : JOSÉ MAÉRCIO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0219999-9)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS
DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : ANA ANTÔNIA NOGARA GUERIOS
INTERES. : ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER
INTERES. : ANTÔNIO GASPAR CHAFRAN
INTERES. : ANTÔNIO MOTTA ESPEZIM
INTERES. : ANTÔNIO PEREIRA
INTERES. : APARECIDA DE MINAS CAVALCANTE
MARIOTTO
INTERES. : ARLETE PITTEL
INTERES. : ARNALDO VINDIO LOPES RIBEIRO
INTERES. : ARY LEAL DA SILVA
INTERES. : AULETE PACHECO DO AMARANTE
INTERES. : AYRES VIEIRA

INTERES. : BARTHOLOMEU MOREIRA
INTERES. : BOLESLAU GREGOREKI
INTERES. : CARLOS ALBERTO COVELLO
INTERES. : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES COSTA
INTERES. : CARLOS ALBERTO LANGASSNER
INTERES. : CARLOS ERNESTO CARLBERG
INTERES. : CARLOS HENRIQUE LARSON
INTERES. : CASTORINA DENACIR PEREIRA DE RA-
MOS MACIEL
INTERES. : CLEIDE INÊS GARCIA GRANADOS
INTERES. : CREUSA APARECIDA DE SOUZA CARDO-
SO
INTERES. : CREUZA PALHARI
INTERES. : CYRO MATTOS
INTERES. : DALMIR WOLLMANN
INTERES. : DEJANIRA FREITAS BRAGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0220072-1)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS
DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : MARCOS CAUS
INTERES. : MARGARIDA MARIA BEZERRA
INTERES. : MARIA ALICE SOARES
INTERES. : MARIA APARECIDA DO REGO
INTERES. : MARIA CORDEIRO ALVES
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SALDANHA LAR-
SON
INTERES. : MARIA DE LOURDES BORIN FOGLIAT-
TO
INTERES. : MARIA DE LOURDES JAKOBOWITZ
INTERES. : MARIA DO RÓCIO EFIGÊNIO LEVI
INTERES. : MARIA ELISABETE FERREIRA DA SILVA
MARIN
INTERES. : MARIA IGNEZ DIAS PARRA
INTERES. : MARIA JADVIGA BLASZCZYK
INTERES. : MARIA JOSÉ DE BARROS MARTINEZ
INTERES. : MARIA LEONI MARTINS
INTERES. : MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES
INTERES. : MARIA MERCEDES BASSUMA
INTERES. : MARIA NEVES DE QUEIROZ BRUNDO
INTERES. : MARIA SALUTE TAVERNA MALACRIDA
INTERES. : MARIA TEREZA ABREU
INTERES. : MARILENA TRAMONTIN BOROTTA
INTERES. : MARILENE PERETTI
INTERES. : MARINO UEBO
INTERES. : MÁRIO ELIAS DOS SANTOS
INTERES. : MARIZA DA MOTA PORELLI DOLINSKI
INTERES. : MARUCHIA MIALIK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0220179-2)

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS
DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS
- ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
INTERES. : FELIX RABELO
INTERES. : FERNANDO DA SILVA CANTUDO
INTERES. : FERNANDO FARIA DE SIQUEIRA
INTERES. : FERNANDO HUGO REZENDE SALGADO
INTERES. : FERNANDO REGO BARBOSA
INTERES. : FERNANDO TITO DINIZ PEIXOTO
INTERES. : FLÁVIO TAMIETTI
INTERES. : FRANCISCO CARLOS ARRIEL
INTERES. : FRANCISCO CASSIMIRO DE ARAÚJO NE-
TO
INTERES. : FRANCISCO GUIMARÃES TOLEDO
INTERES. : FRANCISCO MALAQUIAS FERREIRA
INTERES. : GENÉSIO DE MORAES
INTERES. : GERALDA DA SILVA LEMOS
INTERES. : GERALDO AGRIPINO BENTO
INTERES. : GERALDO ALVES DE SOUZA

INTERES. : GERALDO DE SOUZA
INTERES. : GERALDO EUSTÁQUIO AMARAL
INTERES. : GERALDO JOSÉ JANUÁRIO
INTERES. : GERALDO MENDES LINHARES
INTERES. : GERCINO PARREIRAS DA SILVA
INTERES. : GERINO DE MELO MOREIRA
INTERES. : GERSON PAULO DE ABREU
INTERES. : GIL GUIMARÃES
INTERES. : GILBERTO CAVALCANTI BRITTO
INTERES. : GILBERTO FERREIRA REZENDE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(504)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7894 - DF (2006/0091829-2)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADALBERTO ARAÚJO CAMPOS
EMBARGADO : ADONIAS DE CASTRO VIRGENS FILHO
EMBARGADO : ALFREDO DANTAS NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS CUNHA SANTOS
EMBARGADO : ANTONIO EDMAR DE ARAÚJO
EMBARGADO : ANTÔNIO EDUARDO DE SOUZA MAGNO

EMBARGADO : ANTONIO GOMES DE SOUZA
EMBARGADO : ANTONIO ZÓZIMO DE MATOS COSTA
EMBARGADO : ARGEU JOSÉ BRUNI MACIEL DE LIMA
EMBARGADO : AUDO DIAS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : AURÉLIO FARIAS DE MACEDO
EMBARGADO : BARACHISIO LISBOA CASALI
EMBARGADO : CARLOS FERNANDO CARDOSO BRITO
EMBARGADO : CELSO NEGRÃO DA FONSECA
EMBARGADO : CELSO WEBER DA SILVA
EMBARGADO : CLÁUDIO APÊ ALVES FREIRE
EMBARGADO : CLOILDO GUANAES MINEIRO
EMBARGADO : CONSUÊLO DE MAGALHÃES NASCIMENTO

EMBARGADO : COSME JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO : DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO : DELSON MACEDO SILVA
EMBARGADO : DERALDO RAMOS VIEIRA
EMBARGADO : EDMILSON CHAGAS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : EDSON CORREIA
EMBARGADO : EDSON LOPES REIS
EMBARGADO : EDUARDO ANTONIO SOARES DE MAGALHÃES

EMBARGADO : EDUARDO OTONIEL LIMA PAIXÃO
EMBARGADO : EDUARDO SIQUEIRA PITA
EMBARGADO : EDVARD BASTOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ELIAS LEAL VELOSO
EMBARGADO : ELIZABETE RODRIGUES SILVA
EMBARGADO : ELIZABETE VAZ SAMPAIO
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS BRITO ALELUIA
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEITE
EMBARGADO : FRANCISCO MENDES COSTA
EMBARGADO : FRANCISCO PEREIRA BENÍCIO
EMBARGADO : GILBERTO DE ALMEIDA PEDREIRA FILHO

EMBARGADO : GILSON ROBERTO PIRES MELO
EMBARGADO : HUMBERTO FERREIRA NETTO
EMBARGADO : ISMAEL DE SOUZA ROSA
EMBARGADO : ISMAR JACOBINA DE SANTANA
EMBARGADO : ITATELINO DE OLIVEIRA LEITE JÚNIOR
EMBARGADO : IVANILDO SOBRAL SANTOS
EMBARGADO : JOAILTON MANOEL DE JESUS
EMBARGADO : JOÃO DANTAS DAS VIRGENS
EMBARGADO : JOÃO DE CÁSSIA DO BOMFIM COSTA
EMBARGADO : JOÃO FELIPE DE SABÓIA ORRICO
EMBARGADO : JOÃO HENRIQUE SILVA ALMEIDA
EMBARGADO : JOÃO LEMOS DE SANTANA
EMBARGADO : JOÃO LOUIS MARCELINO PEREIRA
EMBARGADO : JOÃO MANUEL AFONSO
EMBARGADO : JONAS DE SOUZA
EMBARGADO : JONILDO GILSON LEITE MORAES
EMBARGADO : JORGE EDUARDO DOS SANTOS MACÊDO

EMBARGADO : JORGE MIRANDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
EMBARGADO : JOSÉ BASÍLIO VIEIRA LEITE
EMBARGADO : JOSÉ LAUREANO MONTEIRO VELOSO
EMBARGADO : JOSÉ LUIS PIRES
EMBARGADO : JOSÉ MARIANO DE SOUZA
EMBARGADO : JOSÉ MARQUES PEREIRA
EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO BONADIE MARQUES
EMBARGADO : JOSÉ RONALDO MONTEIRO LOPES
EMBARGADO : JOSÉ UBIRATAN BEZERRA OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ VANDERLEI RAMOS

EMBARGADO : JOSEMARIO SANTOS DA PAIXÃO
EMBARGADO : JURIMAR REBOUÇAS DANTAS
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MELO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS CORDEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE REBOUÇAS VALENÇA
EMBARGADO : MANFRED WILLY MÜLLER
EMBARGADO : MARILU PACHECO DE GOES
EMBARGADO : MILTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO : MILTON MACOTO YAMADA
EMBARGADO : NEWTON FERREIRA DIAS
EMBARGADO : PERIVALDO MARIANO SANTOS
EMBARGADO : QUINTINO REIS DE ARAÚJO
EMBARGADO : RAFAEL EDGARDO SILVA CHEPOTE
EMBARGADO : RAUL RENE MELENDEZ VALLE
EMBARGADO : ROBÉRIO GAMA PACHECO
EMBARGADO : ROBERTO ARAUJO SETÚBAL
EMBARGADO : ROBERTO JOSÉ DE SOUZA SANTANA
EMBARGADO : RÔMULO RIBEIRO FITERMAN
EMBARGADO : ROOSEVELT SANTOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SANDRA MARIA DE CARVALHO
EMBARGADO : SÉRGIO MURILO CORREIA MENEZES
EMBARGADO : SOCORRO DE MARIA ARRAES MENEZES

EMBARGADO : STELA DALVA VIEIRA MIDLEJ SILVA
EMBARGADO : TADEU HAGGE BRANDÃO
EMBARGADO : WALSON JOSÉ ROCHA ARAÚJO
EMBARGADO : WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
EMBARGADO : WALTER SILVA SERRA
EMBARGADO : WILSON REIS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(505)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13087 - MG (2007/0220111-2)

IMPETRANTE : ELIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(506)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13253 - RO (2007/0219230-0)

REQUERENTE : JOHNNY GUSTAVO CLEMES
ADVOGADO : CARINA GASSEN MARTINS CLEMES
REQUERIDO : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS S/A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13255 - GO (2007/0219858-5)

REQUERENTE : V T S
ADVOGADO : VINICIUS THEODORO STOETZL
REQUERIDO : M S S
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13256 - MS (2007/0219953-4)

REQUERENTE : SEMY ALVES FERRAZ
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO : FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
REQUERIDO : ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO GARCIA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13257 - MS (2007/0220107-2)

REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINPOL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo AR 1766 (2001/0078269-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13258 - MG (2007/0220127-4)

REQUERENTE : WILFRED BRANDT
REQUERENTE : SÉRGIO AVELAR FONSECA
ADVOGADO : VINÍCIUS MOREIRA MITRE E OUTRO(S)
REQUERIDO : LUZIMARA FERNANDES DA SILVA BRANDT

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 804798 (2005/0209779-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13259 - SP (2007/0220259-9)

REQUERENTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 941323 (2007/0069914-3) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(512)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22013 - CE (2007/0217225-3)

RECORRENTE : EVERTON VIEIRA DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA REIS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(513)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22014 - MT (2007/0217254-4)

RECORRENTE : LUCIANO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : IVANILDO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(514)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22015 - SC (2007/0216671-6)

RECORRENTE : JEAN PIERRE GIRARDI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(515)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22016 - SC (2007/0216673-0)

RECORRENTE : ALEXANDRE SINN (PRESO)
ADVOGADO : GIOVANI CARLOS DE ANDRADE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(516)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22017 - MG (2007/0215279-0)

RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 12208 (2006/0193441-7) em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(517)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22018 - GO (2007/0215201-0)

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : WALDINAR PINHEIRO LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22019 - SC (518) (2007/0216675-3)

RECORRENTE : FERNANDO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : GELSON JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22020 - TO (519) (2007/0215193-3)

RECORRENTE : ANDREAS LANGEN
RECORRENTE : IZABEL PAES FEITOSA
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22021 - MG (520) (2007/0215195-7)

RECORRENTE : ANA PAULA LINO JORGE MACHADO
RECORRENTE : JOSÉ PIRES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MOLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22024 - SP (521) (2007/0216035-0)

RECORRENTE : ADRIANO MACENA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO LEVINO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22025 - SP (522) (2007/0216034-9)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA NOVAIS MORENO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22026 - RJ (523) (2007/0216110-8)

RECORRENTE : ADEISON LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TERESA CRISTINA MONTEIRO CHAFIM
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83945 (2007/0125111-3) em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23799 - RS (524) (2007/0219042-8)

AGRAVANTE : BERNADETE DE LOURDES RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23800 - PR (525) (2007/0219051-7)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : ALMIRO FURTADO GUIMARÃES
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23801 - SP (526) (2007/0219061-8)

AGRAVANTE : IVAN JEFFERSON RAMAZZINI
ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA F THEREZA FIUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23802 - PR (527) (2007/0219068-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMINO GRANDO
ADVOGADO : MARCOS TIEGS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23803 - SC (528) (2007/0219075-6)

AGRAVANTE : ARLETE TEREZINHA BROERING DUTRA
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23804 - SP (529) (2007/0219089-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23805 - MG (530) (2007/0219107-1)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓ-LEO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : HÉRCULES H COSTA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23806 - BA (531) (2007/0219165-3)

AGRAVANTE : FRANCISCO EMMANOEL SAMPAIO ALMEIDA
ADVOGADO : EDSON ADROALDO SEPULVEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23807 - PR (532) (2007/0219177-8)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : LAURENTINO WILLEMANN
ADVOGADO : JOÃO DE PAULA XAVIER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23808 - RJ (533) (2007/0219183-1)

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23809 - SP (534) (2007/0219193-2)

AGRAVANTE : MELCON AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
ADVOGADO : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23810 - PR (535) (2007/0219199-3)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODORICO DE PAULA
ADVOGADO : TELISMARA A D KLIMIONT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23811 - PR (536) (2007/0219209-3)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : JAIR LEAL
ADVOGADO : MARCELO LUÍS VICARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23812 - SP (537) (2007/0219214-5)

AGRAVANTE : CLEIDIR DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO : ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : Tael INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA BRANDÃO BEZERRA SARLI E OUTRO(S)
INTERES. : PLANEDI EDIFICAÇÃO PLANEJADA LTDA
ADVOGADO : MASSARO TAKAHASI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23813 - RS (538) (2007/0219224-6)

AGRAVANTE : ELDA MARIA FRANCISCATTO DE PAULA
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23814 - SP (2007/0219229-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICHARD JOSÉ XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : JANUARIO ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(540)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25103 - RJ (2007/0212325-5)

RECORRENTE : ESTEVÃO BORGES LEAL NETTO E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS CAMILO JOREGE JR
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(541)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25114 - BA (2007/0216898-7)

RECORRENTE : WALSTON TERLLIZZIE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : CLARICE PINTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(542)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25115 - BA (2007/0216906-3)

RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : DJANE OLIVEIRA VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(543)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25117 - SC (2007/0216665-2)

RECORRENTE : ABELARDO CAMILO BRIDI E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(544)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25119 - SC (2007/0216657-5)

RECORRENTE : FRANCISCO CYRILLO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(545)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25120 - SC (2007/0216654-0)

RECORRENTE : ELENICE RODRIGUES ANTÔNIO
ADVOGADO : NILBERTO PRADA BURIGO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(546)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25125 - SP (2007/0216866-0)

RECORRENTE : ARNALDO PEREIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : FLORENTINO QUINTAL
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(547)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25126 - MT (2007/0217253-2)

RECORRENTE : MARIZETE DE MATTOS INVITTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FRANCISCO KUNZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(548)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25127 - CE (2007/0217227-7)

RECORRENTE : AFRÂNIO CARVALHO LIMA
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA MONTE
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(549)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25128 - CE (2007/0217226-5)

RECORRENTE : EDSON FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(550)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25131 - RS (2007/0216663-9)

RECORRENTE : GILBERTO FEHRENBACH
ADVOGADO : ERACY LAFUENTE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FILTRABEM - COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : SULPETRO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(551)
HABEAS CORPUS Nº 67086 - PR (2006/0209852-4)

IMPETRANTE : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOÃO MARIA DE ALMEIDA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : JEFFERSON DE ALMEIDA CRUZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 04/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(552)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89674 - SP (2007/0214937-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANALI CORREA TCHEPELENTYKY E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA MECÂNICA AUXILIAR
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIA R. CARNEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(553)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89676 - SP (2007/0214933-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : ALCIDIO PAFFETTI
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO SIMÕES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA - SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89683 - AP (2007/0215003-7)

AUTOR : MANDELL MANAGEMENT CORPORATION
ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO JUNIOR
RÉU : TOCANTINS MINERAÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - AP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89687 - MT (2007/0214978-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARIA INEZ DOS REIS
ADVOGADO : KATTELEN KÁRITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS
RÉU : ADRIANA ARCANGELA NUNES DE SOUZA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89693 - MT (2007/0215001-3)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOANA DE ARRUDA SOUZA
ADVOGADO : MARIA ALICE CAMPOS MENSCH
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(557)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89699 - MT (2007/0214998-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JUAN IGNÁCIO PARADA SURUBY
ADVOGADO : KATLEEN KÁRITAS OLIVEIRA BARBO-SA DÍAS
RÉU : EDVANE EVANGELISTA
RÉU : ANA ANTONIA PARRAGA CABRERA
RÉU : LILIANE PARRAGA CABRERA
RÉU : RUI ALBERI ANTUNES JÚNIOR
RÉU : EDISON PINTO MIRANDA
RÉU : MARIA CONCEPCION ZEBALLOS JUSTI-NIANO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMI-NIAL DE CÁCERES - MT
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(558)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89702 - MT (2007/0214997-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SABRINA SOUZA MESSIAS
RÉU : JACQUELINE DA CONCEIÇÃO MENDES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMI-NAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-RA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89706 - MT (2007/0214973-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : KATTY LUCY CRUZ FRETTEL
ADVOGADO : KATLEEN KÁRITAS OLIVEIRA BARBO-SA DÍAS
RÉU : LUCY SONIA MAPARTIDA FERANDEZ
RÉU : MARITZA NOLASCO AGUIRRE
RÉU : MARIBEL JULIANA QUINTANA OLIVA-RES
RÉU : LÚCIO EDGARDO QUINTANA
RÉU : WILMER ALBERTO VELASQUEZ PINE-DO
RÉU : FLOR NELY MALPARTIDA FERANDES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMI-NAL DE CÁCERES - MT
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 89138 (2007/0201503-2) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(560)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89707 - MG (2007/0212263-7)

AUTOR : ROGÉRIO HELVÉCIO DE LACERDA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE POMPÉU - MG
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89711 - RJ (2007/0214989-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DO DIREITO DA 1A VARA CRIMI-NAL DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89733 - MG (2007/0209533-3)

AUTOR : SAVEIA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA E OU-TRO(S)
RÉU : COOPERSHOES COOPERATIVA DE CAL-ÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO VALADARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89743 - RS (2007/0216178-8)

AUTOR : LOIDEMAR LUIZ MENCH
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DRI E OUTRO(S)
RÉU : CALÇADOS DANDARA LTDA
ADVOGADO : VELMI ABRAMO BIASON E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SA-PIRANGA - RS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SE-GUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89762 - SP (2007/0217356-6)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRET-TO
RÉU : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE RI-BEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89777 - MT (2007/0212210-7)

AUTOR : MAMORU TESHIMA
ADVOGADO : PAULA MÁRCIA CÁCERES DAN E OU-TRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CÁCERES
RÉU : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVEDÊN-CIA SOCIAL - PREVICÁCERES
ADVOGADO : FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CÁCERES - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CÁ-CERES - MT
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89791 - SP (2007/0216019-6)

AUTOR : PABLO SEBASTIAN VARELA ESMA
RÉU : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LT-DA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GUA-RULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89793 - PR (2007/0217457-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE APUCARANA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SORO-CABA - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89795 - GO (2007/0216022-4)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA E SEGUN-DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89797 - SP (2007/0217251-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMI-NAL DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CACULÉ - BA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89802 - RS (2007/0216179-0)

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADO : JOSÉ ELI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADO : LUCIAN TONY KERSTING
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89810 - SP (2007/0213419-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DO FORO CRIMINAL CEN-TRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89811 - SC (2007/0219172-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RICARDO AUGUSTO SETTE
RÉU : DINARTE ADÃO CORAZZA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RICARDO AUGUSTO SETTE
RÉU : DINARTE ADÃO CORAZZA
RÉU : ADEMIR KOCHENBORGER
RÉU : LEANDRO OLTRAMARI
RÉU : JÚLIO CÉSAR DO PRADO
SUSCITANTE : RICARDO AUGUSTO SETTE E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL POY OLMÍ E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PONTE SERRADA - SC
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90760 - DF (2007/0219219-4)

IMPETRANTE : FELIPE LIMA DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : ANIBAL MERCED DUPRAT DURAN (PRESO)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90773 - MS (2007/0219241-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO DOS REIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90776 - MG (2007/0219248-5)

IMPETRANTE : WALDEMAR VIANA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONE BARBOSA DE SÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90777 - SP (2007/0219253-7)

IMPETRANTE : DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90784 - AM (2007/0219804-3)

IMPETRANTE : ARY SÉRGIO DA MOTTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : FÁBIO QUEIROZ FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90785 - SP (2007/0219805-5)

IMPETRANTE : MARA DOLORES BRUNO E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DE FRANCISCO MORATO - SP
PACIENTE : DANIEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77050 (2007/0031854-1) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90787 - PR (2007/0219863-7)

IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90788 - PA (2007/0219919-1)

IMPETRANTE : CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JOFRE ALVES DE LIMA FILHO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90789 - SP (2007/0219958-3)

IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON OLIVEIRA BENTO (PRESO)
PACIENTE : ISMAEL MARTINS VITORIANO (PRESO)
PACIENTE : WILLER APARECIDO NICOLAU DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79636 (2007/0063901-3) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90792 - SP (2007/0220056-7)

IMPETRANTE : HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO LÁZARO SAMUEL (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90794 - SP (2007/0220064-4)

IMPETRANTE : JOÃO DALBERTO DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ED CARLOS BARBOSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90795 - SP (2007/0220066-8)

IMPETRANTE : LUCIANA BARROS SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90796 - SP (2007/0220069-3)

IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DA SILVA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80373 (2007/0072608-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90801 - ES (2007/0220096-0)

IMPETRANTE : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ADALTO MARTINELLI
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77545 (2007/0038790-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90802 - SP (2007/0220097-2)

IMPETRANTE : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90803 - SP (2007/0220098-4)

IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEILSON DA SILVA AVELINO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90806 - SP (2007/0220113-6)

IMPETRANTE : PAULO MARCOS COUTO FIUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ EVANGELISTA MARTINS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90807 - MG (2007/0220120-1)

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OZIEL MARQUES VIEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90808 - SP (2007/0220121-3)

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : FABIANA DA SILVA OLIVEIRA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74826 (2007/0009807-1) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90809 - RJ (2007/0220251-4)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 52514 (2006/0004894-4) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 90812 - RJ (2007/0220262-7)

IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(594)
HABEAS CORPUS Nº 90813 - ES (2007/0220328-2)
IMPETRANTE : RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
HABEAS CORPUS Nº 90814 - MA (2007/0220334-6)
IMPETRANTE : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LUÍS CARLOS CAMPOS GUTERRES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 619663 - SP (2007/0220025-2)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EUNEMIA COLLANTONIO COSMO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(597)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 665909 - SP (2007/0219974-8)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARMEN SÍLVIA DE BULHÕES GONÇALVES BATISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(598)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 803534 - SP (2007/0219445-6)
EMBARGANTE : ARGEMIRO JOSÉ DE LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROMINISTRO FERNANDO GONÇALVES-MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 808547 - RJ (2007/0219752-6)
EMBARGANTE : ROBERTA SIQUEIRA SOLDAINI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ORLANDO SOLDAINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROMINISTRO FERNANDO GONÇALVES-MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813417 - MA (2006/0151001-0)
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : GLENDA MARAO VIANA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE SILVA FREIRE
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860871 - SP (2007/0219269-9)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IOLANDO DA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
RECURSO ESPECIAL Nº 880919 - RS (2006/0193309-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EORLANDIR MADALENA FRAGOSO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886577 - MG (2007/0220040-5)
EMBARGANTE : MARCONI JOSÉ DE ASSIS TEODORO
ADVOGADO : CÉZAR CARDOSO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888611 - SE (2007/0219277-6)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO AUGUSTO NUNES SANTOS
ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890412 - GO (2007/0090336-3)
AGRAVANTE : JAIRO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CLÉRIA PIMENTA GARCIA
AGRAVADO : COMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893346 - PR (2007/0102580-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARD KRONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 894334 - SP (2007/0219271-5)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSÓRCIO NACIONAL TRANSAMÉRICA S/C LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 898073 - SC (2007/0219333-3)
EMBARGANTE : SÃO LUCAS ECOMAX CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899358 - SP (2007/0085790-0)
AGRAVANTE : ÁLVARO MONTEIRO DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JTF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CUSTÓDIO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900111 - SP (2007/0108824-6)
AGRAVANTE : SALUS SERVIÇOS URBNOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANESKA GOMES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901662 - RJ (2007/0136987-0)
AGRAVANTE : COMPAX CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE D'ELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS PACCA CAMPOS MELLO E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDO BUARQUE SCHILLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904926 - RS (2007/0143037-6)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : ERNANI VIEIRA STRADIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU WERNER STURMER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANI SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : IRINEU RUSSOWSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904953 (2007/0143041-6) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905073 - SP (2007/0148735-6)
AGRAVANTE : DARCI KIRCH
ADVOGADO : ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
AGRAVADO : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906833 - PE (2007/0152680-6)
AGRAVANTE : LINEU SCOREL BORGES
ADVOGADO : DIONIR BUARQUE DE GUSMÃO FREITAS
AGRAVADO : MARCOS VALÉRIO PEREIRA SATURNINO E OUTRO
ADVOGADO : LÍGIA MARIA PESSÔA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906961 - SP (2007/0147190-6)
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ GERMENO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911686 - SP (2007/0219940-8)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMIR JOAQUIM
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911894 - SC (2007/0159996-3)
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS CARDOSO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913922 - SP (2007/0151896-7)
AGRAVANTE : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 914385 (2007/0151892-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914279 - SP (2007/0161756-1)
AGRAVANTE : CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAES ALENCAR E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 916669 - SP (2007/0219926-7)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIANA TOMOKO TSUGIYAMA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920033 - RS (2007/0162248-0)
AGRAVANTE : ARAMIDES SARAIVA RIOS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920306 - SP (2007/0120111-7)
AGRAVANTE : TARRAF FILHOS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921706 - SP (2007/0159789-1)
AGRAVANTE : MANESCO RAMIREZ PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922092 - RS (2007/0150330-2)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABASTEC ABASTECIMENTO LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 922085 (2007/0150321-3) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923334 - RS (2007/0161302-7)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923441 - GO (2007/0148082-8)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CID PÁDUA AGUIRRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JERÔNIMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : NARA DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923688 - RJ (2007/0125053-2)
AGRAVANTE : FLX CONSULTORA E FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARUE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO AZEVEDO MONTE-NEGRO DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923975 - RJ (2007/0158103-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SO-
CIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : WILHELM KNOEPFELMACHER - ESPÓ-
LIO
REPR.POR : MARIA DORA DE BARROS - INVENTA-
RIANTE E OUTRO
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924048 - SP (2007/0149532-1)

AGRAVANTE : MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO
MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAGNER JOSÉ LEAL
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E
OUTRO(S)

INTERES. : JOCELINO CIPRIANO LEAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924095 - SP (2007/0149547-1)

AGRAVANTE : MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO
MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCELINO CIPRIANO LEAL
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E
OUTRO(S)

INTERES. : VAGNER JOSÉ LEAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924261 - SP (2007/0148448-8)

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁ-
RIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES CANOTILHA MINETTI
ADVOGADO : VALDEK MENEZHIM SILVA
INTERES. : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLA-
NEJADA S/C LTDA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA
SENHORA DO MONTE CALVARIO HOS-
PITAL SÃO JOSE DO BRAZ

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925887 - SP (2007/0171516-8)

AGRAVANTE : GILSON PINTO PALMAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMA-
RÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925905 - RS (2007/0160877-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE
ENERGIA S/A

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925900 (2007/0160871-5)
em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925981 - SP (2007/0158183-4)

AGRAVANTE : MANESCO RAMIREZ PEREZ AZEVEDO
MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925987 - SP (2007/0158188-3)

AGRAVANTE : MANESCO RAMIREZ PEREZ AZEVEDO
MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDA ANTONIETA STRAZI TRUZZI
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927041 - SP (2007/0158169-3)

AGRAVANTE : DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : GISELLE NERI DANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OU-
TRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927046 - MG (2007/0162058-5)

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA DA CRUZ LOPES GONÇAL-
VES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927050 - GO (2007/0116634-2)

AGRAVANTE : ANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E
OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927055 - GO (2007/0160365-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E
OUTRO(S)

AGRAVADO : ADAIL VERAS GUIMARÃES
ADVOGADO : ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES E OU-
TRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927056 - GO (2007/0160359-7)

AGRAVANTE : FERNANDO ENÉAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E
OUTRO(S)

AGRAVADO : POSTO VILA RICA LTDA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927061 - GO (2007/0148012-1)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLOMY STIVAL DE FARIA
ADVOGADO : MYCAL STIVAL FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927063 - GO (2007/0157316-2)

AGRAVANTE : MARIA MADALENA FÉLIX DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : JOSÉ NATAL DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUIL DOS REIS LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : BELMIRO DE OLIVEIRA CAMPOS E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927066 - MS (2007/0159884-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI DE MATOS RAMOS AJALA E OU-
TROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO
PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927075 - SP (2007/0166643-3)

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAPELARIA CARLOS E CLARICE LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927103 - SP (2007/0167224-8)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBASSADOR
FLAT SERVICE
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927107 - RS (2007/0166766-9)

AGRAVANTE : NILA TONINI
ADVOGADO : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927117 - MG (2007/0156487-1)

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAFOR LTDA
ADVOGADO : VAMILSON JOSÉ COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927152 - MS (2007/0145098-8)

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA RIBAS CUNHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927161 - BA (2007/0157980-7)

AGRAVANTE : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927165 - SP (2007/0157815-1)

AGRAVANTE : REGINA CELLI CERIBELLI DARE
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADAO MIZUMOTO
ADVOGADO : ADRIANO LÚCIO VARAVALLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927172 - SP (2007/0159359-6)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
PROCURADOR : MAURÍCIO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO DO ROSÁRIO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 966495 (2007/0157514-5) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927175 - SP (2007/0148296-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927179 - MG (2007/0149199-7)

AGRAVANTE : PIF PAF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OVÍDIO LOPES RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUILHERME COSTA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927181 - RJ (2007/0157854-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEKA'S COMÉRCIO DE ANIMAIS E RAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927185 - BA (2007/0159741-3)

AGRAVANTE : HAMILTON FERREIRA CALABRICH FILHO
ADVOGADO : EDUARDO DANGREMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANDCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DUTRA RIBAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927189 - RS (2007/0156728-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTEC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LUÍS LUCKMANN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927202 - SC (2007/0151916-8)

AGRAVANTE : ÉLCIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 965218 (2007/0151925-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927231 - RS (2007/0144582-0)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALÉSIO DE SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927271 - BA (2007/0148355-5)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASÍLIO ALBUQUERQUE PINHEIRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927283 - SP (2007/0157843-0)

AGRAVANTE : REAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO ALIANÇA VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927353 - DF (2007/0158091-3)

AGRAVANTE : MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 968110 (2007/0157425-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927360 - RS (2007/0156302-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIANA FERRARI DE OLIVEIRA RIGO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927459 - RJ (2007/0180013-0)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927537 - SP (2007/0160302-0)

AGRAVANTE : H E M
ADVOGADO : DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L A O M
ADVOGADO : MARA SILVIA LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927544 - DF (2007/0159443-2)

AGRAVANTE : ELIZABETH MONTENEGRO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927548 - MG (2007/0159271-5)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROVIA CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ STARLING FREITAS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 967149
(2007/0158860-4) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927733 - RS (2007/0109050-3)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE
ENERGIA S/A
ADVOGADO : ITIBERÊ DE OLIVEIRA CASTELLANO
RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : KAREN PESSÔA DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927769 - PA (2007/0156853-4)

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ DO ARA-
GUAIA S/A
ADVOGADO : FÁBIO DE CAMPOS LILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA FILHO
ADVOGADO : RODOLFO MEIRA ROESSING E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12149 (2006/0235976-1)
em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927875 - SP (2007/0158247-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927878 - SP (2007/0159568-1)

AGRAVANTE : RAPHAEL DE CUNTO JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO
DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927915 - SP (2007/0148070-3)

AGRAVANTE : TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E CO-
MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO TERRUGGI
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927923 - RS (2007/0109496-0)

AGRAVANTE : ALGERT COOPERATIVA BRASILEIRA DE
GERAÇÃO DE TRABALHO LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : MARIELI PATTA STURMER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927930 - BA (2007/0157995-7)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL
DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : LANA KELLY LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V S CARNEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANDRADE DE MATOS FI-
LHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927935 - BA (2007/0151076-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO ALVES NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : ARISTÓTENES MOREIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927962 - RS (2007/0158528-0)

AGRAVANTE : MILI S/A
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927969 - GO (2007/0157326-3)

AGRAVANTE : OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA
LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927981 - RS (2007/0168840-9)

AGRAVANTE : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SAN-
TOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927982 - TO (2007/0159703-3)

AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
AGRAVADO : AIRTON CARLOS FILÓ E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927987 - SP (2007/0150397-0)

AGRAVANTE : INPAR - INCORPORAÇÕES E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE MEIRA COELHO
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-
DA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928125 - DF (2007/0156676-5)

AGRAVANTE : COHANOVACAP - COOPERATIVA HABI-
TACIONAL DOS EMPREGOS DA COMPA-
NHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPI-
TAL
ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACÉLIA SUELY DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO ALMEIDA NETO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928216 - RS (2007/0170293-8)

AGRAVANTE : HAMILTON TIMM ZOTTIS
ADVOGADO : DAURIA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON WAGNER DOS SANTOS ZOT-
TIS E OUTRO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO HUGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928313 - SP (2007/0158157-9)

AGRAVANTE : IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA COZZA CERQUEIRA
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NA-
CIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928318 - SP (2007/0158167-0)

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO PELUQUE
ADVOGADO : LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO
AGRAVADO : SUELI FICK DE FERRAZ
ADVOGADO : SUELI FICK DE FERRAZ (EM CAUSA
PRÓPRIA)
INTERES. : JORNAL ATUAL C2C COMUNICAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928569 - PR (2007/0161662-7)

AGRAVANTE : EDUARDO ILNICKI E OUTRO
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928573 - SP (2007/0159552-0)

AGRAVANTE : JOÃO MORIYAMA
ADVOGADO : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928816 - SE (2007/0155922-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929039 - SP (2007/0156792-8)

AGRAVANTE : FUSETÉCNICA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/A
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES. : VICENTE TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929133 - DF (2007/0157975-5)

AGRAVANTE : HUGO LEONARDO RODRIGUES PENTEADO VIEIRA
ADVOGADO : WILHIAM ANTÔNIO DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929177 - MG (2007/0163175-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : DONIZETE DOS REIS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON RIVA DE LIMA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929185 - MG (2007/0189640-2)

AGRAVANTE : OSMAIR ROBSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : RUI DE OLIVEIRA BORBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929200 - MG (2007/0189608-3)

AGRAVANTE : LUCILEI JACINTO DA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929210 - SC (2007/0189575-6)

AGRAVANTE : GABRIEL DA ROSA
ADVOGADO : ADELENIR FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929218 - SC (2007/0189566-7)

AGRAVANTE : DARCI FURTADO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929231 - RJ (2007/0188268-9)

AGRAVANTE : SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDES
ADVOGADO : FABIANE DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59259 (2006/0106192-3) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929332 - RS (2007/0172157-8)

AGRAVANTE : JOÃO CLÁUDIO DAMACENO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929334 - SP (2007/0174758-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANCHEZ DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : NELSON P DE PAULA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929338 - SP (2007/0174753-4)

AGRAVANTE : LINDALVA ZACARIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929343 - SP (2007/0174738-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÍDIA MARCHETTI DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929344 - SP (2007/0174727-9)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO HIGINO CORDEIRO
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929346 - SP (2007/0170132-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DO MARFIM
ADVOGADO : IZEQUEL SANTOS DE ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929351 - RS (2007/0172734-0)

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : VIVIANE RIBEIRO NUBLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA GONÇALVES AGRA
ADVOGADO : LAÉRCIO SILAS ANGARE E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEBORAH REGINA L. FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929352 - MG (2007/0171489-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ÂNGELO ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE MERSES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES BATISTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 737553 (2006/0008304-4) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929353 - SP (2007/0172304-4)

AGRAVANTE : NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929359 - SP (2007/0171153-3)

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCELLO SOUZA MORENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929363 - SP (2007/0173498-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA ALVES PIRES
ADVOGADO : MAURÍCIO HERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929365 - RO (2007/0174994-6)

AGRAVANTE : NOVALAR LTDA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS FELIPE MELLO
ADVOGADO : ROBERTA LILIANE RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929367 - RJ (2007/0173833-3)

AGRAVANTE : SÃO PEDRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : CHARLES MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929368 - RS (2007/0173543-0)
AGRAVANTE : PÉRCIO EDUARDO KLAUS - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : MARCELO CAUMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO LEÃO
PROCURADOR : JOÃO MOACIR FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929369 - RO (2007/0175005-3)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE T DE NEGREIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUÉ JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929370 - RJ (2007/0173547-7)
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A M FORTUNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929371 - RO (2007/0175001-6)
AGRAVANTE : PÂMELA LOURINAI MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929373 - SP (2007/0174642-3)
AGRAVANTE : IERO INSTITUTO ESPECIALIZADO EM RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929376 - RS (2007/0173496-1)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLADIMIR LUÍS TAVARES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929378 - RJ (2007/0172823-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA TRÊS CASCATAS LTDA
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929382 - SC (2007/0168636-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO MARTELLI JÚNIOR
ADVOGADO : CASSIO VIECELI
INTERES. : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929415 - SP (2007/0155451-0)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO FERNANDO LUDKE
ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929419 - SP (2007/0164403-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR MARQUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLIÇA VILLAR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929422 - SC (2007/0169799-9)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929425 - SC (2007/0169801-4)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES APOLINÁRIO ZEN E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL VICTOR GONÇALVES EMENDORFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929429 - SC (2007/0169812-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARET HASSE
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929736 - SC (2007/0154225-1)
AGRAVANTE : ANTÔNIO SOMENSI E OUTRO
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929918 - MS (2007/0155477-3)
AGRAVANTE : VALDEMAR PERES E OUTRO
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA CERVIERI LTDA
ADVOGADO : OSCAR LUIS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931616 - RS (2007/0192685-0)
AGRAVANTE : NORMÉLIO DEPPE E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937781 - SP (2007/0219266-3)
EMBARGANTE : ZILDA GONZAGA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
RECURSO ESPECIAL Nº 939095 - RS (2007/0076089-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACI CAMILLO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941114 - SP (2007/0219795-5)
AGRAVANTE : HUMBERTO DE ALENCAR VENTUROSO BÉRGAMO
ADVOGADO : CLAUDINEI MARTINS FERNANDES
AGRAVADO : WILSON ARANTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941210 - RJ (2007/0216416-3)
AGRAVANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON SILVA DE PAULA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941213 - MG (2007/0193094-8)
AGRAVANTE : HILDA BOTELHO DAMASCENO
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VANESSA CASTRO MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941220 - SC (2007/0218141-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA SIEVES KRAUSE
ADVOGADO : CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941223 - PR (2007/0218088-5)

AGRAVANTE : CÉLIO LEITÃO LEITE E CÔNJUGE
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941224 - RS (2007/0215443-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ABRAHAM
ADVOGADO : CLÁUDIA HALLE DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941228 - PR (2007/0218085-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA MACHADO CARVALHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941232 - RS (2007/0217460-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLINA PORCIÚNCULA JONGH
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941236 - PR (2007/0218174-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO MARTINS COSTA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941240 - RS (2007/0217456-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LYDIA IRGANG
ADVOGADO : HENRIQUE KERN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941242 - RS (2007/0217451-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUDELINO ANTUNES DO NASCIMENTO - SUCESSÃO
ADVOGADO : HENRIQUE KERN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941245 - RS (2007/0217449-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA AUGUSTA SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO : GABRIEL SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941247 - PR (2007/0218028-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA CUBAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 942047 - SP (2007/0084919-9)

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DAMASCENO
ADVOGADO : GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 961377 - PR (2007/0139867-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO SINJUSPAR
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 979703 - SC (2007/0177983-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 982847 - PR (2007/0215974-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : LEONEL ARVELINO BATISTA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LEAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PASQUAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 982853 - PR (2007/0215997-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ROBERTO CÉZAR OGREGON
ADVOGADO : VÍTOR HUGO SCARTEZINI
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 983644 - SC (2007/0216000-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ANTÔNIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 983680 - SP (2007/0208030-0)

RECORRENTE : VERA LUZIA FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842909 (2006/0267027-9) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 983681 - PR (2007/0207268-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BRUNO DA LUZ
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 983684 - SP (2007/0207058-9)

RECORRENTE : APARECIDA FERRAZ NOBRE
ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 983689 - DF (2007/0206716-1)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALMO SUARES SILVA
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 983692 - SP (2007/0207214-4)

RECORRENTE : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 983722 - RJ (2007/0214776-9) ⁽⁷⁵⁰⁾
RECORRENTE : OSWALDO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983732 - SC (2007/0207473-4) ⁽⁷⁵¹⁾
RECORRENTE : VANDA BONA
ADVOGADO : CARLOS VITOR MALDANER
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983813 - RN (2007/0207777-6) ⁽⁷⁵²⁾
RECORRENTE : ANA PASCOAL DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983821 - MG (2007/0207472-2) ⁽⁷⁵³⁾
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		27
Registrados	27	
NILSON NAVES		6
Distribuídos	6	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		12
Distribuídos	12	
ARI PARGENDLER		10
Distribuídos	10	
JOSÉ DELGADO		5
Distribuídos	5	
FERNANDO GONÇALVES		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		9
Distribuídos	9	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		11
Distribuídos	11	
GILSON DIPP		1
Distribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		5
Distribuídos	5	
ELIANA CALMON		6
Distribuídos	6	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	9	
NANCY ANDRIGHI		8
Distribuídos	8	
LAURITA VAZ		12
Distribuídos	12	
LUIZ FUX		4
Distribuídos	4	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		5
Distribuídos	5	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		7

Distribuídos	7	
CASTRO MEIRA		4
Distribuídos	4	
DENISE ARRUDA		5
Distribuídos	5	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		10
Distribuídos	10	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9
Distribuídos	8	
Atribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		8
Distribuídos	8	
HUMBERTO MARTINS		5
Distribuídos	5	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	8	
HERMAN BENJAMIN		6
Distribuídos	6	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		21
Distribuídos	21	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		14
Distribuídos	9	
Atribuídos	5	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		7
Distribuídos	6	
Atribuídos	1	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		6
Registrados	6	
Total		268

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 04 de setembro de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

ATA Nº 4902 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2807 - EX (2007/0219140-2) ⁽⁷⁵⁴⁾

JUSROGANTE : JUIZ PRIMEIRO DO CIVIL DE PUEBLA
INTERES. : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PARTE : TRANSFORMADORA DE PETROQUÍMICOS COMPANHIA CONSERVADA EM ESTOQUE COMUM DE CAPITAL VARIÁVEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3049 - EX (2007/0219210-8) ⁽⁷⁵⁵⁾

REQUERENTE : W L M
ADVOGADO : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : L M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF (2007/0218971-5) ⁽⁷⁵⁶⁾

EXEQUENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : TEREZINHA PEREIRA
INTERES. : TEREZINHA ROCHA DE MORAIS
INTERES. : TEREZINHA SANSON PEREIRA
INTERES. : TEREZINHA TOMACHESKY KARPINSKI
INTERES. : THEODORO DOETZER
INTERES. : VALTER NEVES LISBOA
INTERES. : VANIA FÁTIMA ROMANINI
INTERES. : VENÍCIO BLEY
INTERES. : BENICIO FAUST
INTERES. : VERA APARECIDA LOPAU
INTERES. : VERA LUCIA FRANCO BARRIOS
INTERES. : VERNEY CANDIDO MAGNO

INTERES. : VICENTINA CAMPOS DOS SANTOS
INTERES. : VILSON MARQUES DE OLIVEIRA
INTERES. : WALDICIR NENNEMANN
INTERES. : WALDOMIRO JAROSLAU SIMONI
INTERES. : WALTER SANTOS
INTERES. : WALTER WEINHEBER
INTERES. : WILSON NASSAR SFEIR
INTERES. : WILSON WOELLNER
INTERES. : YOSHIE MIDORIKAWA
INTERES. : ZAILDA MALTAURO
INTERES. : ZENAH TCHAIKA
INTERES. : ZILMAR RODRIGUES LIMA
INTERES. : ZOFIA JACEK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/09/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13086 - DF (2007/0219870-2) ⁽⁷⁵⁷⁾

IMPETRANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13254 - RS (2007/0219624-9) ⁽⁷⁵⁸⁾

REQUERENTE : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
REQUERENTE : FLOHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
REQUERIDO : YUM RESTAURANTES DO BRASIL LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25116 - SC (2007/0216666-4) ⁽⁷⁵⁹⁾

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC
ADVOGADO : EVELISE C MACHADO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 25004 (2007/0207972-3) em 04/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86475 - PR (2007/0130646-6) ⁽⁷⁶⁰⁾

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PARANÁ - SISMUCA
ADVOGADO : JOSEANE DA SILVA
RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ADVOGADO : JOÃO MORAIS DO BONFIM
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CANTAGALO - PR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89680 - MT (2007/0214970-4) ⁽⁷⁶¹⁾

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ASTÉRIA BOLIVAR BAYNA
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA
RÉU : BERTHA VARGAS DE VASQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89727 - PA (2007/0213406-0)

AUTOR : CÂNDIDO ABEL DA SILVA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO BRAGA E OUTRO(S)
RÉU : SIMÃO ISAAC BENZECRY
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA S CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89731 - SC (2007/0209677-2)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO VALE DO RIO DO PEIXE SC
ADVOGADO : JOÃOZINHO DAL SASSO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CHAPECÓ E REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BARELLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(764)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89735 - SP (2007/0215999-0)

AUTOR : CLEITON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA E METALÚRGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(765)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89736 - SP (2007/0215064-4)

AUTOR : LAÉRCIO CIRQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89757 - BA (2007/0209549-5)

AUTOR : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : MANOEL JORGE DE MORAIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89773 - RS (2007/0215125-0)

AUTOR : JOCELIA PORKAT CIOTTA E OUTROS
ADVOGADO : EVA HELENITA SILVEIRA BOENO E OUTRO(S)
RÉU : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VACARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VACARIA - RS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89782 - SP (2007/0215140-3)

AUTOR : PERSON BOUQUET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89784 - SP (2007/0215139-9)

AUTOR : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANCA E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89785 - RJ (2007/0216060-4)

AUTOR : WILSON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO CABUS
RÉU : PAULO CÉSAR CHAGAS LESSA
ADVOGADO : FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 55A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89787 - RS (2007/0216068-9)

AUTOR : MARIA CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89789 - SP (2007/0216043-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : LOURENÇO MENDES DA CONCEIÇÃO
PROCURADOR : LISA MORTENSEN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(773)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89790 - SP (2007/0215149-0)

AUTOR : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADA DO TRABALHO EM SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
HABEAS CORPUS Nº 90732 - SP (2007/0219114-7)

IMPETRANTE : ADRIANA CRISTINA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPPE DOMINGUES FIDELLI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
HABEAS CORPUS Nº 90742 - MS (2007/0219158-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDEIR DA SILVA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
HABEAS CORPUS Nº 90743 - MS (2007/0219160-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REGINALDO DIAS CORREIA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(777)
HABEAS CORPUS Nº 90744 - RJ (2007/0219164-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA NASCIMENTO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(778)
HABEAS CORPUS Nº 90745 - RJ (2007/0219166-5)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DA C (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(779)
HABEAS CORPUS Nº 90746 - RJ (2007/0219169-0)
IMPETRANTE : DANIELA CALANDRA MARTINS RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J F DOS S (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(780)
HABEAS CORPUS Nº 90753 - PR (2007/0219201-9)
IMPETRANTE : FERNANDO COTRIM
ADVOGADO : OSCAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO COTRIM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
HABEAS CORPUS Nº 90754 - MG (2007/0219202-0)
IMPETRANTE : VALDINEY GONZAGA DA LUZ
ADVOGADO : ALESSANDRO MORAES BRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDINEY GONZAGA DA LUZ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
HABEAS CORPUS Nº 90755 - RR (2007/0219204-4)
IMPETRANTE : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : EMANUEL NONATO FREIRE DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82472 (2007/0102021-1) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(783)
HABEAS CORPUS Nº 90756 - SP (2007/0219205-6)
IMPETRANTE : MAURO OTÁVIO NACIF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON HERCULANO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54679 (2006/0032536-2) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
HABEAS CORPUS Nº 90757 - BA (2007/0219207-0)
IMPETRANTE : VALMIRO PEDREIRA DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : SÉRGIO D'ALMEIDA SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88182 (2007/0179610-3) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
HABEAS CORPUS Nº 90758 - RS (2007/0219212-1)
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LOURENÇO VALDECI DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
HABEAS CORPUS Nº 90759 - RJ (2007/0219218-2)
IMPETRANTE : ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
HABEAS CORPUS Nº 90761 - RJ (2007/0219220-9)
IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO DE BARROS MOREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
HABEAS CORPUS Nº 90762 - RJ (2007/0219221-0)
IMPETRANTE : CLARISSE PITTA DE NORONHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
HABEAS CORPUS Nº 90763 - RJ (2007/0219222-2)
IMPETRANTE : ADRIANA VASCONCELOS HENRIQUES DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO JORGE DE MIRANDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
HABEAS CORPUS Nº 90764 - SP (2007/0219225-8)
IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS OLIVEIRA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DIAS CASTELO BRANCO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
HABEAS CORPUS Nº 90765 - RS (2007/0219226-0)
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A T M F
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
HABEAS CORPUS Nº 90766 - SP (2007/0219227-1)
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JANDOVY PRANDI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79677 (2007/0064391-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
HABEAS CORPUS Nº 90775 - SP (2007/0219247-3)
IMPETRANTE : JURANDIR VENÂNCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDIR VENÂNCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70438 (2006/0252476-1) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(794)
HABEAS CORPUS Nº 90778 - RJ (2007/0219432-0)
IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89664 (2007/0205746-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
HABEAS CORPUS Nº 90779 - RJ (2007/0219436-7)
IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JÚLIO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
HABEAS CORPUS Nº 90780 - SP (2007/0219598-4)
IMPETRANTE : ADRIANO CONCEIÇÃO ABÍLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : WASSIM BEYDOUN (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(797)
HABEAS CORPUS Nº 90781 - SP (2007/0219753-8)
IMPETRANTE : LUIZ INÁCIO BORGES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CIVIS BARBOSA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77195 (2007/0034600-5) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
HABEAS CORPUS Nº 90782 - RJ (2007/0219768-8)
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ ANET
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO FERNANDES GRANJA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88954 (2007/0192827-5) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
HABEAS CORPUS Nº 90783 - RJ (2007/0219802-0)
IMPETRANTE : DAVID ZANGIROLAMI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : P R F L
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO PAULO GALLOTTI

Distribuição por prevenção do processo HC 90720 (2007/0218584-9) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(800)
HABEAS CORPUS Nº 90786 - SP (2007/0219843-5)

IMPETRANTE : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (PRE-SO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86606 (2007/0159051-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(801)
HABEAS CORPUS Nº 90790 - DF (2007/0219972-4)

IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : EDD ABADALLAH MOHAMED
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
HABEAS CORPUS Nº 90791 - SP (2007/0220027-6)

IMPETRANTE : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL SCARLATO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(803)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 759682 - RJ (2006/0094975-0)

EMBARGANTE : GUILHERME DE GUSMÃO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881264 - RS (2007/0076522-2)

AGRAVANTE : NELSON CECCON
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888898 - RS (2007/0081911-2)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMI-LIATO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891592 - RS (2007/0105054-1)

AGRAVANTE : RICHELMO GULART DE LIMA
ADVOGADO : RICHELMO GULART DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VICENTINA PINTO DE BRITTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 481901 (2002/0143740-3) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892050 - DF (2007/0103960-4)

AGRAVANTE : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCELO BORGES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DIVINO LUIZ SOBRINHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900263 - RJ (2007/0125020-4)

AGRAVANTE : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
AGRAVADO : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902658 - MS (2007/0130707-2)

AGRAVANTE : DIASONICS ULTRASOUND INC
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903363 - MG (2007/0142404-3)

AGRAVANTE : MALACCO AMARANTE COMÉRCI EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 970758 (2007/0142410-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903756 - MG (2007/0140499-6)

AGRAVANTE : LAÉRCIO COUTO
ADVOGADO : MARINÊS ALCHIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORNAL TRIBUNA LIVRE LTDA
ADVOGADO : VICENTE CESAR SANT'ANNA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907261 - RS (2007/0147293-0)

AGRAVANTE : ADILSON MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 924133 (2007/0150913-5) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909091 - SP (2007/0152043-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAIMUNDO DIAS VIEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ANÉSIO DE LARA CAMPOS JUNIOR - INVENTARIANTE
INTERES. : ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DARIO PULIM CORDEIRO
INTERES. : ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : MARIA AVELINA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : CARMINO EUDÓXIO SANTORELLI
INTERES. : RACHER MARIA DAS DORES E OUTROS
INTERES. : PEDRO FURQUIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912065 - SP (2007/0145571-4)

AGRAVANTE : MARCOS E JARDIM LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALVES BRENCA
AGRAVADO : CRISTIANE MARTINS
ADVOGADO : MARCELO GREGOLIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919584 - SP (2007/0132994-6)

AGRAVANTE : NILDE MARTINS FRANCO
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA KOYAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921069 - MG (2007/0136799-8)

AGRAVANTE : ELVÉCIO PINTO MOREIRA
ADVOGADO : MOZART CHAVES LOPES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922069 - RJ (2007/0145281-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILMA PEREIRA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : WASHINGTON DE SOUSA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDSERVI - SINDICATO DOS SEVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS DE MACAÉ- RJ
ADVOGADO : MARCELO QUEIROZ BARREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922085 - RS (2007/0150321-3)

AGRAVANTE : ABASTEC ABASTECIMENTO LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922156 - SP (2007/0149332-5)

AGRAVANTE : PROJETO VALE COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E OUTRO(S)



AGRAVADO : MANOEL URBINO MENACHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILVAN MIGUEL DA SILVA
INTERES. : FERNANDO DE PAULA BUENO RODRIGUES BIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922166 - MG (2007/0147811-8)

AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO MOZART GOMES BATISTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922282 - SP (2007/0150621-8)

AGRAVANTE : OASIS DRIVE-IN LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BENOSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS JOSÉ FIDALGO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922285 - MG (2007/0140473-3)

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RJZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLORENCE MILEIB BURGOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922403 - SE (2007/0137053-3)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : DENISE OLIVA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922406 - RJ (2007/0145603-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA DE VALORES GRIEG S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922426 - MS (2007/0152352-2)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : RONALDO DE ARRUDA COSTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922717 - RS (2007/0158572-4)

AGRAVANTE : BLUMENSTRAUSS FLORICUTURA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922723 - RS (2007/0158550-9)

AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922785 - RS (2007/0152449-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM HORLLE TUPI CALDAS - INTERDITO
REPR.POR : NEUDA HORLLE TUPI CALDAS - CURADOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 859435 (2006/0124026-4) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922975 - RS (2007/0168144-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REJANE LEONHARDT
ADVOGADO : PAULA WERUSKA DE FREITAS BRUM
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922982 - RS (2007/0168140-1)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924235 - MG (2007/0151757-7)

AGRAVANTE : MILTON JOSÉ SIMÕES BAETA DA COSTA
ADVOGADO : FREDERICO ARGENTE MASSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADO : MURILO RICARDO ABRAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924484 - RJ (2007/0160981-4)

AGRAVANTE : RICARDO XAVIER DE BARROS CORREIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EVANDRO RAMOS LOURENÇO
AGRAVADO : LAURENCE ANNA EDWIGES PRILIK
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813301 (2006/0197486-9) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924709 - SE (2007/0152598-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLAYTON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924722 - DF (2007/0137902-0)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CÂNDIDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CÍNTIA DE SANTES BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 920436 (2007/0132577-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924737 - SP (2007/0146064-5)

AGRAVANTE : MURILLO NOGUEIRA MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIEL MARCUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925196 - SP (2007/0146251-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : NILZA DE LOURDES CORRÊA DE CILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925354 - SP (2007/0177764-9)

AGRAVANTE : VICENTE TRUZZI
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925629 - SP (2007/0158801-0)

AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RODRIGO JANES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925637 - SC (2007/0142124-0)

AGRAVANTE : CCS CAMBORIÚ CABLE SYSTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ

PROCURADOR : ANTÔNIO CESARIO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925675 - RS (2007/0158025-4)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMEN-
TAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A -
CAPAF
ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILVA MARIA MÜLLHER
ADVOGADO : TAGIANE LUIZA TROJAHN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925680 - RJ (2007/0141760-9)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LEMOS RAMALHO E
CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925721 - SC (2007/0162124-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS
AGRAVADO : NELSON JOSÉ LIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925726 - SC (2007/0162118-0)

AGRAVANTE : SANTOS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JAENSCH
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF
CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925789 - RS (2007/0160127-4)

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPPPO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA VERONESE ALLONSO E
CÔNJUGE
ADVOGADO : JONI JORGE DUBAL KAERCHER
INTERES. : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925801 - RS (2007/0162039-5)

AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : CRISTINA FONTOURA VERRI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO BAUNGRATZ
ADVOGADO : FERNANDA KNJUNK MILMAN - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925842 - MG (2007/0149586-3)

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO VIANNA GONÇALVES E
OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925867 - SP (2007/0155153-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HELMUTH CAUBAZ
ADVOGADO : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JU-
NIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925869 - DF (2007/0156703-1)

AGRAVANTE : A P B - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : L B M
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : O M R
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925900 - RS (2007/0160871-5)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE
ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925928 - RS (2007/0154616-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BALDOINO FREESE
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE
ENERGIA S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925933 - SE (2007/0161355-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926696 - SP (2007/0170345-5)

AGRAVANTE : SÉRGIO BERR COIFMAN
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO : SOCIEDADE DE AMIGOS DO RECANTO
INPLA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927007 - RJ (2007/0124789-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS
E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE P KOPPE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES
MINISTRO LUIZ
FUX

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927009 - RJ (2007/0140889-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927031 - MG (2007/0170171-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA LUÍZA DA SILVA VASCONCELOS
E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927062 - SP (2007/0147503-6)

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
PEDIDO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927073 - SP (2007/0157811-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULINO NETO
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927093 - RJ (2007/0161005-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE ELISA DA SILVA PRADOS E
OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO ANDRADE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927101 - RS (2007/0123057-5)

AGRAVANTE : MARA RÚBIA SOUZA MENEGUZZI E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO
DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927105 - SP (2007/0161901-4)

AGRAVANTE : RAZERA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ARISTÓCLES BORGES DA MATTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927106 - GO (2007/0162957-7)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927127 - MG (2007/0162305-0)

AGRAVANTE : CRÔMIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAL-
ÇADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS DILLY LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927148 - DF (2007/0155986-3)

AGRAVANTE : EIDER FIGUEREDO
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVINORTE FUNDAÇÃO DE PREVIDÊN-
CIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927267 - MG (2007/0147529-9)

AGRAVANTE : GCE S/A
REPR.POR : MAGNO GENNARI MARIANO E OUTRO
ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STU-
DART E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927280 - SP (2007/0156774-0)

AGRAVANTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÍRIO SENS E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927304 - PA (2007/0162985-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PÚBLICO FEDERAL NO ESTA-
DO DO PARÁ SINTSEP PA
ADVOGADO : HAROLDO SOUZA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927343 - PR (2007/0157175-0)

AGRAVANTE : NELSON NEVES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927347 - SP (2007/0158243-9)

AGRAVANTE : RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927358 - SP (2007/0157874-5)

AGRAVANTE : HARRY MASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : THOMAS EIJI NARAZAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KAS-
TEN E OUTRO(S)
PARTE : SAN FRANCISCO BAY BAR LTDA
PARTE : JOÃO CURY
ADVOGADO : NADA CONSTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 871433 (2007/0043883-3)
em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927362 - DF (2007/0149521-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO WALL FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927382 - PR (2007/0148859-3)

AGRAVANTE : SAMUEL CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA PANAKOL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927386 - PR (2007/0155337-1)

AGRAVANTE : TELEPAR - TELECOMUNICAÇÕES DO PA-
RANÁ S/A
ADVOGADO : MUNIR ABAGGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA REGINA OLIVEIRA PERALTA

ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927407 - SC (2007/0148828-9)

AGRAVANTE : MARIA ELIZETE EROTILDES
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 971787
(2007/0151833-6) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927417 - SP (2007/0147748-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA MARIA STEFANO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927419 - SC (2007/0151817-1)

AGRAVANTE : DENISE FRAGA
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 968681
(2007/0151798-2) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927471 - SP (2007/0161883-7)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES SCHUMA-
CKER
ADVOGADO : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927518 - RS (2007/0170063-9)

AGRAVANTE : M H C D
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO(S)
AGRAVADO : N A T V - SUCESSÃO
REPR.POR : A V - HERDEIRO
ADVOGADO : PAULO ASNIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 505217 (2003/0048909-7)
em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927520 - GO (2007/0156006-0)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A -
BCN
ADVOGADO : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALERIA CIMATTI
ADVOGADO : VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927595 - GO (2007/0160655-4)

AGRAVANTE : JARBAS DA COSTA MARINHO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARCO ANTÔNIO COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FEROLA TORQUATO DA SILVA
AGRAVADO : JOYCE COSTA MARINHO
ADVOGADO : MOISÉS MACIEL
AGRAVADO : REYLLER DA SILVA BORGES
ADVOGADO : ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 932679 (2007/0051188-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927605 - SP (2007/0158165-6)

AGRAVANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927633 - PR (2007/0155354-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS SPÓSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : BERENICE MULLERE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927648 - MG (2007/0147728-3)

AGRAVANTE : SÃO FRANCISCO IRRIGAÇÃO S/A - SAFRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927664 - RJ (2007/0182560-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : GERSON RENATO SOUZA DE PINHO (PRESO)
ADVOGADO : ITACIR ALBERTO VESCOVI FAINI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927741 - RS (2007/0170473-2)

AGRAVANTE : ÉNIO ROBERTO BRANDAO PACHECO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927777 - DF (2007/0158083-6)

AGRAVANTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ DE LUCENA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA LUCAS QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927779 - SP (2007/0151199-5)

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PELAES LEATI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927799 - SP (2007/0148543-7)

AGRAVANTE : UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALBINA LOURDES PADOVAN
ADVOGADO : JULIANA MARIA COSTA LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927804 - SP (2007/0162467-7)

AGRAVANTE : GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA - SÍNDICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927812 - DF (2007/0148654-8)

AGRAVANTE : FLÁVIO SERRA
ADVOGADO : GISLENE ENOZOMARA G.DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927827 - SP (2007/0150398-2)

AGRAVANTE : BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO TACACI E OUTRO
ADVOGADO : JOSELITO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927846 - GO (2007/0155749-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁ CER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELFINA DIAS SANTANA
ADVOGADO : HENRIQUE NERY SOBRINHO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927873 - DF (2007/0156679-0)

AGRAVANTE : BRASFORT EMPRESA SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO CATTI PRETTA DE GO DOY
AGRAVADO : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927874 - SP (2007/0156904-0)

AGRAVANTE : ANA LÚCIA PINTO DE SOUZA PALMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 13180 (2001/0070351-1) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927882 - RS (2007/0150915-9)

AGRAVANTE : ALCIDES LACOURT E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927922 - MT (2007/0162419-6)

AGRAVANTE : AMÉRICO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927925 - DF (2007/0156097-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA RAMONA GARCETE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 944752 (2007/0086469-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927926 - MG (2007/0131839-4)

AGRAVANTE : FLÁVIO MARINHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : WELLERSON RENATO MOREIRA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : GIOVANE LOPES CANÇADO MENDONÇA E OUTRO(S)
INTERES. : PANTAFUFO COUNTRY CLUB
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927944 - AL (2007/0155989-9)
AGRAVANTE : CLINICOR CLÍNICA DE EXAMES CAR-
DIOLÓGICOS E ECOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO : BRUNO COELHO DA SILVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SEBRAE/AL SERVIÇO BRASILEIRO DE
APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE-
SAS DE ALAGOAS
ADVOGADO : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SESC/AL SERVIÇO SOCIAL DO COMÉR-
CIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO
ESTADO DE ALAGOAS)
ADVOGADO : GERALDO PIMENTEL DE LIMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927952 - PR (2007/0168733-5)
AGRAVANTE : COMERCIAL EXPORTADORA E IMPOR-
TADORA DE MANUFATURADOS LISBOA
LTDA
ADVOGADO : CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927955 - DF (2007/0156712-0)
AGRAVANTE : HELTON NEVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927959 - PR (2007/0162308-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927961 - RJ (2007/0168924-2)
AGRAVANTE : ULYSSES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON-
DES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927964 - MG (2007/0160919-2)
AGRAVANTE : KENYA DINIZ GOTLIB PENA
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA
DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927974 - SP (2007/0158162-0)
AGRAVANTE : OSVILMA PACHECO ROSA BAKRI
ADVOGADO : JORGE FERES UEQUED E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRO-ISRAELITA DO BEM
ESTAR SOCIAL - UNIBES

ADVOGADO : DÉCIO RAFAEL DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
(905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927977 - SP (2007/0145228-8)
AGRAVANTE : VEPLAN INCORPORAÇÕES E CONSTRU-
ÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MIL-
LER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERASMO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927985 - RJ (2007/0147615-9)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA
LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA EDUARDA GONÇALVES
FARINHA
ADVOGADO : CARLA MAGNA JACQUES GARCIA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927994 - MG (2007/0160847-3)
AGRAVANTE : FINIVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ERMINDO TADEU OLIVEIRA
ADVOGADO : ARETA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928035 - SP (2007/0167583-6)
AGRAVANTE : AUTO POSTO AVENIDA DE NOVO HORI-
ZONTE LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928056 - SP (2007/0154998-0)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM MARTINEZ
ADVOGADO : VANDERLEY SAVI DE MORAES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928059 - SP (2007/0163986-5)
AGRAVANTE : JOAQUIM ALVES FERREIRA E OUTROS
PROCURADOR : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928061 - DF (2007/0102078-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAE-
RO
ADVOGADO : FABIANA MENDONÇA MOTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
PEDIDO THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO)
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928064 - SP (2007/0164069-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO
ANDRÉ
ADVOGADO : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA DELGADO MACIEL
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928068 - SP (2007/0163457-3)
AGRAVANTE : CARLOS DEOCLECIANO SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928071 - SP (2007/0167604-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BIOLAR LABORATÓRIO DE ANÁLISES
CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GABRIEL B URBINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928072 - SP (2007/0167564-6)
AGRAVANTE : METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MAR-
QUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928074 - SP (2007/0148083-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZILDA DE CARVALHO E OU-
TRO
ADVOGADO : JOÃO FULANETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928078 - SC (2007/0149341-4) (917)

AGRAVANTE : MIRACI STEFFEN
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 968667 (2007/0149354-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928079 - MS (2007/0102831-8) (918)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDENORA PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928084 - RJ (2007/0153976-8) (919)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARCIZA MARIA BORGES BOECHAT AZEVEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LELIO RODRIGUES MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928085 - MG (2007/0147302-8) (920)

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CARNEIRO CABRAL
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928088 - SP (2007/0167196-0) (921)

AGRAVANTE : ANTÔNIO BENITO CARDOSO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928089 - RJ (2007/0159763-9) (922)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ALESSANDRO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928091 - SP (2007/0165938-9) (923)

AGRAVANTE : KARVIA DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON BUCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA
ADVOGADO : RITIENNE KARINA SOGLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928093 - RJ (2007/0155228-4) (924)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE NAZARETH DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928095 - RJ (2007/0155218-3) (925)

AGRAVANTE : AMPLA ENÉRGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : PRISCILA MARCOLONGO COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928101 - SP (2007/0159400-3) (926)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA MARIA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928102 - SP (2007/0149194-8) (927)

AGRAVANTE : METALÚRGICA OSAN LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928104 - SP (2007/0158043-2) (928)

AGRAVANTE : UNIVALEM S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : VIVIANE TARGINO FUZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928106 - SP (2007/0158049-3) (929)

AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO GUIDORIZZI SANCHEZ
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928120 - SP (2007/0154264-3) (930)

AGRAVANTE : RUI BRASILEIRO DE MELLO
ADVOGADO : JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928124 - SP (2007/0154202-4) (931)

AGRAVANTE : KS CONFECÇÕES DE PARAGUAÇU LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928128 - SP (2007/0154171-0) (932)

AGRAVANTE : NORIVAL GOMES RUIZ E OUTRO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928131 - SP (2007/0154448-5) (933)

AGRAVANTE : OCTÁVIO LEITE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928135 - SP (2007/0154382-0) (934)

AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAJAÚ TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO DIAS COTRIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928140 - SP (2007/0155060-7) (935)

AGRAVANTE : ILSON DA ROSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VANDERLEI BUENO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928150 - SP (2007/0154189-6) (936)

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDICTA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928157 - RS (2007/0155361-3)

AGRAVANTE : MIRTES DE SOUZA
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928164 - SP (2007/0162161-1)

AGRAVANTE : ATTILIO GIANONI NETTO
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928168 - RJ (2007/0162299-7)

AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHIRLEY VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO : CRISTINAREJANE DE SANTA ROSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928173 - SP (2007/0167440-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A E Z BEBELA MODAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928176 - SP (2007/0173397-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOROTHI MANSO MORETTO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DIMAN BONATELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928177 - SP (2007/0169132-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUS-SA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D D F (MENOR)
REPR.POR : C J S
ADVOGADO : ELIANE TUCHAPESCH E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928179 - PR (2007/0173522-6)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEN-DIMENTOS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEMERSON OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADO : NADIA HOMMERSCHANG NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928181 - DF (2007/0173733-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALGISA DE JESUS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928186 - SP (2007/0158064-6)

AGRAVANTE : CAMPSSELL COMÉRCIO E DISTRIBUIDO-RA LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928205 - MG (2007/0161119-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMA ACADEMIA GINÁSTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928214 - RS (2007/0170232-0)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA OLÍCIO
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928215 - RS (2007/0170016-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA BRASUL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-RO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928218 - RS (2007/0170221-8)

AGRAVANTE : REGINALDO GASSO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL USTÁRROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIETH SCHOLANT DIAS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FREITAS PAZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928221 - RS (2007/0162004-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LAPORTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ SILVEIRA RIBAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928227 - SE (2007/0161382-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JAPOATÃ
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENE-ZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIONOR DE OLIVEIRA NASCIMEN-TO
ADVOGADO : ISABELE BOMFIM FIGUEIREDO CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928229 - RJ (2007/0157989-3)

AGRAVANTE : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928231 - SE (2007/0157222-8)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : EDNA SANTOS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928235 - RS (2007/0162360-6)

AGRAVANTE : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928243 - SP (2007/0150562-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : DAMIR LUIZA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928245 - PR (2007/0159653-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA LEMES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA E OU-TRO(S)
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928248 - SP (2007/0159776-5)
AGRAVANTE : SANTANDER NOROESTE SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DPB TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928261 - RJ (2007/0162633-3)
AGRAVANTE : CÂNDIDA CARDOZO SAAVEDRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO SAAVEDRA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : BRENNO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA PILAR FIGUEIREDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CRISITIANE DE ALMEIDA FIGUEIREDO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928267 - SP (2007/0149622-9)
AGRAVANTE : JOÃO DE PAULA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : APARECIDA MARTINS DE PAULA RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSWALDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928274 - SP (2007/0167589-7)
AGRAVANTE : ALFER PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928285 - SE (2007/0154948-6)
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MELO PODEROSO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928288 - SP (2007/0148377-0)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LEME DE MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928291 - RJ (2007/0157158-3)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DÉBORA VIDAL FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIAS MENDONÇA

ADVOGADO : GISÉLA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928292 - MG (2007/0154461-4)
AGRAVANTE : GRANJA RASSI LTDA
ADVOGADO : CAIO SAORES JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NELSON PACETTA FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928297 - BA (2007/0161950-7)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBÉRICO DE SANTANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928320 - SP (2007/0158035-5)
AGRAVANTE : PEDRO DA CUNHA GODOY E OUTRO
ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 928317 (2007/0158042-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928473 - SP (2007/0155171-8)
AGRAVANTE : JOSÉ LÍBERO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928480 - MG (2007/0161986-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE RAMALHO DE AMÂNCIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928489 - MS (2007/0170880-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 899972 (2007/0106506-9) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928496 - SP (2007/0158056-9)
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VILLA CARRASCO E OUTRO
ADVOGADO : MATHEUS P. HORTA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928501 - GO (2007/0157049-6)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA - CDL
ADVOGADO : JOVIANO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928503 - GO (2007/0157044-7)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CAMPOS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO MUNDIM DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928505 - SC (2007/0160627-5)
AGRAVANTE : H E W CARDIOLOGIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928515 - SE (2007/0161424-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EDINA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928520 - SP (2007/0162461-6)
AGRAVANTE : V P
ADVOGADO : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA PUGLISI
AGRAVADO : G P
ADVOGADO : FERNANDO LOTUFO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928521 - SP (2007/0150677-3)
AGRAVANTE : RONALDO PAES DOURADO E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MILTON GURGEL FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928522 - SC (2007/0162497-0) ⁽⁹⁷⁷⁾
AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MER-
CANITL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERICH ETZOLD E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928530 - SP (2007/0161972-2) ⁽⁹⁷⁸⁾
AGRAVANTE : ARLET GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928533 - SC (2007/0160002-5) ⁽⁹⁷⁹⁾
AGRAVANTE : ÁLVARO ROBERTO DE FREITAS ARNS
ADVOGADO : FERNANDO KESTERING MEDEIROS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LT-
DA
INTERES. : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN-
DENSE
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM E OU-
TRO(S)
INTERES. : CARLSON WAGONLIT TRAVEL BRAZIL
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928537 - PA (2007/0099632-6) ⁽⁹⁸⁰⁾
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS DE OLVEIRA BAR-
BOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERICO MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADO : FÉLIX SILVEIRA GAZEL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928542 - MG (2007/0160922-0) ⁽⁹⁸¹⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SAULO CONVERSO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE
DEUS
ADVOGADO : NORTON LINHARES LAVORATTI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928544 - RJ (2007/0155173-1) ⁽⁹⁸²⁾
AGRAVANTE : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MARQUES PAULINO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO JACCOUD DE OLIVEIRA
CAMPOS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS SANTA-
NA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928548 - SP (2007/0168601-0) ⁽⁹⁸³⁾
AGRAVANTE : SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CO-
NEXÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928600 - SP (2007/0147370-0) ⁽⁹⁸⁴⁾
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO ROSSI
ADVOGADO : DIÓGENES GIROTTO NORONHA
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA VELOSO TAVARES E
OUTRO
ADVOGADO : ALCEDO FERREIRA MENDES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928603 - RS (2007/0170378-3) ⁽⁹⁸⁵⁾
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928613 - RJ (2007/0155031-6) ⁽⁹⁸⁶⁾
AGRAVANTE : JOSÉ JAZBIK SOBRINHO
ADVOGADO : FELIPE HERMANNY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/ SIN-
TUPERJ
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928615 - PR (2007/0102151-2) ⁽⁹⁸⁷⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
PEDIDO RO
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928629 - MG (2007/0166387-0) ⁽⁹⁸⁸⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : GILDA COLARES TRAVASSOS
ADVOGADO : MARCELLA PAGANI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928635 - MG (2007/0166077-4) ⁽⁹⁸⁹⁾
AGRAVANTE : ROSANE BALDOW
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENE-
GRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 793979
(2005/0182025-2) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928641 - RS (2007/0168190-6) ⁽⁹⁹⁰⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRÍCIO LAERTE DE VARGAS LARA E
OUTROS

ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928644 - RJ (2007/0167950-0) ⁽⁹⁹¹⁾
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA FARES MARINHO ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928648 - RJ (2007/0157214-0) ⁽⁹⁹²⁾
AGRAVANTE : FGC CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928657 - RJ (2007/0167946-0) ⁽⁹⁹³⁾
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR MENDES
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA MONTEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928658 - DF (2007/0156113-3) ⁽⁹⁹⁴⁾
AGRAVANTE : PAULO RENATO COSTA SOUZA E OU-
TRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E
OUTRO(S)
AGRAVADO : E FATO COM S/A
ADVOGADO : ANDRE SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR ANTÔNIO PIOLLA E OUTRO
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-
MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928661 - GO (2007/0167879-0) ⁽⁹⁹⁵⁾
AGRAVANTE : IRMÃOS SOARES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ IVAN OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : CHESLEI PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL DELMOND DE GOUVEIA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928663 - SP (2007/0167644-2) ⁽⁹⁹⁶⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIESTE CORRETORA DE SEGUROS LT-
DA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928669 - RS (2007/0168085-6) ⁽⁹⁹⁷⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR TELMO TONETTO
ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 878053 (2006/0183766-6) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928670 - SP (2007/0168035-1) ⁽⁹⁹⁸⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA SANTA RITA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928671 - RS (2007/0155751-5) ⁽⁹⁹⁹⁾

AGRAVANTE : ANA JUSSARA BITTENCOURT COSTA
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONÍZIO ARAÚJO DO NASCIMENTO - SUCESSÃO
REPR.POR : MARIA DE LOURDES LEÃES ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VANDA B HAUENSTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928673 - SP (2007/0168030-2) ⁽¹⁰⁰⁰⁾

AGRAVANTE : MAZBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CINTHIA MACERON STEPHANI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSENBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928676 - SP (2007/0168024-9) ⁽¹⁰⁰¹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928679 - SP (2007/0168044-0) ⁽¹⁰⁰²⁾

AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADVOGADO : EDUARDO JANOVIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILÍDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
REPR.POR : JOANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIMÁRA APARECIDA DE LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928680 - SP (2007/0168079-2) ⁽¹⁰⁰³⁾

AGRAVANTE : YASSUO YOSHIDA
ADVOGADO : JOSÉ LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : TANIA HALULI FAKIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928681 - RS (2007/0170210-5) ⁽¹⁰⁰⁴⁾

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA
ADVOGADO : MARCELE BERTONI ADAMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928682 - SP (2007/0167949-6) ⁽¹⁰⁰⁵⁾

AGRAVANTE : ADHEMAR LUIZ VOLPE
ADVOGADO : ALFREDO PACHECO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ASSIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928683 - SP (2007/0159638-7) ⁽¹⁰⁰⁶⁾

AGRAVANTE : COLINA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FIORI E OUTROS
ADVOGADO : LIONEL ZACLIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928686 - SP (2007/0167988-8) ⁽¹⁰⁰⁷⁾

AGRAVANTE : INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CARNES CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928693 - RS (2007/0155881-6) ⁽¹⁰⁰⁸⁾

AGRAVANTE : V DE F M
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : L E M M
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PRATES DE ARAÚJO
INTERES. : A E DE F
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HILZENDEGER
INTERES. : V M N - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCELINO DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928694 - SP (2007/0158015-3) ⁽¹⁰⁰⁹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÍBERA BELOTTI FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCO - ESPÓLIO
REPR.POR : ESTEVAN FRANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO MESTRINER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 710987 (2005/0161977-4) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928696 - MG (2007/0150672-4) ⁽¹⁰¹⁰⁾

AGRAVANTE : L F B E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M S S
REPR.POR : R S DE A
ADVOGADO : ADRIANO ALMEIDA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928704 - RJ (2007/0158024-2) ⁽¹⁰¹¹⁾

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R. DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : DORALICE FELIX DE PONTES
ADVOGADO : MARIA LUIZA MARQUES DE OLIVEIRA ALBRECHET
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928715 - SP (2007/0157782-4) ⁽¹⁰¹²⁾

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELSON DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO MOURA DUARTE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928735 - SE (2007/0157227-7) ⁽¹⁰¹³⁾

AGRAVANTE : ELIAS GUTIERRES JUNIOR
ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928736 - SP (2007/0158180-9) ⁽¹⁰¹⁴⁾

AGRAVANTE : TRANSQUADROS MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928817 - BA (2007/0159708-2) ⁽¹⁰¹⁵⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTINO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928818 - SP (2007/0148826-5)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO MAIRINQUE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904276 (2007/0137795-8) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928822 - DF (2007/0158097-4)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EUGÊNIO PACCELI DE MARAIS BONTEMPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLY ROSA VINHAL
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928825 - RS (2007/0144562-8)

AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA FORQUETA LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928830 - PR (2007/0133838-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SPÓSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928833 - MG (2007/0174702-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTTON GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928834 - RS (2007/0082560-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE CARMEN BERGAMASCHI DE CASTILHOS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928980 - SP (2007/0156839-3)

AGRAVANTE : JOAQUIM LOPES
ADVOGADO : FÁBIO IRINEU GASPARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928981 - SC (2007/0159548-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEG S/A E OUTRO
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928987 - PR (2007/0147752-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : ALCIMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928989 - MG (2007/0160857-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA VALGAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA RESENDE RIOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928991 - RJ (2007/0157055-0)

AGRAVANTE : DINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928993 - SP (2007/0081293-6)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALFREDO BARBOSA MIGLIORE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ LEONARDO GOULART E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)

INTERES. : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS PORTELLA SOLLERO E OUTRO(S)

INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928994 - PR (2007/0159255-0)

AGRAVANTE : ALEX' XANDER CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SILVANA TORMEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928995 - SP (2007/0135845-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DI CATELLI COMÉRCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT'ANNA E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

INTERES. : FRIGOPAL COMERCIAL LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929055 - SP (2007/0147642-6)

AGRAVANTE : PROCESSADORA DE GRÃOS DO NORTE E NORDESTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 720121 (2005/0187081-7) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929142 - SP (2007/0174593-1)

AGRAVANTE : EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929146 - SC (2007/0154251-7)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMARIE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : RONALDO VIEGAS BRAGA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929148 - SC (2007/0154245-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : CÉSAR CONDEIXA CABRAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : DARCI REINERT - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929163 - RS (2007/0172468-5)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS ÂNTONIO SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929175 - RS (2007/0172110-1)

AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : NEURI SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAN FRANCO TORRESAN
ADVOGADO : NEVIS FRANCISCO CARRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : ELVO JANIR MARCON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929195 - RJ (2007/0153953-0)

AGRAVANTE : HILDEBERTO MANOEL DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARILENA FEIJO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA REGINA DE SIMAS E SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOS E CÔNJUGE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929206 - SP (2007/0174362-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE INSTALAÇÕES OTIL LTDA
ADVOGADO : MÔNICA AGUIAR COSTA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929226 - RJ (2007/0173844-6)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BORGES TORRES DE MENEZES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS LOUREIRO DE SÁ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929237 - RS (2007/0174190-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929241 - SP (2007/0174369-3)

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA SARTARELLI E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929246 - SP (2007/0174372-1)

AGRAVANTE : ÂNGELO PESCE
ADVOGADO : FLAVIA ROCCO PESCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929257 - SP (2007/0174373-3)

AGRAVANTE : VETTURE IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929262 - SP (2007/0174378-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPENSADOS SANTIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO URBANO DOMINONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929375 - DF (2007/0173771-5)

AGRAVANTE : JOAQUIM FREITAS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929384 - SP (2007/0159833-4)

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOTLER - CENTRO DE ENSINO EM INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
PARTE : ANTÔNIO GUIRADO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931292 - RS (2007/0165787-5)

AGRAVANTE : IVONE KOHL HEYDT
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931667 - MG (2007/0168281-5)

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO 2000 LTDA
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935720 - RJ (2007/0152254-8)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DANIELA C SCOTT DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY SOUZA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935905 - SE (2007/0154359-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOCELIO CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 892449 (2007/0089326-1) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937044 - MG (2007/0181447-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BRASIL VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939824 - SP (2007/0195786-2)

AGRAVANTE : ADALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÉLIO J BARBIERI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES DAS NEVES RAIMUNDO
ADVOGADO : ISRAEL SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939890 - RJ (2007/0182525-0)

AGRAVANTE : CLÁUDIO MARCELO ROTHMULLER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939902 - RS (2007/0192298-4)

AGRAVANTE : LUIZ PASQUALLI
ADVOGADO : SANDRA MARIA MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939916 - RJ (2007/0180785-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WASHINGTON LUIZ
ADVOGADO : MARCOS FERRE COUTINHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939924 - SP (2007/0193978-7) ⁽¹⁰⁵⁵⁾
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMPEDRO SOCIEDADE AMIGOS DA RESERVA AMBIENTAL DO SÍTIO SÃO PEDRO
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939991 - RS (2007/0190767-6) ⁽¹⁰⁵⁶⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPERMERCADO DUVALE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE JACK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940008 - RS (2007/0194186-6) ⁽¹⁰⁵⁷⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940022 - RS (2007/0195817-6) ⁽¹⁰⁵⁸⁾
AGRAVANTE : EDUARDA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA
AGRAVADO : GUSTAVO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : ROZANE MARIA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940084 - SP (2007/0195743-3) ⁽¹⁰⁵⁹⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRONILO SOUZA ABREU
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940132 - RJ (2007/0195622-1) ⁽¹⁰⁶⁰⁾
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECIA IRMÃOS ARAUJO ENGENHARIA COMERCIO S A
ADVOGADO : JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940286 - RS (2007/0197811-0) ⁽¹⁰⁶¹⁾
AGRAVANTE : SANDRO BERTOLO RODRIGUES
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940441 - SP (2007/0195344-2) ⁽¹⁰⁶²⁾
AGRAVANTE : AUTO POSTO JARDIM SUL LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940559 - RS (2007/0198130-0) ⁽¹⁰⁶³⁾
AGRAVANTE : MARIA VERA GONCALVES ANZORENA
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARED CONTESSA
AGRAVADO : SUEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940584 - RS (2007/0197530-5) ⁽¹⁰⁶⁴⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ THARSY DORNELLES CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940595 - SP (2007/0195972-0) ⁽¹⁰⁶⁵⁾
AGRAVANTE : FRAN'S CAFÉ FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : MELISSA POTIENS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
ADVOGADO : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940605 - SP (2007/0195976-8) ⁽¹⁰⁶⁶⁾
AGRAVANTE : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETRIPAULO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CILENE BATISTA ANCIÃES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940635 - RS (2007/0188069-4) ⁽¹⁰⁶⁷⁾
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS BIANCA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : VLADIMIR VOLKART - SÍNDICO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 976863 (2007/0188324-6) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940658 - SP (2007/0194698-1) ⁽¹⁰⁶⁸⁾
AGRAVANTE : FREITAS GUIMARÃES PROJETO E COSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA FERRAZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940663 - RS (2007/0198051-5) ⁽¹⁰⁶⁹⁾
AGRAVANTE : BANRISUL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUSCHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940665 - SP (2007/0197823-4) ⁽¹⁰⁷⁰⁾
AGRAVANTE : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SILVA JUNIOR
AGRAVADO : WALDIR APARECIDO GOMES

ADVOGADO : ALEXANDRE CASTANHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940682 - SC (2007/0198170-3) ⁽¹⁰⁷¹⁾
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE SCURSLE
ADVOGADO : ALOÍSIO TUROS FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940688 - RS (2007/0198014-7) ⁽¹⁰⁷²⁾
AGRAVANTE : HILMAR ANTÔNIO DA SILVA SCHNEID
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : ARISTEU FRENZEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940694 - RS (2007/0198064-1) ⁽¹⁰⁷³⁾
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A
ADVOGADO : SERGEI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LUCIA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : ADRIANA PUTTON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940706 - MG (2007/0190449-3) ⁽¹⁰⁷⁴⁾
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PODIUM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940709 - RS (2007/0189787-7) ⁽¹⁰⁷⁵⁾
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940711 - RJ (2007/0193857-5) ⁽¹⁰⁷⁶⁾
AGRAVANTE : VERTIX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE AUDIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940712 - SP (2007/0195619-3) ⁽¹⁰⁷⁷⁾
AGRAVANTE : SMP DUCKER
ADVOGADO : SÉRGIO P CAVALHEIRO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
PROCURADOR : ALEXANDRE JORGE CARNEIRO CUNHA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940719 - SP (2007/0197896-6)
AGRAVANTE : PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ÉRICA UEMURA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940827 - RS (2007/0167045-5)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVEIRA DREY (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 76439 (2007/0023278-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940834 - RS (2007/0163541-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 696482 (2004/0081734-2) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940836 - RS (2007/0163629-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : AMILCAR SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 9294 (2004/0171818-5) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940845 - RS (2007/0166479-0)
AGRAVANTE : FÁBIO ROMAN ZANDONAI
ADVOGADO : FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940854 - RS (2007/0161804-1)
AGRAVANTE : LÉO VINÍCIUS DA ROSA ARAÚJO
ADVOGADO : LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 73649 (2006/0284153-3) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940859 - RS (2007/0164010-1)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ADEMAR SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 558889 (2003/0128853-5) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940871 - RS (2007/0135668-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : HUMBERTO FREITAS ROSA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940878 - DF (2007/0165669-9)
AGRAVANTE : KLEBER DE SOUSA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940888 - MG (2007/0189095-7)
AGRAVANTE : MENDES FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTINA SCHWINGEL MARKUS
AGRAVADO : GETÚLIO DE PAIVA AGUIAR
ADVOGADO : EUSTÁQUIO DE LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940918 - DF (2007/0165666-3)
AGRAVANTE : D C DE C (MENOR)
AGRAVANTE : E V X (MENOR)
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940922 - SP (2007/0138957-1)
AGRAVANTE : LINGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUNZE SANGYO INC
ADVOGADO : JURANDIR FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 472722 (2002/0135937-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940928 - DF (2007/0165647-3)
AGRAVANTE : R A N DE M (INTERNADO)
ADVOGADO : RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940933 - DF (2007/0165656-2)
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PIRES MARTINS
ADVOGADO : RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940935 - DF (2007/0165698-0)
AGRAVANTE : J DE J B DA S (MENOR)
ADVOGADO : RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940941 - DF (2007/0165672-7)
AGRAVANTE : R A B (INTERNADO)
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940986 - RS (2007/0189641-4)
AGRAVANTE : FUNDACAO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HITOR MOREIRA GOMES
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940988 - RJ (2007/0154826-2)
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRCIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DURVAL ROBERTO MORETH BARCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941008 - MG (2007/0193069-4)
AGRAVANTE : WALDECIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VIVIANE CORONHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941034 - SP (2007/0154270-7)
AGRAVANTE : NILSON GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941044 - SP (2007/0154269-2)
AGRAVANTE : JOÃO CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MANFRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941047 - SP (2007/0154266-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ABDINALDO GONÇALVES MEDEIROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55585 (2006/0045711-6) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941053 - RO (2007/0185638-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BONIFÁCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RODNEY PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941057 - SP (2007/0154274-4)

AGRAVANTE : ELIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941067 - PR (2007/0215754-0)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : HENOCK GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : AIRTON PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941076 - PR (2007/0215675-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ALBINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941084 - PR (2007/0215558-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS DE PEDER E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941088 - PR (2007/0215550-7)

AGRAVANTE : ALBA CRISTINA CAMPANHOLO E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941096 - SP (2007/0154272-0)

AGRAVANTE : VAGNER FERREIRA LEMES
ADVOGADO : TÂNIA ALENCAR DE CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68866 (2006/0233737-9) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941126 - SP (2007/0155164-2)

AGRAVANTE : PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PLÍNIO PISTORES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição por prevenção do processo MC 13127 (2007/0188710-0) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
RECURSO ESPECIAL Nº 963443 - SC (2007/0144501-0)

RECORRENTE : DIRCE MARIA DELAZERI E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 902567 (2007/0144504-6) em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
RECURSO ESPECIAL Nº 979645 - AL (2007/0207172-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILLIAM DE GÓES FARAJ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
RECURSO ESPECIAL Nº 979804 - RS (2007/0193085-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERLI LUIZ TAMBARA PICCOLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : MAXIMILIANO STACOWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
RECURSO ESPECIAL Nº 982859 - PR (2007/0215991-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
RECURSO ESPECIAL Nº 982901 - PR (2007/0215998-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : VIVIANE CAPATTI
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
RECURSO ESPECIAL Nº 982911 - SP (2007/0213955-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DIRCEU PIRES DE CAMARGO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
RECURSO ESPECIAL Nº 982922 - BA (2007/0204868-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE : TÂNIA SILVA SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : IRIS GOUVÊA DOURADO
RECORRIDO : MARIVALDO CONCEIÇÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : ARTUR JOSE PIRES VELOSO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1115)
RECURSO ESPECIAL Nº 982932 - RS (2007/0205446-2)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERARDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
RECURSO ESPECIAL Nº 982935 - RS (2007/0205475-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE ANA GUZATTI
ADVOGADO : CLAUDIO CASARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
RECURSO ESPECIAL Nº 983384 - MS (2007/0214798-4)

RECORRENTE : MARIA JOSÉ CHAMORRO DA SILVA
RECORRENTE : CÍCERO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1118)
RECURSO ESPECIAL Nº 983473 - PB (2007/0205314-8)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CÉU FERNANDES CHAVES
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
RECURSO ESPECIAL Nº 983570 - PR (2007/0206962-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ZENIL JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO : ISABEL CRISTOFOLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		29
Registrados	29	
NILSON NAVES		9
Distribuídos	9	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	20	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	9	
FERNANDO GONÇALVES		19
Distribuídos	19	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		17
Distribuídos	17	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		19
Distribuídos	19	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	9	
PAULO GALLOTTI		12
Distribuídos	12	
FRANCISCO FALCÃO		7
Distribuídos	7	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		8
Distribuídos	8	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	11	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		10
Distribuídos	10	
CASTRO MEIRA		8
Distribuídos	8	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		18
Distribuídos	18	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9
Distribuídos	9	
MASSAMI UYEDA		19
Distribuídos	19	
HUMBERTO MARTINS		8
Distribuídos	7	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		9
Distribuídos	9	
HERMAN BENJAMIN		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		15
Distribuídos	15	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO-CADA DO TJ/MG)		7
Distribuídos	7	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON-VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		7
Distribuídos	7	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		1
Registrados	1	
Total		366

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

Coordenadoria de Execução Judicial

(1120)
EXECUÇÃO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTA-
DA Nº 2.990 - US (2007/0212720-9)

EXEQUENTE : A L DE A
ADVOGADO : PLÍNIO JOSÉ DE AGUIAR GROSSI E OU-
TRO(S)
EXECUTADO : G S F
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE FREITAS MELO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 89/90: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (fl. 45), a fim de que, nos termos e para o fim do disposto do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária a contar do trânsito em julgado do acórdão, juros de mora a partir desta intimação e multa de 10%.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Corte Especial

(1121)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 379 - DE (2005/0006147-9)

REQUERENTE : H U K
ADVOGADO : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEI-
RA
REQUERIDO : M S A C K
ADVOGADO : HOLDEN MACÊDO DA SILVA - CURADOR
ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 171: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a retirada e a publicação do edital de citação, na forma do art. 232, III, do CPC.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arqui-vem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1122)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 404 - US (2005/0006317-2)

REQUERENTE : J P M
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E
OUTRO
REQUERIDO : T G M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CU-
RADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. J. P. M., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Juízo da Circunscrição Judiciária do Condado de Montgomery, Maryland, E.U.A, em 8 de dezembro de 1999, a qual dissolveu seu casamento com T. G. M., também brasileira, bem como homologou o Acordo Voluntário de Separação e de Bens firmado pelas partes. Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio e do acordo de separação nela mencionado, devidamente chancelados por autoridade consular brasileira (fls. 11/57), respectivas traduções por profissional juramentado no Brasil (fls. 86/153), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 30 de dezembro de 1999 (fls. 11 e 88).
Embora pessoalmente citada por meio de carta rogatória, a requerida não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual lhe foi dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, que se manifestou pela homologação da sentença (fl. 272).
O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 276/277, opinou pelo deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Conforme expressamente consignado no decreto de divórcio, a requerida está autorizada a retomar seu nome de solteira.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, bem como o acordo de separação e de bens nela mencionado.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1123)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 411 - PT (2005/0006324-8)

REQUERENTE : A G N D
ADVOGADO : ADEMIR SILVA PEIXOTO
REQUERIDO : A D S D

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do parecer do Ministério Público Federal à fl. 181, providenciem os advogados da requerente o cumprimento do despacho de fl. 155, comprovando a notificação da renúncia aos mandatos que lhes foram outorgados, nos termos do art. 45 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1124)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 618 - GO
(2007/0142526-7)

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ADEMAR MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO COSTA FERREIRA E OU-
TRO(S)
INTERES. : MIGUEL DAMAS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Manifeste-se a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás acerca do agravo de fls. 224/243.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1125)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 696 - DF
(2007/0148515-8)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATO-
RA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
200701000082854 DO TRIBUNAL FEDE-
RAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Município de João Pessoa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Coordenador-Geral de Convênio do Ministério da Integração Nacional, consubstanciado na notificação para restituir a quantia de R\$ 13.918.084,22, tendo em vista a não-aprovação da prestação de contas do Convênio n. 317/98, que teve como gestor o ex-Prefeito daquela municipalidade.
O pedido de liminar foi deferido para excluir o nome do impetrante do cadastro de inadimplentes do SIAFI - Sistema Integrado de Ad-ministração Financeira do Governo Federal e do CADIN - Cadastro Informativo, "a fim de que possa prosseguir com suas atividades de realização do bem público, contratando com outros entes públicos e recebendo repasses de verbas para serem aplicadas em suas ações" (fl. 21).
Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual a Desembargadora Relatora do Tribunal Regional Federal - 1ª. Região deu parcial provimento para "manter a inscrição do município/agra-vado no SIAFI/CADIN e obstar as transferências voluntárias que não sejam destinadas à saúde, educação ou assistência social" (fl. 19).
A Municipalidade requer, com base nos arts. 4º da Lei n. 8.437/92 e 4º da Lei n. 4.348/64, a suspensão desse decisório, sob alegação de lesão à economia e à ordem públicas (administrativa e jurídica). Afirma o requerente que, ao adotar as providências necessárias para apuração de eventuais danos ao erário, eximiu-se de qualquer responsabilidade solidária com a gestão anterior, razão pela qual é indevida a manutenção das restrições junto ao SIAFI e ao CADIN. Cita precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Sustenta que o decisório impugnado causa graves prejuízos à municipalidade, uma vez que impõe a interrupção de diversas obras públicas. Notícia que "não terá os recursos que necessita para a concretização do Programa Habitar Brasil/BID", destinados à área de habitação, em face da não-liberação dos respectivos repasses, fundada na "malfada e única restrição existente no Sistema Integrado da Administração Financeira Federal - SIAFI, por força do convênio nº 1042/2000" (fl. 10), que é objeto de mandado de segurança diverso do ora originário, cuja segurança foi concedida (MS 2005.82.00.007749-1). Ressalta que a Desembarga-dora Relatora, na decisão impugnada, determinou a manutenção da inscrição do requerente no SIAFI/CADIN, sem especificar o convênio, motivo pelo qual a autoridade impetrada, ao cumpri-la, reins-creveu o Município, no que diz respeito a esse outro Convênio, de n. 1042/00.
O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do pe-dido (fls. 65/68).
2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.



A decisão cujos efeitos o requerente busca suspender foi proferida em agravo de instrumento interposto em face da liminar concedida no Mandado de Segurança n. 2007.34.00.002459-9, que tem por objeto a inscrição no SIAFI/CADIN, relativa ao Convênio n. 317/1998, conforme se verifica da cópia da petição inicial juntada às fls. 79/96. Neste incidente, o requerente alega lesão à economia e à ordem públicas, especificamente, em face da não-liberação de repasses de verbas, decorrente da inscrição no SIAFI/CADIN, referente ao Convênio n. 1042/2000. Dessa maneira, o convênio que motivou o não-recebimento de recurso pela municipalidade, fundamento do pedido desta Suspensão, não é objeto da decisão ora impugnada, razão pela qual inviável o deferimento da pretensão. É certo que o requerente afirmou que a decisão da Desembargadora Relatora, ao determinar a manutenção da inscrição no SIAFI/CADIN, sem especificar o convênio, configurou-se como **extra-petita**. Todavia, descabe neste incidente examinar as assertivas em torno de **error in procedendo** e **error in judicando**, pois esta via não constitui sucedâneo recursal. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, "*os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas* [devem] *ser analisados nas vias recursais ordinárias*" (AgRg na SS n. 1.355/DF, rel. Min. Edson Vidigal). 3. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 745 - MG (2007/0215953-5) ⁽¹¹²⁶⁾

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : ABÍLIO ANTUNES LUZ
INTERES. : ELENAURA MOREIRA ALVES LUZ
ADVOGADO : LIOLUZIA DE SOUSA COSTA FERRAZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Providencie o requerente a cópia da decisão contra a qual houve a interposição do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.010954-7/MG (TRF 1ª Região). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, inclusive, sobre a competência desta Corte para apreciação do pedido. Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 748 - PE (2007/0217550-1) ⁽¹¹²⁷⁾

REQUERENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Em ação civil pública requerida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, o Juiz de Direito da Comarca de Altinho-PE deferiu a liminar pleiteada para determinar que o Governador do Estado adote uma série de providências concernentes à segurança pública do Município de Altinho (fls. 64/71).
Contra essa decisão o Estado de Pernambuco interpôs, simultaneamente, agravo de instrumento e pedido de suspensão da liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado.
Às fls. 84/88, o Desembargador Presidente do Tribunal Estadual remeteu o pedido de suspensão à este Superior Tribunal de Justiça, por entender pela incompetência daquele Tribunal para sua apreciação, bem como noticiou acerca do julgamento definitivo, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal, do agravo de instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco, ocasião em que foi dado provimento ao recurso, por unanimidade, reformando-se a decisão impugnada.
2. Sem adentrar o exame do mérito da controvérsia, verifica-se, por ora, que a decisão cujos efeitos se pretende suspender não se acha mais em vigor, uma vez que foi reformada por decisão colegiada, conforme acima esclarecido.
Em suma, falece interesse ao requerente para ajuizar esta Suspensão.
3. Posto isso, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.020 - US (2005/0060325-4) ⁽¹¹²⁸⁾

REQUERENTE : D F R O S
ADVOGADO : NIRCLES MONTICELLI BRED A OUTRO(S)
REQUERIDO : L A S
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

1. D. F. R. O. S., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pela Suprema Corte do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, que, em 9 de janeiro de 1998, dissolveu, por divórcio, seu casamento com L. A. S., também brasileiro.
A sentença dispôs ainda acerca da guarda, alimentos e direito de visitas em relação ao filho menor do casal, bem como autorizou expressamente a cônjuge mulher a retomar seu nome de solteira.
A requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fl. 8); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 42/46), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Nova York (fl. 46) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 13/14), bem como a prova do trânsito em julgado (fls. 14 e 46). Citado por carta rogatória o requerido e transcorrido o prazo legal sem oferecimento de contestação, indicou-se um dos membros da Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curador especial, que se manifestou favoravelmente à homologação do pedido (fls. 143/144 e 160).
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignou que nada tem a opor à homologação do pedido (fls. 163-v).
2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, nos termos em que proferido.
Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.050 - DE (2005/0066224-8) ⁽¹¹²⁹⁾

REQUERENTE : A DE M
ADVOGADO : GIRLENE FEITOSA DE FARIAS
REQUERIDO : M A S

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 80: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 75, publicado no D. J. de 17/8/2007, providenciando a retirada do edital de citação, para publicação, nos termos do art. 232, III, do CPC.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.156 - CH (2005/0097754-8) ⁽¹¹³⁰⁾

REQUERENTE : A DE M B K
ADVOGADO : ALEXANDRE HUDSON FRANÇA E OUTRO
REQUERIDO : R K
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

1. A. de M. B. K., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal de Justiça de Genebra, República e Cantão de Genebra, que, em 7 de outubro de 1999, dissolveu, por divórcio, seu casamento com R. K., cidadão suíço.
A requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fls. 7 e 7-v); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 9/14), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Zurique (fl. 14) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 16/33), bem como a prova do trânsito em julgado parcial (fl. 29). Citado por carta rogatória o requerido e transcorrido o prazo legal sem oferecimento de contestação, indicou-se um dos membros da Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curador especial, que se manifestou pela homologação parcial do pedido (fls. 172/173).
Instada, a requerente apresentou a documentação comprobatória da alteração de seu nome em razão do divórcio, devidamente traduzida e chancelada (fls. 190/192).
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou favoravelmente à homologação do pedido, limitando-a, contudo, à dissolução do casamento, ante a falta de trânsito em julgado das demais matérias versadas no título homologando, como: guarda do filho do casal, pensão alimentícia e partilha de bens (fls. 196).

2. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, no que se refere ao divórcio.
Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.286 - US (2005/0128671-4) ⁽¹¹³¹⁾

REQUERENTE : M C L C
ADVOGADO : CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO E OUTRO
REQUERIDO : A R E S C

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 148/9-: defiro o pedido de prorrogação de prazo por (15) quinze dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 140, publicado no D. J. do dia 9/8/2007. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.365 - AO (2005/0150511-1) ⁽¹¹³²⁾

REQUERENTE : I DA N R DE F C
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS
REQUERIDO : C A S C

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 110-: defiro o pedido de prorrogação de prazo por (30) trinta dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 102, publicado no D. J. do dia 27/6/2007. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.392 - ES (2005/0157024-8) ⁽¹¹³³⁾

REQUERENTE : M DE F G S
ADVOGADO : JOSUÉ FÉLIX MENEZES
REQUERIDO : G G S

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 111: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 108, publicado no D. J. de 17/8/2007, providenciando a retirada e tradução oficial da carta rogatória.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.598 - JP (2005/0214006-8) ⁽¹¹³⁴⁾

REQUERENTE : M W
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO
REQUERIDO : M K W
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do parecer do Subprocurador-Geral da República de fls. 93/94, informe a requerente as diligências que promoveu no sentido de localizar o paradeiro do requerido, sendo certo que da sentença homologanda consta o endereço de seu ex-cônjuge, à época da separação do casal.
Esclareça ainda a requerente a divergência existente entre o pedido constante da peça exordial, que se refere à separação judicial, e as traduções acostadas às fls. 13 e 29, que aludem ao divórcio da partes.
Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.645 - US (2006/0015844-3) ⁽¹¹³⁵⁾

REQUERENTE : J B DA S P
ADVOGADO : ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI E OUTRO(S)
REQUERIDO : A L C T

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl.174: - Cumpra o requerente, sob pena de arquivamento, o despacho de fl. 165, publicado no DJ de 12/6/2007, uma vez que a documentação juntada aos autos não atende a determinação contida no mencionado despacho.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.760 - BA (2007/0169245-6) (1136)

REQUERENTE : JADSON DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : VAGNER BISPO DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 230528 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRANTE : JOÃO DE DEUS CAMELO
ADVOGADO : RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Jadson da Rocha Oliveira e outros quatro Vereadores do Município de Mansidão-BA ajuizaram mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara de Mansidão, que declarou extinto o mandato de vereador dos impetrantes e determinou a posse dos suplentes ao cargo. Concedida a segurança pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Rita de Cássia, para determinar o retorno dos vereadores ao cargo, foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia outro mandado de segurança, agora pelo suplente do vereador Jadson da Rocha Oliveira requerendo sua reintegração ao cargo.

O Desembargador relator, considerando ser indispensável a participação do suplente, como litisconsorte passivo necessário, no mandado de segurança impetrado pelos vereadores, concedeu a liminar, para suspender os efeitos da sentença prolatada no Mandado de Segurança n. 076/07, que teve curso na Comarca de Santa Rita de Cássia e, conseqüentemente, reintegrar o suplente.

Daí este pedido de suspensão formulado por Jadson da Rocha Oliveira, com base nos arts. 4º da Lei n. 8.437/92 e 271 do RISTJ. Alega que a decisão impugnada ofende a ordem pública, eis que *"foi ferido o direito do requerente, constitucionalmente assegurado, de usufruir do mandato eleitoral que lhe foi outorgado pelo povo"*, além de não ser admitido mandado de segurança contra ato judicial, quando tenha recurso previsto nas leis processuais, consoante previsto no art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51. Afirma, ainda, que os dezoito meses que restam para o final de seu mandato *"estão sendo violentados, suprimidos, devassados, pela teratológica decisão do Juiz convocado do TJ/BA"* (fl. 8).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 74/76).

As fls. 79/80, o requerente junta decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, que negou seguimento ao agravo regimental interposto contra a decisão ora impugnada.

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

No presente caso, o requerente sustenta de forma genérica a possibilidade de dano, não logrando demonstrar a ocorrência de graves lesões. A simples assertiva de impossibilidade de *"usufruir do mandato eleitoral que lhe foi outorgado pelo povo"* (fl. 9) não se revela suficiente para configurar a lesão aos valores tutelados pela norma de regência.

O que se percebe, na verdade, é a defesa dos interesses particulares do Vereador afastado, que busca seu retorno ao cargo. Ressai clara a intenção do requerente de modificar decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita.

De outro lado, como bem asseverou o em. Ministro Edson Vidigal ao apreciar hipótese assemelhada (SLS n.16-BA), *"o afastamento temporário de Prefeito, medida prevista em lei, não tem potencial de causar lesão ao interesse público, pois a administração pública continua em pleno funcionamento"*.

3. Posto isso, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.768 - MA (2007/0190156-4) (1137)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRANTE : CENTAURO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : ZETH CONCEIÇÃO DE JESUS LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

Informe o requerente sobre a atual situação do mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.846 - US (2006/0118248-9) (1138)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DA FLÓRIDA
INTERES. : MATRIX INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)
PARTE : MARTY STEINBERG E OUTROS
PARTE : CABLE ROAD INVESTMENTS LTD E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito Sul da Flórida, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal do *"Alps Investment Fund - Banco Matrix S.A."*, para responder à ação ajuizada naquele país.

Frustrada a intimação postal no endereço fornecido pela Justiça rogante (fl. 187), oficiou-se à Comissão de Valores Mobiliários solicitando informações sobre as atividades do interessado no Brasil (fl. 197).

As fls. 209-216, a Comissão de Valores Mobiliários informou que o *"Alps Investment Fund"* não esteve registrado perante esta comissão [mas] foi registrado junto à *Cayman Islands Monetary Authority (CIMA)* em 04/02/1997, conforme documentos anexos (Anexo I). Contudo, atualmente, não consta do cadastro da CIMA registro com a denominação *Alps Investment Fund*". Salientou, ainda, que o endereço mencionado pela comissão pertencia ao Banco Matrix, que, em dezembro de 2000, "deixou de ser uma instituição financeira, transformando-se em Matrix Investimentos S/A".

Intimada previamente (fl. 226), "Matrix Investimentos" apresentou petição, denominada agravo regimental, na qual afirma ser pessoa jurídica distinta do referido fundo e sustenta, ademais, que a legislação que regula os fundos constituídos em Cayman lhes confere personalidade jurídica própria.

O Ministério Público Federal (fls. 251-252) opinou pela devolução dos autos à origem sem cumprimento do pedido rogatório, tendo em vista o informado pela Comissão de Valores Mobiliários.

2. A despeito de a interessada denominar a petição de fls. 228-247 como agravo regimental, verifica-se ser o caso de impugnação à carta rogatória, nos termos do art. 8º da Resolução n. 9/2005, deste Tribunal.

Não foi possível realizar a citação solicitada, pois, segundo as diligências promovidas pela Comissão de Valores Mobiliários, o referido fundo foi registrado nas Ilhas Cayman, e não no Brasil. Por sua vez, a "Matrix Investimentos" informa não manter qualquer relação com o interessado.

3. Assim, diante da impossibilidade de dar cumprimento a esta rogatória, em razão da não localização do interessado, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.882 - US (2006/0086851-0) (1139)

REQUERENTE : G V S
REQUERENTE : V L S
ADVOGADO : NELSA ANGELA LANDVOIGT E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 138-: defiro o pedido de prorrogação de prazo por (45) quarenta e cinco dias para que os requerentes cumpram o despacho de fl. 130, publicado no D. J. do dia 7/8/2007.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.016 - PT (2006/0177648-2) (1140)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CASTELO BRANCO
INTERES. : H A DA S
PARTE : M C L DA C

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Os Serviços do Ministério Público de Castelo Branco, na República Portuguesa, solicitam, mediante esta carta rogatória, que se proceda à inquirição do interessado H A da S, a fim de instruir processo de averiguação oficiosa de paternidade em trâmite no Juízo rogante, conforme texto rogatório (fls. 4/19).

Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação a esta rogatória (fls. 49/50).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 52-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Goiás para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.042 - FR (2006/0187001-3) (1141)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE NANTERRE
INTERES. : OLIVIER ANTOINE FRANÇOIS DOURDIN
PARTE : THIERRY JEAN JACQUES DOURDIN - SUCESSÃO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos documentos de fls. 100/101, que informam que o interessado poderá ser localizado na Rua Rio Grande do Norte, 534, Centro, Poços de Caldas/MG, Cep.: 37701-040, encaminhem-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para cumprimento do **exequatur**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.116 - US (2006/0219354-3) (1142)

JUSROGANTE : CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DOS ESTADOS UNIDOS DISTRITO LESTE DE LOUISIANIA
INTERES. : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
PARTE : JAIME M COOPER
PARTE : FAITH SHIPPING E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 217), remetam-se os autos para cumprimento do **exequatur**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.196 - PT (2006/0259150-5) (1143)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : PAULO ROBERTO NAVES DE RESENDE
PARTE : PT COMUNICAÇÕES S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme as certidões de fls. 48 e 51 e do documento de fl. 52, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto 1.320/94).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.227 - DE (2006/0271312-6) (1144)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE PFORZHEIM
INTERES. : M M H
PARTE : M H

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 59, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.238 - DE (2006/0219497-0) (1145)

REQUERENTE : S DOS S C E
ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO : S K E



DECISÃO

Vistos, etc.

1. S. dos S. C. E., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal da Comarca de Siegburg, Alemanha, em 10 de julho de 2002, a qual dissolveu seu casamento com S. K. E., de nacionalidade alemã.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 48/55), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 09/12), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 20 de agosto de 2002 (fls. 09 e 49).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fls. 20/22, autenticada e traduzida, tornando dispensável o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 88-verso, opinando pelo deferimento do pedido.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1146)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.261 - JP (2006/0228262-1)

REQUERENTE : F N H
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO
REQUERIDO : M H

DESPACHO

Vistos, etc.

A requerida foi citada por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 61.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial da requerida.

Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1147)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.284 - DE (2006/0234318-3)

REQUERENTE : R DA R G
ADVOGADO : JOSÉ BARACAL GRANDE
REQUERIDO : I W

DECISÃO

Vistos, etc.

1. R da R G, brasileiro, qualificado à fl. 36, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 19 de novembro de 1992, pelo Juízo de Primeira Instância de Düsseldorf, Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com I W, cidadã alemã.

O requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fls. 3/37); original da sentença estrangeira de divórcio (fls. 7/12), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.12-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 4/6); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 26 de janeiro de 1993 (fls. 7 e 4).

A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 26), com reconhecimento de firma efetuado por tabelião público alemão (fl. 27), cuja certidão foi devidamente traduzida por profissional juramentado (fls. 28/29), tendo sido chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 27-v.), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 42-v., opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1148)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.387 - US (2006/0263347-6)

REQUERENTE : E S T P DA S
ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
REQUERIDO : D P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que a requerente formulou o pedido de mudança de nome à jurisdição americana, conforme disposto na petição de dissolução de casamento, à fl. 14, traduzida às fls. 50/53, por ela subscrita.

Havendo interesse em restabelecer o nome anterior ao constituído pelo casamento, junte a requerente certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, para a comprovação da mudança do nome após a declaração de divórcio, uma vez ausente qualquer disposição sobre esse aspecto na sentença homologanda, à fl. 42, traduzida oficialmente às fls. 35/38.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1149)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.393 - US (2006/0265741-2)

REQUERENTE : N L D F
ADVOGADO : IDELSON FERREIRA
REQUERIDO : L L F

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 46 -: defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1150)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.406 - PA (2007/0039358-6)

JUSROGANTE : OITAVO TRIBUNAL DA VARA CÍVEL DA 1A COMARCA DA PROVÍNCIA DE PANAMÁ
INTERES. : TELET S/A
PARTE : GALAXY COMMUNICATIONS CORP

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 136-v, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1151)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.407 - PA (2007/0039361-4)

JUSROGANTE : OITAVO TRIBUNAL DA VARA CÍVEL DA 1A COMARCA DA PROVÍNCIA DE PANAMÁ
INTERES. : TELET S/A
PARTE : GALAXY COMMUNICATIONS CORP

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 136-v, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1152)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.413 - NZ (2006/0269098-1)

REQUERENTE : J W DA F T
ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA
REQUERIDO : D L T

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 51: arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1153)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.445 - AR (2007/0061783-3)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 7 DE BUENOS AIRES
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
PARTE : COMERCIAL DEL MERCADO COMÚN SUDAMERICANO S/A E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme o documento de fls. 95/99, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1154)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.449 - CH (2006/0276182-2)

REQUERENTE : E C DOS S M
ADVOGADO : ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
REQUERIDO : C M M H

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fls. 64/65.

Portanto, providencie-se a tradução e o cumprimento da carta rogatória.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1155)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.480 - CH (2007/0000949-1)

REQUERENTE : B G
ADVOGADO : LEONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA
REQUERIDO : J P B G

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 63: Providencie o pagamento das cópias e porte de remessa, certificado à fl. 62 dos autos, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1156)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.499 - US (2007/0081185-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DE NOVA JERSEY
INTERES. : BRACOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
PARTE : HOBOKEN FLOORS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Superior de Nova Jersey, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da empresa "Bracomex Importação e Exportação Ltda" a respeito de ação que discute o cumprimento de contrato, conforme o texto rogatório (fls. 3-92). A interessada não foi localizada no endereço informado pela Justiça rogante (fl. 101).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 108-v).

Realizada a intimação prévia por publicação no Diário da Justiça de 28-6-2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 113.

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Paraná para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização da interessada (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1157)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.515 - EX (2007/0093539-7)

JUSROGANTE : TERCEIRO JUÍZO DE CAUSAS COMERCIAIS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COLÔNIA
INTERES. : M I
PARTE : W M A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Terceiro Juízo de Causas Comerciais do Tribunal da Relação de Colônia, na República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação da empresa "M I Ltda.", na pessoa de seu sócio-administrador M S G, conforme tradução do texto rogatório (fls. 6/7, 12/17).

Intimada previamente, a interessada não apresentou impugnação (fls. 48/49).

O Ministério Público Federal informou o nome do sócio-administrador da empresa e o endereço correto, no qual a interessada poderia ser encontrada (fl. 45) e opinou pela concessão da ordem (fl. 51-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.



3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1158)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.523 - DE (2007/0019261-3)

REQUERENTE : E DA S L
ADVOGADO : GUSTAVO BATEMAN PELA
REQUERIDO : A L

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 57: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 54, publicado no DJ do dia 17/08/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1159)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.526 - FR (2007/0100613-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE TOULON
INTERES. : INDUSTRIAS ARTEB FABRICA
ADVOGADO : JOSÉ CARACIOLO MELLO DE AZEVEDO
KUHLMANN
PARTE : SOCIEDADE ETABLISSEMENTS ANIEL E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fls. 120-121), oficie-se ao Ministério da Justiça para que solicite ao Juízo rogante a tradução dos documentos de fls. 3 e 34.
Além disso, verifica-se que os documentos de fls. 67-82 não dizem respeito à presente carta rogatória. Devem, assim, ser retirados dos autos e remetidos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1160)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.530 - PT (2007/0101780-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E DE MENORES DE FARO
INTERES. : S L C

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Família e de Menores de Faro, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de S L C para que se pronuncie sobre o exercício do poder paternal das suas filhas, J A de M C e K L C, e para que tome conhecimento de decisão provisória proferida por aquele Juízo (fls. 3-9).
Intimado previamente, via postal, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 18.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 20-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Paraná para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1161)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.543 - AR (2007/0114865-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE URUGUAIANA
PARTE : NFZ S/A E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Fiscal da Nação, na República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação da "Associação de Comércio e Indústria de Uruguaiana", para que preste informações, conforme tradução do texto rogatório (fl. 9).
Devidamente intimada, a interessada não apresentou impugnação (fls. 20/21).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 23-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1162)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.554 - AR (2007/0120820-3)

JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL DA 1A INSTÂNCIA NO CIVIL COMERCIAL LABORAL E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE MISIONES
INTERES. : SAPEC SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DE CURUMIM
PARTE : ELIZANDRA DE MATTOS CARLOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fls. 27-28), oficie-se ao Ministério da Justiça para que diligencie junto ao Juízo rogante a fim de que instrua a carta rogatória com cópia da petição inicial e tradução, documento necessário ao cumprimento do pedido rogatório.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1163)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.556 - AR (2007/0120833-0)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA CIVIL NR 1
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PARTE : AGUSTIN ALFREDO RUIZ DIAZ E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, oficie-se ao Ministério da Justiça a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante solicitando a tradução dos documentos de fls. 24/72, presentes nos autos apenas no idioma de origem, sem a devida tradução para o português, medida necessária para o cumprimento da presente comissão rogatória.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1164)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.566 - PY (2007/0124526-9)

JUSROGANTE : JUIZ DE 1A INSTÂNCIA NO CIVIL E COMERCIAL DO PRIMEIRO TURNO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DE ALTO PARANÁ E CAÑINDEYU DA REPÚBLICA DO PARAGUAI
INTERES. : JAIRO LANG
PARTE : AGROTEC S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juiz de 1ª Instância no Civil e Comercial do Primeiro Turno da Circunscrição Judicial de Alto Paraná e Canindeyu, na República do Paraguai, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Jairo Lang para tomar conhecimento acerca do início da ação ordinária de cobrança de dólares americanos movida pela empresa " Agrotec S/A", conforme texto rogatório (fls. 2/4).
Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação a presente rogatória (fls. 104/105).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 107-v).
2. O pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte por iniciativa da parte, não tramitando pela via diplomática nem pela via da autoridade central.
A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.899/96, dispõe, no art. 4º, que as cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, ou por intermédio dos funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido.
Sendo transmitidas pelas próprias partes interessadas, é necessário que a carta rogatória esteja legalizada e devidamente traduzida para o idioma oficial do Estado requerido. Sendo transmitidas por via diplomática ou por via da autoridade central, será desnecessária a legalização, segundo arts. 4, 5, 6 e 7 da referida Convenção.

É este, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Não é outro o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte. Nos Embargos na Carta Rogatória n. 4.059, restou consignado: 3. Tratando-se de comissão rogatória, o trânsito pela via diplomática, modalidade, aliás, usual de tal espécie, confere autenticidade aos documentos que a instruem, não obstante a versão para o vernáculo seja feita na origem (CR 3749, iter alia). Somente são objeto de tradução autêntica os intentos rogatórios que ingressam na Corte pelas mãos do particular interessado e desde que obtenham na origem a chancela brasileira (C.C.R.R. 3.317, 3.3428, 3.350, iter alia) (RTJ 115/90). Dessa forma, providencie a requerente a chancela do consulado brasileiro no país de origem nos documentos de folha 3 a 5, bem como a tradução destes por tradutor público juramentado no Brasil." (Carta Rogatória n. 10.367/AT, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 01/08/2002)

A presente carta rogatória e os documentos que a instruem apresentam chancela consular brasileira no país de origem e estão traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.
3. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
4. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1165)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.571 - BE (2007/0124620-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA EM MECHELEN
INTERES. : B J C
PARTE : W J C E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de 1ª Instância de Mechelen, no Reino da Bélgica, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à inquirição de B J C a fim de que se manifeste acerca da adoção de seu filho B J, conforme tradução do texto rogatório (fls. 6/7 e 16/24).
Devidamente intimado, o interessado não impugnou a presente rogatória (fls. 32/33).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 35-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Amazonas para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1166)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.572 - PT (2007/0124644-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE VISEU
INTERES. : P E DE F
PARTE : A B DA S F E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Viseu, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à inquirição de P E de F, conforme texto rogatório (fls. 4/10).
Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação (fls. 18/19).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 21-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1167)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.574 - SE (2007/0124671-2)

JUSROGANTE : PRIMEIRA CÂMARA DE PROCURADORIA DE GOTEMBURGO
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

1. A Primeira Câmara da Procuradoria de Gotemburgo, Reino da Suécia, solicita, mediante esta carta rogatória, a oitiva dos representantes legais da "Petrobrás Distribuidora S.A." com a finalidade de esclarecer se a empresa celebrou contratos nos anos de 2000 a 2001 com a empresa sueca "Windsor Communications AB" e se a empresa brasileira emitiu faturas durante 2001 à referida empresa. Requer, ainda, que se proceda à busca domiciliar ou procedimento judicial semelhante nas instalações da empresa brasileira, visando à apreensão dos contratos, se existentes. Solicita, por fim, a presença da autoridade sueca para crimes econômicos durante as diligências, permitindo-lhe apresentar quesitos suplementares. Narra a comissão que no ano de 2003 foi declarada a falência do Grupo Windsor e ajuizada ação contra seus administradores pela prática de diversos crimes econômicos, por suposta existência de um dos maiores esquemas de fraude da história sueca. Entre as faturas que a acusação afirma serem falsas, duas referem-se a possíveis contratos firmados com a "Petrobrás S.A.", mas ressalta o texto rogatório "que as circunstâncias criam fortes indícios de que as transações mencionadas nas faturas nunca se realizaram", por "nunca ter havido qualquer entrega, não existir correspondência comercial com a Petrobrás S.A." e pelo fato de o acusado "ter dito em interrogatório policial que nunca havia encontrado nenhum representante legal da Petrobrás Distribuidora S.A." (fl. 10). Intimada previamente, a interessada apresentou impugnação à carta rogatória (fls. 29-33), pela qual informa (fl. 30):

"...a interessada realizou pesquisa em seus arquivos financeiros, contábeis, de controle de compras e materiais bem como junto às áreas de tecnologia da informação e de negócios relacionados a tal material, por meio de análise manual dos documentos de 2001, e não encontrou qualquer relação com referidas notas fiscais ou com as empresas 'Windsor Communications' ou 'Windsor Chemicals'. Isto implica dizer que não foi localizado qualquer registro como fornecedor das citadas empresas, assim como não foi localizado qualquer pagamento ou qualquer contrato com as mesmas. Não foram igualmente localizados os aproximadamente 400 km de cabo de fibra ótica supostamente adquiridos pela BR. Destacamos, também, por oportuno, o fato de ser bastante improvável a aquisição de tal material pela interessada, em razão da sua capacidade e quantidade serem incompatíveis com os projetos da Cia. mesmo nos dias de hoje e, com muito mais razão, à época da suposta aquisição."

Diante disso, a empresa sustenta serem necessários elementos probatórios mais contundentes para a autorização da busca e apreensão, bem como não haver a discriminação dos documentos a serem procurados ou das testemunhas a serem ouvidas, o que impede a concessão do **exequatur**.

O Ministério Público Federal (fl. 42) opinou pela devolução dos autos à origem, pois entendeu suficientes as informações prestadas pela interessada na impugnação.

2. As informações prestadas em juízo pela interessada no sentido de não ter mantido qualquer contato comercial com as empresas investigadas corroboram os indícios de fraude mencionados pela Justiça rogante.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a comissão enfatiza que "do ponto de vista sueco a empresa brasileira não é de qualquer modo suspeita da prática de crime, nem de quaisquer irregularidades" (fl. 10). Diante disso, não há nos autos elementos probatórios suficientes a justificar a medida extrema de busca e apreensão, quando a própria empresa, por meio de seu representante legal afirma não existirem as transações comerciais noticiadas.

Por outro lado, possível busca na empresa certamente ficaria condicionada à existência dos referidos contratos, visando à apreensão dos documentos e envio à Suécia.

Por fim, o pedido apresentou-se genérico, uma vez que a ausência de indicação das pessoas a serem ouvidas no Brasil e das cópias dos contratos e faturas tidas como falsas dificulta o cumprimento da comissão.

3. Ante o exposto, tendo em vista as informações prestadas pela interessada, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da mencionada Resolução), sem prejuízo de novo pedido instruído com as cópias dos contratos e faturas tidos como falsos e a indicação das testemunhas. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.576 - DE (2007/0125822-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE ALZEY
INTERES. : R V

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal da Comarca de Alzey, na República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação e entrega de documentos ao interessado R V, conforme tradução do texto rogatório (fls. 4 e 8/12). Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação (fls. 29/30). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 32-v). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.583 - DE (2007/0125919-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA SCHONEBERG
INTERES. : C A DO A L
INTERES. : S C R L
PARTE : S F I

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal da Comarca de Schöneberg/Berlim, na República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação e entrega de documentos aos interessados C A do A L e S C R L, conforme tradução do texto rogatório (fls. 4/5, 12). Previamente intimados, os interessados não apresentaram impugnação a esta rogatória (fls. 27/29). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 31-v). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.584 - DE (2007/0125938-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE PADERBORN
INTERES. : R C
PARTE : M B

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal da Comarca de Paderborn, na República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação e entrega de documentos ao interessado R C, conforme tradução do texto rogatório (fls. 5/6, 8, 11/12 e 14/15). Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação (fls. 39/40). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 42-v). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Ceará para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.603 - AR (2007/0131432-9)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA DA VARA CIVIL NR 1 DE BUENOS AIRES
INTERES. : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DE URUGUAIANA COOTRANSCAU
PARTE : JESUS MANUEL SEQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juizado Nacional de 1ª Instância da Vara Civil n. 1 de Buenos Aires, na República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação da "Cooperativa dos Transportadores de Cargas de Uruguaiiana (COOTRANSCAU)", conforme tradução do texto rogatório (fls. 20/21 e 24/37). Intimada previamente, a interessada não apresentou impugnação (fls. 46/47). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 49-v). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.608 - DE (2007/0054842-1)

REQUERENTE : P N
ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO : A N

DECISÃO

Vistos, etc.

1. P N, brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Krefeld - Vara de Família, Alemanha, que, em 24 de agosto de 2006, dissolveu por divórcio seu casamento com A N, cidadão alemão. Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 8/9), tradução (fls. 6/7), devidamente chancelada (fl. 9-v) ; declaração de anuência do requerido (fls. 22/23), tradução (fl. 42), chancela (fl. 23-v); original da sentença homologanda, (fls. 15/19), com chancela (fl. 14-v) e tradução (fls. 10/13), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 10 e 15). O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 48-verso opinou pelo deferimento do pedido. 2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ). 3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.622 - PT (2007/0137495-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE BRAGA
INTERES. : JOAQUIM FERREIRA VAZ DA SILVA
PARTE : ANTÔNIO MANUEL COSTA PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Braga, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação do interessado Joaquim Ferreira Vaz da Silva, conforme texto rogatório (fls. 3/6). O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), opinou pela concessão da ordem (fl. 2 e 22-v). Devidamente intimado, o interessado não impugnou a presente rogatória (fls. 18/20). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.623 - PT (2007/0138193-2)

JUSROGANTE : QUINTO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : WELDER NICOLAU PINTO AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Quinto Juízo Criminal de Lisboa, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à tomada do Termo de Identidade e Residência de Welder Nicolau Pinto de Azevedo, bem como à intimação da audiência marcada para 10 de fevereiro de 2010, na sede do Juízo rogante, conforme texto rogatório (fls. 3/29). O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), opinou pela concessão da ordem (fl. 2). Devidamente intimado, o interessado não impugnou a presente rogatória (fls. 37/38). 2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. 3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Goiás para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.624 - PT (2007/0138195-6)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : WELDER NICOLAU PINTO AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Segundo Juízo Criminal do Porto, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Welder Nicolau Pinto de Azevedo, referente a ação penal pela prática de cinco crimes de emissão de cheque sem provisão (fl. 5), para que tome ciência do conteúdo da sentença de fls. 5 a 14.

O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto nº 1.320/94, art. 14, § 4º), requereu a concessão da ordem (fls. 2 e 32-v).

Devidamente intimado, o interessado não impugnou a presente carta rogatória (fls. 29-30).

O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

2. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Goiás para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.626 - PT (2007/0140756-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA BRAGANÇA
INTERES. : VICTOR JOSÉ LASELVA
PARTE : ALCINO AUGUSTO PIRES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Bragança, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à inquirição como testemunha do interessado Victor José Laselva, conforme texto rogatório (fls. 4/20).

Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação (fls. 28/29).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 31-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.631 - CH (2007/0143780-5)

JUSROGANTE : JUIZ DE INSTRUÇÃO DO CANTÃO DE FRIBOURG
INTERES. : FERNANDO SANDOVAL
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juiz de Instrução do Cantão de Fribourg, Confederação Suíça, solicita, mediante esta rogatória, que se proceda à intimação de Fernando Sandoval de decisão proferida pela Justiça rogante, conforme texto rogatório de fls. 5-31.

Intimado previamente, o interessado apresentou contestação à ação de origem alegando já ter pago a multa à que se refere a decisão (fls. 21-31 e 33-49).

O Ministério Público Federal (fl. 53) opinou pela devolução dos autos à origem, visto que "*o interessado foi notificado e anexou documento comprobatório do pagamento da multa*".

2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública. Ademais, as considerações do interessado limitaram-se ao mérito da ação de origem, as quais deverão ser apreciadas pela Justiça helvética.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Faço ao comparecimento do interessado, nos termos dos arts. 214, § 1º, e 244 do Código de Processo Civil, entendendo estar cumprido o pedido rogatório. Assim, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.739 - US (2007/0106961-8)

REQUERENTE : N M T
REQUERENTE : C T
ADVOGADO : LUIZA MARIA LAGE MELLO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. N M T, brasileira, e C T, norte-americano, qualificados na inicial, formularam pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 29 de junho de 1999, pelo Superior Tribunal do Estado de Nova Jersey, Condado de Hudson, EUA.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procurações (fls. 5 e 6); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 9/11), com chancela (fl. 11-verso) e respectiva tradução (fls. 12/13), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 9 e 12).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 36-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.743 - IT (2007/0108201-0)

REQUERENTE : R C L
ADVOGADO : GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTI-NHO
REQUERIDO : L F

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 34: diga a requerente, em 10(dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 31, publicado no DJ do dia 20/08/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.747 - US (2007/0108926-8)

REQUERENTE : P DE S K F
ADVOGADO : FERNANDO DE LIMA TOCCAFONDO VIEIRA E OUTRO
REQUERIDO : A C DE A F

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 27: diga a requerente, em 10(dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra integralmente o despacho de fl. 13, publicado no DJ do dia 23/05/2007, providenciando o original ou cópia autenticada do inteiro teor da sentença de divórcio e de seu respectivo trânsito em julgado, devidamente chancelados pela autoridade consular brasileira no país de origem (arts. 3º e 5º, III, da Resolução nº 9/2005, do STJ), bem como a tradução por profissional juramentado no Brasil do documento de fl. 06, com a devida chancela.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.754 - ES (2007/0110650-3)

REQUERENTE : M L
REQUERENTE : A V G
ADVOGADO : LUCIANA NOTO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. M. L., brasileira, e A. V. G., espanhol, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação da sentença estrangeira de divórcio por mútuo consentimento, proferida pelo 3º Juizado de Primeira Instância de Huesca, Espanha, em 02 de outubro de 2006. A sentença, além de decretar a dissolução do casamento, homologou o Convênio Regulador firmado pelas partes em 21 de setembro de 2006.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: procurações (fls. 06/15), inteiro teor da sentença de divórcio e do convênio regulador nela mencionado, devidamente chancelados por autoridade consular brasileira (fls. 17/19 e 44/47), respectivas traduções por profissional juramentado no Brasil (fls. 20/24 e 48/52), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 02 de novembro de 2006 (fls. 18-v e 23).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 55-verso, opinando pelo deferimento do pedido.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, bem como o acordo regulador nela mencionado, com a ressalva de que somente produzirá efeitos plenos a partir de 02 de outubro de 2007, prevalecendo, até então, o instituto da separação judicial.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.757 - US (2007/0111564-0)

REQUERENTE : S P A
REQUERENTE : J A A
ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO
REQUERIDO : M J A DE O

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 59: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 56, publicado no DJ do dia 22/08/2007.

Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.774 - DE (2007/0118410-1)

REQUERENTE : K B R
ADVOGADO : LEONARDO BRITTO GERMOGLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : C K R

DECISÃO

Vistos, etc.

1. K. B. R., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Fórum da Comarca de Regensburg, Alemanha, em 07 de novembro de 2006, a qual dissolveu seu casamento com C. K. R., de nacionalidade alemã.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio, autenticada por autoridade consular brasileira (fls. 04/09), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 10/15), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 19 de dezembro de 2006 (fls. 04 e 11).

A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 36, devidamente chancelada, tornando dispensável o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 45, opinando pelo deferimento do pedido.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

Havendo, no **decisum** homologando, o expresso reconhecimento da prévia separação de fato das partes desde abril de 2005 (fl. 12), inexistem óbices para os efeitos plenos do divórcio (Constituição Federal, art. 226, § 6º).

3. Posto isso, homologo, sem ressalva, a sentença estrangeira de divórcio.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.775 - DE (2007/0119431-2)

REQUERENTE : R DE C F
REQUERENTE : K J D F
ADVOGADO : CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 34: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 31, publicado no DJ do dia 13/8/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1185)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.794 - AT (2007/0128297-1)

REQUERENTE : V C DE O S B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-
CANTI
REQUERIDO : R B

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 28: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 25, publicado no DJ do dia 22/08/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arqui- vem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1186)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.800 - DE (2007/0130180-8)

REQUERENTE : M DE N C F
ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : H J F

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente o cumprimento do despacho de fl. 31, pu- blicado no DJ do dia 22/8/2007, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1187)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.802 - AR (2007/0214709-8)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL COMERCIAL NR 24
DA CIDADE DE BUENOS AIRES
INTERES. : HECTOR OSCAR GARCIA
- : HECTOR GARCIA LOPEZ
- : HECTOR OSCAR GARCIA LOPEZ
PARTE : PILAR PARTES S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Pro- cesso Civil).
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1188)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.803 - AR (2007/0215897-8)

JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DA 13A VARA COMER-
CIAL DA CAPITAL FEDERAL
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PARTE : BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA AR-
GENTINA E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Pro- cesso Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1189)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.804 - AR (2007/0216467-0)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL COMERCIAL NR 24
DA CIDADE DE BUENOS AIRES
INTERES. : HECTOR OSCAR GARCIA
PARTE : PILAR PARTES S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Pro- cesso Civil).
Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1190)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.805 - ES (2007/0216469-3)

JUSROGANTE : FORUM DE PRIMEIRA INSTANCIA CIVIL
DE ARRECIFE
INTERES. : R DE C N N
PARTE : M A S G

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Pro- cesso Civil).
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1191)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.806 - FR (2007/0217858-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE
NICE
INTERES. : D A S S
PARTE : B S

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Pro- cesso Civil).
Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1192)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.816 - CH (2007/0135110-8)

REQUERENTE : L S
ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca E
OUTRO(S)
REQUERIDO : R S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. L.S., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de ho- mologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 27 de setembro de 2005, pelo Juízo Distrital de Winterthur, Suíça, a qual dissolveu seu casamento com R.S., cidadão suíço.
A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à ho- mologação: procuração, chancelada pela autoridade consular brasi- leira (fl. 5); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 13/14), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 14-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 15/16); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 29 de outubro de 2005 (fls. 14 e 16).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 8), com reconhecimento de firma por tabelião público suíço (fl. 8-v.), cuja declaração foi devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil (fl. 25), tendo sido chancelada pela autoridade consular brasi- leira (fl. 8-v.), tornando dispensável, assim, o procedimento ci- tatório.
O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 29-v., opina pelo deferimento do pedido.
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1193)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.850 - US (2007/0147644-0)

REQUERENTE : L G A B
REQUERENTE : L M T
ADVOGADO : ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 28 -: defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 24, publicado em 20/08/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1194)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.855 - BE (2007/0148589-1)

REQUERENTE : M DAS D C DA S
ADVOGADO : TICIANA CÉSAR DE NORONHA
REQUERIDO : F M DE C S G

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M. das D. C. da S., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio cons- sensual, proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica, em 30 de maio de 2003, a qual decretou a dissolução de seu casamento com F. M. de C. S. G., de nacionalidade portuguesa.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, devidamente chan- celada por autoridade consular brasileira (fls. 06/12), respectiva tra- dução por profissional juramentado no Brasil (fls. 13/17), bem como a certidão do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 23 de setembro de 2003 (fls. 18/20).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 22, tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 33-verso, opinando pelo deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1195)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.871 - US (2007/0154307-1)

REQUERENTE : J C N
ADVOGADO : ENIO SANTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : J R

DECISÃO

Vistos, etc.
1. J.C.N., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de ho- mologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 8 de maio de 2002, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Nova York, E.U.A., a qual dissolveu seu casamento com J.R., cidadã norte-ame- ricana.
O requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à ho- mologação: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença estran- geira de divórcio (fls. 7/8), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 9) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fl. 10); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 20 de junho de 2002 (fls. 8 e 11).
A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 16), com reconhecimento de firma efetuado por tabelião público americano (fls. 15/16), tendo sido chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 16-v.) e traduzida oficialmente (fl. 17), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 23-v., opinou pelo deferimento do pedido.
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1196)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.883 - AT (2007/0160742-6)

REQUERENTE : A N
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : A H N

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A.N., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de ho- mologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 11 de fevereiro de 2003, pelo Tribunal Distrital de Innsbruck, República da Áustria, a qual dissolveu seu casamento com A.H.N., cidadão aus- tríaco.
A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à ho- mologação: procuração (fl. 7); cópia autenticada da sentença estran- geira de divórcio (fls. 8/10), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.10-v.) e acompanhada de tradução por pro- fissional juramentado no Brasil (fls. 11/14); cópia autenticada do

acordo firmado entre as partes (fls. 15/17), com chancela consular (fl. 17-v.) e tradução oficial (fls. 18/21); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fls. 8 e 12).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 22), com reconhecimento de firma efetuado por tabelião público austríaco (fl. 23), cuja certidão foi traduzida por profissional daquele país (fl. 25), tendo sido seus termos devidamente ratificados por tradutora pública juramentada no Brasil (fl. 25). O referido documento foi chancelado pela autoridade consular brasileira (fl. 23), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Sub-procurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, à fl. 30, opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.884 - CH (2007/0160744-0) ⁽¹¹⁹⁷⁾

REQUERENTE : R K

ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO(S)

REQUERIDO : M I K

DECISÃO

Vistos, etc.

1. R.K., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 10 de outubro de 2001, pelo Tribunal Distrital Arlesheim, Cantão de Basileia-Cidade, Suíça, a qual dissolveu seu casamento com M.I.K., cidadão suíço.

A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 8/9), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.12-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 13/15); cópia autenticada do acordo firmado entre as partes (fls. 10/12), com chancela consular (fl. 12-v.) e tradução oficial (fls. 15/18); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 6 de novembro de 2001 (fls. 9 e 15).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 19), com reconhecimento de firma efetuado por tabelião público suíço (fl. 19-v.), cuja certidão foi devidamente traduzida por profissional juramentado (fl. 20-v.), tendo sido chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 19-v.), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 26-v., opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.889 - CH (2007/0163071-1) ⁽¹¹⁹⁸⁾

REQUERENTE : F M K

ADVOGADO : ALEXANDRE HUDSON FRANÇA E OUTRO(S)

REQUERIDO : S M K

DECISÃO

Vistos, etc.

1. F.M.K., suíço, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 15 de agosto de 1996, pelo Tribunal de Apelação do Cantão de Berna, Suíça, a qual dissolveu seu casamento com S.M.K., cidadã brasileira.

O requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração, com reconhecimento de firma por tabelião público suíço (fl. 7-v.), cuja declaração foi devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 8/9) e chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 7-v.); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 12/19), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 19-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 20/29); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fls. 19-v. e 28).

A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 10), chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 10-v.), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Sub-procurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, à fl. 36, opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.893 - DE (2007/0163981-6) ⁽¹¹⁹⁹⁾

REQUERENTE : A J K

ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

REQUERIDO : A K

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento à diligência apontada pelo Ministério Público Federal (fl. 23), esclareça o requerente se a requerida voltou a usar o nome de solteira após o divórcio, posto que o nome constante na petição inicial não corresponde ao existente na decisão homologanda e na declaração de anuência. Em caso positivo, apresente certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado por autoridade consular e traduzido oficialmente, que ateste as alterações subseqüentes ao divórcio, uma vez que ausente qualquer disposição a esse respeito na sentença homologanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.894 - PT (2007/0164542-9) ⁽¹²⁰⁰⁾

REQUERENTE : R M R M

REQUERENTE : A DA R M

ADVOGADO : ANGELA MARISA DA SILVA

REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do parecer ministerial, à fl. 26, providencie a requerente o original ou cópia autêntica do documento de fl. 9, para fins de homologação da mudança de nome.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.902 - LU (2007/0167006-3) ⁽¹²⁰¹⁾

REQUERENTE : S C A

ADVOGADO : CRISTINA MARIA AGRA DA FONSECA

REQUERIDO : G G M W

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 18: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse na homologação do acordo que disciplinou as consequências do divórcio, mencionado na sentença homologanda. Caso o tenha, deverá juntá-lo aos autos, devidamente chancelado pela autoridade consular brasileira e traduzido oficialmente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.910 - CH (2007/0169129-3) ⁽¹²⁰²⁾

REQUERENTE : C A V H

ADVOGADOS : LUCIA TRECCANI E OUTRO(S)

ALEXANDRE HUDSON FRANÇA E OUTRO(S)

REQUERIDO : D O H

DESPACHO

Vistos, etc.

É ônus da parte a instrução dos autos mediante a apresentação dos documentos que se fizerem necessários.

Portanto, providencie a requerente a juntada do original ou cópia autêntica do instrumento de mandato.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.911 - CH (2007/0169134-5) ⁽¹²⁰³⁾

REQUERENTE : F H

ADVOGADO : ALEXANDRE HUDSON FRANÇA E OUTRO(S)

REQUERIDO : R B H

DECISÃO

Vistos, etc.

1. F.H., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 1º de fevereiro de 2007, pelo Juízo Distrital de Dielsdorf, Suíça, a qual dissolveu seu casamento com R.B.H., cidadão suíço.

A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração, chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 6); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 11/14), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 14-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 15/21); constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 27 de fevereiro de 2007 (fls. 14 e 20).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 7), com reconhecimento de firma por tabelião público suíço (fl. 7-v.), cuja declaração foi devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 8/9), tendo sido chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 7-v.), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Sub-procurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, à fl. 32, opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, com a ressalva de que somente terá eficácia plena a partir de 1º de fevereiro de 2008. Até o decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c art. 7º, § 6º, da LICC).

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.916 - US (2007/0171542-3) ⁽¹²⁰⁴⁾

REQUERENTE : S K

ADVOGADO : GISLAINE MARA LEONARDI

REQUERIDO : R H C K

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 34: - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para que o requerente cumpra o despacho de fl. 30, publicado no DJ do dia 20.08.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.938 - US (2007/0177489-5) ⁽¹²⁰⁵⁾

REQUERENTE : E M C

ADVOGADO : ÂNGELA MÁRCIA CASSINI LEITE

REQUERIDO : C L L C

DECISÃO

Vistos, etc.

1. E. M. C., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Vara de Família e Sucessões do Condado de Middlesex, Estado de Massachusetts, Estados Unidos, em 06 de fevereiro de 2006, a qual decretou a dissolução de seu casamento com C. L. L. C., também brasileiro, bem como determinou o cumprimento do acordo de separação firmado pelas partes em 06 de janeiro de 2006.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio absoluto, da sentença provisória de divórcio (divórcio 'nisi') e do acordo de separação, devidamente chancelados por autoridade consular brasileira (fls. 09/31), respectivas traduções por profissional juramentado no Brasil (fls. 32/51), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 09 de maio de 2006 (fls. 10 e 50/51).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 06, tornando dispensável o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 56, opinou pelo deferimento do pedido.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.



3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira, nos termos em que proferida.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1206)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.943 - US (2007/0180018-0)

REQUERENTE : M R G N
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA
REQUERENTE : D H
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M R G N, brasileira, e D H, americano, ambos qualificados na inicial, formularam pedido de homologação da sentença estrangeira, proferida em 11 de janeiro de 2006, pelo Juízo de Primeira Instância de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que dissolveu por divórcio seu casamento e autorizou a ex-cônjuge a voltar a usar seu nome de solteira.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procurações (fls. 3 e 4), a segunda chancelada (fl. 4-v); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 7/8), chancelada (fl. 7-v) e traduzida (fls. 10/12), e a prova de seu trânsito em julgado (fl. 8).
O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 17, opinou pelo deferimento do pedido.
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1207)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.947 - DE (2007/0181629-9)

REQUERENTE : M G G
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS
REQUERIDO : J E G

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M G G , brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação da sentença proferida pelo Juízo Cível de Dieburg - Juízo de Família, Alemanha, que, em 09 de setembro de 2004, dissolveu por divórcio seu casamento com J E G.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5), com chancela (fl. 5-v); declaração de anuência da requerida (fl. 16/18), com chancela (fl. 18) e tradução (fls. 19/20); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 7/10), com chancela (fl. 10-v) e tradução (fls. 11/15), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 7 e 11).
O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 24-verso, opinou pelo deferimento do pedido.
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1208)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.964 - CH (2007/0190126-1)

REQUERENTE : P P C DE O
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E OUTRO(S)
REQUERIDO : B M C DE O

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 41/2: defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o requerente cumpra o despacho de fls. 37.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1209)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.976 - US (2007/0193741-5)

REQUERENTE : K A C
REQUERENTE : J M C
ADVOGADO : MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 23 - : defiro.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1210)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.993 - GB (2007/0202718-6)

REQUERENTE : M E K D
REQUERENTE : I C D
ADVOGADO : DÉBORA SIMEONE DE OLIVEIRA ALMEI-DA PRES
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M E K D, brasileira, e I C D, britânico, qualificados na inicial, formularam pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 26 de março de 2001, pelo Tribunal do Condado de Reigate, Reino Unido da Grã-Bretanha.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procurações (fls. 5 e 7); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 13/14), com chancela (fl. 14-verso) e respectiva tradução (fls. 11/12), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 11).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 18-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1211)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.994 - DE (2007/0202730-3)

REQUERENTE : M A P DA R
ADVOGADO : HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : I M T F

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M A P da R, brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 13 de fevereiro de 2006, pelo Tribunal de Comarca de Hamburgo - St. Georg, Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com I M T F.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 9/14), com chancela (fl. 21-verso) e respectiva tradução (fl. 15/19), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 16).
A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 8, tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 30-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1212)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.996 - US (2007/0203710-9)

REQUERENTE : J G DOS S
ADVOGADO : EDUARDO EUGÊNIO FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : V C S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. J G dos S, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação da sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal de Primeira Instância do 18º Circuito Judicial em e para o Condado de Brevard, Flórida, Estados Unidos da América, que, em 15 de setembro de 2006, dissolveu, por divórcio seu casamento com V C S, ratificou e incorporou Acordo Consensual firmado entre as partes.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: instrumento de mandato (fl. 10), com chancela (fl. 9); declaração de anuência da requerida (fl. 43), com chancela (fl. 42); cópia autenticada da sentença homologanda, com acordo anexo (fls. 20/30), chancelados (fl. 19), com tradução (fls. 31/39) e a comprovação do trânsito em julgado (fls. 20 e 31).
O Ministério Público Federal, em parecer à fl. 48, opinou pelo deferimento do pedido.
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido; restaram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo a sentença de divórcio, nos termos em que proferida, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1213)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.018 - US (2007/0213526-0)

REQUERENTE : P W S
ADVOGADO : FÁBIO PRADO MORENO
REQUERIDO : G G S

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente o endereço do requerido para citação ou junte aos autos a anuência deste ao presente pedido de homologação de sentença estrangeira.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1214)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.024 - CH (2007/0215237-3)

REQUERENTE : E P F
REQUERENTE : P J F
ADVOGADO : LEONILDA ARAÚJO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Providenciem os requerentes a chancela consular nos documentos juntados às fls. 11/15 dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1215)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.032 - DE (2007/0215887-7)

REQUERENTE : R F V
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS
REQUERIDO : D A G

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente o original ou cópia autenticada do inteiro teor da sentença homologanda, acompanhada da chancela do consulado brasileiro no país de origem e de tradução oficial, posto que o documento apresentado é um traslado parcial da decisão, conforme a tradução de certidão à fl. 10, (art. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 09/2005 do STJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1216)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.038 - US (2007/0216647-4)

REQUERENTE : T Z B
REQUERENTE : F S B J
ADVOGADO : ROBERTO CHAVES AGUIAR
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Providenciem os requerentes o original ou cópia autenticada da sentença provisória de divórcio, devidamente chancelada e com tradução oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.159 - SP (2002/0009062-4) (1217)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REVISORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MALHEIROS GALVEZ E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE FRONTAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. DECADÊNCIA. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O acórdão rescindendo concluiu que a defesa apresentada pelo município em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária promovida pelo contribuinte revela o interesse do Fisco municipal em proceder à cobrança do imposto. Entendeu, também, que o prazo decadencial deve manter-se suspenso durante o processamento do feito, já que a questão de direito material não estaria definitivamente dirimida.

2. Alega a autora que o acórdão rescindendo, ao fixar causa suspensiva do prazo decadencial, violou frontalmente o disposto no art. 173, parágrafo único, e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

3. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se interrompe nem se suspende, diferentemente do prazo de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, que aceita as causas interruptivas previstas no art. 174 do CTN. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. O simples processamento de ação judicial em que se discute a existência ou inexistência de relação jurídico-tributária não tem o condão de impedir o Fisco de constituir o crédito tributário, que é atividade privativa e vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. Ainda que presentes quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, estaria a autoridade fiscal obrigada a constituir o crédito mediante lançamento com o objetivo de prevenir a decadência tributária. Precedente da Seção.

5. O art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê regras interruptivas somente aplicáveis à prescrição e não à decadência tributária.

6. Se o Fisco dispõe dos documentos e informações necessários ao lançamento, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador (a não ser que se cuide de tributo sujeito à homologação, para os quais há regra específica no art. 150, § 4º, do CTN). Se, entretanto, a autoridade fiscal não possui os dados indispensáveis ao lançamento, é de se aplicar a regra do parágrafo único do art. 173, correndo o prazo a partir da data em que notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos.

7. Na hipótese, não dispunha o Fisco das informações necessárias à constituição do crédito, razão por que intimou o contribuinte, em 1983, para que apresentasse os documentos fiscais indispensáveis ao lançamento. A partir dessa data, nos termos do parágrafo único do art. 174, passou a fluir, sem interrupção, o lustro decadencial, escoado integralmente em 1988. A notificação do contribuinte somente foi realizada em 1990, portanto depois de consumada a decadência.

8. O acórdão rescindendo, por ter admitido a interrupção do prazo decadencial com o ajuizamento da ação declaratória, viola, de maneira frontal, não apenas o disposto no art. 173, parágrafo único, do CTN, mas também a regra do art. 174, parágrafo único, que prevê causa interruptiva somente aplicável à prescrição tributária.

9. Pedido rescisório que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de agosto de 2007(data do julgamento).

RECLAMAÇÃO Nº 2.385 - AL (2006/0283050-2) (1218)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE : CEAL COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA A ACÓRDÃO DO STJ - QUESTÕES FÁTICAS E PROCESSUAIS COMO JUSTIFICATIVAS.

1. O STJ, em recurso especial, considerou legal o corte no fornecimento de energia elétrica de empresa que não cumpre o compromisso de pagar pelo consumo, utilizando-se da Justiça como forma de procrastinar o pagamento.
2. Garantia real oferecida no juízo de primeira instância para afastar o corte do serviço e contornar a ordem deste Tribunal.
3. Decisão de cunho procedimental que ignorou a ordem do STJ.
4. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando o imediato corte dos serviços, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentou, oralmente, o Dr. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA, pela reclamante.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECLAMAÇÃO Nº 2.420 - DF (2007/0027117-3) (1219)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECLAMANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCATO
RECLAMANTE : CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
RECLAMADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA
RECLAMADO : PREFEITO DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA
RECLAMADO : GERENTE DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Configurada a coisa julgada entre ações que contenham mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.
2. Extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.612 - PR (2007/0118318-8) (1220)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO LOTICI
ADVOGADO : DALTON CHITOLINA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. Ao julgar o Resp n.º 861.358/PR, em 28.02.2007, a 1ª Seção firmou o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Denise Arruda.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.636 - PR (2007/0127058-6) (1221)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : KOPS CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação, por analogia, do princípio estabelecido na Súmula 182 do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.794 - DF (2005/0112448-8) (1222)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. LEI Nº 3.577/59. DIREITO ADQUIRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Não resta demonstrado, de plano, apenas pelo confronto das provas trazidas à colação, o direito da impetrante à renovação do Cebas, já que, para se concluir de forma diversa, se faz necessário analisar se houve o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para a isenção, notadamente em relação à aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.
2. Inadequação da via eleita, pois o tema central do presente *mandamus* demanda o revolvimento de questões fáticas e a análise de provas, o que não se coaduna com o *writ*, que exige prova pré-constituída.
3. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Eliana Calmon. Esteve presente à sessão o Dr. Carlos Luiz Weber, pelo impetrado.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.877 - DF (2005/0123832-2) (1223)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. LEI Nº 3.577/59. DIREITO ADQUIRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.



1. Não resta demonstrado, de plano, apenas pelo confronto das provas trazidas à colação, o direito da impetrante à renovação do Cebas, já que, para se concluir de forma diversa, se faz necessário analisar se houve o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para a isenção, notadamente em relação à aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.
2. Inadequação da via eleita, pois o tema central do presente *mandamus* demanda o revolvimento de questões fáticas e a análise de provas, o que não se coaduna com o *writ*, que exige prova pré-constituída.
3. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Eliana Calmon. Esteve presente à sessão o Dr. Carlos Luiz Weber, pelo impetrado.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1224)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.196 - DF (2005/0194337-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : TECMINAS LTDA
ADVOGADO : JANDERSON VAZZOLER
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO. IDENTIFICAÇÃO RELATIVA À CONCESSÃO MINERÁRIA. LEI 9.051/95.

1. Cabe Mandado de Segurança para que o órgão concedente (Ministério de Minas e Energia) emita certidão, identificando exatamente a área a ser explorada pelo concessionário.
2. "A Constituição Federal e a legislação ordinária asseguram o direito de petição aos Poderes Públicos para obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, não podendo a autoridade impetrada omitir-se de fornecer os documentos solicitados indispensáveis ao exercício de cidadania mediante ação popular." (RMS 13516/RO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 01.03.2004).
3. Mandado de Segurança concedido, para que a autoridade emita a certidão no prazo de 15 dias (Lei 9.051/95, art. 1º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 28 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(1225)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.231 - DF (2005/0199631-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : FACULDADES CATÓLICAS
ADVOGADO : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CANCELAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSS. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À OBTENÇÃO DO CEBAS. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Pretende a impetrante a concessão de ordem consistente na manutenção de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo cancelamento havia sido determinado pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Esta Primeira Seção tinha jurisprudência firmada no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei 1.572/77 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, de modo que a Administração Pública, com fundamento no Decreto 752/93 - atualmente 2.536/98 - não poderia impor-lhe novos requisitos para a obtenção do CEBAS, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.
3. Ao apreciar o MS 11.394/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.4.2007), este Colegiado reformulou a orientação anteriormente firmada sobre o assunto, consignando que, por inexistir direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não há óbice à exigência de que ela satisfaça os requisitos previstos na legislação superveniente, no caso a Lei 8.212/91, a fim de que usufrua do benefício fiscal.
4. Na hipótese dos autos, a renovação do CEBAS foi indeferida pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a demandante não preencheu o requisito previsto no art. 18, IV, da Lei 8.742/93, c/c o 3º do Decreto 2.536/98, qual seja a aplicação do percentual de vinte por cento (20%) da receita bruta em gratuidade.
5. Mostra-se inadequada a presente ação mandamental, haja vista que não houve demonstração de plano do suposto direito líquido e certo da impetrante à renovação do referido certificado, sendo imprescindível, *in casu*, a produção de prova pericial a fim de se verificar o cumprimento do mencionado requisito, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.
6. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela União, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ratificou o seu voto. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon (voto-vista), Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (RISTJ, ART. 162, § 2º). Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1226)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.546 - DF (2006/0044359-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : INÊS RAIMUNDA MARTINS MELO
ADVOGADO : JANETE DA CUNHA PORTO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : PROCURADORA GERAL FEDERAL
IMPETRADO : CHEFE DO SIPEC DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FAVOR FISCAL AOS ANISTIADOS CIVIS E MILITARES - LEI 10.559/02 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A isenção instituída pelo art. 9º, *caput* e parágrafo único da Lei 10.559/02 diz respeito tão-somente aos valores recebidos pelos anistiados a título de indenização, aposentadoria, pensão ou proventos.
2. *In casu*, a pretensão deduzida no mandado de segurança esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo.
3. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1227)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.430 - DF (2006/0263968-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA DOMÉSTICA - CFED
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ATIVIDADE PROFISSIONAL ADEQUADA - NUTRICIONISTAS (LEI 8.234/91) E ECONOMISTAS-DOMÉSTICOS (LEI 7.387/86) - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

1. Correta a portaria ministerial que restringiu ao planejamento, ordenação, controle e fiscalização do programa de alimentação aos profissionais de Nutrição.
2. Os Economistas-Domésticos, nos termos da lei que regulamentou a profissão, têm atuação na área de custos e todo o planejamento da política de valores da área da Economia Doméstica, familiar.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1228)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.478 - DF (2006/0276274-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SHALLON
ADVOGADO : WALTER EULER MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. OMISSÃO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA REGIMENTALMENTE ATRIBUÍDA AO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O presente *mandamus* é dirigido contra omissão atribuída ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, consubstanciada na demora de apreciação do pedido de outorga de autorização para execução de serviços de radiodifusão comunitária.
2. Nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal, compete a esta Corte Superior processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
3. *In casu*, é evidente a ilegitimidade passiva *ad causam* do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, pois, conforme disposto no Regimento Interno da referida Pasta (Portaria 313, de 23.6.2003), cabe ao Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica examinar o requerimento apresentado pela impetrante (MS 11.663/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; EDcl no MS 11.563/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).
4. Não há, portanto, indicação de nenhuma omissão imputável ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, circunstância imprescindível para a apreciação do *writ* e para conferir a esta Corte Superior competência para sua análise. Outrossim, cumpre registrar que, segundo a dicção do enunciado da Súmula 510/STF, "*praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial*".
5. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 8 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1229)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.491 - DF (2006/0278005-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : RUY DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTENÇÃO DE REDISCONTAR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição de que trata o art. 535, I, do CPC, se verifica quando há incoerência entre as premissas do próprio julgado recorrido, como, por exemplo, no caso em que o voto apresenta fundamentação favorável ao direito da parte, mas no dispositivo nega esse direito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Observa-se que, na realidade, a embargante busca rediscutir questões que já foram decididas por esta Primeira Seção no julgamento do mandado de segurança, o que é inviável em sede de embargos de declaração, cuja finalidade é tão-somente sanar omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1230)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.510 - DF (2006/0281357-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : MIKE NIGGLI
ADVOGADO : JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.474/97. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. BRASILEIRO NATURALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL PRATICADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA QUE TENHA VIOLADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEMANDANTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIKE NIGGLI em face de ato praticado pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no Despacho 199, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2006, que indeferiu o recurso interposto contra decisão do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE - que entendeu pelo indeferimento do pedido de refúgio feito pelo impetrante, ante a falta de amparo legal, já que se trata de brasileiro naturalizado, não se aplicando as condições de admissibilidade previstas na Lei 9.474/97.
2. Do exame da documentação juntada aos autos, observa-se que não houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que foi dada ciência ao demandante de todos os atos emanados das autoridades administrativas, bem como a oportunidade de recorrer da decisão proferida pelo CONARE.
3. Não merece acolhida a alegação de que houve vício na decisão que indeferiu o pedido de refúgio, em razão de não ter sido observada a formalidade prevista no art. 18 da Lei 9.474/97, haja vista que tanto o documento constante das fls. 110/112 como as informações prestadas pela autoridade impetrada refutam tal assertiva, consignando que houve duas tentativas frustradas de entrevistar o requerente. Ademais, ainda que assim não fosse, sua solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foi indeferida por ausência de pressuposto de admissibilidade, já que se tratava de brasileiro naturalizado, de modo que não haveria sequer a necessidade da realização da audiência prevista no citado dispositivo.
4. O art. 3º, II, da Lei 9.474/97, expressamente afasta a possibilidade de se reconhecer como refugiados os indivíduos residentes no território nacional que tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional, situação em que se enquadra o demandante, que é brasileiro naturalizado, não havendo falar, portanto, em violação de direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada.
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Compareceu à Sessão o Dr. Rogério Telles Correia das Neves, pelo impetrado.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1231)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.592 - DF (2007/0017424-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
LITIS. PAS : RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA
ADVOGADO : WALTER VIEIRA CENEVIVA E OUTRO(S)

EMENTA

- ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - IDONEIDADE FINANCEIRA DE LICITANTE IMPUGNADA - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.
1. A fase inicial da licitação, consubstanciada na habilitação das concorrentes, sofreu impugnação com a interposição de três recursos administrativos, não examinados.
 2. Procedimento licitatório que, em continuidade, seguiu os seus trâmites até a abertura das propostas, sem solucionar o recurso administrativo pendente.
 3. Afasta-se a tese da prescrição porque o termo inicial só passa a fluir da data do julgamento do recurso que impugnou ao pretérito.
 4. Na apuração do capital social de uma empresa em licitação, considera-se inclusive o capital a ser integralizado, porque figura os créditos da sociedade como ativo.
 5. Entretanto, se a parte integralizada do contrato não atende ao mínimo exigido no edital, considera-se a empresa, financeiramente, inidônea.
 6. Situação da empresa apelante que, de um capital de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), só tinha como capital integralizado R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desobediência ao mínimo exigido, 10 % (dez por cento).
 7. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1232)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.618 - DF (2007/0025096-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

EMENTA

- MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.
1. Não deve o agravante se limitar a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos.
 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
 3. A apreciação de liminar restringe-se ao exame da relevância da tese jurídica e do risco de ineficácia da medida, caso, ao final, venha a ser concedida a segurança pleiteada.
 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1233)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.740 - DF (2007/0074960-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : JOSÉ AYRES LOPES
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VERBAS PRETÉRITAS. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DO ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente mandado de segurança é dirigido contra ato imputado ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político do impetrante, no prazo de 60 dias após receber a comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do art. 18 da Lei 10.559/2002.
2. A jurisprudência desta Corte, construída em julgamento de casos análogos, firmou-se no sentido de que o ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em adotar as providências necessárias ao cumprimento integral da Portaria do Ministro da Justiça que determina o pagamento da parcela indenizatória, referente aos efeitos retroativos do reconhecimento da condição de anistiados políticos, tratando-se, portanto, de ato omissivo continuado contra o qual não corre prazo decadencial.
3. Recente precedente da 1ª Seção assentou, por unanimidade, que "(...) Ainda que pertinente a via mandamental, não tem o impetrante direito de receber de imediato as parcelas em atraso referentes à indenização pela anistia, por falta de disponibilidade orçamentária" e que, "(...) Embora exista previsão orçamentária, os créditos para atender à rubrica são menores do que a soma das obrigações a serem cumpridas". (MS 12.115/DF, Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.07)
4. Também a Corte Especial, em caso análogo, decidiu que "o pagamento das indenizações conferidas aos anistiados políticos, segundo disposto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/2002, depende de prévia dotação orçamentária, não se apresentando contraditório ou omissão o acórdão que, baseado na ausência de disponibilidade orçamentária, conforme informações do Poder Executivo, nega provimento a regimental tirado de indeferimento de mandado de segurança onde buscadas **novas** providências da autoridade judiciária visando a pronta quitação da reparação" (EDecl. no AgRg no MS 11.586, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05.02.07).
5. No caso concreto, a autoridade impetrada informou que os recursos orçamentários disponíveis para o exercício de 2006 são destinados ao pagamento das prestações mensais devidas, sendo insuficientes para suportar as despesas retroativas. Assim, considerando que o pagamento dessas despesas está condicionado à existência de disponibilidade orçamentária (Lei 10.559/2002, art. 12, § 4º), não se pode considerar que a autoridade impetrada, ao não efetuar o seu imediato pagamento, esteja praticando ato ou omissão ilegítima ou violando direito líquido e certo. Precedente da 1ª Seção: MS 12.166/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.0.2007.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

(1234)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.910 - DF (2007/0139382-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : SAMANTHA BONNEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. CIENTIFICAÇÃO DIRETA E INDIVIDUALIZADA AO ESTUDANTE SELECIONADO. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO.

1. A Portaria MEC 4.046/2004 determina que os processos de solicitação de dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, após a devida análise e emissão de parecer pela Comissão instituída em seu art. 1º, serão submetidos à apreciação do Ministro de Estado da Educação, do que resulta a sua legitimidade exclusiva para atuar no polo passivo da impetração.
2. É indispensável a cientificação inequívoca ao estudante, de forma direta e individualizada, de sua seleção para integrar a amostra de alunos obrigados à realização da avaliação. Precedentes da 1ª Seção: MS 10643 / DF, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ 08.05.2006; MS 12104/DF, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 21.09.2006; MS 10.951/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006)
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.017 - RJ
(2006/0219703-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ AMARAL
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. FGTS. OBRIGAÇÃO DE REPASSE DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AO ÓRGÃO CENTRALIZADOR DOS RECURSOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

1. O art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I) e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX).
2. Não se enquadra nas hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, mencionadas no texto constitucional, a ação na qual se pretende obrigar instituição bancária a efetivar repasse à Caixa Econômica Federal da integralidade dos valores depositados a título de FGTS, porquanto, além de o mencionado repasse decorrer de obrigação imposta por norma legal estatutária (Lei nº 8.036/90), não há entre os sujeitos da relação jurídica vínculo trabalhista, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso a competência é da Justiça Comum.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.676 - MG
(2007/0086009-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ABI-ACKEL E OUTRO(S)
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. SUSTANÇAÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A TAL TÍTULO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.
2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".
4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, movida por pessoa física contra empresa privada (Telemar Norte Leste S/A) e autarquia de natureza especial (ANATEL), que tem por objeto a sustação da cobrança de assinatura básica mensal para utilização de serviço de telefonia e a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos. A causa, portanto, não diz respeito à exceção expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal).
5. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. Precedentes.
6. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.428 - RS
(2007/0098349-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
ADVOGADO : ROBERTA BORGES REISCHAK E OUTRO
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE VANINI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CASCA - RS

EMENTA

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FEDERAÇÃO DE SERVIDORES EM FACE DE PREFEITO MUNICIPAL. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ADIN Nº 3.395, DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE SEU INCISO III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.
1. Decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.
 2. Impetrado mandado de segurança - objetivando o desconto de contribuição sindical - por Federação de Servidores em face de Prefeito de município que não mantém a condição de empregador, porquanto a relação jurídica com seus servidores é estatutária e não celetista, deve ser afastada, também, a aplicação do inciso III do art. 114 da Constituição Federal.
 3. Compete, portanto, à Justiça Comum processar e julgar mandado de segurança que visa ao desconto de contribuição sindical, impetrado contra a Administração em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
 4. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes.
 5. Conflito conhecido para, anulando a sentença do Juízo Trabalhista, declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada, para o julgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito, para anulando a sentença trabalhista, declarar a competência do Juízo de Direito de Casca-RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 22 de agosto de 2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.387 - RS
(2007/0133454-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : JOSÉ TEODORO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA
RÉU : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA ENTRE SINDICATO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E SINDICALIZADO A RESPEITO DE ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. O STF, ao apreciar medida cautelar na ADIn nº 3.395 (Min. Cézar Peluso, DJ de 10.11.06), referendou medida liminar que, interpretando o inciso I do art. 114 da CF/88, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário.
2. A mesma orientação deve ser adotada na interpretação do inciso III do art. 114 da CF, que atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas "entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores". Tal norma de competência não se aplica a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias de direito administrativo.
3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4a. Vara Cível de Porto Alegre-RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 22 de agosto de 2007.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.876 - SP
(2007/0138213-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CASA BRANCA E REGIÃO
ADVOGADO : LAUDECI R A RAMALHO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ADIN Nº 3.395, DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE SEU INCISO III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça Comum e não à Trabalhista processar e julgar demanda movida por entidade sindical contra Município, visando à cobrança de valores retidos em folha de pagamento, inclusive de contribuição sindical, em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário. Precedentes: CC 62274, Min. Castro Meira, DJ de 11.09.06 e CC 73.651, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.04.2007.
2. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 22 de agosto de 2007.

(1240)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 336.173 - PR (2007/0051505-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JOANA T DE CONTO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inexiste identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas. O paradigma indicado trata da incidência da alteração prevista pela Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A do CTN, nos casos em que a propositura da ação é anterior ao advento da referida legislação. A tese não está infirmada pelo acórdão embargado, que nada se disse em sentido contrário, tratando tão-somente da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, no que pertine ao requisito do trânsito em julgado da sentença para a realização da compensação tributária. Não cogitou, contudo, acerca da aplicação do dispositivo para ações propostas antes da sua entrada em vigor. Assim, não há como identificar substancial dessemelhança entre os acórdãos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

(1241)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 417.073 - RS (2006/0136229-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : EBERLE S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Sustentou, oralmente, o Dr. ANTONIO NABOR AREIAS BU-LHOES, pela embargante.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1242)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 466.500 - RS (2006/0249816-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : MOZART DE ARAÚJO GUTTERRES E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON CARLOS FATTORI
EMBARGANTE : NORMA ÂNGELA SMIDT E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : CLÁUDIO PEDRO ENDRES
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FAC-SÍMILE IN-COMPLETO - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.800/99.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da necessária identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo".

2. O mesmo dispositivo legal ainda determina caber ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

3. *In casu*, verificou-se a ausência de identidade entre o fac-símile e a petição original, conforme certidão apresenta pela Coordenadoria da Primeira Turma (fl. 1.563)

Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1243)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.804 - PE (2007/0034764-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FENIX FACTORING LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. Incidência do disposto na Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1244)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 498.326 - PE (2007/0035083-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : J D BARBOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : METONIZA NOGUEIRA VIEIRA CIDRÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. Incidência do disposto na Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1245)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 544.892 - PE (2007/0069926-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUCESSIVOS REGIMES LEGAIS. INVIABILIDADE, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO EXAME DA DEMANDA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE OU DE PRESSUPOSTOS DE FATO NÃO CONSIDERADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESSALVA DO DIREITO DE COMPENSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA . ÍNDICES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Embora reconhecendo a impossibilidade de, no âmbito do recurso especial, autorizar a compensação de valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação, a decisão agravada ressalvou o direito da autora de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, o que evidencia a ausência de interesse recursal.

2. Também não restou demonstrado o interesse recursal da Fazenda Nacional em excluir índices de correção monetária em relação aos quais a decisão agravada não determinou a incidência.

3. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

(1246)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 631.408 - GO (2005/0150247-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EULER IVO VIEIRA
ADVOGADO : EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

2. Não há similitude fática ou dissídio entre o acórdão recorrido, que entende não haver agressão ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, e os acórdãos confrontados, que entendem haver ofensa ao dispositivo legal quando o Tribunal de origem não se manifesta acerca de questão relevante para a solução da contenda.

3. A real pretensão do recorrente, de reapreciação do juízo quanto à omissão ou não por parte do Tribunal *a quo*, não pode ser atendida em sede de Embargos de Divergência, se não há similitude fática ou dissídio entre os acórdãos confrontados.

4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes. Hipótese que não se aplica ao caso.

5. Agravo Regimental não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 28 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 665.056 - PR (2007/0064306-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
AGRAVADO : VALDEMAR DEVERAS
ADVOGADO : JONES MÁRIO DE CARLI
INTERES. : SINDICATO RURAL DE CORONEL VIVIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. Ao julgar o Resp n.º 861.358/PR, em 28.02.2007, a 1ª Seção firmou o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.766 - RS (2006/0042375-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SOMMER CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. A ausência de indicação de aresto paradigma prejudica o conhecimento de tese defendida em sede de embargos de divergência. Inteligência do art. 266, §1º, do RISTJ.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Manutenção do julgado porque o recurso não defendeu a tese prevalente nesta Corte.

4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 671.121 - RS (2007/0166377-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL HORTIGRANJEIRA BB LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. A legislação processual somente admite o conhecimento dos embargos de divergência na hipótese de interpretações conflitantes sobre a mesma tese jurídica feitas por órgãos distintos do mesmo Tribunal Superior.

2. Aresto da mesma Turma que proferiu a decisão embargada não se presta à demonstração do dissídio pretoriano.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703.171 - PR (2006/0094393-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARANGATU EXPORTADORA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

2. Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 709.994 - PE (2007/0123040-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 713.191 - PR (2007/0004045-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : ARTHUR FREDO
ADVOGADO : CAMILO DE TONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, recentemente, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual não mais se aplica o art. 600 da CLT para fins de cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical rural (REsp 861.358/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007).

2. É aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 721.119 - RS (2006/0120021-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ADVOGADO : TATIANA GHEDINI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.

1. A Primeira Seção e o STJ, pela sua Corte Especial têm posição firmada em múltiplos precedentes, entendendo que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em decorrência do inadimplemento do consumidor.

2. O mesmo entendimento se estende à hipótese de figurar como consumidor pessoa jurídica de direito público, com a preservação apenas das unidades e serviços públicos cuja paralisação é inadmissível.

3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, repartições públicas, etc.

4. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou, oralmente, o Dr. ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR, pela embargante.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.200 - SC (1254) (2006/0038555-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MADEIRAS JCF LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
2. Manutenção do julgado porque o recurso não defendeu a tese prevalente nesta Corte.
3. Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 766.281 - PR (2007/0138183-1) (1255)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : G R EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E CONCLUSÕES JURÍDICAS CONTRAPOSTAS. AUSÊNCIA.

1. A ausência de similitude fática e de conclusões jurídicas contrapostas entre os arestos embargado e paradigma impede a configuração do dissídio jurisprudencial.
2. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778.019 - DF (1256) (2006/0056192-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA EXEQÜENDA TRANSITADA EM JULGADO - TAXA SELIC - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial.
2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada.
3. Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 805.782 - RS (1257) (2006/0254765-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GILSON DOS SANTOS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).
2. Afasta-se a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.
3. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Sustentou, oralmente, o Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, pela embargada.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819.178 - ES (1258) (2006/0250174-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.
2. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata da correção monetária adotada pelo recorrido quando elaborou as planilhas que instruem sua petição inicial e o acórdão confrontado, que se refere à correção monetária fixada pelo Judiciário.
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes. Hipótese que não se aplica ao caso.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 28 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 831.038 - SP (1259) (2007/0165598-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LELIO WEISSMANN JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO.

1. Segundo o art. 266 do RISTJ, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões de Turma em recurso especial, sendo inadmissíveis contra decisão proferida isoladamente pelo relator, sem que a tese seja devolvida ao órgão delegante, através da interposição do agravo regimental.
2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.627 - PR (1260) (2007/0136409-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. São inviáveis os embargos de divergência em que se busca a aplicação de tese que não foi objeto de apreciação no aresto colacionado como paradigma.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.269 - DF (1261) (2007/0117522-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO.



1. Inexiste identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas. O acórdão embargado examinou questão referente à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública visando à anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes. O acórdão paradigma, de outro lado, apreciando demanda em que se discute o cabimento de ação civil pública para se obter condenação pecuniária por ato de improbidade administrativa praticado por prefeito, decidiu pela legitimidade do Ministério Público. Assim, não há como identificar substancial dessemelhança entre os acórdãos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859.646 - PR (2007/0062340-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado está em consonância com a recente orientação firmada pela Primeira Seção deste Tribunal, no sentido de que a Contribuição ao INCRA não foi extinta, permanecendo exigível até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico (EREsp 724.789/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007).

2. É aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ, segundo a qual "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 905.318 - SP (2007/0100917-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR. REINALDO ERNANI S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGE-REsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.

2. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 111.294 - PR (2002/0100500-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
EMBARGADO : AURÉLIO FONTANA DE PAULI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATAHYDE
EMBARGADO : JACOB BAPTISTA DE PAULI - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE PAULI
EMBARGADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
ADVOGADO : ALUÍZIO MARQUES MENDES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

I - Ocorrida a renúncia por parte dos advogados substabelecetes ocorrido em data posterior à interposição do recurso pelos advogados substabelecidos, não se há falar em ausência de capacidade postulatória decorrente do substabelecimento.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

III - É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (*intuito pecuniae*), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não têm papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuito personae*. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas.

Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da *affectio societatis* como fator preponderante na constituição da empresa, não pode tal circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, "b", da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos.

A regra da dissolução total, nessas hipóteses, em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país. À luz de tais razões, o rigorismo legislativo deve ceder lugar ao princípio da preservação da empresa, preocupação, inclusive, da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/05, que substituiu o Decreto-lei nº 7.661/45, então vigente, devendo-se permitir, pois, a dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo. A solução é a que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para evitar a descontinuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes.

Embargos de divergência improvidos, após rejeitadas as preliminares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a primeira preliminar. E em segunda preliminar, a Seção, por maioria, conhecer dos Embargos de Divergência, vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

No mérito, a Seção, por maioria, negar provimento aos Embargos de Divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezzini.A Sra. Ministra Nancy Andrighi, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente, pela Embargante e pelo Embargado, respectivamente, a Dra. Estefânia Viveiros e o Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde.

Brasília, 28 de junho de 2006(Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.280 - PR (2002/0038343-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO GILSON DIPP
REVISOR : MINISTRO GILSON DIPP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO E OUTROS
RÉU : SÉRGIO BICHAT DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUIVALÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V DO CPC). INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA DA DECISÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. MEIO RECURSAL. PRAZO DILATADO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. DIREITO AO ACRÉSCIMO PREVISTO EM LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa atribuído à rescisória deve corresponder ao valor da ação originária corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da nova ação.

II - Na rescisória fundada no art. 485, inciso V do CPC, a violação de dispositivo de lei deve ser literal, frontal, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Precedente.

III - Inviável, assim, a rescisória quando intenta a parte, unicamente, rediscutir a justiça da decisão, traduzindo-se em mera insatisfação com o deslinde da questão, objetivando transformar a ação rescisória em mero meio recursal, com prazo dilatado de 02 (dois) anos.

IV - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o **servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência**. Precedentes.

V - Impugnação ao valor da causa procedente. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp (Revisor), no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves, a Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca (Relator) e Ar-

naldo Esteves Lima, que retificou seu voto em sessão para acompanhar o Ministro Relator, que a julgou extinta.Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves. Vencidos os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca (Relator) e Arnaldo Esteves Lima. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Art. 162, § 2º, RISTJ). Brasília (DF), 24 de agosto de 2005(Data do Julgamento)

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.495 - ES (2007/0106878-3) (1266)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 24069011435 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MARGARETH VAREJÃO FAGUNDES
ADVOGADO : ISAAC PANDOLFI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

I - Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição e 187 do RISTJ, a reclamação proposta perante esta e. Corte destina-se a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, não sendo cabível como sucedâneo recursal. Precedentes.
II - Na espécie, pretende a agravante paralisar os efeitos de liminar concedida em primeiro grau que restabeleceu licença para tratamento de saúde de servidor.
III - Inviabilidade.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECLAMAÇÃO Nº 2.499 - MS (2007/0106997-1) (1267)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE : VALMIR JÚNIOR SAVALA (PRESO)
RECLAMANTE : JAIR AQUINO FERNANDES (PRESO)
RECLAMANTE : SANDRA ARÉVALO SAVALA (PRESA)
RECLAMANTE : PAULINO LOPES (PRESO)
RECLAMANTE : LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA (PRESO)
RECLAMANTE : MÁRCIO DA SILVA LINS (PRESO)
RECLAMANTE : HERMÍNIO ROMERO (PRESO)
RECLAMANTE : EZEQUIEL VALENSUELA (PRESO)
RECLAMANTE : CARLITO DE OLIVEIRA (PRESO)
PROCURADOR : DERLI CARDOZO FIUZA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PENAL. TESE DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO HC 65898/MS. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM CUMPRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE.

1. Uma vez expedidos os competentes alvarás de soltura em favor dos Reclamantes, resta prejudicada a presente reclamação, por ausência superveniente do interesse processual.
2. Reclamação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.525 - RJ (2007/0130650-6) (1268)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : G N M - ESPÓLIO
REPR.POR : M L DE M M - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELIO CHAGAS DAGER
AGRAVADO : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : J C B DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não há que se falar em descumprimento de decisão deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o acórdão que ora se ataca, proferido pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, diz respeito a ação diversa daquela em que esta Corte estabeleceu ser da competência da Justiça Federal quando do julgamento do CC nº 55.046/RJ.
2. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.832 - DF (2002/0175902-3) (1269)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ANISTIA. REVISÃO DOS ATOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473/STF. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA.

I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em juízo em nome da categoria, independentemente de autorização expressa, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto.

II - A Lei nº 8.878/94 assegurou o direito de os anistiados, atendidos os requisitos legais, retornarem ao serviço ou emprego público. Não obstante, havendo a constatação de irregularidades nas concessões das anistias, a Administração tem a faculdade de reavaliar os processos, desde que observado o devido processo legal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado no enunciado da Súmula 473.

III - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou, ainda, consignado que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderá ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

IV - A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa.

V- Nos termos da Lei nº 9.784/99 - já vigente ao tempo da edição do Decreto nº 3.363/2000, a intimação do interessado deve ser pessoal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Neste contexto, os interessados que não apresentaram defesa administrativa não poderiam ter suas anistias anuladas, restando evidenciado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

VI - Ordem denegada em relação ao substituído Reinaldo de Jesus e concedida em relação aos substituídos Samuel Antônio Alves, Valdenir de Oliveira Silva, Reginaldo Conti, Maria de Lurdes Alves Pereira Freitas e Cassiano Domingues, para, sem prejuízo de instauração de novo processo administrativo, tornar sem efeito a Portaria nº 372, de 30 de agosto de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, Após o voto-vista em parte divergente do Sr. Ministro Gilson Dipp, concedendo parcialmente a segurança, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz e as retificações de voto dos Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima, acompanhando a divergência, a Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina (Relator) e Nilson Naves, que concediam integralmente a segurança.Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão), os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo Medina (Relator) e Nilson Naves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Art.23, RISTJ). Brasília (DF), 24 de agosto de 2005 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.224 - DF (2005/0198931-0) (1270)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ CAROLINO BEZERRA
EMBARGADO : GERALDO FRANCISCO DA CUNHA
EMBARGADO : SEVERINO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, Relator dos embargos de declaração. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.950 - DF (2006/0122994-6) (1271)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA JUNIOR
EMBARGADO : ELISÂNGELA MOTA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ISRAEL LAURENTINO MAIA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Na decisão não há qualquer vício que autorize os declaratórios, eis que fundamentada à luz do entendimento pacífico nesta e. Corte, segundo o qual "o artigo 1º da Lei nº 7.548/86 garante a isonomia de remuneração dos policiais civis dos extintos territórios federais com os policiais federais, razão pela qual lhes são devidas as vantagens pagas aos integrantes da Carreira Policial Federal, inclusive a Gratificação de Operações Especiais - GOE".

II - Pretende a embargante, na realidade, à conta de omissão e contradição no **decisum**, o reexame de matéria já efetivamente apreciada no voto condutor do v. acórdão embargado, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1272)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.074 - DF (2006/0159845-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
IMPETRANTE : CLÉCIO ALVES DE FRANÇA
IMPETRANTE : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
IMPETRANTE : GERSON JANUARIO
IMPETRANTE : HERNANE PEREIRA
IMPETRANTE : JULIO CESAR MOREIRA
IMPETRANTE : LAURO ALESSANDRO LUCCHESSE BATISTA
IMPETRANTE : LUÍS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
IMPETRANTE : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
IMPETRANTE : PAULO FERNANDO BISELLI
IMPETRANTE : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ENCAMPAÇÃO DO ATO. LEI Nº 11.358/2006. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS). CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I- É assente nesta e. Corte o entendimento de que a autoridade superior àquela que praticou o ato impugnado torna-se parte legítima do pólo passivo do **mandamus** se, nas informações, encampa a decisão da autoridade hierarquicamente inferior, defendendo a sua legalidade.
II - O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. Precedentes do STF e STJ.
III - Na espécie, a Lei nº 11.358/2006 assegurou a irredutibilidade de vencimentos aos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, na forma de parcela complementar de subsídio, que, ao ensejo da aplicação dessa nova forma de estipêndio, tiveram decréscimo remuneratório, ficando, porém, dita parcela complementar, absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira.
Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça pela Renovação do julgamento. Após a renovação do relatório e voto do Sr. Ministro Felix Fischer (Relator) e a ratificação de voto dos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Laurita Vaz, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1273)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.325 - DF (2006/0231550-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA JUNIOR
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR BARBOSA MATTUS
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Felix Fischer. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(1274)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.369 - DF (2006/0245657-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEIBE VIEIRA CASTRO
ADVOGADO : LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NR 21000007941200648 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM INTERNO. LEGALIDADE. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS A SEREM APURADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.
I - O e. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor.
II - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.
III - É válida publicação de portaria que instaura processo administrativo disciplinar e, **a fortiori**, da portaria que prorroga o PAD, em boletim informativo interno.
IV - Ausência de prova da alegação de que a comissão processante estaria apurando fatos não descritos na portaria inaugural.
Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. O Dr. Jamil Cardoso Sousa sustentou oralmente pela União. Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1275)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.616 - DF (2007/0023723-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO CAUBY BATISTA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO FUNCIONAL. DEMISSÃO. APURAÇÃO NA VIA JUDICIAL. **FUMUS BONIS IURIS**. AUSENTE.
I - Os fatos que fundamentaram a demissão do impetrante também estão sendo devidamente apurados na esfera criminal, na qual restou reconhecida materialidade e autoria da infração, razão pela qual não se encontra presente o requisito do **fumus bonis juris**, que autorizaria a concessão da liminar.
II - Os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm que ser perceptíveis de plano, "*não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva*" (STF, MS nº 26415, rel. Min. Carlos Brito) .
Agravamento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1276)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.665 - DF (2007/0045827-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA DO CARMO VILLAS BOAS COSTA
ADVOGADO : CARLOS BARROS MERO E OUTRO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA. ART. 18, LEI 1.533/51.
I - Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes.
II - Na espécie, o ato coator decorreu da edição da **Portaria PGF n. 91, de 30 de março de 2006**, a qual não incluiu a impetrante na lista de candidatos elegíveis à promoção funcional, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração pela Portaria PGF nº 273, de **3 de agosto de 2006**, e desprovido o recurso administrativo, destituído de efeito suspensivo. O mandado de segurança, porém, só foi impetrado em 6 de março de 2007.
Mandado de segurança extinto, em razão da decadência da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. O Dr. Bernardo Alves da Silva Júnior sustentou oralmente pela União. Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1277)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.755 - DF (2007/0081422-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VILMAR RÊGO OLIVEIRA
IMPETRANTE : EDEN GONÇALVES FILGUEIRA
ADVOGADO : EDNA REGO OLIVEIRA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. FÉRIAS. 30 DIAS. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.
A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais." (**Precedentes do STF e STJ**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. O Dr. Jamil Cardoso Sousa sustentou oralmente pela União. Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1278)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.981 - MT (2000/0062390-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ CARLOS ARTIGAS DEIRANE
RÉU : SIMA FREITAS DE MEDEIROS

RÉU : JAIME VERÍSSIMO DE CAMPOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

1. Sendo de cinco anos a pena máxima cominada aos crimes previstos nos artigos 299 do Código Penal e 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, assim também quanto aos delitos dos arts. 349 e 350 do Código Eleitoral, constata-se que já decorreram mais de 12 anos desde a data dos fatos, 1990 a 1991, sem que fosse recebida a denúncia, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.
2. Conflito de competência prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e julgou prejudicado o conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator para acórdão) a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer.

Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina (Relator).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

(1279)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.661 - SP (2005/0054425-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : ALTAIR FRANÇA
ADVOGADO : CICERO GERMANO DA COSTA
RÉU : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARIM JOSÉ FERES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA MILITAR. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. Proferida a sentença antes da alteração dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, permanece a competência da Justiça Comum para apreciar a demanda, ainda que a conduta do autor esteja prevista na legislação militar como transgressão disciplinar.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente a Justiça Estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora), que declarava competente o Suscitante, Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer.

Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

(1280)

AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.396 - SP (2005/0146735-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP - AAFIC
ADVOGADO : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP

RÉU : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RÉU : FUNDAÇÃO CESP
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP - AAFIC
ADVOGADO : NORBERTO PASQUA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

1. Tendo o Tribunal de Justiça anulado a decisão que teria invadido a jurisdição da Justiça do Trabalho e declinado de sua competência para a Justiça Especializada, não há que se falar em conflito positivo, pois não existe mais de um Juízo se afirmando competente para julgar a questão, decorrendo daí a perda de seu objeto.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado o conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007. (data do julgamento).

(1281)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 380.297 - RS (2006/0110347-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARIA ELAINE DE OLIVEIRA BOLZAN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Conforme consta do v. acórdão embargado, a diferença do adicional de insalubridade, uma vez transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, desvinculou-se dos adicionais que lhe originaram, e, por consequência, da sua base de cálculo. Dessa forma, "não é devida em percentual incidente sobre o vencimento do cargo, mas, sim, em forma de parcela remuneratória fixa", preservando, assim, a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores.

II - Pretendem os embargantes, na realidade, à conta de omissão no **decisum**, o reexame de matéria já efetivamente apreciada no voto condutor do v. acórdão embargado, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1282)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 441.815 - SC (2007/0091583-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168/STJ.

1. O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que distintas são as situações fáticas. O acórdão embargado reconheceu ser inviável o manejo da ação civil pública pelo Ministério Público, por ser parte ilegítima para pleitear direito individual disponível, no caso, benefício previdenciário; o acórdão paradigma, por sua vez, tratou de questão referente à legitimidade do Ministério Público em propor ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos, qual seja, a equiparação dos servidores inativos ex-celetistas aos servidores da ativa, regidos pela Lei nº 8.112/90.

2. Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que, tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedente desta Terceira Seção. Incidência da Súmula nº 168/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.512 - PE (2006/0066578-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ENILDO DE SOUZA LEAO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, pressupostos que não se verificam na espécie.
2. O Embargante, sob o argumento de haver omissão no julgado, pretende, na realidade, rediscutir questões sobejamente examinadas e decididas no acórdão embargado, de modo a alterar-lhe a conclusão. Todavia, o recurso integrativo não se presta ao reexame de matéria já analisada e decidida, conforme torrencial jurisprudência dos Tribunais Superiores.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1284)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 588.609 - SP (2004/0067786-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VITALINO SALUSTRIANO
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no exame do mérito da controvérsia.
- 2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhalido.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2004. (data do julgamento)



AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.234 - RS (2007/0091580-0) (1285)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFREDO BRAUNLING E OUTROS
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA.

I - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fático-jurídica entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas (art. 266, § 1º, RISTJ).

II - Na espécie, há discussão no v. acórdão apontado como paradigma sobre a prescrição, se de fundo de direito ou trato sucessivo, mas não é possível definir sobre qual questão, e, de toda forma, não há qualquer discussão a respeito da renúncia tácita à prescrição, como deliberado no v. acórdão embargado. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 867.201 - RN (2007/0072991-0) (1286)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ALICE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Está pacificado no âmbito da e. Terceira Seção o entendimento segundo o qual é impossível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem natureza jurídica distintas. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Brasília, 27 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.362 - RJ (2006/0157478-6) (1287)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSIVO. PREFEITURA E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. HOSPITAL PÚBLICO. FUNCIONAMENTO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro - SinMed/RJ contra ato omissivo praticado pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro e Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro objetivando assegurar aos profissionais da área de

medicina que laboram no Hospital Municipal de Piedade/RJ melhores condições de trabalho, bem como proporcionar infra-estrutura adequada ao atendimento da população, tendo em vista a carência de insumos, equipamentos e medicamentos na referida unidade hospitalar. No TJRJ indeferiu-se liminarmente o *mandamus* sob o argumento de que o *writ* não comporta dilação probatória, devendo o direito subjetivo alegado cercar-se de liquidez e certeza, bem como basear-se em fatos incontroversos e não-complexos, ou seja, que não demandem produção de provas. Houve agravo regimental que não foi provido. No recurso ordinário interposto pelo impetrante, sustenta-se que: a) deve ser concedida a ordem a fim de proteger o livre exercício profissional ameaçado pela omissão das autoridades administrativas apontadas, que mantêm em condições precárias o funcionamento do Hospital Municipal de Piedade; b) é perfeitamente cabível a defesa dos interesses jurídicos aduzidos na via mandamental; c) o arcabouço probatório dos autos é suficiente para a concessão da segurança; e d) o farto acervo de provas existentes na peça vestibular corroboram o notório caos que se encontra o serviço hospitalar municipal, constituindo "robusta prova pré-constituída", o que afasta a necessidade de dilação probatória e atende ao requisito de admissibilidade do *mandamus*. Contra-razões oferecidas pelo Município do Rio de Janeiro, alegando ausência de direito líquido e certo do recorrente e que o caso vertente demanda dilação probatória, o que é incompatível com o remédio constitucional escolhido. Parecer ministerial pelo desprovemento do recurso.

2. A questão da precariedade dos hospitais públicos não é nova. Muito embora seja incontestada a situação delicada em que tais estabelecimentos se encontram, a via eleita pelos impetrantes para pleitear melhores e condignas condições de trabalho, bem como o fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos necessários ao perfeito funcionamento do nosocômio em questão, não é apropriada por demandar produção de provas a fim de comprovar o alegado direito subjetivo existente.

3. O remédio heróico requer a existência de prova pré-constituída a embasar alegado direito líquido e certo, o que não se vislumbra na espécie, diante da complexidade do pedido formulado pelos impetrantes e da insuficiência da documentação oferecida. A constatação, em sede de mandado de segurança, acerca da assertiva da inexistência de condições condignas de trabalho a permitir o perfeito funcionamento do hospital público demandaria inviável aprofundamento no campo probatório.

4. "Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado." (RMS 22.647/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007).

5. Inexiste, *in casu*, a certeza e a liquidez do direito pretendido, evidência que afasta a possibilidade de utilização da via do mandado de segurança para o exame da controvérsia.

6. Recurso ordinário não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 29/06/2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 623.335 - PR (2004/0004907-2) (1288)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAFEFEIRA IPIRATININGA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM JONAS SORNAS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBERANIA NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora, sendo certo que, nesse caso, é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às referidas notas fiscais. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.

3. O disposto no art. 136 do CTN não dispensa o contribuinte, empresa compradora, da comprovação de que as notas fiscais declaradas inidôneas correspondem a negócio efetivamente realizado.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu que os documentos constantes dos autos não demonstraram a efetiva ocorrência da operação de compra e venda. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, o que, por si só, inviabiliza o recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.793 - RJ (2004/0018080-9) (1289)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DA COSTA MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 636.219 - SP (2004/0027608-4) (1290)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON FRANCO SUANNES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ SHODI HIRAI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

3. Na hipótese dos autos, a Fazenda estadual deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, na medida em que promoveu a penhora de bens do embargante, em sede de execução fiscal, mesmo não sendo este responsável pelo débito tributário, o que ensejou a apresentação dos referidos embargos.

4. É devida a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 638.283 - RJ (2004/0154712-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PEDRO AVVAD ASSOCIADOS ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAINBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO MEDIANTE FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO E APÓS O ENCERRAMENTO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INTIMPESTIVIDADE.

1. A faculdade de utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile não prejudica o cumprimento dos prazos, razão pela qual, encaminhada a petição no último dia do prazo, mas após o encerramento do expediente, o recurso mostra-se intempestivo.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 642.642 - MG (2004/0044804-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : SODIMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. EMPRESA EM CONCORDATA. MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 250/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que, nas execuções fiscais, a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. Ademais, a referida intimação pessoal também é necessária nos embargos à execução, consoante dispõe a Súmula 240/TFR: "A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente." Assim, fica afastada a preliminar de intempestividade do recurso especial, o qual foi interposto após a devida ciência da Fazenda Pública do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

3. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

4. Inexiste embasamento legal para que seja afastada a exigência das multas fiscais de empresa concordatária (Súmula 250/STJ: "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.").

5. É certo que o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, prevê que "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". No entanto, o referido dispositivo legal somente é aplicável na hipótese de falência, não podendo ser estendido aos casos de concordata, porquanto é indevida interpretação extensiva, com base no art. 112 do CTN, no intuito de favorecer o concordatário.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da empresa e deu provimento ao do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 647.426 - MT (2004/0022167-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ELVIS ANTÔNIO KLAUK
ADVOGADO : ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

4. O Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, determinada em sede de ação de improbidade administrativa, mencionando expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Assim, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 655.366 - DF (2004/0058965-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATÉRIA ANALISADA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é alheia ao âmbito de competência deste Tribunal Superior, em sede de recurso especial.

2. O Tribunal de origem, ao manter as agências bancárias no rol das instituições obrigadas a atender aos usuários dos seus serviços em tempo razoável - consoante determina a Lei Distrital 2.529/2000 (alterada pela Lei 2.547/2000) -, analisou a controvérsia preponderantemente através da interpretação constitucional da repartição das competências entre os entes da federação, matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial também não merece prosperar, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência predominante neste Superior Tribunal de Justiça e também no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a matéria regulamentada - atendimento bancário em tempo razoável - está afeta a interesse local.

4. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: STJ-REsp 598.183/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006, p. 236; STJ-AgRg no REsp 619.045/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.8.2004, p. 192; STJ-REsp 467.451/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.8.2004, p. 188; STF-RE 397.094/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.10.2006, p. 50; STF-RE 432.789/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 7.10.2005, p. 27; STF-AgRg no AI 347.717/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.8.2005, p. 92.

5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 665.547 - SC (2004/0095230-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ABRAÃO ISAKIEL CHARCHART E CÔNJUGE
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs). JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. NÍTIDA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Assentando o aresto recorrido que: "2. Consoante cediço, é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados "expurgos inflacionários", posto que raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da incidência cumulativa dos juros compensatórios e moratórios no pagamento dos TDAs.", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão relativa à incidência cumulativa dos juros compensatórios e moratórios no pagamento dos TDAs, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 609023/CE, DJ 05.02.2007 e EDERESP 579833/BA, DJ 04.12.2006.

3. Impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, em sede de embargos de divergência em recurso especial, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedentes: EDcl no AgRg nos EREsp 707848/SC, Corte Especial, DJ 05.02.2007; AgRg nos EDcl nos EREsp 774592/SC, Corte Especial, DJ 18.12.2006 e AgRg nos EREsp 789198/SC, Corte Especial, DJ 11.12.2006.

4. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 02 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 678.319 - PR (2004/0087129-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONÇÃO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APRECIÇÃO INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA NA VIA DO REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça estadual, ainda que sucintamente, apreciou a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão do recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado.
3. Este Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que, em sede de embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da execução que foi afastado com a procedência dos embargos do devedor, ou seja, com base no valor referente ao excesso de execução.
4. Nesse sentido, bem delineou o Ministro Francisco Falcão, no julgamento do REsp 886.842/SP (1ª Turma, DJ de 18.12.2006), segundo o qual, "nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o excesso de execução, porquanto constitui este montante a própria parte procedente da ação". Afirma, ademais, que, "nos embargos à execução, não há pretensão declaratória ou condenatória, mas de desconstituição da dívida exequenda, ou de parte dela. Dessarte, a fração desconstituída da dívida deve servir como base de incidência do percentual estipulado dos honorários".
5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para estabelecer como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor relativo ao excesso de execução, mantendo-se, no entanto, o percentual já fixado no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.676 - PB (2004/0097581-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNICRED/JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MEDICOS DE JOÃO PESSOA LTDA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.
2. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 684.715 - SP (2004/0142630-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURÉLIO PERUCHI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. Ao julgar o Resp n.º 861.358/PR, em 28.02.2007, a 1ª Seção firmou o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT. Assim, não há falar em fixação do termo inicial dos encargos sobre a contribuição sindical rural na forma prevista nessa norma. Contudo, a aplicação do art. 59 da Lei nº 8.383/91 deve ser afastada no caso, em atenção ao princípio da não reformatio in pejus. Precedente.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.752 - PR (2004/0083475-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LEONOR ORDAKOVSKI - ESPÓLIO
ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.
4. Assim, acaso não-sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.
5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 686.125 - PR (2004/0092602-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LUCIANA JOB E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCO STOLARSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. FAIXA DE FRONTEIRA. NULIDADE DE TÍTULO DOS EXPROPRIADOS. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: "1. O recurso não reúne condições de admissibilidade no que concerne à eventual violação ao art. 50 do CPC, Decreto 76.694/75, Lei 4.947/66, Lei 9.871/99. Isto porque, o Tribunal a quo a despeito de ter sido provocado, por meio dos embargos de declaração, nada mencionou a respeito do referido dispositivo legal, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário", ante a ratio essendi da Súmula 126/STJ. 3. In casu, a questão debatida nos autos - competência exclusiva da União para fins de desapropriação de imóvel rural por interesse social- foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do art. 180 da Constituição Federal, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido às fls. 204/205", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão relativa à aplicação das Súmulas 211 e 126 do STJ ao caso concreto, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 609023/CE, DJ 05.02.2007 e EDERESP 579833/BA, DJ 04.12.2006.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 02 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 686.160 - RS (2004/0117355-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ANDRIOLA
ADVOGADO : SÉRGIO ROLLA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia relacionada à configuração de prescrição da ação de improbidade administrativa, também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional. Entretanto, apesar de o acórdão recorrido apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o ora recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 694.624 - RJ (1302)
(2004/0144345-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALFREDO DE LIMA CURY
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO QUE EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. De acordo com o art. 176 do Código Tributário Nacional, "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão*". Já o art. 111 do mesmo diploma legal estabelece: "*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção*". Na dicção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, "*ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido (...) nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*" (grifou-se).

2. Logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 698.053 - DF (1303)
(2004/0140921-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAILLERS QUIOSQUES E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : YURE GAGARIN SOARES DE MELO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. Conforme consignado no aresto embargado, para se alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, faz-se necessária a análise da legislação local, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe, por analogia, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Verifica-se, pois, que o presente recurso é incabível, haja vista que sua real intenção não é sanar algum defeito do acórdão, mas rediscutir o julgado, emprestando-lhe efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 706.175 - RS (2004/0168151-3) (1304)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*." Precedentes.

3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (fls. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl. 40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de 1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.290 - SP (1305)
(2004/0178773-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : BONDUKI BONFIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, p. 296; EDcl no AgRg no REsp 713.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.9.2006, p. 353; EDcl no AgRg no REsp 786.092/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006, p. 236.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 712.894 - PR (2004/0185175-3) (1306)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDOMIRO NIGRA
ADVOGADO : MAURO CONTRERAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. Ao julgar o Resp n.º 861.358/PR, em 28.02.2007, a 1ª Seção firmou o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT.

2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 738.343 - RJ (1307)
(2005/0052344-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FLÁVIA RAFAELLI MARCOLINI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DO RECURSO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Por força do instituto da preclusão consumativa, o conhecimento dos presentes embargos de declaração obsta o conhecimento dos demais recursos.

2. Ressalta-se que o exame do presente recurso fica adstrito às alegações formuladas pela autora, devendo-se desconsiderar o documento em anexo, haja vista que a competência desta Corte cinge-se à uniformização da lei federal infraconstitucional, conforme delimitado no art. 105, III, da Constituição Federal, sendo-lhe vedado o exame de matéria de prova.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, determinando-se que a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora para propor a presente "ação ordinária declaratória c/c positiva de repetição de indébito" recaia tão-somente sobre os exercícios de 1996 e 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 747.309 - RJ (1308)
(2005/0072795-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : POSTO IRMÃOS THURLER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 748.200 - PR (2005/0074685-0) (1309)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARIA DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.
1. Ao julgar o Resp n.º 861.358/PR, em 28.02.2007, a 1ª Seção firmou o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT.
2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 758.041 - SP (2005/0095703-7) (1310)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERIVALDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 154/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição determinada pela Súmula 210 desta Corte incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.
2. Fazem jus à capitalização dos juros, na forma progressiva (art. 4º da Lei 5.107/66), tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS, quando em vigor essa lei, como também os não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período, até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.
3. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.564 - RJ (2005/0098975-5) (1311)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIS SOUTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A TELERJ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.
1. É facultado à parte, ainda que em sede recursal, renunciar ao direito em que se funda a ação, o que enseja a extinção do feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, V).
2. A teor do enunciado sumular n.º 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
3. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 02 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.273 - SP (2005/0101651-9) (1312)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).
2. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.
3. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 02 de agosto de 2007

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.203 - RS (2005/0106980-0) (1313)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO DAMASCO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe, em sede de recurso especial, inovar o pedido veiculado na petição inicial.
2. Agravo regimental provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.237 - RN (2005/0121462-8) (1314)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AUTOBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. INCLUSÃO. PRECEDENTES.
1. "(...) Não há norma autorizativa da dedução do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. Recurso especial improvido." (REsp 828.935/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.8.2006)
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 775.642 - SP (2005/0139956-0) (1315)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GALVANIZAÇÃO JOSITA LTDA
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

(1316)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.971 - RS (2005/0151127-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : CICONET E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

(1317)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.628 - SP (2006/0137298-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ERIDANIA BEGHIN SAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA TRIGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1318)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.225 - MG (2005/0171097-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JADIR ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (ANTI-EXACIONAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO NÃO CITADO CUJO NOME CONSTA DA CDA E QUE FIGURA COMO COOBRIGADO NA INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A legitimidade para opor-se à execução decorre da potencialidade de a demanda ser endereçada em face do terceiro, sob o pálio da responsabilidade tributária.

2. Encartado o nome do recorrente na CDA e na petição inicial da execução, mercê de não ter sido citado, revela-se inequívoca a incidência da norma inserta no artigo 3º, do CPC, tanto mais que o seu cumprimento supre a falta de citação, o que legitima a sua oposição à execução e, por outro lado, a extinção sem "resolução" de mérito não conjura a possibilidade de repropositura da ação por força da natureza meramente formal da coisa julgada nessas hipóteses (artigo 268, parágrafo único, c/c artigo 487, do CPC).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

(1319)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.090 - RR (2005/0175457-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MACHALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 206, § 3º, V, E 2.028 DO CC/2002. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. NÃO-DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO (CPC, ART. 331). NULIDADE (NÃO-COMINADA) INEXISTENTE. PRECLUSÃO.

1. O Tribunal de Justiça rejeitou a prescrição porque: (I) o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, somente será computado a partir da sua entrada em vigor, ou seja, 11 de janeiro de 2003; (II) a pretensão à indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos prescreve em cinco anos (Lei 9.494/97, art. 1º-C). O recorrente, contudo, não impugnou o segundo fundamento, suficiente, por si só, para manter o aresto local, aplicando-se, por conseguinte, a orientação consolidada na Súmula 283/STF.

2. Tratando-se de direitos insuscetíveis de transação, não há obrigatoriedade na designação de audiência preliminar, podendo o juiz, se necessário, sanear o processo por escrito, decidindo eventuais questões pendentes e determinando a produção de provas. Interpretação do art. 331, § 3º, do CPC. Doutrina.

3. A decretação da nulidade não-cominada exige, além do comprometimento da finalidade do ato (CPC, art. 244), a concreta demonstração do prejuízo (CPC, arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único). Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.

4. O recorrente não alegou nenhuma nulidade processual durante a instrução, tampouco nos memoriais, limitando-se a reiterar os argumentos da contestação, notadamente a ausência de prova do ato ilícito e do dano moral. Somente após a prolação da sentença de procedência da ação, suscitou a nulidade do procedimento nos embargos de declaração, quando já preclusa a matéria (CPC, art. 245).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1320)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.012 - SP (2005/0177349-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DURAVEL S/A
ADVOGADO : LUCIANA TEIXEIRA NOGUEIRA ALVES BRAGA ZILBOVICIUS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 167, §1º, DO CTN. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Ausente se revela o interesse recursal no tocante ao pedido de incidência de juros moratórios, apenas a partir do trânsito em julgado, uma vez que já deferido pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

(1321)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.529 - RN (2005/0177432-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEUSDETE GOMES DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A autora (agravada) não apresentou pedido líquido e certo, tampouco requereu a fixação do valor da indenização por arbitramento; pediu, apenas, a condenação do réu (agravante) "*no pagamento de uma verba indenizatória pelo dano moral causado*".

2. É possível, uma vez observados os critérios definidos no título judicial, a apuração do valor da indenização na liquidação de sentença. Precedentes.

3. A definição do *quantum debeatur* na fase de liquidação do título judicial condenatório não impedirá o condenado, no momento oportuno, de exercer a fiscalização e pleitear o controle jurisdicional do valor fixado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1322)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.274 - RJ (2005/0178911-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANGELA MARIA ALENCAR ZITTLLOW
ADVOGADO : CELSO AZEVEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1323)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.613 - MG (2005/0186589-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : VIAÇÃO MEIER LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CATARINA BARRETO LINHARES E OUTRO(S)

EMBARGADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A nulidade do acórdão local por violação do art. 535, I e II, do CPC, foi requerida, expressamente, a título de pedido sucessivo, ou seja, na hipótese de se entender não-prequestionada a matéria. Considerando-se que o acórdão embargado reconheceu o atendimento dos pressupostos de recorribilidade, inclusive o prequestionamento, restou prejudicado o julgamento da suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Logo, não houve omissão nesse aspecto.

2. O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial com fundamento na orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema, no sentido de que "(...) o *permissionário de serviço de transporte coletivo urbano, titular de delegação concedida antes da Constituição Federal de 1988, não faz jus à indenização por prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias, tendo em vista a inexistência de licitação prévia e a supremacia do interesse público*". Precedentes: REsp 406.712/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.8.2006; AgRg no REsp 739.987/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; REsp 403.905/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.5.2002. 3. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1324)

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.963 - ES (2005/0184902-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTRO(S)
SUCESS. DE : TRESELE MARÍTIMA LTDA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535, I E II DO CPC. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. Segundos embargos declaratórios manejados em face de acórdão que, reconhecendo inexistentes os vícios previstos no art. 535 do CPC, manteve entendimento segundo o qual a decisão a ser desafiada por agravo regimental é a última do processado, qual seja, aquela que julgou os segundos embargos declaratórios. Tendo as razões do mencionado agravo voltado-se exclusivamente ao ataque dos fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso especial, aplica-se o teor da Súmula 182/STJ.

2. O embargante renova os argumentos lançados quando do julgamento do primeiro recurso integrativo, já devidamente rechaçados, com manifesto intuito protelatório.

3. Por mais uma vez, a parte utiliza-se da via aclaratória com o escopo exclusivo de obter novo julgamento da causa, trazendo à baila argumentação completamente desvinculada das hipóteses elencadas no art. 535, I e II, do CPC, o que torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. Imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.754 - RS (2005/0188015-5) (1325)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANGELA TERESINHA SPARREMBERGER PEREIRA
ADVOGADO : DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1326)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.049 - RS (2005/0188007-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1327)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.545 - DF (2005/0187710-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HÉLIO HIRASAWA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE KUHN UHLMANN E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1328)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 797.881 - PR (2005/0190247-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA ÁGUA AZUL LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (LEI Nº 9.964/00 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.712/00. COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITO ADVINDO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL COM VALOR DE MULTA E JUROS CONFESSADOS PARA PAGAMENTO DE REFIS. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO A DESTEMPO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA).

1. Assentando o acórdão embargado que a lei que cia o benefício fiscal não colide com o regulamento que explicita o modus operandi dessa fruição, cumprindo o ato secundário a sua finalidade, maxime quando o próprio ato normativo primário prevê a regulamentação para o exercício amiúde do direito instituído, revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Com efeito, restou consignado no aresto recorrido que: *In casu, a empresa ora recorrente apresentou a retificação do REFIS apenas em 29 de junho de 2001, portanto, fora do prazo legalmente previsto que seria até o dia 12 de fevereiro de 2001.*

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

(1329)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.631 - RJ (2006/0152067-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, C, DA CF/88. INADMISSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o exame em sede de recurso especial de acórdão fundamentado em matéria de índole eminentemente constitucional, por esbarrar na competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.289 - PR (2005/0193574-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88. LEI 9.732/98. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Quando o acórdão decidir a questão com base em normas e princípios constitucionais, é inviável o conhecimento do recurso especial, por esbarrar na competência atribuída pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 800.024 - SC (2005/0195899-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 02 de agosto de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.335 - MG (2006/0161682-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CELLE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.
2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 801.180 - MT (2005/0197678-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LETRAS HIPOTECÁRIAS. RESOLUÇÃO Nº 53/92. DIRECIONAMENTO DE RECURSOS.

1. A dimensão política do controle de inconstitucionalidade atribuída com exclusividade ao Egrégio Supremo Tribunal Federal infirma que o mesmo se proceda no âmbito da ação civil pública, salvo em caráter *incidenter tantum*.
2. Ação civil pública proposta a pretexto de tutelar o patrimônio público-social consistente nos valores integrantes do FCVS, cujo pedido principal é a declaração de nulidade da Resolução nº 53/92 do BNDES.
3. Inequívoca natureza declaratória de inconstitucionalidade travestida em ação civil pública com contornos competenciais de legitimação e eficácia da coisa julgada incompatíveis com o modelo federal de controle concentrado dos atos do Poder Público.
4. Impossibilidade jurídica do pedido acrescida da carência acionária pela inadequação do meio que induz à extinção do processo.
5. Incabível a ação civil pública, cuja sentença tenha eficácia *erga omnes*, quando substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 678911/MG, DJ 23/06/2005, desta Relatoria; REsp 401554/DF, DJ 26.05.2006; REsp 457090/DF, DJ 25.04.2006.
6. *In casu*, o Ministério Público propôs ação civil pública em desfavor da UNIÃO e do BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, a fim de ver declarada a nulidade do art. 1º da Resolução nº 53/92 do BNDES, em que se autoriza a aquisição de direitos e ações de empresas estatais no Programa Nacional de Desestatização utilizando-se de letras hipotecárias emitidas nos termos da Resolução nº 1.923/92, haja vista permitir o **irregular direcionamento de recursos pertencentes ao SFH para a esfera privada em detrimento do interesse público**.
7. Recurso Especial interposto pela União provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.438 - MG (2005/0199469-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 7.787/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS).

1. Assentando a decisão às fls. 412/416: *É cediço nesta Corte de Justiça que: A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL. Precedente: EDcl no REsp 770761/RS, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21.11.2005*, revela-se que já restou sanada a omissão ora alegada.
2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.438 - MG (2005/0199469-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. DATA DA EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. LEI 7.787/89. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO .

1. A decisão embargada ostenta a seguinte conclusão: *1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo (...) d) Impõe-se, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL a partir da edição da Lei 7.787/89.*
2. É cediço nesta Corte de Justiça que: *A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL. Precedente: EDcl no REsp 770761/RS, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 21.11.2005.*
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)



(1336)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.610 - PR (2005/0206456-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA OLÍMPIO DE LIMA ZVOLINSKI BRESOLIN
ADVOGADO : LEONI MARTINS FREITAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO.

1. Na aplicação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao acompanhamento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1337)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.127 - MG (2006/0169797-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BIG STOK LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não viola o disposto no art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora, sendo certo que, nesse caso, é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às referidas notas fiscais. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não restou comprovada a efetiva ocorrência da operação e da arrecadação do tributo. Todavia, não há como esta Corte de Justiça, na via do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório, para entender em sentido contrário às conclusões expressamente consignadas no acórdão recorrido. Assim, afigura-se inviável, nesta via recursal, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, o exame das provas constantes dos autos, para, analisando os registros contábeis da empresa, aferir se operação de compra e venda efetivamente se realizou.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1338)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.350 - SP (2005/0215176-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON JOSÉ DIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que *"os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95"*.
2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.
3. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1339)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.541 - MS (2005/0214657-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMUEL URIAS PIRES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 53, DO DECRETO 99.684/90, 1º, § 2º, DA LEI 6.899/81, E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMAO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).

2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1340)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.260 - MS (2005/0214301-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO PIRES QUINTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 154/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição determinada pela Súmula 210 desta Corte incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.
2. Fazem jus à capitalização dos juros, na forma progressiva (art. 4º da Lei 5.107/66), tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS, quando em vigor essa lei, como também os não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período, até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.
3. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1341)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.168 - DF (2006/0192169-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA SANTOS TORRES E OUTRO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado julgou integralmente a controvérsia, mantendo a decisão monocrática com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Com efeito, tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento e a manutenção da decisão que não admitiu o recurso especial, não há falar em omissão relativamente ao mérito (arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001).
2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1342)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.229 - SP (2006/0204983-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL MONUMENTO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado julgou integralmente a controvérsia, com fundamento no entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema: a exigência de se manter profissional farmacêutico legalmente habilitado abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1343)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.052 - SP (2006/0025107-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 9.129/95. IMPOSSIBILIDADE).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que *"esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal."* (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.426 - GO (2006/0031329-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FIORENTINO CAPPELLESSO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 2º, § 6º, DA LEI 8.629/93. IMÓVEL RURAL OBJETO DE ESBULHO POSSESSÓRIO OU INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO NOS DOIS ANOS SEGUINTE À SUA DESOCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A MP 2.027-38, de 4 de maio de 2000, publicada no DOU de 5 de maio de 2000, introduziu o § 6º no art. 2º da Lei 8.629/93, dispondo que *"o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não seria vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel"*. Daí seria possível concluir que, se a vistoria administrativa já estivesse concluída anteriormente ao esbulho, ficaria afastada a aplicação da aludida regra.
4. Ocorre, contudo, que a MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, publicada no DOU de 25 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, modificou a redação do aludido preceito legal, passando a dispor que *"o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliada ou desapropriada nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência"*.
5. Não se desconhece a existência de julgados da Corte Suprema no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005).
6. Entretanto, diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia.
7. A reforma agrária, conforme ressaltado pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da MC na ADI 2.213-0/DF, *"supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República"*.
8. Ademais, a comprovação da produtividade do imóvel expropriado, conquanto não se possa efetivar dentro do feito expropriatório, pode ser buscada pelas vias ordinárias. Conclui-se, daí, que eventuais invasões motivadas por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo podem, sim, alterar o resultado das demandas dessa natureza, mesmo após concluída a vistoria administrativa, em prejuízo do direito que tem a parte expropriada de comprovar que a sua propriedade é produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal.
9. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1344)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.540 - TO (2006/0027914-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARISA HASS
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Precedentes: REsp 695.978/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006; REsp 642.293/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; REsp 628.141/AC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004.
5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1346)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.260 - SE (2006/0222089-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA EM RELAÇÃO A VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. OMISSÃO DESTA TURMA. NÃO-OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. Esta Turma, todavia, ao julgar o agravo regimental, registrou que o prequestionamento implícito somente se configura quando demonstrada a apreciação da matéria à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal. Restou assentado, ainda, que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem efetivamente não se manifestou acerca da matéria referente ao Imposto de Renda em relação aos valores recebidos a título de "Participação nos Lucros". A embargante, por sua vez, não suscitou, no recurso especial, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. Portanto, são descabidos os presentes embargos declaratórios, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão ora embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).



(1347)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.237 - SP (2006/0223357-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SHOJI AZUMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. De acordo com a Súmula 120/STJ, o oficial de farmácia, devidamente inscrito no conselho de fiscalização profissional, pode ser responsável técnico por drogaria, de modo que a divergência jurisprudencial suscitada nesse aspecto é manifestamente inadmissível, tendo em vista a incidência da Súmula 83/STJ.
2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1348)
EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.245 - SP (2006/0214169-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MORRO DO NÍQUEL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1349)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.411 - SP (2006/0204898-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE HOSPITAL MATERNIDADE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA NUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado julgou integralmente a controvérsia, com fundamento no entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema: a exigência de se manter profissional farmacêutico legalmente habilitado abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1350)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.491 - SP (2006/0231895-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA - HOSPITAL SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O acórdão embargado julgou integralmente a controvérsia, com fundamento no entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema: a exigência de se manter profissional farmacêutico legalmente habilitado abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.
2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1351)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.578 - SP (2006/0223513-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MORENO RUIZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. De acordo com a Súmula 120/STJ, o oficial de farmácia, devidamente inscrito no conselho de fiscalização profissional, pode ser responsável técnico por drogaria, de modo que a divergência jurisprudencial suscitada nesse aspecto é manifestamente inadmissível, tendo em vista a incidência da Súmula 83/STJ.
2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1352)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.127 - MG (2006/0053705-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : SEBASTIANA PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.
1. Assentando o aresto recorrido que: "1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF). 2. In casu, questão relevante ao deslinde da controvérsia - legitimidade do Estado de Minas Gerais para figurar no polo passivo de ação de indenização fundada em omissão/negligência da Polícia Militar no local de ocorrência do evento danoso - restou inatacada pelo Estado de Minas Gerais, consoante se infere das razões expendidas às fls. 159/166, o que revela a incidência da Súmula 283/STF e, conseqüentemente, impõe o não conhecimento do recurso sub examine.", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão relativa à aplicação da Súmula 283/STF ao caso concreto, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 609023/CE, DJ 05.02.2007 e EDERESP 579833/BA, DJ 04.12.2006.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma/Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

(1353)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.629 - SP (2006/0245764-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
ADVOGADO : MONICA GONZAGA ARNONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. A Corte Especial, em 6 de junho de 2007, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.833 - PA (1354)
(2006/0073887-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MILTON DE SOUZA MENDONÇA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : UBALDINA MONTEIRO DE MENDONÇA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO EM RAZÃO DA PRESENÇA DE POSSEIROS NA ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A questão relacionada à depreciação do imóvel expropriado, em razão da presença de posseiros na área desapropriada, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, em especial a prova pericial produzida, não pode ser analisada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.913 - RS (1355)
(2006/0067408-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARI
ADVOGADO : ARNO VARLEI MELLO BERGER
INTERES. : LUIZ ANTONIO TAMISSO
ADVOGADO : TARQUINIO LENA MATTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MUITA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA) INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Assentando o aresto recorrido que:

1. Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada na face do Estado do Rio Grande Sul, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo e urgente a paciente sem condição de adquiri-lo.
(...)

11. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na negativa de fixação das astreintes ou bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários à sobrevivência de pessoa carente, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

12. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário, revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser a matéria insindivível na via especial, por revestir-se de natureza constitucional.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real é obter o rejugamento da matéria já analisada, o que é inviável de acontecer em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.962 - MG (1356)
(2006/0082695-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOTOCEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentesdo STJ: Ag 643613, desta relatoria, DJ 29.06.2005; REsp 764234, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 19.09.2005.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.121 - PB (1357)
(2006/0258413-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO COELHO MESQUITA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 840.682 - SP (1358)
(2006/0080183-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALPHA LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.178 - RJ (1359)
(2006/0268081-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.079 - MG (1360)
(2006/0252163-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ANASTASIA BARROS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que nenhuma indenização é devida aos ora embargantes, tendo em vista que, na hipótese dos autos, "é flagrante a ausência de apossamento administrativo, posto não ter a Administração Pública Municipal, em tempo algum, impedido a autora de obstar os atos de violência praticados por particulares por meio de ação própria". Vale dizer, se houve ofensa ao direito de propriedade, não foi motivada pela ação do Estado, conclusão a que chegou a Corte de origem após a apurada análise da documentação probatória carreada para os autos.

5. A ausência de questionamento prévio dos dispositivos legais ditos violados, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1361)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.653 - RS (2006/0112084-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. FUNDAMENTOS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial entendendo que o Tribunal de origem decidiu a celeuma confrontando a ilegalidade da legislação estadual, que afronta a LC 87/96 e o Convênio n. 128/94 com preceitos constitucionais, notadamente à não-cumulatividade dos tributos, descabendo a apreciação da matéria por esta Corte por escapar de sua competência.
2. O fato de a apreciação do tema pelo colegiado não ter sido ponderada à luz da tese defendida pela parte, não significa omissão no julgado. Revela-se, no caso, mera irresignação com resultado que lhe foi desfavorável e nítida pretensão de reexame do mérito e inversão do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1362)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.583 - SP (2006/0256274-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FERNANDES E OTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ROSANA TRAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

(1363)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.297 - SP (2006/0281243-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MARTINS IVANCKO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que foram interpostos dois recursos especiais, o primeiro após o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão correspondente ao julgamento da apelação, e o segundo em face de decisão singular determinando o cômputo, sobre o valor da indenização fixada, de juros moratórios e compensatórios.
2. É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 281/STF.
3. Deixando a agravante de impugnar a decisão que, ainda que indevidamente, julgou prejudicado o primeiro recurso, é inviável, também, a sua admissão.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1364)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.718 - DF (2006/0099645-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : IRMÃOS SOARES LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. O Ministério Público não ostenta legitimidade para propor ação civil pública com objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de nulificação do Termo de Adesão a Regime Especial - TARE. (Precedentes: **RESP 845034/DF**, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de julgamento: 14/02/2007; **RESP 701913/DF**, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2007; **AgRg no REsp 710.847/RS**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.08.2005; **AgRg no REsp 495.915/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005; **RESP 419.298/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/12/2004).
2. Alforria fiscal indevida é objeto de ação popular, que não se confunde com ação civil pública, interditando a *legitimatío ad causam* ativa originária ao Ministério Público, que, *in casu*, atua como *custos legis*, assumindo a demanda, apenas, na hipótese de desistência.
3. Deveras, a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a *legitimatío do Parquet* com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular "pretensões que envolvam tributos". (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)
4. Consectariamente, qualquer ação, ainda que não ostente tipicidade estrita tributária, mas que envolva "pretensão tributária", consoante dicção legal, torna interditada a *legitimatío ad causam* do Ministério Público.
5. Outrossim, restando *sub judice* ação declaratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, revela-se precipitado pretender submetê-la ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, revelando notória ausência de interesse recursal.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007(Data do Julgamento)

(1365)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.618 - SP (2006/0135457-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO MANEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINEZ LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO QUE EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI. DESPROVIMENTO DO AGRADO.

1. De acordo com o art. 176 do Código Tributário Nacional, "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão*". Já o art. 111 do mesmo diploma legal estabelece: "*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção*". Na dicção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, "*ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido (...) nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*" (grifou-se).
2. Logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1366)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.179 - RS (2007/0001195-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : BANCO FIAT S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO DECISUM A QUO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que: a) não ocorreu omissão no julgado a quo; b) "*demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão a quo como não-demonstrados, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ*".
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1367)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.466 - SP (2006/0114587-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO interpõem recurso especial pela letra "a" do permissivo constitucional contra acórdãos assim ementados:
"TRIBUNÁRIO COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI N.º 8.383/91. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
- O quinquênio prescricional, na hipótese, tem por termo inicial a data de publicação da declaração de inconstitucionalidade da legislação que fundamentou a cobrança indevida, consoante o entendimento desta E. Turma (v.g. AC Reg. n.º 1999.03.99.074339-6, Rel. Des. Federal Marli Ferreira julg. 22.03.2000, DJU 07.06.2000; AC Reg. N.º 98.03.039470-3, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, julg. 13.03.2000, DJU 21.06.2000).
- Decorrido tal prazo, verifica-se a prescrição.
- *Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.*"(fl. 262)
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
3. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 325).
As recorrentes alegam violação dos artigos 150, § 4º, 168, I e 173 do Código Tributário Nacional aduzindo que: a) não se pode falar em prescrição do direito das recorrentes, pois o FINSOCIAL é contribuição sujeita ao lançamento por homologação extinguindo-se o direito de pleitear a compensação após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data em que se deu a homologação tácita, não se aplicando ao caso dos autos o disposto no artigo 3º da LC 118/05; b) nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91 e artigo 74 da Lei 9.430/96 é permitido às recorrentes procederem à compensação dos valores indevidamente pagos à título do FINSOCIAL com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal independentemente de requerimento, não sendo lícito obstar o direito das recorrentes ao livre encontro de contas; c) o índice de correção monetária a ser aplicado deve refletir da forma mais justa a real expressão econômica da moeda, e no presente caso, o IPC é o que melhor atende a essa finalidade; d) paralelamente à aplicação do IPC, devem ser incluídos os expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária do indébito tributário, quais sejam: março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); fev/91 (21,87%) e, além desses, o expurgo do Plano Real (IPC-M) nos percentuais de 44,52% e 8,16% para os meses de julho e agosto de 1994, registrando-se que o Judiciário já admitiu a eleição do IPC-M (FGV) como índice mais adequado para a correção do período; e) levando em consideração que os juros compensatórios têm perfeita aplicação na compensação tributária, deve-se aplicar a Taxa Selic sobre todos os recolhimentos indevidos efetuados no passado contados das datas do desembolso, ou seja, "os créditos do contribuinte haverão de ser acrescidos da Taxa de Captação do Tesouro Nacional e de juros, porém a partir de abril de 1995, ou seja, na data autorizada ao fisco pelas Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95, sendo inconstitucional neste ponto, o § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250 que confronta flagrantemente com o princípio constitucional da igualdade e da isonomia, previstos no artigo 150, II e artigo 5º, caput, ambos da Constituição Federal". Contra-razões pela integridade do acórdão objurgado.

2. O presente recurso especial só logra conhecimento quanto às questões envolvendo a prescrição e os índices de correção monetária a serem aplicados, uma vez que não se pediu, por ocasião de interposição da apelação, a reforma da sentença em relação à forma ali estabelecida, para se proceder à compensação pleiteada.
3. A questão referente à incidência de juros compensatórios e a sua aplicação com base na Taxa de Captação do Tesouro Nacional não foi debatida pelo decisório impugnado, ressentindo-se da ausência do devido prequestionamento.
4. A 1ª Seção deste colendo Sodalício, no julgamento dos ERESP 435.835/SC(Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado), sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. No caso presente , não ocorreu a prescrição pois a **ação foi proposta em 10/07/1998** e os créditos a serem compensados datam de março de 1989. Portanto, apenas estariam atingidos pela prescrição os valores anteriores a julho de 1988.

5. No que concerne à inovação introduzida pela LC 118/2005, a Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, asentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Assim, levando-se em consideração que se a ação foi proposta anteriormente à edição da retrocitada lei complementar não poderá sofrer os seus efeitos.
6. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção deste Sodalício no julgamento proferido no dia 25/04/2007 no EREsp 548711/PE de Relatoria da Ministra Denise Arruda devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995 com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC não podendo esta ser cumulada com nenhuma espécie de juros
7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a prescrição e determinar a aplicação da correção monetária nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1368)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.756 - SP (2006/0115002-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : PLÍNIO ADALBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. LITISCONSORTE PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A exclusão da lide de parte considerada ilegítima em litisconsórcio passivo inicial torna inequívoco o cabimento de verba honorária pelo sujeito passivo responsável pela inclusão indevida, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.
2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.
4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
5. E que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

(1369)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.470 - SP (2006/0136708-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIODONTO DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. COOPERATIVA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE IN

TERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o *decisum* recorrido que: " *Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional* " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

(1370)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.768 - BA (2006/0145802-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVANIR FERRAZ DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRETENSÃO DE SE EXCLUIR PARCELA RELACIONADA AO VALOR DA MATA NATIVA E DA JAZIDA DE AREIA EXISTENTES NO IMÓVEL EXPROPRIADO, EXPRESSA EM PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE O VALOR DA TERRA NUA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. É vedada, ao menos na presente hipótese, a indenização em separado da cobertura vegetal nativa e da jazida de areia, tendo em vista a não-comprovação de que vinham sendo exploradas pela parte expropriada anteriormente ao processo expropriatório.
4. Nada impede, todavia, que a simples existência de vegetação nativa e de areia explorável economicamente dentro da área desapropriada possa influir na apuração do preço justo para o hectare, de modo a refletir o verdadeiro valor de mercado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1371)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.104 - SC (2007/0020135-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : OTÁVIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEI 10.438/2002. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.



1. O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento porque o TRF da 4ª Região entendeu que o encargo de capacidade emergencial instituído pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.438/2002, tem natureza jurídica de preço público, reconhecendo, ao final, sua constitucionalidade, cuja reapreciação não compete a esta Corte Superior.

2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1372)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.657 - SP (2007/0029963-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ENIO GALARÇA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREÇO E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, XI E XIV, D, 50, III, VII E XI, 58, §§ 1º E 2º, E 65, I E II, D, E §§ 5º E 6º, DA LEI 8.666/93. (RE)INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS/CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 131 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 436 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO ACÓRDÃO UNÂNIME PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A análise da pretensão recursal, para fins de se inverter as conclusões do TRF da 3ª Região e, assim, julgar procedente o pedido, depende, necessariamente, da (re)interpretação de cláusulas editalícias/contratuais e do reexame do contexto fático-probatório - e não de mera valoração jurídica da prova, como querem as agravantes -, atividades cognitivas vedadas nesta instância superior (Súmulas 5 e 7 do STJ).

2. Não há falar em nulidade por ausência de fundamentação. O TRF da 3ª Região, com base no voto condutor proferido pela Juíza Relatora, julgou integralmente a controvérsia, examinando o edital de concorrência pública, a natureza jurídica do contrato administrativo e dos serviços contratados, as cláusulas contratuais, a legislação de regência e os documentos juntados pelas partes. Significa dizer, portanto, que a lide foi decidida de maneira fundamentada, à luz do princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131).

3. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (CPC, art. 436).

4. O julgamento dos embargos declaratórios pode - em situações excepcionais, como na hipótese de omissão ou erro material - conferir efeitos modificativos ao acórdão embargado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1373)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.867 - RS (2007/0041404-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE

ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : IVO DOS SANTOS ROCHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO-OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA ENVIADA VIA FAX E O ORIGINAL ENTREGUE EM JUÍZO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida via fac-símile e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo preceito.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1374)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870.452 - ES (2007/0042617-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA CETURB/GV

ADVOGADO : ALINE COELHO S T SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEVALDO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BÁRBARA BASTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL: APLICAÇÃO DO ART. 1º-A DA LEI 9.494/97. ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 695.001/RJ (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.4.2007), entendeu que o art. 1º-A da Lei 9.494/97 aplica-se à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Desse modo, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais estão dispensadas do prévio depósito da multa para fins de interposição de qualquer outro recurso.

2. Essa orientação, contudo, não se estende à agravante, por se tratar de empresa pública estadual dotada de personalidade jurídica de direito privado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1375)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.880 - RJ (2007/0063321-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a inexistência de omissão no decisório local e que a análise do Especial envolveria matéria de direito local.

2. O acórdão *a quo*, ao examinar ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária para cobrança do ICMS referente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (Lei Estadual nº 4.056/02 e Decreto nº 32.646/02), entendeu pela ausência de respaldo de lei federal a sustentar a cobrança efetiva do imposto que recai sobre produtos definidos como supérfluos, declarando a ilegalidade do recolhimento exigido e que recai sobre todas as vendas realizadas no território da incidência tributária embutida de alcance socializante.

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1376)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.231 - DF (2006/0211995-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁL-COOL

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI 4.870/65. FIXAÇÃO DO PREÇO DA CANA EM VALOR INFERIOR AOS CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONTRARIEDADE AO CRITÉRIO LEGALMENTE PREVISTO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM ALTERAR, CONTUDO, O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela parte vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, concluindo, na ocasião, que "é devida indenização pelos prejuízos constatados, havidos em decorrência de ato arbitrário e ilegal do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, que fixou os preços do setor sucro-alcooleiro em valores inferiores aos custos de produção conforme o laudo da Fundação Getúlio Vargas, que foi desconsiderado pela Administração Pública".

2. Não viola o art. 458 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. O recurso especial apresentado pelo Ministério Público Federal, inicialmente inadmitido na origem, será apreciado oportunamente por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o provimento do agravo de instrumento a ele vinculado, não havendo, no entanto, obrigatoriedade de julgamento simultâneo.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1377)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.459 - SP (2006/0242494-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JARAGUÁ S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Recurso especial da demandada desprovido.
5. Recurso especial da demandante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da demandada e deu provimento ao da demandante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 899.570 - SP (2006/0242472-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PAOLINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MARINO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
5. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1997), deve ser mantido o acórdão recorrido no que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS apenas com parcelas do próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da demandante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios. Recurso especial a que se nega provimento.

10. Recursos especiais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.396 - RS (2006/0248924-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.431 - RS (2006/0248161-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEONIRO HERTER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRESENÇA DE REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROLATADA A SENTENÇA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A participação de desembargador, na qualidade de revisor, quando do julgamento das apelações apresentadas por ambas as partes da presente ação, conquanto esteja em desacordo com a norma contida no art. 13, § 2º, da LC 76/93, não tem o condão de tornar nulo o acórdão recorrido.
2. A referida norma busca conferir maior celeridade ao processo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, de rito sumário, no interesse da parte expropriada. Tem-se, assim, que o ora recorrente não suportou qualquer prejuízo, mormente porque o magistrado participaria do julgamento de qualquer modo. É aplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas, amplamente adotado no âmbito desta Corte.

3. A orientação desta Superior Corte de Justiça, invocando o princípio *tempus regit actum*, firmou-se no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe.

4. Proferido o acórdão recorrido, que majorou a verba honorária para dez por cento (10%) sobre a diferença entre o valor da indenização e a oferta, em 17 de maio de 2005, deve o percentual dos honorários advocatícios amoldar-se aos novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

5. Impõe-se, desse modo, a redução do percentual dos honorários advocatícios para cinco por cento (5%) sobre a diferença apurada entre o valor da indenização e o da oferta.

6. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido em parte o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.581 - SP (2006/0180892-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIAÇÃO MERAUMAR S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PELO PLENO DO STJ. JUNTADA AOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 908.840 - SP (2006/0267762-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINEIHIR VALLINI E OUTROS
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

(1383)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.675 - RJ (2006/0272755-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS- CIBRAN
ADVOGADO : IMÉRIO KUHN E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO DECISUM A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.
1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Devidamente explicitado na decisão embargada a ausência de prequestionamento, a não-ocorrência de omissão no acórdão de segundo grau e a não-comprovação de dissenso pretoriano.
3. Interposição do presente recurso repetindo, com outras palavras, sem nada acrescer, as mesmas razões do recurso anteriormente ofertado nos presentes autos.
4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1384)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.361 - PE (2006/0274395-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGUIAR BAYMA LTDA
ADVOGADO : MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, RESP 547283/MG.
5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

(1385)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.104 - RS (2007/0010559-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TEATRO SETE DE ABRIL S/A
ADVOGADO : AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : JONATHAS JOSE RODRIGUES TORRALLES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA DAS PARCELAS AINDA DEVIDAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a incidência dos juros compensatórios somente em relação aos precatórios complementares, orientação, aliás, em consonância com o entendimento desta Corte e contra a qual o agravante não se opõe.
2. Afirmação de que os juros compensatórios são devidos no caso por se tratar de cálculos de atualização do precatório principal, tendo em vista que os pagamentos, divididos em oito parcelas das quais somente seis foram parcialmente saldados, sempre foram efetuados a menor.
3. Para se aferir a natureza de cada uma das parcelas ainda devidas ao agravante, se decorrentes do inadimplemento do precatório principal ou da simples atualização a ser paga mediante precatório complementar, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1386)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.609 - SP (2007/0019498-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ISS. AGRAVO REGIMENTAL.
1 - A jurisprudência do STJ está uniformizada no sentido de que o ISS deve ser cobrado pelo município onde ocorreu o fato gerador decorrente do negócio jurídico contratado (a prestação de serviço).
2 - Sem influência para a decisão do litígio em exame o que foi decidido em sede de ação de repetição de indébito, com sentença transitada em julgado.
3 - A lide em debate compreende o período delimitado pelo acórdão de segundo grau, fato não discutido em repetição de indébito.
4 - Agravado regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1387)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.183 - SP (2007/0020578-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que *"não há a acumulação da Taxa SELIC com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Os períodos de incidência são diferentes, não existindo, assim, a alegada cumulação"*.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1388)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.800 - RS (2007/0024236-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.
1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 927.546 - SP (2007/0023385-3) (1389)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEIR PARRA MORALES E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO DE OLIVEIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 928.258 - SP (2007/0038339-9) (1390)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELAR ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 930.082 - SP (2007/0042640-0) (1391)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ZURICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia relativa à necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ERESP 250.999/SP, CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 932.459 - SP (2006/0249127-9) (1392)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDUVOX TELEMATICA LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.715 - SP (2007/0050293-0) (1393)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : PEDRO RAMINELLI
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. APRECIACÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender inexistir omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação a serem sanadas no decisório recorrido.
2. O acórdão *a quo*, ao examinar embargos à execução fiscal ajuizada para obtenção de crédito referente a IR, relativo a Lucro Real no ano-base de 1974 à 1978 (Pessoa Jurídica), bem como a título de IR relativo a rendimentos auferidos no ano-base de 1975 a 1979 (Pessoa Física), deu parcial provimento à apelação da recorrida e ao reexame obrigatório para excluir da tributação via IRPJ apenas o lucro apurado no ano-base de 1974, ficando subsistente a CDA quanto aos demais períodos nela consignados.
3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.354 - SP (2007/0060929-8) (1394)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO (ART. 519 DO CPC).

1. "Havendo fundada dúvida, em face do disposto em lei estadual sobre custas, que tem ensejado decisões conflitantes sobre a necessidade de ser efetuado o preparo referente à apelação em sede de embargos à execução, é de ser relevada a pena de deserção, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça sob duplo grau de jurisdição" (REsp 331.561/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.11.2005).
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 933.897 - SP (2007/0059777-1) (1395)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : TEXTIL TABAJARA S/A
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
5. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1997), deve ser reformado o acórdão recorrido para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS apenas com parcelas do próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da recorrida de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

10. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

11. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

12. Recurso especial da impetrada parcialmente provido.

13. Recurso especial da impetrante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 935.207 - SP (2007/0065061-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : HIDRAMACO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. PIS. BASE DE CÁLCULO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado,

quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

5. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), deve ser mantido o acórdão recorrido no que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS apenas com parcelas do próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da demandante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios. Recurso especial a que se nega provimento.

10. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

11. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

12. Recurso especial da demandante parcialmente provido.

13. Recurso especial da demandada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial da demandante e negar provimento ao da demandada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 936.262 - MS (2007/0064680-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CHURRASCARIA GUARUJÁ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 938.417 - MG (2007/0071960-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO SANTOS BRAGA
ADVOGADO : JULICE RODRIGUES ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM DOIS CURSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF ("inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles").

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 939.645 - RS (2007/0077152-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA
ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

(1400)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.271 - DF (2007/0075131-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CARLOS LUIZ TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.

6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

(1401)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.687 - RS (2007/0078035-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARACY ANTONIETA CANABARRO
ADVOGADO : NILO SALVAGNI
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1402)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.839 - RS (2007/0081728-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1403)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.974 - RS (2007/0083134-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTOR AIRTON MACHADO
ADVOGADO : ELOI MARTINS DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1404)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.987 - RS (2007/0081955-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CLAIR DE MENEZES SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 2 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1405)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.496 - MS (2007/0078843-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA
PROCURADOR : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que o pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN, pois, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo, o Supremo Tribunal Federal, através do seu Pleno, nas assentadas de 28 de março e 2 de abril de 2007, entendeu que: "*É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa*". (Informativo 461/STF).

2. Restou, ainda, consignado que a exigência do depósito prévio "ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas".

3. Desse modo, reconhecida a incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio e os princípios consagrados no art. 5º, XXXIV e LV, da CF/88 - direito de petição e garantia do contraditório e da ampla defesa -, não há como se sustentar a legalidade da exigência tendo-se como parâmetro o art. 151, III, do CTN, o qual determina que "*suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*". Essa conclusão decorre da inafastável supremacia da Constituição Federal em face da legislação federal.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1406)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.989 - SP (2007/0078673-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."



2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 942.182 - RS (2007/0080395-0) (1407)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURICO PRAUCHNER
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 942.454 - RS (2007/0084369-4) (1408)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LABORATORIO ROSETTI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 942.884 - RS (2007/0087658-8) (1409)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABINA BUASZCZYK GRASSELLI
ADVOGADO : FELIPE PANIZZII POSSAMAI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento da compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 943.037 - RS (2007/0086642-9) (1410)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCY MARIA TAPPARO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 943.306 - RS (2007/0087844-6) (1411)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELCINDA PICH
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 943.721 - RS (2007/0086439-4) (1412)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EPONINA GOMES JEANSELME
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 943.777 - SP (2007/0080614-6) (1413)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO PETERLINI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO A MAFRA CARDOSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 944.583 - SP (2007/0090051-1) (1414)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BRINDES TIP LTDA
ADVOGADO : GILSON J RASADOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 945.004 - RS (2007/0081373-2) (1415)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE MOURA FIALHO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 310.773 - ES (2001/0030917-8) (1416)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAYLSON LARANJA
ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - AUXÍLIOS PAGOS A PARLAMENTAR - RETENÇÃO NA FONTE - COMPETÊNCIA DOS ESTADOS - PRECEDENTES.

1. É entendimento assente nesta Corte que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção; sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 574.288 - SP (2003/0148398-0) (1417)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

Replicado por haver saído com incorreção do original no DJ de 06/08/2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 634.396 - SC (2003/0238061-9) (1418)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZF IMPORTADOS COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 637.527 - RS (2004/0003186-5) (1419)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OFFICE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PONTEL E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.012 - MG (2004/0007104-3) (1420)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COFEME LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.192 - RS (2004/0019389-7) (1421)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LUCITA GEHLEN - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).



(1422)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.795 - PE (2004/0017131-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRMÃOS TAVARES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
5. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1423)
RECURSO ESPECIAL Nº 642.081 - PE (2004/0031798-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADEMAR ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/UFIR/SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. ART. 20, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A questão relativa à aplicação do INPC, da UFIR e da taxa SELIC à correção monetária dos cálculos de liquidação de sentença não foi examinada pela Corte Regional, uma vez que não constituía o objeto da Apelação das contribuintes, restrito à incidência do IPC, nos percentuais 42,72% (Jan/89) e 84,32 (Mar/90). Incidência da Súmula 282/STF.
2. Inaplicável o art. 20, do CPC, à sucumbência recíproca.
3. Recurso Especial de Ademar Alves da Silva e Outros não conhecido e Recurso Especial da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conheceu do Recurso de Ademar Alves da Silva e negou provimento ao recurso da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1424)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.850 - CE (2004/0067628-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO CÉSAR MAGALHÃES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DE M CIRIACO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1425)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 661.109 - CE (2004/0064047-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1426)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.414 - PR (2004/0090760-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : CLEMENCEAU M CALIXTO - SÍNDICO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 210, DO DECRETO-LEI 7.661/45.

1. "*Sendo a executada massa falida, afasta-se a incidência da Súmula 189 deste Tribunal, sendo necessária a intimação do Ministério Público na execução fiscal, pois, nos termos do art. 210, da Lei de Falências, o Parquet é o curador e fiscal das massas falidas, devendo zelar pelo patrimônio remanescente, em proteção aos interesses sócio-econômicos envolvidos.*" (REsp 614262/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.11.2004, DJ 14.02.2005, p. 172).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1427)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.557 - RS (2004/0083923-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1428)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.445 - PR (2004/0109300-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HIGIE BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE VENDAS A PRAZO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a contribuinte não questiona a constitucionalidade dos conceitos legais de "faturamento" ou de "receita bruta operacional", mas, apenas, sustenta que os valores percebidos a título de correção monetária decorrentes de vendas a prazo, por não constituírem acréscimo patrimonial, não podem ser computados na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Os valores recebidos a título de correção monetária das vendas a prazo ingressam no caixa pelo exercício do objeto social da empresa (comércio de mercadorias e/ou serviços). Compondo o preço da contraprestação ofertada pelo comprador, tais valores integram o preço bruto da mercadoria e, por isso, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, pela parte: RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 677.124 - PE (2004/0129206-8) ⁽¹⁴²⁹⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 683.405 - RS (2004/0122686-7) ⁽¹⁴³⁰⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIEL MEURER DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA MULLER NETTO MINCARONE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.

2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

3. A circunstância de lei estadual - Lei n. 10.298/94 - haver instituído fundo financeiro especial para o aparelhamento das atividades da Defensoria Pública Estadual (matéria de cunho contábil-financeira) não tem o condão de afastar a aplicação do instituto da confusão.

4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 690.306 - ES (2004/0135383-5) ⁽¹⁴³¹⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JORGE GABRIEL RODNITZKI
RECORRIDO : CELIA LUCIA VAZ DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ZELIO GUIMARAES SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 696.311 - SE (2004/0149651-9) ⁽¹⁴³²⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO PEÇAS VITÓRIA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.

5. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 698.062 - RN (2004/0151349-6) ⁽¹⁴³³⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS LUNA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. HIPÓTESE LEGAL. LEI Nº 10.522/2002.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. A existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.

3. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 699.036 - SP (2004/0154912-1) ⁽¹⁴³⁴⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 709.554 - RJ (2004/0174948-8) ⁽¹⁴³⁵⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P.F.WAJNBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERMERCADO LAMAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).



(1436)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.388 - SP (2004/0179048-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LABORATORIO ROCHA LIMA DE ANÁLISES CLÍNICAS E ANATOMIA PATOLÓGICA S/C
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a Ufir, no período de janeiro/1992 a dezembro/1995; e d) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1437)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.778 - PE (2005/0008669-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO RONALDO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON FEITOSA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1438)
RECURSO ESPECIAL Nº 717.873 - PE (2005/0008298-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PM PAR S/A E OUTRO
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal *a quo* expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
 2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência de PIS e de Cofins.
 3. A matéria relativa à validade da cobrança de PIS e de Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que concerne à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1439)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.372 - SP (2005/0040873-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1440)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.994 - SP (2005/0067625-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBEERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1441)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.620 - ES (2005/0080537-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA PAGOTTO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1442)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.926 - SP (2005/0079594-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADAUTO GARCIA DANTAS
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 755.383 - DF (2005/0086844-1) (1443)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : EDUARDO VON MUHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 7.347/85. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que o Ministério Público é parte ilegítima para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - firmado entre o Distrito Federal e contribuinte. Lei n. 7.347/85, art. 1º, parágrafo único.

2. Recursos especiais conhecidos parcialmente e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, dar-lhes provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 759.170 - SC (2005/0098266-9) (1444)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO KLAUCK E OUTRO(S)
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FELIX E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 765.823 - PR (2005/0113092-6) (1445)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CELSO LUIZ SENS
ADVOGADO : IVANISE MARIA TRATZ E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SAULO DE MEIRA ALBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da Ação Rescisória tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo correspondente, ainda que ela se refira à intempestividade dos Embargos de Declaração. Precedentes (EREsp 441.252/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 18.12.2006, REsp 543.368/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 02.06.2006).

2. Ressalva-se a hipótese de evidente má-fé na oposição dos Embargos, o que não se verifica no caso. Precedentes (REsp 544.870/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.12.2004, REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 17.02.2003).

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). IVANISE MARIA TRATZ, pela parte: RECORRENTE: CELSO LUIZ SENS.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.470 - RN (2006/0175140-2) (1446)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)

EMBARGADO : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RE-DISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.250 - AL (2005/0214142-2) (1447)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITAL DE AGOINDÚSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS

ADVOGADO : JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento essencialmente constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.746 - MG (2006/0214877-5) (1448)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ RUBENS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILÉGIVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.174 - RJ (2006/0250121-9) (1449)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DARCY DE AZEVEDO RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO, RESGATE OU RATEIO. NÃO-INCIDÊNCIA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88, CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE.

1. Os recebimentos de benefícios, resgates e rateios decorrentes de recolhimentos de contribuições efetuados na vigência da Lei 7.713/88, isto é, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que o recebimento seja efetuado após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, alcançando, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que correspondam às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado ou participante. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.029 - DF (2006/0253639-7) (1450)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES INTRODUZIDOS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.



1. A Primeira Seção desta Corte, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF, afastou as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade surge para o contribuinte o direito à restituição *in totum* ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
2. A matéria foi decidida no plano infraconstitucional, de forma que não houve declaração de inconstitucionalidade das Leis 9.032 e 9.129/95, mas apenas o reconhecimento da inaplicabilidade da limitação imposta à compensação. Portanto, desnecessária a observância da reserva de plenário, prevista no artigo 97, da Constituição Federal.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.998 - PA (2006/0273631-5) ⁽¹⁴⁵¹⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inadmissíveis os embargos de declaração se inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.091 - SP (2006/0135108-8) ⁽¹⁴⁵²⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CALÇADOS MORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MORELLI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.588 - SP (2006/0135210-2) ⁽¹⁴⁵³⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRISTOL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.662 - PE (2006/0136309-3) ⁽¹⁴⁵⁴⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA NACIONAL DE EMBALAGEM LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a Ufir, no período de janeiro/1992 a dezembro/1995; e d) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.274 - SP (2007/0058645-0) ⁽¹⁴⁵⁵⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JÚLIO JÚLIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.
1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.843 - SP (2007/0105858-4) ⁽¹⁴⁵⁶⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.
1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.774 - SP (2007/0065994-1) ⁽¹⁴⁵⁷⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR : SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UTILRENT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO FIGUEREDO FILHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.585 - SP (2007/0062488-5) ⁽¹⁴⁵⁸⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 153/STJ. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1459)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.181 - MG (2006/0217046-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO CÂNDIDO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. REMESSA OFICIAL. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A remessa oficial devolve ao juízo *ad quem* a totalidade da matéria discutida, ainda que não abrangida pela sentença. Precedente.
2. As matérias tratadas no art. 301, incisos e § 4º, do CPC são de ordem pública e, portanto, devem ser conhecidas pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício, ainda que não discutidas em primeira instância ou abordadas pela sentença.
3. Viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que deixa de apreciar matéria abrangida pela remessa oficial (art. 475 do CPC) ou de ordem pública, ainda que não tratada pela sentença.
4. Exame da alegação de contrariedade ao art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41 prejudicado.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1460)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.197 - SP (2006/0260768-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - INAPLICÁVEL - ART. 170-A DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - VIÁVEL EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) manifestação acerca do art. 97 do CTN; e c) incidência do art. 170 - A do CTN, como regra para autorizar a compensação de tributos ao fisco.
2. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Não incide à espécie o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento ulterior à propositura da ação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1461)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.947 - SP (2007/0059744-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO SEBASTIÃO BARRETOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1462)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.117 - SP (2007/0056783-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1A REGIÃO/SP
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. BIOMEDICINA. HABILITAÇÃO EM RADIOLOGIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONCLUSÃO DO ARESTO IMPUGNADO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
 2. Com base na documentação dos autos, o Tribunal *a quo* asseverou também que a biomédica atendeu aos ilegais requisitos contemplados na Resolução do Conselho Federal de Biomedicina para a habilitação em radiologia.
 3. Concluir em sentido contrário demandaria revolver o suporte fático-probatório do processo, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1463)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.460 - SP (2007/0065368-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO STRAIOTO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em decorrência da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1464)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.491 - SP (2007/0064186-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : VAZKEN APKAR PROUDIAN
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA DE MELLO BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1465)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.210 - RJ (2007/0067240-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EARTH INVEST ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS TECNOLOGIA HABITAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. ARTIGOS 34 E 123 DO CTN, 267, VI, 458 E 535 DO CPC.



1. Não se configura omissão a ausência de análise de matéria levantada apenas nos embargos declaratórios, sem que tenha sido mencionada nas contra-razões da apelação.
2. Inexiste omissão ou cerceamento de defesa quando a Corte *a quo* analisa a matéria de forma fundamentada e suficiente ao deslinde da controvérsia.
3. Consta-se a ausência do prequestionamento acerca da matéria referente à impossibilidade de a autora pleitear a restituição do IPTU em período anterior à celebração da promessa de compra e venda. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. O promitente comprador do imóvel tem legítimo interesse ao ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal quanto aos recolhimentos efetuados antes da resolução do contrato por inadimplemento.
5. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 937.419 - RS (2007/0070685-8) (1466)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. ICMS. REDUÇÃO DE CREDITAMENTO. PRODUTO DA CESTA BÁSICA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO TAMBÉM FUNDADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não logra perspectiva de conhecimento o recurso especial pela alegada violação dos arts. 1º, 2º, 125, 165, 515 e 535 do CPC quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
2. O acórdão recorrido negou a pretensão do contribuinte sob a óptica eminentemente constitucional, de competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Se o Tribunal de origem interpretou a questão dos autos sob a perspectiva da legislação estadual, é inadmissível o apelo extremo calcado na alínea "a", na medida em que o exame da pretensa contrariedade aos dispositivos de lei federal passaria, necessariamente, pela análise do Direito local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.745 - MG (2007/0076817-5) (1467)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GERALDO VELOSO BARBOSA
ADVOGADO : GERALDO VELOSO BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO.

1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

2. É certo que o patrimônio das entidades de previdência privada é composto, em regra, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizados pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo; todavia, a devolução da tributação desses valores aos beneficiários configuraria enriquecimento sem causa, em vista de que o tributo restou pago pelo empregador e/ou pelo fundo de previdência.
3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos agravantes de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.295 - RS (2007/0075852-2) (1468)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA - UNICOOP
ADVOGADO : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALICERCE CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, é inadmissível o manejo do recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
2. O recurso especial é deficiente de fundamentação quando a tese defendida não encontra respaldo no dispositivo legal tido por vulnerado. Incidência da Súmula 284/STF.
3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 940.982 - SP (2007/0079950-6) (1469)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
3. Nessa assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 941.409 - SP (2007/0079885-0) (1470)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETRO-METALÚRGICA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES BONETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º.
3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 942.821 - RJ (2007/0086523-0) (1471)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SMT SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 944.355 - DF (2007/0086657-9) (1472)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 944.389 - SP (2007/0088508-2) (1473)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMBROSIO JOÃO COSSA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 945.804 - SP (2007/0092659-0) (1474)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRANSPORTADORA CORTES LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. De acordo com a recente orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 946.006 - RS (2007/0094463-8) (1475)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EZILAR TEREZINHA PASA SCHIOCHET E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 946.437 - SC (2007/0093979-3) (1476)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PAULO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 946.447 - RS (2007/0091955-0) (1477)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ELACI WEIGELT NUNES
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 946.588 - SC (2007/0094020-6) (1478)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LAÉRCIO MARCOS QUINTINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.
1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Ausência de similitude fática entre os acórdãos.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 946.595 - RS (2007/0096033-7) (1479)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES
RECORRIDO : RENY LINCK KUHN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 946.883 - RS (2007/0094702-5) (1480)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI SÉRGIO LAZZAROTTO
ADVOGADO : GIOVANA AUGUSTA SARMIENTO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL".
1. Prevalece nessa Corte o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos.
2. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.
3. Recurso especial improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.980 - RJ (2007/0098848-7) ⁽¹⁴⁸¹⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IPTU. TIP. TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.
1. A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão perpetrada pelo Tribunal *a quo* na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Afasta-se a ofensa ao artigo 535 do CPC quando são analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.295 - SC (2007/0101604-7) ⁽¹⁴⁸²⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FLÁVIO SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DETERMINADA EXPRESSAMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. O título exequendo transitou em julgado sem alterações no que diz respeito à forma de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda. O descumprimento da determinação nele contida resultaria inexoravelmente em ofensa à coisa julgada, instituto protegido até mesmo pela Constituição Federal.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.462 - SC (2007/0098123-9) ⁽¹⁴⁸³⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ROBERTO BIZ
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DETERMINADA EXPRESSAMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.
1. O título exequendo transitou em julgado sem alterações no que diz respeito à forma de restituição dos valores recolhidos indevidamente

a título de Imposto de Renda. O descumprimento da determinação nele contida resultaria inexoravelmente em ofensa à coisa julgada, instituto protegido até mesmo pela Constituição Federal. Precedente.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.502 - RS (2007/0100937-2) ⁽¹⁴⁸⁴⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ JOHANN E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.530 - SP (2007/0097320-2) ⁽¹⁴⁸⁵⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENCONSTRUPAVI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.545 - SP (2007/0097315-0) ⁽¹⁴⁸⁶⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIRME CENTRO FISIOTERAPICO S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 949.079 - RS (2007/0104660-7) ⁽¹⁴⁸⁷⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RIBOLDI TRÊS
ADVOGADO : RODRIGO KALIL RIBEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 949.334 - RS (2007/0104446-0) ⁽¹⁴⁸⁸⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BERENICE KUETZ PRADE
ADVOGADO : GUILHERME LUZ ALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 949.475 - RS (2007/0104461-2) ⁽¹⁴⁸⁹⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADELINA ANINKEVICIUS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

- Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
- Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
- Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
- Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 949.750 - SC (2007/0105131-2) (1490)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELMO ARISTEU RUDOLFO
ADVOGADA : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DETERMINADA EXPRESSAMENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

- Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
- O título exequendo transitou em julgado sem alterações no que diz respeito à forma de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda. O descumprimento da determinação nele contida resultaria inexoravelmente em ofensa à coisa julgada, instituto protegido até mesmo pela Constituição Federal.
- Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 950.246 - RS (2007/0093369-3) (1491)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFENDER DIREITO INDIVIDUAL DE MENOR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesse individual de menor.
- Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.397 - RS (2007/0107760-7) (1492)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA MARIA PEREIRA TESSAROTTO
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

- A falta de prequestionamento é óbice para o conhecimento do recurso especial.
- Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
- Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda Federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
- Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 950.636 - RJ (2007/0109559-0) (1493)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEILA MARIA DE MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM VIRTUDE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 215/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

- "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula 215/STJ).
- O acórdão recorrido foi claro em explicitar que houve adesão a programa de demissão voluntária. Para entender-se de forma diversa, como pretendido, mostra-se indispensável o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 950.810 - RJ (2007/0108232-4) (1494)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : O NOSSO BAZAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

- De acordo com a recente orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 950.865 - RS (2007/0109161-4) (1495)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VINICIUS DANI E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA TAGLIANI CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

- Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
- Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
- Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
- Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 950.998 - RS (2007/0107723-9) (1496)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA MARIA MONTEIRO DOURADO
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

- Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
- Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
- Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
- Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 951.313 - RS (2007/0110614-7) (1497)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILURDES ILIANA RIZZI
ADVOGADO : TÂNIA GRUNEWALDT FIORIOLI



EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 952.442 - RS (2007/0112106-3) (1498)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLADIS MARIA PORTELLA
ADVOGADO : VAGNER FELIPE KUHN
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. A questão atinente à alegada afronta ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, foi decidida com base, também, em fundamentos de índole constitucional e não houve interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ no particular.

2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 952.867 - SP (2007/0112001-6) (1499)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTOMATIC INFORMÁTICA E COMPERCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 126/STJ.

1. O julgado está embasado em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, e não foi interposto recurso extraordinário, segundo a exigência contida no enunciado da Súmula 126 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 952.886 - ES (2007/0113903-0) (1500)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : WELITON PINHEIRO ESTEVES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando a omissão apontada nos embargos de declaração.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.025 - RS (2007/0113362-5) (1501)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDA MARIA FURTADO DE MARCO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. A questão atinente à alegada afronta ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, foi decidida com base, também, em fundamentos de índole constitucional e não houve interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ no particular.

2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.457 - ES (2007/0114932-9) (1502)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.784 - DF (2007/0116763-1) (1503)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANTÔNIO PAULO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.796 - DF (2007/0116807-1) (1504)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DIRCE MARIA ZANETTE E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉIRA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. Falta de interesse de agir quanto à tese relativa à prescrição.

2. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.801 - DF (2007/0116558-3) (1505)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ PORTO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.819 - DF (2007/0116535-6) (1506)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **IVAN REZENDE DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.894 - PR (2007/0114570-6) (1507)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO**
PROCURADOR : **KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOÃO MARIA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos infringentes pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF.

2. A Lei nº 10.352/01, ao alterar a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento dos embargos infringentes às hipóteses em que houver reforma de sentença de mérito por acórdão não unânime em apelação ou de julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória por acórdão não unânime.

3. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 954.399 - RS (2007/0117673-1) (1508)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
ADVOGADO : **KATIA DAL MORO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANNA ROGGIA**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 955.384 - RS (2007/0116908-1) (1509)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR.POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
RECORRIDO : **GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA**
ADVOGADO : **ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. De acordo com a recente orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 955.436 - SC (2007/0119155-7) (1510)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 955.831 - SP (2007/0121142-9) (1511)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAPE S/C LTDA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

4. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.105 - GO (2007/0097462-8) (1512)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ALL RISK' S SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
ADVOGADO : **CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. Rogério Gusmão De Paula, pela parte: RECORRENTE: ALL RISK' S SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 958.132 - RS (2007/0128663-4) (1513)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **NÚRIA HELENA MARTINS RANGEL**
ADVOGADO : **JULIANO RANGEL E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.



1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 959.018 - RS (2007/0130918-1) (1514)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENEUZA DE MOURA UMPIERRE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 959.679 - RJ (2007/0133638-0) (1515)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AGOSTINHO GOMES BACELO
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.
1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 959.726 - RS (2007/0133266-7) (1516)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETI DUTRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. A questão atinente à alegada afronta ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, foi decidida com base, também, em fundamentos de índole constitucional e não houve interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ no particular.
2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 959.926 - RJ (2006/0244230-9) (1517)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ALMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.
1. Conforme o artigo 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo.
2. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05. O lustro prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita, que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, como mediante a homologação expressa, realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, § 4º, do CTN) - o que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte.
3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 960.640 - DF (2007/0135921-6) (1518)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JACQUES MONTEIRO JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.
1. Falta de interesse de agir quanto à tese relativa à prescrição.
2. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 960.981 - RS (2007/0138638-7) (1519)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EDUARDO FARIAS INSAURRIAGA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.
1. Descabe cogitar de violação do artigo 515, § 1º, do CPC quando o pedido formulado pelo autor é genérico.
2. Os valores recebidos a título de complementação temporária de proventos são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 961.198 - DF (2007/0136069-8) (1520)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAMIR FORNAZARI DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.
1. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 961.269 - SC (2007/0138202-0) (1521)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CONFECÇÕES SÃO BRAS LTDA
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. Não se conhece do recurso especial quando a parte não cumpre as normas regimentais, deixando de juntar cópia do inteiro teor do aresto colacionado como paradigma ou de efetuar o devido cotejo analítico.
2. De acordo com recente orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 962.285 - RS (2007/0140977-1) (1522)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RICARDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 283/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 962.343 - RS (2007/0139712-0) (1523)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLORIS REGINA ZATZ E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Falta de interesse de agir quanto ao termo inicial do cômputo dos juros de mora, pois já determinado pelas instâncias ordinárias que seria o trânsito em julgado da sentença.
2. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 962.971 - SP (2007/0141146-9) (1524)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURICO BELINI E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Ausência de indicação de dispositivo de lei federal supostamente malferido quanto ao pedido de fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês. A deficiência na fundamentação, quando não permite a exata compreensão da controvérsia, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 963.384 - SC (2007/0146376-4) (1525)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANTÔNIO DE SOUZA FLORA
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 963.385 - RS (2007/0146384-1) (1526)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ACYNDINO SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO SIMOES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.
2. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 964.439 - RS (2007/0147843-4) (1527)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADROALDO O BISCHOFF - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CAROLINO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TRATADOS INTERNACIONAIS. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 283 e 284/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Afasta-se a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC quando o recorrido se limita a apresentar argumentos genéricos, apenas insistindo na tese de que não houve manifestação acerca dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, sem a indispensável demonstração dos pontos supostamente omissos ou contraditórios do acórdão embargado.
2. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
4. Para o conhecimento do recurso especial, é necessário que a parte combata todos os fundamentos do acórdão recorrido, visto que a deficiência de fundamentação torna aplicável a inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.
5. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente deixa de juntar cópia do inteiro teor do paradigma apresentado.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 964.747 - DF (2007/0149821-3) (1528)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCINDO ROGÉRIO ROJAI E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.273 - MG (2007/0158726-3) (1529)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANASTÁSIA BARROS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MÉRITO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. TOMBAMENTO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausência de violação do art. 535 do CPC. Exame expresso, embora sucinto, quanto ao pedido de isenção pelo apossamento administrativo.
2. Não se conhece do recurso especial, ou de parte dele, quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento de índole constitucional, competência afeta à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).



4. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).
5. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
6. Exame da divergência jurisprudencial prejudicado.
7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.371 - SP (2007/0163000-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. COMPENSAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.430/96. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
4. A compensação tributária não pode ser apreciada à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.06.04).
5. Resguarda-se o direito do contribuinte de proceder à compensação conforme o regramento superveniente, na esfera administrativa, caso preenchidos os específicos requisitos legais.
6. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.919 - SP (2007/0135902-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DERMEVAL DOS SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO VITAL BRASIL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. A concessão de medida cautelar, em que se pleiteia atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, não dispensa a satisfação conjunta dos requisitos a ela inerentes (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A ausência de qualquer deles conduz ao desacolhimento. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 16 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.993 - CE (2007/0155692-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RF PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ROYAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO FONSECA FONTENELE
AGRAVANTE : HUMBERTO FONTENELE NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GELDO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIÉSER FORTE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : JULIANA MATTOS MAGALHÃES ROLIM
AGRAVADO : ALDEMIR PESSOA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. A excepcionalidade da concessão da cautelar, para imprimir efeito suspensivo a recurso especial, requer a presença, concomitante, dos requisitos que lhe são próprios. Ausente o *fumus boni iuris*, impõe-se o desacolhimento ao pedido. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.221 - SP (2005/0102246-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MARQUESA S/A
ADVOGADO : MARCOS CAETANO CONEGLIAN E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PEDERNEIRAS - SP
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES NETO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO TREFILLO E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso ordinário. Mandado de segurança contra ato jurisdicional. Embargos de terceiro. Súmula nº 267/STF. Precedente da Corte.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso processual adequado.
2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.813 - MG (2006/0212321-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : JUAREZ TÁVORA MORAIS DE LORENA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE SANTA VITÓRIA - MG
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA VIANA DO CASTELO S/A E OUTRO
ADVOGADO : DIMAS ANDRÉ RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.
I - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio - Súmula 267/STF.
II - O uso do *writ* para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato se revista de características teratológicas e, por conseguinte, seja manifestamente ilegal, e, ainda, possa acarretar danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.
Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.784 - RJ (2007/0106964-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C C S DA S

EMENTA

Habeas corpus. Execução de alimentos. Cerceamento de defesa. Alimentos pretéritos.

1. Ausente, no caso concreto, cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o executado pôde apresentar a sua justificativa para a inadimplência em Juízo, rejeitada fundamentadamente pelo Magistrado.
2. Nos termos da Súmula nº 309/STJ, "o *débito alimentar* que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
3. Ordem concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Holden Macedo da Silva (Defensor Público da União). Brasília (DF), 2 de agosto de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.104 - RJ (2007/0152324-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DA S M

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT CONTRA ATO DE MAGISTRADO DE TRIBUNAL A QUO.

Sob pena de indevida supressão de instância, só se admite *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* impetrado perante tribunal *a quo* se evidente flagrante ilegalidade do ato atacado, o que não se verifica na hipótese vertente. Aplicação, por analogia, da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 14 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 87.065 - MS (2007/0164900-4) (1537)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAURO LUIZ BETTEGA

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Alienação fiduciária.

1. A jurisprudência deste Tribunal (EREsp nº 149.518/GO, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/2/2000, e HC nº 11.918/CE, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 10/6/02, ambos da Corte Especial), com ressalva da orientação que adoto diante da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de inadmitir a prisão civil de depositário infiel vinculada a contrato de alienação fiduciária.

2. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 188.996 - SP (1998/0069122-7) (1538)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA
PAULO SÉRGIO FRANCA E OUTROS
RECORRIDO : MOTO BOMBAS SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
INTERES. : TAG ASSOCIADOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DIREITO COMERCIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - É inviável o recurso especial em relação à afirmada ausência de prestação jurisdicional, quando as questões apontadas pelo recorrente não foram objeto dos embargos de declaração por ele opostos perante o tribunal estadual.

II - Embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante, tendo ele conhecimento prévio e inequívoco de que a duplicata não tem causa ou que o negócio jurídico foi desfeito, deverá responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 281.580 - RJ (2000/0102833-2) (1539)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - FURTO DE VEÍCULO - SEGURADORA - AÇÃO REGRESSIVA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVA INSUFICIENTE - PRECEDENTES.

Tratando-se de furto de veículo em estacionamento da ré e de ação regressiva da seguradora, não basta apenas, como prova, o boletim de ocorrência. A presunção 'juris tantum', como prova, de que gozam os documentos públicos, há de ser considerada em relação às condições em que constituído o seu teor. Precedentes da Corte. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 435.852 - MG (2002/0065341-4) (1540)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZA MOREIRA CANÇADO PONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA DA SILVA TEREZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PIMENTA BARROSO E OUTRO(S)
INTERES. : PIRES ALVARENGA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR SENRA MOREIRA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM DEFEITO DE FÁBRICA. REPARAÇÃO DO VÍCIO. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO FORMAL DOS RESPONSÁVEIS. DESNECESSIDADE.

I - Constatado o vício de qualidade ou quantidade no produto, que o torne impróprio ou inadequado para o consumo, o § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor concede ao fornecedor a oportunidade de saná-lo, no prazo de 30 dias, sendo facultado ao consumidor, em caso de não reparação do defeito, optar por uma dentre três alternativas: a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou o abatimento proporcional do preço.

II - O objetivo do dispositivo legal em comento é dar conhecimento ao fornecedor do vício detectado no produto, oportunizando-lhe a iniciativa de saná-lo, fato que prescinde da notificação formal do responsável, quando este, por outros meios, venha a ter ciência da existência do defeito.

III - É o que se verifica na hipótese dos autos, em que, a despeito de não ter sido dirigida nenhuma notificação formal às rés, por força dos documentos comprobatórios das revisões realizadas no veículo, tiveram elas conhecimento dos problemas detectados, sem que os tivessem solucionado de modo definitivo.

Recurso especial a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 439.468 - SP (2002/0064020-9) (1541)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : MARIA ZILDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCÍLIO RIBEIRO GARCIA
RECORRIDO : SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ESPECIAL PREJUDICADO.

Já decididos, com trânsito em julgado, os recursos constitucionais interpostos no processo de conhecimento, resta prejudicado o especial interposto nos autos da execução, então provisória, no qual se discute a necessidade de prestação de caução. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 464.014 - SP (2002/0119342-9) (1542)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : OREMAR BRASIL S/A - REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA CENEVIVA
RECORRIDO : WAGNER CONCEIÇÃO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : ANSELMO ANTÔNIO SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

I - Consoante a jurisprudência desta Corte, "a denunciação da lide somente deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária".

II - Tratando-se de mero direito de regresso, cuja existência depende da discussão da natureza da relação contratual estabelecida entre as partes denunciante e denunciada, estranha ao pleito principal, deve ser negada a denunciação da lide, sob pena de contrariar o princípio da celeridade processual que essa modalidade de intervenção de terceiro objetiva resguardar.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.061 - RO (2003/0018913-8) (1543)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
EMBARGADO : VALDEMIR MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : ODAILTON KNORST RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

À vista da injustificável recalcitrância da embargante, impõe-se-lhe a multa do artgo 538, parág. único, do Cód. Pr. Civil. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 539.736 - SP (2003/0087888-2) (1544)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
HENRIQUE TARCÍSIO ROGÉRIO
EMBARGADO : MARCOS PAULO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios são contados a partir da citação.

II - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa, porque, em regra, são pleito de aperfeiçoamento e não de rejugamento.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 578.549 - RS (2003/0238035-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA
**ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN
DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBS-
CRICÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DO
'QUANTUM' PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO
POR ESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na hipótese presente, entretanto, não houve condenação em dinheiro, mas determinação de subscrição de ações. Já decidiu esta Corte que, *"não tendo havido condenação em dinheiro, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil"* (AgRgREsp nº 740.576/RS, DJ de 26/9/05).

II - O valor dos honorários advocatícios foi fixado pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual. A alteração, no âmbito do recurso especial, do valor relativo aos honorários fixados, no caso, encontra óbice no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. Precedente (AgRg no Ag 572.433/DF). Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Re-
lator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 602.143 - RS (2003/0191880-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
**ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : DARCY LUIS ANDRIOTTI MACHADO
**ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR E OU-
TRO**

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBEN-
CIAIS. PROPORCIONALIDADE.
Se o réu decaiu da maior parte dos pedidos, deve suportar, em maior extensão, os ônus da sucumbência.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.
Brasília, 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 604.470 - RS (2003/0201392-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LOJAS RUY LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : EMERSON LEMOS E OUTRO(S)

LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
**PROCURADOR : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)**

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BAN-
CÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO.
ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABI-
MENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. AD-
MISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRI-
ÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos ban-
cários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mer-
cado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros re-
muneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a in-
scrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606.104 - DF (2004/0062619-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
**ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO**
AGRAVADO : PRO LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA HUMMEL VIEIRA

EMENTA
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
ESPECIAL. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. ACÓRDÃO
RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.
I - Se o recurso especial sequer transcreve o texto da cláusula contratual cuja nulidade pretende ver declarada, de molde a demonstrar a ilegalidade de seu conteúdo, resta ausente a delimitação da contro-
vérsia, aplicando-se-lhe a Súmula 284 do Supremo Tribunal Fede-
ral.
II - Ausente a impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido, tem incidência a Súmula 283 do Pretório Excelso.
III - Inviável, no âmbito do recurso especial, aferir a alegação de que o agravante não teria dado causa à rescisão contratual.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Re-
lator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.144 - BA (2003/0208316-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : VALTER MIKIO MORINAGA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELDER DOMINGOS LOPES E CÔNJUGE
**ADVOGADOS : ELITON MARINHO
LUIZ HUMBERTO MARON AGLE E OU-
TRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-
SO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DE ORDEM LIMINAR. NOVA SITUAÇÃO DE FATO. REANÁLISE PELA MA-
GISTRADO. ACOLHIMENTO. FINALIDADE ACLARATÓRIA.
I - O reconhecimento do cerceamento de defesa determina a de-
volução dos autos para que o juiz da causa possa prosseguir no julgamento, na esteira do devido processo legal, inclusive com a readequação do provimento jurisdicional liminar diante de uma nova situação fática estabelecida.

II - Cabe, portanto, ao magistrado originário a reavaliação da su-
pervivência dos pressupostos da ordem possessória preexistente, li-
minarmente deferida.

Embargos de declaração acolhidos com fins meramente aclaratórios.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de de-
claração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 628.129 - MG (2004/0016406-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
**RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL - REFER**
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : DELCI ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA
PRIVADA. FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - REFER. RESERVA DE POUPANÇA. RESTITUIÇÃO
DAS CONTRIBUIÇÕES A EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I - A ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da res-
tituição de parcelas de planos de previdência privada prescreve em cinco anos. (Súmula 291/STJ).

II - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido.

III - "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula 289/STJ).
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso espe-
cial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Bar-
ros.
Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.288 - MG (2004/0143806-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
**AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES**
**ADVOGADOS : FERNANDO ROSA DE SOUSA E OU-
TRO(S)
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ADVOCACIA SAMIR JORGE
**ADVOGADOS : GENARO SILVEIRA PAPINI
FERNANDO ANDRADE CHAVES
FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA**
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO
ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA
DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZA-
ÇÃO - DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RA-
ZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.
I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.
II - Responde a empresa pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa.
Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Sú-
mula 7/STJ).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1552)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 639.078 - SP (2004/0150828-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : Z M L
ADVOGADOS : ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : O J L
ADVOGADOS : CARLOS ROBICHEZ PENNA
FRANCISCO JOSÉ CAHALI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115/STJ)

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1553)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640.664 - RJ (2004/0160144-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EDUARDO TOGNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO.

I - A eventual falta de expediente no tribunal *a quo* no último dia do prazo para a apresentação do recurso deve ser comprovada por certidão expedida pelo cartório do próprio tribunal ou por outro documento oficial, o que se satisfaz pela juntada de ato emanado do Poder Executivo, reconhecendo como ponto facultativo o último dia do prazo recursal, o qual se mostra hábil ao fim colimado.

II - O processo não é um fim em si mesmo, de modo que a imposição de óbices ao conhecimento do recurso deve ter por escopo a segurança jurídica das partes e o respeito ao devido processo legal, e não o apego excessivo ao formalismo, sob pena de se prestigiar o rito em detrimento da efetividade da justiça.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 16 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1554)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640.808 - PR (2004/0159782-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : DIMASAL DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE SAL LTDA
ADVOGADO : EDILSON AVELAR SILVA
EMBARGADO : CRISTIANO MARIANO VAZ
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE SAL AWAI LTDA
ADVOGADO : EDILSON AVELAR SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

I - Constatado equívoco na decisão embargada, é possível a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

II - Tempestividade do agravo demonstrada por meio de documento trazido na formação do instrumento, em razão de feriado municipal Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua convalidação em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1555)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 645.664 - SP (2004/0030534-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO MATHIELO
ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI E OUTRO
EMBARGADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1556)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 646.279 - RS (2004/0038117-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANK CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDES FERREIRA GOMES NETTO
ADVOGADO : LORENA FEIJO LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Os ônus da sucumbência e os honorários advocatícios devem ser suportados na proporção da derrota e vitória de cada parte.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1557)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.617 - MG (2004/0033113-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : SBC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, incabíveis os declaratórios. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1558)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 647.714 - RS (2004/0179836-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : ANGELO MÁRCIO FERRAZ
FERNANDO BICCA MACHADO E OUTRO(S)
MARCIO BURIN
AGRAVADO : ANILDO KOBS - ESPÓLIO
REPR.POR : LÚCIA JACOMINA KOBS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FERIADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PACIFICADA.

I - A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AG 708.460/SP, de minha relatoria, em 15 de março de 2006, sufragou entendimento segundo o qual é ônus da parte recorrente fazer constar do traslado, no momento da interposição do recurso, a comprovação de que o prazo recursal prorrogou-se por força de feriado estadual ou suspensão de expediente forense local.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal *a quo*, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1559)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 664.208 - MG (2004/0075962-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : PIT PEÇAS USADAS LTDA
ADVOGADO : VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)



EMENTA
Embargos declaratórios. Recurso especial. Cobrança de valores indevidos. Restituição. Contestação. Omissão. Ausência.
1. A omissão que autoriza opor o recurso declaratório diz com tema a cujo respeito o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. E isto não ocorreu, pois a questão referente aos artigos 300 e 302 do Código de Processo Civil foi efetivamente decidida, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.825 - SP (2005/0053951-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELLO CML IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Inscrição indevida. Dano moral. Súmula nº 182/STJ.
1. Provado o fato que gerou o dano, não se exige a prova da existência do prejuízo moral (REsp nº 595.355/MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 11/4/05, e REsp 611.973/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 13/9/04).
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula nº 182/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.792 - SC (2005/0069796-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S) GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO MARQUES
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO

EMENTA
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Inscrição. Cadastro de inadimplentes.
1. O *"impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ou prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa"* (fl. 47).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.735 - DF (2005/0129688-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) NELSON PASCHOALOTTO

EMENTA
Agravo regimental. Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. TR. Caderneta de poupança.
1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à *"ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado"* (EDclEREsp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/4/06).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.134 - RS (2005/0173961-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : NELZA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA.
I - Ausente omissão ou equívoco no julgado, descabe a atribuição de efeitos modificativos aos embargos.
II - A Corte Especial confirmou a necessidade de a parte demonstrar, no ato de interposição do agravo de instrumento, a existência de alteração no expediente forense, em decorrência de feriado local. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.606 - RS (2005/0176085-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO BRAGA DE MELLO
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA

EMENTA
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamento constitucional.
1. O julgado recorrido afastou a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36 mediante a utilização de fundamento constitucional, inviável de reexame em sede de recurso especial, conforme pacífica jurisprudência da Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.202 - SP (2005/0183046-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GIORGIO D'ASCENZI
ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S) VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : STÉLIO D'ASCENZI E OUTRO
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Súmula nº 182/STJ.
1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula nº 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.305 - RS (2005/0197133-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LUCIMARA BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
EMBARGADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - SÚMULA 7 - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
- Em havendo sucumbência recíproca, incide o Art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.685 - PR (2005/0036076-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS FELISBERTO NASSER
ADVOGADO : ANTÔNIO ACIR BRED A E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.
II - Se a estipulação feita no tribunal *a quo* não se distancia dos critérios previstos em lei, fica a questão da fixação dos honorários advocatícios adstrita às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito do especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1568)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 745.725 - MG (2006/0030732-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : POSTO ÁGUA BOA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

I - Ausente omissão ou equívoco no julgado, descabe a atribuição de efeitos modificativos aos embargos.

II - A Corte Especial confirmou a necessidade de a parte demonstrar, no ato de interposição do agravo de instrumento, a existência de alteração no expediente forense, em decorrência de feriado local. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1569)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 746.244 - MT (2006/0016950-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANÍBAL COSTA ÁGUAS E OUTRO
ADVOGADO : SAMANTHA ALBINI
AGRAVADO : ASTELIVRA - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES SEM TERRA DA SESMARIA MATA-CAVALO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E OUTRO
AGRAVADO : DANTE GAZOLI CONSELVAN
ADVOGADOS : CHAUKI EL HAULI
MAURO ANTONIO STUANI
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ALISSON DO VALLE SIMEÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DA SUBIDA DO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1570)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.155 - SP (2006/0039071-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRANSBRASIL - LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCYONE FSC CORPORATION
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DES-TRANCAMENTO - AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* - IM-POSSIBILIDADE.

- Admite-se o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo.

- O reconhecimento da intempestividade da impugnação não justifica a liberação do recurso especial retido, que poderá ser reiterado na forma do Art. 542, § 3º, do CPC, e, se provido, não terá perdido o seu resultado útil.

- Destrancar o recurso retido, em qualquer caso, é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1571)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.095 - DF (2005/0084596-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TONY MARCOS MALHEIROS
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER
ADEMIR COELHO ARAÚJO
PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
AGRAVADO : LUCIANO TEÓFILO DE MELO NETO
ADVOGADO : JOÃO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS AD- VOCATÍCIOS. MONTANTE ESTIPULADO. SUFICIÊNCIA.

Os honorários advocatícios, na reconvenção, são independentes da- queles fixados na ação principal, razão pela qual pode ser esta- belecido percentual distinto para seu cálculo.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Mi- nistro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1572)

AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 755.813 - SP (2006/0048968-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PILAR ADMINISTRADORA E CORRETO- RA DE SEGUROS S/A LTDA
ADVOGADO : MARCOS RICARDO CHIAPARINI E OU- TRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA OCEÂNICA S/A
ADVOGADOS : GILBERTO DE ABREU SODRE CARVA- LHO E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVO- GADOS SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115. EMBAR- GOS À EXECUÇÃO.

- Na hipótese em que inexistam nos autos dos embargos à execução cópia da procuração outorgada pela parte que interpõe recurso es- pecial, mas somente nos autos da ação de execução desapensada, incumbe ao recorrente providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração, sob pena de incidência da Sú- mula 115/STJ

- Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1573)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.329 - RS (2006/0072021-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : CELSO DE OLIVEIRA KNEVITZ
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTRO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MULTA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIM- PLENTES. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILI- DADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Nas ações de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, é cabível multa para o descumprimento de liminar que determina a retirada, ou não-ins- critção, do devedor nos cadastros de inadimplentes.

- A cominação de multa diária insere-se no poder geral de cautela.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exa- geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir rein- cidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a ví- tima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1574)

AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRU- MENTO Nº 764.732 - RJ (2006/0067216-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LEDA BARSANTE PAPADOPOULOS
ADVOGADO : ADRIANA PORFÍRIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S)
RENATO JOSÉ LAGUN

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IN- CABÍVEL.

- Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada (Art. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1575)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.309 - RS (2005/0111606-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OU- TROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NUNES HAESER
ADVOGADO : SIMÃO CELSO PEDRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. LETRA DE CÂMBIO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO. POSSIBILIDADE.

I - Não há inépcia da inicial mesmo se não feita a indicação do valor da causa. O fato de ter constado do preâmbulo, e não do final, como sói acontecer, não constitui sequer irregularidade.

II - É possível o protesto da letra de câmbio por falta de pagamento, mesmo que não tenha havido aceite pelo sacado. Precedentes.

III - Hipótese em que o título, atrelado a negócio subjacente de- vidamente comprovado, não circulou.

Recurso especial provido.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)	
RECURSO ESPECIAL Nº 766.169 - ES (2005/0114110-0) (1576)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: O B S
ADVOGADO	: SILVINA CRISTINA DE OLIVEIRA BABILON
RECORRIDO	: L A S
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMENTA	
Divórcio direto. Súmula nº 197 da Corte. Petição inicial: inépcia. 1. A Súmula nº 197 da Corte assentou que o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. 2. Não pode ser considerada inepta a inicial quando contém, embora sem a melhor técnica, os elementos necessários ao julgamento da causa. 3. Recurso especial não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 766.703 - SP (2005/0117340-1) (1577)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE	: RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDÃO E OUTRO
ADVOGADOS	: ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S) JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO	: DEMOCRATINO CRATA NENE DORNELLES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: TADEU ANTÔNIO SIVIERO E OUTRO
EMENTA	
RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. - Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.803 - MG (2005/0132291-6) (1578)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE	: MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: STANLEY MARTINS FRASAO E OUTRO(S) JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E OUTRO
EMBARGADO	: THALES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - São finalidades dos embargos de declaração afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir obscuridade e eliminar contradição entre os fundamentos e a conclusão, não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo. II - Se a decisão demonstrou que o recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, descabe falar em omissão, contradição ou obscuridade pela não apreciação do mérito da insurgência. Embargos rejeitados.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.	
Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.539 - RS (2006/0113657-4) (1579)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: ODIL RUBIM PEREIRA
ADVOGADO	: IMAR SANTOS CABELEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S) ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
INTERES.	: IZABEL SILVA SOARES
ADVOGADO	: FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS E OUTRO(S)
EMENTA	
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Carimbo de protocolo ilegível na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso. 1. A cópia da petição de recurso especial apresentada contém carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempestividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento. 2. Agravo regimental desprovido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 14 de junho de 2007(data do julgamento).	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.520 - GO (2005/0158142-1) (1580)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE	: LUIZ CÉZAR VAZ DE MELO E OUTROS
ADVOGADOS	: NICOMEDES DOMINGOS BORGES E OUTRO ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO	: CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANO SOARES BRANQUINHO JALES PERILO E OUTRO(S) ONOFRE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S) PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DE INTEGRAÇÃO. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração. - Não merecem acolhida embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos constitucionais. - Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).	

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.295 - RJ (2006/0134657-4) (1581)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTRO
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: UMILE GARDI JUNIOR
EMENTA	
RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. - Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.648 - RJ (2006/0103340-0) (1582)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: MARIANA SÁ MINEIZ DA COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO
AGRAVADO	: RAMON RODRIGUES CRESPO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO BRITO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILENE SÁ MINEIZ COSTA MELLO E OUTRO
AGRAVADO	: LEIDA MARIA COSTA LOPES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	: WILLER COSTA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA VANDA SÁ MINEIS COSTA SILVA SOARES E OUTRO
AGRAVADO	: PRISCILLA COSTA LOPES DE SOUZA
INTERES.	: BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO	: JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO(S)
EMENTA	
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. - Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos. - Conforme orientação da Corte Especial, não se conhece de recurso especial que aponta divergência com Enunciado de Súmula, pois é inviável o confronto analítico. RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE. - Após a vigência da Lei 10.352/2001, a interposição de dois recursos especiais pela mesma parte impede o conhecimento do derradeiro por óbice da preclusão consumativa e do Princípio da Unirrecorribilidade.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.472 - RS (2005/0173246-3) (1583)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADOS	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BARLETTA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MALFERIMENTO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REALINHAMENTOS SALARIAIS. AFIRMATIVAS DE NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SOLIDARIEDADE DO BANCO RECORRENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SUMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS LEGAIS.

I - Encontrando-se no acórdão suficientemente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o aresto recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em malferimento ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - No que pertine ao mérito, o tribunal de origem reconheceu o direito do recorrido de receber os reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa, com base na prova e no contrato acostado aos autos. Rever tal posicionamento encontra óbice nesta Corte, à luz dos enunciados 5 e 7 da sua Súmula.

III - A solidariedade do banco recorrente com a CACIBAN, quanto à obrigação de complementação das aposentadorias pretendidas, foi reconhecida em razão da sucessão de uma empresa sobre outra. O recurso especial, por outro lado, defende a inexistência de solidariedade com base nas circunstâncias fáticas ocorridas quando da privatização do Banco Meridional S/A. Por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável na via eleita, à luz dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

IV - Quanto aos juros de mora em 12% ao ano, o tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte e, portanto, não merece reforma.Súmula 83/STJ.

V - Em relação ao sugerido dissídio quanto à fixação dos honorários advocatícios, fundado no enunciado 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pela Corte Especial no AERESP nº 327.679/SP, DJ de 09/06/2003, a divergência jurisprudencial deverá ser comprovada nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno deste Sodalício. No caso, não se evidencia a devida similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese dos autos, que trata de previdência privada e não oficial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1584)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.939 - RJ (2006/0142181-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IVO DO AMARAL E SILVA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO VIEIRA DEO CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELLES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. IMPOSSIBILIDADE.

- Admite-se o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo.

- Para tanto exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*).

- Destrancar sem justa causa o recurso retido é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1585)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.390 - RJ (2006/0131546-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SENAC ARRJ
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S)
MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
ORIVAL GRAHL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO. COLEGIADO. ANULAÇÃO *EX OFFICIO* NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. LEGALIDADE. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FINALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PENDENTES. PRECLUSÃO.

I - Verificado pelo colegiado que a sua decisão estava fundada em erro material, era-lhe lícito, *ex officio*, anular a proclamação, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil e 86 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - A simples anulação do julgamento pelo colegiado, sem a prolação de nova decisão, importa a volta ao *status quo ante*, inclusive com a possibilidade de reconsideração da decisão singular pelo relator do agravo interno.

III - Os embargos de declaração constituem um prolongamento da apreciação do recurso no qual foram opostos, a qual se encerra tão-somente quando definitivamente julgados os declaratórios.

IV - Pendentes de julgamento os embargos de declaração manifestados em apelação, ainda mostra-se viável a atribuição de efeito suspensivo a esse recurso.

V - Ausente a impugnação aos fundamentos que embasaram a concessão da suspensividade, evidencia-se a preclusão.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1586)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.009 - SC (2006/0116368-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - FALIDA
REPR.POR : MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
EMBARGADO : LORELEI PERIN DESSBESELL
ADVOGADO : LUCIANE PISSATTO

E M E N T A

PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115.

- Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

- Ressalva do ponto de vista do Relator, que enxerga na Súmula 115 um obstáculo processual sem arrimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1587)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.667 - PI (2006/0110720-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. IMPOSSIBILIDADE.

- Admite-se o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo, isto é, quando o julgamento no momento oportuno prejudicar o seu resultado útil.

- Para tanto exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*).

- Destrancar o recurso retido, em qualquer caso, é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1588)
RECURSO ESPECIAL Nº 794.692 - MT (2005/0172456-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
LAERCIO FAEDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMIR AGOSTINHO SIGNOR
ADVOGADO : JOÃO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE ÂNGELO BACCIOTTI
EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTRO
MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

Execução. Arrematação. Determinação de imissão de posse. Preclusão. Art. 473 do Código de Processo Civil.

1. Concluído o processo de execução e realizada a arrematação com a conseqüente determinação de imissão de posse, decidida anteriormente pelo Tribunal local, não é possível rever o tema no mesmo processo ao fundamento de que o pedido de revogação foi feito pelo arrendatário e não pelo arrendante, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

2. Não são protelatórios os embargos interpostos quando o Tribunal de origem, embora rejeitando-os, traz complementação relevante.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Angelo Aurélio Pariz, pelo recorrente.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1589)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.650 - MG (2006/0182538-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES
ROBERTO ARAÚJO BRAGA
AGRAVADO : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO



EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMIS-
SÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA
DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação
ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as
pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas
apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão
colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de
omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria
ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de
hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de
admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada
encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior
Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir mo-
nocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem
que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do
devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida
a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimen-
tal.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente,
por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado
(Súmula 283/STF).
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos
Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Mi-
nistro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.030 - RS (2005/0201743-5) (1590)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CARLOS GILNEY RODOLFO MARTINS
**ADVOGADO : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA E OU-
TRO**
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : ANDRÉ RECKZIEGEL E OUTROS
INTERES. : GRACIANO ALMEIDA MARTINS

EMENTA

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEVEDOR PRINCI-
PAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - O fato de o recorrente, devedor principal, não haver figurado no
pólo passivo do processo de execução, movido tão-somente contra o
avalista, não lhe atribui a condição de terceiro, uma vez que este, para
efeitos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, deve ser en-
tendido como alguém que não está juridicamente obrigado a suportar
as consequências da relação material litigiosa.

II - A exclusão da penhora, em razão da meação, tem como fun-
damento o fato de não responder o cônjuge por débitos pelos quais
não se obrigou. Contudo, tal condição é de caráter pessoal, isto é, só
pode ser alegada pelo próprio cônjuge, não, pelo herdeiro.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso es-
pecial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos
Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Mi-
nistro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.799 - SP (2006/0010714-6) (1591)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
**RECORRENTE : JACK ALIMENTOS E MEDICAMENTOS
LTDA**
**ADVOGADO : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E OU-
TRO(S)**
RECORRENTE : BOB'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
**ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-
TO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : OS MERMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE
FRANQUIA E USO DE MARCA. FIXAÇÃO DE *ASTREINTES* EM
PROCESSO CAUTELAR. QUESTÃO PREJUDICADA. DANO
MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO PROBA-
TÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM MULTA
COMINATÓRIA. TERMO INICIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA.
CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À REJEIÇÃO DO RE-
CURSO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDE-
NIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quanto à alegação de que a fixação de *astreinte*, pela legislação
vigente à época dos fatos, pressupunha casos de descumprimento de
comando contido em sentença transitada em julgado, não em medida
cautelar, fica superada a discussão, tendo em vista o seu enfren-
tamento em anterior recurso especial, interposto contra acórdão pro-
ferido em agravo de instrumento.

II - Aferir acerca da existência ou inexistência de provas suficientes
para embasar a condenação por danos morais e materiais demandaria
revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado
pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em âmbito de recurso
especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - Os juros de mora sobre valor devido a título de multa devem
incidir a partir do descumprimento da liminar concedida, fixando a
sanção, e não do trânsito em julgado dessa decisão.

IV - Diante de equívoco cometido pelo aparelho judiciário, ao in-
formar o valor do preparo, não pode a apelação deixar de ser co-
nhecida por deserta.

V - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o
valor reparatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum*
arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado,
situação que não ocorre no caso concreto.
Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer de ambos os
recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos
Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.555 -
RS (2006/0176121-0)** (1592)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
EMBARGANTE : MARIA MARLENE PINHEIRO
ADVOGADO : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
**ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)**
**INTERES. : CASA ELETRIKA COMÉRCIO DE MATE-
RIAS ELÉTRICOS LTDA E OUTRO(S)**

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO -
PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos
declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de subs-
tituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos
Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.213 -
SP (2006/0219000-7)** (1593)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
**EMBARGANTE : ALCIDES VALIM DE CARVALHO ARA-
NHA - ESPÓLIO**
**ADVOGADOS : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OU-
TRO(S)**
**SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA
BAPTISTA**
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CINDY COVRE E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO -
PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos
declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de subs-
tituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos
Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.754 -
RS (2006/0034235-0)** (1594)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
**EMBARGANTE : ELCI PEREIRA SALDANHA DOS SAN-
TOS**
ADVOGADO : ANA BEATRIZ WAGNER
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
**ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)**

E M E N T A

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. INCOMPLE-
TO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

- Não merece conhecimento recurso interposto por *fac-símile*, in-
completo ou divergente do original.

- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de de-
claração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos
Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.957 - SP
(2006/0225393-2)** (1595)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : OTANIEL DA CUNHA
**TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E
OUTRO(S)**
**AGRAVADO : JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO E
OUTRO**
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO
STF.

- Inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos do
acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos
Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.942 - SP
(2006/0230725-2)** (1596)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME ZANCANER
**ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : NINOROSS BASTOS RIBEIRO
ADVOGADO : JOHN ROHE GIANINI E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA
ESSENCIAL.

- A falta de peça essencial afeta a compreensão da controvérsia e
conduz ao não-conhecimento do agravo de instrumento.
- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui-
gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1597)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.195 - PR (2006/0041161-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : MÁRIO KOJI NUMATA
ADVOGADO : FÁBIO CHAGAS THEOFILO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Apadeco. Dispositivo constitucional. Honorários. Omissão. Ausência.

1. A omissão que autoriza opor o recurso declaratório diz respeito a tema a cujo respeito o julgado deveria ter se pronunciado e não o fez. E isto não ocorreu, pois todas as questões postas nos autos foram efetivamente decididas, com respaldo em jurisprudência desta Corte e nos limites possíveis do recurso especial.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1598)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.683 - SP (2006/0182326-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SABOYA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO
AGRAVADO : SABOYA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA
ADVOGADO : WILSON PEREIRA DE SABOYA
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE

EMENTA

RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182. ANALOGIA.
- Aplica-se a Súmula 182 ao agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1599)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.728 - MG (2006/0045211-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANGELO GUIMARÃES
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD E OUTRO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1600)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.431 - SP (2006/0209293-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : M P C ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
AGRAVADO : SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FERNANDES DANTAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA.
- É dever do agravante formar o agravo de instrumento com todos os documentos necessários à comprovação da tempestividade do recurso, sob pena de não-conhecimento.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1601)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.530 - PR (2006/0049285-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : ELYDIO ANDRÉ MORAZ
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos declaratórios. Recurso especial. Apadeco. Prequestionamento. Omissão. Ausência.
1. Todas as questões postas nos autos foram efetivamente decididas, com respaldo em jurisprudência desta Corte e nos limites possíveis do recurso especial, não havendo falar em omissão quanto à tempestividade do recurso especial.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1602)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.219 - SC (2006/0052084-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : URBANO MULLER SALLES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOTO IMAGEM STUDIO E LABORATÓRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADAUTO JAIME DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1603)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.052 - RS (2006/0242148-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HOSPITAL FEMINA S/ A
ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO SEGALA WILDNER
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a sua formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1604)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.931 - SP (2006/0239154-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SENNA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL
ORLANDO MALUF HADDAD E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO DUALIB E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
INTERES. : RUBENS PEREIRA
ADVOGADO : RUBENS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : LUIZ TAKAMATSU
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1605)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.997 - SP (2006/0247393-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANNA PAULA CAFFARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ALFAIATE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : HILTON DELLA ROSA E OUTRO



EMENTA
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a sua formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1606)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.280 - RS (2006/0255968-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLAUDIO ARNECKE E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLAITON ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : JOEL CARDOSO CAMPELO
ADVOGADO : BRUNO VENTRE

E M E N T A
RECURSO. PROTOCOLO. CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. - "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela entrega na agência do correio" (Súmula 216).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1607)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.675 - RJ (2006/0251838-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : VEMESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES

E M E N T A
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1608)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.161 - SP (2006/0262877-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : O FAZENDEIRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVADO : CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDNA OLIVEIRA SÁ RIBEIRO DOS SANTOS

E M E N T A
AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182. - A dedução de argumentos e fatos novos, em agravo interno, sem ataque específico à decisão agravada, atrai a Súmula 182.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1609)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.649 - RS (2006/0266127-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIÇAR MAKKI
ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES E OUTRO(S)

E M E N T A
RECURSO. PROTOCOLO. CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. -"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela entrega na agência do correio" (Súmula 216).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1610)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.143 - RS (2006/0260222-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIS CARLOS JORGE MOLINA
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

E M E N T A
RECURSO - AGRAVO INTERNO - CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) - INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO STJ. - A jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso aviado por correio eletrônico (*e-mail*), que, por não se tratar de meio similar ao *fac-símile* (Art. 1º da Lei 9.800/99), não tem o condão de dilatar o prazo para a entrega dos originais (Art. 2º da Lei 9.800/99), levando à intempestividade do recurso. - Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1611)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.822 - SP (2006/0263022-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CLAUDETE SACCHI BLECHA
ADVOGADO : DÉCIO GERALDO PACCOLA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

EMENTA
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Carimbo de protocolo ilegível na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. A cópia da petição de recurso especial apresentada contém carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempestividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do instrumento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1612)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.852 - SC (2006/0257583-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
ROGÉRIO AFONSO BEILER
AGRAVADO : CAROLINE CAMILO DE CAMPOS
ADVOGADO : SARITA CASSETTARI VELHO SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A
CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1613)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.783 - RJ (2006/0262916-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS CIBRAN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARÃES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. 1. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1614)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.787 - RJ (2006/0262917-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓ- TICOS CIBRAN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COELHO GUIMA- RÃES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
1. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1615)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.863 - DF (2006/0279599-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA- CIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROMERO PATURY ACCIOLY - ES- PÓLIO
REPR.POR : IVANISE BEZERRA DE MELO PATURY ACCYOLY
ADVOGADO : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER COR- RÊA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL.
- A falta de peça essencial afeta a compreensão da controvérsia e conduz ao não-conhecimento do agravo de instrumento.
- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1616)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.008 - RJ (2007/0004312-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELIZABETH COSTA DE ANDRADE E SIL- VA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OU- TRO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA DE ANDRADE IGGNÁ- CIO
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES ROSAL
JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO

EMENTA

Processual civil e direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação. Rejeição dos embargos declara- tórios.
- *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todas as questões neces- sárias ao deslinde da controvérsia.*
Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na confor- midade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.(data do julgamento).

(1617)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.045 - BA (2006/0262550-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO ALMEIDA RESENDE
AGRAVADO : JOSÉ JANDUÍ BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : WALTER FERRÃO JÚNIOR

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182.
- A dedução de argumentos e de fatos novos, em agravo interno, sem ataque específico à decisão agravada, atrai a Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1618)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.466 - SP (2007/0010178-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OU- TRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
- Em recurso especial não se discutem questões de direito cons- titucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1619)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.289 - SP (2007/0004243-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SIG KAUTEX GMBH E CO
ADVOGADOS : DANIEL CARAMASCHI E OUTRO(S)
LUCIANO BURTI MALDONADO
AGRAVADO : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERA- ÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMEN- TO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.
O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a sua formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consuma- tiva.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Re- lator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1620)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.172 - PR (2007/0003516-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTRO(S)
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
JULIANE C C DA SILVA
AGRAVADO : OSMAIR DE JESUS NUNES
ADVOGADO : MARCELO BARZOTTO E OUTRO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IN- CABÍVEL
- Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada (Art. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1621)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.833 - SP (2007/0012895-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA BALADI
AGRAVADO : TROX DO BRASIL DIFUSÃO DE AR ACÚSTICA FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN- TEMPESTIVIDADE.
O agravo regimental protocolizado nesta Corte fora do prazo não pode ser conhecido.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1622)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.794 - MS (2006/0115313- 3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ZILAIR CARVALHO CAPISTRANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO
MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTEL- LO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
VANILTON BARBOSA LOPES E OU- TRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CA- PAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.



- Ao instituir o regime de "mutirão", por Portaria editada pelo Tribunal de origem, a primeira instância não feriu o princípio do juiz natural. (Ag.624.779/Castro Filho)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1623)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.830 - SP (2007/0021141-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE- ZES DIREITO
AGRAVANTE : SÉRGIO GIORGETTI
ADVOGADO : NARCISO ORLANDI NETO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITATIAIA
ADVOGADO : SUELI RAMOS LIMA

EMENTA

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. O agravante deixou de juntar ao instrumento peça obrigatória, cópia das contra-razões ao recurso especial, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, motivo pelo qual o agravo não mereceu conhecimento, nos termos do próprio dispositivo e em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1624)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.116 - SP (2007/0020841-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCAN- TIL S/A
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : CRUZ DAS POSSES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. CORREIO ELETRÔNICO (*E-MAIL*). IN- VIABILIDADE NO ÂMBITO DO STJ.
- Não se admite recurso aviado por correio eletrônico (*e-mail*), que, não é meio similar ao *fac-símile* (Art. 1º da Lei 9.800/99).
- Ressalva do entendimento do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1625)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.970 - SP (2007/0022619-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA ELETRÔNICA BERGSON LT- DA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES
AGRAVADO : LUIZ QUERINO DE SOUZA
ADVOGADO : MÍRIAM DE LOURDES GONÇALVES BAR- BOSA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERA- ÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMEN- TO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Se deficiente a sua formação, não se admite o posterior complemento, por força da preclusão consuma- tiva.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Re- lator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1626)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.281 - BA (2006/0126600-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO E OU- TRO(S)
EMBARGADO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS ITAICÉ LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MANFREDO LESSA PINTO E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PÓS- QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
Não merecem acolhida embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1627)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.885 - SP (2007/0020710-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE- ZES DIREITO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MOLINES E CÔNJU- GE
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Carimbo de protocolo ilegível na cópia da petição de recurso especial. Im- possibilidade de verificação da tempestividade do recurso.
1. A cópia da petição de recurso especial apresentada contém carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempes- tividade, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, motivo pelo qual não merece ser conhe- cido. Compete à parte o dever de fiscalizar a formação do ins- trumento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tri- bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi- nistros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1628)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.011 - MT (2007/0022234-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLEONES CELESTINO BATISTA E OU- TRO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIORACY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1629)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.273 - BA (2006/0098255-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MOVESA ADMINISTRAÇÃO E PARTICI- PAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO MOTTIN
VICENTE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA FREIRE DOS ANJOS
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA BRANDÃO

E M E N T A

PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. IN- DENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVI- SÃO NO STJ. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURA- DA.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exa- geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir rein- cidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1630)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.482 - RS (2007/0032281-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE- ZES DIREITO
AGRAVANTE : RENATO ARGENTA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE MÁSERA E OU- TRO
AGRAVADO : ERNI GUILHERME ENGELMANN
ADVOGADO : LAURO PEREIRA GUIMARÃES E OU- TRO(S)
INTERES. : MARIA MADALENA CIGARAN SCHUCK E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO DANILO SCHUCK
INTERES. : ORNEI ALBERTO SPARRENBARGER
ADVOGADO : DÊNIS BADERMANN DE LEMOS E OU- TRO

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Publicação de matéria ofensiva. Ausência de abu- sividade.

1. Quanto ao valor da indenização por danos morais, cedeço que *"deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01). No caso presente, restou amplamente demonstrada no despacho a gravidade dos danos ocasionados ao autor, não se podendo entender abusiva a fixação da indenização, não discrepante ao que já estipulou esta Corte em situações também graves.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1631)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.038 - RN (2007/0033701-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1632)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.398 - SC (2006/0152961-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ARGEMIRO LEMES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS E OUTRO
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1633)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 869.521 - RJ (2007/0034066-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CENTRO PRÓ MELHORAMENTOS DOS BAIRROS VILA MARIA HELENA E JARDIM PRIMAVERA
ADVOGADOS : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : PAULO BISPO SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1634)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.148 - SP (2007/0069894-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CHITERO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA RUBBO
ADVOGADO : ODAIR BERNARDI

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intempestividade. Suspensão do prazo não comprovada oportunamente.
1. O agravo teve seguimento negado porque não observado o prazo de 10 (dez) dias para que fosse interposto. A alegação de que os prazos estariam suspensos, conforme determinação de portaria expedida pelo Tribunal de origem, não foi comprovada durante a formação do agravo, tendo o recorrente mencionado o ato determinando a referida suspensão somente com a interposição do presente regimental. A comprovação foi feita a destempo, conforme já decidiu esta Corte no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 2/10/06.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1635)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.916 - MG (2007/0055831-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DECIO ROBERTO RAMBO
ADVOGADOS : LARISSA MORAES BERTOLI
LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLYMPIA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : AMÂNCIO RIBEIRO FILHO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA.
- É dever do agravante formar o agravo de instrumento com todos os documentos necessários à comprovação da tempestividade do recurso, sob pena de não-conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1636)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.495 - PR (2007/0033683-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MAXMILLIAN GOMES COLHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Interposto contra decisão monocrática. Precedentes.

1. O recurso especial só tem cabimento se interposto após decisão colegiada, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, sendo necessário, ainda, o esgotamento da prestação jurisdicional, pelo colegiado, na instância ordinária.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1637)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.109 - SC (2007/0032344-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUISA DA SILVA
ADVOGADO : JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA

E M E N T A

PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.
- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1638)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.092 - SP (2007/0051348-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCCO 23 DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia não extraída dos autos originais.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1639)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.561 - RJ (2007/0058222-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FÁBIO AVELAR SALMEN
ADVOGADO : FAUZI AMIM SALMEM
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.
- É defesa a juntada tardia de peça obrigatória prevista no Art. 544, § 1º, do CPC que deveria instruir o agravo de instrumento no momento da interposição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1640)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.872 - DF (2006/0176626-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : D M DE A
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO
RICARDO PAZ DE LIMA ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO : M M DE A
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA 309/STJ. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA- DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.
- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.
- Conforme orientação da Corte Especial, não se conhece de recurso especial que aponta divergência com Enunciado de Súmula, pois é inviável o confronto analítico.
- Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1641)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.889 - RJ (2007/0043737-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARILENE DA SILVA SAURINE E OUTRO(S)

MARJA MÜHLBACH

AGRAVADO : ELIZABETH FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO(S)

E M E N T A

PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115.
- Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
- Ressalva do ponto de vista do Relator, que enxerga na Súmula 115 um obstáculo processual sem arrimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1642)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.103 - RS (2006/0176799-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO FIAT S A
ADVOGADOS : ERIC GARMES DE OLIVEIRA
NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIS CARLOS BITTENCOURT CAMPOS
ADVOGADO : LUCIENE SOUZA CASTRO E OUTRO(S)

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Incide a Súmula 126.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1643)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.191 - MA (2006/0182013-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO ROBERTO CAVALCANTE RAMALHO

ADVOGADO : ÍTALO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

Ação de indenização. Liquidação. Impugnação do valor.
1. Não há falar em enriquecimento sem causa nem em desproporção do valor da indenização considerando a gravidade da culpa e o dano, quando o julgado, de modo expreso, levou em conta exatamente as circunstâncias penosas em que ficou a vítima, com a severidade das seqüelas, merecendo relevar que o evento danoso ocorreu há quase vinte anos.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1644)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.502 - SP (2007/0061721-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : ÉLCIO AILTON REBELLO
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JANE JORGE REIS NETTO
ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL
- A falta de peça essencial afeta a compreensão da controvérsia e conduz ao não-conhecimento do agravo de instrumento.
- Ressalva do entendimento do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1645)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.579 - SP (2007/0077023-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMPLA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : EDEVAL ALMEIDA E OUTRO

E M E N T A

PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.
- "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."
- Na Questão de Ordem no Ag 496.403/SP, a Corte Especial decidiu que a Súmula 256 sobrevive à Lei 10.352/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1646)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.050 - SC (2006/0195066-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO CHIARADA DALLA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID
EMBARGADO : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1647)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.630 - RJ (2007/0060227-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA
AGRAVADO : EUGENIA MARIA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA CRUZ

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- Inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.
- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de recurso especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1648)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.576 - RJ (2007/0087723-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GERALDO TOLENTINO RODRIGUES
ADVOGADO : VITOR SEIGARRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IBICUI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.
- Não cabe recurso especial contra decisão unipessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1649)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.432 - DF (2006/0196054-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOUBERT DE OLIVEIRA BRIZIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO
TÂNIA MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - PÓS-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não merecem acolhida embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos constitucionais.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1650)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.472 - SP (2007/0086649-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA THEREZA BAYMA DE MEDEIROS
ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA MEDEIROS TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1651)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.872 - RS (2006/0203301-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO

E M E N T A

BANCÁRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
- "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1652)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.935 - DF (2006/0203352-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LUZETE SOCORRO BORGES FIDALGO CARDOSO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PÓS-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
- Não merecem acolhida embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1653)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.166 - RS (2007/0083008-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS COOPERFORTE
ADVOGADO : IVAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO ALMEIDA RIBEIRO

E M E N T A

RECURSO. PROTOCOLO POR *FAC-SÍMILE*. ORIGINAL NÃO APRESENTADO, OU APRESENTADO FORA DO PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.
- Não merece exame recurso interposto por fac-símile se a petição original não é protocolizada ou o é além dos cinco dias (Art. 2º da Lei 9.800/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1654)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.787 - DF (2007/0087464-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDSON KRICHELDORF E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).



(1655)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.586 - RS (2007/0096380-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SCOLARI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME G CHANAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : L F PROMOÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.
- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1656)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.973 - RJ (2006/0169695-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEPERJ
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
DAVID AVELINO RIBEIRO E OUTRO(S)
CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO A RESPEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DA SUA REVERSIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela recorrente.

II - No âmbito do recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a possibilidade de controle das decisões que deferem ou indeferem medidas antecipatórias. Todavia, a reversibilidade dessas decisões, há que subsumir aos pressupostos específicos da da medida: relevância evidência do direito (mais até, que simples, *fumus boni iuris*, exige-se a presença da *scintillatio boni iuris*) e risco de dano (*periculum in mora*). Quanto ao primeiro, no caso, não há afronta visível ao direito federal; e, relativamente ao segundo, há necessidade de análise fática, circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(1657)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.759 - MS (2007/0093306-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL

E M E N T A

REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1658)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.347 - SP (2007/0094612-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : T L I TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1659)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.714 - SP (2007/0088705-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICRO FIBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA BARBOSA

E M E N T A

RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182. ANALOGIA.

- Aplica-se a Súmula 182 ao agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1660)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.186 - MG (2007/0094028-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL SANTA IZILDINHA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1661)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.421 - DF (2007/0091676-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SEBBA S/A
ADVOGADO : IRAN AMARAL E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1662)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.573 - MG (2007/0074519-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DANIEL GUERRA AMARAL
ADVOGADOS : JOÃO CAETANO MUZZI FILHO
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : MUZZI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de recurso especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1663)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.080 - RS (2006/0217662-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIN S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA PORCIÚNCULA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO

E M E N T A

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1664)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.128 - DF (2007/0106032-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANELISE DROSE SANTOS TULINI

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTO- COLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. RESSALVA.
1. Não se conhece de recurso cujo protocolo esteja ilegível, im- possibilitando a verificação da tempestividade.
2. Ressalva do entendimento do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1665)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.538 - RJ (2006/0218615-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO DIAS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OU- TRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON- SECA E OUTRO(S)
SAMIR NACIR FRANCISCO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.
- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de subs- tituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1666)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.876 - RJ (2007/0089600-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BORGES BARROSO
ADVOGADO : ROBERTO BORGES BARROSO (EM CAU- SA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1667)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.226 - MS (2007/0102851-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEI- DA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1668)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.518 - SP (2007/0105808-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MER- CANTIL S/A
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

E M E N T A

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSI- BILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exa- geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o ordenamento jurídico. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o co- nhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir rein- cidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1669)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.588 - SP (2007/0099599-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SILMARA NAGEM GALEGO
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OU- TRO(S)
INTERES. : PLÁSTICOS COLORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BA- TISTA E OUTRO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVO- GADOS SEM PODERES NOS AUTOS. SÚMULA 115.
- Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
- Ressalva do ponto de vista do Relator, que enxerga na Súmula 115 um obstáculo processual sem arrimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1670)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.878 - SP (2007/0095014-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DENISE MENDES
ADVOGADO : ÉLCIO ARIEDNER GONÇALVES DA SIL- VA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OU- TRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARA- ÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RESSALVA.
- Deve ser ratificado o recurso especial interposto antes do julga- mento dos embargos de declaração, sob pena de não-conhecimento.
- Ressalva do entendimento do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1671)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.079 - RS (2007/0107122-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
JOSUÉ HOFF DA COSTA
AGRAVADO : CLAUDIO SAFFER
ADVOGADO : PAULO CESAR AZEVEDO SILVA E OU- TRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.
- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as ques- tões pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1672)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.531 - RS (2007/0126799-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TERESINHA DE ANDRADE RAGOSO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVEIA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. RESSALVA.
1. Não se conhece de recurso cujo protocolo esteja ilegível, impossibilitando a verificação da tempestividade.
2. Ressalva do entendimento do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1673)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.221 - RS (2007/0130791-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)
AGRAVADO : R I DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RESSALVA.
- É necessário ratificar o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sob pena de não-conhecimento.
- Ressalva do entendimento do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1674)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.463 - RS (2006/0229720-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EVANISE RUBIM PEDRO
MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA SCHUBERT DORNELES
ADVOGADO : LUCIANA FRANZEN BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS. SÚMULA 115.
- Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
- Ressalva do ponto de vista do Relator, que enxerga na Súmula 115 um obstáculo processual sem arrimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1675)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.595 - SC (2007/0134906-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SULARROZ INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ELUZA FABIANA PAVANELLO
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRST INTERNACIONAL BANK OF NEW ENGLAND
ADVOGADO : GIANE BRUSQUE BELLO

E M E N T A

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.
- A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1676)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.898 - RJ (2007/0085630-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DELMO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182. ANALOGIA.
- Aplica-se a Súmula 182 ao agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1677)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.691 - RS (2006/0245513-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IONILCENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE E OUTRO

E M E N T A

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1678)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.329 - DF (2007/0114621-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA BASTOS LACERDA PAES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. - Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1679)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.645 - SP (2006/0249087-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ CARREIRA BREGIEIRA
ADVOGADOS : ALVARO DE LIMA OLIVEIRA
DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOWEL JOSÉ TREVISAN JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E OUTRO

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1680)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.451 - BA (2007/0096707-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO JONAS MADRUGA
CRISTIANE MELLO E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDVALDO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : UBIRATAN DE QUEIROZ DUARTE

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1681)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.609 - RS (2006/0253799-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDFITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO
AGRAVADO : NOEMI SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA
MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 182.
- É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.
- A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1682)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.981 - RS (2006/0262010-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CORREA MOREIRA
ADVOGADO : SUEDE FERREIRA RODRIGUES

EMENTA
AGRAVO INTERNO. BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 182. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.
- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada".
- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1683)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.738 - RS (2007/0056391-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : ZANONI FERREIRA DO AMARAL

EMENTA
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento indevido sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1684)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.274 - RS (2007/0074404-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1685)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.340 - RS (2007/0074972-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : MARASCA E MALHEIROS LTDA
ADVOGADO : CLORI PAULO FRIES

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1686)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.094 - RS (2007/0086309-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DARCY CONCEIÇÃO SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1687)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.399 - SP (2007/0092405-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ELSCINT LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA REIS TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : FABÍOLA BANDEIRA CURADO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIDADE RADIOLÓGICA BUENO LTDA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RESSALVA.
- É necessário ratificar o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sob pena de não-conhecimento.
- Ressalva do entendimento do relator.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1688)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.710 - RS (2007/0115251-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
DANIELLA TRINDADE RUBIM
AGRAVADO : BELINHA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1689)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.713 - RS (2007/0127326-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGIA JURACI MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON JAIME DUTRA

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1690)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.163 - RS (2007/0134969-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS

AGRAVADO : RICARDO CESAR LICKER RIOS

ADVOGADO : MARCELO GUMARAES PETRINI

INTERES. : LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LT- DA

EMENTA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSI- BILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. ILEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exa- geradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir rein- cidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a ví- tima.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo re- gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(1691)

PETIÇÃO Nº 5.387 - BA (2007/0039922-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

REQUERENTE : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE NÃO APECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da petição. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1692)

PETIÇÃO Nº 5.486 - SP (2007/0080444-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

REQUERENTE : VALMIR ANDREOLI (PRESO)

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUP- ÇÃO ATIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. PRO- GRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ÔBICE AFASTADO.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver os réus, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou con- victa quanto à existência do crime e a certeza da autoria.

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tri- bunal Federal do art. 2.º, § 1.º, da Lei 8.072/90, e da recente pu- blicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do

ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, assegurando- lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pe- na.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida ordem de ofício para, afastando o óbice à progressão de regime prisional, reformar o acór- dão proferido pelo Tribunal *a quo*, tão-somente, na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquiográficas a seguir, por unanimidade, co- nhecer da petição como "Habeas Corpus" e não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1693)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.062 - SC (2005/0113630-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : ORIVALDO KOCHHANN (PRESO)

ADVOGADO : CASSIO VIECELI

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, **CAPUT**, E ART. 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA. REITERADA ATIVIDADE DELITIVA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com ex- pressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que de- monstra a possibilidade de prática de novos delitos **(Precedentes)**.

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons ante- cedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. **(Precedentes)**.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1694)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.123 - RJ (2005/0122604-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : WALTER GOMES DE CARVALHO FILHO (PRESO)

ADVOGADO : REMILSON DIAS DO NASCIMENTO E OU- TRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AS- SOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ELE- VAR A PENA-BASE, DE *BIS IN IDEM* PELA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME IN- TEGRAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. REI- TERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO PELO STJ. TESE DE DERRÓGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 PELO ART. 8.º DA LEI Nº 8.072/90. CONS- TRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDIMENSIONA- MENTO DA PENALIDADE E EXCLUSÃO DA PENA DE MUL- TA.

1. O recurso possui, em parte, idêntico fundamento ao do HC 44.363/RJ, de relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, já julgado por esta Corte, não merecendo ser conhecido nesse particular.

2. Esta Corte Superior já consagrou o entendimento segundo o qual o delito de associação estável para o tráfico ilícito de entorpecentes, prescrito no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, conquanto em vigor à época dos fatos e, portanto, aplicável na espécie, tem sua cominação de pena prevista no art. 8.º da Lei n.º 8.072/90, tendo sido, nesse par- ticular, derogado.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para, man- tida a condenação imposta, determinar a reforma do acórdão, tão- somente, na parte relativa à dosimetria da pena, que deverá ser re- dimencionada nos termos do art. 8.º da Lei n.º 8.072/90, excluindo-se da condenação a pena de multa, com a extensão do benefício aos co- réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquiográficas a seguir, por unanimidade, co- nhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (de- sembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1695)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.566 - PI (2006/0102771-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : EDVAN OLIVEIRA AMARANTE (PRESO)

ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFEN- SORA PÚBLICA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓ- XICOS) E ART. 297 DO CP. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DO DE- FENSOR PÚBLICO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO **HA- BEAS CORPUS**. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - O *habeas corpus*, por sua própria natureza de remédio urgente, não se sujeita a ritos que possam ensejar demora em seu julgamento, dispensando-se publicação prévia em pauta nos colegiados. **(Pre- cedentes)**.

II - A Súmula 431 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "**Nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem previa intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas-corpus.**"

III - Não enseja, pois, nulidade o julgamento de *habeas corpus* em que o defensor ou o paciente não foi intimado para seu julgamento.

IV - Encerrada a instrução criminal, já encontrando-se os autos na fase das alegações finais, fica, **por ora**, superado o pretenso cons- trangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1696)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.287 - SP (2006/0222367-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO IN- DÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a in- cência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da pu- nibilidade, não ocorrentes na hipótese.

2. A denúncia encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, o fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a possível autoria do Recorrente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e de modo a possibilitar- lhe o exercício da ampla defesa no decorrer da instrução criminal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformi- dade dos votos e das notas taquiográficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Ar- naldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (de- sembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1697)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.417 - PI (2006/0242960-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : TEDINALDO PEREIRA CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRU-ÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURA-DO. INTERROGATÓRIO. NULIDADE. CIÊNCIA DA ACUSA-ÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

I- Restando caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, deve o recorrente ser posto em liberdade. **(Precedentes)**.

II- Se o réu foi devidamente cientificado da acusação a ele imposta, bem como estando assistido por defensor ao longo do feito (inclusive no ato do interrogatório), não há que se anular o processo. **(Precedente)**.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao re-curso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1698)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.544 - SP (2006/0265569-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ARNALDO DE SOUZA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76. (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA NOVA LEI DE TÓ-XICO. NULIDADE DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO.

I - A inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, na apuração dos delitos de tráfico de drogas e entor-pecentes, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo **(Precedentes do STJ e Pretório Excel-so)**.

II - Deve ser reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, se o recorrente está preso cautelarmente há um ano e onze meses e ainda será necessária a repetição de toda a instrução processual. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(1699)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.671 - SP (2006/0283918-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : FRANCIS CHRYSOLOGO DE FIGUEIRE-
DO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 38 DA LEI Nº 9605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRES-CRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1700)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.682 - BA (2005/0155291-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : HUGO COELHO RÉGIS
ADVOGADO : FERNANDO G CAMPINHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ ROMANO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRO-CURADOR DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDA-DE E DE DESEMPENHO. VANTAGENS **PROPTER LABOREM**. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. MA-NUTENÇÃO. VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTI-NENTE.

I - A gratificação **propter laborem** só é devida enquanto o servidor estiver exercendo a atividade que a enseja.

II - Na espécie, a lei estadual nº 8.207/02 assegura aos Procuradores do Estado da Bahia a Gratificação de Produtividade-GPE/P e de Desempenho-GPE/D "de acordo com a produtividade e desempenho" do servidor, vedando o pagamento, à exceção das hipóteses nele previstas, ao servidor que estiver afastado do cargo.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA (P/ RECTE).

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(1701)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.726 - GO (2005/0158147-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : LIA LEITE ARAÚJO ABRANTES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE CORUMBÁ DE
GOIÁS - GO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SER-VIDOR. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DESIGNAÇÃO PARA EXER-CER AS ATRIBUIÇÕES DE ESCRVENTE. DESVIO DE FUN-ÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A designação da recorrente, ocupante do cargo de depositário e ava-liador judicial, para exercer as atribuições de auxiliar de cartório (escrivente) caracteriza evidente desvio de função, porquanto as atri-buições de ambos os cargos, embora inerentes ao ofício dos auxiliares da justiça, são bem distintas e claramente definidas em lei. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tri-bunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

(1702)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.735 - RS (2007/0005718-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : GUSTAVO LEMES GRIGOLO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PORTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, C/C O ART. 18, III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROLATADA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PRO-VISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica superado o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o fim da instrução criminal. **(Precedentes)**.

II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Mi-nistro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro **Mau-rício Corrêa**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Per-tence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do re-curso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1703)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.749 - SP (2007/0007485-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : JOEL APARECIDO GEROLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12 E ART. 14, C/C ART. 18, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS), ART. 273, § 1º-B, INCISOS I, III E V, ART. 288, ART. 278 E ART. 334, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTA-ÇÃO.

Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza notadamente pela ga-rantia da ordem pública, tendo em vista o volume significativo de entorpecentes apreendido, o tempo estimado da suposta atuação do paciente na mesma seara criminoso, aliados à organização e ousadia na execução dos ilícitos e à possibilidade de haver amealhado for-tunas, sem contar o indiciamento em inquérito policial, anterior a ação objeto do **writ**, por suposto tráfico de entorpecentes **(Prece-dentes)**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1704)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.104 - MG (2007/0072119-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. DIREITO À DETRAÇÃO DA PENA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. PROGRESSÃO PARA O RE-GIME SEMI-ABERTO DEFERIDA. FALTA DE VAGA EM ES-TABELECIMENTO ADEQUADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no RHC 20909/MG, perdeu objeto o presente recurso. Recurso não conhecido.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).	
(1705)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.181 - SP (2007/0098263-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: ELSON DA SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: HELOISA GASPAR MARTINS E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. POSSE DE APARELHO CELULAR CONSIDERADA COMO FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS E REGRESSÃO DE REGIME DETERMINADOS. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**.

I - Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito do pedido de progressão de regime, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedentes**).

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

Writ concedido de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).	
(1706)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.191 - SP (2007/0098269-1)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: ANDRÉ LUÍS REZENDE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE DE LIMA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 33 E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no **HC** 85711-6/ES, **1º Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 86814-2/SP, **2º Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; **HC** 86703-1/ES, **1º Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 89183-7/MS, **1º Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 86118-1/DF, **1º Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; **HC** 79386-0/AP, **2º Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; **HC** 83468-0/ES, **1º Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; **HC** 82695-4/RJ, **2º Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**). Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).	

(1707)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.197 - MA (2005/0215670-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: MARCELO TESTA BALDOCHI
ADVOGADOS	: MARCELO TESTA BALDOCHI (EM CAUSA PRÓPRIA)
	: RICHARDSON MERRELL ARAUJO MOREIRA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: PRESIDENTA DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: SOCORRO DE MARIA SANTANA TRABULSI LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. Não é vedado ao Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático, porquanto a Administração, na formulação das questões, vincula-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Precedentes do STJ e STF.

Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que julgue o **writ** nos estritos limites do pedido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. SUSTENTARAM ORALMENTE EM 05/06/2007: DR. CASSIANO PEREIRA VIANA (P/ RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento).	

(1708)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.199 - SP (2007/0096543-9)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: JOSÉ ENIVALDO ROMA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 180, §§ 1º E 2º, E 311, **CAPUT**, AMBOS C.C. O ART. 71, **CAPUT**, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sentenciado o processo, encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. Ocorrendo uma ou mais hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, defesa está a concessão da liberdade provisória para o preso em flagrante, a teor do art. 310, parágrafo único, do CPP.

3. As condições pessoais do recorrente - ser primário, trabalhador, possuir bons antecedentes e residência fixa - não são garantidoras de eventual direito à liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).	
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)	

(1709)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.223 - SP (2007/0098245-2)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: LUCAS APARECIDO PRADO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 159, §1º, 157, §2º, I, II E V, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP E ART. 1º DA LEI 2252/54. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Encerrada a instrução criminal fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo. (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).

II - Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a evidente periculosidade do paciente, em razão da gravidade concreta e do **modus operandi** da conduta delituosa, consistente em extorsão mediante seqüestro e roubo triplamente majorado, praticados por um bando armado e organizado, comandado, ao que tudo indica, do interior de estabelecimento prisional (**Precedentes**).

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (**Precedentes**).

Recurso desprovido

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).	

(1710)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.271 - DF (2007/0108058-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: DORIVALDO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, **CAPUT**, DA LEI Nº 9.437/97. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA.

I - A Lei nº 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. Dessa maneira, até que findasse tal prazo, que se iniciou em 23/12/2003 e que teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. Lei 11.191/2005), ninguém poderia ser processado por possuir arma de fogo.

II - A nova lei, ao menos no que tange aos prazos dos artigos 30 a 32, que a doutrina chama de **abolitio criminis** temporária ou de **vacatio legis** indireta ou até mesmo de anistia, deve retroagir, uma vez que mais benéfica para o réu (**APn nº 394/RN, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. 15/03/2006**).

III - O período de indiferença penal (**lex mitior**), desvinculado para os casos ali ocorridos, dado o texto legal, alcança situações anteriores idênticas. A permissão ou oportunização da regularização funcionaria como incentivo e não como uma obrigação ou determinação vinculada. A incriminação (já, agora, com a **novatio legis in peius**) só vale para os fatos posteriores ao período da "suspensão". Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).	

(1711)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.288 - SP (2007/0098378-9)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 171, **CAPUT**, DO CP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDICIAMENTO. OCORRÊNCIA NÃO VERIFICADA. Não havendo nos autos qualquer notícia de que tenha sido determinado o indiciamento formal do réu após o recebimento da denúncia, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do **writ**.

Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.311 - RJ (2007/0111738-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LUÍS FELIPE DE AZEVEDO HENRIQUE (PRESO)
ADVOGADO : RODOLPHO SANTOS DE SOUSA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, I E II, E 180, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E 14 DA LEI 10.826/03, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ART. 500 CPP. SÚMULA 52/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando já encerrada a instrução criminal.
2. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
3. Tendo a defesa apresentado diversos pedidos de liberdade e/ou relaxamento de prisão, tumultuando sobremaneira o processamento da ação penal, incide à espécie a Súmula 64/STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.332 - RR (2007/0113420-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CORREIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE PRISÃO. HOMÔNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

A alegação de que o mandado de prisão pertence a um homônimo do recorrente enseja, no caso, necessariamente, exame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.364 - SP (2007/0122479-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INDICIAMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Infere-se dos autos que o ora Recorrente foi indiciado no dia 11 de agosto de 1997 e a denúncia recebida em 10 de novembro do mesmo ano, não havendo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.433 - GO (2007/0133758-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CLEUTO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ENSEJADORES DE PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. REGIME ABERTO. EXECUÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. Constatada a prolação de sentença condenatória, com aplicação de regime aberto para cumprimento da reprimenda, mostra-se sem serventia a análise de *Habeas Corpus* em que se questionava a ilegalidade da prisão provisória.
2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.550 - MG (2007/0149702-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FÁBIO CUSTÓDIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : OSMILER KLEBER SACCHETTO GUIMARAES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO PREJUDICADO QUANTO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constatada a superveniência de sentença condenatória transitada em julgado, mostra-se sem serventia a análise de recurso em que se postulava a concessão de liberdade provisória.
2. O *Habeas Corpus* não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes.
3. O MPF manifesta-se pela prejudicialidade do recurso.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.553 - MG (2007/0149699-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PETERSON JAKES ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS LÚCIO RIBEIRO D'ANGELIS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo sido a matéria objeto do recurso apreciada pelo Tribunal *a quo*, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de defesa supressão de instância. Precedentes.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada pelo Tribunal *a quo* no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis aos pacientes, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal.
4. Recurso ordinário parcialmente provido para fixar o regime aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.128 - MT (2006/0136886-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BEATRIZ ÁRIAS PANIAGUA
ADVOGADO : BRENO DEL BARCO NEVES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

1. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.
2. É firme o entendimento neste Tribunal Superior que o ilícito administrativo independente do ilícito penal. A sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses inexistentes na espécie. Além do mais, ressalto que já houve o trânsito em julgado do processo criminal que condenou a Impetrante como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c.c art. 29 do Código Penal.
3. Nos termos das normais estaduais aplicáveis ao caso, não há necessidade de instituição de comissão processante, bem como não há falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois foi a Impetrante cientificada de todos os atos processuais, exerceu sua defesa, assistida por defensores particulares, legalmente habilitados, consoante se verifica da contestação apresentada e de seu depoimento pessoal.
4. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao processo administrativo disciplinar, conferindo apenas publicidade à constituição da comissão processante. É, tão-somente, na fase seguinte - o termo de indiciamento - que se faz necessário especificar detalhadamente a descrição e a apuração dos fatos.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 33.163 - AC (2004/0006078-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROBERTO DUARTE E OUTRO



IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR 10003754 DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : ALEX FERNANDES DE BARROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE. IMPRENSA OFICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. A norma inserta no art. 392 do CPP é de aplicação restrita às decisões condenatórias proferidas em 1º grau de jurisdição. Precedentes.
2. As intimações das decisões dos Tribunais são realizadas pela publicação na imprensa oficial.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 35.525 - SP (2004/0068184-6) (1720)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : JAIR BELMIRO ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDA VACCO AKAO E OUTRO(S)

IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDGAR NERY GERENE FERREIRA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A análise da alegada inocência do paciente demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.
2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP)
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 42.106 - SP (2005/0030747-3) (1721)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : AVELINO ALVES BARBOSA JÚNIOR

IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LÉLIO GOMES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002 DECLARADA PELO STF.

I - O Plenário do **Pretório Excelso**, em 15/09/2005, finalizou o julgamento das ADIs nº 2797/DF e 2860/DF, proferindo decisão no sentido de declarar a **inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002**, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. II - Encerrado o exercício da função pública, não subsiste a prerrogativa de foro ao ex-prefeito municipal acusado de possível prática de crime de responsabilidade, de forma que a respectiva ação penal deve ser processada e julgada pelo juízo de primeiro grau (**Precedente**). Ordem denegada. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, cassar a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 44.087 - MG (2005/0079274-0) (1722)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ADELINO DE CARVALHO LINO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 138 C/C ART. 141, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SE VERIFICA. DEPUTADO ESTADUAL. IMUNIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME ENTRE AS DECLARAÇÕES PROFERIDAS, DE UM LADO, E A RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO DECORRENTE DA ATIVIDADE DE PARLAMENTAR, DE OUTRO.

I - A decadência como causa de extinção da punibilidade (**art. 107, inciso IV, do CP**) consiste na perda do direito de promover a ação penal privada ou de apresentar a representação nos casos de ação penal pública condicionada dentro do prazo legal, o que, no caso, não correu, haja vista que os fatos ocorreram em **03/03/2000** e a apresentação foi ofertada pela suposta vítima em **10/03/2000**.

II - A prescrição, antes da sentença condenatória, conta-se pelo máximo da pena privativa de liberdade computando-se, aí, também, o aumento pela eventual majorante específica.

III - **In casu**, a pena máxima cominada ao crime do **art. 138 do CP**, considerada a causa de aumento prevista no **art. 141, inciso II, do CP**, é de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses. Destarte, tendo em vista que os fatos descritos na exordial acusatória se deram, em tese, no dia **03/03/2000** e a denúncia foi recebida em **25/10/2004** não se observou o lapso de 8 (oito) anos previsto no **art. 109, inciso IV, do CP**.

IV - **In casu**, não há, até aqui, como reconhecer o liame entre as declarações proferidas, **de um lado**, e a relação com o exercício do **munus** público decorrente da atividade parlamentar, **de outro**, que implicaria a incidência da **imunidade material**, a teor do disposto no **art. 53, caput**, da **Lex Fundamentalis**: "*Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*"

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 44.168 - RJ (2005/0081550-4) (1723)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : MÁRCIA REGINA CAMARGO NASCIMENTO DE FREITAS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : F A DE O (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA DE DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c os arts. 120, § 2º, e 121, § 5º).

2. Cumpre ressaltar que o ECA registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, o que afasta o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil.

3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o ECA não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios" (ECA, art. 40).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 44.729 - SP (2005/0094747-0) (1724)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO E OUTRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO TOMAZ DE LIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU FORAGIDO. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu logo após a prática delituosa demonstra, inequivocamente, a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, é suficiente para decretação da prisão preventiva.
2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir o benefício da liberdade provisória, quando há nos autos outros elementos que recomendem a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 44.761 - RJ (2005/0095310-0) (1725)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SAMUEL DE SOUZA GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. CRIME CONTINUADO. FIXAÇÃO DA PENA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de nulidade pelo não-comparecimento de testemunha da defesa na sessão de julgamento deve vir acompanhada de prova do prejuízo causado ao paciente. Princípio da *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).
2. Nos chamados "crimes continuados" dolosos, praticados contra a vida, a pena de um só pode ser aumentada em até o triplo, não se mostrando ilegal o aumento no dobro, quando devidamente motivada a decisão. Inteligência do art. 71, parágrafo único, do CP.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 44.776 - SP (2005/0095718-7) (1726)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO

IMPETRADO : DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEAN RICARDO DE ASSIS DIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. SENTENÇA ANULADA PELO E. TRIBUNAL **A QUO**. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICADO.

Uma vez proferida nova sentença condenatória em substituição à anteriormente anulada, já tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da condenação, perdeu o objeto o presente **habeas corpus**, em que se buscava o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa (**Precedentes**). **Writ** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 45.462 - PI (2005/0110676-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : YOLANDA SIRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A REGIÃO
PACIENTE : ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VEDAÇÃO DE ACESSO À REPARTIÇÕES PÚBLICAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA CARENTE DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Diante da descrição de condutas que, pelo menos em tese, configuram ilícitos penais, a pretensão deduzida de expedição de salvo-conduto para evitar futura prisão preventiva traduz-se em verdadeira pretensão de impedir a ação investigatória e repressiva da Polícia Federal, o que se afigura absolutamente inviável.
2. O poder de polícia, decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado, traduz-se em uma necessidade imposta em nome do equilíbrio social, mas que, sob pena de sujeitar a própria coletividade à arbitrariedades da Administração, não pode se exercer de forma ilimitada.
3. A aplicação de sanções administrativas, como elemento de coerção e intimidação, somente será legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente previsto como infração administrativa, além de que a punição imposta também terá de ser exatamente aquela cominada para o caso.
4. Não está inserido no rol de atribuições do Juiz Corregedor a possibilidade de se vedar o direito de acesso a qualquer cidadão às dependências do Tribunal, dada a natureza pública da repartição, bem como à mingua de previsão legal.
5. Parecer do Ministério Público pela concessão parcial da ordem.
6. *Habeas Corpus* parcialmente concedido, apenas para assegurar o direito de acesso individual da paciente às repartições públicas do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 45.616 - SP (2005/0112592-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BÁRBARA MICHELI AMORIM

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. TENTATIVA DE FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1. O crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática do fato, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal.
2. A ação externa alheia à vontade do agente, impedindo a consumação do delito após iniciada a execução, caracteriza a tentativa (art. 14, II, do CP).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.671 - SP (2005/0113438-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W D C J (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. LATROCÍNIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REAVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Evidencia-se a legalidade da decisão singular, uma vez que o magistrado, no momento da reavaliação da medida socioeducativa imposta, não está vinculado a pareceres e relatórios técnicos, podendo, com base na livre apreciação de outros elementos de convicção e motivadamente, dirimir a controvérsia.
2. Ao juiz, no exercício de suas funções judicantes, deve ser garantida total independência, que também se manifesta através do princípio do livre convencimento, sem subordiná-lo à aceitação de qualquer argumento ou prova que se apresente nos autos.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.049 - SP (2005/0120232-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : REGINALDO GONÇALVES ORESTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO GONÇALVES ORESTES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.
2. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes para garantir a fixação da pena-base no mínimo legal, visto que na dosimetria da pena devem ser consideradas todas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. No caso, a majoração da pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos que circundaram o fato delituoso.
3. A atenuante da menoridade foi devidamente considerada na segunda fase de aplicação da reprimenda, minorando a pena 1/8. De outro lado, o pleito quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea não foi objeto de debate na instância *a quo*, inviabilizando, assim, o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.396 - MS (2005/0126077-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ MAURÍCIO ROSÁRIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LATROCÍNIO. CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, não se aplica a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal quando a confissão extrajudicial, retratada em juízo, não respaldar a condenação.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.414 - SP (2005/0126460-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO FÁBIO FERNANDES DAVID

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade por cerceamento de defesa, nas hipóteses em que o magistrado sentenciante, ao formar sua convicção quanto à materialidade e autoria do delito, considera suficientes as provas colhidas durante a instrução, não estando adstrito à realização de outras provas a fim de melhor elucidar a tese defensiva do réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a condenação.
2. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.
3. Apesar de o magistrado ter realizado a análise conjunta das circunstâncias judiciais de todos os réus, não houve violação ao princípio da individualização da pena, porquanto todas as circunstâncias negativamente valoradas dizem respeito a dados concretos, objetivos, que circundaram o fato delituoso e, por isso mesmo, comuns a todos eles.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.757 - SP (2005/0131649-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RÉU SOLTTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE FUNDAMENTADA NA HEDIONDEZ DO DELITO E NA SIMPLES MENÇÃO AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA RESPALDAR A CUSTÓDIA. ORDEM CONCEDIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRALMENTE FE-



CHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP).

2. O simples fundamento da hediondez do delito, aliado à menção do emprego de arma de fogo, é insuficiente para determinar o recolhimento do réu à prisão para apelar.

3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. *Habeas Corpus* concedido de ofício para afastar a proibição à progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.895 - RJ (2005/0134715-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LIZIANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não restou demonstrada no decreto de prisão preventiva a efetiva necessidade da medida cautelar consubstanciada na garantia da ordem pública, uma vez que a mera afirmação da periculosidade dos agentes, verificada a partir do *modus operandi* da organização criminosa, divorciada de qualquer elemento concreto extraído dos autos, não serve como fundamento para cercear por antecipação a liberdade ambulatorial da denunciada, impondo-se, assim, a revogação da medida prisional.

2. Ordem concedida para desconstituir o decreto prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 47.345 - MG (2005/0142736-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO LEONARDO E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUCIANO GERALDO ALVES DE MATOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ**).

II - A eventual limitação, fixada em primeiro grau, quanto à expedição do mandado de prisão, não vincula o tribunal de segundo grau (**Precedentes do Pretório Excelso**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 47.706 - SP (2005/0149440-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLÁUDIO GOMES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO ROBERTO VILLARINHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FLAGRANTE OCORRIDO DENTRO DO PERÍODO CHAMADO DE *VACATIO LEGIS* INDIRETA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. VIABILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. As condutas previstas nos arts. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) da Lei 10.826/03 praticadas dentro do período de regularização ou entrega de arma de fogo à Polícia Federal não são dotadas de tipicidade.

2. Flagrado o paciente dentro do período chamado de *vacatio legis* indireta, em que estava suspensa a eficácia do preceito legal que dispõe sobre o delito que lhe foi imputado, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

3. Mostrando-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo, já que resta a imputação pela prática do delito tipificado no 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, necessária se faz a diligência judicial destinada a provocar a manifestação do Ministério Público a respeito.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e para determinar a manifestação do Ministério Público, na origem, acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 47.813 - RJ (2005/0151573-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDUARDO DE SOUZA GOMES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MERINALIA DE OLIVEIRA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROVA EMPRESTADA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANDO EXISTEM OUTROS ELEMENTOS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prova emprestada, utilizada dentro do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, é perfeitamente admitida, quando serve apenas como mais um dos elementos de convicção que sustentam o decreto condenatório. Ademais, o princípio do contraditório foi devidamente observado pelo Juízo processante, que intimou tanto o *Parquet* quanto a defesa dos réus para se manifestarem sobre a necessidade de reinquirição das testemunhas, cujos depoimentos foram juntados aos autos.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.314 - DF (2005/0160041-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLECIO VIRGILIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LÍVISON MOTA CARVALHO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLURALIDADE DE CRIMES. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ALUDIDO FAVOR LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Constatada a inexistência de unidade de desígnios nas condutas delituosas, afasta-se a idéia de continuidade delitiva para se acolher a tese da habitualidade ou profissionalismo na prática de crimes, circunstância que merece um tratamento penal mais rigoroso, tendo em vista o maior grau de reprovabilidade.

2. A jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para caracterizar a continuidade delitiva, não basta preencher apenas os requisitos de ordem objetiva, sendo necessária a configuração da denominada unidade de desígnios, que é o vínculo subjetivo entre os eventos delituosos.

3. É inadequada a via eleita com o fim de reconhecer a existência dos elementos de ordem objetiva e subjetiva para configuração da continuidade delitiva, pois implica inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito sumário do *writ*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.114 - SP (2005/0176169-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUCIANO ALEX FILÓ
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ARLINDO PASSOS CORRÊA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O aumento de pena decorrente da continuidade delitiva não é considerado para fins do cálculo da prescrição da pretensão punitiva. Incidência da Súmula 497/STF.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão punitiva pela pena *in concreto* (cominada em dois anos) prescreve no prazo de quatro anos. Considerando o recebimento da denúncia em 24/11/99, estão prescritas as apropriações indevidas (art. 95, *d*, da Lei 8.212/91) ocorridas anteriormente a 24/11/95.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 49.215 - SP (2005/0178360-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ALDO DE CAMPOS COSTA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO

PACIENTE : MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

PACIENTE : PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE

PACIENTE : LUÍS CARLOS GOMES DE SOUTELLO
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO

PACIENTE : JOÃO PAULO MUSA PESSOA

PACIENTE : FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
PACIENTE : PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO
PACIENTE : BERNARDO LUÍS RODRIGUES DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ADESÃO AO PÆS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. AUTONOMIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida de todo excepcional, não se admitindo que se substitua o rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, na via estreita do Habeas Corpus que, em regra, não admite dilação probatória.

2. Não obstante a adesão em Programa de Regime de Parcelamento Especial acarretar a suspensão da pretensão punitiva estatal no que tange aos delitos tributários, tal providência não implica a ausência de justa causa para o processo por crime de quadrilha, porquanto o art. 9º da Lei 10.684/03 não tem o alcance pretendido, abrangendo apenas os delitos ali especificados (arts. 1o. e 2o. da Lei 8.137/90).

3. O crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja, sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados.

4. As informações trazidas na denúncia e consignadas no acórdão recorrido são suficientes, no caso em tela, para autorizar um juízo positivo de admissibilidade, propiciador da persecução penal pelos crimes imputados aos pacientes.

5. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente: DR. JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA LIMA e FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ (p/ pactes).
Brasília/DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 49.216 - SP (2005/0178364-6) (1741)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : ALDO DE CAMPOS COSTA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO

PACIENTE : MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

PACIENTE : PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE

PACIENTE : LUÍS CARLOS GOMES DE SOUTELLO
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO

PACIENTE : JOÃO PAULO MUSA PESSOA
PACIENTE : FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA

PACIENTE : PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO
PACIENTE : BERNARDO LUÍS RODRIGUES DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ADESÃO AO PÆS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. AUTONOMIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos; a via estreita do *Habeas Corpus*, em regra, não comporta dilação probatória.

2. Não obstante a adesão ao Programa de Regime de Parcelamento Especial acarretar a suspensão da pretensão punitiva estatal no que tange aos delitos tributários, tal providência não implica a ausência de justa causa para o processo por crime de formação de quadrilha, porquanto o art. 9o. da Lei 10.684/03 não tem o alcance pretendido, abrangendo apenas os delitos ali especificados (arts. 1o. e 2o. da Lei 8.137/90).

3. O crime de quadrilha ou bando é autônomo ou formal, ou seja, sua consumação se dá com a convergência de vontades e independe da punibilidade ulterior dos delitos visados.

4. As informações trazidas na denúncia e consignadas no acórdão recorrido são suficientes, no caso em tela, para autorizar um juízo positivo de admissibilidade, propiciador da persecução penal pelos crimes imputados aos pacientes.

5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram oralmente: DR. JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA LIMA e DR. FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ (p/ pactes).
Brasília/DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 49.681 - GO (2005/0186259-8) (1742)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JULIANO GALDINO TEIXEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : RÔMULO FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CORRETA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa.

2. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas. A decretação da referida medida restritiva de liberdade antecipada deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso concreto.

3. Ordem parcialmente concedida para desconstituir o decreto prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.384 - RJ (2005/0196247-0) (1743)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : UBALDO MENDES DOS SANTOS SOBRINHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO N A VIGÊNCIA DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que resta extinta a pretensão punitiva estatal se o Juízo das Execuções, mesmo não tomando conhecimento do descumprimento das condições pelo condenado em liberdade condicional, não determina a suspensão do benefício ainda na vigência do período de prova.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.451 - SP (2005/0197432-3) (1744)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BRASIL CÉSAR PORTELLA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HELVIO ANTÔNIO ANTUNES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157 DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

A alegação de deficiência no conjunto probatório para embasar condenação enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **writ** (**Precedentes**). **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 50.458 - GO (2005/0197479-0) (1745)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE A ME-NEZES

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 252648 DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : RODRIGO QUEIROZ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO. ART. 12, **CAPUT**, E ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGÁ LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II- Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso) **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 51.654 - SP (2005/0212080-0) (1746)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **quaestio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**). **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 51.822 - SP (2005/0214637-1) (1747)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R T P (MENOR)



EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR A PROVA PRODUZIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO BASEADA APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver o menor infrator, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à existência do crime e a certeza da autoria.
2. A decisão que insere o menor infrator em internação por prazo indeterminado deve estar fundamentada em elementos concretos, sob pena de nulidade, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida sócio-educativa.
3. A gravidade do ato infracional cometido não é suficiente para, *de per si*, justificar a manutenção do menor em medida sócio-educativa de internação pelo prazo máximo permitido na Lei n.º 8.069/90, tendo em vista que a finalidade precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente não é a retribuição, mas, sim a reeducação e a proteção integral da criança e do adolescente que pratica ato infracional.
4. Ordem parcialmente concedida para reformar o acórdão impugnado, tão-somente, na parte relativa à medida imposta ao Paciente, a fim de que outra decisão seja proferida, afastando-se da condenação a aplicação da medida sócio-educativa de internação, permitindo que o Paciente guarde em regime de semi-liberdade a conclusão do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 51.855 - SC (2005/0215329-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DAIANI APARECIDA CORREA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDIMILSON PINTO SEABRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A existência ou não de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito não foi objeto de análise do *decisum* impugnado, o que inviabiliza a análise da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente *Habeas Corpus* sobre este aspecto.
3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* ou, acaso conhecido, pela denegação da ordem.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 51.893 - AL (2005/0215416-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O decreto de prisão preventiva deve ser necessariamente fundamentado com base em dados concretos extraídos dos autos, de modo a evidenciar a necessidade da custódia do acusado, dada sua natureza cautelar, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.
2. No caso, as razões lançadas para impingir à ora Paciente a custódia cautelar não se mostram suficientes para justificá-la, na medida em que se trata de conclusões obtidas segundo um juízo de probabilidade, de total incerteza, inservíveis, portanto, ao fim colimado, em se considerando que a custódia preventiva, como medida cautelar de exceção, não se contenta com meras suposições.
3. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão cautelar, desde que devidamente motivada em face de fatos concretos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 52.276 - SP (2005/0216452-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELEUDES GOMES DA COSTA
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDREA TAMIE YAMACUTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS NÃO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Circunstâncias judiciais que notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, já que a conduta dos réus na prática do delito denotou especial reprovabilidade, sendo efetivamente danosas as consequências do crime, pelas razões declinadas pelo Magistrado, razões pelas quais não prospera, a argüida falta de fundamentação na exasperação da pena-base pouco acima do mínimo legal.
2. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer incongruência com relação ao regime prisional fixado, nem tampouco quanto ao indeferimento do benefício da substituição das penas.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 52.620 - MG (2006/0006668-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADOR : CLOVES PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. CONTRAFAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância.
2. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira.
3. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso.
- 4 *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 54.564 - SP (2006/0032323-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAIMUNDO SILVÉRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO SILVÉRIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO, ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REMIÇÃO. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. ART. 126 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. Precedentes.
2. Ordem concedida para que os dias remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 54.884 - SP (2006/0035441-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DORIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 370, § 4o. do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.271/96, que veio à lume em 18.04.1996, assegura ao Defensor Dativo o direito à intimação pessoal.
2. Tratando-se, no entanto, de norma de cunho processual, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, que veda sua aplicação retroativa, somente após a edição da Lei 9.271, é que a exigência se tornou obrigatória, sob pena de nulidade absoluta.
3. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 54.992 - RJ (2006/0036301-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS FELIPE BENATI PINTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A S DE J (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS.** ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE TRÊS MESES. ART. 122, III, DO ECA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. *WRIT* JULGADO PREJUDICADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA MATÉRIA. REAVALIAÇÃO. INTERNAÇÃO. ART. 121, § 2º, DO ECA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do menor não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Uma vez observado a existência de flagrante ilegalidade, deve o magistrado saná-la de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
3. As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação encontram-se taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, devendo ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, § 1º), quando a aplicação da referida medida decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.
4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de fixar o prazo máximo de três meses para o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.257 - SP (2006/0040920-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLAUDIMIR SUPIONI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO WILLIANS RAMOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".
2. Na hipótese, a fixação pelo Tribunal *a quo* do regime inicial semi-aberto pela prática do crime de roubo, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal.
3. Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal.
4. Ordem concedida a fim de fixar o regime aberto, para o início do cumprimento da reprimenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 55.425 - SP (2006/0043612-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FAUSTO GILBERTO LAURITO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LOURDES DE OLIVEIRA PINTO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECRETO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 312 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO.

1. Hipótese em que foi concedida a ordem para anular o decreto prisional por falta da fundamentação exigida pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Constatado que o vício ensejador da nulidade do decreto prisional é causa comum de constrangimento ilegal aos co-réus e que inexistente peculiaridade entre eles a justificar tratamento diferenciado, impõe-se a extensão dos efeitos da concessão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
3. Pedido deferido para estender os efeitos da ordem concedida nos presentes autos também em favor de LUCAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINTO, para que ele possa aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.965 - MG (2006/0069272-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTO RAFAEL GUIDUGLI FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE DESABAMENTO NA MODALIDADE CULPOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por meio de *Habeas Corpus* é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.
2. A medida extrema somente poderá ser concedida por esta via exígua nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar (1) a imputação de fato penalmente atípico; (b) a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, (3) causa excludente de punibilidade.
3. Nas hipóteses em a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime de desabamento, inviável o trancamento da ação penal por esta via estreita, porquanto somente o revolver dos elementos factuais conduzirá à formação de um juízo acerca da existência, ou não, de justa causa para o prosseguimento da ação, em que se apurará a conduta imputada ao agente; no caso, a de negligência ou omissão no exercício de função preventiva de desabamento em área de risco.
4. *Writ* denegado, em conformidade com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 57.055 - SP (2006/0071247-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÉO AUGUSTO FERNANDES LUIZ (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

Uma vez julgado o recurso de apelação interposto, fica sem objeto o *habeas corpus* que pretende ver reconhecido o excesso de prazo em seu julgamento.
Writ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 57.161 - SP (2006/0073497-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON PEREIRA NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSIDERAÇÃO INEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENABASE. IMPROPRIEDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE O DETERMINARAM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL.

1. Na espécie, verifica-se a total inidoneidade da motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, uma vez que não houve, na primeira fase, a indicação de razões válidas para a consideração de determinadas circunstâncias como desfavoráveis ao réu, na medida em que constituem questões inerentes ao tipo penal, imprestáveis, portanto, ao fim colimado.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais válidas desfavoráveis ao réu - primário e com bons antecedentes -, estando a pena-base fixada no mínimo legal, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, bem como para, de ofício, mantida a condenação imposta, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão, tão-somente, na parte relativa à dosimetria da pena, que fica quantificada em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.516 - RJ (2006/0078399-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO DE PAULA BARTHOLO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M R

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, frente à nova maioria civil tratada no art. 5º da Lei nº 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Precedentes)**. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 57.621 - SP (2006/0080259-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ABINADAB GOMES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAILSON DA SILVA LUCENA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 110, § 1º, c/c os arts. 109, III, e 115, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão executória, na hipótese, ocorre em 6 (seis) anos, considerando-se que a pena aplicada para fins de contagem do prazo prescricional não excede a 8 (dois) anos e a menoridade do réu à época dos fatos.

2. Transitado em julgado o édito condenatório para a acusação em 18/10/99, o prazo para o Estado exercer a pretensão executória encerrou-se em 17/10/05, sem que o réu tenha iniciado a execução da pena.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime a que o paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 1.152/98 (Primeira Vara Criminal da Comarca de Santo André).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.858 - RS (2006/0084217-4) (1762)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : NÉLSON DA SILVA SILVEIRA

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JAMIL CRISTIANO CZADOTZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CRIME DE ALTA COMPLEXIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A periculosidade do réu, que se encontra foragido, bem como a necessidade de se assegurar a correta aplicação da lei penal e, ainda, a gravidade do crime, são fundamentos idôneos para manter a segregação cautelar como forma de se garantir a ordem pública e assegurar a prova processual contra a ação dos réus. Precedentes do STJ.
2. De acordo com a jurisprudência do egrégio STF e desta colenda Corte, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a decretação da prisão provisória, quando presentes seus pressupostos legais; como se verifica no caso em tela, a apresentação espontânea do réu não obstam a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que a autorizam.
3. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.
4. A demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, ao comportamento da defesa, inclusive, em razão da fuga do paciente, a demonstrar seu designio de se furtar à aplicação da lei penal e impedir o regular andamento da instrução criminal, bem como em razão da complexidade dos fatos a serem apurados, compreendendo duas tentativas de homicídio em conexão com dois crimes de receptação e pluralidade de réus.
5. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 58.448 - PR (2006/0093981-6) (1763)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : ARISTÓTELES KOCHINSKI SMOLAREK JÚNIOR

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ARISTÓTELES KOCHINSKI SMOLAREK JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que se limitou a afastar o argüido excesso de prazo. Assim, não pode este Tribunal Superior conhecer de tal pedido, sob pena de incorrer em supressão de instância, porquanto a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.691 - MS (2006/0097807-0) (1764)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : EDGAR CALIXTO PAZ

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ROGÉRIO JORGE (PRESO)

PACIENTE : WILIAN FERNANDO JORGE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que os pacientes encontram-se cautelarmente presos há mais de 1 (um) ano e 10 (dez) meses, sem que se tenha encerrada a instrução criminal.
3. Dessa forma, não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura dos pacientes para verem-se processados.
4. Ordem concedida para, relaxando a prisão cautelar dos pacientes, determinar a imediata soltura, se por outro motivo não estiverem custodiados, determinando, ainda, a extensão da ordem ao co-réu REGINALDO GONDIM ROCHA, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão ao co-réu Reginaldo Gondin Rocha, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.948 - SP (2006/0101449-0) (1765)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JACKSON GIOVANNETTI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA E DO REGIME CARCEÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO TRIBUNAL A QUO. ATO OMISSIVO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO PELA QUANTIDADE DA PENA EXECUTADA PROVISORIAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A duração de prisão ainda provisória por período que ultrapassa 2/3 (dois terços) da quantidade da pena final aplicada na sentença recorrida configura situação anômala que compromete a efetividade do processo, caracterizando constrangimento ilegal decorrente do ato omissivo do Tribunal *a quo*.
3. Ordem concedida para determinar a expedição do alvará de soltura em favor do paciente, caso não se encontre preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.093 - PE (2006/0104303-9) (1766)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUCIANO RODRIGUES TORRES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º DA LEI 8.137/90). PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIDO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. *WRIT* DENEGADO.

1. O simples indeferimento de diligência requerida pela defesa, por si só, não implica cerceamento de defesa e nem eiva de nulidade o feito, pois cabe ao Magistrado, dentro do seu livre arbítrio, decidir sobre a conveniência ou necessidade da produção da prova pleiteada. Precedentes.
2. *In casu*, a defesa requereu a juntada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco de cópia integral de todo processo administrativo fiscal que ensejou a ação penal em questão, tendo sido providenciado apenas a parte restaurada do referido procedimento diante da constatação do desaparecimento dos autos.
3. Estando a sentença condenatória fundada no encerramento do procedimento administrativo tributário, além de farta documentação comprobatória da materialidade consistente no auto de infração, no demonstrativo de débito tributário, na relação dos lançamentos de créditos fictícios de ICMS e na cópia do livro de registro de entradas, resta justificada a prescindibilidade da cópia integral do procedimento administrativo fiscal.
4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.267 - RS (2006/0106426-9) (1767)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA ROSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 138, CAPUT, DO CP. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRANSAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS FINDOS.

I - **In casu**, a verificação da litispendência entre duas ações penais, exigiria, necessariamente, o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (Precedentes)**.

II - Não obstante o entendimento de que a Lei 10.259/01, tal como a Lei 9.099/95, tem aplicação retroativa, alcançando os fatos ocorridos antes de sua vigência em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL da atual Carta Magna, certo é que a mesma não pode ser aplicada em processos já findos, cuja sentença condenatória tenha transitado em julgado.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.696 - SP (2006/0111526-7) (1768)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : PEDRO MORA SIQUEIRA

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ HUGO SCHLOSSER (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUADRILHA. IMIGRAÇÃO ILEGAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CRIME DE ALTA COMPLEXIDADE. VÁRIOS CO-RÉUS. PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS FEDERAIS. ESTABILIDADE DA QUADRILHA. DEMORA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Não é possível, na via exígua do *Habeas Corpus*, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a existência de participação ou não de agentes públicos ou, ainda, a efetiva utilização ou não de documentos falsos; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade do crime de falsificação e uso de documento falso.

2. A facilidade para fuga, a estabilidade da quadrilha criminoso, com nítida divisão de funções e participação de agente públicos da polícia federal, aliada à possibilidade de influência na colheita de provas, são fundamentos idôneos para manter a segregação cautelar como forma de se garantir a ordem pública e assegurar a prova processual contra a ação dos réus. Precedentes do STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do egrégio STF e desta colenda Corte, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, quando presentes seus pressupostos legais; como se verifica no caso em tela, a apresentação espontânea do réu não impede a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que a autorizam.

4. A demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à natureza complexa dos fatos, à quantidade de réus e à necessidade de realização de inúmeras diligências.

5. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1769)

HABEAS CORPUS Nº 59.736 - SE (2006/0111893-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : HUGO NUNES ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A periculosidade do réu, que está sendo processado por outros crimes, bem como a suposta ameaça à testemunha, são fundamentos idôneos para manter a segregação cautelar, como forma de se garantir a ordem pública e, principalmente, assegurar a prova processual e aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do egrégio STF e desta colenda Corte, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, quando presentes seus pressupostos legais; como se verifica no caso em tela, a apresentação espontânea do réu não impede a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que a autorizam.

3. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

4. A demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, ao comportamento do acusado, inclusive, em razão de sua fuga do distrito da culpa, bem como em razão da complexidade dos fatos a serem apurados, compreendendo duas tentativas de homicídio em conexão com dois crimes de receptação e pluralidade de réus.

5. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1770)

HABEAS CORPUS Nº 59.990 - SP (2006/0115555-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das medidas socioeducativas, autoriza, no art. 113, a aplicação do disposto nos arts. 99 e 100 do mesmo diploma legal, admitindo, assim, a possibilidade de substituição das medidas aplicadas aos menores infratores "a qualquer tempo" (ECA, art. 99), levando-se sempre em consideração, é claro, "as necessidades pedagógicas" (ECA, art. 100).

2. As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação encontram-se taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, devendo ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, § 1º), quando a aplicação da referida medida decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida a fim de fixar o prazo máximo de três meses para o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1771)

HABEAS CORPUS Nº 60.225 - SC (2006/0117992-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEFFERSON DELFIM NUNES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATO ANTERIOR À LEI 11.343/06. ORDEM CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. No caso, a condenação é anterior à Lei 11.343/06, a qual vedou, expressamente, a substituição da pena no tráfico ilícito de entorpecentes, disposição que, por ser prejudicial ao réu, não deve retroagir.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1772)

HABEAS CORPUS Nº 60.330 - SC (2006/0119530-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RONEI DANIELLI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ILDEMAR FRANCISCO SOLIVO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA AFASTAR O ÓBICE À EXECUÇÃO PROGRESSIVA DA PENA APLICADA.

1. "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão" (Enunciado 267 da Súmula do STJ).

2. A sentença que assegura ao réu o direito de recorrer em liberdade não vincula o Tribunal de 2º grau, que, mantendo a condenação, determina a imediata expedição de mandado de prisão para o início da execução provisória da pena. Precedentes.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados a hediondo, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. Na hipótese em exame, praticado o delito em 5/10/97, portanto antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07, deve ser afastada a estipulação de cumprimento de pena em regime integral fechado, bem como reconhecido ao paciente o direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

5. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que o Tribunal *a quo* analise se estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, em caso afirmativo, defina as condições de seu cumprimento. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1773)

HABEAS CORPUS Nº 60.384 - DF (2006/0120084-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO GIL ROSA DE ANDRADE
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ISMAEL DE FRANÇA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA HÁ QUASE 01 ANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Embora encerrada a instrução criminal, não tem aplicação, na hipótese, o Enunciado da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito.

2. Desse modo, resta evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do Paciente que, preso cautelarmente há mais de dois anos, aguarda há quase um ano a prolação da sentença.

3. Ordem concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1774)

HABEAS CORPUS Nº 60.666 - SP (2006/0123500-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FERNANDO NERIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RESISTÊNCIA. FLAGRANTE. NOTA DE CULPA. DATA DO DELITO. MERO ERRO MATERIAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese a nota de culpa constar que os delitos ocorreram no dia 10 de outubro de 2004, infere-se do auto de prisão em flagrante, bem como da denúncia, que foram cometidos no dia 08 de março de 2006, em consonância com a data de assinatura da nota de culpa pelo ora Paciente, tratando-se, pois, de mero erro material incapaz de invalidar a prisão.

2. Ordem denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, de-
negar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1775)

HABEAS CORPUS Nº 61.499 - SP (2006/0136391-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZA PEREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA
HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO ILÍ-
CITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE: 3 ANOS. PENA TO-
TAL: 4 ANOS DE RECLUSÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 38
DA LEI 10.409/2002. QUESTÃO NÃO SUSCITADA PERANTE O
TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO
DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROGRESSÃO DE
REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALI-
DADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA
LEI 11.464/2007. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LI-
BERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ADMISSIBILIDA-
DE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ORDEM PARCIALMEN-
TE CONHECIDA E, NESTA PARTE, CONCEDIDA, PARA AFAS-
TAR O ÔBICE À PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL E
PERMITIR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBER-
DADE.

1. Evidenciado que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre even-
tual nulidade pelo descumprimento do art. 38 da Lei 10.409/2002,
pois a questão sequer foi suscitada anteriormente, *o writ* não pode ser
conhecido, no ponto, por configurar inegável supressão de instância.
Precedentes do STJ.

2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do jul-
gamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º do
art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos
condenados por crimes hediondos. Posteriormente, a Lei 11.464/2007
alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, suprimindo a referida
vedação, já declarada inconstitucional, para fixar o regime inicial-
mente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de
crime .

3. Tenho entendido que a substituição da pena privativa de liberdade
por restritiva de direitos, para condenado por crime de tráfico ilícito
de drogas, não atende ao disposto no art. 44, III do CPB, sendo
insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à
reprovação da conduta ou à ressocialização do agente, ferindo o
princípio da proporcionalidade, por colocar sob efeito de norma mais
benéfica delito hediondo, além de minimizar a função reprovadora da
sanção penal.

4. Entretanto, as Cortes Superiores do País (STF e STJ) já asse-
ntaram, em inúmeros julgados, a possibilidade dessa substituição, para
delitos cometidos sob a égide da Lei 6.368/76, em vista da declaração
de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, para penas
que não ultrapassem 4 anos. A teor da Súmula 611/STF, transitada em
julgado a sentença condenatória, a aplicação da lei penal mais be-
néfica compete ao Juízo das Execuções Penais.

5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

6. *Habeas Corpus* conhecido em parte e, nessa parte, concedido, *tão-
só e apenas para que o Juiz da VEC aprecie o requerimento de
progressão de regime da paciente ou de substituição da pena pri-
vativa de liberdade por restritiva de direitos, atentando, notadamente,
para a satisfação das condições subjetivas para a fruição dos be-
nefícios (art. 44, III do CPB e 112 da LEP).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, con-
ceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix
Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1776)

HABEAS CORPUS Nº 61.514 - PB (2006/0136725-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANDERSON MONTEIRO DA FRANCA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C
ART. 70, DO CP. NULIDADES. MATÉRIA NÃO APRECIADA
PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO
PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO
DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. RECURSO DE APELAÇÃO.
CONHECIMENTO.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na nulidade da
sentença, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não
se conhece sob pena de supressão de instância.

II - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a
embasar a custódia cautelar (**Precedentes do Pretório Excelso e do
STJ**).

III - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias
ensejadoras da custódia cautelar, para conveniência da instrução cri-
minal e garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em
ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art.
312 do Código de Processo Penal.

IV - Tendo em vista a orientação que vem sendo sedimentada pelo
Pretório Excelso, o processamento do recurso de apelação, interposto
por acusado ao qual foi negado o direito de apelar em liberdade,
prescinde de seu recolhimento à prisão. Assim, no presente caso, deve
ser conhecido o apelo, em homenagem à ampla defesa e ao devido
processo legal.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pe-
dido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves
Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Fi-
lho.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1777)

HABEAS CORPUS Nº 62.445 - RS (2006/0150415-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : SOLANO ADOLFO SANDER E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : EVERSON RANGEL SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUN-
STANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO
DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A
QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DE-
VIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRAIN-
GIMENTO ILEGAL. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E,
NESTA PARTE, DENEGADO.

1. A alegação de excesso de prazo da prisão cautelar do acusado não
foi objeto de análise no writ originário, o que inviabiliza o exame da
matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instân-
cia.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este
Tribunal se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o
Tribunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente
writ, no ponto. Precedentes do STJ.

3. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa
prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social,
retraindo do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *mo-
dus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser do-
tado de periculosidade.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido, e nesta parte, indeferido,
em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, co-
nhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os
Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG),
Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1778)

HABEAS CORPUS Nº 62.573 - SP (2006/0151400-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : ISRAEL DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
(PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO
EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SEN-
TENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJU-
DICADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PRO-
VISÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A
QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Constatada a prolação de sentença condenatória, mostra-se sem
serventia a análise de Habeas Corpus em que se questionava o ex-
cesso de prazo na formação da culpa.

2. A presença ou não dos requisitos ensejadores da prisão provisória
não foi objeto de análise do decisum impugnado, o que inviabiliza a
análise da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de
instância.

3. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta
Corte se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Tri-
bunal *a quo*, o que impede o conhecimento do mérito do presente
writ, sobre este aspecto.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, julgado
prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, co-
nhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, julgá-lo prejudicado.
Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do
TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram
com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1779)

HABEAS CORPUS Nº 62.661 - RS (2006/0152455-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉS-
SIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS VICTORIA FREITAS
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME
EQUIPARADO A HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTI-
TUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº
8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-
RAL. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. SUBSTI-
TUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRI-
TIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS PELO JUÍZO
DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06
(HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art.
2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da
pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos ou
equiparados a hediondo, possibilitando, também, a substituição da
reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando aten-
didos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. Na hipótese em exame, praticado o delito em 26/4/05, portanto
antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07, deve ser afastada a
estipulação de cumprimento de pena em regime integral fechado, bem
como reconhecido ao paciente o direito à substituição da pena car-
cerária por restritiva de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44
do Código Penal.

3. Ordem concedida para afastar o óbice à execução progressiva da
pena aplicada e possibilitar, se preenchidos os requisitos do art. 44 do
Código Penal - a serem analisados pelo Juízo das Execuções -, a
substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,
competindo, nesse caso, ao mesmo Juízo a definição das condições de
seu cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes
Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Fe-
lix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1780)

HABEAS CORPUS Nº 62.975 - GO (2006/0156021-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
PACIENTE : ANTENOGENES SILVA BERGER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. ROUBO CIR-
CUNSTANCIADO. LATROCÍNIO. FORMAÇÃO DE QUADRI-
LHA. CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-
ÇÃO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SENTENÇA ANU-
LADA, NESTE PONTO, PELO TRIBUNAL A *QUO*. FALTA DE
INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ÉDITO CON-
DENATÓRIO FUNDOU-SE APENAS EM PROVAS INDICIÁRIAS.
INOCORRÊNCIA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NES-
TA PARTE DENEGADO.

1. Tendo sido reconhecida a nulidade da fixação da reprimenda pelo
Tribunal *a quo*, quando do julgamento do apelo defensivo, resta
configurada a falta de interesse do paciente em impugnar, nesta Cor-
te, a ausência de fundamentação para o estabelecimento da pena-base
acima do mínimo legal.

2. Ao contrário do que alega a defesa, o édito condenatório está
fundado em amplo conjunto probatório, não se restringindo, apenas,
às provas colhidas na fase do inquérito policial.

3. Ultrapassar a questão da existência ou não de fundamentação
idônea para a condenação, a fim de averiguar a ausência de provas
suficientes de autoria e materialidade ensinaria o vedado exame do
contexto probatório, diante da via eleita do *Habeas Corpus*.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado,
em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília/DF, 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.194 - RJ (2006/0159103-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MELLO DOS SANTOS
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO CORREA LIMA FURTADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ PROCES-SANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1. A perícia foi efetuada por órgão oficial, de idoneidade e competência reconhecida, com a participação de seis peritos pertencentes à instituição. Assim, o Magistrado processante, a quem cabe, ao seu prudente arbítrio, apreciar os pedidos de diligências, não está obrigado a deferir nova perícia, se não julgá-la necessária, mormente se inexistente argumento capaz de pôr em dúvida a prestabilidade do laudo pericial já realizado.
2. Ainda que assim não fosse, como se sabe, não é o *habeas corpus* meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.299 - RS (2006/0160541-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JULIANA COELHO DE LAVIGNE - DEFEN-SORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VINÍCIUS EDUARDO COLARES DE AN-DRADE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO. ART. 121, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que visa o reconhecimento do excesso de prazo para o julgamento perante o Tribunal do Júri. (**Precedentes**).

II - Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.409 - SP (2006/0161701-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ BULGARI CERVANTES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPE-CENTES. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATO ANTERIOR À LEI 11.343/06. ORDEM CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
2. No caso, a condenação é anterior à Lei 11.343/06, a qual vedou, expressamente, a substituição da pena no tráfico ilícito de entorpecentes, disposição que, por ser prejudicial ao réu, não deve retroagir.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente: Dr. Benedito Noel Pereira de Godoy Júnior (p/ pacto)
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.499 - SP (2006/0162803-3)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO**
IMPETRANTE : PEDRO MORA SIQUEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL RE-GIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LEÔNIDAS MARTIN GURRIONEIRO (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. OPE-RAÇÃO CANAÃ. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESCA-BIMENTO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVEN-TIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMIGRAÇÃO ILEGAL DE PESSOAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DE-CRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CRIME DE ALTA COMPLEXIDADE. NÚMERO EXPRESSIVO DE CO-RÉUS. PAR-TICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. DEMORA JUSTIFICA-DA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Revela-se incabível o trancamento da ação penal, porquanto a conduta imputada ao paciente configura crime em tese, bem como não se verifica causa alguma de extinção da punibilidade. Por outro lado, a exordial acusatória veio acompanhada com fato material indiciário, obtido com a deflagração da Operação Canaã, o que demonstra a existência de justa causa na perseguição penal.
2. Não é possível, na via exígua do *Habeas Corpus*, proceder amplo reexame dos fatos e das provas da prática de ilícitos, para se aferir a eventual inexistência de participação de agentes públicos ou, ainda, a efetiva utilização ou não de documentos falsos, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática-probatória dos autos, frisaram que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como as materialidades consistentes em falsificação e uso de documento falso.
3. A facilidade para fuga, a estabilidade da organização criminosa, com nítida divisão de funções e participação de agente públicos da Polícia Federal, aliada à possibilidade de reiteração criminosa e influência na colheita de provas são fundamentos idôneos para a manutenção da segregação cautelar como forma de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual. Precedentes do STJ.
4. Consoante jurisprudência do STF e desta Corte Superior, as condições subjetivas favoráveis do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, quando presentes seus pressupostos legais.
5. Não configura o excesso de prazo na formação da culpa se a demora no término da instrução probatória for atribuída, entre outras causas, à natureza complexa dos fatos, ao expressivo número de réus e à necessidade de realização de inúmeras diligências.
6. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 63.524 - SP (2006/0162930-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO FIRMINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRE-JUIZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O interrogatório realizado pelo sistema de videoconferência não ofende as garantias constitucionais do réu. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. A declaração de nulidade depende da demonstração do efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), o qual, na presente hipótese, não restou evidenciado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.620 - MS (2006/0164247-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EDILBERTO GONÇALVES PAEL
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL RE-GIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDILBERTO GONÇALVES PAEL (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO APÓS O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SÚMULA 267/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que os recursos de caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, a execução provisória da sentença condenatória constitui efeito natural do exaurimento das vias recursais ordinárias, não importando em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A interposição de recurso sem efeito suspensivo contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão (Súmula 267 deste Tribunal).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.646 - SP (2006/0164304-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO SPECIAN DE OLIVEIRA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 12, *CAPUT*, C/C O ART. 18, II, AMBOS DA LEI 6.368/76; 14 DA LEI 10.826/03; E 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, TODOS NA FORMA DO ART. 69, C, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO-EXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando já encerrada a instrução criminal.



2. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
3. Se a autoridade policial que presidiu a lavratura do auto de prisão em flagrante não foi a mesma que participou das diligências que culminaram com a prisão do paciente, não há sequer cogitar em nulidade da prisão em flagrante.
4. O delito de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76, tem natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1788)

HABEAS CORPUS Nº 63.995 - SP (2006/0170113-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LO-PES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERÔNIMO DE SOUZA MOREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO-INCIDÊNCIA. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, entendendo que vários delitos cometidos sejam considerados como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Na presente hipótese, verificou-se que o ora Paciente é um criminoso profissional, praticando habitualmente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1789)

HABEAS CORPUS Nº 64.100 - RJ (2006/0171387-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : DERCY ALCÂNTARA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 10, PAR. ÚNICO, I DA LEI 7.492/86. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A conceituação de instituição financeira, para os fins da Lei 7.492/86, não se obtém tão só e apenas com a leitura do seu art. 1º, embora seja ele o elemento inicial de sua definição: o parágrafo único, inciso I do art. 1º da Lei 7.942/86 traz, sob o rótulo de equiparação, a extensão do conceito de tal entidade, incluindo na sua noção a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros.
2. Um ato isolado pode até não se caracterizar como gestão na Ciência da Administração, mas não se pode esconder e nem negar que é passível de sanção criminal, caso reúna na sua natureza os elementos próprios de tipo penal; o prolongamento no tempo ou o encadeamento desse ato com outros que lhe sejam subseqüentes não são essenciais ou estruturantes do tipo, pois expressam apenas circunstâncias ou acidentais.
3. Saber-se se os atos praticados pelo paciente são (ou não) integrantes do tipo penal previsto no art. 4o da Lei 4.492/86, ou se são meramente de exaurimento, pertencem ao domínio probatório e serão devidamente equacionados durante a instrução criminal, descabendo, quanto a eles, emitir-se, em sede de HC, qualquer juízo de existência ou inexistência, licitude ou ilicitude, punibilidade ou irrelevância penal.
4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1790)

HABEAS CORPUS Nº 64.194 - SP (2006/0172706-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RENATO SALES RODRIGUES
ADVOGADO : POMPEO GALLINELLA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO SALES RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO SENTENCIADO. WRIT PREJUDICADO.

1. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo* (Súmula 52/STJ).
2. A superveniência de sentença penal condenatória torna sem objeto o *Habeas Corpus* fundado somente na alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
3. Manifestação do MPF pela denegação da ordem.
4. *Habeas Corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1791)

HABEAS CORPUS Nº 64.348 - SP (2006/0174414-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOTERO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA RESPALDAR A CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NOVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade do delito, dissociada de elementos concretos, não constitui fundamento idôneo para obstar a concessão de liberdade provisória, sendo indispensável a demonstração de ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A superveniência de sentença condenatória, por si só, não torna prejudicada a alegação de ausência dos pressupostos para a prisão cautelar, mormente quando a negativa ao apelo em liberdade é fundada no fato de o réu ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, sob pena de convalidar custódia manifestamente ilegal.
3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1792)

HABEAS CORPUS Nº 64.873 - PR (2006/0181344-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : LAURO BALDI DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 3644795 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LEANDRO APARECIDO DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Em face da prolação de sentença condenatória, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Precedentes.
2. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1793)

HABEAS CORPUS Nº 65.208 - RJ (2006/0186049-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : VICTOR ALBERTO RAZURI KOENIG (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**)

IV - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

V - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Habeas corpus denegado.

Writ concedido de ofício tão somente para que seja afastado o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1794)

HABEAS CORPUS Nº 65.244 - MT (2006/0186856-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MICHELE JULIANA NOCA E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MOISÉS INOCÊNCIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. COMOÇÃO SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ameaça à ordem pública, como pressuposto que autoriza a prisão preventiva (CPP, art. 312), deve estar demonstrada de forma consistente no decreto prisional, não sendo suficiente a simples menção à comoção social causada na comunidade nem o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito.
2. A motivação empregada pelo Tribunal *a quo* para denegar a ordem na impetração originária não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar.
3. Ordem concedida para anular o decreto da prisão, sem prejuízo, todavia, de que outro seja expedido, desde que observados, *in concreto*, os pressupostos contidos no art. 312 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.356 - AC (2006/0188456-7) (1795)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JAIR DE MEDEIROS
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO (PRE-SO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PACIENTE CONDENADO À RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A natureza hedionda do delito, por si só, não constitui fundamento idôneo para o indeferimento à concessão do benefício do trabalho externo.

2. O pacífico entendimento desta Corte, ao contrário do decidido pelo Tribunal local, é no sentido da desnecessidade do cumprimento mínimo da pena para a concessão do benefício do trabalho externo, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva.

3. A apreciação dos requisitos de natureza subjetiva para a concessão da benesse pretendida pelo impetrante encontra óbice nesta via, por demandar, inexoravelmente, dilação probatória.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo da Execução Penal (Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro) aprecie a pretensão do paciente, afastado o óbice do requisito objetivo do cumprimento mínimo da reprimenda à qual foi condenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.723 - BA (2006/0192667-9) (1796)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUIZ ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando referências quanto à gravidade do delito ou mera suposições. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. **(Precedentes)**.

III - Novos argumentos, aduzidos pelo e. Tribunal **a quo**, por ocasião do julgamento do **writ** originário, não suprem a falta de fundamentação do decreto prisional. **(Precedentes do STJ e do STF)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.009 - PE (2006/0195500-4) (1797)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HORST WILL ALBERT WITT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HORST WILL ALBERT WITT (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.109 - SP (2006/0197670-3) (1798)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARIA DO CARMO DA SILVA BORTOLOTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1o. DA LEI 8.137/90. DELITO MATERIAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a instauração de inquérito policial com base no art. 1o. da Lei 8.137/90, tendo em vista que os delitos ali tipificados são materiais ou de resultado, isto é, somente se consumam com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente (redução ou elisão do tributo).

2. Devidamente comprovado nos autos a existência de discussão administrativa pendente a respeito da exigibilidade do débito, é de rigor o trancamento do inquérito policial, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, haja vista a ausência de materialidade delitiva; aliás, a instauração de inquérito policial, em casos como este, é desnecessária, eis que a conclusão do procedimento fiscal, com o lançamento definitivo do tributo, basta à instrumentação da Ação Penal.

3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

4. *Writ* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.191 - SP (2006/0199207-1) (1799)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTERO SARAIVA JÚNIOR
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO IUDICE
PACIENTE : ROBERTO ZANOTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 4º, INCISO II, ALÍNEAS A E C, DA LEI Nº 8.137/90 . TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO DEMONSTRADO.

"Incabível, na espécie, a aplicação do instituto da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), porquanto o crime previsto no art. 4º da Lei 8.137/1990 não se enquadra na definição de infração de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima para esse delito é de cinco anos, sendo irrelevante a cominação de multa alternativamente à pena de reclusão." (STF: HC 84.179/RS. 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.246 - SP (2006/0200295-9) (1800)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE PETERSON DE ALMEIDA LEÃO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.604 - SP (2006/0203951-7) (1801)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JEFFERSON HEMERSON CURADO CÂMARA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÂNGELO THOMAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O POSTULAR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE.

1. Ainda lavra na doutrina jurídica e na jurisprudência dos Tribunais do País acesa controvérsia sobre a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo ao Agravo previsto no art. 197 da LEP, mas cabe assinalar que o órgão julgador desse recurso detém o poder geral de cautela, que o habilita a atribuir suspensividade a recurso dela desprovido.

2. O princípio da estrita legalidade, vigente na seara penal, não é obstáculo a que o órgão julgador aplique os princípios jurídicos hoje consagrados como macro-vetores da atividade judicante, dentre os quais o da razoabilidade.

3. O efeito meramente suspensivo que se possa conferir a recurso que não o tem, é deferível, excepcionalmente, tanto mediante simples petição do recorrente, quanto por meio de pedido cautelar incidente ou pela via do mandamus, como, ainda, de ofício pelo órgão julgador.

4. Não obstante a legitimidade do Ministério Público para impetrar Mandado de Segurança com vistas a suspender a eficácia da decisão impugnada (obtenção de efeito suspensivo), tal só se efetiva se o ato judicial questionado se mostrar manifestamente ilegal (teratológica) ao ponto de ensejar tal medida extrema; se ao contrário, reveste-se de juridicidade, como no caso sub judice, em que se deu ao pedido de progressão de regime prisional a solução adequada, calçada, inclusive, na orientação do colendo STF, por óbvio, não será conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

5. Antes da edição da Lei 11.464/2007, que fixou em 2/5 o tempo mínimo de cumprimento da pena para a progressão de regime, ou 3/5 em caso de reincidente, regia-se a espécie pelo art. 112 da LEP, que previa apenas 1/6 para concessão desse benefício, como o reconheceu o Juiz de primeiro grau.

6. Ordem concedida para tornar insubsistente o acórdão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo em Execução Penal interposto contra a decisão que concedeu a progressão de regime prisional.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília/DF, 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 66.714 - SP (2006/0205357-3) (1802)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ MANOEL DE MACEDO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUZINETE FRANCISCA COSTA PIRES

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. A decretação da prisão preventiva deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade da medida no caso em concreto, não bastando meras considerações acerca da gravidade do delito em abstrato e conjecturas de que o crime de tráfico de drogas gera instabilidade no meio social.
2. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para revogar a prisão preventiva da paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.802 - SP (2006/0205823-4) (1803)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JULIANA MONTANARO TERÇARIOL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN LOURENÇO DA SILVA (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO EXAMINADO NA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SÚMULA 52/STJ. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Os temas referentes à existência dos pressupostos da prisão preventiva e às condições subjetivas favoráveis do acusado não foram apreciados pelo Magistrado de primeiro grau e, tampouco, pelo Tribunal *a quo*, não podendo, desse modo, o presente *mandamus* ser conhecido no ponto, sob pena de se configurar dupla supressão de instância.
2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).
3. Manifestação do MPF pela denegação da ordem.
4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.036 - RS (2006/0208829-7) (1804)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORGE FERNANDO PERPÉTUO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL BOEIRA LEIRIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, E ART. 129, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

III - "De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)**não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva**" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.353 - SP (2006/0214265-1) (1805)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO CAMARGO DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, 158, § 1º, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE.

As peculiaridades da causa - o número de acusados (quatro), a complexidade do feito, interrogatório e inquirição das testemunhas por precatória, vários pedidos de diligências - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal. (**Precedentes**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.416 - DF (2006/0215475-6) (1806)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA APRECIAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS QUE SE RESOLVE PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. A DISCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, INCISOS II E V, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA APRECIAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS QUE SE RESOLVE PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. A DISCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,

PER SE, NÃO SERVE PARA ELIDIR A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL MORMENTE QUANDO SE TEM NA FIGURA TÍPICA A DESCRIÇÃO DE FRAUDE.

I - O aparente conflito de normas estabelecido entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, c/c art. 128, I, d, todos da CF, que se coloca quando se discute a quem compete apreciar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato atribuído à membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, se resolve pela aplicação do **princípio da especialidade**.

II - Não cabe ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas, sim, ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conhecer de **habeas corpus** onde se aponta como autoridade coatora membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (**Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte**).

III - O simples fato de haver sido ajuizada uma ação de consignação em pagamento, ou ainda, a eventual possibilidade de haver a extinção do crédito tributário a partir da compensação, **per se**, não elide a caracterização do crime de sonegação fiscal, mormente quado se tem na figura típica a descrição de fraude.

IV - Não se pode, na hipótese, tomar tais fatos, como questões prejudiciais heterogêneas facultativas (**art. 93 do Código de Processo Penal**) da questão penal, porquanto, até aqui, o que se tem é apenas uma investigação preliminar, um inquérito policial e não a **persecutio criminis in iudicio** propriamente dita.

V - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a **persecutio criminis** (art. 93 do CPP).

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA (P/ PACTE).

Brasília, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.505 - SP (2006/0216364-2) (1807)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E DE L Q (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO BASEADA APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A decisão que insere o menor infrator em internação por prazo indeterminado deve estar fundamentada em elementos concretos, sob pena de nulidade, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida sócio-educativa.
2. A gravidade do ato infracional cometido não é suficiente para, *de per si*, justificar a manutenção do menor em medida sócio-educativa de internação pelo prazo máximo permitido na Lei n.º 8.069/90, tendo em vista que a finalidade precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente não é a retribuição, mas sim a reeducação e a proteção integral da criança e do adolescente que pratica ato infracional.
3. *In casu*, conquanto o menor ostente várias apurações anteriores, apenas uma delas resultou na aplicação da medida sócio-educativa de liberdade assistida, por ato infracional correspondente à tentativa de furto, razão pela qual não resta configurada a prática de atos infracionais graves, nem conduta reiterada nesse sentido, de sorte a ensejar a imposição da medida extrema.
4. Ordem concedida para reformar o acórdão impugnado, tão-somente, na parte relativa à medida imposta ao Paciente, a fim de que outra decisão seja proferida, afastando-se da condenação a aplicação da medida sócio-educativa de internação, permitindo-se que o Paciente aguarde em regime de semi-liberdade a conclusão do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.805 - SP (2006/0220055-1)

(1808)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO AIRTON SOLOMITA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA CRISTIANE ALVES JANUÁRIO (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 18, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - Encerrada a instrução criminal, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo. (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).

II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no **HC** 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; **HC** 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; **HC** 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; **HC** 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; **HC** 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.829 - SP (2006/0220362-1)

(1809)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE TOLEDO GRAZINI

EMENTA

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL A *QUO*. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO TEMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADULTERAÇÃO NO QUADRO DE ENERGIA ELÉTRICA. CRIME DE ESTELIONATO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Não há falar em supressão de instância quando o *habeas corpus* impugna decisão proferida em recurso de apelação, cuja devolutividade do tema é integral. Precedentes do STJ.
2. Não há falar em inépcia da denúncia por haver capitulação legal diversa, já que o réu defende-se dos fatos a ele imputados e da norma legal.
3. Também não é inepta a denúncia que, narrando a conduta delituosa de modo a permitir o exercício da ampla defesa, deixa de descrever de modo pormenorizado a conduta de cada sócio.
4. Configura o delito de estelionato a adulteração no medidor de energia elétrica, de modo a registrar menos consumo do que o real, fraudando a empresa fornecedora.
5. O rito célere do *habeas corpus* não possibilita aprofundado exame do contexto-fático probatório, competindo ao Tribunal de origem analisar se houve o pagamento dos danos causados à vítima, de modo a possibilitar a aplicação do art. 16 do Código Penal.
6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para determinar ao Tribunal de origem que redimensione a pena cominada ao paciente, como entender de direito, e analise a possibilidade de ter ocorrido arrependimento posterior, de acordo com o art. 16 do Código Penal.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Sustentou oralmente: Dr. Rodrigo Otávio Bretas Marzagão (p/ parte)
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.900 - SP (2006/0220892-5)

(1810)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PATRÍCIA MALITE IMPERATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO MACEDO RESENDE (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (**Precedentes**).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP. (**Precedentes**).

III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003**).
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.680 - MG (2006/0231046-6)

(1811)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE FONSECA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no **HC** 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; **HC** 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC** 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; **HC** 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; **HC** 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; **HC** 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**)
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.685 - SP (2006/0231138-7)

(1812)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EULÁLIO RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 340 E 171, **CAPUT**, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**).

II - Qualquer entendimento contrário, **i.e.**, no sentido de se reconhecer a falsidade da prova documental produzida na ação penal, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento do material fático-probatório o que, nesta via, mostra-se inviável.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 68.907 - SP (2006/0234236-3)

(1813)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANTÔNIO NALBERTO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. FIXADO O REGIME FECHADO PELO JUÍZO. RÉU PRIMÁRIO. PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. REGIME SEMI-ABERTO ADEQUADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. MAJORANTE DO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 NÃO PREVISTA NA LEI 11.343/06. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENEFÍCA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.
2. No caso, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal, fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a grande quantidade e variedade da droga, justifica-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o previsto legalmente para a pena aplicada, que seria o aberto.
3. No entanto, a determinação do regime fechado revela-se exacerbada, pois, admitindo-se a possibilidade de fixação de regime semi-aberto ao condenado reincidente cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos (Súmula 269/STJ), com mais razão deve-se aplicar o referido entendimento ao réu primário (art. 64, inciso I, do Código Penal), como é o caso do paciente.
4. A majorante prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 não foi reproduzida na Lei 11.343/06, o que constitui *novatio legis in mellius*, devendo ser afastada a incidência do aumento em razão da associação ao tráfico.
5. Ordem concedida, em parte, para fixar o regime semi-aberto como início do cumprimento da pena. *Habeas Corpus* concedido, de ofício, para afastar o aumento decorrente da aplicação do art. 18, III, da Lei 6.368/76, determinando ao Juízo das Execuções Criminais que exclua a majorante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deferir parcialmente o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)



(1814)
HABEAS CORPUS Nº 68.908 - SP (2006/0234242-7)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO NALBERTO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX EVARISTO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. FIXADO O REGIME FECHADO PELO JUÍZO. RÉU PRIMÁRIO. PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. REGIME SEMI-ABERTO ADEQUADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. MAJORANTE DO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 NÃO PREVISTA NA LEI 11.343/06. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENEFÍCA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.
2. No caso, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal, fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a grande quantidade e variedade da droga, justifica-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o previsto legalmente para a pena aplicada, que seria o aberto.
3. No entanto, a determinação do regime fechado revela-se exacerbada, pois, admitindo-se a possibilidade de fixação de regime semi-aberto ao condenado reincidente cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos (Súmula 269/STJ), com mais razão deve-se aplicar o referido entendimento ao réu primário (art. 64, inciso I, do Código Penal), como é o caso do paciente.
4. A majorante prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 não foi reproduzida na Lei 11.343/06, o que constitui *novatio legis in mellius*, devendo ser afastada a incidência do aumento em razão da associação ao tráfico.
5. Ordem concedida, em parte, para fixar o regime semi-aberto como início do cumprimento da pena. *Habeas Corpus* concedido, de ofício, para afastar o aumento decorrente da aplicação do art. 18, III, da Lei 6.368/76, determinando ao Juízo das Execuções Criminais que exclua a majorante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deferir parcialmente o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1815)
HABEAS CORPUS Nº 69.240 - MS (2006/0238040-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO DEMONTIÊ GONÇALVES MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PACIENTE DENUNCIADO PELO SIMPLES FATO DE FIGURAR, À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS, COMO SÓCIO GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA APONTADA NA PROEMIAL. DENÚNCIA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - A despeito de não se exigir a **descrição pormenorizada** da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o **Parquet** possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.

II - O simples fato de o paciente ser, à época dos fatos, sócio da sociedade empresária não autoriza a **persecutio criminis in iudicio** por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade se sócio (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

III - A denúncia que não descreve de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, sem que com isso se exija a descrição de minúcias, viola os princípios do **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV), **da ampla defesa, do contraditório** (CF, art. 5º, LV) e **da dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III) (STF: HC 89.105-5, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 06/11/2006).

IV - A **denúncia genérica** acaba por **inverter o ônus da prova**, pois a inobservância por parte do órgão acusador do ônus da descrição mínima da conduta imputada na exordial, com a demonstração da potencial participação do denunciado nos fatos narrados, em última análise implica na incumbência do denunciado em demonstrar a sua não participação nos fatos (**STJ**: HC 34.364/MG, **6ª Turma**, Rel. **Min. Hamilton Carvalho**, DJU de 11/09/2006). **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1816)
HABEAS CORPUS Nº 69.270 - MS (2006/0238412-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CLÁUDIO APARECIDO SOUTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FLÁVIO SOARES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. VÁRIOS RÉUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO REFERENTE AO ORA PACIENTE. PRONÚNCIA DE TODOS CO-RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO: *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*.

1. O Tribunal *a quo*, ao pronunciar o ora Paciente, proferiu julgamento *extra petita*, bem como inobservou o princípio: *tantum devolutum quantum appellatum*, uma que o Ministério Público afirmou explicitamente em suas razões recursais que se insurgia, somente, contra a impronúncia dos co-réus do ora Paciente e, quanto a este, a sentença recorrida estava correta.
2. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença de impronúncia na parte relativa ao ora Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1817)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 69.741 - PE (2006/0244859-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALDO JORGE PEREIRA PASSOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. ART. 580 DO CPP.

Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a anulação da denúncia. (**Precedentes**).

Petição conhecida como **habeas corpus**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do pedido como "Habeas Corpus" e conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1818)
HABEAS CORPUS Nº 69.801 - SP (2006/0245280-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ALVES PINHEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DE UM APARELHO CELULAR MEDIANTE IMOBILIZAÇÃO DA VÍTIMA EM CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA EM QUATRO ANOS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA DO OFENDIDO. DESPROPORÇÃO ENTRE A CONDUTA CRIMINOSA E A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RIGOR EXCESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, NOS TERMOS DO PEDIDO, APENAS PARA DETERMINAR O REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. A imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, no caso concreto, considerando o *modus operandi* da ação criminosa, direcionada para o roubo de um aparelho celular e praticada com dolo de normal intensidade, sem a utilização de qualquer tipo de arma, de forma a não causar real perigo de ofensa à integridade física da vítima, além das circunstâncias judiciais reconhecidamente favoráveis do ora paciente, revelam rigor excessivo, caracterizando constrangimento ilegal.
2. Ordem concedida, apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em que pese o parecer do MPF em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1819)
HABEAS CORPUS Nº 70.025 - DF (2006/0247419-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO GUERRA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO GARCIA COTTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI Nº 8.137/90. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO **DECISUM** QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - O **juízo positivo de admissibilidade da exordial acusatória**, em primeiro grau, **não necessita de fundamentação** porquanto não se qualifica, em regra, de ato decisório nos termos do art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - O **Plenário do Pretório Excelso** ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que nos **crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário** e, consequente, reconhecimento de sua exigibilidade (**an debeatur**) e valor devido (**quantum debeatur**), configura uma **condição objetiva de punibilidade**, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do **injusto penal (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte)**.

III - Dessarte, o início da **persecutio criminis in iudicio**, ou até mesmo a instauração de inquérito policial somente se justificam após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo flagrante o constrangimento ilegal decorrente da inobservância deste dado objetivo.

IV - Na presente hipótese, conforme informa a própria autoridade tida como coatora **o recebimento da exordial acusatória se deu em data posterior à constituição definitiva do crédito tributário**, razão pela qual, nem mesmo a pendência de duas ações anulatórias de auto de infração ajuizadas é capaz de afastar a justa causa para a ação penal.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.054 - SP (2006/0247647-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SÉRGIO EDUARDO PINCELLA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLOVIS SILVA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.207 - SP (2006/0249821-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA. NEGATIVA AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS. APELAÇÃO JULGADA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES.

1. Exauridas as instâncias ordinárias, a custódia do ora Paciente traduz-se em mero efeito da condenação, sendo que os recursos interpostos - extraordinário e especial -, não têm efeito suspensivo, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora Convocada TJ/MG), que concediam a ordem.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CASSIANO PEREIRA VIANA (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.277 - SP (2006/0250400-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LÁZARO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO ALEXANDRE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com a expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia do temor concreto vivido por testemunhas, que poderão ser ouvidas na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri **(Precedentes do STJ e do STF)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 10 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.322 - PA (2006/0251047-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HUMBERTO BOULHOSA
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALEXANDRE TADEU DA SILVA DE MEZEZES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DO **WRIT**.

1. A real periculosidade do réu e de seus comparsas, a crueldade, revelada pelo *modus operandi* do crime, bem como a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de alta periculosidade.

3. O MPF manifesta-se pela denegação do *writ*.

4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.435 - SP (2006/0252456-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDEMAR FONSECA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. PRONÚNCIA. **EMENDATIO LIBELLI** (ART. 383, CPP). PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PREJUDICADO.

I - A descrição contida na exordial acusatória permite a imputação do fato previsto no tipo legal do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do CP, razão pela qual a decisão proferida pelo e. Tribunal **a quo** se enquadra na hipótese do art. 383, do CPP (**emendatio libelli**). Por isso, não há que se cogitar de nulidade do v. acórdão increpado, pois, como é cediço, o acusado se defende do fato criminoso que lhe é imputado, **i.e.**, da descrição fática contida na denúncia, e não dos dispositivos legais com que ele é classificado na inaugural de acusação.

II - Resta configurado inadmissível excesso de prazo se o paciente está preso cautelarmente há quase dois anos e, mesmo tendo sido pronunciado, em sede de recurso em sentido estrito, em 18/05/2004, o julgamento pelo Tribunal do Júri tem previsão para ser realizado apenas em 19/03/2008, sem culpa da defesa (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Desnecessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário.
Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.605 - AL (2006/0254746-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ROBSON TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 157, § 3º, **IN FINE**, E 211 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. **WRIT** ORIGINÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a evidente periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** da conduta delituosa. **(Precedentes)**.

II - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **(Precedentes)**.

III - Não há nulidade decorrente da ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento do **habeas corpus**, pois o **writ**, por ter caráter urgente, prescinde de intimação ou de inclusão em pauta. **(Súmula 431/STF e Precedentes desta Corte)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.788 - RS (2006/0257709-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NORACI VIEIRA DE ABREU (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LEI 10.792/03. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).

3. Ordem concedida para anular o acórdão estadual e restabelecer a decisão deferitória do livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 70.875 - RS (2006/0258212-6) (1827)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARISTOLINA SERPA SÁ BRITO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO ALTAIRIS DO AMARAL (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 214 E 213 C/C ARTS. 224, A, 226, I E II, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva do paciente, o que demonstra seu grau de periculosidade e a possibilidade de prática de novos delitos (**Precedentes**). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 70.901 - MS (2006/0258514-4) (1828)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO INTERESSE. 1. Proferida sentença penal condenatória, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa. 2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.936 - SP (2006/0258987-9) (1829)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDUARDO MANGA JACOB
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO OLIVIERI MOBLIZE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 306, DA LEI Nº 9.503/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (**Precedentes**). II - No caso em tela, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de embriaguez ao volante. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.021 - PR (2006/0259876-5) (1830)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR ARANDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ TAVANARO GAYA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR ARANDA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ MARIA ARANDA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º. I, II E V (POR SEIS VEZES) E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE, NA VERDADE, DE FLAGRANTE PRESUMIDO. I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**). II - Tratando-se de crimes sucessivos, de modo a caracterizar, em princípio, a continuidade delitiva, deve a competência ser fixada por prevenção, nos termos do art. 71, do CPP (**Precedentes**). III - Não há que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, se os pacientes foram encontrados, logo depois da prática do delito, com instrumentos e objetos do crime que os faziam presumir autores do delito. É o que se chama de flagrante presumido (art. 302, IV, CPP) (**Precedentes**). **Writ** parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.144 - SP (2006/0261372-5) (1831)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO SANTOS BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP. I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (**Precedentes**). II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**) **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília, 03 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.392 - SP (2006/0264621-5) (1832)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CEZAR ALMEIDA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 214 DO CP E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL. I - Encerrada a instrução criminal, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (**Súmula nº 52-STJ**). II - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso). IV - "De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.427 - SP (2006/0264765-4) (1833)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CEZAR RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO TEIXEIRA SAMPAIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. TESTEMUNHAS. INTIMIDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública e garantir a instrução criminal, em razão da sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade voltada para a prática criminosa, bem como pelas "intimidações" sofridas pelas testemunhas. 2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.695 - SP (2006/0267714-0) (1834)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ DE ALENCAR MARTINS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 29, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DO ACUSADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU QUE ESTAVA FORAGIDO. I - Tendo em vista que a tese de inépcia da denúncia - apesar de suscitada no **writ** originário - não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, que o julgou prejudicado em razão da superveniência da pronúncia, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - A superveniência da decisão de pronúncia não prejudica a análise da alegação de inépcia da denúncia, uma vez que eventual nulidade da exordial acusatória teria o condão de anular todos os atos posteriores do processo.

III - Demonstradas, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da prisão preventiva, em decorrência da imprescindibilidade do comparecimento do acusado - o qual esteve foragido após a ocorrência do delito - à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundamentado na garantia da aplicação da lei penal (**Precedentes**).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

Habeas corpus concedido de ofício, para que o e. Tribunal **a quo** aprecie a alegação de inépcia da denúncia no **writ** nº 9900273/0-00, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.760 - SP (2006/0268512-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIAN RODRIGO DE BRITO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (**Precedentes do STJ e do Pretório Excelso**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.804 - RS (2006/0268889-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO ALCINDO DILL PIRES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EZEQUIEL GOMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, o prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. Dessa forma, (a) havendo a defesa e a acusação interposto recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia; (b) tendo a assistente de acusação oposto embargos infringentes; e (c) sendo interposto recurso especial pelo *parquet* estadual, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.842 - PR (2006/0269219-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERADA ATIVIDADE DELITIVA.

Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista sua reiterada atividade delitiva (**Precedentes**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.957 - RJ (2006/0270111-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS HENRIQUE RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME POR DECURSO DE TEMPO. INSUFICIÊNCIA PARA O DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de livramento condicional não foi postulado junto ao Tribunal estadual, razão por que não pode ser conhecido nesta sede, sob pena de supressão de instância.
2. O preenchimento do requisito objetivo (cumprimento de um sexto da pena) não é suficiente para gerar direito à progressão de regime.
3. O Juízo da Execução Criminal pode indeferir a concessão do benefício quando as peculiaridades do caso assim indicarem.
4. O descumprimento das condições impostas ao livramento condicional, acrescido da reincidência nesse ínterim, revela a inconveniência da almejada promoção de regime.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 71.998 - DF (2006/0270352-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : YELANE CÂNDIDO DE OLIVEIRA FERREIRA
PACIENTE : MEIRE ISAMAR ROLÓN VILLALBA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A, § 1º, INCISO I NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA, ATÉ AQUI, DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, não é, até aqui, de se aplicar a causa legal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da **persecutio criminis in iudicio**.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.999 - SP (2006/0270365-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ELIAS ARAÚJO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM **WRIT** IMPETRADO NA ORIGEM. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI 10.826/03 DECLARADA PELO STF. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA RESPALDAR A CUSTÓDIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar, porquanto configura indevida supressão de instância. Contudo, o posterior julgamento do *writ* impetrado originariamente pelo órgão colegiado autoriza o conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n.º 3112/DF, em 2/5/07, declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei 10.826/03, motivo pelo qual não subsiste o argumento da existência de vedação legal à concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo (Informativo 465/STF).

3. A gravidade do delito, dissociada de elementos concretos, não constitui fundamento idôneo para obstar a concessão de liberdade provisória, sendo indispensável a demonstração de ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura ao paciente, caso não se encontre preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.095 - RJ (2006/0271429-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA ISABEL MADEIRA ROCHA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO E ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXCESSO DE PRAZO. AUTOS CONCLUSOS PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Resta justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, em observância ao princípio da razoabilidade, em face da complexidade do feito noticiado pelo Juiz condutor do processo.
2. Encontrando-se os autos conclusos ao Juízo processante para prolação de sentença, está, na hipótese, ultrapassada a produção probatória e a fase de alegações finais pelas partes, restando, assim, encerrada a instrução criminal e superado o eventual constrangimento ilegal do excesso de prazo.
3. Aplicação da Súmula n.º 52, do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)



(1842)

HABEAS CORPUS Nº 72.151 - SP (2006/0271929-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. **MANDAMUS** JULGADO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente **writ** que buscava a suspensão da liminar nele concedida. II - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**
Writ prejudicado.
Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

(1843)

HABEAS CORPUS Nº 72.205 - SP (2006/0272605-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMEU BONADIO (PRESO)
PACIENTE : MICHELE GARCIA SANTOS (PRESA)
PACIENTE : ANA PAULA DA SILVA (PRESA)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 500 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo. **(Precedentes/Súmula nº 52-STJ)**. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1844)

HABEAS CORPUS Nº 72.261 - SP (2006/0273104-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO BEZERRA DE LIMA (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPE- TRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 197 DA LEP. I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**. II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução **(Precedentes)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

(1845)

HABEAS CORPUS Nº 72.391 - RS (2006/0274428-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AURY LOPES JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANIEL LUZ MARTINS (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. DEMORA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AO JUIZ. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. I - A demora na comunicação à autoridade judiciária competente da prisão em flagrante do paciente não acarreta, por si só, nulidade no auto de prisão. **(Precedentes)**. Ademais, na espécie, tão logo confeccionado o auto de prisão em flagrante, foi a prisão comunicada a autoridade competente, tendo sido, inclusive, realizado, nesse mesmo dia, pedido de liberdade provisória o que evidencia celeridade no procedimento. II - A homologação do auto de prisão em flagrante, mera formalidade legal, não exige fundamentação, salvo para relaxar a prisão. **(Precedentes)**. III - Resta devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos. **(Precedentes)**. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1846)

HABEAS CORPUS Nº 72.395 - BA (2006/0274446-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AFONSO BISPO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE VALENTE - BA
PACIENTE : AFONSO BISPO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II, 288, PARÁGRAFO ÚNICO E 307 TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, **CAPUT**, DA LEI Nº 10.826/2003 EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO FEITO. RAZOABILIDADE. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais **(Precedentes do STF e do STJ)**. II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada **(Precedentes)**. III - **No caso em tela**, as peculiaridades da causa - o número de acusados, os procedimentos instrutórios por cartas precatórias, etc. - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal **(Precedentes)**. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1847)

HABEAS CORPUS Nº 72.413 - SC (2006/0274686-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GRAZIELA CÓRIA DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060411672 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS GOMES FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : EVERSON GLINKA (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. I - Tendo em vista que a tese de ausência de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar não foi submetida à apreciação da autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes)**. II - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo. **(Precedentes/Súmula nº 52-STJ)**. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1848)

HABEAS CORPUS Nº 72.417 - PR (2006/0274721-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROBERTO ARISTÍDES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ROBERTO ARISTÍDES BATISTA (PRESO)
PACIENTE : NECELI ARISTÍDES BATISTA (PRESO)
PACIENTE : ALEX SANDRO BATISTA (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Em se tratando o tráfico ilícito de entorpecentes de crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a apreensão da substância prescinde de mandado judicial, dada a constante situação de flagrância. **(Precedentes)**
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1849)

HABEAS CORPUS Nº 72.573 - SP (2006/0275435-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DALCIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM PEREIRA FILHO (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA. I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP. II- Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida. III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Veloso)
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.645 - MG (2006/0276089-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDNEY SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MÚCIO JOSÉ RAMOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDNEY SANTOS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As nulidades argüidas - ausência de intimação do interrogatório de co-réu e a ocorrência de prazo em comum para que os réus, assistidos por advogados diferentes, e a acusação recorressem da sentença de pronúncia - não encontram amparo legal.
2. A prisão preventiva somente pode ser decretada se evidenciada, com explícita fundamentação, a presença dos pressupostos autorizadores, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. O comparecimento livre e espontâneo do acusado perante a autoridade policial não se coaduna com eventual tentativa de fuga.
4. A ameaça à ordem pública deve estar demonstrada de forma consistente no decreto prisional, não servindo como fundamento considerações acerca da comoção social causada na comunidade local.
5. Ordem parcialmente concedida para determinar a expedição de alvará de soltura ao paciente, caso não se encontre preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.650 - MS (2006/0276146-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : APARECIDO PADIM
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS
PACIENTE : APARECIDO PADIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Manifestação do douto MPF pela concessão, de ofício, da ordem.
4. Ordem concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.680 - SP (2006/0276442-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROSKILD ANDRADE NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON SÉRGIO CORSINI
EMENTA

PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (**Precedentes**).

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 10 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.709 - SP (2006/0276602-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADONIAS BARBOSA DO BONFIM FILHO
EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 4.904/2003. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

O Decreto nº 4.904/2003 admite a concessão de comutação de pena ao autor de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa, desde que não possua as restrições previstas em seu art. 3º e preencha os requisitos estipulados no art. 2º do aludido diploma normativo (**Precedentes**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.724 - SP (2006/0276650-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO FERNANDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).

3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 72.890 - SP (2006/0278579-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ GÁY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERLÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 12, *CAPUT*, DA LEI Nº 6.638/76. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

Contra a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.976 - SP (2006/0278738-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON JESUS DE QUEIROZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (**Precedentes**).

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**)
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.212 - SP (2006/0281358-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO TANTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, COMO DA PENA DE MULTA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. **REFORMATIO IN PEJUS**. OCORRÊNCIA.

Tendo sido o paciente condenado como incurso nas sanções do art.



155, § 4º, inciso I, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida no regime semi-aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa e em sede de recurso de apelação, exclusivo da defesa, o e. Tribunal **a quo** agravado a situação do paciente, aumentando tanto a pena privativa de liberdade, como a pena de multa, é de se reconhecer, na hipótese, a **reformatio in pejus**, determinando-se, por conseguinte, o restabelecimento, neste ponto (dosimetria da pena) a r. sentença penal condenatória. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.219 - SP (2006/0281378-9) (1858)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PLÍNIO VINÍCIUS RAMACCIOTTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER DAMIÃO REMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO APLICADA EM SEU GRAU MÍNIMO (1/6). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PRIVILEGIADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. **WRIT** DENEGADO.

1. Não é indispensável que haja correlação entre a pena-base e a fração a ser aplicada como causa de diminuição da pena, porque o *quantum* a ser abonado como minorante deve ser avaliado em razão de suas próprias circunstâncias e não em face daquelas previstas no art. 59 do CP.
2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Tribunal do Júri, compete ao Juiz Presidente, dentro do seu livre convencimento, aplicar, fundamentadamente, a redução que pode variar conforme a relevância do motivo de valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do réu, bem como o grau de provocação da vítima.
3. A análise da fração aplicada como causa de diminuição da pena, no caso *sub judice*, exigiria o exame minucioso das circunstâncias do crime privilegiado, o que é vedado na estreita via do *Habeas Corpus*. Assim, reserva-se a esta Corte apenas o exame do critério e da fundamentação utilizados pelo douto Magistrado de primeiro grau.
4. Mantida a pena do paciente em 5 (cinco) anos de reclusão, conforme imposto na sentença condenatória, não há que se falar em alteração do regime semi-aberto que é o adequado para o início do cumprimento da reprimenda, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'b' do CP.
5. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.
6. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.450 - SP (2006/0283436-4) (1859)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTS. 12, *CAPUT*, E 14 DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. ART. 500 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente à não-concessão da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).
2. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando o processo se encontra na fase do art. 500 do CPP, pois já encerrada a instrução criminal.
3. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.487 - SP (2006/0283579-1) (1860)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON HERREIRA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.
2. No caso, considerando-se a pena aplicada, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o atendimento à exigência de fundamentação para a escolha do regime prisional mais gravoso (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada, pois não atendido o requisito subjetivo constante do art. 44, inciso III, do Código Penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 73.569 - SP (2006/0283762-4) (1861)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MILTON BONELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO PESSOA TELES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da existência de antecedentes criminais do paciente e de ameaças contra as testemunhas, que poderão ser ouvidas pelo Tribunal do Júri. (**Precedentes**).

II - Encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo se, pronunciado o réu, aproxima-se a data do julgamento pelo Tribunal do Júri. (**Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte**). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.809 - SP (2007/0000111-9) (1862)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARMEN SILVA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (**Precedentes**).

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**). **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.818 - SP (2007/0000291-4) (1863)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO BONIFÁCIO DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. MANDAMUS JULGADO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP.

I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente **writ** que buscava a suspensão da liminar nele concedida.

II - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**). **Writ** prejudicado.

Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.024 - SP (2007/0002581-2) (1864)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARAÍSA PIRES GONÇALVES FIGUEIREDO (PRESA)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS.

I - Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito do pedido de progressão de regime, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedentes**).

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (**Precedentes**). **Habeas corpus** não conhecido.

Writ concedido de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1865)

HABEAS CORPUS Nº 74.055 - SP (2007/0002826-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS VAZ DE MATOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EVALDO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A simples referência à gravidade genérica do delito, dissociada de elementos do caso concreto, não é suficiente para cercear, por antecipação, a liberdade do denunciado.

2. É indispensável a demonstração objetiva da efetiva necessidade da segregação cautelar, evidenciando-se na decisão a real ameaça à ordem pública ou econômica, o risco para a regular instrução criminal ou o perigo de se ver frustrada a aplicação da lei penal. Precedentes.

3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o benefício da liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1866)

HABEAS CORPUS Nº 74.111 - GO (2007/0003269-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : MANOEL BATISTA MONTEIRO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ALINE CUNHA SOUSA (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. CRIME EQUIPARADO AO HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II- Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**) **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1867)

HABEAS CORPUS Nº 74.309 - SP (2007/0006021-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUÍS CARLOS DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, **CAPUT** E ART. 171, **CAPUT** C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP.

I - Tendo o réu respondido ao processo em liberdade, o seu direito de apelar nesta condição somente lhe pode ser denegado se evidenciadas quaisquer hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quando da prolação da sentença. **(Precedentes)**.

II - Na linha de precedentes desta Corte, reincidência e maus antecedentes, por si só, não justificam a imposição da prisão para apelar. **(Precedentes)**. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1868)

HABEAS CORPUS Nº 74.392 - SP (2007/0007174-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFFERSON JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REGIME PRISIONAL ABERTO.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

III - Tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, a sua primariedade e o **quantum** da pena fixado, deve o paciente cumprir a pena no regime prisional aberto, **ex vi** art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal.

IV - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena dos condenados por crimes hediondos e equiparados (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1869)

HABEAS CORPUS Nº 74.468 - RJ (2007/0007440-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O aumento de pena acima do patamar mínimo, pela ocorrência de majorantes, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1870)

HABEAS CORPUS Nº 74.478 - RJ (2007/0007699-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WAGNER SOUZA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 E 14 DA LEI Nº 10.826/03 e ART. 333 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal, já encontrando-se os autos conclusos para sentença, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1871)

HABEAS CORPUS Nº 74.568 - SP (2007/0007955-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DO SUPERVENIENTE JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A superveniência de julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa deixa prejudicada o exame do pedido de aguardar esse julgamento em liberdade.

2. A análise acerca da existência de suposto tráfico de influências, suspeição de testemunhas, quantidade de entorpecente apreendido com o paciente, entre outros, buscando a declaração de nulidade da sentença, demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1872)

HABEAS CORPUS Nº 74.597 - GO (2007/0008171-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I, II, IV, DO CP E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em virtude da reiterada atividade delitiva do paciente, o que demonstra seu grau de periculosidade, e em razão da sua fuga do distrito da culpa. **(Precedentes)**. **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).



(1873)
HABEAS CORPUS Nº 74.611 - SP (2007/0008305-0)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO PIGNATARI (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. **MANDAMUS** JULGADO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP.

I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente **writ** que buscava a suspensão da liminar nele concedida.

II - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**)

Writ prejudicado.

Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

(1874)
HABEAS CORPUS Nº 74.702 - SP (2007/0009025-4)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HUMBERTO BRUNI
ADVOGADO : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS VINÍCIUS ROCHA OLIVEIRA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP, E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97. **WRIT** CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

I - Tratando-se de **habeas corpus** contra decisão que indeferiu liminar em **writ** anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal **a quo**, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Na linha de precedentes desta Corte, o indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado, o que, na hipótese dos autos não ocorreu. (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR (P/ PACTE)

Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1875)
HABEAS CORPUS Nº 74.745 - SP (2007/0009248-8)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DAMACENO FARIA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.466/07. *LEX GRAVIOR*. IRRETROATIVIDADE.

1. O ato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.466/07, ocorrida em 29 de março de 2007, que altera a Lei nº 7.210/84, para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei nº 7.210/84, a possibilidade do legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave.

3. O Estado de São Paulo inovou, indevidamente, o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio.

4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1876)
HABEAS CORPUS Nº 74.784 - SP (2007/0009569-6)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO DE JESUS (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

II - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(1877)
HABEAS CORPUS Nº 74.823 - SP (2007/0009708-5)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO TIMPONIO (PRESO)
EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENALIS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENALIS.

I - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse **pode** ser realizado se o Juízo da Vara de Execuções Penais, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (**Precedente**).

II - Evidenciado, **in casu**, que o M.M. Juiz da Vara de Execuções Penais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu o direito ao paciente de progressão para o regime semi-aberto, não pode o e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame. (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1878)
HABEAS CORPUS Nº 74.833 - MG (2007/0009851-5)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO FLORIZ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO FLORIZ DA SILVA (PRESO)
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA, NO CASO, APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO **WRIT**. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Não se presta o remédio heróico a apreciar de questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, na pretensão à desclassificação do crime de latrocínio para roubo (**Precedentes**).

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Habeas corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (Data do Julgamento).

(1879)
HABEAS CORPUS Nº 74.950 - SP (2007/0011007-4)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUCAS SILVA LAURINDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ESTER SEVERINI BACC
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO FLORESTA.

O elemento normativo "**floresta**", constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O **elemento central** é o fato de ser constituída por **árvores de grande porte**. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (**Precedentes**).

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1880)
HABEAS CORPUS Nº 74.991 - SP (2007/0011377-5)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO PUPIM FILHO
PACIENTE : URIEL MEDEIROS MIGUEL
PACIENTE : CONSTANTE BERGAMINI NETTO
PACIENTE : PAULO ROBERTO PORTUGAL RIBEIRO
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, INCISO III, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PACIENTES DENUNCIADOS PELO SIMPLES FATO DE FIGURAREM, À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS, COMO GESTORES DA COOPERATIVA APONTADA NA PROEMIAL. DENÚNCIA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

I - A despeito de não se exigir a **descrição pormenorizada** da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o **Parquet** possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.

II - O simples fato de os pacientes serem, à época dos fatos, gestores da cooperativa não autoriza a **persecutio criminis in iudicio** por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e as suas atuações (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

III - A denúncia que não descreve de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, sem que com isso se exija a descrição de minúcias, viola os princípios do **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV), **da ampla defesa, do contraditório** (CF, art. 5º, LV) e da **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III) (**STF**: HC 89.105-5, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 06/11/2006).

IV - A **denúncia genérica** acaba por **inverter o ônus da prova**, pois a inobservância por parte do órgão acusador do ônus da descrição mínima da conduta imputada na exordial, com a demonstração da potencial participação do denunciado nos fatos narrados, em última análise implica na incumbência do denunciado em demonstrar a sua não participação nos fatos (**STJ**: HC 34.364/MG, **6ª Turma**, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 11/09/2006).

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.995 - MG (2007/0011414-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO FONSECA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 329 E 331 DO CP, ART. 305 DA LEI Nº 9.503/97 E ARTIGOS 34 E 64 DA LCP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO REVOGADO. PREJUDICADO.

Com a revogação da prisão preventiva ocorrida em primeira instância, resta sem objeto o presente **writ** impetrado com o mesmo fim.

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.999 - ES (2007/0011438-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PABLO JÚNIOR TÓTOLA (PRESO)
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, NA FORMA DO ART. 29, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (**Súmula nº 691/STF**).

II - No caso concreto, no qual se busca a extensão do benefício da liberdade provisória concedida ao co-réu, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.044 - SP (2007/0011651-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RUBENS GUIMARÃES JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMILSON GOMES DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINO-LÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.096 - SP (2007/0011943-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROSKILD ANDRADE NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDINEI DE CAMARGO SANTOS
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (**Precedentes**).

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**)
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.132 - SP (2007/0012071-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS ROSA DA CONCEIÇÃO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II- Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**)
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.135 - RJ (2007/0012074-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS FELIPE BENATI PINTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L A A DA S (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REAVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Evidencia-se a legalidade da decisão singular, uma vez que o magistrado, no momento da reavaliação da medida socioeducativa imposta, não está vinculado a pareceres técnicos (no caso, ao relatório interdisciplinar), podendo, com base na livre apreciação de outros elementos de convicção e motivadamente, dirimir a controvérsia.

2. Ao juiz, no exercício de suas funções judicantes, deve ser garantida total independência, que também se manifesta através do princípio do livre convencimento, sem subordiná-lo à aceitação de qualquer argumento ou prova que se apresente nos autos.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.205 - PB (2007/0012570-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARIA CLECIANA DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO STF. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DI-REITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CON- CEDIDA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos que circundaram o fato delituoso, tais como como a intensa culpabilidade da paciente, que transportava expressiva quantidade de droga.

3. O Plenário do STF, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

4. *In casu*, considerando-se a pena aplicada, bem como o fato de tratar-se de ré primária, revela-se adequada a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de outro lado, não se mostra adequada, pois não atendido o requisito constante do art. 44, inciso I, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial semi-aberto, bem como para afastar a proibição à progressão de regime, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.240 - SP (2007/0012800-4) **(1888)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : YOLANDA ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO CÍCERO DE AZEVEDO VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 E ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). DEFERIMENTO. Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a concessão da liberdade provisória. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.366 - BA (2007/0013889-5) **(1889)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MILTON JORDÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO SUPERVENIENTE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Tendo o Tribunal de origem julgado prejudicada a análise do suposto excesso de prazo por estar encerrada a instrução criminal, nos termos da Súmula 52/STJ, com a superveniente decisão do Juízo de primeira instância determinando a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de acusação, deve aquela Corte manifestar-se sobre o possível constrangimento ilegal.

2. Assim, não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem não conhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciar a questão como entender de direito, com a maior brevidade possível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.434 - SP (2007/0014426-9) **(1890)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANGELO DANNI DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Parecer ministerial pela concessão da ordem.

4. *Habeas Corpus* concedido, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que deferiu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.485 - SP (2007/0014915-7) **(1891)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JONAS PEREIRA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES DE PAIVA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, **CAPUT**, (TRÊS VEZES), DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado, o que, na hipótese dos autos não ocorreu. **(Precedentes)** **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.510 - SP (2007/0015110-0) **(1892)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : ADRIANO DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Manifestação do douto MPF pela concessão, de ofício, da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atendendo para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.621 - SC (2007/0015718-3) **(1893)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL CANDIDO VELOSO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

1. Os fundamentos utilizados por novel decisão indeferitória da liberdade provisória não invalida os anteriormente existentes, salvo se contrários entre si. Dessa forma, a demonstração sobre a viabilidade desse benefício exige a superação de todos os motivos pelos quais restou indeferido pelo Juízo processante.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.648 - RS (2007/0016125-7) **(1894)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO FABRICA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Na espécie, a Corte *a quo* exigiu a realização do exame criminológico sem apontar qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, o que não se admite.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 75.656 - RJ (2007/0016191-6) **(1895)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C R C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. **(Precedentes)**.

II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA. **(Precedentes).**
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.755 - RJ (2007/0017004-2) (1896)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERLEI PEREIRA LIMA (PRESO)
PACIENTE : WALBERTO CARLOS BATISTA (PRESO)
PACIENTE : VALDIR PEREIRA LISBOA (PRESO)
PACIENTE : LORENO SERBAI (PRESO)
PACIENTE : ALDO QUINTINO BARRETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA NOVA LEI DE TÓXICO. NULIDADE DO PROCESSO.

Na linha de precedentes, a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo **(Precedentes do STJ e Pretório Excelso).**
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.791 - PR (2007/0017522-1) (1897)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO SMANIOTTO MARINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SALVADOR ROCHI FERNANDES FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauricio Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

III - "De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.875 - MG (2007/0017787-2) (1898)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CAIO CÉSAR CANÇADO LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 342, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie **(Precedentes).**

II - No caso em tela, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de falso testemunho.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.955 - RJ (2007/0018458-4) (1899)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCICLEIDE ALVES DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO.

I - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base.

II - O aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de majorantes, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).**

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve a paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes).**

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP. **(Precedentes).**

V - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).**

Writ concedido.

Habeas corpus concedido de ofício para reduzir a pena-base e o aumento decorrente das majorantes para o patamar mínimo.

Habeas corpus concedido de ofício para estender os efeitos desta decisão para os co-réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão aos co-réus Anderson Borges Pereira, Jairo Pereira Araújo e Miralva Silva de Souza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.006 - SP (2007/0018969-8) (1900)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARY ELEN MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER BRAS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANISIO RODRIGUES DOS REIS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

As peculiaridades da causa - o número de acusados (cinquenta) e os procedimentos instrutórios por cartas precatórias - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal **(Precedentes).**
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.121 - PE (2007/0020242-4) (1901)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LAURO BENTO DE PAIVA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A execução provisória do julgado constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.

2. Não há qualquer ilegalidade no superveniente acórdão do Tribunal *a quo* que, mantendo a sentença condenatória de 1º grau, determina a prisão do Paciente, dando início à execução provisória da pena. A custódia atacada constitui-se mero efeito da condenação, já que os recursos eventualmente interpostos, quais sejam, o recurso extraordinário e o especial, não têm efeito suspensivo, não se cogitando, por conseguinte, de *reformatio in pejus*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.156 - SP (2007/0020532-8) (1902)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO VICENTE VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INDICIAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, apesar de suscitada, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - Porém, tratando-se de questão relevante, suscitada pelo impetrante no **writ** originário, e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **questio**.

Habeas corpus não-conhecido.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).



(1903)

HABEAS CORPUS Nº 76.218 - SP (2007/0021155-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ELIAS ABDALA TAUIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS MESSIAS (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.
I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).
II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (**Precedentes**).
III - **No caso em tela**, as peculiaridades da causa - os atos processuais realizados por meio de cartas precatórias, a complexidade do feito etc. - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1904)

HABEAS CORPUS Nº 76.323 - SP (2007/0022186-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ DA CONCEIÇÃO PASS-MÓSR
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PAULO JOSÉ DA CONCEIÇÃO PASSMÓSR (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO E DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PLEITO NÃO ARGÜIDO PERANTE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES, TAMPOUCO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.
1. O alegado direito aos benefícios do indulto ou da progressão de regime não foi suscitado perante o Juízo das Execuções, nem perante o Tribunal de origem, que, por essa razão, não apreciou a questão nos autos do *habeas corpus* originário.
2. Assim, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1905)

HABEAS CORPUS Nº 76.328 - SP (2007/0022291-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : BÁRBARA ALINE FELICIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BÁRBARA ALINE FELICIANO (PRESA)
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. ART. 12, **CAPUT**, E ART. 14, AMBOS DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI Nº 6.368/76. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na concessão de progressão de regime prisional, não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

(1906)

HABEAS CORPUS Nº 76.342 - SP (2007/0022505-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZEU ALVES
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIMINAR ESTRANHA AO OBJETO DOS AUTOS. NULIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INSUFICIÊNCIA PARA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.
1. É nulo o provimento liminar estranho ao objeto da impetração. Hipótese em que a decisão liminar trata da possibilidade da concessão da progressão da pena decorrente de crime hediondo enquanto que o *habeas corpus* ataca decisão que indeferiu o benefício por ausência do requisito subjetivo.
2. O preenchimento do requisito temporal (cumprimento de um sexto da pena) e o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não são suficientes para gerar direito subjetivo ao paciente à progressão de regime.
3. O Juízo da Execução Criminal pode indeferir a concessão do benefício quando as peculiaridades do caso assim indicarem.
4. A fuga e o cometimento de novo delito constituem falta grave a justificar o indeferimento da progressão do regime e do livramento condicional.
5. Ordem denegada, ficando sem efeito a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1907)

HABEAS CORPUS Nº 76.540 - RJ (2007/0025086-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERLAN RAMOS DA SILVA
EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE E TRANSPORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES E DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO E RECEPÇÃO. PENAS ACIMA DO MÍNIMO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
1. O *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.
2. Não há constrangimento ilegal quando a sentença condenatória fixa a pena-base acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade de substância entorpecente e munição apreendidas, além de arma de fogo de grosso calibre.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida apenas para afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1908)

HABEAS CORPUS Nº 76.596 - RJ (2007/0025689-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROBSON GOMES CARRILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEOVANE SILVA ANASTÁCIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE A INDEFERIU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. (**Precedentes**).
II - **In casu**, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente não demonstrou circunstâncias concretas aptas a ensejar a necessidade da segregação cautelar, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a gravidade do delito e a necessidade de proteção às vítimas.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1909)

HABEAS CORPUS Nº 76.703 - MS (2007/0026727-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ISABEL PEREIRA LIMA (PRESO)
PACIENTE : CÉLIO RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.
1. A interpretação dada pelo réu ao fato típico por ele confessado não afasta a incidência da correspondente atenuante (art. 65, I, d, do Código Penal).
2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
3. Ordem concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se a pena do paciente CÉLIO RIBEIRO DE SOUZA, e afastar o óbice à execução progressiva das penas dos pacientes, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1910)

HABEAS CORPUS Nº 76.720 - SP (2007/0026841-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO COSTA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO COSTA GUIMARÃES (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, **CAPUT**, E ART. 121, **CAPUT**, C/C ART. 14, II, DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Resta caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, se o paciente está cautelarmente segregado há mais de 5 (cinco) anos e até a presente data não foi designado data para o julgamento perante o Tribunal do Júri (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Desnecessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário. (**Precedentes**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.754 - SP (2007/0027721-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VERÔNICA DE LOURDES DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÉLIX DOS ANJOS DE SOUZA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 180, **CAPUT**, E 288, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. CONCURSO DE AGENTES. ART. 41 DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

I - Tendo em vista que a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, apesar de suscitada no **writ** originário, não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - A denúncia, a princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no art. 41 do CPP, descreve, em tese, fatos típicos, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos ilícitos penais e o rol das testemunhas (**Precedentes**).

III - Na hipótese de concurso de agentes não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização pormenorizada das ações de cada um se a **imputatio facti** permite o exercício da ampla defesa (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

IV - Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a evidente periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** da conduta delituosa (**Precedentes**).

V - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos (**Precedentes**).

VI - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (**Precedentes**).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

Habeas corpus concedido de ofício, para que o e. Tribunal a **quo** aprecie a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.762 - ES (2007/0027764-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DÉBORA CRISTINA SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DÉBORA CRISTINA SOUZA CAMPOS (PRESA)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO E NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A vedação contida no art. 2.º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5.º, inc. XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada *benesse* quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90).

3. Revendo a posição anteriormente assumida, comungo, agora, do posicionamento de que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado - no caso o tráfico ilícito de entorpecentes - o benefício da liberdade provisória.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Com a superveniência de sentença penal condenatória no curso do pedido de *habeas corpus*, resta prejudicado o exame da alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 76.770 - GO (2007/0028040-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALESSANDRO DE FARIAS XAVIER (PRE-SO)
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. (**Precedentes**).
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.816 - PR (2007/0028674-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOÃO JOSÉ MALDONADO VILLALOBOS CRUZ (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 214, DO CP E 214, DO ECA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

I - Encerrada a instrução criminal fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo. (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (**Precedentes**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.834 - SP (2007/0028825-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M DE M DOS S
EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS**. ROUBO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das medidas socioeducativas, autoriza, no art. 113, a aplicação do disposto nos arts. 99 e 100 do mesmo diploma legal, admitindo, assim, a possibilidade de substituição das medidas aplicadas aos menores infratores "a qualquer tempo" (ECA, art. 99), levando-se sempre em consideração, é claro, "as necessidades pedagógicas" (ECA, art. 100).

2. As hipóteses de cabimento da medida socioeducativa de internação encontram-se taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, devendo ser observado o limite de 3 (três) meses (ECA, art. 122, § 1º), quando a aplicação da referida medida decorrer de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, III), sob pena de configurar evidente constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida a fim de fixar o prazo máximo de três meses para o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.041 - SP (2007/0031680-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL FERREIRA NARCISO (PRESO)
EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).



HABEAS CORPUS Nº 77.063 - SP (2007/0031908-2) (1917)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MISSILENE AMARANTES (PRESA)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 18, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - Encerrada a instrução criminal, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo. (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).

II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no **HC 85711-6/ES, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC 86814-2/SP, 2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; **HC 86703-1/ES, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC 89183-7/MS, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC 86118-1/DF, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; **HC 79386-0/AP, 2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; **HC 83468-0/ES, 1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; **HC 82695-4/RJ, 2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**). **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.065 - AM (2007/0032455-8) (1918)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA (PRESA)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, ART. 34 E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II- Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no **HC 85711-6/ES, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC 86814-2/SP, 2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; **HC 86703-1/ES, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC 89183-7/MS, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; **HC 86118-1/DF, 1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; **HC 79386-0/AP, 2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; **HC 83468-0/ES, 1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; **HC 82695-4/RJ, 2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**) **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.082 - SP (2007/0033758-5) (1919)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ALESSANDRO BRÁS RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO DONIZETE DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVA NOVA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO APRECIACÃO PELO TRIBUNAL A *QUO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se do acórdão ora impugnado que o Tribunal *a quo*, ao contrário do que afirma o Impetrante, não deixou de apreciar a mencionada prova (declaração pretensamente assinada pela menor) no julgamento da apelação, tendo refutado a tese defensiva.

2. A condenação do ora Paciente foi devidamente embasada no conjunto probatório dos autos, consubstanciado pela coerente acusação da própria vítima, corroborada pelo depoimento da assistente social que, depois de receber denúncia anônima, investigou na escola em que a menor apresentara comportamento estranho, confirmando com a vítima os abusos sexuais cometidos pelo pai, versão que se mostrou em consonância com a afirmação da mãe, antes mesmo de ela tomar conhecimento dos fatos, de que sua filha se recusava a ficar sozinha com o genitor.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.104 - MG (2007/0033918-8) (1920)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SIMONE BARBOSA FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO PELA PENA *IN ABSTRATO*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente denunciada como incura nas sanções dos arts. 228 do Código Penal e 1º da Lei 2.252/54.

2. O prazo prescricional aplicável à espécie, considerando a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no art. 228 do CP - maior sanção fixada *in abstracto* dentre os crimes imputados à paciente -, é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal.

3. Na hipótese, tratando-se de ré menor de 21 anos à época dos fatos, o prazo prescricional conta-se pela metade (art. 115 do CP).

4. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade quanto aos crimes imputados à paciente, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c 109, incisos III e IV, e 115, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.132 - GO (2007/0034305-0) (1921)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CHRISTIANO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NOVA CONDENACÃO. REGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO* POR ENTENDER QUE O *WRIT* NÃO É SUCEDÂNEO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O TRIBUNAL ANALISE A MATÉRIA COMO ENTENDER DE DIREITO.

1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Contudo, a questão deve ser apreciada pela Corte de origem, porquanto "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).

3. Ordem concedida tão-somente para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que aprecie o mérito do presente *writ*, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.160 - SP (2007/0034415-9) (1922)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANTONIO DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEVALDO DE OLIVEIRA CUNHA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA. PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.219 - SP (2007/0034696-4) (1923)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON MENEZES DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA.

Na dicção da douta maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante. (**Precedentes**). **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.224 - SP (2007/0034706-4) (1924)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDIO JUSTINO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO, CONCEDIDO PARA POSSIBILITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. Na hipótese em exame, praticado o delito antes do advento das Leis 11.343/06 e 11.464/07, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial aberto de cumprimento da condenação imposta. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, competindo ao Juízo das Execuções Criminais a definição das condições de seu cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.232 - SP (2007/0034715-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE AGUARDÁ-LA NO REGIME MENOS GRAVOSO (ABERTO). SURGIMENTO SUPERVENIENTE DE VAGA. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA O ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PERDA DO INTERESSE.

1. Transferido o Paciente para o estabelecimento adequado para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva garantir ao Paciente o direito de aguardar o surgimento da vaga no regime menos gravoso (aberto).
2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.243 - SP (2007/0034729-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO TADEU DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ART. 370, § 4º, DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento de recurso de apelação é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, conforme precedentes desta Corte.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.250 - SP (2007/0034737-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMANUEL ALVES QUARESMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO.

Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.327 - SP (2007/0035581-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ARNÓBIO PEREIRA DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de majorantes, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)**.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.356 - SP (2007/0035656-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO SILVA COSTA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que os recursos de caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, a execução provisória do acórdão condenatório constitui efeito natural do esaurimento das vias recursais ordinárias, não importando em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão (Súmula 267 deste Tribunal).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.378 - SP (2007/0035786-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDINELSON LUIS GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 12, *CAPUT*, E ART. 14, AMBOS DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. PREJUDICADO.

Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o *habeas corpus* que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. **(Precedentes)**.

Writ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.386 - PR (2007/0036749-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ERNESTO PLASCÊNCIA SAN VICENTE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, *CAPUT*, INCISOS I E VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO.

I - Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar do paciente, para a **garantia da ordem pública**, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do **modus operandi** da conduta delituosa **(Precedentes)**.

II - No caso, o paciente é apontado como membro de cúpula de organização criminosa transnacional, especializada no tráfico de drogas, investigada por autoridades de diferentes países, que teria se utilizado do Brasil como refúgio para evitar a perseguição criminal e dar proveito e aspecto de licitude aos vultosos recursos financeiros provenientes das atividades criminosas no México e nos Estados Unidos da América.

III - Motiva-se a prisão cautelar, ademais, na necessidade de se **assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que se teria apurado que o paciente estaria vivendo há vários anos no Brasil utilizando-se de identidade falsa, tendo inclusive com ela se naturalizado brasileiro, bem como que teria oferecido alta quantia em dinheiro (um milhão de dólares) para que agentes policiais, os quais descobriram a falsa identidade, deixassem de reportar tal informação, de forma a escapar da perseguição penal.

IV - Não havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, descabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a concessão de liberdade provisória mediante fiança.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.404 - PR (2007/0035726-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDREWALTER PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 12, *CAPUT*, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais **(Precedentes do STF e do STJ)**.



II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada **(Precedentes)**.

III - **No caso em tela**, as peculiaridades da causa - o número de acusados, os incidentes de declinação de competência, a complexidade do feito etc. - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal **(Precedentes)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.589 - MS (2007/0039914-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GISLAINE DE ARRUDA LOBO FLORES (PRESA)

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.592 - MS (2007/0039918-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE SOLEI DE SOUZA (PRESA)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NA LEI 11.343/06. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, CONCEDIDA.

1. Não tendo a matéria, relativa à aplicação de causa de diminuição de pena prevista na Lei 11.343/06, sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

3. Na hipótese em exame, praticado o delito antes do advento da Lei 11.343/06, deve ser reconhecido ao paciente o direito à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada e possibilitar, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal - a serem analisados pelo Juízo das Execuções -, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, competindo, nesse caso, ao mesmo Juízo a definição das condições de seu cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.598 - MS (2007/0039930-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BÁRBARA SANTOS (PRESA)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE APRECIACÃO PRÉVIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - Tendo em vista que as teses de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e de substituição por pena restritiva de direitos não foram analisadas pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.793 - SP (2007/0042054-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WILLIAM DE JESUS MADUREIRA (PRE-SO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, C/C O ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI Nº 6.368/76. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na concessão de progressão de regime prisional, não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.800 - RJ (2007/0042071-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.803 - MS (2007/0042077-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO PADIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA NO HC 72.650/MS DE ARGUMENTOS IDÊNTICOS AO DO PRESENTE WRIT. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Constatado o deferimento da ordem no HC 72.250/MS, que possuía argumentos idênticos aos ora aduzidos, mostra-se sem serventia a análise do presente writ.

2. Prejudicado o pedido por falta de objeto. *Habeas Corpus* extinto sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.849 - SP (2007/0042911-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DE O A (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL EQUIVALENTE A EXTORSÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto do Menor. **(Precedentes)**.

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. **(Precedentes)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.993 - SP (2007/0044470-1)

(1940)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DELIBERTO RODRIGUES ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DELIBERTO RODRIGUES ROCHA (PRE-SO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 214, C/C OS ARTS. 224, A, E 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PE-LA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na concessão de progressão de regime prisional, não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.
Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.011 - SP (2007/0044693-5)

(1941)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ART. 370, § 4º, DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento de recurso de apelação é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, conforme precedentes desta Corte.
2. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.015 - MT (2007/0044723-7)

(1942)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : L V (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do **writ** no e. Tribunal a **quo**.

II - Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

III - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. **(Precedentes)**.

IV - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA. **(Precedentes)**.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.019 - SP (2007/0044765-4)

(1943)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALTAMIR MANOEL PATUSSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAMIR MANOEL PATUSSI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA. REITERADA ATIVIDADE DELITIVA.

Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos **(Precedentes)**.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.070 - SP (2007/0045068-0)

(1944)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER LAZARO DE MORAES

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda. **(Precedentes)**.

II - **In casu**, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

III - Assim, o réu reincidente, condenado a pena igual ou inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, deve iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Artigos 33 e 59 do Código Penal (**Súmula 269/STJ**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.088 - SP (2007/0045211-9)

(1945)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDVALMIR BATISTA MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALMIR BATISTA MATOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REMIÇÃO DA PENA. CÔMPUTO DOS DIAS REMIDOS. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo paciente não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a *quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.098 - SP (2007/0045586-9)

(1946)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE MATOS MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte Superior já assentou, em inúmeros julgados, que a ação constitucional do Mandado de Segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público.

2. Em tese, o poder geral de cautela afasta o óbice procedimental à tal pretensão, tornando desimpedida a via do *mandamus*; em face do entendimento já pacificado, defere-se a ordem de HC, para cassar a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança e, conseqüentemente, afastar o efeito suspensivo atribuído ao Agravo em Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.101 - RN (2007/0045595-8)

(1947)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LEOMAR DE OLIVEIRA FORTE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 148, C/C ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO.



I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública e a conveniência da instrução, em virtude da reiteração delitiva e do fato do paciente encontrar-se foragido do distrito da culpa. **(Precedentes)**.

II - Tendo em vista que a tese de excesso de prazo para o término da instrução penal não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

III - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.192 - SP (2007/0046527-2) (1948)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO SOLDI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DO JURI DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO SOLDI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DO ÔBICE. PEDIDO NÃO ARGÜIDO NO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, TAMPOUCO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O alegado direito à progressão de regime prisional, fulcrado na inconstitucionalidade do óbice estabelecido pelo art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, não foi suscitado perante o Juízo das Execuções, nem perante o Tribunal de origem, que, por essa razão, não apreciou a questão.

2. Assim, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 78.240 - GO (2007/0047133-0) (1949)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GENTIL MEIRELES NETO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WILLIAN SAMUEL DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator, proferida em habeas corpus, que indefere liminar de forma fundamentada **(Precedentes do STF e do STJ)**.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.248 - RJ (2007/0047149-2) (1950)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ ABREU LIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**.

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução **(Precedentes)**

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.267 - GO (2007/0047432-3) (1951)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SINOMAR VAZ PEIXOTO

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, § 1º, II, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.286 - SP (2007/0047551-1) (1952)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO CARLOS JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**.

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução **(Precedentes)**

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.339 - SP (2007/0047840-3) (1953)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEBORAH REGINA TARPINI (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, IV E V, C/C ART. 14, II, 157, § 2º, I E II, 146, 351, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.

I - Se a alegada ausência de fundamentos da custódia cautelar, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. **(Súmula nº 21-STJ)**.

Writ parcialmente conhecido e, neste ponto, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.448 - BA (2007/0050129-6) (1954)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : IGOR SANTOS NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa **(Precedentes)**.

II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso) Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.467 - SP (2007/0050248-4) (1955)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GENILSON DE JESUS BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENILSON DE JESUS BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Manifestação do douto MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.490 - MG (2007/0050488-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : OBREGON GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIANO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS POR ESTA CORTE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA APELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O juízo monocrático, ao condenar o ora Paciente, manteve sua custódia cautelar pelos mesmos fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, e que já foram analisados nos autos do HC 64.631/MG, e considerados aptos para justificar a medida constritiva.

2. Impossibilidade de se exigir o recolhimento do réu à prisão como requisito de admissibilidade do seu recurso de apelação. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para afastar a exigência de recolhimento do ora Paciente à prisão como requisito de admissibilidade do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.502 - PE (2007/0050528-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EVERTON JOSÉ DE MELO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa (**Precedentes**).

II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso) **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.545 - PE (2007/0051496-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : WILKA ANTÔNIO RUFINO (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso) **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.573 - MS (2007/0051675-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ILSON CHERUBIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : EDGAR VANDEIRA MARTINS (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS IV E V, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO APECIADA PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.

I - Se a alegada ausência de fundamentação para a custódia cautelar não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).

II - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. Ademais, a averiguação da existência de provas de autoria do delito implicaria revolver matéria probatória, o que é vedado nesta instância especial. (**Precedentes**).

III - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. (**Súmula nº 21-STJ**).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.617 - RJ (2007/0052226-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIANA LINS E SILVA NEY - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS HENRIQUE PINTO ROSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (**Precedentes**).

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**) **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.657 - SP (2007/0053321-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL GORGA CAMARGO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, II, DO CP E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.702 - SP (2007/0053633-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA RAIMUNDO SANCHES (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

IV - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.



V - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Habeas corpus denegado.

Writ concedido de ofício para afastar o regime integralmente fechado fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.705 - SP (2007/0053639-0) (1963)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA
MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDGAR DOS SANTOS CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ART. 370, § 4º, DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento de recurso de apelação é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, conforme precedentes desta Corte.
2. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.717 - DF (2007/0053767-7) (1964)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO CYRINO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEANDRO ANDREZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 33, § 1º, III, DA LEI Nº 11.434/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. PREJUDICADO.

Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. **(Precedentes)**. **Writ** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.743 - BA (2007/0053894-2) (1965)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SIDNEY CHELES NOVAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : SIDNEY CHELES NOVAES (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RÉU POSSUIDOR DE APENAS UM ANTECEDENTE. DUPLA CONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A dupla consideração da **reincidência** na dosimetria da pena, vale dizer, como circunstância judicial desfavorável e como agravante genérica, importa em violação ao princípio **non bis in idem**.

II - Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea **d**, do CP. **(Precedentes)**.

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.796 - RS (2007/0054825-5) (1966)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CEZAR RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO.

Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 10.792/2003, não exija mais parecer da Comissão Técnica de Classificação, esse **pode** ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. **(Precedentes do STJ e STF)**.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.849 - SP (2007/0054985-9) (1967)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W D B (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA. I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto do Menor. **(Precedentes)**.

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. **(Precedentes)**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.864 - SP (2007/0055144-5) (1968)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROSANGELA MARIA SALATIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO BENEDITO TOMAS (PRESO)
PACIENTE : ALEX SANDRO SEMIÃO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENACÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.901 - SP (2007/0056122-7) (1969)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MILTON ARAÚJO CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON ARAÚJO CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não compete a este Tribunal Superior apreciar, originariamente, *Habeas Corpus* impetrado contra ato oriundo de Juiz das Execuções criminais (art. 105, I, c da CF).
2. Para que não se configure a supressão de instância, necessária se revela a prévia impetração do remédio heróico perante a Corte *a quo*.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. *Habeas Corpus* não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.926 - MS (2007/0056496-5) (1970)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA ELIZA MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. RÉ CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.
4. Ordem parcialmente concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.983 - MS (2007/0056960-2) (1971)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MICHEL CORDEIRO YAMADA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDER DA SILVA MAIDANA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**)
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.996 - SP (2007/0057354-7) (1972)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ESDRA DUTRA PINTO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ESDRA DUTRA PINTO (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE AINDA NÃO ENFRENTADA PELO E. TRIBUNAL **A QUO**, TENDO EM VISTA A PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.

I - Se o e. Tribunal **a quo** não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese constante do presente **mandamus**, em virtude de ainda não ter sido julgado o recurso em sentido estrito interposto em face da decisão de pronúncia pela defesa, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - O fato de haver recurso em sentido estrito ainda pendente de julgamento perante o e. Tribunal **a quo**, não impede que esse aprecie a presente ordem.
Writ não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que esse, superada a questão posta, aprecie o pedido como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.027 - MG (2007/0057653-0) (1973)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO APARECIDO RIBEIRO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos **(Precedentes do STJ)**.

II - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

III - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.154 - SP (2007/0059108-8) (1974)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO JOANES LOPES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I, II E V, NA FORMA DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - Encerrada a instrução criminal, já encontrando-se os autos na fase das alegações finais, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).

II - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que indeferiu o pedido de liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado. **(Precedentes)**.

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. **(Precedentes)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.244 - SP (2007/0059720-4) (1975)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO ALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO APARECIDO DELFINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais válidas desfavoráveis ao réu - primário e com bons antecedentes -, estando a pena-base fixada no mínimo legal, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.
2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, com a extensão do benefício aos co-réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.250 - SP (2007/0060241-8) (1976)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOHANN ULRICH HAAGEN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADENIL ALMEIDA ALVES (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Encerrada a instrução criminal, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo **(Precedentes/Súmula nº 52-STJ)**.

II - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

IV - "*De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)**não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva**" (v.g., **HHCC** 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - **HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007**).
Writ denegado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.262 - SP (2007/0060652-3) (1977)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SÉRGIO AFONSO MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR APARECIDO DA SILVA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.
2. A simples consideração acerca da profissão do réu, qual seja pedreiro, e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à gravidade abstrata do delito, não são suficientes para determinar o recolhimento do réu à prisão para apelar.
3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)



(1978)
HABEAS CORPUS Nº 79.269 - RJ (2007/0060695-2)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANA MARIA APARECIDA VALLE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA MAMEDE (PRESO)

EMENTA
PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.
2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1979)
HABEAS CORPUS Nº 79.276 - RS (2007/0060727-8)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL ROGER DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA ARMA-DA PERFEITAMENTE ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante o *princípio da razoabilidade*, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve vários réus, e ainda a necessidade de expedição de precatória. Precedentes do STJ.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1980)
HABEAS CORPUS Nº 79.299 - MS (2007/0060787-3)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDIOMAR GOMES DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENÁ PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVÁ DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
Writ concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

(1981)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 79.394 - RJ (2007/0061818-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MARCELO TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LENIEL JOSÉ EXPEDITO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator, proferida em habeas corpus, que indefere liminar de forma fundamentada (Precedentes do STF e do STJ).
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

(1982)
HABEAS CORPUS Nº 79.398 - BA (2007/0061849-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO LUCENA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGACÃO DE LIMINAR. DIREITO DO PACIENTE DE APELAR EM LIBERDADE INDEFERIDO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do **writ** no e. Tribunal a **quo**.

II - Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

III - Tendo o réu respondido ao processo pela prática do crime de calúnia majorado em razão do crime ter sido praticado contra funcionário público no exercício de suas funções (art. 138 c/c art. 141, inciso II, ambos do CP) em liberdade, o seu direito de apelar nesta condição, mormente em se tratando de crime apenado com detenção, somente lhe pode ser denegado se evidenciadas quaisquer hipóteses previstas no art. 312 do CPP em conjunto com uma das hipóteses previstas no art. 313, incisos II e III ,do CPP.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1983)
HABEAS CORPUS Nº 79.444 - SP (2007/0062136-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 213, 147 E 129 C/C ART. 61, INCISO II, B, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento. (**Precedentes**).

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(1984)
HABEAS CORPUS Nº 79.554 - SP (2007/0063415-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JURIDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA MAIS SEVERO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há como afastar a causa de aumento decorrente da aplicação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal, uma vez que a apreensão da arma de fogo utilizada na prática do referido delito é perfeitamente dispensável quando existem outros elementos nos autos capazes de comprovar o efetivo emprego do aludido instrumento. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". E, ainda, segundo Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *b*, do referido diploma legal.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1985)
HABEAS CORPUS Nº 79.635 - SP (2007/0063898-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : FLÁVIO DOS SANTOS TORRALBO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º I E II, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. SEMI-ABERTO.

I - Somente após o esgotamento da instância ordinária é permitida a execução provisória da pena, haja vista que os recursos de natureza extraordinária não possuem efeito suspensivo. (**Precedentes do STF e desta Corte**)

II - No **presente caso**, vislumbra-se ainda a possibilidade de oposição de embargos de declaração, contra o v. acórdão proferido em sede de apelação, daí porque não ser admitida neste momento a execução provisória da pena privativa de liberdade.

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. **(Precedentes)**.

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. **(Precedentes)**.

V - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso)**.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.672 - SP (2007/0064347-6) (1986)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ALONSO (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, E ART. 288, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCESSÃO.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Assim, o direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado se não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. **(Precedentes)**

II - Na linha de precedentes desta Corte, a reincidência, por si só, não justifica a imposição da prisão para apelar **(Precedentes)**.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.674 - SP (2007/0064365-4) (1987)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CÉZAR FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON JOSÉ DIONÍSIO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.793 - RS (2007/0066545-3) (1988)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ÁLVARO PARAGUASSU DA SILVA PRADO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1o. DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Parecer ministerial pela concessão da ordem.

4. *Habeas Corpus* concedido, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que deferiu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.806 - DF (2007/0066754-9) (1989)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FÁBIO ROCHA DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. RECEPÇÃO CULPOSA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.847 - SP (2007/0066897-6) (1990)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR BARBOSA ROSENDO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ART. 370, § 4º, DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento de recurso de apelação é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, conforme precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 79.856 - GO (2007/0066936-7) (1991)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROGÉRIO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : LEDA SOARES JANOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator, proferida em habeas corpus, que indefere liminar de forma fundamentada (Precedentes do STF e do STJ).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.903 - RS (2007/0067493-3) (1992)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLÁUDIO ADRIANO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO **PARQUET**. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO NA INSTÂNCIA A **QUO**. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO.

1. Segundo as informações colhidas junto ao Tribunal coator, o mandado de segurança n.º 70019055052, impetrado para conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, foi julgado prejudicado em razão da perda manifesta de seu objeto, uma vez que o recurso a que se objetiva emprestar efeito suspensivo já foi julgado, cessando, assim, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida naqueles autos.

2. Nesse contexto, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetivava a cassação da liminar deferida em sede mandamental.

3. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 79.998 - SP (2007/0068380-6) (1993)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DA SILVA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO ANTERIOR À LEI N.º 11.466/07. **LEX GRAVIOR**. IRRETROATIVIDADE.

1. O ato foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.466/07, ocorrida em 29 de março de 2007, que altera a Lei n.º 7.210/84, para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio. Assim, não incide, no caso, tal falta grave, em obediência ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.



2. Segundo a exegese da Lei das Execuções Penais, somente no caso das faltas disciplinares médias e leves competirá ao Estado, por legislação local, defini-las e apená-las. Foi excluída, a teor do disposto no art. 49 da Lei n.º 7.210/84, a possibilidade do legislador estadual enumerar condutas disciplinares que consistiriam em falta grave.

3. O Estado de São Paulo inovou, indevidamente, o poder conferido pela Lei de Execução Penal, ao estabelecer como sendo falta grave o porte de aparelho de telefonia celular ou seus componentes no interior de presídio.

4. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.013 - SP (2007/0068465-1) (1994)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO FELIX SANTANA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 4.495/2002. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. O Decreto nº 4.495/2002 admite a concessão de comutação de pena ao autor de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa, desde que não possua as restrições previstas em seu art. 3º e preencha os requisitos estipulados no art. 2º do aludido diploma normativo (**Precedentes**). Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.038 - SP (2007/0068677-2) (1995)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : REINALDO BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO BRANDÃO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. REVISÃO CRIMINAL. DISPENSA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ART. 623 DO CPP. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem impede o Superior Tribunal de Justiça de analisar o pedido de restabelecimento da sentença absolutória, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A revisão criminal, nos termos do art. 623 do Código de Processo Penal, pode "ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado"; portanto, a exigência de capacidade postulatória do autor caracteriza constrangimento ilegal.

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus*, de ofício, concedido para que o Tribunal *a quo*, dispensando a exigência de capacidade postulatória, analise o pedido formulado pelo impetrante/paciente na revisão criminal ali ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.050 - BA (2007/0068954-0) (1996)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALECIR PEREIRA ALVES
PACIENTE : ROBÉRIO PEREIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. I - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**). II - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.130 - SP (2007/0069628-7) (1997)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS FARIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍTIMAS DIVERSAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Se a questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento da apelação interposta contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, afigura-se inviável a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de evidente supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal.

2. A teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese defensiva ora formulada, qual seja, o reconhecimento da continuidade delitiva, demandaria o revolvimento de conjunto probatório coligido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a célere via mandamental.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.159 - RJ (2007/0070374-0) (1998)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HUMBERTO FRANCISCO LAU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HUMBERTO FRANCISCO LAU (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE INJUSTIÇA DA CONDENAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR A PROVA PRODUZIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO NÃO ARGÜIDO, NEM APRECIADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver o réu, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à existência do crime e a certeza da autoria.

2. O alegado direito ao benefício do livramento condicional não foi suscitado perante o Juízo das Execuções, nem perante o Tribunal de origem, que, por essa razão, não apreciou a questão.

3. Assim, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para examinar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 80.398 - PE (2007/0073398-1) (1999)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JADER JOSÉ BATISTA DE SANTANA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE O E. TRIBUNAL A *QUO*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO.

Tratando-se de hipótese em que, após impetrado **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, que se voltou contra indeferimento de liberdade provisória, ocorreu a superveniência de sentença condenatória, em que mantida a prisão cautelar do paciente por **novos fundamentos**, correta a decisão da Corte de origem que julgou prejudicado o writ originário (**Precedentes**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.418 - PB (2007/0073577-4) (2000)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SOLANO MOTA ALEXANDRINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCA ROSINEIDE FERNANDES (PRESA)
PACIENTE : FRANCISCO CARLITO FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. *MODUS OPERANDI* DA QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS PACIENTES NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do paciente na fase de alegações finais, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior.

2. A prisão preventiva dos pacientes foi justificada no *modus operandi* da organização criminosa, estruturada para a prática de roubos interestaduais de agências bancárias. A ordem pública deve ser resguardada, pois os acusados, como asseverou o juízo processante, têm estreitos laços de confiança com o líder do bando e participam ativamente no fornecimento de armamento e capitalização dos lucros auferidos pela quadrilha.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2001)

HABEAS CORPUS Nº 80.612 - SP (2007/0075075-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS BARBOSA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.
2. Ordem concedida para que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2002)

HABEAS CORPUS Nº 80.711 - SP (2007/0076609-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AREOVANA GIOLI (PRESA)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.
2. Ordem concedida para que a paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2003)

HABEAS CORPUS Nº 80.731 - SP (2007/0076691-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C G A (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. **WRIT** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a tese suscitada não foi analisada pela e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. (**Precedentes**).
III - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA. (**Precedentes**).
Writ não conhecido.
Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2004)

HABEAS CORPUS Nº 80.736 - SP (2007/0076704-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K DA S N (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ART. 227, § 3º, V, DA CF E 122, § 2º, DO ECA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a simples gravidade do ato infracional não pode ser fundamento único para a imposição da medida socioeducativa de internação.
3. Nos termos da legislação de regência, a medida socioeducativa de internação só poderá ser aplicada quando não houver outra medida mais adequada, retratando o princípio da excepcionalidade da internação, nos termos do inciso V do § 3º do art. 227 da CF e do § 2º do art. 122 do ECA.
4. Ordem concedida para anular o acórdão e a sentença, no tocante à medida imposta, para que outra mais branda seja aplicada ao menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2005)

HABEAS CORPUS Nº 80.949 - SP (2007/0078252-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MILTON ARAÚJO CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON ARAÚJO CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não compete a este Tribunal Superior apreciar, originariamente, *Habeas Corpus* impetrado contra ato oriundo de Juiz das Execuções Criminais (art. 105, I, c da CF).
2. Para que não se configure a supressão de instância, necessária se revela a prévia impetração do remédio heróico perante a Corte *a quo*.
3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* ou, acaso conhecido, pela denegação da ordem.
4. *Habeas Corpus* não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2006)

HABEAS CORPUS Nº 81.085 - SP (2007/0079975-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM DEODATO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR. CONDUTA PREVISTA COMO FALTA GRAVE EM RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não cabe à autoridade estadual, de acordo com o art. 49 da Lei de Execução Penal, dispor sobre as faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se, nessa seara, as normas constantes da Lei de Execuções Penais.
2. A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, como a perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e a regressão de regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP), deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 50 do referido diploma legal.
3. Na data dos fatos, a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracterizava falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal.
4. Não obstante as consequências nefastas que o uso de aparelho celular no interior do cárcere possa representar, não é permitido ao Poder Executivo nem ao Judiciário imiscuírem-se na atividade do legislador.
5. Ademais, a alteração promovida pela Lei 11.466/07, incluindo o inc. VII no art. 50 da LEP, para constar que constitui falta grave ter "em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo", por ser norma mais gravosa, não pode retroagir em prejuízo do paciente.
6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2007)

HABEAS CORPUS Nº 81.121 - SP (2007/0080152-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DA S B (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. (**Precedentes**).
II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA. (**Precedentes**).
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2008)

HABEAS CORPUS Nº 81.180 - SP (2007/0081074-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ELIENE SANTOS TAVARES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN ALONSO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)



EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, o réu é privado de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser imposta se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Em razão disso, deve a decisão que indefere pedido de liberdade provisória ser necessariamente fundamentada de forma efetiva, não bastando meras ilações quanto à gravidade em abstrato do crime e à presunção de que o paciente poderia tentar frustrar a aplicação da lei penal. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo. **(Precedentes)**. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2009)

HABEAS CORPUS Nº 81.296 - SP (2007/0082924-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALVINO EVARISTO ROSA SOBLINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALVINO EVARISTO ROSA SOBLINHO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. REMIÇÃO. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**.

I - Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito da tese formulada no presente **mandamus**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. **(Precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.

Writ concedido de ofício, para que o e. Tribunal examine o mérito do **habeas corpus** originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2010)

HABEAS CORPUS Nº 81.399 - SC (2007/0084343-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DARIO BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IVAN CARLOS ALBERTON (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso) **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2011)

HABEAS CORPUS Nº 81.453 - SP (2007/0084632-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERNANDO DA CONCEIÇÃO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF).
2. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF).
3. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).
4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2012)

HABEAS CORPUS Nº 81.728 - SP (2007/0089798-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CYRO KUSANO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso). **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.746 - SP (2007/0090779-5)

(2013)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDA DA SILVA PIOVESAN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO FERNANDO ALBANO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIFICAÇÃO DO AUMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE PROVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DIAS-MULTA. QUANTIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Submeter a vítima a circunstância vil que não é elemento constitutivo do tipo, constitui motivação idônea à exasperação da pena-base (art. 59 do Código Penal).
2. Saber se o *quantum* arbitrado, motivadamente, à pena-base pelo julgador *a quo* é adequado implica análise do conjunto fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.
3. Não constitui ofensa ao princípio da individualização da pena a decisão que, para fins de cominação da reprimenda, destaca tanto as circunstâncias que diferenciam os réus entre si quanto as que os igualam.
4. Cabe ao impetrante provar, de plano, a existência do ato apontado como coator, pois no *writ* não há espaço para dilação probatória.
5. A falta de ponderação quanto às condições econômicas do réu não tem o condão de anular a decisão que fixa o valor do dia-multa no piso legal.
6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2014)

HABEAS CORPUS Nº 81.823 - MG (2007/0083795-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANA DE SOUSA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY DA SILVA FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA ANTE O NÃO RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO, ANTERIORMENTE REVOGADA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL A *QUO*.

1. O pedido formulado pela Impetrante não merece deferimento, porquanto a sentença condenatória já transitou em julgado, devendo ser cumprida de imediato, não podendo ser suspensa até o julgamento final da revisão criminal, que não detém efeito suspensivo capaz de impedir a sua execução.
2. Evidenciada a flagrante ilegalidade do acórdão ora impugnado, porque a apelação criminal não foi conhecida com base em uma prisão cautelar anteriormente revogada pelo próprio Tribunal.
3. Ordem denegada. Concedido *habeas corpus* de ofício para, cassando o acórdão prolatado na apelação criminal n.º 2.0000.00.494272-7/000, apenas com relação ao ora Paciente, determinar que outro seja proferido, afastando a deserção, permitindo-lhe aguardar o julgamento em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2015)

HABEAS CORPUS Nº 81.854 - SP (2007/0092767-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONS-TATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).
3. Tendo o Juízo singular entendido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, considerando desnecessário o exame criminológico, não pode o Tribunal *a quo* exigir a realização dos exames periciais, sem motivação idônea, para a concessão do benefício pleiteado.
4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2016)

HABEAS CORPUS Nº 81.902 - SP (2007/0093121-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOAQUIM CALDEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO JOAQUIM CALDEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REMIÇÃO. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. ART. 126 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida no cálculo destinado à obtenção de qualquer dos benefícios da execução. Precedentes.
2. Ordem concedida para que os dias remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2017)

HABEAS CORPUS Nº 81.971 - SP (2007/0094724-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR HENRIQUE UMBELINO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL OU DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIA NÃO APECIADA PELO TRIBUNAL A QUO POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Uma vez que a questão *sub examine* - consubstanciada no pleito de progressão de regime prisional ou de livramento condicional -, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2018)

HABEAS CORPUS Nº 82.021 - SP (2007/0095831-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JULIANO VIGILATO GUIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÍLVIO DA CRUZ PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE BUSCA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não possuindo efeito suspensivo o recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, deve ser assegurado ao paciente o direito de permanecer no regime fixado pelo Juízo das Execuções, compatível com a progressão de regime.
2. Ordem concedida para, anulando o acórdão impugnado, determinar que o paciente permaneça no regime semi-aberto, conforme fixado pelo Juízo das Execuções, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2019)

HABEAS CORPUS Nº 82.059 - SP (2007/0096064-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F R C (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA MATÉRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ART. 227, § 3º, V, DA CF E 122, § 2º, DO ECA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do menor não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pela impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a simples gravidade do ato infracional não pode ser fundamento único para a imposição da medida socioeducativa de internação.
4. Nos termos da legislação de regência, a medida socioeducativa de internação só poderá ser aplicada quando não houver outra medida mais adequada, retratando o princípio da excepcionalidade da internação, nos termos do inciso V do § 3º do art. 227 da CF e do § 2º do art. 122 do ECA.
5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para para anular a sentença, no tocante à medida imposta, para que outra mais branda seja aplicada ao menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2020)

HABEAS CORPUS Nº 82.074 - SP (2007/0096092-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID FRANCISCO DE BRITO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATO ANTERIOR À LEI 11.343/06. ORDEM CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
2. No caso, a condenação é anterior à Lei 11.343/06, a qual vedou, expressamente, a substituição da pena no tráfico ilícito de entorpecentes, disposição que, por ser prejudicial ao réu, não deve retroagir.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(2021)

HABEAS CORPUS Nº 82.118 - MG (2007/0096967-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ELISEU ROCCA DE GÓES E OUTRO
ADVOGADO : CAMILO FERREIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELISEU ROCCA DE GÓES
PACIENTE : LUÍS FABIANO GÓES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 180, CAPUT E 155, § 4º, INCISO IV, AMBOS DO CP. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ**). *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2022)

HABEAS CORPUS Nº 82.229 - DF (2007/0098777-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ MOACIR DA SILVA (PRESO)

Segunda Parte



EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PU-
DOR. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IN-
DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO*. FALTA DE PREEN-
CHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART.
112 DA LEP. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS SUB-
JETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.
1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime
menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher,
cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP.
2. Na hipótese, o direito do Paciente restou devidamente negado pelo
Tribunal de origem, ante a ausência do atendimento ao requisito
subjetivo, com fundamento no comportamento do condenado.
3. Por outro lado, o exame do mérito progressão de regime prisional
demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para
se aferir o necessário preenchimento dos requisitos subjetivos pelo
Paciente, o que, como é sabido, não se admite em sede de *habeas*
corpus. Precedentes do STJ.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, de-
negar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão
Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Re-
latora.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembarga-
dora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.426 - PR (2007/0101348-3) (2023)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : DIEGO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE
RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP.
PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVI-
SÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de
quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente
fundamentado, o que, na hipótese dos autos não ocorreu. (**Prece-
dentes**)
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Ar-
naldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.512 - SP (2007/0102916-3) (2024)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANA LÚCIA CORREIA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANA LÚCIA CORREIA DIAS (PRESA)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE
RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76
(ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI
Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO
DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA
52/STJ.
Encerrada a instrução criminal, já se encontrando os autos na fase das
alegações finais, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento
por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Mi-
nistros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia
Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.657 - DF (2007/0105335-6) (2025)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILVAN SOARES DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA
DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ORDEM
DENEGADA.
1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de
ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da
demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a
dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de
flagrante injustiça.
2. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados
concretos, tais como a existência de maus antecedentes e a conduta social
desvirtuada. Destarte, sua fixação um pouco acima do mínimo legal mos-
tra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Mi-
nistros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora
convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr.
Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.677 - SP (2007/0105384-9) (2026)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ALVES DE MELO
PACIENTE : RODNEI PEGO GAMA
PACIENTE : IGOR SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. CONDE-
NAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO CONSIDERADA
COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECUR-
SO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE DUAS
QUALIFICADORAS. AUMENTO DE PENA FIXADO EM 3/8.
AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDI-
QUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍ-
NIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECI-
DAS COMO FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL
MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º,
inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação
transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I,
CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito
policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/04).
2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas
qualificadoras no crime de roubo pode agravar a pena em até metade,
quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto,
constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade
da elevação da pena acima do mínimo legal.
3. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quan-
tidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese
de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos
que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade
excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma
de fogo utilizada na empreitada criminoso, a fração pode e deve ser ele-
vada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em
observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação
inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca e a participação do
co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado
aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.
4. *In casu*, o juiz sentenciante não fundamentou o acréscimo da
reprimenda em 3/8, motivo pelo qual, o percentual de aumento da
pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, dever ser
fixado em apenas 1/3 (um terço).
5. Nos termos do art. 33, § 2º, letra *b*, do Código Penal, o condenado não-
reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito),
poderá, desde o início, cumpri-la em regime semi-aberto.
6. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena dos
pacientes para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem
como para fixar o regime prisional semi-aberto como início do cum-
primento da reprimenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima in-
dicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes
Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix
Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.844 - PR (2007/0108387-6) (2027)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANTÔNIO PELLIZZETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : OSMAR DE OLIVEIRA MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. FLA-
GRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMEN-
TADA EM MERAS CONJECTURAS E NA GRAVIDADE DO DE-
LITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA.
PRECEDENTES.
1. A prisão preventiva deve ser decretada se expressamente for jus-
tificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a
instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do
Código de Processo Penal.
2. O decreto prisional deve ser necessariamente fundamentado de forma
efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade genérica do
delito ou à possibilidade de o Paciente ter participado de outro delito, sem
demonstração, com base em dados concretos extraídos dos autos, da ne-
cessidade da custódia do acusado, dada sua natureza cautelar.
3. O magistrado teceu argumentação abstrata e sem vinculação com os
elementos dos autos, pois não foi demonstrados os pressupostos e motivos
autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo
Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua
imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
4. Ordem concedida para determinar que seja deferida liberdade pro-
visória ao ora Paciente, mediante condições a serem estabelecidas
pelo Juízo processante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, con-
ceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs.
Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane
Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram
com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.086 - PR (2007/0112169-4) (2028)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ROBERTO OURIQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : REGINALDO FOGAÇA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME
HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLE-
NÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE
CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓ-
DIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LI-
BERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.
ORDEM CONCEDIDA.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06
(HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art.
2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as
balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de
crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda
corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os
requisitos do art. 44 do Código Penal.
2. Na hipótese em exame, praticado o delito antes do advento das
Leis 11.343/06 e 11.464/07, não havendo notícia de reincidência e
tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três)
anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, justamente por força do
reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código
Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do
regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada
por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, §
2º, letra *c*, do referido diploma legal, bem como o reconhecimento do
seu direito à substituição da pena carcerária por restritiva de di-
reitos.
3. Ordem concedida para fixar o regime inicial aberto de cumpri-
mento da condenação imposta e substituir a pena privativa de li-
berdade por restritiva de direitos, competindo ao Juízo das Execuções
Criminais a definição das condições de seu cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.113 - SP (2007/0112295-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON SILVA DOMINGOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF).
2. "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF).
3. A gravidade do delito em abstrato não é causa suficiente para a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei (art. 33, § 2º, do Código Penal).
4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.172 - SP (2007/0112480-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NOVA CONDENÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO* POR ENTENDER QUE O *WRIT* NÃO É SUCEDÂNEO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Contudo, a questão deve ser apreciada pela Corte de origem, porquanto "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).
3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie o mérito do presente *writ*, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.244 - SP (2007/0114241-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : WALTER SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FLÁVIO BERTOLUCCI PIGNATARI (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. LATROCÍNIO. ART. 112 DA LEP. PRESSUPOSTO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE (1/6) UM SEXTO DA PENA. MAJORAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA (1/3) UM TERÇO. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. DEFERIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO NESTA SEDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Afastado o óbice da progressão de regime aos crimes hediondos (STF, HC 82.959/SP, julgado em 23/2/06) e inexistindo lei específica que trate desse benefício para o crime de latrocínio, prevalece, para a sua concessão, o que dispõe a lei geral vigente à época.
2. O art. 112 da Lei de Execuções Penais exige, entre outros, para a progressão de regime, o pressuposto objetivo relativo ao cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena. A majoração desse lapso mediante construção pretoriana, para 1/3 (um terço), configura constrangimento ilegal, porquanto agrava a situação do executado sem suporte no ordenamento jurídico para tanto.
3. O princípio da estrita legalidade, norteador em matéria penal, não permite o uso da analogia em desfavor do réu.
4. A análise da pretensão relativa a imediata progressão para o regime semi-aberto depende de aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto aos pressupostos subjetivos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.
5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.437 - MA (2007/0117203-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : SHARLISSON BRAGA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E RECEPÇÃO. PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM CÁRCERE. PRECEDENTES.

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente diante das noticiadas ameaças às testemunhas. Precedentes.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.460 - MG (2007/0117965-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HUDSON MALDONADO GAMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WESLEY FILIPE HENRIQUE SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *WRIT* JULGADO PREJUDICADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. As questões expendidas em favor do apenado não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

3. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais examine o mérito das alegações formuladas em favor do paciente no *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.482 - DF (2007/0118143-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FRANCISCA FABIANA LIMA LOPES
PACIENTE : RICARDO ALVES MOREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA IMPRÓPRIA.

1. O delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa na companhia de agente maior de 18 anos.
2. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver os réus, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à existência do crime e a certeza da autoria.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.507 - BA (2007/0118394-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ DILSON FERREIRA GODINHO
ADVOGADO : EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ DILSON FERREIRA GODINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE *IN CASU*. NÃO-INTENÇÃO DE FURTAR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Diante das razões apresentadas para justificar o não-comparecimento do ora Paciente à audiência, devidamente comprovadas nos autos, resta clara a sua não-intenção de tumultuar o andamento processual, nem de furtar-se à aplicação da lei penal, não justificando a sua prisão cautelar.
2. Ordem concedida para revogar a prisão do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 83.513 - MS (2007/0118418-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GERSON APARECIDO CORREIA DA SILVA (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO OU NOMEADO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 10.792/03. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Após a entrada em vigor da Lei 10.792/03, o interrogatório passou a constituir não só meio de autodefesa ou de defesa material, como também de defesa técnica, caracterizando nulidade absoluta a ausência de defensor constituído ou nomeado ao réu no referido ato processual, nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal.
2. Ordem parcialmente concedida para declarar a nulidade do interrogatório judicial do paciente e dos atos processuais subsequentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.729 - CE (2007/0121364-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ MARDEN GOUVEIA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : JOSUÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO III, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME HEDIONDO. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Tendo em vista os fatos delineados nos autos, a prisão em flagrante dos pacientes ocorreu **logo após** o crime ter ocorrido. Dessa forma, não que se falar em ilegalidade na segregação dos pacientes.
II - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos pacientes, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado. (**Precedentes**).

III - Além disso, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

V - "*De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)* **não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva"** (v.g., **HHCC** 83.468, **1ª T.**, 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, **2ª T.**, 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, **2ª T.**, 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, **1ª T.**, 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). *Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição"* (CF, art. 5º, **XLIII**)."
(STF - HC 91550/SP, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 06/06/2007).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que concedia a ordem.
SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FÁBIO ZECH SILVESTRE (P/ PACTES).
Brasília, 02 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.876 - RS (2007/0124229-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO PIVETTA BOEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALDOMAR BIRAJARA DE QUEVEDO BITENCOURT (PRESO)
PACIENTE : AIRTON MARTINS (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ORDEM JÁ CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RÉUS QUE SE ENCONTRAM SOLTOS. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Constatada a soltura dos pacientes, ante a concessão de ordem pelo Tribunal *a quo*, perde o objeto o *Habeas Corpus* fundado somente na alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
2. Ordem prejudicada, em conformidade com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 84.257 - SP (2007/0128773-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FÁBIO DOS REIS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição serôdia do agravo regimental, após 5 dias da intimação, nos termos dos arts. 258 do RISTJ e 39 da Lei 8.038/90, reclama o seu não-conhecimento. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.275 - PB (2007/0128977-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : VALTERCI CONSTÂNCIA SOARES (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 18, INCISO III (PARTE INICIAL), DA LEI N.º 6.368/76 REVOGADA PELA LEI 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

1. Em se considerando que a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a *abolitio criminis*, devendo, pois, ser retirada da condenação a causa especial de aumento respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica.
2. Ordem concedida para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com a extensão do benefício aos co-réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.319 - GO (2007/0129415-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DIEGO HUMBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão da sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade voltada para a prática criminosa, bem como pelas circunstâncias do crime.
2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.545 - SP (2007/0131439-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO PAIM BONFIM (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE COLOCAR O PACIENTE EM REGIME ABERTO. MATÉRIA NÃO APECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* acerca da suposta inexistência de vaga para o regime semi-aberto, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.695 - SP (2007/0133810-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SIDINÉIA CASTILHO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDINÉIA CASTILHO DA SILVA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília/DF, 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2044)

HABEAS CORPUS Nº 84.971 - DF (2007/0137133-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIELA PEÓN TAMANINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DEYMISON RAY DE MELO RABELO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE ELEVADO MONTANTE DE ENTORPECENTES ILEGAIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENEGACÃO DO *WRIT*.

1. A circunstância do crime consistente na elevada quantidade de drogas apreendida é motivação idônea, capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Precedentes do STF e do STJ.

2. O montante de entorpecentes ilegais traficados está diretamente ligado com o grau de prejuízo que é infligido à sociedade. Isso porque tais substâncias, além de serem danosas ao próprio indivíduo consumidor, são altamente nocivas ao convívio social e familiar, afetando, desse modo, sensivelmente, a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2045)

RECURSO ESPECIAL Nº 542.133 - SC (2003/0090692-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MATÉRIA INSERTE NOS ARTS. 1. E 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97; NO ART. 1.º, § 3.º, DA LEI N.º 8.437/92; NOS ARTS. 273 E 475, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI N.º 8.460/92. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. INAPLICABILIDADE. EFICÁCIA DA LEI FEDERAL GARANTIDA. SINDICATO. DIREITO DE FILIA-DOS RELACIONADOS. REGIME DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO COLETIVO. COISA JULGADA *INTER PARTES*.

1. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ.

2. As matérias insertas nos arts. 1º. e 2.º-A da Lei n.º 9.494/97; no art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92; bem como nos arts. 273 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.

3. Restrições orçamentárias e fixação de limites para as de despesas com pessoal dos entes públicos, não podem servir de fundamentos para elidir o direito de servidores públicos a vantagens ou aumentos assegurados por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4 . Nos termos do pedido externado na peça vestibular, o Sindicato expressamente o limitou aos servidores que percebiam remuneração igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), relacionados na listagem acostada nos autos, restringindo, outrossim, o alcance de eventual êxito na demanda àqueles em nome dos quais postulou, o que caracteriza o regime de representação, e não o de substituição processual.

5. Recurso especial do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC não conhecido. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela União e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento e não conhecer do recurso do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2046)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.323 - MG (2004/0150322-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ADÃO MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. ARTIGOS 306 e 309 DA LEI Nº 9.503/97. DESCUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. CONVERSÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Questão não apreciada, sequer implicitamente, no v. acórdão increpado desmerecem exame por ausência do devido prequestionamento (**Precedentes/Súmulas nº 282 e 356/STF**).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2047)

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 766.334 - SP (2006/0050562-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA
ADVOGADO : HILTON BULLER ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O agravo regimental é cabível apenas contra decisão monocrática do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, sendo inadequada sua interposição para atacar decisão prolatada por órgão colegiado. Precedentes.

2. Nem se argumente pela possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois se trata de erro inescusável, além do que não há dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível à espécie.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2048)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.405 - RJ (2006/0110158-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ARIÉVILO FAGUNDES BARBOZA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, a teor do art. 545 do CPC.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2049)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.493 - SP (2005/0181867-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GABRIEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ELCIO G CARNEIRO DOS SANTOS - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERROGATÓRIO. MENOR DE 21 ANOS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. MAIORIDADE.

I - A ausência de curador no interrogatório judicial configurava, no entendimento desta Corte, nulidade relativa, que só poderia ser reconhecida com a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa. (**Precedentes**).

II - No entanto, o novo Código Civil estabeleceu que a maioria é adquirida aos 18 (dezoito) anos. Assim, tendo em vista a inafastável repercussão desta alteração legislativa no processo penal, não há mais que se exija a presença de curador no interrogatório de acusado menor de 21 (vinte e um) anos.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2050)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.419 - SP (2006/0182216-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARLENE M SCHOWE E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS JOÃO
ADVOGADO : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO DEPOIS DE ENCERRADO O EXPEDIENTE DESTA CORTE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. No caso, tais pressupostos não existem.

2. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.



3. Considera-se apresentada apenas no primeiro dia útil subsequente e, no caso, intempestiva, a petição transmitida, via fac-símile, depois de encerrado o expediente desta Corte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.668 - MG (2051) (2006/0181455-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DELCIDES GERALDO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 e 386, VI, DO CPP. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da **quaestio facti (Enunciado nº 7 da Súmula do STJ)**.

II - O dissídio pretoriano deve observar as exigências previstas nos arts. 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP) e 255 do RISTJ. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 10 de abril de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.495 - RJ (2052) (2006/0184073-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON PINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRETENSÃO DA REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme restou decidido, na hipótese, pelo Tribunal *a quo*, não se trata da revisão do ato de reforma dos servidores militares inativos, tampouco foi demonstrado a existência de indeferimento administrativo do direito à gratificação, de modo a atrair a ocorrência da prescrição do fundo de direito.
2. O direito à "Gratificação de Encargos Especiais", da forma como restou caracterizado pelo Tribunal de origem, traduz-se em uma concessão de aumento aos servidores estaduais, o que configura, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.312 - RS (2006/0020142-2) (2053)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALBERTO FABRIS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do **princípio da insignificância**, é imprescindível a distinção entre **infimo (ninharia)** e **pequeno valor**. **Este, ex vi legis**, implica eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

Recurso Especial provido.

Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, dar-lhe provimento e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.250 - RJ (2054) (2006/0240233-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JORGE ELIAS ABRAHÃO DE AZEVEDO MASSADAR (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.º 9.800/99.

1. Não se conhece do recurso que, conquanto tempestivamente interposto via *"fac-símile"*, não vem a ser ratificado pela protocolização da petição original dentro do prazo legal. Precedentes.

2. *"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término"* (Art. 2º da Lei 9.800/99).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.891 - RS (2006/0078773-6) (2055)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALESSANDRO DE ASSIS CAMILO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL.

I - Restando devidamente prequestionada a matéria, não se fala em violação ao art. 619 do CPP, vez que não se observa omissão a ser sanada. **(Precedentes)**.

II - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu, a prova testemunhal não supre sua ausência.

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 837.855 - RS (2006/0073668-0) (2056)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ROCHA CORRÊA (PRE-SO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES SIMULTANEAMENTE A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. CRIME CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL.

I - Em se tratando de aferição da prematuridade ou não do recurso especial, quando ocorrida a hipótese, na origem, de interposição simultânea de embargos infringentes, deve-se observar a regra inscrita no art. 498 do Código de Processo Civil. **(Precedentes)**.

II - Verificado que o primeiro recurso especial foi interposto concomitantemente à interposição dos embargos infringentes, ainda que esse, pela parte contrária, inviável se torna o seu conhecimento.

III - Na dicção da douta maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante. **(Precedentes)**.

IV - Crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso ideal. **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e conhecer do recurso de Paulo César Rocha Corrêa e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.453 - RJ (2057) (2006/0261726-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINER HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACÁCIA BOECHAT DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ABDO JORGE COURI RAAD E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

I - O e. Tribunal **a quo**, a quem cabe a última interpretação sobre a lei local, entendeu que a suscitada gratificação de encargos especiais constituiu-se em verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico, devendo, portanto, com fundamento no princípio da isonomia, ser estendido a todos os servidores inativos.

II - Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.427 - DF (2006/0278340-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR APOSENTADO. VANTAGEM. LEI Nº 8.911/94. 55% DO VENCIMENTO DO DAS. AUMENTO. LEI Nº 9.030/95. EXTENSÃO. PRECEDENTES. A majoração dos proventos dos cargos e funções comissionadas, estabelecida pela Lei n.º 9.030/95, atinge os servidores que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei n.º 8.911/94. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de junho de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 845.751 - CE (2006/0110787-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RÁDIO CIDADE FM 88,9
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária em questão, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. **(Precedentes)**. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 845.790 - RS (2006/0053623-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDELSON MENCA MARTINS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do **princípio da insignificância**, é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia)** e **pequeno valor**. Este, **ex vi legis**, implica eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.621 - DF (2006/0279085-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI Nº 7.515/86 E AO ART. 55 DO DECRETO Nº 16.254/94. INCIDÊNCIA RESTRITA AO ÂMBITO DISTRITAL. PRECEDENTES. LEIS Nºs 8.112/90 e 9.264/96. NATUREZA DE LEI LOCAL. ALÍNEA "C". PARADIGMA PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Não há como aferir a argüida violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a ora Agravante não demonstrou, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir a ilegitimidade passiva *ad causam* de autoridade coatora, demandaria, necessariamente, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 deste Tribunal. 3. O art. 1.º da Lei n.º 7.515/86 e o art. 55 do Decreto n.º 16.254/94 possuem incidência restrita ao âmbito distrital. 4. As Leis n.ºs 8.112/90 e 9.264/96, embora sejam formalmente normas federais, são materialmente leis locais, razão pela qual não podem ser apreciadas em sede de recurso especial, em conformidade com a Súmula n.º 280 do Pretório Excelso. 5. O paradigma colacionado não se presta para configurar a divergência, porque foi proferido em sede de recuso ordinário em mandado de segurança e, devido ao efeito devolutivo amplo no âmbito desta Corte Superior de Justiça, suas fundamentações desenvolveram-se em torno de normas de direito local e constitucional, o que não é possível na via do apelo nobre, cuja finalidade é a de preservar a uniformidade da legislação infraconstitucional. 6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.418 - SP (2006/0106327-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ELIEZAR RICARDO ALEXANDRE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questio** se soluçiona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP. **(Precedentes do STJ e do STF)**. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.945 - RO (2006/0110986-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTRO
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para que o recurso especial seja admitido pela letra "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente deve não apenas apontar, mas também demonstrar como teria o acórdão recorrido contrariado ou negado vigência a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.779 - RJ (2006/0091862-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : EDMILSON CAMPOS DE MOURA - INTERDITO
REPR.POR : DEUSENI CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO : MARCO FERRARI SOTTO MAYOR
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. É necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios da parte adversa, independentemente de terem ou não modificado o acórdão recorrido, na medida que não exaurida a jurisdição do Tribunal *a quo*. Precedentes da Corte Especial. 2. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto. Precedentes. 3. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (desembargadora Convocada Tj/mg) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCO FERRARI SOTTO MAYOR (P/ RECTE EDMILSON CAMPOS DE MOURA)

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.186 - DF (2006/0130401-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, **CAPUT**, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. **(Precedentes)**. II - O **art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002** se refere ao **ajui-zamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição**, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante. **(Precedentes)**. III - **In casu**, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a **extinção** dos créditos fiscais (**art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002**), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico. **(Precedentes)**. Recurso desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2066)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.363 - BA (2007/0014815-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : GENÉSIO DE SOUZA MEIRA E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO

PROCURADOR : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos arts. 515, §§ 1.º e 2.º, 475, incisos I e II e 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil - consubstanciada na tese de que o acórdão recorrido teria sido omisso ao não se pronunciar fundamentadamente acerca do pedido deduzido na petição inicial -, na medida em que o Tribunal de origem, ex-pressamente, analisou a tese exposta, bem como encontrou a solução referente à matéria, ao registrar que o art. 472 do Código de Processo Civil e o enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal afastam a pretensão autoral

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembarga-dora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2067)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.941 - PR (2007/0023215-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : ACINDINO RICARDO DUARTE

ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO : CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACA-DA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo re-gimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2068)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.204 - RS (2006/0122209-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : FERNANDO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DE-FENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSI-BILIDADE. SÚMULA 231-STJ.

I - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP. (**Pre-cedentes**).

II - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária (**art. 4º da LICC**).

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2069)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.531 - RS (2007/0021965-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GRAZIADEI DE OLI-VEIRA

ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUN-DAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especifi-camente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(2070)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.881 - RS (2006/0123796-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : VALDECIR INÁCIO DE SALLES

ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSU-MAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FO-GO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA.

I - Na dicção da douta maioria, não se afigura imprescindível a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efeti-va utilização no crime. (**Precedentes**).

II - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res** subtraída mediante grave ameaça ou vio-lência.

III - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a **res** saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clan-destinidade ou a violência. (**Precedente do Colendo Supremo Tri-bunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - in-formativo nº 238/STJ**). Entendimento ainda prevalente no **Pretório Excelso** (informativo nº 469).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2071)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.964 - MG (2006/0084248-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : NEWTON FIRMINO DA CRUZ

ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. APRO-PRIAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRA-DIÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E O ACÓRDÃO. INDIVIDUA-LIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS POR ESTA CORTE SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEA-MENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. OB-SERVÂNCIA. ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO. SÚ-MULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENAS ACESSÓRIAS. EXECUÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as alegações levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem de-monstrar omissão, contradição ou obscuridade.

2. O alegado prejuízo decorrente da *mutatio libelli*, diante da in-congruência entre a denúncia e o decreto condenatório, bem como a aventada violação aos arts. 59 e 65 do Código Penal, porquanto não teriam sido observadas as regras processuais para a adequada fixação da pena, já foram objeto de análise por esta Quinta do Turma, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 36.686/MG, da minha relatoria, DJ de 20 de setembro de 2004, no qual a ordem foi, por unanimidade, denegada.

3. A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, porque o julgador não está obrigado a deferir a realização de provas que julgue desnecessárias ou inconvenientes para o deslinde da causa. Assim, entendendo a Corte de origem pela prescindibilidade da rea-lização da prova pericial porque se refere a fatos que não são tratados no processo, inferir de forma diversa, demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 desta Egrégia Corte.

4. A juntada do laudo da Secretaria de Estado mineira, atestando que as obras não foram realizadas, mesmo após todo o saldo do convênio ter sido repassado, ocorreu antes da fase do art. 500, do Código de Processo Penal, logo, o contraditório foi preservado, cabendo à De-fesa manifestar-se em sede de alegações finais.

5. Tendo o acórdão recorrido entendido que não houve reparação do dano ao erário público, não é possível, em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 07, do Superior Tribunal de Justiça, reexaminar o conjunto probatório dos autos, para, desta for-ma, afastar o entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

6. Embora recursos excepcionais não possuam, em regra, efeito sus-pensivo, a teor do disposto no art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, a execução das penas acessórias de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública fica con-dicionada à existência de condenação definitiva.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcial-mente provido para, reformando o acórdão condenatório, determinar que a execução das penas acessórias aguarde o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no jul-gamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fis-cher votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/mg) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 19/06/2007: DR. ALEXANDRE QUEIROZ (P/ RECTE)

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2072)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.268 - SP (2007/0020962-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CE-DRO E CACHOEIRA

ADVOGADA : CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOB CEN-TRO TÊXTIL INTERNACIONAL E OU-TROS

ADVOGADO : WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIO-LAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRATO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - A análise do suposto direito ao ressarcimento de valores relativos a **res sperata** e a instalação da loja demandaria o reexame de provas, vedado pelos **Enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do STJ**.

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, se, além de não demonstrado satisfatoriamente a divergência entre os julgados, os casos também não guardam entre si similitude fática. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.887 - RS (2007/0035088-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DENISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O estudante da área de saúde, dispensado por excesso de contingente, não pode ser obrigado à prestação do serviço militar após a conclusão do respectivo curso.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.162 - RS (2006/0123780-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TAGLIARI
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. **BIS IN IDEM.**

I - Não se admite a aplicação da pena prevista para a receptação simples (art. 180, **caput**, CP) ao réu condenado pela prática do delito de receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP).

II - A pena mais severa cominada à forma qualificada do delito se justifica pela maior gravidade e reprovabilidade da conduta, uma vez que praticada no exercício de atividade comercial ou industrial (**Precedentes**).

III - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

IV - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente inócorrente (**Precedentes**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 863.665 - MT (2006/0122740-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : FLÁVIA SAMPAIO GOMES
ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis.

II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, **ex vi** do art. 97 do CP (**Precedentes do STJ e do STF**).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 867.629 - RJ (2007/0036467-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ELIZEU DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A decisão ora hostilizada não conheceu do recurso de agravo de instrumento, por entender que estaria presente o enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os Agravantes não atacaram especificamente o despacho denegatório do recurso especial.
2. Nas razões do presente recurso, pretendem os Recorrentes discutir matéria completamente dissociada do fundamento adotado na decisão por mim proferida, atacando, de maneira inusitada, decisão proferida por outro ministro desta Corte.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.938 - PR (2006/0150610-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MARCOS DANIEL PERES
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. AGRAVANTE IMPLÍCITA NA DENÚNCIA. CONSIDERAÇÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 385, DO CPP. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - O reconhecimento de agravante não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença, por força do art. 385, do CPP (por igual, como se vê, o art. 484, parágrafo único, II, do CPP).

II - **No caso concreto**, inclusive, a agravante consistente na obtenção de vantagem pecuniária (art. 15, II, "a", da Lei nº 9.605/98) aparece implicitamente na exordial acusatória.

III - **Por outro lado**, não pode ser reconhecida pelo Juízo **a quo** a agravante que, tecnicamente, não encontra adequação ao fatos. **No caso em tela**, é o que ocorre com a agravante referente ao emprego de fraude e/ou abuso de confiança (art. 15, II, "n", da Lei nº 9.605/98), razão pela qual não poderia ter sido considerada pelo Magistrado quando da dosimetria da pena.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.800 - SP (2007/0040150-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER TOMÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.120 - SP (2007/0036238-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELADIR LOPES ZANNIN
ADVOGADO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO COMPLETA DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação das peças a serem trasladadas com a petição recursal.
2. Constitui peça obrigatória, na formação do instrumento de agravo, a petição completa do recurso especial, a teor do § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil.
3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.813 - SP (2007/0054568-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROBERTO TAVARES LEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX. AUSÊNCIA DO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE.

I - A Lei n.º 9.800/99 estabelece que as partes poderão se utilizar de sistema para transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, visando a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, desde que a apresentação dos originais ocorra em até cinco dias após o término do prazo.

II - **In casu**, manifesta a inadmissibilidade recursal, pois, apesar de protocolada a petição via fax dentro do prazo para a interposição do recurso, os originais não foram juntados aos autos. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.324 - PI (2007/0064069-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMERVAL MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS. ESTIMATIVA DO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 258 E 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. Quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido, mormente quando para o seu conhecimento for indispensável a realização de cálculos complexos, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa. Precedentes.

2. A inversão do *decisum* hostilizado, de modo a majorar o *quantum* atribuído a causa, demandaria, necessariamente, na hipótese, o re-exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.829 - MG (2006/0170697-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LILHERME ANTONIO PAIVA DE VALLE-FLOR
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

I - Com o advento da Lei nº 11.313/2006, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 e consolidou entendimento já firmado nesta Corte, "*consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*", **independentemente de a infração possuir rito especial.**

II - Assim, o delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, embora possua rito especial, está abarcado pela competência do Juizado Especial Criminal.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.834 - SP (2007/0070197-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GEORG POHL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ENVIO DE PETIÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Ausente, no STJ, regulamentação da interposição de recursos pela via do correio eletrônico, sendo considerados inexistentes, portanto, os que forem interpostos por tal meio, inclusive em razão da falta de assinatura e de certificação do remetente.

2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.851 - SP (2007/0054127-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RUBIA MOREIRA ADAMECZ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - A ausência da cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do CPC.

IV - Consoante o enunciado da **Súmula n.º 256/STJ**, "*O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.*"

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 874.873 - RS (2006/0176041-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LINDOMAR CAMARGO DA SILVA (PRESO)
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ.

I - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP. (**Precedentes**).

II - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária (**art. 4º da LICC**).

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 876.928 - SP (2006/0162305-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CRISTIANE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DA SILVA - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **SURSIS** PROCESSUAL (ART. 89 DA LEI Nº 9099/95). REVOGAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PERÍODO DE PROVA.

A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.138 - SP (2007/0061729-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO FÁVARO NETO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO SOARES LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do CPC.

II - Consoante o enunciado da Súmula n.º 256/STJ, "*O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.*"

III - A apreciação de dispositivos constitucionais refoge da competência desta c. Corte no âmbito do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da interpretação da legislação federal, conforme disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.262 - RJ (2007/0053435-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DAVID JOSÉ JANUÁRIO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. TEMPESTIVIDADE AUFERIDA PELAS PEÇAS CONSTANTES DO AGRAVO. SÚMULA 288/STF. COMPROVAÇÃO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do art. 544 do CPC.

II - A tempestividade do recurso é aferida pelas peças que instruem o agravo.

III - "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." - **Súmula 639/STF**.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2089)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.815 - RS (2007/0055941-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUF/RS
ADVOGADO : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º DA LEI Nº 9.494/97; 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 38 DA LEI Nº 8.112/90. DISCUSSÃO DO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. As matérias tratadas nos arts. 1.º da Lei nº 9.494/97; 557 do Código de Processo Civil e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre.
2. O recurso especial contra acórdão que concede antecipação da tutela deve analisar apenas e tão-somente as questões relacionadas às normas que regulamentam o regime da tutela de urgência, sendo, no referido momento, inapropriada qualquer discussão quanto ao mérito da demanda.
3. A pretendida inversão do *decisum*, no sentido de se afirmar a ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 07 desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2090)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.084 - RS (2007/0096458-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IZABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSE MARIA MULLER
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2091)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.106 - RS (2007/0096475-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PERFEITO DE ÁVILA
ADVOGADO : HELENA JACOBI MARCHIORI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(2092)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.330 - RS (2007/0041260-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MULTICINE CINEMAS E POSTOS DE GASOLINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTHER ANSELMI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MORENO POMAR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2093)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.405 - RJ (2007/0053417-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DOMINGOS AIRES GONÇALVES - ESPÓLIO
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REPR.POR : MARIA ENCARNÇÃO DE MAGALHÃES MARQUES GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL CUINAS CUINAS NETO
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiver sido juntada aos autos a cópia do v. acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.(Data do Julgamento).

(2094)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.007 - RJ (2007/0072243-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ROSANE MARIANO DE ABREU E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, não prescinde do prequestionamento para ser analisada em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2095)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.187 - RS (2007/0101811-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONILDE FRAPORTI
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.(Data do Julgamento).

(2096)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.354 - RJ (2007/0019035-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : COLÉGIO SERRANO DE TERESÓPOLIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SIDLEY FERNANDES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : AMÂNDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGÉRIO DOMINGUES RIBEIRO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

I - O julgamento dos embargos de declaração integra o acórdão recorrido, formando com este um todo indissociável.

II - É prematura a interposição de recurso especial, quando os embargos declaratórios restaram rejeitados por decisão monocrática, não tendo sido interposto o recurso cabível perante o e. Tribunal **a quo**, sendo, efetivamente, inviável a abertura das instâncias extraordinárias, porquanto ainda não esgotado o segundo grau de jurisdição, a caracterizar o pressuposto "decisão de última instância", previsto no art. 105, III, da **Lex Maxima**. Precedentes.

III - *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* - Enunciado n.º 281 da Súmula do Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.633 - RS (2097) (2007/0090237-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRON DARCY SURIS PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.648 - SC (2098) (2007/0090202-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.039 - RS (2099) (2007/0099159-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADYR GONÇALVES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.077 - PR (2100) (2007/0102335-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELENA DIAS LEAO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGUES CORDEIRO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.174 - DF (2101) (2007/0078605-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEDER CÁSSIO DA ROCHA BISPO
ADVOGADO : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO NA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DISPENSA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. LEI Nº 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.112/90, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, reveste-se de natureza local, por força da Lei Distrital nº 197/91, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado nº 280 da Súmula da Suprema Corte.

2. A ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à lei federal demandar o prévio exame de legislação local, pois, nesse caso, restará configurada a violação reflexa da lei federal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.412 - MG (2102) (2006/0194733-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCOS JONATHAN MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

I - Com o advento da Lei nº 11.313/2006, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 e consolidou entendimento já firmado nesta Corte, *"consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa"*, **independentemente de a infração possuir rito especial**.

II - Assim, o delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, embora possua rito especial, está abarcado pela competência do Juizado Especial Criminal. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.417 - SC (2103) (2007/0056601-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VENCESLAU LINHARES
ADVOGADO : ADOLFO MARK PENKUHN

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 130 do Decreto nº 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o regime próprio de previdência, para efeito de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais, seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a documentação apresentada pelo servidor é suficiente para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres durante o efetivo período de exercício da atividade, faz-se necessário à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais para todos os fins, inclusive aposentadoria.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.181 - RS (2006/0195968-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELENIR FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. Esta e. Corte entende que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 884.316 - RS (2006/0204418-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROBERTO TAYLOR DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. I - Constitui-se o crime de estupro, ainda que perpetrado em sua forma simples ou com violência presumida, em crime hediondo, submetendo-se o condenado por tal delito ao disposto na Lei nº 8.072/90. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**). II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional. III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.316 - DF (2006/0201069-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO QUE SE CONSOLIDA. 1. Em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, devem os presentes embargos ser recebidos como agravo regimental, em face do evidente caráter infringente, que não se coaduna com a sua finalidade de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

2. A tese defensiva de existência de pagamento administrativo não foi aduzida em momento oportuno, qual seja, contra-razões ao recurso especial, que, aliás, sequer foram apresentadas. Outrossim, opera-se a preclusão, pois trata-se de matéria nova, inviável de ser argüida em sede de agravo regimental. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO: " por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.505 - RS (2007/0110092-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ÁVILA
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**. III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.117 - SC (2007/0074132-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA BAMBINETTE
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o regime próprio de previdência, para efeito de contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais, seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. 2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a documentação apresentada pelo servidor é suficiente para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres durante o efetivo período de exercício da atividade, faz-se necessário à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais para todos os fins, inclusive aposentadoria. 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.199 - PR (2007/0111566-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACOB SCHMIDMEIER - ESPÓLIO
ADVOGADO : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes. II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.191 - SC (2007/0114711-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACLIDIO DE NEZ
ADVOGADO : MAURO FELIPPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - **Súmula 182/STJ**. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 888.369 - RS (2006/0211745-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO SOARES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**). Recurso provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007 (Data do Julgamento).

(2112)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.456 - DF (2006/0206910-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RODOLFO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base. **(Precedentes do Pre-
tório Excelso e do STJ).** Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2113)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.053 - SP (2007/0077039-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADVOGADO : ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INAFASTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.
1. A matéria relativa à limitação temporal da concessão do reajuste de 11,98% não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, sendo, portanto, impossível apreciá-la, uma vez que não cabe ao agravante inovar a tese jurídica em sede de Agravo de Instrumento. Precedentes.
2. Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2114)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.491 - RS (2006/0210921-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MISAEL PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada. II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente inócorrente. **(Precedentes).** Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2115)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.789 - SP (2007/0081697-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPINAS
ADVOGADO : IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS
PROCURADOR : PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.
1. A ausência do prequestionamento, mesmo diante da oposição dos Embargos Declaratórios, impede o conhecimento do Especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Agravo Regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2116)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.974 - GO (2007/0096529-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DUARTE DA SILVA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : MARTEVAL ALVES RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DO AGRAVANTE.
1. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2117)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.132 - SP (2007/0062492-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SIDNEI PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : MEIRE GRAZIELA DE LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 545 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
1. É intempestivo o Agravo interposto após o decurso do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

2. Constitui erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal a interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em detrimento do Recurso Especial.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2118)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.534 - RS (2006/0212507-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO ALVES PAZ (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP **(Precedentes do STJ e do STF).** Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2119)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.845 - RS (2007/0126501-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY DE AZEREDO - SUCESSÃO
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, não tem o condão de interferir nas relações jurídicas realizadas anteriormente à sua vigência, por importar em inequívoco gravame ao segurado. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2120)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.440 - RS (2006/0225719-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDEGAR DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : LEA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO.

I - Na dicção da douda maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante **(Precedentes)**.
II - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.
III - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente incorrente. **(Precedentes)**.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 893.768 - MG (2006/0227685-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WEVERTON LOURENÇO DE SOUZA
RECORRENTE : WELLINGTON MESSIAS ISIDORO
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
I - Com o advento da Lei nº 11.313/2006, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 e consolidou entendimento já firmado nesta Corte, *"consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa"*, **independentemente de a infração possuir rito especial**.
II - Assim, o delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, embora possua rito especial, está abarcado pela competência do Juizado Especial Criminal.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.519 - SC (2007/0110271-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMARUÍ
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
AGRAVADO : ADENÍCIO CARVALHO BITTENCOURT
ADVOGADO : HAMILTON CLAUDINO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC.
1. Consoante o art. 544, § 1º do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém as peças obrigatórias a que alude o mencionado dispositivo.
2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 895.052 - RS (2006/0208536-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TIAGO SILVA MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.
A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questão** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP **(Precedentes do STJ e do STF)**.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 896.146 - MT (2006/0145111-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : FRANCILEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIO CÉSAR GUIMARÃES NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DOSSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ.
I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. **(Precedentes)**.
II - A pena deve ser fixada em estrita observância ao **critério trifásico**, estabelecido nos artigos 59, 67 e 68 do CP, com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**) determinação atendida na espécie.
III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o recorrido cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto.
IV - Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise da pretensão recursal, por demandar, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória.
Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.003 - RS (2006/0236957-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : HERON DOS SANTOS VEIGA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. REMESSA À FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL.
I - A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Pública a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo.
II - Somente se extingue o processo de execução criminal após o efetivo cumprimento da pena imposta, incluída a multa, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107 do Código Penal.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.489 - RS (2006/0229705-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOEL MENDES DE LIMA
RECORRIDO : LINDOMAR SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO : FLÁVIO LUÍS MACIEL
ADVOGADO : LEA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art.159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência.
II - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP. **(Precedentes)**.
III - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária **(art. 4º da LICC)**.
Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.502 - MG (2006/0242728-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ARI PACHECO JUNIOR
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
I - Com o advento da Lei nº 11.313/2006, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 e consolidou entendimento já firmado nesta Corte, *"consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa"*, **independentemente de a infração possuir rito especial**.
II - Assim, o delito de porte de entorpecente para uso próprio, embora possua rito especial, está abarcado pela competência do Juizado Especial Criminal **(Precedentes)**.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 901.591 - RS (2006/0249546-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO FONTOURA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS



EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **quaestio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP. **(Precedentes do STJ e do STF)**. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.870 - RS (2006/0249588-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAGNUS MICHEL MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res** subtraída mediante grave ameaça ou violência. II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a **res** saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. **(Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ)**. Entendimento ainda prevalente no **Pretório Excelso** (Informativo nº 469). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2130)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.620 - RS (2006/0255826-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EZEQUIEL CASTRO DA ROSA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do **princípio da insignificância**, é imprescindível a distinção entre **infrim**o (**ninharia**) e **pequeno valor**. **Este, ex vi legis**, implica eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2131)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.690 - RS (2006/0258717-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VILSON ROGERSON DE LIMA KERCHE
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **quaestio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP. **(Precedentes do STJ e do STF)**. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2132)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.257 - RS (2006/0261101-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO RENATO SOARES VAZ
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ. A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. **(Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ)**. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2133)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.841 - RS (2006/0251207-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LÁZARO RICARDO GARCIA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. **In casu**, o apenado cometeu falta grave consistente na fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime. **(Precedentes)**. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2134)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.765 - PE (2006/0279437-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JEOVÁ FERNANDES DE SOUZA DA NÓ-BREGA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BRAYNER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. REGIME PRISIONAL. ABERTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO. Na linha de precedentes desta Corte, pouco importa para a configuração do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03 que a arma esteja desmuniçada, sendo suficiente o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. **(Precedentes do STJ)**. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2135)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.984 - RS (2006/0281367-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RONALDO GOMES DE FREITAS
RECORRIDO : JEFERSON MONTEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. Na dicção da douda maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante. **(Precedentes)**. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2136)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.246 - SP (2006/0280372-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCA ARANEGA HERNANDES SOZA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA STELA FOZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Importa em reexame de provas a reversão de julgado que, diante do material probatório dos autos, concluiu pela descaracterização do regime de economia familiar. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2137)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.347 - ES (2006/0283400-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : F F D M
ADVOGADO : JUNO ÁVILA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 241, DA LEI Nº 8069/90. VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CPP. I - Hipótese em que o recorrente sustenta violação ao art. 619, do CPP, ao argumento de que a e. Corte **a quo** não teria devidamente apreciado as teses invocadas em sede de apelação, nem mesmo em razão da oposição de embargos declaratórios. II - No caso em tela, a defesa sustentou, tanto em sede de apelação como em embargos de declaração, a atipicidade da conduta do recorrente e a nulidade do processo em razão da ausência da suspensão condicional do processo. III - O e. Tribunal **a quo**, todavia, somente rechaçou a segunda tese (da suspensão condicional do processo). IV - Assim, é de se reconhecer a violação ao art. 619, do CPP, tão-somente em relação à primeira tese (atipicidade da conduta). Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2138)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.053 - RS (2007/0004873-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO SOARES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **quaestio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP. **(Precedentes do STJ e do STF)**. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2139)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.347 - RS (2007/0013157-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDERSON FRANCISCO LODI DE MORAES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. **In casu**, o apenado cometeu falta grave consistente na fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime. **(Precedentes)**. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 14 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2140)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.022 - RS (2007/0019967-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE CÉSAR VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 1º, DO CP. REPOUSO NOTURNO. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CP. PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Aplica-se a majorante prevista no art. 155, §1º, do CP, se o delito é praticado durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade, *"pouco importando que tenha sido praticado em dependência não integrante do corpo principal da residência da vítima"* (cf. **STF/RE - ED nº 117966/SP**, 2ª Turma, Rel. Ministro **Aldir Passarinho**, DJ de 29/09/89; **Precedentes**). No caso, foram subtraídas, durante a madrugada, roupas que estavam estendidas no varal da residência da vítima, enquanto ela e sua família dormiam. II - A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal. **(Precedentes)**. III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. **(Súmula n.º 231 - STJ)**. Recursos especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2141)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.713 - RS (2007/0023147-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. 1. Nas execuções de sentenças, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução. Precedente. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2142)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.610 - MG (2007/0031005-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LEI Nº 11.313/06.

I - Com o advento da Lei nº 11.313/2006, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 e consolidou entendimento já firmado nesta Corte, *"consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa"*, **independentemente de a infração possuir rito especial**. II - Assim, o delito de porte de entorpecente para uso próprio, embora possua rito especial, está abarcado pela competência do Juizado Especial Criminal. **(Precedentes)**. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

(2143)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.628 - RN (2007/0030309-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS SILVA CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEIS ESTADUAIS SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto. 2. É inviável o exame de eventual ofensa aos dispositivos da legislação estadual apontados como violados, em face da incidência, por analogia, da Súmula n.º 280 do Pretório Excelso, que veda a interpretação da lei local em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2144)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.592 - SP (2007/0034554-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ERALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : SUSANE RESENDE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento já firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei. 2. Desse modo, o benefício de auxílio-acidente, concedido em momento anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, poderá ser majorado, nos termos da referida legislação. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.755 - RS (2007/0048069-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MICHEL HENDGES GUIMARÃES (PRE-SO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I, E ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 14, II, DO CP. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. **BIS IN IDEM.**

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente inócorrente. **(Precedentes).**

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.459 - RS (2007/0047414-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO EMILSON BORGES DE MATTOS
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do **princípio da insignificância**, é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia)** e **pequeno valor**. **Este, ex vi legis**, implica eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. **No caso concreto**, o valor da **res furtiva** não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.696 - SP (2007/0052284-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RICARDO GUARALDO
ADVOGADO : RÉGIS GALINO E OUTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **RECURSO ESPECIAL.** CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR A SUA PRÁTICA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE CONSUBSTANCIA UMA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe apenas nas hipóteses excepcionais em que, **prima facie**, mostra-se evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado.

II - O **Plenário do Pretório Excelso** ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que nos **crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário** e conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade (**an debeatur**) e valor devido (**quantum debeatur**) configura uma **condição objetiva de punibilidade**, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do **injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).**

III - Dessarte, o início da **persecutio criminis in iudicio**, ou até mesmo a instauração de inquérito policial somente se justificam após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo flagrante o constrangimento ilegal decorrente da inobservância deste dado objetivo.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.490 - SP (2007/0048847-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MIGUEL GARCIA HERRERO
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.885 - SP (2007/0047637-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADRIANO PEREIRA CÂNDIDO
RECORRIDO : MARCELO COSME GIL DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res** subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a **res** saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. **(Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ).** Entendimento ainda prevalente no **Pretório Excelso** (Informativo nº 469).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 932.241 - SP (2007/0054769-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MÁRCIO NEGOSIA (PRESO)
ADVOGADO : CARMEN LOPES LOPES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O que o art. 83, V, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de dois terços da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de dois terços da pena restante para fins de concessão do livramento condicional, é criar requisito objetivo não previsto em lei **(Precedentes).**

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 933.001 - PI (2007/0046556-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FERDNAND SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **RECURSO ESPECIAL.** ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA, ATÉ AQUI, DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003.

Não restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, não é, até aqui, de se aplicar a causa legal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da **persecutio criminis in iudicio.**

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.199 - RN (2007/0051740-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDILVO EMÍDIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEIS ESTADUAIS SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

2. É inviável o exame de eventual ofensa aos dispositivos da legislação estadual apontados como violados, em face da incidência, por analogia, da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interpretação da lei local em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.274 - SP (2007/0065002-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARMELINDA DE JESUS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.673 - RS (2007/0087291-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FAGNER ANDRÉ PRATES ESCOBAR
RECORRIDO : AUGUSTO CESAR DE MELLO SACHINI
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. ATENUANTE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res** subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a **res** saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. **(Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ).**

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. **(Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ).**

IV - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

V - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente incorrente. **(Precedentes).**

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 943.902 - RS (2007/0089540-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ GOMIDES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. **BIS IN IDEM.**

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente incorrente. **(Precedentes).**

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 947.861 - RS (2007/0096655-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS CÉSAR DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : CLEOMIR OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO.

I - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP. **(Precedentes).**

II - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária **(art. 4º da LICC).**

III - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

IV - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente incorrente. **(Precedentes).**

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.960 - SP (2007/0098578-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LEANDRO MULLER DA SILVA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA.

Na dicção da douta maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante. **(Precedentes).**

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 949.309 - RS (2007/0099838-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : J DA R
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. OCORRÊNCIA.

I - As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, **a fortiori**, no caso de adolescentes, é de ser aplicado o instituto da prescrição. **(Precedentes).**

II - O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da medida sócio-educativa. **(Precedentes).**

III - O ato infracional foi praticado em 12/01/2002. A representação foi recebida em 21/08/2003. A sentença foi prolatada em 03/06/2005, aplicando a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade por 3 (três) meses. O prazo prescricional seria, na hipótese, de **1 (um) ano** (artigos 109, inciso VI, e 115 do CP). Assim, resta claro que ocorreu a prescrição.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 950.309 - AC (2007/0098030-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO ALVES VAZ
ADVOGADO : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO DE HOLANDA TAVARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO. CONFIGURAÇÃO.

I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despidiendi a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor. **(Precedentes).**

II - A norma inculpada no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado **commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat** ("Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade").

III - **In casu**, não há provas nos autos de que o adolescente tivesse praticado outros atos infracionais, portanto, não pode ser considerado corrompido.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 950.743 - RS (2007/0107680-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, **CAPUT**, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO.

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.



II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente incorrente. **(Precedentes)**.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 951.362 - SC (2007/0109471-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : DANIEL BRIZOLA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, I E II, DO CP E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO. CONFIGURAÇÃO.
I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despiçenda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor. **(Precedentes)**.
II - A norma insculpida no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado **commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat**. ("Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade").
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 951.619 - RS (2007/0110606-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SAMUEL BUENO COLEHO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO.
I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res** subtraída mediante grave ameaça ou violência.
II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a **res** saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. **(Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ)**. Entendimento ainda prevalente no **Pretório Excelso** (Informativo nº 469).
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 955.556 - RJ (2007/0120778-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : ESTEVÃO DA SILVA RIBEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. LEI 10.910/04. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Embora tenha o julgado deixado de fazer menção à Lei 10.910/04, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado *a quo* emitido juízo de valor acerca do assunto ao adotar a tese de que os procuradores autárquicos não gozam do privilégio da intimação pessoal.
2. O art. 17 da Lei 10.910/04 ampliou o rol de beneficiários da intimação pessoal, inicialmente previsto para a Advocacia Geral da União pela Lei 9.028/95 (com as alterações da MP 1.798/99), para incluir os Procuradores Federais e do Banco Central.
3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.712 - SP (2007/0120519-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. O colendo STF, no julgamento dos REs 415.454/SC e 416.827/SC, adotou o entendimento de que deve ser aplicado à pensão por morte as disposições da legislação vigente ao tempo da data do óbito do segurado, não tendo, portanto, incidência a nova sistemática introduzida pela Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.
3. Entretanto, a tese adotada nesse julgado não foi estendida para outros benefícios previdenciários, pelo que não tem o condão de interferir na presente lide acidentária.
4. Além disso, a posição do STJ quanto à controvérsia não sofreu qualquer alteração, permanecendo pacífico o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.
5. Agravo Regimental provido, em parte, apenas para ressaltar a prescrição das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.767 - CE (2007/0098444-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SEBASTIÃO EVANGELISTA NOBRE
ADVOGADO : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. No Recurso Especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, é indispensável a particularização dos dispositivos legais que o recorrente entende malferidos, sob pena de não conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Afirmado pelo Tribunal *a quo* que a sentença condenatória tran sitada em julgado não foi contrária à evidência dos autos; longe disso, pautou-se na interpretação do conjunto das provas colhidas durante a instrução criminal, conclusão diversa implicaria indevido reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva.
4. Recurso Especial não conhecido, em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.876 - RS (2007/0124539-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : JORGE ALBERTO DE MONTIGNY
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LACUNA DA LEI. REINCIDÊNCIA. CAUSA OBRIGATÓRIA DE AUMENTO DE PENA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Não cabe ao Julgador aplicar uma norma, por assemelhação, em substituição a outra validamente existente, simplesmente por entender que o legislador deveria ter regulado a situação de forma diversa da que adotou; não se pode, por analogia, criar sanção que o sistema legal não haja determinado, sob pena de violação do princípio da reserva legal.
2. Ante a previsão expressa do § 4o. do art. 155 do CPB, deve ser afastada a aplicação analógica da majorante do crime de roubo ao crime de furto qualificado.
3. O afastamento da reincidência como fator agravante da pena aplicada, sob a afirmativa de que tal instituto não se coaduna com a moderna evolução do Direito Penal, além de se mostrar divergente do entendimento adotado por este colendo Superior Tribunal, nega vigência ao art. 61, I do CPB, que prevê expressamente o instituto como causa circunstancial obrigatória de majoração da reprimenda a ser fixada.
4. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.898 - RS (2007/0124500-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO CORREA DE JESUS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM DE PEQUENO VALOR. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.
1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância.
2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência total de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004) .
3. A ofensividade mínima, que leva à aplicação da medida des-criminalizadora, não está diretamente vinculada ao conceito de pequeno valor, que, por sinal, somente é passível de aferição casuística, uma vez que depende exclusivamente do contexto em que inserido o fato; neste caso, ocorreu apenas a tentativa de subtração de coisas de valor econômico mínimo, de um supermercado.

4. A reincidência específica do agente é causa suficiente a ensejar uma maior rigidez na penalização da conduta, posto que evidencia sua tendência à criminalidade. Tanto é assim, que está incluída no rol de causas agravantes da pena, denotando a preocupação do legislador em despendar tratamento mais rigoroso aos chamados criminosos usuais.

5. Recurso Especial a que se dá provimento, em conformidade com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 958.902 - SP (2007/0131098-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RILDO MARCELINO SOARES
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. ART. 86, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 959.902 - SP (2007/0133829-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CESIRA CARLOTA OMETTO SPINELLI
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA FUGAGNOLLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 960.365 - GO (2007/0136282-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA DE AVELAR INACIO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os embargos de declaração para a mera discussão de matéria já decidida.

2. O termo inicial para o recebimento da aposentadoria por idade, quando não houve o prévio requerimento administrativo, é a data do ajuizamento da ação.

3. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 960.429 - CE (2007/0136293-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FARIAS CAMELO
ADVOGADO : PEDRO MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. DECLARAÇÃO E CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.

3. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a carteira de filiação do Sindicato, a guia de contribuição e a declaração sindical), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela recorrida, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

4. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 960.457 - PR (2007/0134864-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : TÂNIA DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PARA EXERCER O DIREITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA.

1. Havendo indício de irregularidade na concessão de aposentadoria, o falecimento do segurado não impede o INSS de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF).

2. Nessa situação, caberá ao INSS instaurar o regular processo administrativo a fim de apurar o equívoco no cálculo do valor da aposentadoria e, conseqüentemente, do valor da pensão por morte, devendo, entretanto, intimar os sucessores ou eventuais beneficiários do ato viciado, no caso, a viúva, para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 69 da Lei 9.528/97.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 961.250 - CE (2007/0139845-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA INÁCIA DE LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : FRANCISCO RERISSON OLIVEIRA DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QVO.

1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.

3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural.

4. Recurso Especial do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 964.320 - GO (2007/0147002-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA BENTA AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os Embargos de Declaração para a mera discussão de matéria já decidida.

2. O termo inicial para o recebimento da aposentadoria por idade, quando não houve o prévio requerimento administrativo, é a data do ajuizamento da ação.

3. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 964.649 - RS (2007/0144690-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IVONIA ROYER
ADVOGADO : LAURO GILBERTO ROYER



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INICIATIVA PROBATORIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Embora tenha o julgado deixado de fazer menção expressa ao art. 333, I do CPC, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado *a quo* emitido juízo de valor acerca da controvérsia.

2. Em que pese o art. 333, I do CPC determinar que compete ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o art. 130 do CPC possibilita também ao Juiz a iniciativa probatória, mesmo quando a parte tenha tido a oportunidade de requerer a produção da prova e, no entanto, quedou-se inerte.

3. De acordo com a prestigiada doutrina processualística contemporânea, admite-se uma atuação protagonista do Julgador, que, ao invés de mero fiscal da aplicação das leis, passa a agir intensivamente para a maior efetividade do processo, especialmente quando se tratar de relação processual desproporcional, a exemplo das demandas previdenciárias.

4. Recurso Especial do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2176)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.072 - SP (2007/0151023-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JESUS CORTEZ DURANTE
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

2. Recurso Especial do INSS provido, mas ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2177)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.924 - SP (2007/0152062-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITH LUIZA ERNESTINA TROPPEMAIR
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

2. Recurso Especial do INSS provido, mas ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2178)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.594 - SP (2007/0152006-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES MARIA DE PAULA
ADVOGADO : PATRICIA MARYS BEZERRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

2. Recurso Especial do INSS provido, mas ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(2179)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.736 - RS (2007/0152846-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : PAULO GILBERTO ALTMANN
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91 .

3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal.

4. *Recurso Especial do particular improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2180)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.942 - PR (1999/0055883-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GUISU DE SOUZA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REENQUADRAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA.

1. A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia à irredutibilidade de vencimentos.

2. Não há falar em direito de servidor aposentado ao posicionamento no nível mais elevado da carreira após a sua reestruturação, sob o fundamento de isonomia com os servidores em atividade.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2181)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.988 - DF (2000/0047050-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JAIR OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLEMENTAÇÃO NÃO EFETIVADA. NÃO-IMPORTÂNCIA.

1. Para o reconhecimento do direito adquirido, pouco importa se a pessoa efetivamente fez uso do direito que adquiriu, pois o que tem valia é a implementação dos requisitos e incorporação de tal direito ao patrimônio do titular que, assim, dispõe dele quando entender conveniente. Doutrina e jurisprudência.

2. É possível o percebimento, por parte de magistrados, de quintos incorporados em época anterior ao ingresso na magistratura. Precedentes.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar procedente o recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2182)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.047 - TO (2000/0047527-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANA DAMASCENO MESSIAS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE QUANDO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 266/STJ. PRECEDENTES.

1. Consolidou-se nesta Corte (Súmula 266/STJ), bem como no Supremo Tribunal Federal, entendimento segundo o qual, exceto nos concursos para a Magistratura e Ministério Público, por força do disposto na EC 45/2004 (ADI n. 3460-0), o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2183)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.330 - MT (2000/0077502-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCE-DÂNEO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF.
1. O mandado de segurança, utilizado como forma de cobrar parcelas remuneratórias que não foram reconhecidas na via administrativa, se caracteriza como ação de cobrança, incidindo na espécie a Súmula 269/STF. Precedentes.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2184)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.528 - SP (2007/0035601-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TÂNIA REGINA DE SOUZA FRÓES ANGHINONI
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto além do prazo de 5 dias (artigos 258 do RISTJ e 39 da Lei nº 8.038/90).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 24 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2185)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.572 - SP (2000/0120384-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALFREDO FRANCO
ADVOGADO : ALFREDO FRANCO (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP
IMPETRADO : PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRAIA GRANDE - SP
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
Segundo a previsão do art. 129, I, da Constituição Federal, cabe exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal, não sendo certo admitir-se possível interesse subjetivo de pessoa supostamente vítima do delito quanto à obrigatoriedade da ação. No caso, uma vez solicitado pelo *parquet* e determinado pelo juiz o arquivamento dos autos do inquérito, porque já consagrada a extinção da punibilidade em outro processo, não se é de imaginar a abertura da via mandamental em proveito de pessoa supostamente interessada.

Além do que a situação não permite a realização do procedimento previsto no art. 28 do CPP, tendo em vista a inexistência de discrepância entre o entendimento do titular da ação penal e a decisão do ente jurisdicional.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2186)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.573 - RJ (2004/0127323-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.
2. A circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.
3. Recurso provido, por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do Sr. Ministro Paulo Gallotti que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que negava provimento. O Sr. Ministro Nilson Naves votou com Sr. Ministro Paulo Gallotti. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

(2187)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.228 - DF (2004/0166162-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : EVERSON MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : VALTER KAZUO TAKAHASHI
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos do art. 258, RISTJ, não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, por se tratar de erro grosseiro, consoante a jurisprudência desta Corte.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2005(Data do Julgamento).

(2188)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.325 - GO (2006/0070436-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS DAMASO (PRE-SO)
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BUTTER
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFUSÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO. CONEXÃO INSTRUMENTAL. OCORRÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CABIMENTO. 3. RECURSO IMPROVIDO.
1. Tratando-se os crimes de associação para o tráfico de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, a competência fixa-se pela prevenção, se a atuação se estender por diversas jurisdições (artigo 171 do CPP).
2. Havendo conexão instrumental entre os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, impõe-se a reunião dos processos (artigo 176, III, do CPP).
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2189)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.360 - SP (2006/0033598-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. GREVE. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 188/2004. IRRETROATIVIDADE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DOS DESCONTOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS.
1. O direito dos servidores públicos à greve, assegurado constitucionalmente, não pode ser tolhido pela mora do Congresso Nacional em regulamentá-la. Consagrado no artigo 9º da Carta Maior o direito de greve aos trabalhadores, fere o princípio da isonomia a vedação aos servidores públicos, com fundamento na ausência de regulamentação pelo Legislativo de um direito consagrado há quase duas décadas pela Constituição Federal, de defenderem seus direitos por meio de movimentação grevista.
2. A Resolução nº 188/2004 do TJSP, que vedou aos servidores o recebimento de seus vencimentos quanto aos dias de paralisação, não pode ser aplicada ao período anterior à data da sua publicação, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das normas.
3. Ante a inexistência de regras claras aos servidores da Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo no período anterior à Resolução nº 188/2004, o parâmetro adotado para a greve em análise deve ser o mesmo observado pelas Cortes do país e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à compensação dos dias não-trabalhados em greves precedentes.
4. Recurso ordinário provido em parte. Concessão da segurança apenas aos servidores associados à recorrente que compensarem os dias não-trabalhados no período anterior à publicação da Resolução nº 188/2004, determinando a restituição a estes das parcelas descontadas de seus vencimentos, a partir da impetração, referentes ao período de paralisação até a publicação da referida Resolução, bem como afastando a aplicação de qualquer medida punitiva referente àquele período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Proseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, à vista da petição de fls. 470 a 472, após a ratificação dos votos da Sra. Ministra Relatora e dos votos dos Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, deu provimento em parte ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de junho de 2007 (Data do Julgamento)



(2190)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.139 - AM (2006/0138256-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : AIDA MARIA MENINÉA YUNES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É de cinco dias o prazo para a interposição do agravo com que se impugna decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança (Código de Processo Civil, artigos 539, parágrafo único e 545).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2191)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.201 - AM (2006/0138234-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : AGLAIR PINHEIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É de cinco dias o prazo para a interposição do agravo com que se impugna decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança (Código de Processo Civil, artigos 539, parágrafo único e 545).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2192)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.345 - AM (2006/0156403-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALDEZAIR DOS SANTOS MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É de cinco dias o prazo para a interposição do agravo com que se impugna decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança (Código de Processo Civil, artigos 539, parágrafo único e 545).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2193)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.752 - AM (2006/0208332-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : AFRA DE CARVALHO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É de cinco dias o prazo para a interposição do agravo com que se impugna decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança (Código de Processo Civil, artigos 539, parágrafo único e 545).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2194)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.701 - AM (2007/0042154-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADALBERTO NONATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É de cinco dias o prazo para a interposição do agravo com que se impugna decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança (Código de Processo Civil, artigos 539, parágrafo único e 545).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2195)
HABEAS CORPUS Nº 29.941 - SP (2003/0148268-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS ARAÚJO SENA QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS ARAÚJO SENA QUEIROZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO.

1. Fixada a pena no mínimo legal, não há reclamar afronta à sua individualização, eis que prejuízo qualquer resultou ao paciente.
2. *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).
3. *"1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso. 2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830. 3. E disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita. 4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.*

5. *Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva."* (HC nº 45.009/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 26/9/2005). Voto em sentido contrário do Relator afirmando a constitucionalidade da Lei nº 8.072/90.
4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem de ***habeas corpus***, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, e os votos dos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Nilson Naves, concedendo em parte a ordem de ***habeas corpus***, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder em parte a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Relator, por deliberação da Turma. Votou com o Sr. Ministro Paulo Gallotti o Sr. Ministro Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 17 de novembro de 2005 (Data do Julgamento)

(2196)
HABEAS CORPUS Nº 30.741 - SP (2003/0173749-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO MORAES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOÃO MORAES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TIPO BÁSICO E SUA COMBINAÇÃO COM O ARTIGO 224, "a", DO CP. AFASTAMENTO DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL.

- Somente as formas qualificadas dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor integram o rol dos "crimes hediondos".
- A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.
- Ordem concedida para afastar a proibição quanto à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa denegando a ordem, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus para assegurar ao paciente o direito à progressão de regime prisional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Nilson Naves.

O Sr. Ministro Paulo Gallotti, que fará declaração de voto, votou no sentido de sustar o andamento do habeas corpus até o julgamento definitivo, no Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus nº 82.959, concedendo, de ofício, liminar para assegurar ao paciente o direito à progressão de regime.

Vencido o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

O Sr. Ministro Nilson Naves votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 07 de junho de 2005 (Data do Julgamento).

(2197)
HABEAS CORPUS Nº 36.555 - MS (2004/0093848-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIÉSER VIEIRA PÓVOAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. EXASPERAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, DA PERSONALIDADE E DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. REGIME FECHADO. VEDAÇÃO À PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. LEI DE TORTURA. REVOGAÇÃO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal qualquer a ser sanado na estreita via do remédio heróico, se o ***decisum*** impugnado demonstra de forma peremptória, com a sua fundamentação, o ajustamento da condenação do paciente à prova.
2. A quantidade de entorpecente, a reincidência e a personalidade do agente têm função decisiva na individualização da resposta penal ao tráfico. Precedentes.
3. *"A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena."* (HC nº 46.133/GO, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 3/10/2005). Voto em sentido contrário do Relator afirmando a constitucionalidade da Lei nº 8.072/90.
4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem de **habeas corpus**, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, e dos votos divergentes dos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina, que concederam parcialmente a ordem, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em face do empate e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti. Lavrará o acórdão, por deliberação da Turma, o Sr. Ministro Relator. Votou com o Sr. Ministro Paulo Gallotti o Sr. Ministro Paulo Medina. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 9 de agosto de 2005 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 39.250 - SP (2004/0155028-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : ANTÔNIO MUNIZ FILHO
IMPETRADO : DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR QUEIROZ DE OLIVEIRA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/02, ARTIGO 38 (DEFESA PRELIMINAR). NULIDADE ABSOLUTA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o prejuízo experimentado pela parte já restaria ínsito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal;
2. Ordem concedida para determinar a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, devendo o recorrente aguardar em liberdade o desenrolar processual, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo se ocorrente decretação de prisão provisória devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem de **habeas corpus**. Vencido o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Votou com o Relator o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Brasília (DF), 20 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 42.024 - MG (2005/0028388-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : JOSUÉ CEDRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSAN DE SOUZA AMARAL E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSUÉ CEDRAZ DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/02, ARTIGO 38 (DEFESA PRELIMINAR). NULIDADE ABSOLUTA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o prejuízo experimentado pela parte já restaria ínsito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal;
2. Ordem concedida para determinar a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, devendo o recorrente aguardar em liberdade o desenrolar processual, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo se ocorrente decretação de prisão provisória devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem de **habeas corpus**. Vencido o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Votou com o Relator o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros NILSON NAVES e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Brasília (DF), 20 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 42.484 - DF (2005/0041084-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALDIR PEREIRA GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CABIMENTO. PRISÃO CAUTELAR. FLAGRANTE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

1. Não há óbice qualquer, legal ou constitucional, a que o Ministério Público, à luz dos fatos descritos na acusatória inicial, retifique a classificação jurídica dos fatos, imputando ao réu, não, o homicídio simples, mas o qualificado pelo emprego de recurso que dificultou impossível a defesa da vítima.
2. "*O simples fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado (...) não impede a concessão de liberdade provisória, uma vez constatada a inexistência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.*" (HC nº 37.445/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/10/2005). Voto em sentido contrário do Relator.
3. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti. Vencido o Sr. Ministro Relator, que, por deliberação da Turma, lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 9 de agosto de 2005 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 44.735 - SP (2005/0094764-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO SILVÉRIO LEOPOLDINO (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA Nº 52/STJ. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal se o decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, acentuando o magistrado a necessidade da custódia por se tratar o paciente de "pessoa violenta e que ameaça a mãe da vítima constantemente", além do que foi apreendida arma de fogo em seu poder e ele está acusado de ter cometido estupro e atentado violento ao pudor contra a própria filha.
2. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça)
3. A matéria que não foi objeto de exame no Tribunal de origem não pode ser aqui enfrentada, pena de supressão de instância.
4. **Habeas corpus** denegado, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus** com recomendação de pronta prolação da sentença, caso ainda não tenha sido proferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que a concedia. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Não participou do julgamento, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 15 de agosto de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.782 - DF (2005/0132258-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ RODOLFO RODRIGUES DE CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. **ABOLITIO CRIMINIS**. INCIDÊNCIA APENAS PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO ACUSADO. PORTE ILEGAL. DELITO NÃO ABRANGIDO PELA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.
2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
3. Embora o paciente estivesse dentro de sua fazenda, revelando os autos que a arma de fogo se encontrava no interior do seu veículo, que tinha os vidros abertos e havia sido utilizado, horas antes, para conduzi-lo até uma chácara e ameaçar o proprietário a empunhando, não é de se falar em posse irregular, mas de porte ilegal, crime esse não abrangido pela descriminalização temporária.
4. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Nilson Naves. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 48.091 - RJ (2005/0155645-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM **HABEAS CORPUS**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. ACRÉSCIMO ACIMA DO MÍNIMO. FALTA DE JUSTIFICATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não tendo sido os temas relativos à fixação da pena-base e à aplicação da atenuante da confissão espontânea examinados pelo Tribunal de origem, não há como avaliá-los, sob pena de supressão de instância.
2. Tendo sido objeto do **habeas corpus** originário a questão relativa à fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo, deveria o Tribunal de origem obrigatoriamente se manifestar a respeito, haja vista que a verificação da alegada falta de fundamentação da sentença condenatória prescinde do exame aprofundado de provas.
3. Em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de acréscimo acima do mínimo legal faz-se necessária a demonstração da sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.
4. **Habeas corpus** parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)



(2204)
HABEAS CORPUS Nº 52.888 - SP (2006/0010507-4)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : FERNANDO MARTINS CORREA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA
PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. ORDEM CONCEDIDA TÃO SOMENTE PARA ANTECIPAR O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.
1. Correto o entendimento do Tribunal a quo ao não conhecer de *habeas corpus* que se limita a reiterar impetrações anteriores.
2. Para se declarar a ilegalidade da prisão em razão de pronúncia diante da demora para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, mister se faz a análise das razões e justificativas que motivaram a delonga.
3. Ordem concedida apenas para determinar que a sessão de julgamento pelo tribunal do júri seja realizada na maior brevidade possível, antecipando-se a sessão designada para o dia 30.07.2007.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia em maior extensão." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2205)
HABEAS CORPUS Nº 56.174 - GO (2006/0056063-0)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ESTILAQUE OLIVEIRA REIS (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS, COM A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM *HABEAS CORPUS*. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. 3. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE CONCEDIDO. PEDIDO PREJUDICADO. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NESTA PARTE, DENEGADA.
1. Não é inepta a denúncia que descreve suficientemente os fatos, individualizando a conduta do paciente.
2. Inviável em *habeas corpus* a verificação da falta de suporte probatório para a imputação do crime de tráfico de entorpecentes ao paciente, o que demandaria a análise aprofundada da prova.
3. Com a superveniência de sentença penal condenatória em que se autoriza o recurso em liberdade, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação.
4. Ordem conhecida em parte, e, neste parte, denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de *habeas corpus* e nesta parte a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Matias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2206)
HABEAS CORPUS Nº 58.137 - PR (2006/0088964-0)
RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
R.P./ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE
PACIENTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *VEREDICTO*. SOBERANIA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DA TURMA JULGADORA COM BASE NO CORPO DE DELITO. CONTRADITÓRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 159 E 176 DO CPP VEZ QUE REALIZADO POR LAUDOS COMPLEMENTARES EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA NÃO CARACTERIZADA.
1. Não caracteriza ofensa ao princípio da soberania dos *veredictos* a decisão colegiada que cassa a sentença absolutória manifestamente contrária à prova contida nos autos;
2. Esta Corte já firmou posição no sentido de ser incabível utilizar-se do *mandamus* para a demonstração de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, diante da necessidade de revaloração de prova;
3. O Tribunal de origem, ao se convencer da materialidade do delito nos termos do art. 157 do CPP, fê-lo com base na apreciação de todo o material probatório coligido aos autos - corpo de delito - e não apenas amparando-se nos laudos complementares de DNA;
4. Franqueado à Defesa, em mais de uma fase procedimental, acompanhar a realização dos exames complementares aos Laudos Oficiais, inexistente violação ao princípio do contraditório, sobretudo quando observados os preceitos do art. 159 e 176 do CPP.
5. Para que uma prova contamine outra e, via de consequência, todo o arcabouço probatório, é preciso ter por referencial a prova obtida de forma ilícita e admitida no processo, a partir da qual todas as demais decorram, exclusivamente, da prova espúria.
6. Elementos outros foram valorados pela Turma Julgadora, servindo os exames complementares de DNA, apenas para deixar estremes de dúvida as conclusões dos Laudos Oficiais.
Ordem DENEGADA, cassando-se a liminar concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando a Relatoria, seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, a Turma, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia. Lavrará acórdão a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura." A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2207)

HABEAS CORPUS Nº 59.318 - BA (2006/0106895-6)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : TACIANO CORDEIRO FILHO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HC NR 1434-4 DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO DE ASSIS (PRESO)

EMENTA
Prisão preventiva (natureza provisória). Prazo (excesso). Coação (ilegalidade).
1. Há prazos para a instrução criminal, estando o réu preso, solto ou afiançado.
2. Estando preso o réu, impõe-se seja rápido tal procedimento, isto é, que a instrução se encerre dentro de prazo razoável.
3. É garantido a todo preso o direito de ser julgado dentro de prazo razoável - razoável duração do processo (art 7º da Convenção promulgada pelo Decreto nº 678/92 e art. 5º, LXXVIII, da Constituição).
4. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, o caso é de coação ilegal.
5. Sendo a prisão provisória de mais de um ano e nove meses, o caso enquadra-se no art. 648, II, do Cód. de Pr. Penal.
6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 8 de março de 2007 (data do julgamento).

(2208)
HABEAS CORPUS Nº 61.792 - SP (2006/0140932-5)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
R.P./ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ELIZABETH OLIVEIRA FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSÉIAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.
1. À luz da nova redação do art. 112 da LEP, somente se exige o exame criminológico quando se apurar a sua necessidade, a qual deverá ser demonstrada por meio de dados concretos, não bastando a referência à gravidade do delito.
2. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juiz da Vara das Execuções Penais que deferiu a progressão de regime, com amparo em atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento penitenciário.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti e do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo o *habeas corpus*, acompanhada pelo Sr. Ministro Nilson Naves, a Turma, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão." Votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura o Sr. Ministro Nilson Naves.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 10 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2209)
HABEAS CORPUS Nº 63.572 - RS (2006/0163654-0)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRO MAUS (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUSCETIBILIDADE, EM SE CUIDANDO DE CRIME HEDIONDO. *WRIT* DENEGADO.
1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).
2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.
3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).
4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.
5. Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora.*" (*in* Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).
6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. *Writ* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento).

(2210)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 64.782 - SP (2006/0180197-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ÉDERSON CELES DE SOUZA
ADVOGADO : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. ROUBO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sem que haja dissídio qualquer, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

2. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", que, nos casos de "(...) *condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)*", o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.

3. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime semi-aberto ao condenado decorre da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, cabe *habeas corpus* para superação do inegável constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2211)

HABEAS CORPUS Nº 66.168 - PR (2006/0198690-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ ALTHÉIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA, FORMAÇÃO DE QUADRIILHA E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Desconstituída a prisão preventiva, é de se julgar prejudicado o *writ*, que visava à liberdade do paciente.

2. *Writ* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2212)

HABEAS CORPUS Nº 67.269 - PE (2006/0213053-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MARIA VIEIRA DE ARAÚJO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA, DESCONSTITUINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PENAL. MESMO AGUARDANDO REEXAME NECESSÁRIO, TRAZ DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, ELEMENTAR DO TIPO DE SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO NA ESFERA CÍVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Havendo sentença na esfera cível desconstituindo o crédito tributário sobre o qual versa a ação penal, ainda que pendente de reexame necessário, consubstancia-se a plausibilidade do pedido de suspensão do curso do processo formulado.

2. Versando a discussão na esfera cível sobre questão que interfere no próprio reconhecimento da justa causa para a ação penal, razoável se faz o sobrestamento do feito até a decisão final.

3. Ordem concedida para sobrestar o curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2213)

HABEAS CORPUS Nº 68.583 - SP (2006/0229752-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDILSON FREIRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CAROLINO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉU REQUISITADO MAS NÃO APRESENTADO À AUDIÊNCIA EM QUE OUVIDA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO DEFENSOR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS OU NA CONTRADITÓRIEDADE AO LIBELO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. FALTA DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO HÁ MAIS DE DOIS ANOS E MEIO. JÚRI PREVISTO PARA DOIS ANOS DEPOIS DA PRONÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se o réu preso é requisitado mas não apresentado para a audiência de testemunha de acusação e o defensor constituído do réu concorda expressamente na realização sem a sua presença, não há que se falar em nulidade.

2. A decisão de pronúncia é ocasião para a reavaliação dos motivos ensejadores da prisão preventiva, impondo-se a sua fundamentação.

3. Insustentáveis os motivos que determinaram a decretação da prisão cautelar e favoráveis as condições pessoais do paciente, que é octogenário, portador de diversas moléstias, primário, e com domicílio certo, desnecessária se mostra a manutenção da prisão.

4. Prevista a realização do julgamento para mais de dois anos após a decisão de pronúncia, é de se reconhecer o excesso de prazo, ainda que encerrada a instrução.

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada, confirmada por força da pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Dr(a). RICARDO PONZETTO, pela parte: PACIENTE: JOÃO CAROLINO SILVA

Brasília, 05 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2214)

HABEAS CORPUS Nº 71.563 - RJ (2006/0266101-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ CAMPOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA DA AUTORIA. "LAUDO PAPILOSCÓPICO". NATUREZA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ENVIO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA AOS PERITOS OFICIAIS.

1. A informação técnica oriunda dos papiloscopistas deve ser encaminhada aos peritos oficiais a fim de se elaborar o laudo pericial, sob pena de violação do art. 159 do CPP, bem como do teor do art. 6º da instrução normativa n.14-DG/DPF, de 30.06.05.

2. Ordem concedida, em parte, pelo voto médio, para anular a sentença e determinar que seja encaminhada aos peritos criminais a "perícia papiloscópica" n. 401/2005-INI elaborada pelos papiloscopistas policiais federais, para a elaboração de laudo, nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n. 14-DG/DPF, de 30.06.2005. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, proferindo-se nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo a ordem em menor extensão e dos votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Napoleão Maia Filho denegando o habeas corpus, a Turma concedeu a ordem de habeas corpus, pelo voto médio da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido fará declaração de voto." Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(2215)

RECURSO ESPECIAL Nº 240.493 - SC (1999/0108911-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : SÉRGIO MENDONÇA COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2216)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 297.206 - SP (2000/0028733-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE MORENO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. CORREÇÃO
AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PE-
TITA*.
1. O recurso especial deixou de atacar especificamente os índices que
entendia indevidos, limitando-se a afirmar que determinado o índice
de janeiro de 1989, o percentual de fevereiro de 1989 não poderia ser
corrigido.
2. Nesse caso, conforme já pacificou esta Corte, não há julgamento
ultra petita.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Re-
gião), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram
com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 313.666 - MG (2001/0034963-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MIURA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3,17%. LIMITAÇÃO. ART. 10
DA MP 2.225/01. NÃO-COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.
AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO NO PA-
TAMAR DE 125 AO ANO.
1. A aplicação do art. 10 da MP 2.225/01 para a concessão do
reajuste de 3,17%, demanda prova pelo recorrente de que, efeti-
vamente, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração
dos servidores. Precedentes.
2. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou que os juros de mora
nas causas ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35, de
27/8/2001, como a hipótese dos autos, em que for devedora a Fa-
zenda Pública, devem ser fixados à taxa de 12% ao ano.
3. Embargos declaratórios da União rejeitados. Embargos declara-
tórios de Miura de Almeida e outros acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de
declaração da União e acolheu os embargos de declaração de Miura
de Almeida e outros, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF
1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti vo-
taram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 345.082 - SP (2000/0119766-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES VAS-
CONCELOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ CARLOS NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NE-
GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊN-
CIA.
1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se
configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu
ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo
porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor
aplicável ao caso.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Re-
gião), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram
com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 356.898 - SP (2000/0142370-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ODAIR VIEGAS
ADVOGADO : MAYR GODOY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEBATE
DA QUESTÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDIFERENÇA DA
ANÁLISE DA QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL.
1. O prequestionamento exigido para a análise do recurso especial é
aquele referente ao debate da matéria pelo Tribunal de origem e não
o simples fato da matéria ter sido tratada nas razões da apelação ou
do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal
de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Re-
gião), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram
com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 362.112 - MG (2001/0116478-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : DARDÂNIA PADOVANI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AUGUSTO
EMBARGADO : MARIA SOARES MACIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : MÁRCIO MACIEIRA
ADVOGADO : ALVACY KASSYS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECUR-
SO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente,
ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de
Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os
embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros
Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson
Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 425.050 - RS (2002/0039578-6)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANAHI LOPES SCHUCH E OUTRO(S)
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITU-
CIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93.
REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. CABIMEN-
TO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 831/95. CAR-
REIRA DA AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL. REPOSI-
CIONAMENTO. 26,66%. RESÍDUO.
1. Esta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de ser
indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período
de vigência da Lei nº 7.711/88, em que a vantagem não compunha os
vencimentos, porque era calculada mensalmente, variando segundo a
arrecadação.
2. Em vigor a Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, que foi
convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser paga em valor fixo
- correspondente ao seu teto, de oito vezes o valor do maior ven-
cimento da respectiva tabela de vencimentos -, compondo, por isso,
os vencimentos, em razão do que passou a ser base de incidência do
índice de 28,86%, **se dito reajuste já não houver incidido também
no maior vencimento da tabela - base de cálculo da vantagem -,
pena de bis in idem.**

3. O maior vencimento da tabela da Carreira de Auditoria do Tesouro
Nacional, base sobre o qual era calculada a RAV, por força da Lei nº
8.627/93, foi majorado em 26,66%, em decorrência do "reposicio-
namento" do último nível da Carreira, que passou da Classe B,
Padrão VI para a Classe A, Padrão III.
4. Já efetuado "reposicionamento" que importou em majoração de
26,66% no valor do "maior vencimento da respectiva tabela", base de
cálculo da vantagem, somente é devido o resíduo de 2,2% sobre a
RAV.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do
Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, e em razão da
falta de quorum, sentiu-se habilitada a proferir voto, no mesmo sen-
tido, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por unani-
midade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria
Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Au-
sentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Me-
dina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis
Moura.
Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 431.215 - PA (2001/0169629-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO
SANTO
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DENNIS VERBICARO SOARES E OU-
TRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO
EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MA-
TÉRIA.
1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os
embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão,
contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio
de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à
matéria já decidida, quando esta foi devidamente debatida no acórdão
embargado.
2. As disposições legais não podem ser aplicadas a situações an-
teriores a sua entrada em vigor, em obediência ao conteúdo normativo
do princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 6º da
LICC, salvo se, expressamente, contiver previsão legal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos
de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs.
Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Re-
gião), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram
com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 464.059 - RS (2002/0118615-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NILTON PÊSS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITU-
CIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93.
REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. CABIMEN-
TO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 831/95. CAR-
REIRA DA AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL. REPOSI-
CIONAMENTO. 26,66%. RESÍDUO.
1. Esta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de ser
indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período
de vigência da Lei nº 7.711/88, em que a vantagem não compunha os
vencimentos, porque era calculada mensalmente, variando segundo a
arrecadação.
2. Em vigor a Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, que foi
convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser paga em valor fixo
- correspondente ao seu teto, de oito vezes o valor do maior ven-
cimento da respectiva tabela de vencimentos -, compondo, por isso,
os vencimentos, em razão do que passou a ser base de incidência do
índice de 28,86%, **se dito reajuste já não houver incidido também
no maior vencimento da tabela - base de cálculo da vantagem -,
pena de bis in idem.**

3. O maior vencimento da tabela da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, base sobre o qual era calculada a RAV, por força da Lei nº 8.627/93, foi majorado em 26,66%, em decorrência do "reposicionamento" do último nível da Carreira, que passou da Classe B, Padrão VI para a Classe A, Padrão III.

4. Já efetuado "reposicionamento" que importou em majoração de 26,66% no valor do "maior vencimento da respectiva tabela", base de cálculo da vantagem, somente é devido o resíduo de 2,2% sobre a RAV.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, e em razão da falta de quorum, sentiu-se habilitada a proferir voto, no mesmo sentido, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2224)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 465.644 - RS (2002/0118555-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAR MOACIR MUNHOZ ALLES E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.270/91. DIFERENÇA. VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE. DIREITO À INCORPORAÇÃO. INOVAÇÃO.

1. O Relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 557 do Código de Processo Civil).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de que a vantagem de que cuida o artigo 12, parágrafo 5º, da Lei nº 8.270/91, decorrente de adicional de insalubridade, deve ser reajustada nos mesmos índices dos vencimentos do cargo, incluindo os decorrentes de reestruturações de tabelas e de progressão funcional do servidor.

3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido e às razões da insurgência especial, por vedada a inovação de fundamento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2225)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 473.628 - DF (2002/0140523-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADO-RES : IVAN MACHADO BARBOSA
LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR BARBOSA DE LACERDA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ESTRANHO ÀS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. Em sendo estranho às razões do pedido de reforma o dispositivo legal tido como violado, tem incidência o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos e, aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, dentre os quais não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2226)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 478.560 - SP (2002/0129884-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELSON PEDROSO FILHO
ADVOGADO : PAULO S XAVIER DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO JUNTADA APÓS A SENTENÇA, PARA COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE E CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CABIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DISPENSABILIDADE, SE CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS.

1. *"Salvo nos casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo."* (Código de Processo Penal, artigo 231).

2. É dispensável a autenticação da cópia da certidão de assento de nascimento do réu, se confirmada por elementos outros de prova existentes no processo, mormente se estes provêm da própria Secretaria de Segurança Pública e, especialmente, da folha de antecedentes penais.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2227)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.371 - RS (2003/0060342-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIE JANINE CALVET PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL SEVERINO GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2228)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 549.479 - RS (2003/0108335-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : GLÊNIO AGNE MONTEIRO
ADVOGADO : ILKA TEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. CABIMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 831/95. CARREIRA DA AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL. REPOSIÇÃO. 26,66%. RESÍDUO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de ser indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei nº 7.711/88, em que a vantagem não compunha os vencimentos, porque era calculada mensalmente, variando segundo a arrecadação.

2. Em vigor a Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, que foi convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser paga em valor fixo - correspondente ao seu teto, de oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela de vencimentos -, compondo, por isso, os vencimentos, em razão do que passou a ser base de incidência do índice de 28,86%, **se dito reajuste já não houver incidido também no maior vencimento da tabela - base de cálculo da vantagem -, pena de bis in idem.**

3. O maior vencimento da tabela da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, base sobre o qual era calculada a RAV, por força da Lei nº 8.627/93, foi majorado em 26,66%, em decorrência do "reposicionamento" do último nível da Carreira, que passou da Classe B, Padrão VI para a Classe A, Padrão III.

4. Já efetuado "reposicionamento" que importou em majoração de 26,66% no valor do "maior vencimento da respectiva tabela", base de cálculo da vantagem, somente é devido o resíduo de 2,2% sobre a RAV.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, e em razão da falta de quorum, sentiu-se habilitada a proferir voto, no mesmo sentido, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2229)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 573.612 - RS (2003/0156133-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 214.668/ES, decidiu que os Sindicatos, como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, têm ampla legitimidade ativa na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, inclusive em sede de execução de sentença.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)



(2230)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 621.887 - PB (2004/0010618-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO LOPES DA SILVA**
ADVOGADO : **JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.628/2002. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A QUESTÃO.

1. A **superveniente** declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.628/2002, que garantia o foro privilegiado a ex-autoridades, afasta a competência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar novamente a questão, que deve, já agora, ser analisada pela Corte Estadual de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2231)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624.486 - RS (2004/0117790-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ANTÔNIO SALGADO MARTINS E OUTROS**

ADVOGADO : **NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2232)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 625.752 - SP (2004/0013549-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)**

EMBARGADO : **BENEDITO SALVADOR**
ADVOGADO : **GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO VEDADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.
2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei nº 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio **tempus regit actum**.
4. Em sede de embargos de declaração não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e à motivação da decisão embargada, por vedada a inovação de fundamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2233)
RECURSO ESPECIAL Nº 641.009 - MG (2004/0018417-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **RICARDO AMARO DA CRUZ BEOLCH DE OLIVEIRA E OUTROS**

ADVOGADO : **ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS REPROVADOS. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE MEDIDA CAUTELAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso perdeu seu objeto em relação aos servidores que tiveram apostilada a efetivação de sua nomeação.
2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando a parte recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
3. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
4. Não incorre em violação do artigo 460 do Código de Processo Civil o acórdão que, apreciando fato superveniente à propositura da ação, considera circunstância relevante ao julgamento da lide.
5. Adotada a chamada teoria do fato consumado com base em fundamentos de índole constitucional, a matéria não pode ser examinada em sede de recurso especial.
7. Recurso especial que se declara prejudicado em relação aos recorridos Ricardo Amaro da Cruz Beolch de Oliveira, Fernando Castro Teodoro de Souza, Emerson Gonçalves de Aquino e Rodrigo Geraldo Aguiar de Avelar.
8. Recurso improvido quanto ao recorrido José Tarciso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, relativamente aos recorridos Ricardo Amaro da Cruz Beolch de Oliveira, Fernando Castro Teodoro de Souza, Emerson Gonçalves de Aquino e Rodrigo Geraldo Aguiar de Avelar, julgar prejudicado o recurso especial da União; quanto ao recorrido José Tarciso, a Turma, também, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

(2234)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 666.510 - SP (2005/0043589-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : **JOSÉ FUMIHIRO NARAZAKI E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM**

PROCURADOR : **ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE GREVE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO COM A JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É dever do agravante proceder o traslado de peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A existência de greve, no decurso de prazo recursal, deve ser comprovada mediante a juntada aos autos de certidões ou providimentos oficiais expedidos pelo Tribunal competente, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, que objetiva dar seguimento a recurso especial inadmitido na origem.
3. Resta inviável a juntada posterior de peça de traslado obrigatório em sede de agravo regimental, porquanto não sanada a irregularidade decorrente da inércia procedimental do agravante na oportunidade adequada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2235)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.324 - SP (2005/0115100-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ROSELY SUCENA PASTORE E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **ANTÔNIO PADIM NETO E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1."O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a administração pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição" (AgRg no Resp 813.694/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12/6/2006). Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2236)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.721 - MT (2004/0143351-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIVINO MARCIANO DA SILVA**
ADVOGADO : **THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES E OUTRO(S)**

EMENTA

Crime de responsabilidade (prefeito). Denúncia (rejeição). Ausência de dolo (fundamentação). Matéria fática (revolvimento). Recurso especial (impossibilidade). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2237)
RECURSO ESPECIAL Nº 707.303 - DF (2004/0169580-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**

RECORRIDO : **RICARDO ANDRADE DA SILVA (PRESO)**
RECORRIDO : **FABIANO FERNANDES SCAPIM (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1. A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(2238)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.029 - RJ (2004/0171816-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELINA FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento.
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2239)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.217 - ES (2005/0155567-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ALFREDO ALVES DE BRITO E OUTRO(S)
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : ARNALDO LEMPKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2240)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.319 - RJ (2005/0194543-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DELCY GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPETIVIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte admite que, nos termos da Lei nº 9.800/99, a apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile é responsabilidade do recorrente e deve observar o prazo contínuo de cinco dias. Descumprido o prazo ou ausentes os originais, o recurso torna-se inadmissível. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2241)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.501 - RJ (2005/0214268-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ARIOSTO BRETANHA JORGE
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Recurso especial (intempestividade). Suspensão do expediente forense na origem (caso). Prorrogação dos prazos (Portaria nº 74/05 - TRF da 2ª Região). Interposição do recurso após finda a prorrogação (ocorrência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2242)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.275 - RR (2005/0046744-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2243)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.422 - MG (2006/0029654-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DANTON SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO : EDVA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALBERTO GARCIA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

Instrução do agravo de instrumento (falha). Cópia do acórdão dos embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação (ausência). Art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil e Súmula 223/STJ (inobservância). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(2244)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.696 - RS (2006/0043666-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SANTA VICTALA LUCAS DE MELLO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

EMENTA

Execução individual não-embargada pela Fazenda Pública. Título judicial proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato. Cabimento de honorários advocatícios. Não-incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Precedentes da Corte Especial. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(2245)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.993 - RJ (2006/0057090-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA INUCCI VIEIRA NEY
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 223/STJ. PRECEDENTES.

1. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Enunciado 223/STJ).
2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se tanto ao aresto que julgou a apelação quanto ao que apreciou os embargos declaratórios, em virtude de sua natureza integrativa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.355 - PA (2006/0073880-3) ⁽²²⁴⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EUDES JAQUES RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UF-PA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento.
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
3. O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.930 - MS (2006/0066329-9) ⁽²²⁴⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DEODATO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : MILTON JORGE DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE DIVERSAS PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEIRO TEOR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado de peças necessárias à sua formação (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.
3. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal *a quo* (RTJ 144/948).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.289 - PB (2006/0105332-7) ⁽²²⁴⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGOSTINHO ANDRADE DE SANTANA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS PETIÇÕES. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, deferiu "(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º).
2. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (artigo 4º da Lei nº 9.800/99).

3. Em sendo perfeitamente idênticas as petições protocoladas, não há falar em violação qualquer da Lei nº 9.800/99, se o recurso interposto via fac-símile encontra-se assinado por um dos advogados dos recorrentes e, após, a original, por dois deles.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.830 - DF (2006/0097182-1) ⁽²²⁴⁹⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RENAN MARANHÃO PINTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZALEX ROMERA SUFFERT
ADVOGADO : ANTÔNIO LINS GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. INCISO VII DO ART. 3º DA LEI Nº 8.009/1990. EXCLUSÃO PELA EC Nº 26/2000. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento, em razão do contido no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, e nos arts. 34, VII, e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.965 - RS (2006/0103037-7) ⁽²²⁵⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : RENY MENEGOTTO
ADVOGADO : RENAN MENEGOTTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESCAMINHO. VALOR EXCEDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCABIMENTO.

1. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. *"O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante."* (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/5/2005).
4. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.193 - SP (2006/0112391-5) ⁽²²⁵¹⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : OHANES EIVAZIAN E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO DOMINGOS VIEIRA CARVALHAIS
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI E OUTROS
INTERES. : WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que *"a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo."* (RTJ 144/948).
3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade do recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.
4. A ausência da prova da suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, impede a aferição da tempestividade do recurso.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.185 - SP (2006/0148237-5) ⁽²²⁵²⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : CLELIA SUELI CARUI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.266 - SP (2006/0138970-7) ⁽²²⁵³⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : POLANF JÓIAS RELÓGIOS E PRESENTES LTDA ME
ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚSA EMPREENDIMETOS S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : VICENZO INGLESE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se repisam os fundamentos da insurgência especial.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2254)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.468 - CE (2006/0132604-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : CLAYTON AMORIM DE SOUSA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-INDICAÇÃO DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que o embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de agravo regimental, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no entendimento de que a interposição de agravo regimental contra decisão do colegiado constitui erro grosseiro, porque cabível somente contra decisões mono-cráticas do Relator.
5. Inocorrente o lapso extintivo entre quaisquer dos marcos interruptivos, descabe falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2255)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.429 - DF (2006/0148314-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCONI CAMPOS DE QUEIROZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência dos enunciados n's 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que se alega matéria diversa da tratada nos autos, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2256)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.352 - RJ (2006/0197701-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMYRA LOURENÇO DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : BARBARA MANOELA DOS S MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 258 do RISTJ, o prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2257)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.847 - SP (2006/0007764-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SANTINA GRACIANO ALVES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgado da Corte *a quo* foi proferido com base no conjunto de provas produzido de forma idônea nos autos, o qual indicou que não foram implementados pela parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, em especial, o de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Por conseguinte, a revisão do referido *decisum* encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 06 de abril de 2006.

(2258)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.305 - PE (2006/0192332-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA LEMOS CARVALHO DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na ausência de questionamento dos dispositivos de lei federal tidos como violados e na incidência dos enunciados n's 83/STJ e 280/STF, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que se limita a alegar que o Tribunal *a quo* invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e que as matérias suscitadas foram prequestionadas.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2259)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.849 - PR (2006/0223629-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EXPEDITO CAMPOS GASPAR
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO DEFENSOR DO AGRAVANTE E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante ou, se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição do defensor, e da certidão de intimação do acórdão recorrido (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2260)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.248 - MG (2006/0216888-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALDA NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.
2. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal *a quo* (RTJ 144/948).
3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade do recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.



4. "Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, do traslado, peça probatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais." (AgRgAg nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 11/10/2002).

5. A ausência da prova da suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, impede a aferição da tempestividade do recurso.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2261)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.951 - AL (2006/0225996-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TAKAAKI ODA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GOE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "(...) Fazendo o Poder Público da coisa julgada o título da percepção da GOE, não há como se admitir a compensação, primeiro, ante a letra ela mesma do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.183-24 - 'que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial' -, e, segundo, ante a impossibilidade de se afirmar a persistência, entre a de outras decisões, da eficácia da coisa julgada sob a vigência da novel medida provisória e negá-la no período anterior, cujo termo inicial é a data do cumprimento do **decisum** trânsito em julgado pela Administração Pública, em junho de 1991, caracterizando-se, segura e certamente, nesse trecho, a renúncia à repetição, posta em medida provisória, mormente diante da inexistência do seu exercício pela União." (REsp nº 624.374/AL, da minha Relatoria, **in** DJ 13/12/2004).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2262)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.832 - RS (2006/0043269-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VOLMAR GERALDO DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO.

1. Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.

2. Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

3. Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.

4. Não prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.

5. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não-indicação expressa das questões tidas por omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2263)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.246 - RJ (2006/0220381-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO : ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL **A QUO** ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

4. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal **a quo** (RTJ 144/948).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2264)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.169 - SP (2006/0224067-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO
AGRAVADO : NADYR COSTA AGUIAR
ADVOGADO : RUBENS RABONEZE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravantes (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. "A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo." (AgRgAg nº 790.516/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 15/12/2006), sendo certo, contudo, que, embora independa de mandato expresso, a referida condição de servidor público municipal deve estar comprovada nos autos, ilidindo-se, assim, a possibilidade de contratação, pela municipalidade, de profissional para o caso.

3. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal **a quo** (RTJ 144/948).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2265)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.063 - GO (2006/0068285-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS MORAIS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : OSVALDO VILELA GARCIA FILHO
ADVOGADO : GETÚLIO TARGINO LIMA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DE UM DOS CRIMES. CABIMENTO DO **SURSIS** PROCESSUAL. SÚMULA Nº 337/STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO IMPROVIDO.

1. Em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público, a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, como exclui, a imposição da pena correspondente ao fato-crime.

2. Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo no primeiro grau de jurisdição, mas tão-só desconstituir a condenação decretada na sentença, para determinar que seja ouvido o Ministério Público sobre a proposta de suspensão do processo referida no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

3. "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva." (Súmula do STJ, Enunciado nº 337).

4. O incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do exame topográfico da letra do artigo 476 do Título IX do Código de Processo Civil, não consubstancia recurso, devendo, como deve, ser suscitado previamente ao pronunciamento jurisdicional, sob pena de rematada extemporaneidade.

5. "(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 29/10/90).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2266)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.946 - MG (2006/0232887-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : ANGELIO PAULINO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2267)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.973 - RS (2006/0051748-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA GODÓI
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2268)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.117 - RS (2006/0043238-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÔNICA DA SILVA SANTOS SOUZA E OUTRO(S)

ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO PELA MORA LEGISLATIVA NA CONCESSÃO DE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS. DEDUÇÃO. ÍNDICES DE 3,17% E 3,5%. INCABIMENTO. REESTRUTURAÇÕES E ADIANTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO.

1. Em havendo interposição de recursos especial e extraordinário, não há porque sobrestar o especial se a questão objeto da insurgência foi decidida com fundamento exclusivamente infraconstitucional, ainda com mais razão se já julgado o especial.

2. Na indenização pela mora legislativa em conceder reajuste geral de vencimentos, é indedutível o índice de 3,17% do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, por ser resíduo de reajuste anterior ao obrigatório anual de vencimentos, instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

3. Não é também dedutível o índice de 3,5%, concedido pelo artigo 5º da Lei nº 10.331/2001, por força da vedação contida no parágrafo único do próprio dispositivo legal, para além de haver sido estabelecido dito percentual com base em estimativa de inflação futura.

4. Não prequestionada, porque estranha ao acórdão impugnado, a questão da dedução dos percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamentos ou qualquer outra vantagem, resta inviabilizado, nesse tanto, o conhecimento da insurgência especial.

5. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não-indicação expressa das questões tidas por omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.

6. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2269)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.035 - PR (2006/0220577-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ADVOGADO : AROLD BARAN DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA.

1. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (artigo 4º da Lei nº 9.800/99).

2. Não há como conhecer do recurso, quando incongruentes o fac-símile e o original.

3. Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2270)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.052 - RS (2006/0072069-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIS DE FRAGA GUEDES
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2271)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 834.324 - SP (2006/0249907-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EDIMARA APARECIDA CANELA E OUTROS

ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravamento regimental. Interposição via fax. Protocolo do original. Intempestividade. Prazo suplementar de cinco dias corridos não observado. Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravamento regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2272)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.280 - RJ (2006/0231693-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO MACHADO E OUTRO(S)

ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOBLE DO BRASIL SC LTDA
ADVOGADO : IWAN JAEGER JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao agravamento de instrumento na incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravamento regimental em que apenas se impugna a questão da ausência de prequestionamento da matéria suscitada e se reiteram os fundamentos da insurgência especial.

2. "É inviável o agravamento do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

4. Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2273)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.442 - PR (2006/0264269-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : SANDRA MARIA DE MELLO VIEIRA E OUTRO(S)

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ.
1. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado.
2. Aplicação, na espécie, do Enunciado 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.242 - RS (2006/0082650-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FONTOURA FREIRE E OUTRO(S)
PROCURADOR : ANAPAUOLA DA COSTA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.
1. "*Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.*" (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).
2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.
3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.989 - RS (2006/0081783-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ELIETI SOLANGE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO **BIS IN IDEM**.
1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é precisamente a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste.

2. Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV tão-somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de **bis in idem**, e que, nesse particular, dispensa prova, pois que resulta da própria letra da lei e independe da posição do servidor na respectiva tabela de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.404 - RJ (2006/0268118-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO ALÔ E OUTRO

EMENTA
Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.
1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.
2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).
3. Nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.691 - RJ (2006/0248316-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO FRAGOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE AZEVEDO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO ROMÃO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.
3. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal **a quo** (RTJ 144/948).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.074 - MG (2006/0266603-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VICENTINA DE PAULA DE FARIA CONRADO
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ.
1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "*a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo.*" (RTJ 144/948).
3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.
4. "*A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.574 - RN (2006/0095888-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Reconhecida no acórdão impugnado a existência de indícios de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.776 - RS (2006/0115075-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE LELO DA CUNHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA.

1. É devido o índice de 3,17% sobre a GEFA, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, que, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, era calculada sobre o vencimento básico e paga, indistintamente, a todos os Auditores Fiscais, até a sua extinção por ocasião da reestruturação da Carreira.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2281)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.944 - RS (2007/0000968-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : WENCERLY RAMOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE MEDEIROS CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

Fazenda Pública (honorários de sucumbência). Art. 20, §§ 3º e 4º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Ausência de limites na fixação (apreciação equitativa do juiz). Base de cálculo dos honorários (valor da causa, valor da condenação ou valor fixo). Precedentes (Corte Especial). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(2282)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.995 - MG (2007/0003010-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LENITA DE LUNA LOMBARDI CASSIANO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
INTERES. : ALICE DOS SANTOS NORA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Fundada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência das Súmulas nºs 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, na ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que apenas se reiteram os fundamentos da insurgência especial.
- "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
- Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2283)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.697 - PB (2006/0283567-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2284)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.446 - RS (2006/0100565-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEGILDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

- "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).
- Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.
- Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2285)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.134 - RS (2006/0104619-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

- "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).
- Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.
- Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2286)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.389 - AL (2006/0137190-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE BARROS LEÃO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. PCCS. CABIMENTO.

- Em sendo o índice de 3,17% mero resíduo de reajuste anterior, de 22,07%, deve o resíduo ter a mesma base de incidência do reajuste que lhe deu origem, incidindo, pois, também, sobre a vantagem denominada "PCCS", nada importando que dita vantagem tenha sido deferida por força de decisão judicial.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2287)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.886 - MG (2007/0003947-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SAULO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS DEFENSORES DO AGRAVANTE. RECURSO IMPROVIDO.

- Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados do agravante ou, se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição dos defensores (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
- É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.
- Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.382 - PA (2288) (2006/0262856-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VALENTINA DE ANDRADE MUÑOZ
ADVOGADO : ADOLFO LUÍS DE SOUSA GOIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO DEFENSOR DO AGRAVANTE, DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante ou, se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição do defensor, das contra-razões ao recurso especial, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.802 - RS (2289) (2007/0023627-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : GLÓRIA ENY DE LEMOS COSTA
ADVOGADO : PAULO TSCHIEKA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.189 - SP (2006/0119417-8) (2290)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NEIVA APARECIDA MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.
1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 114 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2000, ano em que implementou as condições necessárias.
4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.012 - RJ (2291) (2007/0022113-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPEM RJ
PROCURADOR : RENATA COTRIM NACIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR HUGO CAMPOS DO VALE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial no enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.271 - PR (2292) (2007/0027723-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS PRECEDENTES INVOCADOS COMO PARADIGMAS. SÚMULA Nº 288/STF.
1. Não reúne condições de admissibilidade o agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando o instrumento se ressentir das cópias dos precedentes invocados como paradigmas, bem como da citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, por se tratar de peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal (Súmula do STF, Enunciado nº 288).- 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.503 - RJ (2293) (2007/0022162-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EISENHOWER DIAS MARIANO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRASLADO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).
3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade do recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.
4. "Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade do recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.
5. A ausência da prova da suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, impede a aferição da tempestividade do recurso.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 26 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.397 - DF (2294) (2007/0030066-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA TEREZA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : CARLOS LUIZ DE SOUZA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO Nº 320 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2 - A teor do contido no enunciado nº 320 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."
3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2295)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.562 - SC (2007/0033879-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEWTON PEREIRA GIRALD
ADVOGADO : NEWTON PEREIRA GIRALD (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência dos enunciados nºs 83 e 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que o Tribunal *a quo* adentrou o mérito do recurso especial.

2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2296)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.421 - SC (2007/0013631-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : JOSMAR KASPROWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS DEFENSORES DO AGRAVANTE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados do agravante ou, se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição dos defensores (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

3. Fundada a inadmissão do recurso especial nos enunciados nºs 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como na deficiência de fundamentação, no reexame de prova e na falta de comprovação da divergência jurisprudencial, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que a questão federal foi prequestionada, que não houve deficiência na fundamentação e que restou caracterizado o dissídio pretoriano.

4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2297)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.788 - RS (2006/0139085-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MELO NUNES E OUTRO(S)
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*.

1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é precisamente a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste.

2. Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV tão-somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de *bis in idem*, e que, nesse particular, dispensa prova, pois que resulta da própria letra da lei e independe da posição do servidor na respectiva tabela de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2298)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.267 - RS (2006/0138840-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LAURI ANTÔNIO WILCHEN E OUTRO(S)
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*.

1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é precisamente a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste.

2. Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV tão-somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de *bis in idem*, e que, nesse particular, dispensa prova, pois que resulta da própria letra da lei e independe da posição do servidor na respectiva tabela de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2299)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.624 - SP (2007/0036139-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO GONÇALVES.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Aposentadoria. Cálculo do salário-de-benefício. Limitação. Observância do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2300)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.095 - SP (2007/0032702-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA BORTOLETTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2301)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.378 - SC (2007/0040088-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALCINDO ALBERTO BELLEI
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO GROCHOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na intempestividade do recurso especial, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que apenas se reiteram os fundamentos da insurgência especial.

2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2302)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.711 - SP (2007/0032686-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA BIZARRI CUNHA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).



(2303)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.261 - PI (2007/0030459-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPPEP
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO : EDNA MARIA DA SILVA CAROCA LEÃO
ADVOGADO : AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA
Recurso especial (cabimento). Embargos de declaração (falta). Prequestionamento (necessidade). Súmulas 282 e 356/STF (aplicação). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(2304)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.851 - SP (2007/0026348-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI PETERSEN PAES
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que o Tribunal *a quo* invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e se reitera a motivação da insurgência especial.
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2305)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.049 - SP (2006/0154901-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : CLÁUDIA RAMALHO LOURENÇÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 102 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 1998, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2306)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.602 - MG (2007/0057372-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.
1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que *"a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo."* (RTJ 144/948).
3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade do recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.
4. *"Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais."* (AGRAV nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 11/10/2002).
5. A ausência da prova da suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, impede a aferição da tempestividade do recurso.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2307)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.993 - SP (2006/0160452-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MARGARIDA MOREIRA DE RAMOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2308)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.769 - RS (2007/0065925-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ROSA ADELAIDE CARLESSO SCUSSEL
ADVOGADO : JEFERSON MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram os fundamentos do recurso especial.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 24 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(2309)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.317 - RS (2006/0164676-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE MARIA ONSI E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO-APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.
1. *"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."* (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).
2. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indutivo, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

3. Precedentes da Corte Especial e da 3ª Seção.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2310)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.665 - SP (2006/0164066-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENTO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para melhorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omissão o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquênal, que deve ser aplicada ao caso. 3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquênal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2311)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.549 - SP (2007/0074445-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIEDE FORMIGONI VECHIATO
ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO E OUTRO

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(2312)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.261 - SP (2006/0168707-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTERIVES SEVERINO DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para melhorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omissão o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquênal, que deve ser aplicada ao caso.
3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquênal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2313)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.784 - SP (2006/0170530-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RUBENS GUIMARÃES DIAS
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para melhorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omissão o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquênal, que deve ser aplicada ao caso. 3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquênal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2314)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.183 - RS (2006/0173569-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : BRUNO BRUM RIBAS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO **BIS IN IDEM**. 1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é precisamente a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste. 2. Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV tão-somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de **bis in idem**, e que, nesse particular, dispensa prova, pois que resulta da própria letra da lei e independe da posição do servidor na respectiva tabela de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2315)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.933 - SP (2007/0045872-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO AFT-CU
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verificou na espécie. 2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2316)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.211 - MG (2007/0066070-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES DA COSTA
AGRAVANTE : DIOCLECIANO ALVES QUEIROZ
AGRAVANTE : DOMINGAS RODRIGUES ALMEIDA
AGRAVANTE : ARGUINEL PAIXÃO SOUZA PINTO
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.797/DF e 2.860/DF para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002. 2. "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento em que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a". 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2317)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.653 - RS (2006/0177930-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EDIZABETE CORRALES DIAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO-APLICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.



1. A exceção criada pela norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui, em favor da Fazenda Pública, o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2318)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.168 - RS (2006/0177970-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : TADEU CERSKI
ADVOGADO : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "*O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação.*" (AgRgREsp nº 749.822/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 30/10/2006).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2319)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.651 - RS (2007/0076824-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVAN DIAS FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do reajuste de 28,86% ao militar, bem como na ausência de prequestionamento referente à compensação com complementação do salário mínimo, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma ter sido invadida, pelo Tribunal *a quo*, a competência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como que as ações de reajuste de 28,86% não se referem somente à discussão do mérito da demanda e, ainda, que o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte somente se aplica aos recursos interpostos pela alínea "c".

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2320)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.589 - RS (2006/0183419-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO TOMBINI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO-APLICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. A exceção criada pela norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui, em favor da Fazenda Pública, o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2321)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.687 - RJ (2007/0065557-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : TASSO DA CUNHA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ PINTO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2322)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.445 - SP (2007/0067632-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVELINA APARECIDA ALVES BLANCO
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître*" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2323)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.670 - SP (2006/0186130-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omisso o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, que deve ser aplicada ao caso.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2324)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.318 - SP (2007/0072673-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA PESCUMA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2325)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.550 - RJ (2007/0055937-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA BRAZUNA VIDES
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que *"a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo."* (RTJ 144/948).
3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade do recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.
4. *"Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais."* (AGRAG nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 11/10/2002).
5. A ausência da prova da suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, impede a aferição da tempestividade do recurso.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2326)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.819 - SP (2007/0065656-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINA MENDES MACHADO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2327)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.965 - SP (2007/0056689-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALCINDO LEONEL
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS NºS 281 E 288 DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal **a quo**, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* (Súmula do STF, Enunciado nº 281).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2328)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.123 - RS (2006/0199573-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CESAR FRANCISCO MANJABOSCO E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO **BIS IN IDEM**.

1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é precisamente a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste.
2. Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV tão-somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de **bis in idem**, e que, nesse particular, dispensa prova, pois que resulta da própria letra da lei e independe da posição do servidor na respectiva tabela de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2329)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.725 - RS (2007/0062094-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEBER DA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

EMENTA

Inviável é o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). Agravo regimental do qual não se conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2330)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.770 - RJ (2007/0048022-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FLÁVIO MURILLO DAEMON
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.
3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.
4. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2331)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.843 - SP (2007/0062838-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e se reitera a motivação da insurgência especial.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)



(2332)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.951 - SP (2007/0069251-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARCOS GUARDABASSI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA KALIL BEYRUTI E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA PROVA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE SUA INADMISSÃO. SÚMULA Nº 288/STF.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3. Assentado o acórdão recorrido em dupla fundamentação alternativa, a primeira constitucional e a segunda infraconstitucional, cada qual suficiente, por si só, para sustentar o acórdão recorrido, deve a parte agravante comprovar, quando da interposição de agravo de instrumento a este Superior Tribunal de Justiça, que houve também recurso da mesma espécie dirigido ao Pretório Excelso.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2333)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.999 - SP (2006/0200550-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO BENATTI
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para maior o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omissis o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, que deve ser aplicada ao caso. 3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2334)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.182 - AL (2007/0116288-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANÚBIA SALLES CORREIA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2335)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.691 - SP (2007/0052207-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEAN BITTAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : RAUL SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. 1. Incumbe ao recorrente o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do recurso. 2. A existência de feriado local no dia do termo inicial do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntado obrigatoriamente no momento da interposição do recurso. 3. É inviável a juntada de qualquer documento em sede de agravo regimental, pois isto não supre a irregularidade decorrente da não adoção de providência procedimental em tempo apropriado. 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2336)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.442 - SP (2007/0091053-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉA PEREIRA LUZ
ADVOGADO : TIAGO GOZZOLINO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUIVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. 2. A limitação temporal imposta consignada pela ADI 1.797/PE foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2337)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.523 - SP (2007/0088538-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAUZINA DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2338)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.529 - SP (2007/0088532-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Fundada a inadmissão do recurso especial em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que o Tribunal *a quo* invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça e se reitera a motivação da insurgência especial. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2339)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.966 - RJ (2006/0208691-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LÉO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2340)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.982 - AL (2007/0118976-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAILZA DE LIMA BARRETO
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2341)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.242 - SP (2006/0211758-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO FERREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omissis o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, que deve ser aplicada ao caso.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2342)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.951 - SP (2006/0211786-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALDEMAR MANO DE LIMA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omissis o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, que deve ser aplicada ao caso.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2343)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.527 - SP (2007/0090277-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2344)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.720 - MG (2007/0090586-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : CORNÉLIO COSTA FILHO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2345)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.206 - SP (2007/0088486-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORACY PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2346)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.464 - RS (2006/0225520-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : RICARDO STURMER
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO **BIS IN IDEM**.

1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é precisamente a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste.

2. Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV tão-somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de **bis in idem**, e que, nesse particular, dispensa prova, pois que resulta da própria letra da lei e independe da posição do servidor na respectiva tabela de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2347)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.606 - SC (2007/0103923-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSILEI RAMOS
ADVOGADO : MARLY ANCILA CALLIARI

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1º Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.264 - RN (2006/0229375-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTROS
AGRAVANTE : SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

Recurso especial (provimento parcial). Agravos regimentais de ambas as partes (caso). Primeiro (interposição via fax). Apresentação dos originais (perda do prazo). Segundo (prequestionamento de matéria constitucional e observância da ADI-1.797). Servidor público estadual (diferenças salariais). Conversão de cruzeiros reais em URV (limitação temporal e compensação).
1. Não é admissível o recurso remetido via fax sem a devida juntada do original dentro do prazo.
2. O exame de norma constitucional refoge ao âmbito do recurso especial.
3. De acordo com os precedentes do Superior Tribunal, os efeitos da decisão proferida na ADI-1.797, julgada pelo Supremo, não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte.
4. Agravo regimental da autora, não-conhecido, e agravo regimental do Estado do Rio Grande do Norte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da autora e negar provimento ao agravo regimental do Estado do Rio Grande do Norte nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.829 - SP (2007/0075459-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA FERREIRA DA SILVA RICA
ADVOGADO : ANA MARIA DE QUEIROZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995, APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1º Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.976 - SC (2006/0234205-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOMBRIO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCAÇÃO FEDERAL DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS SEÇÃO SINDICAL SANTA ROSA DO SUL
ADVOGADO : EMILSON REGINALDO RIBEIRO

EMENTA

Honorários advocatícios (valor excessivo). Redefinição (possibilidade), Súmula 7 (não-incidência). Inúmeros precedentes (existência).
1. É viável a pretensão de, em recurso especial, redefinirem-se honorários advocatícios cujo valor, dadas as particularidades da causa, afigurem-se irrisórios ou exorbitantes, afastando-se, em situações tais, o óbice da Súmula 7. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.440 - PR (2006/0240994-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELLE VIANA REQUENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOACIR DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1º Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.084 - SC (2006/0247273-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 468, 471, 741, INCISO V, E 743 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RECORRENTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa ao disposto nos artigos 468, 471, 741, inciso V, e 743 do Código de Processo Civil, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, aos dispositivos tidos como violados, mas não apreciados.

3. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento.
4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.501 - SP (2006/0249583-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omisso o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, que deve ser aplicada ao caso.
3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1º Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.735 - SP (2006/0248611-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omisso o julgado no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, que deve ser aplicada ao caso.
3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1º Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2355)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.615 - SP (2007/0108972-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE MIRTES DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995, APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, que elevou a pensão previdenciária por morte a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2356)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.193 - RS (2004/0059711-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : REJANE CORREA MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACTIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fractionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório.
2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV.
3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(2357)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.974 - SP (2006/0267392-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

Previdenciário. Auxílio suplementar/auxílio-acidente (mesmas regras). Aumento de percentual (possibilidade). Lei nova mais benéfica (aplicação). Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2358)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.241 - PR (2006/0260447-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI CELSO SEIFERT E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA E QUINTOS.

1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidarem de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2359)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.251 - SP (2006/0270835-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTROS
AGRAVADO : OJENALDO FIRME NETO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

(2360)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.415 - SP (2006/0277887-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURINDO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(2361)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.716 - SP (2007/0002756-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS COLOMBARI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUTARQUIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561/96. ADMISSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Publicada a sentença condenatória em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida, após, na Lei nº 9.469/97, que estendeu às autarquias e fundações públicas a obrigatoriedade do reexame necessário, fica aquela sujeita ao duplo grau de jurisdição.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2362)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.998 - SP (2007/0006094-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÍLIAN DALVA SILVA DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)

EMENTA

Juros de mora (alteração). Medida Provisória nº 2.180-35/01 (inaplicabilidade). Recomposição de 11,98% (limitação temporal). **Reformatio in pejus** (impossibilidade).

1. O percentual dos juros moratórios a que alude o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 somente se aplica às ações propostas na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de agosto de 2001. Nas ações que antecederam essa medida provisória, os juros devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes.

2. Se, contra o acórdão, não interpôs a União recurso especial, inviável o acolhimento da pretensão de limitar o pagamento dos 11,98% a dezembro de 1996 - questão suscitada somente no agravo regimental -, sob pena de **reformatio in pejus**.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

(2363)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.999 - RS (2007/0010468-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSIS FÉLIX BATISTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "*Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus*



servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2364)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.121 - RS (2007/0013683-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EDILSON DA ROSA GALVÃO
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "*Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.*" (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2365)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.716 - RS (2007/0023206-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRILINO STRIEDER E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (ERESP nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2366)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.009 - SP (2007/0031044-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA MARÇAL
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2367)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.066 - RN (2007/0031994-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES TINOCO DA COSTA
ADVOGADO : CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Decidindo o Tribunal *a quo* as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves

votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2368)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.838 - SP (2007/0035757-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2369)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.868 - SP (2007/0035713-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2370)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.869 - SP (2007/0034437-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2371)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.119 - SP (2007/0035697-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR DA CRUZ
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2372)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.179 - SP (2007/0035743-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBUQUERQUE LYRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não incide o enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão impugnado na via especial, embora aluda à coisa julgada, também prevista na legislação infraconstitucional, sequer faz menção a dispositivos da Carta Magna.

2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. *"L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître"* (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolla a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2373)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.306 - PR (2007/0037384-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Inadmissível recurso especial quando imprescindível, para a solução da questão posta a deslinde, a análise de lei local.
2. *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2374)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.248 - PR (2007/0043200-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO LABEGALINI
ADVOGADO : TONY ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à necessidade de preparo do recurso de apelação contra sentenças proferidas na Justiça Estadual, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2375)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.172 - SP (2007/0043097-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRÊNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Verifica-se que foi dado provimento ao recurso especial para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário-de-benefício, restando omissos os julgados no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, que deve ser aplicada ao caso.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2376)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.342 - SC (2007/0047644-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : LUIS EUGÊNIO BEIRÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.

1. *"Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que se visava."* (Moacyr Amaral Santos, *in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., 2ª edição, Ed. Max Limonad, pág. 93).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2377)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.504 - SP (2007/0048795-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2378)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.507 - CE (2007/0048698-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOAQUIM CARVALHO MAIA

ADVOGADO : FRANCISCO RERISSON OLIVEIRA DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento.

2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2379)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.520 - SP (2007/0048779-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NAEISON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Em se tratando de incapacidade resultante de doença do trabalho e inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. *Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.*" (EDclAgRgAg nº 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

3. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

4. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

5. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

6. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2380)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.542 - SP (2007/0048788-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDRES DELGADO VALVERDE

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. *"L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître"* (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2381)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.145 - RJ (2007/0048102-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IRENE CARDOSO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : ORENDINA LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no entendimento de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

3. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2382)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.697 - SP (2007/0053750-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO SABINO NETO

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2383)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.045 - RS (2007/0063642-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : ISAURA MEIRELES ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 108 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 1999, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2384)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.111 - SP (2007/0053218-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILBERTO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não incide o enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão impugnado na via especial, embora aluda aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, não o faz como fundamentos suficientes, por si sós, à manutenção do *decisum*.

2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. "*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître*" (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2385)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.201 - SP (2007/0064687-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EMERENE DA SILVA DASSIE
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento de que a concessão de aposentadoria rural por idade reclama a configuração do regime de economia familiar, assim considerada aquela em que o trabalho seja indispensável à própria **subsistência** e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

3. Reconhecido no acórdão recorrido que a autora exercia atividade como produtora rural e, não, em regime de economia familiar, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requeisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

4. "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2386)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.578 - RS (2007/0064481-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO ANTONIO SANTOS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO-APLICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. A exceção criada pela norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui, em favor da Fazenda Pública, o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2387)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.688 - SP (2007/0065260-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES VICENTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. "*O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 10/9/2001).

3. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a declaração de validade dos documentos apresentados pela autora como início de prova material, considerando-se, por consequência, a prova testemunhal produzida nos autos apta a corroborá-la.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2388)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.237 - RS (2007/0064219-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO BITENCOURT MARRID
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO-APLICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVENIENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *QUANTUM*. VALOR FIXADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção criada pela norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui, em favor da Fazenda Pública, o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exequente.

2. Fixado pelo juízo da execução o *quantum* de honorários advocatícios em 10% do valor da execução, nos termos do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não remanesce questão qualquer a ser decidida.

3. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2389)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.273 - SP (2007/0070545-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALVIM BERGADA GOMES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître*" (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2390)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.609 - SP (2007/0066264-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCANJO DOS SANTOS ROMÃO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.



1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "*L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître*" (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.
6. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2391)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.209 - SP (2007/0064714-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELO MARIA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON NUNES
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2392)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.874 - RS (2007/0082002-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO
AGRAVADO : EDMAR BERLT
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.
1. "*Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.*" (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 21/3/03).
2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.
4. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(2393)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.039 - SP (2007/0113582-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUSTÓDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravamento regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

(2394)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.769 - RS (2007/0119328-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ISABELA GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*.
1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é precisamente a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste.
2. Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV tão-somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de *bis in idem*, e que, nesse particular, dispensa prova, pois que resulta da própria letra da lei e independe da posição do servidor na respectiva tabela de vencimentos.
3. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EXPEDIENTE AVULSO NO OFÍCIO Nº 211/DJ/JUST BRAS ITAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores informando que não há registro nesta Corte de carta rogatória referente a Giuseppe Amirabile, nos termos do atestado por certidão da Coordenadoria da Corte Especial (fl. 10).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de agosto de 2006.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2395)

SINDICÂNCIA Nº 111 - SP (2007/0051555-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : C M M
SINDICADO : L A C

DECISÃO

CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO ofereceu notícia crime contra o Desembargador LUIZ ANTÔNIO COSTA, do Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando ter sido cometido pelo magistrado crime de Excesso de Exação (art. 316, § 1º CP).
Ouvindo, disse o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Subprocuradoria-Geral da República:
1) a petição é confusa e, por isso, de difícil compreensão;
2) pelo que se depreende da narrativa, o fato configurado como crime pelo sindicante foi a exigência, pelo magistrado sindicado, de pagamento de custas e do porte de remessa e retorno, o que está inserido dentre os seus deveres, nos termos dos arts. 511 e 525, § 1º, do CPC.
Assim sendo, pediu o arquivamento da sindicância.

DECIDO:

Acolho o parecer ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com baixa na distribuição, porque o fato, de autoria do desembargador, não configura crime.
Intimem-se.
Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2396)

AÇÃO PENAL Nº 401 - RO (2004/0071386-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : IVO NARCISO CASSOL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
RÉU : ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO
RÉU : NEILTON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO
RÉU : IZALINO MEZZOMO
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO
RÉU : IVALINO MEZZOMO
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO
RÉU : JOSUÉ CRISÓSTOMO
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO
RÉU : ILVA MEZZOMO CRISÓSTOMO
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO
RÉU : SALOMÃO DA SILVEIRA
RÉU : ERODI ANTONIO MATT
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO

DESPACHO

Fl. 1.018.
Determino que sejam intimados Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo, já interrogados, para que apresentem a defesa prévia no prazo legal.
Quanto a Neilton Soares dos Santos e Salomão da Silveira, apresentaram defesa prévia antes do interrogatório. Assim, determino que estes sejam intimados para, querendo, apresentar nova defesa prévia ou ratificar as que já foram apresentadas.
Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2397)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.995 - DF (2007/0173875-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WHAID MAZID BOU KARROUM
ADVOGADO : MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Conforme consta na decisão de fl. 38, in verbis:
"Vistos, etc.

Trata-se de petição de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, subscrito pela Advogada MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA em favor de WHAID MAZID BOU KARROUM, impetrado "contra ato de condenação e pedido de extradição do Ministro Relator do Supremo Tribunal de Justiça" (fl. 20).

A inicial mostra-se substancialmente deficiente, além de estarem os autos mal instruídos. Sequer se apontou, de modo apropriado, a autoridade coatora, tampouco se esclareceu qual foi, exatamente, o ato impugnado. Em suma, a ação mandamental não reúne condições mínimas de ser processada.

Ante o exposto, **CONCEDO** o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

Malgrado o prazo para a emenda da inicial, este transcorreu sem a providência determinada.

Ante o exposto, por não reunir a ação mandamental condições mínimas de ser processada, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e do art. 212 do RISTJ, c.c. o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília - DF, 27 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2398)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.073 - MG (2007/0212463-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO DE TOLEDO
ADVOGADO : ROSE MARY MARIA RODRIGUES CABRAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Mário Lúcio de Toledo** contra ato atribuído à Quarta Turma Julgadora do STJ, consistente na não-colocação em pauta de julgamento do Recurso Especial n. 408.289/MG, de seu interesse, o qual, distribuído em 12/2/2002 e tendo passado por três relatorias, permanece sem solução até a presente data.

Aduz o impetrante que a demora no julgamento do recurso, que envolve pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, está lhe gerando dano irreparável, visto que "(...) esse recurso de prazo tão longínquo (5 anos) pode levar o impugnante a jamais receber a indenização devida, uma vez que a empresa impugnada pode se dissolver a qualquer momento" (fl. 6).

Fulcra seu direito no princípio emoldurado no art. 5º, LXXVIII, da CF, segundo o qual " a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É o breve relatório. Decido.

Busca o impetrante compelir a Quarta Turma do STJ a colocar em pauta de julgamento o Recurso Especial n. 408.289/MG, em que figura como recorrido.

Entretanto, verificando o andamento do processo em referência, constata-se que foi ele julgado monocraticamente pelo Relator no último dia 15 de agosto, tendo a decisão sido publicada em 21/8/2007, portanto, uma semana antes do ajuizamento do presente mandamus.

Em tais condições, resta evidenciada a perda de objeto do feito, motivo pelo qual, com base no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, **nego seguimento ao pedido**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2399)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 720.840 - PR (2007/0141626-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : IBITRANS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Ibitrans Transporte Rodoviário de Cargas LTDA., contra v. acórdão da Eg. Segunda Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental por este aviado. A ementa restou assim vazada, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

3. Agravo regimental improvido."(fl. 410).

Na peça dos embargos de divergência, o Embargante colaciona como paradigmas os Recursos Especiais 2.122/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, D.J. de 11/06/1990, 41.731-7/RN, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, D.J. de 23/05/1994, nos EDcl. nos EREsp. 70.651/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, D.J. de 14/04/1997 e no EREsp. 19.915-8/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, D.J. de 17/12/1992. As ementas sumariaram os julgados aos exatos termos, respectivamente:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚTUO RURAL. INCIDÊNCIA. EVOLUÇÃO DOS FATOS ECONÔMICOS E CONSTRUÇÃO PRETORIANA. REGRA MORAL. INVOCAÇÃO DE OFENSA A LEI 4829/65, AO D.L. 167/67 E AO ART. 145 - II, CCB. DISSÍDIO NOTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I- MESMO QUE SE ADMITA QUE A INTENÇÃO INICIAL DO LEGISLADOR TENHA SIDO A DE EXCLUIR A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MÚTUOS RURAIS, A EVOLUÇÃO DOS FATOS ECONÔMICOS TORNOU INSUSTENTÁVEL A SUA NÃO-INCIDÊNCIA, SOB PENA DE PRESTIGIAR-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, RECORDADA AINDA A LIÇÃO DE QUE REGRA MORAL ESTA ACIMA DAS LEIS POSITIVAS.

II- CONSTRUÇÃO PRETORIANA E DOUTRINÁRIA, ANTECIPANDO-SE AO LEGISLADOR, ADOTANDO A CORREÇÃO COMO IMPERATIVO ECONÔMICO, JURÍDICO E ÉTICO INDISPENSÁVEL A JUSTA COMPOSIÇÃO DOS DANOS E AO FIEL ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES, DISPENSOU A PREVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A SUA APLICAÇÃO.

III- CONHECÊ-SE DO RECURSO ESPECIAL SOB À ALÍNEA C DO ART. 105-III DA CONSTITUIÇÃO, MESMO QUANDO A PARTE NÃO FAZ A DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS, SE NOTÓRIO O DISSÍDIO NA MATÉRIA, DADO O ESCOPO DO RECURSO EM ASSEGURAR A UNIDADE DO DIREITO FEDERAL." (Resp. 2.122/MS, Quarta Turma, Relator(a) Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 11/06/1990).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. SÚMULA/STJ. ENUNCIADO N. 30. RECURSO PROVIDO.

I - SE NOTÓRIO O DISSÍDIO (INCLUSIVE POR EXISTIR SÚMULA A RESPEITO NO CASO CONCRETO), HA QUE SER AMAINADO O RIGOR NA SUA DEMONSTRAÇÃO PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, POIS DESSA FORMA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUMPRE MELHOR A SUA PULCRA MISSÃO CONSTITUCIONAL DE UNIFORMIZAR A EXEGESE DO DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL.

II - O VERBETE N. 30 DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCLAMA QUE "A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS". (REsp. 41.731/RN, Quarta Turma, Relator(a) Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 23/05/1994).

"PROCESSUAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA - INDICAÇÃO DO LOCAL DE PUBLICAÇÃO - CASOS EM QUE SÃO DISPENSÁVEIS.

I - AS FÓRMULAS PROCESSUAIS JUSTIFICAM-SE NA MEDIDA EM QUE ASSEGURAM A REALIZAÇÃO DE SUA FINALIDADE: O COMPROMISSO ENTRE A JUSTIÇA E A SEGURANÇA DAS PARTES.

II - SE O TEXTO DA EMENTA É SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR O DISSÍDIO PRETORIANO, A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO É NECESSÁRIA PARA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

III - A INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE SE PUBLICOU O ACÓRDÃO PODE SER DISPENSADA, QUANDO A DIVERGÊNCIA JÁ É CONHECIDA POR TODA A SEÇÃO QUE APRECIARÁ OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA." (EDcl. nos EREsp. 70.651/SP, Primeira Seção, Relator(a) Ministro Humberto Gomes de Barros, D.J. de 14/04/1997).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS FUNGÍVEIS CONSUMÍVEIS. POSICIONAMENTO DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A 2A. SEÇÃO DA CORTE, COMPETENTE NO TEMA, POR MAIORIA UNIFORMIZA SEU ENTENDIMENTO PROCLAMANDO A INADMISSIBILIDADE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS (COMERCIÁVEIS).

II - É MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APAZIGUAR A JURISPRUDÊNCIA REVOLTA, BUSCANDO A MELHOR EXEGESE DO DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. PARA A REALIZAÇÃO DESSE OBJETIVO, EM PRIMEIRO LUGAR DEVE UNIFORMIZAR A SUA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA." (EREsp. 19915/MG, Segunda Seção, Relator(a) Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 17/12/1992).

Decido.

Primeiramente, tempestivos os presentes embargos.

Inicialmente, o acórdão proferido nos EDcl. nos EREsp. 70.651/SP não se presta a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência pela Eg. Corte Especial, por se cuidar de paradigma oriundo da Primeira Seção. Desta forma, seria apto a comprovar divergência perante a mencionada Seção deste Tribunal. A esse respeito, impõe-se transcrever o disposto no **caput** do artigo 266 do RISTJ, que assim estatui, **verbis**:

Art. 266 - **Das decisões da Turma** , em recurso especial , poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, **quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção** . Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Sobre o tema, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. ACÓRDÃOS PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - **O confronto de acórdãos formados em uma mesma Seção não se enquadra nas hipóteses de competência da Corte Especial.**

III - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica in casu.

IV - O acórdão embargado e os arestos oferecidos como paradigmas analisaram situações fáticas e jurídicas totalmente dispares. Em verdade, não há qualquer semelhança entre o acórdão hostilizado e os confrontados, uma vez que o primeiro concluiu que o acórdão proferido na origem incorreu em decisão ultra petita, vez que não houve pedido formulado na inicial sobre revisão de disposições contratuais. Desta forma, o Tribunal a quo somente pode reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante. Assim, cassou-se o acórdão recorrido na parte em que revisou, de ofício, as disposições contratuais e não se apreciou, então, a matéria trazida no especial referente à cláusula mandato.

V - No REsp. 610.438/SP, decidiu-se ser possível analisar, de ofício, matéria de ordem pública relativa a fornecimento de medicamento a menor carente. Já no REsp. 678.278/MT, entendeu-se que os requisitos legais exigidos para a decretação da falência são matéria de ordem pública e, por isso, devem ser apreciados, de ofício, pelo juiz. Por sua vez, no REsp 713.243/RS, consignou-se que a ilegitimidade do exequente ou a inexistência de título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório. Por fim, no Agravo Regimental no REsp. 720.439/RS, evidenciou-se que questões de ordem pública contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. In casu, decidiu-se ser viável o reconhecimento de cláusulas abusivas, em casos de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las ex officio.

VI - Agravo interno desprovido." (**AgRg. nos EREsp. 742.607/DF, Corte Especial, de minha relatoria, D.J. de 05/02/2007**).

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE FATOS ENTRE ACÓRDÃOS DE SEÇÕES DIVERSAS A CARACTERIZAR A COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE ÓRGÃOS DE UMA MESMA SEÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO." (AgRg. nos EREsp. 651.633/DF, **Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, D.J. de 07/11/2005**).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS POR TURMA PERTENCENTE À MESMA SEÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. CPC, ART. 37 E SÚM. 115/STJ. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CPC, ART. 267, VI. REEXAME DE MATÉRIA ABORDADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CPC, ART. 849, I. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O julgamento do dissídio invocado com base em Acór-



dãos paradigmas proferidos por Turma pertencente à mesma Seção do Acórdão embargado não se enquadra nas hipóteses de competência da Corte Especial.

2. Quanto aos Acórdãos proferidos por Turmas de outra Seção, ante a total ausência de similitude fática entre esses julgados e o Acórdão embargado, não há falar-se em divergência jurisprudencial.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg. nos EREsp. 299.118/PI, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/12/2003).

Ademais, quanto aos paradigmas colacionados, denota-se que o embargante olvidou-se do disposto no § 1º, do artigo 266, do Regimento Interno desta Corte , verbis:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º. A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

Já o aludido artigo 255, §§ 1º e 2º rezam o seguinte:

"Art. 255 - O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configuram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Com efeito, no caso em tela, constata-se que não houve demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto analítico dos acórdãos embargado e paradigmas, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam. A esse respeito, seguem os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ART. 266 C/C ART. 255 DO RISTJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Precedentes.

2 - É firme nesta Corte o entendimento de que a execução da parcela da dívida não impugnada pela Fazenda deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório da parte incontroversa, com rigor a incidência da súmula 168/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg. nos EREsp. 716.381/PR, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

IV - O aresto embargado registrou que o Tribunal de origem não teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que não havia o prequestionamento das matérias argüidas no recurso especial, que o recorrente não teria demonstrado a ocorrência de ofensa à legislação infraconstitucional federal, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, bem como que não foi realizado o cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial.

V - Nos arestos indicados como divergentes os temas tratados foram acerca da inépcia da petição inicial, concurso público, características e aspectos processuais da ação popular e da ação civil pública, bem como de hipóteses de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, não restando configurada a similitude entre os arestos.

VI - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela.

VII - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada.

VIII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. nos EDcl. nos EREsp. 332.871/MG, Corte Especial, de minha relatoria, D.J. de 09/05/2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Ao inadmitir os embargos de divergência, por ausência de confronto entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, ficou prevalecendo o julgamento da Turma, não havendo matéria residual para ser julgada.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. nos EREsp. 168.817/CE, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 09/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NECESSIDADE DO COTEJO ANALÍTICO.

O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, não sendo suficiente, via de regra, a mera transcrição das ementas. (Precedentes).

Agravo a que se nega provimento." (AEREsp. 167.529/SP, Corte Especial, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.

1 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

2- Embargos não conhecidos." (EREsp. 167.852/SP, Terceira Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 19/06/2000).

Cumpr, ainda, destacar que não cabem os embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do Recurso Especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, não analisando o mérito da questão.

Assim, a insurgência do ora embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, quando o aresto embargado sequer analisa o mérito do especial interposto. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - Não se aperfeiçoa a divergência no tocante ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de apresentar-se o acórdão omisso, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, omissão a sanar. Na verdade não há divergência de teses.

2 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes desta Corte.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg. nos EREsp. 435.288/SP, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, D.J. de 16.11.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. PARADIGMA. MESMA TURMA JULGADORA. RAZÕES DEFICIENTES. MATÉRIAS IMPRÓPRIAS PARA A VIA. DISSENSO INEXISTENTE.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento.

2 - Não serve de paradigma julgado da mesma Turma de onde emana o acórdão atacado pelos embargos de divergência.

3 - É flagrantemente deficiente a fundamentação recursal quando limita-se o embargante repisar o mérito do seu especial, como se os embargos de divergência fossem mais um recurso de revisão do acórdão embargado, em total incongruência com os requisitos próprios e específicos que o pleito deve abrigar.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRg. nos EREsp. 448.688/MS, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, D.J. de 28.06.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido." (AEREsp. 286.092/RJ, Corte Especial, Relator Min. Barros Monteiro, D.J. de 16.12.2002).

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes." (EREsp. 240.054-SC, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 21.10.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da 1ª Seção: AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGEREsp 509604 / RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.

2. Agravo regimental a que nega provimento." (AgRg. nos EREsp. 611.593/MG, Primeira Seção, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 02/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. COMPETÊNCIA DO MINISTRO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 276/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O art. 557, caput, do CPC confere ao Ministro Relator competência para, em juízo provisório, decidir monocraticamente o mérito do recurso.

3. O parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo".

4. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

5. "Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria na Rcl 2.620/RS" (AgRg no REsp n.728.754/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005).

6. Agravo regimental improvido." (AgRg. nos EREsp. 797.598/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro João Otávio de Noronha, D.J. de 04/12/2006).

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Capitalização mensal de juros. Medida Provisória nº 2.170-36. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula nº 168/STJ.

1. Demonstrado que o acórdão embargado, quanto à possibilidade de capitalização mensal dos juros em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há como afastar a vedação da Súmula nº 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. Não passando os embargos de divergência no exame de admissibilidade, descabe o exame do tema de mérito.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. nos EREsp. 785.469/RS, Segunda Seção, Relator(a) Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. de 09/11/2006).



"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA. APOSIÇÃO DE ÓBICE PRO-CESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. CONSTRUÇÃO JURISPRUDEN-CIAL.

A iterativa jurisprudência desta Corte assevera que, para a admissão dos embargos de divergência, é necessário que ambos os acórdãos apresentados como divergentes tenham enfrentado e dissentido sobre uma mesma questão de mérito.

Agravo improvido." (AgRg. nos EREsp. 488.449/RS, Se-gunda Seção, Relator(a) Ministro Castro Filho, D.J. de 19/10/2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indefiro, liminarmente, os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para re-tirada da Carta de Sentença:

(2400)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2830 - EX (2007/0138654-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : K G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-CANTI
REQUERIDO : G G

EDITAL

SESSÃO ORDINÁRIA

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atri-buições (RISTJ art. 21, inciso III), faz público aos interessados que a Sessão Ordinária da CORTE ESPECIAL do dia 19 de setembro de 2007, terá início às 9 horas.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente da CORTE ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

EXPEDIENTE AVULSO RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR Nº 6613-SC (Reg. 2003/00113807-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUEREN- : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
TE
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI E OU-TROS
REQUERIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE E OU-TROS

Vistos, etc.

A presente cautelar foi julgada improcedente, com a fixação de ho-norários advocatícios em desfavor do Município requerente no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O patrono do requerido pleiteou a execução da verba honorária re-ferida.

Tratando-se de pequeno valor, em conformidade com o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, c/c a Lei nº 10.259/2001,determino que o pagamento seja feito mediante requisição de pequeno valor - RPV, conforme os termos da Resolução nº 2/2003-STJ, publicada no DJU em 26/02/2003, Pág. 163.

À Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para autuação da RPV.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Seção

(2401)
RECLAMAÇÃO Nº 1.861 - PE (2005/0059424-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESI-DENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDE-RAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-CAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reclamação que objetiva o processamento de agravo de instrumento interposto contra decisão da Desembargadora do TRF da 5ª Região que determinou a retenção do recurso especial com base no art. 542, § 3º, do CPC.

De fato, compete somente ao STJ analisar o agravo de instrumento interposto contra decisão que nega o seguimento de recurso especial e, por analogia, interposto contra decisão que determina a retenção do especial com base no art. 542, § 3º, do CPC.

Muito embora, à primeira vista, pudesse ser dado provimento ao pedido desta reclamação, nota-se que, como informado no próprio parecer do MPF (fls. 111), o mérito da questão interlocutória que o recurso especial e o agravo de instrumento, este indiretamente, visam combater, viu-se apreciado de forma definitiva por sentença. Assim, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal, perdendo o ob-jeto toda a discussão por ausência de utilizada prática.

Ante o exposto, julgo prejudicada a reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2402)
RECLAMAÇÃO Nº 2.599 - PB (2007/0217863-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

O Município de Itabaiana (PB), nos autos de ação civil pública, ajuizou reclamação contra decisões interlocutórias da Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana (PB), que deferiu requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual de antecipação de tutela para bloqueio da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de verba proveniente do Sistema Único de Saúde-SUS destinada aos atendimentos de média e alta complexidade, a fim de viabilizar o funcionamento do Hospital Regional e Maternidade São Vicente de Paulo, bem como para determinar a intervenção do Município para continuar gerindo as verbas destinadas pelo Ministério da Saúde. O reclamante sustenta a incompetência da Justiça Estadual para de-cidir liminares sobre recursos federais, já que a pretensão envolve bloqueio e repasse de recursos provenientes do SUS. Aduz:

"Constata-se facilmente que a União mantém em relação a tais verbas competências disciplinadoras, fiscalizatórias, inclusive a de instaurar tomada de contas especial objetivando a restituição dos recursos, impondo-se a aplicação do teor da Súmula 208 do STJ, no sentido da competência federal.

No que concerne às verbas repassadas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, características similares levaram o Tribunal de Contas da União, na Decisão 506/97, a vislumbrar o caráter convenial de tais transferências - apesar de serem automáticos os repasses - e, dessa forma, a natureza federal dos recursos.

De fato, além de transferir a quase totalidade das verbas utilizadas pelos municípios nas ações de saúde, o que denota o seu interesse material na correta aplicação dos recursos, o Ministério da Saúde exerce na matéria importantes atribuições de controle e fiscalização, tendo no DENAUS seu departamento de auditoria destinado à fis-calização dos valores repassados a Estados e Municípios, tudo nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 8.088/90 (...)” (fl. 06).

Além disso, o reclamante contesta a possibilidade de deferir medida cautelar em ação civil pública, sem a audiência da Fazenda Pública. Por fim, diz que houve desrespeito a decisão desta Corte nos autos da Ação Civil Pública nº 03820070013784, em tramitação na Justiça Estadual da Paraíba.

É o relatório. Decido.

Diz o art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

Por sua vez, o artigo 187, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça determina:

"Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Como se vê, o instrumento processual contemplado nas normas trans-critas tem como objetivo denunciar atos ou decisões que vulnerem a competência ou a autoridade dos julgados deste Sodalício, o que, na hipótese dos autos, manifestamente não ocorre.

Em verdade, a reclamação só tem cabimento para preservar a com-petência deste Sodalício ou garantir a autoridade das suas decisões. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra nas duas hipóteses de cabimento da reclamação. Este Tribunal Superior nada decidiu sobre o mérito da ação civil pública, que segundo consta na exordial, ainda está em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Desta feita, a concessão de tutela antecipada em primeira instância não usurpa competência nem macula a autoridade de decisão desta Corte.

Não se pode concluir, em suma, que existiu ofensa à autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **indefiro a inicial, com base no artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2403)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.259 - SP (2005/0024072-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : RAIMUNDO DA SILVA VENTURA
ADVOGADO : CLEONICE PEIXOTO REMEDIOS
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Foi determinada a emenda à inicial na decisão de fls. 34/35, da lavra do eminente Ministro Franciulli Netto, assinalando-se ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da inicial da ação de in-denização por danos morais e materiais, cópia do julgado deste Tri-bunal que decidiu o mérito da ação de indenização por danos ma-teriais e morais, que pretende rescindir e, bem assim, da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Essa decisão foi publicada em 16.8.2005 (fls. 36).

Em 26.8.2005, por fac-símile, o autor, por sua advogada, requereu a prorrogação do prazo por mais 30 dias, tendo em vista os problemas de saúde pelos quais vinha passando a advogado subscrevente.

Desde então os autos ficaram sem andamento e, em 27.1.2006, veio o autor, por sua advogada (fls. 39/40), informar que estava encon-trando dificuldades na obtenção dos documentos cuja juntada havia sido determinada para o recebimento da inicial.

Os autos a mim foram atribuídos em 16.6.2006, sendo que deter-minei, por despacho de fls. 43, publicado em 14.8.2007, comprovasse o autor o alegado às fls. 39/40.

Em 27.8.2007, ou seja, após findo o prazo estabelecido para o cum-primento de seu ônus, vem novamente o autor aos autos, por sua advogada, requerer a prorrogação do prazo por mais 60 dias, tendo em vista que vem passando por problemas de saúde e está aposentada por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Os sucessivos pedidos de prorrogação dos prazos determinados para a emenda à inicial ficam desde já indeferidos, como o próprio re-cebimento da inicial.

O autor, por sua advogada, em todos os momentos em que foi cha-mado aos autos, não comprova os fatos alegados, também não sendo bastante a justificativa no sentido de que *sua advogada é aposentada por invalidez*.

Vale observar que o causídico defende os direitos de quem representa, não podendo sequer pleitear em nome próprio.

Também não justifica a impossibilidade da obtenção dos documentos necessários para o conhecimento da matéria, da forma como de-terminada por dois despachos: o primeiro publicado em 16.8.2005 e o segundo em 14.8.2007.

Lá se vão dois anos em que o autor, ou sua advogada, não cumprem as determinações para o conhecimento da inicial, sendo desinfluyente para tanto a justificativa de que estaria litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Vale observar ainda que não há nos autos procuração outorgada à advogada, conforme certidão de fls. 49.

De mais a mais, o pedido de prorrogação do prazo da parte, mesmo que dilatório, só pode ser deferido caso (I) realizado antes de findo o prazo e (II) com justificativa plausível.

Nada disso restou realizado, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 47.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, e 284 do CPC.**

Sem custas ou honorários.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2404)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.328 - MA (2005/0081942-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLI-VEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SM ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA



DESPACHO	
Vistos.	
Certifique a Coordenadoria da Primeira Seção a não-apresentação de resposta à impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu (autos apensos).	
Após, em virtude da bilateralidade da audiência e das alegações sobre a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito registradas na contestação, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias e querendo, apresentar réplica.	
Tão logo seja a réplica apresentada, ou certificada a sua não-apresentação, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.	
Traslade-se cópia deste despacho para os autos da impugnação ao valor da causa.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator	
(2405)	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.082 - DF (2007/0217063-7)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA RAMOS NOVAES
REPR.POR	: SUELI CARVALHO TEIXEIRA NOVAES
ADVOGADO	: EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DECISÃO	
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo Teixeira Ramos Novaes apontando como ato coator a Portaria n. 760, de 01 de agosto de 2007, expedida pelo Ministro de Estado da Educação. Relata que: a) foi estudante do Centro Universitário Eurípedes de Marília - Univem, na cidade de Marília/SP, tendo concluído o curso de administração/marketing em novembro de 2006 e assinado a colação de grau em 19/01/2007; b) recentemente, a instituição de ensino entrou em contato buscando saber se o impetrante havia prestado o Enade - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ou se, de outra forma, havia recebido missiva do impetrado para que o realizasse; c) hoje reside em outro País - Austrália - realizando curso específico da língua inglesa com o propósito de prestar o exame na proficiência nessa língua (IELTS), para posteriormente fazer uma extensão educacional na área de administração/marketing; d) em nenhum momento em que residia no Brasil foi informado da necessidade de realizar o Enade; e) a Portaria MEC 760 agendou para o dia 11 de novembro de 2007 o Enade. Relatados, decido. A pretensão do impetrante é obter provimento jurisdicional que lhe assegure a dispensa da realização do Enade marcado para o dia 11/11/2007, bem como seja permitido o registro do diploma do curso que realizou. Conforme se verifica dos autos, o impetrante reside atualmente na Austrália, onde estuda, sendo relevantes os seus argumentos quanto à ausência de comunicação de sua seleção para integrar a amostra de alunos obrigados à realização da avaliação, além do dispêndio financeiro que importaria seu regresso somente para prestar o referido exame. Nesses moldes, visualizando a presença dos pressupostos autorizadores da medida vindicada, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar a fim de garantir que o impetrante não seja obrigado a prestar o Enade de 11/11/2007. A análise quanto à expedição do diploma será procedida posteriormente, após o processamento do <i>mandamus</i> . Solicitem-se informações à autoridade coatora. Depois, ouça-se o Ministério Público Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.	
MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator	
(2406)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.410 - SP (2006/0207374-4)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: BRASIL ALFA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE MOGI DAS CRUZES - SP

DESPACHO	
Oficie-se ao Juízo suscitante, para encaminhar a cópia da decisão do Juízo suscitado, que declinou da competência, e eventual sentença proferida nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator	
(2407)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.659 - SP (2006/0220242-1)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLEBER PETINELLI NARVAES
RÉU	: CID FERRAZ
ADVOGADO	: CELIA MARIA DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO	
Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação de cobrança de contribuição sindical. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004. Encaminhados os autos ao Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas. O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório. 2. Assiste razão ao suscitante. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista. Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirase: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. 1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.	

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. 5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC. 6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."
Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007. Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual. 3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.015 - SP (2408) (2006/0233638-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : JOSÉ SALVADOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁ-POLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITÁPO-LIS - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sen-tença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itápolis/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical. O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004. O Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações rea-lizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas. O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista. Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente de-cidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POS-TERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRO-CESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IM-PERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Re-publicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça co-mum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-publicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurispru-dência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocor-ram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do In-quérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi can-celada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CO-BRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTEN-CIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e em-pregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Se-púlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de com-petência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a com-petência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itápolis/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.061 - SP (2006/0232942-0) (2409)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : ROBERVAL CAMARA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA ZANI LUZ E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BAR-RETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sen-tença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barretos/SP, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho de Barretos/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações rea-lizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente de-cidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POS-TERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRO-CESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IM-PERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Re-publicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça co-mum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-publicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurispru-dência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocor-ram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do In-quérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi can-celada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CO-BRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTEN-CIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART.



114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.*

6. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."*

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.511 - SP
(2006/0237390-8)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : ROQUE POLACO - ESPÓLIO
REPR.POR : ANGELINA QUATRONI POLACO - INVENTARIANTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os juridicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo*

que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."*

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2411)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.704 - SP
(2006/0244154-0)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : ALMERINDA NESPOLI DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.**

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu

Paulista/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.878 - SP
(2006/0244091-0)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ANA RODRIGUES DELMONE
ADVOGADO : PEDRO GASPARINO RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barretos/SP, em face do Juízo de Direito da Comarca de Guaiáira/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho de Guaiáira/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.**

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Guaiáira/SP, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.152 - SP
(2006/0255173-3)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU : IDA CARNIELLI VIOTTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : DÉCIO MARQUES FIGUEIREDO JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP



DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP, em face do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, no qual se discute a competência para a execução de *decisum* proferido em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirma-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2414)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.798 - SP
(2006/0263031-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO
RÉU : JUVENAL DE ANGELIS
ADVOGADO : ISMAEL CAETANO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirma-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2416)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.718 - SP (2006/0275015-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ÂNGELO ANTÔNIO MAIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP,

Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2416)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.326 - SP (2006/0275484-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RÉU : ANTÔNIO DE LIMA RUELA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.



3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2417)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.751 - SP
(2007/0001703-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RÉU : MANOEL MESSIAS DE ARAÚJO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2418)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.838 - SP
(2007/0042011-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : CLARISSE CHIARELLI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirma-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.544 - SP
(2007/0056329-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU : IDINA DAVID SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical. O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirma-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.



3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Se púlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2420)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.639 - SP
(2007/0054723-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO ANTÔNIO PAES
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO DIAS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2421)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.028 - SP
(2007/0066354-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : GERALDO SALLA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para o julgamento da apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer; seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.167 - DF (2007/0201160-0) (2422)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : LUCIANA VELASCO HERNANDES BRITO
RÉU : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo suscitante para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial, visto que o documento de fl. 5 não elucida qual a sede da entidade coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.403 - RN (2007/0209703-7) (2423)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ALIMENTOS BRASILEIROS DE MARCAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

2. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Trabalhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça do laboral e a Justiça Federal comum oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do Parquet por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC n. 45/2004, que a permanência da competência da Justiça Federal Comum para processar e julgar causas que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito anterior à vigência da EC n. 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.420 - SP (2007/0209904-5) (2424)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA DA HORA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89403
Índice (2423)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.422 - SP (2007/0209681-2) (2425)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : REGINALDO CORRER E OUTRO(S)
RÉU : OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ SOARES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, não-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF. 3. O CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/09/14997 expressa que:



A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

4. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular n. 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo texto constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, ~~iao-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

O voto condutor do aresto referido expressou:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito.

(CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

(AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

(CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005).

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005).

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não incide sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005).

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça comum estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2426)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.482 - SP (2007/0209544-6)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ANDREZA NEGROMONTE MARTINS E OUTRO(S)
RÉU	: FRANCISCO MORENO ROBLES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89422**

Índice (2425)

(2427)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.533 - RN (2007/0211836-1)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: ESL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89403**

Índice (2423)

(2428)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.537 - RN (2007/0211841-3)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: A PIPOKINHA LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo suscitante para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia de despacho exarado pelo Juízo suscitado, no qual declina de sua competência no julgamento da ação, sob pena de não-conhecimento do conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2429)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.544 - RN (2007/0211889-1)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: DEMOCRITO VIEIRA DINIZ
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Vistos, etc.

De uma acurada análise dos autos, verifica-se à fl. 39 atuação do Dr. Magnus Augusto Costa Delgado no feito, motivo pelo qual encontro-me impedido (art. 136 do CPC). Desse modo, determino a redistribuição do presente recurso especial, na forma do Regimento Interno do STJ.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2430)

HABEAS CORPUS Nº 90.790 - DF (2007/0219972-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : EDD ABADALLAH MOHAMED

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edd Abadallah Mohamed contra ato supostamente ilegal do Ministro de Estado da Justiça, consistente na Portaria nº 552, de 28 de abril de 2006, que determinou a expulsão do paciente do território nacional, em conformidade com o que dispõe o art. 65, da Lei nº 6.815/80.

Na peça inicial, o impetrante narra os fatos a seguir:

"1. Trata-se de decreto de expulsão decorrente de condenação criminal ocorrida no ano de 2003, em face do paciente por infração ao disposto no art.304 c/ c 297 do Código Penal, o paciente foi processado e ao final condenado, cumpriu integralmente a sua pena e foi colocado em liberdade, porém foi instaurado Inquérito Policial para Expulsão que restou no decreto de expulsão do paciente, constante da portaria 0552/ de 28 de abril de 2006.

2. Diga-se de passagem que sobre o passado do paciente, tem-se a total prestação de contas com o Estado, notando-se, mais uma vez, do caráter ressocializador da pena.

3. Conforme já relatado em linhas acima, após o cumprimento de sua pena o paciente foi colocado em liberdade, constituiu uma família no Brasil, e não mais se envolveu em qualquer conduta capitulada como ilícita, trabalhando na informalidade e sustentando a sua família.

4. Aliás, trata-se de pessoa estrangeira com residência no Brasil, com família que depende de sua guarda, inclusive com prole Brasileira, e exercício de atividade lícita. (doc 01, 02, 03).

5. No último dia 22/08/07, o presente bem como sua companheira PAMELA BIZIMANA CLAUDE, dirigiram-se a sede da Polícia Federal em São Paulo a fim de regularizarem a sua documentação.

6. Vale dizer que a necessidade da regularização da documentação de ambos, se fazia necessária e em caráter de urgência tendo em vista a necessidade de se efetuar o registro de nascimento de sua filha recém nascida, (doc. 04) pois segundo a orientação do oficial do cartório de registro civil das pessoas naturais, somente após tal regularização seria possível o assentamento do registro.

7. Contudo, ao chegarem na sede da Polícia Federal, o paciente foi surpreendidos com a notícia de que existia um decreto de expulsão em face do requerente, EDD ABDALLAH MOHAMED, e por essa razão recolheram o paciente ao cárcere da sede da Polícia Federal.

8. Acrescente-se que o paciente procurou espontaneamente a Polícia Federal no intuito de regularizar sua situação no Brasil, e dar um nome a sua filha recém nascida, destacando-se que ele já vive nesse país desde o ano de 2002, e, repita-se após aquele único episódio que resultou em sua prisão, não teve qualquer problema com a justiça.

9. Conforme informações colhidas junto a Polícia Federal, diante do decreto de expulsão o paciente está prestes a ser expulso do Brasil, e se tal fato se concretizar colocará em risco a vida de sua companheira e sua filha pois é ele quem lhes fornece o sustento" (fls. 03/04).

Alega o impetrante que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Sustenta para tanto o seguinte:

"25. O *periculum in mora* se caracteriza pela iminência de ser o paciente expulso tendo em vista já existir um decreto de expulsão vigente.

26. Conforme já relatado, o paciente está em vias de ser expulso do território nacional e a sua expulsão poderá trazer inomináveis prejuízos a sua família, pois uma vez expulso será impedido de retornar ao território nacional, por essa razão entende o paciente que esta presente o *periculum in mora*, pois, repita-se está prestes a ser expulso do território nacional.

27. É bom que se esclareça que não se busca qualquer vantagem indevida ao paciente **mas tão somente o direito de viver com sua família, nesse sentido busca-se uma medida liminar para que se suspenda a execução do ato de expulsão, pelo menos até o julgamento do mérito do presente writ.**

28. Quanto ao *fumus boni juris*, resta o mesmo caracterizado quando da exposição das próprias razões do pedido.

29. Comprova-se ainda o *fumus boni juris*, pelas declarações prestadas pela companheira do paciente, bem como a documentação acostada a esta ação, dando conta do nascimento de criança Brasileira, e em especial o procedimento visando realizar o assentamento do registro de nascimento da filha do paciente" (fls. 10/11).

Cita precedentes desta Corte que teriam concedido a ordem em casos supostamente análogos.

Ao final, pede a concessão da liminar; **"inaudita altera pars, para que se suspenda a execução do ato expulsório ao menos até que seja julgado o mérito do presente habeas corpus"** (fl. 11). Pugna, ainda, para que, ao final, seja reconhecida a causa impeditiva da expulsão do paciente.

Relatado. Decido.

Em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Mostra-se plausível o fundamento da impetração. Nesta Corte, firmou-se o entendimento de que o estrangeiro deve ser mantido no país se necessário ao interesse e bem-estar dos filhos nascidos no Brasil, pois "retirar o pai do território brasileiro é dificultar extremamente eventual cobrança de alimentos, pelo filho" (HC 22446/RJ, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.03.03).

Embora o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), em seu art. 75, § 1º, diga que a concepção de filho brasileiro posteriormente ao fato motivador do ato de expulsão não constitui circunstância suficiente a impedir o referido ato expulsório, a jurisprudência da Corte, após o julgamento do HC 31.449/DF, de que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, adotou interpretação sistemática do dispositivo em face da legislação superveniente (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente), para admitir a permanência do estrangeiro, desde que comprovada a dependência econômica do filho nacional.

De outro vértice, a Portaria de expulsão foi publicada no Diário Oficial de 02 de maio de 2006 (fl. 31), havendo pesado receio de que venha a ser cumprida a qualquer momento.

Ante o exposto, **defiro a liminar apenas para suspender a execução do ato de expulsão do paciente.**

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para prestar informações.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2431)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.009 - SP (2007/0213081-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LANGUAGE CENTER S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ AUGUSTO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO. "REGRAS TÉCNICAS".

1. Não se admitem embargos de divergência, por não ocorrer dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se, apenas e tão-somente, em preliminar, a não conhecer do recurso especial e o paradigma aprecia o mérito da causa.

2. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional. Por outro lado, o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

3. *"Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção"* (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

4. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

5. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe embargos de divergência para discutir acórdão da 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

Afirma-se que o mencionado aresto divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (REsp nº 674931/CE).

Relatados, decido.

Não obstante a pretensão elaborada pelo embargante, entendo não estar caracterizada, como exige o RISTJ, a divergência apontada.

A análise do teor dos julgados confrontados demonstra que não estão em evidência situações fáticas semelhantes com diversidade de soluções jurídicas emanadas desta Corte.

A decisão arrolada como divergente encerra matéria outra do acórdão embargado. São diversas as situações apresentadas.

O aresto embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o acórdão de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional.

Por outro lado, constata-se que o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

A análise relativa à admissibilidade de um recurso especial prende-se ao caso estritamente evidenciado. Se, num determinado recurso, encerra-se posicionamento que implica seu não-conhecimento é porque tal conclusão decorreu da situação concreta e elementos fático-jurídicos delineados no caso, o que não significa regra que deva ser estendida às demais hipóteses. Resumindo, o exame prévio de admissibilidade do apelo especial é exercido particularmente, e a verificação de seu conhecimento não se compara ou aplica aos demais casos.

Assim, não há de ser emprestado seguimento aos presentes embargos tendo em vista que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso, e o paradigma adentra no mérito da causa.

Citando o eminente Ministro Castro Meira, *"a análise dos fundamentos que lastreiam o acórdão embargado envolve a discussão de aspectos específicos do processo, que podem variar caso a caso, o que torna inviável o conhecimento dos presentes embargos. Assim, o fato de um recurso especial - que verse sobre a mesma matéria de fundo tratada nestes autos - ter sido admitido, conhecido e julgado não implica, necessariamente, que o recurso dos autos deva ter a mesma sorte"* (EREsp nº 587787/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/08/2004).

Confirmam-se os escólios:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CONFRONTO. SEDE CONSTITUCIONAL E/OU INFRACONSTITUCIONAL. ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros" (AEREsp nº 223.455/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2002).

2. Não há a necessária similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma. Enquanto o primeiro negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a solução da lide demanda análise de matéria constitucional, o segundo conheceu do recurso e apreciou-lhe o mérito.

3. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/05/2005)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no mérito da controvérsia.

2 - Recurso a que se nega seguimento.

(EREsp nº 567845/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/08/2004)

AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. FATO GERADOR. VENDEDOR E COMPRADOR SEDIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

- Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que se apresentam inviáveis os embargos de divergência quando a embargante não comprova o alegado dissídio nos moldes preconizados pelo art. 266, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ou seja, não faz a demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Da mesma forma, não são cabíveis embargos de divergência para argüir pretensas violações às regras técnicas atinentes ao exame de admissibilidade do recurso especial. (AgRg nos EREsp nº 64127/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/11/2003)

Destarte, não se cogita do dissídio os paradigmas colacionados nos autos, tendo em vista que a embargante não demonstrou, de forma analítica, a suscitada divergência.

Não houve confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e o apontado como dissidente, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.

Por tais considerações, nego seguimento aos presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



(2432)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.994 - RS (2006/0220148-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : RENATE BERGEL JUNGES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de Divergência. Tributário. Restituição de indébito. Juros moratórios. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença. Orientação da Primeira Seção. Enunciado da Súmula 168/STJ. Aplicabilidade. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 231):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, ocorrido em 10/08/2005, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

2. Agravo regimental improvido."

Em suas razões, alegam os embargantes dissídio com o AgRg nos EREsp 611.938/RS, relator o Ministro Franciulli Neto, julgado pela Primeira Seção e publicado no DJ de 4.4.2005. Sustentam que, em se tratando de restituição de indébito, os juros de mora incidem desde cada recolhimento indevido ou a partir da citação, e não a partir do trânsito em julgado da sentença. Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência que se firmou no âmbito da Primeira Seção encontra-se em consonância com o julgado paradigma, no sentido da incidência do enunciado da Súmula 188/STJ inclusive nas hipóteses de compensação/repetição de tributos declarados inconstitucionais, como se vê do AgRg nos EREsp 820.978/RS, Relator o Ministro Humberto Martins, DJ de 25.9.2006, cuja ementa dispensa maiores acréscimos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção no sentido de que deve ser aplicado o parágrafo único do art. 167, do CTN, ainda que o tributo tenha sido declarado inconstitucional, de modo que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, diversos são os precedentes desta Primeira Seção: EDcl nos EREsp 735.968/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006; AgRg nos Edcl nos EREsp 297.048/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; EREsp 656.401/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005.

Em decisões singulares: EREsp 509.930/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.6.2007; EREsp 820.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.8.2006; EREsp 772.616/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.8.2006.

Aplicável, assim, o enunciado da Súmula 168/STJ, segundo o qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2433)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 894.987 - SP (2007/0204631-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOELLER ELECTRIC LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. ARTS. 535, 458, II, E 165 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste ofensa aos arts. 535, 458, II, e 165 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.

5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

6. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91).

7. Nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária, ainda que arbitrada com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, como se dá em feitos em que a Fazenda Pública resta vencida, é o valor da condenação, e não o valor da causa.

8. Recurso especial parcialmente provido.

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (EREsp nº 587112/PB), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de outubro a dezembro/1989. A ementa do referido julgado registra:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Res-salva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2434)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.596 - SC (2007/0145401-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : OBRASERVICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal"*.

2. A decisão combatida não se encontra omissa. Houve manifestação acerca da impossibilidade de compensação da contribuição destinada ao INCRA com exações recolhidas pelo INSS, com citação expressa do entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte em sentido contrário à pretensão da embargante, posição esta que enseja a aplicação da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Obraservice Engenharia e Consultoria Ltda. em face de decisão que negou seguimento a embargos de divergência tendo em vista a incidência da Súmula n. 168/STJ.

A decisão embargada recebeu a seguinte ementa (fl. 497):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRA sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

2. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n.s 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

Em suas razões, a embargante alega que o *decisum* é omissso no pertinente à compensação do indébito do INCRA com as contribuições patronais arrecadadas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, consoante farta jurisprudência (ex vi do art. 66, da Lei n. 8.383/91).

Por fim, requer o acolhimento dos embargos para o fim de aclarar o *decisum* com o conseqüente provimento dos embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Os aclaratórios são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal"*.

Entretanto, não é o que se apresenta no caso.

Com efeito, os fundamentos da decisão que se pretende integrar são incontroversos acerca da impossibilidade de compensação da contribuição destinada ao INCRA com as exações recolhidas pelo INSS, com citação expressa do entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte em sentido contrário à pretensão da embargante, posição esta que enseja a aplicação da Súmula n. 168/STJ.

A propósito, confira-se trecho da decisão que assim registrou (fls. 506/508):

Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770451/SC, julgado em 27/09/2006, mantive posição, na mesma linha da diretriz jurisprudencial firmada, já há vários anos, por este Superior Tribunal de Justiça, de que a contribuição do INCRA sempre teve por finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social.

A propósito, confira-se:

O meu pedido de vista decorreu do fato da natureza da contribuição para o INCRA estar sendo rediscutida na Seção.

Examinei os fundamentos bem lançados da corrente que defende ser a referida contribuição forma de intervenção no domínio econômico, o que afasta a sua conceituação como destinado ao custeio da seguridade social.

Não me convenci do acerto do posicionamento dessa nova corrente. Mantenho a linha de pensar por jurisprudência assentada de há muitos anos, no sentido de que a referida contribuição sempre teve como finalidade o financiamento e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural, atividades que, por força da Constituição Federal, de 1988, estão hoje englobados no conceito de seguridade social.

Em assim sendo, entendo que merece prevalecer o voto do eminente relator ao dar provimento aos presentes embargos de divergência.

Saliento que, conforme notícia o relator, a divergência está posta entre acórdãos assim ementados:

a) o embargado que dispõe:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. ART 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

3. Recurso especial improvido."

b) o paradigma que afirma:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

II - Precedentes: AGA nº 490.449/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/2004; REsp nº 442.490/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004 e REsp nº 414.501/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002.

III - Agravo regimental improvido."

Isso posto, como fez o relator, dou provimento aos presentes embargos.

É como voto.

Esse era o posicionamento que vinha adotando. Entretanto, fiquei vencido.

Portanto, agora, com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ, em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis ns. 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.

Neste mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 722808/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 20/11/2006).

Portanto, sendo esse o panorama dos autos, inviável a pretensão de que se prossiga com o recurso interposto. Incide, no caso, a Súmula n. 168/STJ, que estatui: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Nota-se, portanto, que a decisão atacada merece ser aperfeiçoada. A embargante, por não se conformar com a posição assumida, sob o manto da omissão, pretende, novamente, discutir a matéria de mérito.

Portanto, a pretensão é atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese, porém, desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 906.950 - SP (2007/0209395-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

6. Não encontra respaldo na jurisprudência do STJ pretensão de ver incluso na conta de liquidação de sentença expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real.

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

9. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

10. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

11. Recurso especial provido parcialmente.

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (EREsp nº 587112/PB), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de outubro a dezembro/1989.

A ementa do referido julgado registra:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (EREsp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Resalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

Relatados, decidido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AgRg na PETIÇÃO nº 5599 - SP (2007/0118192-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 82060 - MS (2007/0061086-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ITEL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLAINE CHIESA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : NÃO INDICADO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 894987 - SP (2007/0204631-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOELLER ELECTRIC LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 906950 - SP (2007/0209395-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2051 - DF (2001/0181114-6)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AUTOR : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
PROCURADORA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO IPU LTDA - VIPU
RÉU : REAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EUCLIDES TAVARES DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EUCLIDES TAVARES DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
LITIS. PAS : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)



COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO	
(2441)	
RECLAMAÇÃO Nº 2.312 - SP (2006/0221973-0)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECLAMANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: EXATO COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA
INTERES.	: FRANPULCH REZENDE
INTERES.	: KARLA MAURA REZENDE
ADVOGADO	: ALTAMIRO NOSTRE E OUTRO

DECISÃO
A meu sentir, o atento exame dos termos do ven. acórdão, relativo ao recurso especial 908.282-SP, não deixa margem à interpretação diversa daquela da perda de objeto desta reclamação, cujo *desideratum*, como, inclusive, aponta a petição do reclamante - fls. 300/303 - é afastar o decreto de deserção proferido pela Corte paulista, no julgamento da apelação, pois o efeito da MC 3685/SP teve vida até 16.02.2005 (data do trânsito em julgado de decisão negando provimento ao regimental tirado do agravo 571.648/SP) e a complementação do preparo foi efetivada em 09.02.2005. Este ponto, aliás, foi colocado em destaque é tema central do RESP em apreço, merecendo dele se transcreva, **verbis**:

"No caso em apreço, em especial, no que tange à alegada violação ao disposto nos arts. 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, procede o inconformismo do recorrente, restando omissão v. acórdão objurgado sobre ponto essencial ao julgamento da causa, notadamente em face das particularidades que guarnecem a lide em debate, refletidas no vultoso valor recolhido a título de preparo. O ponto fulcral a ser respondido reside no exame da tempestividade da complementação do preparo em face da eficácia de medida cautelar nesta C. Corte que outorgava efeito suspensivo efeito suspensivo a recurso especial pelo qual se buscava a reforma da base de cálculo do aludido preparo. Sobreleva notar que esta Corte de Uniformização Infraconstitucional já se manifestou no sentido de que a cessação do efeito suspensivo conferido a recurso especial por meio de decisão cautelar perdura até o trânsito em julgado do referido inconformismo, e, atentando para a natureza precária das medidas cautelares, qualquer alteração no status quo autoriza o seu reexame pelo próprio Tribunal que a concedeu, mas não implica na perda automática de sua eficácia. Confirma-se: AgRg no Resp 553.491/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02.08.2004 e no AgRg na MC 6.725/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24.10.2005. Assim, enquanto não esgotado o próprio recurso especial, o que se verifica com sua passagem em julgado, é de se entender que permanece na íntegra a medida cautelar deferida."
Cabe esclarecer - ainda - que a decisão de origem aplicando a pena de deserção foi anulada pelo especial, em parte, transcrito, com a determinação de novo julgamento acerca do ponto reputado omissivo quanto à deserção e aos efeitos da liminar deferida na cautelar. Em princípio, não vislumbro necessidade de se dar sobrevida à presente reclamação, mas, apenas por cautela, dada inclusive a relevância da causa, reconsidero, em parte, a decisão agravada até o julgamento da apelação pelo TJSP. Publicar.
Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator	
(2442)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.995 - SP (2006/0192949-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR	: GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO	: CELSO CINTRA MORI E OUTRO
AUTOR	: GILSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO
RÉU	: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO
Há conflito de competência quando o juiz da falência e o juiz do trabalho entendem que o destino de determinados bens ou valores está subordinado às suas decisões; inexistiu esse conflito, se o juiz falimentar não disputa o poder de dispor sobre o numerário penhorado nos autos da execução trabalhista.

A decisão do juiz do trabalho que, nos autos de execução individual, ordena que a penhora recaia sobre bens de terceiro (*não sujeito ao regime falimentar*), deve ser atacada por recurso no âmbito da Justiça do Trabalho.

À minguia de conflito de competência, dele não conheço e casso a decisão de fl. 203.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.714 - SP (2006/0202594-6)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: JOSÉ CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS
RÉU	: INDÚSTRIA SAIRSA GELITA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL - EC N. 45/2004 - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP, suscitante, e o eg. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP, suscitado, relativo ao julgamento de ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por JOSÉ CAMILO DA SILVA contra INDÚSTRIA SAIRSA GELITA. Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado declarou-se incompetente para julgar o presente feito, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, por tratar-se de ação de indenização decorrente de relação de trabalho (fl. 31). Por sua vez, o r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP suscitou o conflito, sustentando que se situam na competência da Justiça do Trabalho apenas os litígios decorrentes da relação de trabalho quando esta for intuito *personae*. Ainda asseverou esse Juízo que há de ser declarada a incompetência material desta Justiça, pois o autor sequer mantinha relação jurídica com a ré (fls. 3/5). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça estadual (fls. 61/65). É o relatório.

A competência recursal é da Justiça comum.

Com efeito.

O *busilis da quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgar demanda ajuizada pelo autor não contra o empregador, mas em face de prestador de serviços, visando ao recebimento de indenização de danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito, qual seja, acidente ocorrido com o demandante nas dependências da indústria demandada.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004. *In casu*, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil, não objetivando o autor reconhecimento de vínculo empregatício ou percepção de verbas trabalhistas; ao contrário, voltando-se contra o tomador de serviços, busca a responsabilização pelo ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente supostamente acarretado por conduta ilícita do réu.

Destarte, verificada relação de natureza eminentemente civil entre as partes, afasta-se a incidência do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, determinando-se, pois, a competência da Justiça comum.

Nesse sentido, confira-se precedente da Segunda Seção desta eg. Corte Superior:

"Conflito de competência. Acidente de trânsito. Justiça Comum Estadual. Justiça do Trabalho. 1. Os autos não tratam de ação com fundamento em acidente do trabalho, mas de demanda com fundamento em acidente de trânsito, interposta contra pessoa diversa da do empregador do 'de cujus'. A competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. A controvérsia estabelecida é de natureza civil, não havendo discussão quanto a relação de trabalho ou vínculo empregatício, mas, apenas, pedido de indenização por dano moral em decorrência da morte de filho. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Araquara/SP, suscitado." (CC n. 67.594/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 9/11/2006. Ainda: CC ns. 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005; 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/04/2005)

No mais, conforme já decidiu a Segunda Seção desta eg. Corte, em se cuidando de lides indenizatórias de danos verificados em ambiente laboral, durante a prestação de serviços, a competência ao respectivo julgamento pertence à Justiça comum, não se havendo falar em relação de trabalho. Isso porque, não se voltando o autor sequer contra ex-empregador, busca indenização de danos por ilícito de terceiro, fulcrado na violação, por parte deste, do dever genérico de abstenção da prática de atos lesivos a bens alheios (responsabilidade extracontratual: arts. 186 e 927 do CC/2002). Nesse sentido, confira-se: *"Competência. Conflito negativo. Justiça Comum Estadual e Justiça Trabalhista. Ação de indenização. Ausência de relação de trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação na qual se pretende indenização por danos morais e materiais se a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."* (CC n. 57.048/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15/8/2006. Ainda, a decisão monocrática: CC n. 75.067/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 4/5/2007)

Destarte, firma-se a competência *ratione materiae* da Justiça comum, não alterada pelas disposições da EC n. 45/2004.

Assim, conheça-se do conflito, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.497 - GO (2007/0069055-5)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR	: FIDELIS GOMES DE MORAIS - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA RODRIGUES DOS REIS MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA E OUTRO
RÉU	: MEGAWATT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
RÉU	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A CELG
ADVOGADO	: DÉBORA FRANCA RORIZ GRACIANO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO
SUSCITADO	: JUIZ DE DIREITO DE NOVO GAMA - GO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO, suscitante, e o JUIZ DE DIREITO DE NOVO GAMA - GO, suscitado, em ação ajuizada por viúva de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista; o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelo filho do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante enten-dimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do aci-dente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à inde-nização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, rela-cionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUIZ DE DIREITO DE NOVO GAMA - GO, sus-citado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.339 - SP (2007/0085180-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MARIA APARECIDA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : ALCIONE NAIR DEL CISTIA DA FONSE-CA
RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ES-GOTO DE SOROCABA SAAE
ADVOGADO : FIORE MAURÍCIO GRAZIOSI E OU-TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, sus-citante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO, suscitado, em ação de reparação de danos por acidente do tra-balho movida por MARIA APARECIDA XAVIER E OUTROS, re-presentando o espólio de ARNALDO PEREIRA XAVIER, funcio-nário público falecido, em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA SAAE, autarquia municipal, tratando-se de matéria afeta à competência da Primeira Seção desta eg. Corte, nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ (confirmam-se, entre inúmeros: CC 61587/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006, p. 217 e CC 56.407/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/4/2007).

Destarte, proceda-se à redistribuição do presente conflito negativo de competência a um dos em. Integrantes da Primeira Seção deste eg. Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.457 - RS (2007/0108247-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MARIA LENIR SOMAVILA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO ESTÊVÃO MACIEL
RÉU : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - DEMANDA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (art. 202, § 2º, da Constituição Federal) - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS, suscitado, relativo à competência para o jul-gamento de demanda vinculada à execução de contrato de previdência privada proposta por MARIA LENIR SOMAVILA E OUTROS em face da FUNDAÇÃO BRTPREV, pleiteando os autores o reconhe-cimento do seu direito à revisão dos cálculos de atualização das verbas previdenciárias depositadas na referida fundação de entidade fechada de previdência privada.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça estadual, que com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declarou-se incompetente para julgar e processar a causa, encami-nhando os autos à Justiça do Trabalho (fls. 458/459). O r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS, por sua vez, declinou da competência para apreciar o feito, suscitando o presente conflito, sustentando que a vinculação entre o empregado e a entidade previdenciária é de natureza civil, ou seja, desvinculada da relação de emprego (fls. 510/514).

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 528/531).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

É necessário deixar assente que a Segunda Seção desta Corte, apre-ciando casos análogos, decidiu ser competente a Justiça comum para apreciar causas referentes ao pacto associativo firmado com a ins-tituição de previdência privada, que tem natureza eminentemente ci-vil, afastando, assim, a competência da Justiça do Trabalho.

Ademais, no presente caso, o pedido de complementação de apo-sentadoria foi destinado à entidade de previdência privada e não ao empregador.

Desse modo, não há relação de emprego que justifique a atribuição da competência para julgar o processo sob análise à Justiça trabalhista.

Portanto, se a fundamentação da pretensão dos autores está em sua filiação à instituição de previdência, a natureza da demanda é de direito privado.

Registre-se, por fim, que, de acordo com o art. 202, § 2º, da Cons-tituição Federal, as matérias referentes às entidades de previdência privada foram excluídas da relação trabalhista dos seus participan-tes.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRE-CEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência pri-va-da, como no caso de complementação de aposentadoria, é com-petente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se com-petente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, rel. o em. Min. Castro Filho, DJ 06.10.2003).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não in-tegram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (CC n. 58.023/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.4.2006. E, ainda, no mesmo sentido, por decisão monocrática: CC n. 62.391/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 2.8.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. Se o pedido de complementação de aposentadoria é endereçado contra a entidade de previdência privada, e não contra o empregador, a competência é da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, RJ" (CC n.º 25060/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 27.3.2000).

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.964 - RS (2007/0121842-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : RECRUSUL S/A
AUTOR : MARCO AURÉLIO PAGGIORO JÚNIOR
RÉU : RECRUSUL S/A
SUSCITANTE : RECRUSUL S/A
ADVOGADO : HELENA DE CARVALHO FORTES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SAPUCAIA DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL - RS

DESPACHO

Sobre a certidão de fl. 220, diga o Dr. Dárcio Vieira Marques. Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.624 - SP (2007/0138597-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MARIA DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA
RÉU : CERÂMICA TAPERÁ LTDA
ADVOGADO : KLINGER ARPIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDE-NIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA LABORAL - SENTENÇA DE MÉ-rito PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - NULIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, sus-citante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação indenizatória de danos morais por doen-ça profissional ajuizada por MARIA DOMINGUES PEREIRA em face da CERÂMICA TAPERÁ LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Salto - SP julgou procedente o pleito (fls. 176/183), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com base no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fls. 214/224), que sus-citou conflito, alegando que não lhe compete manifestar-se sobre a validade da decisão proferida pelo Juízo Cível após a promulgação da referida Emenda, ou mesmo revê-la em sede recursal (fls. 233/236). A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho (fls. 244/246).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

A competência aqui agitada consiste em determinar qual a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização fulcrada em relação de trabalho com sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) prolatada após a vigência da EC n. 45/2004. Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Se-gunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de competir à Justiça trabalhista o exame de lides indenizatórias por acidente/doença laboral movidas em face de (ex-)empregador, remanescendo competente a Justiça co-mum ao julgamento e à execução de referidas demandas apenas se já sen-tenciadas, com resolução de mérito (art. 269 do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SU-PREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERI-DA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a com-petência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A nor-ma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a va-lidade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eli-minação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência re-cursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, re-lator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".



Na hipótese, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum (01/4/2005 - fls. 176/183; DJ 2/5/2005 - fl. 184 v.), posteriormente, todavia, à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004); desse modo, a competência para o julgamento do feito é da Justiça trabalhista. Nesse sentido:

"Conflito de competência. Indenização. Acidente do trabalho. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. 1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência n. 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/2005, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. 2. No caso presente, há sentença proferida (fls. 132 a 135), contudo, em 8/4/2005, após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que passou a vigorar em 31/12/04. No julgado citado, concluímos que a Emenda Constitucional em apreço tem aplicação imediata, sendo a Justiça do Trabalho competente para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, salvo os feitos com sentença já proferida. Se a sentença foi assinada após o advento da Emenda Constitucional, o Juiz prolator já era incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual é nula a decisão e prevalece a competência da Justiça do Trabalho. 3. Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região." (Segunda Seção, CC n. 62.400/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 9/11/2006)

Por fim, quanto à possibilidade de declarar-se a nulidade de atos processuais em incidente de competência, confira-se excerto de precedente da eg. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto ao pedido cuja competência pertence à Justiça do Trabalho, qual seja, o de condenação em verbas derivadas da contribuição sindical assistencial, é imperativo seja anulada a parte da sentença que condenou a ré ao recolhimento desta contribuição, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum para decidir sobre o litígio. Após alguma oscilação, a 2ª Seção do STJ passou a admitir a possibilidade de anulação de atos processuais diretamente em Conflito de Competência, quando verificado falecer competência ao juízo prolator, no julgamento do CC nº 17.816/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.06.97 (...). Essa posição veio a ser reiterada no CC nº 21.840/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31.08.1998." (CC nº 59.919/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 5/10/2006)

Nestes termos, declara-se, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo Juízo incompetente, para que a matéria seja reapreciada pelo competente, com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados. Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2449)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.823 - SP (2007/0135256-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BINOTO JÚNIOR
RÉU : JEAN RAPHAEL BARBOSA ANTUNES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PEDIDO DE NATUREZA CIVIL - ENUNCIADO Nº 34 DA SÚMULA/STJ - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, suscitado, relativamente à competência para processar e julgar ação monitoria, visando a cobrança de valores devidos em razão da prestação de serviços educacionais, promovida pela INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA S/C LTDA, prestadora de serviços educacionais, em face de JEAN RAPHAEL BARBOSA ANTUNES.

Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí - SP declinou de sua competência em favor da Justiça laboral, com lastro nas alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88, aduzindo que, *"no presente caso, verifica-se que o fundamento fático é uma prestação de serviços educacionais e, por conseguinte, relação de trabalho"* (fls. 14/17).

O MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP, por sua vez, suscitou este conflito de competência, asseverando versar a lide *"sobre relação de consumo, pois trata-se de ação monitoria com vistas ao recebimento pelos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino a aluno, não tendo sido incluída na ampliação estabelecida pela EC 45/2004"* (fl. 18).

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 23/27).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

Com efeito.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior resta consolidada no sentido de que, nas demandas em que se discute a cobrança/execução de mensalidade escolar por instituição de ensino superior, a competência é da Justiça comum estadual. A propósito, dispõe o enunciado nº 34 da Súmula/STJ: *"Compete à Justiça estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino."*

Nesse sentido, já se decidiu:

"Agravamento regimental. Conflito de Competência. Ensino Superior. Mensalidade. Súmula nº 34/STJ. 1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino' (Súmula nº 34/STJ). 2. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no CC nº 30.762/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 4/3/2002. Ainda: CC nº 50.689/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/10/2005)

Na espécie, como o cerne da questão não se refere à contenda trabalhista, mas à dívida decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, sendo, portanto, relação de natureza consumerista, não se aplica o previsto na novel redação do art. 114, I, da CF, que transfere para a Justiça especializada as ações oriundas da relação de trabalho.

Demais disso, ainda que se vislumbresse *"relação de trabalho"* na prestação de serviços educacionais por entidade privada de ensino, a ampliação da competência da Justiça laboral pela modificação do art. 114 da CF/88, promovida pela EC nº 45/2004, não abrangeria o julgamento da presente demanda. Com efeito, de acordo com a nova disposição, compete à Justiça laboral julgar as ações decorrentes de relação de trabalho, restringindo-se, porém, aos serviços prestados por pessoa física, e não jurídica (CC nº 57.059/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.06.2006).

Portanto, por qualquer prisma, remanesce a competência do Juízo cível para processamento e julgamento da presente ação.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, declarando-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2450)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.122 - SP (2007/0143266-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : CAMAL LIMA E OUTRO
ADVOGADO : CAMAL LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RÉU : CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO SHOPPING MARAJOARA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO TADEU ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 71A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP

EMENTA

Conflito de competência. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços. Caráter civil da demanda. Inexistência de vínculo empregatício. Competência da Justiça Comum. Precedentes do STJ. Conflito conhecido, a fim de declarar-se a competência do Juízo Suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - SP, em ação de cobrança ajuizada por CAMAL LIMA e outros contra CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO SHOPPING MARAJOARA e outro, em razão de negócio jurídico entabulado. Alega o suscitante incompetência da Justiça Trabalhista para julgamento do feito, por se tratar de "contrato de mandato, matéria abarcada pelo Direito Civil, não devendo pois, ser apreciada por esta Justiça Especializada, ante a exegese dos limites do artigo 114 da Constituição Federal e seus incisos, alterado pela Emenda Constitucional nº. 45" (fls. 879). Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 884/885).

Com a promulgação da EC nº 45/2004, o art. 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Este Colegiado, contudo, não conferiu a abrangência pretendida por muitos à expressão "relação de trabalho" e, pois, à competência da Justiça Especializada, mantendo a orientação de que a competência *ratione materiae* deve ser definida em face da natureza jurídica da *questio*, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir. Assim, tratando-se de ações nas quais ausente pedido de índole trabalhista, fundadas em relações contratuais regidas pela legislação civil e caracterizadas pela autonomia na prestação dos serviços, firma-se a competência da Justiça Comum Estadual.

No caso, verifica-se que a relação contratual existente entre as partes é oriunda de ato contratual de prestação de serviços advocatícios, ou seja de ato negocial regulamentado pelas normas do Direito Civil. Desta forma, a ação de cobrança, manejada pelo autor, não está baseada na existência de vínculo empregatício, tendo o Juízo do Trabalho afastado expressamente a relação de trabalho, diante da natureza cível da avença e de ter a jurisprudência desta Corte se orientado no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual. Vejamos:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços. 1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. (...)" (CC 51.937/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJU 19.12.2005).

"Honorários de advogado. Cobrança. Objeto do processo. Determina-se a competência pelo objeto do processo, em termos de causa de pedir e pedido. Matéria de natureza cível, daí a competência do juiz estadual. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitado." (CC 22727 - SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 19.10.1998).

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2451)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.316 - SP (2007/0149681-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : MARIA APARECIDA DE MOURA GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS E OUTRO(S)
RÉU : RÁPIDO D'OESTE LTDA
ADVOGADO : LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAJURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ou doença profissional. Demanda de natureza civil. Ausência de relação de trabalho entre autoras e réu. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano material e moral, decorrente de acidente de trabalho.

Em decisão (fls. 149), o Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo - SP declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, remetendo os autos para o Juízo da Vara do Trabalho de Cajuru - SP que suscitou o presente conflito de competência.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela competência da Justiça Estadual (fls. 239/240).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de plano, que não se discute nos presentes autos relação de trabalho. As autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, pedem indenização pelos danos decorrente do acidente do trabalho, de natureza exclusivamente civil. Nesse sentido, cito o precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado" (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo - SP competente para conhecer e decidir a lide.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, ora suscitada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2452)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.475 - GO (2007/0174089-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : CARLOS FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON DA SILVEIRA
RÉU : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA
ADVOGADO : NAPOLEÃO SANTANA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

Conflito de competência. Honorários advocatícios.

I - A cobrança de honorários advocatícios decorre de relação de direito material, de natureza contratual. Inexistência de controvérsias regidas pelas normas trabalhistas.

II - Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios . Em decisão (fls. 283), o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Goiânia - GO, acolhendo o pedido do autor, declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito remetendo os autos para o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia. Após sentenciado por este Juízo (fls. 298/302), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para julgamento do recurso ordinário interposto pela ré, que suscitou o presente conflito de competência

A douta Subprocuradoria-Geral-da República opina pela competência da justiça estadual salientando que "Como sabido, a Justiça do Trabalho, com a alteração promovida no art. 114 da CF pela EC 45, passou a abranger as questões sobre relação de trabalho. Entretanto, tal regra não é aplicável à hipótese porque consiste em relação de direito comum, oriunda de contrato de prestação de serviços, em que se descumpriram cláusulas relativas ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo nos autos qualquer fundamento capaz de corroborar a tese de relação de trabalho" (fls. 548).

No sentido do Parecer do *Parquet* Federal já decidiu esta Corte, como se pode ver das seguintes ementas:

"Honorários de advogado. Cobrança. Objeto do processo. Determina-se a competência pelo objeto do processo, em termos de causa de pedir e pedido. Matéria de natureza cível, daí a competência do juiz estadual. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitado." (CC 22727 - SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 19.10.1998).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO CONTRA CONSTITUINTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FEITO PROCESSADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS QUE NÃO SE RELACIONAM COMO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - A AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, PROPOSTA PELO ADVOGADO CONTRA SEU CONSTITUINTE, NÃO GUARDA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM A CAUSA JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL, ONDE SE EFETUOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A AÇÃO DO PROCURADOR CONTRA O SEU CLIENTE DERIVA DE RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL, DE ÍNDOLE CONTRATUAL, DIVERSAMENTE DO QUE OCORRE QUANDO A PRETENSÃO DE HONORÁRIOS E DE UMA PARTE EM RELAÇÃO A OUTRA, EM DECORRÊNCIA DA CAUSA.

II - NÃO SE RELACIONANDO AS CAUSAS, COMO PRINCIPAL E ACESSÓRIA, E NÃO DETENDO, NENHUMA DAS PARTES, PRERROGATIVA QUE DESLOQUE A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO É A JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 3259 - MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.11.1992).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. VICE-PRESIDENTE DE EMPRESA.

Compete à justiça estadual processar e julgar ação de cobrança de honorários de executivo de empresa, sem qualquer menção ou pretensão vinculada a contrato de trabalho.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado." (CC 35579 - RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 07.10.2002).

Cito outros precedentes (CC.48976/MG, 1ª Seção. Rel. Min.João Otávio. DJ. 28.08.2006; CC 63827/SP. Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ. 18.09.2006; e CC. 53972/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ. 08.09.2006).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do *Parquet* Federal, conheço do conflito e declaro competente o juízo suscitado, anulando todos os atos decisórios da Justiça Especializada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.777 - SP (2007/0125907-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : WANDER GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E OUTRO(S)

DESPACHO

Há protesto generalizado pela produção de provas.

Indiquem, portanto, as partes, em dez (10) dias, aquelas que pretendem produzir.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2454)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.081 - SP (2007/0216425-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ZÉLIA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DIRCEU ANTONACIO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DE MANDADO DE SEGURANÇA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de ZÉLIA LOPES RODRIGUES contra ato do Juiz de Direito da 9a. Vara Criminal de São Paulo, consistente na determinação para que a impetrante comprove, até 30.9.2007, o cumprimento de carta rogatória para oitiva de testemunha residente na África do Sul, com o objetivo de instruir Inquérito Policial que investiga acusações de falsidade ideológica e uso de documento falso pela impetrante.

2. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea b da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança limita-se às hipóteses em que os atos coatores forem praticados por Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; dessa forma, levando-se em conta que o presente pedido ataca ato de Juiz de Direito, inviável o conhecimento deste *mandamus* por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 210 e 212 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Mandado de Segurança.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2455)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.248 - SP (2006/0045351-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MIRTES MARIA GADIELHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 299 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOCUMENTOS FALSIFICADOS UTILIZADOS EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO.

Consta que foi instaurado inquérito policial para apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal, por MIRTES MARIA GADIELHA CAMERINO, suspeita de ter utilizado documento com assinaturas falsas de Domingo Antônio Minaya Fermin na Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato.

Os autos foram encaminhados para Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO que, acolhendo o parecer ministerial, determinou a remessa do processo para a Justiça Federal (fl. 96).

Por sua vez, Juízo Federal da 5.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou o presente conflito, consignando que "*o objeto das investigações não se refere à ofensa de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*" (fl. 101)

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 108/110, opinando pela competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

Decido.

Segundo o relatório policial, Mirtes Maria Gadelha propôs Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato e teria acostado aos autos cópias de procurações com assinaturas falsas do Sr. Domingo Antônio Minaya Fermim. A indiciada afirmou que os documentos originais estariam na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, localizada em Pinheiros. Consta, ainda, que Domingo Antônio Minaya Fermim não reconheceu as assinaturas nas procurações (fl. 36).

Como se vê, os documentos supostamente falsificados foram entregues para comprovar a suposta relação afetiva da indiciada com o Sr. Domingos, em sede de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato. Inexiste nos autos a comprovação de que as procurações tenham sido entregues à Agência do INSS.

Dessa forma, não se verifica prejuízo para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para outra entidade autárquica, bem como para a própria União, exurgindo, portanto, a competência da Justiça Comum Estadual para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.**

1. Se da alegada prática delituosa resultou tão-somente prejuízo a particular, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresa pública, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

2. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, tem afastado a ocorrência de conexão com crime em apuração na Justiça Federal (CC nº 38.268/RS, CC nº 38.293/RS, CC nº 37.470/RS e CC nº 37.547/RS).

3. Agravado regimental improvido." (AgRg no CC 37487, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 20/03/2003.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2456)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.337 - RS (2006/0102864-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO FABIANO CARPES DA SILVA
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PENAL. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

1. Tendo o réu sido condenado a 6 meses de detenção, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

2. Conflito de competência prejudicado.



Cuida-se de conflito negativo de competência entre a Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça daquele Estado relativamente à apelação interposta pela defesa contra a sentença do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carazinho que condenou Francisco Fabiano Carpes da Silva, como incurso no art. 16 da Lei nº 6.368/1976, a 6 meses de detenção, em regime aberto, e multa, pena substituída por prestação pecuniária.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirmando tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, declinou de sua competência. A Turma Recursal, por sua vez, suscitou o conflito em acórdão assim ementado:

"Julgado o feito na jurisdição comum, a Turma Recursal Criminal não é competente para apreciar recurso de apelação.

Declinada da competência por decisão colegiada, é caso de suscitar o conflito negativo de competência.

Suscitaram conflito negativo de competência. Unânime." (fl. 1297)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Turma Recursal Criminal.

Há questão prejudicial, no entanto, a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva, que se operou antes mesmo da data em que os autos foram a mim distribuídos.

Com efeito, tendo o réu sido condenado a 6 meses de detenção, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, que se deu em 31/5/2004 (fl. 78v), operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Assim, declarando extinta a punibilidade na presente ação penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o conflito de competência.

Dê-se ciência à Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul e ao Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2457)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.271 - SP (2006/0176590-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGADOR PARA QUE O EX-EMPREGADO DESISTISSE DE AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Realizada a suposta ameaça para que o ex-empregado desistisse de ação trabalhista, guardando estreita relação com deslinde de causa trabalhista, há interesse da União na apuração de delito, pois a Justiça do Trabalho é órgão do Poder Judiciário da União. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, e como suscitado o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Foi instaurado inquérito para a apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal ("Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral") consistente em possível ameaça assacada por Valdir Silvério de Oliveira contra Wilson Leandro Silva dos Santos, notadamente para que este "retirasse uma ação trabalhista" proposta perante a Justiça do Trabalho em desfavor daquele (fl. 02).

Em seu relatório (fls. 78/79), a Autoridade Policial consignou que "ouvido nos autos Valdir Silvério de Oliveira disse que realmente foi empregador da vítima e que o despediu pagando todos seus direitos trabalhistas mas, mesmo assim, ele ajuizou uma reclamação trabalhista. Disse que está se defendendo em Juízo e nega que tenha ameaçado seu ex-empregado no seu local de trabalho".

O Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto firmou que "tendo em vista que a coação efetuada refere-se a processo trabalhista, encaminhem-se o presente inquérito policial à Justiça Federal local, para providências que se acharem necessárias, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe" (fl. 22).

O Juízo Federal, contudo, declinou da competência à Justiça Estadual de Ribeirão Preto, por entender que "a alegada coação não foi exercida no curso do processo trabalhista" (fl. 36).

Devolvidos os autos ao Juízo Estadual, suscitou-se, então, o presente conflito, pois "o delito de coação no curso de processo, que tem como objetividade jurídica a administração da justiça, no caso ora em apreço foi supostamente praticado em detrimento da Justiça do Trabalho, restando, portanto, caracterizada ofensa a bens de interesse da União" (fls. 41/43).

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer às fls. 48/50, opinando pela declaração da competência da Justiça Federal, pois "o crime de ameaça atribuído ao empregador foi exercido no curso da reclamação trabalhista movida por ex-empregado e tinha o propósito de fazê-lo desistir da demanda".

É o relatório.

A conduta supostamente ilícita foi incorrida durante o curso de processo trabalhista, particularmente para que a vítima desistisse da demanda.

Latente, pois, que a ameaça tem potencial suficiente a afetar a regular marcha e desenvolvimento da ação trabalhista, atingindo o bem jurídico tutelado pelo tipo penal capitulado no artigo 344 do Código Penal, que é a Administração da Justiça.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que tal conduta compreende afronta aos serviços da Justiça do Trabalho, órgão jurisdicional da União, atraindo para a Justiça Federal a competência para processamento e apuração dos supostos delitos. Trata-se de aplicação analógica da Súmula 165 ("Compete à Justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista").

Confirmam-se alguns de tantos julgados neste sentido:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que a coação foi exercida nos autos de processo trabalhista intentado pela parte coagida, em que o coator tentava de impedi-la de participar da audiência e produzir provas em seu desfavor.

II. A coação no curso do processo é delito contra a Administração da Justiça.

III. Se o delito foi praticado em detrimento da Justiça do Trabalho, há interesse da União no deslinde da causa, o que determina a competência da Justiça Federal. Precedentes.

IV. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC 47397/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.03.2005)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO NA PRODUÇÃO DE PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO DE TIPICIDADE.

1. A constatação de que a ameaça de morte atribuída à indiciada foi proferida em audiência na Justiça do Trabalho, guardando estreita relação com deslinde de causa, por ela movida, sugere, ao menos em tese, que a capitação jurídica dos fatos é aquela prevista no art. 344 do Código Penal, o que determina a competência da Justiça Federal, porquanto presente o interesse da União.

2. Precedente.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC 33265/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 14.04.2003)

Registre-se, ainda, a existência de decisões monocráticas no mesmo sentido, especialmente nas proferidas nos autos do CC 66262/GO (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2006), e do CC 34721/SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14.12.2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior e com a cota Ministerial, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2458)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.836 - DF (2006/0275492-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIAS DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

O Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execução Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, declinou a competência para o processo do feito nos seguintes termos:

"Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, crime previsto nos artigos 315 do CP e 89, da Lei n.º 8.666/93, por meio de representação criminal veiculada pela imprensa, narrando irregularidades sobre repasses de verbas federais, por órgãos federais sediados no Distrito Federal a entidades sediadas nos vários Estados da Federação.

Encaminhados os autos ao MPF, este opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal daquela localidade.

Assim, configurada a falta de atribuição territorial da autoridade policial (art. 4º, CPP) e da competência deste Juízo (art. 70, CPP), determino o encaminhamento destes autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, .competente para julgar os fatos aqui narrados" (fl. 343).

O suscitante, por sua vez, consignou:

"Declinou da competência o Juízo da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, consoante se vê à fl. 343, argumentando que restou configurada a falta de atribuição territorial da autoridade policial (art. 4º, CPP) e da competência daquele Juízo Federal (art. 70, CPP).

O representante do Ministério Público Federal, com vista dos autos, requereu a abertura de inquérito policial autônomo e suscitação de conflito negativo de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, sustentando que o Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília não possui competência para apreciar e julgar o feito, por isso que as entidades investigadas estão sediadas na cidade de São Paulo, parecer que acolho.

Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 350/351

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela competência do juízo suscitado em parecer que restou assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS FEDERAIS. APURAÇÃO DOS FATOS. LOCAL DAS INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 70, DO CPP. FACILIDADE NA COLHEITA DE PROVAS E AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Parecer pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do juízo suscitado" (fl. 359).

É o relatório.

Passo a decidir.

Compete o processo e julgamento do feito ao juízo suscitado.

Adoto, por esgotar a **questio**, as bem lançadas razões do **Parquet, verbis**:

"A questão não demanda maiores dilações, senão vejamos.

O crime em apuração está descrito no art. 315, do Código Penal da seguinte forma, in litteris:

"Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei."

Noutro vértice, também está sendo apurado o crime do art. 89, da Lei nº 8.666/93, in litteris:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade

Foram várias as entidades beneficiadas com os recursos do FAT, localizadas noutros estados, razão pela qual aplica-se diretamente o art. 70, do CPP, que determina a competência pelo local da infração.

In casu, as verbas tiveram destinação diversa da insculpida na Lei nº 7.998/90 (que institui o FAT) , nos respectivos estados para onde foram destinados os numerários, e não no Distrito Federal.

O fato das operacionalizações dos convênios terem sido levadas a efeito diretamente pelo Governo Federal, por meio do Ministério do Trabalho - com sede em Brasília não determina, por si só, a competência da justiça federal da capital.

Ademais, cumpre frisar a maior facilidade do regular processamento e julgamento dos autos nas seções judiciárias onde sitas as entidades beneficiadas, pela lógica conclusão de que lá é que se deram as destinações irregulares. Noutras palavras, prega-se a facilidade na colheita das provas e no próprio ajuizamento da ação.

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do juízo suscitado" (fls. 360/362).

Ante o exposto, conheço o conflito para declarar como competente o juízo suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2459)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.101 - PB (2007/0031612-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ELAINE CRISTINA ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA GUIA PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinha Grande/PB em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do mesmo município, nos autos de ação de cobrança proposta por Elaine Cristina Alexandrino dos Santos contra o Município de Lagoa Seca/PB, com vistas ao pagamento de adicional de insalubridade e d verbas rescisórias.

O juízo suscitado, de ofício, declinou da competência, tendo em conta a nova redação do art. 114, I, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional 45/2004.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe apreciar a lide, sob o argumento de que a servidora foi contratada sob o regime administrativo. Consigna, também, a concessão de medida liminar na ADI 3395/DF pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a conferir interpretação conforme à Constituição à nova redação do art. 114, I, da CF/88.

Em parecer de fls. 87/90, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.

A leitura dos autos revela que a autora foi contratada pelo Município de Lagoa Seca/PB para a prestação de serviço por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna.

Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, configurada hipótese de contratação temporária de natureza administrativa, o vínculo estabelecido entre poder público e o servidor é estatutário, e não celetista, o que exclui a competência da justiça laboral para o julgamento da causa. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. FUNASA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GUARDA DE ENDEMIAS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO. LEI 8745/93.

1. Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar pedido indenizatório relativo à contratação efetuada pela Fundação Nacional da Saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal."

(CC 40114/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 9/8/2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTABUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado."

(CC 37.027/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/9/2005)

Registre-se, por oportuno, que, mesmo diante da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação acima mencionada, ante a concessão de liminar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campina Grande/PB, ora suscitado, para processar e julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2460)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.882 - RS (2007/0039253-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE DIADEMA-SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DO BANCO ITAÚ S.A. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP.

Consta que a Promotoria de Justiça de Diadema/SP requereu a instauração de inquérito policial para apurar eventual estelionato perpetrado via *internet*, com várias transações não autorizadas da conta corrente nº 05648-6, da Agência 5582 - Barão do Amazona, na cidade de Porto Alegre/RS, do Banco do Itaú S.A., da titularidade de LORENA CORREA DA SILVA, totalizando um valor de R\$ 6.534,58 (seis mil e quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), quais sejam:

"1) Na data de 10/08/2006, transferência bancária no valor de R\$ 1.000,00 para a conta de Ana Paula Monteiro Figueiredo, correntista da agência 0936 do mesmo banco, localizada em Belém do Pará;
2) Em 10/08/2006, foi realizado um DOC para Thiago Alessandro S. Santos, correntista do banco Bradesco, em local não esclarecido;
3) Na mesma data, efetuou-se um saque, em dinheiro, no valor de R\$ 272,94, em local não esclarecido;
4) Ainda na mesma data, foi pago o RENAVAL 619195010 de um veículo GM/kadett GL, ano 1994, placa CMA 1905, emplacado em Diadema-SP, de propriedade de André Luis Pereira, correntista do banco Itaú, na mesma cidade.
5) No dia 11/08/2006, transferência bancária no valor de R\$ 999,99, para a conta-corrente de Luis Fernando Lima de Brito, correntista da Agência 1643 do mesmo banco, localizada na cidade de Ananindeua, Pará." (fl. 50)

Os autos foram encaminhados para o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP, que determinou a remessa do feito para a Comarca de Porto Alegre/RS, consignando que se deve aplicar o art. 70 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, acompanhando o parecer ministerial, suscitou o presente conflito, consignando que a consumação do delito ocorreu no momento da obtenção da vantagem ilícita, isto é, nas Comarcas de Diadema/SP, Belém/PA e Ananindeu/PA.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 59/63, opinando pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, de início, dirimir se a conduta investigada consubstancia furto mediante fraude ou estelionato.

Eis o que dispõe o Código Penal:

"Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

"Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Furto qualificado

§ 4.º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;"

Adverte a doutrina de escol que:

"Embora a fraude seja característica inerente ao crime de estelionato, aquela que qualifica o furto não se confunde com a deste. No furto, a fraude burla a vigilância da vítima, que, assim, não percebe que a res lhe está sendo subtraída; no estelionato, ao contrário, a fraude induz a vítima a erro. Esta, voluntariamente, entrega seu patrimônio ao agente. No furto, a fraude visa desviar a oposição atenta do dona da coisa, ao passo que no estelionato o objetivo é obter seu consentimento, viciado pelo erro, logicamente.

O dissenso da vítima no crime de furto, mesmo fraudulento, e sua aquiescência, embora viciada, no estelionato são dois aspectos que os tornam inconfundíveis. Examinando, com acerto, essa distinção, Fernando de Almeida Pedroso destaca 'a unilateralidade do furto majorado pela fraude, pela dissensão da vítima no apoderamento, e a bilateralidade do estelionato, pela aquiescência - embora viciada e tísada - do lesado.'" (Bitencourt, Cezar Roberto. In Tratado de direito penal: parte especial, volume 3 - 3.ª ed - São Paulo: Saraiva, 2006; p. 32.)

"No furto, a fraude ilude a vigilância do ofendido, que, por isso, não tem conhecimento de que o objeto material está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo. No estelionato, ao contrário, a fraude visa a permitir que a vítima incida em erro. Por isso, voluntariamente se despoja de seus bens, tendo consciência de que eles estão saindo de seu patrimônio e ingressando na esfera de disponibilidade do autor." (Jesus, Damásio E. de. In Código Penal anotado - 13.ª ed - São Paulo: Saraiva, 2002; pp. 556/557.)

"[...] no primeiro tipo (CP, art. 155, § 4.º, II, 2.º figura), a fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o apossamento da coisa e é a causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou seu consentimento." (Delmanto, Celso. In Código Penal Comentado - 6.ª ed - Rio de Janeiro: Renovar, 2002; p. 345.)

E em perfeita sintonia com a melhor doutrina é a jurisprudência desta Corte:

"DIREITOS CIVIL E PENAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO QUALIFICADO. SEGURADO VÍTIMA DE TERCEIRO QUE, A PRETEXTO DE TESTAR VEÍCULO POSTO A VENDA, SUBTRAI A COISA. DOCTRINA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE. PERDA TOTAL DO BEM. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR AJUSTADO NO CONTRATO (APÓLICE). ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO DA CAUSA. ART. 257, RISTJ.

I - Segundo doutrina de escol, a fraude, no furto, "é o emprego de meios ardilosos ou insidiosos para burlar a vigilância do lesado. Não se identifica com a fraude característica do estelionato, isto é, com a fraude destinada, não a iludir a vigilante oposição do proprietário, mas a captar-lhe o consentimento, viciado pelo erro a que é induzido".

[...]" (RÉsp 226.222/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 17/12/1999.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. IMPROCEDÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. FURTO MEDIANTE FRAUDE.

[...]

- No crime de estelionato a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa para ludibriar sua entrega pela vítima, enquanto no furto qualificado pela fraude, o artifício malicioso é empregado para iludir a vigilância ou a atenção.

[...] (HC 8179/GO, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 17/05/1999; RSTJ 119/599; RT 768/527.)

Assim, tem-se que, no furto mediante fraude, esta é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

Na hipótese em tela, os agentes se valeram de fraude eletrônica para a retirada de R\$ 6.534,58 (seis mil e quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) da mencionada conta bancária, por meio do Itaú Banking, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda.

Note-se que, em nenhum momento, houve a participação de funcionários do Banco no episódio. Assim, não houve sequer a possibilidade de induzimento de "alguém em erro", como exige o tipo penal do estelionato, que não prescinde do vínculo psicológico, e muito menos a efetiva entrega do bem com vício de consentimento. Houve, sim, a indevida transferência da titularidade - subtração - do numerário da conta bancária - coisa alheia móvel -, com a subreptícia quebra da vigilância eletrônica do sistema informatizado de dados.

No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu na conta nº 05648-6, da Agência 5582 - Barão do Amazona, na cidade de Porto Alegre/RS. Dessa forma, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS a competência para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR." (CC 67343/GO, 3.ª Seção, minha relatoria, julgado em 28/03/2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE VEÍCULO. CRIME INSTANTÂNEO. ART. 70, DO CPP.



- O crime de furto é crime instantâneo, pois o momento consumativo se perfaz quando o objeto material é retirado da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que este não obtenha a posse tranqüila.
- Aplicação da norma do art. 70 do CPP, que determina a competência, do lugar em que se consumar a infração.
- Competência, "in casu", do Juízo Suscitante." (CC 19.488/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ 08/06/1998.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.369 - SP
(2007/0067825-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARLISE MAZZOTTI VALÉRIO
RÉU : RICARDO VÁLERIO
ADVOGADO : OSVALDO BASQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAURU - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CONCHAS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. ART. 20, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1.ª Vara de Bauru - SJ/SP, em face do Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Conchas - SP.
Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de RICARDO VALÉRIO E MARLISE MAZZOTTI VALÉRIO, como incurso nos arts. 15 da Lei n.º 6.938/81 e 2.º da Lei n.º 8.176/91, c.c. o art. 69 do Código Penal, sob a acusação de extrairam areia às margens do Rio do Peixe, mediante dragagem, sem a devida autorização, permissão ou licença da autoridade competente.
Após o trâmite processual, em sede de alegações finais, o Juízo Federal da 1.ª Vara de Bauru - SJ/SP declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, pois "o Rio do Peixe, Município de Bofete/SP, não banha mais de um Estado, não serve de limite com outro país, nem se estende a território estrangeiro ou dele provém, não se tratando, portanto, de bem da União (art. 22, inciso III, Constituição Federal), não se amoldando a espécie, pois, à hipótese de competência da Justiça Federal constante do art. 109, inciso IV, da Lei Fundamental" (fl. 463).
Por sua vez, o Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Conchas - SP declinou da competência para a Justiça Federal e determinou a devolução dos autos, aduzindo que "em que pese o fato dos rios em debate não serem bens da União a areia, objeto material descrito na peça acusatória, é bem pertencente à União Federal" (fl. 479).
Por fim, Juízo Federal da 1.ª Vara de Bauru - SJ/SP suscitou o presente conflito de competência.
A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela declaração de competência da Justiça Federal, ora suscitante.
Relatei. Decido.
No presente caso, consoante se depreende da acurada leitura dos autos, o crime ocorria às margens do Rio do Peixe, que nasce no município de Garça/SP e desemboca no Rio Paraná, sendo um rio do Estado de São Paulo, não se insere no rol previsto no art. 20, inciso III, Constituição Federal.
Todavia, a areia é um recurso de origem mineral dividido em grânulos, composta basicamente de dióxido de silício. Assim, a extração de areia, sem autorização, abrange o conceito de bem da União, consoante o art. 20, inciso IX, da Carta Magna, pois os recursos minerais do subsolo também são considerados bens da União.
Nesse contexto, evidenciando-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente querela, ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.
Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte a respeito do tema:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO. CRIMES CONEXOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental.
O crime de usuração, conexo ao de extração de areia de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal.
Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro." (CC 49.330/RJ, 3.ª Seção, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 05/022007.)

"PROCESSUAL PENAL - EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS - RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO - ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Assim sendo, a competência a para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal.
- Ordem concedida para, anulando o feito processado perante a Justiça Estadual, determinar a competência da Justiça Federal, prosseguindo-se, assim, somente a denúncia oferecida pelo parquet federal no processo n.º 1999.61.13.004979-4." (HC 23.286/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS (AREIA). ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89. RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União.
2. Conflito conhecido para ser declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, o suscitado." (CC 33.377/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJ de 24/02/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 1.ª Vara de Bauru - SJ/SP.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.615 - MS
(2007/0110466-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LAUTEVERONI ROGENSKI (PRESO)
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS E OUTRO(S)
RÉU : ODORICO TARAMELLI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA. LIBERDADE CONDICIONAL. PRISÃO EM OUTRA COMARCA. RECAMBIAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS/MS.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre/RS em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Dourados-MS.
Extraí-se dos autos que o Réu LAUTEVERONI ROGENSKI foi condenado, pelo Juízo Federal da 2.ª Vara da 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (n.º 1999.61.10.002404-7), à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 12, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76 e no art. 311 do Código Penal.
A execução da pena foi transferida para o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS (fl. 147).
Posteriormente, foi concedido ao sentenciado o benefício do livramento condicional (fls. 286/287), que foi suspenso pela notícia do cometimento de novo delito e da prisão do apenado na Comarca de Santana do Livramento/RS (fl. 316).
O Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS encaminhou carta precatória ao Juízo de Direito da Vara Federal Criminal da Comarca de Santana do Livramento/RS, determinando o cumprimento do mandado de prisão e, por conseguinte, o recambiamento do apenado.
O Juízo de Direito da Vara Federal Criminal da Comarca de Santana do Livramento/RS iniciou o recambiamento, encaminhando o apenado para o Presídio Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Em seguida, o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS consignou que: "diante da superlotação, agravada com a destruição parcial da Penitenciária local após a rebelião deflagrada naquela unidade penal, remetam-se os presentes autos à VEP da comarca de Santana do Livramento-RS, local onde encontra-se preso o sentenciado." (fl. 530).
A guia de execução foi encaminhada para o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre, que afirmou não ter sido formalmente consultado para a transferência do apenado e que o sentenciado não possuía pena ativa na Comarca. Assim, determinou o retorno da execução à origem e o recambiamento do apenado à Comarca de Dourados/MS.
O feito foi encaminhado para o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, que devolveu os autos.
Por sua vez, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre/RS suscitou o presente conflito.
A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e pela declaração de competência do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Dourados-MS.
Relatei.

Decido.
A questão em análise diz respeito à competência para julgar os incidentes de execução da pena imposta ao apenado LAUTEVERONI ROGENSKI.
Extraí-se dos autos que a execução da pena imposta pelo Juízo Federal da 2.ª Vara da 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo foi transferida para o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS a pedido do apenado, porque teria o apoio de seus familiares (fl. 87).
Durante o benefício do livramento condicional, o apenado foi preso na Comarca de Santana do Livramento/RS. O Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS determinou o recambiamento, que teve seu início em 11/05/2006, sendo o preso encaminhado para o Presídio Central de Porto Alegre/RS.
Ressalte-se que a permanência na Comarca de Porto Alegre/RS era apenas provisória, visto que não possuía pena a ser cumprida naquele Juízo. Contudo, o apenado permaneceu no estabelecimento prisional gaúcho pela parcial destruição da Penitenciária da Comarca de Dourados/MS.
Em consulta à Secretaria de Segurança Estadual do Mato Grosso do Sul, verificou-se que a Penitenciária Harry Amorim Costa - PHAC, localizada na cidade de Dourados, está funcionando perfeitamente. Cabe ressaltar que o sentenciado deseja retornar ao convívio de seus familiares, salientando que a pena foi transferida do Estado de São Paulo por esse motivo, bem como por necessitar de cuidados especiais por ser paraplégico. De fato, a teor da Lei de Execução Penal, o condenado deve permanecer no local que garanta sua ressocialização. Ademais, não há qualquer motivo de interesse público ou do apenado a justificar a transferência da execução penal para a Comarca de Santana do Livramento/RS. Assim, deve o réu ser removido para o estabelecimento prisional da Comarca de Dourados/MS.
Nesse sentido:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZOS CRIMINAIS ESTADUAIS. EXECUÇÃO PENAL. PRESO EM OUTRA COMARCA. CUMPRIMENTO DE MANDADO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA LEGAL -ART. 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE O RÉU JÁ ESTAVA CUMPRINDO SUA PENA. PRECEDENTES ANÁLOGOS.
Na hipótese dos autos, não se trata de uma transferência legal - art. 86 da LEP, pois o Juízo de Vilhena, ao efetuar a prisão do réu, estava cumprindo determinação da Delegacia de Polícia Federal, em razão de novo delito praticado.
O juízo no qual o réu já estava cumprindo sua pena, não perde, dessa forma, a competência para a referida execução penal.
Precedentes análogos.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS. " (CC 39908/RO, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004.)
Ante o todo exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Dourados-MS.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.175 - SP
(2007/0121788-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MORGANA ALEXSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba/SP, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
O Juízo Estadual, reportando-se ao art. 114 da Constituição e à EC 45/04, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral (fls. 40/43).
Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fl. 45).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 51/54).
Decido.
Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamentado voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada 'unidade de convicção', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(DJ de 11/5/05).

Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/5/02.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba/SP, o suscitado, *ut art. 120, parágrafo único, do CPC.*

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.356 - MG (2007/0122320-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VIRGINÓPOLIS - MG

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 1ª Vara de Governador Valadares - SJ/MG, suscitante, e o Juízo de Direito de Virgíópolis/MG, suscitado, que se declarou incompetente relativamente ao cumprimento da carta precatória para citação, interrogatório e recebimento da defesa prévia de Francisco Pereira da Silva, residente no município de Sardoá, comarca de Virgíópolis.

O Juízo deprecado determinou a devolução da carta precatória, ao argumento de que a Subseção Judiciária de Governador Valadares abrangeria o território daquela comarca.

O deprecante, por sua vez, asseverou que compete ao Juízo Estadual o cumprimento da precatória, porque naquela comarca não há sede de Vara da Justiça Federal, sendo certo também que a recusa no cumprimento do ato deprecado só seria pertinente nas situações legais previstas (Código de Processo Civil, artigo 209).

O Ministério Público Federal veio pela competência do Juízo suscitado, em parecer assim sumariado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL PARA JUÍZO ESTADUAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE A COMARCA ONDE SITUADO O JUÍZO DEPRECADO. MUNICÍPIO, CONTUDO, QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, SENDO ASSIM SUA A COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO. PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE VIRGINÓPOLIS/MG." (fl. 614).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

É que este Superior Tribunal de Justiça, por reiteradas vezes, decidiu já que o Juízo Estadual, mesmo nas causas de natureza penal, pode e deve cumprir a carta precatória que lhe é expedida pelo Juízo Federal, na hipótese de inexistência de sede de Vara Federal na comarca, inclusive quanto ao interrogatório do acusado.

Vale invocar, por todos, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TESTEMUNHAS DA DEFESA. OITIVA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. CUMPRIMENTO POR JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

As cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual quando não houver, nesta comarca, vara federal, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples e rápida e menos onerosa às partes e terceiros - art. 1213 do CPC.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual suscitado." (CC n.º 44.199/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 27/9/2004).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- A testemunha em processo da competência da Justiça Federal deve ser ouvida, por precatória ao juízo estadual, no foro do seu domicílio, quando não sediada na comarca vara do juízo federal.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (CC n.º 34.272/RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 22/9/2003).

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FIRMADA.

I. O Juízo Estadual pode cumprir precatória, na hipótese de inexistência de Vara Federal na Comarca. Precedentes.

II. A deprecção não ofende ao princípio do Juiz Natural.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos/SP, o Suscitado, para o cumprimento da carta precatória expedida pela Justiça Federal." (CC n.º 26.748/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CARTA PRECATÓRIA.

O Juízo estadual deve cumprir as precatórias quando na comarca não existe sede de Juízo federal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado." (CC n.º 26.898/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/8/2000).

"PROCESSUAL - COMPETÊNCIA - CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO ESTADUAL - COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE.

Não pode o juiz estadual negar cumprimento a carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante." (CC n.º 21.431/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** DJ 21/9/98).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.

- A tomada do interrogatório do acusado no juízo deprecado não apresenta nenhuma ilegalidade, tendo em vista o princípio da ampla defesa, consagrado pela Carta Magna, que não permite que o direito de defesa seja sacrificado.

- É vedado ao juízo deprecado recusar o cumprimento à precatória. Podendo devolvê-la, somente, quando não revestida dos requisitos legais, nos exatos termos do art. 209, do Código de Processo Civil.

- Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Federal deprecado." (CC n.º 17.529/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 24/11/97).

"COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INTERROGATÓRIO. ACUSADO.

1. É vedado ao juízo deprecado recusar o cumprimento de carta precatória, salvo nos casos do art. 209 do Código de Processo Civil, sob o argumento de ser incompetente.

2. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, deve o acusado ser citado e interrogado na Comarca onde se encontra domiciliado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Duartina, o suscitado." (CC n.º 12.824/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/8/97).

"CC - PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO - PRECATÓRIA

- O interrogatório é meio de prova e de defesa. Ideal seria que sempre fosse tomado pelo Juiz processante. O Judiciário, no entanto, precisa ser realista. A extensão territorial do país impede o deslocamento das pessoas de uma comarca para outra. Some-se a isso o ônus das despesas. O Código de Processo Penal, além disso, não consagrou o princípio da identidade física do Juiz. Em havendo necessidade, admissível se faz a renovação do ato pelo magistrado que prolatará a sentença. Admissível, pois, a tomada do interro-

gatório no juízo deprecado." (CC n.º 3.164/SC, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 10/5/93).

Vale averbar que, relativamente à precatória para a apresentação da resposta preliminar, não se opôs o mesmo Juízo deprecado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente para cumprir a carta precatória o Juízo de Direito de Virgíópolis/MG, o suscitado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2465)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.669 - SP (2007/0137029-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JUAREZ PAULINO
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 10, CAPUT, E § 1.º, INCISO III, DA LEI N.º 9.437/97. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo em face da Primeira Turma do Colégio Recursal do Foro Central de São Paulo - SP.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra JUAREZ PAULINO como incurso no art. 10, *caput*, e § 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.437/97, na forma do art. 69 do Código Penal.

Os autos foram encaminhados para o Juízo de Direito da 25.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, que julgou procedente a exordial acusatória, condenando o Réu à pena de 2 (dois) anos de detenção, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

Em sede de apelação interposta pela defesa, a Primeira Turma do Colégio Recursal do Foro Central de São Paulo - SP remeteu os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão assim ementada:

"Apelação Criminal - Artigo 10, caput e seu § 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.437/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. Não-configuração de crime de menor potencial ofensivo, pois o somatório das penas máximas cominadas às infrações ultrapassa o limite de dois anos a que alude o Parágrafo único do Art. 2º da Lei n.º 10.259/01 - feito processado na Justiça Comum - Incompetência do Colégio Recursal para conhecer do recurso - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Incompetência declarada de ofício, determinando-se a remessa ao Tribunal de Justiça para conhecer e julgar o recurso de apelação." (fl. 160)

Por sua vez, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou o presente conflito, pelos seguintes fundamentos:

"ainda que o processo tenha tramitado pelo juízo comum, em primeiro grau, levando-se em conta que quando da interposição do recurso, o Colégio Recursal Especializado já havia sido instalado (folha 142), a competência para o conhecimento e julgamento do presente recurso é do Colendo Colégio Recursal da Comarca." (fl. 177)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/192, opinando pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

A questão é definir o órgão competente para a apreciação e o julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 25.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

A denúncia narra que o Réu teria cometido os crimes previstos no art. 10, *caput*, e § 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.437/97, **em concurso material**, sendo o feito encaminhado para o Juízo Comum Estadual.

Cabe esclarecer que a competência para o Juizado Especial é definida pela pena abstrata dos crimes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. E, na época dos referidos crimes, a Lei n.º 10.259/2001, por seu art. 2.º, parágrafo único, já tinha ampliado o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao crime para 2 (dois) anos. Ressalte-se que, recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, *in verbis*:

"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."



A jurisprudência assente é no sentido de que, para aferir a incidência ou não da Lei dos Juizados Especiais, nas hipóteses de concurso material de crimes, deve-se proceder à soma das penas máximas cominadas e, nos casos de concurso formal ou de crime continuado, leva-se em consideração a exasperação das penas.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESACATO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Manuel. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido." (REsp 625498/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 11/10/2004.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 29, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 E 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA.

No caso de concurso de crimes, a pena considerada, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido." (REsp 662298/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/12/2004.)

Desse modo, no caso em apreço, os crimes previstos no art. 10, caput, e § 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.437/97 possuem a pena máxima abstratamente cominada de 02 (dois) anos. Conforme a denúncia, o delito teria sido cometido em concurso material, devendo-se somar as penas. Assim, resta afastada a competência do Juizado Especial Criminal.

Portanto, compete ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao Juízo de Direito da 25.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP processar e julgar o recurso de apelação interposto, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.357 - RS
(2007/0208972-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : RUBEM ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da ação manejada por Rubem Alexandre da Silva Guimarães contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do cálculo de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

A Justiça Federal declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual, que suscitou o conflito.

A matéria versada nos autos já se encontra pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário de natureza acidentária, por força do que estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em consequência do corolário da regra de que o acessório sempre segue a sorte do principal.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE Nº 176.532, Plenário - Nº 169.632 - 2ª Turma e Nº 205.866-6.

3.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Volta Redonda/RJ, o suscitado."

(CC nº 30.573/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 29/4/2002)

B - "ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL..

- Sendo a Lei nº 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.

- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

Recurso conhecido e desprovido."

(REsp nº 299.413/SC, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 4/6/2001)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. Dê-se ciência ao Juízo suscitado. Publique-se .

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.406 - SP (2007/0209707-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : LUCENI DA SILVA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Luceni da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juiz da 4ª Vara Cível de Jundiaí reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta para processar e julgar o feito. O Juiz da 3ª Vara do Trabalho da mesma cidade, por sua vez, recusou a competência e suscitou o presente conflito.

Ora, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Confira-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Veja-se que, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. A propósito, os seguintes julgados:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

"Previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação acidentária. Concessão de auxílio-acidente. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Súmula 15/STJ. Precedentes. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão do auxílio-acidente.

2. Aplica-se o art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como o enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Venécia." (CC-58.778, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Jundiaí - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juizes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.453 - SP
(2007/0209897-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : NATANAEL VIEIRA MATIAS
REPR.POR : DULCINEIDE VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. FALTA.

1. Não há conflito a ser dirimido, pois o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Francisco Morato - SP não se manifestou sobre a questão relativa à sua competência nos autos da ação de que aqui se cuida.
2. Conflito não conhecido.

Trava-se o presente conflito de competência entre o Juízo de Direito e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível, ambos de Francisco Morato, no Estado de São Paulo, nos autos de ação manejada por Natanael Vieira Matias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Colhe-se do processado que o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a lide em razão da criação do Juizado Especial Cível de São Paulo - Unidade de Francisco Morato, suscitando, desde logo, o conflito.

A meu ver, não há conflito a ser conhecido.

Dispõe o art. 194 de nosso Regimento Interno, ao tratar do conflito de competência:

"Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais"

De sua parte, reza o art. 115 do Código de Processo Civil:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Assim, diante do contido no relatório e nos mencionados dispositivos, é evidente que não há conflito a ser dirimido, pois o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Francisco Morato - SP não se manifestou sobre a questão relativa à sua competência nos autos da ação de que aqui se cuida.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 751.233 - DF (2005/0207260-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência contido na petição protocolizada sob o nº 162932/2007 formulado pela recorrente, e, em consequência, declaro extinto o presente recurso nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 865.854 - SP (2007/0191278-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDVALDO BALTAZAR DE LORENA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do AgRg no REsp 865.854/SP, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido." (fl. 222)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 243).

No presente embargos de divergência, colaciona como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma, no AgRg no AgRg no REsp 907.762/SP, de relatoria do Min. Felix Fischer, DJ de 04/06/2007, que assim restou sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE.

Conforme recente julgamento proferido pelo **Pretório Excelso**, a lei nova mais benéfica ao segurado não pode ser aplicada ao benefício, porquanto constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, além de não observar a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Agravo regimental desprovido."

Sustenta o Embargante que a "aplicação da lei previdenciária mais nvoa o benefício concedido anteriormente à sua vigência implica violação à garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), bem como descumpre o preceito de que nenhum benefício previdenciário será majorado sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF), como, de resto, já vem reconhecendo a Suprema Corte" (fl. 272).

É o relatório.

Decido.

Prima facie, ao que se me afigura, restou demonstrada a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vista aos Embargados para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 865854 - SP (2007/0191278-5)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDVALDO BALTAZAR DE LORENA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.218 - GO (2007/0209505-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : GALE AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. NÃO EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEFERIMENTO LIMINAR. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Deveras, compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, consoante entendimento sumulado pelo Pretório Excelso: Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."; e Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

3. O Eg. STJ, excepcionalmente, tem deferido efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias ou de obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. *In casu*, o recurso especial dirige-se contra decisão monocrática liminar que atribuiu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em face de *decisum* deferitório de tutela antecipada pleiteada em sede de ação anulatória fiscal.

5. A decisão proferida por magistrado de tribunal de segundo grau não desafia, de imediato, a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no Juízo *a quo* pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque a decisão especialmente recorrida deve provir de Tribunal, e não de ato isolado de um de seus membros.

6. Desta sorte, além de não se vislumbrar teratologia capaz de ensejar a concessão, pelo STJ, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, a negativa de seguimento do apelo extremo revela-se iminente, ante a inelutável ausência de preenchimento de pressuposto recursal específico.

7. Medida cautelar indeferida liminarmente, em virtude da flagrante incompetência do STJ.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por GALE AGROINDUSTRIAL S/A, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, **pendente de juízo de admissibilidade**, interposto "com o fito de cassar decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 200702990200, esse interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efeito suspensivo esse que determinou o cancelamento de decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida em ação ordinária anulatória de débitos fiscais e determinou a suspensão dos débitos ali combatidos, bem como na emissão de certidão positiva com efeito negativo em nome da requerente".

A decisão especialmente recorrida, considerando configurados os requisitos autorizadores da concessão de pleito liminar, deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, ora requerida, por vislumbrar incompetência absoluta do juízo prolator da decisão que concedera a tutela antecipada pleiteada.

Na presente cautelar, a requerente, para configuração do *fumus boni iuris*, assevera que o caso não é de incompetência absoluta e que o agravo de instrumento tem seu conhecimento obstado, em face da intempestividade e da falta de juntada de peça obrigatória.

Sustenta que o *periculum in mora* advém do fato de que "a falta da certidão negativa acarreta uma série de dificuldades e entaves nas atividades da sociedade empresária, como, por exemplo, a vedação à contratação com o Poder Público, a inviabilidade de obter empréstimos bancários ou mesmo de renegociação dos contratos de empréstimos a ela concedidos anteriormente à inscrição indevida etc". Em especial, aduz que "precisa da certidão positiva com efeito negativo para a renovação de vários empréstimos bancários, cuja garantia repousa sobre sua sede-matriz, o que seria um desastre caso não renovados tais empréstimos, conforme certidão anexada a presente".

Relatados, decido.

Prima facie, sem qualquer exame acerca da demonstração do ***periculum in mora***, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do ***fumus boni iuris***, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, a medida liminar não merece ser concedida.

Isto porque, *in casu*, o recurso especial, a que se pretende emprestar efeito suspensivo, encontra-se pendente do juízo de admissibilidade na instância *a quo*, o que revela a incidência do óbice erigido pelos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635, do STF, *verbis*:

"**Súmula 634** - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade

Consectariamente, incumbe ao requerente ajuizar a medida cautelar perante o Tribunal *a quo*, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a *ratio essendi* das Súmulas 634 e 635, do STF.

Neste sentido, a título de exemplo, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SEGUIMENTO NEGADO ANTE OS ÓBICES DAS SÚMULAS 634 e 635, DO STF, EM CONJUNTO COM A INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FUMUS BONI IURIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A decisão agravada negou seguimento à medida cautelar em face da falta de comprovação da interposição do recurso especial, bem como da análise prévia de admissibilidade recursal, em conjunto com o entendimento de que não estaria configurado *periculum in mora*.

II - Para afastar os óbices descritos nas súmulas 634 e 635 do STF, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrado o requisito do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão do provimento requerido.

III - "Ainda que cabível, tal medida não poderia ter conteúdo maior ou diferente do que resultaria do próprio provimento do futuro recurso. Não se pode adiantar provisoriamente mais do que será possível conceder de modo definitivo".

IV - Medida cautelar improcedente." (AgRg na MC 8499/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005)

"**AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CAUTELAR IMPOSSIBILITANDO A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*..



2. *Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" ; Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade").*
3. *A deficiência na instrução da cautelar impossibilita a compreensão da controvérsia, obstando, in casu, averiguar se a multa foi imposta ao requerente por terem sido considerados os embargos protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) ou por litigância de má-fé, que possui regramento diverso (arts. 17 e 18, do CPC).*
4. *Medida cautelar improcedente.*"(MC 7812/SC, desta relatoria, DJ de 25.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE QUALQUER DOS REQUISITOS CUJA PRESENÇA CUMULATIVA É INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR: (A) FUMUS BONI JURIS, PORQUE ASSENTADO O ACÓRDÃO RECORRIDO EM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, O QUE TORNA INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL; (B) PERICULUM IN MORA, PORQUE A SIMPLES EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NÃO CAUSA DANO IRREPARÁVEL DE QUALQUER NATUREZA. VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR" (MC 8128/SP, Relator Min. José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004)

Em casos excepcionais, o Eg. STJ tem deferido efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou a fim de obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretentes, *in casu*, o recurso especial dirige-se contra decisão monocrática liminar que atribuiu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em face de *decisum* deferitório de tutela antecipada pleiteada em sede de ação anulatória fiscal.

A decisão proferida por magistrado de tribunal de segundo grau não desafia, de imediato, a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no Juízo *a quo* pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque a decisão especialmente recorrida deve provir de Tribunal, e não de ato isolado de um de seus membros.

Desta sorte, além de não se vislumbrar teratologia capaz de ensejar a concessão, pelo STJ, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, a negativa de seguimento do apelo extremo revela-se iminente, ante a inelutável ausência de preenchimento de pressuposto recursal específico.

Com essas considerações, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente medida cautelar, em virtude da flagrante incompetência do STJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 884738 - SC (2007/0067146-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : SADIA S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.884 - RJ (2006/0218855-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NAHASS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 200601400038 DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a recorrente sobre a petição de fl. 490, em que a recorrida pede a suspensão do feito.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007

MINISTRO CASTRO MEIRA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 310.773 - ES (2001/0030917-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DAYLSON LARANJA
ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - AUXÍLIOS PAGOS A PARLAMENTAR - RETENÇÃO NA FONTE - COMPETÊNCIA DOS ESTADOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou provimento ao recurso especial do embargante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 252):

PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - AUXÍLIOS PAGOS A PARLAMENTAR - RETENÇÃO NA FONTE - COMPETÊNCIA DOS ESTADOS - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Aduz o embargante que, *sendo o produto da arrecadação do imposto em discussão de propriedade do Estado do Espírito Santo, segue-se, como consequência natural, qua improcede a pretensão da União Federal de cobrar o mesmo imposto e, portanto, deve ser deferido o pedido de cancelamento dos lançamentos realizados* (fl. 271).

Pugna, por fim, seja sanada a omissão apontada, concedendo efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Conforme restou consignado no acórdão embargado, a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os artigos 103 do Decreto-Lei n. 5.844/43; 1º do Decreto-Lei n. 1.814/80; 45, parágrafo único; e 128 do CTN, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

Não obstante isso, o recurso especial mereceu conhecimento pela alínea "c", porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Considerou-se, pois, procedente a afirmação do contribuinte de que o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte pertence ao Estado do Espírito Santo.

Com efeito, é entendimento assente nesta Corte que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver deferido o pedido de cancelamento dos lançamentos realizados pela União Federal (fl. 271).

Ocorre que, *in casu*, ao arredar ao reconhecer que o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte pertence ao Estado do Espírito Santo, a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, *verbis*:

Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Logo, verifica-se que apenas se aplicou o direito à espécie.

Assim, diante desse desate e considerando que o ponto tido por omisso não restou prequestionado, imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, reconhecida que a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte pertence ao Estado do Espírito Santo, aquele se manifeste quanto às demais questões de mérito.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 396.236 - RS (2001/0185183-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRENTE : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : OS MESMOS

DESPACHO

Sobre os termos da petição protocolizada sob o número 00151827, que deverá ser juntada aos autos, manifeste-se o Instituto recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 425.717 - SC (2002/0042046-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO INÁCIO BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSIGNATÓRIA - FCVS - DEPÓSITO - INSUFICIÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO PARCIAL - VALIDEZ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento a recurso de apelação de mutuário, cuja ementa vai abaixo transcrita (fls. 96):

SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES.

'Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH' (Súmula nº 39 deste tribunal). Por outro lado, constata-se que os depósitos são insuficientes, situação que, no entanto, autoriza o julgamento de parcial procedência da consignatória, ressaltando-se que as obrigações são consideradas extintas nos limites dos depósitos e que o credor, verificado eventual saldo em seu favor decorrente da insuficiência de algum depósito, poderá promover-lhe a execução nos mesmos autos (art. 899, § 2º, do CPC). Reconhecida sucumbência recíproca.

As razões do especial da CEF podem ser desse modo resumidas (fls. 98/107):

a) a ação foi ajuizada, porém, com insuficiência de depósitos, situação ensejadora da improcedência dos pedidos da ação;

b) cabe ao consignante o ônus de provar que os valores depositados são aptos e suficientes.

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular (fls. 112v).

Recurso admitido (fls.113).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República orientou-se no sentido de que o recurso não seja provido (fls.120/123).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso.

A matéria encontra-se pacificada no STJ.

Esta Corte, ao dar objeto mais amplo que o tradicionalmente reconhecido à ação consignatória, conferiu a esse procedimento especial de jurisdição contenciosa, no particular, a potencialidade para discutir a validade e a exegese do contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, bem assim aos índices de atualização monetária dos encargos mensais e do saldo devedor.

Contrariando os conceitos também assentados dogmaticamente, a Corte, no caso do SFH, permite seja a consignatória analisada, quanto ao mérito, a despeito da insuficiência do depósito inicial. A tanto, se parcos os valores depositados, podem ser estes complementados, ao estilo de precedentes da lavra do Ministro Franciulli Netto (REsp 180.438/RS, DJU 30.9.2002; REsp 638.550/SC, DJU 21.2.2005).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PRETENSA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISO I, E 890 A 900 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito das prestações de mútuo firmado pelo SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória.

A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste e, por essa razão, não se cogita de violação dos artigos do CPC mencionados.

Recurso especial improvido.

(REsp 638.550/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.9.2004, DJ 21.2.2005)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Tem-se por decisão ultra petita a que ultrapassa os limites do que fora pleiteado pelas partes e concede objeto que vai além do discutido nos autos. Não se considera nesse âmbito a mera utilização de dados da perícia técnica abrangentes de toda a relação contratual se tais cálculos eram necessários para a aferição do correto valor das prestações no período pleiteado.

2. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.

2. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC. Precedentes: REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 17/02/2003; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 209862, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24/03/2003; REsp 335.558, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002; REsp 389.308, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/05/2003.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 726.187/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.8.2005)

O acórdão encontra-se em franca sonância com a interpretação da matéria levada a efeito pelo STJ, o que impõe sua reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2478)
RECURSO ESPECIAL Nº 503.568 - PR (2003/0031433-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALOES STARON E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial que se contrapõe a acórdão proferido em Agravo (lastreado no art. 557, § 1º, do CPC) interposto pelo INSS na Execução Fiscal 2000.70.09.000285-6/PR. A irrisignação da autarquia fundava-se no indeferimento do pleito que formulara para que fosse expedido "ofício à Receita Federal com o intuito de verificar a existência de bens do executado" (fl. 36).

Por outro lado, esse processo executivo foi extinto, em virtude do adimplemento da dívida, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, consoante notícia o Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Grossa (Seção Judiciária do Estado do Paraná), por meio do Ofício 1898808, protocolizado sob o número 00160591.

Diante do exposto, extingo este Recurso Especial, em decorrência da perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2479)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.239 - DF (2003/0017985-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATENÍZIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA DA GAMA COSTA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE PARTICULAR E O DF - REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 05/STJ - ART. 535, II, DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto pelo Distrito Federal em face de acórdão do TJDFT cujas ementas da apelação e embargos declaratórios assim registram:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.

1. Celebrado contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial, prevendo o reajuste das prestações após cada aumento de vencimentos ou salários do servidor do Governo do distrito Federal, de acordo com a variação percentual de índice que atualiza os depósitos de poupança, mostra-se contraditória a cláusula, devendo-se interpretá-la da forma mais benéfica para o adquirente.

2. Recurso conhecido e improvido. (Fls. 166.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 127, CPC.

Os embargos de declaração não se prestam para o reexame de causa, sob pretexto de ocorrência de contradição.

Recurso conhecido e improvido. Unânime. (Fls. 198.)

Nas razões recursais, sustenta o recorrente violação dos arts. 127 e 535, II, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, afirmo a inexistência de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não há a omissão alegada. Ao revés, a matéria foi devidamente esgotada no aresto, ao estilo do que consta do voto condutor.

Não se pode entender que a omissão quanto aos fundamentos do recurso seja prejudicial, quando o prequestionamento cifra-se à análise da conformidade do direito federal.

É inconfundível tecnicamente o resultado indesejado do julgamento com omissão da Corte. Nesse ponto, o recurso não prospera. Nota-se, a bem da verdade, a pretensão de, com os embargos, tentar fazer com que o magistrado fundamente sua decisão da forma como pretende a parte, e isto não é possível. Não está o magistrado obrigado a pontuar todos os questionamentos da parte, bastando que encontre fundamentação suficientemente clara para a conclusão a que chega. Se chegou o Tribunal *a quo* a decisão contrária aos interesses da parte, nem por isso violou o art. 535 do CPC.

Quanto à alegação de violação do art. 127 do CPC, dela não conheço. Em primeiro lugar porque não há como se falar que existiu violação de tal dispositivo quando o Tribunal, de pronto, não resolveu a questão que lhe foi posta por equidade.

De todo modo, analisá-la da forma como o recorrente pretende, ou seja, com base na cláusula contratual que previa a correção monetária pela poupança, ensinaria nítido desrespeito à Súmula 05/STJ. Assim, não é possível conhecer da matéria em sede de recurso especial, pois a revisão dos critérios adotados no acórdão recorrido para a constatação da contradição da cláusula e quebra do princípio da obrigatoriedade implica necessariamente ultrapassar a Súmula 05/STJ, o que não pode ser feito.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2480)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.138 - RS (2003/0042997-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 243):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS TRIBUTADOS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O princípio da não-cumulatividade, insculpido no artigo 153, §3º, II, da constituição federal, em relação ao IPI, deve ser observado em todas as etapas do processo produtivo, não estando impossibilitada pelo mandamento constitucional a manutenção de créditos escriturais das matérias-primas ou insumos utilizados no processo produtivo, quando o produto industrializado tiver o benefício da isenção ou não-incidência, vedação que está adstrita ao ICMS, nos termos do artigo 155, §2º, II, da carta magna;

2. A matéria restou superada no âmbito deste regional, pois foi acolhido o incidente de inconstitucionalidade em AC nº 1999.72.05.008186-1/SC, declarando a incompatibilidade do artigo 174, I, "a", do Decreto nº 2.637/98 (regulamento do IPI), que determinava a anulação de tais créditos da escrita fiscal, com o texto da carta política.

3. A distinção doutrinária entre isenção, não-tributação e tributação à alíquota zero não constitui óbice ao direito de crédito do IPI, visto que, na prática, todas são formas de desoneração tributária. Embora o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não abarque a hipótese dos autos, reforça essa tese, porquanto o legislador avalizou a igualdade de tratamento às situações de isenção e tributação com alíquota zero, resguardando a regra constitucional da não-cumulatividade do IPI.

4. Inaplicável, no particular, a correção monetária, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 2000.04.01.011990-5).

5. Afastada a possibilidade de se corrigir monetariamente os créditos escriturais para aproveitamento na compensação com débitos de produtos tributados, em decorrência também incabível atualização monetária na compensação com tributos de outras espécies e, da mesma forma, nos casos de ressarcimento em espécie, pela natureza inalterada dos créditos escriturais. Precedente desta Corte, AC nº 2000.04.01.057857-2, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, DJU 23.01.2002.

6. Em sede de prazo decadencial, aplica-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-Lei nº 4.597/42, ou seja, o contribuinte terá direito à escrituração de créditos do IPI nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação."

A recorrente alega ofensa aos artigos 150, §4º e 168, I, do CTN, porquanto havendo confirmação de que ocorreu o recolhimento indevido de tributos, e em se tratando de tributo com lançamento por homologação, o contribuinte tem o direito de pleitear a restituição no prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso, deu-se por homologação tácita. Alega, também, contrariedade aos arts. 73 e 74, da Lei 9.430/96, e art. 49, do CTN, relativamente à compensação e a correção monetária.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 297-300). Interpostos Recurso Especial pela empresa e Extraordinário pela Fazenda Nacional, o Tribunal *a quo* admitiu ambos os apelos (fls. 302-304).

É o relatório.

Decido.

Versam os autos sobre a existência de créditos de IPI pela aquisição de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não-tributadas.

O apelo especial da contribuinte trata da prescrição e da correção monetária relativas aos referidos créditos.

Compulsando os autos, registro que há Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, admitido pelo Tribunal *a quo*, no qual se busca o reconhecimento da inexistência do direito aos créditos de IPI, quanto aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.



Resalta-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes (RE's 353.657/PR e 370.682/SC, conforme Informativo de Jurisprudência 456), afastou o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

Ora, o julgamento da questão debatida no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinente à própria existência dos créditos tributários perseguidos) é prejudicial à apreciação do Recurso Especial, em que se discutem temas acessórios (prescrição e correção monetária), dependentes todos da decisão em sentido afirmativo sobre o direito ao creditamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 543, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento do Recurso Especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 544.967 - DF (2003/0094114-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO DO PÁTIO BRASIL SHOPPING, com fundamento no art. 105, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA. O ICMS é imposto que incide sobre o valor do contrato referente a garantir demanda reservada de potência, porquanto ainda que o apelante não utilize toda a energia que reservou, não pode dizer que essa mercadoria não foi vendida, tanto que, em havendo a necessidade, esse bem necessário ao recorrente estará pronto à sua disposição, numa clara evidência de que ocorreu uma transferência, não apenas em relação à energia que consumiu, mas em relação, também, à potência que reservou. Apelo a que se nega provimento.

Aponta o recorrente divergência jurisprudencial com os seguintes julgados desta Corte: REsp 228.810, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.5.2000 e REsp 343.952, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.6.2002.

Aduz, em resumo, que o contrato de demanda não envolve a venda de mercadoria, sendo um negócio jurídico que não importa em transferência de propriedade, pois que a potência garantida pelo distribuidor não é transferida para o consumidor, o que é transferida é a energia elétrica, que adentra o estabelecimento do consumidor e é consumida (fl. 401).

Contra-razões às fls. 443/456. Sobreveio juízo positivo de admissibilidade do Tribunal a quo (fls. 458/459).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

A controvérsia restringe-se à não-incidência de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, quando não consumida.

Somente incide o ICMS sobre a demanda efetivamente consumida, e não sobre a contratada, pois o fato gerador da obrigação é a energia elétrica consumida; se não ocorrer o consumo, não há porque incidir a obrigação da cobrança do Tributo.

A base de cálculo de um tributo, por mandamento constitucional, deve refletir a expressão econômica de sua hipótese de incidência, de maneira que, no caso do ICMS incidente sobre energia elétrica, refulgirá a esta a inclusão de montante contratado não efetivamente utilizado pelo contribuinte. Seria extrapolar a competência constitucional para instituição do ICMS tornar objeto de incidência de energia elétrica que não foi de fato utilizada, ferindo, assim, princípios como da legalidade e da vedação de confisco.

O simples fato de o contrato de demanda reservada de energia prever a utilização da energia elétrica, não autoriza ao Fisco a tributá-la, necessita-se de uma comprovação real de consumo, sob pena de se apegar a presunções e ficções, neste campo, inadmissíveis.

Rememore-se que o ICMS encontra-se entrelaçado às operações de circulação de mercadorias, em que o segundo signo precisa ser de natureza real e não meramente estimativo. Ou seja, deve haver tradição - na hipótese de energia elétrica - efetiva, para dar ensejo à incidência do referido tributo.

No caso de contrato de potência reservada de energia elétrica, nada obstante a previsão de uma utilização estimativa, não se pode impor ao contribuinte o dever de cumprir a obrigação tributária em tais termos. Possui ele o direito de somente ser tributado pelo consumo de energia elétrica comprovado.

Abaixo alguns precedentes nesse sentido, firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Compre Mais Supermercado LTDA contra ato do Secretário de Estado de Fazenda e do Presidente das Centrais Elétricas Mato-Grossense S.A - CEMAT. A exordial requer: a) a concessão de Medida Liminar determinando-se às autoridades impetradas e a seus agentes, que se abstenham de cobrar ICMS incidente sobre a 'demanda reservada de potência 'das unidades consumidoras da impetrante; b) a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato a restringir o direito à compensação dos indébitos decorrentes do comprovado recolhimento indevido do ICMS.

Decisão preliminar indeferiu a liminar. Foi decidido pelo acórdão que: a) 'O valor do contrato de garantia da 'demanda reservada de potência' não é, por si só, fato gerador do ICMS.'; b) 'A incidência do tributo deve ter por base o valor da energia elétrica efetivamente consumida pela empresa.'; c) 'É entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 213) que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Aponta para fundamento do seu recurso que: a) o sujeito passivo da obrigação tributária combatida pela recorrida é a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica - REDE/CEMAT; b) o fato gerador do ICMS está na operação e não na circulação física do produto ou mercadoria. Contra-razões sustentando que: a) na reserva de demanda não ocorre necessariamente a tradição da energia, não incidindo, no caso, ICMS, já que nada circulou, muito menos se transferiu; b) o recorrido está autorizado por lei à compensação do indébito tributário com tributos vencidos e vencidos nos termos da disciplina inserida dentre as Normas Gerais em Matéria Tributária. 2. No que se refere à alínea 'c' do permissivo constitucional, impede o trânsito do recurso o fato de o recorrente ter desconhecido as determinações previstas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 e parágrafos, do RISTJ, que exigem a transcrição dos trechos dos arestos divergentes e o cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o "quantum" contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedentes: REsp 647553/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.05.2005; REsp 343.952/MG, DJ 17/06/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 222.810/MG, DJ 15/05/2000, Rel. Min. Milton Luiz Pereira.

4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).

5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.

6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

7. Recurso especial do Estado de Mato Grosso parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 840.285/MT, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.10.2006.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou-se no sentido de que incide o ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida e, não, sobre a demanda contratada, porquanto é aquele que corresponde ao fato gerador do tributo. Precedentes: AgRg no REsp 804.706/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 04/05/06 AgRg no Ag 707.491/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28/11/05; REsp 47.553/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/05/05; REsp 343.952/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 17/06/02 e REsp 222.810/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 15/05/00.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 828.151/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 2.10.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. FATO GERADOR. SÚMULA 83/STJ.

1. O fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se firma uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 707491/SC, Rel. Min. Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 28.11.2005, p. 256.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência de ICMS no contrato de demanda de potência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 583.261 - RS (2003/0152393-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IRINEU ANTONOW E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KO-TLINSKI E OUTRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - MATÉRIAS DE FATO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO - FALTA DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA INEXISTENTE - RECURSO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais de mutuários e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, ante acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação.

Subjacente aos recursos, há ação ordinária movida pelos mutuários em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de rever prestações e saldo devedor, bem assim cláusulas do contrato de mútuo. A avença foi pactuada sob o império das normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Houve apelação de ambas as partes, após a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau (fls. 241 e seguintes).

O recurso dos mutuários (fls. 256/268) foi parcialmente provido e o apelo da Caixa Econômica (fls. 270/275) mereceu provimento total, nos termos do acórdão de fls. 314/334.

A ementa do aresto sob especial recurso é abaixo transcrita (fls. 327/328):

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PES. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÊS DE ABRIL/1990. IPC-84,32 OU BTNF. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Em se tratando de mutuário autônomo foi corretamente observado o limite de variação do salário mínimo no reajustes das prestações, mantendo-se a improcedência da pretensão consignatória.
2. Correta aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES com base da Resolução do Conselho de Administração do Banco nacional de Habitação- BNH, de nº 36/69, que o instituiu. Esse ato normativo está devidamente amparado na Lei 4.380/64, que erigiu o BNH à condição de órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira do Sistema Financeiro de Habitação. A Lei 8.692/93 apenas referiu-se ao Ces ratificando-o, e não o instituindo.
3. O requerimento da parte apelante não tem o sentido de substituir a TR pelo PES/CP na correção monetária do saldo devedor 9o que vem sendo admitido pela jurisprudência atual do STJ), mas aquela pelo INPC/IGPM, pleito que não encontra respaldo legal ou contratual. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91, impedindo o uso da TR para correção monetária em contratos pendentes quando da promulgação desse diploma e que previssem outro indexador determinado, mas não retirou a TR do universo jurídico como índice de correção monetária.
4. As cadernetas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de abril de 1990, receberam, dos bancos depositários, correção monetária pelo IPC, no percentual de 84,32%, antes de serem transferidas para o Banco Central por força do art. 6º da Medida Provisória 169, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90.
5. Tendo sido previsto no contrato de mútuo a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente dos depósitos em poupança com aniversário no primeiro dia do mês, independente da data prevista para reajuste, em abril de 1990 o saldo deve ser crescido de 84,32 em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
6. Os arts. 6, c, da Lei 4.380/64 e 2º da Lei 8.692/93 não servem de base legal para que o valor da prestação seja imputado no pagamento dos juros, antecipadamente, o que prejudica o mutuário e frequentemente torna a dívida impagável. O procedimento afasta-se da finalidade do SFH que é de assegurar a aquisição da cas própria

à população de baixa renda, e não de garantir maior rentabilidade à instituição financeira. Deduzido o pagamento do seguro, os valores entregues ao agente financeiro, no primeiro período de um ano, devem ser imputados na amortização do financeiro. Mês a mês, os juros serão calculados sobre o saldo devedor reduzido pelos pagamentos das prestações, e capitalizados somente ao final dos doze meses, repetindo-se este procedimento nos anos seguintes.

7. A dicotomia "taxa nominal e taxa efetiva de juros" denota a ocorrência de indevida capitalização mensal do encargo.

8. Apelação da CEF provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

O recurso especial da Caixa Econômica Federal foi interposto com fundamento nas seguintes razões (fls. 338/355):

a) o acórdão negou vigência aos arts. 6º, alínea c, e 17, da Lei n. 4.380/1964; ao art. 953, CCB/1916; aos arts. 2º, parágrafo único, e 5º, da Lei n. 8.692/1993; ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933;

b) houve discrepância jurisprudencial em face de prejudgado do STF.

O especial dos mutuários possui estes fundamentos (fls. 359/368):

a) o aresto do TRF-4 negou vigência aos arts. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.164/1984 e ao art. 6º da Lei n. 8.024/1990;

b) a decisão recorrida é divergente de acórdão do STJ.

Contra-razões (fls. 370/372 e 373/380).

Recursos admitidos (fls. 383/386 e 387/388).

Manifestação da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que se negue provimento aos recursos dos mutuários e, em relação ao especial da CEF, que seja parcialmente provido (fls. 393/405).

É, no essencial, o relatório.

Recurso da Caixa Econômica Federal

A) Aplicação da tabela Price

O recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ, é inviável de ser conhecido quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato.

É nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price. Com relação a esse tópico do especial, os prejudgados da Corte são sucessivos e iterativos no impedimento a que se conheça do especial, sob o fundamento de que se utilizou esse índice de correção ou atualização do saldo devedor (REsp 793.037/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007 p. 333; REsp 611.914/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 31.5.2007; AgRg nos EDcl no REsp 783.739/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 26.10.2006, DJ 4.12.2006; REsp 669.061/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 05.10.2006).

Tal se deve em virtude de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular n. 7 do STJ (AgRg no REsp 907.754/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 7.5.2007).

Nesse ponto, o recurso não teria condições de ser conhecido.

B) Negativa de vigência ao art. 993, CCB/1916; ao art. 17, inciso I, da Lei n. 4.380/1964; ao art. 5º, LICC; aos arts. 2º, parágrafo único, e art. 5º, da Lei n. 8.692/1993

Esses dispositivos não restaram tocados pelo acórdão do TRF-4. O relator, em seu voto (fls. 315), aludiu à Lei n. 4.380/1964 e à Lei n. 8.692/1993, sem, contudo, mencionar ou referenciar os artigos assinalados no especial.

Como bem salientado pela douta Procuradoria-Geral da República, o recorrente não providenciou a interposição dos competentes embargos declaratórios para suscitar a matéria que pretende devolver a essa Egrégia Corte Superior de Justiça, atraindo, assim, a incidência da Súmula 356 do Pretório Excelso, verbis: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, a Súmula 211/STJ é impeditiva do conhecimento do recurso quanto a essa parte.

C) Negativa de vigência ao art. 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/1964

Em relação a esse dispositivo, o recurso tem condições de ser conhecido.

Recorde-se que o negócio jurídico data de 23.10.1987 (fls. 32/34-verso). Por conseguinte, não haveria como incidir o art. 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/1946, revogada com o advento do Decreto-Lei n. 19/1966.

O art.6º, alínea c, da Lei n. 4.380/1946 exigia que, ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago pelo mutuário, fosse amortizada em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Conforme a melhor jurisprudência do STJ, não se têm por aplicáveis esses comandos aos pactos firmados após a vigência do Decreto-Lei n. 19/1966. Isso ocorre porquanto, ao estilo de julgados do Pretório Excelso, o art. 6º acha-se revogado por incompatibilidade superveniente com o mencionado decreto-lei.

Em diversos acórdãos contemporâneos, o STJ tem reafirmado esse entendimento: O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. (REsp 691.929/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 01.09.2005, DJ 19.9.2005.)

Transcrevo alguns julgados nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Entendimento assente deste STJ o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004; AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005.

II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

III - O Tribunal de origem solucionou as questões referentes à observância da Tabela da SUSEP no cálculo do seguro, à inexistência de prática abusiva por parte da financeira, ficando afastada a aplicação das regras do CDC, à possibilidade de utilização do CES, bem como à limitação do seguro ao PES, essencialmente ancorado nas provas, nos fatos e no contrato firmado entre as partes, pelo que inviável sua reforma ante os verbetes sumulares nºs 5 e 7 do STJ.

IV - Ausente o prequestionamento do conteúdo do art. 591 do CC, insuscetível de apreciação tal parcela do recurso especial. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

V - Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido manifestou-se pela possibilidade de tal restituição, adotando fundamentação legal diversa da alegada em sede de recurso especial, a qual não fora objeto de refutação por parte da recorrente, padecendo o apelo no ponto de deficiência de fundamentação recursal. Incidência do verbete sumular nº 284 do STJ.

VI - Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 907.754/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 7.5.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.

1. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).

2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).

3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, "inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH" (art. 4º da Lei 8.100/90).

4. In casu, o contrato foi firmado em 19/07/1991, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.

5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.

6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3º T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3º T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

7. O Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice contratado.

8. Recurso especial do Autor parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 675.808/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 12.9.2005.)

Assim, o recurso da CEF é de ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Recurso dos mutuários Irineu Antonow e outro

No que tange ao especial dos mutuários, inicialmente, louva-se na negativa de vigência ao art. 6º, da Lei n. 8.024/1990.

A matéria objetiva diz respeito à correção monetária do saldo devedor de financiamento, no período de abril de 1990, com base no IPC. Quanto a esse ponto, a jurisprudência é pacífica: É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuado a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. E, ainda, é o IPC, e não o BTNF, o índice de atualização das correspondentes prestações de abril de 1990. (AgRg na Pet 4.801/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 20.8.2007.)

No mesmo sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.

- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.

- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.

- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 818.943/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2.8.2007, DJ 13.8.2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84, 32%.

(AgRg no REsp 895.366/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007.)

O permissivo constitucional da alínea c não pode ser utilizado para servir de esteio à cognição do recurso dos mutuários. Os recorrentes, nesse ponto, limitaram-se a transcrever ementas de acórdãos, sem, contudo, apresentar a fonte em repositório jurisprudencial autorizado. Assim, é que não se conhece do especial se o dissídio não é demonstrado analiticamente e se não é indicado repositório de jurisprudência oficial ou credenciado no qual publicado o paradigma. (REsp 228187/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJU 27.11.2003, p.298.)

A omissão em se indicar repositório de jurisprudência autorizado soma-se, por conseguinte, ao fato de que a parte transcreveu as ementas sem proceder à comparação analítica exigida pela técnica do recurso especial. É necessário demonstrar que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório [CARNEIRO, Athos Gusmão. Admissibilidade do recurso especial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. 1 ed, 2 tir. São Paulo: RT, 1999, p.116].

O recurso dos mutuários não deve ser provido.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego provimento ao recurso de Irineu Antonow e outro, ao tempo em que dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar a aplicação do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/1964.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 591.376 - MG (2003/0169870-4) (2483)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : USINA ALVORADA LTDA AÇÚCAR E ÁL-COOL
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Especificamente sobre a extinção dos créditos a que se referem as petições de fls. 276-277; 284; 294-295; 300; 309-310; 372; 379; 388-389 e 394 assevera a Usina recorrente, à fl. 389,

"4. Em informação da Delegacia da Receita Previdenciária, fl. 383 dos presentes autos, foi atestado que a Requerente cumpriu com os requisitos necessários para que seja beneficiada com a remissão concedida pela Lei nº 10.736/2003.
5. Outrossim, cumpre esclarecer que , ao contrário do que foi afirmado pelo INSS em petição de fls. 382, a Requerente jamais postulou pela desistência ou renúncia da ação, mas requereu a extinção do processo em razão dos efeitos da Lei nº 10.736/2003" (grifei).

Ressalte-se que, instado a se pronunciar sobre esse ponto (extinção dos créditos), por meio do despacho de fl. 278, o Instituto requereu, à fl. 281, *"a suspensão do feito"* e *"a remessa dos autos do recurso especial à procuradoria de origem, que é a única competente para se manifestar acerca do cumprimento das exigências da Lei 10.736/03 pelo recorrente"* (grifei). Posteriormente, a reiteração desse pleito foi consignada nas peças de fls. 302-304 e 365-367. Subseqüentemente, por força do despacho de fl. 375, foram baixados em diligência os presentes autos, aos quais fez colacionar a Procuradoria Especializada - INSS em Uberlândia, Minas Gerais, as peças de fls. 383 (que anui à desistência e à renúncia que não foram formuladas) e 384 (informação fiscal expedida pela Delegacia da Receita Previdenciária - DRP de Uberlândia, Minas Gerais). O contexto assim delineado recomenda a oitiva do INSS, a fim de que se possa deslindar definitivamente esse ponto no qual se encontra o feito enredado desde 2004. Diante do exposto, colha-se a manifestação do recorrido. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 610.513 - RN (2003/0209978-4) (2484)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CESAR PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL - DISSÍDIO PRETORIANO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - MATÉRIA PACÍFICA - SÚMULA 295/STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou procedente recurso de apelação, conforme a ementa a seguir transcrita (fls.183):

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). Nos contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.177, de 01/03/1991, não há óbice legal quanto à utilização da TR como índice de reajuste do contrato vinculado ao SFH.

Os mutuários Francisco Marcos de Araújo e outros ofereceram suas razões de especial em fls. 185/199, nos termos seguintes:

a) o acórdão é discrepante de prejudgado do TRF-1ª Região, no julgamento da AC 1997.01.00.037223-4/BA e EDAC 01000019491, bem assim do REsp 150.347/SE, apreciado no âmbito do STJ, nos quais se afastou a aplicação da TR como índice de reajustamento de prestações e do saldo devedor relativos ao mútuo hipotecário no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH;

b) o aresto incorreu em ilegalidade, pois o uso da TR como fator de indexação é equivoco, devendo-se substituí-la pelo INPC.

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular (fls.202-v).

Recurso admitido (fls. 203).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, orientou-se no sentido de que o recurso não seja conhecido (fls. 208/210).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Limitou-se a parte recorrente a fundamentar seu pedido de exame especial ao permissivo da alínea c, que se volta à discrepância de entendimentos pretorianos. Tem azo a Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Tal se deve ao fato de que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência da Taxa Referencial nos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, após a Lei n. 8.177/1991.

Na espécie, o contrato restou avençado aos 18.3.1997, portanto, em momento posterior à mencionada lei (fls. 76).

Esse modo de resolver a questão posta na lide encontra suas estirpes no julgamento da ADIn 493/DF, Pleno, relator o eminente Min. Moreira Alves, DJU 4.9.1992, quando se definiu que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991 (REsp 785.530/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJU 29.3.2007).

Outrossim, *aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal* (EREsp 752.879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 19.12.2006, DJ 12.3.2007).

De mercê a eliminar quaisquer dúvidas sobre o tema, o STJ houve por bem sumular o enunciado 295:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 624.460 - PR (2003/0221986-6) (2485)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEL HARTKOPF
ADVOGADO : ILCEMARA FARIAS

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS INFRINGENTES - SFH - FCVS - CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSÃO OPERADA ANTES DO LIMITE PREVISTO NO ART. 20, LEI 10.150/2000 - PROVA DA REGULARIZAÇÃO INEXISTENTE - MATÉRIA NÃO APROFUNDADA NO ACÓRDÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE EMBARGOS ACLARATÓRIOS - SÚMULA 211/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou improcedente recurso de embargos infringentes, conforme a ementa a seguir transcrita (fls. 116):

EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE. A legislação e a jurisprudência, pertinentes aos financiamentos do STH, não permitem que as transferências realizadas sem a participação do agente financeiro fiquem à margem do mundo jurídico, admitindo a legitimidade do terceiro adquirente para propor ações próprias que visem a assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais. Precedentes.

Subjacente ao recurso de embargos infringentes encontra-se apelação cível, provida por maioria do TRF-4, segundo a qual: a) é lícita a transferência de posição contratual na avença firmada com a instituição financeira; b) essa alteração subjetiva implica a sub-rogação do comprador nos direitos e deveres do mutuário originário, sendo parte legítima à propositura de ações que visem à revisão contratual (fls. 85).

As razões do especial da Caixa Econômica louvam-se nesses argumentos fático-jurídicos (fls.119/129):

a) O TRF-4 negou vigência ao art. 1º, parágrafo único, Lei n. 8.004/1990, que prevê a possibilidade de transferência a terceiro dos financiamentos pactuados no âmbito do SFH, demandando, para isso, a interveniência do instituição bancária.

b) Outrossim, o aresto é violador do art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.004/1990, na medida em que se exige a participação do agente mutuante no negócio com terceiros.

c) Deu-se, ainda, o vilipêndio ao art. 3º, § 3º, da Lei n. 8.004/1990, além de claro dissídio pretoriano.

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular (fls. 155).

Recurso admitido (fls. 155/156).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República orientou-se no sentido de que o recurso seja provido (fls.162/164v).

É, no essencial, o relatório.

O cerne da controvérsia está na validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o *placet* do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais.

Em termos normativos, o art.1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (*rectius*, cessão de posições contratuais), no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em quaisquer relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, *nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos* (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 20.2.2006).

Com isso, estabeleceu-se a seguinte diferenciação: *Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.* (REsp 565.445/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007)

Os acórdãos nesse sentido são sucessivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. I - "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). II - Recurso especial provido. (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 26.2.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF. 1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento. 2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado. 3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido. (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 16.5.2005)

Na espécie, o contrato é de 28.12.1984 (fls. 25). Ocorreram sucessivas cessões do contrato: a) 9.12.1986 (fls. 36); b) 10.7.1992 (fls. 39/40); c) 18.7.1996 (fls. 42), esta última figurando como cessionário o recorrido Joel Hartkopf.

Considerando as datas acima mencionadas, tenho que a cessão parece ajustar-se à excepcionalidade referida na jurisprudência. O texto da Lei n. 10.150/2000, art. 20, *caput*, é mui evidente:

As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Ocorre que, o exame dessa matéria - a regularização do contrato - diz respeito à matéria de fato (Súmula 7/STJ). O Tribunal não foi confrontado em relação a esse aspecto, de curial importância, o que poderia ter sido mediante o uso dos embargos declaratórios. Omitiu-se a recorrente nesse ponto, o que dá ensanchas à Súmula 211/STJ.

Não há, portanto, razões que bastem à reforma do acórdão do Tribunal a quo, em face dos mencionados óbices sumulares.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 641.405 - MG (2004/0011919-1) (2486)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ GOMES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de JOSÉ GOMES DE SOUZA FILHO E OUTROS, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve interlocutória objurgada em agravo de instrumento.

Como relatório, adoto a resenha dos fatos contida no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que mui bem expõe a matéria do recurso (fls. 317/319):

Na origem, agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária de revisão contratual nº 2001.38.00.029677-9, em trâmite na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O TRF/1ª Região negou provimento ao recurso. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATOS COLIGADOS. FINANCIAMENTO E SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRANDE NÚMERO DE LITISCONSORTES. REPRESENTAÇÃO DA SASSE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme preleciona o art. 46, parágrafo único, do CPC, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa do réu.
2. Segundo precedentes desta Corte, a relação jurídica relativa ao mútuo habitacional não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois as operações bancárias não dizem respeito ao consumo, nem são consumidores aqueles que as celebram.
3. A Caixa Econômica tem legitimidade passiva "ad causam" para, em seu próprio nome, representar a SASSE.
4. Há necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimentos para revisão de contrato celebrados por meio do Sistema Financeiro da Habitação em que o financiamento é regido pelo Plano de Equivalência Salarial.
5. Agravo de instrumento improvido." (FL. 271)

No especial, o recorrente alega violação aos artigos:

a) 46 do CPC, pois presentes três dos incisos que possibilitam a formação do litisconsórcio ativo. Alega que o direito de todos é conexo, pois buscam a revisão do financiamento onde as prestações e seus acessórios devem ser corrigidos do início ao fim do contrato, pelos índices de reajustes de suas respectivas categorias profissionais, seguindo o PES/CP, expurgando-se qualquer outro índice aplicado.

Aponta como paradigmas os seguintes julgados: TRF/3ª Região - AI 97.03.012966-8 e TRF/1ª Região - AC 01286203/DF.

b) 6º do CPC, posto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à todas as relações de consumo e, nesse aspecto, apresenta como paradigma a AC 192188076 e AC 196003024, ambas do TARS.

c) 47 do CPC dada a necessidade de litisconsórcio passivo da SASSE, pois foi quem se beneficiou de todos os valores cobrados Pa maior à título de seguros pela CEF, bem assim, em caso de vitória do autor na lide, a CEF será condenada a devolver os valores cobrados à título de seguros e por sua vez irá cobrar este valor da SASSE. Indica como paradigma a AC 92.01.12804-5 do TRF/1ª Região.

Por fim, sustenta a desnecessidade de juntada de comprovantes de renda e dos recibos de pagamento de prestações, "uma vez que o autor não quer limitar a prestação à relação inicial de prestação/renda, mas sim deseja fazer com que o agente financeiro a evolua única e exclusivamente pela evolução salarial da categoria profissional, na forma do artigo 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, que cria e regulamenta o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional que rege a evolução das prestações de financiamento do âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação" (fls. 292/293).

Contraditado (fls. 297/299), o especial foi admitido, fl. 302.

A manifestação da Procuradoria-Geral da República é no sentido de que o recurso teve seu objeto perecido, ante a circunstância de que: Segundo movimentação processual realizada no site da Justiça Federal de Minas Gerais, o processo na origem - Ação Ordinária de Revisão Contratual nº 2001.38.00.029677-9, já fora sentenciado (fls. 319).

É, no essencial, o relatório.

O recurso tem de ser improvido, ante a perda de seu objeto.

A prudente análise do sítio eletrônico do TRF-1, realizada pelo ilustre Dr. Antonio Fonseca, evita o desnecessário exame do especial (fls. 320/326).

O agravo visava à desconstituição do *decisum* e, por via de consequência, esta é a finalidade última do recurso sob análise. Esgotada a força eficaz do decisório, que foi abrangido pela sentença, torna-se inócu a qualquer providência quanto ao agravo. No mais, por meio da apelação, poder-se-á confrontar o mérito da causa.

Os precedentes da Corte são fartos nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004)

- Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (www.trf5.gov.br), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do *decisum* proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material.

- Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido.

(REsp 652.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 5.9.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente. (...)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 506.887/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 7.3.2005)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 655.475/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.2.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 685.483 - DF (2004/0040589-7) (2487)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADVOGADO : ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
RECORRIDO : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 282/STF - ASSISTÊNCIA - INADMISSÃO - INVIABILIDADE DE PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA: DESCABIMENTO. PRECEDENTES. CASSAÇÃO DE REGISTRO SINDICAL: IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO POR COISA JULGADA. SEGURANÇA CONFIRMADA.

1. Não se conhece de apelação interposta por assistente em sede de mandado de segurança, quando essa intervenção já foi julgada inadmissível em sede de agravo.
2. É ilegal e abusiva a decisão administrativa que cassa registro sindical, violando decisão transitada em julgado na qual restou patente a legalidade do ato de constituição.
3. A impugnação administrativa da concessão do registro sindical pelo Ministério do Trabalho está sujeita a prazo preclusivo (Instrução Normativa nº 03/94 do Ministério do Trabalho). Viola direito líquido e certo da entidade sindical a inobservância desse prazo.
4. Segurança confirmada.
5. Apelações da Federação do Comércio do Estado de São Paulo (FCESP) e da Confederação Nacional do Comércio (CNC) não-co-nhecidas.
6. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

(fl. 276)

Aponta a recorrente violação dos arts. 19 e 20 da Lei 1.533/51 e 46 e 55 do CPC, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, eis que baseou-se o Tribunal de origem em premissa falsa para não conhecer de sua apelação, vez que não houve recurso do recorrido da decisão que deferiu seu ingresso na lide na qualidade de assistente.

Defende, no mérito, a possibilidade da assistência em sede de mandado de segurança.

Com as contra-razões subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Entendo que o recurso não merece prosperar.

Verifico que a tese desenvolvida pela recorrente, de que a premissa adotada pelo Tribunal de origem para não conhecer de sua apelação é falsa, redundando na nulidade do acórdão recorrido, não foi devidamente apreciada pela Corte a quo, o que inviabiliza o seguimento do recurso especial nesse ponto, nos termos da Súmula 282/STF.

Quanto à outra tese desenvolvida, entendendo que melhor sorte não cabe ao recurso, eis que excluída a recorrente da lide, lhe falece competência a atuar no feito.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.471 - SP (2005/0098088-8) (2488)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ TAKEO FUZIHARA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJ/SP, a CNA apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação da Lei 8.022/90; dos arts. 579, 580, III, e 606 da CLT; do art. 1º, II, "a" e "b", do DL 1.166/71; do art. 24, I e II, da Lei 8.847/94; do art. 17, II, da Lei 9.393/96; e dos arts. 4º e 217 do CTN, sustentando, em suma, a legitimidade da cobrança da referida contribuição.

DECIDO:

A CNA indicou em seu recurso especial ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 578, 579, 580, III, e 606 da CLT, bem como ao art. 1º, II, "a" e "b" do Decreto-lei 1.166/71 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei 9.701/98), art. 24, I e II da Lei 8.847/94, arts. 1º, 4º, 10, 11 e 17, II da Lei 9.393/96 e aos arts. 4º e 217 do CTN. Em síntese, defendeu a recorrente a legalidade da contribuição sindical rural e a legitimidade/competência da CNA para proceder à cobrança da referida contribuição e trouxe a colação julgados de outros Tribunais (inclusive desta Corte) para configurar o dissídio. O Tribunal *a quo* extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, reconhecendo a carência de ação da autora por entender que: a) a Confederação, como associação sindical de nível superior, de acordo com o art. 589 da CLT, tem direito a apenas 5% da contribuição sindical, jamais ao valor total; b) a Confederação tem direito à contribuição confederativa voluntária, prevista no art. 8º, IV da CF, que não se confunde com a contribuição sindical, que tem natureza tributária; c) o art. 4º do Decreto-lei 1.166/71 em nada beneficia a CNA porque em nenhum momento lhe foi dado o direito de cobrar o valor integral do imposto sindical; d) coexistem, pois, na ordem constitucional vigente duas espécies de contribuição sindical: uma, de natureza tributária, devida por todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, independentemente de filiação sindical; e outra, fixada em Assembléia Geral para custeio do sistema confederativo, porém facultativa porque só pode ser exigida de quem se filie ao sindicato e cujo valor tem que ser estabelecido em assembléia; e) o fato gerador da contribuição sindical é ter empregados, e não ter propriedade rural, circunstância que não se modifica com a previsão quanto à adoção da base de cálculo do ITR para tal contribuição prevista no Decreto-lei 1.186/71; f) o STF, no AgRg no RE 289.075, firmou entendimento que a contribuição confederativa necessita de lei regulamentadora, conforme o art. 8º, da CF/88, a qual pressupõe certo grau de organização sindical; g) a alteração de competência de administração da contribuição sindical rural da SRF para a CNA promovida pela Lei 8.847/94 não quis significar que os créditos são apenas da CNA. Observe-se que, para negar à CNA o direito de cobrar a contribuição sindical, o Tribunal *a quo* partiu da análise das normas constitucionais. Nessas circunstâncias, entendo que o recurso especial é, de fato, inviável, pois o acórdão recorrido examinou a questão em torno da legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural sob o ângulo exclusivamente constitucional, tendo feito apenas meras referências à legislação infraconstitucional como reforço de argumentação. A expressar a inviabilidade do especial em hipóteses tais, trago os seguintes arestos das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante. 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 3. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 195, da Carta Magna de 1988, e da EC nº 20/98, decidindo a constitucionalidade da COFINS (Lei nº 9.718/98). A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao Augusto STF o seu reexame. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 388.424/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/11/2001, página 00130).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.981/95 - ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, quais sejam, os princípios da anterioridade, irretroatividade, do direito adquirido, da legalidade, tipicidade, capacidade econômica, vedação do confisco e isonomia.

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Sabem-no todos, ocioso rememorar, que se as razões do recurso especial se fundam em princípios constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual incumbe uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, não poderá conhecer da irresignação. Recurso especial não conhecido. (REsp 191.374/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 24/06/2002, página 00231)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.331 - SP (2005/0115067-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ATÍLIO PIRES DE PAULA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - DESCABIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Cuida-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que, examinando questão em torno de contribuição sindical, concluiu pela ilegitimidade da CNA para efetuar a cobrança da mencionada exação, por inexistir lei regulamentadora da cobrança. Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos, com efeitos modificativos, para validar a representação processual, negando-se, porém, provimento à apelação (fl. 35). Inconformada, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 578, 579, 580, III, e 606 da CLT, do art. 1º, II, "a" e "b", e 4º, § 1º, do DL 1.166/71, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 9.701/98, o art. 24, I e II, da Lei 8.847/94, os arts. 1º, 4º, 10, 11 e 17, II, da Lei 9.393/96 e os arts. 4º e 217 do CTN, defendendo que detêm legitimidade para cobrar a referida contribuição, já que a Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a administração das receitas fiscais provenientes do INCRA. Sem contra-razões.

O recurso especial é, de fato, inviável, pois o acórdão recorrido examinou a questão em torno da legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural sob o ângulo exclusivamente constitucional, como de depreende do trecho a seguir transcrito (fl. 78):

Não se discute que, em princípio, com base no art. 578 e seguintes da CLT, dado o permissivo constitucional previsto no artigo 149 da Constituição Federal, pode ser cobrada a "contribuição sindical rural", a qual, pelo seu caráter compulsório, tem natureza de tributo. Todavia, de acordo com o que estabelece o parágrafo 2º, do artigo 10, do ACDT da Constituição Federal, "*Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador*", circunstância que é devidamente ratificada pelos seguintes dispositivos da Carta da República, a saber: artigo 149, III, letra "a", c.c. O artigo 150, incisos I e III, letra "a". Ora, na hipótese dos autos, como ainda não foi editada lei complementar regulamentando a cobrança da referida contribuição, claro está que ela ainda não pode ser exigida pela Confederação, ou por qualquer outra entidade similar, vez que o valor da contribuição já está embutido no valor cobrado pelo INCRA a título de "imposto territorial rural", e somente lei posterior poderá disciplinar a matéria; esse raciocínio vale tanto para a cobrança da "contribuição sindical rural", como também para a "contribuição confederativa" (artigo 8º, IV, da Constituição Federal). Vide, a propósito: RE 176.649-5 e RE 191.365-7, ambos de SP, Relator Ministro Ilmar Galvão. (...)

A expressar a inviabilidade do especial em hipóteses tais, trago os seguintes arestos das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante. 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 3. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 195, da Carta Magna de 1988, e da EC nº 20/98, decidindo a constitucionalidade da COFINS (Lei nº 9.718/98). A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao Augusto STF o seu reexame. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 388.424/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/11/2001, página 00130).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.981/95 - ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, quais sejam, os princípios da anterioridade, irretroatividade, do direito adquirido, da legalidade, tipicidade, capacidade econômica, vedação do confisco e isonomia. O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que se as razões do recurso especial se fundam em princípios constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual incumbe uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, não poderá conhecer da irresignação. Recurso especial não conhecido.

(REsp 191.374/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 24/06/2002, página 00231)

Nessas circunstâncias, não obstante o STJ já tenha se pronunciado sobre a questão a nível infraconstitucional, não é passível de conhecimento o presente recurso especial. É preciso ressaltar que a admissibilidade do recurso especial está diretamente ligada ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido. Se analisada a questão sob enfoque exclusivamente constitucional, o acórdão desafia tão-somente recurso extraordinário. Se o análise deuse a partir das normas infraconstitucionais, cabe ao STJ dirimir a controvérsia em recurso especial. Se o acórdão pauta-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cabem simultaneamente recurso extraordinário e especial. Foi assim que a Constituição Federal idealizou a instância extraordinária. Daí porque não há qualquer perplexidade em verificar-se que o STJ em alguns casos pronuncia-se sobre determinadas questões e em outros não.

Prejudicada, pois, a análise do dissídio jurisprudencial. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2490)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.590 - SP (2005/0018079-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO SOUZA GOULART E OUTRO**
ADVOGADO : **ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que considerou intempestivo o recurso especial interposto. Sustenta a agravante a tempestividade do recurso, "porquanto houve recesso na Corte estadual, o que restou devidamente anotado nos autos".

DECIDO:

O agravo regimental mostra-se inviável em face de sua manifesta intempestividade. Com efeito, publicada a decisão agravada em 09/08/2007, quinta-feira (certidão de fl. 222), iniciou-se o prazo do recurso na data de 10/08/2007 e se encerrou no dia 14/08/2007, terça-feira. Entretanto, a petição só veio a ser protocolado no dia 17/08/2007, quando já ultrapassados os 05 (cinco) dias previstos no art. 2º da Lei n. 9.800/99 para a prática do ato. Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL**.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 730.472 - RS (2005/0036196-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-
MANN E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental de fls. 220/226.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 745.448 - BA (2005/0069052-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MACHADO SANTOS
E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA E
OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - DESCONTO DE PROVENTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - GOVERNADOR DE ESTADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DECISÃO RECONSIDERADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL..

DECISÃO

Vistos.

O ESTADO DA BAHIA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha autoria, cuja ementa merece transcrição:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, E 267, VI, DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-ENFRENTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, argumenta o agravante que, ao contrário do que restou decidido, a matéria referente à legitimidade das autoridades foi prequestionada implicitamente no acórdão *a quo*.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

A decisão merece ser reconsiderada.

Com efeito, a matéria foi prequestionada implicitamente no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos (fl. 134):

Por certo o Estado da Bahia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que é pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica. Tanto a Secretaria de Administração quando o FUNPREV são órgãos pertencentes ao Estado, decorrida da desconcentração da Administração Pública Direta, tida como centralizada.

Passo à análise do mérito do recurso especial.

Discute-se nos autos sobre a legitimidade do Governador do Estado para figurar no pólo passivo de mandado de segurança relativo à contribuição previdenciária de servidores estaduais inativos em favor do Funprev - Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia. Sustenta o recorrente violação dos artigos 3º e 267, VI, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial foi colocada no tocante à ilegitimidade passiva do Governador do Estado para ação de mandado de segurança que impugna ato de desconto de proventos.

O artigo 40 da Lei estadual, assim dispõe:

O Funprev será gerido pela Coordenação Executiva do Fundo de Custeio dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

Com efeito, a jurisprudência é unânime em afastar a qualidade de autoridade coatora dos integrantes do poder central, que se limitam a emitir atos de natureza geral e abstrata. Não se pode olvidar que, ao sancionar a lei estadual, o governador pratica ato político, e não mero ato administrativo.

De acordo com entendimento do Min. Castro Meira, no julgamento do REsp 749.781/BA, o Estado da Bahia seguiu a orientação que tem sido comum nas diversas unidades federativas, ao descentralizar o serviço previdenciário dos servidores sob o regime fundacional ou autárquico, o que afasta a legitimidade passiva do Governador do Estado para responder pela prática de atos relativos às contribuições previdenciárias.

Ademais, o STJ, em diversas oportunidades, vem decidindo no sentido da ilegitimidade do Governador do Estado para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança que impugna ato de desconto de proventos.

Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - DESCONTO DE PROVENTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - GOVERNADOR DE ESTADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM .

1. A jurisprudência é unânime em afastar a qualidade de autoridade coatora dos integrantes do poder central, que se limitam a emitir atos de natureza geral e abstrata. Não se pode olvidar que, ao sancionar a lei estadual, o governador pratica ato político, e não mero ato administrativo.

2. Esta Corte, em diversas oportunidades, decidiu no sentido da ilegitimidade do Governador do Estado para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança que impugna ato de desconto de proventos.

Embargos de divergência providos.

(EResp 745451, desta relatoria, DJ 4.6.2007)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. DESCONTOS. FUNPREV. GOVERNADOR DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que o Governador do Estado não possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda relativa à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos ou pensões de servidores públicos estaduais. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 692.851/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 7.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES INATIVOS. GOVERNADOR DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE O MÉRITO SER EXAMINADO PELO PLENÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR O GOVERNADOR DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, E NO MÉRITO, NÃO CONHECIDO.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato complexo e sucessivo do Governador da Bahia, do Secretário de Fazenda e do Secretário de Administração do mesmo Estado que tem determinado descontos referentes ao Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV na pensão da impetrante. Liminar concedida, ensejando a interposição de agravo interno pelos impetrados. Parecer do Ministério Público da Bahia opinando pela concessão da segurança. Acórdão do TJ/BA concedendo-a , por entender, dentre outras razões, que a cobrança instituída viola o direito adquirido da impetrante. Recurso especial do Estado da Bahia sustentando a ilegitimidade passiva do Governador, que limitou-se a expedir normas gerais sobre o assunto, gerando, por conseguinte, a incompetência do Plenário do Tribunal de Justiça para julgar o feito, razão pela qual requer a anulação do acórdão e remessa dos autos ao órgão competente. Contra-razões apontando os óbices trazidos pelas Súmulas 13 e 83/STJ, além de defender a legitimidade passiva do Governador do Estado. Admissão do recurso especial e inadmissão do recurso extraordinário do Estado da Bahia pelo TJ/BA.

2. É assente na jurisprudência dessa Corte de Justiça o entendimento de ser o Governador de Estado parte passiva ilegítima para compor litígio em que se discute o desconto de 5% a título de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores inativos. 'O Chefe do Poder Executivo, em qualquer das esferas, não pode ser apontado como autoridade coatora em todas as ações mandamentais, visto que a estrutura administrativa é organizada de forma a que cada qual tenha um cargo e este as atribuições e responsáveis diretos por seus atos.' (ROMS 11.595/DF, Relator Min. José Delgado, DJU 11.06.01).'

3. Afastamento do Governador do pólo passivo da demanda.

4. Possibilidade de o mérito ser examinado pelo Plenário.

5. Recurso especial no mérito, não-conhecido.

(REsp 697.082/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 8.8.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO. MP N. 560/94. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211 do STJ).

2. A União não passa a ter legitimidade passiva ad causam pelo simples fato de os processos atacarem normas por ela editadas.

3. A Segunda Turma do STJ fixou entendimento de que o Secretário de Segurança Pública e o Governador do Distrito Federal não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente impetração por não possuírem competência para determinar descontos de contribuições previdenciárias sobre vencimentos e proventos de funcionários públicos.

4. A aplicabilidade da norma instituída pela MP n. 560/94 foi afastada pelo acórdão recorrido em razão de sua incompatibilidade com princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

(AgRg no Ag 338.305/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.5.2004)

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, com base no art. 557, § 1º-A.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.669 - SP (2006/0040929-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LT-
DA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 166, do CTN.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 139-150.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal local consignou estar o Recurso Especial intempestivo, conforme se verifica à fl. 152, in verbis: "*Intimada a recorrente do venerando acórdão em 01.09.05, quinta-feira (fls. 300), iniciou-se o curso do prazo em 02.09.2005, sexta-feira, o que fez do dia 16.09.05, sexta-feira, o último dia para a interposição do recurso especial. O recurso, todavia, só foi protocolado na Secretaria deste Tribunal em 23.09.2005, extemporaneamente, portanto.*".

Esta Corte firmou o entendimento de que, nos termos do art. 4º, da Lei 9.800/99, aquele que utiliza o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar é o responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário, assumindo os riscos de sua utilização.

Oportuna, também, é a transcrição de excerto de precedente do e. Ministro João Otávio de Noronha, quando da análise de caso análogo: "*A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.*" (EDcl no REsp 644.994/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 19/09/2005 p. 276).

A protocolização da petição (fac-símile) **no Tribunal de Justiça de São Paulo somente ocorreu em 23/09/2005**, ou seja, após o decurso do prazo estabelecido no RI/STJ, tornando intempestivo o recurso. Cito julgados:

"IPTU. IMUNIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ENVIO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. ORIGINAL EM DESACORDO COM O FAX. INVIABILIDADE. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A petição original do agravo regimental (fls. 703/708) não corresponde em sua integralidade àquela peticionada anteriormente, via fac-símile, juntada às fls. 697/702, consoante restou, inclusive, certificado pela Coordenadoria da Primeira Turma à fls. 709, sendo inviável o conhecimento do recurso em tela.

II - Conforme disposto no art. 4º da Lei n. 9800/99, cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade "pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Precedentes: EDcl no AgRg na Pet nº 4.396/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/12/06; AgRg no REsp nº 631.512/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 08/08/05; AgRg nos EDcl nos EAG nº 462.139/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/06/04 e EDcl no RMS nº 15.402/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 25/02/04.

III - A apreciação de suposta afronta a dispositivos constitucionais é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo este STJ sobre ela se manifestar nem mesmo a título de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 880.097/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217).



"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGA-DO.

1. O recurso especial remetido via fax pode ser protocolizado no último dia do prazo previsto no art. 26 da Lei nº 8.038/90. O original, por sua vez, deve ser protocolizado dentro dos 5 (cinco) dias previstos no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. A tempestividade é aferida, tão-só e apenas, pelo registro no protocolo da secretaria do tribunal.

3. "Quem fizer uso de sistema de transmissão [de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar] torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário" (art. 4º da Lei nº 9.800/99). No caso, era responsabilidade do advogado protocolar, no prazo, a petição original, o que, na espécie, não ocorreu.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 819.632/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 08.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 324).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EQUIVOCADAMENTE REALIZADO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS."

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 633271/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 12.03.2007 p. 236).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (TEMPESTIVIDADE). DOIS PROTOCOLOS (VALIDADE).

1. A tempestividade do recurso há de ser aferida com base no dia em que for dada entrada da petição no protocolo do tribunal a que se dirige.

2. Não se considera a data em que, anteriormente, tiver sido entregue a petição em tribunal diverso daquele do qual emanou a decisão impugnada.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 740094/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 260).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 772.976 - SE (2005/0131763-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PAULO DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : AUREO GALVÃO FILHO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - QUESTÃO DE PROVA - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO DOS SANTOS GALVÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, ementado nos seguintes termos (fl. 159):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE QUESTÕES DE PROVA - INDEFERIMENTO - ABUSO DE PODER E ILEGALIDADES - NÃO-CONSTATADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO APELO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em abuso de poder porquanto o professor age com discricionariedade na correção de provas ainda mais quando são levados em consideração alguns aspectos subjetivos.

2. De igual modo não há que se falar em ilegalidade pois não constatado qualquer desrespeito a norma legal.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 168).

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação do art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 12, incisos I e IV, 13, inciso II, e 47, § 1º, todos da Lei n. 9.394/96.

Sustenta, em síntese, que se as referidas questões não constam do programa da disciplina, como já foi amplamente demonstrado, não podem e nem devem ser exigidas. Aduz, ainda, que o aluno seguiu as normas internas da Instituição de Ensino e da Lei nr. 9.394/96, estudando para as provas pelo PROGRAMA DO CURSO e foi reprovado por isto. Acrescenta que um professor possui discricionariedade de suas atribuições, mas a doutrina é clara ao defini-la como liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, não se confundindo discricionariedade com arbitrariedade (fl. 190).

Apresentadas as contra-razões às fls. 195/201, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 212).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, pretende o recorrente ver reconhecido abuso de poder por parte da professora da UNIT quando da correção de algumas questões de prova, bem como ilegalidade na elaboração das questões 2 da prova 3; e 5 da prova 4, pois os temas abordados não estariam no conteúdo programático da disciplina.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela inexistência de abuso de poder e de qualquer desrespeito ao Guia Acadêmico e à Lei n. 9.394/96, porquanto o ministrante da disciplina tem, dentro dos limites legais, a discricionariedade de avaliação de seus alunos (fl. 160). Aduz o Tribunal que as questões apresentam um alto grau de subjetividade, assim como o critério de correção adotado pelo professor, razão pela qual não cabe a interferência do Poder Judiciário.

Aferir a existência de abuso de poder, bem como a inclusão, ou não, da matéria cobrada na prova no conteúdo programático da disciplina e, assim, modificar o entendimento proferido pelo Tribunal, demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso. (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ademais, verifica-se que a Corte a quo não analisou a questão à luz do art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual ausente o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário exame da questão pela decisão atacada, a fim de viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.994 - DF (2005/0137399-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EMECE METALMECÂNICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial baseando-se em jurisprudência pacificada da Primeira e Segunda Turma desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/99 para regramento do procedimento de exclusão do REFS, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00.

Insurge-se a agravante, dizendo que, "o que se ataca, frise-se, é o fato de o ato administrativo de exclusão ser nulo por de feito de forma (falta de motivação) e não observância de princípios constitucionais constitucionais (art. 5º, Iv e art. 37, caput, da cf), não podendo subsistir ato ilegal, como a notificação via internet, por violar direito fundamental do cidadão".

DECIDO:

O agravo regimental mostra-se inviável em face de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, publicada a decisão agravada em 09/08/2007, quinta-feira (certidão de fl. 384), iniciou-se o prazo do recurso na data de 10/08/2007 e se findou no dia 14/08/2007, terça-feira, data em que protocolada a petição enviada por fax. Entretanto, o original da petição só veio a ser protocolado no dia 22/08/2007, quando já ultrapassados os 5 dias previstos no art. 2º da Lei n. 9.800/99 para a prática do ato.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL**.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 802.910 - PR (2005/0203929-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRÁFICA EDITORA POSIGRAF S/A
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 382):

"TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IPI. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESONERADOS DO IMPOSTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 2.637/98, ART. 100, INC. I, ALÍNEA 'A'. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Tem aplicação na espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, visto que não se trata de hipótese de restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, mas sim de reconhecimento de crédito para futuras compensações em face do princípio da não-cumulatividade, razão pela qual não tem aplicação o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

/2. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização.

3. O contribuinte tem direito à manutenção dos créditos relativos ao IPI pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de seus produtos, ainda que estes não acarretem pagamento efetivo de imposto na operação de saída.

4. A Corte Especial deste Tribunal acolheu a tese de inconstitucionalidade do art. 174, inc. I, alínea 'a', do Decreto 2.637/98 (RIPI), que determina a anulação dos créditos do IPI relativo aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC).

5. O art. 100, inc. I, alínea 'a', do Decreto 87.981/82 (RIPI/82) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

6. Em observância ao artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, vigente em 11/01/2001, é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

7. Tendo esta 1ª Seção reformulado o entendimento ao qual havia me curvado, retomo meu posicionamento anterior, entendendo ser devida a correção monetária dos créditos de IPI."

O acórdão foi integrado pela decisão nos Embargos de Declaração opostos (fl. 396):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 535 DO CPC. CONTRARIEDADE À TESE. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE INTEIRO TEOR DE PRECEDENTE CITADO NO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 11 DA LEI 9.779/99. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DE IPI.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O voto condutor foi explícito ao fundamentar a manutenção dos créditos de IPI no que concerne aos produtos finais não-tributados com fulcro na decisão da Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1999.72.05.008186-1, cujo inteiro teor está juntado aos autos), apenas fazendo referência ao art. 11 da Lei 9.779/99 no que tange aos produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero. Ademais, evidencia-se que o referido artigo 11 não traz rol taxativo das hipóteses de manutenção dos créditos de IPI, uma vez que o art. 4º da Instrução Normativa nº 33/99, da própria Secretaria Receita Federal, admite idêntico tratamento também em relação aos casos de produto final imune.

3. Admite-se a possibilidade de utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria a ser decidida pelos Tribunais Superiores.

4. A jurisprudência tem entendido somente ser necessária a juntada de inteiro teor de precedente citado no voto, em caso de declaração de inconstitucionalidade de norma pelo Plenário ou órgão especial do Tribunal."

Negou-se provimento aos Embargos Infringentes (fl. 404).

A recorrente sustenta contrariedade ao art. 11, da Lei 9.779/99, querendo que o aproveitamento dos créditos de IPI se limite à produção de insumos isentos e sujeitos à alíquota zero. Segue afirmando a inexistência de previsão legal para a indexação dos créditos fiscais de IPI, devendo ser afastada a correção monetária. Foram apresentadas contra-razões (fls. 465-508).

Interpostos Recursos Especiais e Extraordinários por ambas as partes, o Tribunal a quo admitiu apenas os apelos da Fazenda Nacional (fls. 510-513).

É o **relatório**.

Decido.

Versam os autos sobre a existência de créditos de IPI pela aquisição de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não-tributadas.

O apelo especial do Ente Fazendário trata da correção monetária relativa aos referidos créditos.

Compulsando os autos, registro que há Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, admitido pelo Tribunal *a quo*, no qual se busca o reconhecimento da inexistência do direito aos créditos de IPI, quanto aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Ressalta-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes (RE's 353.657/PR e 370.682/SC, conforme Informativo de Jurisprudência 456), afastou o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

Ora, o julgamento da questão debatida no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinentes à própria existência dos créditos tributários perseguidos) é prejudicial à apreciação do Recurso Especial, em que se discutem temas acessórios, dependentes todos da decisão em sentido afirmativo sobre o direito ao creditamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 543, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento do Recurso Especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 806.250 - AL (2005/0214142-2) (2497)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITAL DE AGOINDÚSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO
DECISÃO

Defiro o pedido de fls. 541-542, para que se expeça a carta de sentença após a juntada aos autos da certidão de julgamento e do respectivo acórdão.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.722 - RJ (2006/0176907-4) (2498)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CQFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METÁLICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - PEÇA AUSENTE NOS AUTOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que, *com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o agravante descuidou-se da correta formação do instrumento, deixando de fazer a juntada da cópia das contra-razões ao recurso especial cujo seguimento restou denegado* (fl. 380).

Instado a manifestar-se (fls. 385), o ora agravado quedou-se silente (fl. 387).

É, no essencial, o relatório.

Com razão a recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de só ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial quando faltar de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que é o caso nestes autos. O agravo não se encontra instruído com todas as peças obrigatórias elencadas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não está presente a cópia das contra-razões do recurso especial.

É clara a disposição do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a pena de não-conhecimento para o agravo de instrumento não instruído com as peças ali mencionadas.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256). 2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão que determinou a subida do recurso especial e, por deficiência na sua formação, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 819416 - SP (2006/0224537-3) (2499)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOTEM PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CARLOS ADRIANO PACHECO E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE OS JULGOU - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência das seguintes cópias: acórdão dos embargos de declaração e da certidão de publicação do acórdão que os julgou.

A jurisprudência desta Casa espousa o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. 'O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça' (STJ - Súmula 256). 2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 10/08/2007

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.474 - DF (2006/0224197-6) (2500)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 467 A 469, 472, TODOS DO CPC - RECONHECIMENTO DA OMISSÃO - APRECIÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CITADOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM, CONTUDO, ALTERAR O JULGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em agravo de instrumento apresentado pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de ser impossível a apreciação da condenação em honorários, fixada nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assim ementado (fls. 151/153):

ADMINISTRATIVO - ATO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, CPC - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, alega o embargante existência de omissão na decisão recorrida, pois não houve a manifestação deste relator com relação à alegada violação dos artigos 467 a 469 e 472, todos do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que, quando a condenação nos honorários for fixada em valor exorbitante, é possível o afastamento do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal e que a decisão *silenciou quanto ao exame da referida peculiaridade presente na espécie, o que configura a segunda omissão a ser sanada por meio deste recurso* (fl.158). Requer, ainda, sejam emprestados efeitos infringentes ao recurso.

Em impugnação o embargado assevera que *o embargante pretende dar atributo aos Embargos de Declaração à de uma verdadeira apelação. Tais tipos de recursos, procrastinatórios, só servem para acumular e tumultuar o trabalho da Justiça, tão necessários quando interpostos dentro dos parâmetros legais* (fls. 157/158). Requer a este relator, afinal, *digne-se em rejeitar os Embargos, com a aplicação da multa legal* (fl. 165).

É, no essencial, o relatório.

Os embargos de declaração prestam-se quando houver no julgado omissão quanto à apreciação de ponto referido nas razões recursais.

Realmente presente a omissão quanto à alegação do embargante de existência de violação dos artigos 467, 468, 469 e 472, todos do Código de Processo Civil.

Passo, assim, à apreciação da alegada violação dos dispositivos referidos.

Os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que para configurar-se a existência do questionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvérsida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Antes do exposto, com fundamento no artigo 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho os embargos para sanar a omissão sem, contudo, alterar o julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2501)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.738 - SP (2007/0011167-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - RECONSIDERAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO buscando reforma da decisão monocrática por mim proferida, que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial a esta instância.

A Fazenda alega, em síntese, que a empresa agravante não impugnou, nas razões do agravo de instrumento, todos os fundamentos da decisão agravada, em especial.

A ora recorrida manifestou-se às fls. 231/243.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. No entanto, excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrantemente a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento.

O seguinte precedente isso exemplifica:

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Esta Corte tem se posicionado pelo cabimento do regimental quando provido o agravo de instrumento apenas para questionar a deficiência formal do instrumento.

2. (...)

(AgRg no AgRg no Ag 790867/RJ, Rel. Min. Elina Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 15.12.2006, p. 346)

De uma análise mais acurada do presente agravo de instrumento, é de se observar que não há como dele conhecer, pois a empresa recorrente furtou-se a rebater fundamentos da decisão que negou a subida do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse eito, cabe razão à Fazenda agravante no sentido ser reconhecida a decisão guerreada, pelas razões que passo a expor.

In casu, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo especial por entender: a) insuficientes os argumentos da recorrente; b) adequada a fundamentação do acórdão; c) não evidenciado maltrato à norma; e d) não atendidos os ditames do artigo 541 do CPC e 255 do Regimento Interno desta Corte. Alegou, também, ofensa à Súmula 7/STJ. Quanto à última razão, não houve a demonstração do inconformismo da recorrente, operando a preclusão e o trânsito em julgado da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, todos seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373.)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273.)

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 259, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reformo a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para dele não conhecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.003 - RJ (2007/0014943-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIOMAR NOGUEIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : ENEDINO FIDELIS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O Estado do Rio de Janeiro aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 398, do Código de Processo Civil; e, artigo 1.537, do Código Civil de 1916. Alega, em síntese, que **a)** "a sentença prestigiada pelo acórdão recorrido fora proferida sem que tivesse permitido que a recorrente se pronunciasse sobre prova documental produzida nos autos, juntada através da petição de fls. 90/107, e que, inclusive, serviu de fundamento para a decisão monocrática" (fl. 68); e, **b)** "nas hipóteses em que não se comprova a remuneração do falecido, a jurisprudência desse C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mesma deve ser presumida em 1 salário mínimo, a ser repartida entre os beneficiários" (fl. 73).

O Tribunal de origem utilizou como fundamentos para inadmissão: **a)** a aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, pois o recorrente não logrou êxito em demonstrar efetiva e claramente a ofensa aos mencionados dispositivos de lei federal; **b)** a necessidade

de reexame de matéria de fato para a análise do recurso - Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça; **c)** o fato do aresto recorrido ter dado interpretação razoável dos preceitos legais mencionados - Súmula 400, do STF; e, **d)** a circunstância de não ter havido a comprovação do dissenso pretoriano.

O agravante aduz que: **a)** demonstrou a violação à lei federal; **b)** não é necessário o reexame de provas; e, **c)** comprovou a divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 101-105.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 398, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto recorrido consignou que:

"Inicialmente, ressalte-se a inexistência do cerceamento de defesa aduzido pela apelante. Às fls. 109 dos autos, em momento posterior à juntada dos documentos de fls. 91-108, o réu foi intimado a manifestar-se quanto a uma retificação ocorrida no pólo ativo da lide, oportunidade em que poderia, da mesma maneira, impugnar os referidos documentos. O apelante, entretanto, quedou-se inerte, conforme se verifica da certidão cartorária de fls. 116, gerando a remessa dos autos ao Ministério Público, também determinada às fls. 109" (fl. 51).

Assim, a parte teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados, sem, contudo, tê-lo feito.

No que tange à mencionada afronta ao artigo 1.537, do CC/16, o Recurso Especial não pode ser conhecido. Isso porque o recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apon-tado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

(...)

Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 28/8/2006).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 75 DO CÓDIGO CIVIL E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. OFENSA NÃO-DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERROR IN JUDICANDO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Outrossim, concernente aos indigitados arts. 75 do Código Civil e 515 do CPC, os recorrentes não lograram demonstrar em que consistiria o desacerto do acórdão recorrido, limitando-se a transcrever os artigos, sem explicar, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais teria ocorrido ofensa à lei federal, o que torna impossível a compreensão da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial conhecido e improvido." (RESP 244.417/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado DJ de 9/10/2006)

Por fim, o recorrente não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional. Isso porque não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*. Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC. Anote-se, outrossim, que não há similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma. Assim, inviável o conhecimento da divergência pretoriana.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2503)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.796 - SP (2007/0038323-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESTILARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGRATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO buscando reforma da decisão monocrática por mim proferida, que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial a esta instância.

A Fazenda alega, em síntese, que a empresa agravante não impugnou, nas razões do agravo de instrumento, todos os fundamentos da decisão agravada, em especial os relativos à existência de jurisprudência pacífica sobre o tema nesta Corte, incidência do óbice da Súmula 7/STJ e não demonstração da divergência jurisprudencial alegada.

A ora recorrida, às fls. 333/339, impugnou o apelo.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. No entanto, excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento.

O seguinte precedente isto exemplifica:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Esta Corte tem se posicionado pelo cabimento do regimental quando provido o agravo de instrumento apenas para questionar a deficiência formal do instrumento.

2. (...)

(AgRg no AgRg no Ag 790867/RJ, Rel. Min. Elina Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 15.12.2006, p. 346)

De uma análise mais acurada do presente agravo de instrumento, é de se observar, que não há como dele conhecer, pois a empresa recorrente furtou-se a rebater fundamentos da decisão que negou a subida do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse eito, cabe razão à Fazenda agravante no sentido ser reconsiderada a decisão guerreada, pelas razões que passo a expor.

In casu, o Tribunal de origem negou seguimento do apelo especial por haver entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça em conformidade com o julgado; entender insuficientes os argumentos da parte recorrente; adequada a fundamentação do acórdão; não demonstrado maltrato às normas legais; a revisão do julgado importaria ofensa à Súmula n. 7/STJ; e não atendimento dos ditames do artigo 541, parágrafo único, do CPC e artigo 255, §2º, do Regimento Interno desta Corte. Quanto às duas últimas razões, não houve a demonstração do inconformismo da recorrente, operando a preclusão e o trânsito em julgado da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, todos seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 259, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reformo a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para dele não conhecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2504)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.696 - PE (2006/0140353-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADOLFO JORGE MIRANDA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO E OUTRO
INTERES. : BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Homologo o acordo por meio do qual, consoante notícia a ora recorrente, as partes se compuseram. Tal transação encontra-se substanciada no termo colacionado ao Ofício 2007.1303-SREEO, protocolizado nesta Corte sob o número 00152287, originário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Subseqüentemente, julgo extinto o Recurso Especial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.624 - RJ (2007/0035812-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - CONVÊNIO PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 82):

Ação Popular. Convênio celebrado entre a UERJ e o IPERJ. Fornecimento de mão de obra técnica ao Instituto por intermédio da NUSEG. Prova de que o convênio, na verdade, permitia a terceirização de mão de obra de pessoas estranhas aos quadros da Universidade, e contratadas aleatoriamente. Ato praticado com desvio de finalidade. Burla do art. 37, II, da CF, que exige o concurso público para ingresso no serviço público. Afronta ainda os princípios da impessoalidade e da moralidade. Anulação dos contratos. Descabimento de devolução do valor paga, diante da prova do trabalho executado pelos contratados. Sentença correta. Recursos desprovidos

Sustentou a agravante, em sede de recurso especial, violação, de forma genérica, de matéria infraconstitucional.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, o agravante expõe a sua irresignação em relação à negativa de vigência de lei federal, de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A título de reforço, a jurisprudência desta Corte, na forma do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

(...)

IV- Agravo interno desprovido.

(AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.809 - SP (2007/0058406-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS MENINAS E MENINOS DA REGIÃO SÉ
ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA DE JESUS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 95-97.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2507)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.770 - MG (2006/0145853-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SAD LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.



1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento essencialmente constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição e embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. LEI Nº 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO.

-
2. É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, pela Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, e reedições, até a Medida Provisória nº 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.715/98, de 25/11/98' (Ação Rescisória nº 1998.01.00.073461-0/DF, TRF/1ª Região - 2ª Seção, DJ 31.05.99).
 3. A Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.718/98, que alteraram a base de cálculo do PIS.
 4. O Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1417/DF, de 23.03.2001), declarou a inconstitucionalidade da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995', contida no art. 18 da Lei nº 9.715/1998 (correspondente ao art. 17 da MP nº 1.212/95)" - fl. 190.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 209). Alega a recorrente, em preliminar, contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

No mérito, aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação à Lei Complementar 7/70 e ao art. 2º da LICC. Argumenta, com base no princípio da hierarquia das normas, que as disposições contidas na lei complementar não podiam ser revogadas ou alteradas por lei ordinária ou medida provisória. Pretende, assim, "a vigência plena da LC 07/70, sem as majorações posteriores instituídas por medidas provisórias e, posteriormente, por lei ordinária" (fl. 223). Recurso extraordinário simultaneamente interposto às fls. 241-261. A Fazenda Nacional oferta contra-razões às fls. 265-275. Inadmitido o apelo na origem (fls. 312-313), subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido. Não se admite recurso especial interposto por contrariedade ao art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a apresentar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões.

Quanto ao ponto, incide por analogia a Súmula 284/STF, de seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

No mérito, também não se conhece do apelo, pois o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos essencialmente constitucionais, como demonstram a simples leitura de sua ementa ou do seguinte excerto a seguir transcritos:

"2. Do Mérito *stricto sensu*

De conformidade com o disposto no artigo 239 da Magna Carta, a arrecadação decorrente das Contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 03.12.70, passou a financiar, a partir da promulgação do novo texto constitucional, 'nos termos que a lei dispuser', o 'Programa do Seguro-Desemprego' e o 'abono' ao trabalhador de baixa renda.

É certo que, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme assinala o eminente Ministro FRANCISCO REZEK, ao proferir voto no RE nº 148.754-2-RJ, prevaleceu o entendimento de que o PIS, da Emenda Constitucional nº 8 de 1977 até a nova Carta da República, 'é uma contribuição social de natureza não tributária'.

Hoje, porém, consoante leciona HUGO DE BRITO MACHADO:

'Diante da vigente Constituição, (...), pode-se conceituar a contribuição social como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção do domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social.

É indubitosa, hoje, a natureza tributária dessas contribuições. Aliás, a identificação da natureza jurídica de qualquer imposição do Direito só tem sentido prático porque define o seu regime jurídico, vale dizer, define quais são as normas jurídicas aplicáveis. No caso de que se cuida, a Constituição afastou as divergências doutrinárias afirmando serem aplicáveis às contribuições em tela as normas gerais de Direito Tributário, e os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias, com ressalva quanto a este, das contribuições de seguridade, às quais se aplica regra própria conforme veremos adiante.

Desprovida de interesse prático, portanto, restou a polêmica em torno da questão de saber se as contribuições sociais são, ou não, tributo.' (cf. *in* 'Curso de Direito Tributário', 7ª Ed., Malheiros Editores, p. 308/309).

Por outro lado, também, é certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Medida Provisória pode instituir ou aumentar Tributos (cf. RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 143/684; RE 138.284-CE, rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO; RE nº 197.790-MG e RE 181.664-RS, rel. para Acórdão Min. IL-MAR GALVÃO) e, assim sendo é instrumento próprio para a alteração da base de cálculo do PIS.

Diante disso, consiste, pois, a controvérsia em saber a partir de quando dar-se-á a exigibilidade da cobrança da exação impugnada, em face do disposto no § 6º, do artigo 195, da Carta Magna, *in verbis*:

'As Contribuições Sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.'

Ora, a teor da norma constitucional em referência, tem-se que as contribuições sociais em questão só poderão ser exigidas após o decurso do prazo de noventa (90) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

É indubitoso que a Medida Provisória poderá ser, se não for convertida em lei, reeditada pelo Poder Executivo. Contudo, de acordo com o parágrafo único do artigo 62 da Constituição, as medidas provisórias perdem sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação. Disso decorre que, esgotado aquele prazo, sem conversão da medida provisória, seus efeitos não podem ser prorrogados, por isso que perdem a eficácia a partir da publicação. Ora, como ressaltou o Ministro MAURÍCIO CORREA, ao conceder liminar determinando a suspensão do desconto da Contribuição Social instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96, à vista da norma constitucional em comento:

'É certo que o Poder Executivo, se a Medida Provisória não for convertida em lei, poderá reeditá-la. Mas a Medida Provisória primitiva não é ressuscitada, não se alterando o prazo de sua vigência. Consequentemente, a pretendida cobrança somente se dará se a questionada MP for convertida em lei, hipótese em que, aí sim, após o prazo previsto no § 6º do art. 195 da CF, tornar-se-á exigível' (cf. DJ de 06.11.96 - p. 42.756).

Esse entendimento, ajusta-se à espécie.

A propósito, sobre o tema leciona PINTO FERREIRA:

'Caso não se opere a conversão legislativa, fica restaurada a eficácia jurídica dos diplomas legislativos suspensos, afetados pela medida provisória. Tal restauração da eficácia não se identifica nem se confunde com a repristinação; será *ex tunc*, isto é desde a data da medida provisória não convertida' ('Comentários à Constituição Brasileira', Ed. Saraiva, 1992, 3º Volume, p. 294).

Nesse mesmo diapasão destaca do ementa do RE 166.349-9/DF:

'A lei de conversão só produzirá, validamente, os efeitos jurídicos que lhe são peculiares, se a medida provisória que lhe deu origem houver sido transformada em ato legislativo no prazo de trinta dias. A inobservância, pelo Congresso Nacional, do prazo a que se refere o parágrafo único do art. 62 da Carta Política gera uma consequência de ordem radical: a perda *ex tunc* da eficácia da medida provisória não convertida em lei' (Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJ 31.11.94, p. 32.312).

Com base nessas razões e fundamento, tive a oportunidade de proferir voto, aliás, na linha de orientação pacificada no âmbito desta 4ª Turma, no sentido da ilegalidade da cobrança do PIS majorado, enquanto não fosse convertida em lei a Medida Provisória, observado o prazo nonagesimal.

Outro também não foi o entendimento firmado pela Colenda 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a matéria. Nessa linha de orientação e apenas para ilustrar, destaque, entre outros, os seguintes julgados:

.....

Ocorre, porém, que outro foi o entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Com efeito, nesse sentido consta da ementa do v. acórdão proferido na ADIN Nº 1.610/DF - Medida Cautelar (DJ 05.12.97), as seguintes palavras proferidas pelo eminente Ministro SIDNEY SANCHES:

'O STF não admite reedição de MP, quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADIN 293 - RTJ 146/707). Tem, contudo, admitido como válidos e eficazes as edições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições sejam dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Até porque o poder de editar M.P. subsiste enquanto não rejeitada (ADIN 295, ADIN 1533, entre outras)'.

Nessa linha de orientação, o Excelso Pretório pacificou também o entendimento segundo o qual, não havendo modificações substanciais pelo Congresso Nacional, por ocasião da conversão da medida provisória em lei, como ocorreu na espécie, conta-se o prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a partir da publicação da primeira medida (cf. RE 169.740/PR - Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pleno, DJ 17.11.95).

A Medida Provisória nº 1.212/95 (art. 13), ressaltou a anterioridade nonagesimal típica das contribuições sociais e, assim sendo, não existe violação do referido § 6º do artigo 195 da Magna Carta. Ora, é certo que cabe ao Supremo Tribunal Federal a última palavra sobre questões constitucionais e, sendo assim, é aconselhável, por conveniência judiciária e respeito às suas decisões, o acompanhamento de sua jurisprudência.

Finalmente, cabe assinalar que, recentemente, assim decidiu a 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

.....

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n. 1417/DF, decisão foi publicada em 23 de março de 2001, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995', contida no art. 18 da Lei n. 9.715/1998 (correspondente ao art. 17 da MP n. 1.212/95).

Note-se que foi declarada a 'Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido a vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei 9.715-98' (ADIN n. 1417/DF).

Ora, é certo que a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, torna aplicável a legislação anterior, no caso, a Lei Complementar n. 07/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

É que foi declarada a 'Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido a vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei 9.715/98' (ADIN n. 1417/DF)".

Ancorado em fundamentação essencialmente constitucional, falece competência a esta Corte para o exame desse recurso especial, sob pena de restar usurpada a competência da Suprema Corte e, por consequência, a regra do art. 102 da CF/88.

Ademais, a recorrente não indicou o dispositivo da LC 07/70 que entende violado, o que contraria jurisprudência desta Corte nos termos do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

Para que o Recurso Especial seja conhecido é necessário que o recorrente indique qual o dispositivo de lei federal que entendeu violado, sob pena de ser inadmitido em razão da impossibilidade de compreensão da sua irresignação.

.....

Recurso Especial não conhecido" (RESP nº 330.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma - unânime. DJU 29/4/2002, p. 173).

Nesse ponto, também incide a Súmula 284/STF anteriormente citada.

Por fim, o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi examinado pela Corte de origem, fato que impede a admissão do apelo por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que enuncia: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição e embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.600 - SP (2007/0039715-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTIDES BORDIGNON E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 535 e 730, *caput* e inc. I, do CPC.

Sustenta o Município agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 461-463. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso - fls. 472-473.

É o **relatório**.

Decido.

No tocante ao art. 535, do CPC, não se verifica afronta, eis que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "*inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.*" (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Quanto ao artigo 730, do CPC, com acerto o v. acórdão recorrido, porquanto dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com a orientação do STJ, que reconhece ser desnecessária nova citação da Fazenda Pública nos casos de precatório complementar.

A propósito:

"**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.**

I - Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se o aresto recorrido examina detidamente todas as alegações pertinentes ao deslinde da controvérsia, firmando entendimento com base na orientação jurisprudencial dominante. Entendimento contrário revelaria providência inútil porquanto haveria decisão com o mesmo conteúdo.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública nos casos de precatório complementar.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 884.953/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 12.04.2007 p. 245).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITACÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 730. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA DE-FINIDA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Entendimento do Relator, com base em precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, desta Casa Julgadora, de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.
5. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que 'na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide'. (REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002). Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessário nova citação do devedor ou que se expeça 'novo' ofício requisitório. É suficiente a expedição de 'ofício requisitório complementar', retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido.
7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 794.262/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 291).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.305 - MG
(2007/0071280-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
AGRAVADO : RODOTERRA TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ LOPES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial, (CF, art. 105, III, "c"), no qual se afirma que a decisão recorrida deu interpretação divergente ao disposto nos arts. 330, inc. I, e 331, § 3º, do CPC, daquela do STJ, sob o argumento de que é necessária a produção de provas para comprovar a efetiva e real prestação dos serviços. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 110. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, eis que o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada mediante o cotejo analítico dos casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único, e RISTJ, art. 255), não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas. (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 512.354/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01/02/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.606 - SC
(2007/0096574-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO MICROTEC LTDA
ADVOGADO : ELEANRO ANGELO BIONDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. A agravante alega que, no que tange à taxa dos juros de mora, houve obscuridade e contradição na decisão agravada, pois deve ser aplicado o índice de 6% ao ano na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Requer a reconsideração do *decisum* e o recebimento do presente recurso como Embargos de Declaração ou a submissão do recurso à Turma. É o **relatório**.

Decido.

Recebo o presente Agravo Regimental como Embargos de Declaração. Com efeito, a decisão agravada padece de contradição no que tange ao índice aplicável nos juros de mora. Entretanto, compulsando melhor os autos, verifico que o Recurso Especial não pode ser conhecido no ponto. Isso porque o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não foi analisado pela instância a quo faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Em relação aos juros de mora decidiu a Corte de origem: "os juros moratórios são devidos à taxa legal, contados da citação" (fl. 16), não tendo sido analisada a aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, **recebo o Agravo Regimental como Embargos de Declaração, dando-lhes provimento tão-somente para alterar a fundamentação da decisão embargada sem, contudo, promover qualquer alteração no julgado**.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.358 - SP
(2007/0090328-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIO BIATTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "c") interposto contra acórdão do TJ paulista assim ementado:

"Aposentadoria - Benefício recebido por funcionários públicos estaduais aposentados - Descontos previdenciários - Descabimento - Devolução de valores até o advendo da Emenda Constitucional nº 41/03 - Recurso provido.

Sucumbência - Critério para fixação da honorária - Inteligência do art. 20 do Código de Processo Civil - Inversão da Sucumbência - Recurso prejudicado." (fl. 80).

Ao fixar os juros moratórios o Tribunal de origem aplicou o percentual de 6% ao ano (0,5% a.m.), a partir da citação. No Recurso Especial aduzem os recorrentes que o STJ já pacificou jurisprudência no sentido de determinar a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês. Requer, em síntese, a majoração do índice aplicado de 6% para 12% ao ano. Sustentam os agravantes restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta juntada às fls. 124-136. É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão aos ora agravantes. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior de que incidem juros de 1% ao mês (12% ao ano), a partir do trânsito em julgado da sentença, em ação de repetição do indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
2. Recurso especial improvido." (REsp 890.204/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 369).

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto o comando expreso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial provido em parte, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença." (REsp 902.029/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 30.03.2007 p. 303, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. omissis.
2. omissis.
3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 842.708/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 337)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.



3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi de terminado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido." (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356, grifei).

Assim, observo que o Tribunal estadual, ao julgar procedente o recurso de Apelação, condenou o IPESP a restituir aos autores os valores indevidamente cobrados a título de Contribuição Previdenciária, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (fl. 84). Assim decidindo divergiu, frontalmente, da jurisprudência desta Corte Superior quanto ao índice e quanto ao termo inicial, que é de 12% ao ano e a partir do trânsito em julgado, respectivamente. Ressalte-se que o Instituto não se insurgiu quanto ao acórdão proferido na origem. Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC**, mantendo a citação como termo inicial dos juros de mora, fixado pela instância de origem, tendo em vista o princípio da vedação ao *reformatio in pejus*, e aplico o percentual de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado, em atendimento à jurisprudência do STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.125 - PR (2007/0082579-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Preliminarmente, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.

2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.

3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.

2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.

3. Recurso especial provido.

(REsp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTRELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA. Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.

O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.

Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).

A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.

Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.

(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.

Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito do autor à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, sendo suficiente, para fins de aferição da legitimidade *ad causam*, a juntada tão-somente de uma única fatura emitida em nome do autor.

Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).

Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5º, II e 150, I e §7º, da Constituição da República.

Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.

(...)

...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.

(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.

Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.

(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.

(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 04/06/2007, p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, tão-somente para afastar a multa aplicada.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.727 - RN (2007/0080739-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região.

O Tribunal *a quo*, através do Ofício 2007.1112-SREEO, juntado à fl. 375, pede o retorno destes autos, em virtude da existência de *decisum* daquele Órgão reconsiderando a decisão que inadmitiu o Recurso Especial e julgando prejudicado o presente Agravo por perda de objeto.

Assim, atendendo solicitação, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.577 - SP (2007/0115198-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRE-TORA
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(S)
PARTE AUT. : CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : GILBERTO DE ULHOA CANTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE.

- A lei processual não deve ser interpretada na sua literalidade, mormente em hipóteses como as dos autos, nas quais, efetivamente, existe contradição entre o decidido e o pleito nos autos, razão pela qual os embargos de declaração devem ser acolhidos.

- A questão principal que aqui se debate é saber-se da validade da intervenção de terceiro no feito e da regularidade da formação da relação processual entre a União e a litisconsorte excluída, por sentença, pelo Juízo a quo, e isso não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 557, caput, do CPC.

- Agravo legal conhecido e provido para determinar o regular processamento do feito perante a Egrégia Quarta Turma, tendente a um julgamento colegiado." (fl. 165).

Alega a recorrente que o acórdão impugnado teria violado os arts. 535 e 557, do CPC, sob o argumento de que *"somente são admissíveis embargos declaratórios de decisões proferidas em sentenças ou acórdãos, e não em decisões monocráticas do relator."* (fl. 177). Entende que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 197-207.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois a tese recursal contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior. Senão vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. omissis.

2. *A doutrina e a jurisprudência têm-se manifestado no sentido da possibilidade de recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, sempre que constatada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado monocrático impugnado.*

3. *O agravo regimental, consoante previsto nos arts. 258 e 259 do RISTJ, e 557 do CPC, dispensa a intimação do agravado para manifestação.*

4. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl nos EDcl no REsp 701601/SC, Rel. Ministra DENISE AR-RUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 545, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DE PRODUTO OBJETO DE DEPÓSITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO EM TESE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROCESSAMENTO DO ULTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que monocrática e interlocutória.

II. omissis.

III. *Recurso conhecido e provido."*

(REsp 716.690/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 256, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INTEGRATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTS. 535 E 538 DO CPC.

1. *"Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal" (EREsp n. 159.317).*

2. *Os embargos de declaração têm caráter integrativo e aclaratório da decisão. Opostos tempestivamente, interrompem o prazo para a interposição do agravo regimental cabível em face de decisão monocrática do relator (§ 1º do art. 557 do CPC).*

3. *Embargos de divergência acolhidos."*

(EREsp 465.346/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 210, grifei).

Diante do exposto **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.880 - SC (2007/0131174-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ARLINDO ROBERTO RUBERTI E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "c"), no qual se alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação à ilegalidade dos valores excedentes cobrados nas taxas de energia elétrica no período de abril a novembro de 1986. Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 81-109.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal *a quo* decidiu que os consumidores da classe residencial *"não têm direito a nenhuma repetição de indébito, uma vez que em relação a eles não chegou a ser praticada a majoração determinada pela Portaria 038/86, tacitamente revogada pela Portaria 045/86, nessa parte"* (fl. 14). Assim decidindo, afastou-se do atual entendimento desta Eg. Corte de que tais aumentos de tarifa de energia elétrica são ilegais. Corrobora com este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DE TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. CONGELAMENTO DE PREÇOS. DECRETOS-LEIS 2.283 E 2.284, DE 1986.

1. *"É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os aumentos de tarifa de energia elétrica, determinados pelas Portarias DNAEE n. 38 e 45, de 1986, são ilegais, haja vista o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis n. 2.283 e 2.284, daquele mesmo ano, tendo a dita ilegalidade perdurado até a edição da Portaria DNAEE n.153/86.*

2. *Recurso Especial parcialmente provido."* (REsp 313704/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 18.12.2006).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial**, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.042 - SP (2007/0075567-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 124 e 128, do Código Tribunal Nacional.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 294.

É o **relatório**.

Decido.

Ao deixar de admitir o Recurso Especial a eg. Corte local utilizou como fundamento o fato de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento do STJ.

Das razões do Agravo de Instrumento verifica-se que a ora agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões do Recurso Especial (fls. 250-259).

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.222 - SP (2007/0131193-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual a parte alegou, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 6º e 535, do CPC; art. 167, do CTN, e Súmula 188 do STJ, sob o argumento de que o ora agravado não possui legitimidade para demandar e, portanto não é o responsável pelo recolhimento das custas processuais; logo, não cabe a ele a repetição de indébito do recolhimento da taxa judiciária paga a maior.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 79-84.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a sua conversão em Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.406 - PR (2007/0115867-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDISON EDUARDO PRESTES BORTOLETTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAMINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO.

Em se tratando de imóvel titulado e registrado como de propriedade privada, a União, para defini-lo como terreno de marinha e cobrar taxa de ocupação, deve promover a anulação do título e do registro imobiliário respectivo, mediante ação judicial própria, sob pena de violar a garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXII, da CR/88.

. Apelação provida." (fl. 63).

No Recurso Especial a União alegou que o acórdão recorrido teria violado os arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, do Decreto-Lei 9.760/46. Aduz, em síntese, que *"a existência de títulos de propriedade sobre as áreas constituídas por terrenos de marinha e seus acréscimos não descaracteriza a propriedade da União, visto que esta decorre de disposição constitucional, sendo que as escrituras públicas de compra e venda, registro ou qualquer outro título, saldo quando outorgados pela União Federal, são insubsistentes e nules, conforme dispõe o artigo 198 do Decreto-lei 9.760/46"* (fl. 77).

Ressalta, também, que foram realizados os cadastros *ex officio* dos imóveis referidos, com amparo no art. 128, do Decreto-Lei 9.760/46.

Ao argumento de que os pressupostos processuais para admissão foram preenchidos requer a subida do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 103-115.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso merece prosperar, pois ao contrário do disposto no acórdão impugnado, é desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade; sendo, portanto, legítima a cobrança da Taxa de Ocupação em terrenos da União. Dentre os vários precedentes destaco.

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. *A existência de registro em cartório de imóveis local em favor de particular não retira da propriedade da União os terrenos de marinha.*

2. *Cabe ao ocupante do imóvel a comprovação de que o bem não se situa em área destinada a terrenos de marinha.*

3. *Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha após a conclusão de procedimento demarcatório, sem que, para tanto, ajuíze ação anulatória de registro de propriedade.*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 550.111/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 300, grifei).



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.
2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.

b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

c) omissis.

d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade.

f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

h) Ausência de fumus boni juris.

3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.

4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que : Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA.

Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados.

A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea , no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra." Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição, pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade.

6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.

7. Consectariamente, incidiu em error in judicando o aresto a quo ao concluir que "não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada 'taxa de ocupação'.

8. Recurso especial provido."

(REsp 798.165/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 354, grifei).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL PERTENCENTE AOS OCUPANTES.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. A existência de registro em cartório de imóveis local em favor de particular não retira da propriedade da União os terrenos de marinha.

5. Cabe ao ocupante do imóvel a comprovação de que o bem não se situa em área destinada a terrenos de marinha.

6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha após a conclusão de procedimento demarcatório, sem que, para tanto, ajuíze ação anulatória de registro de propriedade.

7. omissis."

(REsp 491.943/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 250, grifei).

Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.730 - SP (2007/0115654-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FERNANDO JORGE VALLADA ROSELI-NO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 151, inc. III, do CTN, objetivando a interposição de recurso administrativo sem a exigência do depósito recursal de 30% sobre o valor das dívidas.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 91.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal a quo decidiu que é legítima a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Assim decidindo afastou-se do atual entendimento desta eg. Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART.126, DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998.

1. Entendimento iterativo do STJ no sentido de que a exigência do depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, é compatível com o art. 151, inciso III, do CTN.

2. Decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390513, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou a inconstitucionalidade dos § 1º e 2º da Lei n. 8213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

3. O acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito da parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa, ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

Recurso especial provido." (REsp 928.086/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 31.05.2007).

Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2520)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.025 - SP (2006/0220988-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA CONJUNTO NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA - ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 - SUMULA 280/STF - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA CONJUNTO NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo 1º Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto - Classificação de Usuários - Categoria Comercial - Tarifa - Enquadramento pela SABESP como uma "Economia" para Critério de Cobrança - Obrigação de Fazer - Repetição de Indébito - Período Posterior à Edição do Decreto-Estadual n. 41.446/96 - Ilegalidade Inexistente - Recurso Provido.

A alteração legislativa decorrente da edição do Decreto Estadual n. 4141.446/96 - Ilegalidade Inexistente - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prestação de Serviços - Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto - Tarifa - Repetição de Indébito - Omissão e Contradição Inexistentes - Prequestionamento - Embargos Rejeitados.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Em princípio, descabe prequestionamento apenas por via de embargos de declaração. Em caráter excepcional corrente mais liberal admite o prequestionamento como forma do recorrente demonstrar ter esgotado todos os meios ao seu alcance para o Tribunal "a quo" enfrentar a matéria.

Noticiam os autos tratar-se de ação movida contra a SABESP, em que o condomínio autor impugna a classificação de sua propriedade, para fins de cobrança das tarifas do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto, alegando que é composto por bloco residencial e comercial (Ed. Guayupιά 47 unidades autônomas residenciais, Centro Comercial 84 unidades autônomas comerciais, Ed. Horsa com 562 unidades autônomas de uso comercial, Ed. Horsa II com 107 unidades de uso comercial). Segundo aduz, nos termos do Decreto Estadual 21.123/83, se considerado cada unidade autônoma do condomínio como uma "economia", o valor do serviço seria reduzido.

Julgando procedente o pedido, o juiz condenou a ré a considerar cada unidade autônoma do condomínio como uma "economia" e a devolver as diferenças devidas desde janeiro de 1997 relativas à tarifa cobrada pelo consumo de água e serviço de esgoto do condomínio. Sobreveio recurso de apelação, que restou provido nos termos da ementa acima transcrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial com acórdãos do TJRS, TJMG e STJ, ofensa aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões e contradições apontadas;

b) arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei n. 6.528/78, aduzindo que a legislação que trata da matéria em nenhum momento exclui o direito de classificação no "sistema de economias" dos prédios comerciais, ao contrário, a legislação é bastante clara ao dispor que todos os consumidores deverão ser classificados pelo "sistema de economias", inclusive os consumidores comerciais. Assim, o Condomínio pretende ver reconhecido o direito de ser cadastrado pela Sabesp pelo sistema de economias a partir de janeiro de 1997 e, bem como seja ela condenada a restituir-lhe os valores cobrados a maior em virtude da não-aplicação do referido sistema durante o período acima citado e da errônea classificação do recorrente como um consumidor possuidor de apenas uma economia comercial, desconsiderando o fato de este possuir 753 unidades autônomas comerciais plenamente identificáveis.

c) Por fim, sustenta que o acórdão a quo julgou válido o Decreto Estadual n. 41.446/96, em afronta à Lei Federal n. 6.528/78, regulamentada pelo Decreto Federal n. 82.587/78. Aduz a parte recorrente que o art. 3º, § 1º, do Dec. 41.446/96, ao alterar o disposto nos arts. 2º e 4º do Decreto 21.123/83, excluindo a categoria comercial do regime de economias para efeito de cálculo da tarifa, inovou legislação federal de competência privativa da União (art. 21, inciso XX, da CF/88), fazendo diferenciação onde não poderia fazer.

Na divergência jurisprudencial, aponta a recorrente direito adquirido ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água. Afirma, ainda, que esse sistema deve ser aplicado a todos os consumidores residenciais e comerciais.

Contra-razões apresentadas às fls. 1412/1415, pugnando pelo não provimento do apelo extremo.

Às fls. 1403/1410, encontra-se o recurso extraordinário dirigido ao eg. STF, inadmitido na origem (fl. 1426).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não conheço do recurso com relação à alegada violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto 82.587/78, por não se enquadrar no conceito de lei federal a viabilizar o recurso especial.

Outrossim, pela alínea "c", não merece seguimento o recurso especial, uma vez que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, do acórdão paradigma com o acórdão recorrido, restando não-observada a regra do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Verifica-se, também, que a pretensão recursal requer, necessariamente, o reexame de matéria relativa à legislação local. Contudo, tal providência é incompatível com a via do recurso especial. Incide, por analogia o óbice da Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. SÚMULA 280/STF.
(...)

3. *Decidida a controvérsia relativa ao pagamento de tarifa de serviço de água e esgoto, com base em lei local, é incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria (Súmula 280/STF).*

4. *Recurso especial parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp 615.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2004)*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PODER REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL Nº 33.118. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. LEI LOCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO POR FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. *'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário' (Súmula 280/STF).*

2. *É orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local' (REsp n. 46.603-2/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJU 27.06.94). Recurso especial não conhecido. (REsp 191.528/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.6.2002)*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. *Ação rescisória proposta pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP visando à desconstituição do acórdão proferido em ação ordinária em que se discutia a indevida classificação do condomínio como consumidor individual para efeitos de tarifação do consumo de água. Acórdão do TJSP julgando improcedente a ação, por entender que o art. 4º da Lei nº 6.528/78, ('a fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento aos usuários de menos consumo, com base em tarifa mínima') não autoriza a desconstituição da coisa julgada, porque os princípios norteadores do regime tarifário não foram ofendidos e que a sentença que dá à lei interpretação divergente daquela feita pela doutrina e pela jurisprudência não pode ser objeto de ação rescisória. Recurso especial da SABESP, alegando violação dos arts. 5º da LICC, 4º da Lei nº 6.528/78, 965 do Código Civil de 1916 e 485 do CPC. Aduziu que, nos termos do Decreto 21.123/83, caberia à SABESP definir os requisitos de diferenciação de tarifação, o que foi feito através da Norma Interna nº 43 e que deveria o condomínio ter comprovado que efetuou o pagamento por erro para fazer jus à repetição do que pagou indevidamente. Contra-razões sustentando que não é possível, em sede de recurso especial, a análise de contrariedade de normas internas.*
(...)

3. *Na via Especial, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local (Súmula nº 280/STF).*

4. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 723.799/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2521)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.419 - RS (2006/0247295-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TITO LÍVIO LERMEN
ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA - REGISTRO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE DOUTORADO ESTRANGEIRO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TITO LÍVIO LERMEN, com base na alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 421):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ULBRA EA UNIVERSIDADE DE SANTIAGO DE COMPOSTELA.

1- A UFRGS submeteu o título de Doctor in Filosofia y Ciências de la Educación da parte impetrante ao processo de reconhecimento, mediante uma comissão e docentes da área correspondente, tendo essa comissão concluído, fundamentalmente, que o referido título não pode ser reconhecido porque satisfaz as exigências mínimas feitas pós-graduados em curso similar por ela mantido.

2- Não cabe ao Poder Judiciário intervir em questões ligadas à formulação de currículos e conteúdos programáticos das Universidades sendo aceita a intervenção apenas se restar evidenciada alguma ilegalidade no processo de revalidação.

Verifica-se que o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato da Pró Reitora Adjunta de Pós Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à Presidente da Câmara de Pós Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em face do não-reconhecimento do diploma de Doutorado concedido pela Universidade de Compostela.

Denegada a segurança, interpôs, o ora recorrente, apelação para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por sua vez, negou provimento ao apelo, nos termos da ementa supracitada.

Daí o presente recurso, no qual alega o recorrente, inicialmente, que o acórdão negou vigência ao art. 5º, inciso XXXV, e ao art. 37, ambos da Constituição Federal, pois o Tribunal de origem teria deixado de examinar a lesão ao seu direito de ver reconhecido o título de doutorado.

Aduz que o que possibilitou os estudos em sede de pós-graduação do Recorrente, foi o CONVÊNIO celebrado pela Universidade de Santiago de Compostela e a Universidade Luterana do Brasil, permitido pela Resolução n. 02/01, do CNE, e plenamente reconhecido pela CAPES, através do Ofício n. 103/2001 (fl. 360).

Por fim, sustenta o recorrente que o acórdão contrariou o art. 48, § 3º, da Lei n. 9.394/96 e o art. 4º da Resolução CNE/CES n. 1/2002, e requer o reconhecimento de seu diploma do título de Doutorado concedido pela Universidade de Santiago de Compostela.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 404/408).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

Instado a se manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece êxito a pretensão recursal.

De início, descabe ao STJ examinar na via especial, nem a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Com idêntico entendimento: *a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 910.604/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007, p. 235).

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

Tampouco merece provimento o recurso no tocante à apontada contrariedade aos citados dispositivos da Resolução CNE/CES n. 1/2002, visto que Resolução não é passível de análise em sede de recurso especial, pois não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA.

1. *É vedado a este Tribunal Superior analisar suposta infração a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência da Corte Suprema.*

2. *A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*

3. *Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

4. *Na via especial não é possível alterar as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias a partir do exame do suporte fático-probatório carreado aos autos, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004 - sem grifo no original.)

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.*

2. *Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'*

3. *Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.*

4. *A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*

5. *A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.*

6. *A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.*

7. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 730.485/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.2.2006 - sem grifo no original.)

Ademais, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo infraconstitucional tido por violado, art. 48, § 3º, da Lei n. 9.394/96, não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, ps. 256/257).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



(2522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902616 - SP (2007/0116253-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADÃO S/C LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 333, I e 368, parágrafo único, do CPC, sob o argumento de que extratos bancários não equivalem à prova constitutiva do direito da autora e que o v. acórdão recorrido não obedeceu ao comando legal que atribui à mesma a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Aduz, no Agravo de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada às fls. 113-121.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 368, parágrafo único, do CPC, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Apesar de opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados. Ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ademais, competia à Agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 535, I e II, do CPC, a fim de que o Tribunal interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados. Incidência da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No mais, inatcado pela recorrente o fundamento central adotado pelo Tribunal de origem, qual seja, de que a UFESP não é aplicável na atualização dos débitos fiscais. Incide, na espécie, a Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira cito:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Analisadas pelo acórdão recorrido todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia, de maneira suficientemente fundamentada, rechaça-se a prefacial de ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Inatcado pela recorrente o fundamento central adotado pela Corte regional, aplicável a inteligência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 845115 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2006).

Quanto ao art. 333, I, do CPC, resalto que no tocante aos documentos que instruíram a petição inicial da Ação de Repetição de Indébito, o Tribunal de origem consignou que tal matéria já foi objeto de processo de conhecimento, não podendo mais ser rediscutida, sob pena de ofensa à coisa julgada, independentemente da natureza do comprovante do recolhimento. Rever tal situação, demandaria a verificação de aspectos fáticos, inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual deve ser afastada tal pretensão a teor da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.243 - CE (2007/0108559-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE M DE S MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 457 e 458, do Decreto-Lei 5.452/43, sob o argumento de que a contribuição para a formação do prêmio de Seguro de Vida em Grupo não consiste em retribuição

salarial para o trabalhador e, portanto, não caracteriza fato gerador da contribuição previdenciária.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão apresentada à fl. 261.

É o **relatório**.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, passo à análise do Recurso Especial.

Com razão a ora agravante, porquanto o Tribunal local dirimiu a controvérsia em dissonância com a orientação desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título,de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (Resp nº 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.02.2007).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 881051 / RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, - PRIMEIRA TURMA - DJ 31.05.2007 p. 392)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário.

3. Recurso especial provido. (REsp 695724 / RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Publ. no DJ de 16.05.2006)

"TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 458, § 2º, DA CLT PELA LEI Nº 10.243/2001 E DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "P", DA LEI Nº 8.212/91, PELA LEI Nº 9.528/97. NATUREZA SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O art. 458, § 2º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001, e o art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.528/97, estabeleceram, respectivamente, a natureza não-salarial do seguro de vida e a não-incidência da contribuição previdenciária sobre esses ganhos.

II - "O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade" (REsp nº 44.096/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/04).

III - Recurso especial improvido. " (REsp 794754/CE; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, publ. no DJ de 27.03.2006)

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.245 - RS (2007/0147758-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUINA GUTERRES ALVES
ADVOGADO : ALCIO ARAMIS ROSTRO VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual a parte alegou, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 39, § 5º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda); art. 111, II, do CTN; e art. 30, da Lei 9.250/95, sob o argumento de que a isenção somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir da emissão do laudo pericial.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 68.

É o **relatório**.

Decido.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, são isentos do imposto de renda os benefícios de aposentaria percebidos por portadores de neoplasia maligna.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

3. A norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.

4. Recurso especial parcialmente provido."

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do julgado citado:

"a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova".

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: REsp 780.122/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2007, p. 221; REsp 812.799/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 450; REsp 749.100/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005, p. 230; REsp 677.603/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.4.2005, p. 249; REsp 894.721/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.2.2007, p. 220.

Assim, dессume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, in casu, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.475 - MG (2007/0106442-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : ROSALVO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 74, da Lei 10.741/03.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminutas apresentadas às fls. 490-510 e 512-520.

É o **relatório**.

Decido.

Merece acolhimento a pretensão do Agravante. A jurisprudência da primeira Seção desse STJ já firmou o posicionamento quanto à legitimidade do Ministério Público para promover ações que busquem assegurar direitos individuais indisponíveis, como o direito à saúde, conforme o caso dos autos. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DE PESSOA INDIVIDUALIZADA. DIREITO INDISPONÍVEL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA PRIMEIRA TURMA.

I - É entendimento assente nesta Eg. Primeira Turma o de que é legítimo o membro do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

II - Precedentes: REsp nº 822.712/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06; REsp nº 819.010/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/06.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 874331/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 254).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. DIREITO À SAÚDE.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'curso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF/1988, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

6. In casu, trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando que o Município custeie avaliação de tratamento médico especializado a pessoa portadora de varizes nos membros inferiores com insuficiência venosa bilateral, e recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear direito de outrem que não idoso, criança ou adolescente.

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, o art. 6.º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual acerca de direito indisponível capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052 / RS, DJ 17.08.2006; REsp 822712 / RS, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, DJ 02.05.2006).

10. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual." (REsp 817710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 364).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial**, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público na hipótese, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que prossiga o julgamento das Apelações.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - IPI - CREDITAMENTO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da questão deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DE CORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002). Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgasto no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos,

dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, concluo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.352 - SP (2007/0126711-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTO POSTO TRÊS ESQUINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO COIMBRA MASSEI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º, da Lei 1.533/51; art. 150, do Código Tributário Nacional; art. 535, do Código de Processo Civil. Aduzem as recorrentes que: **a)** o acórdão dos Embargos de Declaração furtou-se ao suprimento de omissão apontada; **b)** o Tribunal *a quo* retirou o caráter declaratório do Mandado de Segurança; e, **c)** o critério do autolancamento deve ser utilizado também na compensação.

Sustentam as agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 120.

É o **relatório**.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do acórdão objurgado (fls. 60-64) encontra-se incompleta, tornando inviável a compreensão deste decisório.

Ora, é cediço nesta Corte que a correta formação do Agravo de Instrumento compete ao recorrente, sendo inviável o conhecimento do recurso quando ausentes ou mutiladas quaisquer das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, conforme depreende-se do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AG 257822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.08.2000; AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

(...)

6. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 855984/RS; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJ de 31/5/2007).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



(2528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.929 - PE (2007/0133752-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA RESIDENCE HOTEL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 8º, §§ 1º e 2º, sob o argumento de ser legal a exigência do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação e bebidas.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 65-67.

É o **relatório**.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas operações de fornecimento de alimentação e bebidas por bares restaurantes e similares, a existência de legislação estadual estabelecendo o fato gerador e a base de cálculo do tributo legitima sua cobrança sobre o valor total da operação. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICM. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. DECRETO-LEI Nº 406/68, ART. 8º, § 2º, ART. 97, I E IV, DO CTN E LEIS ESTADUAIS. SÚMULA 163/STJ.

1. Nas operações de fornecimento de alimentação e bebidas por bares restaurantes e similares, a existência de legislação estadual estabelecendo o fato gerador e a base de cálculo do tributo legitima sua cobrança sobre o valor total da operação.

2. Precedentes jurisprudenciais iterativos desta Corte. Incidência da Súmula 163/STJ.

3. Recurso parcialmente conhecido e não provido." (REsp 126437/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA -Data da Publicação/Fonte DJ 28.04.2003 p. 180)

"Tributário. ICM (ISS). Base de Cálculo. Fornecimento de Alimentação e Bebidas em Bares e Restaurantes e Estabelecimentos Similares. Decreto-Lei nº 406/68, art. 8º, § 2º. Arts. 6º, Parágrafo Único e 97, I e IV, do CTN e Leis Estaduais. Súmula 163/STJ.

1. Vencida a questão preliminar do não conhecimento.

2. A previsão legal do fato gerador e base de cálculo legitima a tributação.

3. O Decreto-Lei nº 406/68 (art. 8º, § 2º - redação dada pelo Dec.-Lei nº 834/69), salvaguarda com a legalidade a inclusão do valor dos serviços na base de cálculo do ICM, contemplando a hipótese de incidência da circulação de mercadorias e as operações consequêntes.

4. Precedentes do egrégio STF, sob a égide da Constituição, dirimindo a questão jurídica à luz da Constituição Federal, reconhecendo a incidência do ICMS (RE 129.877-4-SP - Rel. Min. Marco Aurélio - in DJU de 27.11.92; RE 144.795-8-SP - Rel. Min. Ilmar Galvão - in DJU de 12.11.93).

5. Precedentes iterativos - Súmula 163/STJ.

6. Recurso provido. (REsp 130350/PE, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 42)

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.320 - SP (2007/0108857-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A agravante aduz as razões do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 469-471.

É o **relatório**.

Decido.

Ao negar seguimento ao Recurso Especial, o Tribunal Regional da 3ª Região o fez sob o fundamento de que o posicionamento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ está em consonância com o Acórdão recorrido. Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, entendeu não terem sido observados os pressupostos do art. 541, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RI/STJ. Das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a ora agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se sua argumentação ao mérito do Recurso Especial.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.811 - RJ (2007/0124931-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO GIMENEZ CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S A
ADVOGADO : DANIELA ALVES PÓPULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que o acórdão do Tribunal de origem foi publicado no Diário da Justiça da União no dia 21/06/2006, quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 22/06/06, e findando-se em 06/07/06. Entretanto, a petição do recurso especial somente foi protocolizada no Tribunal de origem em 18/10/06, fato que a torna intempestiva. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.166 - RS (2007/0102468-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA DO VALE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"). Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 940-941.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado de peça essencial à formação do instrumento, qual seja, a cópia do Recurso Especial com o carimbo do protocolo legível (fl. 629), o que impossibilita a verificação de sua tempestividade e, conseqüentemente, implica a inviabilidade do presente Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2532)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.197 - SP (2006/0260768-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 170-A DO CTN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra julgado que versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência de correção monetária nas parcelas devidas.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória, diante disso requer esclarecimento do julgado.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

DA NÃO-INCIDÊNCIA IN CASU DO ART. 171-A DO CTN

Consoante se observa da leitura dos autos, ao contrário do disposto no julgado ora embargado, constata-se que a propositura da ação ocorreu anteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, portanto, *in casu*, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o *art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."* 4. Na hipótese dos autos, todavia, constata-se que os pagamentos indevidos realizados antes da vigência do aludido art. 170-A do CTN, não são alcançados por essa norma. Agravo regimental provido em parte, no sentido de afastar, no caso, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01. (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

A título de reforço: *quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (..)* (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Registre-se precedente da Primeira Turma:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

(...)

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual *"é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não é possível seja autorizada a compensação, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, inaplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento ulterior à postulação da presente ação.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 , acolho os embargos de declaração, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.705 - SP (2007/0127623-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANICIO CORREA ASCACIBAS
ADVOGADO : ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que deixou de admitir Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a*, da previsão constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"TRANSPORTE COLETIVO - Apreensão de veículo por utilização clandestina - Liberação que podia ser condicionada ao pagamento das despesas com remoção e estadia, mas não ao recolhimento das multas, sentença mantida - Recurso desprovido." (fl. 56).

A Municipalidade de São Paulo aponta violação aos arts. 107, 231, 258, 262, 269, 270 e 271, da Lei 9.503/97. Argumenta, em síntese, que "a mera retenção do veículo, com sua posterior devolução apenas limitada a determinado número de diárias, como previsto pelo R. Julgado atacado, se revelaria inócua para efeito de restabelecer a organização da prestação do serviço de transporte coletivo" (fl. 85).

A inadmissão do Recurso Especial foi realizada sob a genérica fundamentação de que "não restou evidenciado o maltrato às normas legais ou divergência jurisprudencial" (fl. 95).

O Município, no Agravo, reitera a ocorrência de violação à legislação federal.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece ser admitido. Isso porque o julgado está em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, no caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte interestadual de passageiros sem autorização, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros, no regime de afretamento, sem a devida autorização, ao pagamento da multa. *Precedentes*.

2. A infração tipificada no art. 230, V, do CTB, enseja aplicação da pena de multa e a apreensão do veículo, com a conseqüente remoção ao depósito. Para a infração do art. 231, VIII (caso dos autos), a lei comina somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária.

3. Na hipótese de veículos apreendidos, o art. 262, § 2º, do CTB autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistiu para os veículos somente retidos.

4. Recurso especial improvido." (REsp 792555/BA; Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2, DJ 18.05.2006 p. 208).

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS ART. 231, VIII, do CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. *Precedente*: AgRg nos EDcl no REsp 622.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 797.358/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, DJ 13.03.2006 p. 226)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Andôvale Transportes Turísticos Ltda. visando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida licença, independentemente do pagamento de multa e demais despesas. Sentença concedeu parcialmente a segurança. Acórdão recorrido negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, entendendo ser ilegal a manutenção da retenção do veículo como forma de coerção para o pagamento de multa, mas condicionando, entretanto, a liberação deste ao reembolso das despesas do transbordo dos passageiros feito por terceiro. Recurso especial de União alegando violação dos arts. 231, VIII, do CTB, e 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, defendendo a legalidade da apreensão e da exigência do pagamento da multa imposta como condição para liberação do veículo apreendido. Sem contrarrazões.

2. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, o CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo.

3. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. *Precedentes*.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 790288/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 5/10/2006, grifei).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 792840, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 15/5/2007; Ag 830964 Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 8/3/2007; REsp 727054, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23/2/2007; Ag 812111, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 19/12/2006.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.523 - SP (2007/0125665-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTO POSTO DOIS AMIGOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", "b" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, da Lei 1.533/51; art. 150, do Código Tributário Nacional; art. 535, do Código de Processo Civil. Aduz a recorrente que: **a)** o acórdão dos Embargos de Declaração furtou-se ao suprimento de omissão apontada; **b)** o Tribunal *a quo* retirou o caráter declaratório do Mandado de Segurança; e, **c)** o critério do autolancamento deve ser utilizado também na compensação.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 184-186).

É o **relatório**.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do acórdão objurgado encontra-se incompleta, tornando inviável a compreensão deste decisório.

Ora, é cediço nesta Corte que a correta formação do Agravo de Instrumento compete ao recorrente, sendo inviável o conhecimento do recurso quando ausentes ou mutiladas quaisquer das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, conforme depreende-se do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (*Precedentes*: AgRg no AG 257822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon , DJ 01.08.2000; AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

(...)

6. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

7. Agravo Regimental desprovido."

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.176 - PR (2007/0137866-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FARTO VALGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VALIM
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S)
SUCES. DE : BANCO BANESTADO S/A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 5º, § 1º, e 6º, da Lei 8.004/90; e, art. 3º, da Lei 8.100/90, sob o argumento de que os agravados não poderiam se utilizar da cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) para quitar dois imóveis na mesma localidade.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Tribunal estadual, ao julgar a lide, entendeu que "Frente à Lei 10.150/2000, cumpridas as formalidades legais, resta inquestionável o direito do mutuário na quitação do mútuo habitacional com cobertura do saldo devedor pelo FCVS." (fl. 34). Em assim decidindo filiou-se à farta jurisprudência desta Corte. Dentre os vários precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. omissis.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. *Precedentes*.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido." (REsp 884124-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ DJ 20.04.2007 p. 341)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 848248-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ DJ 30.04.2007 p. 305)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.396 - SP (2007/0135601-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁCITO DE TOLEDO LARA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi distribuído a esta relatoria e determinada a subida do recurso especial em decisão de 15.06.07.

O agravado alega prevenção do Ministro João Otávio de Noronha que julgou recurso anterior oriundo dos mesmos autos - o REsp 575.161/SP.

Em face do exposto, torno nula a decisão prolatada, e determino o envio dos autos ao gabinete de Sua Excelência para que seja avaliada eventual prevenção.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.449 - DF (2007/0141971-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MARIA DA GUIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : NELSON AGUIAR CAYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça da União no dia 31/03/06, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 03/04/06, e findando-se em 17/04/06. Entretanto, a petição do agravo de instrumento somente foi protocolizada no Tribunal de origem em 22/05/07, fato que a torna intempestiva. Anoto que a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso manifestamente incabível não têm efeito interruptivo do prazo recursal.

Ademais, a cópia do recurso especial denegado está incompleta, faltando-lhe a folha de número 123, o que impede a compreensão da controvérsia. Tratando-se de peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, não se conhece do recurso especial.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2538)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.495 - RJ (2006/0283607-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO MAURÍCIO VILLASBÔAS ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática proferida por este Relator, que acolheu os embargos de declaração dos contribuintes, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial dos contribuintes e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 512/522.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 554):

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - DISPOSITIVO NÃO CONDIZENTE COM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Aduz a embargante que *houve contradição no julgado, uma vez que o recurso especial dos recorrentes pede justamente o que foi negado monocraticamente na decisão proferida, isto é, a isenção do imposto de renda sobre o resgate do fundo de previdência privada sobre todo o montante recolhido e não apenas no período de vigência da Lei n. 7.713/88, tendo sido mantido o acórdão do tribunal de origem* (fls. 560/561).

Pugna, por fim, seja sanada a contradição apontada, concedendo efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que acolheu os embargos de declaração dos contribuintes, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial dos contribuintes e dar-lhe parcial provimento.

Conforme restou consignado no acórdão embargado, a decisão de fls. 512/522 enseja reparos no que toca à contradição existente entre a parte dispositiva do *decisum* e a fundamentação que reconhece que a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional. Nesse ponto, o recurso merece parcial provimento.

Logo, assinalou-se que onde se lê "Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial, tão-somente pela alínea "a" do permissivo constitucional, e nego-lhe provimento", leia-se "Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial, tão-somente pela alínea "a" do permissivo constitucional, e dou-lhe parcial provimento".

Inexistente, portanto, qualquer contradição na decisão embargada ao dar efeitos infringentes ao julgado, porquanto o recurso especial dos contribuintes merece parcial provimento.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.521 - SP (2007/0133983-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BOSCO R MACIEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 80-85. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da procuração da agravada, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.768 - MG (2007/0162534-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO SARAMANDAIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, não conheço do recurso especial quanto ao tema inserto nos arts. 2º, §§ 5º e 6º, 3º e 4º, I e V e §§ 2º e 3º da Lei 6.830/80 e 121, 202 e 204 do CTN, pois não foi objeto de debate pela Corte a *quo*, o que atrai com propriedade o óbice da Súmula 282/STF. Observo que a análise das teses relativas a estes artigos somente foi requerida em sede de embargos declaratórios, havendo inovação na lide.

Em seqüência, da análise dos autos se verifica que o Tribunal a quo bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pela recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada, portanto, qualquer violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

Com relação à caracterização de dissolução irregular, observo que a tese defendida pela agravante demanda o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, providência vedada em sede de recurso especial, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Quanto à tese da inadimplência de débito tributário como ato ilícito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INVIABILIDADE.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.
2. A mera ausência de requerimento de autofalência não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.
3. Recurso especial improvido. (REsp 573.849/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 20.10.2006 p. 329)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento do artigos 3º da Lei nº 6.830/80. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial improvido. (REsp 827.883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

4. "A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 752.518/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 252)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. PRÁTICA DE ATOS DE GERÊNCIA OU GESTÃO, COM INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO, ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concludindo que o sócio somente pode ser responsabilizado pelos tributos devidos pela empresa executada se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade, ressalvando-se que o inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 775.566/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. Este Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 533.895/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006 p. 208)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 916410 - PR (2007/0134112-4)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alíneas "a" e "c"), no qual alega o agravante que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contrariou o artigo 7º, da Lei 8.197/91; art. 513, do CPC; e, art. 34, da Lei 6.830/80. Argumenta que, com a edição da Lei 8.197/91, os Embargos Infringentes de que trata o art. 34, da Lei de Execução Fiscal deixaram de existir, passando-se a aplicar a mesma sistemática dos recursos previstos no Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 228-241.

É o **relatório**.

Decido.

O STJ firmou jurisprudência de que *"é descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004."* (AgRg no REsp 829104-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111). Dentre outros precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660899-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.09.2005 p. 221)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.537 - PR (2007/0133946-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (CF, art. 105, III, alíneas "a" e "c"), no qual alega, além da divergência, contrariedade ao artigo 7º, da Lei 8.197/91; art. 513, do CPC; e, art. 34, da Lei 6.830/80. Argumenta que, com a edição da Lei 8.197/91, os Embargos Infringentes de que trata o art. 34, da Lei de Execução Fiscal, deixaram de existir, passando-se a aplicar a mesma sistemática dos recursos previstos no Código de Processo Civil.

A inadmissão do recurso foi realizada sob a argumentação de que: **a)** a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ; e, **b)** não houve demonstração da divergência jurisprudencial.

Sustenta o agravante restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta fls. 217-230.

É o **relatório**.

Decido.

O STJ firmou jurisprudência no sentido de que *"é descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004."* (AgRg no REsp 829104-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111). Dentre outros precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660899-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.09.2005 p. 221)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 917.910 - RS (2007/0010861-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ARTHUR ALEXANDRE TABBAL
ADVOGADO : HELOÍSA VEIGA DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO - SFH - FCVS - UPC + 7% - IPC +5% - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS - SÚMULA 211/STJ - MATÉRIA DE FATO E EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ARTHUR ALEXANDRE TABBAL, com fundamento no art. 105, III, alínea a, CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 623):

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LIMITADOR UPC + 7% E IPC + 0,5%.

É cediço que o aumento salarial, seja em que periodicidade ocorrer, restaura o salário frente a defasagens de um ou mais meses sem aumento. Logo, os aumentos salariais, quando concedidos compreendendo mais de um mês, indicam um índice de recomposição acumulado para todo o período pretérito.

Assim, os aumentos salariais do mutuário não podem ser confrontados com a variação da UPC ou do IPC somente no mês do reajuste, pois essa sistemática implica fraude ao contrato, gerando prestações insignificantes e repetições de indébito imorais.

As razões do especial de Arthur Alexandre Tabbal assentam-se nos seguintes argumentos (fls. 625/635):

a) o voto-condutor do TRF-4 foi confuso e contraditório;

b) deu-se negativa de vigência ao § 1º do art. 9º do Decreto-Lei n. 2164/1984.

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular (fls. 638).

Recurso admitido (fls. 639-v).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, orientou-se no sentido de que o recurso não seja conhecido e, se o for, que não seja provido (fls. 641/651).

É, no essencial, o relatório.

O recurso do mutuário, no que concerne à alegação de contradição no voto condutor do acórdão do TRF-4 esbarra na Súmula 211/ STJ, na medida em que poderia ter manejado os embargos aclaratórios com o fito de expungir essa suposta *contradictio in adjecto*.

Não o fazendo, deixou-se manifestar o fenômeno processual da preclusão.

Em relação à suposta negativa de vigência do 9º do Decreto-Lei n. 2164/1984, a redação do especial é fortemente indicativa de que se pretende revolver matéria de fato (Súmula 7/STJ) e cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ).

Entremostra-se, na espécie, inviável a verificação do critério adotado para a correção do saldo devedor e das prestações relativas ao contrato em questão, por ensejar a análise apurada de suas cláusulas, providência inexecutável no âmbito do recurso especial.

As decisões nesse sentido são unânimas:

RECURSO ESPECIAL Nº 840.059 - GO (2006/0082434-2) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO RECORRENTE : MÁRIO NEVES FILHO ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA E OUTROS RECORRIDO : UNIÃO RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LILIA PEIXOTO COSTA SOUZA E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284/STF. CONCLUSÃO DO ARESTO A QUO: OBSERVÂNCIA DO PES/CP. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que, em momento algum, a parte recorrente cuidou de apontar com precisão quais dispositivos legais tiveram sua vigência negada ou teriam sido violados pelo aresto infirmado, limitando-se a discorrer, em linhas gerais, acerca da inobservância, no reajuste das prestações mensais, do critério do PES/CP, expressamente previsto no contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão guerreado solucionou a controvérsia com base no exame de provas e documentos acostados aos autos, sobretudo do laudo pericial elaborado pela contadoria do juízo e do parecer do assistente técnico da CEF, concluindo, ao final, que a instituição financeira mutuante reajustou os encargos mensais em conformidade com o PES/CP.

3. Necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto por MÁRIO NEVES FILHO, com fundamento na alínea "a", inciso III, do permissivo constitucional, objetivando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 472): "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA.

1. Inexistência de legitimidade passiva da União, em litisconsórcio necessário, uma vez que nos termos da Lei 10.150/2000 (arts. 3º, V, §§ 2º e 9º; 4º, § 3º) a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e a necessidade de cobertura por esse fundo não acarreta obrigação direta para a União (CPC, art. 47), questão que, ademais, não está em causa nos autos.

2. Nos termos da cláusula décima do contrato, para efeito dos reajustes nele previstos "não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial." 3. Não tendo o perito observado a variação integral do IPC no período de um ano, mas sim mês a mês, comprometida ficou a sua conclusão de que a prestação, em 27 de dezembro de 2003 importaria em R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), e não em R\$ 235,13 (duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), como apontado pela instituição financeira. Desconsideração do laudo pericial e adoção do parecer do assistente técnico da ré (CPC, art. 436).

4. Apelação da CEF a que se dá provimento. Apelação do Autor que se julga prejudicada." Cuidam os autos de ação sob o rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando revisar contrato de financiamento habitacional para limitar o reajuste do encargo mensal ao índice de aumento salarial concedido à categoria profissional do mutuário.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a validade das cláusulas contratuais sétima, oitava, nona e décima, determinando ao agente financeiro que, para o reajuste das prestações, observe o índice de reajuste salarial do mutuário, limitado ao IPC+0,5% ao mês. Determinou, ainda, a compensação de R\$ 30.250,57 (trinta mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), com o montante apontado a título de saldo devedor R\$ 64.279,90 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

As duas partes apelaram ao TRF da 1ª Região, que conferiu provimento ao recurso da CEF e julgou prejudicado o apelo do particular.

O acórdão a quo baseou-se nestes fundamentos: a) a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual em questão; b) o contrato celebrado entre a CEF e o autor, em 27/05/1988, prevê, expressamente, em sua cláusula sétima, que o reajuste das prestações mensais será em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; c) não há previsão contratual, tampouco legal, que impeça, ao término do contrato, a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS; d) não tendo o perito observado a variação integral do IPC no período de um ano (data-base), mas sim mês a mês, comprometida ficou a sua conclusão de que a prestação, em 27 de dezembro de 2003, importaria em R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), e não em R\$ 235,13 (duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), como apontado pela instituição financeira, razão pela qual se desconsiderou o laudo pericial e se adotou a manifestação do assistente técnico da CEF, por ser ela a que se ajusta aos termos do contrato. Concluiu, ao final, que o pedido exordial merece juízo de improcedência.

Opostos embargos de declaração pelo mutuário, foram estes rejeitados nestes termos (fl. 486): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são o instrumento processual idôneo para o reexame da prova dos autos (CPC, art. 535), nem para pedir a realização de novo laudo pericial.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento." Irresignado, o mutuário veicula recurso especial, no qual sustenta o seguinte : a) o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de acordo com o art. 436 do CPC; b) o contrato de financiamento prevê, em sua cláusula sétima, que as prestações serão corrigidas em conformidade com o PES/CP, criado pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 e regulamentado pela Lei nº 8.004/90; c) a instituição financeira mutuante vem procedendo ao reajuste das prestações mensais segundo índices totalmente estranhos à avença; d) a ilegalidade da adoção da Taxa Referencial - TR como indexador das mencionadas prestações; e) os valores pagos a maior devem ser restituídos, e não compensados com o saldo devedor; f) a cláusula décima nona e seu parágrafo único prevê que o saldo devedor, ao término do financiamento, deverá ser quitado com os recursos do FCVS.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso especial a fim de compelir a CEF a proceder ao reajuste das prestações mensais, de acordo com o PES/CP.

Intimada, a UNIÃO apresentou contra-razões (fls. 514/519) pugnando pela manutenção do aresto recorrido.

Conforme certidão à fl. 520, transcorreu in albis o prazo para o oferecimento de contra-razões pela CEF.

Proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 522/523), ascenderam os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Inviável conferir-se trânsito a recurso extremo que não reúna condições mínimas de admissibilidade.

Prima facie, constata-se que, em momento algum, a parte cuidou de apontar com precisão quais dispositivos legais tiveram sua vigência negada ou teriam sido violados pelo aresto infirmado, limitando-se a discorrer, em linhas gerais, acerca da inobservância, no reajuste das prestações mensais, do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, expressamente previsto no contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF.

Verificada a deficiência nas razões do recurso especial, torna-se inafastável o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ademais, o acórdão guerreado solucionou a controvérsia com base no exame de provas e documentos acostados aos autos, sobretudo do laudo pericial elaborado pela contadoria do juízo e do parecer do assistente técnico da CEF, concluindo, ao final, que a instituição financeira mutuante reajustou os encargos mensais em conformidade com o PES/CP.

É o que se infere da leitura do respectivo voto condutor, vejamos (fls. 465/470): "(...) 3. No caso, o contrato celebrado entre a CEF e o Autor, em 27.5.1988 (fls. 27/29), prevê, expressamente, na cláusula sétima (fl. 27v), que o reajuste das prestações será de acordo com o "Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES", destacando-se que não há, portanto, previsão contratual nem legal para que, ao fim do contrato, seja negada cobertura pelo FCVS, em se tratando de contrato anterior à edição da Lei 8.100, de 5.12.1990.

A perícia técnica (fls. 203/287, 315/319 e 350/369) sustenta que houve descompasso entre aumentos salariais informados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Goiânia (fl.211) e o reajuste da prestação pela CEF, em sua Planilha de Evolução Financeira (PEF), constatando a cobrança de prestações a maior e apurando, em 27.12.2003, um saldo devedor de R\$ 64.279,90, além de assegurar que, em 27.12.2003, a prestação devida era de R\$ 2,81 (fl.213).

As divergências entre os cálculos apresentados pela CEF e os apurados pelo perito decorrem do fato de que este efetuou o reajuste das prestações aplicando o IPC+0,5% mês a mês. A CEF, às fls. 322/323, discordou da perícia, afirmando que o correto é considerar o IPC +0,5% somente na data base, de forma a considerar realmente todos os aumentos salariais do mutuário, bem como sustenta que as antecipações salariais devem ser deduzidas por ocasião da data base.

Por sua vez, o art. 22 da Lei 8.004/90, de 14.3.90, alterou a redação do artigo 9º e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.164/84, determinando que as prestações mensais dos contratos do SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas não mais no segundo mês, mas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do IPC apurada nas respectivas datas-base.

À primeira vista a nova redação dada ao art. 9º do Decreto-lei 2.164/84 parece desvincular o percentual dos reajustes das prestações do percentual de aumento salarial, para atrelá-lo ao IPC, utilizando-se a data-base do empregado apenas para determinar a periodicidade do reajuste da prestação.

Esta interpretação, todavia, é desautorizada pelo conteúdo do § 1º do mesmo art. 9º segundo o qual "nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário" e, sobretudo, pela nova redação do § 5º, de acordo com o qual "a prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada sua revisão a qualquer tempo." A aparente contradição - reajuste das prestações segundo o IPC (caput do art. 9º) e encargo mensal que não exceda a relação salário/prestação da data da assinatura do contrato (§ 5º do art.

9º) - é solucionada pelo § 7º do mesmo artigo, segundo o qual "sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º." Assim sendo, a forma correta de proceder ao cálculo da prestação é a informada pela CEF. Com efeito, nos termos da cláusula décima do contrato, para efeito dos reajustes nele previstos "não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial." De fato, conforme sustentado pela CEF, verifica-se que a cláusula décima (fl.27v) estabelece que para efeito dos reajustamentos, não será considerada a parcela de aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do IPC, base para aumento de salário, acrescida de 0,5% (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial.

Ora, o período a que se refere a cláusula décima é o da data-base da categoria (mês de maio) e também, que conforme declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Goiânia (fls.30/45), ocorreram antecipações salariais e reajustes de 1988 a 2002.

O perito afirma que o "sistema de amortização contratado foi a Tabela Price (TP) ou SFA (Sistema Francês de Amortização), conforme contrato à fl. 29.v dos autos, quadro C. Nesse sistema valor emprestado/financiado é resgatado mediante prestações, constituídas de duas parcelas: uma são os juros vencidos sobre o capital; a outra, parte do capital emprestado. O devedor paga juros a valores decrescentes e amortizações a valores crescentes." (fl. 222).

Cumprir observar que, nos termos da jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price a título de sistema de amortização. Neste sentido: SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVENDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

I - Prevendo o contrato a correção do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, não há impedimento ao uso da TR, que é exatamente o fator utilizado para remuneração das poupanças.

II - "Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REspS 427.329-SC, DJ 9.6.2003 e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003." (AG 538990/RS-Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004).

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESP 665493/MG, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgamento: 30/11/2004, DJ 01.02.2005, p. 562).

5 - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação." (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002). (AC 1999.38.00.011238-0/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2003, p.06).

4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. (AC 2000.33.00.034167-0/BA, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 12/08/2003, p.153).

Dessa forma, e não tendo o perito observado a variação integral do IPC no período de um ano (data-base), mas sim mês a mês, comprometida ficou a sua conclusão de que a prestação, em 27 de dezembro de 2003 importaria em R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), e não em R\$ 235,13 (duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), como apontado pela instituição financeira (fls. 330/346).

Adoto, assim, a manifestação do assistente técnico da CEF, conforme admite o artigo 436 do Código de Processo Civil, uma vez que ela é a que se ajusta aos termos do contrato, segundo a interpretação do presente voto (fls. 296/297): "1.1 Através das evoluções constantes nos jogos de Planilhas I, II, e IV e os demonstrativos correlatos, ficou evidente que o Sr. Perito utilizou os índices da categoria profissional do mutuário limitados ao IPC + 0,5% por mês.

1.1.1 O Perito equivocou-se a utilizar o limitador do IPC + 0,5% MÊS A MÊS, pois os índices apresentados mensalmente na declaração de categoria, são antecipações salariais, que serão deduzidas no aumento anual dos salários, ou seja, os trabalhadores de forma geral têm aumentos anuais, em suas respectivas datas-base.

1.1.1.1. Ao utilizar o limitador mês a mês, o prejuízo ao agente financeiro é certo, pois nos meses que o trabalhador tem adiantamentos salariais, os mesmos são normalmente inferiores aos índices da inflação, pois na data-base estas diferenças serão compensadas, ou seja na data-base o índice aplicado será relativo ao período inflacionário de um ano, deduzidas as antecipações salariais, sendo com certeza muito superior ao IPC + 0,5% apurado no mês da data-base.

1.1.1.2 Conclui-se que o prejuízo na data-base é enorme, pois leva-se em consideração um período de doze meses, sendo que o IPC será de apenas um mês, o procedimento correto é fazer o limitador do IPC+0,5% SOMENTE NA DATA-BASE, de forma a considerar realmente todos os aumentos salariais do mutuário." No mesmo sentido, em caso análogo, assim decidiu o ilustre Juiz Federal EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR (AO 1999.35.00.008781-0/GO): O contrato de fls. 20-7 e 59-66 não menciona, expressamente, acerca de tal limitação pelo IPC.

Contudo, a questão deve ser interpretada segundo a legislação vigente à época que previa o emprego do índice limitador na data-base (art. 9º, §§ 1º e 4º, do Decreto-lei 2.164/84).

O §1º do artigo 9º do Decreto-lei utilizou a expressão: "a variação da UPC em igual período". Assim, a limitação do IPC deve ser interpretada conforme o §1º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164/84, sob pena de ilegalidade.

Além do mais, segundo os princípios da enxertia e da amputação, as cláusulas previstas em lei são consideradas inseridas nos contratos e as cláusulas ilegais são consideradas excluídas do contrato.

Caso utilizada a interpretação de limitação do IPC + 0,5% mensalmente e não somente nas datas-base da categoria, e os mutuários ficassem, em tese, sem aumento salarial de 01/93 a 01/2001 (o exemplo é hipotético), seria levado em conta para reajuste da prestação apenas o índice do IPC do mês 01/2001, acrescido de 0,5% e não o índice acumulado do IPC de todo o período (01/93 a 01/2001), o que implicaria ofensa à legislação e a finalidade do sistema que sempre foi o de manter o reajuste das prestações vinculadas ao aumento salarial do mutuário, limitado ao índice de reajuste do saldo devedor do período correlato.

Em razão dos referidos fundamentos, não é aplicável o limitador (IPC + 0,5%) mês a mês, mas sim nas datas-base. (Grifo original).

Assim sendo, impõe-se seja julgado improcedente o pedido." Alterar-se tais conclusões exige incursão desta Corte na seara fático-probatória dos presentes autos, o que é vedado na via do recurso especial, por força do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "O simples reexame de prova não enseja recurso especial." Em face do exposto, NÃO conheço do recurso especial em exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(Ministro JOSÉ DELGADO, 18.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.662 - PR (2007/0136006-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA TEÓFILA SOUSA DA CONCEIÇÃO ROBERTO

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSÍDIO NÃO - CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Não merece seguimento o recurso especial. Isto porque em relação ao dissídio jurisprudencial em face de súmula, verifico que a Corte Especial do STJ, no EREsp 180.782/PE, da relatoria do Ministro Franciulli Netto, pacificou o entendimento quanto ao não-cabimento de recurso especial quando se alega dissídio jurisprudencial com súmula.

Veja-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.

Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte.

Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, "a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula" (EREsp 284.079/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005).

Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual "o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6.5.2004). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 180.792/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Corte Especial, julgado em 3/8/05, DJ 27/3/06 p. 135).

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.919 - MG (2007/0109831-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAGALI SIMÃO NARCISO LEITE E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 161, § 1º, c/c art. 167, do CTN.

No Recurso Especial foi requerido, em síntese, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Sustentam os agravantes restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 227-229.

É o relatório.

Decido.

É pacífica a jurisprudência deste STJ de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em ação de repetição do indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, portanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.**

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222, grifei).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; portanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.**



Recurso especial improvido." (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.122 - MG
(2007/0115726-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDISON URBANO MANSUR
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : MARIA DANIELE SILVA F CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "c", do permissivo constitucional, sob o argumento de que já se encontra pacificada a matéria de ser devida verba honorária em execução de sentença contra a Fazenda Pública, embargada ou não, ainda que haja pedido expresso ou não do advogado. Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada à fls. 105-110. É o **relatório**.

Decido.

O agravante não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional. Isso porque não foram cumpridas as exigências do art. 255, do RI/STJ que determina, em seu § 2º, que *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*. Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC. Anote-se, outrossim, que não há similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma. Enquanto o acórdão impugnado trata da questão em torno do trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários advocatícios, os acórdãos apontados como paradigmas tratam de execuções não embargadas, ajuizadas anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-D, à Lei 9.494/97. Assim, inviável o conhecimento da divergência pretoriana ante a ausência de similitude das matérias tratadas nos arestos. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.053 - MG
(2007/0147291-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE TERRAS DE MINAS GERAIS - ITER/MG
ADVOGADO : LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 535, do CPC; art. 6º, da LICC; art. 94, parágrafo único, 95, IV, V, do Estatuto da Terra; e, arts. 3º, 32, I, 81, § 2º, do Decreto 59.566/66, sob o argumento de que o contrato pactuado entre a RuralMinas e a ora agravante é, de Arrendamento Rural e não contrato de concessão de uso, conforme demonstram as pertinentes cláusulas do contrato.

Aduz, no Agravo de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Oferecida contraminuta às fls. 194-203.

É o relatório.

Decido.

No tocante à mencionada ofensa ao artigo 535, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. 'omissis'.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Quanto à negativa de vigência dos arts. art. 6º, da LICC, do Código Civil, observa-se que não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No mais, o Tribunal *a quo* fundamentou o v. aresto recorrido em elementos fáticos-probatórios dos autos e no exame interpretativo de cláusulas dos contratos, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial"* e *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Conforme o julgado seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA SODALÍCIO.

(...)

O Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Na via do Especial, não é permitido revisar entendimento assentado em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados, conforme enuncia a Súmula 5/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 604793, Ministro Francisli Netto, DJ de 21.09.06)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 920795 - BA (2007/0112854-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- Não terem sido os arts. 499, 505 e 513, do Código de Ritos, examinados no âmbito da decisão recorrida, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF;
- Necessidade de reexame fático-probatório no tocante aos arts. 511 e 519, do CPC, o que é obstado pela Súmula 7/STJ;
- Não está analiticamente demonstrado o dissídio invocado, não restando confirmada a similitude de situações factuais das hipóteses em confronto, nos moldes do artigo 255, do RISTJ.

A agravante deixou de combater, efetivamente, pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber: incidência da Súmula 7/STJ no tocante aos arts. 511 e 519 do CPC e a não configuração do dissídio jurisprudencial invocado, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750.421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.950 - PR (2007/0108890-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, 396 e 557, §§ 1º e 2º, do CPC, sob o argumento de que se faz necessário, na Ação de Repetição de Indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura; e, por fim, que seja afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 220.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, com razão o ora agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do dia 19.12.2006, do ERESP 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC.

Dispõe o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais."

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538, do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

"Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207).

No tocante ao mérito do recurso, também assiste razão ao MUNICÍPIO, pois o entendimento deste Tribunal, nos casos de ação de repetição de indébito, é o de que se faz necessária a apresentação de documentos para a propositura da ação, para se saber se houve ou não o pagamento do tributo, *in casu*, da taxa de iluminação. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contraria Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

3. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

4. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

5. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

Recurso especial provido em parte, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil." (REsp 919842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA - Publicação/Fonte DJ 06.06.2007 p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O aresto recorrido, em nenhum momento, considerou protelatório o agravo interno manejado pela municipalidade nem aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, o que leva ao não conhecimento do recurso no particular.

2. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

3. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 920839/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2007 p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

II - A questão acerca da inexistência dos documentos necessários à propositura da ação vem sendo discutida desde a sentença, havendo manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o mesmo tema, de modo que inexistiu empecilho a que esta Corte Superior o examine.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 402146/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 188 - RSTJ vol. 189 p. 110).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial** (CPC, art. 544, § 3º), para: **a)** excluir a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC; e, **b)** extinguir o processo sem julgamento do mérito. Inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.190 - SP (2007/0142594-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HUMBERTO ROSSI
ADVOGADO : MIRELA S COSTA NEVES CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF), no qual se alega, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.620/93, sob o argumento de que é legal a sistemática de cálculo da Contribuição Previdenciária em separado sobre o décimo terceiro salário a partir dessa norma.

Sustenta o agravante, em síntese, que restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 167v.

É o **relatório**.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos e específicos para a admissibilidade recursal.

Na hipótese em exame, o INSS insurge-se contra acórdão do Tribunal "a quo" que determinou a incidência da Contribuição Previdenciária sobre valor referente à gratificação natalina, nos exercícios de 1994 a 2003, em conjunto com o salário do mês de dezembro, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

De fato, a jurisprudência do STJ posicionou-se favorável a que, a cobrança, em separado, da Contribuição Previdenciária sobre o décimo terceiro salário, estabelecida pelo Decreto 612/92, é ilegal por ter extrapolado os limites da Lei 8.212/91. Contudo, a ilegalidade foi sanada com o advento da Lei 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Senão vejamos:

"Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991."

A superveniência da Lei 8.870/94, cujo art. 1º alterou o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, não revogou o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 8.620/93, pois apenas estabeleceu o que se entende por "salário-de-contribuição", relativamente ao décimo-terceiro salário, nada dispondo acerca da forma do cálculo da Contribuição Previdenciária que incide sobre o 13º salário.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária tenha sido recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento. (...) 3. Recurso especial improvido." (REsp 865.943/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2006, DJ 05.12.2006).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

(...) 2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213,1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade 4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 864.079/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 23.11.2006).

Desse modo, a partir da vigência da Lei 8.620/93, é correta a aplicação da tributação da Contribuição Previdenciária incidente sobre o 13º salário em separado daquela contribuição incidente sobre a remuneração. Sobre o período pretendido pelos agravados (dezembro/94 a dezembro/2003) a Contribuição Previdenciária é devida, não havendo direito à repetição do indébito, razão pela qual merece reforma o acórdão recorrido.

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao Recurso Especial** para restabelecer a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.200 - SC (2007/0141805-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARNOLDO MARIO TRIDAPALLI E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "c"), no qual se alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação à ilegalidade dos valores excedentes cobrados nas taxas de energia elétrica no período de abril a novembro de 1986. Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal a quo decidiu que "... tais aumentos só foram repassados aos consumidores de energia elétrica da classe industrial, de modo que a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título somente é devida aos consumidores dessa categoria" (fl. 15). A Corte de origem afastou-se do atual entendimento desta Eg. Corte, no sentido de que os referidos aumentos de tarifa de energia elétrica são ilegais.

Corroborar com este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DE TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. CONGELAMENTO DE PREÇOS. DECRETOS-LEIS 2.283 E 2.284, DE 1986.

1. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os aumentos de tarifa de energia elétrica, determinados pelas Portarias DNAEE n. 38 e 45, de 1986, são ilegais, haja vista o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis n. 2.283 e 2.284, daquele mesmo ano, tendo a dita ilegalidade perdurado até a edição da Portaria DNAEE n.153/86.

2. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 313704/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 18.12.2006).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial**, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.228 - BA (2007/0162656-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROENDE PROJETO DE ENGENHARIA BÁSICA DE DETALHAMENTO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 535, II, do CPC, e, do art. 135, III, do CTN, sob o argumento de que o *decisum* proferido nos Embargos de Declaração não teria suprido a omissão apontada, e, no caso de dissolução irregular da empresa, o sócio-gerente é sujeito passivo da obrigação. Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 114).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à possibilidade de inclusão do sócio-gerente como sujeito passivo da obrigação, nos casos de dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a sua responsabilização, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135, do CTN, fato que não ocorreu no caso em espécie. Conforme julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA: RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

4. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

5. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 922.543/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 572).

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.

3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.



4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

5. Recurso especial provido." (REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 305).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC**, tão-somente para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes da empresa executada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.266 - SP (2007/0149121-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SPAGUETTI NOTTE ROTISSERIE LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 301, 302, 467 A 472, TODOS DO CPC - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 301, 302, 467 a 472, todos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).*

Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.446 - PR (2007/0151320-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALDIR VAZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 135, III, do CTN; art. 338, do Código Comercial; e, art. 32, II, "b", da Lei 8.934/94, sob o argumento de que no caso de dissolução irregular da empresa o sócio-gerente é sujeito passivo da obrigação.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à possibilidade de inclusão do sócio-gerente como sujeito passivo da obrigação, nos casos de dissolução irregular da empresa, este Sodalício firmou o entendimento de que é possível a sua responsabilização, cabendo àquele provar a ausência dos requisitos do art. 135, do CTN, fato que não ocorreu no caso em espécie. Conforme julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA: RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. Tese em torno do art. 13 da Lei 8.620/93 examinada pela Corte de Apelação sob o enfoque exclusivamente constitucional.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

4. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

5. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 922.543/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 572).

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.

3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.

4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

5. Recurso especial provido." (REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 305).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal aos responsáveis legais da empresa.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.567 - RS (2007/0018679-4) (2555)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE
ADVOGADO : MARTHA TAVARES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE - TESES E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, QUE POR SI SÓS ERAM SUFICIENTES À REVERSÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO, SEM IMPUGNAÇÃO - SÚMULAS 282 E 283/STF - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou procedente recurso de apelação ajuizado por mútua, conforme a ementa a seguir transcrita (fl. 163):

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS SUFICIENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Uma vez verificada a suficiência dos depósitos, mormente em consequência da anulação das renegociações contratuais e do restabelecimento da vinculação da evolução da prestação mensal do financiamento à evolução salarial da mútua (PES/CR) e, também, restabelecido o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), deve ser provido o apelo para julgar procedente a ação.

2. Apelação provida.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 171).

O especial da CEF funda-se na tese de que o acórdão negou vigência aos arts. 82 e 153, CCB/1916 (fls.179/184).

Contra-razões (fls.189/192).

Recurso admitido (fls.199).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, orientou-se no sentido de que o recurso seja improvido (fls. 204/207).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não foi objeto do necessário prequestionamento.

Os dispositivos em que se louva a CEF, para atender ao permissivo da alínea a, CF/1988, não foram analisados ou feridos pelo acórdão de fls.158/161, que decidiu com base nesses argumentos:

a) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas envolvendo as partes no contrato de mútuo;

b) a renegociação operada no contrato apresentou-se ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva, ao princípio do sinalagma e da comutatividade.

Tem absoluta incidência o conteúdo das Súmulas 282/STF e 283/STF. A deficiência da redação do especial torna inviável o conhecimento do recurso, ante a multiplicidade de teses que sustentam o acórdão e a falta de prequestionamento em relação a todas.

Conforme a jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento (REsp 934.011/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 1.8.2007).

Ademais, os artigos de Lei pretensamente violados referentes à matéria de mérito propriamente dito (duplicidade de financiamento, má-fé etc) carecem do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial (REsp 758.347/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 20.3.2006).

O recurso não preenche os necessários requisitos à sua cognição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.886 - MG (2007/0139791-5) (2556)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOUREZI BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

No Recurso Especial foi requerido, em síntese, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Sustenta o agravante restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 123-128.

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, pois é pacífica a jurisprudência do STJ de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em ação de repetição do indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.**

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refúgio à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - omissis.

III - Agravado regimental improvido."

(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222, grifei).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido."** (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.361 - PR (2007/0147865-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO GERALDO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa, é subjetiva e só se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação da lei, do contrato ou estatuto.

O simples inadimplemento da obrigação tributária não é causa suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, tampouco a dissolução de fato da sociedade configura infração à lei para que seu dirigente seja incluído no pólo passivo da execução fiscal. Da mesma forma, certidão exarada por Oficial de Justiça, informando que a executada encerrou suas atividades, não é documento hábil para firmar juízo de certeza relativamente a infração à lei, haja vista inexistir comprovação da atuação dolosa ou culposa por parte do representante legal da executada.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais." (fl. 59).

No REsp alegou a Fazenda que o acórdão impugnado teria violado o art. 135, III, do CTN. Aduz que o pedido de redirecionamento foi formulado na execução fiscal sob fundamento de que houve dissolução irregular da empresa executada. Ressalta que, através do Oficial de Justiça, a empresa deixou de funcionar no endereço indicado na Junta Comercial.

Sustenta a agravante restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Merece provimento o recurso, pois, ao contrário do decidido pelo Tribunal local, "o STJ entende que a mera não atualização ou mudança de endereço da empresa executada indica dissolução irregular", a fim de permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Se não vejamos:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. PERÍODO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA. ART. 105, III, "A", DA CF/88. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN.

I - omissis.

II - omissis.

III - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004.

IV - Agravado regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 300, grifei).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 745 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN;

b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Na hipótese dos autos, não consta na Certidão de Dívida Ativa o nome de sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu in casu à luz do acórdão impugnado.

3. Isto não obstante, é entendimento pacífico do STJ que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial e desaparece sem deixar nova direção é, presumivelmente, considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. Precedentes: (REsp 839.684/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.8.2006; REsp 800039, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 2.6.2006).

Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido."

(EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 265, grifei).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. omissis.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial provido."

(REsp 841.855/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179, grifei).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido."

(REsp 813.099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218, grifei).

Diante do exposto, **conheço do Agravado de Instrumento para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao Recurso Especial a fim de determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os gerentes da empresa.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.762 - SP (2007/0168053-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EATON LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravado de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão violou o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor quando esse for procedente e ensejar a extinção da ação.



Sabem-no todos, ocioso rememorar, que os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os critérios fixados no § 3º do mesmo artigo.

O entendimento assentado neste Tribunal é o de que *a exceção de pré-executividade, conquanto tenha a simples natureza de incidente processual, caso acolhida, tem o condão de desconstituir o pretenso título extrajudicial, extinguindo o processo executivo. Desta forma, havendo sucumbência objetiva na demanda, afigura-se cabível a condenação em honorários advocatícios, a serem fixados de forma equitativa pelo juiz* (REsp 343.736/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 22.2.2002).

Nesse sentido, oportuno o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.
2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte.)
4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, portanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.
6. Agravo Regimental desprovido. (AGA 754.884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 19.10.2006, p. 246)

Em idêntico sentido, ainda, os precedentes: Ag 807.196/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.2006; REsp 717.215/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; Ag 796.247/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Turma, DJ 27.9.2006, Ag 776.241/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.9.2006 e REsp 693.852/RN, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13.6.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.044 - SP (2007/0159458-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TARIFA - ESGOTO - VIOLAÇÃO DA LEI N. 6.528/98 - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 965 DO CÓDIGO CIVIL - DISPOSITIVO LEGAL NÃO ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação da Lei n. 6.528/98 e do artigo 965 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Com relação à violação do artigo 965 do Código Civil, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida.* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados.* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139.)

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter alegado a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo os seguintes acórdãos:

REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE TEXTO - MP N.º 1.132/95 E MP N.º 1.200/95 - APELAÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA MP N.º 1.200/95 - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 284/STF.

I - O Tribunal a quo não examinou a matéria indicada pelo recorrente como supostamente violada, ou seja, aquela contida nos artigos 1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC e 97 do CTN, limitando-se a analisar a adequação das razões de apelação à questão fática ventilada nos autos, ausente, então, o necessário prequestionamento.

II - Prejudicada a análise do recurso no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AgREsp 886.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.
(...)

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.
(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 875.114/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007)

Em relação à violação da Lei n. 6.528/98, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irrisignação em relação à negativa de vigência de lei federal, de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298.)

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A título de reforço, a jurisprudência desta Corte, na forma do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

III- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2560)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.055 - SP (2007/0032565-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LANCHONETE E RESTAURANTE RODRIANA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou a extinção da execução fiscal, em virtude do disposto na Lei n.10.522/02.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos da Lei n. 10.522/02, porquanto cabível tão-somente, no caso, a suspensão do feito, sem baixa na distribuição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, tendo em vista o valor irrisório, por força do disposto na Lei n. 10.522/02.

No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, diante da necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

O artigo 20 da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$ 2.500,00.

Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Com idêntico entendimento: *na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro.* (REsp 876.656/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 292.)

Acerca desse tema, a Seção de Direito Público, bem assim a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a extinção da execução fiscal e determinado o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.9.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. 2. Precedentes: EREsp 652.314/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.6.2006; EREsp 664.533/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.6.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 849.422/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 2.176-79/2002 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 574992, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.9.2005)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2561)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.224 - MG (2007/0033562-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SCA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA OFENSA DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50 - CURADOR - SENTENÇA ANTERIOR À LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50, ante a ilegitimidade da intervenção do defensor público, que deve prestar assistência somente a pessoas carentes, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Afirma que o acórdão contrariou os arts. 736 e 737 do CPC sob o fundamento de que compete ao devedor opor-se à execução por meio de embargos.

Por fim, aduz afronta ao art. 174 do CTN e art. 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio*.

Aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Primeiramente, no tocante à alegação de impossibilidade de intervenção da Defensoria Pública, o STJ entende que *ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos* (Súmula 196).

Nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 40 DA LEI N. 6.830/80 E 174 DO CTN. DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. CABIMENTO. SÚMULA N. 196 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" - Súmula n. 196 do STJ. 3. Tratando-se a Defensoria Pública de órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não faz jus à percepção de honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 631.754/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.4.2005, DJ 20.6.2005)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - CABIMENTO.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. 5. O curador especial age em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente. 6. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 724.091/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 13.3.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CURADOR. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 196/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEF. INOCORRÊNCIA. - "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." (Súmula 196/STJ) - O artigo 40 da Lei 6.830/80 sofre os limites impostos pelo artigo 174 do CTN e após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda estadual, deve ser decretada a prescrição intercorrente, desde que requerida pelo executado, impedindo seja eternizada a demanda por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 686.480/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 1.9.2005, DJ 17.10.2005)

De outra banda, verifica-se que a matéria infraconstitucional supostamente violada no recurso especial, qual seja, os arts. 736 e 737 do CPC, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/04 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:



O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'. Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 708.857, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 896.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.12.2006)

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida antes da vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF. Como cediço, a Lei n. 11.051 foi publicada em 29.12.2004, não podendo o julgador fazer retroagir a referida norma legal para atingir execuções fiscais em curso.

Ante o exposto, com base no art. 557, 1º, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para afastar a prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.332 - SP (2007/0033981-1) (2562)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERÊNCIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANTERIOR À LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente violação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio*.

Sem contra-razões, subiram os autos após o provimento do agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Consequentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/04 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'. Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 708.857, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 896.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.12.2006)

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida antes da vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF. Como cediço, a lei 11.051 foi publicada em 29/12/2004, não podendo o julgador fazer retroagir a referida norma legal para atingir execuções fiscais em curso.

Ante o exposto, com base no art. 557, 1º, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.962 - SP (2007/0042754-7) (2563)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RUBENS NERY RAMOS
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

RUBENS NERY RAMOS opõe novos embargos de declaração contra decisão monocrática deste Relator que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos, nos termos da seguinte ementa (fl. 339):

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Insiste o embargante na existência de vício na decisão embargada, porquanto em momento algum o embargante alegou que a situação se assemelhava a um plano de demissão incentivada, conforme consta da r. decisão (fl. 353).

Alega, nesse sentido, que não houve rescisão sem justa causa unilateral e muito menos foi paga verba por mera liberalidade do empregador, já que existe um documento (TRCT) comprovando tratar-se de PDV/PDI (fl. 354).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados, com efeitos modificativos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que, inconformado, pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Conforme restou consignado na decisão embargada, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao delimitar a *quaestio*, registrou cuidar-se de imposto de renda incidente sobre indenização especial recebida em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador (fl. 190).

Insiste o embargante na sua pretensão da verificação por esta Corte do Termo de Transação acostado à inicial.

Ocorre que aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o re-exame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas, *verbis*:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.824 - RJ (2007/0199038-3) (2564)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA DE MOURA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIA COLA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais; art. 77, do Código Tributário Nacional. Aduz que: **a)** não se pode admitir a Exceção de Pré-executividade como meio de defesa; **b)** é legal e constitucional o sistema de alíquotas diferenciadas estipulada pela legislação municipal; e, **c)** é legítima a cobrança da TCLLP e da TIP.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 200.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Esta Corte firmou o entendimento de que *"é cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória"* (REsp 660506/MG; Rel. Min. Denise Arruda; Primeira Turma; DJ de 2/8/2007). Ademais, inviável o conhecimento da suposta ofensa ao art. 77, do CTN, uma vez que este reproduz o disposto no art. 145, da Constituição Federal de 1988, matéria, portanto, eminentemente constitucional. Nessa esteira:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ART. 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de questão relativa à interpretação do art. 77 do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de tema de índole essencialmente constitucional, uma vez que ambos os dispositivos reproduzem o art. 145 da Constituição Federal.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 647681/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 6/8/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.962 - PR (2007/0199785-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 283 e 396, do CPC; e, arts. 77 a 80, do CTN, sob o fundamento de que é indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento, na medida em que a TIP - Taxa de Iluminação Pública era lançada e paga junto com a fatura de energia elétrica. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 187.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação do Município se baseia na necessidade da juntada com a exordial da ação repetitória dos documentos que comprovam o recolhimento da taxa de iluminação pública, o que se alega indevida. O entendimento aplicado por este Tribunal é o de que, nos casos de ação de repetição de indébito, é mister a apresentação de documentos para a sua propositura, uma vez que há necessidade de se saber se houve o pagamento do tributo. Veja-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1.(...)

2. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

3. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

4. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

5. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

Recurso especial provido em parte, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil." (REsp 919.842/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 06.06.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1.(...)

2. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva taxa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

3. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 920.839/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 17.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

II - A questão acerca da inexistência dos documentos necessários à propositura da ação vem sendo discutida desde a sentença, havendo manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o mesmo tema, de modo que inexistente empeco a que esta Corte Superior o examine. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 28.06.2004).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial** (CPC, art. 544, § 3º) e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2566)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.947 - SP (2007/0059744-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÍNICA SÃO SEBASTIÃO BARRETOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre a incidência da COFINS sobre as sociedades civis de que trata o Decreto Lei n. 2.397/87.

Requer a embargante sejam esclarecidas obscuridades e suprimidas omissões existentes na decisão embargada, em particular a não-observância do disposto na LC n. 118/2005, que estabelece a prescrição quinquenal para o indébito.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequentes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o *juizgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

(...)

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006, p. 248)

Ausente qualquer vício no julgado ora recorrido, resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. A embargante pretende, na realidade, ver alterada a decisão, proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

DA EXEGESE DA LC N. 118/2005

Na hipótese dos autos, para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts. 150, § 1º, 168, inciso I, ambos do CTN, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;



Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da LC 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.
Da exegese dos textos legais, denota-se que a LC n. 118/2005, alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Nesse sentido: *a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. (...).* (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005) (REsp 888.094/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.03.2007 p. 339).

Pelos argumentos expendidos, inexistem quaisquer razões para a ir-resignação recursal.

No caso vertente, no que concerne ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: *é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).* (...) (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006, p. 279).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pela parte agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Ministro Castro Meira:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. SELIC.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos insertos no art. 472 do Código de Processo Civil, e no art. 39, caput, da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
5. Esta Corte, interpretando a Lei 8.383/91 debatida no acórdão hostilizado, assentou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com os débitos do próprio PIS.
6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 864.396/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006, p. 227)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.426 - SC (2007/0069740-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LAISA PAVAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE CASTELLI
ADVOGADO : SHEILA HOLZ E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou improcedente recurso de apelação, conforme a ementa a seguir transcrita (fls. 310):

ADMINISTRATIVO. HEPATITE C. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (INTERFERON PEGUILADO E RIBAVIRITA). DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

- É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves, como a **Hepatite C**. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.
- Precedentes desta Corte.

O recurso especial da União assenta-se nesses fundamentos (fls. 312/324).

a) O acórdão negou vigência aos arts. 9º, 15, 17 e 18, todos da Lei n. 8.080/1990, e ao art. 267, inciso VI, CPC, porquanto o reconhecimento de sua legitimidade passiva em ações relativas à oferta compulsória de remédios ignora a descentralização político-administrativa dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

b) A legislação violada determina que a aquisição e o fornecimento de medicamentos caberiam ao Estado de Santa Catarina.

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular (fls. 325).

Recurso admitido (fls. 326).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República orientou-se no sentido de que o recurso seja improvido (fls. 331/334).

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porém, improvido.

É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, conclui-se que as ações e serviços de saúde devem ser desenvolvidos pelo Estado, de forma integrada, por meio de um sistema único.

O legislador pátrio instituiu, portanto, um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

Ademais, a Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, 'B'. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.
(...)

4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

5. Recurso especial parcialmente provido. (Sem grifo no original) (REsp 674.803/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.3.2007, p. 251)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).
3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.
4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.
5. Recurso especial desprovido.

(REsp 507.205/PR, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 17.11.2003)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.718 - RS (2007/0076865-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUZA THONSE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 01/STF - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 367/369).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do art. 535 do CPC, bem como do art. 7º da LC n. 110/01, do art. 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001, consistente na validade da transação celebrada pela recorrente com a recorrida (fls. 282/294).

Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 324).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 325).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não conheço da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que foi omissio o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Assim, não conheço do recurso especial no tocante à violação do art. 535 do CPC, diante da Súmula 284/STF.

Comporta, contudo, provimento o recurso especial, no que se refere à homologação da transação.

Segundo Maria Helena Diniz, *a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual* (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte o recurso especial e dou-lhe provimento, para homologar a transação celebrada pela recorrente com a recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2569)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.745 - MG (2007/0076817-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : GERALDO VELOSO BARBOSA
ADVOGADO : GERALDO VELOSO BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IRRF - PRESCRIÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por este Relator, que conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fl. 385):

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - LEI N. 9.250/95 - NOVA SIS-

TEMÁTICA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI N. 8.383/91 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

Nas razões dos embargos, aduz a Fazenda Nacional que o art. 97 da Constituição Federal deve ser examinado, para fins de prequestionamento e que o julgado deve ser reformado ou sobrestado, até julgamento do recurso extraordinário, no STF.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a irresignação da agravante.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame de suposta violação de dispositivo da Constituição da República, para fins de prequestionamento.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequentes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ausente qualquer vício, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Com entendimento análogo: *os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro. (...) 3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado os acórdãos da Segunda Turma que não reconheceram a violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem. 4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa.* (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007)

Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Com idêntico entendimento: *a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravio regimental improvido.* (AgRg no REsp 910.604/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007)

Nesse sentido: *são impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção. 2. Inexiste amparo legal para a suspensão do processo até o pronunciamento da Corte Especial sobre o tema em debate. 3. Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no REsp 902.441/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 8.5.2007)

Ademais, sabe-se que o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência assente no STJ considera desnecessária a suspensão do feito até o julgamento de recurso extraordinário. De acordo: *Inexiste amparo legal para a suspensão do processo até o julgamento de recurso extraordinário. 3. Também, é impossível o sobrestamento do especial, por ter a matéria sido destramada na instância ordinária sob o prisma constitucional. 4. Agravio regimental improvido.* (AgRg no REsp 897.343/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 26.4.2007)

A legislação pátria, no *caput* do art. 543, do CPC, define que, uma vez recebido o recurso especial, na origem, a despeito da interposição e da admissão de recurso extraordinário, os autos serão primeiramente enviados ao Superior Tribunal de Justiça. Nessa esteira: *O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, ficando a seu exclusivo critério decidir sobre a prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial. (...)* (REsp 770.067/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006)

Sob o mesmo enfoque, *mutatis mutandis*: *1. É impossível a esta Corte sobrestar o julgamento do recurso especial, pois já foi decidido tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Casa que a matéria relativa à revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96 é de índole constitucional. 2. Ausência de omissão no julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no REsp

831.804/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 15.2.2007)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2570)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.424 - SP (2007/0085135-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDOMIRO MINATEL
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANTERIOR À LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente violação do art. 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio*.

Sem contra-razões, subiram os autos após o provimento do agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Consequentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- 1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.*
- 2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'. Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.*
- 3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.* (REsp 708.857, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.



1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 896.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.12.2006)

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida antes da vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF. Como cediço, a lei 11.051 foi publicada em 29/12/2004, não podendo o julgador fazer retroagir a referida norma legal para atingir execuções fiscais em curso.

Ante o exposto, com base no art. 557, 1º, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.499 - SP (2007/0094219-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PASSALACQUA E CIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
ADVOGADO : VERA LÚCIA ZANETE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA REALIZAR A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA É O MESMO PARA CONTESTAR - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 188, C/C O ART. 261, CPC - ANÁLISE DE NECESSIDADE DE PERÍCIA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA PROCESSUAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de PASSALACQUA E COMPANHIA LTDA., interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente recurso de agravo de instrumento, conforme a ementa a seguir transcrita (fls. 174):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, determinando o recolhimento da diferença - Alegação de necessidade de perícia para se obter o valor correto da causa - Realização de perícia é facultativa, sendo desnecessária quando o próprio autor fornece informações suficientes para se aferir o valor da causa - Recurso desprovido.

O recurso tem por subjacente uma ação ordinária movida contra o Município de Ribeirão Preto, ante prejuízos causados por uma enchente. Incidentalmente, a Fazenda Municipal impugnou o valor da causa. É precisamente sobre a decisão que acolheu o pedido impugnatório que se voltou o agravo de instrumento.

Após o acórdão, houve interposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, e aplicou-se multa por seu caráter protelatório (fls. 193).

As razões do especial podem ser desse modo resumidas (fls. 219/220):

a) O acórdão negou vigência aos arts. 188, 258, 261, 297 e 538, parágrafo único, CPC, na medida em que o privilégio processual da Fazenda Pública quanto ao prazo em quádruplo não poderia ser estendido à impugnação do valor da causa;

b) o Tribunal de Justiça não apreciou adequadamente os embargos declaratórios opostos ao acórdão do agravo de instrumento;

c) o direito de defesa restou cerceado, pois o juiz apreciou a impugnação ao valor da causa sem a realização de prova pericial antecedente.

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular (fls. 218).

Recurso admitido (fls. 219/220).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República orientou-se no sentido de que o recurso seja improvido (fls. 227/235).

É, no essencial, o relatório.

No que concerne à análise dos embargos declaratórios pelo TJSP, a tese do recorrente é insustentável. O recurso não se fundamenta na negativa de vigência ao art. 535, CPC, o que torna impiediente seu conhecimento nessa parte.

De outro lado, observa-se que houve efetivo prequestionamento dos arts.188, 258, 261, 297, CPC.

Todavia, o TJSP aplicou adequadamente esses dispositivos.

É conveniente dividir o recurso em três capítulos. O primeiro diz respeito à questão do prazo assinado em lei à Fazenda Pública para exercício do direito processual de impugnação ao valor da causa. O segundo vincula-se à tese do cerceamento do direito de defesa, quanto à necessidade de prova pericial anterior ao julgamento do incidente. O terceiro encontra sua *sedes materiae* na aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.

Prazo em quádruplo para a Fazenda Pública impugnar o valor da causa

No que tange ao prazo da Fazenda Pública nas impugnações ao valor da causa, resulta de interpretação sistemática dos arts.188 e 261, CPC, que o exercício dessa prerrogativa processual sujeitar-se-á ao mesmo lapso temporal da contestação.

O art.188 afirma que se contará em quádruplo o **prazo para contestar**, quando a parte for a Fazenda Pública. Por sua vez, o art. 261 prescreve que o réu poderá impugnar, **no prazo da contestação**, o valor atribuído à causa pelo autor. Em sendo assim, o incidente de impugnar o valor da causa tem prazo de exercício serviente ao homólogo lapso para contestar. Se a Fazenda Pública tem o necessário e justo privilégio de contestar no prazo quádruplo, o ato de impugnação deverá ser manifestado em idêntico lapso. Imaginar diversamente é quebrar o paralelismo das formas e a lógica da técnica processual prestigiada no Código Buzaid.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (**Código de Processo civil comentado**. 9 ed. São Paulo: RT, 2006. p.392), a respeito das exceções, anotam que essas *podem ser argüidas com o prazo quadruplicado, desde que apresentadas no prazo da resposta, em peças autônomas* (CPC 297). É precisamente o caso da impugnação ao valor da causa.

Tal se justifica ante a interpretação extensiva do verbo *contestar* do art.188, CPC, no sentido de *responder*. Analogicamente, é o que se dá em relação ao incidente de incompetência, consoante antigo aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO A SER OBSERVADO. A FAZENDA PÚBLICA TEM DIREITO DE OPOR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NO PRAZO QUE TEM PARA CONTESTAR (ART. 188 DO CPC). EXEGESE DA MENCIONADA NORMA DE DIREITO PROCESSUAL, ONDE CONTESTAR, SEGUNDO OS MESTRES, TEM O SENTIDO DE RESPONDER. RECURSO DESPROVIDO. (REsp 8233/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, julgado em 17.4.1991, DJ 13.5.1991)

Realização de perícia a fim de se estimar o valor da causa

No que concerne ao segundo capítulo do recurso, é sem razão a tese de que o indeferimento da perícia afrontou os interesses legítimos da parte na relação processual, mormente o direito de defesa.

Não se vislumbra, quanto a isso, malferimento de direito federal. Outrossim, o exame dessa matéria, do modo como esta se encontra posta a no recurso, esbarra no óbice sumular 7/STJ. Está correto o Ministério Público Federal quando opina que:

No caso vertente, conforme se percebe do acórdão recorrido, o juiz singular elevou o valor da causa na ação de reparação de danos com base nos prejuízos sofridos informados pela própria empresa autora em sua exordial, sendo, portanto, despropositada a alegação de cerceamento de defesa.

Noutro vértice, a tarefa de reexaminar se o juiz detinha ou não elementos suficientes para formar seu convencimento acerca do correto valor da causa, independentemente de perícia, é obstaculizada em sede de recurso especial, a rigor do enunciado da súmula nº 07/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Multa processual por embargos protelatórios

Por fim, no que se refere ao art. 538, parágrafo único, CPC, tenho que não houve abuso no direito de recorrer quando se interpôs os embargos declaratórios. Não se exalta o caráter "manifestamente protelatório" dessa modalidade de irrisignação. Pretendeu o recorrente, ao meu viso, apenas prequestionar a matéria, que se achava implicitamente declarada no aresto primitivo. Seu zelo excessivo não pode ser confundido com atitude desrespeitosa à Corte ou processualmente desleal.

É o que dispõe a Súmula 98/STJ: *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*

O recurso, apenas nesse tópico, deve ser provido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC, mantendo-se, quanto ao resto, íntegro o acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.035 - RS (2007/0098590-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A LEI 11.280/2006 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente violação do art. 40 da Lei n. 6.830/80, art. 219 do CPC, art. 174 do CTN, uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio*.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06 (com vigência em 15.5.2006), que autoriza a decretação *ex-officio* da execução mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei 11.280/06.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (REsp 716.719/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a pres-

crição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnância aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido.

(REsp 843.557/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.166 - RS (2007/0094515-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GENTIL S DE PAULA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA FERRÃO DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI N. 10.833/03 - NÃO-CUMULATIVIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS - COFINS - ISENÇÃO - RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 10.833/03 - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente ao recolhimento da COFINS nos moldes da Lei n. 10.833/03 (antiga MP n. 135/03), afastado o disposto na Lei Complementar n. 70/91, porquanto as modificações empreendidas pela Lei n. 10.833/03 atingem a todos os integrantes do mesmo segmento empresarial da impetrante, inexistindo, por conseguinte, malferimento ao preceito isonômico (...) (fl. 176).

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão a quo violou a lei federal de regência, e requer o reconhecimento da ilegalidade da Lei n. 10.833/03, na parte em que majorou COFINS e PIS e alterou a base de cálculo e a forma de apuração destas contribuições (arts. 1º ao 16), violando a Lei Complementar n. 70/91 (...) (fl. 202).

É, no essencial, o relatório.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada na Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto na Lei n. 10.833/03.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 10.833/03, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91.

O Tribunal a quo, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com a mencionada lei.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa à Lei Complementar n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgamento do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, in casu, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

(...)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, verbis:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.

Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação da LC n. 70/91, pela Lei Ordinária n. 10.833/03, a Segunda Turma, em recente julgado, assim decidiu: *a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.* 3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 870.607/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 372.)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: *Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.* 8. *A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovinimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS.* 9. *Agravo regimental não-provido.* (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.328 - RJ (2007/0091921-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JÚLIO SERÓDIO PIMENTEL
ADVOGADO : CARLA FERREIRA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SANTIAGO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - VESTIBULAR - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JÚLIO SERÓDIO PIMENTEL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à apelação do ora recorrente ao entender, em síntese, que o demandante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (fl. 338).

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 347).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 535, II; 458, II; e 165, todos do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 422, 427, 854 e 855 do novo Código Civil.

Sustenta, em síntese, que *a recorrida descumpriu acintosamente a regra do edital, por si mesmo formulado, de que a cada prova discursiva deveria ser atribuído um grau de zero a dez, violando a regra que determina a sua vinculação aos termos do edital* (fl. 358).

Aduz o recorrente que não poderia ter sido eliminado do vestibular para o curso de relações internacionais, a não ser que incorresse em uma das hipóteses do art. 15 do Edital (nota inferior a 3 em uma das provas discursivas; nota igual a zero em uma das provas objetivas; ou haver faltado a alguma das provas), o que não ocorreu.

Apresentadas as contra-razões às fls. 377/382.

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

De início, não houve prequestionamento dos arts. 422 e 427 do Código Civil, e não poderia ser diferente, uma vez que os referidos dispositivos não foram objeto da apelação de fls. 157/165, e é vedado ao recorrente trazer em embargos de declaração matéria nova.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Nesse contexto, tampouco se pode ter como violado os arts. 535, inciso II, 458, inciso II, e 165 do CPC, visto que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É ce-diço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acor-do com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que en-ender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe for-maram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No tocante aos arts. 854 e 855 do novo Código Civil, também não merece êxito a pretensão recursal.

Com efeito, não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Diante disso, o conhecimento do recurso espe-cial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.774 - PR (2007/0106471-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIA CECÍLIA ROSSI TOSIM
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATI-VOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂN-SITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentada pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, o Estado do Paraná, a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a ma-téria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de con-tribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e em-pregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme enten-dimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no per-centual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉ-BITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os

juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Com-plementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGA-DOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são de-vidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLA-ÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EM-BARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTE-LATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fun-damentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação ju-risdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são de-vidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO IN-ICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCI-DÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser apli-cável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos.

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2576)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 954.025 - DF (2007/0116581-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HEBERT VENEZIANO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA NECESSÁRIA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao recurso especial dos contribuintes, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fls. 361):

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Aduz a embargante que se faz necessário haver um melhor aclairamento da parte dispositiva de tal decisório (...) com vistas a (...) assegurar-se a dedução da base de cálculo do referido imposto, quando do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, de valores correspondentes às parcelas de contribuições recolhidas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12..1995 (fl. 371).

Pugna, por fim, seja sanada a obscuridade apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

Pretende a embargante que se consigne a necessidade de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente e/ou a dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, de valores correspondentes às parcelas de contribuições recolhidas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12..1995.

Todavia, é cediço que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, por meio de compensação ou restituição via precatório.

A despeito da pretensão da recorrente que, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de "Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Ressalte-se, por oportuno, o entendimento assente nesta Corte quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, no sentido de que o artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Sobre o tema, recentes julgados do STJ no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOVE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 839.740/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 839.894/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.8.2006, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário.

2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).

3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.

5. 'Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção' (REsp 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005).

6. 'Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste' (REsp 801218/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2006).

7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 758.453/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 3.8.2006)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2577)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.092 - RS (2007/0123229-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLIDES ANA PALUDO SCORSATTO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ponto em que decidiu pela incidência dos juros de mora a partir da citação, ao examinar apelação envolvendo restituição de contribuição previdenciária de servidores públicos inativos.

Inconformado, o IPERGS aponta, preliminarmente, violação dos arts. 131, 458, II e 535 do CPC, sustentando que o acórdão é nulo por não ter analisado a tese em torno do art. 167 do CTN.

No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela MP 2.180-35/2001) e ao art. 167, parágrafo único, do CTN, defendendo que, em se tratando de repetição de indébito, os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Com as contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Afasto a alegação de ofensa aos arts. 131, 458, II e 535 do CPC, por entender que o Tribunal de origem deliberou sobre a questão objeto de insurgência no recurso especial, restando, assim, implicitamente prequestionada a matéria. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:



TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
 2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
 3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
 4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
 5. Recurso especial desprovido.
- (REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
 2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
 3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
 4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
 5. Recurso especial improvido.
- (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, verifica-se que a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, apenas para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 960.153 - PR (2007/0134389-0) ⁽²⁵⁷⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAN GABRIEL DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO LOYOLA
DESPACHO

Sobre os termos da petição protocolizada sob o número 00119561, que deverá ser juntada aos autos, manifeste-se a Universidade recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.147 - MG (2007/0137953-7) ⁽²⁵⁷⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAICEL ANÊSIO TITO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial do ESTADO DE MINAS GERAIS, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou procedente recurso de agravo de instrumento, conforme a ementa a seguir transcrita (fls. 113):

EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - JUROS - MULTA FISCAL. Configura-se a multa moratória pena administrativa, sendo vedada a sua cobrança da massa falida. Quanto aos juros de mora, sua incidência após a quebra está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos pelo TJMG, para o fim de esclarecer que (fls. 132):

Tendo sido dado provimento ao recurso de agravo para reformar a decisão agravada e acolher em parte a exceção de pré-executividade, não são devidos honorários advocatícios pela embargante. Além disso, o STJ tem decidido que só cabe condenação em honorários advocatícios nas exceções de pré-executividade cujo acolhimento gera a extinção da execução.

O recurso especial da Fazenda Pública foi devidamente apresentado, contendo alegações de negativa de vigência ao art. 187, CTN; aos arts. 2º, 5º, 16 e 29 da Lei n. 6.830/198 e ao art. 23, inciso III, da revogada Lei de Falências (fls.136/144).

Contra-razões (fls.177/181).

Recurso admitido por força de agravo de instrumento (fls. 232).

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento quanto aos dispositivos invocados no recurso especial (art. 187, CTN; aos arts. 2º, 5º, 16 e 29 da Lei n. 6.830/198 e ao art. 23, inciso III, da Lei de Falências).

Nenhuma dessas indicações restou mencionada no acórdão do TJMG.

Não há, outrossim, o prequestionamento implícito. Com efeito, além de não se ter verificado o prequestionamento explícito, que no STJ confunde-se com o prequestionamento numérico, não ocorreu a situação de exalçamento inequívoco da *apreciação da tese à luz da legislação federal indicada* (AGA 832.101/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 31.5.2007).

Independentemente disso, a tese invocada pelo TJMG insere-se no contexto da Súmula 83/STJ. Trata-se de matéria pacífica no STJ, ao estilo do que já decidiu a Primeira Turma: *Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.* (REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 21.6.2007.)

Ou seja, ainda que fosse conhecido o especial, o que se não dá por ausência de prequestionamento, seu insucesso perduraria, ante haver o STJ consignado ser indevida a exação de multa moratória de massa falida no executivo fiscal, com os temperamentos acima expostos.

Assim ocorre em atenção ao fundamento jurídico-político de se coibir a extensão da pena sobre credores habilitados no processo de quebra, os quais se apresentam como autênticos *penitus extranei* (terceiros estranhos). Nesse sentido: REsp 660.506/MG, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Turma, julgado em 26.6.2007, DJ 2.8.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.097 - RO (2007/0148885-9) ⁽²⁵⁸⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO SCHIMIDT AMARAL
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)
EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
 2. Não se verificou o necessário prequestionamento das teses deduzidas em recurso especial. Súmula 211/STJ.
 3. Demonstra-se inviável a revisão de premissas fáticas estabelecidas na instância ordinária que aferiram diversas práticas do recorrente com participação ativa em concorrência fraudulenta com dano ao erário. Súmula 7/STJ.
 4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que manteve sentença condenatória em ação de improbidade.

O recorrente sustenta que houve violação dos artigos 4º, 5º e 10º, II e VII da Lei 8.492/92 e 460 do Código de Processo Civil.

Observem-se os termos da sua petição recursal:

"O art. 4º, da Lei 8.492/72, foi estritamente observado pelo ora recorrente que em atendimento a ordens de superior hierárquico, nada mais fez do que realizar levantamento prévio de preço e possibilidade de viabilização de projeto inédito em nosso Estado, necessários para determinar a possibilidade e os limites da licitação que seria requerida pelo Secretário da pasta. Não poderia, portanto, ser aplicado em seu desfavor.

O art. 5º, da Lei 8.429/92, que determina o ressarcimento aos cofres públicos não poderia ser aplicado ao recorrente, vez que sua ação não denota qualquer ação no sentido de causar lesão ao patrimônio público, ao contrário, sua atuação foi eminentemente técnica, atendendo determinações superiores.

O art. 10, inc. VIII, da LIA mencionado na redação da ementa como fundamentação de ato de improbidade administrativa, em nenhum momento se coaduna com a conduta do ora recorrente, porque: 1º) o recorrente era lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, subordinado hierarquicamente ao Secretário da pasta; 2º) à época, os procedimentos licitatórios eram concentrados na Secretaria de Estado de Administração. Ora se o recorrente já não tinha poder de mando ou decisão no órgão em que era lotado, muito menos o teria em Secretaria distintas" (fl. 838).

Em contra-razões, pugna-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

Inadmitido o apelo, subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que não houve a necessária fundamentação à apontada violação do artigo 460 do Código de Processo Civil, ainda que se considere a referência a recurso inexistente do co-réu Wilson Stecca. Aplica-se a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Os argumentos aduzidos no presente recurso especial não foram objeto de análise pela Corte de origem, que não considerou as teses trazidas pelo recorrente, o que faz incidir a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Muito pelo contrário, o acórdão de segundo grau está repleto de passagens em que o ora recorrente é citado em ações levando a concluir pela sua participação ativa em concorrência pré-arranjada, em que houve lesão ao erário passíveis de reparação pelos responsáveis.

A revisão das premissas fáticas estabelecidas na instância ordinária não cabe em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.929 - SC (2007/0165295-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE CHAPECÓ E REGIÃO - UNICRED CHAPECÓ E OUTRO
ADVOGADO : JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ATOS EXCLUSIVAMENTE COOPERATIVOS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - NÃO-INCIDÊNCIA DO PIS - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a legalidade da incidência da contribuição para o PIS/COFINS nos atos cooperativos das sociedades cooperativas de crédito, sob o argumento de que a Lei n. 5.764/71 não concedeu aos atos cooperativos das sociedades cooperativas de crédito isenção tributária de PIS.

Sustenta a parte recorrente, no recurso especial, que o acórdão violou os artigos 79, 87 e 111 da Lei n. 5.764/71, 3º, § 4º, da LC 7/70, porquanto entende incabível isenção para atos exclusivamente cooperados.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Em síntese, a controvérsia essencial dos autos revela-se pelo exame da hipótese da prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configurarem a incidência do PIS.

DA NATUREZA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A doutrina pátria, sobre a natureza das sociedades cooperativas, entende que: *a sociedade cooperativa, diferentemente das sociedades comerciais, atua na ordem prática regida por princípios doutrinários de profunda inspiração ética, no que se contrapõe fundamentalmente às sociedades capitalistas, despidas de qualquer sentido moral, absorntas no objetivo senão do lucro, ao menos do rendimento do capital* (BULGARELLI, Waldirio, *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, Ed. Renovar: São Paulo, 2000, p. 20).

Ademais, para dilucidar adequadamente a questão, oportuno o exame da legislação que rege a matéria.

As sociedades cooperativas são entidades sem fins lucrativos, reguladas pela Lei n. 5.764/71, denominada Lei das Cooperativas, que, em seu art. 4º, inciso VII, define:

Art. 4º. *As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características.*"

(...)

VII - *retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;*

Sobre os atos das sociedades cooperativas, a aludida lei declina, em seu art. 79, que:

Art. 79. *Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

Parágrafo único. *O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

Nesse diapasão, os arts 85, 86 e 88 da citada Lei revelam:

Art. 85. *As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.*

Art. 86. *As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

Parágrafo único. *No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.*

(...)

Art. 88. *Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou*

privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. (Vide Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001).

Por sua vez, anuncia o art. 111 da mesma Lei:

Art. 111. *Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.*

Quanto à tributação das cooperativas, importante frisar o disposto na Lei Complementar n. 70/91, art. 6º, inciso I:

Art. 6º *São isentas da contribuição:*

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

Da atenta leitura da legislação supracitada, depreende-se que a totalidade da receita auferida pela cooperativa converte-se, necessariamente, aos seus membros. De igual forma, os ônus pecuniários são distribuídos de maneira proporcional entre os cooperados.

Cumprе salientar que as sociedades cooperativas não detêm receita ou despesa. Os ingressos, por definição legal, são precários no patrimônio, sem elevação efetiva no ativo ou alteração significativa no passivo, permanecendo imutável o patrimônio societário. Conclui-se, deste modo, que os atos cooperativos são destituídos de conteúdo econômico-financeiro.

Pelos argumentos acima expendidos, da exegese da legislação específica de tributação à espécie, inexistе incidência de tributo sobre atos cooperativos.

Na mesma esteira de entendimento, *mutatis mutantis*, ressalte-se trecho do voto: *os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Inexistência de base imponível para a Cofins. Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados* (REsp 807.690/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 451).

A título de reforço, não é demais lembrar o julgado da Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PIS. EXCLUSÃO.

(...)

2. *Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - CO-SIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, juridico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988.2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).*

3. *Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.*

4. *No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.*

5. *A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.*

6. *Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

7. *Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*

8. *A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos* (art. 87).

9. *É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime) 10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.*

11. *Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS.*

12. *Recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.*

13. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no REsp 795.257/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 251)

DOS ATOS COOPERATIVOS E A NÃO-INCIDÊNCIA IN CASU.

Em síntese, a prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura a hipótese de incidência do PIS, caracterizando-se, conseqüentemente, indevida. Destarte, frise-se excerto do julgado: *a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 616.219/MG, julgado em 27.10.2004, de relatoria do Ministro Luiz Fux, manifestou o entendimento de que, dos atos cooperativos típicos, praticados pelas entidades albergadas na Lei 5.764/71, não decorrem receita, ou receita bruta, ou, ainda, faturamento* (REsp 791.554/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 251).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. *Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.*

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.*

II. *Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

III. *"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.*

IV. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 969.325 - SP (2007/0164929-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, reconheceu a prescrição quinquenal para a repetição de indébito pleiteada (fl. 98).

Intenta o recorrente reformar o julgado para que seja afastada a prescrição quinquenal e, consequentemente, julgando o mérito da demanda para não haver tributação do imposto de renda sobre a indenização recebida pelo PDV e férias vencidas acrescidas de 1/3 e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação (fl. 114).

Sustenta que acórdão dissentiu da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo *a quo* da prescrição.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 133/134).

É, no essencial, o relatório.

Infere-se das razões do recurso especial, que o recorrente não indicou qual(is) os dispositivos legal(is) violado(s), para sustentar sua ir-resignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial amparado na alínea "a" do permissivo constitucional encontra óbice no verbete sumular de n. 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados.

Todavia, o recurso merece conhecimento pela alínea "c", porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Quanto ao termo inicial da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento de que o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 676.758/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO -

LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita. (...)

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

4. Recurso especial provido.

(REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Ainda que afastada a prescrição, não prospera a pretensão de julgamento do mérito da demanda para afastar a tributação do imposto de renda sobre a indenização recebida em decorrência de adesão ao PDV e férias vencidas acrescidas de 1/3.

Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal, de modo que incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.927 - RS (2007/0173747-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA LUCIA ARONE MARQUES
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - PROVA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA FAZENDA NACIONAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado, *in verbis* (fl. 79):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ainda que não tenha havido condenação (e portanto sucumbência), é cabível a fixação dos honorários advocatícios em favor da parte ex adversa, em atenção ao Princípio da Causalidade, insito no Princípio da Sucumbência, previsto no art. 20, do CPC.

2. Tendo a União, indevidamente, dado causa ao ajuizamento da ação, obrigando o executado a contratar advogado para deduzir defesa no executivo fiscal, deverá arcar com o pagamento da verba honorária.

3. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 88).

Sustenta a recorrente que o Tribunal *a quo* negou vigência aos artigos 535, inciso II, do CPC e 16, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, aduzindo, em síntese, que a utilização de exceção de pré-executividade, apesar de aceita pela doutrina, não encontra aparo legal, sendo cabível apenas naquelas situações em que não haja maiores controvérsias sobre questões fáticas.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDEBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Insurge-se a Fazenda Nacional contra julgado que negou provimento ao seu recurso de apelação interposta contra sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, V, e 618, I, ambos do CPC, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Alega o ente fazendário que na Declaração Anual do IRPF do exercício 1999, consta que parcela da pensão teria sido atribuída aos filhos da executada, o que geraria repercussão sobre os valores a serem abatidos da presente execução, já que a isenção reconhecia judicialmente, em razão de moléstia grave, possui caráter pessoal, dirigindo-se tão somente à executada.

Calçada nessa premissa, pretende ver reconhecida a afronta ao artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, aduzindo, em síntese, que a utilização de exceção de pré-executividade, apesar de aceita pela doutrina, não encontra aparo legal, sendo cabível apenas naquelas situações em que não haja maiores controvérsias sobre questões fáticas.

Quanto à discussão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese em tela, é pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

Ademais, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - ser portadora de moléstia grave de modo a ver reconhecida a isenção ao Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, desde abril de 1997, quando diagnosticada a doença grave.

No entanto, a comprovação de que a pensão não é destinada exclusivamente à executada, não estabelece fato constitutivo do direito da contribuinte, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2584)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.720 - RS (2007/0176891-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUSAMAR FONTOURA RAMIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - MULTA DO ART. 538 - AFASTADA - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA

VINCULANTE N. 01/STF - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração pela CEF, restaram rejeitados (fls. 351/354).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação dos artigos 535 e 538, ambos do CPC, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01, do artigo 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001 consistente na validade da transação celebrada pela recorrente com os recorridos.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 398), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 399).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não conheço da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que foi omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula n. 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Assim, não conheço do recurso especial no tocante à violação do art. 535 do CPC, diante da Súmula n. 284/STF.

Quanto à aplicação da multa nos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, merece reparos o acórdão, haja vista que, no particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comporta, contudo, provimento o recurso especial, no que se refere à homologação da transação.

Segundo Maria Helena Diniz, *a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).*

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte o recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a multa do art. 538 do CPC e homologar a transação celebrada pela recorrente com os recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2585)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.579 - MG (2007/0183035-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE DE CÁSSIA SANTOS MARTINS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% - ART. 167 DO CTN - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJ/MG.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6%, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24.8.2001.

Sem contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência restou demonstrada nos moldes regimentais.

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor releva:

Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Na linha do entendimento da jurisprudência desta Corte, prevalece a lei complementar, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ).

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP nº 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").



3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.958 - RS (2007/0184719-8) (2586)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SALETE MARIA SUSIN
ADVOGADO : RENATA BOCCARDI MUTERLE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF).

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ADAPTAÇÃO EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU PARAPLEGIA. EXISTÊNCIA DE DIREÇÃO HIDRÁULICA EM ITEM DE FÁBRICA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO.

Conforme atesta laudo pericial, a impetrante está impedida de dirigir veículo comum, isto é, sem direção hidráulica.

Todavia, direção hidráulica, hoje em dia, é item de fábrica, quer nos veículos nacionais, quer nos de procedência estrangeira.

Sendo assim, não goza a autora da isenção prevista na legislação do ICMS, porque pressupõe adaptação do veículo às necessidades do adquirente (art. 55, IV, da Lei nº 8.820/89), o que não é o caso.

Apelação provida. Ordem denegada.

Prejudicado o reexame necessário. Por maioria" (fl. 204).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em aresto encartado às fls. 223-225.

Objetivando assegurar a isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor em virtude de deficiência física, a ora recorrente indica ofensa ao "art. 1º da Lei Complementar nº 24/75, regulamentada pelo Convênio nº 43/94 do CONFAZ, com a legislação que o ratifica, especialmente o inciso IV do art. 55 da Lei Estadual nº 10.980/96, que alterou a Lei 8.820/89, já que a legislação invocada apenas refere

como requisito a impossibilidade de utilização do modelo comum, e em momento algum estabelece a necessidade de que as adaptações não sejam oferecidas pelas próprias montadoras dos veículos" (fl. 240).

Ademais, a ora recorrente suscita divergência jurisprudencial quanto à matéria de fundo e também no tocante à suposta ocorrência de omissão no aresto objurgado, além de invocar afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC.

Contra-razões ofertadas às fls. 269-276.

Admitido o reclamo, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, a leitura do aresto em testilha denota a inexistência da indigitada omissão, uma vez que a Corte de origem solucionou a controvérsia de forma motivada e completa, abordando todos os pontos indispensáveis ao desate do litígio, daí porque não merece acolhida a arguição de afronta ao art. 535 do CPC.

No que tange ao mérito, faz-se mister transcrever-se a íntegra do voto condutor do julgado guerreado:

"Tenho que assiste razão ao apelante.

Estão isentas as saídas dos veículos automotores de uso terrestre, de fabricação nacional ou estrangeira, adaptados as necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia (art. 55, 'IV', da Lei Estadual n.º 8.820/89).

Ora, a inicial vem acompanhada de atestado médico no qual descreve a impossibilidade de condução de veículo comum, por exigir esforço repetitivo.

O mesmo vem atestado no laudo expedido pela Junta Médica do DETRAN (fl. 17).

Todavia, direção hidráulica é item de série em vários veículos de fabricação nacional e de várias marcas estrangeiras.

Sendo assim, restou descumprido o artigo já referido, que prevê adaptação às necessidades de seus adquirentes em razão de deficiência física ou paraplegia.

A aquisição do veículo pode se dar sem qualquer adaptação, de modo que não goza a impetrante da isenção pretendida.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para denegar a ordem.

Julgo prejudicado o reexame necessário.

Custas pela autora, dispensada visto que goza de AJ" (fls. 205-206).

Como se observa do cotejo entre a fundamentação acima reproduzida e o arrazoado recursal, o conhecimento da querela exige necessariamente a interpretação da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 8.820/89, procedimento cognitivo vedado na órbita do recurso especial - inclusive quanto à alínea "c" do permissivo constitucional -, aplicando-se por analogia a Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Ademais, o afastamento de dispositivo de lei local é provimento que não se amolda a alguma das hipóteses elencadas no art. 105, inciso III, da Carta Magna, sendo inviável no âmbito do especial.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.010 - SP (2007/0183541-2) (2587)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : HELIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir de cada desconto.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.073 - RS (2007/0169243-2) (2588)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CETRO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRPJ - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a prescrição quinquenal (fls. 164/165).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 179).

Intenta a recorrente reformar o julgado, sob o fundamento de ter ele negado vigência aos artigos 150, § 4º, 173, inciso I, e 174, todos do CTN.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 175).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Quanto ao termo inicial da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento de que o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 676.758/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- *Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.(...)*

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.*

2. *O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.*

3. *Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.147 - RS (2007/0183408-3) (2589)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : D J S PETER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF).

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. É permitida a exigência da garantia face à existência de débito do contribuinte para com o fisco. Inteligência da Lei Estadual nº 8.820/89.

APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO" (fl. 117).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em aresto acostado às fls. 134-136.

A ora recorrente suscita divergência jurisprudencial junto a julgado paradigma oriundo deste Superior Tribunal de Justiça que, ao contrário do acórdão hostilizado, albergaria a pretensão do contribuinte em obter a impressão de documentos fiscais independentemente da prestação de garantia real referente a débitos tributários. Contra-razões às fls. 181-192.

Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos foram admitidos na origem, daí porque subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faz-se pertinente a transcrição integral do voto condutor do acórdão objurgado:

"Merece provimento o apelo.

Verifico que, na hipótese dos autos, não houve condicionamento da autorização para impressão dos documentos fiscais à exigência de pagamento do imposto em atraso o que é absolutamente ilegal, conforme entendimento reiterado desta Corte.

Na verdade, conforme se constata do documento de fl. 17 (rodapé) e das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 32-59), a referida autorização restou condicionada à prestação de garantia para o imposto vencendo, de modo que, em sendo atendida a solicitação, a consequência seria a autorização para a impressão dos documentos. Dessa forma, tem-se que o Fisco agiu rigorosamente de acordo com o que a Lei n. 8.820/89 permite, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no ato atacado pelo mandado de segurança em pauta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ICMS. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRIMIR DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. 1. *O Fisco pode, por cautela, ante reiterada inadimplência e débito que ultrapassa o capital social, condicionar a autorização para imprimir documentos fiscais, à prestação de garantia real ou fidejussória, conforme a escolha da devedora, a fim de cobrir operações futuras decorrentes da autorização, cujo valor é estimado segundo o volume de operações dos últimos seis meses. Exegese do art. 42, parágrafo único, e art. 39, § 2º, da Lei-RS 8.820/89. 2. Apelo desprovido, por maioria. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007610512, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 18/08/2004)*

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS. Ilegal e abusiva a negativa de autorização para a impressão de documentos fiscais, condicionando-a ao pagamento do débito do contribuinte para com o Fisco, porquanto fere a regra do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Pendente débito, deve o Fisco lançar mão da cobrança judicial. Possibilidade, contudo, de exigência de garantia de acordo e nos termos do que dispõe a Lei 8.820/89. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA CONFIRMADA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70009863440, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK, JULGADO EM 10/11/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AIDOF. A prévia autorização é meio de fiscalização. Há expressa previsão legal quanto à exigência de garantia para a impressão de documentos fiscais, no caso de inadimplência fiscal do contribuinte. (art. 42, c/c o art. 39 e seu §2º, da Lei estadual 8.820/89). Da mesma forma, o art. 183, do CTN autoriza a instituição de outras garantias além das previstas em lei complementar. Apelo provido, prejudicado o reexame necessário. Voto vencido. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70009626383, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO AURÉLIO HEINZ, JULGADO EM 06/10/2004)

Do exposto, dou provimento ao apelo, para denegar a segurança, condenando a impetrante nas custas, sem honorários, prejudicado o reexame" (fls. 117-118).

Resta evidente que a modificação da orientação moldada pela Corte de origem demandaria análise da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 8.820/89, procedimento cognitivo defeso na instância especial, cabendo a aplicação por analogia da Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Ademais, o afastamento de dispositivo de lei local é provimento que não se amolda a alguma das hipóteses elencadas no art. 105, inciso III, da Carta Magna, sendo inviável na órbita do recurso especial. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.278 - SP (2007/0186911-4) (2590)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO VAZ LEONARDO
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de férias vencidas e respectivo adicional.

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 6º, incisos I e II, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Alega, ainda, violação do artigo 43 do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Acrescenta que o pagamento das férias indenizadas não observou a necessidade do serviço e que as Súmulas 125 e 136 apenas afastam a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não desfrutadas por necessidade do serviço.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de férias vencidas, proporcionais e seu respectivo adicional, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, verbis:

Art. 43. *O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm a virtude de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Assim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado - incluídas as referentes às férias e a seu respectivo adicional - são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 872.866/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 338)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:*



a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'(...);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);

b) sobre o adicional noturno (...);

c) sobre a complementação temporária de proventos (...);

d) sobre o décimo-terceiro salário (...);

e) sobre a gratificação de produtividade (...);

f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);

g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (Grifou-se.)

(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.305 - PE (2007/0186711-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BRASYMPE ENERGIA S/A
ADVOGADO : RILVANISE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - ADENE
PROCURADOR : ROMEOALDO REIS GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 2531):

"ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NORMA LEGAL QUE PREVÊ A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A ÁREA DA EXTINTA SUDENE. INVESTIMENTOS LOCALIZADOS EM REGIÃO DISTINTA.

I. Investimentos localizados na região sul do Estado do Espírito Santo. A Lei, entretanto, condicionou a concessão do incentivo fiscal à existência de projetos nas áreas de atuação da extinta SUDENE, o que inclui apenas os municípios da região norte do Estado do Espírito Santo.

II. Nulidade do ato administrativo a autorizar a cassação da isenção pela administração. Súmulas 346 e 473 do STF.

III. Inaplicável à espécie a Súmula 544 do STF, que veda a cassação das isenções onerosas, seja porque não está demonstrado o nexo de causalidade entre os investimentos realizados pela empresa e a concessão do benefício, seja porque a referida súmula apenas se refere às hipóteses de revogação de isenção por não mais atender aos requisitos de conveniência e oportunidade da administração e não a casos, como o presente, de anulação do ato.

IV. Decisão do TCU que determinou a anulação do benefício fiscal, com efeitos ex tunc.

V. Apelação improvida."

Foram opostos Embargos de Declaração pela recorrente, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal a quo (fl. 2550).

A recorrente sustenta violação aos seguintes dispositivos: arts. 165, 458 e 535, II, do CPC; arts. 145, 146, 149, 178 e 179, do CTN; e art. 2º, da Lei 9.784/99. Aponta também haver divergência jurisprudencial com julgados do STJ e do STF.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 2711-2738.

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o Tribunal de origem admitiu a ambos (fls. 2774-2777).

É o relatório.

Decido.

A pretensão da recorrente cinge-se em ver reconhecido o benefício fiscal de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, sob o entendimento de que estavam atendidas todas as condições e requisitos legais, nos termos do art. 1º, §1º, da Medida Provisória 2.199-14/2001.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Passo à análise da questão de fundo.

Segundo a recorrente, a empresa enquadrara-se nos benefícios previstos no art. 1º, §1º, da Medida Provisória 2.199-14/2001, in verbis:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)" (grifei).

Verifica-se do dispositivo acima colacionado, que a concessão do incentivo fiscal estaria condicionada à existência de projetos nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM.

Todavia, o Tribunal de origem entendeu que a recorrente não pode ser beneficiada, sob o fundamento de que

"é incontroverso que os municípios em que instalados os empreendimentos da agravada não se inserem na área de atuação da extinta SUDENE, porquanto localizados no sul do Estado do Espírito Santo, não tendo sido observado, portanto, requisito legal quanto à localidade do investimento" (fl. 2527 - grifei).

Em contrapartida, a recorrente sustenta qua a própria Administração reconheceu o preenchimento das condições necessárias ao gozo do benefício fiscal, ao emitir laudos constitutivos favoráveis a ela, os quais foram posteriormente anulados também pela autoridade administrativa, restando violados os arts. 145, 146, 149, do CTN.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 178 e 179, do CTN, argumentando pela "impossibilidade de subtração de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e mediante condições onerosas" (fl. 2577).

Constatado, entretanto, que tais dispositivos, incluindo a suposta violação ao art. 2º, da Lei 9.784/99, não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, se mostrando inadmissível o Recurso Especial, no que se refere à matéria de fundo, quando caracterizada a falta de prequestionamento da questão invocada para impugnar um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido.

Registro que o art. 178, do CTN, refere-se à revogação de isenção, ou seja, veda que lei posterior extinga o benefício anteriormente concedido em determinadas condições.

O caso em apreço, entretanto, conforme demonstrado pelo aresto vergastado, não é de revogação de isenção, mas sim anulação de ato administrativo por razões de ilegalidade, estando tal situação, plenamente amparada pelos enunciados das Súmulas 346 e 473, ambas do Pretório Excelso, assim redigidas:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em tempo, resalto que a recorrente não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional. Isso porque não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Anote-se, outrossim, que não há similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas.

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial** (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2592)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.877 - SP (2007/0187746-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual julgou questão atinente à sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, sob a égide da Lei n. 9.718/98, ao definir faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

A recorrente, em síntese, alega que o acórdão a quo violou dispositivos infraconstitucionais e, em acréscimo, requer a reforma do julgado, o qual versou sobre o recolhimento do COFINS nos termos da Lei n. 9.718/98.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece ser conhecido.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao reconhecimento da possibilidade de a Lei ordinária n. 9.718/98 alargar a base de cálculo da COFINS, em face do disposto na Lei Complementar n. 7/70.

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo encontra-se fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, verbis: ainda que tivesse sido abordada a questão infraconstitucional, verifica-se que a tese jurídica discutida no recurso em torno do conceito de fatu-

ramento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal (Min. Eliana Calmon, DJ 12.3.2007).

A corroborar esse entendimento, os julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. É da competência exclusiva do STF o reexame de matéria de índole eminentemente constitucional.
2. Contra a fundamentação constitucional do acórdão proferido pelo Tribunal Regional deve ser interposto o Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 838.582/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 285)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atendo-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006, p. 255)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2593)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.924 - RS (2007/0186368-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ASSIS BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - COFINS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DAS ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda. Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (...)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o

cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte. Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, a Segunda Turma, em recente julgado, assim decidiu: *a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.* 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 870.607/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 372.)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: *Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.* 8. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovinimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS. 9. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2594)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.347 - SP (2007/0181545-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - LC N. 7/70 - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO PIS CONSTITUI A BASE DE CÁLCULO DA INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo*, ao possibilitar a não-incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS, não aplicou adequadamente a lei federal de regência.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como pleito relativo à incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS .

DA BASE DE CÁLCULO SEMESTRAL DO PIS SEM CORREÇÃO

Ab initio, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Em sentido idêntico: *Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. (...) (REsp 794.884/PE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 6.3.2006 p. 365).*

Em conformidade: *o art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência. 2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo. 3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 907.308/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 10.5.2007 p. 369).*

Nesse contexto, uníssona a jurisprudência do STJ, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC n. 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal. Dessa forma: *incabível, por ausência de previsão legal, a atualização monetária da base de cálculo do PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95. (...) (EDcl no REsp 825.210/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 16.10.2006, p. 352).*

Precedentes:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES - JUROS DE MORA - REMESSA DE OFÍCIO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO

(...)

4. O PIS semestral, estabelecido na LC 7/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a", da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

5. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70.

6. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

7. Corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

8. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, improvido. (REsp 783.381/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 381)

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos REsp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 699.890/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 206)

Nega-se, por conseguinte, provimento ao recurso, na forma descrita acima.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.466 - PE (2007/0192199-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO - REGIONAL PERNAMBUCO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COFINS - MP 135/03, LEIS 10.833/03 E 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREPARO REALIZADO DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual julgou questão atinente à majoração de alíquota da COFINS, sob a égide da Lei n. 9.718/98 com o valor de 3% e da MP 135/03 convertida na Lei 10.833/03 com valor de 7,6%, sob alegação de ferir o princípio da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência, assim como afrontar os arts. 195, § 9º, e 246 da Constituição Federal. Entretanto, o tribunal a quo negou provimento à apelação da recorrida.

Apesar da decisão favorável, a recorrente opôs embargos de declaração, na origem, por entender que a apelação não deveria ser conhecida, porquanto o recurso não se fez acompanhar do devido preparo. O tribunal rejeitou os embargos.

Diante desse pronunciamento, interpôs-se recurso especial, o qual sustenta violação do art. 535, inciso I, do CPC em razão de o tribunal de origem omitir-se acerca da apresentação intempestiva do preparo.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece conhecimento.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) exame de suposta apresentação intempestiva do devido preparo da apelação consoante arts. 511 e 519 do CPC; e b) análise da constitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS sob a égide da Lei n. 9.718/98, com o valor de 3% e da MP 135/03 convertida na Lei n. 10.833/03 com valor de 7,6%.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, contudo entendeu posteriormente, por meio de embargos de declaração, que o tribunal de origem não deveria conhecer a apelação em face da intempestividade do respectivo preparo.

Com efeito, é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil. Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291).

Dos argumentos, repita-se, conclui-se pela inexistência de omissão no julgado recorrido.

DA INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IN CASU.

Dos autos, denota-se que os dispositivos legais supostamente violados nem sequer foram enfrentados na instância *a quo*. Em outros termos, verifica-se que a matéria infraconstitucional supostamente violada no recurso especial, quais sejam, arts. 511 e 519, ambos do CPC, não foram objeto de análise por parte do tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o julgado do STJ: *ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 284 do STF e 320 do STJ* (REsp 774.777/MT, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 20.3.2007, p. 260).

Sobre o tema, a doutrina pátria assim se manifesta: *o prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência de prequestionamento....Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido* (PIMENTEL SOUZA, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Editora Saraiva: São Paulo, 3ª Edição, p. 599/600).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

Inviável a irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à comprovação de justa causa da interposição de apelação em des-tempo, ou seja, se houve alegada greve dos servidores da Caixa Econômica Federal a justificar a apresentação intempestiva do preparo. Tal circunstância envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades do caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Precedente: *1. É inviável em sede de recurso especial o reexame de provas, consoante dicção da Súmula n. 7 do STJ. (...)* (REsp 206.039/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.5.2005, DJ 15.8.2005 p. 227).

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* encontra-se fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS pelas Leis n. 9.718/98 e 10.833/03, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, *verbis*: *ainda que tivesse sido abordada a questão infraconstitucional, verifica-se que a tese jurídica discutida no recurso em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal* (Min. Eliana Calmon, DJ 12.3.2007).

A corroborar esse entendimento, os julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CÍVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. É da competência exclusiva do STF o reexame de matéria de índole eminentemente constitucional.

2. Contra a fundamentação constitucional do acórdão proferido pelo Tribunal Regional deve ser interposto o Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 838.582/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 285)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atendendo-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de

natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006, p. 255)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2596)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 736791 - PR (2005/0049229-6)

RELATOR : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA ADÉLIA SEHN
ADVOGADO : LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI

(2597)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 742241 - DF (2005/0061189-8)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ADA MARIA DE SOUZA COELHO NAVES E OUTRO(S)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

(2598)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 761431 - PR (2005/0103300-2)

RELATOR : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)

INTERES. : BENVINDO CAMPESTRINI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA

(2599)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 861600 - CE (2006/0126545-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRO DE ARRITMIA DO CEARÁ S/C LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

(2600)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 883455 - SP (2006/0196068-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LEO PELACANI E OUTRO
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

(2601)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 888810 - RN (2006/0206499-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGANTE : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ACARI E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S)

(2602)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 902022 - RJ (2006/0238715-0)

RELATOR : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DALTRO CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZAS E CABELEREIROS DE SENHORAS E UNISEX DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

(2603)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 911372 - MG (2006/0278122-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLÁSTICOS VIMA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)

(2604)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 912469 - SP (2006/0278112-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

(2605)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 916335 - SC (2007/0007362-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : IOLI FÁTIMA DE OLIVEIRA TERNES E OUTROS

ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI

(2606)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 949284 - SP (2007/0101888-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MÉRITO LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2607)
RECURSO ESPECIAL nº 866401 - MG (2006/0139838-7)

RELATOR : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2608)
RECURSO ESPECIAL nº 957278 - MG (2007/0126392-6)

RELATOR : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JANDER MUNIZ FILARETTI
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2609)
RECURSO ESPECIAL nº 968619 - MG (2007/0165410-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ASA BRANCA S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)



COORDENADORIA DA QUARTA TURMA	
ATA DE JULGAMENTOS	
ATA DA 31A. SESSÃO ORDINÁRIA EM 28 DE AGOSTO DE 2007	
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. FERNANDO HENRIQUE DOR-GERAL DA OLIVEIRA DE MACEDO REPÚBLICA	
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK	
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) AN-TÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, FERNANDO GONÇALVES, ALDIR PASSARINHO JUNIOR e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.	
O Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, em nome da egrégia QUARTA TURMA, registrou o júbilo deste órgão julgador por ocasião da indicação do Exmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO ao egrégio Supremo Tribunal Federal. Ade-riram à manifestação os Exmos. Srs. Ministros FERNANDO GON-ÇALVES, MASSAMI UYEDA e HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.	
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.	
J U L G A M E N T O S	
(2610)	
AgRg nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.989/AM (2006/0195227-4)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
AGRAVANTE	: SINDICARGAS - SINDICATO DOS TRABA-LHADORES EM EMPRESAS DE TRANS-PORTES DE CARGAS SECAS E MOLHA-DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL GÁS PETRÓLEO E SEUS DERI-VADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MA-NAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS	: RUBENIL ROSA DE ALMEIDA ANTÔNIO CLEMENTINO DO MONTE JÚ-NIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ OLIVA PINTO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2611)	
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.104/ES (2006/0227320-5)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE	: DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2612)	
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.095/RS (2007/0180408-1)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERA-NA DE SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OU-TRO(S)
REQUERIDO	: EXPORT IMPORT BANK OF UNITED STATES - EXIMBANK
ADVOGADO	: GUSTAVO ASSED FERREIRA E OU-TRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou seguimento à medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.	
(2613)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.851/PB (2004/0120381-9)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE	: NOVACAMP CONSTRUÇÕES E EMPRE-ENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOVA CAMPINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LEIDSON MEIRA E FARIAS
RECORRENTE	: LEIDSON MEIRA E FARIAS
ADVOGADO	: THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB

RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LÍDIA DE F S ALBUQUERQUE E OU-TRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator.	
(2614)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.736/AL (2006/0063324-8)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA ROSA TENORIO DE AMORIM E OU-TRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXE-CUÇÕES POR TÍTULOS EXTRAJUDI-CIAIS DE MACEIÓ - AL
RECORRIDO	: EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ÍRIS CINTRA BASÍLIO DA SILVA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator.	
(2615)	
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.638/GO (2006/0192244-9)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: JOSÉ DE GODOY PEREIRA FARINHA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON COIMBRA DE SENNA DIAS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4A CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUS-TIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2616)	
HABEAS CORPUS Nº 67.357/MG (2006/0214313-1)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE	: SELMA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALESSANDRO RICARDO TROMBIN E OU-TRO
IMPETRADO	: DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SELMA PEREIRA NASCIMENTO
A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, cassando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2617)	
HABEAS CORPUS Nº 81.372/RJ (2007/0084068-8)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE	: SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFEN-SORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO QUINTEIRO FERREIRA
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2618)	
HABEAS CORPUS Nº 86.619/DF (2007/0159116-0)	
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-RO
IMPETRANTE	: CLÁUDIA BARROSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: ESTER LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CLÁUDIA BARROSO DA CONCEIÇÃO
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2619)	
RECURSO ESPECIAL Nº 170.430/SP (1998/0024802-1)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS SANCHES ABRACOS
ADVOGADO	: NELSON HANADA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEE CHI SHIUNG E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO MARCOS GONÇALVES
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator.	

(2620)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 263.255/MG (2000/0059048-7)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTO-RA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEI-RA JUNIOR E OUTRO MAURÍLIO ARANTES FERNANDES TÁ-VORA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETA-NO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2621)	
RECURSO ESPECIAL Nº 297.117/RS (2000/0143066-1)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: NEUZA DE SOUZA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HOMERO GUERRA - ESPÓLIO E OU-TROS
REPR.POR	: FELIX TUBINO GUERRA - SUCESSOR
ADVOGADO	: WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)
INTERES.	: VERA GUERRA CHAVES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	: FARIDE BELKIS COSTA PEREIRA E OU-TRO(S)
Sustentação oral: Dr(a). LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA, pela parte: RECORRENTE: NEUZA DE SOUZA GUE-DES Dr(a). WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER, pelas partes: RE-CORRIDO: HOMERO GUERRA Dr(a). WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER, pelas partes: RE-PR.POR: FELIX TUBINO GUERRA A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator; havendo o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro não conhecido do recurso especial por fundamentação diversa.	
(2622)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 402.811/SP (2002/0001376-9)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: CLÁUDIO RUBENS VILLA DA COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2623)	
RECURSO ESPECIAL Nº 402.884/TO (2001/0194303-8)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDMUNDO DA ROSA
ADVOGADO	: TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2624)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 404.707/DF (2001/0125803-1)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
EMBARGANTE	: FERDINANDO JARDIM DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S) GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FI-LHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de decla-ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(2625)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 405.175/SP (2002/0000671-7)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : ELIANE ABURESI SIMON E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2626)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 419.454/DF (2002/0028618-5)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : WOLNEY COELHO ANTUNES
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO
AGRAVADO : GUSTAVO ALEXIM ARAÚJO E OUTRO
ASSIST POR : MARIA APARECIDA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ARAÚJO SOBRINHO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2627)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 422.236/RS (2002/0033722-3)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GISLANE AGUIRRE RIAL
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2628)

RECURSO ESPECIAL Nº 424.253/RO (2002/0037370-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : NEUSA MARIA CENI MÜCKE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso dos réus, ficando prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2629)

RECURSO ESPECIAL Nº 436.904/RJ (2002/0025854-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA GUANABARA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO ALLO BARROS
RECORRIDO : IDERALDO DO ROSÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2630)

RECURSO ESPECIAL Nº 474.388/SP (2002/0131054-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO THALES GOUVÊA RUSSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS HENRIQUE JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADEMIR MARTINS
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2631)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.276/DF (2003/0038467-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL DIAS E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA E OUTRO(S)
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2632)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 565.250/RS (2003/0125631-1)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO SURIZ DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANA BARCELOS TERESA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : HORÁCIO PINTO LUCENA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2633)

RECURSO ESPECIAL Nº 588.293/RJ (2003/0157019-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CASSINO ATLÂNTICO
ADVOGADO : ARY JORGE ALMEIDA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO MARCOS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2634)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 590.852/CE (2004/0031378-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLITO ONOFRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADAIL COLARES TÁVORA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2635)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.872/SP (2004/0079541-3)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DULCE HELENA BIROLI COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2636)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.932/RS (2004/0181283-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VR CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : LEONEL STEVAM FILHO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2637)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.390/MG (2005/0020947-3)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÍLVIO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPEDITO EUSTÁQUIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ALYSSON DE ALMEIDA FURTADO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2638)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 658.234/GO (2004/0065074-5)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMBARGADO : ARQUIMEDES JOSÉ CASTAMILAN
ADVOGADO : MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2639)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 659.358/RJ (2005/0025739-6)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PARIS LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO
AGRAVADO : LÚCIO MAURO SERRA MARTINS
ADVOGADO : MAURÍCIO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2640)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.786/RJ (2005/0026951-7)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : LEONEL WAKS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2641)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.312/RJ (2005/0035155-8)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LUCIA SANTOS DO COUTO
ADVOGADO : ELI TAVARES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2642)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 666.436/RJ (2004/0081564-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE OURO FINO
ADVOGADO : ELIETE TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2643)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 666.964/AM (2005/0044179-6)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PRÁXIS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO CAVALCANTE DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DO AMARAL LINHARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2644)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.296/GO (2005/0064688-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARLOS RONAN BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : ANDREY LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



		(2645)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.865/PE (2004/0138085-6)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RECORRENTE	: CONSTRUTORA MILÃO LTDA	
ADVOGADO	: FRANCISCO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO	
RECORRIDO	: BENEDITO AUTO JUNIOR GUIMARÃES E OUTRO	
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DA SILVA	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2646)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.877/RS (2005/0119275-0)		
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: DONALDO MIGUEL ALVES DA CUNHA	
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.		
		(2647)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.895/RJ (2005/0121636-9)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA	
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: DARCY TAVARES FARIAS E OUTRO	
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARBOSA BARRETO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2648)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.187/SP (2005/0139311-8)		
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	
AGRAVANTE	: DIONÍSIO FERREIRA DE CARVALHO	
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ZENECA BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2649)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.971/SP (2005/0146809-7)		
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	
AGRAVANTE	: LIG SOM EQUIPAMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: RONALDO PESSOA PIMENTEL E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CARLOS ROGÉRIO FARACCO	
ADVOGADO	: JOSÉ IVANOE FREITAS JULIAO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2650)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 713.941/RS (2004/0182362-1)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: ELINO PERIOLO E CÔNJUGE	
ADVOGADOS	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)	
	LUCIANA BARCELOS TERESA	
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2651)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.152/RS (2005/0194553-3)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
EMBARGANTE	: VILSON CARLOS GIEHL E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)	

EMBARGADO	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2652)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.246/BA (2006/0032098-0)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	
ADVOGADO	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2653)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.240/SP (2006/0046460-1)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: JOSÉ ANDRADE E OUTRO	
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.		
		(2654)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.326/RJ (2005/0112604-3)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
RECORRENTE	: JOSÉ DARUICH SCHUWARTZ TANNUS E OUTRO	
ADVOGADO	: ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: AYLTON AVELINO DOS SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO	: ARTHUR BAPTISTA XAVIER	
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2655)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.623/SP (2006/0084740-5)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSÉ BOCCHINO DE TOLDO	
ADVOGADOS	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)	
	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO(S)	
	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2656)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.931/SC (2006/0093214-8)		
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	
AGRAVANTE	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
ADVOGADO	: HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA MAB LTDA	
ADVOGADO	: DANIEL VIRIATO AFONSO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2657)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.428/SC (2006/0116167-6)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
EMBARGANTE	: MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - FALIDA	
REPR.POR	: MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/A	
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: JAIR LOWIS	
ADVOGADO	: LUCIANE PISSATTO	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2658)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.540/RS (2006/0097319-4)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
AGRAVANTE	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADVOGADO	: MUCI GIRGI GERMAIN E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: GUSTAVO HEBERLE	
ADVOGADO	: EDUARDO PINTO DE CARVALHO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2659)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.718/SC (2006/0116172-8)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
EMBARGANTE	: MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA	
REPR.POR	: MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/A - SÍNDICO	
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: WILSON CARLOS PAN	
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO LARA DIAS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2660)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.754/RS (2006/0156940-2)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
AGRAVANTE	: JA RODRIGUES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: JANETE MARIA MORESCO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: DEOCLYDES AMILTON MANOZZO	
ADVOGADO	: LÍVIO PAULO SUSIN E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2661)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.887/PE (2006/0151008-3)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
AGRAVANTE	: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ELOPLAST ARTEFATOS LTDA	
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SILVA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.		
		(2662)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.530/RJ (2006/0152076-3)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
AGRAVANTE	: IRACI ELIAS DA SILVA	
ADVOGADO	: IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)	
AGRAVADO	: ISAIAS FRANCISCO CARREIRA	
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2663)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.213/SP (2006/0149843-5)		
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	
AGRAVANTE	: MARCOS TADEU PIRES	
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO	
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO	: MIGUEL LUÍS C MANSOR E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2664)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.649/RS (2006/0188850-9)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
EMBARGANTE	: MANOEL VILNEI DOS SANTOS LOPES	
ADVOGADO	: OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

(2665)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.875/SP (2006/0190881-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LT-DA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
RENATO DE GÓES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2666)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.427/PR (2006/0152463-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2667)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.946/RJ (2006/0215382-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MYRIAN SCAPIN MORELLI
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : MARIA FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO : SANDRO CAETANO DE MESQUITA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2668)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.838/DF (2006/0221051-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPER-FENIX LTDA
ADVOGADO : JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTRO
EMBARGADO : LEVI GOMES
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2669)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.208/SP (2006/0209536-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : AMB FACTORING E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA REGINA SARTORI
ADVOGADO : WANDERLEI FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2670)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.816/DF (2006/0214997-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILZA CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE DOS REIS SILVA DANTAS

O Sr. Ministro Relator determinou a redistribuição do presente feito.
Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

(2671)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.528/SP (2006/0210663-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA EVANGÉLICA APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2672)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.856/SC (2006/0055256-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MALHARIA AYMORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS MALHAS E RETALHOS LTDA
ADVOGADO : ÉDER DANIEL RIFFEL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2673)

RCDESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.669/RS (2006/0239180-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2674)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.683/RS (2006/0228664-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO SILVA DA MATA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2675)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.214/GO (2006/0258403-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(S)
JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2676)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.678/SP (2006/0248925-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPÓLIO
REPR.POR : REGINA CÉLIA PITON CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO - COCRED
ADVOGADO : CLÓVIS APARECIDO VANZELLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2677)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.725/SP (2006/0244750-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : RENATA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA E OUTRO
JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2678)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.728/RJ (2006/0268249-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ANSELMO
ADVOGADO : RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2679)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.360/PR (2006/0089105-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ANA FASZANK E OUTRO
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2680)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.255/MG (2006/0275302-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON LEITE DE CASTRO COSTA
ADVOGADO : RENATA COELHO FERREIRA E OUTRO(S)

(2681)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.959/DF (2006/0275860-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : ANTÔNIO JORGE ROGOSKI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABIEL ALCÂNTARA LACERDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2682)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.437/MG (2006/0275306-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS



ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2683)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 847.493/RS (2006/0111427-0)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA L UISA BUCHMANN
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA
AGRAVADO : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2684)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.772/SP (2007/0009727-5)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS PERES FLORES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE FREITAS GOUVÊA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2685)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.043/SP (2007/0004413-6)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FALABELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2686)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.822/RS (2007/0003509-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
LEILA DUARTE ALI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO BURKERT BUENO E OUTRO
ADVOGADO : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2687)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.962/SP (2007/0024989-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FIBRA LEASIMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODAIR VICTURINO
ADVOGADO : ODAIR VICTURINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2688)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.422/SP (2007/0025986-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CELSO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2689)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.286/MG (2006/0142729-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : NEYLÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA MELLO E VARGAS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO TORRE DO BOSQUE II
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, PEDIU VISTA dos autos, Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

(2690)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.030/PR (2006/0143723-1)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NORTON ZORNIG JAYME E CÔNJUGE
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2691)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.058/SP (2007/0032654-2)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TREVISÓ LOGÍSTICA DE VENDAS E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E OUTRO
AGRAVADO : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2692)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.707/RJ (2006/0125059-0)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : TAMO FACTORING LTDA
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA W A M G LEVY GASPARIAN LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2693)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.244/DF (2007/0040911-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LEDIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2694)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.575/GO (2007/0044233-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO FONSECA
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2695)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.897/GO (2007/0044164-3)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)

EMBARGADO : INOCÊNCIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2696)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.729/RJ (2007/0058328-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2697)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.393/SP (2007/0068848-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVADO : AFOXÉ IYÁ OMINIBÚ
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2698)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.743/RS (2007/0061736-4)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ZATT IMOVEIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO
AGRAVADO : LARRI ANTONIO COBALCHINI
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DAS CHAGAS E OUTRO(S)
INTERES. : JANETE DOS SANTOS ZATT E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2699)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.789/RS (2007/0061512-9)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALDIR OTTO DIEFENTHAELER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : E ORLANDO ROOS E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIOMIR SPAGNHOL E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2700)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.428/RJ (2007/0076293-6)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : IARANI APIACA QUEIROZ
AGRAVADO : FERNANDA CECCHINI BRUNI FILHA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE CASTRO FARIAS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2701)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.504/DF (2006/0125136-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLYMPUS TELECOM LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2702)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.606/RS (2007/0075292-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)



AGRAVADO : CARLOS JACOB BOBSIN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2703)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.640/SP (2007/0071247-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LOGEX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EXPRESSA LTDA
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÁRIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2704)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.040/MS (2006/0155766-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JAIRO NORONHA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2705)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.080/MS (2006/0155763-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : JAIRO NORONHA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)
ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2706)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.354/SP (2007/0084123-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRUDISBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO RENATO BIONDI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2707)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.420/SP (2007/0087857-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE SOUZA
EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEP COMUNICAÇÃO E ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ STEPHAN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PRIMO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2708)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.387/SP (2007/0087955-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD E OUTRO(S)

AGRAVADO : LÍVIA VETTORI VANNUCCI (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : EDDA VETTORI
ADVOGADO : MARINETE CARVALHO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : BÁRBARA LÚCIA VETTORI E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2709)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.562/SP (2007/0095792-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)
ANA MARIA DOMINGUES SILVA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2710)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.076/SP (2007/0088124-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADOS : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS ZOVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA FERREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2711)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 896.025/SP (2007/0127005-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR TESTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIME LÓLIS CORRÊA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

(2712)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.062/SP (2007/0079582-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CABOMAR S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

(2713)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.119/SP (2007/0081149-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPE-DIA E TRAUMATOLOGIA
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2714)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.285/SP (2007/0074171-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO ALBI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NASSONILDO GUEDES DE MENEZES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2715)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.351/PR (2007/0082358-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO MENOCI
ADVOGADOS : LETÍCIA BADDAUY E OUTRO(S)
PRISCILLA G AZZOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTESANATO DE FOGOS PICA PAU LTDA
ADVOGADO : ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2716)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.283/SP (2007/0073627-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOZART GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELGADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(2717)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.494/SC (2007/0131178-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA CONRAD FRITZSCHE
ADVOGADO : JOÃO DE BORBA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : GERHARD HORST FRITZCHE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2718)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.878/RJ (2007/0131630-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES JERÔNIMO SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2719)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.883/RS (2007/0109763-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ARLETE LIMA NÚÑEZ
ADVOGADA : FERNANDA LIMA NUNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2720)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.137/RJ (2007/0097239-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO TALIULI DE AZEVEDO
ADVOGADO : ISABEL DOS SANTOS MAIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



		(2721)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.795/RS (2007/0131176-5)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADVOGADO	: MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: VALDECIR BUENO	
ADVOGADO	: ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2722)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.996/RN (2006/0267725-2)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RECORRENTE	: EDITORA O DIÁRIO S/A	
ADVOGADO	: ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LAUMIR CORREIA FERNANDES	
ADVOGADO	: LAUMIR CORREIA FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2723)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.635/RS (2007/0128819-7)		
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ALTIVO ILHA GONÇALVES	
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2724)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.038/RS (2007/0008267-0)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
EMBARGANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) LUCIANO CORRÊA GOMES	
EMBARGADO	: JOSÉ LINO AVALLONE NETO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO TONETTO QUERUZ	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2725)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.143/RS (2007/0023608-6)		
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
RECORRENTE	: CLAIRE KERN	
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH	
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO	
O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.		
		(2726)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.226/RS (2007/0028505-9)		
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
REL. P/ ACÓRDÃO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
RECORRENTE	: MARIA LUCI SANTOS DE SOUZA BONHO	
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)	
A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.		
		(2727)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.176/RS (2007/0022930-1)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: GERCINO LUIZ DA SILVA	
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO LORGA	

AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2728)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.899/RS (2007/0052849-0)		
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
REL. P/ ACÓRDÃO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
RECORRENTE	: MARIA HELENA LACHNIT DA SILVA	
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH	
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)	
A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.		
		(2729)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.699/PR (2007/0064521-0)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: ELIANA DO NASCIMENTO E OUTROS	
ADVOGADO	: DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E OUTRO	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2730)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.653/RS (2007/0056607-5)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: LAURO EDENIR GARCIA KENIZ	
ADVOGADO	: ANDRÉ MENDONÇA FALK E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2731)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.219/RS (2007/0066588-2)		
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
REL. P/ ACÓRDÃO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
RECORRENTE	: JANICE VENINA MASERA ROTAVA E OUTROS	
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO	
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)	
A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.		
		(2732)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.268/RS (2007/0073736-5)		
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
REL. P/ ACÓRDÃO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
RECORRENTE	: JOÃO MANOEL MARTINS SILVA	
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO	
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)	
A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.		
		(2733)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.026/RS (2007/0078623-7)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A	
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: WALDEMIR VIEGAS RAMOS	
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

		(2734)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.197/PR (2007/0067907-3)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: NATALICIO CARAPINA	
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E OUTRO	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2735)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.677/RS (2007/0080416-3)		
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
REL. P/ ACÓRDÃO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
RECORRENTE	: MARA BEATRIZ CORAZZA	
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)	
A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.		
		(2736)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.614/CE (2007/0050260-1)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: ALESSANDRA RIBEIRO CUNHA	
ADVOGADO	: CARLOS BOLÍVAR PONTES PIMENTEL E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2737)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.635/RS (2007/0088098-0)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ANA PAULA SOARES	
ADVOGADO	: GÍTON SIMIONOVSKI	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2738)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.895/RS (2007/0081456-4)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A	
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ANGÉLICA DE OLIVEIRA ESCANDIEL	
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA NORONHA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(2739)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.077/RS (2007/0081495-6)		
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
REL. P/ ACÓRDÃO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
RECORRENTE	: LEOPOLDO HAEFLIGER E OUTROS	
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO	
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO	
A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.		
		(2740)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.171/RS (2007/0081552-5)		
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
REL. P/ ACÓRDÃO	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
RECORRENTE	: MARCOS VINÍCIUS DE MATTOS - MICROEMPRESA	
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO FACCIO	

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2741)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.688/RS (2007/0081971-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : ADEMIR JOÃO TRÊS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2742)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.819/RS (2007/0086438-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK
AGRAVADO : ALDINO NEINAS
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2743)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.508/RS (2007/0117684-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : ÂNGELA CRISTINA D'ÁVILA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2744)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.872/RS (2007/0119139-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : ZENO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2745)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.899/RS (2007/0119684-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CARLOS GILBERTO LANG
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2746)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.151/RS (2007/0119689-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : DOROTEA IRACEMA MUNARI

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2747)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.832/RS (2007/0120354-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SINOSERRA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Consignada a presença do Dr. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, pela parte: RECORRENTE: SINOSERRA CONSÓRCIOS S/A

O julgamento do presente feito foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2748)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.029/RS (2007/0126019-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : SÉRGIO RENATO TEIXEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2749)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.143/RS (2007/0123142-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : DIRNEI LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2750)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.681/RS (2007/0127192-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : MAURÍCIO CAMILO ANTON
ADVOGADO : PÁBLO BREITENBACH SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2751)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.882/RS (2007/0130968-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JEAN PIERRE BERTOLA
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL SURITA STEIGLEDER E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2752)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.563/RS (2007/0143614-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : IZA MARINA FRIGGI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2753)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.588/RS (2007/0143873-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JOÃO VALDIR HUBERTO ETGES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator, que dele conhecia e dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

(2754)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.055/RS (2007/0146273-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ALVES DA MOTTA
ADVOGADO : FABIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2755)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.516/ES (2007/0158882-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : VIAÇÃO SANREMO LTDA
ADVOGADO : WANDERSON GONÇALVES MARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS FRINHANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2756)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.260/SP (2007/0173077-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:30 horas, tendo sido julgados 143 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária



SECRETARIA JUDICIÁRIA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1894 - EX (2006/0090352-4)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J C A S
ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO
REQUERIDO : C R V DA S

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2476 - EX (2006/0284378-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C G V
ADVOGADO : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO : A J DE C

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2675 - EX (2007/0080004-6)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : Q F L
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : S S L

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	282
ABDO JORGE COURI RAAD	2057
ABIEL ALCÂNTARA LACERDA	2681
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	952
ADAIL BRAGA	280
ADAIL COLARES TÁVORA	2634
ADALBERTO DE JESUS COSTA	886
ADAUTO CORREA MARTINS	2176
ADAUTO JAIME DA SILVA	1602
ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA	879
ADELENIR FERNANDES MARTINS	692
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1432
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	294
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	2327
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	696, 856, 1394
ADEMIR ANTÔNIO CRUVINEL	1657
ADEMIR ARMELIN	363
ADEMIR CANALI FERREIRA	1603
ADEMIR COELHO ARAÚJO	1571
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	2090
ADEMIR MARTINS	2630
ADEMIR SILVA PEIXOTO	1123
ADERBAL WAGNER FRANCA	769
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	1544
ADILSON AIRES	658
ADILSON BUCHINI	923
ADILSON GURGEL DE CASTRO	2601
ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	766
ADILSON MACHADO	2632, 2650
ADILSON RAMOS	640
ADILSON RIVA DE LIMA	689
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	83, 300, 1255, 1260, 1262, 2434
ADLER LIRA GUIMARÃES	361
ADMAR BARRETO NETO	2365
ADMIR SOARES DA SILVA	1186
ADNAN EL KADRI	2600
ADOLFO LUÍS DE SOUSA GOIS	2288
ADOLFO MARK PENKUHN	2103
ADRIA WENNEKER	805
ADRIANA ASTUTO PEREIRA	111
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	2068
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA	993
ADRIANA CASTANHEIRA	235, 256, 278
ADRIANA DA GAMA COSTA E SILVA	2479
ADRIANA DE OLIVEIRA S CASTRO	762
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	285
ADRIANA FUGAGNOLLI	2169
ADRIANA GONÇALVES FURTADO	2636
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	2070
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	1020
ADRIANA MARIA RULLI	717, 2234
ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN	649
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	2238
ADRIANA PEREIRA BARBOSA	1659
ADRIANA PORFÍRIO DE CARVALHO	1574
ADRIANA PUTTON	1073
ADRIANA RIBEIRO CABUS	770

ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	1577
ADRIANE DOS SANTOS	745
ADRIANO ALMEIDA LOPES	1010
ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES	537
ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES	972
ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO	650
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	1580, 1640
ADRIANO ZIR BARBOSA	2480
ADYLES RABELLO MANHAES	324
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	684, 2067
AFIFI HABIB CURY	181
AFONSO GRISI NETO	1469, 2529
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA	649
AGNALDO CHAISE	2594
AGNALDO JURANDYR SILVA JUNIOR	1273
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	297, 945
AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	2303
AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER	1385
AIRTON BUENO JÚNIOR	207, 363, 621, 2524
AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA	49
AIRTON CARLOS FATTORI	1242
AIRTON PASSOS DE SOUZA	1102
AIRTON TADEU FORBRIG	2229
ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA	291
ALBERTO BARBOUR JUNIOR	2587
ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHÃO	286
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	2682
ALBERTO GARCIA RIBEIRO	2243
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO	143
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1649
ALBERTO RODRIGUES ALVES	1103, 1104
ALCEDO FERREIRA MENDES	984
ALCIMAR DE OLIVEIRA	1024
ALCIO ARAMIS ROSTRO VIANNA	2524
ALCIONE NAIR DEL CISTIA DA FONSECA	2445
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1253, 1583, 2441, 2759
ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO	2654
ALDO DE CAMPOS COSTA	1740, 1741
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	2178, 2331, 2343, 2345
ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN	869
ALESSANDRA FARIAS DE OLVEIRA BARBOZA	980
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	41, 42
ALESSANDRA MARTINELLI	1016
ALESSANDRA VERNIER KÜHN	482, 656
ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE	1065
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	2741, 2744
ALESSANDRO MORAES BRAGA	781
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	926
ALESSANDRO RICARDO TROMBIN	2616
ALESSANDRO ROBERTO FUCHS	283, 842
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	365
ALEX PEROZZO BOEIRA	226, 736, 829
ALEXANDRA ASSUMPÇÃO FONSECA	329
ALEXANDRA MARIA DE JESUS SANTOS	2506
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	1439
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	1718
ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO	671
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	332, 413
ALEXANDRE BADRI LOUTFI	407
ALEXANDRE BARBOSA BARRETO	2647
ALEXANDRE CAMARGO	1100
ALEXANDRE CASTANHA	1070
ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO	1319, 2242
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1387, 2592
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES	1686
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	2474
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	2578
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	236
ALEXANDRE HUDSON FRANÇA	1130, 1198, 1202, 1203
ALEXANDRE JORGE CARNEIRO CUNHA FILHO	1077
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA	1017
ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA	29
ALEXANDRE PERALTA COLLARES	1991
ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE	1273
ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES	1587
ALEXANDRE SALGADO MARDER	1575

ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM	2161
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	1546, 1556
ALEXANDRE SOARED CONTESSA	1063
ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	2061
ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN	2237
ALEXANDRE UEHARA	73
ALEXANDRE VITORINO SILVA	1303
ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	325
ALEXANDRE YUJI HIRATA	266, 890
ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA	1293
ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR	156
ALFEU DIPP MURATT	1399
ALFREDO BARBOSA MIGLIORE	1027
ALFREDO FRANCO	2185
ALFREDO PACHECO NETO	1005
ALFREDO RAMOS NOVAES	650
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	34
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	2362
ALINE COELHO S T SOARES	1374
ALINE LEAL FONTANELLA	1023
ALINE TORRES FILIPPO	540
ALISSON DO VALLE SIMEÃO	1569
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	2217
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO	628
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	2273
ALOÍSIO TUROS FILHO	1071
ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA	2643
ALTAMIR JORGE BRESSIANI	1108, 1478, 2605
ALTAMIRO NOSTRE	2441
ALTEMIR CANTÚ	2702
ALTINO PEREIRA DOS SANTOS	383
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	1447, 2497
ALUIZIO MARQUES MENDES	1264
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	639
ALVACY KASSYS DA SILVA	2220
ALVARO DE LIMA OLIVEIRA	1679
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	989
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	1256
ALYSSON DE ALMEIDA FURTADO	2637
ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS	2263
AMADEUS PEREIRA DA SILVA	1137
AMÂNCIO RIBEIRO FILHO	1635
AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO	2243
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	903
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	142
ANA BEATRIZ WAGNER	1594
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	604
ANA CAROLINA CHITERO	1634
ANA CAROLINA FERRARI PERES	16
ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	1628
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	484
ANA CLÁUDIA COLATTO	543
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	173, 2565
ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES	2062
ANA CLÁUDIA TELES SILVA	259
ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA	942
ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	698
ANA CRISTINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU	260
ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS	356
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	273
ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOLLART	2260
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	2048
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	2638
ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN	2491
ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARRÃES	272
ANA LÚCIA ANTINOLFI	1677
ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	350
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	2379
ANA LÚCIA LOPES DE OLIVEIRA	1012
ANA LÚCIA SPINOZZI	223
ANA MARIA DA SILVA BRITO	1481
ANA MARIA DE QUEIROZ	2349
ANA MARIA DOMINGUES SILVA	2709
ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS	2443
ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN	2721
ANA PAULA A XIMENES	321



ANA PAULA CAPITANI	2664, 2730	ÂNGELO ALVES DE CARVALHO	702	APARECIDO CORDEIRO	96
ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA	1639	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1553, 1585, 1588, 1618, 1622, 1632	APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	391
ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI	1658	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	1324	ARCIDES DE DAVID	1586, 1646, 2657, 2659
ANA PAULA HUMMEL VIEIRA	1548	ÂNGELO JOSÉ SOARES	2425	ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO	2101
ANA QUEIROZ CARVALHO	974	ANGELO MÁRCIO FERRAZ	1558	ARETA DE CARVALHO	907
ANA ROSA TENORIO DE AMORIM	2614	ANGELO MARIA LOPES	2391	ARISTEU FRENZEL RODRIGUES	1072
ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI	611	ÂNGELO PROVESI	320	ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA	968
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	1656	ANGELO SICHINEL DA SILVA	809	ARISTÓCLES BORGES DA MATTa	860
ANALI CORREA TCHEPELENTYKY	552	ANISIO RODRIGUES DOS REIS	1900	ARISTÓTENES MOREIRA	674
ANALI PENTEADO BURATIN	202, 334	ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI	1135	ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO	2050
ANAPAUla DA COSTA MOTA	2274	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	1442	ARLETE WOJCIK	2360
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO	2523	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1656, 2440, 2641	ARLEUSE SALOTTO ALVES	1607
ANDÉA CRISTINA DE FARIAS	1365	ANNA PAULA CAFFARELLI	1605	ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR	2620
ANDERS FRANK SCHATTEMBERG	320	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	2655	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	2601
ANDERSON FIGUEIREDO	342	ANSELMO ANTÔNIO SILVA	1542	ARMANDO TRENTIN	315
ANDERSON GERALDO DA CRUZ	383	ANSELMO PIRES DE SOUZA	1838	ARMANDO VERRI JUNIOR	1363
ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO	1668	ANTENOR YUZO SATO	1592	ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO	281
ANDRÉ AUGUSTO MARTINS	2431	ANTONIA DINIZ TEIXEIRA	2083	ARNALDO LEMPKE	2239
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	2750, 2752	ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES	2635	ARNALDO MONTEIRO LUNA	495
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	1509	ANTÔNIO ACIR BREDA	1567	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	324, 919, 1038
ANDRÉ BERTHIER	1380	ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	1576	ARNO VARLEI MELLO BERGER	1355
ANDRÉ BRAWERMAN	2493	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	191	ARNOLDO WALD	1559, 1599
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	385	ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS	1532	ARNON VELMOVITSKY	2093
ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	2722	ANTÔNIO AUGUSTO TONETTO QUERUZ	2724	AROLDO BARAN DOS SANTOS	2269
ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA	2691	ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	379	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	2316
ANDRÉ GABRIEL B URBINI	914	ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	1381	ARTHUR BAPTISTA XAVIER	2654
ANDRÉ GUSTAVO B MOTA	866	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	2291	ARTHUR CARVALHO	80
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	219	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	1616	ARTUR ALVES DA MOTTA	228, 1248, 1250, 1260, 2480
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	2163	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	828	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	884, 1021
ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO	1358	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	2579	ARTUR JOSE PIRES VELOSO	1114
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR	1111	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	1311	ARY JORGE ALMEIDA SOARES	2633
ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS	159	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	1539	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELOKEN	1545, 1558, 2726, 2744, 2746
ANDRÉ LUIZ NAHASS	2474	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO	2528	AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA	1012
ANDRÉ LUIZ SISTI	2705	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	1609	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1342
ANDRÉ MAGRINI BASSO	1076	ANTÔNIO CARLOS PINTO DA RAMADA	158	AUREO GALVÃO FILHO	2494
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	2650	ANTONIO CARLOS POLINI	181	AURISTELA MACHADO VIDAL	1537
ANDRÉ MENDONÇA FALK	2730	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	1615	AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	747
ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	282	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL	757	AUTO ANTÔNIO REAME	1386
ANDRÉ PERUZZOLO	1650	ANTÔNIO CARLOS ZOVIN	2710	AUTRAN ALENCAR ROCHA	105, 641
ANDRÉ RECKZIEGEL	1590	ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	1265	AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	2453
ANDRE ROBERTO MALLMANN	2179	ANTÔNIO CESARIO PEREIRA JUNIOR	839	AYRTON MENDES VIANNA	955
ANDRÉ SANTOS CHAVES	1522	ANTÔNIO CHAVES ABDALLA	907	AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR	1643
ANDRÉ SHODI HIRAI	1290	ANTÔNIO CLEMENTINO DO MONTE JÚNIOR	2610	BÁRBARA CAMARDELLI	106
ANDRE SILVEIRA	994	ANTÔNIO CLETO GOMES	2440	BÁRBARA DORNELLES	303
ANDRÉ SILVEIRA RIBAS	950	ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA	697	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	163
ANDRÉ SOARES	1344	ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA	2685	BARBARA MANOELA DOS S MAIA	2256
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	1562, 1645	ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI	329	BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF	1043
ANDREA ABRITTA GARZON TONET	2046, 2082, 2102, 2142	ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE	691	BELMIRO DE OLIVEIRA CAMPOS	642
ANDRÉA AMAZONAS	242	ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	2715	BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO	1622
ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	2628	ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	87	BENEDICTO CELSO BENICIO	636, 1066
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	610	ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA	355	BENEDICTO ROCHA	259
ANDRÉA CRISTINA FARIAS	2590	ANTONIO FONSECA	2694	BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO	549
ANDRÉA CRISTINA LORETO	1372	ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATAHYDE	1264	BENILA CORREA LIMA SIGWALT	2373
ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS	166	ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS	1225	BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	1555
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	2558	ANTÔNIO GONÇALVES NETO	2704, 2705	BERENICE MULLER DA SILVA	133, 1019
ANDREA FERRÃO DA SILVA	2573	ANTONIO JONAS MADRUGA	1680	BERENICE MULLERE DA SILVA	881
ANDRÉA FLORES VIEIRA	421	ANTÔNIO JORGE DE LIMA	1706	BERNARDINO SIQUEIRA FARINA	89
ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES	639	ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI	765	BERNARDO BUARQUE SCHILLER	611
ANDRÉA LYRA MARANHÃO	898	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	310	BERNARDO RÜCKER	1046
ANDRÉA RASCOVSKI	2264	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	225	BIANCA GALANT BORGES	441, 447, 449
ANDRÉA RODRIGUES ROSSI	78	ANTÔNIO LINS GUIMARÃES	2249	BONFILIO ALVES FERREIRA	255
ANDREA SOBIESKI	1116	ANTÔNIO LISBOA CARDOSO	2487	BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA	156
ANDREA SPINELLI MILITELLO	716	ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	2477	BRENNO DE ANDRADE FILHO	958
ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO	985	ANTÔNIO MARCOS DA SILVA	2631	BRENO DEL BARCO NEVES	1718
ANDREIA ALVES DA SILVA	270	ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES	293	BRIS BELGA CATHALA NETO	1517
ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA	704	ANTÔNIO MARTIN	888	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	20
ANDRÉIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM	349	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1142, 2233	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	36, 1245
ANDRÉIA MARTINS	387	ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS	2580	BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA	1585
ANDREIA NISHIOKA	490	ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO	1789	BRUNO COELHO DA SILVEIRA	898
ANDRÉIA NÓBREGA	358	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	239	BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS	2492
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	1543	ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS	1454	BRUNO RESENDE RABELLO	1352
ANDREY LOPES	2644	ANTÔNIO ROBERTO ORSI	173, 2549	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	159, 1292
ANDREZA NEGROMONTE MARTINS	2426	ANTÔNIO RUSSO NETO	1458	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1429, 2595
ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA	1590	ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO	554	BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO	484
ANDRIZE CALDEIRA	437	ANTÔNIO THALES GOUVÊA RUSSO	2630	BRUNO TAKAHASHI	413
ANELISE CAMARGO BITENCOURT	125	ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS	1007	BRUNO VENTRE	1606
ANELISE DROSE SANTOS TULINI	1664	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	1544	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	574
ANÉSIO DE LARA CAMPOS JUNIOR	813	ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS	2113	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	102, 103, 104, 123, 180, 232, 1118, 1357
ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR	813			CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS	1309
ÂNGELA MÁRCIA CASSINI LEITE	1205				
ANGELA MARISA DA SILVA	1200				
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	2271				
ANGELINA MARIA DE JESUS	72, 410				
ANGELIO PAULINO DE SOUZA	2266				



CAIO SAORES JUNQUEIRA	964	CARLOS LUIZ DE SOUZA	2294	CINDY COVRE	1593
CAIUS MARCELLUS LACERDA	1297	CARLOS MAGNO KNEIP ROSA	1569	CINTHIA MACERON STEPHANI	1000
CAMAL LIMA	2450	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-	1323	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	712, 1037
CAMILA MOLENDIA	479, 480, 481, 735, 2098, 2099, 2107, 2175, 2317	LHO		CÍNTIA DE FREITAS GOUVEIA	1672
CAMILA RODRIGUES ROSAL	1616	CARLOS NAGTAL GIARETTA	27	CÍNTIA DE SANTES BASTOS	834
CAMILA TAGLIANI CARNEIRO	1495	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	834	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1221, 1428, 1490, 2581
CAMILE ELY GOMES	1609	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	2467	CLAINE CHIESA	2437
CAMILO DE TONI	1252	CARLOS RENÊ PINTO DE CARVALHO	366	CLAITON ALMEIDA RAMOS	1606
CAMILO FERREIRA DE SOUZA	2021	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	1652	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	1357
CÂNDICE LUDWIG ROMANO	531	CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	2734	CLARICE PINTO SILVA	541
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1153, 2640	CARLOS ROBERTO RIBEIRO	2220	CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA	2067
CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEI- RA	1489	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	2629	CLARISSA PEREIRA CARELLO	397
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI- RA	1404, 1475, 1513	CARLOS ROBICHEZ PENNA	1552	CLARISSA RODRIGUES ALVES	598, 1670
CARIM JOSÉ FERES	1279	CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES	38	CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER	1030
CARINA GASSEN MARTINS CLEMES	506	CARLOS RUBENS GENEROSO	411	CLAUDETE ANGELA BALEN	246
CARLA COLEHO	273	CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FOR- BES	1589	CLÁUDIA AKEMI OWADA	1042
CARLA DE GOUVÊA GONDIM	351	CARLOS VITOR MALDANER	751	CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO	1258
CARLA DE LOURDES GONÇALVES	164	CARMEN LOPES LOPES	2150	CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VE- LOSO	2350
CARLA FERREIRA FERNANDES	2574	CARMEN LÚCIA BRANDÃO	2078	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	2534
CARLA HANDEL MISTRORIGO	75	CARMEN SANT'ANNA	2174	CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD	1391
CARLA LOUZADA MARQUES	1504, 1518, 2576	CARMINO EUDÓXIO SANTORELLI	813	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MAR- QUES	915
CARLA MAGNA JACQUES GARCIA	906	CAROLINA BACELLAR DA SILVA	1115	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	2655
CARLA PEDROZA DE ANDRADE	914	CAROLINA CORTESE COELHO	2365	CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM	2479
CARLA SOARES VICENTE	1618, 1654, 1678	CAROLINA FISCH	319	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	401, 1502
CARLOS ADRIANO PACHECO	2499	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1327, 1400, 1528	CLÁUDIA HALLE DE ABREU	731
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	1620	CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES	1656	CLÁUDIA KOYAMA	815
CARLOS ALBERTO BEZERRA	1339	CAROLINA SILVA E SILVA	729	CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MO- REIRA DE ALMEIDA	369
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	270	CAROLINO DE CARVALHO	1527	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRAN- ZE	275, 644
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	97	CASSIANO PEREIRA VIANA	1364	CLAUDIA REGINA A M PEREIRA	37
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL- CANTI	1185, 2400	CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA	2500	CLAUDIA REGINA ZANI LUZ	2409
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DÉDA	420	CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES	1539	CLÁUDIA RICOLI GONÇALVES	223
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	91	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRA- DE	2367	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	2681
CARLOS ALBERTO FERNANDES	227	CÁSSIO DE HOLANDA TAVARES	2159	CLÁUDIA STELA FOZ	2136
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	2292	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	342, 530	CLÁUDIA VALÉRIA R. CARNEIRO	552
CARLOS ALBERTO LUNELLI	2698	CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO	1131	CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UM- PIERRE	1677
CARLOS ALBERTO PACHECO	2562	CASSIO VIECELI	715, 1693	CLAUDINEA MARIA PENA	1206
CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	622	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	1467, 1472, 2569	CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA	486
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	235	CATARINA BARRETO LINHARES	1323	CLAUDINEI MARTINS FERNANDES	726
CARLOS ALBERTO SOARES	1050	CELESTINO RAIMUNDO RESENDE	808	CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA	2494
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA	1052	CELIA LÚCIA FERREIRA DE CARVALHO	375	CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN	1024
CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SAN- TOS	2310	CELIA MARIA DA SILVA	2407	CLÁUDIO APARECIDO SOUTO	1816
CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS	1628	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	893	CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES	1523
CARLOS ANDRÉ BARRETO FONSECA	1584	CÉLIA MOLICA VILLAR	113, 717	CLAUDIO CASARIN	1116
CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO	1167	CÉLIA REGINA DE LIMA	1040	CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	2689
CARLOS ANDRÉ VIEIRA	352	CELSE ALVES HERNANDES	618, 2559	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	422, 997, 1527
CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	1708	CELSE AZEVEDO DE CARVALHO	1322	CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO	205
CARLOS AUGUSTO DE ASSIS	1005	CELSE BOTELHO DE MORAES	620, 1377	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	2651
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCI- MENTO	277	CELSE CINTRA MORI	2442	CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ	2693
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	1308	CELSE DE FARIA MONTEIRO	262, 295	CLÁUDIO MARIANI BERTI	871
CARLOS BARROS MERO	1276	CELSE DE MOURA	669, 912	CLAUDIO MERTEN	2541
CARLOS BOLÍVAR PONTES PIMENTEL	2736	CELSE GONÇALVES PINHEIRO	2335	CLÁUDIO MERTEN	187
CARLOS CAVALCANTE	80	CELSE MEIRA JÚNIOR	1428	CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEI- RA	1346
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	1525	CELSE PEREIRA DA SILVA	508	CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	283, 842
CARLOS DUARTE JÚNIOR	438	CELSE RICARDO DE OLIVEIRA	2253	CLÁUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO	172
CARLOS EDUARDO COELHO GUIMA- RÃES CARVALHO	1613, 1614	CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI	598	CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL	2402
CARLOS EDUARDO DE LÉO LIMA	2339	CÉSAR AUGUSTO BARELLA	763	CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BAR- ROS	832
CARLOS EDUARDO DELGADO	2716	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1288, 1296, 1300	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1366
CARLOS EDUARDO FERREIRA PIRES	710	CÉSAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA	467	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	1627
CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	612	CÉSAR CONDEIXA CABRAL	1033	CLÁUDIO TESSARI	2593
CARLOS EDUARDO PINTO	25	CESAR MACIEL RODRIGUES	1493	CLAUDIOMIR SPAGNHOL	2699
CARLOS EDUARDO QUINTO	427, 1566	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	400, 2538	CLÁUDO CÉSAR DE SIQUEIRA	377
CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE	1701	CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO	1184	CLAYTON AMORIM DE SOUSA	2254
CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	288	CÉZAR CARDOSO JUNIOR	603	CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	714
CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI	899	CHARLES MACHADO DOS SANTOS	707	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	1270
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1597, 1601, 2679	CHAUKI EL HAULI	1569	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	28
CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	480	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN- TO	1581	CLÉLIO J BARBIERI JÚNIOR	1051
CARLOS FREDERICO L TERRA	146	CHRISTIAN GARCIA VIEIRA	755	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	458, 468, 469, 2125, 2130, 2131, 2138, 2160
CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	74	CHRISTIAN STROEHER	1241	CLEOMIR OLIVEIRA CARRÃO	2156
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	941, 2177, 2341	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	1249	CLEONICE PEIXOTO REMEDIOS	2403
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS- TELLO CHIOSSI	1631	CHRISTIANE D'ELIA	611	CLÉRIA PIMENTA GARCIA	605
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	2518	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	2052	CLERIO RODRIGUES DA COSTA	813
CARLOS HENRIQUE MORCELLI	2257	CHRISTIANO FERNANDES MARINHO	111	CLETO DE FREITAS BARRETO	2367
CARLOS HENRIQUE T DE NEGREIROS	709	CHRISTIANO FRAGOSO	2277	CLEUSA DE FÁTIMA RODRIGUES DA COSTA	410
CARLOS JOILSON VIEIRA	1314	CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREI- TAS	1074	CLEUZA VIANA DA SILVA	1071
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	301	CHRISTINA MARIA AGRA DA FONSECA	1201	CLEVER DA SILVA	861
CARLOS JOSÉ GUEIROS	1481	CIBELE CARVALHO BRAGA	2235	CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO	1013
CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO	2505	CÍCERO BORGES BORDALO JUNIOR	554	CLITO FORNACIARI JUNIOR	307, 962
CARLOS LACERDA DE CAMPOS	862	CICERO GERMANO DA COSTA	1279	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	2329
CARLOS LÚCIO RIBEIRO D'ANGELIS	1717	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	86	CLORI PAULO FRIES	1685
		CID PÁDUA AGUIRRE	185, 626	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	201
		CIDINEY CASTILHO BUENO	1524	CLOVES PINHEIRO DA SILVA	1751
		CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BER- NARTT	1382		
		CILENE BATISTA ANCIÃES	1066		
		CIMÁRA APARECIDA DE LEÃO	1002		

CLÓVIS APARECIDO VANZELLA	2676	DARCY DE ASSIS VIANNA	227	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	76, 2696
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	2289	DARIO PEDRO WILGES		DORIVAL DE FREIAS CINTRA	297
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	2379	114, 116, 695, 1021, 1545, 2702, 2723		DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE	1013
CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	1008	DARIO PULIM CORDEIRO	813	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	616, 1463
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	366, 624, 818, 1018, 1466	DAURIA DE BARROS	681	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	850, 1545
CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO	134	DAVID AVELINO RIBEIRO	1656	DULCE ESTHER KAIRALLA	145, 2273
CONRADO ERNANI BENTO NETO	452	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	11	DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO	830
CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES	373	DÉBORA FRANCA RORIZ GRACIANO	2444	DULCINÉIA ZAMPIERI FORTEZA	241
CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA	1052	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	2575	DURVAL ROBERTO MORETH BARCELOS	1095
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	349	DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ	859	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	2543
CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA	2463	DÉBORA SIMEONE DE OLIVEIRA ALMEIDA PIRES	1210	ECIO LESCREEK	2271
CRISTIANE MARRA DE CARVALHO	474	DÉBORA VIDAL FREIRE	963	EDEN LINO DE CASTRO	370
CRISTIANE MELLO	1680	DEBORAH REGINA L. FERREIRA DA COSTA	701	ÉDER DANIEL RIFFEL	2672
CRISTIANE P KOPPE	853	DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA	1661	EDER VIEIRA FLORES	658
CRISTIANE TODESCHINI	961	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	31, 1568	ÉDERSON GARIN PORTO	2476
CRISTIANO FEITOSA MENDES	1286, 2348	RE		EDEVAL ALMEIDA	1645
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	1438	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	1626	EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO	2676
CRISTIANO REIS JULIANI	1323, 1529	RE		EDGARD MANSUR SALOMÃO	2707
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	1380	DÉCIO GERALDO PACCOLA	1611	EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO	952
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA	1476	DÉCIO MARQUES FIGUEIREDO JÚNIOR	2413	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	2081
CRISTINA FONTOURA VERRI	845	DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO	1356	EDILBERTO GONÇALVES PAEL	299
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	1034, 1610	DÉCIO RAFAEL DOS SANTOS	904	EDILSON AVELAR SILVA	1554
CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	2606	DÉCIO SCARAVAGLIONI	2356	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1240, 1397
CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA	311	DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	1128	EDINA MARIA ROCHA LIMA	105
CRISTINA REJANE DE SANTA ROSA	939	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	1122, 1134, 1148	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	859, 1313
CRISTINA SCHWINGEL MARKUS	1087	DELFIM SUEMI NAKAMURA	391	EDISON URBANO MANSUR	2546
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	296, 905	DELSON PETRONI JUNIOR	1608	EDITH GONDIN	759
CRISTIANE DE ALMEIDA FIGUEIREDO	958	DENILSON MARCONDES VENÂNCIO	2509	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1345, 1354
CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA	1512	DÊNIS BADERMANN DE LEMOS	1630	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	607
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	473	DENIS MARCELO CAMARGO GOMES	1679	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	1031
CYRO MACIEL GONÇALVES	312	DENIS PEETER QUINELATO	2311	EDNA OLIVEIRA SÁ RIBEIRO DOS SANTOS	1608
DAIANE MARIA BISSANI	956	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	399, 408, 423, 450, 1620, 1651, 1663, 1681, 1682, 1683, 1689, 2733, 2738, 2742	EDNA REGO OLIVEIRA	1277
DAIENE PREISSLER	314	DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI	1325	EDNA SANTOS BARBOZA	953
DAISSON SILVA PORTANOVA	2095, 2099	DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	382	EDSON ADROALDO SEPULVEDA	531
DALTON CHITOLINA	1220	DENISE GOMES SIQUEIRA	2073	EDSON BALDOINO	1453
DALTRO CAMPOS BORGES FILHO	2602	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	1256	EDSON DOMINGUES MARTINS	1588
DAMIANA BLANCO LOPES	1688	DENISE OLIVA BARBOSA	823	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	2419, 2420
DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	1651	DENISE T BACK	169	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	2052
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA	1615	DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO	1148	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	2726, 2740, 2753
DANIEL BUENO CATEB	2306	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	1678	EDSON PEREIRA NEVES	1468
DANIEL CABECA TENÓRIO	926	DENNIS VERBICARO SOARES	2222	EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA	2444
DANIEL CARAJELES COV	309, 2527, 2534	DERLI CARDOZO FIUZA	1267	EDUARDO A MAFRA CARDOSO	1413
DANIEL CARAMASCHI	1619	DERMEVAL DOS SANTOS	1531	EDUARDO ALBI VIEIRA	2714
DANIEL DELMOND DE GOUVEIA	995	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1503, 1505	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	748
DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA	2666	DEUSDETE GOMES DE BARROS	1321	EDUARDO AMARANTE PASSOS	493
DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR	313	DEUSLENE ROCHA DE AROUCA	1538	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	661
DANIEL FERNANDES MACHADO	1272	DEYSI CRISTINA DÁROLT	1444	RA	
DANIEL HACHEM	201	DEYSI CRISTINA DA ROLT	1328	EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO	2151
DANIEL MAIA TEIXEIRA	549	DIEGO AYRES CORRÊA	1238	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	2396
DANIEL MARCUS	835	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	35	EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA	99
DANIEL PENTEADO DE CASTRO	1006	DILSON JOSÉ MARTINS	706	EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA	1217
DANIEL PROCHALSKI	317	DIMAS ANDRÉ RIBEIRO	1534	EDUARDO AVOLIO BONUMÁ	1456
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS	86	DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA	880	EDUARDO BATISTA VARGAS	550
DANIEL SCHLÖSSER CECHIN	396	DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO	664	EDUARDO BORGES DE FREITAS	1004
DANIEL SILVEIRA HALFEN	1072	DIÓGENES BALEEIRO NETO	2242	EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	1466, 2588
DANIEL SOARES DE ARRUDA	348	DIÓGENES GIROTTO NORONHA	984	EDUARDO CAPONI ARAÚJO	246
DANIEL USTÁRROZ	949	DIÓGENES MINOZZO	115, 117, 1199	EDUARDO CHALFIM	176
DANIEL VICTOR GONÇALVES EMENDORFER	719	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	2736	EDUARDO COSTA FERREIRA	1124
DANIEL VIRIATO AFONSO	2656	DIOGO STIEVEN FLECK	1651, 1663, 1682, 1689, 2742	EDUARDO DANGREMON	655
DANIELA ALLAM GIACOMET	22	DIOMAR BEZERRA LIMA	2404	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	620, 1249
DANIELA ALVES PÓPULO	2530	DIONIR BUARQUE DE GUSMÃO FREITAS	614	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	979
DANIELA BARREIRO BARBOSA	2084	DIRCEU ANTONACIO	2454	EDUARDO EUGÊNIO FERREIRA	1212
DANIELA C SCOTT DA SILVA	1048	DIRCEU DE FARIA	2181	EDUARDO FLECK BAETHGEN	850
DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO	1448	DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	2570	EDUARDO FREIRE FERNANDES	2748, 2749
DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI	2117	DIRCEU FREITAS FILHO	209	EDUARDO JANOVIK	1002
DANIELA DINNEBIER	1373	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	2695	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	932
DANIELA FERREIRA DA SILVA	426	DIRCEU MASCARENHAS	2391	EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA	2405
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	2552	DIRCEU PIRES DE CAMARGO	1113	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1583, 2646
DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO	2526	DIRIENE DE L FELTRACO	321	EDUARDO MACHADO DIAS	2556
DANIELA VALCÁ CER BRANDSTETTER	891	DIVINO LUIZ SOBRINHO	807	EDUARDO MARIOTTI	1573
DANIELLA TRINDADE RUBIM	625, 1688	DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR	444	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	676
DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	2729	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	2624	EDUARDO PINTO DE CARVALHO	2658
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1297	DJALMA PEREIRA DE REZENDE	2	EDUARDO PIRES MESSENBURG	1000
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIA	453	DJANE OLIVEIRA VAZ	542	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	115, 117, 472, 1046
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	2599	DJEMILE NAOMI KODAMA	204, 245, 1259, 1367, 1395, 1485, 2560	EDUARDO SOARES DA SILVA	176
DANIELLE VIANA REQUENA	2351	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1482, 1483, 1510, 1519, 1526, 2496	EDUARDO TOGNETTI	1553
DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	2081	DOMÍCIO JOSÉ ALVES CORDEIRO	248	EDUARDO VELO PEREIRA	10
DANILO SARMENTO FERREIRA	2491	DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA	2517	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	2561
DANILO SCHIEFER	2565	DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES	414	EDUARDO VON MUHLEN	1443
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	929	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	1009	EDVALDO CARNEIRO	2331, 2343
		DONATO LOVECCHIO	2290, 2307, 2310	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	1396



EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO	2468	ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	2521	FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS	2106
EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	1246	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR	1624	FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	299, 643
EISENHOWER DIAS MARIANO	2088, 2293	ERNESTO FLOCKE HACK	1316	FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS	2709
EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	1020	ERNESTO WALTER FLOCKE JACK	1056	FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	455
ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB	1552	ERYKA FARIAS DE NEGRI	2244	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	1075, 1094, 1671
ELCE R. SANTOS	162	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	1640, 2112	FAISSAL YUNES JUNIOR	369
ÉLCIO AILTON REBELLO	1644	ESLY SCHETTINI PEREIRA	1284	FARIDE BELKIS COSTA PEREIRA	2621
ÉLCIO ANTÔNIO GONÇALVES	2705	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	686	FÁTIMA DE LOURDES PINTO	250
ÉLCIO ARIEDNER GONÇALVES DA SILVA	1670	ESTER LIMA PEREIRA	2618	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	775, 776
ELCIO G CARNEIRO DOS SANTOS	2049	ESTEVÃO DA SILVA RIBEIRO	2163	FAUZI AMIM SALMEM	1639
ELDER BOSCHI DA CRUZ	2285, 2364	ETSUO ISHIKAWA	1134, 1146	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	1
ELEANDRO ANGELO BIONDO	2510	EUCLIDES BERNARDES DA SILVA	253	FELIPE HERMANNY	986
ELI SOUSA SANTOS	616, 2435, 2439	EUGÊNIO BATTESINI	1399	FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES	1223
ELI TAVARES DOS SANTOS	2641	EUGÊNIO L V GRANDÓ	472	FELIPE LOLLATO	166
ELIANA ALO DA SILVEIRA	230	EUGÊNIO PACCELI DE MARAIS BONTEMPO	1017	FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	862
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	824	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	287	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	1409
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1076	EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO	2265	FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA	2248
ELIANE ABURESI SIMON	2625	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	931	FELIPE ZORZAN ALVES	1625
ELIANE BARRETO DOS SANTOS	264	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	465	FELISBERTO EGG DE RESENDE	2306
ELIANE DA SILVA PETRAZZINI	194	EUSTÁQUIO DE LIMA	1087	FÉLIX SILVEIRA GAZEL	980
ELIANE MARIA ARTEIRO MUNIZ	182	EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO	2035	FERDINANDO COSMO CREDIDIO	1442
ELIANE TUCHAPESCH E SILVA	942	EVA HELENITA SILVEIRA BOENO	767	FERNANDA CABELLO DA SILVA	2431
ELIANE ZOGHBI	727	EVANDRO DE PÁDUA ABREU	1660	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	960
ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA	1154	EVANDRO FERREIRA MONTE	548	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	1631
ELIAS CAMILO JOREGE JR	540	EVANDRO GENZ	1430	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	1440
ELIAS CESAR KESROUANI	1970	EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PEREIRA	26	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA	679
ELIAS GAZAL ROCHA	98	TENCE		FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	2535
ELIAS MUBARAK JUNIOR	1405, 2503	EVANDRO RAMOS LOURENÇO	832	FERNANDA KNIJNIK MILMAN	845
ELIEL SANTOS JACINTHO	841, 1672, 1676	EVANDRO SARAIVA REATO	1088, 1093	FERNANDA LESSA MAINER HACK	2057
ELIETE TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA FARIA	2642	EVANISE RUBIM PEDRO	1674	FERNANDA LESSA MAINIER HACK	42
ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	2284	EVARISTO ORLANDO SOLDAINI	599	FERNANDA LIMA NUNEZ	2719
ELISA HELENA FERRARI NEDEL	2267, 2274	EVELISE C MACHADO	759	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	725
ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO	679	EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	2682	FERNANDA TOAZZA CHECHI	884
ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA	48	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA	761	FERNANDA VACCO AKAO	1720
ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	2737	EVERALDO LUÍS RESTANHO	298	FERNANDA VASCONCELOS FONTES	698
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	2176, 2322, 2338, 2349	EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	710	FERNANDA VIDAL FEHSE	120, 731, 737
ELITON MARINHO	1549	EVERTON IVAR MELZ	228	FERNANDA ZUCARE	957, 1029, 1659
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	1980	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	2319	FERNANDO ALVES DE PINHO	1585
ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEVES	288	EVERTON LOPES NUNES	38, 534, 1400, 2495	FERNANDO ANDRADE CHAVES	1551
ELIZABETH SIMÃO GALHARDO	1193			FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	135, 2716
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	1078	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	948	FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	660, 1012, 2653
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA	1686	EVERTON RODRIGO BEN	1487, 1488, 1497, 1498, 1501, 2432	FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	1710, 1989, 2034
ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA	1668	EVODIO CAVALCANTI FILHO	260	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	920
ELIZEU CARLOS SILVESTRE	193	EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR	665	FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES	1323
ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA	2193	EYMARD DUARTE TIBAES	1553	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	2620
ELMA SOUZA CARVALHO	335	ÉZIO PEDRO FULAN	261, 1627, 2631	FERNANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA	1304
ELMANO PORTUGAL NETO	258	EZIQUEL VIEIRA	409	FERNANDO BARBOSA DE MOURA	353
ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA	2116	FABIANA FERREIRA DA SILVA	602	FERNANDO BIANCHI RUFINO	2382, 2389
ELÓI CONTINI	372	FABIANA MENDONÇA MOTA	911	FERNANDO BICCA MACHADO	1558
ELOI MARTINS DOS SANTOS	1403	FABIANA SANTOS DANTAS	248	FERNANDO BRANDÃO FILHO	197
ELQUISSON DIAS SOARES	1370	FABIANE DE ANDRADE	694	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	1638
ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	843	FABIANO ALMEIDA RESENDE	1617	FERNANDO CABRAL DA SILVA	2683
ELUZA FABIANA PAVANELLO	1675	FABIANO CARVALHO	1557	FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	2495
ELVIO HISPAGNOL	296, 615, 632, 916, 2655, 2688	FABIANO DE AMORIM JATOBA	1749	FERNANDO CORRÊA DA SILVA	71
ELVO JANIR MARCON	1035	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	94	FERNANDO CRUZ MOREIRA	1293
ELY BARRADAS DOS SANTOS	1219	FABIANO PRIOTTO MUSSI	1082	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	1561
ELYADIR FERREIRA BORGES	249, 1378	FABIANO S ZANIN	116	FERNANDO DANI SOARES	612
EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS	744	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	965	FERNANDO DE LIMA TOCCAFONDO VIEIRA	1180
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	51	FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	1234	FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO	924
EMERSON LEMOS	1547	FABIO BOCCIA FRANCISCO	915	FERNANDO FRANCO	357
EMERSON LUIZ BACHMANN	402	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	1232	FERNANDO G CAMPINHO	1700
EMILIANO SÁBIO PROCÓPIO VALENTE	110	FABIO CÉSAR GUIMARÃES NETO	2124	FERNANDO GODOI WANDERLEY	388
EMILIE MARGRET H NETTO	430	FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO	2075	FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA	2622
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	164	FABIO CESAR TEIXEIRA	443, 485, 746, 2512	FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO	2691
EMILSON REGINALDO RIBEIRO	2350	FÁBIO CHAGAS THEOFILO	1597	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	2647
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	311, 599	FÁBIO DE CAMPOS LILLA	668	FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA	1208
ENÉAS JEFERSON MELNISK	525	FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	2747	FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO ROCHA	874
ENEDINO FIDELIS DOS SANTOS	2502	FÁBIO IRINEU GASPARINI	1022	FERNANDO JOSÉ STARLING FREITAS	666
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	693	FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN	2580	FERNANDO KESTERING MEDEIROS	979
ENIO SANTOS DE FREITAS	1195	FÁBIO JOSÉ PASSAMAI	730	FERNANDO LOTUFO	975
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	1368	FÁBIO LIMA QUINTAS	2747	FERNANDO MARTINS BARRETO	1254
ENOQUE TADEU DE MELO	268	FÁBIO LUGARI COSTA	1343	FERNANDO NETTO BOITEUX	345, 1305, 1397
ENY CLEIDE SARTORI NOGUEIRA	52, 53	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	2674	FERNANDO NEVES	2548
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	1909	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	440	FERNANDO NEVES DA SILVA	2682
ERACY LAFUENTE PEREIRA	550	FÁBIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	1028	FERNANDO PESSOA	233
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	1642	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO	868, 1552	FERNANDO ROSA DE SOUSA	1551
ÉRICA UEMURA	198, 209, 1078	FABIO PALLARETTI CALCINI	1358, 1469	FERNANDO SASSO FÁBIO	2355
ERICA ZENAIDE MAITAN	1392, 1436	FÁBIO PRADO MORENO	1213	FERNANDO STRACIERI	2168
ERICK WILSON PEREIRA	2513	FÁBIO ROBERTO FERREIRA LIMA	86	FEROLA TORQUATO DA SILVA	879
ERIKA DA COSTA LIMA	2635	FÁBIO RODRIGO VIEIRA	2688	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	267
ERNANI VIEIRA STRADIOTTO	612	FÁBIO ROSAS	192		
ERNESTO BAIÃO BENTO	45	FABIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL	2754		
		FABIÓLA BANDEIRA CURADO	1687		
		FABIÓLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO	360		

IORE MAURÍCIO GRAZIOSI	2445	GABRIELA RESENDE RIOS	1025	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	2716
FLAMARION D'AVILA FONTES	231	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA	1329	GUILHERME RETTO VEIGA	419
FLÁVIA BRANDÃO BEZERRA SARLI	537			GUILHERME SCHARF NETO	865
FLAVIA BRUM CARLOS	354	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	680	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	2354
FLÁVIA DE CAMPOS PINHEIRO	155	GALVÃO DUARTE	236	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	23
FLÁVIA FARES MARINHO ALVES	991	GELSON JOSÉ RODRIGUES	518	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	1568
FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA	31	GENARO SILVEIRA PAPINI	1551	GUSTAVO ASSED FERREIRA	2612
FLÁVIA MARIA DAS CHAGAS	2698	GEORG POHL	2083	GUSTAVO BATEMAN PELA	1158
FLÁVIA MELLO E VARGAS	2689	GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO	1179	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	1561, 1564
FLAVIA ROCCO PESCE	1041			GUSTAVO DA SILVA AMARAL	2712
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	2334, 2340	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	378, 908	GUSTAVO DAIA DAMIAN	13
FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO	279	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	2183	GUSTAVO DAL BOSCO	1685
FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM	663	GERALDO FACO VIDIGAL	249	GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO	1130
FLÁVIO FERNANDES	486	GERALDO LAURO SCHETINGER	358	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	255, 847
FLÁVIO FIGUEREDO FILHO	1457	GERALDO PIMENTEL DE LIMA	898	GUSTAVO LUÍS LUCKMANN	656
FLÁVIO FRAGA	2717	GERALDO VELOSO BARBOSA	1467, 2569	GUSTAVO MASINA	854
FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA	2106	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	331	GUSTAVO RAYMUNDO	1012
FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES	770	GETÚLIO TARGINO LIMA	2265	GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO	434
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	2544	GIANE BRUSQUE BELLO	1675	GUSTAVO VILELA DE MENEZES	2051
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	24	GIANMARCO COSTABEBER	195	HAMILTON CLAUDINO JUNIOR	2122
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	601, 1334	GILBERTO CAETANO DE FRANCA	764	HAMILTON DIAS DE SOUZA	1376
		GILBERTO CARNEIRO DA GAMA	1125	HAMILTON GARCIA SANT'ANNA	1029
FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA CAVALCANTE	1715	GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO	1572	HAROLDO SOUZA SILVA	866
FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	268	GILBERTO DE ULHOA CANTO	2514	HEBERT DA SILVA TAVARES	2693
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2486, 2642	GILBERTO EIFLER MORAES	491, 2754	HECILDA MARTINS FADEL	902
FLÁVIO RICARDO FELIX	1444	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1254	HEITOR FARO DE CASTRO	494
FLÁVIO RIVELINO DIAS LOUREIRO	428	GILBERTO FERNANDO SCAPINI	416	HEITOR VITOR FRALINO SICA	2703
FLÁVIO ZVEITER	1383	GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	442	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	2563
FLORENCE MILEIB BURGOS	822	GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	1696, 1711, 1714	HELAINÉ MARI BALLINI MIANI	2251
FLORENTINO QUINTAL	546	GILBERTO S. SILVEIRA	1034, 1610	HÉLDER DOS SANTOS GOMES	364
FLORIAN RENÉ SCHERZ	1196, 1197	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	646	HELENA DE CARVALHO FORTES	2447
FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SÁ	123	GILMAR QUEIROZ TAVARES	146	HELENA DIAS LEÃO COSTA	2164, 2470, 2471
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	1227, 2685	GILNEI MIGUEL SOARES	2069	HELENA JACOBI MARCHIORI	2091
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR	1275	GILSON GARCIA JÚNIOR	346	HELENA MARIA PIRES GRILLO	2074
FRANCISCO ANDRADE DE MATOS FILHO	673	GILSON J RASADOR	1414	HELENA TEIXEIRA PETRIK	435
FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO	936	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	2742	HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO	2665
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER	1547, 1592, 2627	GILSON JOSE SIMIONI	2590	HELIO CHAGAS DAGER	1268
FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO	2066	GILSON LUCIO ANDRETTA	73	HÉLIO HIRASAWA	1327
FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA	2305	GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	604	HÉLIO JAENSCH	843
FRANCISCO ARINALDO GALDINO	2514	GILSON MARCOS DE LIMA	1462	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	2344
FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS	1579	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	924	HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	2656
FRANCISCO CIRO MARTINS	257, 918	GILSON SILVESTRE DA SILVA	2258	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	1731
FRANCISCO DA SILVA FREIRE	2469	GIOVANA AUGUSTA SARMIENTO DE OLIVEIRA	1480	HELOÍSA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA	2453
FRANCISCO DE ASSIS DE M CIRIACO	1424	GIOVANE LOPES CANÇADO MENDONÇA	897	HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	2564
FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL	1848	GIOVANI CARLOS DE ANDRADE	515	HELOISA GASPAR MARTINS	1705
FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA	1551	GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS	90	HELOISA SABEDOTTI	715
FRANCISCO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO	2645	GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS	2459	HELOÍSA VEIGA DE ASSIS	2543
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	2071	GIRLENE FEITOSA DE FARIAS	1129	HELSON DE CASTRO	1012
FRANCISCO JOSÉ CAHALI	1552	GISÉLA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES	963	HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL	1102
FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS	2186	GISELE DE ASSIS CAMPOS	95	HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO	1211
FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES	678	GISELE DOS REIS SILVA DANTAS	2670	HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	666
FRANCISCO KUNZE	547	GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA	238, 966	HENRIQUE FERNANDES DANTAS	1600
FRANCISCO MAGNO GOULARTE MOREIRA	1361	GISELLE NERI DANTE	636	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	2571
FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	2484	GISLAINE MARA LEONARDI	1204	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	2293
FRANCISCO RERISSON OLIVEIRA DE SOUSA	2173, 2378	GISLAINE MARIA DI LEONE	308, 645	HENRIQUE KERN	735, 736
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	210, 944	398, 1401, 1407, 1409, 1412, 1415, 1477, 1514		HENRIQUE MENDES ALTIVO	162
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	2143, 2348	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	868	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	392
FRANCISCO XAVIER AMARAL	1334, 2507	GISLENE A CAVALCANTE	179	HENRIQUE NERY SOBRINHO	891
FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN	565	GISLENE ENOZOMARA G. DE SOUZA	889	HENRIQUE TARCÍSIO ROGÉRIO	1544
FREDERICO ANDRADE DOS SANTOS	858	GÍTON SIMIONOVSKI	2737	HENRY CHAGAS QUINTÃO	84
FREDERICO ARGENTE MASSON	831	GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO	739	HÉRCULES H COSTA SILVA	530
FREDERICO AUGUSTO KALIL	215	GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL	1222	HERMES ARRAES ALENCAR	619
FREDERICO BERNARDINO	2286, 2378	GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA	168	HERMES ARRAIS ALENCAR	2148, 2299, 2327
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	2399	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	307	HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	119
FREDERICO GARCIA DINIZ	991	GLAUCIA SUDATTI	2232	HERON ALVARENGA BAHIA	864
FREDERICO GARCIA PINHEIRO	1	GLAUÇO GUMERATO RAMOS	526	HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	152
FREDERICO LUIZ DE FREITAS	444	GLAUÇO LUCIANO RAMOS	186	HILDEBERTO JÚLIO CASTANHEIRA	92
FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	773	GLAUÇO PARACHINI FIGUEIREDO	687	HILTON BULLER ALMEIDA	2047
FREIRE DE MIRANDA	106	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	332, 377, 921	HILTON DELLA ROSA	1605
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	727	GLENDA MARAO VIANA PEREIRA	600	HOLDEN MACÊDO DA SILVA	1121
FUAD SALIM NAJI	1105	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	2221, 2223, 2297, 2298	HORÁCIO PINTO LUCENA	2632
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO	2624			HOTANS PEDRO SARTORI	129
GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO	1418	GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL	2703	HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL	136, 2079
GABRIEL DINIZ DA COSTA	399	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	1250	HUGO DAMASCENO TELES	1574
GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	2681	GRAZIELA FANTI STRINGHINI	395	HUGO MARCELINO DA SILVA	2246
GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA	379	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	217, 385, 2585	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA	1551, 2710
GABRIEL SCHERER	737, 1404, 1516	GUARACY MARTINS BASTOS	131, 208, 1026	HUMBEERTO GOUVEIA	1440
GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES	373	GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ	1416, 2475	HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS	290
GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA	1660	GUILHERME COSTA LOPES	653	HUMBERTO CHIESI FILHO	2675
GABRIELA LUCAS QUEIROZ	885	GUILHERME G CHANAN	1655	HUMBERTO FLORITO JUNIOR	323
		GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO	78	HUMBERTO GOMES MACEDO	988
		GUILHERME LUIZ BECKER LUTZ	152	HUMBERTO GOUVEIA	1463, 2600
		GUILHERME LUZ ALVES	1488	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	1493
		GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	481, 2383	IÁRA KRIEG DA FONSECA	840
				IARANI APIACA QUEIROZ	2700
				IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	2315



IDELSON FERREIRA	1149	JANE JORGE REIS NETTO	1644	JOÃO URBANO DOMINONI	1043
IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	2170	JANE REZENDE MEDINA	777, 1937	JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	2733
ILCEMARA FARIAS	2485	JANETE DA CUNHA PORTO	1226	JOÃOZINHO DAL SASSO	763
ILKA TEODORO	2228	JANETE MARIA MORESCO	2660	JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO	519
IMAR SANTOS CABELEIRA	1579	JANETE PAPAZIAN CAMARGO	2559	JOAQUIM BALBINO BOTELHO	456
IMÉRIO KUHN	1383	JANINE MALTA MASSUDA	994	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	1593
INÁCIO ALENCAR MAIA	122	JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA	1637	JOAQUIM DIMAS GONÇALVES	1662
INACIO SILVEIRA DO AMARILHO	699	JANIS MARIA SAFE SILVEIRA	404	JOAQUIM GILDINO FILHO	1649
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	101, 2436, 2563, 2594	JANNE MARIA DE ARAÚJO	752	JOAQUIM JONAS SORNAS	1288
INGRID ANDRADE SARMENTO	2321	JANUARIO ALVES	539	JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO	1447, 2497
INGRID SILVA DE MONTEIRO	1502	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	812, 894, 2215, 2478	JOCÉLIO CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA	1049
IRACI ELIAS DA SILVA	2662	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1023	JOE TENNYSON VELO	867, 899
IRAN AMARAL	1661	JAURO S VON GEHLEN	381	JOEL APARECIDO GEROLIN	1703
IRAPUAN SOBRAL FILHO	2248	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	2675	JOHN ROHE GIANINI	1596
IRINEU RUSSOWSKY	612	JEFERSON ANTONIO ERPEN	438, 1594, 2683	JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES	2230
ÍRIS CINTRA BASÍLIO DA SILVA	2614	JEFERSON MARIN	2308	JONATHAS JOSE RODRIGUES TORRALLES JUNIOR	1385
IRIS GABRIELE DIEL	2309, 2383	JEFERSON MARTINS BORGES	1560	JONECIR O LUKASZEWSKI	448
IRIS GOUVÊA DOURADO	1114	JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS	304	JONES MÁRIO DE CARLI	1247
ISAAC LUIZ RIBEIRO	2335	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1449, 2538	JONI FLORES DOS SANTOS	120
ISAAC MOTEL ZVEITER	1054	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	1055	JONI JORGE DUBAL KAERCHER	844
ISAAC PANDOLFI	1266	JESUS PEREIRA	1282, 2244, 2280	JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA	617
ISABEL CRISTOFOLI	1119	JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO	930	JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR	1582
ISABEL DOS SANTOS MAIA	2720	JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO	2039	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	2171, 2340
ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	2061	JOÃO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS	1588	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	361
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	1573, 1583, 1634, 1659, 1685, 2661, 2711, 2720	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	2170, 2174	JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA	2048
ISABELE BOMFIM FIGUEIREDO CABRAL	951	JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES	672	JORGE DONIZETI SANCHEZ	2684
ISABELLA SILVA OLIVEIRA	2119, 2323, 2354	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	1589	JORGE ELIAS NEHME	895
ISADORA DITPERT	718, 720, 2108	JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI	978	JORGE FERES UEQUED	904
ISAIAS ANDRADE LINS FILHO	674	JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA	2677	JORGE FERNANDO ESTÊVÃO MACIEL	2446
ISAIAS GRASEL ROSMAN	1421	JOÃO BATISTA VALIM	2535	JORGE GABRIEL RODNITZKI	1431
ISMAEL CAETANO	2414	JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	121	JORGE LUIS ARNOLD AUAD	2416, 2417
ISRAEL SILVA	1051	JOÃO BENJAMIM EZTARAZULAS	433	JORGE LUIZ NEVES SARAIVA	439
ITACIR ALBERTO VESCOVI FAINI	883	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	1539	JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR	659
ÍTALO GOMES DE AZEVEDO	1643	JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	833	JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA	2668
ÍTALO MOURA GUARNASCHELLI	242	JOÃO CAETANO MUZZI FILHO	1662	JOSE ABILIO LOPES	1310
ITIBERÊ DE OLIVEIRA CASTELLANO RODRIGUES	667	JOÃO CAMILO PEREIRA	103	JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR	350
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	431, 452	JOÃO CARDOSO DA SILVA	239	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	367
IVAN BARBOSA RIGOLIN	2115	JOÃO CARLOS DA SILVA	2645	JOSÉ ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA	1666
IVAN CASTRO DE SOUZA	1653	JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS	386	JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES	2097
IVAN FARIA DA COSTA	269	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	1417	JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI	2332
IVAN JOSE DAMETTO	2119	JOÃO CARLOS DIAS NETO	1686	JOSÉ ALFREDO BORGES	1337
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	233, 1559, 1599, 2680	JOÃO CARLOS FRADE	946	JOSÉ ALFREDO FERREIRA	1036
IVAN MACHADO BARBOSA	2101, 2225	JOÃO CARLOS NERVO	88	JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA	723
IVAN MARQUES DOS SANTOS	2467	JOÃO CASIMIRO COSTA NETO	18	JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO	494
IVAN NUNES FERREIRA	628	JOÃO CATARINO T NOVAES	157	JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	1030, 1604
IVANILDO JOSÉ FERREIRA	513	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	1335	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	647, 1600
IVANISE MARIA TRATZ	1445	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	1616	JOSÉ ANTÔNIO BORGES CHEDID	371
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	856	JOÃO DA SILVA GUERREIRO	394	JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI	935
IVO DE LIMA BARBOZA	1438	JOÃO DANIEL ALFLEN	2699	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES GOUVEIA	89
IVO DOS SANTOS ROCHA	1373	JOÃO DE BORBA NETO	2717	JOSÉ ANTÔNIO LARA DIAS	2659
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1472, 1520, 2597	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	2190, 2191, 2192, 2193, 2194	JOSÉ APARECIDO CORREIA	1713
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	1242	JOÃO DE FREITAS GOUVÊA	2684	JOSÉ ARLINDO DO CARMO	244
IVO JOÃO SUCHEK	302	JOÃO DE PAULA XAVIER	532	JOSE ARNALDO DE SOUZA	1698
IVO MULLER	721, 1646	JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	224	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILLHO	267
IVO PEGORETTI ROSA	1551	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	2303	JOSE AUGUSTO GARCIA	327
IVONE DA FONSECA GARCIA	1094	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1628	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	182
IWAN JAEGER JUNIOR	2272	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	2476	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	822
IZEQUEL SANTOS DE ARAUJO	700	JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR	1330	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	851
JACKSON SEMERENE COSTA	487	JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA	888	JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN	994
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	912	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1243, 1346, 1437	JOSÉ AYRTON SOARES	2092
JAIME LÓLIS CORRÊA	2711	JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SILVA	2661	JOSÉ BARACAL GRANDE	1147
JAIME LOPES DO NASCIMENTO	857	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	1109, 2286	JOSÉ BATISTA FLORES	251
JAIME SAMUEL CUKIER	251	JOÃO FRANCISCO RIBEIRO	1099	JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO	1616
JAIR CAETANO DE CARVALHO	151, 211, 749, 2153, 2333, 2341, 2368, 2371, 2377, 2380, 2390, 2393	JOÃO FULANETO	916	JOSÉ CARACIOLO MELLO DE AZEVEDO KUHLMANN	1159
JAIR LUCAS	1473	JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO	547	JOSÉ CARLOS BARBOZA	2408, 2410
JAIR MARINHO ARCARI	2581	JOÃO GRECCO FILHO	2685	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1330, 1388
JAIR ORLANDO CONRAD	408	JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE	1060	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	660, 2681
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	34, 1015	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1331, 1577	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	406
JAIRO FERNANDO MECABÔ	1230	JOÃO LEITE	1571	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	406
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES	951	JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ	496	JOSÉ CARLOS DRI	563
JAIRO MOACYR GIMENES	700	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	894, 2358	JOSÉ CARLOS LINO COSTA	709
JAIRO XAVIER DE OLIVEIRA	253	JOÃO LUIZ LOPES	2509	JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	846
JAIRTON LEANDRO CARDOSO	1573	JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	1663	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	597, 2300, 2326
JALES PERILO	1580	JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO	524	JOSÉ CARLOS MOURÃO	707
JAMES MARQUES MACHADO	124, 161, 177, 190, 987, 2542	JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE	1562	JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO	1598
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDOD	429	JOÃO MAURÍCIO VILLASBÔAS ARRUDA	2538	JOSÉ CARLOS PELAES LEATI	886
JAMIL MICHEL HADDAD	809	JOÃO MOACIR FERREIRA	708	JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	553, 2409
JAMIR ZANATTA	474	JOÃO MORAIS DO BONFIM	760	JOSÉ CUSTÓDIO FILHO	609
JANAÍNA ROSA BROSTOLIN	451	JOÃO MORENO POMAR	2092	JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO	2609
JANDERSON VAZZOLER	1224	JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	1578, 2607, 2608	JOSÉ DIOGO BASTOS NETO	1138
		JOÃO PEDRO FREITAS PAZ	949	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO	1786
		JOÃO PEDRO WEIDE	2651	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	175
		JOÃO PORFÍRIO FILHO	2668	JOSÉ EDMIR BARBOZA	428
		JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO	548	JOSÉ EDMIR ESPÍNDOLA BARBOSA	165
		JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA	2709	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	420, 1314
		JOÃO SANTANA FILHO	279		

JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1465	JOSÉ SEBASTIÃO MOREIRA DOS SANTOS	728	LAERTE POLLI NETO	198, 247
JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHEWEIGER	986	JOSÉ SIERRA NOGUEIRA	1101	LAIR CANTANHEDA FEIO	77
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	983	JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	272	LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE	975
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1124	JOSÉ VANDERLEI QUEVEDO DE ÁVILA	423	LAIS NUNES DE ABREU	2361
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	2290	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2666, 2704	LAISA PAVAN	2567
JOSÉ ELI DE OLIVEIRA	570	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	9	LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO	154
JOSÉ ELIAS UCHÔA FILHO	1218	JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	2413	LANA KELLY LAGO	673
JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA	2648	JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	882	LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	2334
JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE	1619	JOSEANE DA SILVA	760	LARISSA DE ABREU D'ORSI	1062
JOSÉ EUCLIDES TAVARES DE SOUZA	2440	JOSELITO FERREIRA DA SILVA	890	LARISSA MORAES BERTOLI	1635
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	2634	JOSEMAR ESTIGARIBIA	2677	LARRI DOS SANTOS FEULA	372, 1684
JOSÉ FERNANDO CHAVES	989	JOSEPHINO UJACOW	722	LAUDECI R A RAMALHO	1239
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	418, 424, 1347, 1351	JOSEVALDA SILVA DIAS	323	LAUMIR CORREIA FERNANDES	2722
JOSÉ FERREIRA TELES	678	JOSILMA BATISTA SARAIVA	528, 748	LAURINDO LEITE JUNIOR	1375
JOSÉ FRANCELINO DE ARAÚJO	1008	JOSMAR KASPROWICZ	2296	LAURO BALDI DA SILVA	1792
JOSÉ FRANCISCO SILVA JUNIOR	1070	JOSUÉ FÉLIX MENEZES	1133	LAURO BENTO DE PAIVA FILHO	1901
JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES	2652	JOSUÉ HOFF DA COSTA	1671	LAURO GILBERTO ROYER	2175
JOSÉ GONÇALVES BARRETO	281	JÓVERTON FERREIRA DA SILVA	254	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	107, 264, 316, 414, 946
JOSÉ GONÇALVES VICENTE	2387	JOVIANO CARNEIRO FILHO	971	LAURO MANOEL NUNES VEPPPO	844
JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA	1665	JUAREZ ANTÔNIO ITALIANI	357	LAURO PEREIRA GUIMARÃES	1630
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	403	JÚLIA COLA	2564	LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO	683
JOSÉ GUILHERME VILLELA	1323	JULIANA ARISSETO FERNANDES	345, 837	LEA BRITO KASPER	2120, 2126
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	1283, 2258	JULIANA COSTA FURTADO	2606	LÉA BRITO KASPER	457, 461, 462, 463, 466, 470, 475, 477, 478, 1081, 1084, 1085, 2085, 2111, 2118, 2123, 2128, 2129, 2135, 2139, 2140, 2155, 2166, 2167
JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES	2182	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	189, 1377, 1455, 1486	LEA KASPER	1080
JOSÉ HUMBERTO MARTINS	411	JULIANA MARIA COSTA LIMA	880	LEANDRO ANDRE NEDEFF	447
JOSÉ IVAN OLIVEIRA PINTO	995	JULIANA NOGUEIRA BRAZ	887	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	1355
JOSÉ IVANOE FREITAS JULIAO	2649	JULIANE C C DA SILVA	148	LEANDRO GORNICKI NUNES	1033
JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	2313	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1620	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	2485, 2555, 2690, 2734
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	2487	JULIANO HEITOR CABRAL	1118	LEANDRO VARGAS	433
JOSÉ LINEU DE FREITAS	2500	JULIANO RANGEL	653	LEDA JUNDI PELLOSO	220
JOSÉ LOPES DE LIMA	1003	JULIANO RODRIGUES ROSA	88, 218, 1513	LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	2758
JOSÉ LUIS WAGNER		JÚLICE RODRIGUES ROSA	1398	LEIDSON MEIRA E FARIAS	2613
415, 740, 900, 1281, 2224, 2246, 2281, 2388		JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI	2567	LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI	2596
JOSÉ LUÍS XIMENES	863	JULIO ASSIS GEHLEN	675, 1328, 2496, 2526	LEILA DUARTE ALI	2686
JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR	1287	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	200	LEILA GREHS CASTILHO	2318
JOSÉ LUIZ BUCH	1014	JULIO CÉSAR CASARI	188, 243	LEINER SALMASO SALINAS	188
JOSE LUIZ MATTHES	204, 712, 1358, 2519	JÚLIO CESAR CASARI	1369, 1453	LELIO RODRIGUES MEDEIROS	919
JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	1583	JÚLIO CÉSAR CASARI	434, 703, 1263, 1396, 2558	LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	203
JOSÉ LUIZ RAMOS	900	JÚLIO CÉSAR CESARI	206	LEO ERICO FENSELAU	440
JOSÉ LUIZ ROSA	213	JULIO CESAR DALMOLIN	446	LEO KRAKOWIAK	1312
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	613	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA	686	LEO ROBERT PADILHA	815
JOSÉ LUVEZUTI	326	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA	246	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	910, 913, 1040
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	1294, 1591	JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA	1307	LEONARDO BRITTO GERMOGLIO	1183
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	618, 2520	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	2673	LEONARDO CANABRAVA TURRA	1047
JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	2561	JUNO ÁVILA	2137	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	495, 2504
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	280, 1500	JURANDIR FERNANDES DE SOUSA	1089	LEONARDO DE FARIA GALIANO	607, 2433, 2438
JOSÉ MARIA DA COSTA	2189	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	2283	LEONARDO FAUSTINO LIMA	1676
JOSÉ MARIA VICENTE	933	JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA	1096	LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA	1644
JOSÉ MÁRIO ZEI	305	JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	896	LEONARDO MACHADO CUSATO	196
JOSÉ MARQUES DA SILVA	2086	KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA	2270	LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	1581
JOSÉ MAURICIO MARTINS TEIXEIRA	153	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1484, 1516, 1523, 2577	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN	1582, 2272
JOSÉ MORELLO SCARIOTT	2628	KAREN PESSÔA DE MELLO	667	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	2701
JOSÉ NATAL DA MOTA	642	KARINA LOCKS PASSOS	1105	LEONARDO TEIXEIRA REIS	100
JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO	922	KARINA MARQUES MACHADO	101	LEONEL STEVAM FILHO	2636
JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO	870	KARINA PENNA NEVES	685	LEONEL WAKS	2640
JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	336	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	596, 597, 2366	LEONI MARTINS FREITAS	1336
JOSE OSORIO LOURENCAO	1557	KARINE VOLPATO GALVANI	402	LEONILDA ARAÚJO DE ALMEIDA	1214
JOSÉ OSVALDO PEREIRA	768	KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	1261	LEONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA	1155
JOSÉ OSWALDO CORREA	1359, 1494, 2498	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	1587	LEONOR DE ALMEIDA DUARTE	852
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	1388	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	609	LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA	1578
JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAÚJO	821	KARLO KOITI KAWAMURA	729	LEROY TEIXEIRA DE MOURA	330
JOSÉ PAULO MORELLI	1452	KASSIANO COSTA MACHADO	1482, 1483, 1510	LETÍCIA BADDAUY	2715
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO	76	KATIA DAL MORO	1379, 1508	LETICIA SANTANA DE ABREU	118
JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO	1535	KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO	1117	LEVI FONSECA	339
JOSÉ PAULO VIDAL VIDUANI	131	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	718	LIANDRO DOS SANTOS TAVARES	2472
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1446, 2671	KATTELEN KÁRITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS	555, 557, 559	LÍDIA DE F S ALBUQUERQUE	2613
JOSÉ RICARDO DE CASTRO FARIAS	2700	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	2352	LÍGIA MARIA PESSÔA	614
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1515	KEILA NASCIMENTO	409, 2302, 2337	LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA	913
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	992, 1471	KELLY CRISTINA SALGARELLI	1338	LIGIA SCAFF VIANNA	221, 996
JOSÉ RICARDO HILZENDEGER	1008	KENIA DO AMARAL MORAES	2262	LÍGIA SCAFF VIANNA	1353, 1381, 1461, 2566, 2604
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	1248	KLAUSS DIAS KUHNEN	19, 25, 27, 29, 32, 39, 525, 527, 532, 535, 536, 1220, 1247, 1252, 1306, 1309, 1507	LILIAN GOUVEIA	72
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF	943	KLEBER PETINELLI NARVAES	2407	LILIANE JACQUES FERNANDES	2376
JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR	1459	KLINGER ARPIS	2448	LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA	2216
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	384	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA	538, 2065	LILIANE NETO BARROSO	1662
JOSE ROBERTO MARCONDES	24, 2435, 2439	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	1507	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	2249
JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI	1329	LAERCIO FAEDA	1588	LINDALVA FARIA DE LARA	167
JOSE ROBERTO PRIMO	2707	LAÉRCIO SILAS ANGARE	701	LINDENBERG BRUZA	1097
JOSÉ ROBERTO SPOLDARI	2622	LAERTE AMÉRICO MOLLETA	876, 1669	LINO ALBERTO DE CASTRO	1584, 1611, 1657, 1677, 2756
JOSÉ RONALDO VIEIRA	2222			LINO JOÃO VIEIRA JUNIOR	2521
JOSÉ RUBENS COSTA	1360, 1448, 1529			LIOLUZIA DE SOUSA COSTA FERRAZ	1126
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	1369			LIONEL ZACLIS	1006
JOSÉ SARAIVA	863, 896			LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR	858
				LIONIR GONÇALVES DE SOUSA	254
				LIRIAN SOUSA SOARES	1450
				LISA MORTENSEN	772
				LISANDRO LUÍS WOTTRICH	416



LISIANE SAMPAIO TROGLIO	2356	LUÍS SÉRGIO GROCHOT	2301	LYCURGO LEITE NETO	2522
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MA-CHADO LIMA	124, 161, 177, 187, 190, 987, 2541, 2542	LUIZ ALBERTO DE REZENDE	1352	LYDIO DA HORA SANTOS	127
LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	294	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	2269	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	315
LIVIA BORGES FERRO FORTES	2680	LUIZ ALBERTO PORTO	1702	MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA	2397
LÍVIO PAULO SUSIN	2660	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	459, 460, 476, 2105, 2114, 2132, 2145, 2154, 2162	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1408, 2572, 2573
LIZ ROBERTO PASSANI	889	LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SAN-TOS	77	MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI	876
LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA	2451	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	1680	MAGDA MONTENEGRO	1643, 1654, 1678
LORENA FEIJO LIMA	1556	LUIZ ANTÔNIO DE AGUIAR MIRANDA	1027	MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂ-MARA	1446
LORENO WEISSHEIMER	528	LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES	654	MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	313
LOURENÇO GASPARIN	1067	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	2446, 2489	MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA	453
LOURENÇO LAHORGUE	126	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1298, 2411, 2488, 2674	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	90
LOURENÇO RENATO BIONDI	2706	LUIZ ANTÔNIO PALAORO	514	MANAEN SIQUEIRA DUARTE	276
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	687, 772, 2412, 2414, 2415, 2421	LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	1566	MANFREDO ERWINO MENSCH	114, 2725, 2728, 2731, 2732, 2735, 2739, 2741, 2743, 2745, 2748, 2749, 2752, 2753
LUCAS RIBEIRO ALMEIDA NETO	680	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZER-RA	232	MANFREDO LESSA PINTO	1626
LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA	1121	LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA	1688	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	848
LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	333, 2084, 2252	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	183	MANOEL AUGUSTO SIMÕES	553
LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-CENTINO	1321, 2152	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	2586, 2589	MANOEL CARVALHO VIANA	292
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	910, 2080	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	1607	MANOEL FAUSTO FILHO	40
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	1295	LUIZ CARLOS BETTIOL	1604	MANOEL FONSECA LAGO	2169
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	196	LUIZ CARLOS BRANCO	1547	MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEI-RO	305
LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS	853	LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA	355	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	2599
LUCIA TRECCANI	1202	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	130, 2054	MANUEL MAGNO ALVES	909
LÚCIA TUCCI	976	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	2486	MARA REGINA CASTILHO	1290
LUCIAN TONY KERSTING	570	LUIZ CARLOS DE SOUZA	2444	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	1422
LUCIANA BARCELOS TERESA	2632, 2650	LUIZ CARLOS DOS REIS	637	MARA SILVIA LOPES CLEMENTE	664
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	2384	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	1310, 1339	MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	820
LUCIANA COZZA CERQUEIRA	682	LUIZ CARLOS KREMER	1242	MARCELE BERTONI ADAMES	1004
LUCIANA DE SOUZA NUNES	771	LUIZ CARLOS LEVENZON	877	MARCELLA PAGANI	988
LUCIANA FARIAS	2577	LUIZ CARLOS LOPES	202, 2299	MARCELLE ANAPOLSKI	425
LUCIANA FRANZEN BARROS DE SOUZA	1674	LUIZ CARLOS NEMETZ	977	MARCELLO BACCI DE MELO	224
LUCIANA GIL COTTA	1039	LUIZ CARLOS NOGUEIRA	2218	MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	322, 939
LUCIANA JOB	1300	LUIZ CARLOS PASQUAL	742	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	504
LUCIANA KUSHIDA	2324	LUIZ CARLOS R VELLOZO	139, 216	MARCELLO PRADO BADARÓ	637
LUCIANA MABILIA MARTINS	1304	LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES	312	MARCELLO SOUZA MORENO	704
LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA	1274	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	354	MARCELO AGUIAR MACHADO	2609
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	341	LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA	652	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	723, 2727, 2729
LUCIANA NOTO	1181	LUIZ EDUARDO BRITO CHAVES	1582	MARCELO AYRES KURTZ	2596, 2598
LUCIANA SCHMIDT AMARAL	362	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	703, 1366, 1687	MARCELO BAETA IPPOLITO	75
LUCIANA TEIXEIRA NOGUEIRA ALVES BRAGA ZILBOVICIUS	1320	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	627	MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	810
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	170	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	816	MARCELO BARROSO MENDES	1441
LUCIANE BUTTINI	467	LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES	2508	MARCELO BARZOTTO	1620
LUCIANE FABBRO	118, 292, 496	LUIZ EDUARDO SANTIAGO SILVA	2574	MARCELO BONELLI CARPES	927, 2665
LUCIANE FARACO	83	LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ	1177	MARCELO BORGES FERNANDES	807
LUCIANE MAINARDI	633, 849	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	2603	MARCELO CAMPOS DE CARVALHO	1655
LUCIANE PISSATTO	1586, 2657	LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	376	MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO	1352
LUCIANE SANTIN	449	LUIZ FERNANDO AUGUSTO	2220	MARCELO CARLET FERREIRA	1079
LUCIANO BURTÍ MALDONADO	1619	LUIZ FERNANDO GONÇALVES SILVEIRA	479	MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	1318
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	2045	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	2605	MARCELO CAUMO	708
LUCIANO CORRÊA GOMES	1684, 2724	LUIZ FERNANDO MAIA	857	MARCELO CHUERE NUNES	1458
LUCIANO DE ALMEIDA CHELARDI	338	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR	1348	MARCELO COLETTI POHLMANN	199, 284, 2554, 2557
LUCIANO GIONGO BRESCIANI	2713	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	195	MARCELO CORRÊA VILLACA	1600
LUCIANO JOSÉ GIONGO	165	LUIZ FERNANDO SILVA	92	MARCELO DA SILVA NORONHA	2738
LUCIENE DA SILVA MOURÃO	84	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	2225	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	826, 827
LUCIENE SOUZA CASTRO	1642	LUIZ FLÁVIO DIAS COTRIM	934	MARCELO DE PAULA MARSILLAC	1026
LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI	1083	LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	2277	MARCELO DELPIZZO	361
LUCINÉIA APARECIDA NUCCI	1349	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	2110, 2347	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-TRO	122
LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	940	LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	1632	MARCELO GATTI REIS LOBO	2218, 2234
LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO	234	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	39	MARCELO GONÇALVES MASSARO	1042
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	2266	LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE	1372	MARCELO GREGOLIN	814
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	606, 1023, 1418, 2588	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	631	MARCELO GUIMARAES PETRINI	1690
LUIS ANTÔNIO ALÔ	2276	LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ	852	MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE ME-DEIROS	1588
LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	1390, 1474	LUIZ HENRIQUE COKE	905	MARCELO LUÍS VICARI	536
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	539, 2368, 2380	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	2173	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	529
LUÍS CARLOS CREMA	1635	LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA	2553	MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	2411
LUÍS CARLOS LOUREIRO DE SÁ	1038	LUIZ HENRIQUE MARQUEZ	2506	MARCELO MALHEIROS GALVEZ	1217
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	918	LUIZ HUMBERTO MARON AGLE	1549	MARCELO MANFRIM	1098
LUÍS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA	390	LUIZ LEONARDO GOULART	1027	MARCELO MARCOS ARMELLINI	1259
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	2022	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	882	MARCELO MENDEL SCHEFLER	837, 1382, 1460, 2519, 2532
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	1364, 1443	LUIZ MARTINS NETTO	1010	MARCELO MIGLIORI	252
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA	2639	LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL	804	MARCELO MIRANDA BALADI	1621
LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BA-TISTA	1669	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	2300	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	973, 1221, 2436
LUÍS FERNANDO SILVA	2376	LUIZ PAULO VIEIRA DEO CARVALHO	1584	MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO	370
LUIS GUSTAVO HUGO	681	LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR	1591	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	1489
LUIS GUSTAVO LORGA	2727	LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO	2547	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	99
LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	418	LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRAN-DA	1455	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	1579
LUÍS LEONARDO TOR	1239	LUIZ ROMANO	1700	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	2678, 2697, 2718
LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA	1341	LUIZ TAKAMATSU	1604	MARCELO PIRES TORREÃO	1233
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MO-TA	2621	LUIZ TAVANARO GAYA	1830	MARCELO POLLO	473
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	2672	LUIZA MARIA LAGE MELLO	1178	MARCELO QUEIROZ BARREIRA	817
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	360	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1491		
		LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	405, 752, 1286, 2143, 2152, 2348		
		LUZINETE MORAES CREMONESI	2234		

MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	189, 2473	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA	1574	MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS	1296
MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BRAY- NER	2134	MARCOS ABRIL HERRERA	2756	MARIA DA GRAÇA REIS	512
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	381, 865	MARCOS ALEXANDRE MÁSERA	1630	MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA	2058
MARCELO TESTA BALDOCHI	1707	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- QUES MENDES	1384, 1422	MARIA DA GUIA PEREIRA	2459
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	1332	MARCOS ALVES BRENCA	814	MARIA DA PENHA MILEO	348
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	812, 2351	MARCOS ANTÔNIO DOS REIS CAMARDEL- LA	82	MARIA DANIELE SILVA F CUNHA	2546
MARCELO V ROALE ANTUNES	403	MARCOS ANTONIO FACCIO	2740	MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	2121, 2127
MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO	15	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	695	MARIA DAS GRAÇAS FRINHANI	2755
MARCELO VIEIRA PAULO	208	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	2225	MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES	1340
MARCIA ADRIANA MANSANO	1426	MARCOS AUGUSTO PEREZ	623, 629, 630, 634, 635	MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS SANTANA	982
MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG	2093	MARCOS CAETANO CONEGLIAN	1533	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON- SECA	1665
MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUN- CIATO	957	MARCOS CARDOSO LEITE	212	MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMA- RÃES	632
MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA	386	MARCOS CEZAR WANDERLEY	325	MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA	2177
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	2180	MARCOS CHAVES VIANA	2545, 2585	MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVE- RO	2466
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONO- FRE	362	MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA	660	MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN- CAR SAMPAIO	1359
MÁRCIA LATGE MANNHEIMER	2502	MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO	153	MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO	1209
MÁRCIA MALAFAIA R. DE FIGUEIREDO	1011	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	287	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1414, 2507
MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	758	MARCOS FERNANDO AZEVEDO MONTE- NEGRO DUARTE	627	MARIA DO CARMO DO AMARAL LINHA- RES	2643
MARCIA MARIA CORREA MUNARI	2511	MARCOS FERRE COUTINHO	1054	MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS	1673
MÁRCIA MULLER NETTO MINCARONE	1430	MARCOS GIOVANI CORREA FELIX	1912	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON- TRUCCI	2241
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE	645	MARCOS GRUTZMACHER	365	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	1015
MARCIA REGINA RODACOSKI	1247	MARCOS HELI CARDINOT MEIRA	2240	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	129
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	2066	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1305	MARIA ELIZABETH JACOB	
MÁRCIA S BADARÓ	200	MARCOS JOSÉ PINTO	2321	436, 443, 485, 732, 734, 738, 746, 2512	
MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	193	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	2261	MARIA EMÍLIA TRIGO	1317, 2522
MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	374	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	600	MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA	930
MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE	697	MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA	2492	MARIA F THEREZA FIUSA	526
MÁRCIA VIEIRA CENEVIVA	1542	MARCOS PORTELLA SOLLERO	1027	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	148, 387, 1499
MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FI- LHO	1565	MARCOS RICARDO CHIAPARINI	1572	MARIA GERALIS S L PASSARELLO	375
MARCIAL TRILHA	751	MARCOS TIEGS	527	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1424
MARCILA COSTA DA ROCHA	833	MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART	1674	MARIA IGNEZ PINHEIRO MARÇAL	144
MARCÍLIO RIBEIRO GARCIA	1541	MARCOS WALDIR DE ÁVILA	2260	MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	1302
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREI- RA	1060	MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	830	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA- LHO	1464, 2144, 2582
MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	998, 1460, 2532	MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS	194	MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO	1709
MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	860	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	872	MARIA JOSÉ AMARAL	1235
MARCIO ANTONIO VERNASCHI	2257	MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES	711	MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS	1132
MARCIO AURELIO REZE	1598	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	1549, 2686	MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS	961
MARCIO BURIN	1558	MARCUS VINÍCIUS MARQUES PAULINO	982	MARIA JOSÉ SOARES BONETTI	1470
MÁRCIO BURLAMAQUI	1517	MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	295	MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTU- RA	344
MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	659	MARCUS VINÍCIUS SPÓSITO	133, 881, 1019	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	335, 714
MÁRCIO COIMBRA MASSEI	2527	MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA	603	MARIA LÚCIA FIALHO COLARES	33
MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA	764	MARGARETH ANNE LEISTER	838, 938	MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	407
MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREI- RA	533	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	247, 309	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	2377, 2384
MÁRCIO DOS SANTOS PINHEIRO	925	MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA	2697	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	749
MÁRCIO DOS SANTOS SILVA	1667	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	396	MARIA LUIZA MARQUES DE OLIVEIRA	1011
MÁRCIO FRANZON	425	MARIA ALICE CAMPOS MENSCH	556	ALBRECHET	
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	454, 1618	MARIA ALICE PACKNESS OLIVEIRA DE MACEDO	172	MARIA MADALENA ANTUNES GONÇAL- VES	1367
MÁRCIO GIMENEZ CORRÊA	2530	MARIA AMÉLIA BÁRBARA BASTOS	1374	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	2355
MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS	2465	MARIA AMÉLIA SARAIVA R PINTO	135	MARIA OTÍLIA DIEHL	2627
MÁRCIO LUIZ AGUIAR	1632	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	677	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	2719
MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	2109	MARIA ANGELA MOURA ITUASSU	404	MARIA REGINA DE SOUZA THONSE	2568
MÁRCIO MELLO CASADO	277, 1049, 2625	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	2320	MARIA REGINA DIAS	419
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1503, 1505, 2597	MARIA ANGÉLICA DEL NERY	998	MARIA TERESA LIMA LANA	1459
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	971	MARIA ANTONIETTA MOLAN	520	MARIA TEREZA GOMES DA SILVA	113
MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE	1451	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR- BUTIS	1406, 2216	MARIA TEREZA MOREIRA CANÇADO PON- TES	1540
MÁRCIO SANTOS	1360	MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNAN- DES	2136	MARIA THEREZA PACHECO ALENCAS- TRO VEIGA	289
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	1407, 1410, 1411	MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA	1045	MARIAN CONTI BIGAL CATELLI	183
MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA	2696	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	104	MARIANA BUENO KUSSAMA	263
MÁRCIO SOKELAND DÓRIA	400	MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMA- RAL KROETZ	2374	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	965
MÁRCIO TERRUGGI	671	MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES ME- LO	1585	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	4, 5, 6, 7, 8, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 756
MARCUS HAURUS MADUREIRA	211, 2333	MARIA CAROLINA NOBRE	2304	MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	1371
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	648	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	1524	MARIÂNGELA DAIUTO	2501
MARCO ANTÔNIO CALDAS	2694	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	1439, 1452, 2562	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	2095, 2097, 2109
MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	343	MARIA CHRISTINA MENEZES	2553	MARIÂNGELA MARQUES	644
MARCO ANTÔNIO DE PAULI	1264	MARIA CLARA OSUNA DIAZ	21	MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	2601
MARCO ANTONIO DE SOUZA	956, 2575	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1432	MARIELI PATTA STURMER	672
MARCO ANTÔNIO DIAS DA MOTTA	1465	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	222, 1423, 2513	MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	967
MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO	1622	MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEI- RO VILELA	2066	MARILENA FEIJO DA FONSECA	1036
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	1289, 1307	MARIA CONCEIÇÃO DA MOTTA	241	MARILENE DA SILVA SAURINE	1641
MARCO ANTONIO INNOCENTI	1280	MARIA CRISTINA DE MELO	1045	MARILENE GRUB	990
MARCO ANTONIO ROCHA GOYATA	215	MARIA CRISTINA FERNANDES	2098	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	1402, 1403, 1475, 1479, 1522
MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIA- TO	805	MARIA CRISTINA LAPENTA	308, 893, 2080, 2252	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO- SO	2189
MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS TEIXEI- RA	1268	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1025	MARILINDA DA CONCEIÇÃO M FERNAN- DES	50
MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO	333	MARIA CRISTINA PRATES DE ARAÚJO	1008	MARILUCE BARCELLOS BRUM	1281, 2224
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	524	MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES	471	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	1683
MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	861	MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER	170, 1016		
MARCO ENRICO SLERCA	1647				
MARCO FERRARI SOTTO MAYOR	2064				
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1496				
MARCO PAIVA OLIVEIRA	2182				



MARILZA CORONHA PINHEIRO	1584	METONIZA NOGUEIRA VIEIRA CIDRÃO	1244	NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA	2677
MARINA MACHADO MAESTRI	1603	DE ALBUQUERQUE		NELSON HANADA	2619
MARINÊS ALCHIERI	811	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	2640	NELSON LOMBARDI	488
MARINETE CARVALHO MACHADO	2708	MICHEL POY OLMÍ	572	NELSON P DE PAULA FILHO	696
MÁRIO ALVES RIBEIRO	1534	MICHELE LUCENA CÉSAR DE ALBUQUER-1384		NELSON PACETTA FRANCO	964
MÁRIO AUGUSTO COUTO ROCHA	109	QUE		NELSON PASCHOALOTTO	1664
MÁRIO JÁCOME DE LIMA	1433	MICHELINE WILEMBERG	1412	NELSON PASCHOALOTTO	1562, 1642
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	2304, 2326	MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE AL-1420		NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS	933, 1555
MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	1319	MEIDA		NELSON SEIJI MATSUZAWA	237
MÁRIO PASCOA BORGES	178	MICHELLE SALOLO SILVA	1115	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	284
MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FI-2652		MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	397	NELY QUINT	1673
LHO		MIGUEL CALMON DANTAS	542	NESTOR FERNANDO HEIN	1295, 2231
MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA	2100	MIGUEL CALMON MARATA	954	NESY MARINA RAMOS	2053, 2055, 2056, 2060, 2133
MÁRIO SÉRGIO ROSA	643	MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	948		
MÁRIO TREFILLO	1533	MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRA-339		NEURI SUSIN	1035
MARISA DE MACEDO CORDEIRO	2598	DE		NEVIS FRANCISCO CARRA	1035
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	665	MIGUEL LUÍS C MANSOR	2663	NEWTON PEREIRA GIRALD	2295
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	1565	MILENA DAVI LIMA	136, 874	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	184
MARJA MÜHLBACH	1641	MILENE GOULART VALADARES	2342, 2393	NICOLAU OLIVIERI	1235
MARK GIULIANI KRÁS BORGES	1061	MILTON GURGEL FILHO	976	NICOMEDES DOMINGOS BORGES	1580
MARLEIDE MATOS TORQUATO	1695, 1697	MILTON JORGE DA SILVA	2247	NILBERTO PRADA BURIGO	545
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	2637	MILTON LUÍS XAVIER GABINO	393	NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HO-2330	
MARLENE CHIARADIA	2721	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	2373	RA	
MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	100	MIRELA S COSTA NEVES CARVALHO	2550	NILO SALVAGNI	1401
MARLENE M SCHOWE	2050	MIRIAM A PERES SILVA	388, 1390, 1392	NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS	359
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	192	MÍRIAM A PERES SILVA	389	NILSON ALVES DA SILVA	14
MARLI LOPES DA SILVA	1236	MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAM-2505		NILSON SARTORI DA SILVA	380
MARLISE FISCHER GEHRES	1480	PAIO TORRES		NILTON CÉLIO LOCATELLI	1506
MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOU-2638		MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO	2307, 2357	NILTON KIYOSHI KURACHI	969
ZA		MÍRIAM DE LOURDES GONÇALVES BAR-1625		NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
MARLON CHARLES BERTOL	721	BOSA		2323, 2337, 2342, 2353, 2370, 2389, 2470, 2471	
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	446	MIRIAM FORTES	2141	NILZA DE LOURDES CORRÊA DE CILLO	836
MARLY ANCILA CALLIARI	2347	MIRIAM WINTER	2280	NIRCLES MONTICELLI BRED	1128
MARLY DE CÁSSIA MENESES FRANCA RE-169		MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	334, 921	NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	405
GIANI		MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO	1261	NOÉ ALEXANDRE DE MELO	2757
MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA	1312	MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA	2165	NOEMAR SEYDEL LYRIO	2611
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	929, 2592	MOISÉS MACIEL	879	NORBERTO BARUFFALDI	218
MARTA BUFAICAL ROSA	2693	MÔNICA AGUIAR COSTA	1037	NORBERTO PASQUA	1280
MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI	638	MÔNICA BARROS REIS	391	NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES	1521
MARTEVAL ALVES RIBEIRO	2116	MONICA DENISE CARLI	238, 966	MARTINS	
MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	212, 250	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES	85, 306	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	2371, 2390
MARTHA TAVARES DIAS	2555	DE ALMEIDA		NORTON LINHARES LAVORATTI	981
MARTIM ANTONIO SALES	221	MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	2517	NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO	346
MARTIN ERICH RODACKI	150	MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREI-1320		NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	180
MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CAS-747		RA LIMA		ODAILTON KNORST RIBEIRO	1543
TRO G. SILVA		MÔNICA MATTEDI	719	ODAIR BERNARDI	1634
MASSARO TAKAHASI	537	MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1416, 2475	ODAIR VICTURINO	2687
MATEUS FETTER DE ALMEIDA	422, 1018, 2589	MÔNICA STEFFEN	417	ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES	2686
MATHEUS P. HORTA FERNANDES	970	MOZART CAMAPUM BARROSO	2442	ODILON DE MOURA SAAD	2708
MATILDE DUARTE GONCALVES	1611	MOZART CHAVES LOPES FILHO	816	ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	196, 1546
MATUSALEM LOPES DE SOUZA	2667	MUCI GIRGI GERMAIN	2658	OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA	622
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO	619	MÚCIO JOSÉ RAMOS	1850	OLDEGAR LOPES ALVIM	2168
MAURICIO DAL AGNOL	38, 2723	MUNIR ABAGGE	872	OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	303
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	2259	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	2172	OLGA SAITO	1405
MAURÍCIO DE SOUZA	2707	MURILO CLEVE MACHADO	169	OLI STEIN	85
MAURÍCIO ELIAS AVVAD	2639	MURILO MOURA DE MELLO E SILVA	356	OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO	1127
MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LO-1511		MURILO RICARDO ABRAS	831	OMAR LOPES DE SOUZA	1563, 2664
PES		MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	992, 1471	ONIVALDO FARIA DOS SANTOS	266
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO	95	MURIS LAGE	150	ONOFRE FERREIRA BARBOSA	1580
MAURÍCIO HERNANDES	705	MYCAL STIVAL FARIA	641	ORDENATO CÂNDIDO BORBA	1044
MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	1053	NADA CONSTA	869	ORENDINA LOPES DA SILVA	2381
MAURÍCIO MAIA	651	NADIA HOMMERSCHANG NORA	943	ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	847
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE	45	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	713	ORIVAL GRAHL	1579, 1585
MAURÍCIO PERUCCI	945, 2669	NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS	1632	ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR	1874
MAURÍCIO R GIOSA	275	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	1633	ORLANDO MALUF HADDAD	1604
MAURÍCIO VASCONCELOS	1982	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-1389		ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	1368
MAURÍLIO ARANTES FERNANDES TÁVO-2620		CELLIER		ORLANDO RIBEIRO	1182
RA		NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-959, 1315, 2582		OSCAR DO NASCIMENTO	780
MAURIZIO COLOMBA	1595	CELLIER		OSCAR LUIS OLIVEIRA	722
MAURO ANTONIO STUANI	1569	NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO	1371	OSLI BARRETO CAMILO	2025
MAURO CONTRERAS	1306	NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES	1628	OSMAR JOSÉ NORA	214, 543, 657, 720, 873, 875, 917
MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS	819	NAMI PEDRO NETO	1001	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE	2442
MAURO FELIPPE	2110	NANCY GOMES DE CARVALHO	2036	OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS	231
MAURO FICHTNER PEREIRA	803	NAO CONSTITUIDO NOS AUTOS	347	OSMILER KLEBER SACCHETTO GUIMA-1716	
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	234	NAPOLEÃO SANTANA	2452	RÂES	
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	596, 2164, 2357, 2369, 2372	NARA DE SOUZA REZENDE	626	OSVALDO BASQUES	2461
		NARCISO ORLANDI NETO	1623	OSVALDO FRANCISCO GASPARIN	145
MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	940	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-968, 2545		OSVALDO GAUSS NETO	633
MAURO PADOVAN JUNIOR	412, 2153, 2375	DO		OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	491
MAURO PAULO GALERA MARI	244	NASCIMENTO ALVES PAULINO	2396	OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO	490
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	871	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1506	OSVALDO SIMÕES JUNIOR	271
MAURY SOBREIRA CORTAT	2692	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BAR-157		OSWALDO RODRIGUES	959
MAXIMILIAN C FERNANDES	398	ROS		OTANIEL DA CUNHA	1595
MAXIMILIANO STACOWSKI	1110	NEI CALDERON	970	OTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ	2653
MAXMILLIAN GOMES COLHADO	1636	NEIDE GARCIA SAGIORO	262	NETO	
MAYR GODOY	2219	NEIDE MACIEL CORDEIRO	22	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1425
MEIRE GRAZIELA DE LIMA	2117	NEIDE MARTINS CARDOSO	974	OTÁVIO LUIZ FERNANDES	1371
MELANIA LUNARDI	450	NEIVA TERESINHA FACHINETTO KO-2482		OTÁVIO VALADARES DE OLIVEIRA	562
MELISSA POTIENS MARTINS	1065	TLINSKI			
		NELSA ANGELA LANDVOIGT	1139		
		NELSON AGUIAR CAYRES	2537		
		NELSON AMARAL DE OLIVEIRA	1014		
		NELSON BUGANZA JUNIOR	2611, 2638		
		NELSON COIMBRA DE SENNA DIAS	2615		

OTONIEL KATUMI KIKUTI	2210	PAULO MESTRINER	1009	RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA	316
PABLO BREITENBACH SCHERER	2750	PAULO NOBUO TSUCHIYA	186, 436	RAPHAEL F FERRAZ DE SAMPAIO NETO	154
PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA	1571, 2670	PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MA-RIGNY	230	RAPHAEL NEVES COSTA	74
PABLO PACHECO DOS SANTOS	306	PAULO QUEVEDO GASPAS DA SILVA	137, 140	RAQUEL VIEIRA MENDES	1362, 1470, 1511, 2514
PASCHOAL JOSE DORSA	380	PAULO RICARDO MARTINS	950	RAUL IBERÊ MALAGÓ	1353
PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	47, 564	PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	1063	REALSI ROBERTO CITADELLA	2687
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	538	PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO	128	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	734, 2549
PATRÍCIA CAIADO DE ACIOLI	497	PAULO ROBERTO BASSO	1361	REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	175
PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI	2190, 2191	PAULO ROBERTO BRUNETTI	2663	REGINA MARIA SARTORI	2539
PATRÍCIA DE MELLO BRITO	1464	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	93	REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA	257
PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE	615	PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS	1648	REGINALDO CORRER	2425
PATRÍCIA H NADALUCCI	1391	PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI	276	REGINALDO DE OLIVEIRA BRANDÃO	1629
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	2149, 2157	PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	1550	REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER	1112
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	2148, 2385	PAULO ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA	839	RÉGIS GALINO	2147
PATRÍCIA MARIANO	160	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOU-RI	2624	REGIS ROBERTO DA SILVA	947
PATRICIA MARYS BEZERRA	2178	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	191, 817	REINALDO CHAVES RIVERA	2483
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1348, 1436	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	2501	REINALDO DE OLIVEIRA BORGES	1389
PATRÍCIA NETTO LEÃO	2623	PAULO ROBERTO VIGNA	767	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	225
PATRÍCIA SANTOS TORRES	1341	PAULO ROGERIO BAILONI KALEF	340	REMILSON DIAS DO NASCIMENTO	1694
PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	1284	PAULO S XAVIER DE SOUZA	2226	RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	1047
PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	2712	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	2344, 2483	RENAN MENEGOTTO	2250
PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	33	PAULO SÉRGIO FRANCA	1538	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	2256
PAULA ABRANCHES DE LIMA	1332	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	1580	RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA	2678
PAULA ANDRÉIA NORONHA	318	PAULO TSCHKEIA	2289	RENATA BOCCARDI MUTERLE	2586
PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	2655	PAULO VAN DEURSEN	344	RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA	160
PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO	1417	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	1335	RENATA CARDOSO DURAN	112
PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN	1145, 1172	PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	1538	RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN	705
PAULA MÁRCIA CÁCERES DAN	565	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	1291	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZ-ZO	931
PAULA VIRGINIA CASTRO PAVIN	352	PEDRO ARAÚJO SOBRINHO	2626	RENATA COELHO FERREIRA	2680
PAULA WERUSKA DE FREITAS BRUM	829	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1543, 2548	RENATA COTRIM NACIF	2291
PAULO ABI-ACKEL	1236	PEDRO DANILO SCHUCK	1630	RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES	1090, 1092
PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO	2504	PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO	2115	RENATA FONSECA DE ANDRADE	96
PAULO AFONSO LOYOLA	2578	PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA	1058	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	2079
PAULO AITA CACILHAS	301, 1468, 1478, 1525	PEDRO DIAS GUERRA	1686	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	738
PAULO ALLO BARROS	2629	PEDRO GASPARIÑO RIBEIRO	2412	RENATA MARIA DIAS PEREIRA	1322
PAULO ANTÔNIO DA SILVA COSTA	1004	PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO	2227	RENATA MELOCCHI	384
PAULO ASNIS	877	PEDRO JOSÉ SANTIAGO	91	RENATA RAULE MACHADO DANIEL	1933, 1934, 1935
PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	2418	PEDRO LESSI	21	RENATO ALMEIDA RIBEIRO	1653
PAULO CELSO A SAHYEG	250	PEDRO MENEGASSO SOBRINHO	87	RENATO AMARAL CORRÊA	199, 207, 621, 1519
PAULO CESAR AZEVEDO SILVA	226, 1671	PEDRO MORAES FILHO	2171	RENATO CARVALHO DE MORAES	98
PAULO CÉSAR BRAGA	936	PEDRO MOTTIN	1629	RENATO COSTA DIAS	110
PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO	147	PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA	2629	RENATO DE CASTRO MOREIRA	2141
PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO	2245	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	640	RENATO DE GÓES RIBEIRO	2665
PAULO CESAR DE CASTILHO	934	PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES	217	RENATO DE LUIZI JUNIOR	109
PAULO CÉSAR LINO	960	PEDRO STABILE NETO	1393	RENATO DUNHAM	541
PAULO CÉSAR RIBEIRO GOMES	327	PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	1564	RENATO GOMES FERREIRA	2646
PAULO CÉSAR RODRIGUES	2251	PEDRO WANDERLEY RONCATO	2433, 2438	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	1074
PAULO CÉSAR ROSA GOES	1032	PERI SILVEIRA FORTES	81	RENATO JOSÉ LAGUN	1574
PAULO CÉSAR RUSCHEL	1069	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	895, 1636	RENATO MARQUES MARTINS	835
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	421	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	1107	RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM	1055
PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO	2648	PETRÔNIO PEIXOTO PENA	2278	RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO	2292
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	662	PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS	1645	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	108
PAULO DE TARSO SIQUEIRA ABRÃO	382	PHILIPPE ALEXANDRE TORRE	2539	RENATO SIMOES DA CUNHA	1526
PAULO EDUARDO ACERBI	1031	PIO CERVO	2583	RENÊ JOSÉ STUPAK	19
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1658, 1668	PLÍNIO JOSÉ DE AGUIAR GROSSI	1120	REYSON DE SOUZA E SILVA	2192, 2194
PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO	932	PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS	2451	RICARDO ALVES MOREIRA	1292
PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	2644	PLÍNIO PISTORESÌ	1107	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	2284, 2392
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	171	POMPEO GALLINELLA	1790	RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	1601
PAULO EMÍLIO CATTAPRETTA DE GODOY	892	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	1001	RICARDO BARROS CANTALICE	1075
PAULO ESPOSITO GOMES	2382	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	2732	RICARDO DA COSTA ALVES	314, 906
PAULO FARIA PIRES	492	PRISCILA MARCOLONGO COELHO	925	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	1434
PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	1326	PRISCILLA G AZZOLINI	2715	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	2078, 2511, 2587
PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES	265	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	2516	RICARDO FONTES PERIN	1287
PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS	2462	PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	1520, 2576	RICARDO GUIMARÃES AMARAL	1059
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	488	RAFAEL BARROSO FONTELLES	922	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	808, 2662
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	304, 1007	RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS	1136	RICARDO HENRIQUE WEBER	867
PAULO GUILHERME PFAU	298, 617, 977, 1612, 1637	RAFAEL DE SOUZA SANTOS	947, 985	RICARDO JOSUÉ PONTEL	1419
PAULO HELDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA	2404	RAFAEL FORESTI PEGO	624, 818	RICARDO KENDY	983
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	1289	RAFAEL LYCURGO LEITE NETO	1258	RICARDO LACAZ MARTINS	2516, 2604
PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	855	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	2481	RICARDO LEME DE MORAIS	962
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART	864	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	371, 426, 429	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1684, 2724
PAULO HENRIQUE MACHADO	427	RAFAEL RAPHAELLI	2146	RICARDO LUIZ M FERREIRA	1473
PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA	494, 2335	RAFAEL SEVERINO GAMA	2227	RICARDO MARCONDES MARTINS	699
PAULO HOFFMAN	1045	RAFAEL SURITA STEIGLEDER	2751	RICARDO MILTON DE BARROS	167, 278, 2282
PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA	2484	RAFAEL TONIATO MANGERONA	2302	RICARDO NAGAO	2312, 2313, 2353, 2359, 2372
PAULO ISRAEL LAURENTINO MAIA	1271	RAFAEL TREMPER LEONETTI	2268	RICARDO OLIVEIRA GODOI	149, 1386
PAULO LEME FERRARI	330	RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE	967	RICARDO PAZ DE LIMA ARAÚJO	1640
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS	1675	RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO	823, 953	RICARDO PIRAGINI	368
PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA	1089	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	1091	RICARDO PONZETTO	2213
PAULO LUIZ SALAMI	108, 392	RAIMUNDO NONATO BRAGA	762	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	152, 954, 1108, 1313, 1426, 1476, 2593
PAULO MARCOS PEREIRA SOARES	2633	RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO	1626		



RICARDO SOARES LACERDA	2087	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	996	SAINT CLAIR DINIS SOUTO	1311
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	274, 908, 1461, 2493, 2566	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1338	SAINT CLAIR DINIZ SOUTO	35
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR	2713	ROGÉRIO ALVES MOTA	1435, 1441	SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO	1434
RICHARD FLOR	685	ROGÉRIO ALVES MOTTA	1500	SALVADOR CONTI TAVARES	30
RICHARDSON MERRELL ARAUJO MOREIRA	1707	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	2477, 2482	SAMANTHA ALBINI	1569
RICHELMO GULART DE LIMA	806	ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	2276	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	1425
RILVANISE CARVALHO	2591	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	1560, 2675	SAMIR NACIR FRANCISCO	1665
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	2283	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	2671, 2706	SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA	505
RITA DE CÁSSIA FARIAS	1231	ROGÉRIO DE SÁ MENDES	969	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	2360
RITA DE CASSIA LOPES	347, 378, 1062	ROGÉRIO DOMINGUES RIBEIRO	2096	SANDRA AMARAL MARCONDES	261, 389
RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI	2626	ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	745, 938	SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA	1294
RITIENNE KARINA SOGLIO	923	ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	2747	SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM	1241
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA	2089	ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA	1512	SANDRA MARA BERTONI BOLANHO	1317
ROBERTA BORGES REISCHAK	1237	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	511	SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	2536
ROBERTA LILIANE RODRIGUES	706	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	2442	SANDRA MARIA MORO	1053
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	328	ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES	1641	SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA	1457
ROBERTO ALGRANTI	822	ROGÉRIO TADEU ROCHA	2450	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	1570, 1638
ROBERTO ALVES DA CRUZ	1647	ROMAR CHENTA	49	SANDRA REGINA PAVI	1484
ROBERTO ANTÔNIO ENDRES	464	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	138	SANDRA TSUCUDA SASAKI	151, 2311
ROBERTO ARAÚJO BRAGA	1589	ROMEU OLIVEIRA GURGEL	351	SANDRO CAETANO DE MESQUITA	2667
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	625	ROMEU SACCANI	243	SANI CRISTINA GUIMARÃES	432
ROBERTO BINOTO JÚNIOR	2449	ROMOALDO REIS GOULART	2591	SANTO BOCCALINI JUNIOR	143
ROBERTO BORGES BARROSO	1666	RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA	245	SARITA CASSETTARI VELHO SILVA	1612
ROBERTO CAMPOS LEITE	972	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	203	SARYTA OLIVEIRA	1518, 1528
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	171	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	1122	SAULO CONVERSO LARA	981
ROBERTO CASTILHO	2508	RONAL JUSTO MAGGI	2270	SAULO DE MEIRA ALBACH	1445
ROBERTO CHAVES AGUIAR	1216	RONALDO ANTONIO BOTELHO	2077	SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO	2675
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	2490	RONALDO ARMOND	364	SEBASTIÃO ALVES BATISTA	702
ROBERTO DA ROCHA FERREIRA	2692	RONALDO DE ARRUDA COSTA	825	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	144
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		RONALDO GUIMARÃES GALLO	220, 2369	SEBASTIÃO DE FREITAS MELO	1120
1379, 1475, 1479, 1508, 1514, 2386, 2432		RONALDO GUSMÃO	684	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	493, 1548, 1652
ROBERTO DUARTE BUTTER	2188	RONALDO NATAL	2503	SEBASTIÃO PIMENTA BARROSO	1540
ROBERTO G A DAHNE	1492	RONALDO PESSOA PIMENTEL	2649	SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS	1022
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	1600	RONALDO VIEGAS BRAGA	1032	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
ROBERTO KALIL FERREIRA	1152	RONEI SHERER	431	93, 430, 439, 459, 467, 751, 841, 1456, 1485, 1486, 1499, 1621, 2059, 2370, 2488, 2489, 2554, 2560, 2572, 2707, 2714	
ROBERTO LOPES DA SILVA	442	RONILCE MARTINS MARQUES	454	SERGEI BECKER	1073
ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO	1265	ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO	229	SÉRGIO AMARAL CAMPELLO	393
ROBERTO MARCOS GONÇALVES	2619	ROSA METTIFOGO		SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR	824
ROBERTO MASSAD ZORUB	887	205, 928, 1041, 1387, 1393, 1530, 2499		SÉRGIO BENOSSI	821
ROBERTO NUNES	2088, 2325	ROSÁLVO JOSÉ DOS SANTOS	2525	SERGIO BERMUDES	803
ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	810, 1318	ROSAN DE SOUZA AMARAL	2199	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	753, 920
ROBERTO ROSAS	83	ROSANA HARUMI TUHA	669	SÉRGIO CARVALHO	1323
ROBERTO ROSSONI	1541, 2529	ROSANA TRAD	1362	SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	1613, 1614
ROBERTO SCORIZA	1395	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	750	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	654
ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR	424	ROSANE MARIANO DE ABREU	2094	SÉRGIO DUTRA RIBAS	655
ROBERTO TEIXEIRA	1570	ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO	2533	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1684
ROBSON GAMA VIEIRA	82	ROSÂNGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU	613	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	363, 1067
ROBSON JAIME DUTRA	1689	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	229, 956, 2596	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	1515
ROBSON LEMOS VENÂNCIO	483	ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA	253	SÉRGIO HENRIQUE PACHECO	2338
RODNEY PEREIRA DE PAULA	1100	ROSÂNGELA NOBLE GARCIA	1563	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	2366
RODOLFO MEIRA ROESSING	668	ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	878	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	2531
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	256, 2278	ROSE MARY MARIA RODRIGUES CABRAL	2398	SÉRGIO LEVINO DA SILVA	521
RODOLPHO SANTOS DE SOUSA	1712	ROSELAINE ROCKENBACH	437	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	1059
RODRIGO ALMEIDA MONTEIRO	993	ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA	2556	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	2375
RODRIGO ARANTES BARCELLOS	310, 2072	ROSELY SUCENA PASTORE	2235	SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	2359
RODRIGO AUGUSTO PIRES	1394	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	2076	SÉRGIO MASSARU TAKOI	2547
RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	2122	ROSENO DE LIMA SOUSA	102	SÉRGIO MENDONÇA COSTA	2215
RODRIGO CANEZIN BARBOSA	36	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL	682	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	432
RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES	1266	ROZANE MARIA SILVEIRA	1058	SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA	1557
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA	670	ROZELY OROFINO DA SILVA	337	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1599, 2282
RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE	112	RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES	1578	SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	1539
RODRIGO DE MOURA DANTAS	2718	RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	2610	SÉRGIO P CAVALHEIRO	1077
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1263, 1408	RUBENS A ALVES	490	SÉRGIO REZEK FURTADO	107
RODRIGO JANES BRAGA	838	RUBENS ALVARENGA DIAS	2695	SÉRGIO ROLLA GONÇALVES	1301
RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE	1679	RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA	1423	SÉRGIO SENDER	1048
RODRIGO KALIL RIBEIRO	1487	RUBENS MÁRIO DA SILVA	605	SÉRGIO SEVERO	1427
RODRIGO KELLY AMIM	337	RUBENS PEREIRA	1604	SERGIO TELES MATOS	851
RODRIGO KRIEGER MARTINS	1410, 1411, 1492, 1495, 1496	RUBENS RABONEZE	2264	SERGIO TIMO ALVES	753
RODRIGO MARRA	1572	RUDIMAR RIBEIRO	81	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	732
RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI	489	RUI DE OLIVEIRA BORBA	690	SÉRGIO VIEIRA FERRAZ	1068
RODRIGO NEIVA PINHEIRO	2671	RUI GUIMARÃES VIANNA	1340	SEVERINO ALVES FERREIRA	237
RODRIGO ORTIGARA	394	RUTH D'AGOSTINI	1257	SHEILA HOLZ	2567
RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI	2515, 2551	RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA	534	SHIRLEY HENN	608
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	184, 608, 2583	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAIAIS	1207, 1215	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	2322, 2325
RODRIGO PERES TORELLY	1269	RUY DE ARAÚJO JÚNIOR	1229	SIDLEY FERNANDES PEREIRA	2096
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE	623, 629, 630, 634, 635	RUY RIBEIRO	2714	SIDNEA REGIANE BORTOLOZO	23
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	185	RYCHARDE FARAH	163	SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	132
RODRIGO SHIRAI	606	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	901
RODRIGO TEIXEIRA VELOSO	343	32, 139, 179, 216, 319, 328, 338, 341, 683, 820, 937, 1568, 1608, 1633, 1667, 2540, 2552, 2557		SIGISFREDO HOEPERS	1690
ROGER OLIVEIRA LOPES	2575	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	274, 848, 979, 1061	SIGRID ANJA REICHERT	544, 2103
ROGÉRIO AFONSO BEILER	1612	SABRINA NASCHENWENG	1490	SILAS PEDRO DOS SANTOS	2533
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO	1337	SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO	2279
				SILVAN MIGUEL DA SILVA	819

SILVANA BRUNETTI CASTILHOS	937	THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO	269	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	1398
SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR	2536	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1429, 1433, 1454, 2595	VERA LÚCIA ZANETE	2571
SILVANA S LAHUTTE	2358, 2386	THÉLIO QUEIROZ FARIAS	2613	VERA REGINA ALVES ADEGAS	1427
SILVANA SCAQUETTI	390	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	733, 1057, 1064, 2275, 2309, 2314, 2317, 2320, 2328, 2346, 2394	VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	1633
SILVANA TORMEM	1028	THIAGO DE SOUZA MENDES	222	VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIREL-LES	1584
SILVIA DE SOUZA PINTO	1406, 1413	THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL	1650	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	2679, 2690
SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA	2598	THOMAS EIJI NARAZAKI	869	VERÔNICA PINHEIRO VIDAL	854
SILVINA CRISTINA DE OLIVEIRA BABILON	1576	THOMAS FERREIRA ESPESCHIT ARANTES	94	VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO	401
SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	601	THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES	2236	VICENTE ÂNGELO BACCIOTTI	1588
SÍLVIO CÉSAR ORANGES	263	TIAGO D'AVILA RODRIGUES	2751	VICENTE CESAR SANT'ANNA	811
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	2631	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO	20	VICENTE GRECO FILHO	1565
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	2363	TIAGO GOZZOLINO FERREIRA DA SILVA	2336	VICENTE MAIA	1629
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS	999	TIAGO STREIT FONTANA	2481	VICENTE PAULA SANTOS	1567
SÍLVIO ROBERTO DE J OLIVEIRA	258	TICIANA CÉSAR DE NORONHA	1194	VICENTE RENATO PAOLILLO	1363
SILVIO WALTER	121	TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	240	VICENTINA PINTO DE BRITTO	806
SIMÃO CELSO PEDRO	1575	TONY ALVES	141, 2374	VICENZO INGLESE	2253
SIMONE ANACLETO LOPES	675, 677, 826, 827, 1636, 2399	TONY LUIZ RAMOS	2515, 2551	VICTOR EMMANUEL ALVES DE LARA	878
SIMONE APARECIDA DELATORRE	1342, 1347, 1349, 1350, 1351	TRISTÃO TAVARES SANTOS	903	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	955
SIMONE DA SILVA THALLINGER	978	TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES	2623	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	902
SIMONE FRITSCHY LOURO	526	CHEGURY		VILMA RIBEIRO	2324
SIMONE MARIA SERAFINI	395	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	2255	VILMA THOMAL	1103, 1104
SIMONE MOREIRA FERREIRA	2710	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	2239	VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA	1559
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2570	UBIRATAN COSTA VIEIRA	376	VINICIUS DA SILVA RAMOS	406, 2385
SIMONE TASCHEK	340	UBIRATAN DE QUEIROZ DUARTE	1680	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	1264
SIMONE ZANDONÁ LIMA	417	ULISSES BORGES DE RESENDE	892	VINICIUS LUBIANCA	118
SINEY NUNES VIEIRA	441	ULISSES SCHWARZ VIANA	492, 509	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	1477
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	2535	UMILE GARDI JUNIOR	1581	VINÍCIUS MARCELO BORGES	214, 657, 873, 875, 917
SOCORRO DE MARIA SANTANA TRABULSI LIMA	1707	URBANO MULLER SALLES NETO	1602	VINÍCIUS MOREIRA MITRE	510
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	725, 2179, 2308	VAGNER BISPO DA CUNHA	1136	VINÍCIUS TADEU CAMPANILE	1530
SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS	544	VAGNER DA COSTA	12, 522, 1699	VINICIUS THEODORO STOETZL	507
SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA	1350	VAGNER FELIPE KUHN	1498	VIRGILIO MUNARI NETO	2285, 2363
SOLANO DE CAMARGO	1462	VALDEIR PEREIRA GOMES	445	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	2158
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	1593	VALDEK MENEGHIM SILVA	631	VÍTOR HUGO SCARTEZINI	743
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	356	VALDEMAR BATISTA DA SILVA	2448	VÍTOR SEIGARRO	1648
SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA	374	VALDEMAR CARLOS DA CUNHA	2332	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	1285, 2104
SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA	716	VALDEMAR DECCACHE	336	VIVIANE CORONHO	1096
STANLEY MARTINS FRASAO	1578	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	927	VIVIANE M SCHUMACHER FERRARESI	302
STÉFANO BORGES PEDROSO	290, 885	VALDEMIR SANTOS RODRIGUES	353	VIVIANE MORENO LOPES	1365
SUED FERREIRA RODRIGUES	1682	VALDEZ ADRIANI FARIAS	2, 300, 1126, 1251, 1255, 1262, 1344, 1345, 1354, 1370, 1380, 2434	VIVIANE RIBEIRO NUBLING	701
SUELENA CIOCCARI LANNES	435, 2267, 2364, 2392	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS	870	VIVIANE TARGINO FUZETO	928
SUELI FICK DE FERRAZ	683	VALDIR DE ANDRADE	1299	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	2312
SUELI RAMOS LIMA	1623	VALDIR PERAZZO LEITE	2159	VLADIMIR SENRA MOREIRA	1540
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	1681	VALDIR SERAFIM	286	VOLNEI LUIZ DENARDI	2666
SUSANE RESENDE DE SOUZA	2144	VALÉIRA SAQUES	1504	VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	451
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL	646	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	676	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	1257, 1564
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1243, 1244, 1245, 1251	VALÉRIA MARINO	1378	WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS	2544
SYLVIA VIRGINIA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO	240	VALÉRIA RIBAS CUNHA	648	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	855
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	1595, 1596	VALÉRIA SAQUES	2540, 2603	WALDEMAR DECCACHE	1375
TADEU ANTÔNIO SIVIERO	1577	VALMIR APARECIDO DIAS	2420	WALDEMAR NUNES JUSTINO	741
TAGIANE LUIZA TROJAHN	840	VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA	1315	WALDINAR PINHEIRO LIMA	517
TALES MACHADO ALTOÉ	849	VALMIR VIEIRA DE ANDRADE	651	WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	28
TANEY QUEIROZ E FARIAS	1631	VALNEI DAL BEM	825	WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR	2345
TÂNIA ALENCAR DE CALDAS	1106	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	713	WALESKA ASSIS DE SOUZA	293
TÂNIA DE SOUZA SOARES	2172	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	2108	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	289
TÂNIA GRUNEWALDT FIORIOLI	1497	VALTER KAZUO TAKAHASHI	2187	WALTER BORGES CARNEIRO	2180
TANIA HALULI FAKIANI	1003	VALTER MARIO PESTANA	97	WALTER EULER MARTINS	1228
TÂNIA MENEZES	1649	VALTER RIBEIRO DE ARAUJO	1657	WALTER FERRÃO JÚNIOR	1617
TÂNIA REGINA PEREIRA	2531	VAMILSON JOSÉ COSTA	647	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS	711
TARQUINIO LENA MATTANA	1355	VANDA B HAUENSTEIN	999	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	730
TASSO BATALHA BARROCA	1550	VANDERLEI BOBROWSKI	219	WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO	1561
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA	2087	VANDERLEI BUENO PEREIRA	935	WALTER VIEIRA CENEVIVA	1231
TATIANA GHEDINI	1253	VANDERLEY SAVI DE MORAES	909	WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR	2072
TATIANA GRANATO KISLAK	412	VANESKA GOMES	610	WANDERLEI FERREIRA PINTO	2669
TATIANA P F WAJNBERG	1291, 1302, 1449	VANESSA ANCHIETA	2673	WANDERLEY ROMANO DONADEL	178
TATIANA P.F.WAJNBERG	1435	VANESSA CAMPOS DE SOUZA	213	WANDERSON GONÇALVES MARIANO	2755
TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	2076	VANESSA CASTRO MOURA	728	WANESSA DE OLIVEIRA	1554
TATIANA SILVA DE BONA	125, 2100	VANESSA CRISTINA L C FERREIRA DA PALMA	155	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	138
TATIANA TISSOT BRITO	2725, 2728, 2731, 2735, 2739, 2743, 2745, 2746	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	2232, 2387	WASHINGTON DE SOUSA ALBUQUERQUE	817
TELISMARA A D KLIMIONT	535	VANESSA VIEIRA LACERDA	37	WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	2287
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1402, 1501	VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	1192	WEILER JORGE CINTRA	265
TELMO RICARDO SCHORR	1415	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	750	WELLERSON RENATO MOREIRA DE LIMA	897
TERENCE ZVEITER	1571	VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	2602	WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	2579
TERESA CRISTINA MONTEIRO CHAFIM	523	VANILTON BARBOSA LOPES	1622	WELLINGTON DE QUEIROZ	2701
TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA	1669	VELMI ABRAMO BIASON	563	WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA	562
TERESINHA BORGES GONZAGA	973	VENCESLAU PERES DE SOUSA	17	WENCERLY RAMOS RODRIGUES	2281
TERESINHA FLORES MATOS	2107	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA	2063	WENDELL DO CARMO SANT'ANA	1086
TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL	2528	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	2584	WERNER ARMS TRONG DE FREITAS	79
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	638	VERA LÚCIA ANDUJAR	2568	WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	2621
TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA	322	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	741, 1325, 1326, 1336, 2584	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES	2612
THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	1069	VERA LÚCIA D'AMATO	739	WILHAM ANTÔNIO DE MELO	688
		VERA LÚCIA DIMAN BONATELLI	941	WILLIAN MARCONDES SANTANA	367, 1560
				WILLIAN PIRES DA SILVA	653
				WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	836
				WILSON CARLOS GUIMARAES	1624



WILSON DA SILVEIRA	2452
WILSON FEITOSA DA SILVA	1437
WILSON JOSÉ GERMIN	2305
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	724
WILSON MIGUEL	2361
WILSON PEREIRA DE SABOYA	1598
WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	285
WLADIMIR VALLER	2184
WOLNEI BAMBERG MARTINELI	997
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	1009
YURE GAGARIN SOARES DE MELO	1303
ZAIDEN GERAIGE NETO	359
ZANONI FERREIRA DO AMARAL	1683
ZÉLIA DOS REIS REZENDE	1580
ZÉLIA FERREIRA GOMES	206
ZELIO GUIMARAES SILVA	1431
ZENAIDE DA SILVEIRA	271
ZETH CONCEIÇÃO DE JESUS LEITE	1137

Conselho da Justiça Federal
PRESIDÊNCIA
ATA DE JULGAMENTOS
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2007
PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO SECRETÁRIO: Bel. ALCIDES DINIZ DA SILVA
Às nove horas e trinta minutos, no Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF, presentes os Exmos. Srs. Ministros FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (Vice-Presidente), GILSON LANGARO DIPP (Coordenador-Geral da Justiça Federal), FELIX FISCHER e ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR; os Exmos. Srs. Conselheiros ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, MARLI MARQUES FERREIRA, SÍLVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Membros Efetivos); bem como o Exmo. Sr. Juiz Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (Presidente da Ajufe), foi aberta a sessão.
Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.
JULGAMENTOS
Processo nº 2006.16.0146
REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 562, DE 05 DE JULHO DE 2007, QUE REVOGA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 527, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006, QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE CONCILIADOR NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.
Processo nº 2002.16.0157
REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 563, DE 05 DE JULHO DE 2007, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO À RESOLUÇÃO Nº 461, DE 15 DE AGOSTO DE 2005, A QUAL REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.
Processo nº 2007.16.1874
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DE 2008.
Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposta Orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus para o exercício de 2008, e deliberou encaminhá-la à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º, I, "a", do RI/CJF.
Processo nº 2007.16.0477
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007.
Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.
Processo nº 2005.16.0145
PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A MAGISTRADOS DA 5ª REGIÃO.
Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
O Colegiado tomou conhecimento da deliberação do Conselho Nacional de Justiça.

Encerrou-se a sessão às onze horas e cinquenta minutos.
Eu, Alcides Diniz da Silva, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.
Brasília, 02 de agosto de 2007
Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO Presidente
COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA
PROCESSO N: 2006.70.95.006969-7 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: IRACEMA CHIQUETI SANCHES PROC./ADV.: CARLOS FABRÍCIO PERTILE REQUERIDOS: INSS PROC./ADV.: ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por IRACEMA CHIQUETI SANCHES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.
O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso.
Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de pensão por morte, entende não ser possível a inscrição do contribuinte individual após seu falecimento e o conseqüente recolhimento das respectivas contribuições em atraso. De outro lado, a suscitante assevera que o <i>de cujus</i> era filiado no RGPS, não havendo se falar em perda da qualidade de segurado, e os precedentes juntados nas razões do incidente defendem ser possível a inscrição <i>post mortem</i> com a regularização das contribuições previdenciárias devidas.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.
Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministro GILSON DIPP Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO N: 2006.70.95.010576-8 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: TEREZINHA GALBIATI MIGUEL PROC./ADV.: MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por TEREZINHA GALBIATI MIGUEL para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de rurícola.
O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola, desconsiderou os documentos carreados aos autos, dentre eles certidão de casamento asseverando ser cônjuge de rurícola, e entendeu não existir início de prova material a comprovar o labor agrícola em regime de economia familiar.
Todavia, os precedentes do STJ juntados nas razões do incidente asseveram que configura início de prova material a certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de algum dos cônjuges.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.
Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministro GILSON DIPP Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO N: 2006.70.95.001376-0 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: PEDRO SELUN PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO E OUTROS REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por PEDRO SELUN para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.
O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola, entendeu não restar comprovado o labor agrícola em regime de economia familiar durante todo o período pleiteado, além de verificar que o cônjuge do requerente exercia atividade urbana, descaracterizando aquele regime.
Todavia, os precedentes do STJ juntados nas razões do incidente asseveram que o fato de o cônjuge receber proventos em outra atividade não afasta a qualidade de segurado especial para obtenção da aposentadoria rural por idade.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.
Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministro GILSON DIPP Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO N: 2005.70.95.013264-0 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUERENTE: MARIA ANILTA BORGES PROC./ADV.: OLÍCIO ALVES BENI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: LUCIANE SERPA
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por Maria Anilta Borges para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.
O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao reformar a sentença, que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, entendeu não haver elementos de prova material a demonstrar de forma efetiva labor agrícola por parte da ora requerente. Ademais, concluiu que a suscitante e seu marido exerceram atividades no âmbito urbano.
Todavia, os precedentes do STJ juntados nas razões do incidente asseveram que o tempo de serviço do trabalhador rural pode ser comprovado através de documentos que levem à convicção do fato a evidenciar, devendo-se levar em consideração a condição de bôia-fria para a concessão do benefício pleiteado. Há, ainda, precedente que consolida o entendimento de que, o fato de o cônjuge ser empregado urbano não afasta a qualidade de segurado especial da parte interessada para fins de obtenção de aposentadoria rural por idade.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.
Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministro GILSON DIPP Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO N: 2006.72.95.009025-3 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA REQUERENTE: FRANCISO NORBERTO WAILAND PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por FRANCISCO NORBERTO WAILAND para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.
O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao reformar a sentença, que julgou procedente pedido de averbação de tempo de serviço rural e revisão de aposentadoria do ora requerente, entendeu que, para a definição do regime de economia familiar, há a necessidade de que a participação seja de todo o grupo familiar, não podendo existir membros da família que exerçam atividades urbanas.
Todavia, os precedentes do STJ juntados nas razões do incidente asseveram que a Lei 8.213/91 determina, apenas, a indispensabilidade da força de trabalho dos membros do grupo familiar, não sua exclusividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.72.95.013175-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANITO PRIM

PROC./ADV.: HORST WIRTH

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SADI MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANITO PRIM para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 675892/RS).

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao confirmar a sentença que julgou improcedente pedido do autor referente ao reconhecimento de todo o período rural, para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, entende que não restou caracterizado o labor rural sob regime de economia familiar, haja vista que o pai do requerente trabalhava em atividade diversa durante o período postulado.

De outro lado, o precedente do STJ juntado nas razões do incidente afirma que o recebimento de proventos de origem distinta da rural por outro integrante da família não constitui óbice à concessão do benefício, vez que a então postulante, no período de carência, não trabalhou na atividade agrícola em regime de economia familiar, mas sim, individualmente.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.72.95.008040-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROBERTO HINKELDEY

PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI E OUTRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SADI MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ROBERTO HINKELDEY para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao confirmar a sentença, que julgou improcedente pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial rurícola, entendeu não restar caracterizada a indispensabilidade ao exercício da atividade rural para manutenção do núcleo familiar, por existir a percepção de outras fontes de renda.

Todavia, os precedentes do STJ juntados nas razões do incidente asseveram que o fato de o cônjuge receber proventos em outra atividade não afasta a qualidade de segurado especial para obtenção da aposentadoria rural por idade.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.43.00.902141-7

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: LUCINDA FRANCISCA DOS ANJOS

PROC./ADV.: ZENI ALVES ARNDT (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO)

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LUCINDA FRANCISCA DOS ANJOS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao reformar a sentença, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, entendeu não restar caracterizada a miserabilidade no caso concreto por ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo. De outro lado, o precedente do STJ juntado nas razões do incidente assevera que a miserabilidade necessária à concessão do benefício pretendido pode ser comprovada por outros fatores, além do critério legal objetivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.503724-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA

REQUERIDO(A): LUIS MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial é a existência de incapacidade total e irreversível, e que o contexto sócio-econômico em que se encontra o autor não deve ser considerado para o aludido fim.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2003.82.10.007212-3, publicado no DJU de 26.02.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):

2 - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.004109-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADELAIDE GOEDERT LEANDRO

PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO E MA-

TEUS FERREIRA LEITE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ADELAIDE GOEDERT LEANDRO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entendeu não restar comprovado o labor agrícola em regime de economia familiar durante todo o período pleiteado, além de verificar que o cônjuge da requerente exercia atividade urbana, descaracterizando aquele regime.

Todavia, os precedentes do STJ juntados nas razões do incidente asseveram que o fato de o cônjuge receber proventos em outra atividade não afasta a qualidade de segurado especial para obtenção da aposentadoria rural por idade.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.83.00.506700-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DE SOUZA

PROC./ADV.: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ANTONIO SEVERINO DE SOUZA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.83.00.505123-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

REQUERIDO(A): MARIA DO CÂRMO DA SILVA

PROC./ADV.: ALCIDÉA RODRIGUES CONDE Y MARTIN

PROCESSO N: 2005.83.00.513593-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA

REQUERIDO(A): CRISTIANE DE LIMA CIRINO

PROC./ADV.: LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

PROCESSO N: 2006.83.00.509385-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO N: 2005.83.00.528225-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

REQUERIDO(A): ROSIANE VITOR DA ROCHA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.



O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial é a existência de incapacidade total e irreversível e que o contexto sócio-econômico em que se encontra a autora não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2003.83.20.003100-5, publicado no DJU de 25.01.2005.

Eis a ementa do referido julgado:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

I - O incidente de uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização.

II - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.83.00.513625-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO LINO BEZERRA

PROC./ADV.: CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por SEVERINO LINO BEZERRA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.523112-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ IZIDIO COELHO

PROC./ADV.: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOSÉ IZIDIO COELHO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.525895-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INÁCIA ELVIRA DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por INÁCIA ELVIRA DE LIMA SILVA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e de diversas Turmas Recursais. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: . 2005.83.00.526112-9

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: JOÃO PAULO SANTOS BORBA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e de diversas Turmas Recursais. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.526124-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FLÁVIO FERREIRA LOPES

PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FLÁVIO FERREIRA LOPES e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - *Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.*

3 - *Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.*

4 - *Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.526444-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA

REQUERIDO(A): MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial é a existência de incapacidade total e irreversível, e que o contexto sócio-econômico em que se encontra o autor não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2003.82.10.007212-3, publicado no DJU de 26.02.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - *Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):*

2 - *Incidente não conhecido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.527375-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALUIZIO NEVES COSTA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ALUIZIO NEVES COSTA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - *Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).*

2 - *Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.*

3 - *Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.*

4 - *Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente

PROCESSO N: 2005.83.00.527436-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RISONIEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

REQUERIDO(A): JOSEFA SEVERINA DE SANTANA

PROC./ADV.: ANNE KARINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial é a existência de incapacidade total e irreversível, e que o contexto sócio-econômico em que se encontra o autor não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2003.82.10.007212-3, publicado no DJU de 26.02.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - *Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):*

2 - *Incidente não conhecido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.527850-6

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.: SEVERINA ALVES MARTINS

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: REGINALDO DE CASTRO CERQUEIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de pagamento de indenização em decorrência da mora do Poder Executivo no envio do projeto de lei dispondo sobre o reajuste salarial dos servidores públicos federais.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins. Sustenta ser cabível a indenização ora pleiteada.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.51.66.001472 -1/RJ, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- *Incabível indenização ao servidor público em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo no envio do projeto de lei dispondo sobre o reajuste salarial dos servidores públicos federais. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 44977/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 16/02/2007, unânime).*

2 - *Incidente de uniformização conhecido e improvido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.529040-3

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

REQUERIDO(A): MARIA LUCI DA SILVA

PROC./ADV.: LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial é a existência de incapacidade total e irreversível, e que o contexto sócio-econômico em que se encontra o autor não deve ser considerado para o aludido fim.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente 2003.82.10.007212-3, publicado no DJU de 26.02.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - *Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06):*

2 - *Incidente não conhecido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.518000-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ERENILDA DA SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ERENILDA DA SILVA NASCIMENTO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - *Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).*

2 - *Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.*

3 - *Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.*

4 - *Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.83.00.528203-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVÂN BARBOZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por IVAN BARBOZA DOS SANTOS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.83.00.520196-4

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO SANTANA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: BRUNA DE OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por SEVERINO SANTANA DO NASCIMENTO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que extingue o processo com resolução do mérito ao reconhecer a existência de prescrição total relativa ao pedido de aplicação de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser parcial a prescrição referente ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, inexistindo prescrição do fundo de direito em casos como o presente.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.83.00.528555-9, publicado no DJU de 21.05.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem nº 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2003.70.51.009106-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIA CONCEIÇÃO SARAGOZA
PROC./ADV.: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LUZIA CONCEIÇÃO SARAGOZA e admitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendendo ser devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do pagamento do benefício.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a atualização dos salários-de-contribuição deve ter como termo final o mês do início do benefício.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do incidente 2003.70.51.014092-3, publicado no DJU de 11.10.2006, oportunidade em que se reconheceu a inexistência de jurisprudência dominante no âmbito do STJ no sentido defendido pela suscitante.

Eis a ementa do referido julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de pedido de uniformização, protocolado na forma do art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001, quando o recorrente se limitar a fazer referência a um único julgado da Corte Superior, seja por neste não se demonstrar que a opinião sufragada é a prevalente, seja pela existência de mais de um aresto em sentido adverso no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da orientação da Questão de Ordem nº 05.

II - Pedido de uniformização cuja admissibilidade é recusada."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.85.00.500988-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ DOS PASSOS RODRIGUES
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENEZES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ DOS PASSOS RODRIGUES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, ao confirmar a sentença, que julgou procedente pedido para reconhecer isenção e restituir, por intermédio de compensação na declaração de ajuste de IRPF, valores recolhidos a título de imposto de renda em aposentadoria paga por entidade de previdência privada, entendeu que a modalidade determinada, em contrariedade à opção lançada na exordial, afina-se melhor com a sistemática do Juizado Especial Federal.

Todavia, os precedentes do STJ colacionados nas razões do incidente asseveram que compete ao contribuinte a escolha da modalidade mais conveniente de repetição do indébito, seja por compensação ou por intermédio de precatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.70.95.000768-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ELIZABETE L. ORTIZ

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA LÚCIA OLIVEIRA SOUZA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença, que julgou improcedente pedido de revisão de renda mensal inicial para cômputo do período de 04.01.78 a 28.05.86 como tempo de serviço especial, entendeu não haver nos autos prova inequívoca de exposição habitual e permanente da ora suscitante a agentes biológicos e físicos potencialmente prejudiciais a sua saúde e integridade física. Ademais, concluiu não ter restado demonstrada a exposição habitual e permanente a ruídos superiores aos limites de tolerância na função de telefonista.

Todavia, primeiramente, o REsp 534580/RS, colacionado nas razões do incidente, assevera que a atividade de telefonista era enquadrada no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, existindo presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado Anexo. Os demais precedentes colacionados oriundos do STJ assentam que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo antes da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.85.00.501674-7

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PLÍNIO BONFIM
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENEZES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por PLÍNIO BONFIM para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, ao confirmar a sentença, que julgou procedente pedido para reconhecer isenção e restituir, por intermédio de compensação na declaração de ajuste de IRPF, valores recolhidos a título de imposto de renda em aposentadoria paga por entidade de previdência privada, entendeu que a modalidade determinada, em contrariedade à opção lançada na exordial, afina-se melhor com a sistemática do Juizado Especial Federal.

Todavia, os precedentes do STJ colacionados nas razões do incidente asseveram que compete ao contribuinte a escolha da modalidade mais conveniente de repetição do indébito, seja por compensação ou por intermédio de precatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.85.00.504656-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS MENDONÇA ALVES
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ CARLOS MENDONÇA ALVES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, ao confirmar a sentença, que julgou procedente pedido para reconhecer isenção e restituir, por intermédio de compensação na declaração de ajuste de IRPF, valores recolhidos a título de imposto de renda em aposentadoria paga por entidade de previdência privada, entendeu que a modalidade determinada, em contrariedade à opção lançada na exordial, afina-se melhor com a sistemática do Juizado Especial Federal.

Todavia, os precedentes do STJ colacionados nas razões do incidente asseveram que compete ao contribuinte a escolha da modalidade mais conveniente de repetição do indébito, seja por compensação ou por intermédio de precatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.85.00.506240-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: VANDO SANTANA GOMES

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO

REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por VANDO SANTANA GOMES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, ao confirmar a sentença, que julgou procedente pedido para reconhecer isenção e restituir, por intermédio de compensação na declaração de ajuste de IRPF, valores recolhidos a título de imposto de renda em aposentadoria paga por entidade de previdência privada, entendeu que a modalidade determinada, em contrariedade à opção lançada na exordial, afina-se melhor com a sistemática do Juizado Especial Federal.

Todavia, os precedentes do STJ colacionados nas razões do incidente asseveram que compete ao contribuinte a escolha da modalidade mais conveniente de repetição do indébito, seja por compensação ou por intermédio de precatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.38.00.746398-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: OLÍVIA TORQUATO DA SILVA

PROC./ADV.: AURO NOGUEIRA DE BARROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por OLÍVIA TORQUATO DA SILVA e admitido pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito pela ausência de prévio requerimento administrativo.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.72.95.006849-8/SC, publicado no DJU de 23.11.2006.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.

O prévio exaurimento da via administrativa não se confunde com a existência de prévio requerimento junto ao INSS. Não tendo o segurado abordado a contagem especial do tempo de serviço, mas, ainda assim, concedido o benefício mediante contagem de tempo ordinário, conclui-se que o tema não mereceu prévio requerimento administrativo. Precedentes STJ."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.38.00.747700-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: DOMINGOS NEVES DA SILVA

PROC./ADV.: AURO NOGUEIRA DE BARROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por DOMINGOS NEVES DA SILVA e admitido pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposto pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2005.72.95.006849-8/SC, publicado no DJU de 23.11.2006.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.

O prévio exaurimento da via administrativa não se confunde com a existência de prévio requerimento junto ao INSS. Não tendo o segurado abordado a contagem especial do tempo de serviço, mas, ainda assim, concedido o benefício mediante contagem de tempo ordinário, conclui-se que o tema não mereceu prévio requerimento administrativo. Precedentes STJ."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.50.50.005258-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: ISÁEL BERGAMIM E OUTROS

PROC./ADV.: JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ISÁEL BERGAMIM E OUTROS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, ao reformar parcialmente a sentença, que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, entendeu serem devidos juros na taxa SELIC a partir do trânsito em julgado da sentença.

Todavia, os precedentes do STJ colacionados nas razões do incidente asseveram ser aplicável na repetição do indébito a taxa SELIC desde o recolhimento indevido ou, se for o caso, desde 1º.01.1996.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.70.95.004144-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA SEVERINO

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS SEVERINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA TEREZINHA SEVERINO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao reformar a sentença, entendeu não ser possível o reconhecimento do labor rural nem do exercício de atividade urbana pela ausência de início razoável de prova material.

Todavia, os precedentes do STJ juntados nas razões do incidente asseveram constituir início razoável de prova material para a comprovação de labor rural e urbano, respectivamente, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge como lavrador e documentos que atestem a existência da empresa ou firma.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-593878/1999.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALEXANDRE ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto a destempo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 22/5/1999, sábado (fl. 359); o início do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, e a contagem no subsequente, 25/5/1999 (Súmula nº 262, I/TST), findando em 1º/6/1999; o recurso de revista, porém, somente foi apresentado em 9/6/1999 (fl. 360), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumprir registrar que o Recorrente não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do recurso de revista, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-549577/1999.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
RECORRIDO : CLARINDO SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DESPACHO

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, por deserto.

A decisão de primeiro grau (fl. 307) arbitrou o valor da condenação em R\$ 25.000,00.

O Recorrente, no recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (fl. 313), satisfazendo o valor mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/98.

O TRT não alterou o valor da condenação e, no recurso de revista, o Reclamado comprovou o recolhimento de R\$ R\$ 2.592,00 (fl. 366), valor inferior ao que vigorava na época para o depósito recursal que era de R\$ 5.183,42 (Ato.GP.nº 278/97). A soma dos dois depósitos efetuados é igual a R\$ 5.184,00, importância que não alcança o quantum relativo à condenação.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente não efetuou o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, tampouco satisfaz o valor total da condenação (Súmula nº 128, I, TST).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Logo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-RR-556230/1999.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : WALTER HISSE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS DE MIRANDA DE SÁ E BENEVI-DES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto a destempo. Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 5/2/1999, sexta-feira (fl. 220); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/2/1999, findando em 17/2/1999; o recurso de revista, porém, somente foi apresentado em 18/2/1999 (fl. 221), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumprir registrar que a Recorrente não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do recurso de revista, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Assim sendo, incumbia à parte, quando da interposição do recurso de revista, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional, na quarta-feira de cinzas, dia em que se encerrou o prazo recursal. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:

"RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-559163/1999.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMGE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO : MARCOS LAMOUNIER CAPANEMA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto a destempo. Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 5/2/1999 (fl. 619); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/2/1999, findando em 17/2/1999; o recurso de revista, porém, somente foi apresentado em 18/2/1999 (fl. 620), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ademais, o Recorrente não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do recurso de revista, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Assim sendo, incumbia à parte, quando da interposição do recurso de revista, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional, na quarta-feira de cinzas, dia em que se encerrou o prazo recursal. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:

"RECURSO INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira. Embargos não conhecidos."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-592672/1999.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que tratava da adequação da ação declaratória ajuizada e do critério de limitação de idade, prevista como condição para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria (fls. 520/522).

O Demandante opôs embargos de declaração (fls. 524/527), os quais mereceram acolhimento para prestar esclarecimentos no tocante à fundamentação do acórdão alusiva à adequação da ação declaratória (fls. 537/538).

Os embargos de declaração opostos pela Petrobras (fls. 540/541) foram acolhidos para esclarecer que não foi dado efeito modificativo aos declaratórios do Autor (fls. 544/545).

O Reclamante interpõe dois recursos de revista.

Em um, argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado proferido pela Corte de origem por negativa de prestação jurisdicional e irressigna-se quanto à incidência de critério etário para a concessão de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Carta Política; 468 e 832 da CLT; 128, 458 e 535, II, do CPC; contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST; além de trazer arestos à divergência (fls. 548/556).

No outro, também argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado proferido pela Corte de origem por negativa de prestação jurisdicional e irresigna-se quanto a incidência de critério etário para a concessão de complementação de aposentadoria. Indica ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Política; 832 da CLT; 128, 458 e 535, II, do CPC; contrariedade à Súmula nº 288 do TST; além de trazer arestos à divergência (fls. 569/577).

Sobem os autos, com contra-razões apresentadas às fls. 579/583 e 587/601.

Inicialmente, verifica-se que o recurso de revista de fls. 569/577 foi interposto em 28/1/99, enquanto o de fls. 548/556 foi protocolado em 12/5/99.

Mostra-se, pois, inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 548/556, que foi interposto em data posterior ao de fls. 569/577, em face da preclusão consumativa, que consiste na perda da faculdade de praticar o ato processual justamente por já ter sido ele realizado, ainda que antes de esgotado o prazo para tanto, e do princípio da unirecorribilidade, o qual veda a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

Assim, o único recurso a ser agora analisado é o de fls. 569/577.

Trata-se, entretanto, de recurso de revista interposto a destempo.

A última decisão prolatada pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração foi publicada em 6/5/99 (fl. 545-v). A partir do primeiro dia útil subsequente a este, dia 7 de maio, é que começou a fluir o prazo para recurso. O Reclamante, no entanto, já interpusera recurso de revista em 28 de janeiro de 1999.

Na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, essa interposição foi intempestiva. Isso porque, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte tem se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, que é lapso de tempo caracterizado tanto pelo seu termo final quanto pelo termo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais. Precedentes: RR-663301/2000.8, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20/4/2007; RR-693096/2000, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 20/4/2007; ED-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Ministro José Simpliciano, SBDI-2, DJ 9/3/2007. Acrescente-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, o Tribunal manteve esse entendimento, confirmando a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Tem-se, então, por extemporânea a interposição da revista, caracterizada pela antecipação ao termo a quo do prazo recursal, porquanto, uma vez pleiteada a integração da decisão proferida pelo Tribunal Regional com a oposição de embargos declaratórios, deve a parte aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação desses embargos, os quais, diga-se, interrompem o prazo recursal (art. 538 do CPC), ou ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 703/2005-027-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : ORLANDO BRUGGER DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRO - 1981/2005-203-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO : REGIMILDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9/2003-026-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que as peças foram juntadas por engano, tendo como agravante João Pinheiro Teixeira Sobrinho.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 32/2002-125-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO COLOMBO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 33/2004-037-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA CRUZ FRANCO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da Telemar Norte Leste S.A. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 41/2005-104-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO LAFAIETE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 43/2006-089-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI SOARES DA ROSA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 60/2007-018-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO MINI-CHÁCARAS SOBRADINHO
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULINO DA SILVA
AGRAVADO : SIDNEY SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal e comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 65/2006-006-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO : ALEXSANDRO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FIUZA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2006-027-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA GONÇALVES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES
AGRAVADO : GRACIETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. UDEVALTER CLAUDIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/6/2007, findando em 20/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2001-043-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ ÁLVARO DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA APPARECIDA INÁCIO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessas advogadas na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 89/2004-068-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FAVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA
AGRAVADO : JOÃO FAVA FILHO E OUTROS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 119/2002-012-04-40.5 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROSANE LEAL
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 142/2006-034-03-40.6 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : REVETRE SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 143/2005-008-01-40.4 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA PINHAS COUTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 153/2003-002-18-40.7 TRT - 18º RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. JULIO CEZAR PROTASIO
AGRAVADO : MILTON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 154/2002-281-02-40.6 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO SÍLVIO SCHIAVINATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 164/2002-005-07-40.5 TRT - 7º RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ERNESTO NOGUEIRA ATAÍDE
ADVOGADO : DR. DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 166/1999-301-04-40.3 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : DEOCLÉCIO JOSÉ ZUCATTI
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MELLO SCHMITT
AGRAVADO : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2000-261-04-40.8 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TANAC S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO MELILLO
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MENDES DE JESUS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 189/1996-055-01-40.9 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : FREDERICO OTÁVIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2007-009-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO : UILLIAM MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, a procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecente encontra-se incompleta, o que equivale a ausência da referida peça. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 198/2005-003-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 2/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/2/2007, findando em 22/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 200/2004-014-10-40.7 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : IVANILDO ARAÚJO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da VEG - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 202/2002-028-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO : ADRIANO ANDRADE FORMIGA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/4/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/4/2005, findando em 29/4/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 3/5/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 212/2006-009-05-40.5 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DEODETE GRISI BACELAR GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERNANDES SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 231/1992-026-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO : JORGE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 240/2004-004-10-40.1 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : LUZIA CHRISTIANNE ANDRADE ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 248/2006-008-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : SEBASTIÃO BORGES CAMELO
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 250/2005-023-01-40.5 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : MAGDALENA MARGARIDA FITTIPALDI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 253/2005-203-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO
AGRAVADO : FERNANDO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 280/2003-012-03-40.5 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Na petição do agravo de instrumento, não consta o registro do protocolo. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 281/2001-060-02-40.7 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 295/2006-097-03-40.6 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : M KLEIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 307/2002-056-01-40.4 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO : REGINA HELENA NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 315/2005-342-01-40.5 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : GERALDO LANDIN DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDAO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 316/2006-281-04-40.9 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO PASQUALINI - REFAF S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO : CLEBER CARVALHO LEMES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 322/2006-026-03-40.3 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SALES NUNES
AGRAVADO : RONALDO BERNARDES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 334/2004-111-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CELSO DE ARRUDA MELCHIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO
AGRAVADO : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 348/2005-029-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BENEDICTO OTTONI
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 348/2005-049-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BATISTA ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; acórdão dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 356/2003-441-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EMPRESARIAL VASCO DA GAMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2004-016-10-40.4 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-12-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 15-12-2004, findando em 10-01-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-01-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 364/2001-551-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 384/2000-103-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ CORRREIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 403/2003-011-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : EURIDES SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 403/2003-011-16-41.3 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO : EURIDES SILVA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 413/2003-058-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : JUAREZ RUBENS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 417/1998-761-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

AGRAVADO : ODETE RODRIGUES DE FREITAS PEIXOTO

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. VALMIR ANTONIO PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 428/2001-072-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-04-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 03-05-2004, findando em 10-05-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-05-2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 435/2004-035-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

AGRAVADO : VIVALDO SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 443/2006-051-18-40.3 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO

AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA NERES

ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 449/2000-035-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

AGRAVADO : ANADIR VIANNA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 453/2001-022-09-40.8 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONMEC

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARPE NEVES

AGRAVADO : EDSON IBAJE PAVANELLI DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 455/1993-171-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.

ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

AGRAVADO : JOSÉ NARCISO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que o despacho denegatório do recurso se encontra-se incompleto.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 479/2004-053-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BOSELLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 488/2002-107-03-00.1 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : KÁTIA CLEMENTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO COURY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2003, findando em 14-01-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-01-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 507/2006-040-03-40.4 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : W. P. BORGES E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO : ARIADNE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 508/2006-003-08-40.1 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : LICIENE PINHEIRO CALDAS
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia do diário oficial desserve ao fim pretendido, mesmo porque, não consta a assinatura da desembargadora prolatora do referido despacho. (art. 897, § 5º, da CLT). A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2004-006-08-40.7 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADOLFO RICARDO BASTOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES
AGRAVADO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 535/2006-044-01-40.8 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERSON LEAL GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MENDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 573/2002-003-22-40.7 TRT - 22º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MIROCLES JOSÉ VERAS NEVES
ADVOGADO : DR. IVALDO CARNEIRO FONTENELE JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 581/2002-036-01-40.9 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADÃO CAMILO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 596/2006-043-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SANTINI
AGRAVADO : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado da agravante; procuração outorgada ao advogado da agravada. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 597/2003-016-10-40.9 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 599/2004-001-04-40.2 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO : GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ PELEGRINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/9/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/9/2006, findando em 20/9/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/9/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 601/1999-004-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : LÍLIAN CLÁUDIA FALASCHI SAPONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 601/2002-071-15-40.2 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO : CLEBER ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18-09-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19-09-2003, findando em 06-10-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08-10-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 610/2005-005-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO PIRAJÁ JUNQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 644/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NILTON RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 658/2004-008-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANOEL DO PINHO
ADVOGADO : DR. ANA MAGDA GONSALEZ PINHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 659/2005-001-17-40.7 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO : DJALMA BERNARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 670/1998-008-17-40.1 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE BARROS
AGRAVADO : JORGE FIRMINO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 671/1996-034-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : JORGE LUIZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1º/6/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/6/2006, findando em 9/6/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 7/8/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 672/2002-055-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WILSON RUBENS TONHOLO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERREIRA NOGUEIRA MACHADO
AGRAVADO : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 673/2005-301-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANT'ANNA
AGRAVADO : ANDRÉ PIERRE COUTINHO ECKHARDT
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-11-2006, findando em 20-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 677/2003-085-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : JOÃO FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 686/2002-113-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAVALIERI
ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 696/2002-301-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GATA GABOLA CRIAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO : ALYNTHOR MONTEIRO WERNECK DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/2/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/2/2004, findando em 25/2/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/2/2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2003-020-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO : LÚCIA JACINTA LEITE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1559/2002-020-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO : VALDECI LOPES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 704/2005-070-01-40.5 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO : LAZARO AMARO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ELOISA SAMY SANTIAGO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 705/2002-105-03-41.8 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 733/2005-135-03-40.7 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MIZU S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO : MÁRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AYLZA MARIA BARBALHO LEAL

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 746/2002-008-15-40.7 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 749/2001-003-13-40.9 TRT - 13º RE-GIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : MÁRIO JORGE DE ANDRADE NEGRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 765/2001-055-03-00.0 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LAURO JADIR
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO : MARIA ELENA DAS GRAÇAS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2003, findando em 14-01-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-01-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 771/2006-080-03-40.7 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : OSMAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : OSVALDO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 777/2002-002-03-00.0 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-12-2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2003, findando em 14-01-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-01-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 779/2006-101-08-40.2 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS VERBICARO SOARES
AGRAVADO : MIB INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO : WILSON COSTA E CIA LTDA.
AGRAVADO : SÉRGIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 787/2004-073-01-40.0 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN BANKNOTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 790/2006-109-03-40.0 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : RANCHO FUNDO COMIDA MINEIRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANA IRFFI DE ANDRADE
AGRAVADO : MÁRCIO FLÁVIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 793/2004-063-19-40.2 TRT - 19º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EBER GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16-03-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17-03-2005, findando em 01-04-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-04-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2004-055-01-40.8 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : FÁTIMA HENRIQUETA DE BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do despacho denegatório.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 842/2002-034-03-40.7 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : DELSON GABRIEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 842/2006-015-03-40.2 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : MARLÚCIA CARLA ALVES GUALBERTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 848/2006-055-03-40.9 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ BIAGIONI
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se totalmente ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 850/2003-020-10-40.3 TRT - 10º REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 878/2002-002-16-40.5 TRT - 16º REGIÃO

AGRAVANTE : SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA
AGRAVADO : CLÁUDIA RAQUEL ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES



DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 880/2003-005-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : IRENE GOMES ESTEVAM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 882/2004-012-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO
AGRAVADO : ALUISIO MARSILI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 923/2000-024-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ PAULO TERES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 930/2003-105-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : C M - TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO
AGRAVADO : WEIDER AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 945/2006-001-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVONICE MEDEIROS RUFINO SANTOS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia integral da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 948/2001-068-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LIRES RIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GIBSON LYRA
AGRAVADO : ZENOBIO DUIL NANTES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 950/2001-025-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERGIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 955/2002-085-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILMA ELISA MATIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 958/2002-035-01-40.3 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DA SILVA VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 972/2002-132-05-40.4 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO : DOMINGOS TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO : BARRETO E VASCONCELOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 977/2005-028-04-40.8 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO : CZERNY CARDOSO ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 984/2003-043-03-40.6 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO : PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO ESTRELLA
AGRAVADO : SOLUÇÃO ENTREGAS RÁPIDAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 984/2003-043-03-41.9 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE CASTRO FERREIRA
AGRAVADO : SOLUÇÃO ENTREGAS RÁPIDAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA
AGRAVADO : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 990/2003-016-10-40.2 TRT - 10º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : ILÍDIO JOSÉ OLIVEIRA GOUVÊA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1001/2002-047-15-40.8 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO : LEOVIDES VITOR MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou a comprovação do depósito recursal.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1013/2003-001-21-40.3TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SAYURI CAMPELO YAMAZAKI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1031/2000-006-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AFFONSO EDUARDO CASTILHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1060/2004-001-16-40.5TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : IDNA MARIA HORTEGAL ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1060/2004-001-16-41.8TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : IDNA MARIA HORTEGAL ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a procuração outorgando poderes ao advogado da agravante.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2003-002-07-40.6 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUPER MERCADO DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DE MATOS
AGRAVADO : ROBÉRIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1082/2005-067-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVADO : RECANTO INFANTIL IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LABANCA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1099/2002-007-07-40.8 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALDENICE MELO RATTIS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão regional contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1100/2003-025-04-40.3 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO : TANIA MARISA VIAFORE
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1124/1994-065-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
AGRAVADO : ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1129/2001-031-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO : DENISE SANT'ANNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1140/2005-007-06-40.4 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO : IVALDO MORAES SILVA
ADVOGADO : DR. ALICE CAVALCANTI RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1º/12/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 4/12/2006, findando em 11/12/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1167/2002-002-04-40.3 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO : NÉSIO ANDRÉ KLAFKE
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-12-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-01-2005, findando em 24-01-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25-01-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1179/2003-058-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : SEBASTIÃO ONOFRE BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVADO : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A. E OUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1200/2003-052-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT
AGRAVADO : VICTOR SANTOS LEÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1211/2006-006-13-40.5 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EVONICE MEDEIROS RUFINO SANTOS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1212/2004-018-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO : CLEDI VERIATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1213/1996-445-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO EVARISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SOFIA VIRGINIA MACHADO
AGRAVADO : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1218/2002-020-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SILVA TORRES
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2006-089-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES
AGRAVADO : EDMILSON APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO : CONTEPE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1264/2003-009-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE FERREIRA MASINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO
AGRAVADO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO : ETT FIRST RH - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1274/2003-033-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VÉSPER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1287/2002-014-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELIANA S. SIMÕES PIRES
AGRAVADO : CARLOS GEOVANE MEDEIROS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1292/2005-028-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VICTOR EMMANUEL FRAZÃO FELIX
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALI
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RECIFE - OGMO
ADVOGADO : DR. LUIZ CATANHEDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1302/2001-005-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO : IGINO CIANO
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1333/2002-013-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
AGRAVADO : OTACÍLIO DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 4/2/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/2/2004, findando em 12/2/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16/2/2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2001-004-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MASSARO
ADVOGADA : DRA. JANICE G. PESTANA BARBOSA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1342/2001-007-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO : VALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale esclarecer que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2004-070-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MARCA PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1369/2004-024-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : FERNANDO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1392/2002-203-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WILSON SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-01-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-01-2004, findando em 21-01-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-01-2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1394/1992-008-10-40.1TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : SÍLVIA MARÍLIA ROSA FORTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto antes do início do prazo previsto no art. 887, caput, da CLT. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-12-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-12-2003; o agravo de instrumento, porém, foi apresentado em 13-11-2003, antes do início do prazo legal.

Este Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, que é lapso de tempo caracterizado tanto pelo seu termo final quanto pelo termo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais. Precedentes: RR-663301/2000.8, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20/4/2007; RR-693096/2000, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 20/4/2007; ED-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Ministro José Simpliciano, SBDI-2, DJ 9/3/2007. Acrescente-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, o Tribunal manteve esse entendimento, confirmando a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1403/1998-009-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROSELLA RIVA
ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO
AGRAVADO : ROMESA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1409/2003-531-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : PAULO PERRIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1429/2002-014-05-40.4 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUCABRÁS - COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA
AGRAVADO : NILTON ANUNCIACÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.



Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1463/2005-031-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : MARIA DA CRUZ FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1472/2006-004-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAGA - SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO : RUBEM CALDAS VALOIS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 31-05-2007, findando em 08-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1474/2000-442-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BERNARDINO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : QUATRO ESTAÇÕES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1483/2000-301-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
AGRAVADO : CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/9/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/9/2006, findando em 3/10/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1493/2002-001-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASELI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICCHTER
AGRAVADO : IZAITA MATOS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1499/2001-021-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO OSÓRIO GONDINHO
AGRAVADO : MODESTO LACERDA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de

admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1504/2005-263-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIX FRISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO : ANDRÉ BATISTA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1510/2001-070-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO : LAIRTON DIAS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FUJIKO HARADA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: comprovante do depósito recursal. A ausência dessa peça impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1515/2003-664-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
AGRAVADO : AGENOR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1521/2003-087-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO MENDES
ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1533/2000-061-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANA FREITAS SÁ
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1556/2004-068-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ENILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 80855/2002-920-20-40.0 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARACAJU - SINDITEXTIL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1578/2003-039-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : RONALDO ALVES SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte não juntou de forma integral a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1586/2000-012-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : ANA LÚCIA SOUZA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1586/2000-012-05-41.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA SOUZA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1619/2001-002-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÁZARO ALVES LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1655/1994-018-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : RAQUEL FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETA LEIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 03-09-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06-09-2004, findando em 21-09-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-09-2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1669/2006-041-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO : RONNEIVAL GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1671/2003-068-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO UBIRAJARA SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
AGRAVADO : CODERTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1715/2003-110-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ARIIVALDO CAMILO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANA DA SILVA BARROZO
AGRAVADO : MADRI REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da Madri Representações Comércio e Serviços Ltda. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1740/2003-020-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO : ADRIANA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1748/1999-050-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JACI CRISÓSTOMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1748/1999-481-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON SANTOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/4/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/4/2004, findando em 23/4/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/4/2004, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1755/2003-003-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : JACKSON RONIE SÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1755/2003-003-16-41.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : JACKSON RONIE SÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1770/2002-021-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1772/2003-001-16-40.3TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : ANA LUZIA LOBATO FRAZÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1772/2003-001-16-41.6TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : ANA LUZIA LOBATO FRAZÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1776/2003-342-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : SÉRGIO MURILO BARBOZA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. FABIANE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1791/2003-072-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALMIR MIRANDA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA
AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-06-2006, findando em 23-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1798/2002-007-06-40.3 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ELIAS CHARAMBA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1827/2001-023-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDSON HÉLIO ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1858/2004-341-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1925/2004-064-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : MARCELO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A au-



sência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1950/1993-007-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : SYLAS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1956/1998-033-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1957/2002-006-07-40.8 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO JONHSON BRAGA GOMES
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1958/2000-038-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANA CÉLIA OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1966/2001-059-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1968/1999-001-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO : FELÍCIO BARRETO BRASÃO
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1988/2001-042-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : DENISE SOARES PINHO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2020/1997-024-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : LEANDRO TAVEIRA GARRIDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2027/2003-001-08-40.5 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO REGIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
AGRAVADO : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2060/2002-018-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALBERTO ROSSI DIONISI
ADVOGADO : DR. VIVYANNE PATRÍCIO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : VALDEMIR SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2206/2002-421-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
AGRAVADO : JORGE DA SILVA MALTEZ SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR PEREIRA BAPTISTA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PEREIRA DA MOTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2244/2003-242-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OSÉAS JOSÉ PINTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TERRA LACHINI
AGRAVADO : URC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2317/1995-095-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGE)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JORGE CURY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WALDERINO MORETTI
AGRAVADO : HOTÉIS VILA RICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO BAPTISTA PUOLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 7/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/4/2007, findando em 25/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2343/2000-012-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSVALDO LUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2352/2003-074-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ
AGRAVADO : MÁRCIO REIS GORNI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2367/1991-010-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ALAIR GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/3/2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/3/2003, findando em 1º/4/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 2/4/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2377/1992-007-05-40.2 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS



AGRAVADO : JOEL NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2479/1997-023-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : VALDIR MACHADO CHAVES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2814/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO AMARO GOMES DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2823/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREUZA DOMINGUES FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3055/2003-024-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISABETE APARECIDA SAORES FAUSTINO
ADVOGADO : DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES
AGRAVADO : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3371/2004-242-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS FARIA
AGRAVADO : JOANA DE ALMEIDA ALENCAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3484/2003-421-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUBER DE SOUZA COELHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3491/2003-421-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3881/2002-921-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3937/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR. HYVARLEI DONATANGELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5057/2001-002-09-40.2 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SANSON
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5147/2002-921-21-40.0TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO
AGRAVADO : ORLANDA FÉLIX MENEZES
ADVOGADA : DRA. WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6020/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE SERAFIM
ADVOGADO : DR. ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO
AGRAVADO : FÁBRICA DE MÓVEIS MORUMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIZZI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6029/2006-035-12-40.1TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GISLAYNE MARIA RUIZ
AGRAVADO : IVONETE CALIXTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação;; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6768/2002-001-12-40.2TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROSANA DA SILVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão, contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8171/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-03-2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-03-2003, findando em 12-03-2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14-03-2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9370/1999-012-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO : FLORISVAN DO ROCIO ROSA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11235/2002-003-20-40.1 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANOEL VIEIRA DÓRIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13022/2002-006-09-40.3 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : METOKOTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO : LEONILDO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO : USA RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18359/2005-011-11-40.4 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AFFONSO LIGÓRIO DO VALLE BENTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SILVA RABELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18836/2003-001-11-40.2 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 01-02-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02-02-2005, findando em 09-02-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-02-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 19588/2006-006-11-40.1 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NUBIMAR MURAIARE
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 21537/2004-001-11-41.9 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DIESEL MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
AGRAVADO : WERLEY GIHARONE VASCONCELOS HOUNSELL
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 21960/2006-003-11-40.0 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDA LÚCIA DE OLIVEIRA RAMOS

AGRAVADO : RAFAEL CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 21/5/2007, findando em 28/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22296/2004-010-11-40.3 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. A comprovação do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 27916/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
AGRAVADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24/10/2003; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27/10/2003, findando em 3/10/2003; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 5/10/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 31613/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ DO CARMO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A

ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 40512/2002-301-04-41.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO : PAULO NICOLAU RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/11/2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/11/2004, findando em 29/11/2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24/1/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 40608/2003-001-20-40.0 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REINALDO SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERMELINO COSTA CERQUEIRA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 47276/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ISRAEL TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 47760/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a expressão "no prazo", constante da etiqueta adesiva de protocolo do recurso, destina-se unicamente ao controle interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do servidor responsável. Não se presta, assim, à aferição da tempestividade da apresentação da medida recursal.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51049/2006-095-09-40.7 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO CANESSO
AGRAVADO : MARLI DA APARECIDA CLARO DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 52353/2006-010-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO : CESAR MILEK
AGRAVADO : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 76026/2002-513-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : WANILDO ORVILLE WESTIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-489444/1998.4

RECORRENTES : RUBENS PEDRETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA ENEGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

Vistos.

Os Embargantes opõem Embargos de Declaração à decisão monocrática que não conheceu do Recurso de Embargos (a fls. 277/278), alegando a existência de omissão no julgado.

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos Declaratórios.

Alegam os Embargantes que a decisão padece de erro in judicando, visto que, ao contrário da conclusão ali alcançada, "deixou de observar que não se trata de E-RR, e sim E-ED-RR, estando afastada a incidência da aludida OJ 294, omissão passível de correção via Embargos de Declaração" (a fls.282).

Nenhuma razão assiste aos Embargantes, cumprindo esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que presente no julgado omissão, contradição ou obscuridade. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que



lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, Resp 13.843-0-SP-EDcl, Ac. 1.ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 24/8/1992.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC. [...] 2. Os pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios são limitados e estreitos. Consabido que eles cingem-se às hipóteses elencadas no art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC. Assim, somente são cabíveis quando houver, "na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal". 3. O acórdão embargado tratou de forma específica acerca de cada uma das questões suscitadas nos aclaratórios, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissão nem contraditório ou obscuro acerca de temas relevantes. 4. A pretensão da embargante é atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 725.181/RS, Ac. 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 16/10/2006.)

O que os Embargantes apontam como omissão é, na verdade, puro inconformismo contra a fundamentação adotada pelo Ministro Relator para o não-conhecimento do Recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294 desta SBDI-1.

Nesse contexto, afigura-se completamente sem pertinência o pedido declaratório, pois o Exm.º Relator consignou claramente e de forma correta, que os Embargantes deixaram de atender à determinação contida no Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que assim preconiza:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT.

A decisão embargada, como visto, é clara ao estabelecer que os Embargos interpostos com o intuito de questionar o não-conhecimento de Recurso de Revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do art. 896 da CLT, e que não tendo os Embargantes, no caso dos autos, denunciado, de forma expressa, a ocorrência de ofensa a tal dispositivo legal, não havia como prosperar o seu Apelo.

A mera pretensão de reforma do julgado, por certo, conforme divisado na presente hipótese, não se encontra agasalhada nos estreitos limites estabelecidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, como autorizadores da interposição de Embargos de Declaração.

Ante o exposto, não padecendo a decisão embargada de nenhum dos vícios apontados, não se justifica a oposição dos presentes Declaratórios, os quais merecem ser desprovidos.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AG-AIRR - 921/2000-411-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental a fim de assegurar trâmite ao agravo de instrumento indevidamente trancado; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.,

AGRAVANTE(S) : MARIA VITALINA GARCIA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE (HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2058/1997-010-01-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos.

Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 4585/2003-026-12-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : KARYNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 312/2005-012-10-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3120/1997-035-02-41.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ARTUR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 764/1998-511-05-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ARNOLDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 174/2001-002-15-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 796105/2001.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANOEL JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 215/2002-010-07-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAURO CATUNDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 604/2003-121-17-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO GONSALVES AQUINI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1424/2003-032-15-41.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JAIRO SÉRGIO CAMINADA
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 80622/2003-900-01-00.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1200/2004-049-01-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SALVADOR VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 300/2005-332-04-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REINOLDO ALOÍSIO RAUBER
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 963/2005-048-01-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ELOISA MARIA DE OLIVEIRA DORNELLES
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2892/2005-037-02-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ISMAEL ELIAS SARTORI ROVARIS
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1055/2004-015-01-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ROCHA
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18/1996-047-02-40.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO
AGRAVADO(S) : ADMÉIA BARONI PRADO LEITE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 19635/2002-900-02-00.3
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para analisar o agravo de instrumento do reclamante. Quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MÁRIO MAKOTO HOSHINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 824/2003-110-08-40.7
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 824/2003-110-08-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1309/2003-002-22-40.5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONICE DA COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 681/2004-023-21-41.4
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 681/2004-023-21-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 971/2004-103-04-40.1
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
AGRAVADO(S) : ROMEU ATALÍCIO NOEDEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 218/2005-102-04-40.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão do acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RUY BARBOZA BERMUDEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO REZENDE RUSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 768/2005-014-03-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FABIANO BORGES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO
AGRAVADO(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR SOUZA RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1187/2005-110-03-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 921/2006-005-21-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2a. Turma
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 155/2004-121-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZACARIAS FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 385/1998-005-19-43.9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MICHELINE MARIA DANTAS GUIMARÃES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR - 1039/2003-001-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com RR - 1039/2003-0

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SILVEIRA FUNCHAL
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR - 1211/1998-072-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : RR - 4581/2000-012-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR - 12256/1999-006-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDISON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

PROCESSO : RR - 18600/2000-011-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CHARLES ROBERTO BACH
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR - 61616/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JERUSA DOLATA
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : AIRR E RR - 761548/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : EDUARDO DA SILVA CORRÊA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Brasília, 05 de setembro de 2007-09-0

JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Guiomar Rechia Gomes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1041/1989-010-10-40.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Yolanda Persivo Vieira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2033/1989-032-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celso Martins de Assis, Advogado: Dr. Mau-

rício Gusmão de Mendonça, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 701/1990-011-05-41.8 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Wanette Devay Lago, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2193/1990-008-08-43.9 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Crisóstomo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Agravado(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9/1991-002-17-41.4 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Derli Elói Daniel de Moraes e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 608/1991-024-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Agravado(s): Lauro do Valle Filho, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1714/1991-443-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Euclides José dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1991/1992-020-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Andréa Ferraz de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1928/1993-013-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Antônio César Silva Mallet, Agravado(s): Milton do Espírito Santo, Advogado: Dr. Paulo Haus Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2007/1995-005-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Agravado(s): Luiz Alberto Brigagão da Silva, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 492/1997-007-17-40.1 da 17a. Região,** corre junto com AIRR-492/1997-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Cecília Vitali Lima, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 492/1997-007-17-41.4 da 17a. Região,** corre junto com AIRR-492/1997-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria Cecília Vitali Lima, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 916/1997-262-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jal Transportes e Cargas Ltda., Advogada: Dra. Nina Maura Soares Ribeiro, Agravado(s): Paulo César Lourenço de Souza, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/1997-013-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Álvaro Santiago, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/1997-011-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Localcred Assessoria Planejamento de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Carvalho, Agravado(s): Antônio Santos dos Anjos, Advogada: Dra. Alberta Cristina L.C.C. Jaeger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1475/1997-002-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aloísio Amorim Cardinali, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87/1998-016-15-41.9 da 15a. Região,** corre junto com RR-87/1998-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): José Benedito Barros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 518/1998-761-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evaldo Alves Silveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agra-

vado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/1998-049-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Chamego Indústria e Comércio de Bordados Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Parra, Agravado(s): Edson Lenharo, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 435/1999-101-04-41.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Souza Martins, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 893/1999-001-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-893/1999-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Fábio Juliani Soares de Melo, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/1999-001-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-893/1999-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Fábio Juliani Soares de Melo, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1308/1999-331-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Agravado(s): Élvia Francisca de Araújo, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2109/1999-040-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hélio Takahiro Masumoto, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): Vivo S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 295/2000-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Teresinha Rigo Haab, Advogado: Dr. João Severino de Villa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 955/2000-073-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vicky Ribas, Agravado(s): Osvaldo Limeira Denoá, Advogado: Dr. Rosane Tinoco Romaguera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1379/2000-003-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Erivãno Cleto Cavalcante, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1927/2000-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Vitor Lima Vieira, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1952/2000-004-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lázaro Antônio Oliveira, Advogada: Dra. Mariano Beser Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2074/2000-222-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Roberto Hugo da Costa Lins Filho, Agravado(s): Clério Monteiro de Santanna, Advogado: Dr. Ildemar Mota Gois, Agravado(s): Coopsaúde - Cooperativa de Atividade na Área de Saúde, Advogado: Dr. Alexandre Kats, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2227/2000-003-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Manoel Francisco de Araújo Sousa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2642/2000-018-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fernando Romero da Silva, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2953/2000-030-02-40.6 da 2a.**

Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Jusolino Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5757/2000-014-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Neuza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628651/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-628652/2000-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Sônia Loda Bragamick, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641907/2000.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-641908/2000-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Galdino de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667905/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-667906/2000-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Agravado(s): Benedito da Consolação Ribeiro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667909/2000.5 da 2a. Região**, corre junto com RR-667910/2000-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Benjamin Constantino, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705577/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-705578/2000-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marivaldo Santos das Neves, Advogado: Dr. Elionar de Castro, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706535/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Roberto Bello Simas, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Agravante(s): União (Sucessora da Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus F. H. Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 720267/2000.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-720268/2000-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Isabel Cristina Natalício Gallinaro, Advogado: Dr. Jeferson Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2001-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Warton de Souza Bezerra, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 348/2001-121-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Laurindo Pereira, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/2001-222-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Genivaldo dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Humberto Ribeiro Libório e Outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Agravado(s): Cerâmica Central Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2001-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGAS, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 716/2001-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): José Carlos Magalhães Guimarães, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/2001-662-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lília Ivete Carré, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/2001-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Santana Lovatto, Advogado: Dr. Renato Kliemann Pae-

se, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2001-004-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Solon Couto Rodrigues Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1809/2001-464-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Edmilson Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1930/2001-027-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Kleber Antônio Fraga, Advogado: Dr. Flávio Henrique de Sousa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1957/2001-034-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unifi do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Celso Iotte, Advogado: Dr. Terezinha de Jesus Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2770/2001-043-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tom Gomes Comunicações e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Gomes, Agravado(s): Manoel Brito Dias, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729525/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Agravado(s): Sebastião Fonseca de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752338/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio de Barros, Agravado(s): Milton José Gomes de Barros, Advogada: Dra. Tânia Puleghini de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761647/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osmar Mauro Pinola, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2002-037-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-177/2002-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Enilza Roseane Andrade Silva, Advogada: Dra. Dione P. Schlobach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 177/2002-037-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-177/2002-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Enilza Roseane Andrade Silva, Advogada: Dra. Dione P. Schlobach, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 247/2002-003-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marília de Moura Pires Moreira, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 458/2002-029-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eterbrás - Técnica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Elias José de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2002-005-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Emanuel Campelo de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Agostinho de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2002-014-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Pereira Lemos, Agravado(s): Edilma Maria da Silva, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1362/2002-018-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): ADSEVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Agravado(s): Paulemar Bento Clemente, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1861/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Costa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2232/2002-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2672/2002-**



003-12-40.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Agravado(s): Ronaldo da Silva Cândido, Advogado: Dr. Eliéser Gonçalves Sá, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3465/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Jorge de Amorim, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16529/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Batista Menezes, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23352/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Severiano Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34823/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Vitor da Silva, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39764/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Cleber Launé de Góis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43136/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tissîe Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Claudiomar José de Pina, Advogado: Dr. Cícero Virgínio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47119/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Uirapuru Indústria e Comércio de Brinquedos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Agravante(s): Marta Aparecida Pedro, Advogado: Dr. Ronaldo Luís Coelho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 50156/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Otávio Augusto Machado de Oliveira, Agravado(s): Augusto Pereira Neto, Advogado: Dr. Deniva Maria Borges França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68204/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Kleinfelder, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70113/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laerte Rubens Souza Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11/2003-211-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Valter Roberto da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Belarmino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2003-654-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amilton Luís Ribeiro de Ávila e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônís Galileu dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 115/2003-403-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-115/2003-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valmir Donizete da Rosa, Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Agravado(s): Geraldo José Palandi, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 247/2003-005-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cerbel Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): Willian Cury da Siqueira e Silva Brasil, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 258/2003-071-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de

Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Márcio Henrique Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 605/2003-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Aurélio Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Caram Marcos Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766/2003-085-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda., Advogada: Dra. Amanda Regina Ercolin Milano, Agravado(s): Manoel José Barbosa, Advogado: Dr. Alaciel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/2003-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavaleri Nunes, Agravado(s): Paulo César de Sales, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 884/2003-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavaleri Nunes, Agravado(s): Gilto José do Nascimento, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 972/2003-121-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavaleri Nunes, Agravado(s): Ricardo José Bauso Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2003-003-18-40.7 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1036/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bircacy Pereira Machado e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): José Mauro Moreira, Advogada: Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2003-003-18-41.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1036/2003-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Mauro Moreira, Advogada: Dra. Flôrence Soares Silva, Agravado(s): Bircacy Pereira Machado e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1046/2003-670-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Botica Comercial Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Agravado(s): Januário Michalczyeszen, Advogado: Dr. Nelson Castanho Mafalda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2003-003-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Valdir Graselli e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2003-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jaqueline dos Santos Mabel Nunes, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio Cesar Innocenti, Agravado(s): Petter Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2003-020-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dilha Antônia da Pureza, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/2003-011-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edvaldo Ubirajara de Jesus Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1603/2003-014-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com RR-1603/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Joseane Kempe Cláudio e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2106/2003-203-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Wilson Maia Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Carvalho Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2215/2003-027-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ronaldo Fernandes de Brito, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6084/2003-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): Rose Mari Vianna Cleto, Advogado: Dr. Sílvio Espíndola, Agravado(s): Haarmann & Reimer Ltda., Advogada: Dra. Maria Cibele Crepaldi Affonso dos Santos, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10237/2003-002-20-41.0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10237/2003-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alcione Belas Munduruca, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76040/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marlis Teresa dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82465/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Teresa Gonçalves Secchi, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91403/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandra Maria Vianna Mota, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Valeo do Brasil Comércio e Participação Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 333/2004-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Sérvia Administração e Terceirização Ltda., Agravado(s): Josival da Silva Santos, Advogado: Dr. Luiz Marques da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 495/2004-741-04-41.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Juraci Fruhauf, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 533/2004-015-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Sérgio Araújo, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2004-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luís Renato Paraíso de Andrade, Agravado(s): José Venceslau Rosa, Advogado: Dr. Joaquim Washington de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578/2004-014-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Rio Branco Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Geraldo Francisco de Assis, Advogado: Dr. Priscila Alzira Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 608/2004-252-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com RR-608/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RIP - Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., Advogado: Dr. Carim Cardoso Saad, Agravado(s): Reginaldo Mendonça da Silva, Advogada: Dra. Sandra Regina Riva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 634/2004-072-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Júlio Marcos de Almeida, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2004-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Moacir Germano Brasil, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2004-133-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pelzer da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Sidnei Ramos França, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2004-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dalide Barbosa Alves Correa, Agravado(s): José Coelho de Barros e Outros, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1530/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Getúlio Garcia, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1899/2004-077-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1899/2004-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Akiko Yamada Kakazu, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1899/2004-077-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1899/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cris-

tina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Agravado(s): Akiko Yamada Kazu, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/2005-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Paulo César de Paiva, Advogada: Dra. Janaína Guimarães Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 222/2005-137-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Control - Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Clélio Menegon, Agravado(s): Oswaldo Fernandes, Advogado: Dr. Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 309/2005-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agostinho Nogueira Santana, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Urca Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 509/2005-372-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Veronica Gonçalves, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Agravado(s): Cooperativa de Autônomos em Limpeza e Serviços Ltda. - Cooeza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 519/2005-002-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Frederico Guilherme P. V. Geiss, Agravado(s): Antônia Aparecida Silva de Jesus, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Conservadora Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 585/2005-077-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nami de Souza Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural Vale do Mucuri Ltda. - Credivale, Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 708/2005-133-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosilene dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): CDP - Central Distribuidora de Produtos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/2005-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antonietta Barone, Advogada: Dra. Isabel Costa Lang, Agravado(s): Neusa Souza Santos, Advogado: Dr. Lourdes Boeira Batista, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, deslancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 974/2005-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio do Edifício San Remo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): Janíria Marília da Silva, Advogado: Dr. Jorge Alberto Paiva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1486/2005-023-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Minas Gerais - Sintest/MG, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2081/2005-021-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fravi Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Flávio Monarin, Agravado(s): Celso Morales, Advogada: Dra. Aparecida Sidneia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2006-271-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ernando de Paula Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 629/2006-102-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Contepe Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Evaldo Braga dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 682/2006-030-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Socil Evialis Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Janaina Santos de Moraes, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1373/2006-007-23-40.5 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Edson Borges da Silva Neto, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: RR - 849/1991-002-15-85.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto

Reis de Paula, Recorrente(s): José Luiz Feres Capossoli, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 1822/1993-659-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Ambrósio Poczeneke, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos do contrato nulo, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Girão Câmara do Vale.

Processo: RR - 622/1996-024-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Advogado: Dr. João Vitor Luke Reis, Recorrido(s): Jorge Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 87/1998-016-15-85.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-87/1998-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Benedito Barros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2555/1998-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Roberto Veiga de Campos, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravamento de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição quinquenal; III - não conhecer dos demais temas da Revista. **Processo: RR - 765/1999-028-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Jairo Sérgio Barbosa, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja processada nos termos desse artigo. **Processo: RR - 1674/1999-104-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cinthia Letícia Cruzeiro, Advogado: Dr. Jesus Francisco Garcia, Advogada: Dra. Luciana Maria Scarabucci Teodoro, Recorrido(s): Granja Planalto Ltda., Advogada: Dra. Luciana Maria Scarabucci Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Danos morais - Indenização"; por unanimidade, dele conhecer, quanto ao tema "Benefício da justiça gratuita - Requisitos - Honorários periciais - Isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 2088/1999-652-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda. - SEF, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Guilherme C.M. Sunyé, Recorrido(s): Lessandro Dias da Costa, Advogado: Dr. Nivaldo Miglioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3196/1999-067-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Recorrido(s): Nelson Nobre Mosquera Júnior, Advogado: Dr. Carlos Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 25851/1999-009-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasilsat Harald S.A., Advogada: Dra. Juliana Pistun Montagna, Recorrido(s): Flávio Augusto Dias Pinheiro, Advogado: Dr. Claudinei Belafrente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Previdenciários - Apuração mês a mês"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao "Acordo de compensação de jornada - Não-atendimento da exigência convencional - Horas extras habituais - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85, itens III (ex-Súmula nº 85) e IV (ex-OJ nº 220 da SBDI-1), do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. **Processo: RR - 164/2000-023-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Olga Maria Monteiro de Queiroz, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Coelho Chiavegatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 633/2000-025-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Lopes da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga

no seu julgamento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 718/2000-024-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Silvana Voinichs, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 789, § 1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1174/2000-120-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Jovelino de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Cassiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1482/2000-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Recorrido(s): Anderson de Freitas Lindo Ramos Ferreira, Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: por unanimidade: (I) quanto ao Recurso de Revista do Município de Vitória, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; dele não conhecer quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do apelo no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; dele conhecer no tema "Imposto de Renda", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; e (II) julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região no que tange à análise do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", em razão do parcial provimento dado ao Recurso de Revista do Município de Vitória. **Processo: RR - 1728/2000-011-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Promcomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Júlio César Nunes Correa da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gabriel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1836/2000-002-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Francisco Jairo Silva Moreira, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 2830/2000-054-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Heitor Onofre Gama - ME, Advogado: Dr. José Eduardo Trevisano Fontes, Recorrido(s): Tânia Celeste Alves Bispo de Souza, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e às diferenças de comissões e conhecê-lo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, item II/TST. **Processo: RR - 620706/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fortunato Augusto Locatelli, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogada: Dra. Sílvia Nogueira Guimarães Bianchi Nivoloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620708/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo César Nemoto, Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado à devolução dos descontos para a Sociedade de Auxílio Mútuo dos Funcionários do Banco América do Sul S.A. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 620989/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Aurídio Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628652/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-628651/2000-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sônia Loda Bragarnick, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido



Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio de 60 dias com seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, e no 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas, como pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" da petição inicial (fls. 47/48). Deferir, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor da liquidação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 629269/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Tarcísio de Aquino Quintão e Outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça nos mesmos moldes aplicados à Fazenda Pública. **Processo: RR - 629463/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Adrialdo Hermes Pereira Júnior e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634803/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Joaquim Carlos Dias dos Santos, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635085/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Expedito Costa Perrone, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 636013/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Natalino Gonçalves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Squadra Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Deborah Abbud João, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 638476/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, Advogado: Dr. Norival Crispim Machado Júnior, Recorrido(s): Odete Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 641908/2000.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-641907/2000-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): José Galdino de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642959/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Adilomar Marques, Advogado: Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apoiado no art. 515, § 3º, do CPC, pronunciar prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação (Súmula 308, I/TST). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST e com a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 643039/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Juvenilton Menezes Lima, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. João Damasceno Borges de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 319/321, 346/347, 370/371 e 381/382, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 644543/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Waldemiro José dos Reis, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR - 644842/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Salete Venturi Nardelli, Advogado: Dr. Osmar Schutz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 644999/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edson Braga Reis, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários periciais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Autor do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei. **Processo: RR - 646028/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aparecido Balbino, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 652734/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto Ardanaz Dellinghausen, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 657776/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vilson Dias Moreira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666606/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Dra. Elizabete Maria Bassetto, Recorrido(s): Joseane Bordinão Bassani, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS durante o período compreendido entre 1º.6.2003 e 18.9.1995, sem indenização de 40%. **Processo: RR - 666810/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arcos Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Josué Carlos Gonçalves Cardoso, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 667906/2000.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-667905/2000-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Benedito da Consolação Ribeiro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio de 60 dias com seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, e no 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas, como pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" da petição inicial (fl. 48). Deferir, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor da liquidação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 667910/2000.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-667909/2000-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Vera Lúcia Benjamin Constantino, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. **Processo: RR - 688550/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Élio Carlos da Cruz Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco de Paula Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, restando prejudicado o exame do recurso em relação aos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante (fl. 107). **Processo: RR - 695494/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Baques Fraga, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação, porque deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco BANRISUL, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e violação do art. 1.090

do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, e, em consequência, restabelecer a r. sentença que julgara improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 705578/2000.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-705577/2000-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marivaldo Santos das Neves, Advogado: Dr. Elionar de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714791/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alice Maria Lins Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720268/2000.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-720267/2000-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Isabel Cristina Natalício Gallinaro, Advogado: Dr. Jéfereson Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 460/2001-058-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luis Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Wilson de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 840/2001-100-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Recorrido(s): Geraldo André de Souza Costa, Advogado: Dr. Marcos Afonso de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 899/2001-003-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Álvaro João Bridi e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - Idaf, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 1020/2001-079-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Georgina Dirce Dutra dos Santos Bento, Advogada: Dra. Edna Basoli Lorenzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1127/2001-012-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Habitusul Desenvolvimentos Imobiliários S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): João Arnaldo Moraes Pereira, Advogada: Dra. Sílvia Letícia Tormes Prina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Vale-transporte - Requisitos - Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré da condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Reclamante com transporte; dele não conhecer quanto ao tema "Vínculo de emprego - Configuração". **Processo: RR - 1767/2001-065-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Rodrigues Leite, Advogada: Dra. Eliane Anvers Coutinho, Recorrido(s): C. R. N. Comércio de Mármore e Granitos Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. **Processo: RR - 2004/2001-059-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Claudinei Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Campos, Recorrido(s): Cintel - Centro Internacional de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise do recurso no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento. **Processo: RR - 2293/2001-010-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Genivaldo dos Santos Costa, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Alves, Recorrido(s): Casa Normandie Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 173 do CC/16, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na análise da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 723112/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Sebastião Mendes da Silva, Advogado: Dr. Alfredo Lanna Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 723122/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Domingos Diniz Pereira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 723426/2001.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcos Paulo Massaneiro de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrente(s): Alimentícios

Sasse Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos temas "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA" e "JORNADA - COMPENSAÇÃO - 'SEMANA ESPANHOLA'", ambos por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 15 (quinze) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do Reclamante e para excluir da condenação o pagamento das quatro horas semanais suplementares; II) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tema "INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada; dele não conhecer no outro tema. **Processo: RR - 732933/2001.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Recorrido(s): Neide Azevedo Silva de Souza, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 735921/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Marisia Bruning, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 742190/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wilson Ferreira Coimbra, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 744094/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Renato Carlos Silva, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 745375/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sandro Guimarães Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747745/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luciano Célio da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Condomínio Edifício A. Coelho, Advogado: Dr. Leila Cristina Cruz Gadotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo tácito de compensação - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras e reflexos, conforme pedidos "c", "d" e "e" da inicial (fl. 7). **Processo: RR - 754720/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ralington Luiz Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Aparecida Oliveira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 757756/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Costa da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 2 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente do pagamento dos honorários advocatícios. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, novo valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 763363/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Marta Balbino da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 768139/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sistema Integrado de Distribuição Ltda. - Sindi, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Sebastião Luís do Espírito Santo, Advogada: Dra. Miriam Dalva Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade - alcance, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 778010/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): José Carlos Costa, Advogado: Dr. Eleazar Papi Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783781/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dileuza Souza Urtassum, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 785498/2001.2 da 3a. Região**, Relator:

Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos de Paoli Bretz, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 789940/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transportadora Cortês Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Jailton Correia da Cruz, Advogado: Dr. Franklin da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 792077/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Nassa, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Rosa Maria Monezzi da Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apoiado no art. 515, § 3º, do CPC, pronunciar prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação (Súmula 308, I/TST). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 795809/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrido(s): Antônio Almeida, Advogada: Dra. Marlene do Carmo Mantovanni Fraqueta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST e com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assim como para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 797965/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo interjornada, previsto no art. 66 consolidado, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 803944/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Lúcia Carvalho Costa, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Limpotec - Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao tema. **Processo: RR - 88/2002-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Dr. Shizue Souza Kitagawa Bada, Recorrido(s): Cléber Martins Valério, Advogado: Dr. Paula Wanessa Lopes Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária da Reclamada quanto ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante, bem como quanto ao recolhimento dos descontos fiscais. **Processo: RR - 169/2002-018-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Rosangela Khater, Recorrido(s): Devanildo Baccaro, Advogado: Dr. Pedro Dias de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 214/2002-331-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Marília Nunes Weinmann, Advogado: Dr. Ario Ciriaco da Silva Júnior, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Guilherme Alberto Lidington Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, à ilegitimidade passiva ad causam e às horas extras; conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-1, quanto aos reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 240/2002-461-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): José Augusto Accioly de Camargo, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, restabelecendo a r. sentença no particular; dele não conhecer no tema "prescrição - desvio de função". Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 411/2002-125-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jaime de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Recorrido(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda. e Outro, Advogado: Dr.

Luiz Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 443/2002-281-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Luiz Fernando de Vargas, Advogado: Dr. João Nei Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - não conhecer da Revista no tópico "adicional de insalubridade - caráter intermitente - equipamento de proteção individual (EPI) - reexame fático-probatório". **Processo: RR - 488/2002-072-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Geraldo de Oliveira Reis, Advogado: Dr. Geraldo Magela Louzada, Recorrido(s): Demetrinho Lopes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada ITALMAGNÉSIO Nordeste S/A. Julgar prejudicados os demais temas do recurso. Determinar a reatuação do feito para que também conste como Recorrida DEMETRINHO LOPES PEREIRA - ME. **Processo: RR - 750/2002-050-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Recorrido(s): Maria Ângela de Melo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos "horas extras - base de cálculo" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios - base de cálculo, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 827/2002-721-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vagner Pereira Moraes, Advogado: Dr. Fábio Flores Proença, Recorrido(s): Indústria Agro-Perences Ltda., Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 956/2002-332-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Araci Marta Curvelo Matos Martins, Advogado: Dr. Edson Galindo, Recorrido(s): Município de Itapequerica da Serra, Procuradora: Dra. Fabiana Camargo de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença no ponto. Determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que prossiga na análise do Recurso Ordinário da Reclamante, uma vez afastada a prejudicialidade. **Processo: RR - 1166/2002-351-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Ângela Maria Deon de Oliveira, Advogado: Dr. Ari Stopassola, Recorrido(s): Victorino Secco, Advogado: Dr. Alberto Port, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da apresentação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1566/2002-431-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cartão Prata Sistemas de Automação Ltda., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Recorrido(s): Francisco Vanderli Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria José Cunha Zangrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1767/2002-029-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sandra Regina da Silva Costa, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Recorrido(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1778/2002-231-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CCBR - Catel Construções do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Piraci Ubiratan de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Ezequiel Pereira de Camargo, Advogado: Dr. Renato Sidnei Périco, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento. **Processo: RR - 1785/2002-064-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Juliana Moreira Cezar, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Recorrido(s): Banco Panamericano S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o repouso semanal remunerado, majorado em razão das horas extras habitualmente prestadas, integre o cálculo das férias, 13º salário,



aviso prévio e FGTS. **Processo: RR - 2036/2002-444-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Portofer Transporte Ferroviário Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Dias Perrone, Recorrido(s): Celso Pereira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2317/2002-038-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Júlia Valério Pedroso de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 76 e 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), das quais fica isenta, em razão do benefício da gratuidade judiciária, requerido às fls. 7, e que ora se defere. **Processo: RR - 4118/2002-664-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Multimetal - Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Recorrido(s): Justino dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do parágrafo único do artigo 625-E da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, das quais está isento (fl.25). **Processo: RR - 6142/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcio Borges Coelho, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Recorrido(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "sociedade de economia mista - reexame necessário", por violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que declarara não prescrita a pretensão de reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS; III - resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados pelo Recorrente.

Processo: RR - 7068/2002-009-09-00.8 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Mário Seguchi, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15628/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Marineuza Moura Castro Leite, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 28922/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Marcos André Lauschner, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função; por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "honorários advocatícios". Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 30784/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Celso Marques dos Santos, Advogado: Dr. Helder Rolter Mendonça, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o envio dos autos à Vara de origem, para que o julgador primário analise os pleitos postulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 33446/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): Espedito Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 39123/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Batista Paschoal, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40039/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Luiz Garcia Dutra, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer no tema "Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Benefício 'sexta-parte'". **Processo: RR - 55033/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Recorrido(s): Odair Cesário Bueno, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 59242/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcopolo S.A. - Carrocerias e Ônibus, Advogado: Dr. Volmir André Paza, Recorrido(s): Normélio Schorn, Advogada: Dra. Maísa Ramos Arán, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e (II) não conhecer do apelo quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva". **Processo: RR - 115/2003-403-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-115/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo José Palandi, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Recorrido(s): Valmir Donizete da Rosa, Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 127/2003-056-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Greghi Losano, Recorrido(s): Luiz Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Francisco Máximo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada de uma hora. Bancário. Jornada normal de seis horas. Prorrogação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 184/2003-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Santa Úrsula Administração de Bens Próprios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Recorrido(s): Cosme Damião Coutinho, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Recorrido(s): Construtora Batista Ltda., Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a reclamada Santa Úrsula Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. **Processo: RR - 307/2003-442-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adélio Teixeira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Cia. Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 453/2003-050-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Freio 90 Centro Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Flávio Benedito Miani, Recorrido(s): Ednaldo Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 530/2003-004-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite, Advogado: Dr. Osair Pires Esvicero Júnior, Recorrido(s): Ana Maria Biasin Capelari, Advogado: Dr. Gentil Pereira Ramos, Recorrido(s): Centro de Ensino Superior de Campo Grande - CESUP, Advogado: Dr. André de Carvalho Pagnoncelli, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão regional, determinar a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença. **Processo: RR - 556/2003-121-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrente(s): Manoel Furtado Moco, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Recorrido(s): Paulo Roberto Mattos de Abreu, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Egrégio. Tribunal "a quo" de que a aposentadoria expontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 662/2003-301-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alda Maria Pieragnoli, Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Recorrido(s): Luciana Rosy Silva de Paula, Advogado: Dr. José Rubens Thomé Günther, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência dar-lhe

provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 676/2003-921-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Francisco de Assis Falcão de Andrade, Advogado: Dr. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto à LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURIDICO ÚNICO ESTADUAL, por violação do art. 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à edição do regime jurídico único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo: RR - 1304/2003-026-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Moacir dos Santos Feitosa, Advogado: Dr. José Antônio Galdino Gonçalves, Recorrido(s): Transflipper - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Joselito Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1342/2003-446-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Odair José dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Arbitrar em R\$9.700,00 o valor da condenação e em R\$194,00 o valor das custas pela Reclamada. **Processo: RR - 1570/2003-003-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Francisco Nobre da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Magno de Toledo Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Não concessão. Natureza jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1587/2003-014-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Isis Alves Frugis, Advogado: Dr. George André Abduch, Recorrido(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamante, por violação do artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, deferindo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1603/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1603/2003-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joseane Kempe Cláudio e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Recorrido(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1680/2003-068-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Antônio Flaviano da Silva, Advogado: Dr. Manoel Santana Câmara Alves, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide. **Processo: RR - 1889/2003-035-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hélio Paes, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o trânsito em julgado de decisão na ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da referida orientação jurisprudencial. **Processo: RR - 2291/2003-341-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Fernando de Souza, Advogado: Dr. André Menezes Bittencourt, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2315/2003-075-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Roberto Pelegrino, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Recorrido(s): Teramoto Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Max Argentin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, e, no

mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 4422/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Álvaro Moreira Ramos Filho, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 4494/2003-002-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Recorrido(s): Marilene Seibert, Advogado: Dr. Raulino Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Não concessão. Natureza jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6354/2003-014-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Oldair de Matos, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. José Bertoldo Junckes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 16879/2003-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Recorrido(s): José Roberto Soldani da Costa, Advogado: Dr. Mauricio Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Hora noturna de 60 minutos - Previsão em norma coletiva - Validade", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cômputo das diferenças de adicional noturno, seja observada a cláusula da convenção coletiva de trabalho que estabeleceu a hora noturna de 60 (sessenta) minutos. **Processo: RR - 73451/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sônia Maria Coimbra Vergani, Advogado: Dr. Anílo Armando Krumenauer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (conversão da OJ nº 124 da SDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 76472/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Fucapi, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Carlos Alberto Figarella Rêgo, Advogado: Dr. Francisco Ubiratã Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 76512/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernando Pereira Rangel, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 78248/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Fernanda Pedro, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 78254/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lavrale Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Luciano Backer Viola, Recorrido(s): Maria Janete Dal Sotto, Advogada: Dra. Maísa Ramos Arán, Advogado: Dr. Gladimir Gattelli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; II - inverter o encargo dos honorários periciais de responsabilidade da Recorrente à Reclamante, pois sucumbente no objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando-a, contudo, em razão da gratuidade judiciária deferida às fls. 544. **Processo: RR - 89762/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Fernanda Pontes Moritz, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 93913/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nicolau Soares Batista, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 99803/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fernando Enrico Ferrarese, Recorrido(s): Ademar Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ranzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por vio-

lação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal "a quo", a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende. **Processo: RR - 100771/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Carlos Carrion Júnior, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, restabelecendo a r. sentença no particular. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 110/2004-023-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosângela Mattiello Brito, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; III - dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 147/2004-666-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcelo Lobo, Advogado: Dr. Celso José da Silva, Recorrido(s): Inpacel Agroflorestal Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 219/2004-241-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aliança, Advogada: Dra. Marilene Soares de Sousa, Recorrido(s): Maria das Neves Gonçalves Moyses, Advogado: Dr. Joaquim Belarmino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 300/2004-001-22-00.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): José Emerson Silva Santos, Advogado: Dr. Agnaldo Boson Paes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 586/2004-021-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportadora Roma Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Recorrido(s): Roberto de Brito, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Deserção. Depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do FGTS. Validade. Instrução Normativa nº 18/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão de fls.316-318, afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 608/2004-252-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-608/2004-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Reginaldo Mendonça da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): RIP - Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., Advogado: Dr. Carim Cardoso Saad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Intervalo Interjornadas - Horas Extras - Período pago como Sobrejornada", por ofensa ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT; dele conhecer, no tópico "DSRs e feriados integrados com Horas Extras e Adicional Noturno - Repercussão em Verbas Rescisórias - Bis in Idem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 627/2004-040-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Wagner Antônio de Moraes, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Decisão: por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, não conhecê-lo nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM", "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e dele conhecer no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no ponto; II - por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da primeira Reclamada. **Processo: RR - 698/2004-099-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Mário Lúcio Gonçalves, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 1119/2004-331-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Mi-

nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro Orlando de Oliveira Alves, Advogada: Dra. Alessandra Sippel Martins, Recorrido(s): Tondin Transportes Ltda., Advogada: Dra. Adriana Müller Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1145/2004-072-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Eder Pero Marques, Recorrido(s): Aristeu Pereira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Murilo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade"; dele conhecer no tópico "jornada 12X36 - feriado trabalhado - pagamento em dobro indevido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, que condenara a Ré ao pagamento da dobra decorrente do trabalho em feriados, restabelecer, no ponto, a r. sentença, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, quanto aos feriados trabalhados. **Processo: RR - 1150/2004-051-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Giseli Miliozi, Advogada: Dra. Suely Mulky, Recorrido(s): X-Virtual S/A., Advogado: Dr. Ciro Lopes Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1286/2004-032-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdir Puccini Vieira, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1684/2004-006-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Harilton Elmonede Balsini Filho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Musisi, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da nova redação da Súmula nº 191 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1742/2004-039-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaró, Recorrido(s): Francisco de Alcântara Moreira, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por consequência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. **Processo: RR - 2302/2004-001-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria das Dores Xavier dos Santos (Pousada Atalaia), Advogada: Dra. Gerusa Nunes de Sousa, Recorrido(s): William Ferreira Maciel, Advogado: Dr. Francisco Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 5734/2004-007-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Elizete da Silva Dias, Advogada: Dra. Rosely da Costa Tribuzy, Recorrido(s): Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ES-MAM, Advogada: Dra. Rosely da Costa Tribuzy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 8590/2004-035-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosana Rousseng Maria, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 120204/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Carlos Alves Carneiro, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 120206/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maristela Pereira Bittencourt, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 120214/2004-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Espólio de Fernando Augusto Reis, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 121076/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Everaldo Alves de Amorim, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer



integralmente do Recurso de Revista. Julgar prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 125835/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roselene Gomes, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 142457/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco Nelson Veras Oliveira, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 59/2005-022-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Recorrido(s): Dorival Augusto da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 97/2005-013-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Zélia Maria Santos de Pinho, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade na prestação de serviços. Posterior dispensa sem justa causa. Multa de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada e determinar o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetivados antes da jubilação. **Processo: RR - 181/2005-026-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sebastião Aparecido Pereira, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Mariusa Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 211/2005-081-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Eurélio de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Apolinário Morinigo Cezario, Advogado: Dr. Urias Rodrigues de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 304/2005-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): Carlos Alberto Braun, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrita a pretensão do Autor e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 433/2005-030-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Estacionamento e Lava Rápido Lap-Park S/C Ltda., Advogado: Dr. Miguel Villegas, Recorrido(s): João Batista dos Anjos, Advogado: Dr. Ronaldo Rico de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 480/2005-020-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Luiz Fernando Costa de Verney, Recorrido(s): Clairton Rodrigues Alves e Outro, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 537/2005-016-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-537/2005-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Janaína dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Celso Ferrazere, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "supressão do intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada acrescido do adicional de cinquenta por cento; não conhecer do recurso quanto ao tema "vínculo empregatício e condição de bancária". Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 595/2005-017-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Válder Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Zenaider Domingas Nardi Denicol, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 672/2005-044-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): José Cosme de Oliveira, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por consequência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. **Processo: RR - 675/2005-084-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gizelda Ferreira Sales Barbosa, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, §2º, do CPC, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual de 6 (seis) horas - direito a intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, por violação ao artigo 71, caput e §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento total do período relativo ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). **Processo: RR - 706/2005-138-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel Messia Magalhães, Advogado: Dr. Elter Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Schrader Bridgeport Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 744/2005-020-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Juliano Lima Quadros, Recorrido(s): Roger Quevedo Peres, Advogado: Dr. Paulo Edson Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "VÍNCULO DE EMPREGO - JOGADOR DE FUTSAL AMADOR - LEI 9.615/98 (LEI LEI)" e "SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SÚMULA Nº 389/TST"; II - dele conhecer quanto ao tópico "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 814/2005-009-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edvaldo Damasceno Estrela, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavoraro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes. **Processo: RR - 843/2005-021-24-00.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Luiz Carlos Soares, Advogado: Dr. Rubens Ramão Apolinário Sousa, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Ieda Berenice Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 926/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Iranduba, Advogado: Dr. Marlon Soares Costa, Recorrido(s): Eduardo Braga Torres, Advogado: Dr. Moisés Vieira Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário de janeiro/2004 e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 959/2005-015-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Albino Fernandes Gobs, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1086/2005-012-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sebastião Campos Trindade, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1130/2005-015-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Espólio de Maurício Rodrigues de Alcântara Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Adriana Manta da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Wesley Cardoso dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1196/2005-092-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Janice Silva de Castro e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Recorrido(s): Caixa Econômica

Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 51 da SBDI-1/TST Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento mensal do auxílio-alimentação, incluído o reflexo no 13º salário, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quanto às parcelas além do quinquênio do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 1254/2005-106-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): Vicente Teodoro dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Luiz Bianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1411/2005-021-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Atual Confeções Ltda., Advogado: Dr. Cybele Cristina de Almeida Alves, Recorrido(s): Francisco Eduardo de Araújo, Advogado: Dr. José Geraldo Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 184, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 2500/2005-004-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Alfredo Máximo de Almeida Gama, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2594/2005-733-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Flávio Fernandes Kohmann, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, e isento o Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT). Julgar prejudicada a análise dos outros tópicos do Recurso. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 19912/2005-010-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula D'Oran Pinheiro, Recorrido(s): Pedro Alves da Silva, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Recorrido(s): Unidos Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 29014/2005-012-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria de Fátima Barros Carlos, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. David Matalon Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 26/2006-015-10-85.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Recorrido(s): Ailton Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação no pagamento do benefício denominado cesta alimentação ao reclamante. **Processo: RR - 64/2006-109-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Esdron Guedes Filho, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patricia Gontijo Cardoso Linhares, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - AFAS-TAMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele também conhecer no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo não concedido; III - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 115/2006-011-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dário Lúcio Novaes, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Recorrido(s): Estado do Pará (Secretaria Executiva de Educação - Seduc), Procurador: Dr. Caroline Teixeira da Silva Profeti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1090/2006-012-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): H J Serviços Gerais Ltda, Advogada: Dra. Tânia Dias, Recorrido(s): Paulo Sérgio Barros dos Santos, Advogado: Dr. Antônio da Conceição do Nascimento, Recorrido(s): Terraplina Ltda., Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, (I) não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; e (II) dele conhecer quanto às horas extras, por má-aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1575/2006-030-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Giesau, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Cologni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2241/2006-089-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Manoel Alves Aquino, Advogado: Dr. Renata Cristina S. Cadengue, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito. **Processo: AIRR e RR - 524/1999-120-15-00.5 da 15a. Região**,

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Rubens Caiuby da Gama Júnior, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e julgar prejudicado o Agravado de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 1054/2000-654-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Adamastor de Souza e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s) e Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento dos Reclamantes e julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. **Processo: AIRR e RR - 6426/2000-006-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Zélia Cordeiro de Chan, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tópico "Acordo de compensação de jornada - Horas extras habituais - Súmula nº 85, item IV, do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna; dele não conhecer nos demais tópicos. II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 737632/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Marco Aurélio Meneses de Paula, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 199 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 6512/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Benedito Gonçalves Quintana, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito; por unanimidade, julgar prejudicado o Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 92061/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s) e Recorrente(s): Sérgio Roque Missio, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: A-RR - 474/2000-242-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Cottonend Fiação Ltda., Advogada: Dra. Maria Del Pilar Padim Iglesias de Lucca, Agravado(s): Denilson Ribeiro de Santana, Advogada: Dra. Juvenira Lopes Campos Fernandes Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado. **Processo: A-RR - 714028/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Arthur Tavares Carneiro e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado em Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças deferidas aos meses de abril a agosto de 1992. **Processo: A-RR - 2101/2001-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Luciana de França, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Ballotin, Agravado(s): C M - Comércio e Indústria de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Alberto dos Santos Landini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado. **Processo: A-AIRR - 16620/2001-014-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comércio de Tintas Material Elétrico e Hidráulico Verginia Ltda., Advogado: Dr. Wilson Benini, Agravado(s): Neuza Malaquias, Advogado: Dr. Sumaya Chede Cansini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravado, porque intempestivo. **Processo: A-RR - 697/2002-242-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-

vante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Cirumédica Ltda., Advogada: Dra. Inelézia Zanforlin Pummer, Agravado(s): Marileide Alves Santiago, Advogada: Dra. Marli Martins Silva Assad de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado. **Processo: A-AIRR - 1953/2002-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Social Camiliana, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Salvador, Agravado(s): Reginaldo Inácio do Carmo, Advogado: Dr. Robson Cavalieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: A-RR - 180/2003-254-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Thiago de Andrade Lima, Advogada: Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Agravado(s): Balula Chaveiro Carimbos e Ferragens, Advogado: Dr. Fabiana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado. **Processo: A-AIRR - 590/2003-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Roberto Augusto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Narcizo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 1130/2003-007-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): L M M Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Agravado(s): Osmar José de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1443/2003-052-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Darly Rozatto, Advogado: Dr. Cleodilson Luís Sforzin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 1472/2003-421-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Bonifácio Martins dos Santos, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 3029/2003-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hospedaria Cruz de Malta Ltda. - ME, Advogado: Dr. Wilson Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1973/2004-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gerson da Silva Alves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 393/2005-003-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Pedro de Souza e Outro, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado. Falou pelo Agravante(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: A-AIRR - 1572/2005-002-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unimed Campo Grande - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Diva Nogueira Rego, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 1710/2005-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Verônica Araújo, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravado, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 2134/2005-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Ortega, Advogado: Dr. César Rodolfo Sasso Lignelli, Agravado(s): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravado, nos termos da fundamentação. **Processo: A-RR - 3164/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Francisca da Silva Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-RR - 3248/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Antônio do Livramento da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: ED-AIRR - 1075/1991-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Embargado(a): Luiz Carlos Batista, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Ángelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1017/1999-048-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Antônio

Carlos Motta Lins, Embargado(a): Vítor Medeiros do Paço, Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 477/2000-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vera Lúcia Estrella Figueiredo, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Daniella Lima Lyra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 610/2001-301-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Ey-mard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 791290/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gilberto de Freitas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 676/2002-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Editora do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Embargado(a): Juarez Pamplona Machado e Outro, Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 114/2003-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Manoel Carneiro de Farias, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 694/2003-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Benício Silvestre e Outro, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Embargado(a): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1059/2003-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Aparecido Galles, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade. Renumerar os autos a partir das fls 384 e seguintes. **Processo: ED-AIRR - 1384/2003-771-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Percio Lenz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1585/2003-030-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Edson José Andrade, Advogada: Dra. Fernanda Selbach Selbach, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 21039/2003-004-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Luzenildo Azevedo Negreiros, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 575/2004-031-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Vitor Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Andrade Mestieri, Embargado(a): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Cristiane Pacheco Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 738/2004-024-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arlei Nery Saccol, Advogado: Dr. Alvaro Marcos Paganotto Filho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1655/2004-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado(a): Fernanda de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 279/2005-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal de Goiás - UFG, Procuradora: Dra. Neila Márcia de Moura Chagas Simeão, Embargado(a): Antônio Souza Correa, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Embargado(a): Orgal Vigilância e Segurança Ltda., Embargado(a): Condomínio Burity Shopping, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 979/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Neocélia de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante,



Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto à compensação das verbas pagas à Reclamante, sem efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-RR - 981/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Alves Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 4577/2005-051-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Blufix Indústria de Elementos de Fixação Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ademir Cristofolini, Embargado(a): André Marcelino, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 660010/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilmar Maffi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista despacho exarado na petição nº 111807/07. **Processo: RR - 1612/2003-012-08-00.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Lígia dos Santos Neves, Recorrido(s): Elson Nunes Pinto Júnior, Advogado: Dr. Francisco Carlos Pontes de Souza Queiroz, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 2082/2003-024-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rosinha Cardoso Santos Pedroso, Advogada: Dra. Deise Soares, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, tendo em vista a petição nº 111774/2007.3, determinando sua remessa à origem para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 2486/1991-004-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogada: Dra. Sílvia Seabra de Carvalho, Agravado(s): Adelson Silva Moita e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. Compareceu à Sessão a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi .

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 916/2003-091-15-41.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MICHELOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIKEN
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1747/2005-921-21-40.2
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento

ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE/ RN
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TENIZE MARIA DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5247/2005-037-12-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 12/09/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NIRLEI OSVALDO PORTO PAES
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 304/2004-059-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : ODENIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 326/2004-039-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/2004-7

RECORRENTE(S) : LOURDES MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 326/2004-039-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 326/2004-2

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO

PROCESSO : RR - 342/2004-059-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WILSON SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 358/2005-014-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIA LAMPERT
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : RR - 464/2004-059-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 532/2004-022-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 532/2004-3

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI

PROCESSO : AIRR - 532/2004-022-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 532/2004-9

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). CLÉRISTON PÍTON BULHÕES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 732/1998-013-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 732/1998-0

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DA SILVA

PROCESSO : RR - 795/2003-029-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 795/2003-1

RECORRENTE(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER

PROCESSO : AIRR - 795/2003-029-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com RR - 795/2003-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : AIRR - 808/2005-046-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TIAGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 925/2004-099-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR - 1355/2006-152-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EDMILSON DIONÍSIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE



PROCESSO : RR - 1529/2003-059-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ÉLIO RODRIGUES MOZER
ADVOGADO : DR(A). KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : RR - 1837/2003-111-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1837/2003-7

RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : RR - 14698/2000-012-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 14698/2000-4

RECORRENTE(S) : BAMERINDUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DANIELLE KARAM PUCCI DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO : AIRR - 14698/2000-012-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com RR - 14698/2000-0

AGRAVANTE(S) : DANIELLE KARAM PUCCI DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA
AGRAVADO(S) : BAMERINDUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : RR - 21773/2000-006-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : DENISE MANENTI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR - 774071/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ RICARDO COELHO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 05 de setembro de 2007

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma

Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sob o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.

PROCESSO : RR - 128734/2004-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1275/1999-6

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GARCIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

Brasília, 05 de setembro de 2007

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 05/09/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 298/2006-871-04-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso

de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : IOLANDA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 312/2000-002-04-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : DANIELE THIMMING SCHARLAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1691/2003-461-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : IRACEMA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
AGRAVADO(S) : BRASCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 779/2006-074-03-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALCIR ANDRÉ COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1081/2004-006-04-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da

certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 25a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 12 de setembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-15/2007-004-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : CLEUZENIR SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO : AIRR-36/2005-301-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MACIEL FONTES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-49/2004-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : SANDOVAL DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : CF VIGILÂNCIA SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURA DE AZEVEDO KUHN

PROCESSO : AIRR-141/2006-102-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE ALVES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-178/2005-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCUS GOMES
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-222/2005-015-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CASTALDO
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-314/2003-011-16-41-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RELTON DIAS DO VAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2003-4

PROCESSO : AIRR-314/2003-011-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : RELTON DIAS DO VAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2003-7



PROCESSO : AIRR-370/2005-010-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-935/2002-042-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVANDRO OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BENTES BATISTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO	AGRAVANTE(S) : ADILSON MANHÃES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPSALT - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	
AGRAVADO(S) : ANADIR DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR-1.544/2004-066-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-412/2004-211-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO		RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.045/1993-481-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELISABETE FIRMIANO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BREMPEN II LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DOMATO	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA RAVANINI TUPA
AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA NERI	ADVOGADO : DR(A). IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	
		PROCESSO : AIRR-1.626/2003-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-468/2006-107-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.061/2004-066-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : TOIL RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : NEY MENDONÇA KNACKFUSS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO COELHO	AGRAVADO(S) : AMÉRICO ALMEIDA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VLADIMIR WEAVER DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE SENE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
		PROCESSO : AIRR-1.632/2003-006-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-495/2006-004-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.093/2004-020-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : HENRIQUETA ESTELITA DE FREITAS MERLO
AGRAVANTE(S) : TUDO PRO LAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DE SOUZA
	AGRAVADO(S) : EDILEUZA BRECHÓ ROCHA FELIX DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSICLEIDE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS		PROCESSO : AIRR-1.658/2006-057-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-502/2006-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.165/2004-049-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). IRAÊ SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CHAVES FIGUEIREDO	
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE	PROCESSO : AIRR-1.666/2004-034-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-596/2006-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.182/2005-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JUREMA DA COSTA BARRETO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARMO CUSTÓDIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	
AGRAVADO(S) : JOSÉLIO GANDRA VIEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-1.792/1994-005-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES		RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : VIXTILES MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-655/2006-018-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.205/2005-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : FIDELCINO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ROBSON VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PAULA YVONE STROH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO	
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : DENILSON ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.804/2003-069-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
	AGRAVADO(S) : CIBUS RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
PROCESSO : AIRR-689/2005-042-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.268/1995-008-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA LINHARES
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA JANE GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : JULY'S DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.849/1993-006-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARCELINO MIRANDA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
PROCESSO : AIRR-708/2005-027-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.320/2004-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : MATIAS GOMES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : MARCOS LEITE VIDAL	ADVOGADA : DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMANDANTE HONÓRIO VARGAS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-1.894/2005-033-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : PEDRO VIDAL DE LIMA
PROCESSO : AIRR-782/2004-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.374/2003-011-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARNT JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARANDA GABILAN
ADVOGADO : DR(A). NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA	
AGRAVADO(S) : PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : HOTÉIS OTHON S.A.	PROCESSO : AIRR-1.983/2003-243-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN	ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO : AIRR-794/2006-090-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.403/2005-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ROSE MARY CHANTRE PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIGNERON CARIELLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	
AGRAVADO(S) : ROMUALDO APARECIDO CHIESI	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO : AIRR-2.146/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DONIZETTI FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : AIRR-866/2006-004-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.456/2000-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO : AIRR-2.680/2003-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AZEVEDO RÔLA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANCHES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RAMIREZ
AGRAVADO(S) : BRITO GUINCHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-2.705/2003-312-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : LAURA EMÍLIA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS

PROCESSO : AIRR-2.847/2003-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE MAYUMI ASATO
AGRAVADO(S) : MEIRE CRISTINA MAGALHÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORISMO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-3.137/2005-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO JONNY CANADAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-494/2003-253-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NEWTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA

PROCESSO : RR-723/2004-141-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : BENEIR SOARES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

PROCESSO : RR-781/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RECORRIDO(S) : ALCIONE SALETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : RR-1.142/1999-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.142/2000-023-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CELSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANES SANFINS

PROCESSO : RR-1.404/2001-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NEUSA DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SINESIO JOSÉ DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PIZZARIA BELÍSSIMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA M. TROMBINI CARNETI

PROCESSO : RR-1.440/2003-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERASA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIÂNGELA PERANOMIAN DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GRILO TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS
RECORRIDO(S) : DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

PROCESSO : RR-1.568/2000-013-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
PROCESSO : RR-1.591/2003-027-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DAHLEM DA ROSA

PROCESSO : RR-1.734/2003-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ SABOYA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

PROCESSO : RR-2.480/2003-027-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SILVA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DAHLEM DA ROSA

PROCESSO : RR-33.250/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : AGNALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

PROCESSO : RR-44.458/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MADI
RECORRIDO(S) : CLAUDIO DA SILVA LAURINDO
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : RR-48.866/2002-900-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUZINETE SANTOS CORREIA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE FREITAS

PROCESSO : RR-49.353/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUZANA DE MORAIS CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

PROCESSO : RR-54.363/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIME LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

PROCESSO : RR-65.846/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DUTRA AGOSTINHO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

PROCESSO : RR-67.043/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : ANTONOR BEZERRA DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). FIVA KARPUK

Os processos constantes deste aditamento à pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 562/2003-291-04-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : MARTA SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 823/2004-036-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AVIVIA MARISE CUKIER
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6239/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETTI LEO
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27311/2002-900-08-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JULIO ADELSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66356/2002-900-01-00.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : DAYSE MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 98882/2003-900-21-00.5
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 495/2005-038-02-40.6
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TANIVALDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1176/2005-071-02-40.2
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
AGRAVADO(S) : ELEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GALAOR MENEZES VIDÓCA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1660/2004-114-15-40.3
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUDNEI JOSÉ VIZEU TODESCAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1771/2003-012-02-40.9
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JANUÁRIO JOSÉ DE NAPOLI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA COLOMBO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2825/2001-070-02-40.2
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO MISSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 220/2006-048-03-40.5
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 257/2006-271-06-40.0
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCONI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 582/2006-101-06-40.4
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : EMANUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 663/2006-010-04-40.8
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : RONALD DENNING
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1014/2003-064-02-40.4
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGENOR ELIOTÉRIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BÓTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1377/2002-028-01-40.0
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : OFÉLIA ARMANDO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERRALHERIA CARUARU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1388/2003-341-01-40.6
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ GUIMARÃES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1941/2001-043-15-41.3
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI
AGRAVADO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO VACCARI BATISTA
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1941/2001-043-15-40.0
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
AGRAVADO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
AGRAVADO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
AGRAVADO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 53473/2002-900-02-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) E : FRANCISCO CANINDÉ MORAIS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CLEIDE MARIA BARROSO DE CASTRO LIMA
AGRAVADO(S) E : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE RECORRENTE(S) SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 54862/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista dos reclamados.

AGRAVANTE(S) E : GENIVAL JÚLIO DE SOUSA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) E : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-
RECORRENTE(S) VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 73791/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/09/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO TEÓFILO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : LUSANPER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LT-DA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2007.
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6a. Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1294/2005-001-08-40.7
Petição : TST-P-67719/2007-6

AGRAVANTE : IRANILDA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMADEU AMIR BOGEA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Iranilda do Nascimento Ferreira requer a reconsideração da referida decisão.

Aduz que a ausência de assinatura na petição de Agravo de Instrumento, motivo que fundamentou a denegação de seguimento ao recurso, deu-se pelo fato de a referida peça ter sido enviada ao TRT de origem pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.

O despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista foi publicado no DJ de 15/03/2007.

O início da contagem do prazo recursal ocorreu em 16/03/2007 e a presente petição foi protocolizada em 23/05/2007, logo, bem depois de esgotado o prazo para interposição de recurso.

A real pretensão da Agravante é obter, por intermédio da presente petição, pronunciamento sobre questão já acobertada pela preclusão, porquanto deixou transcorrer, in albis, o prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto, mantenho o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-546.000/1999.7
PETIÇÃO TST-P-84.025/2007.3

EMBARGANTE : RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : CARLOS ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PINTO FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2261/2003-017-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-92.615/2007.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRª. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADA : RCA TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. FABIANA GUIMARÃES BARBOSA STENICO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CONSOLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 31/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3266/2003-201-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-97.939/2007.4

AGRAVANTES : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : FRANCISCO CHAGAS DE LIMA
ADVOGADA : DRª. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
AGRAVADA : ITD TRANSPORTES LTDA.

1-Indefiro o pedido, uma vez que a desistência formulada pelas Requerentes produziu seus efeitos legais e os autos já baixaram à origem.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 31/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-3813/2003-202-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-97.940/2007.9

AGRAVANTES : BRASEX TRANSPORTES LTDA.E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : MAURÍCIO DE SOUZA MATITOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA



AGRAVADA : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

1-Indefiro o pedido, uma vez que a desistência formulada pelas Requerentes produziu seus efeitos legais e os autos já baixaram à origem.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 31/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-4027/2003-202-02-40.5
PETIÇÃO TST-P-97.941/2007.3

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADA : ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
AGRAVADA : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

1-Indefiro o pedido, uma vez que a desistência formulada pelas Requerentes produziu seus efeitos legais e os autos já baixaram à origem.
2-Publique-se.
3-Arquive-se.
Em 31/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-607/2005-023-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-98.388/2007.6

AGRAVANTE : GALERIA ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 24/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROCESSO Nº TST-AIRR-787/2005-093-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-98.451/2007.4

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO : GIVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

1-Junte-se.
2-Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.
3-Publique-se.
Em 28/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-1107/2002-026-04-41.3
PETIÇÃO TST-P-99.019/2007.0

AGRAVANTE : SILVIA MARQUES MUÑOZ
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH

1-Junte-se.
2-Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.
3-Publique-se.
Em 28/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-1289/2002-003-02-40.7
PETIÇÃO TST-P-99.062/2007.6

AGRAVANTE : VIENA NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADA : LUÍZA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

1-Junte-se.
2-Em face da solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos para as providências de direito.
3-Publique-se.
Em 28/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-463/1992-203-01-40-.3
PETIÇÃO TST-P-99.210/2002.2

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

1-O Banco Santander Banespa S/A, atual denominação social do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, BANCO SANTANDER

BRASIL S/A e BANCO SANTANDER S/A, requer alteração da razão social da empresa.
2-Intime-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido.
3-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
4-Publique-se.
Em 3/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-246/2000-036-15-00.8
PETIÇÃO TST-P-99.774/2007.5

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

1-À CCADP para juntar.
2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-642/2001-121-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-100.230/2007.0

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO : ALFREDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

1-À CCADP para juntar.
2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 28/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TRT-RO-1107/2005-016-04-00.1
PETIÇÃO TST-P-101.064/2007.3

RECLAMANTE : DIEGO PEREIRA DA SILVA
RECLAMADA : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

1- À CCADP para juntar.
2- A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, ao revés, pode ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.
3- Publique-se.
Em 28/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TRT-AI-198/2006-132-03-41.9
PETIÇÃO TST-P-101.066/2007.0

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : ANDREA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA
AGRAVADO : SINVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : OTTO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : POSTO PEROBÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

1-Junte-se.
2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação da desistência do processo pela reclamante em face da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme termo de audiência anexo.
3-Assim, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 3/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TRT-AI-1821/2005-019-09-40.1
PETIÇÃO TST-P-101.072/2007.0

RECLAMANTE : RODOLFO NEVES
RECLAMADA : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 22/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-848/2005-001-22-00.8
PETIÇÃO TST-P-101.073/2007.4

RECLAMANTE : ARIOALDO ALVES BARRETO
RECLAMADA : FRIOZINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 24/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-ROMS-1047/2006-000-15-00.2
PETIÇÃO TST-P-101.475/2007.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SUMARÉ E HORTOLÂNDIA

ADVOGADO : DR. DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ
COATORA

1-A Vara do Trabalho comunica a homologação de acordo no processo nº 2283/2005-122-15-00.0. A Transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

2-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, com o retorno dos autos.
4-Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.
Em 21/8/2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-1149/2004-015-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-102.365/2007.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADA : ARV - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 24/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROCESSO Nº TRT-AI-1450/2002-055-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-103.364/2007.2

RECLAMANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECLAMADO : ISIDRO BARIONI

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

Encaminhe-se a petição à CCADP a fim de juntar para oportuno exame da contra-minuta pelo Relator a ser sorteado.

3- Publique-se.
Em 28/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TRT-AI-988/2006-099-03-00.7
PETIÇÃO TST-P-103.373/2007.3

RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GOVERNADOR VALADARES
RECLAMADA : INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 22/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST
PROCESSO Nº TRT-AI-426/2002-056-02-00.7
PETIÇÃO TST-P-103.375/2007.0

RECLAMANTE : HOSPITAL E P S COM. V. IOLANDA
RECLAMADA : LUCIANA RABELLO FERREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-

termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 22/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-978/2003-383-02-00.3

PETIÇÃO TST-P-103.376/2007.4

RECLAMANTE : CCBR CATEL CONSTRUTORA BRASIL
RECLAMADA : EDVALDO JOSÉ DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 22/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC.Nº TST-RE-AG-ED-E-ED-AIRR-124/2004-026-03-40.8

PETIÇÃO TST-P-104.192/2007.4

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO : REINALDO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

1- Tendo em vista que o processo TST-RE-AG-ED-E-ED-AIRR-124/2004-026-03-40.8 baixou ao TRT de origem em 20/06/2007 e que se esgotou o ofício jurisdicional desta Corte, indefiro o pedido.

2- Publique-se.
3- Após, archive-se.
Em 3/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1826/2001-003-15-40.7

PETIÇÃO TST-P-104.656/2007.8

AGRAVANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : MAURO VIRGOLINO
ADVOGADA : DRª. NELRY MACIEL MODA
AGRAVADA : ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 30/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-893/1989-003-10-40.4

PETIÇÃO TST-P-104.748/2007.6

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : GERALDO MARQUES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA RIBAS MAGNO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 23/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1149/1994-095-15-41.8

PETIÇÃO TST-P-104.843/2007.3

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. VERA ALICE POLONIO

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
Em 3/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-16.413/2005-029-09-40.6
PETIÇÃO TST-P-106.394/2007.5

AGRAVANTE : IVETE PROCÓPIO GALVÃO
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SAUNA AQUACENTER LTDA.
ADVOGADA : DRª PAULETE TAMIKO SHIMA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 27/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-83/2005-401-11-40.3

PETIÇÃO TST-P-106.403/2007.6

AGRAVANTE : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.- EUCATUR
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
AGRAVADA : MARILZE RODRIGUES CASTRO
ADVOGADA : DRª. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 23/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5519/2004-014-09-40.4

PETIÇÃO TST-P-106.438/2007.8

AGRAVANTE : JORGE ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 24/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1092/2003-018-04-40.7

PETIÇÃO TST-P-107.854/2007.0

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : LUCIANO D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D'ÁVILA

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
Em 28/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1455/2003-421-01-40.6

PETIÇÃO TST-P-108.460/2007.5

AGRAVANTE : HENRIQUE PAVÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 28/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-221/2006-015-08-00.7

PETIÇÃO TST-P-108.916/2007.1

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE SABBA LOPES
AGRAVADO : MÁRCIO ANTÔNIO HOMCI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS AMORAS CONTEIRA
AGRAVADO : ALAR SERVIÇOS GERAIS LTDA.

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.
Em 28/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-521/2005-089-09-40.0

PETIÇÃO TST-P-108.917/2007.5

RECLAMANTE : RONIE ZANELLA
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 24/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-13.306/2005-028-09-00.5

PETIÇÃO TST-P-108.923/2007.5

RECLAMANTE : IZANITA HELVIG PONTES
RECLAMADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, ao revés, pode ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.
3- Após, archive-se.
Em 24/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-810/2005-071-03-40.4

PETIÇÃO TST-P-110.004/2007.7

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : DENISE ELIANE E SILVA
ADVOGADO : DR. BALTAZAR XAVIER DA CUNHA
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO FREDERICO OZANAN

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 27/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-688/2002-001-03-00.8

PETIÇÃO TST-P-110.409/2007.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

1-À CCADO para juntar.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.
Em 31/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-18.980/2006-000-99-00.0

PETIÇÃO TST-P-110.476/2007.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRª CLARICE DE MATOS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 27/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4495/2005-019-09-40.9

PETIÇÃO TST-P-110.606/2007.7

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADA : CHRISTIANE CHINNICI MIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 31 DE AGOSTO 2007

Dispõe sobre o período aquisitivo de férias na magistratura do trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edíl-simo Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Luciano Athayde Chaves, Representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005.

Considerando o decidido no Processo nº CSJT-122/2005-000-90-00.5, na Sessão do dia 23 de março de 2007;

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a recursos humanos e administração de patrimônio da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando as várias consultas encaminhadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre férias de magistrados;

Considerando a ausência de tratamento legal dado ao período aquisitivo de férias na magistratura no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

Considerando o que reza o art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90; resolve:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independentemente do tempo de serviço público federal porventura existente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 31 DE AGOSTO DE 2007

Extingue a Consultoria Geral de Informática e revoga as Resoluções n.ºs 03/2005, 13/2005, 18/2006 e 20/2006.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edíl-simo Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Luciano Athayde Chaves, Representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005.

Considerando a estrutura conferida à Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através do ATO.GDG-CA.GP.Nº 278/2007 e ATO.CSJT.GP.Nº 50/2007;

Considerando a criação da Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI, através do ATO.CSJT.GP.Nº 21/2007;

Considerando a fusão de atribuições entre a Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações - ATIC e a Consultoria Geral de Informática - CGI. Resolve:

Art. 1º Extinguir a Consultoria Geral de Informática, mantidos os grupos de trabalho já constituídos, bem como os projetos nacionais de informática em andamento.

Art. 2º Caberá à Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, gerenciar o projeto Sistema Integrado da Informação da Justiça do Trabalho - SIGI, bem como coordenar os trabalhos afetos aos grupos de trabalho integrantes do projeto em referência.

Parágrafo único. A competência da Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações será definida em Regulamento Geral da Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções 03/2005, 13/2005, 18/2006 e 20/2006.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-176495/2006-000-00-00.3

AUTORA : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO CAMPO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
RÉU : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 282, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fl. 277.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-177834/2007-000-00-00.5

AUTOR : LUIZ PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. LUIZ GOMES PALHA E DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 159, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme decisão de fls. 130-32.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-180621/2007-000-00-00.2

AUTORA : GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª IRANI MARTINS ROSA
RÉU : SIDNEI FERREIRA MELLO

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 708, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme decisão de fl. 627.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

RETIFICAÇÃO

Retificação dos processos de baixa publicados indevidamente junto com os processos com pedidos de vista na publicação no Diário da Justiça - Seção 1, no dia 05/09/2007, pág. 1109.

PROCESSO : AIRR - 220/2006-003-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABE-DELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANDRADE DE LAVOR
AGRAVADO(S) : EDVAN ACCYOLE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

PROCESSO : AIRR - 257/2001-221-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
AGRAVADO(S) : CÉSAR ROBERTO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Brasília, 05 de setembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de-termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-705/2006-040-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-112.135/2007.2

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 03/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-730/1998-011-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-113.619/2007.1

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE EROTIDES ÂNGELO NICHELE
ADVOGADA : DRª. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA
EMBARGADO : NEVITON PRETTI CAETANO
ADVOGADO : DR. SAYRO MARK MARTINS CAETANO
EMBARGADOS : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE E RÁDIO PANORAMA LTDA. - RÁDIO NACIONAL
ADVOGADA : DRª. SANDRA MARA PALMA
EMBARGADA : ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, item IX, do ATO.GDGCJ.GP nº 302/2007, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/8/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AR-149732/2004-000-00-00.8

AUTOR : OLIVEIRA CLARA DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E Dr.ª Rosemary Machado de Paula
RÉ : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 214, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Ré foi condenada no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), conforme decisão de fls. 208-12.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-171821/2006-000-00-00.1

AUTOR : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARISA PRENDES
RÉ : ADRIANA CRISTINA CALLERA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 304, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 3.148,68 (três mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme decisão de fls. 279-88.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 58ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 4 DE SETEMBRO DE 2007 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Aparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Ministro Sergio Ernesto Alves Conforto.

Presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Adriana Lorandi, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente informou que amanhã acontecerá a solenidade de posse do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na seqüência, registrou que no dia 6 de setembro ocorrerá a solenidade comemorativa do 47º aniversário do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. E, ainda, comunicou que no próximo dia 27 será realizada Sessão Solene no Supremo Tribunal Federal, por motivo da aposentadoria do eminente Ministro Nelson Jobim.

Registrou votos de pesar pelo falecimento do Dr. Lino Machado Filho, advogado, que por muito tempo militou na nossa Justiça e era considerado o Decano dos Advogados. Apresentou, em nome da Corte e de toda Justiça Militar da União, os mais sinceros e dolorosos sentimentos pelo passamento do Dr. Lino Machado, que dignificou a Ordem dos Advogados do Brasil, a carreira, a função, o **munus** de advogado, e particularmente, a Justiça Castrense, onde deu a mais importante contribuição. Comunicou, ainda, que solicitou ao Dr. Antônio Cavalcanti Siqueira Filho, Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª CJM, que representasse o Tribunal nas homenagens fúnebres que lhe foram prestadas. Por fim, reiterou a intenção do Plenário de realizar uma solenidade em sua homenagem, o que foi postergada em virtude de seu estado de saúde, o que será feito em data a ser definida posteriormente.

A Dra. Adriana Lorandi, Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, em nome do Ministério Público Militar, lamentou a perda dessa figura memorável, salientando que o Dr. Lino Machado Filho atuou em mais de 400 processos de presos políticos. Atuou também ao lado de grandes advogados como Heleno Cláudio Fragoso, e dividiu a tribuna com grandes nomes do nosso Direito Penal.

A Dra. Marina da Silva Steinbruch, Defensora Pública da União, também aliou-se às manifestações de pesar.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES associou-se às palavras proferidas pelo Ministro-Presidente e acrescentou que o Dr. Lino Machado Filho foi um exemplo de independência, competência, seriedade e espírito de luta.

O Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE lembrou que o Dr. Lino Machado Filho foi um oficial e amigo da Força Aérea Brasileira.

Por último, o Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH fez referência ao 91º Aniversário da Aviação Naval do Brasil. Destacou que a Aviação Naval foi criada no dia 31 de agosto de 1916, precedendo por três anos a criação da Aviação Militar. Esclareceu que dos treze brasileiros que combateram nos céus da Europa durante a Primeira Guerra Mundial, nove eram Oficiais da Marinha de Guerra do Brasil, integrantes do Corpo de Aviação Naval. Acrescentou que a Aviação Naval prestou e continua prestando relevante contribuição à Marinha do Brasil e ao nosso País.

O Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, em nome dos Ministros oriundos da Marinha, agradeceu as palavras proferidas pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034369-5 - PE - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **PACIENTES:** RICARDO CÉSAR MEDEIROS DE ALMEIDA, 3º Sgt Ex, DAVID ROQUE SANTOS, Sd Ex, e FLÁVIO RODRIGO DOS ANJOS RZENDE, Civil, todos respondendo ao Processo nº 46/06-6 perante a Auditoria da 7ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetram o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do curso do aludido feito até julgamento final deste **writ**. No mérito, pedem a concessão definitiva da ordem para que seja determinado o imediato trancamento da citada Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034371-7 - PE - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **PACIENTE:** FELIPE GADELHA DA SILVA, Sd Ex, respondendo ao Processo nº 66/06-3 perante a Auditoria da 7ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do curso do aludido feito até julgamento final deste **writ**. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que seja determinado o imediato trancamento da citada Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a ordem, por falta de amparo legal.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007464-9 - RJ - Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 31/05/2007, proferida nos autos do IPM nº 20/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 3º Sgt Mar JOSUÉ FERREIRA DE SOUZA, como incurso no art. 240, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM. Adv. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar para, reformando a Decisão hostilizada, receber a denúncia oferecida contra o 3º Sgt Mar JOSUÉ FERREIRA DE SOUZA, como incurso no art. 240, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, e determinar a baixa dos autos à Auditoria de origem para o prosseguimento do feito. Na forma regimental, usaram da palavra, a Dra. Adriana Lorandi, Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, e a Dra. Marina da Silva Steinbruch, pela Defesa.

APELAÇÃO (FE) Nº 2005.01.050145-4 - PA - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** JOÃO TENÓRIO DOS SANTOS, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses e 15 dias de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, incisos I e II, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 08/11/2005. Adv. Dr. Carlos Roberto Pontuschka, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, e, **no mérito**, deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação do Sd Ex JOÃO TENÓRIO DOS SANTOS à pena-base de 06 meses de detenção, como incurso no art. 187 do CPM, excluir a agravante especial inculpada no art. 189, inciso II, do CPM e aplicar a atenuante do art. 189, inciso I, do mesmo **Codex**, tornando-a definitiva em 03 meses de detenção, convertida em prisão, com a detração dos dias cumpridos.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007456-8 - RS - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 10/05/2007, proferida nos autos do IPM nº 57/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Civil LUIS SAMIR PAIM, como incurso no art. 240, § 6º, incisos I e IV, tudo do CPM. Adv. Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela Defesa, e, **no mérito**, deu provimento Recurso ministerial para, cassando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida contra o Civil LUIS SAMIR PAIM, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem, para o prosseguimento da Ação Penal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007449-5 - RJ - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/12/2006, proferida nos autos de Execução de Sentença referente ao Processo nº 10/04-3, que declarou extinta a punibilidade do 3º Sgt Mar EDSON LUIZ MELO DE OLIVEIRA. Adv. Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso ministerial, para manter integralmente a Decisão recorrida.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050340-6 - RJ - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** FELIPE JOSÉ PEREIRA RODRIGUES COSTA, Sd FN, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/07/2006. Adv. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, decidiu manter **sobrestado** o processo, na forma do art. 81 do RISTM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050388-9 - CE - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** FRANCISCO FABRÍCIO DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 62 do CPM, c/c o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 01/08/2006. Adv. Dra. Karla Andréia Magalhães Timbó, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, para manter íntegra a Sentença **a quo**. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

EMBARGOS (FO) Nº 2005.01.049782-3 - MG - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **EMBARGANTES:** NICANOR JOSÉ FERREIRA DE CASTILHOS, 1º Ten Ex R/1, e RODRIGO MIGUEL DORIGO DE CASTILHOS, 3º Sgt Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19/04/2005, lavrado nos autos da Apelação nº 2004.01.049782-0. Adv. Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por maioria**, acolheu parcialmente os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defesa, para condenar o 1º Ten Ex R/1 NICANOR JOSÉ FERREIRA DE CASTILHOS e o 3º Sgt Ex RODRIGO MIGUEL DORIGO DE CASTILHOS, ambos à pena de 08 meses de detenção, como incursos no art. 251, c/c o art. 30, inciso II, e seu parágrafo único, ambos do CPM. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor), CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES acolhiam os Embargos opostos, para restabelecer a Sentença de primeiro grau que absolveu os réus NICANOR JOSÉ FERREIRA DE CASTILHOS e RODRIGO MIGUEL DORIGO DE CASTILHOS, com fundamento no art. 439, alínea "b", do CPPM. Por fim, o Tribunal, **por unanimidade**, declarou extinta a punibilidade dos embargantes em razão da prescrição da pretensão punitiva pela pena **in concreto**, com fulcro nos arts. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII e 133, todos do CPM, e, **por maioria**, estendeu a declaração de extinção da punibilidade aos co-réus 3ºs Sgts Ex CARLOS AURÉLIO DOS SANTOS e DANTER JOSÉ DA SILVEIRA SARUBBI. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não estendia a declaração de extinção da punibilidade aos co-réus e fará declaração de voto. O Ministro Revisor fará voto vencido.

A Sessão foi encerrada às 18h50.

Processos em mesa:

- 1 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007444-4 (FCB) 4aAUD1aCJM inq 000028/07 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
- 2 - Apelação (FO) - 2004.01.049804-4 (JAL/FCB) AUD7aCJM proc 00017/04-6 Advªs KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ e KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
- 3 - Apelação (FO) - 2007.01.050489-3 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00022/05-2 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
- 4 - Apelação (FO) - 2006.01.050187-8 (JAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00044/05-5 Adv BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
- 5 - Apelação (FO) - 2005.01.049853-2 (JAL/OPS) AUD7aCJM proc 00026/04-5 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
- 6 - Apelação (FO) - 2006.01.050189-4 (JAL/CAM) AUD11aCJM proc 00019/05-0 Advs JOAO RODRIGUES NETO e LUCIANA CHAVES COSTA
- 7 - Apelação (FO) - 2005.01.049842-7 (JAL/CAM) AUD7aCJM proc 00030/04-2 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
- 8 - Apelação (FO) - 2007.01.050533-4 (OPS/AID) 3aAUD1aCJM proc 00013/06-0 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
- 9 - Apelação (FO) - 2006.01.050418-4 (OPS/MAL) AUD6aCJM proc 00003/05-5 Adv TILSON RIBEIRO SANTANA
- 10 - Apelação (FO) - 2005.01.050093-6 (JAL/FCB) AUD11aCJM proc 00004/05-3 Adv RODRIGO TEIXEIRA MORETI
- 11 - Apelação (FO) - 2007.01.050553-9 (OPS/FOL) 1aAUD3aCJM proc 00027/05-2 Advs EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA, RAFAEL SCHERER POLITANO e RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
- 12 - Apelação (FO) - 2006.01.050393-5 (FOL/FCB) AUD8aCJM proc 00004/06-6 Adv HELIO PESSÔA OLIVEIRA
- 13 - Apelação (FO) - 2006.01.050235-1 (FOL/CAM) AUD12aCJM proc 00036/03-2 Advs JOÃO THOMAS LUCHSINGER e LEONIDAS DE ABREU
- 14 - Apelação (FO) - 2006.01.050368-4 (FOL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00019/05-0 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROÇA
- 15 - Apelação (FO) - 2007.01.050492-3 (SEC/OPS) AUD11aCJM proc 00017/06-6 Advs HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 16 - Apelação (FO) - 2006.01.050427-3 (RAS/JCF) AUD7aCJM proc 00006/06-0 Adv SERGIO SILVIO GOMES ALVES
- 17 - Apelação (FO) - 2005.01.049952-0 (JAL/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00016/03-0 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
- 18 - Embargos (FO) - 2007.01.050436-6 (CAM/FOL) AUD12aCJM proc 00022/05-8 Adv AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO



19 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00520/06-9 Adv's ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
20 - Apelação (FO) - 2007.01.050593-8 (RAS/OPS) 1aAUD1aCJM proc 00068/03-9 Adv AGOSTINHO CAMPOS
21 - Apelação (FE) - 2005.01.049996-4 (SEC/OPS) AUD7aCJM proc 00505/04-5 Adv DJALMA ERNANY SEIXAS
22 - Apelação (FE) - 2006.01.050454-2 (AID/OPS) AUD11aCJM proc 00547/06-5 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
23 - Embargos (FE) - 2006.01.001939-7 (AID/OPS) 2aAUD3aCJM proc 00513/06-0 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
24 - Apelação (FO) - 2006.01.050343-9 (FOL/CAM) AUD8aCJM proc 00026/04-3 Adv's DEISEANE DE SOUZA LOPES e JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
25 - Apelação (FO) - 2006.01.050426-5 (JAL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00004/05-6 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
26 - Apelação (FO) - 2005.01.049942-3 (JAL/FCB) AUD7aCJM proc 00021/04-3 Advª TATIANA MARIA DE ASSIS
27 - Apelação (FO) - 2007.01.050561-0 (JAL/CAM) AUD12aCJM proc 00004/06-8 Adv EDUARDO BONATES LIMA
28 - Apelação (FO) - 2004.01.049792-7 (JAL/FCB) 2aAUD1aCJM proc 00043/03-4 Adv CLEBER GONÇALVES LOURENÇO
29 - Apelação (FO) - 2006.01.050264-5 (RAS/CAM) AUD8aCJM proc 00012/05-0 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
30 - Apelação (FO) - 2007.01.050569-5 (RQM/MEG) AUD7aCJM proc 00031/05-7 Adv's GIOVANI GOMES DA SILVA e JOSELY RODRIGUES DA SILVA
31 - Apelação (FO) - 2007.01.050592-0 (OPS/AID) 1aAUD3aCJM proc 00001/06-1 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
32 - Apelação (FO) - 2007.01.050543-1 (OPS/RAS) AUD9aCJM proc 00033/05-6 Adv's DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA
33 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Adv's ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA
34 - Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007284-0 (JAL) 4aAUD1aCJM inq 000052/05 Advª LUCIA MARIA LOBO
35 - Apelação (FO) - 2007.01.050512-1 (JCF/RAS) 4aAUD1aCJM proc 00003/06-3 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
36 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
37 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
38 - Correição Parcial (FE) - 2007.01.001964-7 (SEC) 2aAUD1aCJM proc 00503/07-8 Adv AGOSTINHO CAMPOS
39 - Recurso Criminal (FE) - 2007.01.007458-8 (MAL) AUD10aCJM inq 000504/07 Adv CIRLENE AMARÍLIS GUARDA GOMES
40 - Apelação (FO) - 2006.01.050227-0 (FCB/SEC) 1aAUD2aCJM proc 00032/04-3 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
41 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007462-2 (MAL) AUD7aCJM proc 00034/03-0 Adv BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA
42 - Apelação (FO) - 2007.01.050613-6 (WOB/OPS) AUD11aCJM proc 00040/06-8 Adv's DANILO DE ALMEIDA MARTINS e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
(Ata aprovada em 05/09/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.000696-6 - RS

IMPETRANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, impetra o presente "mandamus" contra a Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 23/07/2007, proferida nos autos do Processo nº 14/06-2 em que é acusado o Tem Cel Aer JOÃO BATISTA DOS SANTOS, requerendo, liminarmente, a suspensão da referida decisão, na parte em que decretou a quebra de sigilo telefônico pleiteada pela Defesa, até o julgamento de Correição Parcial já interposta. No mérito, pede a concessão definitiva da segurança.

DECISÃO

O Representante do Ministério Público junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM, Dr. JORGE CESAR DE ASSIS, impetra o presente Mandado de Segurança contra Decisão do Exmo. Dr. Juiz Auditor que deferiu, em fase de diligências, o pedido da Defesa para quebra do sigilo telefônico para identificação de todos os titulares de linhas telefônicas que receberam ligações originadas da nº 055-32192295. Alega o impetrante que a referida Decisão ofendeu a garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações telefônicas bem como regra processual que impede , durante o andamento do processo, que o Juiz decida monocraticamente qualquer questão que lhe for posta.

Requer, finalmente, liminar para a suspensão da Decisão até o Julgamento da Correição Parcial já interposta e no Mérito a procedência do presente Mandamus.

No exercício da Presidência, o Ministro Vice-Presidente em Decisão de fls.48/51 concede a liminar pleiteada, juntando-se, posteriormente aos autos , às informações solicitadas.

Às fls.146/147 , verifica-se que em 08 de agosto do corrente ano, o MM Dr. Juiz Auditor, exercendo o direito de retratação, reformou a Decisão contestada, submetendo o pleito à apreciação do Conselho Especial da Aeronáutica, tendo nessa ocasião sustado todos os ofícios referentes à quebra do sigilo.

Submetida a matéria ao Conselho, o mesmo deliberou pelo indeferimento integral do pedido da Defesa.

Assim, com fundamento no artº 12 , inciso VI do nosso Regimento Interno, tendo em vista a Decisão do CEJ em indeferir o pedido da Defesa, razão não há mais para que se dê continuidade ao presente Mandamus, razão pelo qual JULGO PREJUDICADO O PEDIDO por ter o mesmo perdido seu objeto.

P.R.I.

Providências pela DIJUR

BSB, 03 de setembro de 2007

DR. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Ministro - Relator

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050384-6 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Sd Ex DARIO RODRIGUES DA SILVA do crime previsto no art. 290 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/07/2006. Adva. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o ex-Sd Ex DARIO RODRIGUES DA SILVA à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no Acórdão, designando-se o Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do CPPM, fixando-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena, se for o caso de desobediência às condições do **sursis**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB, c/c o art. 110 da Lei 7.210/84. (Sessão de 14/08/2007).

EMENTA: APELAÇÃO. ENTORPECENTE. TETRAHIDROCANABINOL (THC). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFI-CÂNCIA. INAPLICABILIDADE. A ínfima quantidade de maconha apreendida com o Réu (um grama e um decigrama) não importa em insignificância penal. É inconteste que a presença de militares sob efeito de drogas afeta a eficiência das Forças e compromete a segurança do pessoal, e tem conseqüências lesivas também na hierarquia e na disciplina militares.

Embora o laudo pericial não contenha expressamente o termo "Tetrahydrocanabinol (THC)", este Tribunal, em reiteradas decisões, tem acatado a referência no laudo da existência de canabinóis como presença do princípio ativo THC e que o reconhecimento de que o material se trata de substância entorpecente é suficiente para caracterizar o delito.

Provido o apelo ministerial para condenar o Réu à pena de um ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis**. **Majoria**.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050406-0 - PA - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Sd Aer ALEXSSANDRO PANTOJA RAMOS do crime previsto no art. 209, **caput**, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 22/08/2006. Adva. Dra. Marcivane Seguints, Defensora Dativa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, reformando a Sentença, condenar o ex-Sd Aer ALEXSSANDRO PANTOJA RAMOS à pena de 03 meses de detenção como incurso no art. 209 do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nas condições fixadas no Acórdão, designando o Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do Diploma Processual Castrense, fixando o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP comum, em caso de descumprimento das condições do **sursis**. (Sessão de 13/08/2007).

EMENTA: APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. Soldado que, embriagado, ofende o ex-namorado da sua irmã com palavras de baixo calão, porque não assumiu a suposta paternidade do sobrinho, e é por aquele agredido com um soco.

É inaceitável que o militar reaja a provocações de colega com outros meios que não os permitidos, sob pena de total descaso para com a hierarquia e a disciplina a serem observadas, máxime no interior de uma Organização Militar.

"*Diante da agressão injusta, não se exige a fuga. (...) Conforme as circunstanciais, entretanto, é conveniente o commodus discessus, que constitui, no tema da legítima defesa, o cômodo e prudente afastamento do local, distinguindo-se da fuga*" (Damásio).

Demais, agressões verbais desacompanhadas de qualquer ofensa ao corpo não autorizam a repulsa pela força, pois, ao reagir, o agente não estará evitando que se consuma uma agressão, como pressupõe o art. 44 do CPM, mas apenas se vingando.

Recurso ministerial provido para condenar o Apelado a 03 (três) meses de detenção como incurso no art. 209 do CPM, concedendo-se o **sursis**. **Unânime**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.000337-4 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **SUSCITANTE:** O MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM suscita Conflito Negativo de Competência, nos autos do IPM nº 109/06, em que figura como indiciada a Civil BEATRIZ DE GÓES MENDONÇA. **SUSCITADO:** O Juízo da Auditoria da 7ª CJM.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do Conflito Negativo de Competência e declarou competente, por prevenção, o Juízo da Auditoria da 7ª CJM, para processar e julgar o feito, com supedâneo no art. 94, c/c o art. 95, alínea "c", ambos do CPPM. (Sessão de 13/08/2007).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Estelionato previdenciário (de rendas). Prevenção. Crime permanente.

Estelionato previdenciário. Habilitação ao recebimento indevido de pensão, mediante a utilização de documento falso.

Local do crime. Processo Penal Militar. Iniciada e consumada a atividade delitiva em locais distintos, todos são considerados locais da infração com supedâneo no art. 88 do CPPM, c/c o art. 6º do CPM (Teoria da Ubiquidade).

Prevenção. Legislação processual penal castrense. Sempre que correrem dois Juízos igualmente competentes, firma-se-á a competência pela prevenção, caso um deles tenha antecedido o outro na prática de algum ato processual.

Competência pela prevenção. Crime permanente. Quaestio resolvida pela prevenção, tendo em vista o estelionato de "rendas" tratar-se de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, e o bem jurídico é continuamente agredido. O ente lesado permanece tendo reiterado prejuízo decorrente da fraude criada e mantida pelo autor do delito. Inteligência do art. 94, c/c o art. 95, alínea c, ambos do CPPM.

Conflito Negativo de Competência. Deferido para declarar competente para apreciar o feito o Juízo que primeiramente o conheceu. In casu o Juízo da Auditoria da 7ª CJM.

Decisão unânime.

EMBARGOS Nº 2007.01.050015-8 - MG - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **EMBARGANTE:** CÍCERO CLEVERSON DA SILVA, Civil. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 24/10/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050015-4. Adva. Dra. Angela Maria Amaral da Silva, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos, mantendo íntegro o Acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de 17/05/2007).

EMENTA: Embargos Infringentes do Julgado. Recepção dolosa (CPM, art 254). Amplo conjunto probatório desfavorável à tese do Embargante, e que foi minudentemente examinado no acórdão hostilizado. Responsabilidade criminal inconteste, ante a demonstração, por prova testemunhal colhida no inquérito e confirmada em juízo, que o Embargante adquiriu uma pistola 9 mm de exclusivo uso das Forças Armadas, sabendo que a res era proveniente de assalto a integrantes do Exército Brasileiro. Rejeitados os Embargos. **Decisão majoritária**.

EMBARGOS Nº 2007.01.007354-3 - RJ - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **EMBARGANTE:** CARLOS EDUARDO MARIANO PENHA, Cb Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 05/02/2007, lavrado nos autos do Recurso Criminal nº 2006.01.007354-5. Adv. Dr. William Charley Costa de Oliveira, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo integralmente o Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 13/08/2007).

EMENTA: ESTELIONATO. CABO DO EXÉRCITO. CRIME EM TESE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO "A QUO". ANÁLISE CIRCUNSTANCIADA DE PROVAS. JUÍZO DE DELIBACÃO. JUÍZO DE MÉRITO. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. No despacho de recebimento, ou não, da denúncia, deve o magistrado, desenvolvendo argumento próprio do **juízo de delibação**, analisar os elementos da justa causa para a instauração da ação penal. O **juízo de mérito** somente deve ser manifestado após o encerramento da instrução criminal.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que havendo a descrição de crime, ainda que em tese, legitimidade "**ad causam**", ausência de causa extintiva de punibilidade e preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 77 do CPPM (art. 41 do CPP), impõe-se o seu recebimento. É o caso dos autos.

Rejeitados os presentes Embargos Infringentes do Julgado, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Decisão majoritária**.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034359-8 - RJ - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PA-CIENTE:** CLAUDIO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA, 1º Sgt Ex, respondendo ao Processo nº 52/06-6 perante a 3ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus** requerendo o trancamento da citada Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 14/08/2007).

EMENTA: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Impetrado *habeas corpus* em favor de paciente denunciado pela prática de peculato-furto, sob a alegação de falta de justa causa, uma vez que teria recebido em seu contracheque auxílios dos quais não fazia jus por erro da Administração Militar.

Meras alegações desacompanhadas de prova.

Impossibilidade de produção de provas para exame de mérito em sede de *habeas corpus*.

Ordem conhecida e denegada.

Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034364-4 - PE - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Relator para Acórdão Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **PA-CIENTE:** LUIZ CARLOS DE FREITAS, Sd Aer, respondendo ao Processo nº 18/07-7 perante a Auditoria da 7ª CJM, como incurso no art. 303 do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza-Auditora Substituta do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do curso da referida Ação Penal, até julgamento final deste **writ**. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que seja determinado o trancamento do aludido processo. **IMPETRANTE:** Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, conheceu e denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal. (Sessão de 14/08/2007).

EMENTA: HABEAS CORPUS. SOLDADO DA AERONÁUTICA. PECULATO. CRIME EM TESE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme entendimento uníssono da Jurisprudência, não se tranca a ação penal se a denúncia descreve fatos que, em tese, constituem crime. É o caso dos autos.

2. A alegação de falta de justa causa para a ação penal exige, para sua análise, o exame aprofundado do conjunto probatório, o que não é possível na via estreita do "**Habeas Corpus**". Somente durante a instrução criminal, onde poderá haver uma valoração das provas, sendo facultado às partes exercerem o contraditório em toda a sua plenitude.

3. "... O parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, de sorte a excluir a incriminação em caso de objeto material de baixo valor, não pode ser exclusivamente o patrimônio da vítima ou o valor do salário mínimo, pena de ensejar a ocorrência de situações absurdas e injustas... ." (**STF/HC nº 84.424-3/SP**).

Conhecido do pedido e denegada a Ordem, por falta de amparo legal. **Decisão majoritária.**

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007443-6 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/03/2007, proferida nos autos do IPM nº 12/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cb FN SIDNEY ROGÉRIO MOREIRA, como incurso no art. 195 do CPM. Adv. Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão hostilizada, receber a Denúncia formulada contra o Cb FN SIDNEY ROGÉRIO MOREIRA, como incurso no art. 195 do CPM, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito. (Sessão de 13/08/2007).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ABANDONO DE POSTO. ART. 195 DO CPM. ATIPI-CIDADE CONGLOBANTE. DEVER DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, INTERVENÇÃO MÍNIMA E NÃO-OFENSIVIDADE.

1. Cabo FN ausentou-se do posto de serviço na Bomba de Gasolina do Complexo Naval da Ilha do Governador para atender emergência médica envolvendo o filho, recém operado de extração total do rim (nephrectomia);

2. Verifica-se pelos elementos contidos nos autos que o denunciado incorreu, em tese, na conduta típica descrita no art. 195 do Código Penal Militar. Embora razoável as ponderações do Juiz-Auditor e da Defesa, as provas devem ser produzidas e analisadas no contexto da ação penal;

3. O princípio 'in dubio pro societate' é que norteia o ato de recebimento da denúncia. Se a denúncia atende formalmente aos requisitos previstos no art. 77 do CPPM, se existe prova da materialidade e se a autoria é certa, a denúncia há de ser recebida, sob pena de se proceder a um juízo antecipado do mérito da demanda.

4. Recurso ministerial conhecido e provido. Decisão unânime.

Brasília, 5 de setembro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Processo CNMP Nº 0.00.000.000518/2007-28

O Conselheiro NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, N O T I F I C A os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000518/2007-28, que tem por objeto a solicitação de revogação da Recomendação nº 01/2001 e do Aviso CGMP nº 5/2004, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ficando facultado aos eventuais interessados intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Processo CNMP Nº 0.00.000.000541/2007-12

O Conselheiro NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, N O T I F I C A os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000541/2007-12, que tem por objeto consulta sobre o uso de veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ficando facultado aos eventuais interessados intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000064/2007-95

RELATOR: PAULO FREITAS BARATA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE Haver omissão, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES (IMPOSSIBILIDADE). 1. Irresignação com o resultado do julgamento, objetivando modificá-lo, não justifica o manejo de embargos de declaração, que é integrativo do julgado - e não modificativo ou revisional. 2. Efeitos infringentes são admissíveis excepcionalmente, como em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não é a hipótese. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

PROCESSO nº 0.00.000.000123/2006-44

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

INTERESSADO: Danilo Fontenelle Sampaio

EMENTA: Recurso Interno. Prazo para interposição de 15 dias. Intempestividade. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interno, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer o recurso.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2007
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000138/2007-93

RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

INTERESSADO: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: EMENTA: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBABILIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS INERENTES À ATIVIDADE FIM, INSUSCETÍVEIS DE CONTROLE PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Os atos administrativos sujeitos a reexame são apenas aqueles que relativos à atividade-meio, não sendo cabível o exame, pelo Conselho Nacional, de atos relacionados à atividade-fim do Ministério Público. Estes últimos, quando praticados em sede de procedimento investigatório ou de inquérito civil público, embora sejam de natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 03 de setembro de 2007.
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000203/2007-81

RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

INTERESSADOS: ESPÓLIOS DE ELIAS FARAH E CARMEM DUARTE FARAH

EMENTA: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MEIO AMBIENTE. ATOS INERENTES À ATIVIDADE FIM, INSUSCETÍVEIS DE CONTROLE PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA.

Os atos administrativos sujeitos a reexame são apenas aqueles relativos à atividade-meio, não sendo cabível o exame, pelo Conselho Nacional, de atos referentes à atividade-fim do Ministério Público. Estes últimos, quando praticados em sede de procedimento investigatório ou de inquérito civil público, embora sejam de natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 03 de setembro de 2007.
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO nº 0.00.000.000227/2007-30

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

INTERESSADO: FRANCISCO DE JESUS LIMA

EMENTA: Embargos de Declaração. Procedimento de Controle Administrativo. Preliminar de nulidade. Inobservância dos preceitos da Lei nº 9.784/99. Ausente o devido processo legal. Nulidade do Procedimento de Controle reconhecida a partir das informações prestadas pelo interessado. Necessidade de ser reaberta a instrução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000227/2007-30, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo acolhimento da preliminar de nulidade, a partir das informações prestadas pelo interessado.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2007
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO nº 0.00.000.000297/2007-98

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

INTERESSADO: José Alcindo Machado Monteiro

EMENTA: Pedido de Providências. Direito de petição. Reclamação feita por meio eletrônico e despidia de provas. Conheceram e arquivaram. Fato a ser investigado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás em razão da alegação de omissão de membro do Ministério Público em processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e arquivar o pedido, encaminhando o expediente à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás para que, no prazo de sessenta (60) dias, tome as providências necessárias..

Brasília/DF, 03 de setembro de 2007
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO nº 0.00.000.000396/2007-70

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

INTERESSADO: NELTON FERREIRA DA SILVA

EMENTA: Pedido de Providências. Alegação de dificuldades no acesso a autos de procedimentos em curso perante a Promotoria de Justiça de Matias Barbosa/MG. Pedido conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000396/2007-70, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo conhecimento do feito e deferimento, em parte, das providências solicitadas.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2007
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO nº 0.00.000.000469/2007-23

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

INTERESSADO: Thiago Reis Oliveira Hora

EMENTA: Pedido de Providências. Consulta ao Conselho Nacional do Ministério Público sobre determinação para a realização de concurso público para servidores. Autonomia da Instituição para criação e provimento de cargos. Respeito aos limites da Lei Orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conheceram e responderam negativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000469/2007-23, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em sessão ordinária, na conformidade com a ata de julgamento, pelo conhecimento e resposta nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2007
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator



PROCESSO nº 0.00.000.000481/2007-38
RELATOR: CLAUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: ANÔNIMO
EMENTA: Pedido de Providências Anônimo. Colisão de Princípios Constitucionais. Vedação ao Anonimato. Devido Processo Legal. Não conhecimento. Encaminhamento à Comissão de Revisão do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000227/2007-30, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo não conhecimento do pedido de providências e pelo encaminhamento de proposição à Comissão Revisão do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2007
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO nº 0.00.000.000493/2007-62
RELATOR: CLAUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: JANAINA DOS SANTOS REZENDE TOTH
EMENTA: Pedido de Providências. Consulta. Atividade Jurídica. Exigências do artigo 129, parágrafo 3º da Constituição Federal. Regra do artigo 1º da Resolução nº 4/06, do CNMP. Não conhecimento. Inteligência do Enunciado 2 do CNMP. O Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução nº 4/2006, já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação de atividade jurídica de que trata o artigo 129, parágrafo 3, da Constituição Federal, cabendo às comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos. Pedido de providências de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000493/2007-62, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, não conhecer do pedido de providências.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2007
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000535/2007-65
RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
INTERESSADA: LUIS FELIX MATEUS DANTAS
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ATIVIDADE JURÍDICA. REGULAMENTAÇÃO PELO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 04/2006. ENUNCIADO CNMP Nº 2/2006. De acordo com o Enunciado nº 2/2006-CNMP, não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público a análise dos casos concretos relativos à aferição da atividade jurídica, devidamente equacionada, *in abstracto*, no art. 1º, da Resolução nº 4/2006-CNMP. Casos particulares deverão ser submetidos às comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público. Arquivamento.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 03 de setembro de 2007.
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
RELATOR

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 155 Data: 03/09/2007 Hora:14:20

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000680/2007-46
Tipo Proc : Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 404, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação do CSMPPF na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 4.9.2007 (Processo CSMPPFnº 1.00.001.000117/2007-11), resolve:

Autorizar o Procurador Regional da República José Pedro Gonçalves Taques, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a atuar em conjunto com o Procurador da República Roberto Antonio Dassié Diana, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, no Processo nº 1999.61.81.006374-5, que trata do homicídio do ex-Corregedor da Polícia Federal no Estado de São Paulo, especificamente na sessão plenária do Tribunal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo, que inicia em 17 de setembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

PORTARIA Nº 405, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, resolve:

Designar a Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAUJO e os Procuradores Regionais da República PAULO

MAZZOTTI GIRELLI e JANUÁRIO PALUDO, lotados na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para sem prejuízo de suas atribuições, aturem no Procedimento Administrativo MPF/PGR nº 1.00.000.000351/2006-69.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUSA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 816 Data: 04/09/2007 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000036/2006-21

NRCG : 100002000115200541

Relator : MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPPF

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, segundo estabelece o artigo 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 3º da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002550/2006-13, instaurado para apurar informação de que as empresas ECOMETAL IND. E COM. DE METAIS LTDA e ACREBOR COMERCIAL LTDA, estariam adquirindo resíduos industriais perigosos classe 1, sem nota fiscal, e, após mascará-los, estariam revendendo-os, também, sem nota fiscal, para fabricantes de fertilizantes;

CONSIDERANDO que a utilização de resíduos industriais para reaproveitamento dos elementos micronutrientes neles contidos implica na aceitação de riscos graves e irreversíveis à saúde pública e ao meio ambiente, associados à disposição cumulativa nos solos agrícolas brasileiros, via insumos agrícolas, de poluentes inorgânicos, tais como o cádmio, o chumbo, o cromo, o arsênio, o mercúrio, o níquel e o selênio, além de poluentes orgânicos, dentre os quais se incluem os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, o benzo(a) pireno, as bifenilas policloradas (PCBs), o tetracloroetileno, as dioxinas e os furanos.

CONSIDERANDO que no processo de fabricação de micronutrientes, a partir do uso de resíduos industriais, não são retirados dos referidos resíduos as substâncias poluentes orgânicas e inorgânicas neles existentes que, reconhecidamente, não são de interesse para a nutrição das plantas, além de serem potencialmente tóxicos e lesivos para o meio ambiente e para a saúde pública;

CONSIDERANDO, por fim, que os resíduos em questão possuem importação e exportação proibidas em muitos países, dentre eles o Brasil, signatário da Convenção de Basileia, promulgada por meio do Decreto Federal nº 875, de 19/07/93, que dispõe sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito, bem como o Decreto Federal nº 4.581, de 27/01/03, que complementa o anterior, além de outras regulamentações, tais como a Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996; resolve:

Com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente em razão do uso inadequado de resíduos perigosos classe 1 pelas empresas ECOMETAL IND. E COM. DE METAIS LTDA e ACREBOR COMERCIAL LTDA., na cidade de São Paulo.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.002550/2006-13, proceden-

do-se às anotações de praxe.

b) Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4º CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como a Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República.

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa MPF/SG n.º 02, de 29 de dezembro de 1999.

d) Expeça-se ofício à Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico, do Departamento de Polícia Federal, a fim de que encaminhe cópia integral do inquérito policial instaurado em razão do ofício de fls. 58.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO
Procuradora da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA - 2º OFÍCIO/6ª CCR/SOTC/PR-RO Nº 36,
DE 23 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Martins Baptista, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, nº 1.31.000.000492/2003-62, instaurado colimando a preservação do Índio do Buraco, que se encontra entre as Fazendas Sorcel e Modelo, no município de Pimenteiras/RO; buscando abrangê-lo pela demarcação da Terra Indígena Rio Omerê ou demarcando um território próprio visando a preservação de sua existência. Adotando as ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil. Resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Cássio Bruno Castro Souza, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.
4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC).

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2007.

PORTARIA - 2º OFÍCIO/6ª CCR/SOTC/PR-RO Nº 37,
DE 23 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Martins Baptista, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, nº 1.31.000.000311/2000-55, instaurado colimando a adoção de providências para coibir a extração e comércio ilegal de madeira da Terra Indígena Rio Branco. Adotando as ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil. Resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Cássio Bruno Castro Souza, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.
4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC).

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2007.

PORTARIA - 2º OFÍCIO/6ª CCR/SOTC/PR-RO Nº 38,
DE 23 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Martins Baptista, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, nº 1.31.000.000716/2002-55, instaurado para a adoção das diligências necessárias para resguardo dos interesses dos diversos povos indígenas, reunidos por ocasião da Assembléia do Povo Cujubim e da Assembléia do Povo Puruborá, onde os povos reclamam o seu direito à terra tradicional, de onde foram outrora retirados em razão de doenças e da ocupação de suas terras por fazendeiros. Adotando as ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil. Resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Cássio Bruno Castro Souza, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.
4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC).

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2007.

PORTARIA - 2º OFÍCIO/6ª CCR/SOTC/PR-RO Nº 39,
DE 23 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Martins Baptista, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, nº 1.31.000.000668/2004-67, instaurado para investigar denúncia feita pelo Jornal de Brasília acerca da comercialização de amostras de sangue de índios Karitiana e Suruí, que não foi abrangida pena Ação Civil Pública nº2002.41.00.004037-0. Adotando as ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil. Resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Cássio Bruno Castro Souza, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.
4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC).

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2007.

PORTARIA - 2º OFÍCIO/6ª CCR/SOTC/PR-RO Nº 40,
DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Martins Baptista, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, nº 1.31.000.000596/2005-39, instaurado para acompanhar todas as medidas adotadas pelo Poder Público para amenizar os graves problemas de atendimento à saúde dos Povos Indígenas Marcup, Wajuru, Aruá, Tupari, Canoé, Jaboti, Aricapu, Massakã, Salamae, Oro Nao, Oro Mon, Oro Waram Xijein, Oro At, Oro Eo, Cao Orowaje e Cujubim; subsidiando medidas judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil. Resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Cássio Bruno Castro Souza, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.
4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC).

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2007.

PORTARIA - 2º OFÍCIO/6ª CCR/SOTC/PR-RO Nº 41,
DE 23 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Martins Baptista, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, nº 08121.000130/99-64, instaurado para investigar denúncia referente às condições higiênicas e sanitárias da Casa do Índio em Porto Velho/RO. Adotando as ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil. Resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Cássio Bruno Castro Souza, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.
4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC).

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2007.

PORTARIA - 2º OFÍCIO/6ª CCR/SOTC/PR-RO Nº 42,
DE 23 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Martins Baptista, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, nº 1.31.000.000600/2005-69, instaurado para acompanhar todas as medidas adotadas pelo Poder Público para amenizar os graves problemas da Casa de Saúde Indígena (CASAI) de Cacoal/RO; subsidiando medidas judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;



CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil. Resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Cássio Bruno Castro Souza, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.
4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC).

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2007.

PORTARIA - 2º OFÍCIO/6ª CCR/SOTC/PR-RO Nº 43,
DE 23 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Martins Baptista, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, nº 1.31.000.000741/2005-81, instaurado para investigar denúncia de maus-tratos na Casa de Saúde Indígena (CASA) em Ji-Paraná contra os indígenas da etnia Zoró; subsidiando medidas judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil. Resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Cássio Bruno Castro Souza, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.
4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC).

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2007.

PORTARIA - 2º OFÍCIO/6ª CCR/SOTC/PR-RO Nº 44,
DE 22 DE AGOSTO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Martins Baptista, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, alínea "a" da lei nº 8.625/93 e pelo art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, nº 1.31.000.000554/2005-06, instaurado para que se tome as providências necessárias quanto a instauração de ação de rescisão judicial, na Justiça Federal de Porto Velho, do acordo de co-operação nº 01/2004, celebrado entre a Funasa e o Centro de Ensino São Lucas Ltda, visando a otimização do diagnóstico e tratamento de indígenas do DSEL/PVH/RO; subsidiando medidas judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

CONSIDERANDO, ainda, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento; sendo certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil. Resolve:

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Cássio Bruno Castro Souza, Técnico Administrativo, para funcionar como Secretário; ao qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente portaria aos autos.
2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP.
3. verifique-se eventuais pendências e se já vieram as respostas a todos os expedientes remetidos.

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	AGOSTO/2007	OBSERVAÇÃO
032ª	CAJURU	ETHEL CIPELE	Dias 20 a 27	PJ
108ª	RIBEIRÃO PRETO	CARLOS CEZAR BARBOSA	Dias 30 e 31	8º PJ
265ª	RIBEIRÃO PRETO	REINALDO LUCAS DE MELO	Dias 30 e 31	5º PJ
275ª	CAMPINAS	FABIO VASCONCELLOS FORTES	Dias 13 a 31	5º PJ
378ª	CAMPINAS	DELICIO GASPEROTTO STOROLLI	Dia 31	3º PJ Vila Mimos

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 134, DE 28 DE AGOSTO DE 2007
Inquérito Civil Público (ICP)

Representação em face do Professor Universitário (UFES) Marcus Antonius da Costa Nunes, tendo em vista que, apesar de estar submetido a regime de dedicação exclusiva, exerce atividades docentes na Faculdade de Ciências Humanas de Aracruz (FACHA), sob o regime de 40h semanais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigos 1º, 2º e 7º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do MPF:

[...]

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do Ministério Público Federal com o intuito de aprofundar as irregularidades narradas no documento 2007.015183, em relação ao Professor Marcus Antonius da Costa Nunes.

1. Autue-se como Inquérito Civil Público (ICP) do 3º Ofício Cível - Patrimônio Público - com a ementa descrita na epígrafe desta Portaria;

2. Oficie-se à UFES e à FACHA, requisitando informações sobre os fatos narrados;

2. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MPF.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO
Procurador da República

4. registre-se no Sistema ARP, inclusive a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC).

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA
3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 07987, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Cajuru, Ribeirão Preto e Campinas, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e no Diário Oficial do Estado, de 29/12/2006, p. 89 e 90, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESENHA DA ATA DA 134ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 4 DE SETEMBRO DE 2007

Presidência: Otavio Brito Lopes. Presentes os Conselheiros: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Guiomar Rechia Gomes, Ronaldo Tolentino da Silva, Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks (Conselheira Secretária), José Neto da Silva, Luís Antônio Camargo de Melo e o Corregedor-Geral José Alves Pereira Filho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis (licença-médica). Presente, ainda, o representante da ANPT Sebastião Vieira Caixeta.

Início: 10h e 17 min

01 - POSSE SOLENE DOS SENHORES CONSELHEIROS ELEITOS - BIÊNIO 2007/2009 - Foi realizado ato solene de posse dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho Terezinha Matilde Licks e José Neto da Silva, eleitos pelo Colégio de Procuradores, e das Subprocuradoras-Gerais do Trabalho Guiomar Rechia Gomes e Lucinea Alves Ocampos, eleitas pelos pares, já empossados em 31/08/2007.

02 - ELABORAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA ESCOLHA DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou os seguintes Subprocuradores-Gerais do Trabalho para compor a lista tríplice: Heloisa Maria Moraes Rego Pires, José Alves Pereira Filho e Dan Carai da Costa e Paes.

03 - INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Conselho Superior do Ministério Público indicou os seguintes Subprocuradores - Gerais do Trabalho para integrar a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, como membros titulares: Maria Aparecida Gugel (Coordenadora indicada pelo critério de antiguidade), Rogério Rodríguez Fernandez Filho e Edson Braz da Silva e, como membros suplentes: José Carlos Ferreira do Monte e Guilherme Mastrichi Basso.

04 - INDICAÇÃO DE COMISSÃO PARA ELABORAR PROPOSTA DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CSMT.

O Conselho Superior do Ministério Público indicou os seguintes Subprocuradores - Gerais do Trabalho para integrar a Comissão: Terezinha Matilde Licks, Lucinea Alves Ocampos e José Neto da Silva.

Término: 10h e 45 min.

OTAVIO BRITO LOPES
Presidente do CSMPT

TEREZINHA MATILDE LICKS
Conselheira Secretária do CSMT